

CONGRESSO NACIONAL

Anais do Senado

MÊS DE JUNHO DE 1965

SESSÕES 63.^a A 74.^a



VOLUME I

DIRETORIA DE PUBLICAÇÕES
BRASÍLIA — BRASIL

1972

DISCURSOS CONTIDOS NESTE VOLUME

	Pág.		Pág.
AARAO STEINBRUCH			
— Abordando o problema do desemprego	19	dos do extremo sul e enaltecendo a medida do Governo ao extinguir o subsídio ao trigo importado	171
ADALBERTO SENA			
— Formulando severas críticas ao Governador do Estado do Acre quanto ao abuso de poder	325	— Abordando aspectos da situação econômica do café e de outros produtos da lavoura e pecuária	218
AFONSO ARINOS			
— Encaminhando a votação do PDL n.º 63/64	119	AURELIO VIANNA	
— Tecendo considerações a respeito do Acórdo de Garantias de Investimentos, firmado entre o Brasil e os Estados Unidos	553	— Discutindo o Requerimento n.º 292/65, do Sr. Attilio Fontana.	66
ANTÔNIO CARLOS		— Discutindo o PLC n.º 61/65 ...	78
— Emitindo parecer sobre o Requerimento n.º 294/65, do Sr. Bezerra Neto	85	— Encaminhando a votação do PDL n.º 63/64	117
— Abordando aspectos da sementeira do trigo em Santa Catarina e declarando-se favorável quanto à cobrança do Imposto Territorial Rural pelos Municípios brasileiros no presente exercício	334	— Discutindo o PDL n.º 63/64	121
— Emitindo parecer sobre emenda ao PLC n.º 82/65	339	— Justificando emendas ao PLC n.º 104/65	280
ANTÔNIO JUCA		— Manifestando-se contrário à discussão do PLC n.º 100/65, por falta de número	496
— Emitindo parecer sobre o PLC n.º 82/65	339	— Discutindo o PLC n.º 83/65	598
ARGEMIRO DE FIGUEIREDO		— Discutindo o PDL n.º 10/64	607
— Encaminhando a votação do PLS n.º 13/65, do Sr. Faria Tavares	233	BENEDICTO VALLADARES	
ATTILIO FONTANA		— Encaminhando a votação do Requerimento n.º 301/65, de sua autoria e outros, de reverência à memória do Dr. Carlos Cirilo Júnior	46
— Desmentindo artigo do jornal "DC-Brasília" sobre candidatura do General Costa e Silva à Presidência da República pelo PSD	14	CATTETE PINHEIRO	
— Discutindo o Requerimento n.º 292/65, de sua autoria, e justificando a intervenção do Governo na Panair do Brasil	65	— Discutindo o PLC n.º 71/64 ...	75
— Tecendo considerações a respeito da sementeira do trigo nos Esta-		— Encaminhando a votação do PLC n.º 76/65	127
		— Dando conhecimento à Casa da solicitação feita pela Associação Médica Brasileira, a respeito do anteprojeto de reforma da assistência médica no Brasil	177
		DYLTON COSTA	
		— Criticando o Ministério da Agricultura por não ter prestado as informações solicitadas sobre as atividades e o funcionamento do Banco Nacional de Crédito Cooperativo	251
		— Discutindo o PLC n.º 104/65, que disciplina o mercado de capitais	

	Pág.		Pág.
e estabelece medidas para o seu funcionamento	272	JOAQUIM PARENTE	
EDMUNDO LEVI		— Discutindo o Requerimento n.º 292/65, do Sr. Atílio Fontana .	69
— Homenageando a passagem do 37.º aniversário do LUX Jornal	25	— Registrando os trabalhos desenvolvidos pelo Bispo da Diocese de Oeiras, Dom Edilberto, através da Associação Nordestina de Desenvolvimento Agrícola	549
— Emitindo parecer sobre o PLC n.º 82/65	338	JOSAPHAT MARINHO	
— Enaltecendo a atitude do Governador de Goiás, de represália à prática de arbitrariedades, violências e sevícia a estudantes por parte da Polícia do Estado e condenando as arbitrariedades cometidas pelo Sr. Carlos Lacerda, Governador da Guanabara, contra funcionários da TV-Globo	473	— Emitindo declaração de voto sobre o PLC n.º 61/65	82
— Discutindo o PLC n.º 83/65	600	— Discutindo o PLS n.º 2/65, do Sr. Edmundo Levi	158
EURICO REZENDE		— Encaminhando a votação do PLS n.º 19/65, de autoria do Sr. Faria Tavares	235
— Emitindo parecer, pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, sobre o PLC n.º 63/65	113	— Manifestando-se contra o parecer do Sr. Jefferson de Aguiar sobre o PLC n.º 104/65	349
— Registrando nos Anais da Casa homenagens de pesar pelo falecimento do Dr. Ceciliano Abel de Almeida	145	— Solicitando a remessa, à Comissão de Minas e Energia, do Projeto n.º 23/64, que dispõe sobre a organização do Ministério das Minas e Energia	378
— Dando conhecimento ao Senado das medidas tomadas pelo BNH quanto à prática de atos ilícitos por parte da Cooperativa Habitacional da Guanabara	480	JOSE ERMIRIO	
— Tecendo considerações a respeito do Plano de Investimento pôsto em execução pelo Governo Federal	511	— Abordando o problema da Fome e do Desemprego e formulando críticas ao Governo quanto à sua política econômico-financeira ..	245
FARIA TAVARES		JOSE GUIOMARD	
— Encaminhando a votação do PLS n.º 13/65, de sua autoria	231	— Registrando o 3.º aniversário da Lei do Congresso n.º 4.070, que elevou o Território do Acre à categoria de Estado-Membro da Federação Brasileira	552
JEFFERSON DE AGUIAR		LINO DE MATTOS	
— Emitindo declaração de voto sobre o PLC n.º 61/65	82	— Esclarecendo a posição da produção do café no Brasil	333
— Encaminhando a votação do PDL n.º 63/64	125	— solicitando ao Sr. Presidente da República que modifique o art. 20 da Constituição	245
— Tecendo considerações a respeito do Centro de Reabilitação Sarah Kubitschek, em Brasília ..	174	LOBAO DA SILVEIRA	
— Emitindo parecer sobre o PLC n.º 104/65	341	— Enaltecendo as atividades das ordens religiosas no Pará, com a criação da Prelazia de Ponta de Pedras e registrando telegrama dos poderes da Ordem dos Jesuítas	158
— Debatendo sobre questão de ordem levantada pelo Sr. Josaphat Marinho ao PLC n.º 104/65	351	— Criticando a atitude do Sr. Marechal Juarez Távora relativa ao fechamento da Estrada de Ferro Bragança	474
— Emitindo parecer sobre o PLC n.º 96/65	579		

	Pág.		Pág.
LOPES DA COSTA		SILVESTRE PÉRICLES	
— Congratulando-se com o Dr. Ministro das Minas e Energia, Mauro Thibau, pela sua visita a Mato Grosso e lendo o discurso proferido pelo referido Ministro em Cuiabá	146	— Encaminhando a votação do PDL n.º 63/64	125
— Emitindo parecer sobre o PLC n.º 92/65	379	VASCONCELOS TORRES	
— Congratulando-se com o Presidente da Marinha Mercante Brasileira por ter mandado incorporar o vapor "Vitória dos Palmares" à frota do Serviço de Navegação da Baía do Prata e relembrando a epopéia de 13 de junho de 1887, em Mato Grosso, com a retomada de Corumbá pelos mato-grossenses, na Guerra do Paraguai	479	— Formulando apêlo ao Presidente da República a fim de que não envie ao Congresso a mensagem que dispõe sobre a gratuidade do exercício do mandato de Vereador	7
MEM DE SA		— Analisando os graves desajustamentos que ameaçam a agroindústria do açúcar no Estado do Rio de Janeiro	50
— Emitindo parecer, pela Comissão de Projetos do Executivo, sobre a emenda de Plenário ao PLC n.º 63/65	113	— Formulando apêlo ao IAA a fim de que abra mão da Taxa cobrada sobre o açúcar	238
— Discutindo o PDL n.º 63/64 ...	120	— Homenageando o CAN pela passagem do seu 33.º aniversário ..	258
— Encaminhando a votação do PDL n.º 63/64	121	— Abordando o problema do financiamento de frigoríficos em estado falimentar, transcrevendo artigo de "O Estado de S. Paulo" e homenageando o "Diário de Notícias" pela passagem do seu 35.º aniversário	330
— Emitindo parecer, pela Comissão de Projetos do Executivo, sobre emendas ao PLC n.º 104/65 ...	352	— Registrando o sexagésimo aniversário do "Correio da Manhã" e homenageando o Senador Nogueira da Gama pela sua recondução à Presidência do PTB— Seção Mineira	550
— Discutindo o PLC n.º 104/65 ..	519	VICENTE AUGUSTO	
MIGUEL COUTO		— Encaminhando a votação do Requerimento n.º 308/65, de sua autoria, de inserção em Ata de um voto de pesar pelo falecimento do Sr. Ministro Pedro Firmeza	153
— Tecendo considerações a respeito da erradicação da malária no Brasil	59	VICTORINO FREIRE	
PADRE CALAZANS		— Lendo carta do Marechal Eurico Gaspar Dutra	14
— Reverenciando a memória do Sr. Carlos Cirilo Júnior	47	WALFREDO GURGEL	
RAUL GIUBERTI		— Discutindo o PLC n.º 61/65	76
— Tecendo considerações a respeito da agroindústria do açúcar	214	WILSON GONÇALVES	
RUY CARNEIRO		— Tecendo considerações a respeito da situação aflitiva que se encontram os produtores de algodão no Ceará pela falta de financiamento de entressafra	516
— Registrando as comemorações do centenário de nascimento do Presidente Epitácio Pessoa ...	150	— Emitindo parecer sobre o PLC n.º 98/65	579
— Solicitando providências, junto aos poderes públicos federais, para a reconstrução da Rodovia Cabedelo—João Pessoa	150		

MATÉRIA CONTIDA NESTE VOLUME

	Pág.		Pág.
ABUSO DE PODER		ASSOCIAÇÃO NORDESTINA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA	
— Formulando severas críticas ao Governador do Estado do Acre quanto ao —; disc. do Sr. Adalberto Sena	326	— Registrando os trabalhos desenvolvidos pelo Bispo da Diocese da Oeiras, Dom Edilberto, através da —; disc. do Sr. Joaquim Parente	549
ACÓRDO DE GARANTIAS DE INVESTIMENTOS		ATA	
— Tecendo considerações a respeito do —; formado entre o Brasil e os Estados Unidos; disc. do Sr. Afonso Arinos	553	— da 63. ^a Sessão da 3. ^a Sessão Legislativa da 5. ^a Legislatura, em 1. ^o de junho de 1965	1
ACRE PASSA A ESTADO-MEMBRO		— da 64. ^a Sessão da 3. ^a Sessão Legislativa da 5. ^a Legislatura, em 2 de junho de 1965	27
— Registrando o 3. ^o aniversário da Lei do Congresso n. ^o 4.070, pela qual o Território do — da Federação; disc. do Sr. José Guilomard	552	— da 65. ^a Sessão da 3. ^a Sessão Legislativa da 5. ^a Legislatura, em 3 de junho de 1965	88
AÇÚCAR		— da 66. ^a Sessão da 3. ^a Sessão Legislativa da 5. ^a Legislatura, em 4 de junho de 1965	140
— Analisando os graves desajustamentos que ameaçam a agroindústria do — no Estado do Rio de Janeiro; disc. do Sr. Vasconcelos Torres	50	— da 67. ^a Sessão da 3. ^a Sessão Legislativa da 5. ^a Legislatura, em 7 de junho de 1965	159
— Tecendo considerações com relação à agroindústria do —; disc. do Sr. Raul Giuberti	214	— da 68. ^a Sessão da 3. ^a Sessão Legislativa da 5. ^a Legislatura, em 8 de junho de 1965	182
— Formulando apêlo ao IAA a fim de que abra mão da taxa cobrada sobre o —; disc. do Sr. Vasconcelos Torres	238	— da 69. ^a Sessão da 3. ^a Sessão Legislativa da 5. ^a Legislatura, em 8 de junho de 1965 (Extraordinária)	238
ALGODÃO		— da 70. ^a Sessão da 3. ^a Sessão Legislativa da 5. ^a Legislatura, em 9 de junho de 1965	244
— Tecendo considerações a respeito da situação aflitiva que se encontram os produtores de — no Ceará, pela falta de financiamento de entressafra; disc. do Sr. Wilson Gonçalves	516	— da 71. ^a Sessão da 3. ^a Sessão Legislativa da 5. ^a Legislatura, em 10 de junho de 1965	306
ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA		— da 72. ^a Sessão da 3. ^a Sessão Legislativa da 5. ^a Legislatura, em 11 de de junho de 1965	402
— Dando conhecimento à Casa da solicitação feita pela —, relativa ao anteprojeto de reforma da assistência médica; disc. do Sr. Cattete Pinheiro	177	— da 73. ^a Sessão da 3. ^a Sessão Legislativa da 5. ^a Legislatura, em 14 de junho de 1965	502
		— da 74. ^a Sessão da 3. ^a Sessão Legislativa da 5. ^a Legislatura, em 15 de junho de 1965	538

	Pág.		Pág.
AVISO		as atividades e funcionamento do —; disc. do Sr. Dylton Costa	251
— N.º AP-67/65, do Sr. Ministro da Indústria e do Comércio, de resposta ao Requerimento n.º 62/65, do Sr. Raul Giuberti	2	BNH	
— n.º GM/BR 688/65, do Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social, de resposta ao Requerimento n.º 19/65, do Sr. Josaphat Marinho	2	— Dando conhecimento à Casa das medidas tomadas pelo — quanto à prática de atos ilícitos por parte da Cooperativa Habitacional da Guanabara; disc. do Sr. Eurico Rezende	480
— n.º GM/BR 689/65, do Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social, de resposta ao Requerimento n.º 83/65, do Sr. Vasconcelos Torres	2	CAFÉ	
— n.º GM/BR 690/65, do Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social, de resposta ao Requerimento n.º 14/64, do Sr. Aarão Steinbruch	2	— Abordando aspectos da situação econômica do —; disc. do Sr. Atílio Fontana	218
— n.º GM/BR 691/65, do Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social, de resposta ao Requerimento n.º 4/62, do Sr. Afrânio Lages	2	— Esclarecendo a posição da produção do — no Brasil; disc. do Sr. Lino de Mattos	333
— n.º 348/GM/65, do Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas, de resposta ao Requerimento n.º 46/65, do Sr. Vasconcelos Torres	2	CAN	
— n.º GM 122/65, do Ministro das Minas e Energia, referente ao Requerimento n.º 103/65, do Sr. Vasconcelos Torres	189	— Homenageando o — pela passagem do seu 33.º aniversário; disc. do Sr. Vasconcelos Torres	253
— n.º GM 358/65, do Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas, referente ao PLC n.º 143/62	180	CARLOS CIRILO JÚNIOR	
— n.º DAF/SRC/23/811 (42) (00) 65, do Sr. Ministro das Relações Exteriores, referente ao Requerimento n.º 57/65, do Sr. Vasconcelos Torres	402	— Reverenciando a memória do Sr. —; disc. do Sr. Benedicto Valladares	46
— n.º GM/126/65, do Sr. Ministro das Minas e Energia, referente ao Requerimento n.º 50/65, do Sr. Vasconcelos Torres	402	— Idem; disc. do Sr. Padre Calazans	47
— n.º GM/127/65, do Sr. Ministro das Minas e Energia, referente ao Requerimento n.º 111/65, do Sr. Vasconcelos Torres	403	CARLOS LACERDA	
BANCO NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO		— Condenando as arbitrariedades cometidas pelo Sr. —, Governador da Guanabara, contra funcionários da TV-Globo; disc. do Sr. Edmundo Levi	473
— Criticando o Ministério da Agricultura por não ter prestado as informações solicitadas sobre as		CARTA	
		— do Sr. Marechal Eurico Gaspar Dutra, de agradecimento ao Senado pela homenagem à sua pessoa, ao ensejo do seu aniversário	238
		CECILIANO ABEL DE ALMEIDA	
		— Registrando nos Anais da Casa homenagens de pesar pelo falecimento do Dr. —; disc. do Sr. Eurico Rezende	145
		CENTRO DE REABILITAÇÃO SARAH KUBITSCHK	
		— Tecendo considerações a respeito do —, em Brasília; disc. do Sr. Jefferson de Aguiar	174
		COMUNICAÇÃO	
		— do Sr. Ruy Carneiro, de reassunção do exercício de seu mandato	16

	Pág.		Pág.
— do Sr. Eurico Rezende, de que se ausentará do País a fim de participar da Conferência do Parlamento Latino-Americano, em Buenos Aires	144	EPTÁCIO PESSOA	
— do Sr. Wilson Gonçalves, de reassunção do exercício do seu mandato	214	— Registrando as comemorações do centenário de nascimento do Presidente —; disc. do Sr. Ruy Carneiro	150
COOPERATIVA HABITACIONAL DA GUANABARA		ESTRADA DE FERRO DE BRAGANÇA	
— Dando conhecimento à Casa das medidas tomadas pelo BNH quanto à prática de atos ilícitos por parte da —; disc. do Sr. Eurico Rezende	480	— Criticando a atitude do Sr. Marechal Juarez Távora relativa ao fechamento da —; disc. do Sr. Lobão da Silveira	474
"CORREIO DA MANHÃ"		EURICO GASPAR DUTRA	
— Registrando o sexagésimo quarto aniversário do —; disc. do Sr. Vasconcelos Torres	550	— Lendo carta do Marechal —; disc. do Sr. Victorino Freire ..	14
COSTA E SILVA		FOME E DESEMPREGO	
— Desmentindo artigo do jornal DC-Brasília sobre candidatura do General — à Presidência da República pelo PSD; disc. do Sr. Atílio Fontana	14	— Abordando o problema da —; disc. do Sr. José Ermírio	245
CRÍTICAS AO GOVERNADOR DO ACRE		FRIGORÍFICOS	
— Formulando severas —; disc. do Sr. Adalberto Sena	325	— Abordando o problema do financiamento de — em estado falimentar; disc. do Sr. Vasconcelos Torres	330
CRÍTICAS AO GOVERNO		GUERRA DO PARAGUAI	
— Formulando — quanto à sua política econômico-financeira; disc. do Sr. José Ermírio	245	— Relembrando a retomada de Córumbá pelos mato-grossenses, na —; disc. do Sr. Lopes da Costa	479
DESEMPREGO		IAA	
— Abordando o problema do —; disc. do Sr. Aarão Steinbruch ..	19	— Formulando apelo ao — a fim de que abra mão da taxa cobrada sobre o açúcar; disc. do Sr. Vasconcelos Torres	238
"DIÁRIO DE NOTÍCIAS"		IMPOSTO TERRITORIAL RURAL	
— Homenageando o — pela passagem do seu 35.º aniversário; disc. do Sr. Vasconcelos Torres ..	330	— Declarando-se favorável quanto à cobrança do — pelos Municípios brasileiros no presente exercício; disc. do Sr. Antônio Carlos	334
DOM EDILBERTO, BISPO DA DIOCESE DE OBRAS		LEI DO CONGRESSO N.º 4.070	
— Registrando os trabalhos desenvolvidos por —, através da Associação Nordestina de Desenvolvimento Agrícola; disc. do Sr. Joaquim Parente	549	— Registrando o 3.º aniversário da —, que elevou o Território do Acre à categoria de Estado-Membro da Federação; disc. do Sr. José Guilomard	552
		"LUX JORNAL"	
		— Homenageando a passagem do 37.º aniversário do —; disc. do Sr. Edmundo Levi	25

	Pág.		Pág.
MALARIA		— n.ºs 136 a 139/65, restituindo autógrafos dos seguintes PLC sancionados: 26, 27, 37 e 42, respectivamente, todos de 1965 ...	182
— Tecendo considerações a respeito da erradicação da — no Brasil; disc. do Sr. Miguel Couto	59	— n.ºs 140 a 146/65, restituindo autógrafos dos seguintes PLC sancionados: 43, 51, 49, 36, 38, e 332, respectivamente, todos de 1965	140
MARECHAL JUAREZ TAVORA		— n.º 147/65, agradecendo comunicação referente ao pronunciamento do Senado sobre a escolha do Sr. Alvaro Gonçalo Americano de Oliveira e Souza para o Conselho de Administração do BNDE	141
— Criticando a atitude do Sr. — relativa ao fechamento da Estrada de Ferro de Bragança; disc. do Sr. Lobão da Silveira	474	— n.ºs 148 a 153/65, restituindo autógrafos dos seguintes PLC sancionados: 45, 50, 55, 56, 58 e 64, respectivamente, todos de 1965	159
MAURO THIBAU		— n.º 155/65, de agradecimento pela aprovação da escolha do Sr. João Arno Bauer para o Conselho Administrativo da Caixa Econômica de Santa Catarina	182
— Congratulando-se com o Ministro das Minas e Energia, Sr. —, pela sua visita a Mato Grosso; disc. do Sr. Lopes da Costa	146	— n.º 156/65, de agradecimento pela aprovação da escolha dos Srs. Wanderbilt Duarte de Barros e outros para membros da Diretoria do IBRA	182
— Lendo o discurso proferido pelo Sr. Ministro — em Culabá; disc. do Sr. Lopes da Costa	148	— n.º 157/65, de agradecimento pela aprovação da escolha do Diplomata Wagner Pimenta Bueno para a função de Embaixador Extraordinário do Brasil junto ao Governo da República de El Salvador	182
MERCADO DE CAPITAIS		— n.º 158/65, de agradecimento pela aprovação da escolha do Diplomata Antonio Maria de Pimentel Brandão para a função de Embaixador do Brasil junto ao Governo da Noruega	183
— Discutindo o PLC n.º 104/65, que disciplina o —; e estabelece medidas para o seu funcionamento; disc. do Sr. Dylton Costa ..	272	— n.º 159/65, de agradecimento pela aprovação da escolha do Diplomata Roberto Jorge dos Guimarães Bastos para a função de Embaixador do Brasil junto ao Governo da República do Haiti.	183
— Idem; disc. do Sr. Aurélio Viana	280	— n.ºs 160 a 189/65, de agradecimento pela remessa de autógrafos dos seguintes Decretos Legislativos promulgados: 18, 25 a 37, 39 a 48 e 50 a 55, todos de 1965	183
MOÇÃO		— n.º 190/65, comunicando haver negado sanção ao PLC n.º ... 2.626/B/61	1 e 5
— do Presidente do Diretório Regional do PSD de São Paulo, solicitando aprovação do Projeto de Emenda à Constituição n.º 3/65, do Sr. Dep. Nelson Carneiro	2		
— de Deputados à Assembléia Legislativa de São Paulo, solicitando aprovação do Projeto de Emenda à Constituição n.º 3/65, do Sr. Dep. Nelson Carneiro	2		
— do Sr. Jorge Gabriel e outros, solicitando aprovação do Projeto de Emenda à Constituição n.º 3/65, do Sr. Dep. Nelson Carneiro	2		
MENSAGEM DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA			
— n.º 656/64, submetendo à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acórdo Internacional do Cacau	190		
— n.º 135/65, comunicando haver negado sanção ao PLC n.º ... 2.626/B/61	1 e 5		

Pág.		Pág.
185	— n.º 191/65, comunicando haver vetado, parcialmente, o PLC n.º 35/62	88
186	— n.º 192/65, comunicando haver vetado, parcialmente, o PLC n.º 220/66	88
187	— n.º 193/65, comunicando haver vetado, parcialmente, o PLC n.º 34/65	
402	— n.º 194 a 198/65, restituindo autógrafos dos seguintes PLC sancionados: 31, 44, 59, 61, de de 1965, e 230, de 1964, respectivamente	
306	— n.º 199/65, submetendo ao Senado a escolha do Sr. Moacyr Araújo Pereira para o Conselho Administrativo da Caixa Econômica do Rio de Janeiro	
538	— n.º 200/65, restituindo autógrafos do PLC n.º 258/64, sancionado	
538	— n.º 201/65, comunicando haver vetado, parcialmente, o PLC n.º 35/65	
540	— n.º 202/65, comunicando haver vetado, parcialmente, o PLC n.º 53/65	
540	— n.º 203/65, comunicando haver vetado, parcialmente, o PLC n.º 62/65	
541	— n.º 204/65, comunicando haver negado sanção ao PLC n.º ... 123/64	
	NOGUEIRA DA GAMA	
560	— Homenageando o Senador — pela sua recondução à Presidência do PTB — Seção Mineira; disc. do Sr. Vasconcelos Torres	
	OFÍCIO	
2	— do Sr. 1.º-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado vários projetos	
18	— do Sr. Mello Braga, renunciando sua participação em várias Comissões do Senado	
27	— n.º 1.280/65, do Sr. 1.º-Secretário da Câmara dos Deputados, comunicando haver aquela Casa rejeitado as emendas do Senado ao PLC n.º 33/65	
	— n.º 1.369/65, do Sr. 1.º-Secretário da Câmara dos Deputados, relativo ao Ofício n.º SP/64, de 26-5-55	88
	— n.º 1.370/65, do Sr. 1.º-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado e PLC n.º 116/65	88
	— n.º 364/65, do Sr. Governador do Paraná, agradecendo a comunicação referente à promulgação da Resolução n.º 43/65	141
	— n.º 1.178/65, do Sr. Prefeito do Distrito Federal, referente ao Requerimento n.º 116/65, do Sr. Vasconcelos Torres	189
	— n.º 60/65, do Sr. Diretor-Presidente da Cig. de Navegação do São Francisco, encaminhando cópias do Balanço, da Conta de Lucros e Perdas, do Relatório da Diretoria e do Parecer do Conselho Fiscal	189
	— n.º 326-UC/65, do Sr. Presidente da Junta Comercial de São Paulo, comunicando haver sido aprovado o "Assentamento de Usos e Costumes sobre Assuntos Bancários"	189
	— n.º 1.444/65, do Sr. 1.º-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado o PDL n.º 22/65	190
	— n.º 1.446/65, do Sr. 1.º-Secretário da Câmara dos Deputados, comunicando haver aquela Casa aprovado a emenda do Senado ao projeto de lei que isenta de impostos de exportação e outras contribuições fiscais os bens adquiridos pelas instituições que se dedicam à prestação de assistência médico-hospitalar ...	202
	— do Sr. Presidente da Assembléia Legislativa de São Paulo, comunicando a conclusão do estudo da reforma eleitoral	202
	— G/DFP/DAS/22/550.31(22), do Sr. Ministro das Relações Exteriores, quanto ao seu comparecimento ao Senado para prestar esclarecimento sobre o Acórdão de Garantia de Investimentos	244
	— n.ºs 1.500 e 1.502/65, do Sr. 1.º-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado, respectivamente, os PLC n.ºs 117 e 118, de 1965 ..	307

	Pág.		Pág.
— n.º 183/SRP/65, do Sr. Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil, referente ao Requerimento n.º 72/65, do Sr. Vasconcelos Torres	402	— n.º 665/65, da Comissão de Finanças, sobre o PLC n.º 71/65 ..	4
— n.º 212/SRP/65, do Sr. Ministro Extraordinário para Assuntos do Gabinete Civil, referente ao Requerimento n.º 173/65, do Sr. Vasconcelos Torres	402	— n.º 666/65, da Comissão de Finanças, sobre o PLC n.º 72/65 ..	5
— do Sr. 1.º-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado os PLC n.ºs 119 e 120, de 1965	403	— n.º 668/65, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o PLS n.º 15/65	27
— n.º 1.294/65, do Sr. Diretor-Geral do Departamento de Assistência Social da Secretaria dos Negócios do Trabalho e Habitação do Estado do Rio Grande do Sul, agradecendo a participação do Sr. José Lucena Dantas, funcionário do Senado, como conferencista do "Seminário Regional sobre o Serviço Social face às mudanças sociais na América Latina"	502	— n.º 669/65, da Comissão de Educação e Cultura, sobre o PLS n.º 15/65	28
— n.º 1.496/65, do Sr. 1.º-Secretário da Câmara dos Deputados, comunicando remessa do PL n.º 3.291-E/61 à sanção	502	— n.º 670/65, da Comissão de Finanças, sobre o PLS n.º 15/65 ..	28
— n.º 1.498/65, do Sr. 1.º-Secretário da Câmara dos Deputados, comunicando remessa do PL n.º 2.593-E/65 à sanção	502	— n.º 671/65, da Comissão de Redação, oferecendo a redação do vencido, para turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao PLC n.º 38/63	29
— n.ºs 1.536, 1.537 e 1.539, do Sr. 1.º-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado os seguintes projetos: PDL n.º 23/65, PLC n.º 121/65 e substitutivo ao PLS n.º 179/63	542	— n.º 672/65, da Comissão de Redação, oferecendo a redação final do PR n.º 41/65	33
ORDEM DOS JESUITAS		— n.º 673/65, da Comissão de Redação, oferecendo a redação final do PR n.º 42/65	34
— Lendo telegrama dos padres da _____; disc. do Sr. Lobão da Silveira	158	— n.º 674/65, da Comissão de Redação, oferecendo a redação final do PR n.º 43/65	34
PANAIR DO BRASIL		— n.º 675/65, da Comissão de Redação, oferecendo a redação final do PR n.º 46/65	35
— Justificando a intervenção do Governo na _____; disc. do Sr. Atílio Fontana	65	— n.º 676/65, da Comissão de Redação, oferecendo a redação final do PR n.º 47/65	35
PARECERES		— n.º 677/65, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o PDL n.º 161/64	35
— n.º 565/65, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o PR n.º 84/64	18	— n.º 678/65, da Comissão de Finanças, sobre o PDL n.º 161/64 ..	36
— n.º 566/65, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o PR n.º 96/64	18	— n.º 679/65, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o PDL n.º 1/65	36
		— n.º 680/65, da Comissão de Finanças, sobre o PDL n.º 2/65 ..	37
		— n.º 681/65, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o PDL n.º 12/65	38
		— n.º 682/65, da Comissão de Finanças, sobre o PDL n.º 12/65 ..	38
		— n.º 683/65, da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o PLC n.º 73/65	39
		— n.º 684/65, da Comissão de Finanças, sobre o PLC n.º 73/65 ..	39

	Pág.		Pág.
— n.º 685/65, da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o PLC n.º 87/65	40	— n.º 707/65, da Comissão de Finanças, sobre o PL n.º 99/65 ..	108
— n.º 686/65, da Comissão de Finanças, sobre o PLC n.º 87/65 ..	41	— n.º 708/65, da Comissão de Finanças, sobre o PL n.º 101/65 ..	108
— n.º 687/65, da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o PLC n.º 76/65	41	— n.º 709/65, da Comissão de Finanças, sobre o PL n.º 93/65 ...	109
— n.º 688/65, da Comissão de Finanças, sobre o PLC n.º 76/65	43	— n.º 710/65, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o PL n.º 74/64	109
— n.º 689/65, da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o PLC n.º 2.737-B/65	44	— n.º 711/65, da Comissão de Serviço Público Civil, sobre o PL n.º 74/64	110
— n.º 690/65, da Comissão de Serviço Público Civil, sobre o PLC n.º 75/65	99	— n.º 712/65, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o PLS n.º 22/65	110
— n.º 691/65, da Comissão de Finanças, sobre o PLC n.º 75/65 ..	99	— n.º 713/65, da Comissão de Serviço Público Civil, sobre o PLS n.º 22/65	111
— n.º 692/65, da Comissão de Finanças, sobre o PLC n.º 79/65	100	— n.º 714/65, da Comissão de Redação, apresentando a redação final das emendas do Senado ao PLC n.º 83/65	138
— n.º 693/65, da Comissão de Finanças, sobre o PLC n.º 80/65 ..	100	— n.º 715/65, da Comissão de Redação, apresentando a redação final das emendas do Senado ao PLC n.º 76/65	138
— n.º 694/65, da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o PLC n.º 81/65	100	— n.º 716/65, da Comissão de Redação, apresentando a redação final do PDL n.º 4/65	141
— n.º 695/65, da Comissão de Finanças, sobre o PLC n.º 81/65 ..	101	— n.º 717/65, da Comissão de Redação, apresentando a redação final do PDL n.º 6/65	141
— n.º 696/65, da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o PLC n.º 82/65	102	— n.º 718/65, da Comissão de Redação, apresentando a redação final do PDL n.º 7/65	142
— n.º 697/65, da Comissão de Finanças, sobre o PLC n.º 82/65 ..	102	— n.º 719/65, da Comissão de Redação, apresentando a redação final do PDL n.º 11/65	142
— n.º 698/65, da Comissão de Finanças, sobre o PLC n.º 86/65 ..	103	— n.º 720/65, da Comissão de Redação, apresentando a redação final do PDL n.º 132/64	143
— n.º 699/65, da Comissão de Finanças, sobre o PLC n.º 87/65 ..	103	— n.º 721/65, da Comissão de Redação, apresentando a redação final do PDL n.º 138/64	143
— n.º 700/65, da Comissão de Finanças, sobre o PL n.º 88/65 ..	103	— n.º 722/65, da Comissão de Redação, apresentando a redação final do PDL n.º 140/64	144
— n.º 701/65, da Comissão de Finanças, sobre o PL n.º 90/65 ..	104	— n.º 723/65, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o ofício do Sr. Presidente do STF a respeito da Resolução do Senado n.º 17/65	160
— n.º 702/65, da Comissão de Finanças, sobre o PL n.º 91/65 ..	104		
— n.º 703/65, da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o PLC n.º 92/65	105		
— n.º 704/65, da Comissão de Finanças, sobre o PLC n.º 92/65 ..	106		
— n.º 705/65, da Comissão de Finanças, sobre o PLC n.º 105/65 ..	107		
— n.º 706/65, da Comissão de Finanças, sobre o PL n.º 98/65 ...	108		

	Pág.		Pág.
— n.º 724/65, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o PLS n.º 34/65	160	— n.º 742/65, da Comissão de Redação, apresentando a redação final do PLC n.º 71/64	309
— n.º 725/65, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Ofício n.º 209-P(2)/58, do Sr. Presidente do STF, relativo ao Recurso Extraordinário n.º 19.157, do Estado de Minas Gerais ...	161	— n.º 743/65, da Comissão de Redação, apresentando a redação final das emendas do Senado ao PLC n.º 191/64	309
— n.º 726/65, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Ofício n.º 723/62, do Presidente do STF, relativo à Lei n.º 760/51 .	161	— n.º 744/65, da Comissão de Redação, apresentando a redação final do PDL n.º 63/64	310
— n.º 727/65, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Ofício n.º 13-P(1)/64, do Sr. Presidente do STF	161	— n.º 745/65, da Comissão de Redação, apresentando a redação final do PDL n.º 16/64	311
— n.º 728/65, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o PLC n.º 307/64	162	— n.º 746/65, da Comissão de Finanças, sobre o PLC n.º 113/65	311
— n.º 729/65, da Comissão de Economia, sobre o PLC n.º 307/64 .	164	— n.º 747/65, da Comissão de Finanças, sobre o PLC n.º 77/65 .	312
— n.º 730/65, da Comissão de Finanças, sobre o PLC n.º 307/64	165	— n.º 748/65, da Comissão de Ficação e Cultura, sobre o PLS n.º 114/65	312
— n.º 731/65, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o PLC n.º 89/65	166	— n.º 749/65, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o PLC n.º 116/65	313
— n.º 732/65, da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o PLC n.º 111/65	166	— n.º 750/65, da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o PLC n.º 107/65	316
— n.º 733/65, da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o PLC n.º 96/65	167	— n.º 751/65, da Comissão de Finanças, sobre o PLC n.º 107/65.	316
— n.º 734/65, da Comissão de Finanças, sobre o PLC n.º 96/65 .	170	— n.º 752/65, da Comissão de Finanças, sobre o PLC n.º 85/65.	317
— n.º 735/65, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Requerimento n.º DP/1.102/64	170	— n.º 753/65, da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o PLC n.º 108/65	317
— n.º 736/65, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o PLS 60/64	203	— n.º 754/65, da Comissão de Finanças, sobre o PLC n.º 108/65	318
— n.º 737/65, da Comissão de Economia, sobre o PLS n.º 60/64 ..	204	— n.º 755/65, da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o PLC n.º 110/65	318
— n.º 738/65, da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o PLC n.º 104/65	205	— n.º 756/65, da Comissão de Finanças, sobre o PLC n.º 110/65	319
— n.º 739/65, da Comissão de Finanças, sobre o PLC n.º 104/65	212	— n.º 757/65, da Comissão de Relações Exteriores, sobre o PDL n.º 21/65	462
— n.º 740/65, da Comissão de Redação, apresentando a redação final do PLC n.º 57/65	308	— n.º 758/65, da Comissão de Educação e Cultura, sobre o PDL n.º 21/65	462
— n.º 741/65, da Comissão de Redação, apresentando a redação final do PLS n.º 84/63	309	— n.º 759/65, da Comissão de Finanças, sobre o PDL n.º 21/65.	463
		— n.º 760/65, da Comissão de Redação, apresentando a redação final do PR n.º 60/65	463

	Pág.		Pág.
— n.º 761/65, da Comissão de Redação, apresentando a redação final das emendas do Senado ao PLC n.º 104/65	463	— n.º 780/65, da Comissão de Redação, apresentando a redação final da emenda do Senado ao PLC n.º 82/65	560
— n.º 762/65, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o PLC n.º 100/65	484	— n.º 781/65, da Comissão de Redação, apresentando a redação final do PLC n.º 60/65	561
— n.º 763/65, da Comissão de Finanças, sobre o PLC n.º 100/65	488	— n.º 782/65, da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o PLC n.º 97/65	602
— n.º 764/65, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o PLS n.º 2/64	503	— n.º 783/65, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o PLC n.º 97/65	603
— n.º 765/65, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o PLS n.º 23/65	503	PLANO DE INVESTIMENTO	
— n.º 766/65, da Comissão de Economia, sobre o PLC n.º 142/64	504	— Tecendo considerações a respeito do — posto em execução pelo Governo Federal; disc. do Sr. Eurico Rezende	511
— n.º 767/65, da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, sobre o PLC n.º 142/64	505	PRELAZIA DE PONTAS DE PEDRAS	
— n.º 768/65, da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, sobre o PLC n.º 142/64	505	— Registrando a criação da —; disc. do Sr. Lobão da Silveira ..	158
— n.º 769/65, da Comissão de Minas e Energia, sobre o PLC n.º 48/65	506	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 10/64	
— n.º 770/65, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Ofício n.º 813-P/65	506	— Discutindo o —; disc. do Sr. Aurélio Vianna	607
— n.º 771/65, da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o PLC n.º 83/65	509	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 63/64	
— n.º 772/65, da Comissão de Finanças, sobre o PLC n.º 83/65	510	— Encaminhando a votação do —; disc. do Sr. Aurélio Vianna	117
— n.º 773/65, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o PLS n.º 53/61	548	— Idem; disc. do Sr. Afonso Arinos	119
— n.º 774/65, da Comissão do Distrito Federal, sobre o PLS n.º 53/61	548	— Discutindo o —; disc. do Sr. Mem de Sá	120
— n.º 775/65, da Comissão de Educação e Cultura, sobre o PLS n.º 53/61	547	— Idem; disc. do Sr. Aurélio Vianna	121
— n.º 776/65, da Comissão de Finanças, sobre o PLS n.º 53/61	547	— Encaminhando a votação do —; disc. do Sr. Mem de Sá ..	121
— n.º 777/65, da Comissão de Redação, apresentando a redação final do PLC n.º 68/65	558	— Idem; disc. do Sr. Jefferson de Aguiar	125
— n.º 778/65, da Comissão de Redação, apresentando a redação final do PLC n.º 105/65	558	— Idem; disc. do Sr. Silvestre Péricles	125
— n.º 779/65, da Comissão de Redação, apresentando a redação final do PLC n.º 81/65	559	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	
		— n.º 10/64, que aprova o acórdão para o estabelecimento de um programa de colaboração para o preparo de mapas topográficos e de cartas aeronáuticas no Brasil	117 e 607

	Pág.		Pág.
— n.º 63/64, que aprova o Acórdo sobre Privilégios e Imunidades da Agência Internacional de Energia Atômica	117 e 530	aditivo de contrato celebrado entre o Ministério da Aeronáutica e o Prof. Antônio Mário Barreto	83 e 529
— n.º 132/64, que mantém ato do TCU denegatório de registro a termo aditivo a acórdo celebrado entre o Governo Federal e o Estado de Minas Gerais	532	— n.º 18/65, que autoriza o Governo Brasileiro a aderir à Convenção sobre a Escravatura e à Convenção sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura	83
— n.º 138/64, que determina o registro de contrato celebrado entre o Governo Federal e o Banco do Brasil S. A.	533	— n.º 22/65, que aprova o Acórdo Internacional do Cacau	190
— n.º 140/64, que torna definitivo o registro feito sob reserva pelo TCU, da concessão de que trata a apostila lavrada com base na Lei n.º 1.050/50, combinada com as Leis n.ºs 1.229/50 e 2.745/56 .	533	— n.º 23/65, que modifica o art. 6.º do Decreto Legislativo n.º 19/62	542
— n.º 143/64, que mantém o ato do TCU denegatório ao registro de concessão à melhoria de proventos de inatividade do Sr. Olívio Thiago de Mello	228	PROJETO DE LEI DA CAMARA N.º 23/64	
— n.º 1/65, que mantém ato do TCU denegatório a registro de contrato de empréstimo entre a União e o Governo do Rio Grande do Sul	400	— Solicitando a remessa à Comissão de Minas e Energia do —; disc. do Sr. Josaphat Marinho ..	378
— n.º 4/65, que mantém ato do TCU denegatório de registro a termo aditivo ao contrato celebrado entre o Governo Federal e Ortegal Benevides de Azeredo .	530	PROJETO DE LEI DA CAMARA N.º 71/64	
— n.º 6/65, que mantém ato do TCU denegatório de registro de convênio celebrado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região Fronteira Sudoeste do País e o Ginásio Salesiano Dom Bosco	531	— Discutindo o —; disc. do Sr. Cattete Pinheiro	75
— n.º 7/65, que mantém ato do TCU denegatório de registro a contrato de cooperação celebrado entre o Governo Federal e Otávio Miranda	531	PROJETO DE LEI DA CAMARA N.º 61/65	
— n.º 11/65, que mantém ato do TCU denegatório de registro a termo de contrato celebrado entre o Ministério da Saúde e a Irmandade do Senhor Jesus dos Passos, de Florianópolis, Santa Catarina	532	— Discutindo o —; disc. do Sr. Walfredo Gurgel	76
— n.º 16/65, que mantém decisão denegatória de registro a termo		— Idem; disc. do Sr. Aurélio Viana	78
		— Emitindo declaração de voto sobre o —; disc. do Sr. Josaphat Marinho	82
		— Idem; disc. do Sr. Jefferson de Agular	82
		PROJETO DE LEI DA CAMARA N.º 63/65	
		— Emitindo parecer, pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, sobre o —; disc. do Sr. Eurico Rezende	113
		— Emitindo parecer, pela Comissão de Projetos do Executivo, sobre a Emenda de Plenário ao —; disc. do Sr. Mem de Sá	113
		PROJETO DE LEI DA CAMARA N.º 76/65	
		— Encaminhando a votação do —, de iniciativa do Sr. Presidente da República; disc. do Sr. Cattete Pinheiro	127

	Pág.		Pág.
PROJETO DE LEI DA CAMARA N.º 82/65		— Idem; disc. do Sr. Aurélio Vianna	280
— Emitindo parecer sobre o —; disc. do Sr. Edmundo Levi	338	PROJETO DE LEI DA CAMARA	
— Idem; disc. do Sr. Antônio Jucá	339	— n.º 258/54, que modifica o inciso IV do art. 842 do Decreto-lei n.º 1.608/39 (Código de Processo Civil)	76
— Idem; disc. do Sr. Antônio Carlos	339	— n.º 220/56, que dispõe sobre o legitimidade adotiva	186
PROJETO DE LEI DA CAMARA N.º 83/65		— n.º 35/62, que altera os arts. 180 e 223 da CLT	185
— Discutindo o —; disc. do Sr. Aurélio Vianna	598	— n.º 38/63, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos	287
— Idem; disc. do Sr. Edmundo Levi	600	— n.º 10/64, que disciplina a aplicação do crédito rural	130
PROJETO DE LEI DA CAMARA N.º 92/65		— n.º 29/64, que autoriza o Poder Executivo a declarar de utilidade pública e a desapropriar os terrenos onde foram travadas as Batalhas dos Guararapes-Jaboatão, PE	256
— Emitindo parecer sobre o —; disc. do Sr. Lopes da Costa	379	— n.º 68/64, que define o crime de sonegação fiscal	485
PROJETO DE LEI DA CAMARA N.º 96/65		— n.º 71/64, que dá nova redação à alínea "c" do art. 15 da Lei n.º 1.184/50	75 e 519
— Emitindo parecer sobre o —; disc. do Sr. Jefferson de Aguiar	579	— n.º 191/64, que retifica, sem ônus, a Lei n.º 4.295/63	62 e 528
— Idem; disc. do Sr. Wilson Gonçalves	579	— n.º 307/64, que concede isenção de impostos e taxas para equipamentos industriais e acessórios destinados à produção de papel	284
PROJETO DE LEI DA CAMARA N.º 100/65		— n.º 13/65, que acrescenta parágrafo ao art. 26 do Decreto-lei n.º 3.365/41 (Lei de Desapropriação por Utilidade Pública) ..	226
— Manifestando-se contrário à discussão do — por falta de número; disc. do Sr. Aurélio Vianna	496	— n.º 19/65, que dispõe sobre a composição do Conselho Federal de Contabilidade	226
— Emitindo parecer sobre o —; disc. do Sr. Jefferson de Aguiar	597	— n.º 31/65, que considera morto em defesa da ordem, das instituições e do regime o Major-Aviador Rubens Florentino Vaz	18 e 19
PROJETO DE LEI DA CAMARA N.º 104/65		— n.º 34/65, que concede pensão especial aos beneficiários dos Congressistas que tiveram seus mandatos cassados, dos servidores públicos autárquicos e dos empregados de sociedades de economia mista demitidos em decorrência de Ato Institucional	188
— Emitindo parecer sobre o —; disc. do Sr. Jefferson de Aguiar	341		
— Manifestando-se contra o parecer do Sr. Jefferson de Aguiar sobre o —; disc. do Sr. Josaphat Marinho	349		
— Debatendo sobre questão de ordem levantada pelo Sr. Josaphat Marinho ao —; disc. do Sr. Jefferson de Aguiar	351		
— Emitindo parecer, pela Comissão de Projetos do Executivo, sobre emendas ao —; disc. do Sr. Mem de Sá	352		
— Discutindo o —; disc. do Sr. Mem de Sá	519		
— Idem; disc. do Sr. Dylton Costa	272		

	Pág.		Pág.
— n.º 54/65, que fixa os valores para os símbolos dos cargos e das funções gratificadas do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região	184	nova redação ao § 2.º e acrescenta mais um parágrafo ao art. 16 da Lei n.º 4.328/64 (Código de Vencimentos dos Militares) .	294
— n.º 57/65, que estende aos remanescentes da extinta Polícia Militar do ex-Território do Acre o benefício do atual Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares	136 e 519	— n.º 74/65, que amplia a isenção do imposto do selo concedida à firma Aços Finos Piratini pelo art. 5.º da Lei n.º 3.972/61	295
— n.º 60/65, que revoga o art. 2.º da Lei n.º 2.024/A/49	227	— n.º 75/65, que fixa novos valores dos símbolos dos cargos do Quadro do Pessoal da Secretaria do TRT da 1ª Região	236
— n.º 61/65, que autoriza a abertura de crédito especial para a recuperação do edifício da Praça Mauá, 7 (GB)	76	— n.º 76/65, que altera a Lei n.º 2.743/56 e cria a Campanha de Erradicação da Malária	127
— n.º 63/65, que dispõe sobre a organização, funcionamento e execução dos registros genealógicos de animais domésticos no País	82 e 112	— n.º 77/65, que autoriza a abertura de créditos especiais a órgãos subordinados à Presidência da República	562
— n.º 67/65, que dispõe sobre a aplicação do art. 7.º da Lei n.º 3.421/58	291	— n.º 78/65, que isenta da taxa de despacho aduaneiro um conjunto eletrônico importado pelo Governo do Paraná	296
— n.º 68/65, que concede isenção das taxas de despacho aduaneiro e melhoramento dos portos para um aparelho de raio X, doado pelo Círculo Operário Porto-Alegrense — RS	292	— n.º 79/65, que autoriza o Poder Executivo a permutar um terreno da União por outros pertencentes ao Município de Guaparuara — PR	400
— n.º 69/65, de iniciativa do Sr. Presidente da República, que isenta de licença prévia, de impostos e taxas, donativos fornecidos através do programa "Alimentos para a Paz"	292	— n.º 80/65, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, crédito especial para construção de prédio destinado à Alfândega de Itajaí — SC	228
— n.º 70/65, de iniciativa do Sr. Presidente da República, que isenta de imposto dez mil toneladas de aço (Slabs) importadas pela COSIPA	293	— n.º 81/65, que disciplina o recolhimento, pelo DCT, de seus saldos orçamentários já empenhados	296
— n.º 71/65, de iniciativa do Sr. Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial a favor do SENAM	293	— n.º 82/65, que dispõe sobre a série de classes de Pesquisador ..	297 e 337
— n.º 72/65, de iniciativa do Sr. Presidente da República que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial ao Ministério das Relações Exteriores	294	— n.º 83/65, que cria o Quadro de Práticos da Armada	597
— n.º 73/65, de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dá		— n.º 84/65, que modifica legislação anterior sobre o uso da marca de fogo no gado bovino	297
		— n.º 85/65, que dispõe sobre transferência de próprio nacional ao Estado de Minas Gerais e à Prefeitura de Belo Horizonte ..	602
		— n.º 86/65, que autoriza o cancelamento do débito de Codrato de Vilhena, antigo Diretor-Gerente da Cia. de Navegação Costeira	235

	Pág.		Pág.
— n.º 87/65, que isenta de impostos equipamento telefônico destinado à Empresa Telefônica de Uberaba	298	cial ao Ministério das Relações Exteriores	303
— n.º 88/65, que isenta de impostos equipamento telefônico destinado à Telefônica Pinhal S.A. ...	299	— n.º 107/65, que dispõe sobre a fiscalização do comércio de sementes e mudas	605
— n.º 89/65, que regula a ação popular	605	— n.º 108/65, de iniciativa do Sr. Presidente da República, que transforma a Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro em Fundação	605
— n.º 90/65, de iniciativa do Sr. Presidente da República, que isenta de imposto e taxa um automóvel "Chevrolet Impala", da Sra. Ieda Maria Vargas	299	— n.º 110/65, de iniciativa do Senhor Presidente da República que transfere a Seção de Irrigação da Produção, do MME, para o Serviço de Promoção Agropecuária, do MA	606
— n.º 91/65, de iniciativa do Sr. Presidente da República, que revigora o crédito autorizado pela Lei n.º 4.271/63, de abertura ao Ministério da Fazenda, destinado à integralização da quota de participação da União na Sociedade de Economia Mista "Aços Finos Piratini S.A."	300	— n.º 111/65, de iniciativa do Sr. Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a alterar, por decreto, a parte fixa da remuneração dos Corretores de Navios	606
— n.º 92/65, que dispõe sobre o exercício da atividade hemoterápica no Brasil	300 e 378	— n.º 113/65, que isenta da taxa de despacho aduaneiro material doado a estabelecimento hospitalar	2 e 606
— n.º 93/65, que modifica a Lei n.º 3.760/60	301	— n.º 114/65, que eleva a pensão especial concedida aos herdeiros de Clóvis Bevilacqua	2 e 606
— n.º 96/65, que dispõe sobre os serviços de registro de comércio e atividades afins	381 561 570	— n.º 115/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de estatístico	3
— n.º 97/65, que altera o art. 3.º da Lei Delegada n.º 6/62	602	— n.º 116/65, que dispõe sobre a Lei Orgânica dos Partidos Políticos	88 e 607
— n.º 98/65, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial ao Estado-Maior das Forças Armadas	301	— n.º 117/65, que dispõe sobre a inspeção e fiscalização de ingredientes, alimentos e produtos destinados à alimentação animal	307
— n.º 99/65, que isenta a FNM de impostos federais	302	— n.º 118/65, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial ao Ministério das Relações Exteriores	308
— n.º 100/65, que define o crime de sonegação fiscal	484 518 597	— n.º 119/65, que concede isenção de direitos, imposto de consumo e taxas aduaneiras, exceto a de previdência, para importação de objetos doados pela Holanda à Província Carmelita de Santo Elias	403
— n.º 101/65, que isenta de impostos e taxas materiais destinados à Liga de Amadores Brasileiros de Radioemissão	302	— n.º 120/65, que institui o Código Eleitoral	403
— n.º 104/65, que disciplina o mercado de capitais e estabelece medida para o seu desenvolvimento	257 340 519	— n.º 121/65, que dispõe sobre a fixação dos limites da área do	

	Pág.		Pág.
Polígono das Sêcas nos Estados da Bahia, Pernambuco e Minas Gerais	542	exercício do direito de representação	158 179 225
PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 2/65		— n.º 13/65, do Sr. Faria Tavares, que dispõe sobre a obrigação de locar prédios vagos	231
— Discutindo o —, do Sr. Edmundo Levi; disc. do Sr. Josaphat Marinho	158	— n.º 19/65, do Sr. Faria Tavares, que dispõe sobre prisão especial de dirigentes de entidades sindicais	235
PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 13/65		— n.º 37/65, do Sr. Gilberto Marinho, que regula as atividades das agências de viagens e de seus profissionais	155
— Encaminhando a votação do —; disc. do Sr. Faria Tavares	231	— n.º 38/65, do Sr. Vasconcelos Torres, que dispõe sobre o uso de viaturas oficiais	224
— Idem; disc. do Sr. Argemiro de Figueiredo	233	— n.º 39/65, do Sr. Faria Tavares e outros, que estabelece prioridade para estudos de ensino médio gratuito	322
PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 19/65		PROJETO DE RESOLUÇÃO	
— Encaminhando a votação do —; de autoria do Sr. Faria Tavares; disc. do Sr. Josaphat Marinho	235	— n.º 41/65, que suspende a execução do § 2.º do art. 62 do Regimento de Custas do Estado de Goiás	534
PROJETO DE LEI DO SENADO		— n.º 42/65, que suspende a execução do Ato n.º 998/36, da municipalidade de São Paulo	482
— n.º 84/63, do Sr. Arthur Virgílio, que altera a redação do art. 461, caput, e seu § 1.º da Consolidação das Leis do Trabalho	84 157 535	— n.º 43/65, que suspende a execução do art. 104, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e do art. 92 e seus parágrafos de Lei n.º 109/48, do mesmo Estado	482
— n.º 116/63, que estende aos trabalhadores nos portos de Imbituba e Itajaí (SC), os direitos e vantagens das Leis n.ºs 288/48 e 1.756/52	137 e 284	— n.º 44/65, que suspende a execução da Lei n.º 2.970/55, do Estado de São Paulo	399
— n.º 174/63, do Sr. Vasconcelos Torres, que dispõe sobre a publicação e distribuição de músicas populares brasileiras	84	— n.º 46/65, que suspende, em parte, a execução do art. 102 da Lei n.º 321/49, do Estado da Paraíba	483
— n.º 179/63, que dispõe sobre o exercício de profissão de Técnico de Administração	542	— n.º 47/65, que suspende a execução da Lei n.º 1.077/50, do Estado de Mato Grosso	483
— n.º 22/64, do Sr. Goldwasser Santos, que inclui no Plano Rodoviário Nacional a ligação Lábrea (Amazonas) à BR-29 (Rondonia)	230	— n.º 49/65, que torna sem efeito a nomeação de Levy Machado, Elza Corrêa do Paço e Haroldo Gueiros Bernardes para cargos de Taquígrafo de Debates, PL-4	399
— n.º 30/64, do Sr. Edmundo Levi, que dispõe sobre a unificação e descentralização da Previdência Social	230	— n.º 53/65, que suspende a execução das alíneas b e e do art. 37 da Constituição do Estado de São Paulo	229
— n.º 70/64, do Sr. Vivaldo Lima, que dispõe sobre a entrega das subvenções, dotações ou verbas orçamentárias às instituições a que se destinam ou a seus representantes	231		
— n.º 2/65, do Sr. Edmundo Levi, que assegura facilidades para o			

	Pág.		Pág.
— n.º 54/65, que suspende a execução da Lei n.º 124/45, do município de Baturité, Ceará	179 e 226	nos Anais do Senado do discurso proferido pelo Ministro Djalma da Cunha Mello no TFR em homenagem ao Marechal Dutra	17
— n.º 57/65, que suspende a execução do art. 1.º da Lei n.º 173/48, do Estado de Goiás	229	— n.º 285/65, do Sr. José Ermírio, solicitando a criação de uma Comissão Especial para proceder ao estudo e coordenação de medidas tendentes ao controle de preços da exportação de matérias-primas, minerais e produtos agropecuários nacionais	17
— n.º 59/65, que suspende a execução da Lei n.º 2.123/62, do Estado de Santa Catarina	230	— n.º 286/65, do Sr. Vasconcelos Torres, solicitando informações ao Instituto do Açúcar e do Alcool	5
— n.º 60/65, que torna sem efeito a Resolução do Senado n.º 17/65	160 399 534	— n.º 287/65, do Sr. Vasconcelos Torres, solicitando informações ao Ministério da Viação e Obras Públicas	6
— n.º 61/65, que suspende, por inconstitucionalidade, a Lei n.º 760/51, na parte referente à taxa de recuperação econômica ..	161	— n.º 288/65, do Sr. Vasconcelos Torres, solicitando informações ao Ministério da Viação e Obras Públicas	6
REFORMA DA ASSISTÊNCIA MÉDICA			
— Dando conhecimento de solicitação da AMB relativa ao anteprojeto de —; disc. do Sr. Cattete Pinheiro	177	— n.º 289/65, do Sr. Vasconcelos Torres, solicitando informações ao IBC	6
RELATÓRIO			
— dos Srs. José Ermírio e José Feliciano, dando conhecimento à Casa do resultado dos trabalhos realizados pela Comissão de Agricultura, no Estado de São Paulo	322	— n.º 290/65, do Sr. Vasconcelos Torres, solicitando informações ao Ministério da Agricultura ...	6
REQUERIMENTO N.º 292/65			
— Discutindo o —; disc. do Sr. Atílio Fontana	65	— n.º 291/65, do Sr. Aarão Steinbruch, solicitando informações ao Ministério da Viação e Obras Públicas e Administração do Porto do Rio de Janeiro	7
— Idem; disc. do Sr. Aurélio Viana	66	— n.º 292/65, do Sr. Atílio Fontana, de transcrição nos Anais do Senado de discursos proferidos pelo Sr. Presidente da República no Estado do Piauí	16 e 65
— Idem; disc. do Sr. Joaquim Parente	69	— n.º 293/65, do Sr. Guido Mondin, solicitando dispensa de publicação para imediata discussão e votação da redação final do PLC n.º 31/65	18
REQUERIMENTO N.º 294/65			
— Emitindo parecer sobre o —; do Sr. Bezerra Neto; disc. do Sr. Antônio Carlos	85	— n.º 294/65, do Sr. Bezerra Neto, solicitando licença para tomar parte na Delegação do Brasil à Conferência Internacional do Trabalho	45 e 85
REQUERIMENTO N.º 301/65			
— Encaminhando a votação do —; disc. do Sr. Benedicto Valadares	46	— n.º 295/65, do Sr. Vasconcelos Torres, solicitando informações ao Ministério da Viação e Obras Públicas (DNOS)	45 e 112
REQUERIMENTO N.º 308/65			
— Encaminhando a votação do —, de sua autoria; disc. do Sr. Vicente Augusto	153		
REQUERIMENTO			
— n.º 273/65, do Sr. Eugênio Barros, solicitando a transcrição			

	Pág.		Pág.
— n.º 296/65, do Sr. Vasconcelos Torres, solicitando informações ao Ministério do Trabalho e Previdência Social — IAPC	45 e 112	— n.º 308/65, do Sr. Vicente Augusto, solicitando a inserção em Ata de um voto de pesar pelo falecimento do Ministro Pedro Firmeza	153
— n.º 297/65, do Sr. Vasconcelos Torres, solicitando informações ao Ministério da Fazenda	45 e 112	— n.º 309/65, do Sr. Vasconcelos Torres, solicitando informações ao Ministério da Guerra	225 e 244
— n.º 298/65, do Sr. Vasconcelos Torres, solicitando informações ao Ministério da Viação e Obras Públicas — Comissão de Marinha Mercante	46 e 112	— n.º 310/65, do Sr. Vasconcelos Torres, solicitando informações ao Ministério da Viação e Obras Públicas — R.F.F.S.A.	225 e 244
— n.º 299/65, do Sr. Vasconcelos Torres, solicitando seja a Sessão do dia 11 do corrente dedicada à Marinha de Guerra e à memória de Barroso	46 e 85	— n.º 311/65, do Sr. Vasconcelos Torres, solicitando informações ao Ministério da Viação e Obras Públicas — Comissão de Marinha Mercante	225 e 244
— n.º 300/65, do Sr. Aarão Steinbruch, solicitando informações ao Ministro do Trabalho	46 e 112	— n.º 312/65, do Sr. Vasconcelos Torres, solicitando informações ao Ministério da Viação e Obras Públicas — DNOS	225 e 244
— n.º 301/65, do Sr. Benedito Valadares e outros, solicitando seja reverenciada a memória do Sr. Carlos Cirilo Júnior	46	— n.º 313/65, do Sr. Vasconcelos Torres, solicitando informações ao Ministério da Viação e Obras Públicas — DNOS	225 e 244
— n.º 302/65, do Sr. Mello Braga e outros, de designação de uma Comissão do Senado para visitar a República de S. Domingos, inspecionar tropas da OEA ali instaladas e analisar as medidas adotadas para salvaguardar a paz no Continente Latino-Americano	62	— n.º 314/65, do Sr. Jefferson de Aguiar, solicitando adiamento da votação do PLS n.º 2/65	226
— n.º 303/65, do Sr. Atílio Fontana, solicitando informações ao Banco do Brasil S. A. e à SUNAB	111	— n.º 315/65, do Sr. Daniel Krieger, solicitando adiamento de discussão da matéria constante do item 2 da Ordem do Dia ..	239
— 304/65, do Sr. Júlio Leite, solicitando prorrogação de licença para tratamento de saúde	112	— n.º 316/65, do Sr. Vasconcelos Torres, solicitando seja transferida para sessão conjunta a homenagem que será prestada no Senado ao Primeiro Centenário da Batalha do Riachuelo	255
— n.º 305/65, do Sr. Daniel Krieger, solicitando adiamento de discussão do PDL n.º 10/64 para a Sessão do dia 14 do corrente	117	— n.º 317/65, do Sr. Vasconcelos Torres, solicitando informações aos Ministérios da Agricultura, da Indústria e do Comércio e da Fazenda	255
— n.º 306/65, do Sr. Ruy Carneiro, solicitando dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do PLC n.º 63/65	138	— n.º 318/65, do Sr. Vasconcelos Torres, solicitando informações ao Ministério da Educação e Cultura	255
— n.º 307/65, do Sr. Ruy Carneiro, solicitando dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do PLC n.º 76/65	138	— n.º 319/65, do Sr. Vasconcelos Torres, solicitando informações ao Ministério da Viação e Obras Públicas — DNER	255

Pág.	Pág.		
— n.º 320/65, do Sr. Vasconcelos Torres, solicitando informações ao Ministério da Viação e Obras Públicas — DCT	255	— n.º 334/65, do Sr. Jefferson de Aguiar, solicitando informações ao Ministério do Trabalho e Previdência Social	320 e 472
— n.º 321/65, do Sr. Vasconcelos Torres, solicitando informações ao Ministério da Saúde	256	— n.º 335/65, do Sr. Lopes da Costa, solicitando informações ao Ministério da Fazenda	321 e 473
— n.º 322/65, do Sr. Wilson Gonçalves, solicitando adiamento da votação do PLC n.º 29/64	257	— n.º 336/65, do Sr. Adalberto Sena, solicitando informações ao Ministério da Fazenda	321 e 472
— n.º 323/65, do Sr. Vasconcelos Torres, solicitando alteração da Ordem do Dia	257	— n.º 336-A/65, do Sr. Mem de Sá, solicitando destaque, para votação em separado, da Emenda n.º 31, ao PLC n.º 104/65	370
— n.º 324/65, do Sr. Antônio Carlos, solicitando preferência para discussão do PLS n.º 116/63	284	— n.º 337/65, do Sr. Mem de Sá, solicitando destaque, para votação em separado, da Emenda n.º 8, ao PLC n.º 104/65	370
— n.º 325/65, do Sr. Cattete Pinheiro, solicitando adiamento da discussão do PLC n.º 92/65	300	— n.º 338/65, do Sr. Mem de Sá, solicitando destaque, para votação em separado, da Emenda n.º 26, ao PLC n.º 104/65	370
— n.º 326/65, do Sr. Vasconcelos Torres, solicitando informações ao Ministério da Viação e Obras Públicas — Comissão de Marinha Mercante	319 e 472	— n.º 340/65, do Sr. Josaphat Marinho, solicitando remessa à Comissão de Minas e Energia do PLC n.º 23/64	381
— n.º 327/65, do Sr. Vasconcelos Torres, solicitando informações ao Ministério da Aeronáutica ..	319 e 472	— n.º 341/65, do Sr. Aurélio Viana, solicitando adiamento da discussão do PLC n.º 100/65	488
— n.º 328/65, do Sr. Vasconcelos Torres, solicitando informações ao Ministério da Viação e Obras Públicas — DNOS	320 e 472	— n.º 342/65, do Sr. Adalberto Sena, solicitando informações ao Poder Executivo sobre os Institutos de Aposentadoria e Pensões	511
— n.º 329/65, do Sr. Vasconcelos Torres, solicitando informações ao Ministério da Viação e Obras Públicas — R.F.F.S.A.	320 e 472	— n.º 343/65, do Sr. Menezes Pimentel e outros, solicitando não haja expediente no Senado no dia 17 do corrente, dia de "Corpus Christi"	518
— n.º 330/65, do Sr. Vasconcelos Torres, solicitando informações ao Ministério da Saúde, DNERu ..	320 e 472	— n.º 344/65, do Sr. Vasconcelos Torres, solicitando informações ao Instituto Brasileiro do Café	548
— n.º 331/65, do Sr. Vasconcelos Torres, solicitando informações ao Ministério das Minas e Energia	320 e 472	— n.º 345/65, do Sr. Vasconcelos Torres, solicitando informações ao Ministério da Viação e Obras Públicas — DNER	548
— n.º 332/65, do Sr. Vasconcelos Torres, solicitando informações ao Ministério da Viação e Obras Públicas — DNOS	320 e 472	— n.º 346/65, do Sr. Vasconcelos Torres, solicitando informações ao Ministério da Viação e Obras Públicas — DNER	548
— n.º 333/65, do Sr. Adalberto Sena, solicitando informações ao Ministério das Minas e Energia ..	320 e 472	— n.º 347/65, do Sr. Vasconcelos Torres, solicitando informações ao Ministério da Viação e Obras Públicas — DNER	548

	Pág.		Pág.
— n.º 348/65, do Sr. Vasconcelos Torres, solicitando informações à Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro — GB	548	dência Social, referente ao Requerimento n.º 4/62, do Sr. Afrânio Lages	2
— n.º 349/65, do Sr. Adalberto Sena, solicitando licença para tratamento de saúde	557	— Av. n.º 348/GM/65, do Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas, referente ao Requerimento n.º 46/65, do Sr. Vasconcelos Torres	2
— n.º 350/65, do Sr. Guido Mondin, solicitando dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do PLC n.º 68/65	558	— n.º 123/65, do Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas, referente ao Requerimento n.º 45/65, do Sr. Vasconcelos Torres	27
— n.º 351/65, do Sr. Guido Mondin, solicitando dispensa de publicação, para imediata discussão e votação da redação final do PLC n.º 105/65	558	— n.º B-128/65, do Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas, referente ao Requerimento n.º 45/65, do Sr. Vasconcelos Torres	27
— n.º 352/65, do Sr. Guido Mondin, solicitando dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do PLC n.º 81/65	559	— n.º 704/65, do Sr. Ministro da Educação e Cultura, referente ao Requerimento n.º 558/64	88
— n.º 353/65, do Sr. Guido Mondin, solicitando dispensa de publicação, para imediata discussão e votação da redação final do PLC n.º 82/65	560	— n.º 711/65, do Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social, referente ao Requerimento n.º 1.127/63, do Sr. Aarão Steinbruch	88
— n.º 354/65, do Sr. Guido Mondin, solicitando dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do PLC n.º 60/65	561	— n.º 741/65, do Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social, referente ao PLC n.º 208/57	88
RESPOSTAS A PEDIDOS DE INFORMAÇÕES		— Av. n.º GM 122/65, do Sr. Ministro das Minas e Energia, referente ao Requerimento n.º 103/65, do Sr. Vasconcelos Torres ..	189
— Av. n.º AP-67/65, do Sr. Ministro da Indústria e do Comércio, referente ao Requerimento n.º 62/65, do Sr. Raul Giuberti ...	2	— Av. n.º GM 358/65, do Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas, referente ao PLC n.º 143/62 ..	189
— Av. n.º GM/BR 688/65, do Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social, referente ao Requerimento n.º 19/65, do Sr. Josaphat Marinho	2	— Of. n.º 1.178/65, do Sr. Prefeito do Distrito Federal, referente ao Requerimento n.º 115/65, do Sr. Vasconcelos Torres	189
— Av. n.º GM/BR 698/65, do Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social, referente ao Requerimento n.º 83/65, do Sr. Vasconcelos Torres	2	— Of. 183/SRB/65, do Sr. Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil, referente ao Requerimento n.º 72/65, do Sr. Vasconcelos Torres	402
— Av. n.º GM/BR 690/65, do Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social, referente ao Requerimento n.º 14/64, do Sr. Aarão Steinbruch	2	— Of. n.º 212/SRP/65, do Sr. Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil, referente ao Requerimento n.º 173/65, do Sr. Vasconcelos Torres	402
— Av. n.º GM/BR 691/65, do Sr. Ministro do Trabalho e Previ-		— Av. n.º DAF/SRC/23/811 (42) (00)/65, do Sr. Ministro das Relações Exteriores, referente ao Requerimento n.º 57/65, do Sr. Vasconcelos Torres	402
		— Av. n.º GM/126/65, do Sr. Ministro das Minas e Energia, re-	

- ferente ao Requerimento n.º ..
50/65, do Sr. Vasconcelos Torres 402
- Av. n.º GM/127/65, do Sr. Mi-
nistro das Minas e Energia, re-
ferente ao Requerimento n.º ..
111/65, do Sr. Vasconcelos Torres 403

RETOMADA DE CORUMBÁ

- Relembrando a epopéia de 13 de
junho de 1867, em Mato Grosso,
com a — pelos mato-grossen-
ses na Guerra do Paraguai;
disc. do Sr. Lopes da Costa 479

**RODOVIA CABEDELO—JOÃO
PESSOA**

- Solicitando providências, junto
aos poderes públicos federais,
para a reconstrução da —;
disc. do Sr. Ruy Carneiro 150

SEVÍCIA A ESTUDANTES

- Enaltecendo a atitude do Gover-
nador de Goiás, de represália à
prática de arbitrariedades, vio-
lências e — por parte da po-
lícia do Estado; disc. do Sr. Ed-
mundo Levi 473

TRIGO

- Tecendo considerações a respei-
to da sementeira do — nos
Estados do Rio Grande do Sul e
Santa Catarina, enaltecendo a
medida do Governo ao extinguir
o subsídio ao — importado;
disc. do Sr. Attilio Fontana 171
- Abordando aspectos da sementeira
do — em Santa Catari-
na; disc. do Sr. Antônio Car-
los 334

VEREADOR

- Formulando apêlo ao Presidên-
te da República a fim de que não
envie ao Congresso a mensagem
que dispõe sobre a gratuidade do
exercício do mandato de —;
disc. do Sr. Vasconcelos Torres 7

"VITÓRIA DOS PALMARES"

- Congratulando-se com o Presi-
dente da Marinha Mercante
Brasileira por ter mandado in-
corporar o vapor — à frota
do Serviço de Navegação da Ba-
cia do Prata; disc. do Sr. Lopes
da Costa 479

63.^a Sessão da 3.^a Sessão Legislativa da 5.^a Legislatura, em 1.^o de junho de 1965

PRESIDÊNCIA DOS SRS. MOURA ANDRADE, ADALBERTO SENA E GUIDO MONDIN

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Eduardo Assmar —
Edmundo Levi — Cattete Pinheiro —
Lobão da Silveira — Eugênio Barros —
Victorino Freire — Joaquim Parente —
José Cândido — Menezes Pimentel —
Vicente Augusto — Walfredo Gurgel —
Argemiro de Figueiredo — Pessoa de
Queiroz — Silvestre Pércles — Hermann
Tórres — Dylton Costa — José Leite —
Aloysio de Carvalho — Josaphat Mari-
nho — Jefferson de Aguiar — Eurico
Rezende — Raul Giuberti — Aarão Stein-
bruch — Aurélio Vianna — Gilberto Ma-
rinho — Faria Tavares — Benedicto Val-
ladares — Nogueira da Gama — Padre
Calazans — Lino de Mattos — Moura
Andrade — Armando Storni — Lopes da
Costa — Milton Menezes — Irineu Bor-
nhausen — Attilio Fontana — Guido
Mondin — Mem de Sá.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) —
A lista de presença acusa o comparecimento
de 40 Srs. Senadores. Havendo número le-
gal, declaro aberta a Sessão.

Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2.^o-Secretário procede à leitura da
Ata da Sessão anterior, que é aprovada sem
debates.

O Sr. 1.^o-Secretário lê o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGEM

DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
NOS SEGUINTE TERMOS:

MENSAGEM

N.^o 135, de 1965

(N.^o 312-65, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Se-
nado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Ex-
celência que, no uso das atribuições que me

conferem os artigos 70, § 1.^o, e 87, II, da
Constituição Federal, resolvi negar sanção
ao Projeto de Lei da Câmara n.^o 2.628-B/61,
(no Senado n.^o 79-64), que cria a Escola
Agrícola de Caconde, no Estado de São Pau-
lo, e dá outras providências, por considerá-
lo contrário aos interesses nacionais, em face
das razões que passo a expor:

No momento em que o Governo concentra
seus esforços no sentido da contenção dos
gastos governamentais de consumo, a fim de
reduzir o déficit orçamentário e liberar re-
cursos públicos para aplicação em investi-
mentos prioritários e essenciais, é inconve-
niente, sob o ponto de vista financeiro, a
transformação em lei do projeto em aprêço.
Além disso, o crédito de Cr\$ 50.000.000 (cin-
quenta milhões de cruzeiros), destinado à
nova escola agrícola, baseia-se em estimativa
de gastos feita em 1961 e 1962, por ocasião
do projeto, estimativa essa hoje inteiramente
desatualizada, em consequência da inflação.
Por esse motivo, o referido crédito será insu-
ficiente para fazer face às despesas de ins-
talação do novo estabelecimento de ensino,
que, para ser suficiente, deverá possuir pré-
dios e equipamentos adequados à sua finali-
dade.

Por outro lado, o projeto não atinge seu
objetivo, uma vez que cria nova escola, sem
prever a criação de cargos de professores,
técnicos e funcionários imprescindíveis ao
seu funcionamento. Dada a insuficiência
de pessoal, principalmente de natureza téc-
nica, do Ministério da Agricultura, para
atender a seus atuais encargos, não está o
mesmo em condições para deslocar parte
desse pessoal para o novo estabelecimento.

São estas as razões que me levaram a ne-
gar sanção ao projeto em causa, as quais ora
submeto à elevada apreciação dos Senhores
Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 26 de maio de 1965. — H.
Castello Branco.

PROJETO VETADO

Cria a Escola Agrícola de Caconde, no Estado de São Paulo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É criada, no Ministério da Agricultura, a Escola Agrícola de Caconde, no Estado de São Paulo, subordinada à Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, para ministrar os cursos previstos no Decreto-lei número 9.613, de 20 de agosto de 1946. — Lei Orgânica do Ensino Agrícola.

Art. 2.º — Para atender às despesas com os trabalhos fica autorizada a abertura do crédito de Cr\$ 50.000.000 (cinquenta milhões de cruzeiros), importância que, nos orçamentos dos exercícios subsequentes à criação, passará a incorporar-se às dotações destinadas à manutenção das escolas de que trata a Lei Orgânica do Ensino Agrícola.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(A Comissão Mista incumbida de relatar o veto.)

AVISOS

DO SR. MINISTRO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO:

— AP n.º 67, de 24 de maio, com referência ao Requerimento n.º 82/65, do Sr. Senador Raul Giuberti;

DO SR. MINISTRO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL:

— GM/BR 688, de 24 de maio, com referência ao Requerimento n.º 19/65, do Sr. Senador Josaphat Marinho;

— GM/BR 689, de 24 de maio, com referência ao Requerimento n.º 83/65, do Sr. Senador Vasconcelos Tórres;

— GM/BR 690, de 24 de maio, com referência ao Requerimento n.º 14/64, do Sr. Senador Aarão Steinbruch;

— GM/BR 691, de 24 de maio, com referência ao Requerimento n.º 4/62, do ex-Senador Afrânio Lages;

DO SR. MINISTRO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS:

— n.º 348/GM, de 26 de maio, com referência ao Requerimento n.º 46/65, do Sr. Senador Vasconcelos Tórres;

OFÍCIOS

DO SR. PRIMEIRO-SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Encaminhando à revisão do Senado os seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 113, de 1965

(N.º 2.792-B/65, na origem)

Isenta da taxa de despacho aduaneiro, a que se refere o artigo 66 da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, material doado a estabelecimento hospitalar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É concedida isenção da taxa de despacho aduaneiro, a que se refere o art. 66, da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, para um aparelho de raios X "Heliophos 4", uma aparelhagem para abreugrafia, um intensificador de imagem cirúrgica completo e um aparelho de raios X para terapia profunda "Stabilipan", doados ao Hospital São Francisco de Assis, de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º — A isenção concedida não abrange o material com similar nacional.

Art. 3.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

(A Comissão de Finanças, de acordo com o disposto no artigo 94-C, § 2º, do Regimento Interno.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 114, de 1965

(N.º 2.794-B/65, na origem)

Eleva a pensão especial concedida aos herdeiros de Clóvis Bevilacqua.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica elevada para o valor correspondente ao dobro do maior salário-mínimo vigorante no País a pensão especial concedida pelo Decreto-lei n.º 7.283, de 30 de janeiro de 1945, a cada um dos herdeiros de Clóvis Bevilacqua: Doris Teresa de Freitas Bevilacqua, Veleda de Freitas Bevilacqua e Vitória Ciríaca de Freitas Bevilacqua.

Art. 2.º — A pensão especial de que trata o artigo precedente será pessoal, intransferível e somente paga ao beneficiário enquanto viver, correndo a despesa correspondente

à conta da dotação orçamentária destinada ao pagamento dos demais pensionistas a cargo do Ministério da Fazenda.

Art. 3.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

(A Comissão de Finanças, de acordo com o disposto no artigo 94-C, § 2º, do Regimento Interno.)

**PROJETO DE LEI DA CAMARA
N.º 115, de 1965.**

(N.º 2.750-B/65, na origem)

Dispõe sobre o exercício da profissão de estatístico, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É livre o exercício da profissão de estatístico, em todo o território da República, observadas as condições de capacidade previstas na presente Lei:

- I** — aos possuidores de diplomas de conclusão de curso superior de estatístico, concedido no Brasil por escola oficial ou oficialmente reconhecida;
- II** — aos diplomados em estatística por instituto estrangeiro, de ensino superior, que revalidem seus diplomas de acordo com a lei;
- III** — aos que, no tempo da publicação da presente Lei, se encontram no exercício efetivo de função pública ou particular, para a qual seja exigida a qualidade de estatístico ou que estejam ocupando o cargo de professor de estatística em estabelecimento de ensino superior ou médio, oficial ou reconhecido, e que requeiram o respectivo registro dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único — O livre exercício da profissão de que trata o presente artigo é permitido a estrangeiro, quando compreendidos:

- a) no inciso II, independentemente de revalidação do diploma, se exerciam legitimamente na República a profissão de estatístico em a data da promulgação da Constituição de 1934;
- b) no inciso III, satisfeitas as condições nele estabelecidas.

Art. 2.º — Todo aquele que exercer ou pretender exercer as funções de estatístico é obrigado ao uso da carteira profissional, de-

vendo os profissionais, que se encontrarem nas condições dos incisos I e II, do art. 1.º, registrar os seus diplomas de acordo com a legislação vigente.

§ 1.º — A emissão de carteiras profissionais, para uso dos estatísticos, obedecerá ao disposto no capítulo "Da Identificação Profissional" da Consolidação das Leis do Trabalho e será processada em face de uma das hipóteses previstas no art. 1.º desta Lei, devidamente satisfeita por documentos hábeis.

§ 2.º — Reconhecida a validade dos documentos apresentados, o Ministério do Trabalho e Previdência Social registrará em livros próprios esses documentos, devolvendo-os ao interessado, juntamente com a carteira profissional emitida.

Art. 3.º — O registro profissional do estatístico fica sujeito ao pagamento dos emolumentos e taxas cobradas nos demais registros efetuados no Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 4.º — O Ministério do Trabalho e Previdência Social publicará, periodicamente, a lista dos estatísticos registrados na forma desta Lei.

Art. 5.º — A cada inscrito, e como documento comprobatório do registro, será fornecida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social uma carteira profissional numerada, que conterá os dados necessários e as assinaturas do funcionário autorizado e do inscrito.

Art. 6.º — Nenhuma autoridade poderá receber impostos relativos ao exercício profissional de estatístico, se não à vista da prova de que o interessado se acha registrado de acordo com a presente Lei, e essa prova será também exigida para a inscrição em concursos e a realização de perícias e outros atos que exijam capacidade técnica de estatístico.

Art. 7.º — O exercício da profissão de estatístico compreende:

- a) planejar e dirigir a execução de pesquisas ou levantamentos estatísticos;
- b) planejar e dirigir os trabalhos de controle estatístico de produção e de qualidade;
- c) proceder à elaboração de análises estatísticas em todos os domínios, considerando-se entre eles as pesquisas de mercado e de opinião pública;
- d) elaborar padronizações estatísticas;
- e) efetuar perícias em matéria de estatística e assinar os laudos respectivos;
- f) emitir pareceres no campo da estatística.

Art. 8.º — No preenchimento de cargos públicos, para os quais se faz mister a qualidade de estatístico, requer-se, como condição essencial, que os candidatos previamente hajam satisfeitos as exigências desta Lei.

Parágrafo único — Aberto o concurso e não havendo inscrição de candidatos que satisfaçam as condições desta Lei, poderá a Administração Pública reabrir o prazo para a inscrição, admitindo então a concurso candidatos que não satisfaçam a essas condições.

Art. 9.º — Satisfeitas as exigências da legislação específica do ensino, é prerrogativa dos estatísticos referidos no art. 1.º: exercício do magistério, em qualquer grau, das disciplinas constantes dos currículos dos cursos de estatística, em estabelecimentos oficiais ou oficialmente reconhecidos.

Art. 10 — A fiscalização do exercício da profissão de estatístico incumbe ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 11 — São atribuições dos órgãos de fiscalização:

- a) examinar os documentos exigidos para o registro profissional de que trata o art. 2.º e seu §§ 1.º e 2.º, proceder à respectiva inscrição e indeferir o pedido dos interessados que não satisfizerem às exigências desta Lei;
- b) registrar as comunicações e contratos e das as respectivas baixas;
- c) verificar o exato cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 12 — Será suspenso do exercício de suas funções, independentemente de outras penas em que possa incorrer, o estatístico que incidir em alguma das seguintes faltas:

- a) revelar improbidade profissional, dar falsos testemunhos, quebrar o sigilo profissional e promover falsificações referentes à prática de atos de que trata esta Lei;
- b) concorrer com seus conhecimentos profissionais para a prática de qualquer delito;
- c) deixar, no prazo marcado nesta Lei, de requerer a revalidação e registro do diploma estrangeiro, ou o seu registro profissional, no Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 1.º — O tempo de suspensão a que alude este artigo variará entre um mês e um ano, a critério do Ministério do Trabalho e Previdência Social, após processo regular, em que será assegurada ampla defesa ao indiciado, e ressalvada a ação da justiça pública.

§ 2.º — Aquéles que, na data da publicação desta Lei, exercendo a função de Estatístico na Administração Pública, centralizada ou autárquica, deixarem de efetuar o seu registro profissional junto ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, dentro do prazo previsto pelo art. 1.º, terão assegurados apenas os direitos inerentes ao exercício do cargo que ocupam.

Art. 13 — Firmando-se contrato entre o estatístico e o empregador respectivo, será remetida cópia autêntica do documento ao órgão fiscalizador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 14 — Os infratores dos dispositivos da presente Lei incorrerão em multa de meio a cinco salários-mínimos, variável segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso da reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Parágrafo único — São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes da presente Lei.

Art. 15 — Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, o Presidente da República baixará decreto, aprovando o Regulamento que regula a execução desta Lei.

Art. 16 — Revogam-se as disposições em contrário.

(As Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças, nos termos dos artigos 102-A e 120 do Regimento.)

PARECERES

PARECER

N.º 665, de 1965

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 71, de 1965 (Projeto de Lei n.º 2.722-B/65 na Câmara), que autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 36.221.047 (trinta e seis milhões, duzentos e vinte e um mil e quarenta e sete cruzeiros), a favor do Serviço Nacional dos Municípios — SENAM — subordinado ao Ministro de Estado Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais.

Relator: Sr. Aurélio Vianna

O Sr. Presidente da República solicita autorização para abertura do crédito especial de Cr\$ 36.221.047, para atender aos encargos decorrentes do § 2.º do artigo 42 da Lei

n.º 4.345, de 17 de julho de 1964, que assim está redigido: "O reajustamento salarial do pessoal temporário e obras, a que se refere o artigo 5.º desta Lei, será atendido à conta dos recursos orçamentários próprios."

Ora, verificando-se a inexistência de tais recursos, o SENAM sugeriu a abertura do referido crédito especial, compensando-o com outra dotação, a que se destina ao Curso de Treinamento e Aperfeiçoamento em Administração Municipal, inferindo-se que esse curso não está funcionando ou não funcionará em 1965.

Parecer: pela aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 1965. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Aurélio Vianna, Relator — Pessoa de Queiroz — Walfredo Gurgel — Antônio Jucá — Eugênio Barros — Lobão da Silveira — Mem de Sá.

PARECER
N.º 686, de 1965

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei n.º 72, de 1965, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito de Cr\$ 80.000.000 (oitenta milhões de cruzeiros), para atender às despesas decorrentes da visita ao Brasil do Xainxá do Irã.

Relator: Sr. Argemiro de Figueiredo

O Presidente da República, em mensagem dirigida ao Congresso, apresentou, em data de 8 de abril de 1965, o Projeto de Lei n.º 72, do corrente ano, em que propõe seja o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 80.000.000 (oitenta milhões de cruzeiros), para atender às despesas decorrentes da visita ao Brasil do Xainxá do Irã.

A mensagem vem acompanhada de exposição de motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, onde se esclarece a necessidade do crédito acima referido, uma vez que a dotação constante do orçamento vigente, destinado a recepções, hospedagens e homenagens, já se encontra comprometida, e prevista não fôra aquela honrosa visita de Sua Majestade o Xainxá da Pérsia.

Adianta o Ministro que o crédito solicitado representa o indispensável, rigorosamente calculado pelo órgão técnico do Itamarati, a fim de evitar gastos supérfluos e desnecessários.

A Comissão de Finanças nada tem a opor à aprovação do Projeto de Lei n.º 72, de 1965,

em face dos esclarecimentos razoáveis e convincentes, constantes do processo.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 1965. — Pessoa de Queiroz, Presidente — Argemiro de Figueiredo, Relator — Mem de Sá — Lobão da Silveira — Eugênio Barros — Walfredo Gurgel — Antônio Jucá — Eurico Rezende.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) — No expediente lido figura a Mensagem n.º 312, de 26 de maio do corrente ano (n.º 135, no Senado), na qual o Sr. Presidente da República dá conhecimento ao Congresso Nacional de veto presidencial.

§ Refere-se à seguinte proposição:

— Projeto de Lei n.º 2.626-B, de 1961, na Câmara, e n.º 79/64, no Senado, que cria a Escola Agrícola de Caconde, no Estado de São Paulo, e dá outras providências (veto total).

Para apreciação desse veto, esta Presidência convoca Sessão Conjunta das duas Casas do Congresso Nacional, a realizar-se no dia 30 de junho do ano em curso, às 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados.

Para a Comissão Mista, que o deverá relatar, designa os Srs. Senadores:

Menezes Pimentel — PSD, Edmundo Levi — PTB e Padre Calazans — UDN.

Sobre a mesa requerimentos de informações que serão lidos pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO
N.º 286, de 1965

Sr. Presidente:

Na forma regimental, requeiro ao Poder Executivo, através do Ministério da Indústria e do Comércio — Instituto do Açúcar e do Alcool —, as seguintes informações:

- 1) Explicar as razões do último aumento de preços do açúcar e o mecanismo do seu processamento.
- 2) Dizer a quanto monta a receita da taxa de Cr\$ 800 por saco, destinada a cobrir a diferença do custo de produção do açúcar do Nordeste:
 - I — discriminar a arrecadação por Estado produtor;
 - II — discriminar a arrecadação por Estado beneficiado;

III — esclarecer se tôda a arrecadação foi aplicada exclusivamente para atender a diferença do açúcar nordestino.

- 3) Mencionar o custo de produção apurado para as usinas do Sul e do Nordeste, enviando os estudos dos levantamentos contábeis para a safra 1964-1965.
- 4) Teor das propostas oferecidas e não aceitas (inclusive preços), durante o ano de 1964, para compras de açúcar brasileiro.
- 5) Explicar os motivos determinantes da retenção do açúcar cristal de Pernambuco, da safra 1963-1964.

Justificação

O presente requerimento formula indagações aparentemente desconexas entre si, mas visa a um fim único: provocar esclarecimentos do IAA, que irão caracterizar, por certo, o já antigo desacerto de sua política, aplicada para estabelecer o equilíbrio e a prosperidade na agro-indústria açucareira e de resultados flagrantemente contraditórios com êsses objetivos.

Esse desacerto, prossigo, está custando caro ao País e, considerado o problema específico de algumas zonas de produção açucareira, está, mesmo, representando um processo galopante de esvaziamento econômico e de empobrecimento.

Está, assim, o País em face de um sério problema, relacionado com um dos setores mais antigos e mais importantes de sua economia — a açucareira —, problema que reclama, por motivos óbvios, a pronta objetivação de uma política, de soluções racionais, fundamentalmente técnicas.

Vejamos o que dirá o IAA, respondendo aos quesitos hoje a êle encaminhados. Dêsses esclarecimentos, farei ponto de partida para outras providências que pretendo tomar nesta Casa, com vistas a mobilizar as atenções de legisladores e de governantes, para a urgente reformulação, que se impõe, dessa ineficiente política açucareira que o IAA vem aplicando, com pequenas variações, desde sua criação.

Sala das Sessões, em 1.º de junho de 1965.
— Vasconcelos Torres.

REQUERIMENTO N.º 287, de 1965

Sr. Presidente:

De conformidade com a letra regimental, requero informe o Poder Executivo, através

do Ministério da Viação e Obras Públicas, sobre o atraso de liberação de verbas consignadas no orçamento para a construção da Avenida de Contorno, ligando o município de Niterói ao de São Gonçalo, no Estado do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, em 1.º de junho de 1965.
— Vasconcelos Torres.

REQUERIMENTO N.º 288, de 1965

Sr. Presidente:

De conformidade com a letra regimental, requero informe o Poder Executivo, através do Ministério da Viação e Obras Públicas — dragagem das lagoas de Itaipu, Piratininga, DNOS —, sobre as providências para as de Maricá, Jacomé, Saquarema e Araruama, que estão perdendo, gradativamente, a sua salinidade, causando mortandade de peixes e inundações da chamada região dos lagos fluminenses, no Estado do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, em 1.º de junho de 1965.
— Vasconcelos Torres.

REQUERIMENTO N.º 289, de 1965

Sr. Presidente:

De conformidade com a letra regimental, requero informe o Poder Executivo, através do Instituto Brasileiro do Café, por que o IBC não adquiriu as 6.200 sacas de café armazenadas no Município de Natividade do Carangola, Estado do Rio de Janeiro, com graves riscos para a economia cafeeira da região norte fluminense.

IBC não adquiriu as 6.200 sacas de café ar—
— Vasconcelos Torres.

REQUERIMENTO N.º 290, de 1965

Sr. Presidente:

De conformidade com a letra regimental, requero informe o Poder Executivo, através do Ministério da Agricultura, se tem conhecimento de que uma rede de silos, constituída no Município de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro, está praticamente sem utilização e se pode entrar em entedimentos com o Governo do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de sua utilização pela Associação Rural ou pela Cooperativa Agropecuária daquela importante região produtora de arroz e milho.

Sala das Sessões, em 1.º de junho de 1965.
— Vasconcelos Torres.

REQUERIMENTO
N.º 291, de 1965

Sr. Presidente:

Requeiro, regimentalmente, se officie aos Srs. Ministros da Viação e Obras Públicas e Administrador do Porto do Rio de Janeiro, para que informem o seguinte:

- a) Quais os motivos que determinaram a sustação dos descontos em folha das mensalidades devidas à União dos Portuários do Brasil, pelo seus associados.
- b) Por que não se permitiu a instalação de urnas eleitorais em todos os locais de trabalho, para a realização do pleito, a fim de serem escolhidos os dirigentes da referida União.
- c) Quais as alegações apresentadas para se processar o despejo do imóvel ocupado pela União dos Portuários do Brasil, e de propriedade da Administração do Porto do Rio de Janeiro, onde existem ambulatórios médicos e dentários para atendimento aos associados da citada União.

Sala das Sessões, em 1.º de junho de 1965.
— Aarão Steinbruch.

O SR. PRESIDENTE (Mourá Andrade) —
Os requerimentos lidos não dependem de deliberação do Plenário. Serão, depois de publicados, despachados pela Presidência.

Continua a hora do Expediente.

Tem a palavra o nobre Senador Vasconcelos Torres, por cessão do Sr. Eurico Rezende, primeiro orador inscrito.

O SR. VASCONCELOS TORRES — (Não foi revisto pelo orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, está sendo divulgado, amplamente, que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República pretende enviar ao Congresso mensagem encaminhando projeto de lei propondo gratuidade do exercício do mandato de vereador.

No ano passado, com intensidade, divulgou-se que o Chefe do Poder Executivo mostrava-se sensível às opiniões dos políticos e dos juristas, que entendiam que, neste País, o mandato legislativo teria que ser estipendiado.

Se o Senador, Deputado Federal ou o Deputado Estadual, pela função que exercem, têm aquilo que se convencionou chamar de subsídio, que é de fato uma remuneração, por que o representante mais direto do povo, aquêle que tem contato com o eleitorado de maneira mais frontal, pode ficar à margem de receber uma verba para, na edilidade, representar os seus munícipes?

Sr. Presidente, ocupo a Tribuna neste instante para formular um apêlo ao Presidente Humberto Castello Branco, no sentido de que S. Ex.ª não envie esta mensagem ao Congresso, tal como está sendo anunciada. Ao lado do nosso eminente Marechal existem assessôres teóricos, homens que vivem mergulhados em literatura filosófica, lendo Platão — A República —, lendo estudos de metafísica, mas completamente distanciados da realidade política brasileira. Se se cancelar o subsídio do Vereador, que se cancele primeiro o subsídio do Senador, do Deputado Federal, do Deputado Estadual. Do contrário, é um contra-senso, a disparidade é tão grande que parece haver o intuito de ferir a Democracia no que ela tem no seu fulcro, no seu primeiro estágio — a representação municipal.

Recordo-me de um livro que, para o político e o democrata, é como uma espécie de bíblia cívica: "O Abolicionismo", de Joaquim Nabuco. Dizia o autor, num dos admiráveis trechos — já àquela época, Nabuco sentia a realidade política brasileira —, que se se pretendesse tirar o subsídio de algum representante, ninguém seria deputado, senador ou vereador.

É um fato que não me cabe analisar, neste instante, porque o meu escopo é pedir ao Sr. Presidente da República que mande estudar mais detalhadamente o assunto, já que essas notícias, de vez em quando, adquirem intensidade e se refletem agora com maior objetividade no sentido de a assessoria parlamentar pretender enviar ao Congresso projeto dessa natureza.

Conclamo os Srs. Senadores a um exame da realidade política e eleitoral da terra brasileira. Se o vereador não receber uma verba "X" de representação, se não tiver um estípendio razoável para o exercício do seu mandato, a exemplo do que ocorre nos planos federal e estadual, teremos as Câmaras Municipais transformadas em agências de corrupção neste País.

Se já temos tantos fatos a lamentar, imaginem os Srs. Senadores, em primeiro lugar, o desinteresse, na área municipal, na disputa da vereança.

Sabemos, Srs. Senadores, que todos aquêles que se destacam no quadro distrital, ou municipal, são recrutados para postos de direção no Estado ou, então, no campo federal. É o médico, é o advogado, é o engenheiro, é o contador, é o farmacêutico. Os nossos sociólogos têm observado, com justiça e com grande acerto, a carência de elite dirigente na vida municipal brasileira. Vemos que aquêles que têm interesse mais

direto no progresso do Município, em determinado momento, por "n" motivos, se transferem para as capitais.

Então, se não pudermos recrutar esses elementos pela fixação de um mandato legislativo na área municipal, o que vamos ver, se for aceita a proposta de gratuidade do mandato de Vereador, é o desinteresse na disputa das eleições municipais.

Este assunto, Sr. Presidente, não chega sequer a ser controvertido. Acho que não existem duas opiniões a respeito. Entendo isso sim, — e queria frisar esse ponto — é que o abuso na fixação de subsídios, em algumas unidades municipais, poderá ter impressionado o Chefe do Executivo brasileiro, mas o abuso não justifica o uso. Vemos que em algumas capitais brasileiras — e no campo federal somos, de certo modo, responsáveis por isso — esses mandatos têm uma boa remuneração, que torna o exercício da vida política, em alguns lugares, não um ônus, mas até atividade atraente e lucrativa.

Nesses casos específicos, Sr. Presidente, podemos determinar que apenas um percentual da renda do Município seja fixado para a remuneração dos representantes municipais. O que não é possível é apenas o eleitor escolher o seu Vereador sem lhe dar remuneração condigna nessa vida política brasileira — cuja sociologia agora está sendo admiravelmente estudada — onde um Vereador tem uma sobrecarga de despesas sem limites: é um homem que tem que atender, primeiro, a sua representação social; é um homem que já não pode andar sem gravata; tem que assinar em todas as listas, desde a parte da própria assistência social às festas da Igreja, da Paróquia, e atender às exigências do desporto. Um Vereador não é como um Deputado ou um Senador, que vem aqui e fica longe da fiscalização direta do seu eleitor. Sr. Presidente, um Vereador, com essa distorção da vida política brasileira, é um político responsável por tudo — tendo que atender a tudo. Depois que se vota num cidadão, se este não resolve certos problemas, é um desajustado do seu meio.

Aproveito esta oportunidade para endereçar um apelo ao Sr. Presidente da República — que foi Diretor de Ensino e Comandante da Escola do Estado-Maior do Exército, onde se estuda justamente os problemas de sociologia política — do seu velho companheiro, durante tanto tempo, naquêlê estabelecimento de ensino superior da Praia Vermelha, para que S. Ex.^a não envie essa mensagem ao Congresso Nacional, sem que seja precedida de uma ampla pesquisa sociológica no quadro da política brasileira, para

que se verifique se a perda do subsídio do Vereador não se tornará uma distorção democrática.

O Sr. Faria Tavares — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. VASCONCELOS TORRES — Concedo o aparte a V. Ex.^a.

O Sr. Faria Tavares — Entendo que são inteiramente procedentes as observações feitas por V. Ex.^a em torno do anunciado projeto do Executivo, referente à obrigatoriedade do exercício gratuito do mandato de Vereador.

Além dos vários aspectos focalizados por V. Ex.^a, há um para o qual desejaria solicitar sua atenção: é que, além do desinteresse que poderia ocorrer pela disputa do mandato, poderia, também, verificar-se que apenas as pessoas de maior posse, de maior patrimônio, consideradas ricas em seu meio, se dispõem a essa representação popular. Passaríamos, então, daí para a frente, a ter nas Câmaras Municipais, tão-somente os representantes da plutocracia local, o que, sem dúvida, contrariaria os interesses mais profundos da população média, ou das classes médias e mais pobres de cada comunidade. No momento em que estamos inclinados a aceitar o princípio da diminuição do abuso do poder econômico na disputa dos pleitos eleitorais, não se justificaria, em hipótese alguma, a nosso ver, que a função de Vereador, em qualquer comunidade brasileira, só pudesse passar a ser sedutora para os que dispusessem de maiores recursos para o exercício daquele mandato. Como percebe V. Ex.^a, o problema terá repercussões profundas no próprio destino de cada comunidade, que não verá na representação do povo aquêles que autenticamente possam encarnar os interesses mais legítimos da população mais pobre, da população média de cada comunidade.

O SR. VASCONCELOS TORRES — Vislumbro, na intervenção de V. Ex.^a, não um Senador trazendo argumentação forte e séria à tese expendida por mim, neste instante. Não é o político quem fala; é o professor, que tem assumido atitudes corajosas, pois conheço a sua vivência política não apenas através da sua experiência direta, mas também pela cátedra. V. Ex.^a justamente aduz o argumento mais precioso que se pode invocar, e que é o objetivo dêste pequeno discurso, que visa a chamar a atenção do Chefe do Poder Executivo para um assunto aparentemente sem importância, porém que encerra indiscutível magnitude...

O Sr. Faria Tavares — Muito bem!

O SR. VASCONCELOS TORRES — V. Ex.^a diz muito bem: qual o advogado ou qual o médico ou o homem da classe média — para usar suas expressões, que são as minhas próprias — que amanhã iria disputar nessa vida política brasileira, altamente viciada, o mandato de Vereador, se tivesse que fechar sua banca de advogado, encerrar sua atividade como médico, ou como engenheiro, ou como comerciante, ou como qualquer outra atividade da classe média, para ser Vereador sem ônus, quando tem munus público o cargo? Ao invés de defender o interesse da comunidade, ser talvez a presa fácil da investida daqueles que, tendo interesses na vida do Município, ou para ferir as posturas municipais, contra eles se atirariam? V. Ex.^a sabe que se determina o gabarito da construção de certos edifícios, que não podem ser de 4, 5 ou 6 andares, mas que, por uma postura municipal, pode ser alterada. Então, justamente aí cairíamos naquilo que é a razão do meu temor, e justamente neste meu temor faço um apêlo ao Presidente Castello Branco: é que a supressão desses subsídios transformaria as Câmaras Municipais em verdadeiros balcões de negócios e agências de corrupção.

Fico satisfeito ao receber a intervenção oportuna de V. Ex.^a, que é um dado a mais nesta justificação, de certo modo rápida, porque isto comporta uma tese para ser longamente debatida, tanto no Senado quanto na Câmara dos Deputados.

O Sr. Guido Mondin — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. VASCONCELOS TORRES — Ou se pratica a democracia por inteiro, neste País ou se se a praticar pela metade, as distorções não de se acentuar e não mais haverá representação direta, autêntica do povo, pois que — e ninguém pode negar, e os Srs. Senadores, que chegaram à cúpula da carreira política o sabem perfeitamente — na vida politico-partidária deste País, o primeiro estágio, justamente o mais difícil, é a vereança Municipal.

Concedo o aparte ao nobre Senador.

O Sr. Guido Mondin — Tem toda razão o nobre Senador. Se já não bastassem os exemplos que o orador alinhou em seu discurso, não bastassem ainda os motivos apresentados no aparte do Sr. Senador Faria Tavares, isto é, que as Câmaras se constituiriam de pessoas de posse e que não necessitassem receber vencimentos, por isso que dotados de recursos, há, ainda, um outro aspecto que apresento a V. Ex.^a No sentido pragmático, segundo a natureza do homem,

quem hoje, particularmente hoje, se disporia a trabalhar de graça? É da natureza do homem.

O SR. VASCONCELOS TORRES — Acrescentaria eu, da instituição política brasileira.

O Sr. Guido Mondin — Hoje, não há idealista capaz de nos convencer de que isso seria possível. Sabe V. Ex.^a que, hoje, nós não conseguiríamos um secretário para uma entidade qualquer, esportiva, bailante que seja, senão pagando-o. Então, como poderemos esperar que amanhã, por mais idealismo que tenha o cidadão, se disponha uma, duas e três vezes por semana, a reunir-se, seja pela noite, como fazem muitas Câmaras Municipais, quase a sua totalidade, precisamente ocupando um tempo de que necessitaria para o seu ganha-pão cotidiano? Não é possível imaginar-se que se constituiriam Câmaras de idealistas de tal força em nosso País. Sabemos que isso não será possível, isto seria prognosticar-se, isto sim, o extermínio da Câmara de Vereadores, dentro do sistema democrático brasileiro.

O SR. VASCONCELOS TORRES — É justamente o que V. Ex.^a alcançou com suas palavras e que classifiquei como a própria instituição política brasileira. Se se fizer o contrário, haverá distorção no processo democrático deste País.

Vossa Excelência traz contribuição valiosa à tese que expendo, que visa justamente a fazer com que um homem de inteligência e do gabarito cultural do Presidente Castello Branco não se deixe levar pelos dados falsos que lhe têm sido remetidos. Ou se faz a reformulação total no que tange ao exercício dos mandatos populares, ou não se poderá atingir a representação democrática no que tem de mais expressivo, naquilo que V. Ex.^a salientou muito bem, no exercício de atividade que, neste País, seja qual for, tem de ser remunerada.

O Sr. Edmundo Levi — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. VASCONCELOS TORRES — Com muito prazer.

O Sr. Edmundo Levi — Nobre Senador, creio que na mensagem a que V. Ex.^a se refere há a idéia de reviver uma velha instituição que dominou os primórdios de Portugal: eram os conselhos de homens bons do povo, em que as pessoas de melhor situação eram escolhidas para fazer a administração e as posturas da cidade. Estamos muito longe daquela época de conselhos de homens do povo que tão bons resultados deram em Portugal. Vivemos num regime

democrático representativo, que tem o grande mérito de expressar a média entre os dois extremos, entre as classes mais altas e as menos favorecidas, para que uma não imponha à outra apenas os seus pontos de vista, as suas intenções ou os seus interesses. Nessa legislação, saída do regime representativo, há, realmente, um sistema médio de representação em que os pontos e choques de interesses se fundem num só ponto de vista que concilia, de modo geral, todos aquêles que os apresentam e, assim, se livra a nação ou o estado, como no caso brasileiro, ou ainda a municipalidade, da supremacia de apenas uma classe. Se formos pensar que apenas os homens que têm condições de independência econômica e que não precisam de subsídio é que devem legislar, indubitavelmente cairemos no predomínio da plutocracia: só os bem aquinhoados pela fortuna, os grandes comerciantes e industriais, que não precisam de subsídio, legislarão, e o farão para a sua classe e não para o povo. Sabemos, realmente, que há Municípios que abusam nessa questão de subsídio, mas devemos disciplinar constitucionalmente a matéria, a fim de evitar esses abusos. Se não fizermos assim, vamos cair no descrédito da representação municipal. Defendo o subsídio dos Vereadores, não pelos argumentos expostos por V. Ex.^a, porque sou homem profundamente crente na honestidade do brasileiro, não acredito que a desonestidade esteja na medula dos nossos patricios. Há, é certo, exceções. Se o Brasil fosse país de desonestos, não haveria fiscais, coletores, agentes sofrendo as maiores dificuldades e, não obstante, cumprindo fielmente o seu dever. O que falta é orientação. Precisamos é de homens de todas as classes nas representações estaduais e municipais, com subsídio que corresponda às suas necessidades, para os seus movimentos, porque nem sempre eles residem na sede. Têm que locomover-se, abandonar seus interesses. O médico, o agricultor, o dono de fazenda têm que deslocar-se do seu trabalho, para ir à sede do Município, e cobrar suas despesas. Gratuitamente, não será possível, porque além de não dar assistência a seus negócios, também não dará assistência a seu Município. V. Ex.^a é muito feliz e muito oportuno na sua oração, quando aventa a idéia de se mandar uma mensagem de maneira que o Vereador seja remunerado. Estou com V. Ex.^a e louvo sua idéia.

O SR. VASCONCELOS TORRES — Alinhei apenas um lado do problema. Longe de mim descambar para o terreno da generalização, e apontar como desonestos aquêles que pretendem apenas a disputa de um cargo de Vereador para satisfação exclusiva dos

seus interesses pessoais. Compreendi V. Ex.^a, que foi muito feliz no seu aparte.

O Sr. Edmundo Levi — Nobre Senador, quero dizer a V. Ex.^a que, de outra maneira, as Câmaras de Vereadores se transformariam em verdadeiros balcões. É o único reparo que tenho a fazer.

O SR. VASCONCELOS TORRES — Esclareço meu pensamento, dizendo que o cancelamento do subsídio nos iria deixar na triste expectativa — e aí atendo e agradeço o aparte de V. Ex.^a para fixar meu pensamento — de se transformar a vereança numa agência de corrupção. O homem da classe média, um representante dos pequenos e grandes comerciantes jamais iria disputar um cargo de Vereador, exatamente pelos motivos apontados por V. Ex.^a. Iríamos descambar — e eu terminaria meu discurso com as palavras que V. Ex.^a com tanta felicidade pronunciou — na plutocracia do exercício do mandato de vereança.

O Sr. Edmundo Levi — Só os bem aquinhoados pela fortuna, porque não tinham ou nem têm nada a perder, é que poderiam ser Vereadores neste País.

O SR. VASCONCELOS TORRES — V. Ex.^a em me aparteando, faz com que ainda mais me entusiasme em formular este apêlo ao Exm^o Sr. Chefe do Poder Executivo no sentido de que não envie essa mensagem ao Congresso Nacional.

O Sr. Eurico Rezende — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. VASCONCELOS TORRES — Eu atenderia, em primeiro lugar, ao pedido do nobre Senador Lobão da Silveira, concedendo o aparte, em seguida, a V. Ex.^a

O Sr. Lobão da Silveira — V. Ex.^a está retratando, com absoluta fidelidade, a situação da política municipal. Os Vereadores, inegavelmente, são aquêles que, durante as nossas ausências do campo de luta, das atividades, atendem aos eleitores nos seus pedidos, nas suas necessidades. Constantemente, somos solicitados para atender a pessoas que nos procuram em busca de remédios para suas doenças, visto como a ajuda do Governo federal, estadual ou municipal não chega aos lugares distantes. Para atingir a posição a que nos alcançamos, nós que estamos no Senado Federal, só depois de muitos anos de luta. Eu, por exemplo, tenho 30 anos de vida política. E vejo que a linha política seguida por V. Ex.^a tem muita afinidade com a nossa. Ambos sabemos que, no interior, muitas vezes os subornadores são os Prefeitos e não os Vereadores. Os Prefeitos é que irão comprar os seus Vereadores.

O SR. VASCONCELOS TORRES — Senador Lobão da Silveira, eu diria que os Vereadores são uma espécie de pára-choque na política, em seus Estados. Este problema é igual em todo o Brasil. Muito grato pela colaboração que V. Ex.^a traz ao meu discurso, a qual, já agora, tomo em apolo ao apelo que faço para que mensagem dessa natureza não seja enviada ao Congresso, sem que antes seja precedida de um estudo completo, a fim de que não haja distorções na vida política brasileira.

Concedo o aparte ao nobre Senador Eurico Rezende.

O Sr. Eurico Rezende — Sr. Senador Vasconcelos Torres, folgo e me rejubilo com a circunstância, para mim auspiciosa, de ter cedido para V. Ex.^a a oportunidade de liderar o elenco dos oradores inscritos.

O SR. VASCONCELOS TORRES — Gentileza que é peculiar a V. Ex.^a, não apenas comigo, mas com outros Senadores, porque o nobre colega tem sido, nesta Casa, um fidalgo em permitir que, da sua inscrição, se valham os colegas para tratar de assuntos importantes como este que, no momento, trago ao conhecimento do Plenário, deprecando o apoio de toda a Casa no sentido de que, antes de exame mais pormenorizado, não seja enviada a mensagem que se anuncia.

O Sr. Eurico Rezende — Realmente, a gentileza é tanto maior em ceder a palavra a outros eminentes colegas, quando se tem em vista o quanto é penoso para mim o sacrifício de não poder falar. Mas, como resido em Brasília, tenho ensejo permanente para falar, o que não ocorre com outros ilustres colegas.

O SR. VASCONCELOS TORRES — V. Ex.^a tem essa felicidade na vida — residir em Brasília.

O Sr. Eurico Rezende — Mas quero dizer a V. Ex.^a, sinceramente, sem atavio, sem artifício, que o nobre colega hoje nos honrou, mais uma vez — como se outras tantas não bastassem —, com sua presença na Tribuna, porque trouxe à baila e ao debate democrático um tema importantíssimo — a vida municipal. E quando se fala em vida municipal, a vereança ocupa uma posição saliente se não mesmo decisiva. Além do fato de V. Ex.^a haver sido, nesta oportunidade, a primeira voz a apelar para o Sr. Presidente da República, no sentido de evitar essa atividade predatória sobre a vereança, V. Ex.^a no passado ergueu, igualmente, a sua voz pela solução de problema do mesmo modo fundamental, qual seja a defesa indormida, constante das imunidades dos Vereadores. Assim é que, conduzindo-se como um municipalista au-

têntico, V. Ex.^a faz advertência oportuna ao Congresso Nacional. Subscrevo, acolho e dirijo meu aplauso incondicional a todos os argumentos expendidos por V. Ex.^a Mesmo porque, mensagem desta natureza inevitavelmente teria de infringir — não digo a regra, que é perfeitamente modificável, alterável — mas o princípio federativo da autonomia municipal. Dir-se-ia que há excesso salarial em certas câmaras municipais. Reconheço, reconhecemos; proclamo, proclamamos. Mas o sistema de contenção não deve ser estabelecido pelo legislador federal mas sim pelo legislador estadual, que tem a competência específica para organizar a vida municipal. E, nesse ângulo, poderia conectar, pelo caráter percentual, o rendimento do Vereador com a arrecadação tributária do Município respectivo. Mesmo porque, nós, Senadores e Deputados Federais, eles, Deputados Estaduais, jamais procuramos estabelecer um limite para a dimensão dos subsídios. Daí por que refugiria do âmbito do poder federal e do estadual autoridade moral para estabelecer esse sistema de contenção. O sistema de contenção deve se erigir, não em regra nem em preceito compulsório, mas no comportamento ético, que só a educação e a vinculação cívica e patriótica podem ditar e determinar. Daí por que, com o mesmo entusiasmo com que louvei V. Ex.^a quando desfraldou a bandeira da imunidade para os Vereadores, faço incidir, de igual modo, o meu encômio e a minha vibrante solidariedade à conduta de V. Ex.^a neste instante, procurando impedir que o poder federal faça uma censura de ordem moral aos Srs. Vereadores, que não vivem no conforto, no asfalto das grandes cidades ou da Capital Federal, mas vivem lá cheirando a embira e mordendo cipó, na vida municipal, que é onde realmente palpita o coração da Pátria.

O SR. VASCONCELOS TORRES — Mais do que um aparte, V. Ex.^a sintetiza, na sua intervenção, um verdadeiro culto ao municipalismo.

Realmente, não é possível que se interfira na autonomia municipal, fazendo justamente aquilo que chamei de distorção da vida político-democrática do País, suprimindo os subsídios dos Srs. Vereadores, sem antes procurar conhecer, através de dados sociológicos e políticos, a sua inconveniência.

V. Ex.^a lembrou a emenda constitucional que apresentei, relativa à concessão de imunidade aos Vereadores. Porque não entendo, Senador Eurico Rezende — V. Ex.^a me honrou com seu aparte, que eu classificaria de lição de municipalismo —, que se dêem no campo federal e no campo estadual certas regalias aos representantes do povo e que se corte,

justamente aos representantes diretos desse mesmo povo, sujeito a pressões de toda ordem e de toda natureza, aquilo que temos no exercício do mandato, que é a imunidade e não a impunidade. Estamos aí com casos e mais casos de Vereadores que, às vezes, praticando atos administrativos de Prefeitos travestidos em sátrapas municipais, são chamados à barra do judiciário por processos de injúria, de calúnia e de difamação. Sendo representante mais direto, éle deveria, pelo menos, ser relativamente coberto de um mínimo de garantias no exercício do mandato popular. Ainda hoje estava manuseando o avulso e a segunda assinatura da emenda constitucional que apresentei a respeito, — e que está com o parecer favorável do Deputado Laerte Vieira, da União Democrática Nacional, de Santa Catarina —, era justamente de um Deputado, — já naquela época muito discutido, muito falado, muito elogiado, muito criticado, mas que, com todos os seus defeitos e com todas as qualidades, tem, inegavelmente, um conteúdo ético e tem sido fiel e sempre foi fiel à representação dos mandatos que recebeu — o atual Governador da Guanabara, então meu colega no Palácio Tiradentes, o Deputado Carlos Lacerda. Foi a segunda assinatura, entusiasmado justamente com isto que, para V. Ex.^a e para mim, representa a célula da verdadeira Democracia neste País, que é o exercício pleno do verdadeiro municipalismo. E não foi, apenas, Carlos Lacerda; todos os partidos. E eu, Sr. Presidente, quando apresentei essa emenda constitucional vi que muitos que não tinham assinado a proposição, depois, no Plenário, se manifestaram favoravelmente a ela, porque era um cumprimento de fato do exercício da Democracia neste País.

Mas agora este projeto, que aguarda pauta na Câmara dos Deputados, vem, justamente, se ajustar àquele outro. E V. Ex.^a feriu um ângulo com muita felicidade — o da autonomia municipal. E eu, daqui, endereço, em primeiro plano, as minhas palavras ao eminente Senador Daniel Krieger, Líder do Governo nesta Casa, para que S. Ex.^a transmita este apêlo ao Marechal Castello Branco. E nesta altura em que já estou encerrando minhas considerações, dirijo ao próprio Presidente da República, para que ouça — e S. Ex.^a tem capacidade para ouvir porque é inteligente e irá atender porque quer servir a este País como está servindo — um apêlo no sentido de que não se deixe impressionar pelos teóricos da vida política brasileira, que, não conhecendo o municipalismo e pretendendo cassar subsídios dos Vereadores, mais tarde venham a criar justamente problemas para aquêles que, de boa-fé, talvez venham a assinar uma

mensagem desse teor, como já é anunciado aos quatro cantos deste País, que está prestes a chegar ao Congresso.

O Sr. Eurico Rezende — V. Ex.^a nos dá notícia de que o projeto de emenda constitucional que apresentou está andando lentamente, isto é, a passos de salas colantes. Vê V. Ex.^a, aproveitando o assunto, o quanto tem sido benéfico para o País o Ato Institucional. Se se tratasse de emenda constitucional do Sr. Presidente da República, essa reivindicação já teria sido atendida, e de há muito, porque a experiência vem revelando que o Congresso só modifica a Constituição em dois casos: no passado, em ambiente de crise, mas no final da crise, "na periculosidade da crise"; e agora, por força do Ato Institucional. Então ao revés de remeter para o Congresso uma mensagem tirando os salários dos Vereadores, o Sr. Presidente da República deveria mandar mensagem encampando a generosa e patriótica idéia de V. Ex.^a, no sentido de conceder imunidade aos Srs. Vereadores.

O SR. VASCONCELOS TORRES — Muito obrigado ao aparte de V. Ex.^a Então, assim como já existe a correção monetária, poderíamos fazer, agora, a correção legislativa.

O Sr. Eurico Rezende — Como V. Ex.^a admite a correção, cassando mandatos?

O SR. VASCONCELOS TORRES — Tenho, de minha parte, que a correção legislativa deveria ser feita no sentido de que seja lícito ao Senador...

O Sr. Eurico Rezende — Então entendi mal.

O SR. VASCONCELOS TORRES — Não é correção e sim correção. Então, continuando meu pensamento: que seja lícito ao Senador ou ao Deputado apresentar uma emenda ou um voto contrário ou favorável às modificações da nossa Carta Magna.

Sr. Presidente, no caso das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, conjuntamente, apresentei uma emenda, um ano antes de o Presidente adotar a da reforma agrária. Poderíamos, então, ter adotado aqui a mesma atitude. Entretanto, a apreciação feita pelo nobre Senador Eurico Rezende ainda não pode ser adotada e só nos restará aguardar uma oportunidade para que, dentro daquele dispositivo constitucional de harmonia, independência e igualdade dos poderes, a mesma preferência dada ao Executivo seja também concedida ao Legislativo, para aprovar ou negar qualquer providência que vise, justamente, a corrigir distorções e anomalias da nossa Carta Magna.

Ao encerrar estas considerações, Sr. Presidente, folgo em ter recebido o apoio

daqueles que se manifestaram por uma tese tão importante, desejoso de que as minhas palavras sirvam de contribuição no sentido de evitar que, amanhã, esta notícia divulgada pelos órgãos das imprensas falada, escrita e televisionada se transforme em realidade e tenhamos, a contragosto, que desfiar toda essa argumentação, que não é apenas minha mas de todos aqueles que conhecem a realidade política municipal deste País. Que o Vereador, representante mais direto do povo, aquele que mais sofre, que é responsável por tudo o que acontece na sua Comuna, não apenas no Município como no próprio Distrito, não se veja privado de uma remuneração compatível com o exercício do seu mandato.

Apóio a idéia, aqui aventada, de que os abusos devam ser corrigidos. Há Municípios que pagam a seus Vereadores acima de uma remuneração razoável; que sejam corrigidos os abusos, porém que não se cancele, pelo menos, uma verba modesta de representação, de acordo com a arrecadação do Município, para que esse princípio federativo seja mantido no País.

Endereço veemente apelo ao digno Primeiro Mandatário do País, para que S. Ex.^a não encaminhe ao Congresso Nacional a mensagem que se anuncia, suprimindo os subsídios dos Vereadores, tornando gratuito o mandato daqueles que, nos Municípios, representam diretamente o povo. Que S. Ex.^a mande estudar e veja que na vida política brasileira o Vereador deve ter um mínimo para sua representação.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — V. Ex.^a permite um aparte?

O SR. VASCONCELOS TORRES — Com muito prazer.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Estou ingressando no Plenário agora. Vejo que V. Ex.^a está pronunciando um discurso da maior importância, no sentido constitucional. A tese que defende é, a meu ver, a verdadeira. Além de estar consagrada na paz política brasileira, nos sistemas de todas as Constituições, ela encerra o princípio de que toda função pública deve ser remunerada. Diante deste princípio, não é possível recusar aos componentes de um dos poderes da vida política municipal a remuneração pelos serviços que presta à sua comuna. V. Ex.^a tem toda a minha solidariedade.

O SR. VASCONCELOS TORRES — V. Ex.^a aduz um argumento precioso à série de considerações que expendi, através do seu valioso aparte.

Não quero entrar em maiores detalhes sobre o problema da autonomia municipal, porque não podemos estar aqui legislando, dentro da democracia, procurando interferir tanto na vida do Estado quanto na do Município.

Tem toda razão o nobre Senador Argemiro de Figueiredo e quero valer-me de suas palavras para encerrar minhas considerações. O princípio lembrado não é apenas do Brasil, mas de todas as nações; qualquer função pública tem que ser remunerada. A que não é remunerada é a estóica, a do apóstolo, dos santos, enfim, o exercício de atividade religiosa. Mas, não na política, onde um Senador como um Deputado ou um Vereador é um sacrificado no seu orçamento pessoal. Se se tirar aquilo que é mais visado e procurar impor a democracia sem considerar a interferência da autonomia municipal, estaremos enfraquecendo esta democracia que devemos preservar a todo custo.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — E V. Ex.^a há de sentir, ainda, o conteúdo desse princípio; admitir-se a tese contrária é excluir da vida pública todos os homens pobres,...

O SR. VASCONCELOS TORRES — Exatamente.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — ... o que é uma solução injusta e injustificável.

O SR. VASCONCELOS TORRES — Perfeito, nobre Senador Argemiro de Figueiredo.

Digo e repito: seremos responsáveis pela transformação das Câmaras Municipais em balcões de corrupção.

O Sr. Heribaldo Vieira — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. VASCONCELOS TORRES — Pois não.

O Sr. Heribaldo Vieira — Tenho a impressão, Sr. Senador, de que a medida legislativa que se pretende adotar irá cercar o direito de o Município remunerar os Vereadores de suas Câmaras Municipais, o que é nitidamente inconstitucional...

O SR. VASCONCELOS TORRES — Exatamente.

O Sr. Heribaldo Vieira — ... porque o art. 28 da Constituição diz que a autonomia do Município será assegurada, dentre outros itens, pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse, especialmente a organização dos serviços públicos locais. A Câmara de Vereadores é um serviço público local e, portanto, diz respeito à autonomia dos Municípios naquilo que a Constituição Federal lhe assegura. Estou plenamente de acordo com V. Ex.^a, não só do ponto de vista geral, como sobretudo do

ponto de vista constitucional; daí apoiar a tese que V. Ex^a defende com tanto brilho.

O SR. VASCONCELOS TORRES — Impecável a observação de V. Ex^a. Quando não nos pudéssemos ater aos princípios rígidos da Lei Maior, pelo menos teremos as normas éticas da política. Porque, de fato, iniciativa dessa natureza esbarra nos dispositivos constitucionais.

Considero-me muito feliz em ter verificado, no dia de hoje, a receptividade da Câmara Alta à tese que defendo. Praza aos céus que esta prévia feita aqui, no dia de hoje, na provocação de um assunto em que não houve uma só voz discordante, venha a impressionar o eminente Chefe do Governo. Que a sua assessoria, teórica e desligada da realidade política e sociológica, venha, pelo menos, examinar tudo isto e contraditar — já que na democracia o debate se faz necessário e indispensável — a nossa argumentação. Do contrário, ela estará de pé e andarà muito bem o Chefe do Executivo em não enviar ao Congresso Nacional mensagem que fere a autonomia dos Municípios e que irá distorcer ainda mais a já distorcidíssima vida política brasileira.

(Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Tem a palavra, na qualidade de Líder do PSD, o nobre Senador Victorino Freire.

O SR. VICTORINO FREIRE — (Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, pedi a palavra para trazer ao conhecimento do Senado a seguinte carta que recebi do Marechal Eurico Gaspar Dutra:

(Lê.)

"Prezado e ilustre amigo
Senador Victorino Freire:

Fiel à sua desmedida lealdade, como amigo e correligionário, uma vez mais pronunciou-se no Senado Federal, ao ensejo de meu aniversário natalício.

Já lhe externei, de viva voz, meus agradecimentos. Desejo, entretanto, fazê-lo através desta carta, para transmitir-lhe, e aos egrégios Senadores, que tão generosa e prontamente apoiaram suas palavras, a expressão de meu profundo reconhecimento.

Fazendo uma ligeira pausa, após oitenta anos de labuta, para um acurado exame de consciência, esta, mercê de Deus, não me acusou ter falhado ao serviço do Brasil. A manifestação unânime dos ilustres Senadores da República, apoiando suas generosas palavras a meu respeito, conferem um sentido de exatidão

ao exame introspectivo que eu havia feito de meus oitenta anos vividos.

É muito grato ao coração poder sentir a solidariedade dos contemporâneos, ao exame de gestos e atitudes que ditaram nossa vida nos vários escalões de atividades desempenhadas. E sobretudo nos honra essa solidariedade, quando provinda do Senado Federal, depositário dos mais altos representantes políticos do País.

Por isso tudo, meu prezado amigo Senador Victorino Freire, queira aceitar e transmitir aos seus ilustres pares, meus sentimentos de profundo agradecimento. Atenciosos cumprimentos de (a) Eurico Gaspar Dutra."

Sr. Presidente, fica assim atendida a solicitação do Marechal Eurico Gaspar Dutra, de transmitir, aos meus companheiros do Senado e à Mesa desta Casa, os agradecimentos daquele eminente soldado.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Nos termos do art. 163, § 2.º, do Regimento Interno, tem a palavra o nobre Senador Attilio Fontana.

O SR. ATTILIO FONTANA — (Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, deparei, hoje, no jornal DC-Brasília, coluna Maurítônio Meira, com uma notícia destituída de qualquer fundamento.

Diz o jornalista que eu teria ouvido, em conversação com o eminente General Costa e Silva, Ministro da Guerra, uma declaração de que, se o Partido Social Democrático o convidasse para candidato à Presidência da República, no pleito de 1966, S. Ex^a aceitaria. A notícia diz ainda que eu teria divulgado essa declaração numa reunião social realizada no fim da semana próxima finda.

Na verdade, tive o grato ensejo de ser apresentado ao General Costa e Silva numa reunião festiva, que se realizou sábado passado, promovida pela colônia sul-rio-grandense, e, nessa ocasião, mantive uma palestra cordial com S. Ex^a, num grupo com outras pessoas. Nem sequer abordamos qualquer problema político, e muito menos a sucessão presidencial em 1966. De sorte que a notícia é destituída de qualquer fundamento.

Reconheço que o ilustre General Costa e Silva é homem íntegro, que reúne todas as condições para ser um bom Presidente da República. Externando apenas meu próprio pensamento, acredito que se S. Ex^a um dia

aceitasse ser candidato do meu Partido — o Partido Social Democrático — este ficaria muito honrado. De resto, acredito que todos os Partidos se sentiriam honrados com a candidatura do eminente General Costa e Silva...

O Sr. Aloysio de Carvalho — É uma questão a examinar. Naturalmente V. Ex^a está avançando um pouco, afirmando esse comportamento dos demais Partidos. Cada Partido, certamente, será livre para decidir se a candidatura do Ministro da Guerra é boa ou má. V. Ex^a, expressando seu ponto de vista pessoal, tem todo o direito, toda a liberdade de fazê-lo.

O SR. ATTILIO FONTANA — Nobre Senador Aloysio de Carvalho, é uma presunção minha. Não falo sequer em nome do meu Partido, do qual sou modesto membro. Mas reconheço na pessoa do General Costa e Silva as qualidades de um cidadão digno por todos os títulos para disputar as eleições. Quero repetir que nem de leve toquei em assunto semelhante com o nobre Ministro da Guerra, mesmo porque não tenho com S. Ex^a a mínima intimidade. Foi apresentado a S. Ex^a, naquela ocasião, e mantive ligeira conversação, somente isto. Portanto, a notícia é destituída de qualquer fundamento.

O Sr. Eurico Rezende — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. ATTILIO FONTANA — Com muito prazer.

O Sr. Eurico Rezende — O nobre Senador diz que a notícia é destituída de fundamento. Não! A notícia é completamente constituída de fundamento. Apenas V. Ex^a não manteve conversação política com o ilustre Ministro Costa e Silva, mas acaba de dizer que veria, com muito prazer, a candidatura de S. Ex^a. Então, na notícia objetiva, o jornalista não foi completo, foi deficitário; mas na notícia subjetiva, isto é, perquirindo, recrutando, constatando os saudios designios de V. Ex^a, o jornalista foi completo, não se equivocou, porque estabeleceu um raciocínio que expressa uma verdade íntima de V. Ex^a, o desejo de ver o Sr. Ministro Costa e Silva, não só candidato do Partido Social Democrático, mas também lançado, em primeiro lugar, pelo PSD, com o apoio de todas as agremiações políticas. De modo que o noticiário foi generoso para com V. Ex^a, antecipando-se à explicação do seu próprio desejo. Estou vendo V. Ex^a como um ilustre líder catarinense da candidatura Costa e Silva. Mas, como disse muito bem o nobre Senador Aloysio de Carvalho, relativamente aos outros partidos, é matéria a examinar. Entretanto,

com relação a V. Ex^a, já é matéria transitada em julgado.

O SR. ATTILIO FONTANA — Nobre Senador Eurico Rezende, jamais pensei nisto, mas, em face da notícia do jornal, considero o eminente General Costa e Silva um homem que reúne condições para ser candidato. Creio que V. Ex^a não será contra este conceito que estou emitindo a respeito do nobre General Costa e Silva. Não há, entretanto, nenhuma conversação minha com o General. Todos aqueles que me conhecem sabem perfeitamente que, em matéria de política partidária, sempre procuro fazer-me um tanto omisso; não gosto, mesmo, de entrar no assunto.

O Sr. Eurico Rezende — V. Ex^a ficou omisso, mas o jornalista fica expresso por V. Ex^a.

Enquanto V. Ex^a oculta, por modéstia, o seu paladar eleitoral, o jornalista procura explicá-lo para a opinião pública. O Sr. Mauritônio Meira foi ao encontro do desejo de V. Ex^a, que vê no Ministro Costa e Silva inquilino do Palácio do Planalto e morador do Palácio da Alvorada. No fim, eles moram mesmo é no Rio de Janeiro. Mas, de jure, isto é, legalmente, moram aqui em Brasília.

O SR. ATTILIO FONTANA — Mas, de qualquer maneira, quero deixar bem claro esta declaração: não houve a menor iniciativa de minha parte, nem ouvi do Ministro da Guerra qualquer declaração. Detesto a inverdade. E, por esta razão, não me poderia calar quando um colunista de jornal vem trazer a público uma notícia inverídica.

O Sr. Eurico Rezende — V. Ex^a me permite?

O SR. ATTILIO FONTANA — Com prazer.

O Sr. Eurico Rezende — V. Ex^a está, data venia, sendo um pouco cruel com o jornalista, porque esta notícia está sendo uma espécie de pioneirismo da candidatura do Sr. General Costa e Silva a favor de V. Ex^a. Já que V. Ex^a, como o Senador Antônio Carlos, pleiteia o Governo de Santa Catarina, é interessante, desde já, acertar o passo e o compasso com o futuro Presidente da República. De modo que esse jornalista está servindo mais aos designios futuros de V. Ex^a.

O SR. ATTILIO FONTANA — Nobre Senador, desejo mais uma vez declarar, desta Tribuna, que jamais pretendi candidatar-me ao Governo de Santa Catarina, mas, como homem fiel ao meu Partido, não fujo à responsabilidade. Permaneci ausente do meu Estado para dar à direção partidária liber-

dade de coordenar e ouvir os líderes para então ser indicado o nome que reúna as melhores possibilidades à convenção do Partido.

O Sr. Eurico Rezende — V. Ex^a vai-me permitir esta interrupção. Santa Catarina está de parabéns, porque o que tortura o eleitor e os responsáveis pela vida pública é a perspectiva de eleição de um mau governante. No caso do portentoso Estado meridional de V. Ex^a, a tranqüillidade eleitoral é absoluta, sendo V. Ex^a candidato e candidato sendo o seu ilustre colega de representação, Senador Antônio Carlos. Naturalmente, a minha inclinação sentimental e partidária é para o segundo, mas qualquer que seja o eleito, o povo de Santa Catarina estará bem servido e bem instrumentalizado em favor do seu progresso e do seu desenvolvimento. A capacidade de trabalho une os dois candidatos adversários e a probidade não os separa.

O SR. ATTILIO FONTANA — Muito obrigado pela referência à minha pessoa e também a respeito do nobre Senador Antônio Carlos.

Devemos confiar no amadurecimento político dos catarinenses e ter então a certeza de que, através do voto livre, no próximo dia 3 de outubro, o povo do meu Estado há de escolher seu futuro Governador para que continue uma obra iniciada no atual Governo para a grandeza e satisfação daquele povo.

Sr. Presidente, já fiz minha declaração. Agradeço a oportunidade que me foi dada para fazê-la. (Muito bem!)

Comparecem mais os Srs. Senadores:

Arthur Virgílio — Zacharias de Assumpção — Sebastião Archer — Sigefredo Pacheco — Antônio Jucá — Ruy Carneiro — Barros Carvalho — Vasconcelos Torres — Filinto Müller — Mello Braga — Antônio Carlos — Daniel Krieger.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Sobre a mesa requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO
N.º 292, de 1965

Sr. Presidente:

Requeiro, nos termos regimentais, a transcrição nos Anais do Senado dos dois discursos proferidos pelo Exm.º Sr. Presidente da República, por ocasião de sua visita ao Estado do Piauí.

Sala das Sessões, 1.º de junho de 1965. — Attilio Fontana.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Sendo evidente que o documento, cuja transcrição foi requerida, não atinge o limite estabelecido no parágrafo único do art. 202, será ele submetido à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia da Sessão seguinte, independentemente de parecer da Comissão Diretora.

O Sr. 1.º-Secretário irá proceder à leitura de ofício enviado à Mesa pelo Sr. Senador Mello Braga.

É lido o seguinte

OFICIO

Brasília, 1.º de junho de 1965.

Excelentíssimo Senhor

Senador Auro Moura Andrade:

Por motivos de ordem pessoal é esta para solicitar a Vossa Excelência que se digne dar ciência à Secretaria das Comissões, que renuncio à minha participação como titular das Comissões de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, Distrito Federal e Serviço Público Civil e bem assim às de suplente das Comissões de Constituição e Justiça, Economia, Educação e Cultura, Finanças, Projetos do Executivo e Relações Exteriores.

Desta minha atitude estou dando ciência ao líder do meu partido, PTB, para fins de indicação de nome ou nomes para a devida substituição.

Este meu gesto não tem como motivo contrariedade com o Poder Legislativo a que pertencço com muita honra e orgulho.

Atenciosamente. — (a) — Mello Braga.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — A Mesa fica ciente.

Sobre a mesa, comunicação que será lida pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lida a seguinte

COMUNICAÇÃO

Sr. Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, tendo deliberado desistir do restante da licença em cujo gozo me achava, reassumo hoje o exercício do meu mandato.

Sala das Sessões, em 1.º de junho de 1965. — Ruy Carneiro.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — A Presidência fica ciente.

Está esgotado o período destinado ao Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 273, de 1965, pelo qual o Sr. Senador Eugênio Barros solicita a transcrição, nos Anais do Senado, do discurso proferido no Tribunal Federal de Recursos pelo Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello, em homenagem prestada ao Sr. Marechal Eurico Dutra.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

Será feita a transcrição pedida.

80.º ANIVERSÁRIO DO MARECHAL EURICO GASPAR DUTRA

Homenagem do Tribunal Federal de Recursos

DISCURSO DO MINISTRO DJALMA DA CUNHA MELLO

Um fato, auspicioso, me anima a falar neste momento:

— o País está comemorando mais um aniversário de nascimento do Presidente Dutra. Precisamente o octogésimo.

Fácil, motivar a efusão.

Num Estado cujo Exército tomou por patrono ao Duque de Caxias, o Marechal Dutra tem que receber dos civilistas uma coroa de triunfo.

Um e outro, Luiz Alves de Lima e Silva e Eurico Gaspar Dutra, tiveram fastígio, fase, demorada, de eminência e poderio e suberam atravessá-la com extraordinário lustre, recomendando-se à exaltação do historiador, a única que conta.

Harto, hígido, hirto, o Duque tinha as habenas do seu corcel sempre sensíveis aos interesses, legítimos, da Pátria. Enérgico, magnânimo, transigia com "lucidez e força". Sempre que possível e como num passe de mágica, mudava em ramagem de oliveira a espada indômita com que pouco antes submetera o caudilhismo alienígena ou a rebelião aborígena. Derrubou um gabinete imperial... Com a espada? Com as tropas? Não. Com uma carta ao Marquês de Paranaguá. De insultos, de ameaça? Não. Resignando a seus comandos, por não se sentir prestigiado...

Sagaz, seletto, senhoril, sereno, o Presidente Dutra compreendeu no seu Governo a separação de poderes como uma receita de arte política. (Burdeau.) Administrou a República com intreza insigne e inclinação irrecusável, buscando e encontrando a cooperação de homens públicos valiosos, que recrutava em tôdas as agremiações político-partidárias. Respeitou os pronunciamentos do Judiciário. Cumpriu as leis. Portou-se com aprumo e religiosidade face à Constituição. Compreendeu com espírito de renúncia apostolar a transitoriedade das funções de mando. Foi um artífice, resoluto, da grandeza nacional.

O Duque há muito que se encontrava no Panteon dos Grandes do Brasil, servindo de âscua mística, exercendo, por seus feitos, por seu exemplo, gravados na História, um magistério sagrado.

A ancianidade, esplêndida, do Marechal, afortunadamente inda ajuda ao Brasil com as inspirações da sua dignidade irreprochável, com os conselhos de sua experiência, nune, tutelar, que êle é, que êle se mostra, neste País.

Que saldo, social, régio, apresentam êsses dois homens!

Que estado, de palingenesia, essa evidência nos traz!

Majestoso, o halo de "Pacificador", que alcandora o Duque de Caxias.

O ex-Presidente Dutra, tem seu busto em bronze num grande Tribunal federal, neste Tribunal que foi instalado durante seu Governo, e a que deu todo amparo. É o nosso patrono. Deve isso contentá-lo, como a Napoleão o Código Civil.

André Siegfried disse com certo ditério que o Nóvo Mundo, no domínio da política, revelara espírito criador, inventara o Presidente.

O Marechal Dutra salvou o invento. Viva mil anos.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Item 2

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 285, de 1965, pelo qual o Sr. Senador José Ermírio solicita a criação de uma Comissão Especial de sete membros para, no prazo de 120 dias, proceder ao estudo e a coordenação de medidas tendentes ao controle de preços da exportação das matérias-primas, minerais e produtos agropecuários nacionais.

A discussão foi encerrada na Sessão de 31 de maio.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

A Presidência fará, oportunamente, a designação dos Srs. Senadores integrantes da Comissão criada.

Item 3

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 31, de 1965 (n.º 641-A/65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que considera morto em defesa da ordem, das instituições e do regime o Major-Aviador Rubens Florentino Vaz (projeto incluído na Ordem do Dia em virtude do disposto no art. 171, n.º III, do Regimento Interno), tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, das Comissões

— de Projetos do Executivo (n.º 648, de 1955);

— de Finanças (oral, proferido na Sessão de 28 do mês em curso).

A discussão foi encerrada na Sessão de ontem, dia 31 de março, tendo sido adiada a votação por falta de número.

Vai-se passar à votação, que será feita por escrutínio secreto.

Os Senhores Senadores já podem votar. (Pausa.)

Vai-se proceder à apuração. (Pausa.)

Votaram sim, 37 Srs. Senadores; não, 11 Srs. Senadores e houve uma abstenção.

O projeto foi aprovado e irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 31, de 1965

(N.º 2.641-A, de 1965, na origem)

Considera morto em defesa da ordem, das instituições e do regime o Major-Aviador Rubens Florentino Vaz.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É considerado morto em defesa da ordem, das instituições e do regime o Major-Aviador Rubens Florentino Vaz.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data da sua aplicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Item 4

Discussão, em turno único, do Parecer n.º 565, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Resolução n.º 84, de 1964, que suspende a execução do art. 3.º, da Lei n.º 3.371, de 23 de janeiro de 1959, do Estado de Pernambuco (parecer pelo arquivamento, em virtude de embargos de divergência ainda pendentes de julgamento do Supremo Tribunal Federal).

Em discussão o parecer.

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra darei a discussão como encerrada. (Pausa.)
Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o parecer queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado. O projeto será arquivado.

Item 5

Discussão, em turno único, do Parecer n.º 566, de 1965, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Resolução n.º 98, de 1964, que suspende a execução da Lei n.º 8, de 12 de fevereiro de 1959, do Estado do Paraná, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (parecer pelo arquivamento, em virtude de já haver sido suspensa a execução da Lei citada, pela Resolução n.º 43, de 1962, do Senado Federal).

Em discussão o parecer.

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darei a discussão como encerrada. (Pausa.)
Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o parecer queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado. O projeto será arquivado.

Sobre a mesa, requerimento de dispensa de interstício para discussão e votação de projeto de lei, que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO

N.º 293, de 1965

Nos termos dos arts. 211, letra p, e 315, do Regimento Interno, requerio dispensa de publicação para imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Lei da Câmara n.º 31, de 1965.

Sala das Sessões, em 1.º de junho de 1965.
— Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Em consequência, passa-se à imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Lei da Câmara n.º 31, de 1965.

Em discussão a redação final.

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darei a discussão como encerrada. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Senhores Senadores que a aprovam queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Está aprovada.

O projeto vai à sanção.

É a seguinte a redação final aprovada:
(Redação Final do Projeto de Lei da
Câmara n.º 31/65)

Considera morto em defesa da ordem,
das instituições e do regime o Major-
Aviador Rubens Florentino Vaz.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É considerado morto em defesa da ordem, das instituições e do regime o Major-Aviador Rubens Florentino Vaz.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Está esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Há oradores inscritos.

Tem a palavra o nobre Senador Aarão Steinbruch, por cessão do nobre Senador Josaphat Marinho.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — (Lê o seguinte discurso.) Senhor Presidente, Senhores Senadores, embora preferisse não ter de fazê-lo, volto a abordar o angustiante problema do desemprego. Ao contrário do que procuravam fazer crer os porta-vozes do Governo, a verdade, Sr. Presidente, é que o fenómeno assume, a cada 24 horas, proporções mais vastas e alarmantes, abrangendo desde os centros mais industrializados, como São Paulo, às áreas economicamente mais atrasadas, como as do Nordeste.

Não existe, porém, até agora, ao que tudo indica, uma unidade de pensamento do Governo Federal acerca da grave questão. Isso se evidencia na divergência básica de opiniões manifestadas pelas autoridades mais de perto responsáveis pelas soluções a serem dadas. Um exemplo dessa divergência se revela nas posições assumidas pelos titulares das Pastas do Trabalho e do Planejamento. Assim é que, na mesma edição de "O Globo" — sábado último, dia 22 —, enquanto o Mi-

nistro do Trabalho reconhece como "alarmantes" os índices de desemprego e afirma que se a conjuntura não fôr superada em curto prazo "poderá levar o País a uma grave crise social", o Ministro do Planejamento declara, tranquilamente, que "o fenómeno de desemprego ainda é de proporções toleráveis" e será eliminado, naturalmente, na medida em que tiver prosseguimento a atual política económico-financeira.

O Sr. Vasconcelos Torres — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Acolho o aparte de V. Ex.ª.

O Sr. Vasconcelos Torres — Tive a oportunidade de submeter à apreciação do Senado um requerimento por via do qual se convocava o Sr. Ministro do Trabalho para debater, nesta Casa, o problema do desemprego. Acho que todas as achegas, informações, dados e até todas as contradições a respeito constituem manancial, um subsídio para que possamos debater aqui, de viva voz, esse problema. Quero dizer a V. Ex.ª, neste instante, que o estou ouvindo, como sempre faço, com toda atenção, e considero o discurso de V. Ex.ª um dado importante para formular um questionário a ser debatido aqui frontalmente com o Sr. Ministro do Trabalho a respeito deste assunto de tanta magnitude para o Brasil.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Agradeço o aparte de V. Ex.ª. Lamento apenas que não se tenha marcado dia e hora, ainda, para o comparecimento do Sr. Ministro do Trabalho.

O Sr. Vasconcelos Torres — V. Ex.ª sabe que, quando o Senado vota, o Ministro tem 30 dias de prazo. Compete, por dispositivo regimental, a S. Ex.ª marcar dia e hora. Parece que o Senado já oficiou. A data será fixada dentro do prazo de 30 dias, cabendo a S. Ex.ª, também, o recurso de propor um adiamento...

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Parece que o Ministro do Trabalho vai a Genebra.

O Sr. Vasconcelos Torres — ...pois o assunto não comporta adiamento, deve ser examinado quanto antes.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — (Lendo.) É claro, Sr. Presidente, que ao lado da progressão que se verifica, objetivamente, do número de desempregados no Brasil, essa discrepância de atitudes no seio do próprio Ministério não pode ser encarada senão como um sinal negativo, pois, como é óbvio, se para o tratamento de um fenómeno "normal" as soluções não precisam extravasar os

quadros da rotina, já um fenômeno "alarmante" e prenunciador de "grave crise social" exige soluções radicais, que rompam a rotina e abram resolutamente novos caminhos.

A falta de unidade de pensamento nos altos escalões do Poder Executivo resulta, necessariamente, em que a questão do desemprego continue a ser abordada em plano secundário, sem que lhe sejam reconhecidas as causas mais profundas e verdadeiras e, devido a isso, sem que sejam adotadas as medidas corretivas urgentemente necessárias.

O fenômeno, porém, continua a estender-se. Em discurso anterior tivemos a oportunidade de mostrar como, em São Paulo, à base de pesquisas procedidas pela Federação das Indústrias daquele Estado, crescia, no primeiro trimestre deste ano, de mês a mês, o número de desempregados. Pois bem: os últimos estudos realizados pela FIESP revelam que a tendência não só se mantém, mas se acentua, em relação ao mês de abril, quando se registraram, na capital paulista, 30.788 novos desempregados. Aumentou também o número de falências e concordatas, cujo número total, entre requeridas e deferidas, passou de 161, em março, para 178, em abril.

No Nordeste, do mesmo modo, o panorama se agrava. Na zona canavieira de Pernambuco, especialmente, onde a situação se apresenta mais tensa, há dezenas de milhares de famílias trabalhadoras, cujos chefes foram desempregados, atiradas literalmente à fome. Em várias dessas cidades tem-se como iminente a invasão de propriedades e casas comerciais pela população faminta. Na indústria têxtil pernambucana o número de trabalhadores demitidos é de mil por mês.

Aliás, Sr. Presidente, a propósito do assunto, ainda hoje os jornais dão notícia — inclusive o *Jornal do Brasil* — de um segundo relatório sobre a situação econômico-social da zona canavieira de Pernambuco, relatório dirigido pelo Padre Crêspo, Diretor do Serviço de Orientação Rural de Pernambuco, no qual o mesmo afirma que a situação é nitidamente anti-revolucionária e que o povo está calado e revoltado.

(Lê.)

Lembra o Padre Crespo que

"as providências reclamadas e sugeridas no relatório de março não foram tomadas até este momento e que as poucas que foram tomadas até agora, como distribuição de alimentos, não têm sido suficientes". Acrescenta que as frentes de trabalho anunciadas não dão para atender ao desemprego.

SUBEMPREGO

Segundo o dirigente do SORPE, já existem 43.893 famílias desempregadas ou subempregadas, numa média de 219.166 pessoas. Em grande parte dos engenhos e usinas trabalha-se três ou quatro dias por semana, com pagamento da diária antiga de Cr\$ 1.100, muitas vezes em alimentos e aluguel dos barracões, a preços extorsivos.

"Dizem — acrescenta — que apenas 19 usinas das 46 receberam financiamento, sem falar nos fornecedores, cuja situação é de falência. Só este dado é suficiente para confirmar o índice assombroso de desemprego."

PACIÊNCIA ESGOTADA

Logo a seguir traça um quadro negro da situação na Zona da Mata pernambucana, onde "a paciência está se esgotando diante dos corpos magros e famintos dos filhinhos que morrem de fome. Comem tudo que encontram, até ratos, formigas e aruá. Nunca se viu situação semelhante. Eu mesmo não me recordo de ter presenciado há dez anos crise semelhante. As crianças nuas, barrigudas, com os olhos fora das órbitas, não choram mais, miam de fome à maneira de gatos famintos!... Até quando este povo suportará este campo de concentração, sem esperança sequer de dele sair?"

MEDIDAS

O sacerdote reclama as mesmas medidas propostas no seu primeiro relatório: distribuir alimentos através dos órgãos sindicais para 200 mil pessoas; abrir grandes frentes de trabalho, como rodovias, construção civil, barragens para irrigação da própria zona canavieira etc.; liberar terras para o plantio de subsistência; não financiar nenhuma empresa que esteja violando as leis trabalhistas, demitindo em massa sem indenização; proibir o despejo dos trabalhadores; iniciar logo o plano do IBRA — IAA de reforma agrária e reformulação do parque açucareiro do Nordeste; normalizar o trabalho nas usinas.

APELO

O Padre Paulo Crêspo conclui o seu relatório com o seguinte apelo: "Neste instante grave em que emissários e mais emissários do Governo voam para lá e para cá e se reúnem demonstrando o interesse do Governo em solucionar o problema, apelamos para todos os homens

de boa vontade, especialmente para a imprensa falada e escrita, que alertem estes senhores da urgência urgentíssima de medidas concretas para salvar o Brasil e a América Latina do caos, do comunismo, da anarquia, dando trabalho, fazendo justiça, respeitando este generoso povo de Deus, afastando os imorais, os sonegadores do justo salário dos trabalhadores, dando condições de trabalho aos empresários honestos, que queiram realmente não apenas o progresso econômico do Brasil, mas, sim e antes de tudo, o progresso social e humano do seu povo, dentro dos princípios cristãos."

A este propósito, há poucos dias, endereçamos um requerimento de informações para saber o que tem feito até hoje o Instituto de Reforma Agrária neste País, após a sua instituição.

Em Minas Gerais, levantamentos feitos pela Secretaria do Trabalho, em Belo Horizonte e 90 Municípios do interior, assinalam a existência de, pelo menos, 200 mil desempregados. Na capital, a média diária de homologações de distritos de trabalho é de 120. Estima-se que só em Belo Horizonte chegue a 40 mil o número de desempregados na construção civil. E um ou outro contrato de trabalho que eventualmente se faz é por um período máximo de dois a três meses.

No Estado do Rio a situação vai-se tornando dia a dia mais dramática. Dados coligidos por diversas entidades — Justiça do Trabalho, associações patronais e sindicatos operários — indicam que o número de desempregados no território fluminense gira, hoje, em torno de 120 mil. A crise atinge não só a agro-indústria do açúcar — onde as perspectivas são as mais sombrias, de vez que se espera para qualquer momento o fechamento de novas usinas — mas, igualmente, a indústria de construção naval, a indústria de vidro plano, a indústria têxtil, a indústria de construção civil, a indústria metalúrgica, a indústria de cerâmica, além das grandes empresas estatais Companhia Nacional de Alcalis e Fábrica Nacional de Motores. As classes empresariais fluminenses não escondem um receio que chega mesmo às bordas do pânico. Ainda há pouco, o Presidente da Cooperativa dos Usineiros do Estado do Rio, Sr. Cristovão Lisandro, afirmou que com o colapso da agro-indústria do açúcar "o Norte fluminense poderá viver momentos mais críticos do que os atravessados pelo Nordeste do País". E segundo o Presidente da Federação das Associações Rurais, Sr. Francelino França — vejam V. Ex.^{as} que somente estamos nos referindo a dados de autoridades insuspeitas, pertencentes às classes empresariais; não são os sindicatos

de trabalhadores, de operários que estão fornecendo esses dados —, "o comércio, a indústria e a agropecuária não resistirão mais seis meses de crise, se a política econômico-financeira do Sr. Roberto Campos não for abandonada". Assinale-se, Sr. Presidente, que se trata de personalidades das classes patronais que participaram ativamente do movimento político-militar de 31 de março, portanto insuspeitas de propósitos subversivos. A crise é profunda e assustadora no Estado que tenho a honra de representar nesta Casa.

Ainda há dias, Sr. Presidente, uma voz digna do maior respeito veio juntar-se à daquele que, como nós, estamos há tempos alertando o Governo para a gravidade do problema do desemprego. Refiro-me ao Bispo de Santo André, D. Jorge Marcos de Oliveira, que, em carta dirigida ao Sr. Presidente da República, traça com tintas reais — por isso mesmo, inquietantes — a situação em que se encontram os trabalhadores do ABC paulista, atingidos em massa pelo desemprego. Transmitindo o seu testemunho pessoal de chefes de família que, apesar de suas capacidades profissionais, são levados pelo desespero "a pedir à nossa porta a esmola de uma colher de leite em pó para seus filhos famintos ou o doloroso empréstimo de um pouco de óleo e uma xícara de feijão para alimentar uma família inteira", D. Jorge Marcos denuncia que "o que se nos depara é que o povo brasileiro, hoje, outra coisa não parece ser do que uma mercadoria, com a qual o Governo está jogando para lucro do Estado" e que se "procura construir uma nova situação político-econômico-social sobre o desemprego, a fome, a desgraça, o desespero e a morte do trabalhador, que antes trocava a vida pelo pão de sua família e, agora, nem isso pode fazer".

O Sr. Aloysio de Carvalho — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. AARAO STEINBRUCH — Com muito prazer.

O Sr. Aloysio de Carvalho — O Bispo de Santo André fez proclamações durante toda a vigência do Governo anterior. Parece-me que está no sangue desse ilustre sacerdote. Não li a proclamação de agora, mas conheço as do tempo do Governo João Goulart e as considere sempre exageradas, talvez até com uma tendência de agitação. Estou vendo que segue o mesmo caminho.

O SR. AARAO STEINBRUCH — Não estamos aqui defendendo a política do anterior Governo.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Todos os documentos do Padre Crêspo a que V. Ex.^a se refere me parecem documentos insuspeitos.

Todos autenticamente proferidos. Quanto à proclamação, ou manifesto, do Bispo de Santo André, permita-me uma restrição: o Bispo de Santo André sempre disse essas coisas que está dizendo agora, e culpando o Governo atual.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — V. Ex.^a ouviu o relatório do Padre Crêspo que pinta a situação mais negra e acentuada que a do relatório do Bispo de Santo André.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Mas nada tem a ver com o Padre Crêspo.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Concorde V. Ex.^a em que esta situação existe no País ou não concorda? Concorde em que há realmente o desemprego, miséria e fome para grande parte da população brasileira, ou não concorda?

O Sr. Aloysio de Carvalho — O Governo está-se esforçando. A este documento, que considero realmente autêntico, o do Padre Crêspo ou qualquer documento da classe patronal, lamento que V. Ex.^a junte o manifesto do Bispo de Santo André.

O SR. AARÃO STEINBRUCH (Lendo.) — Que pretende, afinal, o Governo fazer diante deste quadro? Até agora tudo se resume na chamada abertura de frentes de trabalho. Disso resultaria a intensificação no ritmo da construção de rodovias e de habitações, principalmente. Ninguém poderia contestar a necessidade da abertura de rodovias e de construções imobiliárias, num País em que é tão sensível a carência de estradas e tão elevado o déficit de habitações. O que não se pode aceitar, porém, é que resida em tais providências a solução para o problema do desemprego.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Permite V. Ex.^a outro aparte?

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Com muito prazer.

O Sr. Aloysio de Carvalho — O Ministério da Viação e Obras Públicas é que devia estar realmente enfrentando a questão do desemprego, porque, como V. Ex.^a está frisando, é pelo Ministério da Viação e Obras Públicas que muitas frentes de empregos poderiam ser abertas. Há poucos dias, dei um aparte ao Senador Mem de Sá nesse mesmo sentido. Enquanto o Governo estabelece uma política econômico-financeira drástica, como a que está executando, o Ministério da Viação e Obras Públicas não toma nenhuma providência no sentido de multiplicar o mercado de trabalho através da construção de rodovias. Ao contrário, fecha até ferrovias, levando ao desemprego muita gente.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — O que não se pode aceitar, porém, é que resida em tais providências a solução para o problema do desemprego.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Mas nem isso foi ainda executado.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — V. Ex.^a tem toda a razão.

(Lendo.)

Em primeiro lugar, trata-se de uma alternativa limitada e deformadora, do ponto de vista dos trabalhadores. Não é difícil prever-se que algumas estradas que venham a ser abertas no Nordeste ou outros pontos do País, não terão, nem de longe, a capacidade de absorver a enorme e progressiva crise em que se debate o mercado de trabalho. Pode-se mesmo asseverar que, por mais audaciosas que fossem os planos oficiais nesse terreno, seu potencial de absorção seria insuficiente para assimilar sequer uma parte do contingente novo de mão-de-obra — estimado pelo Governo em 1 milhão e 100 mil pretendentes ao trabalho — que afluí anualmente ao mercado.

Atualmente, a demanda de trabalho cresce. De acordo com os dados fornecidos pelo próprio Governo, é na base de 1.100.000 pessoas por ano.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Mas isso cresce anualmente por força do crescimento demográfico.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Perfeito. Na base de 3% ao ano.

O Sr. Faria Tavares — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Com todo o prazer.

O Sr. Faria Tavares — Temos todos de convir que os mais extremos defensores da política econômico-financeira do Governo reconhecem a existência dessa situação dramática a que se refere V. Ex.^a. Daí um dos motivos por que nós, particularmente, entendemos que um dos erros dessa política está exatamente em se ignorar a dimensão social dos problemas econômicos e financeiros. Não se pode aplicar nenhuma política econômica ou financeira a um país como o Brasil, em termos absolutamente ortodoxos, como se essa política pudesse ser universalizada, abrangendo várias nações de estrutura diferente como o Brasil, Estados Unidos, França, Itália, etc. Cada uma dessas nações tem peculiaridades próprias que definem a sua situação atual e histórica. Por isso concordo com V. Ex.^a Um dos erros dessa política está exatamente nesse ponto: o de se ignorar o sen-

tido social de problemas próprios, peculiares à realidade brasileira. Nunca se poderia aplicar princípio dessa ordem a uma nação como o Brasil, se não se soubesse, de antemão, que não temos uma estrutura capaz de proteger ou dar assistência aos desempregados resultantes dessa política. Se tivéssemos criado, de acordo com a Constituição de 1946, já em vigor há dezenove anos, o Fundo do Desemprego conjuntural, previsto nesta mesma Constituição, talvez tivéssemos condições, neste momento, para dar essa assistência que V. Ex.^a propugna para os trabalhadores desempregados. No entanto, não se fez; essa providência não foi tomada e o Governo atual insiste na prática dos mesmos postulados de uma política econômico-financeira que seria própria de outras nações que tivessem estrutura adequada à proteção dos trabalhadores conjunturalmente desempregados. Daí um dos erros, a nosso ver, fundamentais dessa política, que não atenta para a realidade das nossas peculiaridades. E não há nenhuma ciência econômica, nenhum princípio de natureza econômica ou financeira, que se possa universalizar aplicando-se indiferentemente a nações desenvolvidas e subdesenvolvidas. De modo que estou inteiramente de acordo com V. Ex.^a Era preciso que o Governo tomasse providências prévias de defesa, de proteção aos trabalhadores, ante de aplicar essa política rígida que adotou e da qual não se tem desviado.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — V. Ex.^a somente enriquece, com o aparte que preferiu, o discurso que estou lendo para esta Casa.

Creio que o pensamento de V. Ex.^a é coincidente com o do Chefe do Estado que V. Ex.^a, representa nesta Casa, o eminente Governador Magalhães Pinto.

O Sr. Faria Tavares — Posso informar a V. Ex.^a que, no que se refere às providências que o Governo Estadual de Minas Gerais pudesse, acaso, tomar, em face da conjuntura econômico-financeira do País, elas foram realmente adotadas. Jamais, em nosso Estado, teve o Governo tanta preocupação em diminuir o drama dos desempregados. São vários os campos da administração pública, os setores que têm sido enfrentados pela administração atual, com o propósito de diminuir a situação de gravidade do desemprego em nosso Estado.

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Disso, aliás, nobre Senador, somos testemunha.

O Sr. Arthur Virgílio — Dá licença para um aparte?

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Pois não!

O Sr. Arthur Virgílio — Raramente tenho escutado manifestação assim tão lúcida, tão

atual, tão objetiva e tão realística em relação ao problema conjuntural brasileiro da atualidade, como o que acabamos de escutar do eminente Senador Faria Tavares.

O Sr. Faria Tavares — Obrigado a V. Ex.^a.

O Sr. Arthur Virgílio — Em verdade, S. Ex.^a disse uma realidade que é assim gritante. Não se pode, realmente, pensar na aplicação de medidas econômico-financeiras sem que vejamos pesadas e topedadas aquelas particularidades que cada nação possui na sua estrutura econômico-financeira-social, porque, com efeito, os reflexos sociais de qualquer política desse tipo são inevitáveis, sobretudo em países como o nosso, com as condições que apresentamos. Peço permissão ao nobre Senador Faria Tavares para subcrever integralmente seu lúcido e brilhante aparte...

O Sr. Faria Tavares — Obrigado a V. Ex.^a!

O Sr. Arthur Virgílio — ...e dizer a S. Ex.^a que, de fato, aborda um tema da maior importância, ventilando problema que vem preocupando administradores, homens de empresa, observadores econômicos e estudiosos do problema que se vem agravando e que poderá levar a condições de fricção social de conseqüências imprevisíveis. O desemprego, no Brasil, é de fato problema da maior gravidade, que não sei a que ponto poderá conduzir nosso País!

O SR. AARÃO STEINBRUCH — Obrigado a V. Ex.^a

(Continua a leitura.)

Além do mais, a imposição de semelhante alternativa implicaria em deformações as mais perniciosas na mão-de-obra nacional, conduzindo especialmente ao seu rebaixamento qualitativo, quando deve ser nosso objetivo precisamente o contrário: o aprimoramento profissional.

Assim, porque a mão-de-obra oferecida é a não-qualificada, aqueles que são profissionais onde poderiam locar o seu trabalho? E o estímulo que se deve dar a essas pessoas para que, amanhã, queiram cursar escolas técnico-profissionais? A política atual, inclusive, desestimula as novas gerações.

Parcelas inteiras do proletariado industrial — têxteis, metalúrgicos, operários da indústria automobilística, etc. — se veriam desqualificadas, substituindo o tear ou o torno pela pá e a picareta. Chega a ser inacreditável, Sr. Presidente, que um País das potencialidades do nosso, e que vinha, nos anos recentes, alcançando níveis de desenvolvimento econômico dos mais altos do mundo seja, de um instante para outro, constrangido a tão amargas perspectivas.

Em segundo lugar, trata-se de uma tentativa de escamotear as causas efetivas do fenômeno e, dessa maneira, as soluções que possam, realmente, superá-lo. A preferência por frentes de trabalho como as que são anunciadas, justifica-se perfeitamente quando, em países de economia capitalista desenvolvida, ocorrem as crises cíclicas. Nos Estados Unidos, em particular, desde os tempos de Franklin Delano Roosevelt, é este um dos recursos de que se vale o Estado, quando, em virtude de abalos registrados no sistema econômico, cresce o desemprego acima dos níveis considerados toleráveis. Na medida em que o sistema de recompõe, no entanto, tais expedientes se tornam naturalmente desnecessários. Sua motivação se esgotou. E a economia retoma o ritmo normal.

O Sr. Faria Tavares — Por fineza, permite um aparte?

O SR. AARAO STEINBRUCH — Com prazer.

O Sr. Faria Tavares — Desejaria acrescentar às observações de V. Ex.^a ainda mais esta: de que à medida em que o desemprego se dá, do trabalhador qualificado ou especializado, ele vai para a frente de trabalho de atividades não adequadas à sua especialização ou à sua qualificação. Então, o desemprego conjuntural, que é esse, crucial e cíclico a que V. Ex.^a se refere, se soma ao desemprego estrutural, que é este, permanente e que vemos crescer de ano para ano, na proporção de um milhão e cem mil brasileiros. Daí surge o problema mais grave — a concorrência desse desempregado da estrutura econômica do País ao lado do desempregado que apenas o é em função ou em virtude da conjuntura econômica.

O SR. AARAO STEINBRUCH — Muito obrigado.

(Retomando a leitura.)

Não é o caso, porém, de nosso País. Aqui o desemprego reflete a existência e a atuação de outros fatores — e daí destinar-se ao malogro a cópia canhestra e esquemática de fórmulas que, diante de uma realidade diversa, deixam de ser válidas. Somos um País em que, embora de uma maneira muito peculiar, com o acúmulo de erros e distorções, as forças econômicas se expandiam, rasgando horizontes e conquistando terrenos sempre mais vastos. O mercado interno crescia e, como resultado, dilatavam-se continuamente as possibilidades de incremento da produção. Nesse processo, transformações substanciais ocorriam em toda a vida nacional, inclusive aquela que consistia em assegurar-se ao Brasil, gradualmente, a posse dos centros de

decisão quanto ao seu presente e ao seu futuro.

Todavia, de súbito, esse processo se interrompe. A título de acabar-se com a inflação, formula-se e se leva à prática uma política econômico-financeira que, em última análise, substitui o desenvolvimento pela recessão. Nessa altura gostaria de mencionar à Casa uma conferência do atual Ministro Roberto Campos, então Embaixador do Brasil nos Estados Unidos, pronunciada em Nova Iorque, em 19 de dezembro de 1962. Faça-o menos com o propósito de descobrir contradições entre atitudes assumidas ontem e hoje pelo titular do Planejamento, do que pelo fato de encontrar-se naquele discurso uma lúcida argumentação sobre o que S. Ex.^a chama de "focalização obsessiva sobre o surto inflacionário", bem como uma ampla fundamentação da tese segundo a qual "erram a fundo aqueles que não reconhecem na estagnação um perigo ainda maior que a inflação". "Quando há crescimento — diz ainda o Sr. Roberto Campos — dilata-se continuamente o horizonte econômico, e a correção de injustiças sociais, embora às vezes exasperadamente lenta, pode ser conseguida sem explosão social. Quando há estagnação, nada resta senão uma luta amarga por uma parcela da miséria comum."

Lamentavelmente para o País, ao ser confiada ao Sr. Roberto Campos a tarefa de formulação da política econômica a ser seguida pelo atual Governo, a equilibrada tese de 1962 cede o lugar à sua antítese. E em vez de permitir-se ao País a continuação de sua performance desenvolvimentista — certamente depurada das distorções perniciosas — impõe-se a pior alternativa: a estagnação. Em lugar de novas fábricas, o fechamento contínuo das existentes. Em lugar de ampliação do mercado interno, o seu mortificante estreitamento. Em lugar da expansão crescente do mercado de trabalho, o desemprego, a alastrar-se como um flagelo.

Não são frentes de trabalho — duvidosas, ocasionais e deformadoras — que porão termo ao desemprego. Em realidade, estamos diante de uma encruzilhada: ou retomamos o processo interrompido de desenvolvimento e asseguramos às forças produtivas as possibilidades de expansão que elas reclamam, e assim supriremos as próprias raízes do desemprego, ou prosseguiremos insistindo numa linha econômica que leva direta e inapelavelmente à estagnação e, assim, estaremos criando as condições para que se alarguem mais ainda e incessantemente os índices de desemprego, plantando, no mesmo passo, as sementes da explosão social a que

se referia, então temerosamente; o Sr. Roberto Campos. Dela é que o Padre Crêspo dizia ser a miséria que provoca situação anti-revolucionária.

Retomar o desenvolvimento econômico, purgando-o das desfigurações do passado e sem subordinações a receitas quaisquer danosas aos interesses nacionais, eis aí, Sr. Presidente, o caminho verdadeiro capaz de conduzir-nos à eliminação do desemprego e de todas as seqüelas da estagnação. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — Antes de dar a palavra ao orador seguinte, lembro aos Srs. Senadores que hoje, às 21 horas e 30 minutos, as duas Casas do Congresso Nacional se reunirão, em Sessão conjunta, para prosseguimento da discussão do Projeto de Emenda à Constituição n.º 3, que acrescenta parágrafo ao art. 140 e modifica a redação do art. 124, n.º 9, da Constituição Federal.

Tem a palavra o Sr. Senador Joaquim Parente.

Não está presente.

Tem a palavra o Sr. Senador Edmundo Levi.

O SR. EDMUNDO LEVI — (Sem revisão do orador) Sr. Presidente, Srs. Senadores, serei breve neste meu pronunciamento.

Desejo registrar, no dia de hoje, o aniversário de uma instituição que tão relevantes serviços presta a todas as categorias profissionais e econômicas do Brasil, desde o legislador até o dirigente de empresa.

Nesta data, completa 37 anos de existência o LUX Jornal, organização modelar, tão do conhecimento dos Srs. Senadores. O LUX Jornal não é apenas uma empresa que recorta jornais existentes, mas organização que faz chegar, diariamente, aos Srs. parlamentares ou administradores públicos e às empresas particulares, os conhecimentos necessários, as notícias de cada dia, a fim de que cada um se possa orientar também no dia-a-dia da vida.

Sr. Presidente, o LUX Jornal começou humildemente em 1928. Hoje é uma organização de que se pode orgulhar o Brasil, modelar na sua técnica, na realização e na prestação de seus serviços. Poucos países, no mundo, dispõem de uma instituição como esta.

Ao assinalar seu 37.º aniversário, quero mandar daqui ao seu atual dirigente, o jornalista Alberto Lima, as minhas congratulações, porque soube ele continuar a iniciativa de seu saudoso irmão e do então companheiro seu, jornalistas Mário Domingues e Vicente Lima.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, o assinalamento que faço desta efeméride tem por finalidade estimular as organizações sérias e dizer ao Brasil que, dentro dos nossos quadrantes, há empresas que merecem de todos nós estima pelo que realizam e fazem em favor da Pátria.

Os homens que dirigem o LUX Jornal são, antes de mais nada, verdadeiros servidores da Pátria, porque levam a todos os recantos aqueles conhecimentos e aquelas informações que se fazem necessárias, a fim de que o Brasil se conheça a si mesmo.

Assim, Sr. Presidente e Srs. Senadores, neste instante, eu, como antigo funcionário do LUX Jornal, levo aos companheiros daquela Empresa o meu abraço e as minhas felicitações por mais uma etapa vencida. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — Não há mais oradores inscritos.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a Sessão, designando para a de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 191, de 1964 (n.º 1.731-B, de 1964, na Casa de origem), que retifica, sem ônus, a Lei n.º 4.295, de 16 de dezembro de 1963, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1964, tendo

PARECERES n.ºs 1.543, de 1964, 383 e 384, de 1965) das Comissões:

— de Finanças

1.º pronunciamento sobre o projeto); favorável, com Emenda que oferece, sob n.º 1 (CF);

2.º pronunciamento sobre as Emendas de Plenário, de números 1 e 2; favorável;

— de Constituição e Justiça sobre o projeto e emendas); favorável.

2

Discussão, em turno único, do Requerimento n.º 292, de 1965, pelo qual o Senador Atílio Fontana solicita transcrição, nos Anais, de dois discursos proferidos pelo Sr. Presidente da República por ocasião de sua recente viagem ao Piauí.

3

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 71, de 1964 (n.º 313-B, de 1963, na Casa de origem), que

dá nova redação à alínea c, do art. 15, da Lei n.º 1.184, de 30 de agosto de 1950, estabelecendo prazo trimestral para fixação dos preços de compra da borraça, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 536 a 539, de 1965, das Comissões:

- de Economia;
- de Indústria e Comércio;
- de Finanças e
- de Agricultura.

4

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 258, de 1954 (n.º 3.699-B, de 1953, na Casa de origem), que modifica o inciso IV do art. 842 do Decreto-lei n.º 1.606, de 18 de setembro de 1939 (Código de Processo Civil), tendo

PARECERES, sob n.ºs 1.226, de 1966 e 474, de 1965, da Comissão

- de Constituição e Justiça, respectivamente:
 - pela constitucionalidade e juridicidade e
 - favorável.

5

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 61, de 1965 (n.º 2.662-B/65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que autoriza a abertura do crédito especial de Cr\$ 1.000.000.000, destinado à recuperação do edifício da Praça Mauá, 7, na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, tendo

PARECER CONTRÁRIO, sob n.º 610, de 1965, da Comissão

- de Finanças, com votos vencidos dos Srs. Senadores Pessoa de Queiroz e Walfredo Gurgel.

6

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 63, de 1965 (n.º 2.704-B/65, na casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sobre a organização, funcionamento e execução dos registros genealógicos de animais domésticos no País, tendo

PARECERES (n.ºs 588 e 589, de 1965) das Comissões:

- de Projetos do Executivo, favorável, com as Emendas que oferece, sob n.ºs 1 e 2-CPE; e
- de Finanças, favorável.

7

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 16, de 1965,

originário da Câmara dos Deputados (n.º 179-A/64, na Casa de origem), que mantém decisão denegatória a registro de termo aditivo de contrato celebrado entre o Ministério da Aeronáutica e o Professor Antônio Mário Barreto, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob números 607 e 608, de 1965, das Comissões:

- de Constituição e Justiça e
- de Finanças.

8

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 18, de 1965, originário da Câmara dos Deputados (número 214-A, de 1965, na Casa de origem), que autoriza o Governo brasileiro a aderir à "Convenção sobre a Escravatura", assinada em Genebra em 25 de setembro de 1926, e emendada pelo protocolo aberto à assinatura ou à aceitação em 7 de dezembro de 1953, e à "Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura", firmada em Genebra a 7 de setembro de 1956, tendo

PARECER FAVORÁVEL sob n.º 583, de 1965, da Comissão:

- de Relações Exteriores.

9

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 84, de 1963, de autoria do Sr. Senador Arthur Virgílio, que altera a redação do artigo 481, caput, e seu § 1.º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 463 e 464, de 1965, das Comissões:

- de Constituição e Justiça e
- de Legislação Social.

10

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 265, do Regimento Interno), do Projeto de Senado n.º 174, de 1963, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que dispõe sobre a publicação e distribuição de músicas populares brasileiras, e dá outras providências, tendo

PARECER, sob n.º 562, de 1965, da Comissão:

- de Constituição e Justiça, pela rejeição, por inconstitucional.

Está encerrada a Sessão.

(Encerra-se a Sessão às 17 horas e 5 minutos.)

**64.^a Sessão da 3.^a Sessão Legislativa da 5.^a Legislatura,
em 2 de junho de 1965**

PRESIDENCIA DOS SRS. NOGUEIRA DA GAMA E GUIDO MONDIN

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Eduardo Assmar — Edmundo Levi — Cattete Pinheiro — Eugênio Barros — Victorino Freire — Menezes Pimentel — Dix-Huit Rosado — Argemiro de Figueiredo — Silvestre Péricles — Hermann Tórres — Heribaldo Vieira — José Leite — Aloysio de Carvalho — Josaphat Marinho — Jefferson de Agular — Eurico Rezende — Raul Giuberti — Miguel Couto — Aarão Steinbruch — Vasconcelos Torres — Afonso Arinos — Aurélio Vianna — Benedicto Valladares — Nogueira da Gama — Padre Calazans — Lino de Mattos — Pedro Ludovico — Lopes da Costa — Milton Menezes — Mello Braga — Irineu Bornhausen — Antônio Carlos — Attilio Fontana — Guido Mondin — Daniel Krieger — Mem de Sá.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama) — A lista de presença acusa o comparecimento de 37 Srs. Senadores. Havendo número legal, declaro aberta a Sessão.

Val ser lida a Ata.

O Sr. 2.^o-Secretário procede à leitura da Ata da Sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O Sr. 1.^o-Secretário lê o seguinte

EXPEDIENTE

OFÍCIO

DO SR. 1.^o-SECRETÁRIO DA CAMARA DOS DEPUTADOS

— N.^o 1.280, de 27 de maio, comunica haver aquela Casa rejeitado as emendas do Senado ao Projeto de Lei número 2.594-D/65, na Câmara, e número 33/65, no Senado, que complementa a Lei n.^o 3.917, de 14 de julho de 1961, que reorganizou o Ministério das Relações Exteriores.

RESPOSTAS A PEDIDOS DE INFORMAÇÕES

DO SR. MINISTRO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS:

— N.^o 123, com referência ao Requerimento

n.^o 45/65, do Sr. Senador Vasconcelos Torres;

— N.^o B. 123, com referência ao Requerimento n.^o 45/65, do Sr. Senador Vasconcelos Torres.

PARECERES

PARECER

N.^o 668, de 1965

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.^o 15, de 1965, que autoriza a desapropriação da casa do pintor Cândido Portinari, na cidade de Brodowsky — São Paulo.

Relator: Sr. Josaphat Marinho

1. Propõe o nobre Senador Padre Calazans, no projeto ora examinado, seja autorizado o Ministério da Educação e Cultura, através do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, a desapropriar a casa do pintor Cândido Portinari, localizada na cidade de Brodowsky, no Estado de São Paulo.

Na justificação, esclarece o autor que a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomou conhecimento, há muito, das condições do prédio a princípio apenas "reclamando reparos", hoje, porém, de "estabilidade precária", por falta de "reforma necessária", inclusive por não estar inscrito no Livro de Tombo do Patrimônio e por serem "os proprietários desprovidos de recursos".

2. É evidente, pelas razões expostas, a conveniência de interferir o poder público no sentido de preservar o imóvel em que residiu o grande pintor, e cujas paredes internas, como refere a motivação do projeto, são "enriquecidas com pinturas" do grande artista. Toda despesa que fizer o Governo na desapropriação como na conservação do imóvel, é compensada pelo alcance educativo da medida. A manutenção de tudo quanto lembra a presença e a atividade dos grandes vultos das letras e das artes é dever do Estado, cujo cumprimento projeta a cultura e qualifica os povos.

3. A dúvida que poderia suscitar a proposição reside em que sua execução provoca despesa, e, assim, estaria vedada a iniciativa ao Poder Legislativo, em face do art. 5.º do Ato Institucional.

Certo, nos termos desses dispositivo, cabe, privativamente, ao Presidente da República a iniciativa dos projetos de lei que criem ou aumentem a despesa pública. Mas, no caso, a lei será autorizativa e não criadora de despesa. Não sendo lei imperativa, nem fixadora de ônus, e sim facultativa, a despesa, em verdade, decorrerá do assentimento do Poder Executivo, que também estimará e pedirá o crédito necessário. Logo, a iniciativa do encargo, propriamente, caberá sempre ao Presidente da República, como estipula o Ato Institucional.

Essa interpretação parece tanto mais procedente quanto se atente em que ao Poder Legislativo cabe, precipuamente, a tarefa de elaborar as normas jurídicas. Conseqüentemente, os preceitos restritivos dessa competência não devem ser entendidos ampliativamente, para que não se ofenda o mecanismo do sistema. A exegese adequada é a que assegure as limitações impostas, sem esvaziar a esfera de ação normativa do Congresso Nacional.

4. Por essas razões, pensamos que não há impedimento constitucional ou jurídico à tramitação regular do projeto, de manifesta oportunidade.

Sala das Comissões, em 7 de abril de 1965.
— Aloysio de Carvalho, Presidente eventual
— Josaphat Marinho, Relator — Ruy Carneiro — Argemiro de Figueiredo — Antônio Balbino — Heribaldo Vieira — Edmundo Levi — Jefferson de Aguiar.

PARECER
N.º 689, de 1965

da Comissão de Educação e Cultura,
sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 15,
de 1965.

Relator: Sr. Mem de Sá

O nobre Senador Padre Calazans propõe, pelo presente projeto de lei, que se autorize o Poder Executivo a desapropriar a casa do pintor brasileiro Cândido Portinari, localizada em Brodowsky, Estado de São Paulo.

Justifica plenamente o autor sua proposição revelando a situação em que se encontra aquela casa, urgentemente necessitada de consertos, especialmente na cobertura, a fim de que se não arruine e, de forma particular, a fim de que se preservem as pinturas

nela existentes, de autoria do glorioso pintor Portinari.

Inegavelmente justa e conveniente é a proposta. Tal o renome e a grandeza de Portinari, que tudo aconselha a que o prédio, em que residiu e em que pintou algumas de suas telas imperecíveis, seja incorporado ao patrimônio histórico nacional. Além do mais, como acentua o ilustre Padre Calazans, seus atuais proprietários, por carência de recursos, não têm como executar os reparos indispensáveis à boa conservação da casa e das pinturas de Portinari nela existentes.

A douta Comissão de Constituição e Justiça deu parecer favorável ao projeto, do ponto de vista jurídico e constitucional, demonstrando que ele não cria, mas simplesmente autoriza despesa que, para efetuar-se, dependerá de providência da competência privativa do Poder Executivo.

Do ponto de vista da Comissão de Educação e Cultura a proposição merece não só acolhida, como aplauso, pela significação que apresenta à causa da cultura e à preservação de obras de arte de um dos brasileiros que mais honraram e elevaram o nome do Brasil.

Sala das Comissões, em 19 de maio de 1965. — Menezes Pimentel, Presidente — Mem de Sá, Relator — Antônio Jucá — Arnon de Mello.

PARECER
N.º 670, de 1965

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1965.

Relator: Sr. Mem de Sá

O presente projeto, de autoria do Senador Padre Calazans, visa a autorizar a desapropriação da casa do pintor Cândido Portinari, na cidade de Brodowsky, em São Paulo.

Entre os argumentos trazidos à colação pelo ilustre autor do projeto, destacamos os seguintes:

- 1) que os atuais proprietários do imóvel não têm recursos para executar os reparos indispensáveis à conservação do mesmo e das pinturas de Portinari nele existentes;
- 2) que a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional já tomou conhecimento das condições do prédio, a princípio apenas "reclamando reparos" e hoje já em estado precário, inclusive por não estar aquele imóvel inscrito nos Livros de Tombo do Patrimônio;

3) que a chefia do 4.º Distrito já procedeu a uma avaliação que alcançou a cifra de Cr\$ 88.000.000 (oitenta e oito milhões de cruzeiros), assim distribuídos: a) o terreno, cuja área é de 6.600 m², foi computado ao preço unitário de Cr\$ 1.000 (mil cruzeiros); b) a residência, com cerca de 574,00 m², à razão de Cr\$ 10.000 cada; e c) as pinturas, num total de 14, com um valor médio, por unidade, de Cr\$ 5.000.000 (cinco milhões de cruzeiros).

Ante o exposto, a Comissão, fazendo remissão aos doutos pareceres já proferidos, manifesta-se favoravelmente à proposição, por entender que a despesa que ela autoriza é das mais justas, além de representar homenagem merecida a um grande artista nacional.

Sala das Comissões, em 2 de maio de 1965.
— Argemiro de Figueiredo, Presidente —
Mem de Sá, Relator — Lobão da Silveira —
Eugênio Barros — Walfredo Gurgel —
Pessoa de Queiroz — Antônio Jucá — Eu-
rico Rezende.

PARECER

N.º 671, de 1965

da Comissão de Redação, oferecendo a redação do vencido, para turno suplementar, do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 38, de 1963 (n.º 2.704-B, de 1961, na Casa de origem), que regula as atividades do representante comercial autônomo.

Relator: Sr. Walfredo Gurgel

A Comissão apresenta a redação do vencido, para turno suplementar, do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 38, de 1963 (n.º 2.704-B/61, na Casa de origem), que regula as atividades do representante comercial autônomo.

Sala das Sessões, em 1.º de junho de 1965.
— Antônio Carlos, Presidente — Walfredo Gurgel, Relator — Sebastião Archer — Josaphat Marinho.

ANEXO AO PARECER

N.º 671, de 1965

Redação do vencido, para turno suplementar, do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 38, de 1963 (n.º 2.704-B/61, na Casa de origem), que regula as atividades do representante comercial autônomo.

Substitua-se o projeto pelo seguinte:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Considera-se representante comercial quem, de maneira estável, em cará-

ter profissional, sem dependência econômica e subordinação hierárquica, realiza, numa determinada zona, região ou praça, por conta de uma ou mais empresas, os atos de comércio peculiares à promoção de negócios, agenciando propostas e transmitindo-as aos seus representados para aceitação.

Parágrafo único — Ao representante comercial que tiver, nos termos do Código Comercial, poderes de representação para concluir os negócios promovidos, aplicar-se-ão as disposições desta Lei, no que for compatível com o mandato mercantil.

Art. 2.º — Os direitos assegurados nesta Lei só aproveitarão aqueles que estiverem no gozo da plena capacidade para o exercício do comércio, nos termos da legislação vigente.

Art. 3.º — Ressalvada disposição expressa em contrário, o representante comercial tem direito à exclusividade da zona que lhe é atribuída, vedada a nomeação, para a mesma, de novos representantes.

§ 1.º — A zona de trabalho do representante comercial poderá ser ampliada ou restringida, de acordo com as necessidades ou conveniência da empresa.

§ 2.º — A redução, porém, não prevalecerá quando signifique alteração substancial da receita das comissões para o representante comercial já constituído, sob pena de valer como rescisão de contrato, nos termos do art. 11 desta Lei.

§ 3.º — Ressalvados os casos de concorrência e os de expressa proibição contratual, o representante comercial poderá exercer sua atividade para mais de uma empresa e empregá-la em outros misteres ou ramos de negócio.

Art. 4.º — O representante comercial deverá fornecer ao representado, quando solicitadas, as informações necessárias ao bom desenvolvimento e garantia dos negócios, incumbindo-lhe, ainda, lançar em seus livros as operações pertinentes a cada representação.

Art. 5.º — Salvo autorização expressa, não poderá o representante comercial conceder abatimentos, descontos ou dilações.

Art. 6.º — O representante comercial somente poderá representar em juízo o seu representado mediante mandato expresso.

Art. 7.º — Sem que lhe caiba responsabilidade pelos vícios das mercadorias vendidas, o representante comercial deverá tomar conhecimento das reclamações por eles motivadas, transmiti-las ao representado e sugerir providências acauteladoras dos interesses deste.

Art. 8.º — O representante comercial é remunerado mediante comissão, por importância mensal fixa, ou por ambas as formas, concomitantemente.

Art. 9.º — O representante comercial, uma vez aceitas, entre as partes, as condições por ele agenciadas, adquire o direito à comissão.

§ 1.º — A comissão é devida sobre todos os negócios aceitos, assim consideradas as propostas não recusadas, por escrito, nos prazos a seguir estabelecidos:

- I — de 10 (dez) dias, quando o comprador fôr estabelecido na mesma praça do representado;
- II — de 20 (vinte) dias, quando o comprador fôr estabelecido em praça localizada em Estado limítrofe daquele em que estiver estabelecido o representado;
- III — de 30 (trinta) dias, quando o comprador fôr estabelecido em praça localizada em Estado não limítrofe daquele em que estiver estabelecido o representado;
- IV — de 60 (sessenta) dias, quando o comprador estiver estabelecido no território nacional e o representado no exterior.

§ 2.º — Os prazos previstos no parágrafo anterior serão contados da data do recebimento da proposta e poderão, em casos especiais, ser prorrogados, por mais 30 (trinta) dias, mediante comunicação escrita ao representante comercial.

§ 3.º — Nenhuma remuneração será devida ao representante comercial se a falta de pagamento resultar da insolvência do comprador, assim, como se o negócio vier a ser por este desfeito.

§ 4.º — Salvo ajuste em contrário, as comissões serão pagas mensalmente, expedindo o representado ao representante a respectiva conta, conforme cópias das faturas remetidas aos clientes, no período nela indicado.

§ 5.º — Nas faturas e notas fiscais deverá constar, obrigatoriamente, o nome do representante comercial mediador do negócio.

Art. 10 — O representante comercial fará jus à comissão sobre os negócios concluídos na sua zona, mesmo no caso de vendas concluídas diretamente pelas empresas representadas.

Art. 11 — A rescisão do contrato de representação comercial, fora dos casos autorizados no artigo 12 desta Lei, não privará o

representante comercial do direito de perceber a duodécima parte do total das comissões ou da remuneração a que fez jus durante a vigência do respectivo contrato.

§ 1.º — Nos contratos que tenham termo estipulado, computar-se-á, para os efeitos deste artigo, o período que ainda faltar para sua expiração, considerando-se como se houvessem sido percebidas nesse interregno e somente para o assinalado efeito, as comissões equivalentes ao total das efetivamente creditadas ao representante comercial durante a vigência do contrato.

§ 2.º — Ainda para os efeitos deste artigo, a base de remuneração do período contratual rescindido corresponderá à média da remuneração efetivamente percebida.

Art. 12 — Constituem motivos justos para rescisão do contrato de representação comercial, pelo representado:

- a) a desídia de representante no cumprimento das obrigações decorrentes do contrato;
- b) a prática de atos que importem descrédito comercial da firma representada;
- c) a falta de cumprimento de quaisquer obrigações inerentes ao contrato de representação comercial;
- d) conduta pública escandalosa ou condenação definitiva por crime considerado infamante.

Art. 13 — Constituem motivos justos para rescisão do contrato de representação comercial, pelo representante:

- a) redução da esfera de atividade do representante, pelo representado, quando causar diminuição de negócio;
- b) quebra, direta ou indireta, da exclusividade de contrato;
- c) fixação de preços com o exclusivo escopo de criar dificuldades ou impossibilitar a ação regular do representante comercial;
- d) não-pagamento de sua remuneração na época devida.

Art. 14 — Ocorrendo motivo justo para a rescisão do contrato, poderá o representado reter as comissões do representante comercial, a fim de ressarcir-se dos danos por este causados.

Art. 15 — Não serão afetados os direitos do representante comercial quando, a título de cooperação com a empresa, desempenhe, temporariamente, a pedido desta, en-

cargos ou atribuições distintas dos incluídos no âmbito do contrato de representação.

Art. 16 — No caso de falência ou concordata do representado, o representante comercial poderá habilitar-se como credor privilegiado pela totalidade das despesas havidas com a representação e pelas comissões a que fizer jus.

Art. 17 — O exercício da profissão ou da atividade de representante comercial só será permitido à pessoa física ou jurídica registrada nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, nos termos da presente Lei.

§ 1.º — A pessoa jurídica registrada de acordo com o disposto neste artigo, só poderá exercer atividade de representação comercial sob a responsabilidade de representante comercial devidamente registrado, a ela se estendendo todos os direitos e obrigações definidos nesta Lei.

§ 2.º — O representante comercial, pessoa física ou jurídica, que, à data da publicação desta Lei, estiver no exercício da profissão, será registrado perante os Conselhos Regionais, independentemente das exigências e formalidades estabelecidas no art. 18, desde que o requeira, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da vigência desta Lei.

Art. 18 — O candidato a registro, como representante comercial, deverá apresentar:

- a) prova de identidade;
- b) prova de quitação com o serviço militar;
- c) prova de estar em dia com as exigências da legislação eleitoral;
- d) fôlha corrida de antecedentes expedida pelos cartórios criminais das comarcas em que o registrado houver sido domiciliado nos últimos 10 (dez) anos;
- e) quitação com o imposto sindical.

§ 1.º — O estrangeiro é desobrigado da apresentação dos documentos constantes das alíneas b e c deste artigo.

§ 2.º — Nos casos de transferência ou de exercício simultâneo da profissão, em mais de uma região, serão feitas as devidas anotações na carteira profissional do interessado, pelos respectivos Conselhos Regionais.

Art. 19 — Não pode ser representante comercial:

- a) o que não pode ser comerciante;
- b) o falido não reabilitado e o reabilitado quando condenado por crime falimentar;

c) o que tenha sido condenado ou esteja sendo processado por infração penal de natureza infamante, tais como falsidade, estelionato, apropriação indébita, contrabando, roubo, furto, lenocínio ou crimes também punidos com a perda de cargo público;

d) o que estiver com seu registro comercial cancelado como penalidade.

Art. 20 — Somente poderá receber remuneração como mediador dos negócios o representante comercial, pessoa física ou jurídica, devidamente registrado.

Art. 21 — São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, aos quais incumbirá a fiscalização do exercício da profissão, na forma desta Lei.

Art. 22 — O Conselho Federal instalar-se-á dentro de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da presente Lei, no Estado da Guanabara, onde funcionará provisoriamente, transferindo-se para a Capital da República durante a vigência de sua primeira Diretoria, salvo deliberação em contrário dos Conselhos Regionais.

§ 1.º — O Conselho Federal será presidido pelo Presidente do mais antigo sindicato da classe do estado onde estiver instalado, cabendo-lhe, além do próprio voto, o de qualidade no caso de empate.

§ 2.º — A renda do Conselho Federal será constituída de 20% (vinte por cento) da renda bruta dos Conselhos Regionais.

Art. 23 — O Conselho Federal será composto de representantes comerciais de cada Estado, eleitos pelos Conselhos Regionais, dentre seus membros, cabendo a cada Conselho Regional a escolha de 2 (dois) delegados.

Art. 24 — Compete ao Conselho Federal determinar o número dos Conselhos Regionais, o qual não poderá ser superior a um por Estado, Território Federal e Distrito Federal, e estabelecer-lhes as bases territoriais.

Art. 25 — Compete, privativamente, ao Conselho Federal:

- a) elaborar o seu regimento interno;
- b) dirimir as dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais;
- c) aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais, desde que não infringjam as leis em vigor;
- d) julgar quaisquer recursos relativos às decisões dos Conselhos Regionais;
- e) baixar instruções para a fiel observância da presente Lei;

- f) baixar o Código de Ética Profissional;
- g) resolver os casos omissos.

Art. 26 — Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da vigência da presente Lei, serão instalados os Conselhos Regionais correspondentes aos Estados onde existirem órgãos sindicais de representação da classe dos representantes comerciais atualmente reconhecidos pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 27 — Os Conselhos Regionais terão a seguinte composição:

a) 2/3 (dois terços) de seus membros serão constituídos pelo Presidente do mais antigo sindicato da classe do respectivo Estado, e por diretores de sindicatos da classe, do mesmo Estado, eleitos estes em assembléia-geral;

b) 1/3 (um terço) formado de representantes comerciais, no exercício efetivo da profissão, eleitos em assembléia-geral realizada no sindicato, entre associados das entidades civis representativas da classe, do respectivo Estado, onde tenham sede as delegacias e reúnham, no mínimo, 1/4 (um quarto) dos integrantes dessa categoria profissional no Estado, observado o seguinte:

1) cada entidade civil indicará, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, da realização da assembléia, os nomes de seus associados para concorrerem às eleições;

2) a Secretaria do Sindicato incumbido da realização das eleições organizará, com os nomes indicados pelas entidades civis, cédula única, por ordem alfabética dos candidatos, destinada à votação;

3) nos Estados onde não haja entidade civil representativa da classe, ou delegacia respectiva, a escolha do terço da composição do Conselho Regional, que lhe caberia indicar, recairá em representantes comerciais no exercício efetivo da profissão, eleitos em assembléia-geral do Sindicato;

4) se os órgãos sindicais de representação da classe não tomarem as providências previstas quanto à instalação dos Conselhos Regionais, o Conselho Federal determinará, imediatamente, a sua constituição, mediante eleições, em assembléia-geral, com a participação dos representantes comerciais no exercício efetivo da profissão, no respectivo Estado.

§ 1.º — Havendo num mesmo Estado mais de um Sindicato de Representantes Comer-

ciais, as eleições a que se refere este artigo se processarão na sede do Sindicato da classe situado na Capital e, na sua falta, na sede do mais antigo.

§ 2.º — O Presidente do mais antigo Sindicato da classe do respectivo Estado será o Presidente do Conselho Regional, cabendo-lhe, além do próprio voto, o de qualidade, no caso de empate.

§ 3.º — Os Conselhos Regionais terão no máximo 30 (trinta) e no mínimo 10 (dez) membros.

Art. 28 — Os mandatos dos membros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais serão de 5 (cinco) anos, sendo vedada a reeleição de mais de 1/4 (um quarto) dos Conselheiros, a partir do terceiro mandato.

Parágrafo único — Os membros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais só serão substituídos em caso de morte, invalidez, perda ou extinção do mandato.

Art. 29 — O Conselho Federal e os Conselhos Regionais serão administrados por uma Diretoria que não poderá exceder a 1/3 (um terço) dos seus integrantes.

Art. 30 — Constituem renda dos Conselhos Regionais as contribuições e multas devidas pelos representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, nêles registrados.

Art. 31 — Compete aos Conselhos Regionais:

a) elaborar o seu regimento interno, submetendo-o à apreciação do Conselho Federal;

b) decidir sobre os pedidos de registro de representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, na conformidade desta Lei;

c) manter o cadastro profissional;

d) expedir as carteiras profissionais e anotá-las, quando necessário;

e) impor as sanções disciplinares previstas nesta Lei, mediante a feitura do processo adequado de acordo com o disposto no art. 32;

f) fixar as contribuições e emolumentos que serão devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, registrados.

Parágrafo único — As contribuições e emolumentos, previstos na alínea f deste artigo, não poderão exceder, mensalmente, de 5 (cinco) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente na região, quando se tratar, respectivamente, de representante comercial, pessoa física ou pessoa jurídica.

Art. 32 — Compete aos Conselhos Regionais aplicar, ao representante comercial faltoso, as seguintes penas disciplinares:

- a) advertência, sempre sem publicidade;
- b) multa até Cr\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros);
- c) suspensão do exercício profissional, até 1 (um) ano;
- d) cancelamento do registro, com apreensão da carteira profissional.

§ 1.º — No caso de reincidência ou de falta manifestamente grave, o representante comercial poderá ser suspenso do exercício de sua atividade ou ter cancelado o seu registro.

§ 2.º — As penas disciplinares serão aplicadas após processo regular, sem prejuízo, quando couber, da responsabilidade civil ou criminal.

§ 3.º — O acusado deverá ser citado, inicialmente, do inteiro teor da denúncia ou queixa, sendo-lhe assegurado, sempre, o amplo direito de defesa, por si ou por procurador regularmente constituído.

§ 4.º — O processo disciplinar será presidido por um dos membros do Conselho Regional, ao qual incumbirá coligir as provas a ele necessárias.

§ 5.º — Encerradas as provas de iniciativa da autoridade processante, ao acusado será dado requerer e produzir as suas próprias provas, após o que lhe será assegurado o direito de apresentar, por escrito, defesa final e o de sustentar, oralmente, suas razões, na sessão do julgamento.

§ 6.º — Da decisão dos Conselhos Regionais caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho Federal.

Art. 33 — Constituem faltas no exercício da profissão de representante comercial:

- a) prejudicar, por dolo ou culpa, os interesses confiados aos seus cuidados;
- b) auxiliar ou facilitar, por qualquer meio, o exercício da profissão aos que estiverem proibidos, impedidos ou não-habilitados a exercê-la;
- c) promover ou facilitar transações ilícitas, bem como quaisquer transações que prejudiquem interesses da Fazenda Pública;
- d) violar o sigilo profissional;
- e) negar ao representado as competentes prestações de contas, recibos de quantias ou documentos a si entregues, para qualquer fim;

f) recusar a apresentação da carteira profissional, quando solicitada pelo Conselho Regional.

Art. 34 — Observados os princípios desta Lei, o Conselho Federal dos Representantes Comerciais expedirá instruções relativas à aplicação das penalidades em geral e, em particular, dos casos em que couber imposições de pena de multa.

Art. 35 — As repartições federais, estaduais e municipais só receberão tributos relativos à atividade do representante comercial, pessoa física ou jurídica, mediante prova de seu registro no Conselho Regional da respectiva região.

Art. 36 — Da propaganda deverá constar, obrigatoriamente, o número da carteira profissional.

Parágrafo único — As pessoas jurídicas farão constar, também, da propaganda, além do número da carteira do representante comercial responsável, o seu próprio número de registro no Conselho Regional.

Art. 37 — O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 38 — As Diretorias dos Conselhos Regionais prestarão contas da sua gestão ao próprio Conselho, até o último dia do mês de fevereiro de cada ano.

Art. 39 — Os Conselhos Regionais prestarão contas até o último dia do mês de março de cada ano ao Conselho Federal que, por sua vez, prestará contas na forma das leis em vigor.

Art. 40 — Os Sindicatos incumbidos do processamento das eleições, a que se refere o art. 27, deverão tomar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei, as providências necessárias, de modo a permitir a instalação dos Conselhos Regionais dentro do prazo previsto no art. 26.

Art. 41 — Será considerado nulo, de pleno direito, qualquer ato tendente a impedir a aplicação desta Lei.

Art. 42 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER

N.º 672, de 1965

da Comissão de Redação, oferecendo a redação final do Projeto de Resolução n.º 41, de 1965, que suspende a execução do art. 62, § 2.º, do Regimento de Custas do Estado de Goiás.

Relator: Sr. Josaphat Marinho

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução n.º 41, de 1965, que

suspende a execução do art. 62, § 2.º, do Regimento de Custas do Estado de Goiás.

Sala das Sessões, em 1.º de junho de 1965.
— Antônio Carlos, Presidente — Josaphat Marinho, Relator — Walfredo Gurgel — Sebastião Archer.

ANEKO AO PARECER
N.º 672, de 1965

Redação final do Projeto de Resolução n.º 41, de 1965

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 64 da Constituição Federal, e eu,, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
N.º , de 1965

Suspende a execução do art. 62, § 2.º, do Regimento de Custas do Estado de Goiás.

Art. 1.º — É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 11 de janeiro de 1952, no Recurso Extraordinário n.º 15.061, do Estado de Goiás, a execução do art. 62, § 2.º, do Regimento de Custas do mesmo Estado.

Art. 2.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER
N.º 673, de 1965

da Comissão de Redação, oferecendo a redação final do Projeto de Resolução n.º 42, de 1965, que suspende a execução do Ato n.º 998, de 9 de janeiro de 1936, da Municipalidade de São Paulo.

Relator: Sr. Josaphat Marinho

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução n.º 42, de 1965, que suspende a execução do Ato n.º 998, de 9 de janeiro de 1936, da Municipalidade de São Paulo.

Sala das Sessões, em 1.º de junho de 1965.
— Antônio Carlos, Presidente — Josaphat Marinho, Relator — Walfredo Gurgel — Sebastião Archer.

ANEKO AO PARECER
N.º 673, de 1965

Redação final do Projeto de Resolução n.º 42, de 1965

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 64 da Constituição

Federal, e eu,, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
N.º , de 1965

Suspende a execução do Ato n.º 998, de 9 de janeiro de 1936, da Municipalidade de São Paulo.

Art. 1.º — É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 15 de agosto de 1954, no Recurso Extraordinário n.º 18.606, de São Paulo, a execução do Ato n.º 998, de 9 de janeiro de 1936, da Municipalidade de São Paulo.

Art. 2.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER
N.º 674, de 1965

da Comissão de Redação, oferecendo a redação final do Projeto de Resolução n.º 43, de 1965, que suspende a execução do art. 104, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e do art. 92 e seus parágrafos, da Lei n.º 109, de 16 de fevereiro de 1948, do mesmo Estado.

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução n.º 43, de 1965, que suspende a execução do art. 104, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e do art. 92 e seus parágrafos, da Lei n.º 109, de fevereiro de 1948, do mesmo Estado.

Sala das Sessões, em 1.º de junho de 1965.
— Antônio Carlos, Presidente — Josaphat Marinho, Relator — Sebastião Archer — Walfredo Gurgel.

ANEKO AO PARECER
N.º 674, de 1965

Redação final do Projeto de Resolução n.º 43, de 1965.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 64 da Constituição Federal, e eu,, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
N.º , de 1965

Suspende a execução do art. 104, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e do art. 92 e seus parágrafos, da Lei n.º 109, de 16 de fevereiro de 1948, do mesmo Estado.

Art. 1.º — É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva

proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 23 de setembro de 1957, na Representação n.º 314, do Procurador-Geral da República, a execução do art. 104, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e do art. 92 e seus parágrafos, da Lei n.º 109, de 16 de fevereiro de 1948, do mesmo Estado.

Art. 2.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER
N.º 675, de 1965

da Comissão de Redação, oferecendo a redação final do Projeto de Resolução n.º 46, de 1965, que suspende, em parte, a execução do art. 102 da Lei n.º 321, de 8 de janeiro de 1949, do Estado da Paraíba.

Relator: Sr. Josaphat Marinho

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução n.º 46, de 1965, que suspende, em parte, a execução do art. 102 da Lei n.º 321, de 8 de janeiro de 1949, do Estado da Paraíba.

Sala das Sessões, em 1.º de junho de 1965.
— Antônio Carlos, Presidente — Josaphat Marinho, Relator — Walfredo Gurgel — Sebastião Archer.

ANEXO AO PARECER
N.º 676, de 1965

Redação final do Projeto de Resolução n.º 46, de 1965.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 64 da Constituição Federal, e eu,, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
N.º , de 1965

Suspende, em parte, a execução do art. 102 da Lei n.º 321, de 8 de janeiro de 1949, do Estado da Paraíba.

Art. 1.º — É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 20 de junho de 1958, no Recurso Extraordinário n.º 29.888, do Estado da Paraíba, a execução do art. 102 da Lei n.º 321, de 8 de janeiro de 1949, do mesmo Estado, na parte em que assegura aos funcionários municipais as mesmas vantagens atribuídas aos servidores estaduais pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado.

Art. 2.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER
N.º 676, de 1965

da Comissão de Redação, oferecendo a redação final do Projeto de Resolução n.º 47, de 1965, que suspende a execução da Lei n.º 1.077, de 10 de abril de 1950, do Estado de Mato Grosso.

Relator: Sr. Josaphat Marinho

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução n.º 47, de 1965, que suspende a execução da Lei n.º 1.077, de 10 de abril de 1950, do Estado de Mato Grosso.

Sala das Sessões, em 1.º de junho de 1965.
— Antônio Carlos, Presidente — Josaphat Marinho, Relator — Walfredo Gurgel — Sebastião Archer

ANEXO AO PARECER
N.º 676, de 1965

Redação final do Projeto de Resolução n.º 47, de 1965.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 64 da Constituição Federal, e eu,, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
N.º , de 1965

Suspende a execução da Lei n.º 1.077, de 10 de abril de 1950, do Estado de Mato Grosso.

Art. 1.º — É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 30 de agosto de 1961, no Recurso Extraordinário n.º 44.585, do Estado de Mato Grosso, a execução da Lei n.º 1.077, de 10 de abril de 1950, do mesmo Estado.

Art. 2.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER
N.º 677, de 1965

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 161, de 1964 (Projeto de Decreto Legislativo n.º 166-A/64, na Câmara), que mantém decisão denegatória do Tribunal de Contas da União de registro a acôrdo celebrado entre o Governo da União e o Estado do Paraná, para instalação de uma Escola de Iniciação Agrícola no Município de Irati.

Relator: Sr. Jefferson de Aguiar

A Câmara dos Deputados aprovou projeto de decreto legislativo que confirma ato de

negatório do Tribunal de Contas, recusando o registro do contrato celebrado entre a União e o Estado do Paraná, visando à instalação de uma Escola de Iniciação Agrícola no Município de Irati.

A recusa ocorreu na Sessão de 22 de dezembro de 1953 e o Estado interessado dela não recorreu, deixando fluir o prazo legal sem manifestar a sua inconformidade.

Entendeu o Tribunal recusante que na transação foi preterida formalidade essencial, em conformidade com parecer da Procuradoria. Porém, não se mencionou que formalidade essencial teria sido preterida.

O Estado se conformou com a decisão, cujo fomento de razão não se conhece, a rigor. Não cabe ao Congresso Nacional supri-lhe a ação ou esclarecer-lhe o entendimento, em patrocínio de interesse que não lhe compete, eis que o recurso de ofício — in casu — não pode ter a amplitude liberal desejável.

Em consequência, a Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 161, de 1964, aprovando o ato denegatório do Tribunal de Contas.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 1965. — Aloysio de Carvalho, Presidente eventual — Jefferson de Aguiar, Relator — Menezes Pimentel — Edmundo Levi — Argemiro de Figueiredo — Bezerra Neto — Josaphat Marinho

PARECER
N.º 678, de 1965

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 161, de 1964.

Relator: Sr. Argemiro de Figueiredo

Em Sessão realizada a 22 de dezembro de 1953, o egrégio Tribunal de Contas da União recusou registro do acórdão celebrado entre o Governo da União e o Estado do Paraná, para instalação de uma Escola de Iniciação Agrícola no Município de Irati.

Transmitida a decisão ao Departamento de Administração do Ministério da Agricultura, deixou o mesmo decorrer o prazo estabelecido no art. 57 da Lei n.º 830, de 1949, sem interpor qualquer recurso. Daí porque a Corte de Contas, em Sessão de 23 de fevereiro de 1954, mantido o julgado, encaminhou o processo ao Congresso Nacional, nos termos e para os fins previstos no art. 77, § 1.º, da Constituição da República.

A decisão do Tribunal de Contas, data venia, merece reparos. Ela é omissa, irri-

tantemente omissa. Recusa registro ao acórdão celebrado entre a União e o Estado do Paraná, por falta de formalidade essencial, mas em nenhuma parte esclarece qual teria sido a formalidade omitida. E isso sem ter em vista a significação e os elevados objetivos do acórdão que visava a instalação de uma Escola de Iniciação Agrícola em Município do Paraná.

Acreditamos, porém, que se trata de matéria superada pelo tempo ou talvez por outra solução que se teria dado ao problema, do maior interesse para as duas partes contratantes.

Isso porque o acórdão em causa fôra celebrado em 1953, decorridos, portanto, doze anos.

Sómente essa razão nos conduz a acompanhar o pronunciamento da Câmara e o parecer da Comissão de Constituição e Justiça do Senado, opinando pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 161, de 1964.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 1965. — Pessoa de Queiroz, Presidente — Argemiro de Figueiredo, Relator — Mem de Sá — Lobão da Silveira — Eugênio Barros — Antônio Jucá — Walfredo Gurgel — Eurico Rezende.

PARECER
N.º 679, de 1965

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 1, de 1965 (n.º 194-A/63, na Câmara), mantedor do ato do Tribunal de Contas que negou registro ao contrato de empréstimo, no valor de Cr\$ 1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros), entre a União Federal e o Governo do Rio Grande do Sul.

Relator: Sr. Josaphat Marinho

1. O Tribunal de Contas comunicou à Câmara dos Deputados ter sido negado registro ao contrato de empréstimo, no valor de um bilhão de cruzeiros, celebrado em abril de 1963, entre a União Federal e o Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

“A recusa em aprêço fundamenta-se — elucida a comunicação — na inexistência do plano de aplicação a ser elaborado pelo Poder Legislativo; isto porque a Lei n.º 3.337, de 12 de dezembro de 1957, no seu artigo 2.º, parágrafo 2.º, permitia à União firmar contratos desta natureza, com a dispensa dessa formalidade;

entretanto, o art. 66 da Lei n.º 4.069, de 11 de junho de 1962, revogou expressamente o parágrafo 2.º supramencionado, sujeitando, por conseguinte, a entrega dos recursos à prévia aprovação do referido plano."

2. A Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, na Câmara, opinou pela manutenção do ato, inclusive por haver precedentes nesse sentido.

E o Plenário daquela outra Casa do Congresso votou o projeto de decreto legislativo ora examinado.

3. Os fundamentos legais invocados pelo Tribunal de Contas, e aceitos pela Câmara dos Deputados, são aplicáveis ao caso. Conquanto lamentável a ocorrência, a falta do plano de aplicação a ser elaborado pelo Congresso Nacional impede a aceitação do contrato de empréstimo.

Nestas condições, somos de parecer que merece aprovação o projeto de decreto legislativo, que confirma o ato denegatório do Tribunal de Contas.

Sala das Comissões, em 27 de abril de 1965.
Afonso Arinos, Presidente — Josaphat Marinho, Relator — Aloysio de Carvalho — Bezerra Neto — Edmundo Levi — Argemiro de Figueiredo.

PARECER
N.º 680, de 1965

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 2, de 1965.

Relator: Sr. Aurélio Vianna

Em janeiro de 1963, o Governador do Rio Grande do Sul, Sr. Ildo Meneghetti, expôs ao então Presidente João Goulart "a difícil situação financeira" que atravessava o seu Estado.

O Secretário de Economia do Governo Meneghetti, Deputado Daniel Faraco, na sua exposição ao Ministro da Fazenda, Deputado San Thiago Dantas, em historiando os fatos, ressalta a decisão do Presidente da República, nestes termos:

"Bem avaliando a gravidade dessa situação, o Senhor Presidente da República assegurou ao Governador do Estado a assistência financeira da União, fixando em seis bilhões de cruzeiros o auxílio a ser concedido e recomendando um entendimento entre o Senhor Governador e Vossa Excelência, sobre a matéria.

Tendo em vista, porém, a gravidade e a urgência da situação financeira do Estado, já apreciada pelo Sr. Presidente da República e por Vossa Excelência, recomendou-me o senhor Governador Ildo Meneghetti solicitar a concessão imediata de um adiantamento de dois bilhões de cruzeiros — que poderia ser em letras do Tesouro — por conta de empréstimo compensatório que o Estado requererá, nos termos das normas sugeridas pela reunião dos Secretários."

Acontece, porém, que as partes não tinham conhecimento da lei que regula os empréstimos destinados aos Estados da Federação brasileira, tanto assim que o Tribunal de Contas da União negou registro ao contrato de empréstimo, entre a União e o Governo do Rio Grande do Sul, em face do que preceitua o art. 66, da Lei n.º 4.069, de 11 de junho de 1962, que revogou expressamente o § 2.º, do art. 2.º da Lei n.º 3.337, a mesma que permitia à União firmar contratos da essência do ora em referência sem um plano de aplicação elaborado pelo Poder Legislativo.

Não atino por que a Comissão de Finanças foi chamada a opinar sobre essa matéria, que, a nosso ver, é da competência exclusiva da Comissão de Constituição e Justiça, pois trata-se da apreciação da legislação vigente sobre registro de contratos entre a União e Estados.

Será por que no processo existe um documento, embora sem assinatura, através do qual se conclui que, embora sem registro do Contrato no Tribunal de Contas da União, o Banco do Brasil recebeu autorização para entregar ao Governo do Rio Grande do Sul Cr\$ 500.000.000, adiantadamente e "imediatamente", e a segunda parcela de quinhentos milhões condicionada "à assinatura dos contratos de empréstimos entre o Estado e a União, inclusive os relativos aos adiantamentos já efetuados em épocas anteriores"?

Em síntese: o Tribunal de Contas da União aplicou a lei, negando registro ao contrato. Cumpre-nos referendar a sua decisão.

Parecer: pela aprovação do projeto de decreto legislativo, que confirma o ato denegatório do Tribunal de Contas.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 1965. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Aurélio Vianna, Relator — Pessoa de Queiroz — Walfredo Gurgel — Antônio Jucá — Lobão da Silveira — Mem de Sá — Eugênio Barros.

PARECER
N.º 681, de 1965

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 12, de 1965 (n.º 209-A, de 1965, na Câmara), que mantém decisão denegatória do Tribunal de Contas da União do registro ao termo de contrato de constituição de aforamento do terreno acrescido de marinha, situado na Rua Desidério de Oliveira, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

Relator: Sr. Jefferson de Aguiar

O Tribunal de Contas da União negou registro ao termo de contrato de constituição de aforamento do terreno acrescido de marinha, situado na Rua Desidério de Oliveira, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, em o qual a Cia. Ultragaz S/A era outorgada enfiteuta (lote n.º 3.384, no aterrado de São Lourenço).

A decisão denegatória ocorreu na Sessão de 17 de janeiro de 1958, fundamentando o decisório o fato de não terem sido realizadas as audiências prescritas pelo Decreto-lei n.º 9.760, de 1948 (art. 100).

O Serviço do Patrimônio da União impetrou pedido de reconsideração, que não foi conhecido por interposto a destempo.

Verifica-se pelos elementos constantes do processo que as diligências exigidas pelo Decreto-lei n.º 9.760 foram iniciadas; porém, antes de concluídas e no curso dos prazos legais, o processo foi concluído com a elaboração do contrato de enfiteuse do terreno questionado, que fôra havido pela adquirente por contrato de ação em pagamento convencionado com o Estado do Rio de Janeiro, no valor de Cr\$ 142.000 (Cartório Evangelista, 5.º Ofício de Notas da Comarca de Niterói, em 5 de outubro de 1948, ut livro n.º 62, fls. 40 v.).

É evidente que a decisão preliminar não enfrentou o mérito da questão contratual, e, assim, o processo deveria ter sido devolvido ao Serviço do Patrimônio da União, Delegacia do Estado do Rio de Janeiro, para que fôsem renovadas as diligências determinadas pelo art. 100 do Decreto-lei n.º 9.760, de 1948, e atendidas, desde logo, as exigências do Tribunal, no mérito (certidão dos estatutos sociais fornecida por Oficial do Registro Público e prova de arquivamento nesse Registro da ata de eleição da Diretoria).

Porém, no que tange à decisão denegatória em si, não há como se lhe negar aprovação, em decorrência de nulidade sanável

pelos interessados, em oportunidade e processo próprios, com a reiteração dos atos não concluídos, se lhes aprouver cumprir as diligências e formalidades legais.

Em consequência, a Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 12, de 1965, mantendo a decisão denegatória de registro adotada pelo Tribunal de Contas da União.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 1965. — Aloysio de Carvalho, Presidente eventual — Jefferson de Aguiar, Relator — Bezerra Neto — Menezes Pimentel — Edmundo Levi — Argemiro de Figueiredo — Josephat Marinho.

PARECER
N.º 682, de 1965

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 12, de 1965.

Relator: Sr. Argemiro de Figueiredo

Em sessão realizada a 17 de janeiro de 1948, o egrégio Tribunal de Contas da União negou registro ao termo de contrato de constituição de aforamento do terreno acrescido de marinha, situado na Rua Desidério de Oliveira, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, em o qual a Cia. Ultragaz S/A figurava como outorgada enfiteuta.

Arrimou-se a decisão denegatória no fato de não terem sido realizadas as audiências prescritas pelo Decreto-lei n.º 9.760, de 1948, em seu artigo 100.

O Serviço do Patrimônio da União inteirodo do julgado da egrégia Corte de Contas, impetrou pedido de reconsideração. Mas o fêz decorrido o prazo legal para o recurso. Mantida foi, portanto, a decisão.

Observa-se, pelo exame do processo, que as diligências exigidas pelo Dec-lei n.º 9.760 foram iniciadas, mas, antes de concluídas, celebrou-se o contrato de constituição de aforamento do terreno em aprêço.

Agiu bem a Tribunal de Contas da União denegando registro ao termo de contrato celebrado com preterição de formalidade essencial.

Remetido o processo ao Congresso Nacional, nos termos do § 1.º do art. 77, da Constituição da República, a Câmara dos Deputados manteve o ato do Tribunal. E, no Senado, a Comissão de Constituição e Justiça não discordou daquela Casa do Congresso.

A Comissão de Finanças, em face do exposto, também opina pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 12, de 1965.

E o parecer.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 1965. — Pessoa de Queiroz, Presidente — Argemiro de Figueiredo, Relator — Walfredo Gurgel — Antônio Jucá — Eugênio Barros — Lobão da Silveira — Mem de Sá — Eurico Rezende.

PARECER

N.º 683, de 1965

da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 73, de 1965, que dá nova redação ao § 2.º e acrescenta mais um parágrafo ao art. 16 da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964.

Relator: Sr. Mem de Sá

O Projeto de Lei n.º 73, de 1965, procede de mensagem do Sr. Presidente da República, na forma do art. 4.º do Ato Institucional, acompanhada de exposição de motivos do Sr. Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

Demonstra esta que, feito o confronto da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964, com a Lei n.º 4.345, de 26 de junho do mesmo ano, a primeira referente ao Código de Vencimentos dos Militares, e a segunda aos vencimentos dos servidores civis, verifica-se diferença de tratamento entre uma e outra em relação à contagem de tempo para a percepção de gratificações adicionais. Enquanto aos servidores civis, a lei autoriza a contagem de qualquer tempo de serviço público, prestado anteriormente à sua vigência (§ 2.º do art. 10 da Lei n.º 4.345), aos militares se nega a incorporação do tempo de serviço público civil, para aquele efeito, só valendo o tempo de serviço prestado a partir da data em que começaram a perceber vencimento militares — isto é, só se permite o computo de tempo de serviço militar.

O alcance do projeto original, do Poder Executivo, é, exclusivamente, o de corrigir esta diversidade de tratamento, assegurando aos militares o mesmo benefício existente para os civis. Tal é o objetivo da alteração da redação do § 2.º do art. 16 da Lei número 4.328, de 30 de abril de 1964 (Código de Vencimentos dos Militares), bem como do novo parágrafo que se propõe acrescentar ao art. 16 do mesmo diploma legal.

Ao tramitar a proposição na Câmara dos Deputados, acrescentou ela um terceiro artigo, consoante o qual "a praça, contribuinte obrigatória de pensão militar, expulsa, demitida ou licenciada por força do Ato Institucional ou em virtude de sentença passada em julgado ou de decisão de autoridade competente, deixará a seus herdeiros a pen-

são correspondente, desde que, na data da expulsão, demissão ou licenciamento contasse ou conte cinco ou mais anos de serviço". O preceito, embora não tenha adequação perfeita a projeto que visa simplesmente a alterar disposição do Código de Vencimentos dos Militares, tem, evidentemente, por finalidade, estender às praças, alcançadas por medidas punitivas decorrentes do Ato Institucional, os benefícios que lei recente conferiu aos servidores civis também punidos nos termos deste Ato.

Abstraido o aspecto da constitucionalidade deste artigo, oriundo de emenda da Câmara dos Deputados — aspecto que escapa à competência desta Comissão —, a norma tem objetivo humanitário e tem em seu favor o princípio de equidade.

Em face do exposto, a Comissão dá parecer favorável ao projeto.

Sala das Comissões, em 1.º de junho de 1965. — Jefferson de Aguiar, Presidente em exercício — Mem de Sá, — Relator — Antônio Carlos — Walfredo Gurgel — Lino de Mattos — Edmundo Levi.

PARECER

N.º 684, de 1965

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 73, de 1965.

Relator: Sr. Lobão da Silveira

Nos termos do art. 4.º do Ato Institucional, o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso o presente projeto, que dá nova redação ao § 2.º e acrescenta mais um parágrafo ao art. 16 da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964 (Código de Vencimentos dos Militares).

2. O art. 16, § 2.º da Lei n.º 4.328, de 4-4-64, tem esta redação;

"Art. 16 — Ao completar um, dois, três, quatro, cinco, seis e sete quinquênios de efetivo serviço, o militar fará jus à Gratificação de Tempo de Serviço de valor respectivamente igual a cinco, dez, quinze, vinte e cinco, trinta e trinta e cinco por cento do soldo do seu posto ou graduação.

§ 1.º —

§ 2.º — Para a apuração do tempo de efetivo serviço será computado o espaço de tempo contado dia a dia, a partir da data em que o militar, a qualquer título, passou a receber vencimentos militares, deduzidos os períodos não computáveis na forma do Estatuto dos Militares e desprezados os acréscimos previs-

tos para a inatividade pela legislação vigente, exceto o tempo dobrado de serviço de campanha que é considerado de efetivo serviço."

O projeto ora em estudo redige assim esse § 2.º:

"A contagem do tempo de efetivo serviço será feita em dias e o total apurado convertido em anos, sem arredondamento, deduzidos os períodos não computáveis na forma do Estatuto dos Militares e desprezados os acréscimos previstos para a inatividade pela legislação vigente, exceto o tempo dobrado de serviço de campanha, que é considerado de efetivo serviço."

Quanto ao parágrafo que se acrescenta ao art. 16, é o seguinte:

"§ 4.º — Para os fins deste artigo, o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal prestado anteriormente à Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964, será considerado como efetivo serviço, não dando direito, entretanto, à percepção de atrasados."

A proposição dispõe, ainda (art. 3.º), que a praça, contribuinte obrigatória da pensão militar, expulsa, demitida ou licenciada por força do Ato Institucional ou em virtude de sentença passada em julgado ou de decisão de autoridade competente, deixará a seus herdeiros a pensão correspondente, desde que, na data da expulsão, demissão ou licenciamento, contasse ou conte 5 (cinco) ou mais anos de serviço.

3. O projeto está acompanhado de exposição de motivos do Estado-Maior das Forças Armadas, que o justifica de maneira cabal e convincente, inclusive citando pronunciamento do Consultor-Geral da República, favorável às medidas em exame.

A redação dada ao § 2.º do art. 16 torna-o, de um lado, bem mais explícito, e, de outro acaba com uma omissão, pois, pela legislação em vigor, não se consigna, no caso, em favor do militar, o tempo de serviço público em geral, porém, tão-somente, o de serviço militar.

Quanto ao § 4.º, acrescentado ao mesmo artigo, contém, mutatis mutandis, o que está prescrito, para os servidores civis, no § 2.º do art. 10 da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964, que instituiu novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis da União. Ora, não devemos tratar diferentemente os servidores civis e militares, pois merecem igual tratamento dos poderes públicos.

4. Relativamente à disposição do art. 3.º, afigura-se-nos igualmente merecedora de acolhida, por ser humana e justa.

Diante do exposto, opinamos favoravelmente ao projeto.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1965.
Argemiro de Figueiredo, Presidente — Lobão da Silveira, Relator — Mem de Sá — Eugênio Barros — Walfredo Gurgel — Pessoa de Queiroz — Antônio Jucá — Eurico Rezende.

PARECER
N.º 685, de 1965

da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 67, de 1965 (n.º 2.743-B/65, na Câmara), que dispõe sobre a alteração do art. 7.º da Lei n.º 3.421, de 10 de julho de 1958, que trata do aforamento, pelo Poder Executivo, dos acréscimos de marinha resultantes de obras, e dá outras providências.

Relator: Sr. Lino de Mattos

O projeto em exame visa a excluir das limitações do art. 7.º da Lei n.º 3.421, de 10 de julho de 1958, os terrenos acréscimos de marinha destinados à instalação da Ishikawajima do Brasil — Estaleiros S.A.

A proposição foi encaminhada à consideração do Congresso Nacional, acompanhada de exposição de motivos do Ministro da Fazenda, com a Mensagem n.º 147, de 8 de abril de 1965, do Sr. Presidente da República.

O que realmente pretende o Executivo é dar configuração jurídica a uma situação de fato, pois, estando já os terrenos mencionados ocupados pela Ishikawajima, necessário se faz a autorização legislativa para que a transação se complete sem arranhões no que determina o § 1.º do art. 7.º, da Lei n.º 3.421 citada.

Além do aspecto jurídico, podemos ainda ressaltar que, como acentua a exposição de motivos, "a necessidade e conveniência de localização do estaleiro de grande porte — Ishikawajima do Brasil — Estaleiros S.A. — em determinada região, resultou de estudos preliminares realizados pelos Ministérios da Marinha e da Viação e Obras Públicas, através dos seus órgãos técnicos com o Grupo Executivo da Indústria da Construção Naval (GEICON)".

Justa e oportuna nos seus dois aspectos, a proposição merece, por isso mesmo, nossa aprovação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 1.º de junho de 1965. Jefferson de Aguiar, Presidente em exercício — Lino de Mattos, Relator — Mem de Sá — Antônio Carlos — Edmundo Levi — Walfredo Gurgel — José Guimard.

PARECER
N.º 686, de 1965

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 67, de 1965.

Relator: Sr. Lobão da Silveira

O projeto em exame, de iniciativa do Poder Executivo, visa a excluir das determinações do art. 7.º, da Lei n.º 3.421, de 10 de julho de 1958, os terrenos acrescidos de marinha, situados na Praia do Caju, Estado da Guanabara, destinados às instalações da Ishikawajima do Brasil.

A mensagem presidencial que enviou a matéria à consideração do Congresso Nacional está acompanhada da exposição de motivos do Sr. Ministro da Fazenda, onde são dadas as razões que justificam e impõem mesmo a medida, única maneira de dar à transação garantia jurídica que a faça perfeita, diante das determinações legais vigentes — art. 7.º da Lei n.º 3.421, de 10/7/58 — que taxativamente a proíbe, sem as cautelas adotadas no presente projeto.

Como se evidencia do parecer do nobre Deputado Flaviano Ribeiro, Relator da matéria na Comissão de Finanças, da Câmara, a cessão não foi gratuita, tendo a empresa pago o preço da avaliação realizada em conjunto pela APRJ, Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais e GEICON, sem infringência, portanto, do estipulado no § 2.º, do art. 7.º, da citada Lei n.º 3.421.

O que pretende, pois, o projeto, é apenas excluir o ato da exigência da concorrência pública de que nos fala o § 1.º, do art. 7.º da mencionada Lei.

Assim, nada havendo, no âmbito de nossas atribuições, que possa obstaculizar a tramitação do projeto, recomendamos sua aprovação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 1965. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Lobão da Silveira, Relator — Eugênio Barros — Walfredo Gurgel — Pessoa de Queiroz — Antônio Jucá — Mem de Sá — Eurico Rezende.

PARECER
N.º 687, de 1965

da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 76, de 1965 (n.º 2.700-B/65, na Casa de origem), que altera a Lei n.º 2.743, de 6 de março de 1965, e cria a Campanha de Erradicação da Malária.

Relator: Sr. José Ermírio

A malária, no Brasil, é uma das doenças que, segundo as estatísticas, mais se tem destacado, no tocante à morbidade e à letalidade.

Trata-se de um mal de caráter permanente, que se faz presente em 90% do território nacional.

Pelos efeitos que produz no indivíduo, enfraquecendo-lhe as energias físicas e inquietando-lhe o espírito, provoca um enorme desgaste econômico nas regiões em que se faz presente.

Além disso, a malária não afeta somente a saúde do brasileiro, mas a de outros povos, razão por que o Brasil assinou acordos internacionais comprometendo-se a cumprir a sua parte, no combate ao terrível flagelo.

Aliás, os demais países do continente já atingiram um mais avançado estágio em suas campanhas contra a malária, o que se deve ao fato de não havermos adotado, no caso, a decisão de enfrentar, com objetividade e racionalmente, o grande problema.

Ora, se o Brasil não tomar as medidas indicadas, será perdido o esforço das outras nações, pois nenhuma ficará realmente livre da malária.

Questão é tão relevante que foi objeto do VI Informe da Comissão de Peritos em Malária, da Organização Mundial de Saúde, bem como de recomendações dos Ministros de Saúde, das Américas, reunidos em Washington, em 1963.

Admite-se, hoje, nos meios especializados, ser viável um programa de erradicação da malária, mas esse programa, para obter êxito, terá de ser precedido de uma complexa preparação administrativa, pois em malariologia moderna não há lugar para improvisações.

De outro lado, não cabem hesitações, por motivo do vulto financeiro do empreendimento em foco, pois, em verdade, a erradicação efetiva da malária valerá, para o nosso País, como um fabuloso investimento.

Não é de hoje que os nossos governos se preocupam com o problema, mas a verdade é que as providências até agora adotadas

carecem de um embasamento legal capaz de permitir o desenvolvimento dos planos de trabalho com a indispensável autonomia executiva.

2. Citando todos esses fatos, o Ministro da Saúde enviou exposição de motivos ao Sr. Presidente da República, submetendo à sua apreciação um projeto de lei regulando, de maneira ampla e racional, o combate à malária.

O Chefe do Poder Executivo, concordando com o titular da Pasta da Saúde, e usando das atribuições que lhe confere o art. 4.º, caput, do Ato Institucional, enviou ao Congresso o projeto de lei, que, aprovado, na Câmara dos Deputados, com ligeiras modificações, é, agora, sujeito ao nosso exame.

3. O projeto, que altera a Lei n.º 2.743, de 6 de março de 1956, cria art. 1.º, no Ministério da Saúde, subordinada ao seu titular, a Campanha de Erradicação da Malária.

Essa Campanha (CEM) terá (art. 2.º) duração limitada, competindo-lhe preparar os planos de trabalho, a proposta orçamentária e o Plano de Aplicação dos recursos consignados no Orçamento da União, bem como realizar e promover, em todo o País, estudos e pesquisas, formação e treinamento de pessoal, viagens de estudo e de observação etc.

Ficam extintos (art. 3.º) o Grupo de Trabalho e a Campanha de Controle e Erradicação da Malária, passando suas atribuições para a CEM.

Por outro lado, passarão à disposição da CEM (art. 4.º) as dotações que anualmente figurem no orçamento destinadas para o combate à malária, bem como as contribuições em dinheiro, material ou equipamento que se obtenham de órgãos nacionais ou estrangeiros, e, ainda, os fundos e demais contribuições que o serviço receba, na forma de cooperação, de autoridades locais, de empresas, ou de particulares.

As despesas com pessoal temporário, material, serviços de terceiros e outros encargos e vantagens devidas ao pessoal, correrão (art. 5.º) à conta de dotação global, consignada especialmente à CEM, no orçamento federal.

Relativamente aos créditos orçamentários e adicionais, concedidos à CEM, serão (art. 6.º) registrados pelo Tribunal de Contas, distribuídos ao Tesouro Nacional e depositados pelo Banco do Brasil, em conta especial, à disposição do Superintendente da Campanha.

A CEM realizará, diretamente (art. 7.º), a execução de serviços ou obras e a aquisição de materiais e equipamentos necessários ao desenvolvimento dos seus trabalhos.

No tocante ao material e equipamentos, a serem importados para os trabalhos da CEM, serão (art. 8.º) eles isentos de quaisquer taxas, além de impostos.

Para assessorar o Ministro da Saúde em tudo que se refira aos aspectos técnico-administrativos e operacionais do programa de combate à malária, fica criado (art. 9.º) um Conselho Consultivo de Erradicação da Malária, a ser constituído de figuras de expressão, sob a presidência do próprio Ministro (art. 10).

A CEM (art. 11) compreenderá órgãos regionais, locais e de administração central e será dirigida (art. 12) por um Superintendente, o qual (art. 13) escolherá, livremente, os assessores técnicos, administrativos e jurídicos, os chefes de Seções, de Coordenação e Setores.

Só poderá (art. 14) exercer cargo ou função técnica na CEM quem possuir cursos especializados no campo da malariologia, sendo que (art. 15), aos servidores em exercício na CEM, serão concedidas as vantagens previstas em lei, inclusive, para o pessoal incumbido de tarefas fora da sede, diárias para indenização de despesas e pousada (art. 16).

Concluído o programa da CEM, com a erradicação da malária, o pessoal, materiais e equipamento a ela pertencentes serão aproveitados por outros órgãos integrantes do Ministério da Saúde (art. 17).

Será considerada de relevante interesse nacional (art. 18) a colaboração voluntária prestada pelos notificantes à CEM.

Finalmente, assina-se ao Poder Executivo (art. 19), o prazo de 120 dias para expedir o Regimento da CEM e estende-se (art. 20) à mesma, no que couber, o Decreto-lei n.º 3.672, de 1.º de outubro de 1941, que regula o regime de combate à malária em todo o País.

4. Como se verifica, a iniciativa governamental é das mais louváveis, merecendo, assim, o apoio de quantos se preocupam com os nossos problemas de base.

Quem conhece as zonas do interior de nossa terra onde existe a malária, compreenderá, com facilidade, o alcance das medidas consubstanciadas na proposição do Executivo, todas inspiradas no mais puro realismo.

5. Parece-nos, contudo, que, em dois pontos, pelo menos, o projeto carece de reparos.

Em primeiro lugar, não concordamos com a redação dada pelo substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados ao § 1.º do art. 13.

A Campanha de Erradicação da Malária, criada para atender não só a necessidade imperiosa de extinguir tão terrível doença, presente em 86% da área nacional, como para cumprimento de acórdos internacionais firmados com outros países do Continente que já alcançaram fases muito mais avançadas na luta contra a Malária, requer, de maneira incontestável, pessoal habilitado e capaz de realizá-las nas zonas mais afastadas e inóspitas do território brasileiro.

Tarefas tão árduas exigem a justa retribuição aos ingentes esforços, sacrifícios e riscos a que se terá de expor o seu pessoal, "sem limitações de horário, pontos facultativos, domingos ou feriados", como bem salienta a exposição de motivos do Ministro da Saúde, em situações de trabalho inteiramente transitórias.

Impõe-se, portanto, como apoio necessário do Congresso Nacional ao êxito da Campanha de tamanha amplitude, a aprovação do dispositivo em referência, do projeto do Executivo, tal como proposto.

Em segundo lugar, cremos dever levar, na devida conta, que a Campanha de Erradicação da Malária (CEM), órgão de duração limitada, exercerá, no importante setor que lhe foi destinado, uma tarefa intensíssima e de alta responsabilidade, para a qual serão necessários recursos materiais e humanos de qualidade.

Órgão, assim, temporário, não seria aconselhável ao CEM dispor de um corpo próprio de servidores, o que, de resto, contraria nossa sistemática administrativa, eis que seria inconcebível nomear-se funcionário para um órgão que desaparecerá, uma vez cumprida a sua missão.

Urge, assim, que se dê à CEM a faculdade de requisitar funcionários federais, para os seus serviços, bem como se lhe permita contar, neste setor, com a ajuda dos Estados, o que, de resto, está previsto no art. 18, § 3.º, da Constituição.

6. Diante do exposto, opinamos pela aprovação do projeto, com as seguintes emendas:

EMENDA N.º 1 — CPE

Dê-se ao § 1.º do art. 13 a seguinte redação:

"§ 1.º — As funções de secretariado, de assessoramento técnico, administrativo e jurídico, de chefia de seções, setores e coordenações regionais, serão retribuídas

com gratificação especial, proposta pelo Superintendente e aprovada pelo Ministro da Saúde."

EMENDA N.º 2 — CPE

Acrescente-se, no art. 3.º, o seguinte:

"§ 3.º — Para a execução de suas tarefas, a Campanha de Erradicação da Malária poderá requisitar, para prestar-lhe serviços, em caráter temporário, funcionários de outras repartições federais, bem como poderá cometer, a funcionários estaduais, execução de seus serviços, nos termos da legislação em vigor."

Sala das Comissões, em 1.º de junho de 1965. — Jefferson de Aguiar, Presidente. — José Ermírio, Relator. — Mem de Sá — Antônio Carlos — Lino de Mattos — Walfredo Gurgel — Edmundo Levi.

PARECER
N.º 688, de 1965

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 76, de 1965.

Relator: Sr. Lobão da Silveira

O presente projeto, de iniciativa do Poder Executivo, altera a Lei n.º 2.743, de 6 de março de 1956, e cria, no Ministério da Saúde, a Campanha de Erradicação da Malária, subordinada ao titular daquela Pasta.

A mensagem presidencial, que encaminha o projeto ao Congresso, está acompanhada de longa e convincente exposição de motivos do Senhor Ministro da Saúde, justificando as medidas propostas. Diz, em síntese, o Titular da Pasta da Saúde:

- 1) nenhuma doença se destaca tanto e tão perfeitamente quanto a malária;
- 2) o desgaste econômico sobre as regiões malarígenas é enorme, pouco podendo esperar-se da produtividade de uma região onde seus habitantes, ano a ano, sofrem os ataques e os efeitos debilitantes de uma doença altamente consuntiva, como a malária;
- 3) além do aspecto nacional, tem o Brasil de encarar o aspecto internacional do problema, pois o nosso País é signatário de acórdos internacionais através dos quais se comprometeu a organizar campanha contra a endemia, e, além disso, se não cumprirmos a nossa parte, a erradicação da malária nas Américas estará ameaçada de irremediável malôgro;
- 4) a relevância da questão foi devidamente fixada pela Organização Mundial de Saúde, através do VI Infor-

me da sua Comissão de Peritos em Malária, e na Reunião de Ministros de Saúde das Américas, realizada em Washington, em 1963, quando foram aprovadas diversas recomendações relativas ao combate à malária;

- 5) nos dias que correm, é perfeitamente viável, à luz do progresso técnico e científico, um programa eficiente de erradicação da malária, mas, para sua execução, faz-se mister complexa preparação administrativa, pois em malariologia moderna, já não há lugar para devaneios nem improvisações;
- 6) o combate nacional à endemia demandará inversões de certa magnitude, mas erradicar malária, no Brasil, constitui investimento de inapreciável rentabilidade;
- 7) os governos anteriores consideraram, é certo, o problema, tomando diversas providências a respeito, mas sem uma base legal que permitisse desenvolver os planos de trabalho com a indispensável autonomia Executiva, o que impediu maiores êxitos; e
- 8) o projeto em estudo será capaz, pelas providências que propõe, de dar um alto grau de eficiência ao combate ao mal.

No tocante aos aspectos propriamente financeiros da proposição, vemos que seu autor procurou ser o mais parcimonioso possível.

Assim, logo no § 1.º do art. 3.º, estabelece que a campanha será executada por pessoal temporário, admitido dentro dos recursos próprios da Campanha e regido pelas leis trabalhistas, e por funcionários do Ministério da Saúde. Já aí se vê um propósito de economizar, evitando-se maiores gastos com o pessoal.

No art. 4.º se determina que as dotações orçamentárias destinadas ao combate à malária passem à disposição da CEM, à qual passarão, também, as contribuições em dinheiro, material ou equipamento obtidos de órgãos nacionais ou internacionais que cooperem com a Campanha, mediante convênio ou doações especiais. Pertencerão, ainda, à CEM, os fundos e demais contribuições que o serviço receba, na forma de cooperação, de autoridades locais, de empresas ou de particulares.

No art. 5.º dispõe-se que as despesas gerais com pessoal temporário, material, serviços de terceiros, outros encargos, bem como outras vantagens especiais devidas ao

pessoal, correrão à conta de dotação global, consignada especificamente à Campanha de Erradicação da Malária, no Orçamento da União.

No art. 6.º se estabelece que os créditos orçamentários e adicionais, concedidos à Campanha de Erradicação da Malária, serão registrados pelo Tribunal de Contas da União, distribuídos ao Tesouro Nacional e depositados pelo Banco do Brasil, em conta especial, à disposição do Superintendente da Campanha, sendo que o saldo das dotações concedidas à CEM, verificado em 31 de dezembro do exercício a que se deferir o orçamento, ficará em poder da citada Campanha.

São estas as principais disposições de natureza financeira constantes do projeto, e, como vimos, nada de extraordinário apresentam, parecendo-nos cercadas das necessárias cautelas, ou seja, foram disciplinadas tendo-se em vista a situação do erário.

Ante o exposto, considerando o elevado alcance das providências em foco, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 1965. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Lobão da Silveira, Relator. — Mem de Sá — Eugênio Barros — Pessoa de Queiroz — Antônio Jucá — Walfredo Gurgel — Eurico Rezende.

PARECER N.º 689, de 1965

da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o Projeto de Lei n.º 2.737-B, de 1965, que modifica legislação anterior sobre o uso da marca de fogo no gado bovino, de iniciativa do Senhor Presidente da República.

Relator: Sr. José Ermírio

Na forma do art. 4.º do Ato Institucional, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o presente projeto, modificativo da legislação anterior sobre o uso da marca de fogo no gado bovino.

A medida objetiva criar condições para a melhoria do couro cru, uma vez que os estoques atuais existentes no País, estimados pelo Ministério da Agricultura em 800.000 couros, não encontram colocação nos mercados interno e externo por serem, em sua maior parte, de qualidade inferior.

Os órgãos governamentais encarregados do estudo do assunto chegaram à conclusão de que as marcas a fogo prejudicam altamente a qualidade do couro e, por via de consequência, o aproveitamento adequado dessa

matéria-prima. São, ainda, fatores negativos para a qualidade do couro os defeitos causados por parasitos, como o berne e o carrapato, bem como os cortes de arame farpado.

A proposição está cumpridamente fundamentada, merecendo acolhida, nos seus próprios termos.

Opinamos, pois, pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 28 de maio de 1965. — Jefferson de Aguiar, Presidente em exercício — José Ermírio, Relator — Walfrido Gurgel — Mem de Sá — Antônio Carlos — Lino de Mattos — Edmundo Levi.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama) — Está finda a leitura do Expediente.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO
N.º 294, de 1965

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

O abaixo assinado, tendo sido nomeado pelo Senhor Presidente da República como membro da Delegação do Brasil à Conferência Internacional do Trabalho, a se reunir em Genebra, vem, nos termos do art. 49, da Constituição Federal, requerer licença para que possa tornar efetiva aquela nomeação.

Sala das Sessões, 2 de junho de 1965. — Bezerra Neto.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama) — O requerimento lido vai à Comissão de Relações Exteriores. (Pausa.)

Vão ser lidos vários requerimentos de informações.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO
N.º 295, de 1965

Sr. Presidente:

De conformidade com a letra regimental, requeiro informe o Poder Executivo, através do Ministério da Viação e Obras Públicas — DNOS —, se tem planos para a dragagem do Rio Paquequer, nos trechos compreendidos nas localidades de Bela Joana e Barra de São Francisco, no Município de Sumidouro, Estado do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 1965. — Vasconcelos Torres.

REQUERIMENTO
N.º 296, de 1965

Sr. Presidente:

De conformidade com a letra regimental, requeiro informe o Poder Executivo, através do Ministério do Trabalho e Previdência Social, Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comentários — IAPC —, por que o Instituto não está atendendo aos seus associados, necessitados da clínica cirúrgica, no Município de Campos, Estado do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 1965. — Vasconcelos Torres.

REQUERIMENTO
N.º 297, de 1965

Sr. Presidente:

Na forma regimental, requeiro ao Poder Executivo, através do Ministério da Fazenda, as seguintes informações:

- 1) Discriminação das operações de venda de café brasileiro no mercado internacional, com a participação do Instituto Brasileiro do Café, desde que o Sr. Leônidas Bório assumiu a Presidência desse Órgão, com o esclarecimento dos seguintes itens:

I — Montante em US\$ atingido pela operação;

II — Preço ajustado para a saca de café;

III — País a que se destinaria o café vendido pelo Brasil, através de cada operação.

- 2) Se existe algum contrato de publicidade firmado entre o Instituto Brasileiro do Café e o cabaret parisiense Lido — para propaganda do café brasileiro —, e, em caso afirmativo, quanto custa esse contrato, mensalmente, aos cofres do IBC, e se há, no caso, comissões pagas a intermediários.

Justificação

Fatos dos mais graves, relacionados com negócios excusos que o Instituto Brasileiro do Café estaria patrocinando na Europa, inclusive com a participação pessoal do seu Presidente, Sr. Leônidas Bório, vêm emergindo, há dias, no noticiário da imprensa, e reclama amplo esclarecimento à opinião pública.

Não endossamos tais fatos, mas, não obstante, achamos que o IBC precisa desmentilos ou, então, reduzi-los às proporções reais.

A verdade é que o povo brasileiro está cansado de escândalos que envolvem a Auctorquia do Café. Ainda agora, estamos na expectativa da apuração em processamento do que se fez à sombra do IBC no período do Governo passado — e é surpreendente que novos escândalos já estejam sendo anunciados na mesma área, como se não pudesse a Agência especializada do Governo brasileiro tratar de assuntos do café sem fazer concessões — inaceitáveis, afinal —, à corrupção.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 1965.
— Vasconcelos Torres.

REQUERIMENTO

N.º 298, de 1965

Sr. Presidente:

De conformidade com a letra regimental, requero informe o Poder Executivo, através do Ministério da Viação e Obras Públicas — Comissão de Marinha Mercante —, sobre os custos de transportes nos serviços mantidos pela Superintendência dos Transportes na Baía de Guanabara, bem como as subvenções pagas em 1964 e até maio de 1965.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 1965.
— Vasconcelos Torres.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama)
— Os requerimentos lidos não dependem de discussão, nem de deliberação do Plenário. Serão, depois de publicados, despachados pela Presidência. (Pausa.)

Vai ser lido outro requerimento.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO

N.º 299, de 1965

Requero que na Sessão de 11 do corrente — data do primeiro Centenário da Batalha de Riachuelo —, o expediente seja dedicado a recordar a página imorredoura da nossa Marinha de Guerra, num comovido preito de veneração à memória de Barroso e de seus comandados e de exaltação ao seu heroísmo, que cobriu de glórias imperecíveis a nossa Bandeira e de justo orgulho a nossa nacionalidade.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 1965.
— Vasconcelos Torres.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama)
— Nos termos do Regimento Interno, o requerimento será votado no final da Ordem do Dia. (Pausa.)

Vai ser lido outro requerimento.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO

N.º 300, de 1965

Requero, regimentalmente, se officie ao Sr. Ministro do Trabalho, a fim de informar quais as providências tomadas para instalação de um posto do SAMDU em São Fidélis, Estado do Rio de Janeiro

Sala das Sessões, em 2 de junho de 1965.
— Aarão Steinbruch.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama)
— O requerimento que acaba de ser lido, não depende de apolamento, discussão e deliberação do Plenário. Será, depois de publicado, despachado pela Presidência. (Pausa.)
Há, ainda, outro requerimento que vai ser lido.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO

N.º 301, de 1965

Requero do Senado as homenagens devidas à memória de um grande brasileiro que se chamou Carlos Cirilo Júnior, alta expressão de intelectualidade e de civismo, nobre exemplo de homem público, que soube servir ao País com raro brilho e com acendrado patriotismo em altos e honrosos postos:

a inserção em Ata de um voto de profundo pesar pelo seu falecimento;

a apresentação de condolências à família e ao Estado de São Paulo

Sala das Sessões, em 2 de junho de 1965.
— Benedicto Valladares — Lino de Mattos
— Miguel Couto — Vasconcelos Torres —
Padre Calazans — Filinto Müller.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama)
— O requerimento que acaba de ser lido não depende de apolamento, nem de discussão, mas de votação, podendo falar, no encaminhamento do mesmo, os Srs. Senadores que o desejarem.

O SR. BENEDICTO VALLADARES — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama)
— Tem a palavra o nobre Senador Benedicto Valladares.

O SR. BENEDICTO VALLADARES — (Para encaminhar a votação. Lê o seguinte discurso) Senhor Presidente, esta manhã chegou-nos a triste notícia do passamento de Carlos Cirilo Júnior. Avivam-se recordações, fatos de interesse nacional a que êle emprestou o brilho de seu talento.

Figura singular a de Cirilo Júnior. Em nossa lembrança, seu nome é sempre despi-

do dos títulos, dos cargos importantes que ocupou, restando a do homem bom, lhano, sincero, culto e de excepcional inteligência. E a gente tem vontade de citar La Bruyère: "Le sot est embarrassé de sa personne; le fat a l'air libre et assuré; le mérite a de la pudeur." Não o ouvimos mais; sua voz emudeceu para sempre. Em defesa do Partido Social Democrático, certa vez, ela se elevou na Câmara dos Deputados. Na liderança da Maioria, seus discursos pairaram sempre alto a favor dos postulados democráticos. No de posse da Presidência, disse Cirilo Júnior:

"A Câmara, como órgão da soberania nacional, caminha paralelo aos outros poderes, na execução da vontade da Nação, expressa pelo voto.

Dirigi-la, por entre as diferenciações partidárias, só é possível àquele que se coloca na posição de um magistrado cuja altitude só se justifica nas tradições de honra e pundonor, serenidade e firmeza. Aqui nesta cadeira, como onde quer que haja um magistrado, a Justiça deve ser como a queria Rui Barbosa, "mais alta que a coroa dos reis e tão pura quanto as coroas dos santos", porque, se assim não fôr, aforava o Mestre incomparável, "nossa forma de governo fica sendo a expressão mais anárquica das tiranias de facções desenfreadas."

No regime representativo, o povo é, ao mesmo tempo, juiz e acusador. Respeitemo-lo."

Assim falava o Estadista cuja memória o Senado, hoje, reverencia. E por minha voz se expressam comovidos seus companheiros do Partido Social Democrático. (Muito bem)

O SR. PADRE CALAZANS — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama) — Tem a palavra, para encaminhamento da votação do requerimento, o nobre Senador Padre Calazans.

O SR. PADRE CALAZANS — (Para encaminhar a votação. Não foi revisto pelo orador.) Sr. Presidente, nobres Srs. Senadores, Dom Colúmbia Marbión, num livro que se fez célebre pelo valor ideológico e pelo pensamento cristão, abrindo uma de suas conferências, aquela que diz respeito a Deus, à vida sobrenatural, assim a inicia: "A morte não fazia parte do plano de Deus; a morte só entrou na linha, no plano da economia divina como estipêndio, como fruto do pecado. Sendo o pecado a negação da vida, gerou, por força de fecundidade aniquiladora, o mistério da morte." Daí deriva todo o imenso e maravilhoso plano da re-

denção em que o Filho de Deus recebeu, no tempo, a carne do homem e a resgata. Resgata os crimes, o que levou o grande Apóstolo da gentildade a dizer: "Mors, ubi est victoria tua? Morte, onde está tua vitória?"

Mas, desde aqueles primeiros dias em que a morte apareceu no tempo com o primeiro corpo que caiu sobre o solo ensangüentado, ela trouxe o mistério de desalento, de desespero, de desconsólo e de aniquilamento. Não foram apenas os olhos de Adão e de Eva que se encheram de pavor e de tristeza diante do mistério da morte; a própria Escritura nos revela que Raquel, a grande figura bíblica, vendo mortos seus descendentes, não aceitava consólo e andava pelos campos desesperada, com os seus olhos cobertos de tristeza e de lágrimas "porque os meus já não existem mais."

Sr. Presidente, nobres Srs. Senadores, nestes dois últimos anos, o anjo da morte roubou, principalmente da vida pública do Estado de São Paulo, algumas figuras eminentes de homens públicos.

Marrey Júnior, grande democrata, eminente orador, grande advogado e que tanto servira àquela terra, viu chegar o termo da sua existência.

Valdemar Ferreira, mestre eminente de Direito, grande figura de democrata, homem de Estado, grande defensor das liberdades públicas, também desapareceu.

Antônio Sampaio Dória, ilustre alagoano que se radicou em São Paulo, cuja vida fecunda, pelo ensino, pela sabedoria, pela dedicação às causas públicas, com sua morte deixou profundo rastro de lembranças e de exemplos.

A noite de 31 de maio anunciava, Sr. Presidente, nobre Senadores, que mais uma figura de político, de homem público, entregava também sua alma a Deus: o Embaixador Carlos Cirilo Júnior.

Nascido no Paraná, veio jovem para São Paulo, onde se radicou. Estudou Direito na tradicional Faculdade do Largo de São Francisco. Formando-se em Direito, advogou na Capital do Estado e, ao lado de Covello e de Marrey Júnior, tornou-se como que um dos príncipes do Foro da Capital paulista, no crime. Hermista, fez campanha de Hermes e, nessa época, ingressou na vida pública. Mais tarde, entrou para o Partido Republicano Paulista, ao lado de Sílvio Campos, fazendo política no primeiro Distrito Federal.

Foi eleito, então, Deputado Estadual. Nessa época, foi atingido pela revolução, pelo

movimento de 1930, permanecendo algum tempo afastado da vida política.

Com o movimento de 32, enfileirou-se entre aqueles que lutavam para dar à Nação uma Constituição, e com o insucesso das armas constitucionalistas, foi deportado para Portugal, seguindo o caminho do exílio ao lado de outros revolucionários.

Retornou mais tarde de Portugal e, quando veio sobre o Brasil o golpe de 1937, foi nomeado membro do Conselho Federal de Administração do Estado de São Paulo.

Foi eleito Constituinte em 1946, sendo reeleito Deputado Federal por São Paulo em mais de uma legislatura. Foi Líder do Governo e Presidente da Câmara durante dois anos, na primeira legislatura, no Governo do Presidente Marechal Eurico Dutra.

Não conseguindo mais ser reeleito Deputado Federal, foi nomeado Embaixador do Brasil na Bélgica, em cuja Chancelaria serviu durante quatro anos. Retornou ao Brasil, ao selo da sua família e dos seus amigos, onde a morte foi apanhá-lo na noite de 31 de maio último.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. PADRE CALAZANS — Tem V. Ex.^a o aparte.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Desejo que V. Ex.^a faça incluída na sua brilhante oração a solidariedade do Partido Libertador com os sentimentos de São Paulo pela perda do Embaixador Cirilo Júnior, a quem podemos louvar pelas muitas qualidades, sobretudo por uma qualidade que se torna cada vez mais rara na política brasileira: um dos homens de boas maneiras que já passaram pela vida pública brasileira.

O SR. PADRE CALAZANS — Agradeço o aparte de V. Ex.^a e acrescento ao meu discurso a homenagem que o Partido de V. Ex.^a presta ao Embaixador Carlos Cirilo Júnior.

O Sr. Ruy Carneiro — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. PADRE CALAZANS — Com muito prazer.

O Sr. Ruy Carneiro — No momento em que V. Ex.^a está falando, como ilustre representante de São Paulo, para prestar uma homenagem ao Embaixador Cirilo Júnior, muito embora o meu Partido já se tenha feito representar pela voz do Senador Benedicto Valladares, quero, pessoalmente, em nome da Paraíba, render homenagem espe-

cial àquele que, como Presidente do PSD, além de todas essas qualidades excepcionais que o Senador Benedicto Valladares apresentou ao Senado e V. Ex.^a ressaltou, agora, com tanto brilho, tinha esta, excepcional: era um homem aglutinador, tendo sido bem escolhido para representar o Brasil como Embaixador, porque tinha todos os requisitos para isto. Conduziu todos os liderados do seu Partido com bondade e inteligência, como fazem os grandes líderes. Este era o aparte de solidariedade que queria dar ao brilhante discurso que V. Ex.^a está pronunciando.

O SR. PADRE CALAZANS — Agradeço o aparte de V. Ex.^a

O Sr. Miguel Couto — Permite V. Ex.^a um aparte? (Assentimento do orador.) Estou ouvindo, com atenção, o discurso de V. Ex.^a Tive a honra e o prazer de ser liderado por Cirilo Júnior. Acompanhei de perto sua inteligência fulgurante. Como bem disse o nobre colega, tinha um grande poder de aglutinação. Desempenhou, no cenário político nacional, um grande papel. Os melhores serviços deve o Brasil a esse grande paulista, que deixa imensa saudade. Associe-me, de coração, ao pesar que V. Ex.^a manifesta.

O SR. PADRE CALAZANS — Agradeço também ao nobre Senador pelo Rio de Janeiro, por essas palavras elogiosas à memória do Embaixador Cirilo Júnior, acrescentadas ao meu discurso.

O Sr. Barros Carvalho — Permite V. Ex.^a um aparte? (Assentimento do orador.) Sr. Senador, em nome do Partido Trabalhista Brasileiro, da sua Bancada, no Senado, associe-me às homenagens que V. Ex.^a, e também o Sr. Senador Benedicto Valladares, prestam, à memória do saudoso Deputado e Embaixador Cirilo Júnior. Acompanhando as palavras de V. Ex.^a, senti aumentar minha saudade de Cirilo Júnior. Convivi com ele naquela Câmara tumultuada. Vi-o Líder da bancada; vi-o Presidente do Partido; vi-o companheiro, como bem salientou o nobre Senador Aloysio de Carvalho, atencioso, delicado, educado. Vi-o, mais tarde, como Embaixador do Brasil na Bélgica. Com ele convivi, compreendendo melhor a educação primorosa que recebeu, a sua maneira de receber, de tratar e de viver. O Partido Social Democrático, seção de São Paulo, a que ele pertenceu praticamente a vida inteira, está realmente de pésames pelo desaparecimento do inolvidável político paulista. Associe-me aos sentimentos de V. Ex.^a e do Senado, em nome do meu Partido, e concordo com todas as ho-

menagens que foram prestadas ao grande político paulista.

O Sr. Vasconcelos Torres — Permite V. Ex.^a um aparte? (Assentimento do orador.) A voz do PTB se fez ouvir pelo seu Líder. V. Ex.^a vai permitir, porém, que eu destaque um traço da personalidade daquele que, neste instante, V. Ex.^a prantela com o apoio de todo o Senado. É a universalidade, o espírito de um cidadão que, tendo uma legenda partidária, impôs-se no conceito de seus adversários políticos. V. Ex.^a fala como paulista, e um paulista que, no campo político estadual, era adversário político-partidário do Sr. Cirilo Júnior. E eu falo não como fluminense, mas como brasileiro, para ressaltar a expressão da homenagem que V. Ex.^a presta a um dos maiores homens públicos que o Brasil conheceu nesses últimos tempos. As legendas, as letras partidárias, felizmente, não impedem se reconheça o valor do homem de cultura, do homem de grande atividade política. Prestando esta homenagem, V. Ex.^a revela que Cirilo Júnior não se circunscreveu apenas ao círculo restrito de atividade político-partidária no Estado de São Paulo, mas ultrapassou as fronteiras, tornando-se uma das melhores figuras da vida política brasileira. Conheci-o de perto, Ministro da Justiça, Embaixador, Presidente de Partido; com uma grande tolerância e capacidade de ouvir, com uma inteligência brilhante aliada à uma capacidade invejável de trabalho, soube fazer com que seu desaparecimento servisse, como está servindo, no momento, de pretexto para que, não apenas um Partido e um Estado lamentassem o seu desaparecimento, mas toda a vida política brasileira, que perdeu, de fato, um dos seus elementos mais expressivos.

O SR. PADRE CALAZANS — Agradeço a V. Ex.^a, bem como ao Senador por Pernambuco, Barros Carvalho, as palavras de solidariedade às homenagens que presto à memória de Cirilo Júnior.

Sr. Presidente, nobres Senadores, muitos são os traços de realce da personalidade de Cirilo Júnior. A sua cultura, a sua inteligência, a sua dedicação à Pátria, a força e o brilho de sua eloquência, merecem destaque. Mas, entre todas essas virtudes, uma, como bem apontaram os Senadores Aloysio de Carvalho, do Partido Libertador, e Benedicto Valladares, se destaca: a grandeza do seu coração, a bondade dos seus gestos, o carinho com que tratava todos aqueles que dele se aproximavam.

Pela força da sua eloquência, pelo brilho da sua cultura, pelos serviços que prestou à Nação, conquistou Cirilo Júnior a sociedade

de São Paulo, servindo ao seu povo e ao Brasil.

Srs. Senadores, por delegação do meu Líder, Senador Daniel Krieger e como Senador por São Paulo, levanto, neste momento, a minha voz para render homenagem à memória desse vulto que desaparece. A morte — repito — não aceita consólo: é dura, é áspera, é forte demais. Seu consólo está no próprio mistério da redenção, na ressurreição.

O Sr. Mello Braga — V. Ex.^a permite um aparte?

O SR. PADRE CALAZANS — Com prazer.

O Sr. Mello Braga — Associo-me à manifestação de pesar de V. Ex.^a pelo desaparecimento de ilustre paranaense, meu coestaduano, nascido na mesma cidade que me serviu de berço, Curitiba. Môço ainda, transferiu-se para São Paulo, onde tanto brilhou. Constituinte e Presidente da Câmara dos Senhores Deputados, jamais deixou de revelar seus elevados conhecimentos jurídicos. Dotado de um grande coração e capacidade de compreensão, sempre soube, de maneira clara, resolver os problemas do Estado. As palavras de V. Ex.^a associa a minha, nesta homenagem justíssima à memória de Carlos Cirilo Júnior.

O SR. PADRE CALAZANS — Agradeço o aparte do ilustre colega, que recebo como homenagem não apenas de V. Ex.^a a Cirilo Júnior, mas da terra que lhe serviu de berço, o Paraná.

Sr. Presidente, o único consólo que a morte pode trazer é a convicção cristã de que, um dia, esta vida ressurgirá na grandeza e esplendor da glória.

Que Deus tenha nas suas mãos a alma e o coração daquele que tanto serviu ao Brasil, que tanto honrou a sua Pátria, e o seu povo! (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama) — Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

O requerimento foi aprovado.

A Mesa associa-se às justas e merecidas homenagens que acabam de ser prestadas à memória do Dr. Carlos Cirilo Júnior, grande político, Embaixador e notável advogado cuja passagem pela vida pública do Brasil deixou rastilhos de luz que servem de exemplo aos moços do nosso País.

A Mesa fará cumprir a deliberação do Plenário, dando ciência à família do ilustre

morto, das homenagens que, à sua memória, foram aqui prestadas.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama) — A Presidência deferiu, hoje, os seguintes Requerimentos de informações apresentados ontem: n.º 286 a 290, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres; e 291, de autoria do Sr. Senador Aarão Steinbruch.

Há oradores inscritos.

Tem a palavra o Sr. Senador Vasconcelos Torres.

O SR. VASCONCELOS TORRES — (Lê o seguinte discurso.) Senhor Presidente, Senhores Senadores, volto hoje a tratar, nesta Casa, dos graves desajustamentos que ora ameaçam a continuidade da agroindústria açucareira no Estado do Rio de Janeiro.

Faço-o, Senhor Presidente, pensando na situação aflitiva em que se encontram 12.000 plantadores e fornecedores de cana, bem como cerca de 100.000 assalariados e suas famílias. E, de certo modo, considerando ainda a ameaça mais ampla, que atinge a quase totalidade da população de uma região de meu Estado — a do Município de Campos —, onde está concentrada a parte maior do que constitui o potencial açucareiro fluminense e onde, também, toda a economia está praticamente vinculada à agroindústria do açúcar.

Há, portanto, em jogo, Senhor Presidente, reclamando urgentes providências das autoridades federais, o interesse humano de uma coletividade inteira.

Trata-se de um interesse importante, respeitabilíssimo, Senhor Presidente, e que justifica, não apenas o apêlo que irei formular para que algumas providências enérgicas e diretas sejam tomadas em diversos setores governamentais — mas, justifica, igualmente, a focalização da problemática da agroindústria do açúcar existente no Brasil de um ponto de vista que não se relaciona, apenas, com as graves implicações da transição conjuntura presente.

Só em termos de equacionamento global, com a objetivação de uma política de soluções racionais, sem inspirações que não sejam as de atender à Nação brasileira na sua unidade — Rio de Janeiro, São Paulo, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e todos os demais Estados da Federação, em cujos territórios existem canaviais e usinas de açúcar, lograrão superar os constantes desequilíbrios que perturbam a agroindústria açucareira instalada em suas áreas.

E, assim, ao contrário do que hoje acontece, terão nessa agroindústria, um fator de

estabilidade social e econômica das respectivas comunidades e um elemento acelerador do progresso e do enriquecimento do País.

O problema da agroindústria açucareira, Senhor Presidente, como qualquer outro, inserido na faixa de uma economia nacional, deve ser identificado e analisado, pelo menos sob dois diferentes ângulos: o conjuntural e o estrutural.

Na análise, o aspecto conjuntural tem, por motivos óbvios, prioridade para a nossa tomada de posição em face de todo o problema — e é, exatamente, com o emprêgo de medidas de curto prazo que anulamos ou amenizamos as crises, e ganhamos o indispensável tempo para o emprêgo das soluções de longo prazo, com vistas à correção definitiva do desconchavo estrutural.

Infelizmente, com relação ao que se passa no setor açucareiro, tanto quanto o que também ocorre nos demais setores da economia do País, temos dado ênfase demasiada à apreciação das situações conjunturais, com o paralelo e sistemático desprezo pelo que se refere à deficiência estrutural.

Esse procedimento, cabe frisar, está na perfeita linha das condutas lógicas, porque o Brasil permaneceu até agora numa fase de desenvolvimento cultural em que pouco difundidas e empregadas eram as técnicas de análise e de planejamento, decorrentes da teoria das ciências sociais. Sem alternativa, pois, para um tratamento técnico dos problemas, apelávamos, invariavelmente, para as soluções de algibeira, para as improvisações protelatórias, que só não levaram a economia do País a um desastre definitivo, porque a própria dinâmica de nosso crescimento demográfico, aliada ao imenso potencial de riquezas naturais de que dispomos, ia determinando, ao longo do tempo, a neutralização progressiva dos erros cometidos.

Agora, todavia, atingimos a uma fase de nosso processo racional, rumo a uma posição de objetividade, de racionalidade e de maturidade, face aos interesses do País, que não mais se justifica prosseguir no tratamento empírico dos desajustes, antigos ou novos, registrados no largo painel da vida brasileira.

Nesta ordem de idéias, Senhor Presidente, passo a uma breve exposição do que ocorre no quadro da agroindústria do açúcar no Estado do Rio de Janeiro, como preâmbulo a considerações outras, que também desenvolverei, sobre as deficiências estruturais dessa mesma agroindústria.

Senhor Presidente, vou mostrar o quadro negro da crise campista utilizando-me, em

grande parte, de uma impressionante prova documental.

Trinta e sete localidades da Baixada Campista, onde se localizam as plantações de cana-de-açúcar do Estado do Rio de Janeiro, ficaram isoladas do resto do Estado, em consequência das inundações provocadas pelo entupimento de canais que margeiam a Lagoa Feia.

Um levantamento feito pela Prefeitura de Campos indica que o número de desempregados na lavoura canavieira é de 40 mil e a Associação dos Plantadores de Cana estimou em Cr\$ 9 bilhões os prejuízos com a destruição dos canaviais e mais Cr\$ 2 bilhões com a inundação das áreas dedicadas à lavoura branca.

Os plantadores de cana e os lavradores, através de suas entidades de classe e de parlamentares, requereram moratória ao Governo da União e estão tentando obter financiamento a longo prazo, para refazerem as suas plantações.

A inundação atingiu as principais áreas de cultivo da cana, próximas à Lagoa Feia — quase a metade da Baía de Guanabara — que transbordou do seu leito com o entupimento do Canal das Flexas, impedindo o escoamento para o oceano das águas de 15 rios e riachos que nela desembocam.

A Baixada Campista representa a metade do território de Campos — Município de tamanho três vezes superior ao do Estado da Guanabara e abrange, ainda, dez localidades do Município de São João da Barra, a saber: Cazumbá, Córrego Fundo, Marrecas, Assu, Bajuru, Campos de Areia, Água Preta, Salgado, Pipeiras e São Martinho.

Em Concelção de Macabu e Macaé, Municípios vizinhos de Campos, também chove insistentemente há trinta dias, inundando o Distrito de Triunfo, que fica entre as montanhas e o mar e está isolado do resto do Estado. Na sede da pequena cidade, cuja economia se escuda na agropecuária, as chuvas têm sido intensas. As autoridades locais ainda não obtiveram os medicamentos e auxílio de máquinas rodoviárias, solicitados ao Estado.

A estimativa da atual safra de açúcar de Campos era de 2,5 milhões de toneladas, das quais uma grande parte foi considerada destruída pelas enchentes e os plantadores disseram não ter grandes esperanças de salvar o resto. A cana, com três meses de vida, começou a rachar em toda a região, depois da inundação dos canaviais. A Cooperativa dos Usineiros revelou que parte da maquinaria das dezesseis usinas de Campos está,

por outro lado, ameaçada pela infiltração permanente das águas.

Os prejuízos são divididos entre os plantadores de cana — que fornecem o produto às usinas — e, entre estas mesmas, que também mantêm plantações em fazendas próprias. Além da destruição da plantação, as águas impediram o aproveitamento da soca o que atrasará, pelo menos por dois anos, o florescimento de uma nova cultura, pois as sementeiras gastam este espaço de tempo para crescer.

A pouca cana que ainda poderia ser salva está ameaçada por falta de estradas para escoamento: os carros, arrastados por bois, não conseguem vencer a lama e as estradas alagadas de barro batido, que formam o obsoleto sistema de vias de comunicações do Município.

Os técnicos do IAA informam que o grau de sacarose da cana, não atingida pelas águas, calu em 60%. Em consequência, um carro de cana não dá agora para refinar um saco de açúcar, quando, em situações normais, proporciona 150 quilos do produto.

Nas estradas alagadas ou tomadas pela lama, formam-se legiões de lavradores desempregados, que aguardam os poucos passantes para pedir alimentos. Na Estrada da Pataca, que conduz ao Distrito de Tocos, a água já invadiu os casebres que se situam às margens dos canaviais e as crianças já começam a apresentar os primeiros sinais de epidemias.

As autoridades municipais receiam que a estagnação das águas provoque uma epidemia de tifo e difteria. As mulheres, dentro da água tomada pelo lodo de vinhoto, despejado nos canais de irrigação entupido pelas usinas, são as mais prováveis vítimas de moléstias. Elas — às vezes com o auxílio dos filhos menores —, colaboram com os maridos no corte da cana.

Para agravar os problemas surgidos com as inundações, as usinas voltaram a lançar o vinhoto — uma substância que sai da cana, depois de refinada, como uma matéria espumosa e de um cheiro insuportável — ao longo dos rios e da Lagoa Feia, provocando a morte do gado e epidemias que tendem a se propagar por todo o Município.

Os campistas lamentam, noutra ângulo do problema, a previsão feita pelo Coordenador do Racionamento de Energia, Almirante Miguel Magaldi, que visitando Campos em 1964, disse na Câmara dos Vereadores que "1965 será o ano da esperança para Campos, pois a estiagem coincidirá com a época da colheita". Mesmo inundada, a Baixada Cam-

pista continua a “valer ouro”, como dizem os plantadores que, mesmo enfrentando os rigores das enchentes, recusam propostas para venda de um alqueire de terra por Cr\$ 10 milhões, no mínimo. Esperam que a situação melhore. Num alqueire de terra, o proprietário consegue 400 carros de cana, por ano, totalizando 600 toneladas. Cada carro é vendido por Cr\$ 11 mil, e dá para refinar dois sacos e meio de açúcar.

As terras de Campos foram valorizadas em 1940, quando o então Presidente Vargas mandou construir canais de irrigação e outros de escoamento das águas da Lagoa Feia. O Governo da União, na época, construiu a Destilaria Central de Martins Laje — a maior da América do Sul —, que aproveita o melaço da maioria das usinas que não dispõem de maquinaria para fabricar álcool.

Sobrevoando a grande região assolada, que vai até São João da Barra, o quadro que se vê é desolador: são imensas áreas abandonadas, casebres submersos e homens, mulheres e crianças à espera das providências que não chegam. A Secretaria de Saúde do Estado não enviou, ainda, como prometeu, suas turmas de médicos e enfermeiros para vacinar a população flagelada, havendo ameaça de epidemia de tifo.

Duas das 16 usinas de açúcar de Campos, a Santo Antônio e a de Tocos, anunciaram que não poderão iniciar o refino do produto porque as águas das enchentes infiltraram-se em suas caldeiras. A Usina de Baixa Grande, por sua vez, além deste problema, luta com o da infiltração da água em seus tonéis de melaço.

Campos, que nesta época do ano podia ser vista como uma imensa pradaria, pois de seus 4.407 quilômetros quadrados, quase a metade é ocupada por plantações de cana, apresenta hoje um aspecto desolador. O verde das plantações, que parecia um grande braço de mar, foi substituído pelos tendões arroxeados que anunciam que a cana rachou, e que a safra de açúcar de 1965 está seriamente ameaçada.

Desta maneira, para amenizar a situação, Campos precisa urgentemente de um prazo mais curto para a conclusão dos trabalhos de limpeza dos canais obstruídos; auxílio federal, nunca inferior a Cr\$ 10 bilhões, para o plantio de novas sementeiras de cana; dilatação dos prazos de vencimentos dos empréstimos contraídos pelos usineiros e plantadores, junto aos estabelecimentos oficiais de crédito; vacinação urgente, pela Secretaria de Saúde, da população da região fla-

gelada e responsabilidade formal das usinas que atiram vinhoto nos canais, ameaçando a saúde da população e a vida dos animais.

Sou sabedor, Senhor Presidente, de que o Departamento Nacional de Obras de Saneamento iniciou há poucos dias, em ritmo forçado de trabalho, com o emprêgo de 8 dragas e de cento e cinqüenta homens, a dragagem do Canal das Flexas — que assegura a comunicação da Lagoa Feia com o mar, bem como de outros rios que, hoje obstruídos, vêm provocando as inundações.

Abro um parêntese para salientar o gesto do Ministro da Viação e Obras Públicas, Marechal Juarez Távora, que, procurado por mim, a fim de tratar deste assunto, com a honestidade que o caracteriza, levantou os dados e ontem, num gesto de profunda boa-vontade para a solução do problema que a Baixada Campista está vivendo, veio até aqui, na minha bancada, e me forneceu os elementos diretamente obtidos. Quero neste instante ressaltar a atitude impecável do Marechal Juarez Távora, que atendeu aos apelos que lhe foram formulados.

Aqui tenho, Sr. Presidente, a própria cópia dos telex que S. Ex.^a enviou ao Diretor-Geral do DNCOS, Dr. Celso Bierrenbach de Castro, em que dá conta de tôdas as providências tomadas, dizendo:

“A situação atual é provocada por excesso de pluviosidade na região que encontrou alguns canais com atraso de limpeza e conservação devido a rescisão de contrato com o empreiteiro no início deste ano. Apesar das providências imediatas para a adjudicação dos serviços por coleta de preços, esse atraso não foi totalmente recuperado.

As estradas da região canavieira, em virtude da situação topográfica e sem revestimento algum, foram bastante prejudicadas, impedindo a maior movimentação dos recursos mecânicos.

O equipamento de emergência foi concentrado na zona crítica: uma draga flutuante na boca da Lagoa Feia, três dragas terrestres trabalhando na limpeza e desobstrução do Canal da Flexa, sangradouro da Lagoa Feia, duas dragas gradal, próprias para a limpeza de rios e canais em caminho para os Canais dos Tocos e de Coqueiros. O Canal de São Bento deverá ter seus trabalhos de limpeza concluídos esta semana. Foram concentrados, também, cerca de duzentos homens nessa equipe de emergência. Informo ainda que estão atualmente na região de Campos, em trabalho, mais

vinte e seis dragas terrestres que poderão completar o equipamento de emergência, na zona crítica, logo que a situação da estrada seja favorável."

Há um segundo telex, nestes termos:

"Urgentíssimo

Gab. Diretor-Geral DNOCS Rio GB —
Telex n.º 40 1-6-65.

Dr. Celso Bierrenbach de Castro
Chefe do Gabinete Ministro Viação
Brasília — DF.

Em complemento telex n.º 39, solicito encaminhar Sr. Ministro Informação sobre obras básicas realizadas pelo DNOCS, no Município de Campos, a fim servir subsídios sua informação Congresso:

1. defesa completa Cidade de Campos contra as inundações do Rio Paraíba (construção do dique do longo de 50 quilômetros e do Cais da Lapa);
2. na região rural do Município de Campos (Bacia de Lagoa Feia e seus tributários) mais de 300 quilômetros de canais principais dragados sem contar os secundários, o que permitiu extraordinário aproveitamento de terras superior a 6.000 alqueires;
3. construção do grande Canal das Flexas, sangradouro da Lagoa Feia, com 13 quilômetros de extensão e 80 metros largura, obra chave que permitiu regularização do regime Lagoa e saneamento seus tributários.

Cordiais saudações — Eduardo Secades
— Chefe Gabinete DNOCS pt"

Este telex me foi entregue, repito, pessoalmente pelo Sr. Ministro Juarez Távora, e quando agradei a êsse gesto de solidariedade e compreensão, respondeu-me S. Ex.^a que nada eu tinha a agradecer. Tratava-se da produção de um Estado, que estava ameaçada, e de um serviço federal que precisava ser mantido, malgrado fatores climáticos haverem determinado, por algum tempo, interrupção de suas atividades.

Ressalto minha posição de independência ao elogiar, neste passo, o Sr. Ministro Juarez Távora, porque várias vezes critiquei a atuação de S. Ex.^a, principalmente com referência à supressão de ramais ferroviários. Ontem, S. Ex.^a teve êsse gesto nobre, e cumpre fazer-lhe justiça.

Incorporo, portanto, êsses dois telex ao texto do meu discurso, para que sejam publicados e, assim, exaltada a atitude corre-

tíssima e impecável do Titular do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Prossigo no meu discurso, Sr. Presidente.

(Lendo.)

Mas, o trabalho a executar é imenso e são pequenos os recursos mobilizados. A Baixada Campista é uma das regiões do Brasil, e mesmo do mundo, onde existe maior número de lagoas e de cursos d'água, de diferentes proporções, na faixa de uma área geográfica relativamente limitada. "Finlândia Fluminense" chamou-a, por isso mesmo, com bastante propriedade, o cientista Alberto Ribeiro Lamego, que estudou a região — como ninguém mais o fez até hoje —, num livro admirável que se chamou "O Homem e o Brejo".

E, assim sendo, segundo aliás o próprio depoimento insuspeito do engenheiro-chefe do Departamento Nacional de Obras e Saneamento, Sr. Correia Lima, a conclusão dos serviços em processamento, mantendo-se o número de máquinas e de homens até agora empregados para realizá-los — vai demorar pelo menos dez meses.

Senhor Presidente, não sei das exatas razões que levam o Senhor Ministro da Viação — em cujo área ministerial está o Departamento Nacional de Obras e Saneamento —, a manter-se indiferente à sorte de uma população inteira e a uma situação que afeta, profundamente, a economia de um Estado da Federação.

É possível que falem recursos orçamentários para a ação maciça e extensa que se faz necessária, para que o Ministério da Viação e Obras Públicas, na parte que lhe toca, apresse o restabelecimento da normalidade nesse pedaço do Brasil a que nos estamos referindo.

Mas, não devem prevalecer critérios de economia, acho eu, quando existem homens, mulheres e crianças, aos milhares, ilhados, famintos e já ameaçados a esta altura pelo fantasma das epidemias.

Se não existem recursos ordinários com os quais enfrentar o problema — o Governo que peça, sem perda de tempo, os indispensáveis recursos extraordinários para fazer o que precisa ser feito. O Congresso, por certo, não negará agora, como nunca negou em outros casos semelhantes, a sua colaboração e o seu apoio, para que uma população que trabalha e que produz não seja sacrificada.

Que tudo isso, entretanto, não demore, insisto, Senhor Presidente, porque estamos em face do drama de uma população que precisa não direi de ajuda, mas, de justiça!

As providências a serem dadas a curto prazo, na zona campista assolada pelas águas, não se limitam à desobstrução de rios. Há outras medidas a tomar, como frisei em meu discurso, nesta Casa, em 27 de abril último.

Disse eu, então, que se impunha o reaparelhamento das estradas de toda a região, transformadas em um só e imenso atoleiro com a grande queda pluviométrica dos 10 últimos meses — a maior dos últimos 20 anos.

Como outra medida necessária, apontei o reexame e reformulação da incidência e cobrança de tributos estaduais, inclusive multas relativas a débitos do último exercício.

E, finalmente, sugeri, também, maior assistência financeira e técnica por parte do poder público da União, devendo-se mesmo cogitar, imediatamente, da diversificação das atividades agrícolas, a fim de que a região venha a ter uma melhor redistribuição de riquezas.

Senhor Presidente, chego neste ponto à segunda parte de minhas considerações, passando a considerar o problema da agro-indústria açucareira na sua dimensão estrutural.

Tenho necessidade de fazer breve incursão no histórico do assunto.

O ano de 1929 marcou, como ninguém ignora, a maior crise econômico-financeira que abalou a sociedade capitalista, desde que ela se constituiu, ao longo do século XIX, e passou a funcionar com um sistema próprio de valores e de objetivos.

Estaria, talvez, a humanidade despreparada para essa economia de produção em massa, cuja estabilidade repousava e repousa em intensificar, em diversificar, e em acelerar a comercialização da produção. Mas, para que o processo não sofresse solução de continuidade, era preciso que, paralelamente à produção, crescesse o consumo.

Todavia, Senhor Presidente, para que o consumo crescesse, dentro e fora dos países desenvolvidos, seria preciso que um número de pessoas cada vez maior passasse a usufruir rendimentos que permitissem elevar o respectivo nível de vida, e ipso facto, a capacidade de consumir.

Mas aí, precisamente, evidenciou-se uma das falhas do sistema capitalista, pelo menos na linha em que esse sistema funcionou até a eclosão da Primeira Guerra.

O empresário capitalista programou a produção tendo em vista, exclusivamente, a meta dos lucros altos, sem pensar em criar os

mercados de consumo para tornar viáveis e duradouros esses lucros.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama) — Lembro ao nobre Sr. Senador que está a esgotar-se o tempo de que dispunha, restando apenas alguns minutos para que conclua sua brilhante oração.

O SR. VASCONCELOS TORRES — Concluirei, Sr. Presidente.

(Lendo.)

Essa criação de mercado teria de ser feita através de reformas sociais que visassem a melhor distribuição da renda entre toda a população ativa, bem como a objetivação, pelos Governos, de um programa de obras públicas, de modo a eliminar o desemprego e a fome.

Externamente — refiro-me ao que os países desenvolvidos deveriam fazer, de dentro para fora — o caminho a seguir era o da ajuda técnica e financeira aos países subdesenvolvidos, para que todas as populações do mundo tivessem razoável poder aquisitivo e pudessem consumir o que as fábricas produziam.

Mas, a sociedade capitalista opunha-se, pela própria filosofia inicial do sistema, à idéia dessas reformas na área interna dos respectivos países e, muito mais ainda, à idéia de que atenderia ao próprio objetivo da prosperidade do sistema o desenvolvimento de um programa de ajuda externa, técnica e financeira, aos países de baixa renda per capita.

Foi preciso que um teórico genial da Economia, chamado Lord Keynes, equacionasse o problema do ângulo novo, sugerindo as soluções a serem experimentadas — e que um estadista não menos genial, chamado Franklin Delano Roosevelt, aplicasse no seu país — enfrentando grandes resistências, assinale-se — a política revolucionária do New Deal — para que as coisas começassem a mudar em toda parte.

Para que, inclusive, viéssemos a possuir no Brasil, com a ajuda americana, a Usina Siderúrgica de Volta Redonda.

Perdoem os Senhores Senadores a digressão longa sobre a crise de 29 e seus efeitos, mas, a alusão a tais fatos é, no meu entender, necessária, para compreendermos o que se passou no Brasil nos anos de 30, a começar pela derrubada do velho regime político e a ascensão de Getúlio Vargas ao Poder.

Ante o quadro de uma Nação em desordem, cujas populações começavam a aglomerar-se,

ociosas, nas cidades, reclamando o lugar a que se julgavam com direito na vida econômica, social e política do País — decidiu o Governo tentar a reformulação da economia do País, salvando o que podia ser salvo e garantindo as condições de sobrevivência para um povo que começava a expandir-se em volume e a concentrar-se em limitadas áreas geográficas.

Decidiu-se, sem alternativa à vista, pela implantação de organismos destinados a tutelar os diversos setores da economia e, entre eles, estaria o Instituto do Açúcar e do Alcool, criado em 1939.

Estávamos, entretanto, despreparados nessa época, como, de certo modo ainda estamos hoje, para as tarefas do planejamento. E a política posta em prática pelo Instituto do Açúcar e do Alcool — que continuou sendo fundamentalmente a mesma, até hoje, seria uma política paternalista, orientada para atenuar a pressão dos problemas existentes e, não, para corrigir ou eliminar em definitivo as distorções.

Vou ser mais claro, Senhor Presidente, embora nessa crítica a um organismo, não esteja pretendendo incluir, indiscriminadamente, todos os dirigentes aos quais ele esteve entregue, até o presente momento; alguns desses dirigentes são autênticos patriotas que fizeram o que puderam fazer, mas, que não tiveram meios para reformular a própria linha de ação básica do Instituto.

O quadro da agro-indústria açucareira na época em que entrou em cena o Instituto do Açúcar e do Alcool incluía a existência de duas concentrações principais da produção, no Nordeste e no Estado do Rio de Janeiro, além de uma produção de menor importância, localizada em outras diferentes zonas do País.

A produtividade das usinas, tanto no Nordeste como no Estado do Rio de Janeiro, era baixa, mas o problema do Nordeste era mais sério do que o fluminense, porque o volume de produção era, ali, maior, e estava o açúcar produzido bem mais distante dos grandes mercados consumidores do País, tendo seu preço de venda, portanto, sobrecarregado pelo ônus do transporte. E transporte precário, como todos nós sabemos.

O Instituto do Açúcar e do Alcool adotou então o recurso simplista de remediar a falta de condições competitivas do açúcar do Nordeste, subsidiando-o e garantindo sua colocação nos mercados de consumo.

É evidente que a medida seria inatacável, se empregada em caráter transitório — para garantir uma recuperação da indústria, a

longo prazo, beneficiando o País — mas, estava errada, como os fatos vieram a provar, desde que adotada, como aconteceu, de forma permanente.

Segura, pois, das condições de sobrevivência e sem meios e estímulos, de outro lado, para tratar do reaparelhamento das fábricas, a indústria açucareira do Nordeste continuou a movimentar as velhas máquinas e a produzir, de uma forma anti-econômica, açúcar que teria preço e mercado certos, qualquer que fôsse seu custo de produção. E a indústria açucareira nordestina sempre foi assistida, também, pelas diferentes agências governamentais, para a obtenção do indispensável capital de giro — o que não se pode dizer que venha acontecendo, pelo menos na mesma proporção, no Estado do Rio de Janeiro.

Permitiu-se, aliás, não apenas que usinas de precária produtividade continuassem funcionando, tanto no Nordeste como no Estado do Rio — como, também, houve e continua havendo, completa indiferença do Instituto do Açúcar e do Alcool, para o fato de algumas dessas fábricas manterem ociosas parte da respectiva capacidade de produção, porque, pela má localização, elas não dispõem de áreas de plantio de cana, próprias ou alheias, que forneçam matéria-prima suficiente às suas moendas.

De outro lado, perdem-se numerosos resíduos no processo industrial, porque o Instituto do Açúcar e do Alcool não empreendeu, até agora, a boa política de orientar e estimular as empresas para que viessem a produzir, além do açúcar, outros diferentes produtos industriais derivados da cana.

Na região campista, por exemplo, houve três iniciativas para diversificar a produção industrial derivada da cana — duas fábricas de papel de bagaço de cana e uma de produtos químicos, à base de álcool e melão.

Uma das fábricas de papel foi marcada, desde sua origem, pela sombra que envolve e compromete os negócios excusos. Mas, a segunda fábrica de papel, situada na localidade de Baixa Grande, bem como a de produtos químicos, situada em Conceição de Macabu, implantadas graças ao pioneirismo respeitável de dois usineiros locais, não tiveram o sucesso econômico que poderiam ter alcançado — e seus fundadores foram levados a aliená-las a empresas de fora — porque não encontraram no Instituto do Açúcar e do Alcool ou em qualquer outra agência governamental especializada, a assistência financeira de que careciam para consolidar as referidas indústrias.

Na faixa dêste comentário sobre a diversificação da produção derivada da cana-de-açúcar, observarei que até mesmo o vinhoto — hoje, um verdadeiro problema nas regiões açucareiras, pois, constitui fator de poluição das águas em que é atirado pelas usinas —, até mesmo o vinhoto, repito, poderia ser utilizado, estudada que viesse a ser a conveniente tecnologia para uso, como matéria-prima para a obtenção de fertilizantes — de que tanto carece a agricultura nacional.

Cabe a esta altura, Senhor Presidente, apenas para que êste Plenário possa identificar a linha do pensamento que estou procurando expor, a formulação de uma pergunta:

— Que explicação pode ser dada para essa orientação adotada desde sua fundação pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, de manter a estrutura arcaica da agro-indústria açucareira, fato de que resulta ser o açúcar produzido em todos os Estados do Brasil, menos São Paulo, um produto gravoso?

A explicação, Senhor Presidente, como já acentuei em outra parte dêste discurso, prende-se em primeiro lugar à nossa incapacidade, ainda subsistente, para as tarefas de planejamento técnico. E, em segundo lugar, considerando-se, por exemplo, particularmente, a inexistência de um programa de progressiva concentração industrial, com a eliminação das fábricas de baixa produtividade e até sem cana suficiente para moer — a explicação que cabe dar é que, na lógica do Estado paternalista, nenhuma de suas agências deve contrariar interesses das oligarquias tradicionais.

(O Sr. Presidente faz soar a campainha.)

Encerro, Sr. Presidente.

(Lendo.)

E acabar com algumas usinas de açúcar, sem dúvida, atendendo a objetivos de racionalização da produção, significaria, tanto ontem como hoje, contrariar o interesse e a vaidade de grupos oligárquicos ainda muito importantes no painel social, inclusive pela força política de que dispõem.

Da minha parte, acho que o Estado — nenhum estado sobre a face da terra não tem compromissos específicos com determinadas classes ou grupos, mas, sim, com a nação inteira, com o interesse público que, exatamente concebido, deve ser o justificador e o inspirador da ação governamental, principalmente no plano econômico.

Mas, volto ao fio de minhas considerações e focalizo outros pontos criticáveis da

ação do Instituto do Açúcar e do Alcool. Um dêles, reside na participação da autarquia na Companhia Usinas Nacionais, onde detém 70% das ações.

Trata-se de uma organização industrial para o refino do açúcar, com instalações industriais na Guanabara, no Estado do Rio e em São Paulo, onde campeia empreguismo desenfreado, com um custo de produção altamente onerado por esse mesmo motivo — e que força, assim, com o endosso do Instituto do Açúcar e do Alcool, a manutenção de um preço elevado para o açúcar refinado, contra a vontade e o interesse competitiva das refinarias particulares que podem vender o produto por menos, exercendo, portanto, a dita Companhia de Usinas Nacionais, ação nociva aos interesses do consumidor.

Mas, o Instituto do Açúcar e do Alcool malbarata recursos também em outras direções.

Há alguns a nos atrás, talvez inspirado por uma boa intenção, mas, como sempre, por fora de qualquer planejamento econômico, deliberou o Instituto do Açúcar e do Alcool investir vultosos e preciosos recursos na construção de 5 destilarias centrais, para aproveitar a parcela de melão não-industrializado das usinas, transformando-o em álcool.

A localização das refinarias, porém, obedeceu a critérios políticos e o que aconteceu é que elas foram construídas em pontos do território nacional em que não havia excesso de melão disponível, pelo menos para que viessem a funcionar com o pleno aproveitamento da capacidade de produção de suas instalações.

E o resultado inevitável, que poderá ser constatado por quem quiser fazê-lo, foi o completo fracasso industrial das vistosas fábricas — fracasso pesadíssimo para os cofres do Instituto do Açúcar e do Alcool, — transformadas em simples enfeites da paisagem, com o único mérito de garantir meio de vida a algumas centenas de empregados, nas suas partes administrativa e industrial.

A Destilaria Central de Martins Lage, localizada na zona canavieira campista — para citar um fato concreto, — industrializa melão apenas na base de quarenta por cento da capacidade de produção de suas máquinas. Isso quer dizer que ela tem sessenta por cento de capacidade ociosa!

Encerro, Sr. Presidente.

(Lendo.)

Em toda a ação desenvolvida pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, desde sua cria-

ção em 1939, creio que o único ponto alto, a única iniciativa que merece realmente elogios, é o Estatuto da Lavoura Canavieira, documento elaborado sob a supervisão do Instituto do Açúcar e do Alcool e pôsto em vigor através do Decreto-lei nº 3.858, de 21 de novembro de 1941.

Sr. Presidente, vou passar às considerações conclusivas, certo de que já ultrapassei, até agora, o justo limite de tempo em que devem ser proferidos os discursos parlamentares. Vossa Excelência cumpre o seu dever, acionando a campanha, e eu cumpro o meu, a exemplo dos outros, que também às vezes ultrapassam o tempo regulamentar.

Vou encerrar.

(Lendo.)

Havia litígio antigo — com fases agudas de atrito e de choque —, entre as usinas e os fornecedores de cana, em torno dos preços e das cotas de cana que as moendas das fábricas deveriam receber. Os usineiros tendiam a aviltar os preços da matéria-prima, confiantes na limitada capacidade de resistência financeira dos agricultores. E estes, naturalmente, não se conformavam com a espoliação.

Era preciso, pois, firmar através de um documento básico, direitos e deveres de usineiros e fornecedores de cana, nas suas relações econômicas, e o Estatuto formalizou esse *modus vivendi*, indispensável à paz social nas regiões açucareiras.

Mas, até mesmo esse Estatuto — sem prejuízo do valor que a ele atribuímos —, está carecendo há muito tempo de uma reformulação.

O Estatuto, tal qual se apresenta, limita-se a regular determinado tipo de relação entre apenas duas figuras do elenco social das zonas canavieiras: **usineiros e fornecedores de cana**. Mas, ignora a existência dos trabalhadores do campo, desses humildes assalariados que lavram a terra com a enxada e cortam cana, cujo trabalho — prestemos a eles a homenagem desse reconhecimento —, representa a base em que se assenta o processo inteiro de produção do açúcar.

Vou repetir palavras de um estudioso do assunto, Sr. Wilson Carneiro, que através de um longo trabalho publicado na imprensa, assim opinou sobre a modificação que *deve fazer no Estatuto*:

“Tal reformulação deverá inserir-se dentro do quadro geral de uma reforma agrária que se volte igualmente para a força de trabalho, visando a dar-lhe condições econômicas mais adequadas. Deverá, igualmente, ter em mira a produ-

tividade social do setor açucareiro, fortalecendo a organização cooperativista e as associações classistas em geral. Somente, assim, poderá transformar-se de um instrumento de conciliação de interesse entre usineiros e fornecedores, para fortalecimento dessas categorias sociais em detrimento das demais, em instrumento que vise realmente ao interesse de todas as categorias sociais que atuam no setor.

Modificar o que não operou, acrescentar novos dispositivos visando garantir também os direitos e a representação da força de trabalho, corrigir os valores das taxas e multas previstas mediante tributação, *ad valorem*, deverão constituir as metas principais da reformulação, para torná-lo mais consentâneo com a realidade presente. Por outro lado, a integração do Estatuto da Lavoura Canavieira nos preceitos da Lei de Reforma Agrária fortalecerá, sem dúvida, a solução setorial da agroindústria canavieira, a qual deverá ter o preço da cana produzida tecnicamente apurado, a fim de que se fixe o preço final válido para o açúcar produzido. O preço vertical para a cana-de-açúcar, posta no campo, deverá constituir o critério técnico mais compatível para o setor.

O Estatuto reformulado deverá ter caráter dinâmico e basear-se em mecanismo inteligente, através do qual se possa atualizar no tempo e à medida em que as mutações sociais forem ocorrendo no setor canavieiro. Dar sentido científico ao novo instrumento deverá constituir uma preocupação do Governo, para que, ao invés de se condicionar o fato sócio-econômico ao fato jurídico (como ocorreu no passado), proceda-se exatamente de modo inverso.”

Senhor Presidente e Senhores Senadores, vou passar às considerações conclusivas, certo de que já ultrapassei, até agora, os justos limites de tempo em que devem caber os discursos parlamentares.

O quadro da indústria açucareira do Brasil, adquiriu dimensões novas. Enquanto permaneceram em funcionamento as usinas obsoletas e de baixa produtividade do Nordeste e do Estado do Rio — porque o Instituto do Açúcar e do Alcool, como vimos, não programou e não mobilizou elementos financeiros e técnicos para tornar possível a modernização delas —, desenvolveu-se no Estado de São Paulo, como mostrei em meu discurso sobre o assunto, pronunciado dias atrás nesta Casa, uma pujante indústria açucareira.

Indústria magnificamente aparelhada, funcionando em regime de alta produtividade, capaz de fornecer, já na próxima safra, de 40 a 45 milhões de sacas de açúcar.

Mas, os preços do açúcar para o consumidor não podem baixar, porque existe a contingência de subsidiar a produção açucareira das outras áreas do País, dentro do objetivo, defensável, afinal, desde que exista o problema, de evitar a crise econômica e social que adviria nessas áreas, no momento em que não houvesse mais mercado para os milhões de sacas de açúcar produzidas em suas usinas.

Senhor Presidente. Temos, no Brasil, condições potenciais de consumo de açúcar, imensamente grandes. Talvez nem mesmo 40 dos 80 milhões de brasileiros sejam, no momento, consumidores de açúcar na escala em que os nutricionistas consideram necessária a ingestão diária desse alimento. Existe, inclusive, uma parcela da população do País que não consome qualquer quantidade de açúcar, usando — quando usa —, o mel de abelhas e a rapadura, como adoçantes.

Assim, o desenvolvimento econômico, garantindo a elevação do nível de vida das populações, criará, um dia, fabulosa demanda para o açúcar que pudermos produzir.

Mas, não basta essa certeza de que teremos, talvez, já em 1970, consumo anual para 100 milhões, ou mais, de sacas de açúcar.

O que importa — dentro da conceituação do interesse público que julgo ser a de todos, nesta Casa —, é que no dia em que o mercado interno estiver absorvendo 100 milhões de sacas de açúcar, as regiões até agora tradicionalmente voltadas para o plantio e moagem da cana, como o Estado do Rio, o Nordeste e o Recôncavo Baiano, possam beneficiar-se, tanto quanto São Paulo, da situação nova, elevando a sua renda, e distribuindo-a bem, através de todas as classes sociais.

Devo lembrar que, tanto no que se refere ao Estado do Rio, como com relação à Bahia e ao Nordeste, existe um fator novo, altamente positivo, para favorecer a recuperação dos respectivos parques industriais açucareiros.

Refiro-me ao bom encaminhamento em que se encontra a solução para o problema da energia elétrica, permitindo em futuro próximo a completa substituição da lenha — cada vez mais rara —, e do óleo diesel — cada vez mais caro —, pela força elétrica, abundante barata, originária de Paulo Afonso, de Furnas e da futura usina de Rosal.

Urge, pois, Senhor Presidente, traçar os rumos, programar uma política e objetivá-la,

tendo em vista dar condições de prosperidade e de sobrevivência a toda a agroindústria açucareira, sediada nos diferentes Estados da Federação.

Não quero entrar, em profundidade, no terreno dessa programação que se impõe, porque acho tratar-se de uma tarefa para técnicos que disponham de toda a massa de informações necessárias a trabalho dessa ordem. Mesmo assim, todavia, desejo alinhar algumas sugestões que, talvez, possam ser examinadas e adotadas pelos técnicos aos quais vier a ser confiada a missão de equacionar o assunto.

A primeira dessas sugestões, Senhor Presidente, encerrando uma idéia que considero fundamental, é a da imediata transformação do Instituto do Açúcar e do Alcool em Banco do Açúcar. Um banco sem política, sem burocracia e sem empreguismo.

Seria um banco destinado a operar em financiamento da produção agrícola e industrial e, também, através da ação de departamento especializado, voltado para o estudo e para o financiamento de projetos de desenvolvimento econômico relacionados com a agroindústria do açúcar, nos diferentes pontos do território nacional em que ela é assinalada.

Entre outras vantagens que vejo na criação desse estabelecimento bancário, cujo capital poderia ser formado através de dotações orçamentárias suaves e de taxações do açúcar hoje aproveitadas para outros fins de importância discutível, seria o deliberar o Poder Público do atendimento aos frequentes problemas financeiros que emergem, como agora está acontecendo no quadro da agroindústria açucareira.

Existe no Estado do Rio, Senhor Presidente, a Associação Fluminense dos Plantadores de Cana. Essa Associação, além de manter bem aparelhado hospital na Cidade de Campos, mantém, desde 1959, sediado na mesma cidade, um banco que assiste financeiramente, no limite do possível, os lavradores de cana.

Pois bem. Tem sido tão proveitosa a ação desse banco, no desempenho da sua missão econômico-social, que vejo nesse estabelecimento bom exemplo a ser imitado — com recursos maiores e finalidades mais amplas —, dentro de um novo programa nacional que venha a ser traçado para reformular a indústria açucareira.

A segunda sugestão que desejo fazer é quanto à necessidade de maior dinamismo, de maiores recursos, de mais presença, enfim, do Ministério da Agricultura na assis-

tência técnica e material às lavouras de cana.

Na Estação Experimental da Cana-de-Açúcar instalada em Campos, mal aparelhada e sem verbas, um técnico abnegado e competente, o engenheiro-agrônomo Frederico Veiga, vem prestando, de uma forma quase heróica, serviços inestimáveis à lavoura canavieira da região e do Brasil, com os seus estudos de genética da cana-de-açúcar, seccionando variedades capazes de assegurar melhor rendimento. E até mesmo a países estrangeiros a Estação Experimental de Campos tem prestado sua valiosa colaboração.

Mas, onde vemos apenas a dedicação e o patriotismo de um homem, gostaríamos de ver a presença efetiva e ativa de um ministério, infelizmente omissa, apagado, burocratizado, filho pobre que é do orçamento da República — esse Ministério da Agricultura em boa hora criado, nos primórdios da República, por um campista, o Presidente Nilo Peçanha.

A verdade é que há muito o que fazer nas antigas regiões açucareiras do País — para racionalizar o trabalho e melhorar o rendimento das terras —, no que se refere à irrigação, ao emprêgo de fertilizantes, à mecanização e ao uso de melhores variedades de cana.

Também o Ministério da Viação não pode omitir-se nas regiões açucareiras transformando sua presença — como está acontecendo agora — em fato episódico, extraordinário, e, ainda mesmo assim, em escala insuficiente para resolver os problemas.

Em vez de construir rodovias nos desertos e de arrancar trilhos de estrada de ferro em regiões povoadas — seria melhor que o Ministério da Viação concentrasse atenções e recursos para que não chegasse a ocorrer, em zonas de agricultura intensa, a obstrução de rios, com tôdas as suas conseqüências, como está acontecendo na Baixada Campista.

O que se perdeu ou o que se vai perder ainda em conseqüência dessa enchente será infinitamente mais do que aquilo que custaria uma vigilância constante do Departamento Nacional de Obras e Saneamento sobre o vazamento dos canais e dos rios da região.

Outra providência que julgo necessária é o reequipamento das usinas, reduzidas, progressivamente, em número, tendo em vista a formação de centrais com áreas agrícolas necessárias ao máximo aproveitamento da capacidade de produção de suas máquinas.

Paralelamente a essa última medida, insisto também na conveniência de eliminar

os resíduos decorrentes da produção do açúcar, com o aproveitamento integral da cana. O que, em outras palavras, significa promover a diversificação do parque industrial cuja matéria-prima é a cana de açúcar.

Sugiro ainda, para terminar, Senhor Presidente, a necessidade de um incentivo às lavouras de subsistência das regiões açucareiras, de modo a libertá-las da aquisição de gêneros alimentícios em regiões distantes, melhorando-se dêsse modo as condições gerais de sua economia.

E, finalmente, observo a imperiosa necessidade de adaptar a estrutura educacional implantada nas regiões açucareiras, de forma a identificar o educando ali recrutado, tanto quanto possível, às peculiaridades econômicas regionais. Na linha dessa orientação devem ser criadas, sem perda de tempo, as universidades técnicas, formadoras dos profissionais de nível médio e superior de que tanto carecem hoje as zonas canavieiras do Estado do Rio e do Nordeste, para encontrar, sem a problemática e ineficiente tutela técnica do Estado, solução adequada aos problemas regionais.

São estas, Senhor Presidente, as modestas sugestões que faço, os objetivos maiores que aponto, no rumo de um possível esforço que se decida a empreender, para que lavradores de cana, usineiros e todos os brasileiros consumidores de açúcar possam certificar-se, amanhã, de que não mais há exploradores nem explorados, em qualquer sentido, no quadro da economia açucareira do País, onde os velhos desajustamentos foram de vez eliminados — dando lugar a soluções racionais que refletem o interesse público e a própria grandeza da Civilização brasileira. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama) — Tem a palavra o nobre Senador Miguel Couto, nos termos do art. 163, § 2.º, do Regimento Interno.

O SR. MIGUEL COUTO — (Lê o seguinte discurso.) Sr. Presidente, Senhores Senadores, durante vários anos, acompanhei, estarecido, nos Municípios da Baixada Fluminense, as endemias da malária, alarman-tes na sua marcha crescente.

Terras magníficas, de grande produtividade, eram abandonadas devido ao flagelo do grande mal, que afugentava das regiões malarígenas os proprietários das fazendas, seus capatazes e mesmo os pobres colonos que viam diariamente baquear famílias inteiras, roubando vidas preciosas.

A engenharia sanitária, os meios profiláticos e os tratamentos da época eram impo-

tentes para enfrentar com sucesso o mal devastador.

Conseguiu-se debelar esse estado calamitoso no benemérito Governo do Presidente Eurico Gaspar Dutra, quando surgiram, como que por milagre, duas novas armas poderosas para combater o impaludismo: o tratamento e a cura rápida pelo "aralém" e o combate eficiente e decisivo ao mosquito transmissor pelo DDT, os quais possibilitaram exterminar a nefasta endemia.

Como Presidente da Comissão de Saúde da Câmara dos Deputados, participei do ato inaugural simbólico dessa campanha, realizado no Município de Magé, espargindo as primeiras casas com o salvador inseticida — o dietil-dimethyl-tricloroetano. Presidiu ao histórico acontecimento o clarividente Ministro Clemente Mariani, assistido pelo notável sanitarista Mário Pinotti, que então chefiava o Serviço Nacional de Malária.

Nessa oportunidade, verão de 1946, conhecendo eu em profundidade, como professor de doenças tropicais, todos os estudos e o valor dessas duas novas e poderosas armas, capazes de enfrentar com sucesso a malária, afirmei, em discurso que então proferi, que se poderia assegurar, desde logo e antecipadamente, que, se ao Governo fôssem assegurados os recursos necessários e houvesse perseverança e continuidade, indispensáveis no combate que ali se iniciava contra a malária, estaria vitoriosa essa salvadora cruzada contra o fantasma avassalador das populações rurais — o *Plasmodium Falciparum*.

E, de fato, uma campanha perseverante se foi desenvolvendo, libertando os Municípios de Magé, Silva Jardim, Casimiro de Abreu, Macaé, e, por fim toda a Baixada Fluminense. Uma verdadeira metamorfose se operou nessas regiões malarígenas, já quase totalmente abandonadas. Os fazendeiros voltaram às suas propriedades, capatazes e colonos sadios e confiante retornaram ao trabalho, revivificando os campos e as lavouras. Surgia uma era nova.

Sr. Presidente. De passagem, e fazendo história da malária, devemos recordar a calamitosa epidemia de 1939, verificada no nordeste brasileiro, produzida pelo "anopheles gambiae", introduzido no Brasil através dos aviões provindos da África. E o faço para salientar o mérito dos nossos sanitaristas, com Manoel Ferreira à frente, que corajosamente conseguiram limitar o mal à região invadida, erradicando-o depois totalmente, quando ainda não se dispunha do precioso DDT.

No Brasil, em 1946, se estimava em mais de 7 milhões o número de pessoas acometi-

das de malária, com milhares de baixas, atingindo principalmente as crianças, comprometendo assim até as futuras gerações brasileiras. A área malarígena correspondia a cerca de 90% do nosso território!

Nesse ano, o Serviço Nacional de Malária, com o tratamento dos doentes pelo "alarém" e pelo efeito surpreendente do DDT, que, espargido pelas paredes, nelas fixava o efeito tóxico sobre os mosquitos por mais de seis meses, conseguiu vencer a malária no Estado do Rio de Janeiro, foco dos mais graves, e depois, por igual, nos demais Estados da Federação.

Ficou assim cabalmente demonstrada a eficácia total dos modernos meios de profilaxia e combate à malária. Mas sentia-se, como eu havia previsto, a necessidade imperativa e inadiável de prosseguir-se sem desfalecimentos na Campanha encetada para promover a erradicação total da doença.

Surgiram, mais tarde, os Decretos números 43.174, de 1958, instituindo a Campanha de Erradicação da Malária, e 50.925, de 1.961, ampliando as providências contidas naquele decreto.

Foram alcançados os melhores resultados, sem, contudo, poder exterminar-se alguns focos rebeldes, observados no próprio Estado do Rio, onde sempre estiveram atentos os nossos sanitaristas.

Sr. Presidente. Com alta clarividência e grande senso de responsabilidade, vem agora o benemérito Governo do Marechal Humberto Castello Branco de enviar ao Congresso a Mensagem n.º 102, propondo ao Poder Legislativo as mais amplas medidas para o definitivo extermínio do impaludismo e de todos os seus vetores.

Procura o projeto do atual Governo oferecer prioritariamente não somente os recursos necessários mas, também, ampla autonomia técnica e administrativa à Campanha de Erradicação da Malária.

O Sr. Antônio Jucá — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. MIGUEL COUTO — Com muita honra.

O Sr. Antônio Jucá — Estou acompanhando, com vivo interesse, o brilhante discurso de V. Ex.^a Pedi este aparte para dar meu apoio a V. Ex.^a, ao trazer palavras de encômio ao projeto do Sr. Presidente da República que procura articular melhormente e, sobretudo, fazer atuar mais a fundo a Campanha Contra a Malária. O ilustre Senador tem falado, aqui e ali, um tanto frouxamente sobre a erradicação da malária, mas só

à voll d'oiseau. Em verdade, o que se quer, é o controle da moléstia, porquanto, infelizmente, no Brasil ainda não conseguimos e nem conseguiremos, em tempo próximo, erradicar a malária, em parte alguma. Queremos é controlar o mal, porque é um dos maiores flagelos da humanidade, pois, além de diluir a atividade de trabalho do homem, ceifa milhares de vidas. Houve tempo em que a malária chegava a matar um milhão de pessoas por ano. É digno de todo o louvor, de todo o apoio e de todo o aplauso o discurso que V. Ex.^a vem fazendo, procurando estimular a campanha de controle do mal para que, em algum dia, possamos erradicá-lo totalmente do quadro nosológico brasileiro. Por enquanto, devemos combatê-lo por meio desses dois processos, realmente, da maior relevância: o DDT, contra o vetor e o "além", no homem doente, quebrando e contornando o ciclo do malarismo e, dessa maneira, debelando-o e, sobretudo, acentuando, como o fez V. Ex.^a, a necessidade de ser continuado este trabalho para que cheguemos à sua erradicação total.

O SR. MIGUEL COUTO — Agradeço o precioso aparte do nobre representante do Nordeste, que conhece bem de perto o flagelo. Mas quero afirmar que agora poderemos ser otimistas, porque temos as armas. O que nos faltava, além dos recursos econômicos necessários, era firmeza e decisão. Juntamente com a Organização Mundial de Saúde e a Organização Pan-Americana de Saúde — através de convênio de todos os países limítrofes —, o Governo está empenhado na campanha contra a malária, que esperamos será exterminada. Se, quando havia uma epidemia, conseguiu-se debelar o mal, por que não agora, que temos apenas alguns focos?

Vou ler para V. Ex.^a o que se diz aqui:

(Lendo.)

"Procura o projeto do atual Governo oferecer prioritariamente não somente os recursos necessários, mas também ampla autonomia técnica e administrativa à Campanha de Erradicação da Malária, entrosando-a, ainda, com a Organização Mundial de Saúde (OMS) e a Organização Pan-Americana (OPAS) para, em atuação conjunta nos países limítrofes do Brasil; estabelecer um programa capaz de banir, nos anos de 1965 a 1968, totalmente, a malária do Continente Americano."

O Sr. Vasconcelos Torres — V. Ex.^a permite um aparte? (Assentimento do orador.) Quando foi Ministro da Saúde, allás, o primeiro, V. Ex.^a equacionou esses problemas, justiça lhe seja feita.

O SR. MIGUEL COUTO — Já estavam começados os trabalhos.

O Sr. Vasconcelos Torres — Sim, mas em setor não específico. Mais uma vez fala a modéstia de V. Ex.^a; não é para elogio que estou apartando, é para salientar que, realmente, a erradicação da malária, principalmente em nosso Estado, precisa de atenção maior. Estive em Silva Jardim, há poucos dias, onde fui informado, pelo Prefeito local e médicos lá residentes, que há aumento de incidência de malária na Baixada Fluminense. V. Ex.^a, como profissional, como ex-Ministro da Saúde e, principalmente, como Senador, deve chamar a atenção desses abnegados médicos para a Campanha da Erradicação da Malária, para que evitem o ressurgimento desses focos, principalmente naquela zona tão suscetível e tão ameaçada pelo alastramento da terrível moléstia.

O SR. MIGUEL COUTO — Agradeço o aparte do eminente colega Vasconcelos Torres, que, percorrendo freqüentemente o interior do Estado do Rio, conhece de perto os seus problemas, sobretudo os da Baixada Fluminense, onde ainda existe o temor de contaminação numa simples viagem de passagem. Com os recursos que advirão para a Campanha, com as armas que possuímos e perseverança, poderemos vencer.

O Sr. Vasconcelos Torres — Há dois ditados: "Onde há quilowatts há malária." Este é um deles, porque onde se constrói uma represa surge a malária. O outro é: "Onde há dinheiro se acaba com a malária."

O SR. MIGUEL COUTO — Sr. Presidente, vou terminar para não abusar dos poucos minutos que me foram dados.

O Sr. Antônio Jucá — V. Ex.^a permite um aparte? (Com assentimento do orador.) Por mais otimista que V. Ex.^a seja, como conhecedor profundo da matéria e médico de escol que é, há de crer que, em 1968, a malária esteja erradicada no Brasil?

O SR. MIGUEL COUTO — É apenas uma questão de recursos e perseverança, como disse.

O Sr. Antônio Jucá — Com todos os recursos e perseverança, não acredito — e V. Ex.^a não acredita também, porque é um cientista e, dos melhores — que seja esta meta atingida. Saber, nós sabemos, que, depois de 1968, deveremos continuar com o controle, a fim de chegarmos um pouco mais além nesta matéria.

O SR. MIGUEL COUTO — Agradeço o aparte, mas terminando:

(Lendo.)

Sr. Presidente. Esse objetivo merece o nosso caloroso aplauso. O seu alcance representa, em Saúde Pública, o que existe de mais sábio e patriótico. As vultosas despesas a realizar serão fartamente compensadas pela recuperação econômico-social das regiões malarígenas do Continente e do Brasil. Essas providências promoverão a prosperidade e possibilitarão o enriquecimento de vastas regiões malarígenas, digo rurais do País, trazendo a saúde e a felicidade para os homens que as habitam. Precisamos, cada vez mais, incentivar a agricultura nacional, fixando o trabalhador ao meio rural e para ali conduzindo alguns centros manufatureiros. Para tanto, porém, é necessário sanear os campos e eliminar as doenças endêmicas.

Sr. Presidente. Quero, ao apreciar o magnífico trabalho elaborado pelo Ministro Raimundo de Brito, trazer ao Governo os meus melhores aplausos, confiante e certo de que, desta vez, será definitivamente erradicada a malária do Brasil e do Continente Americano.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem! Palmas.)

Comparecem mais os Srs. Senadores:

José Guimard — Josué de Souza — Zacharias de Assumpção — Lobão da Silveira — Sebastião Archer — Joaquim Parente — José Cândido — Sigefredo Pacheco — Antônio Jucá — Vicente Augusto — Walfredo Gurgel — Ruy Carneiro — Barros Carvalho — Pessoa de Queiroz — Dylton Costa — Gilberto Marinho — Faria Tavares — Armando Storni — Filinto Müller.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama)

— Está terminado o período destinado ao Expediente.

Sobre a mesa, requerimento assinado pelo nobre Senador Mello Braga e outros, que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO
N.º 302, de 1965

Sr. Presidente:

Requeremos a V. Ex.ª a constituição de Comissão de 3 (três) membros, representativa das correntes políticas desta Casa, com o objetivo de visitar a República de São Domingos, inspecionar as tropas da OEA ali instaladas, inclusive e especialmente as do Brasil, e analisar as medidas adotadas para salvaguardar a paz no Continente Latino-Americano, conforme relatório que apresen-

tará, no prazo de 20 (vinte) dias, com a assessoria de especialista livremente indicado por Vossa Excelência.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 1965.
— Mello Braga — Josué de Souza — Raul Giuberti — Lobão da Silveira — José Leite.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama)

— O requerimento que acaba de ser lido vai à publicação e à Comissão de Relações Exteriores.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 191, de 1964 (número 1.781-B, de 1964, na Casa de origem), que retifica, sem ônus, a Lei n.º 4.295, de 16 de dezembro de 1963, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1964, tendo

PARECERES (n.ºs 1.543, de 1964, 383 e 384, de 1965), das Comissões

— de Finanças: primeiro pronunciamento (sobre o Projeto): favorável, com Emenda que oferece, sob n.º 1 (CF); segundo pronunciamento (sobre as Emendas de Plenário, sob números 1 e 2): favorável;

— de Constituição e Justiça (sobre o projeto e emendas): favorável.

Em votação o projeto, sem prejuízo das emendas.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado o projeto.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA

N.º 191, de 1964

(N.º 1.781-B/64, na Câmara)

Retifica, sem ônus, a Lei n.º 4.295, de 16 de dezembro de 1963, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1964.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É feita, sem ônus, a seguinte retificação da Lei n.º 4.295, de 16 de dezembro de 1963, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1964:

ANEXO 4 — Poder Executivo.

Subanexo 4.12.

Ministério da Agricultura.

05 — Departamento de Promoção Agropecuária.

Despesas Ordinárias.

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.6.00 — Encargos Diversos.
Subconsignação 1.6.23 — Diversos.

Onde se lê:

Item 46: Para Granja do Colégio Santa Dorotéia — BA — 5.000.000.

Lê-se:

Item 46: — Para a Granja do Colégio Santa Dorotéia — Distrito Federal — Brasília — 5.000.000.

Subanexo 4.13.

Ministério da Educação e Cultura.

09.02 — Departamento de Administração.
(Encargos Gerais).

Despesas Ordinárias.

Verba 2.0.00 — Transferência.

Consignação 2.1.00 — Auxílios e Subvenções.

Subconsignações 2.1.02 — Subvenções Ordinárias.

ADENDO "B"

Onde se lê:

11 — Guanabara.

Asilo São João Evangelista — 200.000.

Lê-se:

11 — Guanabara.

Asilo Espírita João Evangelista — 200.000.
20.02 — Diretoria do Ensino Superior.

(Encargos Gerais).

Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social.

Consignação 3.1.00 — Serviço em Regime Especial de Financiamento.

Subconsignação 3.1.22 — Fundo Nacional do Ensino Superior.

1) Auxílio às Universidades Federais (Lei n.º 4.024, de 30-12-61).

Onde se lê:

2) Universidade da Bahia.

11) Cadeira de Clínica Propedéutica Médica da Faculdade Nacional de Medicina, para conclusão de instalação e manutenção do Centro de Pesquisas em Arteriosclerose — 5.000.000.

Lê-se:

11) Universidade do Brasil.

22) Cadeira de Clínica Propedéutica Médica da Faculdade Nacional de Medicina, para conclusão de instalação e manutenção do Centro de Pesquisas em Arteriosclerose — 5.000.000.

Subanexo 4.13.

Ministério da Educação e Cultura.

20.02 — Diretoria do Ensino Superior.

(Encargos Gerais).

Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social.

Consignação 3.1.00 — Serviços em Regime Especial de Financiamento.

Subconsignação 3.1.12 — Fundo Nacional do Ensino Superior.

2) Para atender a despesas com as Escolas de Enfermagem e de Auxiliares de Enfermagem nos termos da Lei n.º 775, de 6 de agosto de 1949:

Onde se lê:

11) Guanabara.

Instituto e Maternidade da Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro — Rio de Janeiro para o Curso de Obstetrícia e Enfermagem Obstétrica — 800.000.

Lê-se:

Instituto de Maternidade da Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro — Rio de Janeiro para o Curso de Obstetrícia e Enfermagem Obstétrica — 800.00.

Subanexo 4.17.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores.
07 — 02 — Departamento de Administração.

(Encargos Gerais).

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.6.00 — Encargos Diversos.
Subconsignação 1.6.17 — Serviços de Assistência Social.

1) Despesas de qualquer natureza com a assistência a menores e outras formas de assistência social, nas diversas unidades da Federação conforme discriminação constante do

ADENDO "C"

Onde se lê:

São Paulo.

Instituto Beneficente e Educacional.
Nosso Lar — Rio Claro — 500.000.

Lê-se:

Instituto Beneficente e Educacional.

Nosso Lar — Rio Claro — 500.000.

Subanexo 4.21

Ministério da Saúde.

10 — Departamento Nacional de Saúde.

10.11 — Serviço Nacional de Tuberculose.

Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social.

Consignação 3.1.00 — Serviços em Regime Especial de Financiamento.

Subconsignação 3.1.01 — Saúde e Higiene.

8) Para outras entidades que cooperam com a Campanha Nacional Contra a Tuberculose, nos termos do Decreto n.º 37.152, de 7 de abril de 1955:

Onde se lê:

26) São Paulo.

1) Assistência Evangélica mantida pela Associação Evangélica Beneficente — Campos do Jordão — 100.000.

9) Hospital Abrigo Clemente Ferreira — São Paulo — 1.200.000.

20) Sanatório Ebenezer, mantido pela Associação Cristã de Beneficência, Campos do Jordão — 400.000.

Lê-se:

9) Fundo de Pesquisas do Instituto Clemente Ferreira, São Paulo, São Paulo — 1.200.000.

20) Sanatório Ebenezer, mantido pela Associação Evangélica Beneficente, Campos do Jordão — 500.000.

Art. 2.º — Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama)
— Em votação as emendas.

Os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovadas.

A matéria vai à Comissão de Redação.

São as seguintes as emendas aprovadas:

EMENDA N.º 1 (CF)

Subanexo 4.17 — Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

07.02 — Departamento de Administração.

1.6.17 — Serviço de Assistência Social.

ADENDO "C"

Onde se lê:

"Maranhão

Sociedade Pestalozzi do Brasil —
Cr\$ 70.000.000.

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais — Cr\$ 50.000.000"

Lê-se:

"Guanabara

Sociedade Pestalozzi do Brasil —
Cr\$ 70.000.000.

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais — Cr\$ 50.000.000."

EMENDA N.º 1

(De Plenário)

4.21 — Ministério da Saúde.

10.06 — Serviço Nacional de Doenças Mentais.

Verba: 2.0.00 — Transferências.

Consignação: 2.1.00 — Auxílios e Subvenções.

Subconsignação: 2.1.01. — Auxílios.

Onde se lê:

20) Hospital Jesus — Cruzeiro — SP —
Cr\$ 5.000.000,00,

Lê-se:

20) Sanatório Jesus — Cruzeiro — SP —
Cr\$ 5.000.000,00.

EMENDA N.º 2

(De Plenário)

Onde se lê:

Subanexo 4.12

Repartição: 04.13 — Instituto de Pesquisas e Experimentação Agropecuária do Centro-Oeste.

Subconsignação: 3.1.03 — Desenvolvimento da Produção.

Alínea: 26 — Patronato de Menores Oscar Teixeira Marinho, de Angustura, Município de Além-Paraíba, para aquisição de área de terra destinada à experimentação e práticas agrícolas, avícolas e de suinoculturas: Cr\$ 10.000.000,00,

Lê-se:

Repartição: 03.02 — Departamento de Administração (Encargos Gerais).

1.6.23 — Diversos.

14 — Minas Gerais.

Alínea: 26 Patronato de Menores Oscar Teixeira Marinho, de Angustura, Município de Além-Paraíba: Cr\$ 10.000.000,00.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama)

— Item 2

Discussão, em turno único, do Requerimento n.º 292, de 1965, pelo qual o Sr. Senador Atílio Fontana solicita transcrição, nos Anais, de dois discursos proferidos pelo Sr. Presidente da República, por ocasião de sua recente viagem ao Piauí.

Em discussão o requerimento.

O SR. ATTÍLIO FONTANA — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama) — Tem a palavra o nobre Senador Atílio Fontana.

O SR. ATTÍLIO FONTANA — (Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, encaminhei requerimento solicitando a transcrição, nos Anais do Senado, dos dois discursos proferidos pelo Exmo. Sr. Presidente da República, no Piauí — o primeiro deles, em Teresina, e o segundo junto às obras da Barragem de Boa Esperança.

Pela transcendental importância dos assuntos focalizados naqueles dois pronunciamentos, está de parabéns a Nação brasileira.

Desejo, na oportunidade, solidarizar-me inteiramente com o Exmo. Sr. Presidente da República, ainda mais que, sendo daqueles que, nesta Casa, frequentemente abordam problemas principalmente relacionados com a política econômico-financeira, tenho apresentado restrições, criticando construtivamente alguns aspectos dos rumos traçados e executados pela administração federal.

Desejo ressaltar o fato de que S. Ex.ª, o Sr. Presidente da República, reiterou seu inabalável propósito de continuar governando o Brasil dentro dos princípios constitucionais, respeitando os demais poderes da República e não se deixando desviar daquele seu propósito patriótico, não dando guarida a certas atitudes de setores radicais, partidários de medidas outras que a princípio poderiam dar bons resultados mas, finalmente, criariam maiores problemas e dificuldades à população brasileira.

Sua Excelência também, no segundo discurso, afirmou que não se deixará pressionar ou desviar por aqueles anti-revolucionários que desejam volta aos tempos passados. Sua Excelência falou com clareza e muita ênfase do propósito do Governo em fomentar as empresas de produção de caráter privado.

Não temos dúvidas, Sr. Presidente, de que o Sr. Presidente da República tem dado,

reiteradamente, provas de que deseja fortalecer e não estatizar o País.

Declarou ainda, naquela memorável jornada, que não via com bons olhos o estatismo, em muitos setores introduzido pelos governos passados, e desejaria que esses setores passassem, quando possível, para a iniciativa privada. Fêz menção à indústria siderúrgica. E, realmente, nos países democráticos, como o nosso, a iniciativa privada sempre está em condições de desenvolver suas atividades e expandir sua produção dentro de um regime econômico superior mesmo ao das empresas estatais. S. Ex.ª já nos deu sobejas provas de que, não só com palavras, mas com os seus próprios atos, pretende seguir tais diretrizes.

No Governo passado, era comum ouvir-se dizer que ele pretendia criar novas empresas estatais.

Muito se falou na criação da AEROBRA S e os dirigentes das empresas aéreas não mais se sentiam seguros, porque estavam, realmente, prevendo que, de um momento para outro, haveria intervenção, procurando estatizar aquela importante setor de transporte.

O Sr. Aurélio Vianna — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. ATTÍLIO FONTANA — Com muito prazer.

O Sr. Aurélio Vianna — No Governo passado, a Panair do Brasil, por exemplo, existia e, no presente, ela foi eliminada. Como V. Ex.ª explica esse fato?

O SR. ATTÍLIO FONTANA — Nobre Senador, o caso da Panair do Brasil já foi reiteradamente debatido, nesta e na outra Casa do Parlamento. Vinha ela operando em situação das mais precárias; nem sequer pagava em dia os seus funcionários. O nome do Brasil, através da bandeira impressa nos aviões da Panair, não fazia no exterior aquela figura que nós desejamos e esperamos.

Assim, face à precária situação econômica e financeira daquela companhia, entendemos que, no caso, o Governo andou acertadamente — e aí temos a prova de que o Governo não pretende estatizar empresas de caráter privado, em nosso País. Do contrário, esta oportunidade teria servido de pretexto, perfeitamente justificável, para iniciar a AEROBRA S. Preferiu o Governo, com sabedoria, intervir naquela Companhia e, finalmente, decretar-lhe a condição de insolvência, entregando os serviços de transporte aéreo em linhas internacionais a uma das mais conceituadas empresas do País, en-

quanto a linha aérea doméstica está sendo distribuída a outra empresa nacional, congênera.

O Sr. Aurélio Vianna — Permita-me outro aparte. Conseqüentemente, a conclusão que tiramos do pensamento de V. Ex.^a é a de que toda vez que uma empresa privada fôr deficitária ou considerada insolvente pelo Estado, este deve intervir para encampá-la ou aniquilá-la. Não sabia que V. Ex.^a fôsse partidário desse princípio, e agora folgo em ter ouvido esse seu pronunciamento, reservando-me o direito, noutra oportunidade, de analisá-lo. Mas é um pensamento interessante para um homem das classes conservadoras.

O SR. ATTÍLIO FONTANA — V. Ex.^a não deveria tê-lo estranhado, nobre Senador Aurélio Vianna. Tenho-me dito contrário ao estatismo que, não só em nosso País, como em geral, no mundo inteiro, no setor da produção, no setor privado, não tem dado bons resultados. Naquela ocasião, quando o Governo teve que intervir na Panair, com as providências adotadas, êle provou, com seus atos, que não pretende estatizar o nosso País. Não entro no mérito da questão, quanto a se devia entregar as linhas aéreas a esta ou àquela empresa, mas é fora de dúvida que o Governo procurou resolvê-la com o maior espírito público e dentro dos princípios democráticos que mais consultavam os interesses nacionais.

Temos, assim, provas cabais de que o Sr. Presidente da República pretende, realmente, encontrar soluções justas e patrióticas para os inúmeros problemas econômico-brasileiros sem, contudo, recorrer ao estatismo. Neste sentido, os jornais publicam, reiteradamente, pronunciamentos, e ainda ontem ouvimos o nobre Ministro Roberto Campos dizer que o Governo tudo fará para que a iniciativa privada volte a se expandir e a desenvolver-se, a fim de melhorar a situação do povo brasileiro.

Sr. Presidente, nesta oportunidade quero, uma vez mais, congratular-me com o povo brasileiro, pelas afirmações de Sua Excelência, o Senhor Presidente da República, em discursos pronunciados em Teresina, e no interior do Piauí, à margem do Rio Parnaíba.

Era o que desejava dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama) — Continua em discussão o requerimento.

O SR. AURÉLIO VIANNA — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama) — Tem a palavra o nobre Senador Aurélio Vianna, para a discussão.

O SR. AURÉLIO VIANNA — (Não foi revisto pelo orador.) Sr. Presidente, nada diria, não fôssem as palavras do nobre Senador Atílio Fontana.

Os discursos de Sua Excelência, o Senhor Presidente da República, realmente devem ser convenientemente analisados, estudados, dissecados. São discursos — digamos assim — ecléticos. De um lado, louva Sua Excelência as iniciativas estatais — em termos, é claro; e de outro lado louva as iniciativas privadas. Proclama a excelência da política estatal no campo da eletrificação do País, quando usa êstes termos em se referindo a Boa Esperança, no Estado do Piauí:

“Estamos, pois, diante de um magnífico exemplo de realização estatal destinada a fomentar e fortalecer a iniciativa privada. Nem outra tem sido a orientação do atual Governo, que apenas em dois setores — o da energia elétrica e o da habitação — permitiu que aumentassem os investimentos estatais.”

E faz uma referência toda especial à compra das concessionárias do Grupo AMFORP; textualmente:

“numa operação cujo alto significado nacional os brasileiros não demorarão em compreender totalmente; e o segundo pela criação do Banco Nacional da Habitação, arrojada iniciativa para beneficiar e amparar milhares de famílias em todo o País.”

Então, não pode fugir à conjuntura do mundo moderno; por mais que proclame ser o defensor da economia privada, não pode deixar de reconhecer que há vários setores importantíssimos que devem estar nas mãos do Estado, devem ser absorvidos pelo Estado. E cita mesmo uma opinião autorizada, de um dos colaboradores mais íntimos do grande paladino da Democracia, Franklin Delano Roosevelt:

“Em qualquer Nação em fase de desenvolvimento, o Governo deve desempenhar um papel central e criticamente importante. Sômente por meio de planejamento governamental, do capital governamental, e da supervisão governamental podem ser proporcionados muitos dos instrumentos básicos necessários para pôr as coisas em movimento, e em movimento na direção certa.”

O Sr. Atílio Fontana — V. Ex.^a permite um aparte?

O SR. AURÉLIO VIANNA — Tivéssemos nós proclamado, tivéssemos nós transferido, tivéssemos nós esposado esse pensamento

rooseveltiano, de um dos seus íntimos colaboradores, e teríamos sido taxados de partidários da estatização, inimigos, portanto, da iniciativa privada, do capital privado, inimigos, portanto, da Democracia.

Com prazer ouço o nobre Senador Atílio Fontana.

O Sr. Atílio Fontana — Nobre Senador, li com muita atenção os dois discursos pronunciados pelo Sr. Presidente da República no Piauí, e concordei com os pontos de vista esposados por S. Ex.^a No mundo moderno, em países democráticos, como os Estados Unidos e na Europa Ocidental, a Itália, por exemplo, as empresas de energia elétrica são de serviço público, porque demandam enormes capitais. No Brasil não existe capital nacional suficiente para o desenvolvimento de tais serviços. Nestas condições, o próprio Congresso Nacional votou leis instituindo a cobrança de novas taxas, para que o Governo obtenha os recursos necessários para esse setor. Quando falo em iniciativa privada quero referir-me, principalmente, às empresas de serviço particular. Assim, estamos perfeitamente de acordo em que o Governo, em setores que demandem grandes capitais, para bem servir o povo, tome a si a grande responsabilidade desses serviços públicos, como, aliás, acentuou o Sr. Presidente da República. Talvez não nos tenhamos expressado com muita clareza. V. Ex.^a sabe a nossa origem, e que os nossos argumentos nem sempre são suficientemente claros para que possamos expressar a nossa satisfação e o próprio desejo de dar a nossa palavra de apoio. Ainda há pouco, no Ministério das Minas e Energia, um representante do Governo de Santa Catarina assinou um convênio com aquele Ministério para aplicação, em Santa Catarina, de somas vultosas através de uma empresa estatal catarinense. Até aí estamos de pleno acordo. Agora, em certos setores particulares, parece-me que sempre que a iniciativa privada possa supri-los, com eficiência, não deve entrar, a nosso ver, a interferência estatal.

O SR. AURELIO VIANNA — Tenho entendido o pensamento de V. Ex.^a Foi exposto com clareza...

O Sr. Atílio Fontana — Bondade de V. Ex.^a

O SR. AURELIO VIANNA — ... revelando, mais uma vez, que V. Ex.^a está avançado, está além do pensamento de muitos dos que compõem as denominadas classes conservadoras do País. Entendi bem o que V. Ex.^a quis dizer. V. Ex.^a tem experiência, é homem de iniciativas arrojadas. Sabe o

que quer, o que deseja, e concretiza o seu pensamento e as suas idéias.

Mas eu desejava frisar justamente isto: há aqueles que criticam o Estado porque ainda mantém a Rede Ferroviária Federal S.A. Acham que as ferrovias brasileiras deveriam passar para a economia estritamente privada e esquecem os fatos que V. Ex.^a citou, há poucos instantes: há países altamente desenvolvidos que são os possuidores das empresas de transporte ferroviário, os seus orientadores. E não somente dessas empresas. Até mesmo alguns deles têm nas mãos todo o serviço de transporte aéreo. Há exceções raras, como o caso dos Estados Unidos da América do Norte. Mas a Suíça, a Alemanha, a França, a Inglaterra e outros países controlam essas empresas, possuindo-as pela posse das ações, que lhes dão o direito de dirigi-las a seu talante.

O Sr. Atílio Fontana — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. AURELIO VIANNA — Com grande prazer.

O Sr. Atílio Fontana — Tenho acompanhado a situação do transporte aéreo nos países em que conheci. Realmente, existem empresas de transporte cujas linhas internacionais, em muitos países, pertencem ao Estado; porém, há as empresas de transporte aéreo, cujas linhas domésticas não são estatizadas; pertencem à iniciativa privada. Em agosto e setembro do ano passado visitei cinco países da Europa e constatei essa situação. Em 1962, visitei os Estados Unidos. Lá também. Mas na Europa há países como a Itália, Suíça, Alemanha, que possuem empresas de transporte aéreo, cujas linhas domésticas pertencem à iniciativa privada.

O SR. AURELIO VIANNA — Mas, Sr. Presidente, no caso das ferrovias, não se lembram aqueles que advogam a tese do privatismo, no seu sentido absoluto, que as ferrovias brasileiras, quase todas, eram deficitárias quando passaram para o domínio do Estado, e que algumas delas melhoraram depois de controladas pelo Estado, melhorando sensivelmente a sorte dos trabalhadores que as serviam, o que é importante, mesmo não sendo, todas elas, bem administradas, como reconhecíamos e o reconhecemos.

Não sou partidário da estatização, no seu sentido absoluto, proclamo-o aberta e claramente. Doutrinariamente, o Partido ao qual pertencço não adotou, como princípio primeiro, a estatização absoluta.

Mas, Sr. Presidente, uma ameaça iminente cai sobre as empresas mistas, deno-

minadas estatais, como a PETROBRAS, através de um projeto que está no Senado e que foi emendado, na Câmara dos Deputados, emenda essa que surgiu de um modo assaz difícil de ser explicado, determinando que o Estado venda ações dessas empresas que ultrapassem 51%, a grupos privados. Não podemos deixar de mencionar um trecho do discurso do Presidente da República.

O Sr. Daniel Krieger — Permite-me V. Ex^a um aparte? (Assentimento do orador.) Quero dizer que V. Ex^a pode ficar perfeitamente tranqüilo. O Governo é favorável ao monopólio estatal do petróleo e o defenderá. Faremos, naturalmente, emendas, no Senado, destinadas a assegurar esse monopólio.

O SR. AURELIO VIANNA — Nobre Senador Daniel Krieger, tive o cuidado de declarar que essa emenda, que surgiu no Senado, ou na Câmara...

O Sr. Daniel Krieger — Eu ouvi.

O SR. AURELIO VIANNA — ... não consta do projeto original. E folgo em ouvir a declaração de V. Ex^a, que não constitui surpresa para mim, de que emendas serão apresentadas, no Senado, garantidoras do monopólio estatal do petróleo.

O Presidente dizia, em Teresina, há pouco: "resguardado o monopólio da PETROBRAS e cercado-se das garantias necessárias, o Conselho Nacional do Petróleo fixou a política, no setor da petroquímica, inclusive fertilizantes" etc.

Ora, aqueles que apresentam certas emendas, causadoras de inquietação, de preocupação, não trepidam em fazer crer que essas emendas foram apresentadas, bafejadas pelo Executivo federal.

Por isso, repito, folguei, alegrei-me com as declarações do Líder do Governo, nesta Casa, Senador Daniel Krieger.

Assim, justificamos o nosso voto pela inserção, nos Anais, dos dois discursos. Um, que trata dos problemas internos do nosso País, problemas econômicos, problemas de filosofia administrativa. Outro, em que o Presidente traça normas e justifica o envio de tropas brasileiras à República de São Domingos.

Sempre fui favorável a que pronunciamentos de qualquer Presidente, de qualquer responsável pela direção do País, fossem inseridos nos Anais do Congresso Nacional. São peças históricas ou para a História, que devem ser convenientemente estudadas pelos representantes do povo brasileiro.

O que desejo, sinceramente, é que, no setor combustível; no setor petróleo; no setor

energia nuclear — no qual vamos penetrar brevemente; no setor transporte, particularmente ferroviário e marítimo, fortaleça o Governo as empresas de capital misto ou estatal, opulentando-as cada vez mais a fim de que, na política de transporte, possamos realizar uma outra grande política, ou seja, a da integração nacional do desenvolvimento brasileiro.

O Presidente fala, reiteradamente, sobre garantias e franquias democráticas. Que essas palavras se transformem em ação, que sejam praticadas na unidade das Forças Armadas, dentro do espírito da Constituição da República — a Constituição que vige.

Alguém, às vezes, nos pergunta: — "Mas não estamos num estado revolucionário?"

A Revolução, assim proclamada, reconheceu certos princípios contidos na nossa Carta Magna; não os abrogou, não os anulou, não os eliminou. Permanecem de pleno direito.

A nossa parte, de representantes do povo, nós a faremos e a cumprimos até o fim: é a defesa daquilo que se encontra na Constituição. Ali ficou para que se realizasse uma grande farsa interna e internacionalmente, ou para que aquilo que ficou fôsse executado, reconhecido e cumprido.

Cada qual faça a sua parte, no seu setor. A nossa, estamos fazendo: a defesa da ordem, da lei, do sistema democrático de Governo, dos princípios constitucionais, reconhecidos pelo poder armado. Mas que foram reconhecidos pelo poder armado, para valer, porque não tomaríamos parte numa farsa, pois não iríamos permitir que o mundo gargalhasse do Brasil.

Esses defensores da Democracia, que enviam tropas para São Domingos a fim de que ali seja restaurado e pôsto em pleno vigor o regime democrático de governo, depois de uma ditadura tremenda, esses brasileiros são ou pensam que somos imbecis. Vão lutar pela democracia fora de suas fronteiras e não lutam para que funcione, de pleno direito, dentro das suas fronteiras. É por isto que nos concertos internacionais — ninguém se equivoque —, muitos riem de nós, pedem-nos explicações que não podemos dar.

Se é para valer a Constituição, nós, pelo menos, Deputados e Senadores, levemos a sério o que ali está escrito:

"Todo poder emana do povo e, em seu nome, será exercido."

Portanto, todo poder que não emana do povo, é espúrio.

Sr. Presidente, não podemos deixar — e termino aqui —, sem uma palavra sobre o que lemos dos pronunciamentos de Teresina, proferidos numa das regiões mais atrasadas econômica e socialmente deste País, cujo consumo de energia e força não vai além de quarenta e cinco KW per capita.

Aquela grande barragem constitui, realmente, uma esperança para uma imensa região abandonada. Tão logo passe a funcionar, novos dias surgirão para o Piauí, para o Ceará; um mercado interno poderoso surgirá e, desta troca de interesses comerciais, opulentar-se-á, desenvolvendo-se o nosso País.

Eis, Sr. Presidente, o que pensamos acerca dos dois pronunciamentos do Sr. Presidente da República, esperando, sinceramente, que sobre a democracia e seu efetivo exercício, sobre as liberalidades fundamentais do homem e do cidadão, as palavras de S. Ex.^a sejam confirmadas por fatos, por ações.

(Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — Continua em discussão o requerimento.

O SR. JOAQUIM PARENTE — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — Tem a palavra o Sr. Senador Joaquim Parente.

O SR. JOAQUIM PARENTE — (Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, desejo apenas associar-me ao Sr. Senador Atílio Fontana na idéia feliz que teve de solicitar a transcrição, nos Anais desta Casa, dos discursos pronunciados pelo Sr. Presidente da República, Marechal Humberto de Alencar Castello Branco, na visita ao meu Estado.

Realmente, foram da maior importância e significação.

Na oportunidade, S. Ex.^a teve ensejo de abordar não só problemas relacionados com aquela região, mas até de natureza internacional.

Portanto, associo-me à iniciativa do Sr. Senador Atílio Fontana. É com imenso prazer que dou meu voto favorável ao requerimento. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — Continua em discussão o requerimento.

Não havendo mais quem peça a palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Os Srs. Senadores que o aprovam permanecerão sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

Será feita a transcrição solicitada pelo Sr. Senador Atílio Fontana.

DISCURSOS PROFERIDOS PELO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA, POR OCASIAO DE SUA VISITA AO ESTADO DO PIAUÍ, QUE SE PUBLICAM NOS TERMOS DO REQUERIMENTO N.º 292, DE 1965, DO SR. ATTÍLIO FONTANA.

Senhor governador.

Bastariam as amáveis palavras de Vossa Excelência para que sentisse estar entre a gente do Piauí, tão simples, tão forte e tão acolhedora.

Prova de que através do tempo, e possivelmente graças ao relativo isolamento em que permaneceu no interior do País, conservou as mesmas virtudes que a têm permitido enfrentar com extraordinária bravura e dignidade condições rudemente adversas.

Hoje, no entanto, dados os elementos que nos oferecem a ciência e a técnica, não podemos deixar de trabalhar para que, embora preservando aquelas magníficas qualidades, inclusive o arraigado amor à terra, logremos mudar profundamente a fisionomia econômica e social desta região do Brasil.

Na realidade, porém, é impossível considerar isoladamente qualquer dos múltiplos problemas que asoberbam o País, ou mesmo aquilatar qual o de maior magnitude, tanto uns e outros se entrelaçam, num sistema de interdependência. E isso não apenas em relação aos de ordem interna, mas também aos que se situam no campo externo, é de profunda repercussão em toda a vida do País.

No particular, não podemos omitir o que se nos deparou recentemente com a solicitação da Organização dos Estados Americanos no sentido de enviarmos tropas em missão de paz à República Dominicana. Em boa hora tanto o Senado quanto a Câmara dos Deputados, por expressiva maioria dos seus membros, compreendeu não somente a obrigação internacional assumida, mas também a necessidade de assegurarmos a sobrevivência da democracia naquela República. Era realmente o nosso dever, pois além de constituir compromisso com aquela comunidade continental, a nossa atitude traduz a consciência de que a uma grande nação como o Brasil assistem também grandes responsabilidades na preservação do Continente, na luta insidiosa e implacável do comunismo, que, disfarçado sob mil faces, tenta subverter as liberdades democráticas. Já não podemos ser indiferentes à sorte de nossos vizinhos, nem cruzar os braços ante a violência das agressões externas por via interna. Cada frente de subversão é ameaça à nossa

retaguarda e põe em jôgo a liberdade de todos os povos. Hoje ela se abre no Caribe. E ninguém duvida de que se lograsse firmar-se aí, não tardaria em escolher a atacar uma nova vítima.

Portanto, se não desejarmos ser surpreendidos aqui dentro de casa — e êsse é um dos compromissos da Revolução —, cumprenos impedir a solerte escravização dos dominicanos. Estes, do mesmo modo que devem ser livres na autodeterminação do seu destino e na escolha do seu Governo, precisam ser defendidos contra um inimigo multiforme, que domina para em seguida transformar as ilusões em regime de arbítrio e violência. E o que se vai evitar em São Domingos, graças, em parte, à autorização do Congresso Nacional, que, acorde com as mais antigas e melhores tradições do Brasil, nos permite preservar a Liberdade além de nossas fronteiras, de modo a podermos conservá-las em nosso próprio território.

Contudo, na luta que nos é imposta para conservarmos a democracia, não basta essa compreensão de referência aos nossos deveres e necessidades internacionais. É também tanto ou mais importante que a frente interna da democracia não seja comprometida por aquêles que, em vez de buscarem cumprir suas missões especiais ou normais, pretendem, na realidade, transformar-se numa força autônoma, que será perniciosa e inadmissível para alcançarmos os objetivos da Revolução. Não importa estarem animados de patrióticas intenções, pois a verdade é que, em vez de ajudarem a fortalecer e consolidar o regime, contribuem para abrir brechas em áreas que deveriam ser pilares da nossa democracia. Em lugar de ajudar, desviam esforços, acarretando desconfiância quando melhor seria carrear mais confiança para o regime. Tudo isso, certamente, por estarem esquecidos de que a justiça ou aperfeiçoamento que desejam, decorre inevitavelmente de um sistema, e jamais de impulsos isolados, que dividem, quando deveriam somar.

Devo, porém, afirmar que o Governo não se submete a qualquer desvio de autoridade. E o faz não apenas por julgar do seu dever, mas também, porque a opinião pública não deseja agitação, seja no seio do Governo, seja entre aquêles inconformados por não estarem no gozo do poder. O povo quer ordem jurídica; quer eleições; quer o legítimo exercício da autoridade pelos governantes; quer sentir o apoio das Forças Armadas coesas, para o rápido soerguimento do País. E essa é a orientação seguida inflexivelmente pelo Governo, dentro dos seus deveres e prerrogativas.

Também não devemos omitir aquêles que tentam fazer proselitismo a custo das facilidades da ilegalidade, ou de um regime de força, no qual seria talvez inicialmente cômodo mergulhar a Nação, mas bem custoso fazê-la voltar à normalidade legal e democrática, sem dúvida, a melhor concepção de vida para os brasileiros. Aos que não têm as responsabilidades do Governo e as naturais dificuldades da administração, é certamente frutuoso acenarem com os atalhos do arbítrio ou da violência, tão sedutores à primeira vista, mas na realidade bem cheios de incertezas e perigos. Não acreditamos, porém, que o povo esteja inclinado a pagar tão alto preço. E é justamente para o não pagar que nos temos esforçado, e em boa hora com a plena compreensão e colaboração do Congresso Nacional, para alcançar leis, que, sem deixarem de se aplicar a todos os brasileiros, sem distinção, permitam à Revolução prosseguir o árduo trabalho de reorganização e democratização do Brasil. Esperamos fazer assim, dentro da lei, o que outros, por convicção ou mera conveniência política, o imaginam ser bem melhor, ou mais fácil, realizar-se mediante a supressão de garantias legais e judiciárias. Esse não será o nosso caminho, pois não é o caminho da Revolução.

O que não exclui ser imperioso atualizarmos a nossa legislação, adaptando-a à necessidade da nossa segurança. Até por que somente um conjunto de leis adequadas ao nosso tempo às suas circunstâncias permitirá a confiança e o fortalecimento das instituições. Vencidos os tristes dias vividos pelo País, é imprescindível tentarmos criar condições legais que não permitam retrocedermos a uma fase que esteve a pique de nos levar ao caos político e financeiro.

Assim, ao solicitar do Congresso Nacional a aprovação de normas compatíveis com os nossos dias, o Governo reafirma a determinação no sentido de se apoiar na ordem legal, única que proporcionará ao País a tranquilidade necessária para se refazer dos males que o assaltaram. Após mais de um ano, em fase particularmente difícil, e quando numerosos fatores poderiam conduzir-nos à violência, bem deveis ter certeza de que o Governo não se entrega a qualquer excesso, nem desmando. E também que não os permitirá, pois espera ter nas leis e na Constituição e no Ato Institucional, os elementos indispensáveis à defesa dos elevados ideais da Revolução, supremo objetivo de todos nós.

Isso significa também ser determinação do Governo não transgir ou condescender com atitudes ou tentativas contra-revolucionárias. Equivocam-se, pois, os que imaginam

o contrário, e talvez por isso se enganam nessa cadeia de pronunciamentos, visivelmente encomendados e coordenados com a finalidade de enganarem e perturbarem a opinião nacional. Esta, no entanto, não se deixará iludir, pois o que almeja é implantar no Brasil os princípios, ideais e aspirações do grande movimento revolucionário de 31 de março.

"Quem não percebe os objetivos dos rumores surgidos aqui e ali em torno da anistia e das revisões? É outro engano dos que esperam tão cedo, e através do sentimentalismo e da violência, alcançar as suas finalidades anti-revolucionárias. Fiéis à Revolução, não nos deteremos diante desses apelos, antes de tudo inoportunos." Até porque não seria compreensível, nem admissível, que, não havendo ainda terminado a institucionalização dos seus objetivos, cuidasse a Revolução de abrir mão da garantia e da segurança inseparáveis da sua continuidade.

"Dentro dessas arraigadas concepções, bem sei não ter legitimidade para criar — como por vézes têm assoalhado os eternos semeadores de falsas notícias —, um novo Ato Institucional." Outrossim, ninguém, nem mesmo órgão algum, poderá, nas circunstâncias atuais, julgar-se com poderes ou competência para alterar ou suprimir o que foi solenemente prescrito no Ato Institucional de 9 de abril de 1964.

O que almejo é o apoio dos brasileiros. Apoio de que necessitamos, principalmente, para levar a bom termo a ingente tarefa de assegurar ao País, dentro da liberdade e sob a égide das leis, as grandes obras de que precisa como condição inseparável da estabilidade social e política.

Aqui mesmo no Nordeste ninguém ignora que terríveis condições de miséria transformaram uma região outrora tranqüila num dos pontos mais inquietos do País. Urge proporcionar-lhe os meios adequados para que encontre os caminhos da prosperidade.

Nem outra, aliás, tem sido a preocupação do atual Governo, que, apesar de contar pouco mais de um ano, já pode creditar no seu acervo assinalados empreendimentos em todo o Nordeste. Tudo a obedecer um grande programa perfeitamente delineado, e que se irá desdobrando progressivamente, num seguro esforço no sentido de proporcionar aos nordestinos novas e melhores condições de vida. Assim, somente em 1964, foram liberadas para obras de eletrificação, verbas num total superior a dez bilhões de cruzeiros. A rodovias destinam-se mais de três bilhões; e em serviço de água e esgoto empregaram-se um bilhão e seiscentos milhões de cruzeiros, além de convênios que se elevaram a um

bilhão e cem milhões de cruzeiros. E mais de mil bolsas de estudos foram concedidas.

Se alinhos esses números pertinentes ao Nordeste, é porque a superação das deficiências econômicas em cada qual dos Estados que compõem há de pressupor, inevitavelmente, a implantação de condições propícias ao desenvolvimento em toda a região. Não poderemos planejar com êxito se não o fizermos de modo global, considerando o Nordeste como um todo, que seja impossível separar sem risco de graves inconvenientes. Daí, aliás, a importância da SUDENE, na qual tem o Governo o seu principal meio de ação, e que as administrações anteriores haviam comprometido gravemente ao querer transformá-la num instrumento político de subversão.

Agora, com o plano do Governo, pode ela planejar e encetar uma obra grandiosa de recuperação do Nordeste, vendendo, inclusive, os fortes fatores que tanto dificultam o processo de mudanças, e dentre os quais seriam de assinalar o problema das secas, e emigração das poupanças, a inadequada exploração da terra e as deficiências da comercialização, transportes e financiamento da produção.

Na realidade, considerada a escassez de recursos por parte dos Estados e Municípios, caberá à União corrigir, não através de investimentos historicamente assistenciais, mas mediante a ação executiva dos órgãos de administração direta, o panorama econômico da região. Correção que em boa parte será realizada com a abolição da monocultura da produção agrícola, como ocorre com a cana-de-açúcar e a carnaúba, em Pernambuco e no Piauí, respectivamente; e pela produção de gêneros alimentícios para o mercado interno, sobretudo nas áreas úmidas ainda ocupadas pelo plantio de matérias-primas. Do mesmo modo que deverão ser criadas condições de infra-estrutura para a industrialização, inclusive substituindo a ação inarmônica e concorrente das administrações públicas pela sua integração numa programática regional.

Bem védes, pois, o esforço ciclóptico que está a reclamar e a exigir o ambicioso programa de mudar definitivamente a fisionomia do Nordeste, que deverá emergir das condições de pauperismo e sofrimento, que até bem pouco se diria maldição da natureza, para se integrar no progresso e no bem-estar já usufruídos por outras regiões do País.

Mas, se já vos disse alguma coisa do Nordeste, grato me é falar-vos do Piauí, com o qual bem sabeis quanto são profundos os meus vínculos afetivos. De fato, dentro do

conjunto nordestino não se tem o Governo esquecido do Piauí, que deve começar a sentir haver passado a época em que era, realmente, uma região inteiramente esquecida pela administração federal. Não vale a pena, porém, revolver o passado: devemos, sim, ter os olhos voltados confiadamente para o futuro.

Amanhã, por exemplo, terei o privilégio de dar início às obras do desvio do Parnaíba, que deixará, em breve, de ser apenas a nossa grande e bela via fluvial, para transformar-se em fonte poderosa de energia. Refiro-me à barragem de Boa Esperança, que representará para o Piauí e o Maranhão, papel idêntico ao de Paulo Afonso para as demais áreas do Nordeste. Contudo, embora seja esse o empreendimento isolado de maior significação, em muitos outros setores é possível perceber nitidamente a presença do Governo Federal. Para citar apenas alguns índices relativos ao Ministério da Viação, nas obras que, em 1965, deverá efetuar no Piauí, lembrarei que ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem estão reservados 360 milhões a serem aqui empregados. No seu sistema de açudagem deverá o Departamento de Obras Contra as Secas dispensar quase sete bilhões de cruzeiros. A ligação ferroviária entre Oiticica e Teresina absorverá um bilhão e meio. E, incluindo o sistema de esgotos de Teresina, despenderá o Departamento de Saneamento cerca de 400 milhões de cruzeiros.

Também o Ministério da Saúde tem um largo programa cujo custo ascenderá a mais de quatrocentos milhões de cruzeiros. E o Ministério da Educação, prosseguindo na mesma diretriz do ano passado, amplia substancialmente as verbas do Piauí. O que decorre, aliás, da convicção em que estamos de que qualquer plano de desenvolvimento será perdido, se não puder contar, paralelamente, com acentuado progresso das bases educacionais. Ou melhor, não há progresso sem educação. Assim, ao passo que, em 1963, haviam sido liberados, pelos Fundos de Educação Primária e do Ensino Médio, 242 milhões, teve o Piauí, em 1964, 576 milhões. E a dotação prevista para 1965, excluindo o salário-educação, que deverá montar a 60 milhões, eleva-se a mais de dois bilhões de cruzeiros, isto é, quatro vezes mais do que no ano passado. E isso sem mencionar os convênios diretamente firmados com as Prefeituras, que totalizaram, em 1964, mais de cem milhões de cruzeiros.

Creio, pois, não haver exagerado ao afirmar que o Piauí deixará de ser um recanto esquecido do Brasil. Hoje — e é com satisfação que o digo — participa, em igualdade de condições, com todas as demais unidades da

Federação, dos esforços que o País despende no sentido de sanar desigualdades, que são inevitáveis nas fases do desenvolvimento de qualquer país. Não devemos, pois, censurar, e, sim, evitar, na medida de nossas possibilidades. E é a essa tarefa que o Governo se está dedicando consciente e corajosamente.

Ao renovar os meus agradecimentos pela maneira por que me recebeis, quero assegurar aos piauienses que, após tantos e tão longos anos de sofrimentos e abandonos, eles devem ter motivos para se voltarem confiantes para o futuro, no qual podem divisar alguma coisa que muitos haviam perdido: a esperança.

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. PRESIDENTE HUMBERTO DE ALENCAR CASTELLO BRANCO, NA BARRAGEM DE BOA ESPERANÇA — PIAUI

Difícilmente o exercício da Presidência da República poderá proporcionar-me oportunidade mais grata do que esta de agora. Vinculado ao povo desta região, conhecedor de seus sofrimentos, da sua energia e da sua capacidade de realização em meio às extraordinárias dificuldades, que se habituou a enfrentar, constitui, para mim, feliz circunstância esta de poder contribuir para obra capaz de mudar profundamente a fisionomia econômica de vasta área do Piauí e do Maranhão e, no futuro, também do norte do Ceará.

Foi, aliás, pelo conhecimento do que significará para a população superior a um milhão, e ainda hoje considerada a mais empobrecida do País, que determinei as providências que tiveram como consequência notável aceleração dos trabalhos e deverão prosseguir no mesmo ritmo e com o mesmo vigor. Possivelmente, não seria necessário dizer-vos o que representa a barragem, que tão apropriadamente se denomina de Boa Esperança. Contudo, não há mal que lembre não se limitar a sua finalidade apenas ao fornecimento de energia elétrica. Ao lado desse aspecto, por certo o mais importante, há ainda a considerar que a obra, que vemos neste momento, também servirá para a irrigação de largos tratos de terra, ao mesmo tempo em que, nas épocas de chuva, controlará as enchentes, melhorando as condições de navegabilidade do Parnaíba, o que bem explica e justifica tenha o Governo Federal resolvido levar a cabo um investimento que, na base do Orçamento de 1964, montará a mais de quarenta bilhões de cruzeiros e sete milhões de dólares.

Planejada para ser efetuada em duas etapas, a conclusão da primeira, prevista para

1967, entregará ao consumo 100 mil quilowatts, que as estimativas consideram suficientes para atender à região até 1975. Posteriormente, ao ser completado o projeto, dever-se-á dispor de cerca de 200 mil quilowatts. De singular importância, a barragem de Boa Esperança tem para a zona a que servirá significação igual à de Paulo Afonso para o Nordeste.

Para concluir em tempo apreciável obra de tal porte, foi mister conjugar os recursos de vários setores governamentais, que se uniram no mesmo patriótico objetivo. Assim é que a Companhia Hidrelétrica de Boa Esperança, a cujo cargo estão os trabalhos de construção e distribuição, representa uma sociedade de economia mista sob o controle da União e cujos recursos provêm do Ministério das Minas e Energia, no qual se compreende a ELETROBRÁS; do Ministério de Coordenação dos Organismos Regionais, que tem a seu cargo a SUDENE; e do Ministério da Viação, através da contribuição do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

É, pois, graças a uma notável soma de esforços que veremos dentro de algum tempo a energia aqui produzida ser utilizada em Teresina, em São Luís, em Bacabal e em Campo Maior, levando a cada um desses centros, maiores ou menores, novas e admiráveis possibilidades de desenvolvimento, mediante o advento da industrialização, somente possível com a presença desse novo fator.

Deve, porém, ser acentuado que ao celebrar este memorável acontecimento, prova eloquente do que pôde ser feito com a escolha de técnicos capazes e administradores dedicados, uns e outros livres das terríveis injunções da política quando mal compreendida e ainda mais mal praticada, o Governo não se afasta da orientação de estimular a iniciativa privada, base das instituições democráticas.

É lamentável verificar que o pêndulo da paixão política continua a oscilar de uma extremidade a outra, sem se deter na análise objetiva dos fatos e das realizações do Governo.

Antes haviam dito que a ação governamental pretende deliberadamente enfraquecer as empresas estatais com o objetivo de passar o seu controle para o setor privado e, até mesmo, para as mãos estrangeiras.

Contraditoriamente, afirma-se agora que o Programa de Ação Econômica destina-se a aumentar o grau de estatização da economia brasileira já demasiado elevado e gerador da inflação. É fácil identificar o rendimento político visado por uma e outra des-

sas acusações, mas o Governo não permitirá que a orientação, em problemas pertinentes à segurança e ao bem-estar do povo brasileiro, se decida ao arrepio do primeiro grito com que se pretende assustar alguns e comprometer outros.

Uma e outra das alegações não têm fundamento. Ao contrário do que se diz, o processo inflacionário é o responsável pela ampliação da atividade do Estado em detrimento da iniciativa privada. Empreendimentos como o da COSIPA e o da USIMINAS, por exemplo, foram concebidos como cabendo à iniciativa privada, mas a inflação progressiva obrigou o Estado a arcar cada vez mais com a responsabilidade da sua realização, pois a inflação retirava as possibilidades da iniciativa privada em tão vultosos investimentos. Na realidade o processo inflacionário impede o cálculo adequado dos custos, obrigando as empresas privadas a se concentrarem apenas em investimentos de rentabilidade a curto prazo e alijando-as dos investimentos de longa maturação.

O Governo está consciente de que o revigoramento da iniciativa privada só se poderá fazer à medida em que se cure a inflação e se assegure um grau mínimo de estabilização, que torne possível sua participação nos investimentos de longo fôlego.

A proporção em que for detido o processo inflacionário, assumirá a iniciativa privada o papel que lhe compete no processo de desenvolvimento econômico e se restringirá a ação do Estado aos setores que lhe são apropriados. O Governo está consciente de que esta intervenção do Estado se deve limitar aos casos em que se faz necessária a ação reguladora de custos e preços, ou quando a excessiva dimensão dos investimentos e o longo prazo da maturação tornam impraticável a participação privada, ou ainda nos casos ditados pela Segurança Nacional.

Dentro desses limites precisos de coexistência da ação do Estado e da livre empresa, o Governo não hesitará em levar avante todos os empreendimentos que lhe caibam, pois está certo de que não será fugindo às responsabilidades desta natureza que conseguirá reorientar a economia brasileira no sentido da predominância da livre iniciativa.

Se há um propósito firme de não deixar o Estado intervir senão onde se torne impossível ou desaconselhável a participação do setor privado, há também mais firme ainda, o propósito de estabelecer condições que assegurem ao empresariado brasileiro recursos e recompensas que o estimulem a promover o desenvolvimento do País, sem deixar ao Estado a obrigação de substituí-lo.

É este precisamente o sentido maior do combate à inflação, pois a deterioração do valor da moeda, destruindo o capital de giro das empresas e tornando temerários os investimentos que exigissem longa maturação e rentabilidade, inibiu a ação empresarial e levou o Estado a certas faixas de atividades econômicas do País.

Não aspira o Governo a ampliação da ação estatal na economia brasileira, pois sabe o que significam os perigos da ineficiência da deturpação política e da excessiva concentração do poder deliberativo nas mãos do Estado. A medida em que for debelada a inflação, será possível restituir à livre iniciativa setores que não se integraram nos requisitos já citados de intervenção do Estado, ao mesmo tempo em que, respeitados tais requisitos, se procurará desde já estimular a iniciativa privada a investimentos em novos setores.

Ainda agora, resguardado o monopólio da PETROBRAS e cercado-se das garantias necessárias, o Conselho Nacional do Petróleo fixou a política no setor da Petroquímica, inclusive fertilizantes. E a empresa privada terá não apenas condições, mas estímulos a empreendimentos imprescindíveis ao desenvolvimento econômico do País, corrigindo o atraso que nos separa mesmo em relação a países vizinhos que estão avançando rapidamente nesse setor.

Assim, os que criticam a exagerada estatização brasileira, herança de governos anteriores, devem distinguir entre o que compete inevitavelmente à ação governamental e o que deve ser confluído aos empresários particulares. E ainda mais: precisam saber que as inúmeras empresas, erroneamente confiadas ao Governo não oferecem, no momento, e justamente pelos desmandos em que se encontravam, condições que permitam transferi-las normalmente à responsabilidade de capitais privados.

Em verdade, dentro do próprio programa que se traçou e externou na mensagem apresentada no início dos trabalhos legislativos deste ano, a ação do Governo desdobra-se em duas tarefas precípuas: corrigir as deformações institucionais e adotar uma estratégia para a retomada do desenvolvimento. É óbvio que Boa Esperança se enquadra dentro dessa estratégia. Nem poderia ser de outro modo se o que visa o Governo com o seu programa de aumento da nossa produção de energia elétrica é justamente a assegurar meios para o desenvolvimento da iniciativa privada, que não tem condições para empreendimentos dessa natureza.

Nem é possível esquecer o baixo potencial de energia no Nordeste, que nessa deficiên-

cia tem um dos principais fatores de sua pobreza. Enquanto o consumo per capita/ano no País era, em 1959, de 258 quilowatts-hora, nesta região montava apenas a 45 quilowatts-hora. Daí os motivos por que o Governo, atendendo à extraordinária demanda de energia, já cogita de medidas ao seu alcance para, no próximo triênio, aumentar de 70% a capacidade geradora atual do Nordeste. Graças a isso é que, em 1968, disporemos de eletricidade para atender a mais de 600 localidades, sem falar na eletrificação rural propriamente dita, e que será imediatamente considerada. E tanto essa orientação está certa, que já em 1964 o consumo per capita/ano se elevou para 6 quilowatts-hora, numa inequívoca demonstração de que no atendimento à demanda de energia, temos o meio mais adequado para fortalecer a infra-estrutura, que, ao lado da melhoria dos transportes, dará condições para desenvolvimento industrial e agrícola da região.

Realmente, máxime num país em desenvolvimento, será impossível deixar de atentar para estas palavras de ilustre colaborador do Presidente Roosevelt, por ocasião do New Deal: "Em qualquer nação em fase de desenvolvimento, o governo deve desempenhar um papel central e criticamente importante. Somente por meio do planejamento governamental, do capital governamental e da supervisão governamental, podem ser proporcionados muitos dos instrumentos básicos necessários para pôr as causas em movimento — e em movimento na direção certa." Nem mais nem menos do que fazemos neste momento.

De fato, embora sem dever expandir as suas atividades como empresário, não pode o Estado deixar de estar presente, quicá ter a iniciativa numa série de trabalhos para os quais não se poderia contar com o particular, muitos deles de baixa rentabilidade, ou reclamando investimentos extraordinariamente vultosos. Do mesmo modo que ao Estado deverá, inevitavelmente, caber a tarefa de implantar condições infra-estruturais que facilitem e estimulem a aplicação das economias privadas.

Estamos, pois, diante de um magnífico exemplo de realização estatal destinada a fomentar e fortalecer a iniciativa privada. Nem outra tem sido a orientação do atual Governo, que apenas em dois setores — o da energia elétrica e o da habitação — permitiu que aumentassem os investimentos estatais. O primeiro representado, principalmente, pela compra das concessionárias do grupo AMFORP, numa operação cujo alto significado nacional os brasileiros não de-

morarão em compreender totalmente; e o segundo, pela criação do Banco Nacional da Habitação, arrojada iniciativa para beneficiar e amparar milhares de famílias em todo o País.

Estou certo de que ao iniciar os trabalhos que desviarão o curso do Parnaíba, estamos simultaneamente desviando o curso da História de toda uma vasta região brasileira. Uma História marcada por séculos de bravura e de sofrimento, e que, em pouco, esperamos ver assinalada por uma era de prosperidade e de confiança no futuro. Assim, ao dirigir às populações do Piauí, do Maranhão e do Ceará estas palavras de esperança, congratulo-me jubilosamente com todos aqueles que por qualquer modo contribuíram para este fato memorável da vida nacional.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — Item 3

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 71, de 1964 (n.º 313-B, de 1963, na Casa de origem), que dá nova redação à alínea c do art. 15 da Lei n.º 1.184, de 30 de agosto de 1950, estabelecendo prazo trimestral para fixação dos preços de compra da borracha, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 536 a 539, de 1965, das Comissões

- de Economia;
- de Indústria e Comércio;
- de Finanças; e
- de Agricultura.

Em discussão o projeto.

O SR. CATTETE PINHEIRO — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — Tem a palavra para discutir o projeto, o nome Senador Cattete Pinheiro.

O SR. CATTETE PINHEIRO — (Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, no momento quase que desejo tão-somente deixar assinalada nos Anais desta Casa, a atenção com que a representação amazônica no Senado acompanha o presente projeto de autoria do nobre Deputado Jorge Kalume.

Os pareceres emitidos pelas diversas Comissões Técnicas da Casa por si só traduzem o acerto da proposição originária da Câmara dos Deputados.

E assim sendo, Sr. Presidente, o que desejava, repito, era tão-somente salientar o quanto representa para a Amazônia a iniciativa do Sr. Deputado Jorge Kalume, porque estou certo de que, diante dos pareceres

das diversas Comissões, todos tão expressivos, o Senado aprovará tão valiosa proposição, traduzindo, uma vez mais, a atenção desta Casa pela solução dos problemas e de tudo aquilo que diz respeito ao peculiar interesse da Região Amazônica.

A economia extrativa da Amazônia reclama, realmente, a atenção, o carinho do Poder federal no amparo aos produtores daquele território. Lamento, tão-somente, não pudéssemos assegurar ao seringueiro, tanto quanto se assegura ao último vendedor da borracha produzida na região, um preço mais adequado às suas necessidades e aos seus sacrifícios. Mas isto não importa, no momento em que salientamos o quanto a Amazônia vai, realmente, receber de benefícios com a aprovação deste projeto que, estou certo, será sancionado pelo Senhor Presidente da República, e o quanto de apreço merece a iniciativa do Deputado Jorge Kalume.

Eram estas, Sr. Presidente, as considerações que desejava fazer, principalmente para assinalar nos Anais do Senado o interesse com que as representações amazônicas acompanharam a tramitação deste projeto. Verão elas, com a maior alegria, a sua sanção, em benefício da região que temos a honra de representar nesta Casa.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — Continua em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado. Irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 71, de 1964

(N.º 313-B, de 1963, na origem)

Dá nova redação à alínea "c" do art. 15 da Lei n.º 1.184, de 30 de agosto de 1950, estabelecendo prazo trimestral para fixação dos preços de compra da borracha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — A alínea c do art. 15 da Lei n.º 1.184, de 30 de agosto de 1950, que dispõe sobre o Banco de Crédito da Borracha, passa a ter a seguinte redação:

- c) fixar, de três em três meses, os preços de compra da borracha nacional, a

serem pagos pelo Banco de Crédito da Amazônia S.A. ao último vendedor e a serem cobrados pelo referido Banco às indústrias manufatureiras, quer nas vendas efetuadas em Belém, quer nas vendas realizadas nos centros industriais, assim como fixar as quotas e os preços de venda de sucedâneos da borracha, elastômeros ou plastômeros termo plásticos, adquiridos e vendidos pelo Banco à indústria. Na compra e venda da borracha natural, a Comissão Executiva de Defesa da Borracha determinará, trimestralmente, os preços, mínimos ou fixos, a serem pagos aos produtores pelas borrachas de produção nacional.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — Item 4

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 258, de 1954 (n.º 3.699-B, de 1953, na Casa de origem), que modifica o inciso IV do art. 842 do Decreto-lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939 (Código de Processo Civil), tendo

PARECERES sob n.ºs 1.226, de 1955 e 474, de 1965, da Comissão

— de Constituição e Justiça, respectivamente: pela constitucionalidade e juridicidade e favorável.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darei a discussão como encerrada. (Pausa.)

Está encerrada. Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado. O projeto vai à sanção.

E o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 258, de 1954

(N.º 3.699-B/53, na Câmara)

Modifica o inciso IV do art. 842 do Decreto-lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939 (Código de Processo Civil).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O inciso IV do art. 842 do Decreto-lei n.º 1.608, de 18 de setembro de

1939 — Código de Processo Civil —, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 842 —

IV — que receberem ou rejeitarem in limite os embargos de terceiro.”

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — Item 5

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 61, de 1965 (n.º 2.662-B-65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que autoriza a abertura do crédito especial de Cr\$ 1.000.000.000, destinado à recuperação do edifício da Praça Mauá, 7, na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, tendo

PARECER CONTRÁRIO, sob n.º 610, de 1965, da Comissão

— de Finanças, com votos vencidos dos Srs. Senadores Pessoa de Queiroz e Walfredo Gurgel.

Em discussão o projeto.

O SR. WALFREDO GURGEL — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — Tem a palavra o Sr. Senador Walfredo Gurgel.

O SR. WALFREDO GURGEL — (Não foi revisto pelo orador.) Sr. Presidente, quando o projeto, que ora se discute, foi à Comissão de Finanças, ali recebeu, inicialmente, parecer favorável do nobre Senador Pessoa de Queiroz.

Examinada, porém, a proposição por aquele órgão técnico, a maioria dos seus membros houve por bem rejeitá-la, fazendo a redação do vencido o ilustre Senador Eurico Rezende.

Acompanhei o voto do Senador Pessoa de Queiroz, favorável ao projeto de origem do Poder Executivo, que autorizava a abertura do crédito de um bilhão de cruzeiros para a recuperação do prédio n.º 7 da Praça Mauá, onde funciona o Ministério da Indústria e do Comércio e várias outras repartições.

Diz o Sr. Ministro, na exposição de motivos, que o referido edifício representa um valor acima de 6 bilhões de cruzeiros, e aqueles que conhecem o próprio federal são concordes em afirmar que, realmente, o edifício de “A Noite” precisa dêsse crédito para sua recuperação.

No projeto está bem claro que o crédito se destina a "reparos e substituições de elevadores; adaptações, reforma ou substituição das instalações elétricas e hidráulicas; aquisição de máquinas, aparelhos e instrumentos; obras de alvenaria e concreto, revestimento de pisos e quaisquer outros serviços necessários ao total aproveitamento do imóvel".

Ora, Sr. Presidente e Srs. Senadores, o argumento que prevaleceu para a rejeição do projeto, na Comissão de Finanças, é de ordem sentimental, pelo interesse que todos nós, Senadores, que moramos em Brasília e aqui vivemos durante todos os dias, inclusive nos fins de semana, temos em que o Executivo se fixe definitivamente em Brasília. Para nós, que não viajamos e que representamos os interesses dos nossos Estados perante os Ministérios, é um verdadeiro sacrifício não encontrar na Capital do País, os Ministros, não encontrarmos os meios de atender às solicitações que vêm de nossos Estados.

O nobre Senador Eurico Rezende tem toda a razão na sua argumentação quando diz que praticamente só funcionam em Brasília o Poder Legislativo e o Poder Judiciário. Raro é o dia em que encontramos em Brasília dois Ministros de Estado. Quase todos vivem no Rio de Janeiro. Isso, na verdade, perturba o entendimento que deve haver entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, através dos Ministros.

Diz ainda o nobre Senador Eurico Rezende que não podemos continuar a ter duas capitais, uma de fato, onde se tomam as grandes decisões governamentais, que é o Rio de Janeiro — Guanabara, e a outra, apenas de direito, que é a nossa querida Brasília. Nesse ponto S. Ex.^a tem toda a razão.

O Sr. Eurico Rezende — Então V. Ex.^a vai votar comigo...

O SR. WALFREDO GURGEL — Sr. Presidente, se o voto desfavorável a esse projeto resolvesse a fixação do Poder Executivo em Brasília, nós ainda poderíamos ser levados a rejeitar o projeto, tão grande é o nosso interesse de que Brasília seja, realmente, não apenas a capital de direito, mas a capital de fato do Brasil.

O Sr. Ruy Carneiro — Embora licenciado, acompanhei as diretrizes do Senador pelo Espírito Santo, Eurico Rezende, dentro deste ponto de vista, e acho que S. Ex.^a tem absoluta razão, mas talvez encare o problema por outro prisma. Este imóvel da Praça Mauá — não tenho aqui procuração

para defendê-lo, mas acho que é um patrimônio nacional —, é o famoso prédio de A Noite, que fez época. Quando entrava um navio no Rio de Janeiro, só se falava no prédio de A Noite. Mas está verdadeiramente arruinado. Pessoas que trabalham lá em diversas repartições, falando comigo — porque a atuação foi do Senado, partida do Senador Eurico Rezende, na defesa dos interesses de Brasília, que pleiteia o bilhão de cruzeiros para Brasília —, falando comigo informaram que o prédio está-se arruinando e dentro em breve a Nação terá um prejuízo imenso. O prédio está quase imprétable, transformando-se em pardieiro. Esta a razão por que apoiel e cerrel fileiras ao lado do ilustre colega, Senador Eurico Rezende, mas acho que devemos votar, apoiar o ponto de vista do Senador Walfredo Gurgel, também na defesa dos interesses nacionais, que é a reconstrução do prédio. Se não, vai se transformar, dentro em breve, num pardieiro, quando foi considerado o mais importante prédio do Rio.

O SR. WALFREDO GURGEL — Agradeço o aparte do ilustre colega e amigo, Senador Ruy Carneiro.

Estou de acordo com o ponto de vista de S. Ex.^a: precisamos trabalhar por Brasília; precisamos dar todo crédito que o Governo solicitar ao Congresso para transferir definitivamente para Brasília todos os Ministérios. Mas não podemos deixar que um prédio do Governo Federal, da importância e do valor do edifício n.º 7 da Praça Mauá, venha a sofrer maiores desgastes, por falta da aplicação dessa verba.

O Sr. Vasconcelos Torres — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. WALFREDO GURGEL — Com satisfação.

O Sr. Vasconcelos Torres — De acordo com essa conclusão de V. Ex.^a, o prédio deve ser conservado. Para isso existe a Superintendência das Empresas Incorporadas "A Noite". Entendo — e aqui chega a oportunidade, pois tenho sido apontado como homem não muito ligado a Brasília, porque tenho, de modo sincero, apontado seus defeitos e qualidades —, entendo que certos Ministérios ainda têm que permanecer na Guanabara. Mas se há um Ministério que pode e deve estar em Brasília, é justamente o da Indústria e do Comércio. Aqui há melhores condições para o planejamento, a fim de que as estatísticas sejam compulsadas, para que se tracem planos, para que pesquisas possam ser feitas. Dou a V. Ex.^a minha opinião: esse projeto é, talvez, o passo mais decisivo para o esvaziamento de Brasília.

Não poderei dar voto favorável a essa iniciativa. Quero dizer a V. Ex^a o seguinte: que o Ministério da Guerra esteja na Guanabara, sim, porque lá existe a Vila Militar, com cerca de vinte e cinco a trinta mil soldados; que o Ministério da Aeronáutica também lá esteja é compreensível, porque existem ali as bases aéreas do Campo dos Afonsos e de Santa Cruz; que o Ministério da Marinha também esteja na Guanabara se compreende, porque lá está localizada a Base Naval; que lá estejam o Ministério da Fazenda, como algumas outras repartições, muito bem — mas certos Ministérios têm de vir para Brasília, como por exemplo o Ministério da Educação e Cultura, que aqui deve estar e aqui tem estado, assim como o Ministério da Indústria e do Comércio deve permanecer aqui. Portanto, neste instante, demonstro sinceramente meus propósitos e aqui analiso a questão de Brasília. Esse projeto redundaria num retrocesso para a consolidação desta Capital. Isto é inegável. Assim, formularia veemente apêlo ao Presidente Castello Branco, no sentido de que retirasse o projeto ou o vetasse, porque não há inconveniente em que S. Ex^a tome a iniciativa de enviar proposição e depois a possa vetar. Do contrário, Brasília não irá nunca para a frente, nobre Senador Walfredo Gurgel.

O SR. WALFREDO GURGEL — Não concordo, in totum, com o aparte do meu nobre colega e amigo, Senador Vasconcelos Torres.

Sou da opinião de que todos os Ministérios devem ter sua sede na Capital do Brasil, embora mantenham repartições nos Estados, como é o caso do Ministério da Indústria e do Comércio, que deveria ter, no Rio de Janeiro, na Guanabara, algumas repartições, pois é através da Guanabara, de Santos e de outros portos do Brasil, que se fazem as grandes exportações para o Exterior, onde o comércio é mais intenso e as atividades comerciais são mais vivas. Em Brasília, como disse o Senador Vasconcelos Torres, o Ministério teria uma função de planejamento.

A minha opinião, Sr. Presidente, é que todos os Ministérios devem ser fixados em Brasília. Como diz a exposição de motivos, "a medida objetiva proporcionar ao Ministério condições para instalar as repartições que devam permanecer, em caráter definitivo, no Rio." Logo, são algumas repartições do Ministério da Indústria e do Comércio, que deverão permanecer no Rio — e estão instaladas no edifício de "A Noite" —, como também há aquelas que, embora deveriam estar na Capital Federal, permanecerão no Rio de Janeiro, até que se concretize a fixação do Executivo em Brasília.

O Sr. Vicente Augusto — V. Ex^a permite um aparte?

O SR. WALFREDO GURGEL — Tem o aparte V. Ex^a

O Sr. Vicente Augusto — O argumento invocado contra a iniciativa do Presidente da República leva à conclusão de que todos os próprios federais e não apenas os da Guanabara, mas os dos demais Estados, vão à ruína. Porque, a vingar essa idéia, só se pode gastar em Brasília, quando sabemos existirem próprios da União nos Estados, a ela competindo portanto conservá-los. Não só os da Guanabara, mas os das demais unidades federadas.

O SR. WALFREDO GURGEL — O argumento de V. Ex^a procede, porque o fato de Brasília ser a Capital do País não quer dizer que os próprios federais situados fora daqui não venham a ser reparados, quando necessários.

Pois bem, Sr. Presidente, pedi a palavra para discutir o projeto, porque fui voto vencido na Comissão, e sinto-me na obrigação de dar aos meus colegas as razões do meu voto.

Voto a favor do projeto do Executivo.

Não sou Líder do Governo; não defendo o projeto nessa qualidade, mas apenas sou um brasileiro que, como membro do Congresso, tem interesse em que se aprovem as proposições justas.

Estas, as razões do meu voto favorável ao projeto. Espero que os nobres colegas examinem bem o assunto e dêem seu voto atendendo à solicitação contida na mensagem que acompanha o projeto que abre o crédito de um bilhão de cruzeiros para os reparos necessários no Edifício de A Noite, no Rio de Janeiro. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — Continua a discussão.

O SR. AURELIO VIANNA — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — Tem a palavra o nobre Senador Aurélio Vianna.

O SR. AURELIO VIANNA — (Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, recebi um apêlo para combater o projeto, e aqueles que me transmitiram esse apêlo o justificaram declarando que, como Presidente, da Comissão do Distrito Federal, eu não poderia calar diante do absurdo da mensagem do Executivo Federal, na qual solicita o crédito especial de um bilhão de cruzeiros para a recuperação do edifício da Praça Mauá,

no Estado da Guanabara, próprio que está, hoje, sob a responsabilidade direta do Ministério da Indústria e do Comércio.

Não acudi ao apêlo que me foi feito. Por ser Senador pela Guanabara e Presidente da Comissão do Distrito Federal, é que defendo o projeto do Executivo.

O Sr. Filinto Müller — Muito bem.

O SR. AURELIO VIANNA — E vou justificar o meu voto, para evitar possíveis explorações.

Em primeiro lugar, compete à União zelar, conservar, manter os próprios da Nação brasileira, a propriedade coletiva, a propriedade do povo.

Estamos no Planalto Goiano, mas não é por isto que a Guanabara ou qualquer Estado da Federação brasileira passe a ser órfão da Nação.

Este bilhão de cruzeiros é um ótimo emprêgo de capital. A restauração tem que ser feita e imediatamente; já deveria ter sido há muitos anos. A conservação do prédio é uma necessidade; êle vale bilhões de cruzeiros, que seriam jogados fora, não houvesse uma providência imediata.

Afinal de contas, qual o brasileiro que não ama o Estado da Guanabara, Estado cosmopolita por excelência, onde todos nos sentimos bem; Estado acolhedor, síntese do Brasil, que não distingue — porque todos os brasileiros são ali recebidos de braços abertos, e quase toda a sua representação ali não nasceu.

Negar-se a abertura dêste crédito, que seria entregue ao Ministério da Indústria e do Comércio em duas parcelas, nos anos de 1965 e 1966, não seria digno de nós mesmos. Já o disse muito bem o Monsenhor Walfredo Gurgel — e suas palavras foram ratificadas por outros colegas em apartes — que outras repartições federais continuam — é até afirmar-se o óbvio! —, continuam existindo e têm que existir, espalhadas pelo Brasil.

A crítica feita ao Executivo Federal na pessoa daqueles Ministros que nem sequer vêm a Brasília, é certa. Aliás, honra a um líder do Governo que tem a ousadia, que tem a coragem, que tem o valor de criticar, por via de conseqüências, diretas ou indiretas, aqueles Ministros que aqui não comparecem, que aqui não vêm, que não dão o ar da sua presença em tempo nenhum na Capital da República. Tem razão em criticar o Poder Executivo, que não providencia a construção do prédio onde deve funcionar o Ministério da Indústria e do Comércio. E, como líder do Governo, deve providenciar, deve intervir,

deve solicitar uma verba para 1965, para o início da construção dêsse prédio, caso não esteja ainda a construção iniciada, para abrigar o Ministério da Indústria e do Comércio. Deve solicitar, deve pedir que o Ministro da Indústria e do Comércio, que por sinal é um parlamentar dos mais ilustres, Deputado Daniel Faraco, esteja mais presente em Brasília. Mas daí a combater uma iniciativa dêste porte, a distância é muito grande.

O próprio povo de Brasília, que também ama a Guanabara, não nos iria aplaudir se recusássemos recursos para que a Guanabara continuasse como aquela cidade gostosa e atraente, berço da alegria nacional.

O Sr. Filinto Müller — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. AURELIO VIANNA — Com muito prazer.

O Sr. Filinto Müller — Desejo dizer a V. Ex.^a que era minha intenção usar da palavra para defender êste projeto, para pedir ao Senado sua aprovação. Mas, depois da exposição brilhante feita pelo Senador Walfredo Gurgel, Líder no Senado da República, e da que está fazendo V. Ex.^a com muita autoridade...

O SR. AURELIO VIANNA — Obrigado a V. Ex.^a.

O Sr. Filinto Müller — ... e com argumentos indiscutíveis, que não podem ser combatidos, dispense-me de falar. Desejo acentuar e colocar no espírito de V. Ex.^a um aspecto. É que êsse problema não foi examinado por nenhum dos apartes do nobre Senador Walfredo Gurgel, nos devidos termos. Não se pode admitir que a União, tratando de reparar um prédio de sua propriedade, esteja esvaziando Brasília. Dizer-se que deve ser vendido o prédio... Então, vamos vender todos os prédios federais localizados nos Estados, onde devem estar instaladas as delegacias. Onde ficará a Delegacia, se não num prédio federal? Porque, se vendermos os terrenos que temos, teremos que comprar outros, para instalar as repartições do Ministério. O Ministério superintende uma série de institutos, que não podem ser mudados imediatamente para Brasília. Ninguém mais do que eu defendo, como V. Ex.^a, a consolidação de Brasília, V. Ex.^a trabalhando na terra de Brasília e eu, também, me enraizando em Brasília. Mas não posso considerar que a aprovação de uma verba necessária à reparação de um prédio, patrimônio da União, seja apontada como de esvaziamento da Capital da República: V. Ex.^a, com a sua argumentação, com a autoridade com que o faz, dispensa-me de qual-

quer outro pronunciamento. Mas quero aproveitar o discurso de V. Ex.^a para deixar registrado meu ponto de vista a favor do projeto, como V. Ex.^a vem defendendo.

O SR. AUBÉLIO VIANNA — Senador Filinto Müller, o apoio de V. Ex.^a ao projeto já significa sua vitória e as suas palavras ornaram o nosso pronunciamento. Fique certo V. Ex.^a disso. No próprio projeto definitivo não há uma palavra sobre se vai servir em definitivo como sede do Ministério da Indústria e do Comércio.

Anotemos isso:

(Lendo.)

Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Indústria e do Comércio, o crédito especial de Cr\$ 1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros), para atender às despesas de recuperação do edifício da Praça Mauá, 7, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, nestas compreendidas as obras gerais de remodelação interna e externa; reparos e substituições de elevadores; adaptações, reforma ou substituição das instalações elétricas e hidráulicas; aquisição de máquinas, aparelhos e instrumentos; obras de alvenaria e concreto, revestimento de pisos e quaisquer outros serviços necessários ao total aproveitamento do imóvel.

Art. 2.º — O crédito a que se refere a presente Lei terá vigência nos exercícios de 1965 e 1966 e será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Ora, na justificativa é que se diz que ali ficarão

"...suas repartições que devam permanecer em caráter definitivo no Rio de Janeiro e aquelas que, embora tenham de se localizar na Capital Federal, permanecerão no Rio de Janeiro, até que se concretize a fixação do Executivo em Brasília."

Logo, em caráter absolutamente transitório. Então, devemos, nós, Legislativo, dar condições ao Executivo federal para que aquelas repartições que devem ser transferidas para Brasília tenham condições para que isso aconteça num prazo breve, imediatamente; condições para que o Sr. Ministro da Indústria e do Comércio possa despachar em Brasília, pois que falta esse ato que deve ser praticado por todos os Ministros e pelo Senhor Presidente da República.

Assim, Sr. Presidente, respeitando o pensamento do nobre Senador Eurico Rezende, o entusiasmo de S. Ex.^a pela fixação de

Brasília, quero também dizer ao nobre colega e a quantos lerem as palavras que estou pronunciando, que este também é o nosso interesse. Vivemos, por palavras e por atos, dentro daquele pensamento da consolidação de Brasília, que consideramos ainda hoje a cidade da integração nacional. Brasília despertou o Brasil inteiro, Brasília revelou o Brasil a muitos estrangeiros que não tomavam conhecimento da existência deste País. Brasília é um nome universalmente conhecido. Brasília não pode fenececer, Brasília não pode morrer, o seu destino é glorioso, é um grande destino. Vai acontecer, quando nos retirarmos de Brasília, o mesmo que acontece com aqueles e conosco quando nos retiramos do Rio de Janeiro: iremos peçados de saudades. Ninguém duvide quanto a isto. E já os nossos filhos, muitos deles, não admitem que saiamos de Brasília. Eles têm uma visão muito grande, muito ampla, os nossos rapazes de 15, 16, 18 anos, desta Cidade implantada, digamos assim, em pleno deserto, preenchendo um vazio, despertando um povo, criando um mercado interno poderoso, despertando consciências e ficando a bandeira da soberania nacional, de fato, em todos os rincões da terra comum.

O Sr. Lino de Mattos — Permite V. Ex.^a um aparte? (Assentimento do orador.) Desejava usar da palavra para discutir a matéria. Entretanto, vou seguir o magnífico exemplo dado pelo nobre Senador Filinto Müller, para me dispensar da discussão através do aparte que V. Ex.^a generosamente me concede.

O SR. AUBÉLIO VIANNA — É um prazer ouvir V. Ex.^a

O Sr. Lino de Mattos — Meu voto na Comissão de Finanças foi contrário à aprovação do projeto. Não estive na Sessão subsequente, quando se votou a redação do vencido. Mas, na Sessão em que a matéria foi examinada quanto ao mérito, votei contrariamente. As razões do meu voto são outras que não aquelas constantes do voto do Sr. Senador Eurico Rezende. A mim pareceu-me que dentro da mecânica administrativa, a mensagem cometeu um equívoco, ao pedir a verba referida. Sabemos todos que o edifício em aprêço, o chamado "A Noite", foi incorporado ao patrimônio da União e nesta incorporação, passou, por força de sua incorporação, a ter administração própria, que é a da Superintendência do Patrimônio dos Bens Incorporados à União, entidade que dispõe de recursos próprios, de tesouraria própria, administra os seus bens, arrecada, paga dívidas, recebe, enfim, tem plena autonomia. Pareceu-me que a verba deveria ter sido pedida para a Superinten-

dência do Patrimônio da União e esta o faria apresentando ao Congresso, o orçamento das despesas. Também a mim pareceu-me a verba exagerada. O prédio deve valer mais ou menos 5 bilhões de cruzeiros. Um bilhão de cruzeiros representam 20% do valor do imóvel. Conheço-o muito bem. Não me parece que para uma simples reforma se exija tanto dinheiro. Esta a razão do meu voto. Vou mantê-lo única e exclusivamente por que se me afigurou errada a técnica usada pelo Executivo Federal ao solicitar a verba. Estou de acordo em que a União zele pelo seu patrimônio, reforme os prédios que lhe pertençam, sem prejuízo de providências para que se efetive, de maneira definitiva, a instalação da Capital do Brasil em Brasília. A semelhança de V. Ex.^a, que se radicou aqui e está cultivando a terra, também o faço. Cultivo a terra em Brasília, para dar uma demonstração aos meus conterrâneos de que, representando São Paulo na Capital da República, também a quero bem e acho que ela deve progredir, prosperar.

O SR. AURELIO VIANNA — É um pronunciamento respeitável o de V. Ex.^a. Diz por que vai votar contra. Os motivos são outros. Inere-se que votaria a favor se a verba, em sendo menor, fôsse consignada ao serviço do patrimônio da União. Para concluir em definitivo, Sr. Presidente. Se o Chefe do Executivo Federal, o Poder Executivo tivesse solicitado ao Congresso uma verba para restauração do edifício, a nota extraída do orçamento do Distrito Federal, o meu voto seria contra...

O Sr. Filinto Müller — O meu também.

O SR. AURELIO VIANNA — ...e creio que o nosso.

O Sr. Lino de Mattos — O voto seria unânime.

O SR. AURELIO VIANNA — Certamente unânime. Não se vai tirar um centil, um centavo do Distrito Federal. Talvez se vá empregar uma verba, dispensável, incluída no Ministério da Indústria e do Comércio para a restauração de um próprio necessário. Eu conheço o edifício a que se refere o projeto. O Senador Filinto Müller também o conhece. É uma vergonha para nós termos deixado o edifício na situação em que se encontra o edifício de "A Noite".

O Sr. Filinto Müller — É um crime.

O SR. AURELIO VIANNA — É um crime. Todo País que se preza, cuida da riqueza do povo. Há uma tendência muito natural para conservá-la, para mantê-la, para desenvolvê-la. Sr. Presidente, pelas razões expostas, no novo orçamento, os nossos es-

forços, ao certo, serão somados, adicionados, para que hajam muito mais benefícios, muito mais benesses, para a consolidação de Brasília, sem nos esquecermos, jamais, do restante do Brasil. Porque daqui e para aqui vimos. E que temos uma visão mais completa, pelo menos deveria ser assim, das necessidades do nosso País, de todos os Estados da Federação Brasileira, dos Estados que todos nós temos a honra de representar. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — Continua a discussão. (Pausa.)

Se mais nenhum Sr. Senador pedir a palavra darei a discussão como encerrada. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA

N.º 61, de 1965

(N.º 2.662-B/65, na Câmara)

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Indústria e do Comércio, do crédito especial de Cr\$ 1.000.000.000, destinado à recuperação do edifício da Praça Mauá, 7, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Indústria e do Comércio, o crédito especial de Cr\$ 1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros), para atender às despesas de recuperação do edifício da Praça Mauá, 7, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, nestas compreendidas as obras gerais de remodelação interna e externa; reparos e substituições de elevadores; readaptações, reforma ou substituição das instalações elétricas e hidráulicas; aquisição de máquinas, aparelhos e instrumentos; obras de alvenaria e concreto, revestimento de pisos e quaisquer outros serviços necessários ao total aproveitamento do imóvel.

Art. 2.º — O crédito a que se refere a presente Lei terá vigência nos exercícios de 1965 e 1966 e será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Sr. Presidente, peço a palavra para declaração de voto.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — Tem a palavra o nobre Senador Josaphat Marinho.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — (Para declaração de voto. Não foi revisto pelo orador.) Sr. Presidente, quero declarar que votei favoravelmente ao projeto, sobretudo por informações pessoais que me foram prestadas pelo nobre Senador Daniel Krieger.

Acentuo, entretanto, que assim votei, na expectativa de que a restauração do Edifício de "A Noite" não sirva para que o Ministério da Indústria e do Comércio retarde a transferência dos seus órgãos que devem ser localizados em Brasília, e em respeito, igualmente, à lei anterior. (Muito bem!)

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Sr. Presidente, peço a palavra para uma declaração de voto.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — Tem a palavra o nobre Senador Jefferson de Aguiar.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — (Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, votei pela aprovação do projeto. Tenho manifestado, reiteradas vezes, a opinião de que o Governo Federal deveria construir prédios destinados a repartições públicas federais, impedindo dispêndio excessivo de quantias com arrendamentos incompreensíveis.

Ainda há pouco requeri informações a respeito da construção da Delegacia Fiscal de São Paulo, argumentando no mesmo sentido e algumas vezes formulando emendas ao Orçamento da República para construção de edifícios de repartições públicas em Vitória, Estado do Espírito Santo.

Sr. Presidente, com êsse ponto de vista, e reconhecendo que o Governo Federal não pode deixar de conservar os próprios de seu patrimônio, aprovei a proposição, entendendo justa e legítima a solicitação do Poder Executivo. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — Passa-se ao item n.º 6 da Ordem do Dia:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 63, de 1965 (n.º 2.704-B/65, na Casa de origem) de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sobre a organização, funcionamento e execução dos registros genea-

lógicos de animais domésticos no País, tendo

PARECERES n.ºs 588 e 589, de 1965), das Comissões:

— de Projetos do Executivo, favorável, com as Emendas que oferece, sob n.ºs 1 e 2-CPE; e

— de Finanças, favorável.

Sobre a mesa emenda que acaba de ser enviada ao Senado e será lida pelo Sr. 1.º Secretário.

É lida a seguinte:

EMENDA N.º 3

Dê-se ao art. 2.º a seguinte redação:

"Art. 2.º — Os trabalhos de registros genealógicos serão cometidos a entidades privadas já existentes no País ou que se organizarem para tal fim, mediante autorização expressa em ato do Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, respeitados, a critério do órgão competente, os direitos das instituições que mantêm acórdão, contrato, convênio ou ajuste com o Ministério para execução dos serviços previstos nesta Lei.

§ 1.º — A autorização a que se refere êste artigo somente será concedida quando a instituição estiver registrada no Ministério da Agricultura, mediante a apresentação das seguintes provas:

I — certidão de inteiro teor dos estatutos, regulamentos ou compromissos da instituição, fornecida pelo Registro Público das Pessoas Jurídicas;

II — mandato da Diretoria em exercício.

§ 2.º — As exigências do parágrafo anterior aplicam-se também às entidades filladas.

§ 3.º — Concedida a autorização a que se refere êste artigo, nenhuma atividade de registro genealógico, ressalvada delegação de competência outorgada pela entidade detentora da autorização do Ministro do Estado dos Negócios da Agricultura às suas delegadas."

Justificação

A reestruturação dos registros genealógicos visada pelo Projeto de Lei em causa, não diz respeito somente a bovinos e, sim, a todas as espécies de animais domésticos do País.

Há entidades que congregam registros genealógicos de várias raças.

A criação de entidade privada, especializada em determinada raça, para fins de registro, é ponto pacífico e previsto em recomendações internacionais, como, por exemplo, a que ficou estabelecida na Convenção de 1935, realizada em Roma.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 1965.
— Jefferson de Aguiar.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — Em discussão o projeto com as emendas, inclusive a que acabou de ser lida pelo Sr. 1.º-Secretário.

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darei a discussão como encerrada. (Pausa.)

Está encerrada.

O projeto sairá da Ordem do Dia, para audiência das Comissões de Constituição e Justiça, de Projetos do Executivo e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — Passa-se ao item seguinte:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 18, de 1965, originário da Câmara dos Deputados (n.º 179-A/64, na Casa de origem), que mantém decisão denegatória a registro de termo aditivo de contrato celebrado entre o Ministério da Aeronáutica e o Professor Antônio Mário Barreto, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 607 e 608, de 1965, das Comissões:
— de Constituição e Justiça e
— de Finanças.

Em discussão o projeto.

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darei a discussão como encerrada. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que com ele concordam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto vai à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 16, de 1965
(N.º 179-A/64, na Câmara)

Mantém decisão denegatória a registro de termo aditivo de contrato celebrado entre o Ministério da Aeronáutica e o Professor Antônio Mário Barreto.

O Congresso Nacional decreta.

Art. 1.º — Fica mantida a decisão do Tribunal de Contas da União que denegou re-

gistro a termo aditivo de contrato celebrado entre o Ministério da Aeronáutica e o Professor Antônio Mário Barreto, para desempenhar na Escola de Aeronáutica a função de Professor de Português.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — Item 8

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 18, de 1965, originário da Câmara dos Deputados (n.º 214-A, de 1965, na Casa de origem), que autoriza o Governo brasileiro a aderir à "Convenção sobre a Escravatura", assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926, e emendada pelo Protocolo aberto à assinatura ou à aceitação, em 7 de dezembro de 1953, e à "Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura", firmada em Genebra, a 7 de setembro de 1956, tendo

PARECER FAVORÁVEL sob n.º 583, de 1965, da Comissão

— de Relações Exteriores.

Em discussão o projeto.

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darei a discussão como encerrada. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado. O projeto vai à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 18, de 1965
(N.º 214-A/65, na Câmara)

Autoriza o Governo brasileiro a aderir à "Convenção sobre a Escravatura", assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926, e emendada pelo Protocolo aberto à assinatura ou à aceitação, em 7 de dezembro de 1953, e à "Convenção suplementar sobre a Abolição de Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura", firmada em Genebra, a 7 de setembro de 1956.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É autorizado o Governo brasileiro a aderir à "Convenção sobre a Escravatura", assinada em Genebra, em 25 de

setembro de 1926, e emendada pelo Protocolo aberto à assinatura ou à aceitação, em 7 de dezembro de 1953, e à "Convenção suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura", firmada em Genebra, a 7 de setembro de 1956.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — Passa-se ao

Item 9

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 84, de 1963, de autoria do Sr. Senador Arthur Virgílio, que altera a redação do art. 461, caput, e seu § 1.º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 463 e 464, de 1965, das Comissões

— de Constituição e Justiça e
— de Legislação Social.

Em discussão.

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darei a discussão como encerrada. (Pausa).

Está encerrada a discussão.

Em votação.

Os Senhores Senadores que concordam com o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa).

Aprovado. O projeto voltará à Ordem do Dia, para seu segundo turno regimental.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 84, de 1963

Altera a redação do art. 461, "caput" e seu § 1.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O art. 461, caput e seu § 1.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 461 — Sendo idêntica a função a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, corresponderá igual salário, sem distinção do sexo, nacionalidade ou idade.

§ 1.º — Trabalho de igual valor, para os fins dêste Capítulo, será o que fôr feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica."

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — Passa-se ao item seguinte.

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 265, do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado n.º 174, de 1963, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que dispõe sobre a publicação e distribuição de músicas populares brasileiras, e dá outras providências, tendo

PARECER sob n.º 562, de 1965, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela rejeição, por inconstitucional.

Em discussão o projeto quanto à preliminar de constitucionalidade.

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darei a discussão como encerrada. (Pausa).

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa).

O projeto foi rejeitado e será arquivado.

E' o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 174, de 1963

Dispõe sobre a publicação e distribuição de músicas populares brasileiras, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo, através do Ministério da Educação e Cultura, autorizado a mandar editar em discos pelo sistema estereofônico e em partituras, compilando os compositores Ernesto Nazareth, Chiquinha Gonzaga, Noel Rosa, Lamartine Babo e quantos, a critério da comissão selecionadora, merecerem igual divulgação.

Art. 2.º — O Ministério da Educação e Cultura, noventa dias após a publicação da presente Lei, nomeará uma Comissão de compositores para selecionar as músicas a serem editadas, tomando as providências cabíveis para a aquisição dos direitos autorais

que se fizerem necessários à publicação das músicas em discos e em partituras.

Parágrafo único — Somente após ter divulgado as músicas dos autores citados no art. 1.º, poderá a Comissão Seleccionadora publicar músicas de outros autores.

Art. 3.º — O álbum e a coleção de partituras deverão ser distribuídos aos nossos serviços diplomáticos no Exterior, às Repartições Estaduais de Turismo e às filarmónicas do interior do País.

Art. 4.º — Para a confecção do álbum, o Ministério da Educação e Cultura abrirá concorrência na forma da legislação em vigor, entre as diversas fábricas produtoras de discos.

Parágrafo único — Igual concorrência será aberta entre as casas editoras de músicas para a impressão das partituras.

Art. 5.º — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — Na hora do Expediente foram lidos requerimentos sobre os quais o Plenário vai manifestar-se.

Lembro que o primeiro é de autoria do nobre Senador Bezerra Neto, comunicando à Casa que foi designado, pelo Sr. Presidente da República, como membro da Delegação do Brasil à Conferência Internacional do Trabalho, a realizar-se em Genebra. Sua Excelência requer licença para que possa tornar efetiva a indicação.

A Comissão de Relações Exteriores tem de manifestar-se. (Pausa.)

Dou a palavra ao nobre Senador Antônio Carlos, seu Relator.

O SR. ANTONIO CARLOS — (Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, o Senado deverá manifestar-se sobre o requerimento do nobre Senador Bezerra Neto, que pede, nos termos do art. 49, da Constituição, licença para tornar efetiva a sua designação como membro da Delegação do Brasil à Conferência Internacional do Trabalho, que se realizará em Genebra, nos próximos dias.

Tem sido praxe a participação do Senado e da Câmara nas Conferências que anualmente a Organização Internacional do Trabalho realiza em sua sede, em Genebra.

No ano passado, o Senado foi representado, nesse conclave, pelo nobre Senador Mello Braga.

A Comissão de Relações Exteriores, tendo em vista a importância da Reunião da Organização Internacional do Trabalho, tendo em vista, também a praxe do Senado de se fazer presente à Delegação, opina favoravelmente e, nesta ocasião, enaltece os méritos do nobre Senador Bezerra Neto, um dos mais eficientes, brilhantes e produtivos Senadores que compõem esta Casa.

O parecer é, pois, favorável ao deferimento.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — A Comissão de Relações Exteriores, pelo parecer do seu Relator, é favorável ao requerimento encaminhado pelo Sr. Senador Bezerra Neto.

Em votação.

Os Senhores Senadores que aprovam o requerimento queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

Sobre a mesa, requerimento do Sr. Senador Vasconcelos Torres, no qual solicita que na Sessão do dia 11 do corrente, data do 1.º Centenário da Batalha do Riachuelo, o Expediente seja dedicado à página imorredoura da nossa Marinha de Guerra, num comovente preito à memória de Barroso e seus comandados e de exaltação a seu heroísmo, que cobriu de glória imperecível a nossa bandeira e de justo orgulho a nossa nacionalidade.

Em votação o requerimento.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

Está esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Há oradores inscritos.

Tem a palavra o nobre Senador Eurico Rezende.

S. Ex.ª desiste da palavra.

Tem a palavra o nobre Senador Edmundo Levi.

S. Ex.ª desiste da palavra.

Tem a palavra o nobre Senador Cattete Pinheiro.

Não está presente.

Tem a palavra o nobre Senador Aarão Steinbruch.

Também não está presente.

Tem a palavra o nobre Senador Raul Gilberti.

S. Ex.^o desiste da palavra.

Tem a palavra o nobre Senador Josaphat Marinho.

S. Ex.^o desiste da palavra.

Não há mais orador inscrito.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a Sessão, lembrando aos Senhores Senadores que hoje haverá duas Sessões Conjuntas, uma às 21 horas, para leitura de projeto de lei encaminhado ao Congresso Nacional, para tramitação em conjunto, e outra às 21 horas e 30 minutos, para prosseguimento da discussão do Projeto de Lei n.º 5, de 1965, que altera a legislação sobre o Fundo Federal de Eletrificação.

Lembro mais aos Senhores Senadores que amanhã, às 10 horas, igualmente em Sessão Conjunta, será discutido, em segundo turno, o Projeto de Emenda à Constituição n.º 3, de 1965.

Feita esta convocação dos Srs. Membros do Senado Federal, designo para a Sessão ordinária de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 63, de 1965 (n.º 2.704-B/65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sobre a organização, funcionamento e execução dos registros genealógicos de animais domésticos no País, tendo

PARECERES (n.ºs 588 e 589, de 1965), das Comissões

- de Projeto do Executivo, favorável, com as Emendas que oferece, sob n.ºs 1 e 2-CPE e
- de Finanças, favorável e dependendo de pronunciamento
- de Constituição e Justiça, sobre o projeto e as emendas;
- de Projetos do Executivo e
- de Finanças, sobre as emendas de Plenário.

2

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 10, de 1964 (número 155-A/58, na Câmara dos Deputados), que aprova o Acordo para o estabelecimento de um programa de colaboração para o preparo de mapas topo-

gráficos e de cartas aeronáuticas, no Brasil, tendo

PARECERES (n.ºs 619, 620, 621 e 622, de 1965), das Comissões

- de Relações Exteriores, favorável;
- de Segurança Nacional;

1.º pronunciamento: solicitando informações ao Ministério das Relações Exteriores;

2.º pronunciamento: diligência cumprida pela rejeição.

- de Finanças, pela aprovação, com voto em separado do Sr. Senador José Ermírio.

3

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 63, de 1964, originário da Câmara dos Deputados (n.º 157-A, de 1964, na Casa de origem), que aprova o Acordo sobre Privilégios e Imunidades da Agência Internacional de Energia Atômica, tendo

PARECERES favoráveis sob n.ºs 465 a 470, de 1965, das Comissões

- de Constituição e Justiça;
- de Relações Exteriores, favorável, com voto em separado do Sr. Senador José Ermírio.
- de Minas e Energia, contrário.
- de Segurança Nacional e
- de Finanças (com voto em separado do Sr. Senador José Ermírio).

4

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 76, de 1965 (n.º 2.700-B/65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que altera a Lei número 2.743, de 6 de março de 1956, e cria a Campanha de Erradicação da Malária, tendo

PARECERES favoráveis, sob números 687 e 688, de 1965, das Comissões

- de Projetos do Executivo, com Emenda sob números: 1—CPE, 2—CPE;
- de Finanças.

5

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 10, de 1964 (número 710-C/63, na Casa de origem), que

disciplina a aplicação do crédito rural, e dá outras providências, tendo

PARECERES (números 390 a 392, de 1965), das Comissões

- de Agricultura, pela aprovação, com a emenda que oferece e ressalvas do Sr. Senador Antônio Carlos;
- de Economia, pelo arquivamento, por julgá-lo superado, com voto vencido do Sr. Senador José Feliciano;
- de Finanças, pelo arquivamento, por julgá-lo superado.

6

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 57, de 1965 (n.º 2.701-B/65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que estende aos remanescentes da extinta Polícia Militar do ex-Território do Acre os benefícios do atual Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, tendo

PARECERES favoráveis (números 626 e 627, de 1965), das Comissões

- de Projetos do Executivo e
- de Finanças.

7

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 116, de 1963,

que estende aos trabalhadores nos portos de Imbituba e Itajaí, no Estado de Santa Catarina, no que couber, os direitos e vantagens das Leis n.os 288, de 8 de junho de 1948, e 1.756, de 8 de dezembro de 1952, tendo

PARECERES das Comissões

- de Constituição e Justiça

1.º pronunciamento: s/n, de 1963, solicitando audiência do Ministério da Viação e Obras Públicas;

2.º pronunciamento: (depois de cumprida a primeira diligência): n.º 540/64, pela constitucionalidade, com voto vencido do Sr. Senador Argemiro de Figueiredo;

- de Legislação Social
n.º 541/64, favorável;

- de Finanças

1.º pronunciamento: n.º 186/65, solicitando audiência do Ministério da Viação e Obras Públicas (diligência não atendida);
n.º 187/65, favorável.

Está encerrada a Sessão.

(Encerra-se a Sessão às 18 horas e 10 minutos.)

65.^a Sessão da 3.^a Sessão Legislativa da 5.^a Legislatura, em 3 de junho de 1965

PRESIDENCIA DOS SRS. MOURA ANDRADE E CATTETE PINHEIRO

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guilomard — Eduardo Assmar — Edmundo Levi — Zacharias de Assumpção — Cattete Pinheiro — Lobão da Silveira — Eugênio Barros — Sebastião Archer — Victorino Freire — Joaquim Parente — Menezes Pimentel — Vicente Augusto — Dix-Huit Rosado — Ruy Carneiro — Argemiro de Figueiredo — Silvestre Péricles — Hermann Tórres — Dylton Costa — José Leite — Aloysio de Carvalho — Josaphat Marinho — Eurico Rezende — Aurélio Vianna — Benedicto Valladares — Padre Calazans — Lino de Mattos — Moura Andrade — Armando Storni — Pedro Ludovico — Filinto Müller — Milton Menezes — Irineu Bornhausen — Guido Mondin — Daniel Krieger — Mem de Sá.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) — A lista de presença acusa o comparecimento de 36 Srs. Senadores. Havendo número legal, declaro aberta a Sessão.

Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2.^o-Secretário procede à leitura da Ata da Sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O Sr. 1.^o-Secretário lê o seguinte

EXPEDIENTE

AVISOS

DO SENHOR MINISTRO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

— n.^o 704, de 26 de maio, com referência ao Requerimento n.^o 558/64;

DO SENHOR MINISTRO DO TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL

— n.^o 711, de 31 de maio, com referência ao Requerimento n.^o 1.127/63, do Sr. Senador Aarão Steinbruch;

— n.^o 741, de 1.^o do corrente, com referência ao Projeto de Lei da Câmara n.^o 208/57.

OFÍCIOS

DO SR. 1.^o-SECRETARIO DA CAMARA DOS DEPUTADOS

— n.^o 1.369, de 1.^o do mês em curso, nos seguintes termos:

Senhor 1.^o-Secretário:

Com relação ao Ofício n.^o SP/64, datado de 26 de maio de 1955, tenho a esclarecer que o art. 2.^o do Projeto de Lei n.^o 2.652-B/65 (que autoriza a abertura de créditos especiais num montante de Cr\$ 47.033.454.887,40), foi aprovado com a seguinte redação, de acordo com a emenda de Plenário aceita (do Deputado Paulo Macarini), por um lapso não incluída no autógrafa enviado a essa Casa do Congresso:

“Art. 2.^o — Os créditos especiais de que trata a presente Lei serão registrados e distribuídos ao Tesouro Nacional, pelo Tribunal de Contas, observado o disposto no art. 43, da Lei n.^o 4.320, de 17 de março de 1964”

2. Quanto à emenda da Comissão de Constituição e Justiça, de iniciativa do Deputado Rondon Pacheco, informo que foi rejeitada pela Comissão de Redação por contrariar a técnica legislativa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração. Deputado Nilo Coelho.

— n.^o 1 370, encaminhando à revisão do Senado Federal o seguinte projeto:

PROJETO DE LEI DA CAMARA

N.^o 116, de 1965

(N.^o 2.746-B/65, na Câmara)

Lei Orgânica dos Partidos Políticos

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1.^o — A fundação, organização, funcionamento e extinção dos partidos políticos nacionais estão sujeitos às prescrições da presente Lei.

Art. 2.º — Os partidos políticos, pessoas jurídicas de direito público interno, destinam-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo.

Art. 3.º — O partido adquire personalidade jurídica com seu registro pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4.º — A ação do partido será exercida, dentro de seu programa, em nome dos cidadãos que o integram e sem vinculação com a ação de partidos ou governos estrangeiros.

Parágrafo único — Todos os filiados a um partido têm direitos e deveres iguais.

Art. 5.º — É vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem (Constituição, artigo 141, § 13).

Art. 6.º — Os partidos políticos somente poderão permitir que integrem seus quadros ou participem de suas atividades os brasileiros no pleno exercício dos direitos políticos.

CAPÍTULO II

Da função dos partidos

Art. 7.º — O partido político constituir-se-á originariamente de, pelo menos, 3% (três por cento) do eleitorado que votou na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos em 11 (onze) ou mais Estados, com o mínimo de 2% (dois por cento) em cada um.

Art. 8.º — Os fundadores do partido, em número de 101 (cento e um), pelo menos, elegerão uma comissão provisória, no mínimo de 7 (sete) membros, que se encarregará das providências necessárias à obtenção do registro, e da publicação, na imprensa oficial, e 3 (três) vezes, pelo menos, em jornal de grande circulação no País, e, em cada um dos Estados, do manifesto de lançamento, acompanhado do programa e do projeto de estatuto.

§ 1.º — O manifesto indicará o nome, a naturalidade, o número do título e da zona eleitoral, a profissão e a residência dos fundadores, e, bem assim, a constituição da comissão provisória; e será encimado pelo nome do partido e a respectiva sigla.

§ 2.º — Não se formará o nome do partido com aditamentos ou supressões no de qualquer outro, nem com o de pessoas ou suas derivações.

Art. 9.º — A comissão provisória de que trata o artigo anterior designará, em ata, para cada Estado, onde o partido em formação pretenda angariar assinaturas, comissão idêntica que, por sua vez, designará comissões para os Municípios.

Art. 10 — Nas Capitais dos Estados, no Estado da Guanabara e no Distrito Federal, deverão ser pela mesma forma designadas comissões para os distritos, subsidiários ou bairros em que se dividir a respectiva área territorial.

Art. 11 — As assinaturas dos eleitores serão colhidas em duas vias de listas que, obedecendo a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, indiquem o nome e a sigla do partido em formação, o fim a que se destinam, os números dos títulos dos eleitores e os responsáveis pela sua angariação.

Parágrafo único — Cada eleitor somente poderá assinar uma lista, em duas vias. Considera-se, para os efeitos legais, filiado ao partido o eleitor que o fizer.

Art. 12 — Entregues as listas no cartório eleitoral, com pública-forma da ata a que se referem a parte final do artigo 9.º e o artigo 10, o escrivão tomará as seguintes providências:

- I — passará recibo na segunda via da lista e a restituirá ao representante do partido em formação;
- II — verificará se tôdas estão totalmente preenchidas e assinadas, devolvendo as incompletas, no ato, ou por ofício, se a verificação fôr posterior;
- III — apurará, pela segunda via do título ou pela fôlha individual da votação, se coincidem os dados de qualificação do eleitor e se a sua inscrição está em vigor;
- IV — fará o confronto das assinaturas dos eleitores constantes da lista, e da segunda via do título ou da fôlha individual de votação;
- V — certificará que os dados de qualificação e a assinatura coincidem e que a inscrição está em vigor;
- VI — apresentará as listas ao juiz eleitoral, para que sejam visadas;
- VII — anotará no livro de inscrição que o eleitor assinou lista para

registro do partido, indicado este pela sigla;

VIII — remeterá as listas para o Tribunal Regional, acompanhadas de ofício do juiz.

§ 1.º — Se do confronto das assinaturas surgir dúvida quanto à autenticidade da que tiver sido aposta na lista de adesão, o juiz determinará que, autuados os documentos, sejam tomadas as providências legais para se apurar a procedência da dúvida.

§ 2.º — Verificado que a assinatura constante da lista não é do eleitor, os autos serão remetidos ao órgão do Ministério Público, para que os implicados sejam responsabilizados criminalmente.

§ 3.º — Se, ao fazer a anotação mencionada no número VII deste artigo o escrivão verificar que o eleitor já havia assinado lista para registro do mesmo ou de outro partido, comunicará o fato ao juiz para instauração da competente ação penal. Idêntica comunicação, e para igual fim, será feita se as assinaturas do eleitor tiverem sido colhidas pela mesma pessoa.

§ 4.º — O eleitor que assinar lista para formação do novo partido considerar-se-á desligado do a que pertencia.

Art. 13 — No Tribunal Regional Eleitoral, recebidas as listas, a Secretaria fará as devidas anotações no seu fichário geral.

§ 1.º — Verificado que o eleitor já havia assinado a lista de registro do mesmo ou de outro partido na zona de residência, ou em outra para a qual tenha obtido transferência, o fato será comunicado ao juiz eleitoral, para as providências penais cabíveis.

§ 2.º — As listas serão conservadas pelo Tribunal Regional até que seja alcançado o número básico referente ao Estado, quando se fará a remessa ao Tribunal Superior, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3.º — Completado o número básico de assinaturas, o Tribunal Regional, em edital publicado no órgão oficial, e em mais um jornal de grande circulação, assinará o prazo de 15 (quinze) dias, para ampla impugnação do pedido de registro, e conhecimento, afinal, do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4.º — Desde que o partido não pretenda alcançar o número básico em determinado Estado, deverá requerer a remessa das listas ao Tribunal Superior, na ocasião em que julgar suficientes as adesões já anotadas, o que deverá ser feito pelo Tribunal Regional Eleitoral no prazo mínimo de 15 (quinze) dias.

Art. 14 — No Tribunal Superior Eleitoral, à medida em que forem recebidas, as listas de cada Estado serão examinadas e classificadas em cadastro único do registro de partidos, depois de anotado em livro próprio o número de adesões referentes a cada partido e a cada Estado.

Art. 15 — O requerimento de registro, subscrito pelos fundadores do partido, com firma reconhecida, será apresentado ao Tribunal Superior Eleitoral, depois que este estiver de posse das listas de registro com o número de eleitores exigidos no art. 7.º.

§ 1.º — O requerimento será instruído:

I — com pública-forma das atas de que trata a primeira parte do artigo 9.º;

II — com cópia datilografada ou impressa do manifesto de lançamento do programa e do estatuto;

III — com os exemplares das publicações feitas nos termos do artigo 8.º;

IV — com certidão da Secretaria do Tribunal Superior, da qual conste o número de listas e de eleitores apresentados pelo partido;

V — com a prova de constituição da comissão provisória que dirigirá o partido por prazo não excedente de 12 (doze) meses, até que sejam empossados os dirigentes eleitos;

VI — com a prova da nomeação de delegados até o máximo de 5 (cinco), que representem o partido perante o Tribunal Superior.

§ 2.º — Autuado o requerimento, o relator fará publicar edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação.

§ 3.º — Esgotado o prazo das impugnações, o processo deverá ser julgado, improrogavelmente, dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 16 — Deferido o registro, o Tribunal Superior fará imediata comunicação aos Tribunais Regionais, e estes, da mesma forma, aos juizes eleitorais.

§ 1.º — Com a decisão que conceder o registro, o Tribunal Superior publicará o programa, o estatuto e os nomes dos membros da comissão provisória.

§ 2.º — Comunicado o registro aos Tribunais Regionais, estes publicarão as comissões que, designadas na forma do artigo 9.º,

dirigirão os partidos, no Estado e Municípios, até a posse dos diretórios eleitos.

§ 3.º — Até o prazo improrrogável de 12 (doze) meses, contados da data da publicação do registro, o partido deverá apresentar ao Tribunal Superior prova de que obteve o registro de diretórios regionais em 11 (onze) ou mais Estados, sob pena de ter o seu registro cancelado, de ofício.

Art. 17 — Não será permitido registro provisório de partido.

CAPÍTULO III

Do Programa e dos Estatutos dos Partidos

Art. 18 — O programa dos partidos deverá expressar o compromisso de defesa e aperfeiçoamento do regime democrático definido na Constituição.

Art. 19 — Observadas as disposições desta Lei, poderão os partidos políticos estabelecer normas de seu peculiar interesse e fins programáticos, bem como fixar nos respectivos estatutos o número e a categoria dos membros dos órgãos partidários, definirlhes a competência e regular-lhes o funcionamento.

Art. 20 — É proibido aos partidos políticos:

- I — usar símbolos nacionais para fins de propaganda;
- II — ministrar instrução militar e adotar uniformes para seus membros;
- III — autorizar a qualquer de seus órgãos a delegação de poderes.

Art. 21 — Nenhuma alteração, programática ou estatutária, será feita se não for aprovada em convenção nacional, pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único — Satisfeita a exigência do § 2.º do art. 15, a alteração aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral somente entrará em vigor depois de publicada com a decisão que a deferir.

CAPÍTULO IV

Dos Órgãos do Partido

Art. 22 — São órgãos dos partidos políticos:

- I — de deliberação — as Convenções Municipais, Regionais e Nacional;
- II — de direção — os Diretórios Municipais, Regionais e Nacional;
- III — de ação — os Diretórios Distritais;

IV — de cooperação — os Conselhos fiscais, consultivos, departamentos de juventude, estudantis, operários, femininos e outros com a mesma finalidade.

§ 1.º — Em Estado ou Território não subdividido em Municípios, no Distrito Federal e em Municípios de mais de um milhão de habitantes, cada unidade administrativa será equiparada a Município, para efeito de organização partidária.

§ 2.º — Os Diretório Distritais serão organizados pelos Diretórios Municipais.

Art. 23 — A seção municipal constitui a unidade orgânica e fundamental do partido.

Art. 24 — A Convenção Nacional é o órgão supremo do partido.

Art. 25 — É vedado ao Presidente e Vice-Presidente da República, aos Ministros, Governadores e Secretários de Estado e Territórios, Prefeitos e Vice-Prefeitos, o exercício de funções executivas nos Diretórios partidários.

Art. 26 — Os Diretórios terão número ímpar de membros, de 7 (sete) a 51 (cinquenta e um).

Art. 27 — Os mandatos nos órgãos de direção partidária serão de 4 (quatro) anos.

§ 1.º — As comissões executivas serão eleitas pelas convenções simultaneamente com os diretórios.

§ 2.º — O número de membros da comissão executiva não será superior a um terço da composição do diretório.

§ 3.º — Assim, no caso de dissolução do diretório, como no de substituição de um ou mais de seus membros, os substitutos complementarão o período do mandato.

§ 4.º — Não serão permitidas reeleições dos membros das comissões executivas dos órgãos partidários.

Art. 28 — Os órgãos do partido não intervirão nos hierarquicamente inferiores, salvo para:

- I — manter a integridade partidária;
- II — reorganizar as finanças do diretório;
- III — promover a dissolução do diretório ou a destituição parcial ou total de sua comissão executiva, cujos membros forem julgados responsáveis pela violação de normas estatutárias ou

desrespeito à linha partidária fixada em convenção nacional.

Art. 29 — Caberá ao Presidente do Diretório Nacional, do Regional ou do Municipal presidir a respectiva convenção.

Art. 30 — Somente poderão participar das convenções os eleitores inscritos no partido.

§ 1.º — Os partidos enviarão aos juizes eleitorais das respectivas zonas a segunda via das fichas de inscrição de seus filiados.

§ 2.º — Ao receber as fichas de inscrição, que obedecerão modelo uniforme aprovado pelo Superior Tribunal Eleitoral, o escrivão eleitoral procederá, no que for aplicável, de acôrdo com o disposto no artigo 12, sus incisos e parágrafos.

§ 3.º — O eleitor que se desligar de um partido comunicará a sua decisão ao juiz eleitoral, para efeito de anotação na respectiva inscrição.

Art. 31 — Os órgãos de direção serão eleitos na forma prevista no estatuto partidário, observadas as normas da presente Lei.

Art. 32 — Os estatutos partidários deverão, observados os princípios e critérios estabelecidos nesta Lei, sobre a forma de eleição de seus órgãos.

§ 1.º — Para a direção partidária, somente são elegíveis os filiados ao partido pelo menos 6 (seis) meses antes da eleição.

§ 2.º — A eleição dos órgãos de direção e a escolha de candidatos far-se-ão pela convenção, mediante voto direto e secreto.

§ 3.º — É proibido o voto por procuração.

§ 4.º — As convenções e diretórios somente podem deliberar com a presença de maioria absoluta de seus membros.

§ 5.º — O ato de convocação dos órgãos de deliberação e direção, sempre que possível publicado na imprensa, será transmitido aos interessados com direito a voto, e dele constará a data, o local da reunião e a pauta dos trabalhos.

Art. 33 — Poderão constituir-se diretórios somente nos Municípios em que o partido conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados, em condições de participar da eleição:

I — 5% (cinco por cento) do eleitorado, nos Municípios de até 1.000 (mil) eleitores;

II — os 50 (cinquenta) do inciso I e mais 10 (dez) para cada 1.000

(mil) eleitores, nos Municípios até 50.000 (cinquenta mil) eleitores;

III — os 540 (quinhentos e quarenta) dos incisos anteriores e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos Municípios de até 200.000 (duzentos mil) eleitores;

IV — os 1.290 (mil duzentos e noventa) dos incisos anteriores e mais 3 (três) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos Municípios de até 500.000 (quinhentos mil) eleitores;

V — os 2.190 (dois mil cento e noventa) dos incisos anteriores e mais 1 (um) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos Municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) eleitores.

Art. 34 — Para que possa organizar diretório regional, o partido deve possuir diretórios municipais, registrados na Justiça Eleitoral, em pelo menos 1/4 (um quarto) dos Municípios do Estado.

Art. 35 — A constituição do diretório nacional dependerá da existência, no mínimo, de 11 (onze) diretórios regionais registrados na Justiça Eleitoral.

Art. 36 — Os diretórios municipais serão eleitos em convenção partidária, que se realizará em todo o País, de quatro em quatro anos, com a assistência da Justiça Eleitoral, em dia do mês de janeiro por ela designado.

§ 1.º — Da eleição a que se refere este artigo participarão apenas os eleitores do Município, inscritos nos partidos até 3 (três) meses antes da data do pleito.

§ 2.º — As chapas para constituição dos diretórios municipais serão registradas, no juízo eleitoral, até 30 (trinta) dias antes da convenção.

§ 3.º — Os diretórios eleitos serão empossados no primeiro domingo de fevereiro.

Art. 37 — Cada grupo de pelo menos 10% (dez por cento) dos filiados poderão requerer registro de uma chapa completa, da qual constarão o diretório e respectiva comissão executiva e os delegados à convenção regional.

§ 1.º — Poderão ser escolhidos tantos suplentes quantos forem os delegados à convenção regional.

§ 2.º — Recebido o pedido de registro, o juiz determinará ao escrivão que informe se os requerentes representam, pelo menos,

10% (dez por cento) dos filiados ao partido e se os candidatos se acham inscritos sob a mesma legenda partidária e há mais de 6 (seis) meses.

§ 3.º — Se essas condições não tiverem sido preenchidas, o juiz concederá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que os requerentes completem o número de assinaturas ou substituam os candidatos.

§ 4.º — Da decisão que conceder ou denegar o registro, poderão um ou mais candidatos recorrer, no prazo de 3 (três) dias, para o Tribunal Regional Eleitoral. O recurso será remetido àquele Tribunal dentro de 48 (quarenta e oito) horas, e processado nos termos do Código Eleitoral.

Art. 38 — Considerar-se-á eleita a chapa que obtiver a maioria de votos ou, no caso de empate, a que houver sido registrada pelo maior número de filiados.

§ 1.º — Registradas duas chapas, se a menos votada alcançar 1/3 (um terço) dos votos apurados, assegurar-se-á aos candidatos nela inscritos, na ordem do pedido de registro, o direito de compor a terça parte do diretório eleito.

§ 2.º — Se não for obtida votação correspondente ao mínimo fixado para eleição do diretório, o juiz comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral que o partido não preencheu o requisito para obtenção do registro.

§ 3.º — Se a soma dos votos obtidos pelas chapas registradas não alcançar 20% (vinte por cento) da totalidade dos filiados ao partido, não se constituirá o diretório, fazendo-se a necessária comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 39 — As convenções para eleição dos diretórios regionais realizar-se-ão no primeiro domingo de março.

Art. 40 — Constituem a convenção regional:

I — o diretório regional;

II — os delegados municipais;

III — os representantes do partido no Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa.

§ 1.º — Cada Município terá direito a um delegado para cada 1.000 (mil) votos de legenda ou fração superior a 500 (quinhentos), obtidos pela média dos votos da legenda partidária, na última eleição realizada para renovação da Assembléia Legislativa e da Câmara dos Deputados.

§ 2.º — É assegurado aos Municípios onde o partido tiver diretório organizado o direito, no mínimo, de um delegado.

§ 3.º — O Tribunal Regional Eleitoral designará membro efetivo do Ministério Público para acompanhar os trabalhos da convenção, na qualidade de observador, o qual deverá ter assento na mesa diretora, sem, contudo, tomar parte em discussão ou pronunciamentos sobre qualquer matéria, ainda que solicitado.

§ 4.º — O diretório eleito será empossado no primeiro domingo de abril.

Art. 41 — Realizar-se-ão no primeiro domingo de maio as convenções, destinadas à eleição dos diretórios nacionais.

Art. 42 — Constituem a convenção nacional:

I — o diretório nacional;

II — os delegados dos Estados, Distrito Federal e Territórios;

III — os representantes do partido no Congresso Nacional.

§ 1.º — O número dos delegados a que se refere o item II será o dobro de deputados do partido na representação da respectiva circunscrição. Caberá ao diretório regional eleger os delegados.

§ 2.º — Cada seção regional será representada, ao menos, por um delegado.

§ 3.º — O Tribunal Superior Eleitoral designará membro efetivo do Ministério Público, para o fim de que trata o § 3.º do artigo 40.

§ 4.º — O diretório eleito será empossado no primeiro domingo de junho.

Art. 43 — Aos diretórios municipais, regional e nacional, cabe convocar as convenções que, com a assistência e na conformidade das instruções da Justiça Eleitoral, deverão escolher os candidatos a cargos eletivos, respectivamente, nos Distritos e Municípios, dos Estados e da União, e tomar outras deliberações previstas no estatuto do partido.

Art. 44 — Para o efeito do disposto no artigo anterior, constituem a convenção municipal:

I — o diretório municipal;

II — os vereadores e os deputados com domicílio no Município;

III — 3 (três) representantes de cada diretório distrital, se houver;

IV — 1 (um) delegado para cada grupo de 50 (cinquenta) eleitores, se o número de filiados ao partido

não exceder 10.000 (dez mil) e de mais um delegado para cada grupo de 200 (duzentos) eleitores, a partir de 10.001 (dez mil e um) filiados.

Parágrafo único — A credencial dos delegados, além das assinaturas dos eleitores e do número dos seus títulos, deverá ser conferida, à vista das fichas de inscrição partidária, pelo escrivão eleitoral, dentro de 3 (três) dias, a contar de sua apresentação.

CAPÍTULO V

Da Fusão e Incorporação dos Partidos

Art. 45 — Por deliberação das convenções nacionais, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

§ 1.º — No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

I — os diretórios dos partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa;

II — os partidos reunidos em uma só convenção nacional, por maioria absoluta, votarão os projetos e elegerão o diretório nacional, que promoverá o registro do novo partido.

§ 2.º — No caso de incorporação, caberá ao partido, que tiver a iniciativa de propô-la, deliberar, por maioria absoluta de votos, em convenção nacional, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação. Se esta concordar com aquêles, far-se-á, em convenção nacional conjunta, a eleição do novo diretório nacional.

CAPÍTULO VI

Da Extinção dos Partidos

Art. 46 — Extinguir-se-á o partido político por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da convenção nacional, especialmente convocada, a qual requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o cancelamento de seu registro.

Art. 47 — Terá cancelado, por extinção, o seu registro, o partido que, por sua ação, vier a contrariar o registro democrático e os princípios constitucionais que o informam.

Parágrafo único — O cancelamento previsto por este artigo só se tornará efetivo em virtude de decisão transitada em julgado do Tribunal Superior Eleitoral, proferida em processo regular e no qual se assegure ao partido interessado ampla possibilidade de defesa.

Art. 48 — Ainda se cancelará o registro do partido que não satisfizer pelo menos uma das seguintes condições:

I — apresentação de prova, ao Tribunal Superior Eleitoral, no prazo improrrogável de 12 (doze) meses, contados da data de seu registro, de que constituiu legalmente diretórios regionais em, pelo menos, 11 (onze) Estados;

II — eleição de 12 (doze) deputados federais, distribuídos por 7 (sete) Estados, pelo menos;

III — votação de legenda, em eleições gerais para a Câmara dos Deputados, correspondentes, no mínimo, a 3% (três por cento) do eleitorado inscrito no País.

§ 1.º — O cancelamento do registro do partido que não satisfizer as condições previstas neste artigo será processado de ofício pelo Tribunal Superior Eleitoral, 30 (trinta) dias após a proclamação oficial do resultado do pleito.

§ 2.º — O Tribunal Superior Eleitoral sobrestará o andamento do processo de cancelamento por 6 (seis) meses, se o partido estiver para se fundir ou incorporar a outro, desde que o requiera.

Art. 49 — Cancelado o registro, o partido perde a personalidade jurídica, dando-se a seu patrimônio a destinação prevista no estatuto.

Art. 50 — O Tribunal Superior Eleitoral dará imediato conhecimento do cancelamento de registro aos Tribunais Regionais Eleitorais e fará publicar a decisão no prazo de 15 (quinze) dias, no *Diário da Justiça*.

Art. 51 — Cancelado o registro de um partido, subsistem os mandatos dos cidadãos eleitos sob sua legenda, salvo se o cancelamento tiver sido decretado em virtude do preceito do art. 5.º

Parágrafo único — O cancelamento na forma do art. 5.º, do registro de um partido, não importará na cassação dos mandatos de seus representantes que houverem, comprovadamente, se insurgido contra a orientação partidária que motivou o processo.

CAPÍTULO VII

Da Violação dos Deveres Partidários

Art. 52 — Estão sujeitos a penalidades os filiados ao partido que faltarem a seus deveres de disciplina, ao respeito a princípios

programáticos, à proibidade no exercício de mandatos ou funções partidárias.

Art. 53 — Poderá ocorrer a dissolução de diretório no caso de:

- I — violação do estatuto ou do programa ou de desrespeito a qualquer deliberação regularmente tomada pelos órgãos superiores do partido;
- II — impossibilidade de resolver-se grave divergência entre membros do diretório;
- III — má gestão financeira.

Art. 54 — A dissolução somente se verificará após a comprovação do ocorrido, mediante aprovação por 2/3 (dois terços) dos membros do órgão imediatamente superior.

§ 1.º — Da decisão dissolutória caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, para o diretório regional, se o ato fôr de diretório municipal; para o diretório nacional, se de diretório regional, e para convenção nacional, se de diretório nacional.

§ 2.º — As decisões proferidas em grau de recurso serão irrecorríveis.

Art. 55 — As medidas disciplinares são:

- I — advertência;
- II — suspensão de 3 (três) a 12 (doze) meses;
- III — cessação de mandato em órgão partidário;
- IV — expulsão.

§ 1.º — De decisão que impuser penas disciplinares caberá recurso, com efeito suspensivo, para órgão hierárquicamente superior, ressalvada a hipótese do item IV.

§ 2.º — No caso de ser atingido pelas medidas disciplinares previstas nos incisos II e III deste artigo, o membro do partido perde, também, qualquer delegação que haja recebido.

§ 3.º — A penalidade de expulsão só poderá ser edterminada por 2/3 (dois terços) de votos de órgão competente do partido, admitido recurso, com efeito suspensivo, para a Justiça Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

§ 4.º — Da decisão absolutória caberá recurso de ofício para o órgão hierárquicamente superior.

CAPÍTULO VIII

Das Finanças e Contabilidade dos Partidos

Art. 56 — Os partidos organizarão suas finanças, com vista às suas finalidades, de-

vendo, em consequência, incluir nos seus estatutos preceitos que:

- I — habilitem a fixar e apurar as quantias máximas que poderão despende na propaganda partidária e na de seus candidatos;
- II — fixem os limites das contribuições e auxílios de seus filiados.

§ 1.º — Os partidos deverão manter rigorosa escrituração de suas receitas e despesas, indicando-lhes a origem e aplicação.

§ 2.º — Os livros de contabilidade do diretório nacional serão abertos, encerrados e tôdas as fôlhas rubricadas no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3.º — O Tribunal Regional Eleitoral e o juiz eleitoral exercerão a mesma atribuição quanto aos livros de contabilidade dos diretórios do respectivo Estado, do Distrito Federal e Territórios, e dos diretórios municipais das respectivas zonas.

Art. 57 — Os partidos serão obrigados a enviar à Justiça Eleitoral, anualmente, cópia autêntica de seu movimento financeiro, que será publicado no órgão oficial.

Art. 58 — É vedado aos partidos:

- I — receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, procedente de pessoa ou entidade estrangeira;
- II — receber recurso de autoridades ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no inciso I do art. 62;
- III — receber, direta ou indiretamente, qualquer espécie de auxílio ou contribuição das sociedades de economia mista e das empresas concessionárias de serviço público;
- IV — receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição, auxílio ou recurso procedentes de empresa privada, de finalidade lucrativa, nacional ou estrangeira.

Art. 59 — São ilícitos os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, assim como os auxílios e contribuições cuja origem não seja mencionada ou esclarecida.

Art. 60 — A Justiça Eleitoral fiscalizará a corrupção nos processos eleitorais, fazen-

do observar, entre outras, as seguintes normas:

- I — obrigatoriedade de só receberem ou aplicarem recursos financeiros, em campanhas políticas, determinados dirigentes dos partidos e comitês legalmente constituídos e registrados para fins eleitorais;
- II — caracterização da responsabilidade dos dirigentes de partidos e comitês, inclusive do tesoureiro, que responderá, civil e criminalmente, por quaisquer irregularidades;
- III — escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou bens recebidos e aplicados;
- IV — obrigatoriedade de ser conservada pelos partidos e comitês a documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos;
- V — obrigatoriedade de se depositar, no Banco do Brasil, Caixas Econômicas Federais e Estaduais, ou sociedades bancárias de economia mista, os fundos financeiros dos partidos ou comitês e, inexistindo esses estabelecimentos, no banco escolhido pela comissão executiva, à ordem conjunta de um dirigente do partido e de um tesoureiro;
- VI — obrigatoriedade de prestação de contas pelos partidos políticos e comitês, ao encerrar-se cada campanha eleitoral;
- VII — organização de comitês, interpartidários de inspeção, bem como publicidade ampla de suas conclusões e relatórios sobre as investigações a que proceda;
- VIII — obrigatoriedade de remessa das prestações de contas, de que trata o inciso VI, aos comitês interpartidários de inspeção ou ainda às comissões parlamentares de inquérito que solicitarem;
- IX — exigência de registro de todos os comitês que pretendam atuar nas campanhas eleitorais, bem assim dos responsáveis pelos recursos financeiros a serem recebidos ou aplicados;

X — fixação, nos pleitos eleitorais, de limites para donativos, contribuições ou despesas de cada comitê.

§ 1.º — Nenhum candidato a cargo eletivo, sob pena de cassação do respectivo registro, poderá efetuar, individualmente, despesas de caráter político, eleitoral, alistamento, arregimentação, propaganda e as demais definidas pela Justiça Eleitoral, devendo processar todos os gastos através dos partidos ou comitês.

§ 2.º — O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 61 — O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia de mandatário ou delegado de partido, com firma reconhecida, ou de representação do Procurador-Geral ou Regional, ou de iniciativa do Corregedor, determinarão o exame da escrituração de qualquer partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, estejam obrigados os partidos e seus filiados.

Parágrafo único — O Tribunal Superior, sempre que julgar conveniente, mandará verificar se os partidos estão observando os preceitos legais e estatutários atinentes à obtenção e aplicação dos seus recursos.

CAPÍTULO IX

Do Fundo Partidário

Art. 62 — É criado o fundo especial de assistência financeira aos partidos políticos, que será constituído:

- I — das multas e penalidades aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;
- II — dos recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;
- III — de doações particulares, inclusive com a finalidade de manter o instituto a que se refere o artigo 77, inciso V.

Art. 63 — A previsão orçamentária de recursos do fundo partidário deverá ser consignada, no Anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1.º — Os créditos a que se referem este artigo e o inciso II do artigo anterior serão registrados no Tribunal de Contas e automaticamente distribuídos ao Tesouro Nacional.

§ 2.º — O Tesouro Nacional, contabilizando-os como fundo partidário, colocará os créditos no Banco do Brasil S.A., trimestralmente, em conta especial, à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 64 — O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 2.º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos diretórios nacionais dos partidos, obedecendo ao seguinte critério:

I — 20% (vinte por cento) do total do fundo partidário serão destacados por entrega, em partes iguais, a todos os partidos;

II — 80% (oitenta por cento) serão distribuídos proporcionalmente ao número de mandatários que tiverem na Câmara dos Deputados e nas Assembléias Legislativas.

§ 1.º — Nos cálculos de proporção a que alude este artigo, tomar-se-á por base a filiação partidária que constar da diplomação dos candidatos eleitos.

§ 2.º — Quando se tratar de aliança eleitoral anterior, a origem partidária dos representantes será verificada nos documentos que serviram para o registro prévio dos candidatos.

Art. 65 — Da quota recebida, os diretórios nacionais redistribuirão, dentro em 30 (trinta) dias, 80% (oitenta por cento), no mínimo, às suas seções regionais, em proporção ao número de representantes que estas dispuserem nas Assembléias Legislativas, observado o disposto nos parágrafos do artigo anterior.

Parágrafo único — Os diretórios regionais do Distrito Federal e Territórios serão contemplados com a menor quota destinada à seção regional de Estado.

Art. 66 — Da quota recebida, os diretórios regionais, dentro de 3 (três) meses, redistribuirão 60% (sessenta por cento) aos diretórios municipais, proporcionalmente ao número de legendas federais que o partido tenha obtido na eleição anterior em cada município ou em unidade administrativa a ele equiparada.

Parágrafo único — Para o efeito do cálculo da proporcionalidade, a que se refere o artigo, serão computados 50% (cinquenta por cento) das legendas obtidas pelo partido nos Municípios das capitais dos Estados.

Art. 67 — A existência de diretórios partidários será aferida pelo registro, dentro do

prazo do mandato partidário, em órgão competente da Justiça Eleitoral.

Art. 68 — Em caso de cancelamento ou caducidade do registro do diretório nacional de partido, a quota que lhe caberia reverterá ao fundo partidário; se as mesmas circunstâncias ocorrerem com o diretório regional, a reversão far-se-á em benefício do diretório nacional; e, se com o diretório municipal, sua quota será adjudicada ao diretório regional.

Art. 69 — Os depósitos e movimentação do fundo partidário serão feitos, obrigatoriamente, nos estabelecimentos de que trata o inciso V do artigo 60.

Art. 70 — Os recursos não-orçamentários do fundo partidário serão recolhidos em conta especial no Banco do Brasil S.A., à disposição do Tribunal Superior Eleitoral e por este incorporados ao produto da contribuição orçamentária, para efeito da distribuição prevista no artigo 64.

Art. 71 — A aplicação das contribuições destinadas aos diretórios será decidida em reunião plenária dos mesmos.

Art. 72 — Os recursos oriundos do fundo partidário serão aplicados:

I — na manutenção das sedes e serviços dos partidos, vedado o pagamento de pessoal a qualquer título;

II — na propaganda doutrinária e política;

III — no alistamento e eleição;

IV — na fundação e manutenção do instituto a que se refere o inciso V do art. 77.

Art. 73 — Os partidos prestarão contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União, da aplicação dos recursos recebidos no exercício anterior.

§ 1.º — As prestações de contas de cada órgão (municipal, regional ou nacional) serão feitas em volumes distintos, remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2.º — O Tribunal Superior verificará se a aplicação foi realizada nos termos do Código Eleitoral e desta lei, e, com relatório que verse apenas sobre este assunto, encaminhará a prestação de contas para exame e julgamento do Tribunal de Contas da União.

§ 3.º — Os diretórios serão responsáveis pela aplicação dos recursos do fundo partidário.

§ 4.º — A falta de prestação de contas, ou a sua desaprovação, total ou parcial, im-

plicará na perda do direito ao recebimento de novas quotas e, no segundo caso, sujeitará ainda à responsabilidade civil e criminal os membros dos diretórios faltosos.

§ 5.º — O órgão tomador de contas poderá converter o julgamento em diligência, para que o diretório se regularize.

§ 6.º — A Corregedoria da Justiça Eleitoral poderá, a qualquer tempo, proceder a investigações sobre a aplicação do fundo partidário, em qualquer esfera — nacional, regional ou municipal —, adotando as providências recomendáveis.

Art. 74 — Contra resoluções do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do fundo partidário, os diretórios nacionais poderão opor reclamações fundamentadas, dentro em 30 (trinta) dias, para a mesma instância judicial.

Art. 75 — Os partidos políticos gozarão de franquia postal e telegráfica para o serviço de sua correspondência, da isenção de imposto de qualquer natureza e de gratuidade na publicação de atas das reuniões convocatórias para funcionamento de órgãos, documentos relativos à vida jurídica e financeira, e editais, súmulas ou pequenas notas informativas, na imprensa oficial existente na cidade onde estiverem sediados seus órgãos de deliberação e direção, de acordo com instruções a serem baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 76 — O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para completo funcionamento e aplicação do fundo partidário.

CAPÍTULO X

Das Disposições Gerais

Art. 77 — Os partidos terão função permanente, assegurada:

- I — pela continuidade dos seus serviços de secretaria;
- II — pela realização de conferências;
- III — pela promoção, ao menos duas vezes ao ano, no âmbito da circunscrição dos órgãos dirigentes, de congressos ou sessões públicas, para difusão de seu programa, assegurada a retransmissão gratuita pelas empresas transmissoras de radiodifusão;
- IV — pela manutenção de cursos de difusão doutrinária, educação cívica e alfabetização;
- V — pela manutenção de um instituto de instrução política, para formação e renovação de quadros e líderes políticos;

VI — pela manutenção de bibliotecas de obras políticas, sociais e econômicas;

VII — pela edição de boletins ou outras publicações.

Parágrafo único — A gratuidade da transmissão e o programa dos cursos a que se referem os incisos III e V serão regulados em instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 78 — Nos registros do Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas ou das Câmaras Municipais, o representante do povo será inscrito na representação ou partido sob cuja legenda se elegeu ou, no primeiro desses casos, se a eleição tiver resultado de aliança de partidos, sob a legenda de um dos partidos da mesma, que escolher.

Art. 79 — Com exceção dos casos previstos nesta Lei, é proibida a existência de qualquer entidade com fim político ou eleitoral, sem que haja satisfeito os requisitos legais para funcionar como partido.

Art. 80 — Os funcionários das secretarias dos partidos, contratados sob regime de legislação trabalhista, são contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE).

CAPÍTULO XI

Das Disposições Transitórias

Art. 81 — Os atuais partidos promoverão, no prazo de 2 (dois) anos, a sua reorganização e a reforma dos estatutos, nos termos desta Lei, sob pena de cancelamento do registro.

Art. 82 — Enquanto não se reorganizarem os atuais partidos, na forma desta Lei, a constituição dos diretórios partidários processar-se-á segundo as normas dos seus atuais estatutos.

Art. 83 — Os partidos que, em decorrência dos resultados do pleito federal de 1966, não satisfizerem as exigências do art. 48, itens II e III, deverão preencher, até 6 (seis) meses antes da data das eleições gerais de 1970, no que for aplicável, as condições previstas nos arts. 7.º a 17 desta Lei.

Parágrafo único — O partido que não satisfizer as condições estabelecidas neste artigo terá o seu registro cancelado.

Art. 84 — Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

PARECERES

PARECER
N.º 690, de 1965

da Comissão de Serviço Público Civil, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 75/65 (n.º 2.754, de 1965, na Casa de origem), que fixa novos valores para os símbolos dos cargos da Secretaria do TRT da 1.ª Região, e dá outras providências.

Relator: Sr. Aurélio Vianna

O projeto sob exame, que fixa novos valores para os símbolos dos cargos do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, foi encaminhado ao exame do Congresso Nacional, com a Mensagem n.º 9, de 1964, subscrita pelo Presidente do citado órgão judiciário.

As razões que justificam as medidas consubstanciadas na proposição defluem do fato de ter sido concedido aos funcionários públicos do Poder Executivo — e, posteriormente, aos do Legislativo — aumento geral de vencimentos (Lei n.º 4.345, de 1964).

Vale dizer, pois, que o projeto objetiva, tão-somente, atualizar os valores dos símbolos dos cargos da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, consoante a disciplina legal vigente.

Assim, verificando-se que as medidas insertas na proposição estão em conformidade com a sistemática vigorante para os demais órgãos judiciários, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 2 de junho de 1965. — Padre Calazans, Presidente — Aurélio Vianna, Relator — Victorino Freire — Dix-Huit Rosado — José Leite.

PARECER
N.º 691, de 1965

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 75, de 1965.

Relator: Sr. Lobão da Silveira

Pelo presente projeto (art. 1.º), os valores dos símbolos dos cargos do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, fixados pela Lei n.º 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, passam a ser os constantes da tabela ao mesmo anexa.

O salário-família (art. 2.º) passará a ser pago na base de Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros) por dependente.

As vantagens previstas, que entrarão em vigor a partir de 1.º de junho de 1964 (art. 4.º), aplicar-se-ão também (art. 3.º) aos servidores inativos.

Os cargos de carreira e os isolados de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região serão preenchidos (art. 5.º) mediante concursos públicos de provas e títulos, aplicando-se aos funcionários da Secretaria do TRT da 1.ª Região o disposto no art. 15 e seus parágrafos da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964.

Para atender às despesas que motivará, se convertido em lei, o projeto autoriza (art. 7.º) o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho —, Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, o crédito especial de Cr\$ 655.546.871 (seiscentos e cinquenta e cinco milhões, quinhentos e quarenta e seis mil e oitocentos e setenta e um cruzeiros), que será registrado no Tribunal de Contas da União e distribuído ao Tesouro Nacional.

II — a proposição é de iniciativa do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, que a justificou exaustivamente, demonstrando a necessidade da medida pleiteada;

III — aprovado na Câmara, veio o projeto ao Senado, onde já obteve parecer favorável da Comissão de Serviço Público Civil, que lhe apreciou o mérito;

IV — ante o exposto, comprovada a necessidades das providências consubstanciadas no projeto, opinamos pela aprovação deste.

Sala das Comissões, em 2 de junho de 1965. — Irineu Bornhausen, Presidente — Lobão da Silveira, Relator — Argemiro de Figueiredo — Mem de Sá — Antônio Jucá — Pessoa de Queiroz — Lino de Mattos — Eurico Rezende.

PARECER
N.º 692, de 1965

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 79, de 1965 (n.º 818-B/63, na Câmara), que autoriza o Poder Executivo a permutar um terreno de propriedade da União Federal por outros pertencentes ao Município de Guarapuava, Estado do Paraná.

Relator: Sr. Aurélio Vianna

O projeto ora submetido à nossa apreciação decorreu de mensagem do Poder Executivo e visa a obter autorização do Congresso Nacional, para permutar terreno da União por outros pertencentes ao Município de Guarapuava, Estado do Paraná.

Deflui na exposição de motivos, anexada ao projeto original, cogitar a hipótese vertente de terrenos de área aproximadamente igual e de valor quase idêntico.

Cumpra ressaltar, também, que, segundo fazem prova os documentos apensados ao referido processado, a permuta em foco consulta aos interesses de ambas as partes, interessando, por igual, à municipalidade de Guarapuava e ao Exército Nacional.

A Comissão, ante o exposto e calcada, também, no minucioso estudo procedido pelo Ministério da Guerra sobre a operação reivindicada, pronuncia-se favoravelmente ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 2 de junho de 1965. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Aurélio Vianna, Relator — Antônio Jucá — Mem de Sá — Irineu Bornhausen — Pessoa de Queiroz — Lino de Mattos — Eugênio Barros.

PARECER
N.º 693, de 1965

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 80, de 1965 (na Câmara n.º 2.744-B), que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 39.412.700, destinado a atender às despesas com o prosseguimento e conclusão das obras da Alfândega de Itajaí, Santa Catarina.

Relator: Sr. Irineu Bornhausen

O Sr. Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, propõe projeto de lei que autoriza a abertura, ao Ministério da Fazenda, de crédito especial para ocorrer às despesas com as obras de

construção e de conclusão do edifício da Alfândega de Itajaí, em Santa Catarina.

O crédito, na importância de Cr\$ 39.412.700, está plenamente justificado através de exposição de motivos do Sr. Ministro da Fazenda ao Chefe do Poder Executivo. A necessidade do mesmo se faz sentir a fim de que não sejam paralisadas as obras em andamento, que estão sendo executadas à conta do crédito orçamentário inscrito no Orçamento em vigor, no valor de Cr\$ 15 milhões.

Para compensar a despesa proposta no projeto, a Divisão de Obras do Ministério da Fazenda recomendou a inaplicação de parcela global, na importância de Cr\$ 42 milhões, inscrita no Orçamento.

Embora essa inaplicação não seja expressa no projeto em virtude de emenda aprovada pela Câmara, é de se admitir a intenção do poder competente de não empenhar os recursos referidos, que, conforme a especificação orçamentária, destinam-se, segundo vários itens, a construções de Alfândegas, Coletorias e Mesas de Rendas em outras regiões do País.

De qualquer modo, com a aplicação ou não dos mencionados recursos, o que sobressai é a necessidade de prosseguir-se, no exercício em curso, nas obras já adiantadas da Alfândega de Itajaí, no Estado de Santa Catarina, razão pela qual o crédito objeto do presente projeto encontra sua total justificação.

Nessas condições, a Comissão de Finanças opina pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 2 de junho de 1965. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Irineu Bornhausen, Relator — Pessoa de Queiroz — Mem de Sá — Eugênio Barros — Lobão da Silveira — Aurélio Vianna — Lino de Mattos.

PARECER
N.º 694, de 1965

da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 81, de 1965 (Projeto de Lei n.º 2.742-B-65, na Casa de origem), que disciplina o recolhimento, pelo Departamento dos Correios e Telégrafos, de seus saldos orçamentários, já empenhados, e dá outras providências.

Relator: Sr. Jefferson de Aguiar

Atendendo à exposição de motivos do Sr. Ministro da Fazenda, o Sr. Presidente da República submeteu projeto de lei à deliberação do Congresso Nacional, pretendendo

autorizar o Departamento dos Correios e Telégrafos a reter verbas de orçamentos vendidos, até 31 de março do ano subsequente, com a inscrição das dotações em "restos a pagar".

Justificando a medida, foi acentuado pelo Poder Executivo:

"2. Ouvida a respeito, esclarece a Contadoria-Geral da República que, devido às peculiaridades dos serviços do Departamento dos Correios e Telégrafos, poderia ser aplicado através de dispositivo legal o regime especial de que goza o Departamento Federal de Compras, nos termos previstos no art. 43 do Decreto-lei n.º 2.206, de 20-5-40: "verbis"

"Art. 43 — Em casos excepcionais, o Departamento Federal de Compras proporá ao Ministro da Fazenda sejam escrituradas como "Restos a Pagar", em conta distinta, as quantias necessárias ao pagamento de material já encomendado e cuja entrega não se possa realizar, por causas justificadas, dentro do ano financeiro.

§ 2.º — A relação deverá conter:

- a) nome da repartição a que interessa o fornecimento;
- b) o número da requisição e designação especificada da verba ou crédito por onde deva correr a despesa;
- c) nome do credor e importância a receber;
- d) causas que motivaram a não-entrega nos prazos convencionados;
- e) prazo de prorrogação a ser concedido em cada caso.

§ 3.º — Autorizada a transferência para a conta "Restos a Pagar", a Delegação do Tribunal de Contas anotará a importância transferida para o fim de exame e registro das ordens de pagamento a serem expedidas oportunamente a débito da referida conta."

Foi aprovado substitutivo da Comissão de Orçamento, que, a rigor, só aditou ao projeto do Executivo a norma que consta do parágrafo único do art. 2.º do projeto em apreensão, assim redigido:

"O prazo dos contratos e da entrega dos materiais não poderá, em qualquer hipótese, ir além do dia 31 de março do ano seguinte ao orçamento no qual as verbas tenham sido consignadas."

As expressões "convencionais" (letra d do § 2.º do art. 1.º) e "utilizáveis" (art. 2.º) deverão ser retificadas para "convenciona-

dos" e "utilizados", porque os textos se referem realmente a "prazos convencionados" e a "importâncias não utilizadas", como é óbvio e claramente decorre das normas que a proposição adota.

A douda Comissão de Redação poderá alterar as palavras sob censura, no momento oportuno.

Em consequência, a Comissão de Projetos do Executivo opina pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 1.º de junho de 1965. — Lino de Mattos, Presidente — Jefferson de Aguiar, Relator — Mem de Sá — Antônio Carlos — Walfredo Gurgel — Edmundo Levi.

PARECER

N.º 695, de 1965

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 81, de 1965.

Relator: Sr. Mem de Sá

O projeto de lei em causa, originário de mensagem do Sr. Presidente da República, visa a permitir que o Departamento dos Correios e Telégrafos, mediante autorização do Ministro da Viação e Obras Públicas, "em casos excepcionais", escreture como "restos a pagar", em conta distinta, as quantias necessárias ao pagamento de obras e serviços já legalmente contratados e material já encomendado e cuja entrega não se possa realizar, por causas justificadas, dentro do ano financeiro.

Em outras palavras, concede-se ao DCT dispensa de recolher na conta "Receita da União", ao término de cada exercício financeiro, os saldos orçamentários empenhados para a execução de obras e serviços e aquisição de material, cujos prazos de execução ultrapassem o respectivo exercício. Isto só se verificará, como acima foi dito, em casos excepcionais e depois de autorização expressa do Ministro da Viação e Obras Públicas.

Este regime prevalece, na legislação existente, em favor do Departamento Federal de Compras.

Trata-se de benefício, em caráter excepcional, a fim de permitir ao Departamento dos Correios e Telégrafos, tendo em vista suas peculiaridades e a necessidade de lhe facilitar a administração, maior eficiência no cumprimento de suas finalidades.

O projeto, após assegurar, no caput do art. 1.º, a faculdade referida, nos demais dispositivos (três parágrafos ao aludido ar-

tigo e no art. 2.º), disciplina o uso do benefício acautelando a administração fazendária.

Como bem se vê, a proposição não aumenta despesa nem tem maior reflexo na finança pública, pois objetiva norma de administração do âmbito do Poder Executivo, assegurando a um departamento da importância dos Correios e Telégrafos, "em casos excepcionais", um benefício para a eficácia e presteza de seus serviços, de que já desfruta o Departamento Federal de Compras.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, em 2 de junho de 1965. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Mem de Sá, Relator — Antônio Jucá — Irineu Bornhausen — Lino de Mattos — Pessoa de Queiroz — Eugênio Barros — Lobão da Silveira.

PARECER

N.º 696, de 1965

da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 82, de 1965 (n.º 2.740-B/65, na Câmara), que dispõe sobre a série de classes de Pesquisador, e dá outras providências.

Relator: Sr. Antônio Carlos

O projeto ora submetido à nossa apreciação decorreu de mensagem do Poder Executivo e tem por escopo elevar os padrões de vencimentos das classes de Pesquisador.

Segundo revela a exposição de motivos anexa ao anteprojeto, sobre a matéria se pronunciaram, entre outros órgãos da Administração Pública: um Grupo de Trabalho, instituído na Consultoria-Geral da República, integrado de um representante do DASP, um da Consultoria-Geral da República, um do Ministério da Educação e Cultura e um do Conselho Federal de Educação; o Departamento Administrativo do Serviço Público e o Conselho Nacional de Pesquisas.

Todos os pareceres desses órgãos foram acordes em reconhecer a necessidade de atribuir aos Pesquisadores, a serviço das universidades brasileiras, padrão mais condizente com sua condição de técnicos, adquirida após prolongado preparo científico e através de publicações de trabalhos originais de pesquisa pura ou aplicada.

Os Pesquisadores se distinguem, também, dos demais docentes, por um treinamento básico prolongado, além de estágios nos melhores centros nacionais e estrangeiros.

Ressalta do exposto que os Pesquisadores, pelo seu alto índice de preparo técnico-científico e pelos relevantes serviços prestados nas universidades federais, fazem jus ao reajustamento proposto pelo projeto.

A Comissão opina, assim, favoravelmente à proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 2 de junho de 1965. — Jefferson de Aguiar, Presidente em exercício — Antônio Carlos, Relator — Mem de Sá — Walfredo Gurgel — Lino de Mattos — Edmundo Levi.

PARECER

N.º 697, de 1965

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 82, de 1965.

Relator: Sr. Antônio Jucá

O presente projeto originou-se de mensagem do Poder Executivo e tem por objetivo atribuir aos Pesquisadores, a serviço das nossas universidades, padrão mais condigno com o seu alto índice de preparo técnico-científico.

Depreende-se do processado que sobre a matéria foram ouvidos diversos órgãos da Administração Pública, tendo todos opinado favoravelmente à referida melhoria de padrão. Ficou também comprovado que aqueles funcionários se exige, para o exercício da função, prolongado preparo técnico e científico, além da publicação de trabalhos originais de pesquisa pura ou aplicada.

Isso posto, a Comissão, entendendo das mais justas a medida postulada pelo projeto, manifesta-se favoravelmente à proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 2 de junho de 1965. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Antônio Jucá, Relator — Pessoa de Queiroz — Mem de Sá — Lobão da Silveira — Irineu Bornhausen — Eugênio Barros — Lino de Mattos.

PARECER
N.º 698, de 1965

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 86, de 1965 (n.º 2.734-B/65, na Câmara dos Deputados), que autoriza o cancelamento do débito do espólio de Codrato de Vilhena, antigo Diretor-Gerente da Companhia Nacional de Navegação Costeira, incorporada ao Patrimônio Nacional.

Relator: Sr. Eurico Rezende

O projeto em exame, oriundo de mensagem do Poder Executivo, autoriza o cancelamento da dívida de Cr\$ 108.632 (cento e oito mil, seiscentos e trinta e dois cruzeiros), do espólio de Codrato de Vilhena.

2. Codrato de Vilhena, antigo Diretor-Gerente da Companhia Nacional de Navegação Costeira, faleceu sem que pudesse atender ao débito resultante de obras realizadas no prédio de sua residência, na Rua São Francisco Xavier, n.º 214, no Estado da Guanabara. Tais obras foram realizadas ao tempo em que a aludida empresa tinha natureza privada e executadas de ordem de Henrique Lage, em reconhecimento aos bons serviços prestados pelo seu então colaborador, em posto de gerência da importante Companhia.

3. É o que se lê na exposição de motivos do titular da Pasta da Fazenda, que acrescenta, ainda, não possuir a viúva recursos para satisfação da dívida, eis que vive, apenas, da pensão de Cr\$ 500.

4. A matéria, do ponto de vista financeiro, não tem maior expressão. A própria Fazenda Nacional manifesta-se pelo cancelamento do débito, cujo produto, em termos de finanças nacionais, seria inexpressivo.

Objetivamos, apenas, à exigüidade do prazo que nos foi concedido para opinar. A consulta às anotações sobre o andamento do processado comprovam que, fôsse outra a matéria nele versada, e de maior indagação no mérito, não disporíamos de tempo material para apresentar nosso parecer.

Feito este reparo, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 2 de junho de 1965. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Aurélio Vianna, Relator — Antônio Jucá — Mem de Sá — Lobão da Silveira — Irineu Bornhausen — Lino de Mattos — Pessoa de Queiroz — Eugênio Barros.

PARECER
N.º 699, de 1965

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 87, de 1965 (n.º 2.728-B/65, na Câmara), que isenta dos impostos de importação e de consumo equipamento telefônico destinado à Empresa Telefônica de Uberaba S.A.

Relator: Sr. Eurico Rezende

O Projeto de Lei n.º 87, de 1965, originário do Poder Executivo, concede isenção dos impostos de importação e de consumo para equipamento telefônico importado pela Empresa Telefônica de Uberaba S.A.

2. Do exame da matéria, verifica-se que o material em questão, destinado à ampliação de mil linhas na rede telefônica da área da empresa, consta do Certificado de Cobertura Cambial n.º DG-64/28.613, emitido pela Carteira de Câmbio, sendo originário da Suécia.

3. O Conselho de Política Aduaneira, conforme esclarece o Sr. Ministro da Fazenda em sua exposição de motivos, manifestou-se favoravelmente à isenção pretendida.

4. Cumpre salientar ter ficado estabelecido, no art. 2.º da proposição, que o favor não abrange o material com similar nacional.

5. Diante do exposto, tendo em vista, ainda, o alto interesse público de que se reveste o serviço telefônico e que a orientação, tanto do Executivo como do Legislativo, em casos semelhantes, tem sido a de conceder tal isenção, a Comissão de Finanças opina pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 2 de junho de 1965. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Eurico Rezende, Relator — Antônio Jucá — Mem de Sá — Lobão da Silveira — Irineu Bornhausen — Lino de Mattos — Eugênio Barros — Pessoa de Queiroz.

PARECER
N.º 700, de 1965

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei n.º 88, de 1965 (n.º 2.727-B/65, na Câmara), que isenta dos impostos de importação e de consumo equipamento telefônico destinado à Telefônica Pinhal S.A.

Relator: Sr. Lino de Mattos

O presente projeto, de iniciativa do Poder Executivo, visa a isentar dos impostos de importação e de consumo equipamento telefônico destinado à Telefônica Pinhal S.A.

A mensagem esclarece que "a importação foi realizada pela referida empresa antes da reunião (de 9 de março de 1960) da Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC), que aprovou o plano de produção nacional de centrais telefônicas". Trata-se, portanto, de operação antiga, pendente através de Termo de Responsabilidade, numa época em que os critérios se orientavam pelo estímulo à importação desses equipamentos.

Não obstante, poderíamos aduzir que Pínhai (SP) situa-se em região geo-econômica onde predominam transações com pagamento em moeda aos fatores de produção, necessitando, pois, de comunicações rápidas, tipo telefônicas, o que certamente propiciará o avultamento do comércio e, conseqüentemente, a melhoria da arrecadação. Há, por conseguinte, um efeito multiplicador nessa transferência que o Governo Federal faz à região.

Esses são os motivos pelos quais opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 2 de junho de 1965. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Lino de Mattos, Relator — Antônio Jucá — Aurélio Vianna — Lobão da Silveira — Irineu Bornhausen — Mem de Sá — Eugênio Barros — Pessoa de Queiroz.

PARECER
N.º 701, de 1965

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 90, de 1965 (n.º 2.725-B/65, na Câmara), que isenta dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, um automóvel "Chevrolet Impala", de propriedade de Ieda Maria Vargas.

Relator: Sr. Lobão da Silveira

O Sr. Presidente da República, na forma do art. 4.º, caput, do Ato Institucional, enviou ao Congresso Nacional projeto de lei em que se concede isenção dos impostos de importação e de consumo, bem assim da taxa de despacho aduaneiro, relativos a um automóvel "Chevrolet Impala", procedente dos Estados Unidos da América, de propriedade de Ieda Maria Vargas.

A matéria foi aprovada na Câmara com a redação que deu ao art. 2.º a subemenda da Comissão de Economia daquela Casa, determinando que o veículo em questão somente poderá ser objeto de transação comercial após decorridos dois anos de sua liberação pela Alfândega, ou, antes disso, se os respectivos.

Sobre o assunto, assim se manifesta o Sr. Ministro da Fazenda, na exposição de motivos que acompanha a mensagem presidencial:

"A medida proposta tem por objetivo dar tratamento especial à brasileira que, eleita Miss Universo em concurso internacional realizado nos Estados Unidos da América, divulgou, por mais de um ano, o nome do Brasil no exterior, não só na propaganda dos nossos produtos, como ainda despertando o interesse do estrangeiro de conhecer as belezas de nossa terra e hospitalidade do nosso povo."

Em situações semelhantes, favorável tem sido sempre a decisão do Congresso Nacional, razão pela qual recomendamos a aprovação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 2 de junho de 1965. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Lobão da Silveira, Relator — Antônio Jucá — Irineu Bornhausen — Lino de Mattos — Pessoa de Queiroz — Eugênio Barros — Mem de Sá.

PARECER
N.º 702, de 1965

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 91, de 1965 (n.º 2.720-B/65, na Casa de origem), que revigora o crédito autorizado pela Lei n.º 4.271, de 24 de outubro de 1963, para abertura, ao Ministério da Fazenda, do crédito especial de Cr\$ 400.000.000 (quatrocentos milhões de cruzeiros), destinado à integralização da quota de participação da União na Sociedade de Economia Mista "Aços Finos Piratini", correspondente ao exercício de 1962.

Relator: Sr. Pessoa de Queiroz

Pelo presente projeto, fica revigorada, para todos os efeitos, a autorização concedida pela Lei n.º 4.271, de 24 de outubro de 1963, ao Poder Executivo, para abertura, ao Ministério da Fazenda, do crédito especial de Cr\$ 400.000.000 (quatrocentos milhões de cruzeiros), destinado à integralização da quota de participação da União na Sociedade de Economia Mista "Aços Finos Piratini S. A.", correspondente ao exercício de 1962.

A proposição é originária do Poder Executivo e tem seu fundamento na exposição de motivos do Sr. Ministro da Fazenda, que assim justifica a medida proposta:

"Pela Lei n.º 3.792, de 13 de outubro de 1961, foi o Poder Executivo autorizado a

participar da Sociedade de Economia Mista "Aços Finos Piratini S.A.", mediante a subscrição de Cr\$ 1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros), em ações ordinárias.

Para início dos pagamentos da subscrição, a mencionada lei autorizou a abertura de um crédito especial de Cr\$ 200.000.000 (duzentos milhões de cruzeiros), o qual, aberto pelo Decreto n.º 709, de 15 de março de 1962, foi pago.

Disponha a mesma lei que, quanto à integralização da quota de participação, seriam incluídas no Orçamento da União, em cada um dos exercícios de 1962 e 1963, a dotação de Cr\$ 400.000.000 (quatrocentos milhões de cruzeiros).

Acontece que, com referência ao exercício de 1962, o respectivo Orçamento deixou de incluir a dotação específica, o que levou o Poder Executivo a solicitar a concessão de um crédito especial de Cr\$ 400.000.000 (quatrocentos milhões de cruzeiros), atendida através da Lei n.º 4.271, de 24 de outubro de 1962.

Por motivos óbvios, não foi, em tempo oportuno, aberto aquele crédito especial, o que motivou sua caducidade."

A matéria foi objeto de estudos nas Comissões Técnicas da Câmara dos Deputados, sendo aprovada a proposição nos termos propostos pelo Poder Executivo.

Atendidas as razões acima transcritas e, sobretudo, a finalidade do crédito que ora pretende revigora-se, somos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 2 de junho de 1965. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Pessoa de Queiroz, Relator — Antônio Jucá — Irineu Bornhausen — Lino de Mattos — Eugênio Barros — Lobão da Silveira — Mem de Sá.

PARECER
N.º 703, de 1965

da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 92, de 1965 (n.º 2.711-B/65, na Câmara), que dispõe sobre o exercício da atividade hemoterápica no Brasil, e dá outras providências.

Relator: Sr. Jefferson de Aguiar

Consubstanciando as medidas preconizadas na exposição de motivos do Ministro da Saúde, o presente projeto, submetido pelo Sr. Presidente da República à consideração do Congresso, de acordo com o art. 4.º,

caput, do Ato Institucional, tem por objetivo regulamentar o exercício da atividade hemoterápica no Brasil, conforme os preceitos gerais que servem de base à Política Nacional do Sangue.

O art. 2.º define os fundamentos constitutivos dessa Política, prescrevendo, entre outros, o primado da doação voluntária de sangue, a fixação de critérios de destinação do sangue coletado e de seus componentes e derivados; o incentivo à pesquisa científica relacionada com o sangue, e a constituição de reservas hemoterápicas à disposição do Estado.

Estabelece o art. 3.º as normas para o exercício da atividade de hemoterápica, que deverá resultar da conjugação dos serviços executados por organizações oficiais ou de iniciativa particular, órgãos estes classificados em normativos e consultivos, de fiscalização e executivos.

O projeto outorga, ainda, ao Governo Federal a competência exclusiva para disciplinar e controlar a hemoterapia, criando no Ministério da Saúde um órgão, composto de 5 membros, denominado Comissão Nacional de Hemoterapia, com a incumbência de promover, em todo o território nacional, as medidas indispensáveis ao fiel cumprimento dos postulados da Política do Sangue.

O art. 6.º discrimina as múltiplas atribuições cometidas a este novo organismo do Ministério da Saúde, como sejam, entre outras, disciplinar a atividade médica na utilização de doadores, coleta, classificação, manipulação, estocagem, seleção e aplicação de sangue total; fixar a responsabilidade médica sobre a execução da transfusão de sangue; disciplinar a localização das organizações que operam com sangue, com o fim de evitar a solicitação desordenada da doação; estabelecer um regime de prioridades para a destinação do sangue coletado; incentivar a doação voluntária de sangue como dever cívico-social; estimular e auxiliar as organizações que promovem o aliciamento e a utilização de doadores; proteger os doadores não-remunerados; conceder autorização para exportar derivados de sangue; fixar normas para eventual importação de produtos hemoterápicos.

O art. 9.º relaciona os cinco representantes que, designados pelo Presidente da República, deverão integrar a Comissão Nacional de Hemoterapia.

O Projeto, nos arts. 10 e 11, dispõe sobre a estrutura administrativa da Comissão Nacional de Hemoterapia, referindo-se, em seguida, ao crédito especial de 50 milhões de

cruzeiros, destinado às despesas de instalação desse órgão, aquisição de móveis, máquinas, aparelhos etc.

A Política Nacional do Sangue e a instituição da Comissão Nacional de Hemoterapia, de que trata o projeto, resultaram de estudos levados a efeito pelo Grupo de Trabalho formado por proposta do Ministério da Saúde.

Os pontos fundamentais dessa Política, fixados nas atribuições acima referidas, atendem às diretrizes daquela Secretaria de Estado, que vê imperiosa necessidade de se traçar bases legais a uma Política Nacional de Sangue capaz de definir os sistemas de organização responsáveis pelo provimento e distribuição adequados de sangue e de seus componentes.

A necessidade da definição legal de uma Política do Sangue evidencia-se pela natureza da matéria, que diz respeito aos mais essenciais interesses da pessoa humana e da coletividade, exigindo, conseqüentemente, a proteção e a defesa do Estado.

O sangue constitui, efetivamente, matéria-prima de mais alta importância, não se justificando, pois, que, à falta de uma legislação específica, fique ela exposta à exploração da ganância de tantas pessoas e à ausência de requisitos técnicos indispensáveis à preservação da saúde humana.

Produto vital e de difícil obtenção, impõe-se, por isso mesmo, a instituição de um órgão permanente de alto nível, como a Comissão Nacional de Hemoterapia, com a incumbência de supervisionar-lhe as atividades, assegurando o seu disciplinamento e o exato cumprimento das disposições adotadas para a defesa da saúde pública.

A vista do exposto esta Comissão é de parecer que o projeto deve merecer a aprovação do Senado Federal.

Sala das Comissões, em 1.º de junho de 1965. — Lino de Mattos, Presidente — Jefferson de Aguiar, Relator — Mem de Sá — Antônio Carlos — Walfredo Gurgel — Edmundo Levi.

PARECER
N.º 704, de 1965

da Comissão de Finanças, sobre o
Projeto de Lei da Câmara n.º 92, de 1965.

Relator: Sr. Lino de Mattos

Nos termos dos artigos 102-A e 120 do Regimento Interno, cabe à Comissão de Finanças manifestar-se sobre o presente projeto, encaminhado pelo Poder Executivo, na

forma do art. 4.º do Ato Institucional, e que dispõe sobre o exercício da atividade hemoterápica no Brasil.

A proposição, que consubstancia as conclusões dos estudos realizados pelo Grupo de Trabalho formado por proposta do Ministério da Saúde, define os pontos fundamentais da Política Nacional do Sangue e constitui um órgão permanente de alto nível — a Comissão Nacional de Hemoterapia — incumbido da supervisão de todas as atividades referentes ao sangue, com o objetivo de garantir-lhe o disciplinamento e o cumprimento das disposições adotadas para a defesa da saúde pública.

A exposição de motivos do titular da Saúde, que acompanha o projeto, encarece a necessidade inadiável de se fixar, através de preceitos legais, uma Política Nacional do Sangue capaz de assegurar os essenciais interesses da saúde do povo, que cada vez mais está exigindo a proteção e a defesa do Estado.

Deplora mesmo aquele Ministério que, até hoje, não existam normas que regulem a espécie, deixando-se que o sangue, matéria-prima de tanta importância e elemento vital de salvação de tantas vidas humanas, fique exposto à exploração da ganância de especuladores e seja manipulado, muitas vezes, sem os cuidados necessários e sem a observância de requisitos técnicos que possam evitar riscos à saúde da coletividade.

Analisando-lhe o mérito, a dita Comissão de Projetos do Executivo já se manifestou favoravelmente.

O aspecto financeiro do projeto refere-se à abertura de crédito especial de cinquenta milhões de cruzeiros, destinado às despesas de instalação da Comissão Nacional de Hemoterapia, à aquisição de móveis, máquinas, aparelhos e utensílios, bem como ao pagamento de alugueres, diárias e gratificações de representação dos membros dessa Comissão.

Determina, ainda, o projeto, que a utilização do crédito dependerá do Plano de Aplicação, elaborado pela Comissão Nacional de Hemoterapia e aprovado pelo Ministério da Saúde.

A justificativa do crédito decorre da necessidade da criação de um órgão permanente, como a Comissão Nacional de Hemoterapia, com as altas atribuições de supervisionar as atividades relativas ao sangue, assegurar-lhes o disciplinamento, fixar os requisitos mínimos a que devem subordinar-se as instalações das organizações de sangue, estabelecer prioridades para a desti-

nação e fornecimento do sangue coletado e de seus derivados.

Em face da importância do projeto, de seus altos desígnios e da necessidade imperiosa da adoção das medidas que êle preconiza, a Comissão de Finanças opina pela sua aprovação, nos termos em que foi proposto.

Sala das Comissões, em 2 de junho de 1965. — Irineu Bornhausen, Presidente — Lino de Mattos, Relator — Lobão da Silveira — Pessoa de Queiroz — Eugênio Barros — Antônio Jucá — Argemiro de Figueiredo — Mem de Sá.

PARECER
N.º 705, de 1965

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 105, de 1965 (n.º 2.756-B/65, na Câmara dos Deputados), que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério das Relações Exteriores, crédito especial de Cr\$ 370.000.000 (trezentos e setenta milhões de cruzeiros), para atender às despesas decorrentes da realização da Segunda Conferência Internacional Extraordinária.

Relator: Sr. Antônio Jucá

O Chefe do Governo apresentou ao Congresso, acompanhado de exposição de motivos do Sr. Ministro da Fazenda, o presente projeto de lei, que autoriza a abertura de crédito especial de Cr\$ 370.000.000 (trezentos e setenta milhões de cruzeiros), para atender às despesas decorrentes da realização da Segunda Conferência Interamericana Extraordinária.

Determina, ainda, a proposição que o mencionado crédito, aberto na forma do art. 44 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, será registrado, automaticamente, pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Deu origem à iniciativa governamental a exposição de motivos do Ministro das Relações Exteriores, que, justificando o crédito, assim declara:

“Tendo em vista a natureza da Conferência — órgão supremo do Sistema Interamericano —, que se reúne 11 anos após a Conferência de Caracas (1954), é inequívoca a repercussão internacional do certame e fácil de prever a afluência de delegações numerosas integradas por elementos do mais alto nível. Virá, também, toda a cúpula direcional da União Pan-Americana (Secretariado

da OEA), pretendendo, outrossim, o Governo enviar convite ao Secretário-Geral das Nações Unidas. Na categoria de observadores, além da presença dos dirigentes dos principais organismos mundiais (como a FAO, UNESCO, o Fundo Monetário, BIRD, GATT etc.) e regionais (BID, RSP, CEPAL etc.), e nos termos das normas aprovadas pelo Conselho da OEA, o Governo deverá convidar governos de países não-membros da OEA que manifestaram desejo específico de participar dos trabalhos, naquela categoria.

Espera-se, ainda, o afluxo maciço de representantes da imprensa internacional, concurso estimado conservadoramente em cerca de 400 pessoas.

O esquema elaborado pelo Itamarti, assim, prevê instalações, serviços, comodidades diversas, para 1.200 pessoas.

Tal previsão levou em conta, ademais, a eventualidade de se prorrogar a duração da Conferência — ora calculada em 17 dias (20 de maio a 6 de junho) — mais uma semana, caso os debates em torno dos temas econômicos ou a realização consecutiva da III Conferência Extraordinária para a reforma da Carta da OEA assim o determine.

A dotação fixada no orçamento do Ministério das Relações Exteriores destinada ao atendimento de despesas com representação em Congressos, Conferências e Reuniões Internacionais a se realizarem no Brasil não comporta os ônus com a realização da Conferência, por ter sido esta decidida muito após a aprovação da Lei de Meios para o ano de 1965.”

O Sr. Ministro da Fazenda, julgando relevantes as razões aduzidas pelo titular da Pasta das Relações Exteriores, manifestou-se favorável ao encaminhamento do pedido de crédito.

Como se vê, a medida inserta no projeto é daquelas que dispensam maiores comentários, dada a evidência de sua necessidade.

O parecer da Comissão de Finanças é, pelas razões expostas, favorável à aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 2 de junho de 1965. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Antônio Jucá, Relator — Mem de Sá — Irineu Bornhausen — Lobão da Silveira — Lino de Mattos — Eugênio Barros — Pessoa de Queiroz.

PARECER
N.º 706, de 1965

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei n.º 98, de 1965, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Estado-Maior das Forças Armadas, o crédito especial de Cr\$ 650.189,50 (seiscentos e cinquenta mil, cento e oitenta e nove cruzeiros e cinquenta centavos), para atender às despesas com o enquadramento de seu pessoal civil.

Relator: Sr. Argemiro de Figueiredo

Na forma do artigo 67 da Constituição da República, combinado com o artigo 4.º do Ato Institucional, o Presidente da República enviou mensagem ao Congresso Nacional submetendo à sua apreciação o Projeto de Lei n.º 98, de 1965, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Estado-Maior das Forças Armadas, o crédito especial de Cr\$ 650.189,50 (seiscentos e cinquenta mil, cento e oitenta e nove cruzeiros e cinquenta centavos), para atender às despesas com o enquadramento do seu pessoal civil.

A exposição de motivos do Ministério da Fazenda, de que vem acompanhada a mensagem presidencial, esclarece que o crédito solicitado destina-se a atender ao pagamento de diferença de vencimentos e vantagens ao pessoal civil do Estado-Maior das Forças Armadas, em face do Decreto n.º 50.030, de 28 de novembro de 1963, que retificou o enquadramento daqueles servidores.

Esclarece, ainda, o Ministério que não há recursos legais adequados para o atendimento daquela despesa, e que só o crédito especial será a solução do problema.

Em face do exposto, como se objetiva o cumprimento de obrigações da União para com funcionários seus, a Comissão de Finanças é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 98, de 1965.

Sala das Comissões, em 2 de junho de 1965. — Irineu Bornhausen, Presidente — Argemiro de Figueiredo, Relator — Mem de Sá — Antônio Jucá — Lino de Mattos — Pessoa de Queiroz — Lobão da Silveira — Eugênio Barros.

PARECER
N.º 707, de 1965

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 99, de 1965 (n.º 2.751-B/65, na Câmara), que isenta a Fábrica Nacional de Motores S.A. de impostos federais, e dá outras providências.

Relator: Sr. Mem de Sá

O projeto em exame, de iniciativa do Poder Executivo, objetiva revigorar, pelo pra-

zo de dez anos, em favor da Fábrica Nacional de Motores S. A., a isenção fiscal a que se refere o § 2.º do art. 5.º do Decreto-Lei n.º 8.699, de 16 de janeiro de 1946, com exclusão do imposto de renda, determinando, outrossim, sejam cancelados os débitos fiscais, inclusive os resultantes de multas, existentes contra aquela empresa, qualquer que seja a fase em que se encontrarem os processos respectivos.

A mensagem presidencial, que enviou a matéria à consideração do Congresso Nacional, está acompanhada de exposição de motivos do Sr. Ministro da Fazenda, na qual, reportando-se a pareceres da Divisão do Imposto de Renda, da Diretoria das Rendas Internas e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprova a concessão da isenção pleiteada.

Na Câmara dos Deputados, com pareceres pela constitucionalidade, da Comissão de Constituição e Justiça, e favoráveis, das Comissões de Economia e de Finanças, foi a proposição aprovada sem quaisquer restrições.

Como oportunamente assinala o Deputado Roberto Saturnino, Relator da matéria na Comissão de Economia da Câmara, a simples consideração de que a cobrança de imposto federal a uma sociedade quase integralmente estatal implica em mera transferência de rendas da União para a mesma União justifica, plenamente, a concessão da isenção, tanto mais se levarmos em conta que, em assim agindo, estaremos eliminando uma operação destituída de qualquer sentido.

Recomendamos, assim, a aprovação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 2 de junho de 1965. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Mem de Sá, Relator — Antônio Jucá — Irineu Bornhausen — Pessoa de Queiroz — Lino de Mattos — Eugênio Barros — Lobão da Silveira.

PARECER
N.º 708, de 1965

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 101, de 1965 (n.º 2.741-B/65, na Câmara), que isenta dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, materiais destinados à Liga de Amadores Brasileiros de Radioemissão (LABRE).

Relator: Sr. Argemiro de Figueiredo

Pela Mensagem n.º 162, de 1965, o Sr. Presidente da República, com fundamento no

art. 67 da Constituição da República, combinado com o art. 4.º do Ato Institucional, submeteu à deliberação do Congresso o Projeto de Lei n.º 101, de 1965, que isenta dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, materiais destinados à Liga de Amadores Brasileiros de Radioemissão (LABRE).

A mensagem vem acompanhada de exposição de motivos do Ministério da Fazenda, em que se realçam os serviços prestados pelo radioamadorismo do Brasil não só às Forças Armadas do País, auxiliando a missão de resguardar a segurança nacional, como às populações em geral, nos casos de emergência, inundações, acidentes graves etc.

A Liga significa a arregimentação de todos os radioamadores do Brasil. A ela foi conferida, pelo Decreto-Lei n.º 5.628, de 29 de junho de 1943, a função de Reserva dos Serviços de Transmissões do Exército e de Radiocomunicações da Aeronáutica.

Os materiais sobre que incide a isenção constam de lista anexa ao processo e chegaram ao Recife pelo vapor "Fortuna", a 25 de abril de 1964.

A Comissão de Finanças, tendo em vista a nobre missão dos radioamadores brasileiros, os serviços prestados à comunidade, e considerando a conveniência do melhor aparelhamento técnico dos instrumentos de comunicação por eles utilizados, é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 101, de 1965.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 2 de junho de 1965. — Irineu Bornhausen, Presidente — Argemiro de Figueiredo, Relator — Mem de Sá — Antônio Jucá — Lino de Mattos — Pessoa de Queiroz — Eugênio Barros — Lobão da Silveira.

PARECER
N.º 709, de 1965

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 93, de 1965 (na Câmara, n.º 2.687-B/65), que modifica a Lei n.º 3.760, de 25 de abril de 1960, que concede a pensão especial de Cr\$ 40.000 (quarenta mil cruzeiros) à viúva e filhos do Senador Lameira Bittencourt.

Relator: Sr. Antônio Jucá

O presente projeto, de autoria do nobre Deputado Rondon Pacheco, visa a manter por inteiro o valor da pensão especial concedida à viúva e filhos do saudoso Senador Lameira Bittencourt pela Lei n.º 3.760, de 25 de abril de 1960.

A proposição modifica o art. 2.º da referida lei, transformando o parágrafo único em § 1.º e acrescentando mais os seguintes parágrafos:

“§ 2.º — Perderá o direito à parte que lhe couber na pensão:

- a) o filho ou filha que passar a perceber vencimentos ou salários dos cofres públicos federais, estaduais ou municipais, de órgão autárquico ou sociedade de economia mista;
- b) o filho que atingir a maioridade civil, salvo se inválido;
- c) a filha que se casar.

§ 3.º — Em caso de falecimento ou da perda da pensão prevista nas letras a, b e c do parágrafo anterior, a parcela respectiva reverterá à viúva, observada a condição estabelecida no parágrafo único do art. 2.º da referida lei.”

A modificação proposta no projeto tem por fim a reversão à viúva das parcelas referentes à perda da pensão, prevista nas letras a, b e c do § 2.º

A medida proposta não implica em ônus para o Erário.

Assim sendo, somos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 2 de junho de 1965. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Antônio Jucá, Relator — Mem de Sá — Lobão da Silveira — Pessoa Queiroz — Lino de Mattos — Eugênio Barros — Irineu Bornhausen.

PARECER
N.º 710, de 1965

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 74, de 1964, que modifica a redação de dispositivo da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Relator: Sr. Heribaldo Vieira

O Senador Adalberto Sena é o autor do Projeto de Lei n.º 74, de 1964. A proposição visa a corrigir erros de redação existentes no § 2.º da Lei n.º 4.024, de 1961, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, substituindo as palavras "Lei especial" por "O Poder Executivo" e "contribuição" por "constituição".

O dispositivo citado está assim escrito:

“§ 2.º — Em caso de extinção da fundação o seu patrimônio reverterá ao Estado.”

Como se vê, as palavras mencionadas não existem no citado parágrafo.

Houve evidente equívoco do autor do projeto. Queria, evidentemente, referir-se ao § 3.º, que assim está redigido:

“§ 3.º — Lei especial fixará as normas da contribuição destas fundações, organização de seus conselhos diretores e demais condições a que ficam sujeitas.”

Ressalvado o engano, tem tóda a procedência a proposição. A matéria constante do dispositivo citado extravasa do âmbito da lei para pertencer ao dos regulamentos, atribuídos ao Poder Executivo (art. 87, I, da Constituição Federal).

Por outro lado, não padece dúvida que a palavra **contribuição**, usada no dispositivo, não tem sentido. Não se trata de “normas de contribuição destas fundações”, e sim de “normas de constituição destas fundações”, organização de seus conselhos-diretores etc.

Assim, somos favoráveis à aprovação do projeto, pois nada há que o prejudique na esfera jurídico-constitucional, desde que nê-le se corrija o equívoco, com a aprovação da seguinte:

EMENDA N.º 1

Onde se lê “§ 2.º”, diga-se “§ 3.º”. No caput do art. 1.º e no parágrafo transcrito.

Sala das Comissões, em 28 de abril de 1965.
— Afonso Arinos, Presidente — Heribaldo Vieira, Relator — Aloysio de Carvalho — Argemiro de Figueiredo — Josaphat Marinho — Menezes Pimentel — Bezerra Neto.

PARECER N.º 711, de 1965

da Comissão de Serviço Público Civil, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 74, de 1964.

Relator: Sr. Aurélio Vianna

O Projeto de Lei n.º 74, de autoria do Senador Adalberto Sena, corrige senões encontrados no § 3.º, art. 21, da Lei n.º 4.024, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

VeZ por outra, nas duas Casas do Congresso Nacional, verificam-se êsses pequenos deslizes nas redações finais de projetos, pequenos deslizes que os alteram muitas vêzes profundamente.

No caso vertente, substituiu-se a palavra **constituição** por **contribuição**, o que alterou o sentido da frase e o pensamento do legislador.

Também empregou-se a expressão “Lei especial”, quando dever-se-ia, segundo o autor

da proposição em debate, ter empregado a “Poder Executivo”, de vez que a regulamentação de que trata o § 3.º do art. 21 da lei em causa deve ser atribuição daquele Poder e não da competência privativa do Legislativo.

A Comissão de Constituição e Justiça, na exposição feita pelo relator, deixou claro o equívoco do autor da proposição, quando faz referência ao § 2.º da Lei n.º 4.024, quando deveria ter proposto a retificação do seu § 3.º

Parecer:

Pela aprovação do projeto, com a emenda proposta pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em 2 de junho de 1965.
— Padre Calazans, Presidente — Aurélio Vianna, Relator — Victorino Freire — Dix-Huit Rosado — José Leite.

PARECER N.º 712, de 1965

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 22, de 1965, que modifica a Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

Relator: Sr. Aloysio de Carvalho

O Projeto de Lei do Senado n.º 22, de 1965, de autoria do nobre Senador Vasconcelos Torres, dá nova redação ao art. 35 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), no sentido de tornar obrigatória, no texto do ato de nomeação de funcionário para cargo cujo provimento exija diploma de conclusão de curso superior, referência especial ao respectivo título profissional, bem assim em todos os demais atos administrativos atinentes à sua vida funcional. Por sua vez, em parágrafo único ao mesmo artigo 35, dispõe o projeto que, “ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual”.

Alega-se, na justificativa, ser estranho que, generalizada, cada vez mais, a orientação do Legislativo como da própria administração, de valorizar por diferentes modos, a presença no serviço público dos cidadãos possuidores de formação universitária, não se faça a essa circunstância a mais leve alusão, no contexto dos atos administrativos que a êles dizem respeito, como se procede, por exemplo, na esfera militar.

O art. 35 do mencionado Estatuto contém uma só regra, aquela que pelo projeto passa a constituir parágrafo único do artigo. O conteúdo dêste é que representa a inovação trazida pelo projeto. No mesmo Estatuto, o

artigo 22 indica os requisitos que se tornam precisos para a posse de alguém em cargo público, destacando-se, no item IX, o preenchimento de condições especiais prescritas em lei ou regulamento para determinados cargos ou carreiras, a posse de diploma de curso superior. Em verdade, nenhuma outra disposição se encontra na lei reguladora do serviço público federal envolvendo ou relacionando-se com a matéria objeto do presente projeto. Assim também na Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960, que dispôs sobre a classificação de cargos do Serviço Público Civil do Poder Executivo, nem, ao que nos conste, em diplomas posteriores, modificativos das duas leis em causa.

Nada há a opor ao projeto, do ponto de vista da sua constitucionalidade.

Sala das Comissões, em 27 de abril de 1965. — Afonso Arinos, Presidente — Aloysio de Carvalho, Relator — Argemiro de Figueiredo — Bezerra Neto — Edmundo Levi.

PARECER
N.º 713, de 1965

da Comissão de Serviço Público Civil,
sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 22,
de 1965.

Relator: Sr. Aurélio Vianna

O projeto de lei apresentado pelo ilustre Senador Vasconcelos Torres tem como escopo "valorizar de diferentes modos a presença no serviço público dos cidadãos possuidores de formação universitária".

O projeto não aumenta salários, não traça normas às atividades profissionais de cada qual, nem as regula, apenas assegura ao funcionário referência obrigatória ao seu título profissional no texto do ato de sua nomeação e em todos os demais atos administrativos referentes à sua vida profissional.

Embora não seja partidário da tese exclusivista de que a falta de referência obrigatória ao título profissional desvaloriza "a presença no serviço público dos cidadãos possuidores de formação universitária", não vejo por que não se aprovar a proposição Vasconcelos Torres, que tanto demonstra da preocupação do seu autor pela valorização do funcionário possuidor de diploma universitário.

Parecer: pela aprovação do projeto, com a seguinte redação, inspirada no parecer do Senador Aloysio de Carvalho:

"Art. 1.º — O art. 35 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, passa a vigorar com a seguinte redação:

"No texto do ato de nomeação de funcionário público civil da União

para cargo cujo provimento exija diploma de conclusão de curso superior, bem assim em todos os demais atos administrativos atinentes à sua vida funcional, é obrigatória referência especial ao respectivo título profissional."

Parágrafo único — Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Como se verifica, o parágrafo único, que é reprodução fiel do art. 35 da Lei n.º 1.711, bem como o art. 2.º, conservam a sua redação original.

Sala das Comissões, em 2 de junho de 1965. — Padre Calazans, Presidente — Aurélio Vianna, Relator — Victorino Freire — Dix-Huit Rosado — José Leite.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) — Está finda a leitura do Expediente. (Pausa.)

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO
N.º 303, de 1965

Sr. Presidente:

Nos termos do Regimento Interno, requero ao Poder Executivo, através da SUNAB e do Banco do Brasil S.A., as seguintes informações:

- 1.º) se a organização frigorífica conhecida como Grupo Fialdini, de São Paulo, está sob intervenção governamental e de que autoridade ou órgão;
- 2.º) qual o montante da dívida vencida ou a vencer do Grupo Fialdini para com o Banco do Brasil S.A.;
- 3.º) se o Banco do Brasil S.A. concedeu ou está planejando a concessão de refinanciamento de cerca de oito bilhões de cruzeiros (Cr\$ 8.000.000.000) para que voltem a funcionar os frigoríficos do citado Grupo;
- 4.º) se o Banco do Brasil S.A. tem conhecimento de anterior concordata ou falência da organização Fialdini ou de algum de seus Diretores.

Justificação

O idôneo e bem informado "O Estado de São Paulo", de 29 de maio último, página 15, assim finaliza nota intitulada "Gado": "prêmio para ineficiência e sonegação!"

Agora chega-nos a informação alarmante de que a SUNAB teria convencido o Banco do Brasil de fornecer àquele Grupo falido a quantia de 8 bilhões de cruzeiros com o objetivo de reiniciar as suas atividades, possibilitando-lhe compra de gado à vista, por não existir, evidentemente, nenhum pecuarista disposto a lhe entregar novamente mercadoria em confiança. Como, por falta de capital de giro causada pela própria inflação, não há no Brasil nenhum frigorífico ou matadouro em condições de pagar gado à vista, tal transação daria àquele Grupo uma vantagem colossal sobre as empresas que até agora têm agido corretamente para com os invernistas e para com o Fisco, inflacionando também o mercado de gado e carne que já chegou a uma normalização.

Além disso, significaria premiar a ineficiência e a sonegação, defeitos que a política econômico-financeira da Revolução visa a combater.

Sala das Sessões, 3 de junho de 1965. —
Atílio Fontana.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) — O requerimento lido não depende de deliberação do Plenário. Será publicado e, após, despachado pela Presidência. (Pausa.)

Há, ainda, outro requerimento que vai ser lido.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO N.º 304, de 1965

Sr. Presidente:

Requeiro, na forma regimental, que me sejam concedidos mais 30 dias da licença que requeri para tratamento de saúde, juntando para os devidos fins os atestados médicos que justificam este pedido de prorrogação.

Sala das Sessões, 3 de junho de 1965. —
Júlio Leite.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) — De acordo com a deliberação do Plenário, será concedida a prorrogação solicitada. (Pausa.)

A Presidência deferiu, hoje, os seguintes requerimentos de informações apresentados na Sessão de ontem:

Do Sr. Senador Vasconcelos Torres:

— n.º 295 — ao Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas;

— n.º 296 — ao Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social;

— n.º 297 — ao Sr. Ministro da Fazenda;

— n.º 298 — ao Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas.

Do Sr. Senador Aarão Steinbruch:

— n.º 300 — ao Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social. (Pausa.)

Comparecem mais os Srs. Senadores:

Josué de Souza — José Cândido — Sigefredo Pacheco — Antônio Jucá — Walfredo Gurgel — Pessoa de Queiroz — Heribaldo Vieira — Jefferson de Aguiar — Raul Giuberti — Miguel Couto — Aarão Steinbruch — Vasconcelos Torres — Afonso Arinos — Gilberto Marinho — Faria Tavares — Nogueira da Gama — Lopes da Costa — Mello Braga — Antônio Carlos — Atílio Fontana.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) — Realizar-se-á em Buenos Aires, no próximo dia 7, a Reunião Plenária do Parlamento Latino-Americano. Foi eleito, na reunião anterior, o Sr. Senador Eurico Rezende como delegado representante do Brasil, juntamente com o Sr. Deputado Nelson Carneiro.

A Câmara dos Deputados designou o Sr. Deputado Nelson Carneiro para que cumprisse o compromisso assumido. Ao Senado Federal cabe fazer o mesmo. Assim, designo o Sr. Senador Eurico Rezende para dar prosseguimento à delegação que exerce junto ao referido congresso. S. Ex.^a deverá encaminhar à Mesa o seu requerimento pedindo autorização para ausentar-se do País, a fim de que o Senado o aprecie.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 63, de 1965 (n.º 2.704-B, de 1965, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sobre a organização, funcionamento e execução dos registros genealógicos de animais domésticos no País, tendo

PARECERES (n.ºs 588 e 589, de 1965) das Comissões

— de Projetos do Executivo, favorável, com as emendas que oferece, sob n.ºs 1 e 2-CPE; e

— de Finanças, favorável; e dependendo de pronunciamento

— de Constituição e Justiça, sobre o projeto e as emendas;

— de Projetos do Executivo e de Finanças, sobre as emendas de Plenário.

É Relator na Comissão de Constituição e Justiça e na de Finanças o Sr. Senador Eurico Rezende. S. Ex.^a tem a palavra para pronunciar o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e, em seguida, o da Comissão de Finanças.

O SR. EURICO REZENDE — (Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, o projeto cuida de disciplinar a organização, funcionamento e execução dos registros genealógicos de animais domésticos do País.

Cabe-nos, nesta oportunidade, manifestar o parecer da Comissão de Constituição e Justiça precisamente sobre emenda de autoria do Sr. Senador Jefferson de Aguiar, que modifica o art. 2.^o da proposição.

O art. 2.^o tem o seguinte caput:

“Art. 2.^o — Os trabalhos de registro genealógico permanecerão cometidos a entidades privadas, já existentes no País, sob fiscalização do Ministério da Agricultura, respeitadas os direitos das instituições que mantêm acôrdo, contrato, convênio ou ajuste com o Ministério, para a execução dos serviços previstos nesta Lei.”

A proposição do Sr. Senador Jefferson de Aguiar tem o seguinte texto:

“Art. 2.^o — Os trabalhos de registros genealógicos serão cometidos a entidades privadas já existentes no País ou que se organizarem para tal fim, mediante autorização expressa em ato do Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, respeitadas, a critério do órgão competente, os direitos das instituições que mantêm acôrdo, contrato, convênio ou ajuste com o Ministério para execução dos serviços previstos nesta Lei.”

A diferença consiste em que o art. 2.^o do projeto fala em entidades já existentes e a emenda proposta dá mais elasticidade, eis que permite aquêle contrôle inclusive a entidades que se organizarem.

Do ponto de vista constitucional, não há nenhum embaraço à aprovação da emenda, e, nestas condições, no ângulo da competência da Comissão de Constituição e Justiça, damos aprovação à emenda.

No que diz respeito, porém, à Comissão de Finanças, a matéria exige uma análise mais cuidadosa, porque envolve não só aspecto fi-

nanceiro com relação ao erário federal, de vez que alarga a tarefa do Ministério da Agricultura, como também, no âmbito das entidades privadas, procura modificar prerrogativas e direitos, o que, por si só, cria uma expectativa de lesão patrimonial.

Há pouco tempo, Sr. Presidente, ouvimos, nesta Casa, discurso da responsabilidade do Sr. Senador Guido Mondin, cuidando da posição, que S. Ex.^a entendia auspiciosa naquela época, de animais domésticos na economia do Rio Grande do Sul. Chegamos, desde aquela época, à conclusão de que qualquer modificação a ser estabelecida pelo Governo Federal, no que concerne aos seus deveres de assistência, por exemplo, ao gado charolês, deve ser encarada com muita cautela, a fim de não se criarem fontes de desestímulo e de desânimo.

O projeto, Sr. Presidente, nos termos em que se encontra estruturado, merece ser aprovado, e já na Comissão de Finanças, da qual fomos relator, no primeiro exame da matéria, chegamos à seguinte conclusão:

(Lendo.)

“Ante o exposto, a Comissão, do ponto de vista de sua competência, manifesta-se favoravelmente à presente proposição, assinalando que as despesas dela decorrentes estão plenamente justificadas pelos seus nobres propósitos.”

A emenda não nos sugere nenhuma conveniência no sentido de modificar o parecer anterior.

Em resumo, Sr. Presidente, a Comissão de Constituição e Justiça manifesta-se favoravelmente à emenda no seu aspecto, o que é óbvio, meramente formal, mas a Comissão de Finanças, ingressando na conveniência da proposição subsidiária, não pode lhe dar apoio. Daí por que a Comissão de Constituição e Justiça aprova a emenda do nobre Senador Jefferson de Aguiar e a Comissão de Finanças oferece-lhe parecer contrário. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) — O parecer da Comissão de Constituição e Justiça foi favorável às emendas e ao projeto.

A Comissão de Finanças foi contrária às Emendas n.^{os} 1 e 2.

Sobre a emenda de Plenário, solicito o parecer do Sr. Senador Mem de Sá, pela Comissão de Projetos do Executivo.

O SR. MEM DE SÁ — (Para emitir parecer. Não foi revisto pelo orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, a emenda de Plenário é ao art. 2.^o do projeto vindo da Câmara.

Feito o confronto entre o texto do projeto vindo da Câmara e o da emenda, verifica-se que a única alteração sensível, e que constitui certamente o objetivo principal, é que ele acrescenta ao dispositivo do projeto a cláusula de que fica a critério do órgão competente do Ministério da Agricultura manter ou não os convênios que aquêle Departamento de Estado atualmente mantém para o registro genealógico de animais domésticos.

Explico aos eminentes Senadores o que se passa a respeito. O Registro Genealógico de Animais Domésticos, sobretudo dos bovinos de raça européia, é feito no Rio Grande do Sul, desde o ano de 1906, por uma entidade privada chamada Associação Genealógica Rio-Grandense, criada por um médico bageense que se domiciliou em Pelotas e ali, por iniciativa pessoal, começou a organizar e manter, ininterruptamente, desde a primeira década do século, esse Registro. A partir de 1934, se não me falha a memória, 1934 ou 36, o Ministério da Agricultura, reconhecendo a excelência e a perfeição dos serviços do Registro Genealógico, praticamente os oficializou, passando a manter convênios que se têm repetido e encadeado sem interrupção, desde então, até esta época.

O projeto vindo da Câmara assegura esta situação e estabelece que:

“Os trabalhos de registro genealógico permanecerão cometidos às entidades privadas — como aliás está no projeto do Executivo —, entidades privadas já existentes no País, sob a fiscalização do Ministério da Agricultura, respeitadas os direitos das instituições que mantêm acórdos, contratos, convênios, ou ajustes com Ministérios, para execução dos serviços previstos nesta Lei.”

A emenda estabelece que

“Os trabalhos serão cometidos a entidades privadas já existentes no País, mediante autorização expressa em ato do Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, respeitadas, a critério do órgão competente, os direitos das instituições que mantêm acórdos, contratos, convênios ou ajustes com o Ministério para execução dos serviços previstos nesta Lei.”

O restante do art. 2.º proposto pela emenda coincide perfeitamente com o que consta do projeto.

De modo que a única alteração sensível é esta, de ficar dependendo do critério do órgão competente do Ministério manter ou não os convênios que atualmente existem.

Sr. Presidente, tenho aqui grande dificuldade de separar o relator do rio-grandense. Realmente, o relator não pode alegar o conhecimento que tem como rio-grandense. Mas o grande receio que há no Rio Grande é que esta cláusula tenha por objetivo prejudicar o serviço, que, como disse, se mantém desde 1906, passando a deixar a critério do órgão competente a manutenção desse registro que, até hoje, não suscitou a menor reclamação, dúvida etc.

Esse registro, no Rio Grande, refere-se exclusivamente a animais de raça européia. Dos animais de raça indiana, os registros são feitos todos aqui em Minas e em São Paulo, e parece a nós, rio-grandenses, que seria tão absurdo pleitearmos um registro para animais indianos que se criam no Rio Grande, como seria pouco razoável que se instituísse o registro genealógico de raça européia para os rebanhos que existem em São Paulo e no Brasil Central.

Assim é, Sr. Presidente, que a única alteração consiste em deixar os convênios a critério do órgão competente. Não vejo motivo para que esta cláusula incida, porque não há razão objetiva que a justifique.

Por esta razão, em nome da Comissão de Projetos do Executivo, dou parecer contrário à emenda. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) — O parecer da Comissão de Projetos do Executivo foi contrário à emenda.

A Presidência solicita um esclarecimento do Sr. Senador Eurico Rezende: o parecer da Comissão de Finanças foi contrário à emenda de plenário e favorável às emendas da Comissão de Projetos do Executivo, ou foi contrário a todas as emendas?

O SR. EURICO REZENDE — O parecer foi favorável às emendas da Comissão de Projetos do Executivo.

Com relação à Comissão de Justiça, favorável à emenda de Plenário. E com relação à Comissão de Finanças, contrário à mesma emenda de Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) — Então os pareceres sobre as emendas são os seguintes: contrários da Comissão de Finanças e da Comissão de Projetos do Executivo à emenda de Plenário e favoráveis às duas emendas da Comissão de Projetos do Executivo.

Em votação o projeto, sem prejuízo das emendas.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA

N.º 63, de 1965

(N.º 2.704-B/65, na Câmara)

Dispõe sobre a organização, funcionamento e execução dos registros genealógicos de animais domésticos do País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O registro genealógico de animais domésticos será realizado, em todo o território nacional, de acordo com a orientação estabelecida pelo Ministério da Agricultura, respeitadas as recomendações internacionais que o Brasil tenha assinado ou venha a assinar.

Art. 2.º — Os trabalhos de registro genealógico permanecerão cometidos a entidades privadas, já existentes no País, sob fiscalização do Ministério da Agricultura, respeitados os direitos das instituições que mantêm acordo, contrato, convênio ou ajuste com o Ministério, para a execução dos serviços previstos nesta Lei.

§ 1.º — O Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura poderá conceder autorização, para efetuar trabalhos de registro genealógico a entidades privadas que se organizarem para tal fim, desde que visem a raças de animais domésticos que ainda não possuam esses serviços.

§ 2.º — A autorização a que se refere este artigo somente será concedida quando a instituição estiver registrada no Ministério da Agricultura, mediante a apresentação das seguintes provas:

I — certidão de inteiro teor dos estatutos, regulamentos ou compromissos da instituição, fornecida pelo Registro Público das Pessoas Jurídicas; e

II — mandato da Diretoria em exercício.

§ 3.º — As exigências do parágrafo anterior aplicam-se, também, às entidades filiadas.

§ 4.º — Concedida a autorização a que se refere este artigo, nenhuma outra entidade poderá exercer a mesma atividade de registro genealógico, ressalvada delegação de competência, outorgada pela entidade detentora da autorização do Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura.

§ 5.º — Para serem registradas no Ministério da Agricultura, as associações especializadas, de caráter privado, não necessitarão determinar, em seus estatutos, que tomarão a si os trabalhos de registro genealógico das raças que pretendem difundir.

Art. 3.º — Os registros genealógicos dirigidos, administrados e executados por órgãos do Poder Público serão transferidos a entidades privadas em funcionamento ou que se fundarem, desde que atendidos o disposto nesta Lei e os requisitos de idoneidade técnica e financeira, julgados pelo órgão competente do Ministério da Agricultura nos termos do regulamento.

§ 1.º — O pessoal lotado nos órgãos previstos neste artigo será aproveitado em outros do Ministério da Agricultura.

§ 2.º — O pessoal temporário admitido nos órgãos previstos neste artigo, nos termos da legislação em vigor, até a data da publicação desta Lei, poderá ser aproveitado em outros órgãos do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º — A autorização concedida, nos termos desta Lei, à entidade de criadores e às suas filiadas, para executarem os serviços de registro genealógico, só poderá ser cancelada nos seguintes casos:

- a) dissolução da entidade;
- b) quando a entidade não mais congrega a maioria das entidades filiadas ou de criadores da raça ou raças que forem objeto de registro, situação a ser sempre apreciada pelo órgão competente do Ministério da Agricultura, *ex officio* ou mediante representação de outra entidade, filiada ou não;
- c) abandono dos trabalhos de registro genealógico e irregularidade, devidamente constatada na execução desse serviço;
- d) aplicação indevida de auxílios financeiros pagos pelos cofres públicos;
- e) quando não possuir Diretoria com mandato regular;
- f) quando infringir qualquer dispositivo desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único — Nos casos previstos neste artigo, a entidade entregará todo o acervo referente ao registro genealógico ao órgão competente do Ministério da Agricultura, que continuará a realizar os trabalhos, até que nova autorização seja dada a outra entidade que vier a ser organizada, com a mesma finalidade.

Art. 5.º — Caberá ao Departamento de Promoção Agropecuária, do Ministério da Agricultura, cumprir e fazer cumprir a presente Lei e sua regulamentação, em todo o território nacional.

Art. 6.º — O Departamento de Promoção Agropecuária do Ministério da Agricultura

prestará assistência técnica e financeira às entidades que realizarem o registro genealógico de que trata a presente Lei.

§ 1.º — A taxa prevista no art. 8.º da Lei n. 4.096, de 18 de julho de 1962, será recolhida ao Banco do Brasil S.A. em conta do Fundo Federal Agropecuário para o fim de ser empregada de acôrdo com o mencionado diploma legal, reservando-se até 20% (vinte por cento) do montante total para ser aplicado:

- a) no custeio dos registros genealógicos administrados e executados por órgãos governamentais, enquanto não passarem à competência de entidades privadas, nos têrmos da presente Lei;
- b) na assistência financeira a ser prestada às entidades previstas no art. 2.º desta Lei para a realização dos trabalhos de registro genealógico das diferentes espécies de raças, inclusive participação em exposições, concursos e congressos, mediante plano aprovado pelo Departamento e pelo Fundo Federal Agropecuário, do Ministério da Agricultura.

§ 2.º — Cada entidade sòmente poderá receber, anualmente, um auxílio financeiro, qualquer que seja a modalidade, mesmo sob a forma de acôrdo, convênio, ajuste ou contrato.

§ 3.º — As entidades contempladas com auxílio financeiro ficam sujeitas à fiscalização dos Departamentos de Promoção Agropecuária e de Administração do Ministério da Agricultura, aos quais prestarão contas das importâncias recebidas, a título de auxílio e subvenção.

Art. 7.º — O Poder Executivo expedirá, dentro de 90 (noventa) dias, após a publicação desta Lei, a regulamentação que fôr necessária, da qual constarão:

- a) as normas a serem cumpridas na organização e funcionamento dos registros genealógicos, no tocante à fundação de entidades privadas de âmbito nacional e suas filiadas;
- b) as exigências referentes à rotina a ser cumprida na execução dos registros genealógicos, relacionada com as comunicações obrigatórias, livros de registro, certificados, identificação dos animais, inspeções técnicas e penalidades;
- c) as normas para a transferência dos registros genealógicos de órgãos governamentais para as entidades privadas;
- d) outras exigências indispensáveis à eficiência do registro genealógico.

Art. 8.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) — Passa-se à votação das emendas.

Em votação as Emendas n.ºs 1 e 2, da Comissão de Projetos do Executivo, que têm parecer favorável.

Os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Estão aprovadas.

São as seguintes as emendas aprovadas:

EMENDA N.º 1 — CPE

Acrescentar in fine do § 3.º do art. 2.º:

“..... e delegadas.”

EMENDA N.º 2 — CPE

Suprimir o item b do art. 4.º

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) — Passa-se à votação da emenda de Plenário.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está rejeitada.

É a seguinte a emenda rejeitada:

EMENDA N.º 3

Dê-se ao art. 2.º a seguinte redação:

“Art. 2.º — Os trabalhos de registros genealógicos serão cometidos a entidades privadas já existentes no País ou que se organizarem para tal fim, mediante autorização expressa em ato do Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, respeitados, a critério do órgão competente, os direitos das instituições que mantêm acôrdo, contrato, convênio ou ajuste com o Ministério para execução dos serviços previstos nesta Lei.

§ 1.º — A autorização a que se refere este artigo sòmente será concedida quando a instituição estiver registrada no Ministério da Agricultura, mediante a apresentação das seguintes provas:

I — certidão de inteiro teor dos estatutos, regulamentos ou compromissos da instituição, fornecida pelo Registro Público das Pessoas Jurídicas;

II — mandato da Diretoria em exercício.

§ 2.º — As exigências do parágrafo anterior aplicam-se também às entidades filiadas.

§ 3.º — Concedida a autorização a que se refere este artigo, nenhuma outra entidade poderá exercer a mesma atividade de registro genealógico, ressalvada delegação de competência outorgada pela entidade detentora da autorização do Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura às suas delegadas.”

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) —
A matéria irá à Comissão de Redação.

Item 2

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 10, de 1964 (n.º 155-A/58, na Câmara dos Deputados), que aprova o acôrdo para o estabelecimento de um programa de colaboração para o preparo de mapas topográficos e de cartas aeronáuticas no Brasil, tendo

PARECERES (n.ºs 619, 620, 621 e 622, de 1965) das Comissões:

— de **Relações Exteriores** — favorável;

— de **Segurança Nacional** — 1.º pronunciamento: solicitando informações ao Ministério das Relações Exteriores; — 2.º pronunciamento: (diligência cumprida): pela rejeição;

— de **Finanças** — pela aprovação, com voto em separado do Sr. Senador José Ermírio.

Sôbre a mesa requerimento que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO
N.º 305, de 1965

Nos termos dos arts. 212, letra l, e 274, letra b, do Regimento Interno, requereio adiamento da discussão do Projeto de Decreto Legislativo n.º 10, de 1965, a fim de ser feita na Sessão de 14 do corrente.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 1965.
— **Daniel Krieger.**

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) —
O projeto a que diz respeito constará da Ordem do Dia de 14 do corrente, 2.ª-feira.

Item 3

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 63, de 1964, originário da Câmara dos Deputados

(n.º 157-A/64, na Casa de origem), que aprova o Acôrdo sôbre Privilégios e Imunidades da Agência Internacional de Energia Atômica, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob números 465 a 470, de 1965, das Comissões:

— de **Constituição e Justiça**;

— de **Relações Exteriores**, favorável, com voto em separado do Sr. Senador José Ermírio;

— de **Minas e Energia**, contrário;

— de **Segurança Nacional**; e

— de **Finanças** (com voto em separado do Sr. José Ermírio).

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Senhores Senadores pedir a palavra, darei a discussão como encerrada. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o projeto.

O SR. AURELIO VIANNA — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) —
Tem a palavra, para encaminhar a votação, o nobre Senador Aurélio Vianna.

O SR. AURELIO VIANNA — (Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, a presente matéria se relaciona com um Acôrdo da mais alta relevância — Privilégios e Imunidades da Agência Internacional de Energia Atômica.

Numa leitura rápida, perfunctória, ligeira, nós nos sentimos verdadeiramente preocupados, principalmente com as razões que levaram a Comissão de Minas e Energia, por unanimidade, a rejeitar o Acôrdo.

Ou somos um País de irresponsáveis ou, então, não sei como foi aprovado, unânimeamente, o parecer do relator na Comissão de Minas e Energia.

(Lê.)

“Não faz muito tempo, debateu-se no Senado a aprovação de um Acôrdo com o governo norte-americano para a realização, no território brasileiro, de levantamentos topográficos e aerofotogramétricos. Batemo-nos contra isso e continuamos a bater-nos, embora, à revella do Congresso Nacional, o serviço tivesse sido iniciado. Em Golás, além de aviões, com material fotográfico, trafegam tur-

mas de estrangeiros por terra. Sabe-se que mais de 1.700 fotografias dessa riquíssima área do território nacional já estão em poder dos norte-americanos, para fins de topografia, conforme o Acôrdo.

.....
No ato ora em discussão — assinatura do Acôrdo sobre Privilégios e Imunidades da Agência Internacional de Energia Atômica — temos a considerar, convém frisar, que nem sequer são conhecidas as nações estrangeiras participantes dessa Agência e que por força do Convênio introduzirão seus súditos no Brasil. Nem sabemos, também, que país ou países controlam a Agência Internacional com quem firmou o Brasil um Acôrdo de tal gravidade. Essa Agência será controlada por países aliados do Brasil e amigos da nossa civilização, ou teremos que aceitar representantes de nações afastadas de nossa linha internacional? (E quais os motivos do silêncio do Ministério das Relações Exteriores em tôrno do assunto, a ponto de recusar-se a fornecer informações solicitadas e reiteradas por uma comissão permanente do Senado Federal?)”

O Sr. Mem de Sá — Permite V. Ex.^a um aparte? (Assentimento do orador.) As informações vieram posteriormente a êsse parecer. Estão no corpo do processo. Aliás, são duas informações do Ministério das Relações Exteriores. Realmente, quando o parecer foi feito, o Ministério das Relações Exteriores se havia atrasado, mas as informações chegaram depois e estão no corpo do processo.

O SR. AURELIO VIANNA — As informações podem estar no corpo do processo, mas, creio, não estão aqui, no avulso que nos foi dado para estudo.

O que acontece é que um Acôrdo de tal gravidade, de tamanha importância, não pode ser aprovado sem um conhecimento prévio.

Este é que é o ponto.

Mesmo naquele outro acôrdo, para o qual se pediu mais um adiamento de 10 dias — e eu louvo aquêle que formulou o pedido, apesar de o acôrdo ser de 1956 —, o que se verifica ali é que nós abdicamos de um princípio de soberania nacional, porquanto permitimos que um assunto, que é nosso, passe a depender da opinião, do critério, do referendo e da decisão de uma outra potência. Nós só podemos revelar um segredo nosso com permissão de um país estrangeiro; só

podemos entrar em acôrdo com outro país, embora aliado nosso, com permissão de um país estrangeiro ao qual nos subordinamos através daquele acôrdo. É uma questão de critério nacional, de soberania nacional, de independência nacional, de segurança nacional.

O Sr. Josaphat Marinho — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. AURELIO VIANNA — Pois não.

O Sr. Josaphat Marinho — Prôpriamente quanto à tramitação da matéria, observe V. Ex.^a que as informações foram solicitadas pela Comissão de Minas e Energia e, embora decorrido tempo mais do que necessário, o parecer houve que ser oferecido independentemente delas, por não terem sido encaminhadas ao Senado. Se as informações chegaram depois, parece que o caso seria de retôrno da matéria à Comissão que, originariamente, as julgou indispensáveis.

O SR. AURELIO VIANNA — Muito obrigado a V. Ex.^a

No parecer da Comissão de Segurança Nacional nós lemos:

“2. O eminente Senhor Vasco Leitão da Cunha, em sua resposta, longa e detalhada, esclarece os itens do questionário que lhe foi enviado e diz que “o presente Acôrdo sobre Privilégios e Imunidades da Agência Internacional de Energia Atômica simplesmente visa a conceder a essa Agência Internacional facilidades ao seu trabalho de cooperação técnica, tendo em vista as vantagens daí decorrentes em tôrno de contribuição tecnológica, sobretudo aos países em desenvolvimento, como o Brasil.”

Mas isso não é tudo e não satisfaz, porque agora mesmo o Sr. Governador do Amazonas denunciou uma agência internacional que, para êle, era nociva a nossa soberania e aos interesses do nosso País. E depois de entrevistar-se com o Marechal Castello Branco, disse da sua satisfação em ter conseguido obstaculizar o andamento daqueles trabalhos de pesquisas, ou de pseudopesquisas no território do Amazonas.

Logo, não podemos, a toque de caixa, sem um conhecimento prévio da matéria, sem um estudo circunstanciado, dar o nosso apoio a êsses tratados. Uma coisa tão simples, muito simples, conceder-se a uma agência internacional facilidades ao seu trabalho de cooperação técnica, tendo em vista as vantagens daí decorrentes. Mas a pergunta da Comissão de Minas e Energia é outra: essa agência é composta de que elementos? De que

países? De países amigos? De países inimigos?

Não há transcrição nenhuma.

Seria o caso de pedirmos, também, adiamento da discussão desta matéria, para que pudéssemos ver o processo, para que pudéssemos ler essas informações. Porque, num momento como este, de comoção internacional, quando há interesses terríveis em choque, quando se afirma, se propaga e se diz, sem contestação, que levam e levam de estrangeiros percorrem países em busca de materiais estratégicos, não é possível que vivamos como se estivéssemos num Shangri-La, como se o nosso País não fosse alvo da voracidade e da cobiça de grupos poderosos que nunca se conformaram, e não se conformam, com o nosso desenvolvimento, com o nosso progresso, com a unidade territorial do nosso País, com a sua unidade geográfica, com a sua unidade política.

Sr. Presidente, confesso que, como todo brasileiro responsável, me preocupo com essas questões. Não estou plenamente esclarecido. Não creio em certas amizades desinteressadas. Não creio que num mundo de ambições e de ambiciosos não olhem com cupidez para nossas riquezas. E não excluo nenhuma nação das denominadas poderosas; podem estar no Ocidente ou no Oriente, senão todas, quase todas elas olham para nós com superioridade; somos para elas um povo de mestiços, de incapazes, um povo de perdulários; um povo sem capacidade para a autodeterminação, e de quem tudo se consegue com facilidade.

Lemos, há poucos instantes, que um Acôrdo, não referendado pelo Congresso, como estabelece a letra e o espírito da Constituição da República, entrou em vigor provisoriamente, e esse provisoriamente significa dez anos, senão mais de dez anos. O povo brasileiro, através dos seus representantes, ainda não se pronunciou, e o Tratado já está em vigor. E os nossos segredos, que implicam em segurança nacional, já foram revelados; as fotografias tiradas; e os mapas estão nos arquivos de outras potências, sem que tivéssemos dado permissão para que o Acôrdo vigisse. Pois passou a vigir sem autorização do povo brasileiro, através da sua representação. Posso afirmar que entrou em vigor muito antes de presidir os destinos deste País o Sr. Marechal Castello Branco. Protestei, àquele tempo, na Câmara dos Deputados; protesto, hoje, porque não confundo a soberania nacional com Presidente da República, seja ele quem for.

Sr. Presidente, não sei se ainda há tempo para apresentação de requerimento, se ainda

é oportuno solicitar de V. Ex.^a — desde que não temos no avulso a transcrição dos informes necessários para um melhor entendimento deste Acôrdo — que fosse sustada a votação deste projeto de decreto legislativo para que fossem publicadas aquelas informações que chegaram a uma Comissão, mas de que não tiveram conhecimento nem mesmo as outras Comissões, como se lê nos relatórios e pareceres.

Era, Sr. Presidente, o que teria para dizer, esperando uma decisão de V. Ex.^a, fruto do seu patriotismo e da sua compreensão, porque não estou, de maneira nenhuma — e creio que comigo outros não estão —, esclarecido para votar, com consciência, sobre proposição de tamanha importância, de tamanha magnitude. (Muito bem!)

O SR. AFONSO ARINOS — (Pela ordem.)
Peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) —
Tem a palavra o Sr. Senador Afonso Arinos.

O SR. AFONSO ARINOS — Sr. Presidente, se V. Ex.^a vai decidir sobre a sugestão formulada pelo Sr. Aurélio Vianna, eu espero.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) —
Se V. Ex.^a vai abordar assunto ligado à questão de ordem levantada pelo Senador Aurélio Vianna, V. Ex.^a poderá usar da palavra neste instante.

O SR. AFONSO ARINOS — E, de certa maneira, ligado à questão levantada pelo representante da Guanabara, que desejaria apolar.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) —
V. Ex.^a tem a palavra.

O SR. AFONSO ARINOS — (Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.)
Sr. Presidente, pela leitura que acabo de fazer do avulso, trata-se da extensão à Agência Internacional de Energia Atômica daquelas prerrogativas e imunidades diplomáticas de que gozam várias das agências pertencentes às Nações Unidas.

A Agência Internacional de Energia Atômica tem sede em Viena, e o Brasil tem sido nela representado por muitos dos seus diplomatas e por vários dos seus técnicos de renome em questões de energia nuclear.

Se não estou enganado, o Brasil teve até mesmo, numa certa fase, a presidência dessa Agência, na pessoa do Embaixador Bernardes, que a dirigiu, durante um certo período. O Governo brasileiro teve ali um seu representante, durante algum tempo, na pessoa do Deputado Renato Archer. Recordo-me de

que alguns dos nossos melhores cientistas, entre os quais o professor e técnico paulista, que V. Ex.^a conhece, Marcelo Damy de Souza Santos, tiveram atuação nessa entidade internacional.

Digo isso porque desejo, desde logo — e o Senado sabe tanto quanto eu —, manifestar que não se trata de uma organização espúria, de uma entidade abstrata ou desconhecida. É uma parcela das Nações Unidas sediada em um país europeu, na Capital da República da Áustria, e com finalidade extremamente importante, qual seja a de estudar, coordenar e fazer progredir a ciência atômica, no sentido do aproveitamento pacífico da energia nuclear.

De certa maneira, a Agência Internacional de Energia Atômica tem papel de transcendente importância e não tem sido, até agora, suficientemente apoiada pela política das grandes potências. Esta política das grandes potências está mais confinada à fatalidade de utilizar a energia nuclear para fins bélicos, à fabricação de armamento nuclear, à corrida armamentista que se desenvolve aos nossos olhos entre os dois blocos, oriental e ocidental, na guerra fria.

Uma das alternativas para o mundo, que figura, aliás, no temário da Conferência Internacional de Desarmamento e da Comissão Internacional de Desarmamento da ONU e da sua Conferência com sede em Genebra, é o desvio de todos os recursos utilizados para a fabricação de armamento atômico no desenvolvimento pacífico da energia nuclear. Neste ponto é que esta Agência, como representante das Nações Unidas, tem um importante papel a desempenhar.

Por outro lado, Sr. Presidente, sabemos que, no Direito Internacional, existem muitas entidades que participam de certos privilégios diplomáticos sem serem propriamente Estados. Entre outros, citarei a Cruz Vermelha. Saemos que a Cruz Vermelha Internacional tem direitos diplomáticos, regalias diplomáticas, sem que, entretanto, seja um Estado, sem, por consequência, aquelas condições de formação governativa, de administração própria que caracterizam a existência de privilégios diplomáticos. E essa Agência, como outras, poderia dispor desses privilégios.

Mas concordo, também, em que, como faltam informações do Ministério das Relações Exteriores, e como este avulso é dolorosamente contraditório, porque existem Comissões do Senado que deram pareceres completamente contrários uns aos outros, e todos

fundados e acompanhados pela maioria das respectivas Comissões, entendo que, apesar das explicações que acabo de dar, parece que o Senado deve ser suficientemente esclarecido quanto às razões que levam o Itamarati a propor, neste caso especial, a adoção dessas medidas de proteção.

E se essas razões tiverem servido realmente de apoio para esta posição, admito a hipótese de, numa sessão posterior do Senado, votar a favor da matéria. Mas parece prudente esperar, para que possamos ver quais são os países-membros dessas agências que até agora resolveram adotar e ratificar esses privilégios concedidos pela Mesa dos Governadores.

O Senador Mem de Sá acaba de me informar que existe isso.

O Sr. Mem de Sá — É claro. Isto não é senão a extensão do que existe para outras Agências, inclusive a Organização dos Estados Americanos, etc.

O SR. AFONSO ARINOS — Entendo, Sr. Presidente, que é de boa técnica que o Senado esteja suficientemente esclarecido na votação de uma matéria dessa natureza. Como até agora não nos sentimos suficientemente esclarecidos — eu, pelo menos, não me sinto, embora tenha um conhecimento geral do assunto, conforme procurei transmitir ao Senado, em poucas palavras — sustentaria, caso fosse possível, a proposição do meu nobre colega, representante da Guanabara, a fim de que V. Ex.^a encontrasse uma saída para que a posição do Itamarati ficasse no conhecimento de todos os Srs. Senadores. (Muito bem!).

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) — A Presidência vai decidir a questão de ordem. Se o nobre Senador Mem de Sá desejar contraditar, tem S. Ex.^a a palavra.

O SR. MEM DE SÁ — (Pela ordem. Sem revisão do orador.) Apenas, Sr. Presidente, ainda sobre a questão de ordem, perguntaria ao nobre Senador Aurélio Vianna se a leitura, agora, das informações do Ministro, que não foram publicadas, o satisfaz, ou se S. Ex.^a mantém o pedido da publicação para conhecimento da matéria.

Então, se se satisfaz S. Ex.^a com a leitura das informações e se esta resolve suas dúvidas, eu, encaminhando a votação, procederei à leitura dos pontos.

O SR. AURÉLIO VIANNA — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) — Tem a palavra o nobre Senador.

O SR. AURÉLIO VIANNA — (Pela ordem. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, V. Ex.^a verifica que uma das Comissões — uma das mais importantes que observou o Acôrdo — concluiu pela sua aprovação assim: o Senador Lino de Mattos subscreveu o parecer, com restrições; o Senador Aurélio Vianna, com restrições; o Senador Lobão da Silveira, com restrições; o Senador Sigefredo Pacheco, com restrições; o Senador Pessoa de Queiroz, com restrições.

Temos, então, cinco Senadores que subscreveram o parecer, com restrições. Outra Comissão foi contra o Acôrdo.

Essa explicação do nobre Senador Afonso Arinos foi de clareza meridiana à compreensão do problema. Mas, aí, estão as informações que o nobre Senador Mem de Sá se propõe a transmitir ao Plenário do Senado, que as desconhece. Creio que, depois da sua leitura, estaremos capacitados para um julgamento. Por isso mesmo, aceito, com grande prazer, a sugestão do nobre Senador Mem de Sá.

O SR. MEM DE SÁ — Sr. Presidente, peço a palavra, para encaminhar a votação, e solicito a V. Ex.^a que envie o processo à minha mesa.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) — Tem a palavra o nobre Senador Mem de Sá.

O SR. MEM DE SÁ — (Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) Desde logo, Sr. Presidente, desejo chamar a atenção da Casa para uma circunstância que, do ponto de vista político, tem muita significação: êsse Acôrdo não foi firmado pelo atual Governo. Quem encaminhou o Acôrdo, solicitando a homologação do Congresso, foi o Ministro Hermes Lima. E êle o fez dizendo:

“Como explicitamente acentua, o Ato internacional em aprêço acompanha, com pequenas modificações, a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, já aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo n.º 1.059, de 14 de março de 1959. Assim sendo, do ponto de vista que interessa ao Governo brasileiro, trata-se tão-somente de estender àquela Agência internacional, intimamente ligada às Nações Unidas, as prerrogativas que já concedemos às Agências Especializadas da Organização.”

A seguir:

“3. Considero do mais alto interesse facilitar, por todos os meios a nosso alcance, o bom andamento das atividades da

Agência de Energia Atômica do Brasil, uma vez que oferecem perspectivas de considerável expansão em futuro próximo, especialmente no que se refere à assistência técnica em seus múltiplos aspectos. A concessão à Agência e seus funcionários dos privilégios e imunidades reconhecidos a suas congêneres seria, estou certo, pressuposto e penhor de colaboração mais intensa, com importantes consequências no campo de nosso desenvolvimento científico e técnico.”

Como acentuou o eminente Senador Afonso Arinos, é preciso distinguir o Acôrdo referente à assistência técnica da Agência Internacional de Energia Atômica, que é a assistência técnica para o desenvolvimento da energia atômica destinada a fins pacíficos, dêsse Acôrdo que já é velho, anterior — porque é de 1946. O Acôrdo atual, o que estamos discutindo, não é mais o Acôrdo sobre a Agência Internacional de Energia Atômica: é, simplesmente, a extensão a esta Agência, no Brasil, dos privilégios e imunidades diplomáticas que se têm concedido a todas as demais Agências.

Esse fato fica bem esclarecido nas informações que o então Ministro das Relações Exteriores prestou.

Realmente, essas informações chegaram com atraso, de forma que, quando a Comissão de Minas e Energia deu o seu parecer, ainda não as conhecia.

Para melhor esclarecimento dos Srs. Senadores, lerei os tópicos principais dessas informações.

Respondendo aos itens, o Ministro diz:

Item a) Em 13 de fevereiro de 1946 foi adotada, pelo Brasil e por vários outros países, uma convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, a qual, aprovada pelo Congresso Nacional, foi ratificada por Sua Excelência o Senhor Presidente Eurico Gaspar Dutra a 11 de novembro de 1949.

Posteriormente, a Assembléa-Geral das Nações Unidas, pela Resolução 179 (II), adotada a 21 de novembro de 1947, aprovou um projeto de convenção, submetido às suas agências especializadas, para aceitação, e aos Estados-Membros, para adesão, que estendia a essas agências especializadas as prerrogativas já concedidas à própria Organização. Entre nós tal convenção foi aprovada por decreto legislativo de 14 de março de 1959 e dizia respeito às seguintes Agências das Nações Unidas: Organização Internacional do Trabalho, Organização das Nações

Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), Organização da Aviação Civil Internacional, Fundo Monetário Internacional, Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento, Organização Mundial de Saúde, União Postal Universal, União Internacional de Telecomunicações."

Trata-se, repito, de estender a esta as imunidades já concedidas a todas as que acabei de ler e a seus funcionários. Peço arrimo ao eminente Senador Afonso Arinos. Dá-se-lhe o mesmo status que se dá às Embaixadas e ao pessoal diplomático. Todas as inviolabilidades: inviolabilidade do pessoal, imunidades fiscais, não paga imposto de jurisdição, imposto de renda, imposto de importação, imposto de exportação, etc. Para a importação é expresso: para os bens destinados ao seu uso, à sua aplicação, às suas finalidades, como se dá ao pessoal diplomático em geral.

O Sr. Afonso Arinos — Mas funcionários brasileiros dessas Agências no estrangeiro também gozam dessas facilidades. É de se notar que a Agência Mundial de Saúde é hoje presidida por um médico brasileiro, Dr. Marcelino Candau, que goza de todas as imunidades diplomáticas.

O SR. MEM DE SÁ:

(Lendo.)

"4. O presente Acordo sobre Privilégio e Imunidades da Agência Internacional de Energia Atômica simplesmente visa a conceder a essa Agência Internacional facilidades ao seu trabalho de cooperação técnica, tendo em vista as vantagens daí decorrentes em termos de contribuição tecnológica, sobretudo aos países em desenvolvimento, como o Brasil. Este Acordo acompanha, com ligeiras modificações, a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, aprovada pela Assembleia-Geral daquela Organização, em 21 de novembro de 1947, e pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo n.º 1.059, de 14 de março de 1959. Concede imunidades a três categorias de pessoas: aos representantes dos Estados-Membros, aos funcionários do quadro permanente da Agência e aos peritos cumprindo missões para a Agência. Note-se que esta última categoria não fôra considerada na Convenção aprovada em 1959. Justifica-se, contudo, a concessão de certos privilégios e imunidades também a estas pessoas, porque, sem serem representantes oficiais dos Estados-Mem-

bro, e sem fazerem parte do quadro permanente de funcionários, desempenham funções de alta relevância, sobretudo no que se refere ao controle da aplicação das salvaguardas da Agência, isto é, na investigação para assegurar que os materiais cedidos pela Agência estão sendo utilizados exclusivamente para fins pacíficos e de acordo com as normas de segurança e de proteção à saúde. Cumprem, pois, estes peritos, missões específicas e temporárias.

5. Cabe notar que a Agência Internacional de Energia Atômica não é uma agência especializada das Nações Unidas, não é uma criação das Nações Unidas, mas suas bases foram lançadas em dezembro de 1953 perante a Assembleia-Geral daquela Organização, tendo começado oficialmente a existir em 29 de julho de 1957, com o depósito em Washington do número de ratificações necessárias para tal. A Agência Internacional de Energia Atômica é uma agência intergovernamental autônoma, sob a égide das Nações Unidas, e seus estatutos, no art. XVI, adotam um acordo que regula as relações entre os dois organismos. Esta característica de agência intergovernamental autônoma explica a não-inclusão automática da Agência Internacional de Energia Atômica na convenção acima mencionada sobre privilégios e imunidades das agências especializadas da Organização das Nações Unidas.

6. No tocante a essa Agência, a medida consubstanciada no Projeto de Decreto Legislativo n.º 63, em exame, é pressuposto e penhor de uma colaboração cada vez mais necessária e intensa da parte da AIEA, à vista das perspectivas de sua considerável expansão em futuro próximo, sobretudo no que se refere à assistência técnica e ao desenvolvimento científico do País. Apesar de haver sido criada recentemente, esta Agência tem colaborado ativamente com o Brasil desde a sua fundação. Em 1963, seus principais trabalhos referiram-se à elaboração de normas sobre o lançamento de resíduos radioativos no mar, revisão do sistema de salvaguardas e dessalinização da água do mar. No campo da assistência técnica, a Agência tem mantido a mais estreita colaboração com a Comissão Nacional de Energia Nuclear, a quem cabe estudar e propor as medidas necessárias à orientação da política nacional de energia nuclear. Em 1963 foram concedidas oito bolsas de estudo nos

Estados Unidos, França e Argentina. Ainda em colaboração com a Comissão Nacional de Energia Nuclear, 26 geólogos brasileiros participaram de cursos de treinamento especializado.

7. Dentro do programa de intercâmbio da Agência, o Brasil beneficiou-se nos seguintes pontos:

1) visita do Professor Robert Zimmermann (curso sobre física neutrônica e de reatores no Instituto de Energia Atômica, São Paulo);

2) visita do Professor Kristian F. Jervell (curso sobre metabolismo das células cancerosas, no Instituto do Câncer, Rio de Janeiro);

8. dentro do programa ampliado de Assistência Técnica, para o biênio 1963-4, o Brasil está recebendo:

1) Projeto de Metalurgia, a desenvolver-se no Instituto de Energia Atômica, de São Paulo, em duas fases:

a) missão do Dr. Bidwell (em execução); b) fornecimento do equipamento indispensável ao projeto (no valor de US\$ 20.000),

2) Projeto de Moléculas Marcadas, no Instituto de Energia Atômica, de São Paulo;

3) Projeto de Produção de ouro coloidal 198, a desenvolver-se no Instituto de Energia Atômica, de São Paulo, em duas fases: a) missão do Professor Gerald Newman; b) fornecimento do equipamento indispensável (no valor de US\$ 8.000).

9. foram aprovados, dentro do programa de assistência para 1964, os seguintes projetos brasileiros:

1) separação de urânio: extensão da missão do Técnico René Gautier no Brasil, no valor de Cr\$ 12.800;

2) equipamento para Física de nêutrons, no valor de US\$ 12.000;

3) a) vinda de um técnico em produção de ouro coloidal, no valor de US\$... 9.600; b) fornecimento de equipamento, no valor de US\$ 8.000;

4) equipamento para uma caldeira de vácuo, no valor de US\$ 20.000.

10. Nesse total geral de US\$ 62.400 (dos quais US\$ 24.800 dos recursos regulares e US\$ 37.600 do programa ampliado) não se incluíram as despesas resultantes da concessão de bolsas de estudo e intercâmbio de professores e pesquisadores.

11. Esse quadro geral de atividades no setor de energia atômica e as perspectivas que se abrem ao desenvolvimento do Brasil justificam, certamente, por parte do Governo brasileiro, a extensão aos técnicos da AIEA, que aqui venham colaborar em projetos nossos, das facilidades que desde 1959 foram formalmente aprovadas pelo Congresso Nacional no tocante ao pessoal das demais agências da ONU, já em operação no Brasil.

12. Item b) Até esta data, os seguintes países aprovaram o Acórdo em questão: Argentina, Finlândia, Gana, Alemanha, Iraque, Índia, Nova Zelândia, Grécia, Noruega, Coréia, Dinamarca, Tailândia, Filipinas, Iugoslávia, Holanda, Paquistão, RAU, Reino Unido e Japão."

Como se vê, há aqui países desenvolvidíssimos, como a Alemanha e a Inglaterra, países subdesenvolvidos como Gana e Índia, países socialistas como a Iugoslávia, semi-socialistas como a RAU, países capitalistas como o Reino Unido e o Japão.

"13. Item c) A seleção dos funcionários da agência obedece a um critério de capacidade funcional, não havendo qualquer limite numérico para nacionais de qualquer país. Atualmente fazem parte do quadro permanente da agência somente dois funcionários de nacionalidade brasileira, devendo-se isso principalmente ao fato de se tratar de trabalho de certa forma especializado, em nível técnico, e à localização da sede da agência em Viena. Encontra-se a Comissão de Energia Nuclear, segundo informação de seu Presidente, altamente interessada em aumentar o número de funcionários de nacionalidade brasileira naquele organismo, tendo sido iniciadas gestões nesse sentido quando da VIII Conferência-Geral realizada entre 14 e 18 de setembro último. Cumpre ainda notar que o referido Acórdo, em seu Artigo VI, seção 17, estatui que a agência comunicará periodicamente, aos governos de todos os Estados-Partes, os nomes dos funcionários aos quais se aplicam suas disposições."

Desejo acrescentar que ainda foi ouvido sobre o assunto o Conselho de Segurança Nacional. Este projeto, a pedido da Comissão de Minas e Energia, foi à Comissão de Segurança Nacional, à qual não havia sido distribuído. Na Comissão de Segurança Nacional o Relator, Sr. Senador Silvestre Péricles, pediu informações ao Conselho de Se-

gurança Nacional e estas vieram no sentido favorável:

(Lendo.)

"Esta Secretaria julga que nada desaconselha a aprovação do referido projeto legislativo, tendo em vista que não existe no acôrdo em tela dispositivo algum que atente contra a segurança nacional."

Assim, o que eu desejava esclarecer é que se trata de um acôrdo, não sôbre o tratado de assistência técnica, que êste já existe, mas sôbre a extensão das imunidades.

Realmente, a leitura do acôrdo mostra que essas imunidades são completas. A agência adquire o mesmo status de uma Embaixada, como as agências da Organização das Nações Unidas já gozam.

Esta não foi incluída no acôrdo geral de imunidade dispensadas às agências da Organização das Nações Unidas, porque não faz parte, prôpriamente, de uma das agências da Organização das Nações Unidas.

Ela foi constituída dentro das Nações Unidas, mas não é uma agência da Organização das Nações Unidas.

O Sr. Afonso Arinos — Permite V. Ex.^a um aparte? (Assentimento do orador.) Só para formular uma pergunta. Quantos países das Nações Unidas fazem parte da agência, V. Ex.^a sabe?

O SR. MEM DE SÁ — Não, isso não foi perguntado. Foi indagado o número de países que já tinham aderido às imunidades. O número das Nações que fazem parte não figura. Foram indicados os países que aderiram às imunidades.

Os privilégios, realmente, são um pouco avançados, porque a agência é inviolável, seus componentes ficam fora da jurisdição brasileira, como um diplomata. Agora, é o mesmo status que já existe para tôdas as demais agências, e é o preço que o Brasil tem de pagar para ter assistência técnica. Desejo ressaltar que a assistência técnica aqui é exclusivamente para a aplicação da energia nuclear para fins pacíficos. Não envolve, absolutamente, pesquisa de minerais atômicos, etc. A relação que li dos trabalhos já feitos mostra bem a qualidade, o teor, o sentido do auxílio, que é do mais alto interesse para o Brasil. O Brasil, realmente, é País subdesenvolvido, e um dos fatores fundamentais para deixar de sê-lo está no desenvolvimento tecnológico. É sabido que, a êsse respeito, precisamos de importar tecnologia; precisamos de importar os técnicos e os cientistas que nos venham auxiliar na preparação dos nossos técnicos.

O Sr. Antônio Jucá — Dá-me V. Ex.^a licença para um aparte?

O SR. MEM DE SÁ — Com muita satisfação.

O Sr. Antônio Jucá — Quería justamente lembrar, neste sentido, que existe, na Inglaterra, um programa de substituição de tôdas as suas centrais térmicas a carvão por centrais atômicas. Isso, naturalmente, será grande impulso para nós.

O SR. MEM DE SÁ — Agradeço o aparte de V. Ex.^a Aliás, o Brasil, nessa matéria, tem tido cooperação muito incipiente. Há poucos dias, aprovamos o Acôrdo do Brasil com a EURATOM. Quer dizer, o Brasil está, nessa matéria, vinculado a êste Acôrdo internacional de energia nuclear sob a égide das Nações Unidas e, ao mesmo tempo, a EURATOM, que é aquêle grupo de países europeus aplicados ao estudo de pesquisas atômicas.

O Brasil tem acôrdo com os dois, está com uma política muito inteligente de haurir, de absorver técnica. Êste processo — a meu ver — é mais eficiente do que o envio de técnicos com bôlsas de estudo para o estrangeiro, o que é altamente necessário e louvável, mas muito mais dispendioso porque, em tôrno de cada um desses grandes técnicos que para aqui venham em virtude desse acôrdo, um grupo muito grande dos nossos especialistas haure conhecimentos, e se especializa e se desenvolve. Assim, dir-se-á que há um preço. E o preço é dar-se a essa agência prerrogativas e imunidades que já foram concedidas às demais. O que, porém, iremos obter, no meu sentir, é muito mais importante.

Penso que êste é o caminho certo para o Brasil se desenvolver, para o Brasil adquirir tecnologia neste setor, que é o setor do futuro — o setor da energia nuclear.

Eram as explicações que queria dar, e desejo acrescentar uma a respeito do voto com restrições. Fui Relator na Comissão de Finanças e o nobre Senador Aurélio Vianna deve estar lembrado de que, naquela oportunidade, declarei não querer discutir o mérito da proposição, por entender que a apreciação dêle cabia às Comissões de Relações Exteriores, Segurança Nacional e de Minas e Energia. A Comissão de Finanças tinha de ater-se ao aspecto financeiro, e a êsse respeito nada obstava. Então, não fiz perante a Comissão de Finanças a exposição e a defesa que ora estou fazendo. Muitos Senadores, impressionados com a argumentação dos Senadores José Ermírio e Aurélio Vianna, resolveram assinar o parecer com restrição, di-

zendo que, do ponto de vista financeiro, davam apoio, mas com restrição, para ressaltar a posição que tomariam em Plenário.

Concordei perfeitamente, certo de que em Plenário, após estes esclarecimentos que ora presto, ficaria demonstrado o alcance, o sentido e a procedência deste acôrdo, que o Ministro Hermes Lima, insuspeitíssimo, propôs à apreciação do Congresso Nacional.

Essas razões foram dadas à Comissão de Segurança Nacional. (Muito bem!)

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) — Tem a palavra o nobre Senador.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — (Para encaminhar a votação. Não foi revisto pelo orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, fui Relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça, que aprovou o parecer por unanimidade de votos.

No meu pronunciamento naquele órgão permanente, tive ensejo de transcrever integralmente as considerações aduzidas pelo nobre Senador Mem de Sá, referidas pelo então Ministro Hermes Lima, quando submeteu ao Presidente da República a exposição de motivos para o referendun do Congresso Nacional.

A respeito do convênio em debate, a explicitação das razões do Sr. Ministro Hermes Lima é clara, evidente, insofismável, e demonstra que o convênio é favorável ao Brasil, que assim adquire um know-how indispensável para seu desenvolvimento em matéria de energia nuclear.

No trecho dêsse meu parecer, assinaiei o seguinte:

"O ato internacional em apreciação acompanha a orientação já adotada na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, cuja aprovação se deu pelo Decreto Legislativo n.º 1.059, de 14 de março de 1959.

Trata-se, pois, da extensão àquela Agência Internacional das prerrogativas anteriormente concedidas, com vantagens óbvias para o País, como bem acentuou o Sr. Ministro das Relações Exteriores, neste passo da sua exposição."

Noutro passo do parecer, esclareço:

(Lê.)

"A aplicação do Acôrdo está subordinada à legislação interna do Estado contratante (Seção 38), sendo que, no par-

ticular, os privilégios e imunidades são os concedidos, também, aos funcionários da Organização das Nações Unidas (ONU), e que o Decreto Legislativo n.º 50, de 1959, já ampliara.

A produção de energia nuclear, para fins pacíficos, e a assistência a pessoal especializado demonstram a conveniência do Acôrdo e a sua integração no interesse do País."

Na Seção XXV do Acôrdo, está estabelecido expressamente:

(Lê.)

"Os privilégios e imunidades serão concedidos aos peritos no interesse da Agência e não em benefício pessoal."

É evidente, pois, Sr. Presidente, que o Acôrdo, como assinado pelo ex-Presidente João Goulart e pelo ex-Ministro Hermes Lima, tem em vista apenas o interesse nacional, ou seja, adquirindo para o País um know-how, o conhecimento especializado com relação à energia nuclear. Tôda a Nação deve adquiri-lo no desenvolvimento tecnológico em que está empenhado o mundo.

Em consequência, o Governo brasileiro não poderia ter outra atitude e o Congresso Nacional não poderá adotar outra decisão que não seja a ratificação do Acôrdo, que é favorável ao País. (Muito bem!)

O SR. SILVESTRE PÉRICLES — Sr. Presidente, peço a palavra, para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) — Tem a palavra o nobre Senador.

O SR. SILVESTRE PÉRICLES — (Para encaminhar a votação. Não foi revisto pelo orador.) Sr. Presidente, fui o Relator e até presidi a primeira sessão da Comissão de Segurança Nacional a respeito deste caso. Agi com muito cuidado, porque com Segurança Nacional não se brinca. Vi que o iniciador do acôrdo foi o Ministro Hermes Lima, tido e havido como elemento de esquerda no País. Sei é que é um homem patriota como Evandro Lins. Trabalhei muito para o Senado aprovar a nomeação deles, convicto, como ainda hoje, de que não são, absolutamente, comunistas. Eles podem ter idéias socialistas. Essas idéias socialistas são tão boas como as individualistas. Penso que no mundo não deve haver nem individualismo, nem socialismo, mas uma mistura dos dois: a fraternidade universal.

Pedi à Comissão de Segurança Nacional do Senado uma diligência, como Presidente. E já era Ministro o Sr. Leitão da Cunha, que me parece um homem do centro ou coisa parecida. Conheço bem os três. Leitão da

Cunha era Ministro em Cuba, quando fui lá representar o Brasil numa Conferência Internacional. Aconteceu o mesmo em Bruxelas, onde também fui representar o Brasil numa Conferência Internacional, como Chefe da Delegação. Em Bruxelas as línguas oficiais eram o francês, o inglês e o espanhol. Disse ao Ministro Leitão da Cunha que iria falar em português, pois não posso compreender que a língua portuguesa não seja também universal. Ele achou que era perigoso, mas que eu estava certo, tanto que me ajudou. E falei em português.

Na primeira Conferência Internacional, depois da II Grande Guerra, fui o chefe da representação brasileira na Sorbonne, em Paris, e falei em português em três oportunidades, quando os idiomas oficiais eram inglês, francês e espanhol. O Embaixador do Brasil na França, nessa época, também me apoiou. Até o meu assistente técnico, em Paris, me irmão, a mando do nosso Ministro do Exterior, saiu de Estocolmo para me auxiliar. E trouxe a vitória ao Brasil.

Quero dizer que agi com muita cautela.

Dirigi-me ao Ministro Leitão da Cunha, que me respondeu favoravelmente.

Mas não foi só isso: dirigi-me ao Conselho de Segurança Nacional, cujo Presidente era o próprio Presidente da República, o Marechal Castello Branco. E o General Geisel mandou dizer que não havia inconveniente algum, conforme está escrito aqui. Diante disto, eu não podia deixar de tomar a atitude que tomei. Achei que o Senado, na sua sabedoria, no seu patriotismo, poderia apoiar o Acôrdo. Digo isto porque se um homem, supostamente da esquerda, como é o Sr. Ministro Hermes Lima, é favorável ao Acôrdo, assim como um homem de centro, como deve ser o Ministro Leitão da Cunha; se o General Geisel, que dizem ser mais da direita, também o apóia, eu, que sou de centro — me parece que sou —, que vou fazer?

E note-se que as duas principais potências atômicas, Estados Unidos e Rússia, não participaram do Acôrdo. Era a Inglaterra a maior, no caso. Havia também gente da área soviética — da Iugoslávia. De maneira que vi uma oportunidade ótima de o Brasil entrar na Conferência Internacional.

Quero ainda acentuar que a regra fundamental de Direito Internacional é a reciprocidade. Onde não há reciprocidade não há Direito Internacional.

Outra coisa que desejo acentuar, perante o egregio Senado, é a questão de sabedoria atômica para efeitos de paz; é uma ilusão. A guerra pode surgir de repente. O Brasil

precisa ser potência atômica para a paz e para a guerra. O Brasil precisa compreender a verdade eterna: enquanto o homem não se compenetrar de que deve ser fraternal, bom para com os outros, a guerra é capaz de vir e sairemos para ela como escudeiros; não seremos, nunca, cavaleiros; vamos na retaguarda. Não é possível! Temos que ir também na vanguarda. O Brasil tem grandeza!

Quando os portugueses vieram para o nosso País, por que conquistaram os nossos índios? Porque Portugal trouxe canhões, embora a carregar pela bôca, e trouxe arcabuzes, e o índio só possuía flecha, arco e taca-pe; tinha que cair, não podia resistir ao português.

Hoje, o Brasil está no mesmo: enquanto eles usam armas nucleares, foguetes, nós temos canhões. E dizem que estamos muito bem armados, que o Brasil vai ótamente.

Creio que não, Sr. Presidente; o Brasil vai muito mal; nosso país tem que ser potência atômica na paz e na guerra. Muito obrigado. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) — A questão de ordem levantada pelo Sr. Senador Aurélio Vianna deixou de existir a partir do instante em que manifestou a sua concordância na leitura das informações, pelo Sr. Senador Mem de Sá.

Assim sendo, vamos passar à votação do projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

Vai à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 63, de 1964

(N.º 157-A/64, na Câmara)

Aprova o Acôrdo sobre Privilégios de Imunidade da Agência Internacional de Energia Atômica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É aprovado o Acôrdo sobre Privilégios e Imunidades da Agência Internacional de Energia Atômica, aprovado pela Mesa de Governadores da referida entidade internacional em sua reunião de 1.º de julho de 1959.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) —
Item 4

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 76, de 1965 (número 2.700-B/65, na Câmara), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que altera a Lei n.º 2.743, de 6 de março de 1956, e cria a Campanha de Erradicação da Malária, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob números 687 e 688, de 1965, das Comissões:

- de Projetos do Executivo, com Emendas de n.º 1-CPE e n.º 2-CPE; e
- de Finanças.

Em discussão o projeto com as emendas.

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darei a discussão como encerrada. (Pausa.)
Está esgotada.

Em votação.

O SR. CATTETE PINHEIRO — (Para encaminhar a votação — Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, não poderia deixar de manifestar o meu aplauso ao Sr. Presidente da República pela iniciativa do projeto que esta Casa vai apreciar, neste momento.

Desde 1958 o Brasil assumiu compromissos internacionais no sentido de realizarmos, também, no território brasileiro, uma campanha de erradicação da malária. E pelo fato de não ter sido, até o momento, dada uma estrutura adequada à campanha de erradicação, vêm sendo esses serviços realmente prejudicados, muito embora alguns esforços tivessem sido feitos no sentido do cumprimento dessas obrigações internacionais.

Em 7 de julho de 1961 foi assinado, pelo Presidente Jânio Quadros, o Decreto número 50.925, pelo qual se procurava estabelecer as linhas básicas de uma estrutura a ser dada, posteriormente, à campanha de erradicação da malária, sob a orientação do malariologista brasileiro Dr. Aloísio Fonseca, a quem presto uma especial homenagem neste momento em que o Governo do País, tomando por base as linhas gerais daquele decreto, encaminha ao Congresso Nacional o projeto de lei que deverá dar a estrutura adequada e definitiva à Campanha de Erradicação da Malária.

Este, o motivo pelo qual, Sr. Presidente, vim à tribuna, para congratular-me com o Governo da República e salientar, nesta Casa, o alto significado que tem o projeto, se cumpridas as diretrizes nêle estabelecidas.

Espero que o Senado aprove o projeto e este receba a sanção integral do Sr. Presidente da República, inclusive com as emendas propostas pela Comissão de Projetos do Executivo, porque são realmente necessárias, no sentido de possibilitar a elasticidade e impedir a descontinuidade na ação da Campanha de Erradicação da Malária.

Com devida vênia do Sr. Líder do Governo, manifesto o meu aplauso e a esperança de que o Senado aprove integralmente o projeto, de tão alta significação para a saúde pública do País. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) —
Em votação o projeto, sem prejuízo das emendas.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 76, de 1965

(N.º 2.700-B/65, na Câmara)

Altera a Lei n.º 2.743, de 6 de março de 1956, e cria a Campanha de Erradicação da Malária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É criada no Ministério da Saúde, e ao seu titular, subordinada à Campanha de Erradicação da Malária (CEM).

Art. 2.º — A Campanha de Erradicação da Malária, que terá sua duração limitada de acordo com os planos elaborados e aprovados pelo Ministro da Saúde, compete:

- I — orientar, coordenar e executar, dentro do território nacional, quaisquer atividades de combate à malária, visando à sua erradicação;
- II — preparar os planos de trabalho, suas revisões periódicas, a proposta orçamentária e o plano de aplicação dos recursos consignados no Orçamento da União, para a erradicação da malária;
- III — realizar, em todo o País, estudos e pesquisas especiais vinculados ao programa de combate à malária;
- IV — realizar e promover a formação e treinamento de pessoal técnico e especializado e administrativo, assim como viagens de estudo ou observação e de

representação, inclusive no estrangeiro, de técnicos da Campanha;

V — divulgar os trabalhos de investigação, os estudos e outras atividades de interesse, relacionadas com a malária.

Parágrafo único — As atividades mencionadas no item I poderão estender-se às faixas de fronteiras de países limítrofes, quando convênios com os mesmos, aprovados pelos governos respectivos, assim estabeleçam.

Art. 3.º — Ficam extintos o Grupo de Trabalho e a Campanha de Contrôlo e Erradicação da Malária, constituídos pelo Decreto n.º 43.174, de 4 de fevereiro de 1958, e alterado pelos Decretos n.os 44.494, de 23 de setembro de 1958, e 50.925, de 7 de julho de 1961, ficando suas atribuições transferidas para a Campanha de Erradicação da Malária.

§ 1.º — A Campanha de Erradicação da Malária será executada por pessoal temporário admitido pelo Superintendente, dentro dos recursos próprios da Campanha, regido pelas Leis Trabalhistas, e por funcionários do Ministério da Saúde, designados pelo Ministro para servir na Campanha.

§ 2.º — Ao pessoal especialista temporário serão pagas, de acordo com as respectivas atribuições, vantagens equivalentes às concedidas aos funcionários públicos civis, em exercício na Campanha.

Art. 4.º — A partir da data da presente Lei, ficam à disposição da Campanha de Erradicação da Malária:

- a) as dotações que anualmente figurem no Orçamento da União destinadas para o combate à malária, quer sejam com indicação específica ou que figurem incorporadas a outros órgãos, com a dita finalidade;
- b) as contribuições em dinheiro, material ou equipamento que se obtenham de órgãos nacionais ou internacionais que cooperem com a Campanha, mediante convênio ou doações especiais;
- c) os fundos e demais contribuições que o serviço receba na forma de cooperação, de autoridades locais, de empresas ou de particulares.

Parágrafo único — Os materiais e equipamentos, obtidos na forma de convênio, doações ou acordos, terão sua aplicação e alienação reguladas pelas estipulações dos respectivos termos.

Art. 5.º — As despesas gerais com pessoal temporário, material, serviços de terceiros, outros encargos bem como outras vantagens especiais devidas ao pessoal na forma da presente Lei, correrão à conta de dotação global, consignada especialmente à Campanha de Erradicação da Malária, no Orçamento da União.

Art. 6.º — Os créditos orçamentários e adicionais, concedidos à Campanha de Erradicação da Malária, serão registrados pelo Tribunal de Contas, distribuídos ao Tesouro Nacional e depositados pelo Banco do Brasil S.A., em conta especial, à disposição do Superintendente da Campanha, em parcelas trimestrais adiantadas, no primeiro dia útil de cada trimestre.

Parágrafo único — O saldo das dotações concedidas à CEM, verificado em 31 de dezembro do exercício a que se referir o Orçamento, ficará em poder da citada Campanha, sendo escriturado, pelos órgãos competentes, como adiantamento da primeira parcela trimestral referida neste artigo.

Art. 7.º — A execução de serviços ou obras, aquisição de materiais e equipamentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos da Campanha de Erradicação da Malária, serão realizados diretamente pelo referido órgão sem as limitações do item 1, do artigo 1.º da Lei n. 4.401, de 10 de setembro de 1964, cujas licitações serão realizadas mediante concorrências administrativas ou coletas de preços, previamente aprovadas pelo Ministro da Saúde.

Art. 8.º — As importações de material ou equipamento destinados aos trabalhos a cargo da Campanha de Erradicação da Malária, devidamente autorizadas pelo Ministro da Saúde, além da isenção constitucional de impostos, ficam isentas de gravação de quaisquer taxas.

Art. 9.º — Fica criado no Ministério da Saúde um Conselho Consultivo de Erradicação da Malária, com a finalidade de assessorar o Ministro da Saúde em tudo que se refira aos aspectos técnico-administrativos e operacionais do programa de combate à malária no País.

Art. 10 — O Conselho Consultivo de Erradicação da Malária, que terá como Presidente o Ministro da Saúde, será constituído pelo Diretor do Departamento Nacional de Endemias Rurais, pelo Diretor do Departamento Nacional de Saúde, de representantes do Ministério da Fazenda e dos Ministros Extraordinários para o Planejamento e Coordenação Econômica e para Coordenação dos Organismos Regionais, do Superintendente da

CEM e de representantes dos organismos internacionais cooperantes.

Parágrafo único — A designação dos representantes a que se refere este artigo será feita pelo Presidente da República, mediante indicação dos respectivos Ministros de Estado e dos dirigentes dos organismos representados, por intermédio do Ministro da Saúde.

Art. 11 — A Campanha de Erradicação da Malária, que terá sua estrutura interna estabelecida na forma do art. 19, compreenderá órgãos regionais, locais e de administração central.

Art. 12 — Dirigirá a CEM um Superintendente, símbolo 1-C, nomeado em comissão pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro da Saúde, dentre os médicos sanitaristas do Ministério da Saúde com curso de especialização e comprovada experiência em malariologia.

Parágrafo único — O Superintendente da CEM, nos seus impedimentos, será substituído por técnico da Campanha, designado pelo Ministro da Saúde, para seu substituto eventual, que possua os requisitos deste artigo.

Art. 13 — Serão de livre escolha do Superintendente, e por ele designados, os assessores técnicos, administrativos e jurídicos, os chefes de seções, de coordenações e setores.

§ 1.º — As funções de secretariado, de assessoramento técnico, administrativo e jurídico, de chefia de seções, setores e coordenações regionais, serão gratificadas, na forma da legislação em vigor.

§ 2.º — O plano de aplicação de recursos anualmente aprovado pelo Ministro da Saúde indicará as funções da Campanha que devam ser remuneradas na forma deste artigo.

Art. 14 — É condição para o exercício de cargo ou função, de natureza técnico-científica, na Campanha, possuir cursos ou conhecimentos especializados no campo da malariologia.

Parágrafo único — O regime de tempo integral de dedicação exclusiva é de aplicação obrigatória.

Art. 15 — Aos servidores em exercício na Campanha de Erradicação da Malária serão concedidas as vantagens do item V, do artigo 145, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, na forma do § 2.º, do artigo 15, da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964.

Parágrafo único — A gratificação a que se refere este artigo não excederá de 40% (quarenta por cento) do vencimento ou salário, e será fixada anualmente pelo Ministro da Saúde.

Art. 16 — O pessoal temporário da CEM, quando em execução de tarefas fora de sua sede de serviços, poderá fazer jus à percepção de diárias para indenização de despesas com alimentação e pousadas, as quais, todavia, não poderão exceder o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mensal respectivo, nem poderão, em qualquer hipótese, ser a ele incorporadas.

Art. 17 — Concluído o programa e certificada a erradicação da malária, de acordo com as normas internacionais adotadas, o pessoal, materiais e equipamento, pertencentes à Campanha de Erradicação da Malária, serão aproveitados por outros órgãos integrantes do Ministério da Saúde, mediante plano aprovado pelo Ministro de Estado.

Art. 18 — A colaboração voluntária, prestada pelos notificantes, à CEM, será considerada de relevante interesse nacional por decreto do Presidente da República, mediante proposta do Ministro da Saúde.

Parágrafo único — Os cidadãos agraciados com o reconhecimento do País, na forma deste artigo, receberão certificados do Ministro da Saúde.

Art. 19 — O Poder Executivo expedirá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o Regulamento da Campanha de Erradicação da Malária, que indicará a estrutura interna da Campanha, com suas divisões, seções, coordenações e setores.

Art. 20 — Fica extensivo à Campanha de Erradicação da Malária, no que lhe couber, o Decreto-lei n.º 3.672, de 1 de outubro de 1961.

Art. 21 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) — Em votação as Emendas números 1 e 2, da Comissão de Projetos do Executivo. Os pareceres são favoráveis.

Os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Estão aprovadas.

A matéria vai à Comissão de Redação.

São as seguintes as emendas aprovadas:

EMENDA N.º 1—CPE

Dê-se ao § 1.º do art. 13 a seguinte redação:

“§ 1.º — As funções de secretariado, de assessoramento técnico, administrativo e jurídico, de chefia de seções, setores e coordenações regionais, serão retribuídas com gratificação especial, proposta pelo Superintendente e aprovada pelo Ministro da Saúde.”

EMENDA N.º 2—CPE

Acrescente, no art. 3.º, o seguinte:

“§ 3.º — Para execução de suas tarefas, a Campanha de Erradicação da Malária poderá requisitar, para prestar-lhe serviços em caráter temporário, funcionários de outras repartições federais, bem como poderá cometer, a funcionários estaduais, execução de seus serviços, nos termos da legislação em vigor.”

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) —
Item 5

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 10, de 1964 (n.º 710-C/63, na Casa de origem), que disciplina a aplicação do crédito rural, e dá outras providências, tendo PARECERES n.os 390 a 392, de 1965, das Comissões:

- de Agricultura, pela aprovação, com a emenda que oferece e ressalvas do Sr. Senador Antônio Carlos;
- de Economia, pelo arquivamento, por julgá-lo superado, com voto vencido do Sr. Senador José Feliciano;
- de Finanças, pelo arquivamento, por julgá-lo superado.

Em discussão o projeto com a emenda.

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darei a discussão como encerrada. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o projeto, sem prejuízo da emenda.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está rejeitado o projeto. Será arquivado e feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

É o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 10, de 1964

(N.º 710-C/63, na Câmara)

Disciplina a aplicação do crédito rural, e dá outras providências.

Art. 1.º — O crédito rural será distribuído e aplicado em função da política agrícola do País, visando ao desenvolvimento sócio-econômico das populações do campo, e se subordinará a diretrizes e normas traçadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC), através da Comissão Nacional de Crédito Rural (CNCR), criada nesta Lei.

Art. 2.º — O crédito rural objetiva:

- I — os investimentos rurais;
- II — favorecer o custeio oportuno e adequado à produção de bens agropecuários, inclusive sua comercialização e industrialização pelo produtor;
- III — possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais, notadamente pequenos e médios;
- IV — incentivar a introdução de métodos racionais de produção na empresa e a melhoria do padrão de vida das populações rurais.

Preferência no Crédito Rural

Art. 3.º — A dívida resultante de financiamentos, feitos por órgãos integrantes ou vinculados ao crédito rural, aos produtores rurais em geral (agricultores e pecuaristas), será garantida, preferencialmente a quaisquer outros créditos, pelos bens de propriedade do devedor que integrarem a unidade rurais em geral (agricultores e pecuaristas), frutos pendentes ou em vias de formação, produtos colhidos, armazenados ou em tu-lhas.

§ 1.º — Excetuam-se desta regra os direitos da Fazenda Pública e as dívidas provenientes de salários do trabalhador.

§ 2.º — A preferência sobre a hipoteca, o penhor rural e outros direitos reais resultará da prioridade de inscrição.

Art. 4.º — Sendo o produtor rural compromissário comprador, poderá oferecer para obtenção de empréstimo a médio e a longo prazo, destinado a investimentos rurais, outras garantias, além das integradas na propriedade agrícola, que eventualmente possam ser apresentadas.

Sistema de Crédito Rural

Art. 5.º — Competem à CNCR, como órgão do planejamento e coordenação do sistema nacional de crédito rural, as seguintes atribuições:

- I — sistematizar a ação dos órgãos financiadores e promover a coordenação destes com os que prestam serviços de assistência técnica e econômica ao produtor rural;
- II — elaborar planos globais de aplicação do crédito rural e acompanhar sua execução, tendo em vista a avaliação de resultados para propor a introdução de correções cabíveis;
- III — fixar créditos seletivos e de prioridade para distribuição do crédito rural e estabelecer medidas para (distribuição do crédito rural) o zoneamento dentro do qual devam atuar os diversos órgãos financiadores, em função dos planos elaborados;
- IV — orientar e incentivar a expansão da rede distribuidora do crédito rural, fomentando, inclusive, a constituição e utilização de cooperativas rurais;
- V — estimular a especialização e o aprimoramento profissional do pessoal atuante em programas de crédito rural.

Art. 6.º — Integrarão, basicamente, o sistema nacional de crédito rural, além de outras instituições financeiras governamentais que venham a ser criadas:

- a) o Banco do Brasil S.A., através de suas Cartelas de Crédito Agrícola e Industrial e de Colonização;
- b) o Banco de Crédito da Amazônia S.A. e o Banco do Nordeste do Brasil S.A., através das suas Cartelas ou departamentos especializados na concessão daquelas créditos;
- c) o Banco Nacional de Crédito Cooperativo.

§ 1.º — Ficam vinculados ao sistema, como órgãos auxiliares, os bancos, as cooperativas e demais instituições financeiras que operem em crédito rural, dentro das diretrizes e normas emanadas da SUMOC através da CNCR.

§ 2.º — Poderão articular-se ao sistema, mediante convênios, os serviços de prestação de assistência técnica e econômica ao produtor rural, passíveis de serem utilizados em conjugação ao crédito.

Art. 7.º — Mediante proposta e patrocínio dos bancos referidos nas letras a, b e c, do art. 6.º, a SUMOC, ouvida a CNCR, poderá autorizar a constituição de cooperativas rurais de crédito, e associações de crédito rural, com o objetivo de opinarem no suprimento do crédito agropecuário, dentro das normas constantes do regulamento do banco patrocinador.

§ 1.º — As cooperativas rurais de produção, existentes na data da promulgação desta Lei, bem como as que vierem a se constituir, poderão, obedecidas as normas estabelecidas neste artigo, instalar departamentos de crédito rural com os objetivos neles previstos.

§ 2.º — As cooperativas e associações de crédito rural, de que trata este artigo, poderão receber depósitos de seus associados devendo, obrigatoriamente, recolher ao banco patrocinador as quantias que excederem a encaixe necessário ao atendimento de suas obrigações.

Art. 8.º — O banco que patrocinar a constituição de cooperativa rural de produção ou crédito financiará a formação de seu capital social, mediante empréstimo ao associado até o limite de 90% (noventa por cento) do valor das cotas subscritas, para ressarcimento, em prestações anuais, no prazo de até 10 (dez) anos.

Art. 9.º — As associações de crédito rural reger-se-ão pelas disposições atinentes às sociedades civis, no que não colidirem com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 10 — A SUMOC disciplinará o funcionamento das associações de crédito rural previstas nos artigos 7.º e 9.º desta Lei.

Art. 11 — O banco que patrocinar a constituição da associação de crédito rural poderá financiar a integralização de seu capital social mediante empréstimo ao associado até o limite de 90% (noventa por cento) do valor das cotas subscritas, para ressarcimento, em prestações anuais, no prazo de até 10 (dez) anos.

Parágrafo único — A SUMOC não autorizará a criação de associações de crédito rural onde, a seu critério, estiver em funcionamento satisfatório cooperativa com idêntica finalidade.

Recursos para o Crédito Rural

Art. 12 — O crédito rural contará com recursos de aplicação provenientes das seguintes fontes:

- I — Fundo Nacional de Empréstimos Rurais;

II — recursos de aplicação dos bancos integrantes do sistema nacional de crédito rural, assegurados pela legislação específica de cada um;

III — recursos das demais instituições vinculadas ao sistema de crédito rural.

Art. 13 — O Fundo Nacional de Empréstimos Rurais, administrado pela CNCR, destinar-se-á à implantação e ampliação dos programas de crédito rural, mediante refinanciamento e empréstimos concedidos aos integrantes do sistema a que se refere o art. 6.º desta Lei, na conformidade de normas traçadas pela CNCR.

Parágrafo único — Os refinanciamentos aludidos neste artigo serão efetuados mediante simples solicitação dos órgãos integrantes do sistema referido nas letras a, b e c do artigo 6.º, atendidas, apenas, as disponibilidades do Fundo Nacional de Empréstimos Rurais.

Art. 14 — Constituem recursos do Fundo Nacional de Empréstimos Rurais:

I — produto da taxa a que ficam sujeitas as operações de desconto de títulos de qualquer natureza, contratos de abertura de crédito e empréstimos em conta-corrente efetuados em bancos, casas bancárias, cooperativas de crédito e outras instituições financeiras;

II — 50% (cinquenta por cento) do saldo do Fundo de Reserva de Defesa do Café subsistente após a execução do plano financeiro de cada safra;

III — produto da taxa de 5% (cinco por cento) incidente sobre os prêmios de seguros de vida e contra risco de fogo, raio e suas conseqüências, realizados nas sociedades seguradoras;

IV — dotações orçamentárias;

V — resultado das operações efetuadas nos termos do artigo 8.º;

VI — recursos de outra natureza que lhe forem expressamente destinados em lei;

VII — 10% (dez por cento) dos depósitos compulsórios à ordem da SUMOC.

Art. 15 — A taxa instituída no inciso I do artigo anterior incidirá:

a) nas operações de desconto sobre o valor nominal dos títulos arrecadados no ato;

b) nas outras operações de crédito sobre os saldos devedores calculados juntamente com os juros convencionados, arrecadados na oportunidade das exigências destes.

Parágrafo único — A taxa a que se refere este artigo não incidirá sobre as operações típicas de crédito rural de montante inferior a 150 (cento e cinquenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no País e será exigida nas seguintes bases:

a) 0,1% (um décimo por cento) até 0,3% (três décimos por cento) ao mês, conforme estabelecido pela CNCR, nas operações efetuadas nos bancos oficiais referidos no artigo 6.º

b) 0,1% (um décimo por cento) ao mês nas operações efetuadas nas demais instituições financeiras.

Art. 16 — Os recursos previstos no inciso II do art. 12 serão obrigatoriamente transferidos do Fundo de Reserva de Defesa do Café para a conta do Fundo Nacional de Empréstimos Rurais, à ordem da CNCR, junto à SUMOC, antes do início dos embarques da safra cafeeira subsequente.

Art. 17 — Os valores arrecadados pelas instituições financeiras e sociedades de seguros para o Fundo Nacional de Empréstimos Rurais serão recolhidos à SUMOC, em conta especial, à ordem da CNCR, até o trigésimo dia do mês subsequente ao da arrecadação.

§ 1.º — Excetua-se do disposto neste artigo o produto da taxa incidente sobre operações do Banco do Brasil S.A., do Banco de Crédito da Amazônia S.A., do Banco Nacional de Crédito Cooperativo e nos bancos em que os Estados detenham a maioria absoluta das ações e possuam Carteira de Crédito Rural que será mantido nos respectivos bancos e pelos mesmos aplicado em empréstimos rurais, através de suas carteiras ou departamentos especializados.

§ 2.º — Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, incumbe à SUMOC promover o reconhecimento e fiscalizar a arrecadação dos valores do Fundo, impondo as penalidades previstas.

§ 3.º — O não-recolhimento das quantias devidas ao Fundo, na forma e prazos preestabelecidos, sujeitará a instituição infratora à multa variável entre 10% (dez por cento) e 100% (cem por cento) sobre o valor

do débito apurado, conforme a gravidade da falta, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 18 — Dos recursos que constituem o Fundo Nacional de Empréstimos Rurais serão aplicados 60% (sessenta por cento) em empréstimos aos pequenos e médios agricultores, proprietários, arrendatários, meeiros, percenteiros ou que exerçam qualquer outra forma de atividade rural.

Art. 19 — O depósito que constitui o Fundo de Fomento à Produção, de que trata o art. 7.º da Lei n.º 1.184, de 30 de agosto de 1950, fica elevado para 20% (vinte por cento) das dotações anuais previstas no artigo 199, da Constituição Federal, e será efetuado pelo Tesouro Nacional no Banco de Crédito da Amazônia S.A., que se incumbirá da sua aplicação direta e exclusivamente dentro da área da Amazônia.

Parágrafo único — O Banco destinará, à aplicação em crédito rural, 80% (oitenta por cento), pelo menos, do total do Fundo de Fomento à Produção.

Art. 20 — Os juros das operações de crédito rural realizadas através do Banco de Crédito da Amazônia S.A. serão os usuais em operações de tal natureza, conforme a taxa fixada pela SUMOC, não prevalecendo mais as taxas especiais previstas na legislação em vigor.

Art. 21 — O Fundo de Fomento à Produção da Borracha, criado pelo Decreto número 50.422, de 7 de abril de 1961, fica elevado para 20% (vinte por cento) do valor de toda borracha importada, destinando-se 50% (cinquenta por cento) do referido Fundo a operações de crédito rural.

Art. 22 — Fica abolido o prazo de 12 (doze) meses estabelecido na alínea c, do art. 15, da Lei n.º 1.184, de 30 de agosto de 1950.

Art. 23 — O monopólio das operações finais de compra e venda de borracha, exercido pelo Governo Federal, através do Banco de Crédito da Amazônia S.A., nos termos dos artigos 13 e 14 da Lei n.º 1.184, de 30 de agosto de 1950, serão financiados com os recursos da União, proporcionados ao Banco executor pelo Banco do Brasil S.A., sob a forma de adiantamentos à conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único — Terão prioridade na aquisição da borracha do Banco da Amazônia as indústrias de capital 100% (cem por cento) nacional.

Art. 24 — O Banco do Nordeste do Brasil S.A. destinará às aplicações em crédito tipicamente rural quantia não inferior a 40%

(quarenta por cento) do valor do depósito suscetível de ser aplicado em crédito especializado, mantido naquele Banco pelo Tesouro Nacional, na conformidade do que dispõe o art. 6.º da Lei n.º 1.649, de 19 de julho de 1952.

Art. 25 — O capital do Banco Nacional de Crédito Cooperativo é elevado para Cr\$. . . . 10.000.000.000 (dez bilhões de cruzeiros), cabendo à União a subscrição imediata de Cr\$ 4.000.000.000 (quatro bilhões de cruzeiros), para o que fica, desde logo, incorporada ao mesmo capital a parte dos recursos e respectivos juros do Fundo de Modernização e Recuperação da Lavoura Nacional, mantidos em depósito no aludido Banco, conforme Decretos números 41.003 e 45.684, de 25 de fevereiro de 1957 e 1.º de abril de 1959, respectivamente, alterados pelo de n.º 50.853, de 26 de junho de 1961.

§ 1.º — Para complementar a integralização do capital subscrito, ficam destinados 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo Nacional de Empréstimos Rurais.

§ 2.º — O Fundo Nacional de Empréstimos Rurais, após a integralização do capital, destinará, da cota prevista no § 1.º, a importância de Cr\$ 20.000.000.000 (vinte bilhões de cruzeiros), à taxa anual de juro fixada para financiamento desse tipo, objetivando o incremento do cooperativismo.

§ 3.º — A SUMOC deverá fiscalizar a aplicação desses recursos nas diferentes regiões do País.

§ 4.º — As cooperativas aplicarão, na subscrição das cotas de capital do Banco, a percentagem do fundo de reserva legal a que se refere o art. 9.º do Decreto-Lei n.º 22.239, de 19 de dezembro de 1932.

Art. 26 — Na aplicação de seus recursos, o Banco Nacional de Crédito Cooperativo observará, em cada Estado, a justa distribuição, de modo a que sejam igual e equitativamente atendidos.

Parágrafo único — Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação da presente Lei, o Banco instalará agências em todas as capitais de Estados e Territórios, e, também, quando aconselhável, escritórios nas zonas de maior concentração cooperativista.

Art. 27 — O Banco Nacional de Crédito Cooperativo destinará quantia não inferior a 90% (noventa por cento) de seus recursos de aplicação ao financiamento das cooperativas rurais e das que objetivam o beneficiamento ou a industrialização dos produtos agropecuários.

Art. 28 — Os bancos particulares e as cooperativas de crédito manterão, obrigatoriamente, aplicados em operações de crédito rural, contratadas diretamente com produtores ou suas cooperativas, pelo menos 10% (dez por cento) de seus depósitos totais.

§ 1.º — Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se operações típicas de crédito rural as contraídas por prazo não inferior a 180 (cento e oitenta) dias, na forma prevista nas Leis números 492 e 3.253, de 30 de agosto de 1938 e 27 de agosto de 1957.

§ 2.º — Os estabelecimentos que não desejarem ou não puderem atender às obrigações do presente artigo poderão optar pelo depósito na SUMOC, em conta vinculada à ordem da CNCR, das importâncias correspondentes, no todo ou em parte, àquelas operações, para aplicação nos fins previstos no artigo 9.º desta Lei.

§ 3.º — As quantias recolhidas à... SUMOC na forma deste artigo vencerão juros à taxa inferior de 1% (um por cento) à que vigorar, em média, para os empréstimos e refinanciamentos concedidos com recursos do Fundo Nacional de Empréstimos Rurais.

§ 4.º — Para determinação do valor mantido pelos bancos particulares em operações de crédito rural, proceder-se-á a reajustamentos semestrais, tomado por base o saldo médio dos depósitos no semestre anterior, efetuando-se as operações cabíveis durante o semestre subsequente.

§ 5.º — A inobservância ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa variável entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) sobre os valores não aplicados em crédito rural e não recolhidos em prazo hábil, a qual, imposta pela SUMOC, reverterá em favor do Fundo Nacional de Empréstimos Rurais.

Garantia de Preços Mínimos

Art. 29 — A observância aos preços mínimos é disposição de ordem pública, irrenunciável, sendo nulos de pleno direito os contratos, as obrigações ou títulos de crédito que envolverem a aquisição de produtos agropecuários com violação dos referidos preços mínimos.

Art. 30 — Os preços para financiamentos ou aquisição nas diversas regiões do País, nos termos das letras a e b do artigo 1.º da Lei n.º 1.506, de 19 de dezembro de 1951, serão determinados na forma do seu art. 3.º e art. 3.º da Lei Delegada n.º 2, de 26 de setembro de 1962, e não poderão, em hipótese alguma, ser inferiores ao custo efetivo da produção acrescido de justa retribuição sô-

bre despesas de transporte para os pontos de embarque ou centros de embarque ou sacaria.

§ 1.º — Os preços mínimos serão fixados, na forma da lei, até 90 (noventa) dias antes da época do plantio, improrrogavelmente, devendo ser pagos os beneficiários livres de quaisquer ônus. Os contratos e financiamentos para formalização e financiamentos ficam isentos de selos e taxas.

§ 2.º — Quando a operação se realizar diretamente com o produtor rural ou cooperativas de produção, as despesas referentes a impostos, taxas, direitos, fretes e outros ônus, até a entrega da mercadoria, correrão por conta da Comissão de Financiamento da Produção.

§ 3.º — O parágrafo único da Lei Delegada n.º 2, de 26 de setembro de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Até 31 de dezembro de 1965 as operações de que trata o art. 3.º poderão ser realizadas também com terceiros que hajam assegurado ao produtor o preço mínimo fixado de acordo com esta Lei.”

Art. 31 — Os produtos agropecuários, adquiridos pela Comissão de Financiamento da produtor, pela ausência de meios, cumpridos para regular o mercado de consumo, preferencialmente através das entidades públicas de assistência alimentar e social, e das cooperativas de consumo.

Art. 32 — Quando não for possível ao produtor, pela ausência de meios, cumprir as exigências do art. 11 da Lei n.º 1.506, de 19 de dezembro de 1951, o serviço será executado sob a responsabilidade da Comissão de Financiamento da Produção ou seus delegados, na forma dos arts. 6.º e 7.º da referida lei, sendo deduzidas as respectivas despesas do valor do financiamento ou aquisição.

Disposições Gerais

Art. 33 — Estendem-se aos Bancos de Crédito da Amazônia S.A., do Nordeste do Brasil S.A. e Nacional do Crédito Cooperativo as disposições constantes do art. 3.º e seu parágrafo do Decreto-lei n.º 2.611, de 20 de setembro de 1940, bem como o preceituado nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-lei número 1.003, de 29 de dezembro de 1938.

Art. 34 — O limite de emissão de bônus pelo Banco do Brasil S.A., fixado no artigo 4.º e seu parágrafo único da Lei n.º 454, de 9 de julho de 1937, pode ser elevado até o montante das operações de financiamento em vigor, realizada pelo próprio Banco e pe-

los demais estabelecimentos oficiais de crédito.

Parágrafo único — O Banco do Brasil S.A. elevará os limites de redesconto dos outros estabelecimentos oficiais de crédito na proporção do montante dos financiamentos por eles realizados.

Art. 35 — Os limites de redesconto dos estabelecimentos oficiais de crédito serão revistos na proporção do montante dos financiamentos por eles realizados.

Art. 36 — O art. 15 da Lei Delegada n.º 9, de 11 de outubro de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 — A Comissão de Assistência Técnica ao Crédito Agropecuário (COAT), presidida pelo Secretário-Geral da Agricultura e integrada pelos Diretores de Departamentos do Ministério e por representantes da Superintendência Nacional de Abastecimento (SUNAB), da Superintendência da Política Agrária (SUPRA), da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e do Banco Nacional de Crédito Cooperativo (BNCC), tem por finalidade estudar e propor medidas que objetivem:

- a) disciplinar a prestação de assistência técnica por parte dos diversos órgãos do Ministério aos programas de crédito agrícola;
- b) orientar o desenvolvimento dos programas de revenda a crédito de material agropecuário, em consonância com o planejamento agrícola do País;
- c) difundir, junto aos diversos órgãos do Ministério e seus técnicos, as diretrizes e normas do crédito rural, visando a assegurar maior eficiência na execução de programas de assistência financeira às atividades agropecuárias.”

Art. 37 — Fica criada a Comissão Nacional de Crédito Rural, encarregada da parte normativa da política de crédito rural a ser obedecida pelas instituições financeiras nele especializadas.

Art. 38 — A Comissão Nacional de Crédito Rural, com sede e funcionamento obrigatório no Distrito Federal, será constituída dos seguintes membros:

- I — Diretor, ou seu representante, da Superintendência da Moeda e do Crédito, que a presidirá;
- II — Diretores, ou seus representantes, das Carteiras de Crédito Agrícola do Banco do Brasil S.A.;

III — Diretor, ou seu representante, da Carteira de Colonização do Banco do Brasil S.A.;

IV — Diretor, ou seu representante, do Banco de Crédito Cooperativo;

V — Diretor, ou seu representante, da Carteira de Redesconto do Banco do Brasil S.A.;

VI — Diretor, ou seu representante, do Banco de Crédito da Amazônia;

VII — Diretor, ou seu representante, do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

VIII — Superintendente ou representante da Superintendência da Política Agrária;

IX — Superintendente ou representante da Superintendência do Abastecimento;

X — Diretor, ou seu representante, do Ministério da Agricultura;

XI — um representante da Confederação Rural Brasileira, escolhido em lista tríplice por esta organizada, de nomeação do Presidente da República;

XII — um representante de entidade de classe representativa dos trabalhadores em instituições de crédito e um representante da entidade de classe representativa de trabalhadores rurais, escolhidos e nomeados na forma do inciso anterior.

Parágrafo único — A indicação do representante do Ministério da Agricultura na Comissão Nacional de Crédito Rural recairá, de preferência, em membro da COAT.

Art. 39 — O Poder Executivo regulamentará o funcionamento da CNCR no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação desta Lei.

Art. 40 — Os empréstimos concedidos ao setor agropecuário pelas entidades componentes do sistema nacional do crédito rural, serão divulgados oficialmente e relacionados em anexo nos balancetes anuais.

Art. 41 — Os empréstimos rurais de valor não superior a 150 (cento e cinquenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no País inpedir-se-ão de qualquer garantia real.

Art. 42 — Os empréstimos rurais serão concedidos com a garantia acessória do seguro agrário automático, mediante convênio do prestador com a Companhia Nacional de Seguro Agrário.

§ 1.º — Os estabelecimentos financiadores se encarregarão da cobrança dos prêmios e da liquidação do sinistro.

§ 2.º — Considerar-se-á incluída a morte do segurado entre os riscos da produção.

§ 3.º — A vigência dos preceitos deste artigo dependerá do funcionamento regular, nas diferentes regiões do País, da Companhia Nacional de Seguro Agrícola.

Art. 43 — Gozarão de redescontos extralimite as operações com títulos warrant correspondentes a entregas feitas por produtores ou cooperativas de gêneros, de suas respectivas produções que tenham garantia de preço mínimo.

Art. 44 — As operações de desconto de cédulas de crédito rural de emissão de pequenos produtores e de suas cooperativas gozarão de redescontos extralimite.

Art. 45 — Nas operações de financiamento rural não poderão ser cobradas taxas e emolumentos que onerem os juros, além dos limites fixados pela SUMOC.

Art. 46 — Terão preferência, para os empréstimos rurais, os pequenos produtores e suas cooperativas.

Art. 47 — Todos os dispositivos desta Lei, no que forem aplicáveis, beneficiam por igual aos pescadores e suas cooperativas.

Art. 48 — Os estabelecimentos patrocinadores financiarão as cooperativas na construção de armazéns e silos, compra e implantação de patrulhas mecanizadas necessárias ao atendimento de seus associados, agindo através de convênios e em colaboração com os órgãos próprios do Ministério da Agricultura.

Art. 49 — As entidades referidas no art. 6.º financiarão as cooperativas de eletrificação rural e as sociedades de economia mista que visem a idêntico objetivo.

Art. 50 — Aplicam-se aos Bancos particulares e cooperativas de crédito o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 51 — O limite da nota de crédito rural, criada no art. 2.º da Lei n.º 3.253, de 27 de agosto de 1957, será de 150 (cento e cinquenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 52 — A instituição financeira, na concessão de empréstimo rural ao produtor, diligenciará para o atendimento de todas as providências que se fizerem necessárias, inclusive junto à serventia de Justiça.

Parágrafo único — As despesas decorrentes do cumprimento deste artigo correrão por

conta do produtor, sendo proibida qualquer cobrança não autorizada pela lei ou regimento de custas.

Art. 53 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) —
Item 6

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 57, de 1965 (número 2.701-B/65, na Câmara), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que estende aos remanescentes da extinta Polícia Militar do ex-Território do Acre os benefícios do atual Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob números 626 e 627, de 1965, das Comissões

— de Projetos do Executivo; e
— de Finanças.

Em discussão o projeto.

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darei a discussão como encerrada. (Pausa.)

Está encerrada.

Passa-se à votação, que será feita por escrutínio secreto.

Os Senhores Senadores já podem votar. (Pausa.)

Vai-se proceder à apuração. (Pausa.)

Votaram sim 33 Srs. Senadores; votaram não 5 Srs. Senadores. Houve 2 abstenções. O projeto foi aprovado. Irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 57, de 1965**

(N.º 2.701-B/65, na Câmara)

Estende aos remanescentes da extinta Polícia Militar do ex-Território do Acre os benefícios do atual Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Acrescente-se ao art. 184 da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964, os seguintes parágrafos:

“§ 3.º — As disposições deste Código são extensivas aos militares remanescentes ou reformados da extinta Polícia Militar do ex-Território do Acre.

§ 4.º — As vantagens serão devidas a partir da vigência fixada no parágrafo único do art. 188 desta Lei.

Art. 2.º — A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Cattete Pinheiro)
— Item 7.

Discussão, em 1.º turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 116, de 1963, que estende aos trabalhadores nos portos de Imbituba e Itajaí, no Estado de Santa Catarina, no que couber, os direitos e vantagens das Leis números 288, de 8-6-48, e 1.756, de 8-12-52, tendo

PARECERES das Comissões

— de Constituição e Justiça: 1.º pronunciamento: s/n, solicitando audiência do Ministério da Viação e Obras Públicas; 2.º pronunciamento (depois de cumprida a 1.ª diligência): n.º 540/64, pela constitucionalidade, com voto vencido do Sr. Argemiro de Figueiredo;

— de Legislação Social, n.º 541/64, favorável;

— de Finanças, 1.º pronunciamento: n.º 186/65, solicitando audiência do Ministério da Viação (diligência não atendida); n.º 187/65, favorável. **NOTA:** O Ministério da Viação pronunciou-se, através do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, duas vezes, em resposta a ofícios da Comissão de Constituição e Justiça.

Em discussão o projeto.

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darei a discussão como encerrada. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o projeto, em escrutínio secreto. (Pausa.)

Vai ser feita a apuração. (Pausa.)

Votaram sim 24 Srs. Senadores; votaram não 8 Srs. Senadores.

Não há quorum.

Val-se proceder à chamada para verificação de quorum.

O Sr. 1.º-Secretário vai proceder à chamada, de Norte para Sul.

Procede-se à chamada.

Respondem à chamada os Srs. Senadores:

José Gulomard — Eduardo Assmar — Edmundo Levi — Zacharias de Assumpção — Cattete Pinheiro — Sebastião Ar-

cher — Joaquim Parente — Menezes Pimentel — Antônio Jucá — Vicente Augusto — Ruy Carneiro — Argemiro de Figueiredo — Silvestre Péricles — Rui Palmeira — Heribaldo Vieira — José Leite — Aloysio de Carvalho — Josaphat Marinho — Jefferson de Aguiar — Eurico Rezende — Miguel Couto — Afonso Arinos — Aurélio Vianna — Gilberto Marinho — Faria Tavares — Nogueira da Gama — Padre Calazans — Lino de Mattos — Moura Andrade — Armando Storni — Pedro Ludovico — Filinto Müller — Nelson Maculan — Attilio Fontana — Guido Mondin — Mem de Sá.

O SR. PRESIDENTE (Cattete Pinheiro) — Responderam à chamada 35 Srs. Senadores.

Vai-se repetir a votação, em escrutínio secreto, pelo processo eletrônico.

Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.)

Procede-se à votação.

Vai ser feita a apuração (Pausa.)

Votaram sim 23 Srs. Senadores e votaram não 8 Srs. Senadores. Houve 5 abstenções.

O projeto foi aprovado. Voltará à Ordem do Dia para segundo turno regimental.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 116, de 1963

Estende aos trabalhadores nos portos de Imbituba e Itajaí, no Estado de Santa Catarina, no que couber, os direitos e vantagens das Leis n.ºs 288, de 8 de junho de 1948, e 1.756, de 8 de dezembro de 1952.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — São extensivos aos trabalhadores nos portos de Imbituba e Itajaí, no Estado de Santa Catarina, que prestaram serviços ao Governo Federal, ou às concessionárias dos referidos portos, a partir de 22 de março de 1941, durante a última grande guerra, os direitos e vantagens das Leis números 288, de 8 de junho de 1948, e 1.756, de 8 de dezembro de 1952.

Art. 2.º — As vantagens decorrentes desta Lei serão custeadas pelo Instituto a que estiver filiado o beneficiado.

Art. 3.º — Dentro de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei, serão revistas as aposentadorias já concedidas, enquadrando-as aos preceitos do presente diploma legislativo.

Art. 4.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Cattete Pinheiro) —
O Sr. 1.º-Secretário vai proceder à leitura de requerimento que se acha sobre a mesa.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO
N.º 306, de 1965

Nos termos dos arts. 211, letra c, e 315, do Regimento Interno, requero dispensa de publicação, para a imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Lei da Câmara n.º 63, de 1965 (n.º 2.704-B/65, na Casa de origem).

Sala das Sessões, em 3 de junho de 1965
— Ruy Carneiro.

O SR. PRESIDENTE (Cattete Pinheiro) —
Em consequência, passa-se, imediatamente, à apreciação da redação final.

É lida a seguinte redação final:

PARECER
N.º 714, de 1965

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 63, de 1965 (n.º 2.704-B/65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República.

Relator: Sr. Sebastião Archer

A Comissão apresenta a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 63, de 1965 (n.º 2.704-B/65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sobre a organização, funcionamento e execução dos registros genealógicos de animais domésticos, no País.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 1965.
— Dix-Huit Rosado, Presidente — Sebastião Archer, Relator — Walfredo Gurgel.

ANEXO AO PARECER
N.º 714, de 1965

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 63, de 1965 (n.º 2.704-B/65, na Casa de origem), que dispõe sobre a organização, funcionamento e execução dos registros genealógicos de animais domésticos, no País.

EMENDA N.º 1

(Corresponde à Emenda n.º 1 — CPE)
Ao art. 2.º, § 3.º

Acrescente-se no § 3.º do art. 2.º, in fine, o seguinte:

"... delegadas."

EMENDA N.º 2

(Corresponde à Emenda n.º 2 — CPE)
Ao art. 4.º, item b

Suprima-se o item b do art. 4.º

O SR. PRESIDENTE (Cattete Pinheiro) —
Em votação a redação final.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada.

O Sr. 1.º-Secretário vai proceder à leitura de requerimento que se acha sobre a mesa.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO
N.º 307, de 1965

Nos termos dos arts. 211, letra p e 315, do Regimento Interno, requero dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Lei da Câmara n.º 76, de 1965 (n.º 2.700-B/65, na Casa de origem).

Sala das Sessões, em 3 de junho de 1965.
— Ruy Carneiro.

O SR. PRESIDENTE (Cattete Pinheiro) —
Aprovado o requerimento, o Sr. 1.º-Secretário vai proceder à leitura da redação final.

É lida a seguinte redação final:

PARECER
N.º 715, de 1965

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 76, de 1965 (n.º 2.700-B/65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República.

Relator: Sr. Sebastião Archer

A Comissão apresenta a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 76, de 1965 (n.º 2.700-B/65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que altera a Lei n.º 2.743, de 6 de março de 1956, e cria a Campanha de Erradicação da Malária.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 1965.
— Dix-Huit Rosado, Presidente — Sebastião Archer, Relator — Walfredo Gurgel.

ANEXO AO PARECER
N.º 715, de 1965

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 76, de 1965 (n.º 2.700-B/65, na Casa de origem), que altera a Lei n.º 2.743, de 6 de março de 1956, e cria a Campanha de Erradicação da Malária, de iniciativa do Sr. Presidente da República.

EMENDA N.º 1

(Corresponde à Emenda n.º 2 — CPE)
Ao art. 3.º

Acrescente-se, no art. 3.º do projeto, o seguinte parágrafo:

"§ 3.º — Para a execução de suas tarefas, a Campanha de Erradicação da Ma-

lária poderá requisitar para prestar-lhe serviços, em caráter temporário, funcionários de outras repartições federais, bem como poderá cometer, a funcionários estaduais, a execução de seus serviços, nos termos da legislação em vigor."

EMENDA N.º 2

(Corresponde à Emenda n.º 1 — CPE)

Ao art. 13, § 1.º

Dê-se ao § 1.º do art. 13 a seguinte redação:

"§ 1.º — As funções de secretariado, de assessoramento técnico, administrativo e jurídico, de chefia de seções, setores e coordenações regionais, serão retribuídas com gratificação especial, proposta pelo Superintendente e aprovada pelo Ministro da Saúde."

O SR. PRESIDENTE (Cattete Pinheiro) —
Em votação a redação final.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada.

Os projetos, cujas redações finais acabam de ser aprovadas, vão ser encaminhados à Câmara dos Deputados.

Ficam designados o Sr. Senador Eurico Rezende para acompanhar o Projeto n.º 63, e o Sr. José Ermírio, para acompanhar o Projeto n.º 65, na Câmara dos Deputados.

Está esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a Sessão, designando para a próxima a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 64, de 1963, de autoria do Sr. Senador Arthur Virgílio, que altera a redação do artigo 461, caput, e seu § 1.º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (projeto aprovado em primeiro turno da Sessão de 2 do mês em curso), tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 463 e 464, de 1965, das Comissões

— de Constituição e Justiça e

— de Legislação Social.

2

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 2, de 1965, de autoria do Sr. Senador Edmundo Levi, que assegura facilidades para o exercício do direito de representação (projeto aprovado em primeiro turno da Sessão de 25 de maio), tendo

PARECER sob n.º 341, de 1965, da Comissão

— de Constituição e Justiça oferecendo substitutivo (Emenda n.º 1—CCJ), com voto vencido do Sr. Senador Edmundo Levi.

Está encerrada a Sessão.

(Encerra-se a Sessão às 23 horas e 45 minutos.)

**66.^a Sessão da 3.^a Sessão Legislativa da 5.^a Legislatura,
em 4 de junho de 1965**

PRESIDENCIA DOS SRS. NOGUEIRA DA GAMA E GUIDO MONDIN

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Edmundo Levi — Cattete Pinheiro — Lobão da Silveira — Joaquim Parente — Menezes Pimentel — Vicente Augusto — Walfredo Gurgel — Argemiro de Figueiredo — Pessoa de Queiroz — Silvestre Péricles — Heribaldo Vieira — Eurico Rezende — Afonso Arinos — Gilberto Marinho — Nogueira da Gama — Lino de Mattos — Pedro Ludovico — Lopes da Costa — Milton Menezes — Guido Mondin — Mem de Sá.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama) — A lista de presença acusa o comparecimento de 21 Srs. Senadores. Havendo número legal, declaro aberta a Sessão.

Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2.^o-Secretário procede à leitura da Ata da Sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O Sr. 1.^o-Secretário lê o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGENS

DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

De restituição de autógrafos de projetos sancionados:

- n.º 140/65 (n.º de origem 326/65) — autógrafos do Projeto de Lei n.º 2.651-B/65, na Câmara, e n.º 43/65, no Senado, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 280.000.000, para o fim que especifica (projeto que se transformou na Lei n.º 4.646, de 31-5-65);
- n.º 141/65, (n.º de origem 327/65) — autógrafos do Projeto de Lei n.º 2.658-B/65, na Câmara, e n.º 51/65, no Senado, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pela Presidência da República, o crédito especial de Cr\$ 4.362.416, para atender a despesas que especifica, a cargo do Estado-Maior das Forças Armadas (projeto que se transformou na Lei n.º 4.647, de 31-5-65);
- n.º 142/65, (n.º de origem 328/65) — autógrafos do Projeto de Lei n.º 2.654-B/65, na Câmara, e n.º 49/65, no Senado, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de até Cr\$ 950.000.000, para os fins que especifica (projeto que se transformou na Lei n.º 4.648, de 31-5-1965);
- n.º 143/65 (n.º de origem 329/65) — autógrafos do Projeto de Lei n.º 2.647-B/65, na Câmara, e n.º 38/65, no Senado, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de Cr\$ 103.806.000, para o fim que especifica (projeto que se transformou na Lei número 4.649, de 31-5-65);
- n.º 144/65 (n.º de origem 330/65) — autógrafos do Projeto de Lei n.º 38/65, no Senado, e n.º 2.646/65, na Câmara, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de Cr\$ 15.480.000.000, para cobrir a diferença nas aquisições cambiais para a importação de material aeronáutico (projeto que se transformou na Lei n.º 4.650, de 31-5-65);
- n.º 145/65 (n.º de origem 331/65) — autógrafos do Projeto de Lei n.º 2.647-B/65, na Câmara, e n.º 39/65, no Senado, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 300.000.000, para o fim que especifica (projeto que se transformou na Lei n.º 4.651, de 31-5-1965);
- n.º 146/65 (n.º de origem 332/65) — autógrafos do Projeto de Lei n.º 2.649-B/65, no Senado, que autoriza a abertura de créditos especiais, num montante de Cr\$ 1.079.494.483,40, a diversos Ministérios (projeto que se transformou na Lei n.º 4.652, de 31-5-65).

De agradecimento de comunicação referente ao pronunciamento do Senado sobre a escolha do Sr. Alvaro Gonçalo Americano de Oliveira e Souza para o Conselho de Administração do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico:

— n.º 147/65 (n.º de origem 336/65), de 1.º do mês em curso.

OFÍCIOS

DO SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

— n.º 364, de 24 de maio. Agradece a comunicação referente à promulgação da Resolução n.º 43/65, que autoriza o Executivo daquele Estado a assumir, na qualidade de fiador, perante o Banco Internacional de Desenvolvimento, compromisso de empréstimo a ser firmado com a ELETTROCAP, como mutuária, e a COPEL, como interveniente.

DO SR. 1.º-SECRETÁRIO DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Comunicações sobre o pronunciamento daquela Casa em relação a emendas do Senado a proposições ali iniciadas:

- Of. n.º 1.372, de 2 do mês em curso, relativamente ao projeto que altera dispositivos da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1967 (rejeição de todas as emendas);
- Of. n.º 1.380, de 3 do mês em curso, relativamente ao projeto de lei que cria estímulos ao aumento de produtividade e à contenção de preços, e dá outras providências (aprovação das Emendas n.ºs 1, 2 e 3 e rejeição da de n.º 4).

PARECERES

PARECER

N.º 716, de 1965

da Comissão de Redação, apresentando a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 4, de 1965 (n.º 197-A/64, na Casa de origem).

Relator: Sr. Sebastião Archer

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 4, de 1965 (n.º 197-A/64, na Casa de origem), que mantém o ato, de 1.º de outubro de 1954, do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo, de 14 de setembro de 1954, aditivo ao contrato celebrado, em 12 de março de 1954, entre o Governo Federal e Ortegal Benevides de Azeredo.

Sala das Sessões, 3 de junho de 1965. — Dix-Huit Rosado, Presidente. — Sebastião Archer, Relator — Josaphat Marinho.

ANEXO AO PARECER

N.º 716, de 1965

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 4, de 1965 (n.º 197-A/64, na Casa de origem).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu,, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º , de 1965

Mantém o ato, de 1.º de outubro de 1954, do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo, de 14 de setembro de 1954, aditivo ao contrato celebrado, em 12 de março de 1954, entre o Governo Federal e Ortegal Benevides de Azeredo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É mantido o ato, de 1.º de outubro de 1954, do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo, de 14 de setembro de 1954, aditivo ao contrato celebrado, em 1 de março de 1954, entre o Governo Federal e Ortegal Benevides de Azeredo, para o desempenho, no Instituto de Óleos, das funções de Professor de Óleos Essenciais e de Alcalóides.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER

N.º 717, de 1965

da Comissão de Redação, apresentando a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 6, de 1965 (n.º 202-A/64, na Casa de origem).

Relator: Sr. Sebastião Archer

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 6, de 1965 (n.º 202-A/64, na Casa de origem), que mantém o ato, de 22 de maio de 1964, do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao convênio celebrado, em 19 de março de 1964, entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região Fronteira Sudoeste do País e o Ginásio Salesiano Dom Bosco, na cidade de Santa Rosa, Estado do Rio Grande do Sul.

Sala das Sessões, 3 de junho de 1965. — Dix-Huit Rosado, Presidente. — Sebastião Archer, Relator — Josaphat Marinho.

ANEXO AO PARECER
N.º 717, de 1965

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 6, de 1965 (n.º 202-A/64, na Casa de origem).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu,, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
N.º , de 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de convênio celebrado, em 19 de março de 1964, entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região Fronteira Sudoeste do País e o Ginásio Salesiano Dom Bosco, da cidade de Santa Rosa, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É mantido o ato, de 22 de maio de 1964, do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo do Convênio n.º 08/64-60, de 19 de março de 1964, celebrado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região Fronteira Sudoeste do País e o Ginásio Salesiano Dom Bosco, da cidade de Santa Rosa, no Rio Grande do Sul.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER
N.º 718, de 1965

da Comissão de Redação, apresentando a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 7, de 1965 (n.º 185-A/64, na Casa de origem).

Relator: Sr. Sebastião Archer

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 7, de 1965 (n.º 185-A/64, na Casa de origem), que mantém o ato, de 9 de novembro de 1964, do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato de cooperação celebrado, em 1.º de dezembro de 1953, entre o Governo da União e Otávio Miranda e sua mulher, Erminda Cribillette Miranda.

Sala das Sessões, 3 de junho de 1965. — Dix-Huit Rosado, Presidente — Sebastião Archer, Relator — Josaphat Marinho.

ANEXO AO PARECER
N.º 718, de 1965

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 7, de 1965 (n.º 185-A/64, na Casa de origem).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu,, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
N.º , de 1965

Mantém o ato, de 9 de novembro de 1954, do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato de cooperação celebrado, em 1.º de dezembro de 1953, entre o Governo da União e Otávio Miranda e sua mulher, Erminda Cribillette Miranda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É mantido o ato, de 9 de novembro de 1954, do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato de cooperação celebrado, em 1.º de dezembro de 1953, entre o Governo da União e Otávio Miranda e sua mulher, Erminda Cribillette Miranda, para regular a execução e pagamento de obras destinadas à irrigação de terras de sua propriedade, situadas no Município de Campo-Maior, no Estado do Piauí.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER
N.º 719, de 1965

da Comissão de Redação, apresentando a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 11, de 1965 (n.º 174-A/64, na Casa de origem).

Relator: Sr. Sebastião Archer

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 11, de 1965 (n.º 174-A/64, na Casa de origem), que mantém o ato, de 17 de março de 1959, do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo, de 3 de dezembro de 1958, do contrato celebrado entre o Ministério da Saúde e a Irmandade do Senhor Jesus dos Passos de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

Sala das Sessões, 3 de junho de 1965. — Dix-Huit Rosado, Presidente — Sebastião Archer, Relator — Josaphat Marinho.

ANEXO AO PARECER
N.º 719, de 1965

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 11, de 1965 (n.º 174-A/64, na Casa de origem).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal; e eu,, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
N.º , de 1965

Mantém o ato, de 17 de março de 1959, do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo, de 3 de dezembro de 1958, do contrato celebrado entre o Ministério da Saúde e a Irmandade do Senhor Jesus dos Passos de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

Art. 1.º — É mantido o ato, de 17 de março de 1959, do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo, de 3 de dezembro de 1958, do contrato celebrado entre o Ministério da Saúde e a Irmandade do Senhor Jesus dos Passos de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, para aplicação do crédito orçamentário de Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros), destinado à construção do Necrotério do Hospital de Caridade da referida Irmandade.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na ata de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER
N.º 720, de 1965

da Comissão de Redação, apresentando a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 132, de 1964 (n.º 54-A/63, na Casa de origem).

Relator: Sr. Sebastião Archer

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 132, de 1964 (n.º 54-A/63, na Casa de origem), que mantém o ato, de 5 de novembro de 1954, do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo, de 10 de março de 1954, aditivo ao acórdão de 15 de abril de 1952, celebrado entre o Governo da União e o Estado de Minas Gerais.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 1965.
— Dix-Huit Rosado, Presidente — Sebastião Archer, Relator — Josaphat Marinho.

ANEXO AO PARECER
N.º 720, de 1965

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 132, de 1964 (n.º 54-A/63, na Casa de origem).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal; e eu,, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
N.º , de 1965

Mantém o ato, de 5 de novembro de 1954, do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro a termo, de 10 de março de 1954, aditivo ao acórdão de 15 de abril de 1952, celebrado entre o Governo da União e o do Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É mantido o ato, de 5 de novembro de 1954, do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo, de 10 de março de 1954, aditivo ao acórdão de 15 de abril de 1952, celebrado entre o Governo da União e o do Estado de Minas Gerais, para execução de serviços públicos relativos ao florestamento e reflorestamento e proteção de matas em terras de uso exclusivo ou não, no território do referido Estado.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER
N.º 721, de 1965

da Comissão de Redação, apresentando a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 138, de 1964 (n.º 188-A/64, na Casa de origem).

Relator: Sr. Sebastião Archer

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 138, de 1964 (n.º 188-A/64, na Casa de origem), que determina o registro do contrato celebrado, em 13 de janeiro de 1960, entre a União Federal e o Banco do Brasil S.A.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 1965.
— Dix-Huit Rosado, Presidente — Sebastião Archer, Relator — Josaphat Marinho.

ANEXO AO PARECER

N.º 721, de 1965

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 138, de 1964 (n.º 188-A/64, na Casa de origem).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu,, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º , de 1965

Determina o registro do contrato celebrado, em 13 de janeiro de 1960, entre a União Federal e o Banco do Brasil S.A.

Art. 1.º — O Tribunal de Contas da União registrará o contrato celebrado, em 13 de janeiro de 1960, entre a União Federal e o Banco do Brasil S.A., para o funcionamento e execução dos serviços da Caixa de Mobilização Bancária.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER

N.º 722, de 1965

da Comissão de Redação, apresentando a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 140, de 1964 (n.º 66-A/61, na Casa de origem).

Relator: Sr. Sebastião Archer

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 140, de 1964 (n.º 66-A/61, na Casa de origem); que torna definitivo o registro feito sob reserva pelo Tribunal de Contas da União, em 10 de maio de 1960, da concessão de que trata a apostila lavrada com base na Lei n.º 1.050, de 1950, combinada com as Leis n.ºs 1.229, de 1950, e 2.745, de 1956, relativa à aposentadoria de Haidée Cabral Huguet.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 1965.
Dix-Huit Rosado, Presidente — Sebastião Archer, Relator — Josaphat Marinho.

ANEXO AO PARECER

N.º 722, de 1965

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 140, de 1964 (n.º 66-A/61, na Casa de origem).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu,, Pre-

sidente do Senado Federal, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

N.º , de 1965

Torna definitivo o registro feito sob reserva pelo Tribunal de Contas da União, em 10 de maio de 1960, da concessão de que trata a apostila lavrada com base na Lei n.º 1.050, de 1950, combinada com as Leis n.ºs 1.229, de 1950, e 2.745, de 1956, relativa à aposentadoria de Haidée Cabral Huguet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É tornado definitivo o registro feito sob reserva pelo Tribunal de Contas da União, em 10 de maio de 1960, da concessão de que trata a apostila lavrada com base na Lei n.º 1.050, de 1950, combinada com as Leis n.ºs 1.229, de 1950, e 2.745, de 1956, relativa à aposentadoria de Haidée Cabral Huguet, Praticante de Tráfego ref. VI, da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos, do antigo Distrito Federal.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama)

— Está finda a leitura do expediente.

Sobre a mesa, comunicação do Sr. Eurico Rezende, que vai ser lida.

É lida a seguinte

COMUNICAÇÃO

Brasília, 4 de junho de 1965.

Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal:

Para os devidos fins, levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, em missão do Senado Federal, me ausentarei do País, a partir do dia 7 do mês em curso, a fim de participar da Conferência do Parlamento Latino-Americano, que se realizará em Buenos Aires.

Saudações. — **Eurico Rezende.**

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama) — A comunicação que acaba de ser lida vai à publicação.

A Presidência deferiu, hoje, o Requerimento de Informações n.º 303, apresentado na Sessão anterior pelo Sr. Senador Afílio Fontana.

Há oradores inscritos.

Tem a palavra o nobre Senador Eurico Rezende, por permuta com o nobre Senador Lopes da Costa.

O SR. EURICO REZENDE — (Sem revisão do orador.) Sr. Presidente e Srs. Senadores, a biblioteca dos sentimentos nobres, dos valores positivos do meu Estado perdeu um de seus mais preciosos volumes: é que, com a idade de 86 anos, faleceu, no dia dois recém-transato, o Dr. Ceciliano Abel de Almeida, que, ao longo da sua vida dinamizada pelo trabalho e ornamentada por uma honradez imperecível e sem solução de continuidade, ocupou uma larga área das virtualidades da vida privada no cumprimento de indeclináveis tarefas, em obséquio do bem público.

Se perlongarmos a atenção e o exame sobre aquêle destino e aquela obra de rara formosura, em todos os ângulos da pesquisa, chegaremos à conclusão de que ele deixou para a sua família as grandes motivações do enaltecimento e do orgulho cívico e para o povo, a que ele tanto amou, um traço que jamais desaparecerá do relicário das suas recordações. Deixou e outorgou às gerações inquietas que marcham para os dias incertos do amanhã um exemplo nobilitante, não só digno de ser imitado ou de ser seguido, mas, também, e principalmente, digno de ser multiplicado, na seara iluminada dos incentivos e dos estímulos.

Em 1909, o Dr. Ceciliano Abel de Almeida, descendente e tronco de tradicional família espírito-santense, foi o primeiro Prefeito da Capital do meu Estado, cargo a que retornou em 1947, com o mesmo brilhantismo, com igual capacidade de trabalho e com incalculável acervo de realizações.

Outra circunstância que caracterizou, engrandeceu, enalteceu o espírito de pioneirismo do pranteado extinto foi o fato de ter ele, na qualidade de engenheiro, ajudado a construir a Estrada de Ferro Vitória—Minas, que, mais tarde, pela evolução e pelo desenvolvimento sócio-econômico daquela portentosa região, e pelas necessidades da expansão dos fins do Estado moderno, se transformou na Cia. Vale do Rio Doce, uma das poucas, das raras sociedades de economia mista dêste País que dão lucros positivos e a única que, através de uma agressiva exportação de minérios, inclusive para o Mercado Comum Europeu e para a economia do Japão, projeta o nosso País no cenário internacional.

O Sr. Afonso Arinos — V. Ex.^a permite?

O SR. EURICO REZENDE — Com prazer.

O Sr. Afonso Arinos — Quero pedir permissão a V. Ex.^a para ajuntar meu apoio e minha solidariedade ao seu discurso, tão justo quão brilhante, e, também, uma pa-

lavra de saude à memória do Engenheiro Abel de Almeida. Foi ele autor de um dos estudos mais interessantes, publicados ultimamente, a respeito do drama da conquista social e territorial de uma parte do território brasileiro, que é, exatamente, a história da construção dessa estrada de ferro que V. Ex.^a tão bem situa no complexo do nosso desenvolvimento econômico. Tive oportunidade e a satisfação — como Diretor da Coleção "Documentos Brasileiros" da Livraria Editora José Olímpio — de patrocinar a edição desse trabalho, cujos originais me foram ofertados pelo genro do nosso patriótico falecido, o ex-Deputado Mário Martins. Desejo manifestar a V. Ex.^a a minha integral solidariedade, os meus sentimentos de profundo pesar, extensivos ao seu Estado. Sugeriria que, do discurso de V. Ex.^a, fôsse dada nota direta ao ex-Deputado Mário Martins, que é, por tantos títulos, também merecedor da admiração e da gratidão, não apenas do povo do Espírito Santo, Estado onde se enraizou, mas também do nosso Partido, a União Democrática Nacional.

O SR. EURICO REZENDE — Agradeço o aparte do eminente Senador Afonso Arinos, que empresta ao meu discurso o brilho e a substância que lhe faltavam...

O Sr. Afonso Arinos — Não apoiado!

O SR. EURICO REZENDE — ... e essa intervenção é tanto mais justa e mais nobre quando se tem em vista que o ilustre extinto, pelo trabalho e pelo pioneirismo, contribuiu, de modo decisivo, para a integração das relações sócio-econômicas de Minas Gerais e do Espírito Santo.

Prosseguindo, Sr. Presidente, na impossibilidade, pela surpresa do fato contristador, de oferecer uma exposição completa a respeito do assunto, desejo, apenas, salientar e enfatizar que o Professor Ceciliano Abel de Almeida fez parte, com a atuação de liderança, da comissão que traçou os limites de Minas Gerais e do Espírito Santo. E o seu trabalho, neste particular, mereceu, na época, a sinceridade e o vigor dos maiores elogios, salientando-se que foi uma tarefa digna de servir de inspiração para a solução de outras questões lindas que, naquele passado longínquo, inquietavam o País por ameaçar, em várias regiões, a própria unidade nacional.

Mais tarde, já convertida a Estrada de Ferro Vitória—Minas em Companhia Vale do Rio Doce, S. S.^a foi Diretor dessa autarquia e, nesse mister, caracterizou-se e empolgou-se pela prestação de grandes e meritórios serviços. Dando demonstração marcante de sua diversificada capacidade de trabalho, foi também pioneiro em matéria

de implantação da rede telefônica no meu Estado, éle que foi o primeiro presidente da Companhia Telefônica do Espírito Santo.

Uma das constantes de sua vida foi o magistério secundário, tendo sido Professor de Matemática do antigo Ginásio do Espírito Santo, atualmente Colégio Estadual do Espírito Santo.

Dificilmente as gerações promanadas da década de 1930 não experimentaram, não se ilustraram, não se dignificaram na dedicação, na cultura e na erudição daquele magistério e daquele excelente, aplaudido e victorioso professor.

Assim, Sr. Presidente, o Dr. Cecilliano Abel de Almeida plantou as raízes do seu pioneirismo, que, a princípio, através das paralelas de aço da Estrada de Ferro Vitória—Minas, se circunscreveu apenas a prósperas regiões de Minas e do Espírito Santo.

Mais tarde aquela obra se desdobrou, se alargou numa dimensão nacional e aí está a Cia. Vale do Rio Doce, como disse, uma empresa estatal digna da confiança e do aplauso do povo e do governo brasileiro, mas que também se distendeu de tal forma que estabeleceu coordenadas eficazes no intercâmbio internacional do País.

E ainda neste ângulo, na estelra das atividades da Companhia Vale do Rio Doce, devemos citar a circunstância auspiciosa, e mil vezes bendita, de estar sendo construído no meu Estado, como desaguadouro dos sonhos e das aspirações de Cecilliano Abel de Almeida, o maior embarcadouro de minérios do mundo e que será mais uma instrumentalização vigorosa do nosso respeito externo e da nossa emancipação econômica.

Sobre esse tûmulo, Sr. Presidente, desejo depositar, neste rápido discurso, as emoções da minha saudade.

O Sr. Lobão da Silveira — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. EURICO REZENDE — Pois não.

O Sr. Lobão da Silveira — Quero associar-me à homenagem que V. Ex^a presta a um grande homem de seu Estado, construtor de estradas, entre as quais merece destaque especial a Estrada de Ferro Vitória—Minas. Hoje, sobretudo nos dias que atravessamos, como medida de economia, arrancam-se os trilhos das estradas de ferro, dando preferência às estradas de rodagem, que só podem ser transitadas por carros oficiais, pois as populações pobres não têm recursos para pagar as passagens de ônibus, de lotação e de carros. Enquanto isso, desaparecem as estradas de ferro, tão importantes para a

gente humilde que vive lutando e trabalhando pela grandeza da Nação e sendo desprezada por seu próprio País.

O SR. EURICO REZENDE — Agradeço a valiosa contribuição de V. Ex^a, nobre Senador Lobão da Silveira, e nela encaro o elogio que faz à Companhia Vale do Rio Doce, o enaltecimento do sonho e do pioneirismo do Dr. Cecilliano Abel de Almeida.

Sr. Presidente, sobre a memória, para nós tão cativante do Dr. Cecilliano Abel de Almeida, deposito a suavidade da minha prece, na certeza de que os seus exemplos de dignidade, de trabalho e de espírito público se integraram definitivamente no patrimônio dos grandes valores morais e profissionais do Espírito Santo e do seu nobre e generoso povo.

E neste gesto qualificadamente espiritual, e neste preito de reconhecimento e gratidão pelos grandes serviços prestados pelo pranteado extinto, estendo a minha mensagem de pesar à sua descendência ilustre, em cujo elenco situo, de um lado, o Professor Nelson Abel de Almeida que, como o pai, é uma admirável vocação de professor e, por outro, a Dona Iná de Almeida Martins, detentora dos títulos e das melhores virtudes da mulher capixaba e da mulher brasileira, consorciada com o Dr. Mário Martins, ex-Deputado Federal, jornalista vibrante que, em momento singular da sua vida pública, não teve dúvida em renunciar ao seu mandato para se comportar nos rigorosos limites da sua consciência tranqüila.

Com estas palavras, Sr. Presidente, gravo nos Anais da Casa o imenso pesar e a dor inenarrável que nos vieram do falecimento do Professor Cecilliano Abel de Almeida. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Guilto Mondin) — Tem a palavra o Sr. Senador Lopes da Costa.

O SR. LOPES DA COSTA — (Lê o seguinte discurso.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, ao solicitar a palavra, o faço prazerosamente, porque desejo, nesta oportunidade, como intérprete do pensamento do povo mato-grossense e do seu Governador, congratular-me com S. Ex^a, o Sr. Ministro das Minas e Energia, Mauro Thibau, pela recente visita que se dignou fazer ao meu Estado.

Sr. Presidente, esse eminente homem público, técnico de nomeada, vem imprimindo naquele Ministério um ritmo de trabalho que está a reclamar essa importante Pasta.

Deixou S. Ex^a Brasília, no dia 2 de maio próximo passado, em companhia do Sr. Go-

vernador Fernando Corrêa, da bancada da UDN no Congresso, e altos funcionários do seu ministério.

Nessa visita o Sr. Ministro teve oportunidade de conhecer de perto as necessidades energéticas de cada uma das cidades que percorreu, ou seja, Cuiabá, Campo Grande e Corumbá.

Essas cidades, Sr. Presidente, dado seu constante progresso, estão a requerer urgência na concretização dos planos elaborados que visam a dotá-las de energia elétrica suficiente para atender às suas demandas presentes e futuras.

O Sr. Ministro Mauro Thibau presenciou as grandes dificuldades com que se defronta Mato Grosso para se desenvolver, a luta titânica que o seu Governador e o povo mato-grossense enfrentam para vencer essas dificuldades.

No discurso dêsse eminente brasileiro que hoje está à frente de importante Ministério, prestando relevantes serviços à Nação, constam palavras que dizem bem do sacrifício daquela gente, na luta pela própria sobrevivência.

Desejo, nesta oportunidade, Sr. Presidente, ler êsse importante discurso pronunciado na Capital do meu Estado pelo Sr. Ministro Mauro Thibau:

(Lendo.)

“Senhor Governador

Minhas Senhoras

Meus Senhores

Extremamente sensibilizado, agradeço, por mim e também por aqueles que me acompanham nesta viagem a Mato Grosso, as generosas palavras de Vossa Excelência, Senhor Governador, que refletem, a bem dizer, os tradicionais sentimentos de hospitalidade com que o nobre povo desta terra costuma acolher os que a visitam.

Posso afirmar que é com satisfação que piso o solo mato-grossense. Aqui vive um povo dotado de profunda vocação para o trabalho, cujo pioneirismo, ao longo de sua história marcada de tantos episódios dignificantes, não tem conhecido temores, omissões ou sacrifícios. Aqui vive uma gente que se possui o gosto da luta, não desama as coisas do espírito, encontrando, assim, no campo da ação e na área da inteligência, seu instrumental de afirmação. Aqui a história da nacionalidade conheceu momentos de alta glória, que tanto a enobreceram. Aqui se plasmou uma coletividade que tem uma grande crença em si mesma, que sabe o que deseja, que tudo faz para alcançar

seus desígnios, que não se compraz, todavia, com os triunfos obtidos, porque seu destino é a própria luta; vale dizer, porque seu ideal é prosseguir, rasgar novos horizontes, ir em busca do futuro.

Assinalo, com júbilo, a circunstância de efetuar-se minha visita a Mato Grosso no mês em que se comemora o centenário de nascimento de Rondon. Felicito-me por essa coincidência que me permite associar, pessoalmente, às homenagens com que o povo mato-grossense está a reverenciar a inolvidável figura de quem foi um de seus maiores, direi ainda, de quem — pela obra verdadeiramente invulgar que realizou — tanto engrandeceu o Brasil e a própria humanidade quanto os que mais o fizeram.

Sejam, portanto, Senhor Governador, de agradecimento, admiração e respeito minhas primeiras palavras.

Engenheiro, afeito ao exame desapassionado dos problemas, procurando sempre sentir a realidade tal como ela é, nunca me deixei seduzir pelas formulações fantasiosas, tão do agrado dos que acham que o desenvolvimento nacional pode ter como suporte o devaneio. No Ministério das Minas e Energia, em nada mudou minha maneira de pensar e de agir. Assim, acreditando na ação de presença, onde quer que se torne necessário, não tenho medido sacrifícios para, de perto, conhecer, em seus autênticos contornos, os principais problemas que, nos diferentes quadrantes do País, reclamam a contribuição de minha pasta. Foi-se a época em que o exercício das altas funções públicas constituía um agradável passatempo, desfrutado no conforto dos gabinetes, em meio à pompa inútil das honrarias. A vida trepidante de nossos dias passou a exigir dos responsáveis pela administração da coisa pública alto poder de análise, visualização objetiva dos fatos, capacidade de decisão rápida, espírito de renúncia e, quase diria, um certo dom de ubiqüidade.

Tenho viajado muito pelo País. Mas não creia ninguém que se trate de amenas vili-giaturas. Venho agora a Mato Grosso, como tenho ido a tantas outras regiões do território nacional: para trabalhar. Sim, porque outra coisa não faço, nestes meus constantes deslocamentos, senão dar sentido prático à idéia, por mim há pouco enunciada, de que é através da ação de presença que o homem público, com atribuições executivas, pode realizar uma obra verdadeiramente consentânea com os reclamos da realidade.

Sei, Senhor Governador, que o Estado de Mato Grosso tem enfrentado grandes dificuldades para poder cumprir a parte que lhe cabe no processo do desenvolvimento ge-

ral do País. Sei também dos enormes esforços de Vossa Excelência para vencer essas dificuldades. Sei ainda que alguns sacrifícios terão que ser suportados para que tais obstáculos desapareçam.

Não me tome ninguém, entretanto, por pessimista. Estou sendo apenas realista. É que vivemos, nós, brasileiros, de todos os rincões da pátria, uma hora de renúncia, própria das fases de reconstrução por que costumam passar as nações salvas de largos períodos de desastrosos políticos e administrativos. O que se passou no Brasil é muito recente para que seja tão depressa esquecido. Não nos olvidemos de que foi necessária uma revolução, a fim de que a ordem, o respeito e a dignidade voltassem a reinar no País, ainda que, para tanto, governo e povo tivessem que enfrentar desgastes e sacrifícios, convencidos da inexistência de outra alternativa. Somente a certeza do que haveria de ser o nosso destino — se continuasse a insânia que se abateu sobre o Brasil, durante o governo deposto — nos pode dar forças para enfrentarmos os terríveis problemas que herdamos daquela quadra sinistra. E vai mais longe ainda a missão que nos cumpre, pois ela não se esgota nos limites dos anseios de nossa geração. Acima de tudo, temos o dever de pensar em nossos filhos e nos que virão depois deles, de sorte a assegurar-lhes uma existência condigna e feliz, sem apreensões ou sofrimentos.

Se o instante é de sacrifícios, Senhor Governador, o é também de esperanças. A hora é de conjugação de esforços, de somatório de dedicações, de aglutinação de interesses. Coerentemente, portanto, com as responsabilidades exigidas pelo momento atual, temos que partir para uma ação coordenada, dentro de um planejamento racional, garantidor da rota certa que nos haverá de conduzir a um estágio econômico vital para a nossa sobrevivência como nação ciosa do seu futuro.

Tenho verificado, com alegria, em minhas viagens de caráter administrativo, que já existe e começa a produzir resultados benéficos, notadamente no setor da eletrificação, aquilo a que poderíamos chamar de senso de planejamento. Com júbilo especial, posso proclamar que Mato Grosso não foge à regra. Dos contatos já mantidos com Vossa Excelência, Senhor Governador, e seus dignos auxiliares, resultou-me a convicção de que aqui se confere particular relevância à função do planejamento, sobretudo — pelo que me foi dado observar mais de perto — no campo energético. Devo mesmo destacar a significativa modificação operada na mentalidade dos técnicos mato-grossenses

que, a exemplo de seus colegas de outras regiões do País, passaram a pensar ousadamente em termos de longo prazo, abandonando o empirismo infecundo e dispersivo pelos métodos racionais de formulação de projetos de amplo alcance em função dos fatores que o condicionam, como costumam ser os que dizem respeito à energia elétrica.

Dada a minha vivência profissional no assunto, posso antever as melhores perspectivas de progresso para Mato Grosso, em decorrência dessa nova filosofia de trabalho, que se fundamenta em critérios de racionalidade e não em impulsos emocionais ou em interesses episódicos.

Lutando, como tem lutado, com falta de recursos, carência de mão-de-obra qualificada e outras dificuldades não menos ponderáveis, Mato Grosso, impressiona, realmente, a quem o visita, pelo menos que já fez e está fazendo no sentido de superar os obstáculos que têm procurado tolher seu desenvolvimento. O que aqui se observa, Senhor Governador, em matéria de corrida para o progresso, de inconformismo com a estagnação, constitui expressivo exemplo de pertinácia e coragem, de fé e entusiasmo, que dá bem uma medida do espírito de luta do povo mato-grossense, ao qual me referi em minhas palavras iniciais.

No setor de energia elétrica, se ainda não se pode dizer que Mato Grosso tenha feito o essencial para atender às exigências do seu crescimento, poder-se-á, todavia, afirmar que as obras em execução e os empreendimentos programados representam muita coisa. Mas isso ainda é pouco, devemos reconhecer. A eletricidade não chegou, por enquanto, a dezenas de localidades deste imenso Estado e, onde chegou, é ainda insuficiente ou muito cara para impulsionar as máquinas das indústrias indispensáveis à sua expansão econômica. Bem sei que há muito trabalho por fazer, em tão importante setor.

Administrador experimentado e lúcido, que conseguiu reunir uma equipe de auxiliares devotados e capazes, Vossa Excelência, Senhor Governador, não esmorecerá, estou certo, ante o vulto de tantos encargos e responsabilidades. Mato Grosso, porém, não ficará só, nessa luta vital para o seu destino. Desde já, proclamo que não lhe faltará o apoio do Ministério das Minas e Energia, que sabe avallar o tremendo esforço com que o Governo do Estado procura cumprir suas graves atribuições. Mas é preciso também que haja outras fontes de cooperação, eis que a política fixada pelo Governo do Presidente Castello Branco, para o setor energético, objetiva o aproveita-

mento máximo dos recursos disponíveis, por intermédio da conjugação dos esforços do poder público e do capital privado. De referência a este último, cabe incentivá-lo a abandonar a área da especulação, socialmente improdutiva, a encaminhá-lo aos empreendimentos sadios, inclusive e, de modo particular, nos setores da infra-estrutura.

Não podemos alimentar ilusões a esse respeito: Enganarmo-nos a nós próprios seria, por assim dizer, o meio mais primário de deformação consentida da realidade. Não há, pois, como fugirmos às evidências, mesmo quando elas nos sejam insatisfatórias ou penosas.

Veja bem, Senhor Governador: somente na área da energia elétrica, o Brasil vai necessitar, até 1970, de mais de 5 trilhões de cruzeiros. Perguntaria: como fazer face a tamanhos encargos, através de uma ação isolada? A resposta é uma só: impossível.

Para que a ação governamental, na área dos serviços de utilidade pública, quer diretamente, quer através de empresas de economia mista, seja, na realidade, eficiente e reprodutiva, cumpre operar tais serviços em regime de lucratividade. Só as organizações financeiramente sadias, particulares ou públicas, possuem condições de garantir aos seus consumidores um serviço adequado, porque apenas elas se acham habilitadas a executar as obras necessárias ao atendimento de uma demanda sempre crescente. E mais: somente as empresas com tratamento tarifário justo podem apresentar saúde financeira e mesmo administrativa.

Considero, assim, profundamente injusto, através de tarifas irrealistas, resultantes de custos fraudados, traçar-se uma política energética em prejuízo de toda a coletividade, porquanto injusto é fazer com que aqueles que nenhum benefício auferem por um serviço sejam onerados com o custo dele decorrente, através de impostos ou taxas de aplicação geral. Somente por má-fé ou ingenuidade se poderá acreditar na possibilidade da fixação de custos por decreto. Pode-se, isto sim, fixar preços por decreto, mas, quando os custos forem superiores aos preços, a coletividade arca com o ônus do subsídio, independentemente de usufruir, ou não, dos benefícios do serviço prestado.

Não devemos temer, portanto, a verdade tarifária, nem tampouco nos assustar com sua repercussão na atividade industrial, pois, na maioria dos produtos, a incidência da energia se faz em proporção ínfima, geralmente abaixo de um por cento.

A esta altura de minhas palavras, desejo exprimir o meu reconhecimento pelo esforço

da CEMAT, quer no que diz respeito ao desenvolvimento do seu programa de obras, quer no atinente ao fortalecimento de sua posição financeira. Ao apresentar, neste instante, ao engenheiro Victor Andrade Brito e seus dedicados companheiros, minhas congratulações pelo muito que conseguiram realizar, tenho por oportuno incentivá-los, para que prossigam em sua rota, sem desfalecimentos ou receios, porque poderão confiar no apoio, não apenas do Ministério das Minas e Energia, mas também — estou certo — da própria opinião pública, cujas reações são bem diferentes das que, em seu nome, anunciam falsos líderes, hoje em dia, para sorte geral, inteiramente desacreditados.

Senhor Governador:

Esta é a linguagem em que costumo sempre me expressar: objetiva, clara, despojada de artifícios, quase crua, muitas vezes. Vi também que não é outra a linguagem de Vossa Excelência. Isto demonstra que os atuais homens públicos brasileiros estão se afastando, cada vez mais, da fútil retórica do passado. Estamos aprendendo a nos entender através da expressão direta, que produz, com fidelidade, o que vai em nosso pensamento, em lugar de escamoteá-lo, como é costumeiro na inconsequente oratória profissional. Nem poderia ser de outra forma, num momento, como este, em que o nosso País — recuperado, como por milagre, de uma catástrofe — exige de seus dirigentes sinceridade, firmeza, coragem e desprendimento.

Sei, Senhor Governador, como também o sabe Vossa Excelência, da gigantesca tarefa que temos pela frente, nesta hora, que eu chamaria de reconstrução nacional. Sabemos muito bem que o povo brasileiro não nos perdoaria se, no desempenho de nossa missão, fraquejássemos, por temor ou peso das responsabilidades ou por mero personalismo. Se temos certeza disso tudo, acreditamos também que o Brasil superará, em breve, suas atuais dificuldades, pois um país, com tanta vitalidade, como este, não pode nunca perecer.

Ao reafirmar a Vossa Excelência, Senhor Governador, os meus cordiais agradecimentos pela afetuosa acolhida que nos foi dispensada, a mim e aos integrantes de minha comitiva, nesta histórica cidade de Cuiabá, formulo votos no sentido de que o Estado de Mato Grosso possa, muito em breve, alcançar os privilégios de um porvir radioso, que o seu povo, aliás, tanto merece."

Sr. Presidente, o ilustre Ministro das Minas e Energia, visitando Cuiabá, colheu daquela nossa capital, construída há mais de

dois séculos e meio, ótima impressão. Ali fiscalizou as obras da terceira usina do Rio da Casca e recebeu um relatório correspondente à futura usina do Funil, que terá a capacidade de 65.000 kwa. Diz S. Ex.^o das dificuldades que atravessa o Ministério das Minas e Energia para corresponder aos anseios de toda as cidades brasileiras que necessitam de energia elétrica para o seu progresso. Mas S. Ex.^o o Sr. Ministro Mauro Thibau compreendeu bem a significação, para a histórica cidade de Cuiabá, da construção dessa importante usina para uma cidade que está precisando de energia elétrica para continuar o seu ritmo de progresso. Visitou também Campo Grande e Corumbá. Campo Grande é uma cidade que está distante somente uns quatrocentos quilômetros da futura usina de Urubupungá e que, portanto, dentro de um futuro próximo, será grandemente beneficiada por essa importante usina hidrelétrica que a Nação vai possuir. Corumbá já é mais distante — cerca de oitocentos quilômetros de Urubupungá —, terá necessidade do reforço da usina hidrelétrica de Mimoso, que está sendo construída no intermediário de Campo Grande e Urubupungá, para que possa auxiliar a linha de transmissão que será feita de Campo Grande a Corumbá.

Mas quero nesta oportunidade salientar a ótima impressão que o Sr. Ministro teve da cidade de Corumbá. Ele jamais poderia supor que, na fronteira oeste de nossa Pátria, vizinho já no limite com a Bolívia, fôsse encontrar uma cidade tão bem traçada, uma cidade industrial, uma cidade com setenta e cinco mil habitantes, uma cidade cujo povo progressista e trabalhador é talvez diferente de outros povos, de outras populações do centro do Brasil, porque ali, Sr. Presidente, se cultiva, tenho a impressão, com mais intensidade, o civismo e o patriotismo da gente brasileira.

Sr. Presidente, V. Ex.^a, que já teve oportunidade de visitar Corumbá, dela guardou boa impressão; sabe o que aquêle povo tão distanciado dos centros civilizados do País deseja para o seu progresso.

Sr. Presidente, êsse desejo é ter mais abundância de energia elétrica, para que ali se possam instalar novas indústrias, principalmente a indústria pesada, a indústria de laminado, a indústria do aço, porque, como V. Ex.^o sabe, ali existe uma das maiores reservas de minério de ferro e manganês, não digo do Brasil, mas de todo o mundo.

Era o que tinha a dizer, desejando que faça constar dos Anais desta Casa o importante discurso pronunciado pelo Sr. Ministro Mauro Thibau na Capital do meu

Estado, na sua recente visita a Mato Grosso, com os agradecimentos do povo da minha terra. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama) — Tem a palavra o nobre Senador Ruy Carneiro.

O SR. RUY CARNEIRO — (Sem revisão do orador.) Sr. Presidente e Srs. Senadores, acabo de regressar do Estado da Paraíba, onde estive participando das comemorações do centenário de nascimento do eminente Presidente Epitácio Pessoa.

Presenciei a forma por que nossa terra homenageava seu grande filho, em uma tocante e justa devoção à memória daquela egrégia figura.

Transportamo-nos ao pôrto de Cabedelo, a fim de assistir à trasladação das urnas funerárias do grande Presidente desaparecido e de sua Exma. espôsa, D. Mary Sayão Pessoa, ambas conduzidas pelo contratopedreiro "Acre", do Rio de Janeiro à capital paraibana.

Tive então o ensejo, Sr. Presidente, de verificar o deplorável estado em que se encontra a rodovia que liga o nosso ancoradouro externo a João Pessoa. É de tal natureza que o Governador do Estado, em companhia do Almirante Duque Guimarães, que representava o Ministério da Marinha, conduziu as duas urnas utilizando um helicóptero.

Acredito que o Chefe do Governo do nosso Estado tomara essa deliberação com recelo de críticas que lhe pudessem ser feitas pelos visitantes brasileiros de vários pontos do País, sobretudo do Rio de Janeiro, que lá compareceram para nos honrar com a sua homenagem ao preclaro paraibano.

Eu, porém, Sr. Presidente, com outros paraibanos, realizamos a viagem pela estrada. Em certos trechos, entre a praia do Poço e a cidade de Cabedelo, verificamos que a estrada — como se diz, vulgarmente, no Nordeste — "está acabada". Muitos paraibanos já me haviam pedido para reclamar, da tribuna do Senado, junto aos Poderes públicos federais, providências urgentes para a reconstrução da Rodovia Cabedelo—João Pessoa.

Construída durante nosso Governo, na interventoria, de solo-cimento, foi ela a primeira estrada pavimentada do Nordeste. Cuidamos dela com carinho, e a estrada já tomava aspecto de avenida, como terá que ser no futuro, ligando o pôrto à Capital. Chegamos a mandar plantar árvores ornamentais — palmeiras imperiais, cajueiros, co-

queiros — às suas margens. Infelizmente, não pudemos concluir as obras complementares. Agora, a estrada está praticamente em ruínas.

Antes do término das comemorações necessitamos regressar ao Rio, pelo que não tivemos oportunidade de apurar a quem estava afeta a conservação da estrada. Agora, porém, recebemos um telegrama do Presidente da Associação Comercial de João Pessoa, Sr. Ruy Bezerra, figura de indiscutível relevo nas classes conservadoras do meu Estado, sobretudo pela maneira objetiva como trabalha, pelo prestígio de que goza no meio da classe, porque ele é, antes de tudo, um grande servidor da Paraíba no setor da produção.

Diz o senhor Ruy Bezerra Cavalcante, elucidando o assunto:

(Lê o telegrama.)

"A Associação Comercial de João Pessoa, cumprindo os objetivos que lhe são impostos na defesa da economia paraibana, solicita a alta e honrosa colaboração de Vossa Ex^a na luta que vem empreendendo junto aos setores federais para urgentes providências em favor da rodovia João Pessoa—Cabedelo, atualmente sob a esfera do Governo da União. A referida estrada não oferece quaisquer condições de tráfego, com ameaça de isolamento do pórtio e de prejuízos incalculáveis para exportação de nossas riquezas. O interesse de V. Ex^a contribuiria evitar colapso importante trecho de nosso sistema rodoviário.

Atenciosamente, Ruy Bezerra Cavalcante — Presidente da Associação Comercial de João Pessoa."

Está agora definido a quem cabe a responsabilidade pela conservação. Eu não queria fazer desta tribuna uma crítica ao Governador do Estado, que é meu adversário. Mas não se justifica, de maneira alguma, a sua conduta, porque a rodovia, que liga o pórtio à capital, serve de escoadouro às nossas riquezas.

Fôsse eu o governador do Estado, naturalmente lançaria mão do D.N.E.R., que recebe recursos do Governo Federal, e conservaria a estrada, que está sob o controle do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Faço êsse comentário porque retornei da Paraíba profundamente consternado por ver as condições daquela estrada, feita com tanto carinho. Construída, como disse, em solo-cimento, recebeu tratamento de asfalto, tornando-se uma estrada de primeira

ordem, pela qual se pode fazer a viagem João Pessoa—Cabedelo em poucos minutos. Antes, existia uma estrada carroçável, construída pelo Governo Federal. O Deputado Ávila Lins, na semana passada, ocupou-se do assunto. Afirmou que a então estrada carroçável foi construída no Governo de Washington Luís. Mas seu alargamento e pavimentação foram realizados durante nossa administração, na interventoria do Estado.

Dêsse modo, Sr. Presidente, aqui deixo o meu apêlo, lendo o telegrama do Presidente da Associação Comercial, Sr. Ruy Bezerra Cavalcante, que me merece — e acredito que de todos nós, da representação paraibana — acatamento especial pelas suas excelentes qualidades de homem de espírito público acentuado e que se destaca entre as pessoas que atuam na direção dos órgãos das classes produtoras. Era obrigação minha ler seu telegrama e fazer tais comentários.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. RUY CARNEIRO — Com prazer.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Não quero que V. Ex^a conclua seu discurso sem me solidarizar de público com o apêlo que V. Ex^a está dirigindo ao Governo Federal, especificamente ao Sr. Ministro da Viação. Conheço a estrada a que V. Ex^a se refere, do pórtio de Cabedelo à Capital, e me recordo bem do estado em que se encontrava no Governo de V. Ex^a. Foi V. Ex^a quem a construiu. Realmente fazia gosto viajar-se a João Pessoa, àquele tempo. Por essa forma, como representante da bancada paraibana e interessado, como é do meu dever, pelas coisas que digam respeito a seu programa de Governo, solidarizo-me com V. Ex^a no apêlo que formula ao Sr. Presidente da República e ao Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas.

O SR. RUY CARNEIRO — Agradeço o aparte do meu eminente amigo e colega de representação, Senador Argemiro de Figueiredo, que governou o Estado da Paraíba e sabe que a tarefa relativa à conservação e pavimentação de estradas é da maior relevância para a situação econômica de nosso Estado. Trata-se da estrada que liga todo o oeste do território paraibano ao ancoradouro externo, que é Cabedelo.

Reitero o agradecimento a seu aparte. Suas palavras irão somar à gratidão que nosso Estado já lhe tem, pelos marcantes benefícios prestados por S. Ex^a quando de seu Governo.

O Sr. Walfredo Gurgel — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. RUY CARNEIRO — Pois não.

O Sr. Walfredo Gurgel — Quero louvar a atitude de V. Ex^a, defendendo os interesses de seu Estado, num assunto tão vital, qual é a ligação rodoviária entre a capital e o porto de Cabedelo. Realmente sabemos as dificuldades que enfrenta o Nordeste para a manutenção dessas rodovias, que durante muitos e muitos anos ficam abandonadas. V. Ex^a, como legítimo representante da Paraíba, faz muito bem em chamar a atenção das autoridades federais. Estou certo de que sua palavra e a do Senador Argemiro de Figueiredo serão ouvidas pelos órgãos competentes, atendendo assim o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem ao apêlo do comércio, das classes conservadoras e do povo da Paraíba, para que não deixem uma estrada de tão vital importância como a que liga João Pessoa ao porto de Cabedelo ficar intransitável. Aliás, isso se verifica com muitas outras estradas do Brasil. Faz-se a pavimentação e descuida-se de qualquer conservação. Eu, que viajo de automóvel, tenho notado que grandes trechos da Rio—Bahia, por exemplo, estão intransitáveis. Os carros têm de andar em marcha vagarosa para evitar os buracos do asfalto. V. Ex^a faz muito bem. Acredito que o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem ouvirá êste apêlo e imediatamente tratará de fazer o conserto da estrada, atendendo assim ao desejo de todo o povo da Paraíba e dos seus ilustres representantes nesta Casa.

O SR. RUY CARNEIRO — Agradeço o aparte do nobre Senador Walfredo Gurgel, do Rio Grande do Norte, que conhece bem os nossos problemas e sabe que é vital, para a economia do Estado da Paraíba, o bom estado de conservação daquela rodovia. Por ela se escoia a nossa produção algodoeira, cujo transporte já é feito por caminhões. Aproxima-se o mês de setembro, e com êle a safra do algodão. O mesmo produto virá do Piauí, do Maranhão, do Ceará, do Rio Grande do Norte, para Campina Grande — centro dos negócios algodoeiros, terra do Senador Argemiro de Figueiredo — e de lá seguirá para João Pessoa. Mas, se a estrada permanecer intransitável, a mercadoria tornar-se-á gravosa, porque exigirá maior dispêndio de gasolina, óleo e pneumáticos. Então, ninguém irá mais a Cabedelo. Todos preferirão Recife. A estrada que liga esta cidade a João Pessoa está em ótimo estado. Dêsse modo, ficará o porto de Cabedelo paralisado e a nossa estrada terá seu fim. Se o Governo Federal, a quem ela está entre-

gue, deixar de cuidar dos reparos, da reconstrução — pois vai ser preciso uma verdadeira reconstrução, sobretudo entre os trechos da praia do Poço e Cabedelo...

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. RUY CARNEIRO — Pois não.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Depois do aparte do eminente Senador Walfredo Gurgel e da extensão que V. Ex^a está dando ao seu discurso, referindo-se às rodovias em geral, como essenciais ao comércio, ao transporte da economia de cada região, de cada Estado, de cada Município, quero dizer a V. Ex^a que já ocupei a tribuna desta Casa por várias vêzes solicitando providências sérias no sentido moral, por parte do Governo, para que desviasse um pouco sua atenção para o processo irregular adotado na construção de rodovias, no Estado da Paraíba e, acredito, nas demais rodovias do Nordeste. O que tem ocorrido naquela região é que serviços dessa natureza são em geral empreitados, e os empreiteiros, no desejo de um lucro mais fácil, fazem seus contratos. Mas o processo da execução das obras não obedece àquilo que convencionaram com o Ministério da Viação, resultando que, poucos dias depois de entregue a estrada como perfeita, completa e cumpridas as cláusulas do contrato, as rodovias começam a arrebentar o lastro de asfalto, ficando em pouco tempo inutilizadas. Com o transporte que se vai efetuando, as estradas desaparecem e aquêles mesmo empreiteiro que se comprometeu a entregá-las prontas e pavimentadas recebe novos recursos, mediante novos contratos para o trabalho de recuperação. Vivemos, assim, no Nordeste, dentro de um círculo vicioso. A União emprega recursos destinados à pavimentação das rodovias, e o dinheiro se gasta por força de artifícios dolosos, cuja responsabilidade não sei a quem atribuir e nem posso definir.

Mas, na verdade, teremos que confessar que o Ministério da Viação, do atual Governo, como dos anteriores, como poder fiscalizador e aplicador dos dinheiros públicos, tem responsabilidade, incontestavelmente, por essa situação dolorosa em que se encontram as rodovias do Nordeste. Sendo uma região pobre, não é possível estejamos aplicando recursos em obras desta natureza, que são vitais para a sua economia, sem cuidar da probidade da aplicação dos dinheiros públicos.

O SR. RUY CARNEIRO — Agradeço a segunda intervenção do eminente Senador Argemiro de Figueiredo, corroborando os

meus comentários em torno da situação das rodovias paraibanas, situação essa que, lamentavelmente, vem sendo constatada há muito, sem que qualquer providência seja tomada. Faço daqui um apêlo ao Presidente Castello Branco, ao Ministro Juarez Távora e, de modo especial, ao Dr. José Lafaite Joviniano do Prado, ilustre engenheiro, nascido em Minas Gerais, atualmente na direção do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Dirigir-me-ei ao Dr. Lafaite, porque, certa vez, ao apresentar uma reclamação ao Ministro Juarez Távora, meu amigo, a quem estimo e tenho profundo aprêço, a respeito das linhas telegráficas da Paraíba, Estado que percorri em junho do ano passado, expus a S. Ex.^a as condições deploráveis da estrada de Cabedelo.

S. Ex.^a me recebeu com a fidalguia e a delicadeza com que sempre me distinguiu, dizendo, entretanto, que as reclamações relacionadas com o seu Ministério poderiam ser levadas diretamente ao Diretor do respectivo serviço. Daí a minha intenção de procurá-lo pessoalmente no Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, no Rio de Janeiro, para pedir-lhe, em nome da população do meu Estado, que tenha em conta a reclamação do Presidente da Associação Comercial de João Pessoa, reclamação que é também minha, do Senador Argemiro de Figueiredo e apoiada pelo representante do Rio Grande do Norte, Senador Walfredo Gurgel.

Tentarei comover S. S.^{as} que, segundo informações que me foram prestadas, é cioso de sua responsabilidade à frente daquele Departamento, que já dirigiu no Governo Jânio Quadros. Espero, pois, ser atendido, e que a obra de reconstrução da estrada de Cabedelo venha a ser motivo para que lhe façamos justiça desta tribuna.

Sr. Presidente, sabemos o que representa uma estrada para um Estado. Há pouco, o Senador Eurico Rezende, representante do Espírito Santo, ao fazer o necrológio de um ilustre filho do seu Estado, o engenheiro e professor Ceciliano Abel de Almeida, além das qualidades excepcionais do professor desaparecido, apontou como trabalho marcante do ilustre morto o da estrada Vitória—Minas, hoje Vale do Rio Doce, uma das maiores realizações daquele brasileiro e que vem concorrendo para a riqueza do pequeno, mas próspero e rico, Estado do Espírito Santo. Daí a razão por que me estendi nessas considerações, no fim de sessão, numa sexta-feira, a respeito da reconstrução da estrada de Cabedelo, que está tirando o sono daqueles que trabalham e desejam o progresso e

a felicidade de nosso Estado. (Muito bem! Palmas.)

Comparecem mais os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guimard — Eugênio Barros — Sebastião Archer — José Cândido — Antônio Jucá — Ruy Carneiro — Josaphat Marinho — Jefferson de Aguiar — Faria Tavares — Filinto Müller — Daniel Krieger.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — O 1.º-Secretário vai proceder à leitura de requerimento encaminhado à mesa.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO
N.º 308, de 1965

Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal:

Requeiro, com fundamento no artigo 212, inciso II, letra e, do Requerimento Interno, a inserção em ata de um voto de pesar pelo falecimento do Ministro Pedro Firmeza, ex-Deputado Estadual, ex-Deputado Federal e ex-Interventor Federal no Ceará, ocorrido no dia 2 do corrente mês, na cidade do Rio de Janeiro, Capital do Estado da Guanabara.

Solicito, por igual, nos termos do art. 215-A, letra a, do referido Regimento, que, consultado o Plenário, sejam transmitidas condolências ao Governo do Estado do Ceará e à família do morto, nas pessoas de sua digna consorte, D. Margarida Aguiar Firmeza, e de seus ilustres irmãos, Desembargador Virgílio Firmeza, do Tribunal de Justiça do Ceará, Dr. Rui Firmeza, Procurador do Tribunal de Contas do Ceará, e Dr. Hugo Firmeza, médico, residentes, respectivamente, na Rua Pires de Almeida n.º 8, Rio de Janeiro — GB, na Rua Pereira Figueiras, n.º 1.231, Fortaleza — CE, e na Rua Fonte da Saudade, n.º 317, Rio de Janeiro — GB.

Sala das Sessões, 4 de junho de 1965. — Vicente Augusto.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — Em votação o requerimento.

O SR. VICENTE AUGUSTO — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — Tem a palavra o nobre Senador Vicente Augusto.

O SR. VICENTE AUGUSTO — (Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Ceará acaba de perder um dos seus grandes

e ilustres filhos: o Dr. Pedro Firmeza, filho do Dr. Hermenegildo Firmeza, professor, advogado e jornalista no Ceará. Teve grande atuação política em nosso Estado e pertencencia a uma das suas famílias importantes.

Bacharelou-se em 1924 pela Faculdade de Direito do Ceará. Antes disso, em 1920, Pedro Firmeza, mediante concurso, era nomeado funcionário da Prefeitura Municipal de Fortaleza.

Nesta época, também, teve atuação destacada na imprensa. Como jornalista trabalhou no Diário Oficial do Estado. Foi redator da Fôlha do Povo, redator e diretor do Correio do Povo e redator-chefe do Correio do Ceará, um dos mais importantes órgãos da imprensa estadual.

Em 1924, foi eleito Deputado Estadual, reelegendo-se nas legislaturas subsequentes. Exerceu esse mandato até 1930, quando, ao ensejo da Revolução, em outubro daquele ano, foram dissolvidos o Congresso Nacional e as Assembléias Legislativas estaduais.

Como jornalista, Pedro Firmeza prestou grandes e relevantes serviços ao Estado. Em 1934, na memorável campanha em que as oposições coligadas escolheram como candidato a Governador do Estado o eminente cearense, hoje nosso companheiro, Senador Menezes Pimentel, ele atuou brilhantemente, como jornalista que era.

Foi, também, àquela época, candidato a Deputado Federal, elegendo-se em outubro de 1934 e assumindo o exercício do mandato em 1935. Na Câmara dos Deputados foi membro efetivo da Comissão de Finanças e Orçamento. Exerceu o mandato até 1937, quando renunciou para ser nomeado membro do Tribunal de Contas do antigo Distrito Federal.

No Governo Eurico Gaspar Dutra, o Ministro Pedro Firmeza, numa hora difícil para o Estado do Ceará, foi nomeado Interventor Federal, função que exerceu até princípios de 1947.

Espírito correto, justo e, acima de tudo, equilibrado, Pedro Firmeza, à frente do Governo do Estado, manteve-se alheio às competições partidárias. Como Ministro do Tribunal de Contas do Estado da Guanabara, S. Ex^ª prestou inegáveis e relevantes serviços àquela importante unidade federativa.

Neste instante, Sr. Presidente, Srs. Senadores, nós, da Bancada do Ceará, desejamos consignar nos Anais do Senado o triste acontecimento, e, ao mesmo tempo, pedir que as condolências sejam enviadas ao Governo

do Estado a que prestou relevantes serviços...

O Sr. Antônio Jucá — Permite-me V. Ex^ª um aparte?

O SR. VICENTE AUGUSTO — Com prazer.

O Sr. Antônio Jucá — Quería juntar ao seu discurso o sentimento de pesar da Bancada do P.T.B. do Ceará pela morte do nobre ex-Deputado Pedro Firmeza, que faleceu na cidade do Rio de Janeiro, como membro do seu Tribunal de Contas. Realmente, foi S. Ex^ª um dos mais nobres, dos mais ilustres, dos mais tenazes, dos mais trabalhadores filhos que o Ceará já possuiu. Por isso, neste momento, quando V. Ex^ª enuncia os sentimentos do povo cearense pela perda que acaba de sofrer o nosso Estado, o P.T.B., sentidamente também, se associa a esse pesar.

O SR. VICENTE AUGUSTO — Muito grato pela solidariedade de V. Ex^ª

Como famos dizendo, Sr. Presidente, desejamos que as condolências sejam enviadas à família do morto, inclusive aos seus dignos irmãos, o Desembargador Virgílio Firmeza, do Tribunal de Justiça do Ceará; Dr. Rui Firmeza, Procurador do Tribunal de Contas do Estado; e o Dr. Hugo Firmeza, médico do Ministério da Saúde, residente no Rio de Janeiro.

O Ministro Pedro Firmeza, desde fevereiro deste ano, encontrava-se doente, acometido de um enfarte. Restabelecera-se. Entretanto, no dia 2 do corrente, ao visitar o Tribunal de Contas a que servia, no Estado da Guanabara, foi súbitamente colhido pela morte.

Assim, Sr. Presidente, desejamos consignar, como ora o fazemos, o pesar do P.S.D. do Ceará, agora com o voto também da Bancada do P.T.B. daquele Estado. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Guilho Mondim) — Em votação o requerimento encaminhado à Mesa pelo Senhor Senador Vicente Augusto.

Os Senhores Senadores que aprovam o requerimento queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A Mesa tomará todas as providências solicitadas na petição do Sr. Senador Vicente Augusto.

O Sr. 1.º-Secretário vai proceder à leitura de projeto de lei encaminhado à Mesa.

É lido o seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 37, de 1965

Regula as atividades das agências de viagens e de seus profissionais.

Art. 1.º — O livre exercício das atividades relacionadas com a venda de passagens e turismo só será permitido às agências nacionais e estrangeiras a funcionarem na forma desta Lei.

Art. 2.º — Será criado o registro das agências de turismo e agências de passagens, no órgão federal de turismo que vier a ser criado em lei, ficando submetidas às disposições da presente Lei todas as empresas que se destinem a exercer no País as seguintes atividades:

- a) venda de passagens aéreas, marítimas, ferroviárias, fluviais e lacustres, por conta própria ou de empresas de transportes, as quais, enquadradas nesta Lei, passam a ser agentes oficiais de venda;
- b) reserva de acomodações nos hotéis e similares do País e do estrangeiro;
- c) organização de viagens, peregrinações e excursões dentro e fora do País, individuais ou coletivas;
- d) prestação de serviços especializados de excursões locais, informações gerais a turistas e viajantes, inclusive de guias e intérpretes;
- e) emissão de cupons de serviços turísticos;
- f) solicitação e legalização de documentos de qualquer natureza para viajantes em geral;
- g) venda e reserva de ingressos para espetáculos públicos, esportivos e artísticos;
- h) compra e venda de moedas estrangeiras e cheques de viajantes ("travellers" cheques), ressalvando-se as operações praticadas pelos estabelecimentos bancários, sujeitando-se as agências que operarem com moedas ao registro e fiscalização da SUMOC;
- i) transportes e guarda de bagagem por conta própria ou de terceiros, desde que promova o respectivo seguro.

Art. 3.º — As empresas de que trata esta Lei são classificadas em duas categorias:

- a) as que exerçam ou venham exercer todas as atividades enumeradas no art. 2.º — agências de turismo;
- b) as que somente exerçam as atividades compreendidas nas alíneas a, f e i do mencionado artigo — agências de passagens.

§ 1.º — As empresas de transporte será facultada a venda de passagens, mas exclusivamente para os limites de seu percurso ou para trechos em conexão com este, sendo-lhes expressamente negado a prática de outras atividades referentes a turismo. Também é vedada a prática de turismo a qualquer pessoa ou organização que não esteja registrada, nos termos da presente Lei.

§ 2.º — É ainda condição imprescindível que, na composição da agência, não façam parte integrante, direta ou indiretamente, companhias que se destinem a outras atividades comerciais ou industriais.

§ 3.º — As denominações de agências de turismo e agências de passagens serão de uso exclusivo das empresas reconhecidas nos termos da presente Lei, ficando proibido o uso de denominações similares que possam induzir o público a erro.

§ 4.º — As atividades discriminadas no art. 2.º, letras a, b, c, d, e, f e g, são específicas das agências reconhecidas nos termos da presente Lei, ficando proibido o seu exercício em todo o território nacional a particulares, entidades, ou empresas não enquadradas na presente Lei.

Art. 4.º — O funcionamento das empresas de qualquer das duas categorias definidas no art. 3.º depende de prévia autorização do órgão federal de turismo.

Parágrafo único — A respectiva autorização só poderá ser dada preenchidos os seguintes requisitos:

- a) achar-se legalmente constituída a agência;
- b) possuir capital mínimo realizado equivalente a 150 salários-mínimos da região;
- c) manter no Banco do Brasil ou nas Caixas Econômicas Federais, em moeda corrente do País ou em títulos de dívida pública, um depósito de 2/3 do capital registrado, podendo este depósito ser substituído por caução ou fiança bancária. Esse depósito ficará como garantia da atuação profissional do agente, como

também para satisfazer o pagamento das reclamações devidamente comprovadas que se formularem, ou para satisfazer as responsabilidades de ordem administrativa previstas nesta Lei, obrigando-se a agência a repor o depósito todas as vezes que for notificada pelo órgão competente, dentro do prazo de 30 dias a contar do dia da notificação, entendendo-se que o fato de não completá-lo torna caduca a autorização. O depósito somente poderá ser retirado depois que tenham sido liquidados os compromissos assumidos pelo agente e após transcorridos seis meses da data em que cessadas, voluntária ou forçosamente, as operações da agência;

- d) comprovarem que pelo menos 1/3 da diretoria possui tradição no ramo e que toda a diretoria possui idoneidade.

Art. 5.º — Cabe ao órgão federal fiscalizar a observância desta Lei, dependendo de sua anuência o levantamento do depósito a que se refere o art. 4.º, letra c, quando cancelada a autorização para o funcionamento da agência.

§ 1.º — As delegacias do imposto de renda somente poderão aceitar deduções referentes a comissões a que se refere o art. 5.º, desde que as agências de turismo e agências de passagens sejam devidamente legalizadas, exigindo-se que nas declarações do imposto de renda feitas pelas companhias de transportes ou hotéis, no item referente a condições pagas aos agentes ou representantes, seja feita menção do nome da agência à qual foi paga a comissão e o número da carta de autorização expedida pelo órgão federal para seu funcionamento.

§ 2.º — Cabe também ao órgão federal de turismo aplicar multa, de até 100 salários-mínimos regionais, àqueles que anunciarem exercer as atividades reguladas nesta Lei sem estar pela mesma autorizados.

§ 3.º — As companhias de transportes aéreos, marítimos, ferroviários, fluviais e lacustres, ou hotéis e similares, não poderão sob qualquer pretexto pagar comissões senão às agências de turismo e agências de passagens, estabelecidas e devidamente legalizadas, nos termos da presente Lei, sujeitando-se as mesmas às penalidades previstas no parágrafo anterior.

§ 4.º — As multas serão sempre acrescidas de 100% nas reincidências.

§ 5.º — O órgão federal poderá intervir no sentido de cessar a autorização de funcionamento da agência, sempre que se observarem fatos graves comprovados, que atentem contra o interesse público ou representem concorrência desleal para com outras agências por inobservância de compromissos tomados com seus clientes, por falência ou condenação de seus diretores, por crime infamante transitado em julgado, como pelo não-cumprimento do disposto no art. 4.º, parágrafo único, alíneas b e c.

§ 6.º — As agências de turismo e agências de passagens que venham a ser representantes gerais de companhias transportadoras terão suspensos seus certificados de inscrição na repartição governamental, enquanto perdurar tal situação, e não poderão agir como agentes comuns, só podendo transacionar em nome de sua representada.

Art. 6.º — Só o próprio ou representante credenciado de agência devidamente legalizada poderá tratar de papéis relativos a viagens junto às repartições federais.

Art. 7.º — Agências de turismo e agências de passagens poderão vender toda e qualquer passagem, a quem quer que seja, mesmo às entidades governamentais, e seja qual for a forma de pagamento destas às transportadoras.

Art. 8.º — O Poder Executivo baixará, dentro de 90 dias da publicação desta Lei, o respectivo regulamento.

Art. 9.º — As empresas habilitadas na forma anterior deverão adaptar-se aos preceitos desta Lei no prazo de 180 dias, a partir da data em que entrar em vigor, e a falta de registro no referido prazo implicará em seu fechamento pelo órgão federal.

Art. 10 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

As agências de viagens são parte integrante da indústria do turismo, formada por esse conjunto de atividades, umas diretamente resultantes do fenômeno turístico, outras de interesse subsidiário, mas encontrando nêle uma ajuda e um estimulante imprescindível.

As agências de viagens surgiram como intermediárias entre o turista individual e a indústria, notadamente os transportes e a hotelaria. Neste papel de simples intermediária, a sua ação justifica-se e tende mesmo a desenvolver-se na medida em que as viagens se intensificam e se torna cada vez mais difícil ao turista vulgar resolver por si

próprio problemas de passaportes, vistos, combinações de horários, divisas e alojamentos, de forma a que as viagens se realizem sem percalços no espaço de tempo previsto. Esses fatores de insegurança no turismo são dominados e removidos pelas agências de viagens, graças à especialização de conhecimentos que possuem; daí ser cada vez maior a procura dos seus serviços.

O pós-guerra abriu às agências novo campo de ação, em virtude do incremento que teve o turismo popular, ou seja, o turismo das massas, consequência da elevação do nível de vida das classes trabalhadoras. Na verdade, ao lado do turismo individual, que até 1939 constituiu a forma quase exclusiva de expressão do fenômeno, ganhou volume o turismo coletivo, em que as viagens são levadas a efeito em grupo e a preço previamente ajustado.

Deste modo, as agências de viagens, que anteriormente se limitavam à posição de simples intermediárias, passaram a exercer o papel de fomentadoras do turismo, como diretoras organizadoras de excursões e circuitos.

As agências de viagens, pelos fins que satisfazem e pela propaganda que realizam, são notáveis instrumentos fomentadores do turismo. Podem, porém, transformar-se em elementos perturbadores, se lhes faltar competência técnica e idoneidade financeira.

Compreende-se, deste modo, que se procure aperfeiçoar a legislação presentemente em vigor, procurando assegurar aquelas condições de competência e idoneidade e o sério exercício da respectiva atividade.

Devemos ressaltar que todos os países da Europa, os Estados Unidos e a maioria dos países da América Latina já regulamentaram a profissão de agente de viagens. Estes se distribuem por empresas de dois tipos: agências de turismo e agências de passagens.

As primeiras são especificamente os órgãos que, no campo da iniciativa privada, promovem o turismo, e as segundas, os elementos que incrementam o transporte turístico.

Daí a conveniência de ser atualizada a legislação presentemente em vigor, procurando assegurar aquelas condições de competência e idoneidade e o correto exercício da respectiva atividade.

Essa é a finalidade a que visa o presente projeto, na convicção de estar contribuindo para disciplinar atividades constitutivas de uma das fontes de receita que mais poderão contribuir para o desenvolvimento econômico do povo brasileiro.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 1965.
— Gilberto Marinho.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — O projeto que acaba de ser lido será publicado e, a seguir, encaminhado às Comissões competentes.

Presentes na Casa 27 Srs. Senadores.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 84, de 1963, de autoria do Sr. Senador Arthur Virgílio, que altera a redação do artigo 461, *caput*, e seu § 1.º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (projeto aprovado em primeiro turno na Sessão de 2 do mês em curso), tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 463 e 464, de 1965, das Comissões
— de Constituição e Justiça e
— de Legislação Social.

Em discussão. (Pausa.)

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darei a discussão como encerrada. (Pausa.)
Está encerrada.

Encerrada a discussão sem emendas e não tendo, também, requerimento de nenhum dos Srs. Senadores para que o projeto seja submetido a votos, é ele tido como definitivamente aprovado, sem votação, nos termos do art. 272-A, do Regimento.

O projeto vai à Comissão de Redação.

E o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 84, de 1963

Altera a redação do art. 461, "*caput*", e seu § 1.º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O art. 461, *caput*, e seu § 1.º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 461 — Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

§ 1.º — Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica."

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) —
Item 2

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 2, de 1965, de autoria do Sr. Senador Edmundo Levi, que assegura facilidades para o exercício de direito de representação (projeto aprovado em primeiro turno na Sessão de 25 de maio), tendo

PARECER sob n. 341, de 1965, da Comissão

— de Constituição e Justiça, oferecendo substitutivo (Emenda n.º -CCJ), com voto vencido do Sr. Senador Edmundo Levi.

Em discussão o projeto em seu segundo turno. (Pausa.)

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — Tem a palavra o nobre Senador.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — (Pela ordem.) Sr. Presidente, quero apenas salientar que este projeto tem grande importância. A própria divergência que suscitou justifica que, neste instante, eu peça permissão a V. Ex.ª para ponderar que não é daquelas matérias que possam ser aprovadas sem que haja, efetivamente, quorum no Plenário. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — V. Ex.ª requereu que o projeto seja submetido a votos. Portanto, ficará ele sobrestado para apreciação em próxima sessão. A sua discussão, porém, fica encerrada, com o recurso apenas de encaminhamento da votação.

Não há mais matéria para ser apreciada na Ordem do Dia, nem oradores inscritos.

O SR. LOBÃO DA SILVEIRA — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — Tem a palavra V. Ex.ª.

O SR. LOBÃO DA SILVEIRA — (Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, as diversas ordens religiosas que escolheram meu Estado para campo de suas atividades vêm realizando obra notável, eficiente, capaz de corresponder aos anseios daquelas populações abandonadas, as quais nem sempre o Governo pode ajudar, dado o desconhecimento das diversas regiões em que ficam sediadas.

Foi agradável para mim, como paraense e como brasileiro, ao percorrer as zonas dis-

tantes do Rio Tapajós, Rio Tocantins, ou Rio das Ilhas, Bragantina, Salgados, encontrar ali um colégio dirigido por padres e freiras, num trabalho ingente e notável.

Para isso têm conseguido diversas prelações para o Estado. A última, criada por S.S. o Papa João XXIII, foi a de Ponta de Pedras, Marajó e Rio das Ilhas, entregue aos padres da Ordem dos Jesuítas, dos quais recebi um telegrama que passo a ler, para que conste dos Anais:

(Lendo.)

"Vigários de Santa Cruz, Ponta de Pedras, Muana, Cachoeira, Boa Vista, Curralinho sentem satisfação em comunicar a V. Ex.ª que Padre Angelo Rivato foi nomeado, pelo Papa, primeiro prelado da prelação de Ponta de Pedras, em Marajó. Ao mesmo tempo convidam V. Ex.ª para a posse no dia 25 de junho em Ponta de Pedras, Jesuítas de Belém".

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a presente Sessão, designando para a próxima segunda-feira a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Votação, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 2, de 1965, de autoria do Sr. Senador Edmundo Levi, que assegura facilidades para o exercício de direito de representação (projeto aprovado em primeiro turno na Sessão de 25 de maio), tendo

PARECER, sob n.º 341, de 1965, da Comissão

— de Constituição e Justiça, oferecendo substitutivo (Emenda n.º -CCJ), com voto vencido do Sr. Senador Edmundo Levi.

2

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 54, de 1965, que suspende a execução da Lei n.º 124, de 13 de setembro de 1945, do Município de Baturité, Estado do Ceará, julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (projeto apresentado pela Comissão — de Constituição e Justiça, em seu Parecer n.º 569, de 1965).

Está encerrada a Sessão.

(Encerra-se a Sessão às 16 horas).

**67.^a Sessão da 3.^a Sessão Legislativa da 5.^a Legislatura,
em 7 de junho de 1965**

PRESIDENCIA DO SR. NOGUEIRA DA GAMA

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Edmundo Levi — Zacharias de Assumpção — Cattete Pinheiro — Lobão da Silveira — Menezes Pimentel — Argemiro de Figueiredo — Heribaldo Vieira — Josaphat Marinho — Nogueira da Gama — Milton Menezes — Atílio Fontana — Guido Mondin — Daniel Krieger — Mem de Sá.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama) — A lista de presença acusa o comparecimento de 14 Srs. Senadores. Havendo número legal, declaro aberta a Sessão.

Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2.^o-Secretário procede à leitura da Ata da Sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O Sr. 1.^o-Secretário lê o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGENS

DO SR. PRESIDENTE DA REPUBLICA

De restituição de autógrafos de projetos sancionados:

- n.º 148/65, (n.º de origem 341) — autógrafos do Projeto de Lei n.º 2.657-B/65, na Câmara, e n.º 45/65 no Senado, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 10.998.000.000, destinado ao reforço do Fundo da Marinha Mercante (projeto que se transformou na Lei número 4.657, de 2 de junho de 1965);
- n.º 149/65, (n.º de origem 342/65) — autógrafos do Projeto de Lei n.º 2.655-B/65, na Câmara, e n.º 50/65, no Senado, que isenta dos impostos de importação e de consumo equipamento de televisão

destinado à Rádio Difusora de São Paulo S.A. (projeto que se transformou na Lei n.º 4.658, de 2-6-65);

- n.º 150/65 (n.º de origem 343/65) — autógrafos do Projeto de Lei n.º 2.708-B/65, na Câmara, e n.º 55/65 no Senado, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 1.300.000.000, destinado ao pagamento de insalubridade aos associados do Sindicato dos Operários Navais do Rio de Janeiro e de serviços realizados em navios do Lóide Brasileiro por estaleiros nacionais (projeto que se transformou na Lei número 4.659 de 2-6-1965);
- n.º 151/65 (n.º de origem 344/65) — autógrafos do Projeto de Lei n.º 2.701-B/65, na Câmara, e n.º 56/65 no Senado, que isenta de impostos de importação e outras contribuições fiscais os gêneros, mercadorias e equipamentos para a Comissão Nacional de Alimentação, quer por organizações internacionais, quer por governos estrangeiros (projeto que se transformou na Lei n.º 4.660, de 2-6-65);
- n.º 152/65 (n.º de origem 345/65) — autógrafos do Projeto de Lei n.º 2.659/65, na Câmara, n.º 58/65 no Senado, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 877.852.800, para atender às despesas relativas ao enquadramento do pessoal da Universidade da Bahia (projeto que se transformou na Lei n.º 4.661, de 2-6-65);
- n.º 153/65, (n.º de origem 346/65) — autógrafos do Projeto de Lei n.º 64/65, no Senado, que desdobra em duas unidades universitárias distintas a atual Faculdade de Farmácia e Odontologia da Universidade do Ceará (projeto que se transformou na Lei n.º 4.662, de 2-6-65).

PARECERES

PARECER N.º 723, de 1965

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Ofício do Exm.º Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal a respeito da Resolução n.º 17/65, do Senado Federal.

Relator: Sr. Edmundo Levi

Este processo retornou à Comissão de Constituição e Justiça em consequência do Ofício n.º 704-P, de 10 de maio último, do Exm.º Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, vazado nos seguintes termos:

“Senhor Presidente,

Esta Côrte, ao tomar conhecimento da Resolução n.º 17, de 1965, do Senado Federal, que suspendeu a execução da Lei Estadual n.º 514, de 1952, do Estado da Bahia, que criou o Município de Ubatã, tem a honra de vir à presença de Vossa Excelência prestar os seguintes esclarecimentos:

2. No julgamento da Representação n.º 259, em 21 de dezembro de 1956, a decisão dêste Tribunal foi a de acolher a arguição de inconstitucionalidade da referida lei, porém, antes de transitar em julgado esta decisão, foram oferecidos e admitidos embargos de nulidade.

3. Em sessão plena de 28 de junho de 1957, houve o julgamento dêsses embargos e o Tribunal decidiu, unanimemente, pelo seu recebimento, repelindo a arguição de inconstitucionalidade da Lei baiana n.º 514.

4. Por um lapso de serviço, somente foi comunicada ao Senado Federal a primeira decisão. A fim de que o Senado possa tomar as providências cabíveis é que faço a presente comunicação, para os fins de direito, juntando cópia autêntica do acórdão passado em julgado no dia 22 de julho de 1957.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e ao Senado Federal as expressões de minha consideração.

a) Ministro Alvaro Moutinho Ribeiro da Costa — Presidente do Supremo Tribunal Federal.”

2. Em face do exposto, e tendo em vista conversações preliminares mantidas em sessão anterior, submeto à alta consideração da Comissão de Constituição e Justiça o seguinte projeto, que visa a tornar sem efeito a Resolução n.º 17, publicada no Diário Oficial,

de 26 de março de 1965, que suspendeu a execução da Lei n.º 514/52, do Estado da Bahia:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 60, de 1965

Torna sem efeito a Resolução n.º 17, de 24 de março de 1965, do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Artigo único — Fica sem efeito a Resolução n.º 17, de 24 de março de 1965, que suspendeu a execução da Lei n.º 514, de 12 de dezembro de 1952, do Estado da Bahia, em virtude de haver o Supremo Tribunal Federal, através do Ofício n.º 704-P, de 10 de maio de 1965, comunicado que, em decisão proferida em embargos de nulidade reconsiderou pronunciamento anterior, que deriva pela inconstitucionalidade daquele diploma legal.

Sala das Comissões, em 2 de junho de 1965. — Afonso Arinos, Presidente — Edmundo Levi, Relator — Jefferson de Aguiar — Josaphat Marinho — Menezes Pimentel — Heribaldo Vieira — Ruy Carneiro.

PARECER N.º 724, de 1965

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 34, de 1965, que retifica a Lei n.º 3.855, de 18 de dezembro de 1960, que cria Coletoria Federal no Município de Xanxerê, Estado de Santa Catarina.

Relator: Sr. Jefferson de Aguiar

O Projeto de Lei do Senado n.º 34, de 1965, pretende alterar a redação do art. 1.º da Lei n.º 3.855, de 18 de dezembro de 1960, no que se refere à denominação atribuída ao Município de Xanxerê, que, na lei, foi consignado como se fôra Xanrerê.

A cidade fica no Oeste catarinense e, ali, deveria ter sido instalada a Coletoria Federal, que a lei previu; no entanto, o erro referido, e ora apreciado por via da retificação pleiteada, no projeto, impede a execução da determinação legal, há mais de 5 anos, dispondo inclusive o Ministério da Fazenda de prédio para a sua instalação, conforme colaboração denunciada na justificação da proposição, por conta da Prefeitura local.

Sob o ponto de vista jurídico e constitucional, nada há que obste a aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 2 de junho de 1965. — Afonso Arinos, Presidente — Jefferson de Aguiar, Relator — Aloysio de Carvalho — Heribaldo Vieira — Josaphat Marinho — Menezes Pimentel — Edmundo Levi — Ruy Carneiro.

PARECER
N.º 725, de 1965

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Ofício n.º 209-P (2), de 1958, do Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, enviando cópia do acórdão do Recurso Extraordinário n.º 19.157, de Minas Gerais, julgado a 26/9/52 (inconstitucional o Decreto n.º 1.076, de 1944).

Relator: Sr. Jefferson de Aguiar

O Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal oficiou ao Senado Federal, solicitando a suspensão da execução da lei mineira que faz incidir tributação sobre açúcar produzido no território daquele Estado (Recurso Extraordinário n.º 19.157 e Decreto-Lei n.º 1.076).

A Comissão de Constituição e Justiça elaborou projeto de resolução, que foi aprovado.

Ao apreciar a proposição, na oportunidade da redação final, a Comissão de Redação suscitou questão parcialmente procedente, sugerindo o arquivamento do projeto, porque a lei fora revogada e não mais se poderia cogitar da sua suspensão, nos termos do art. 64 da Constituição Federal.

Realmente, como se vê de expediente posteriormente anexado, o Governador do Estado de Minas Gerais informou que a Lei n.º 133, de 28 de dezembro de 1947, extinguiu o imposto sobre exploração agrícola e industrial, antiga taxa de defesa da produção.

Em consequência, a Comissão de Constituição e Justiça opina pelo arquivamento do Ofício n.º 209-P/58 (2).

Sala das Comissões, em 2 de junho de 1965. — Afonso Arinos, Presidente — Jefferson de Aguiar, Relator — Heribaldo Vieira — Aloysio de Carvalho — Josaphat Marinho — Menezes Pimentel — Edmundo Levi — Ruy Carneiro.

PARECER
N.º 726, de 1965

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Ofício n.º 723/62, do Presidente do Supremo Tribunal Federal, relativo à declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 760, de 26 de outubro de 1951, do Estado de Minas Gerais, quanto à taxa de recuperação econômica.

Relator: Sr. Josaphat Marinho

Comunica o Presidente do Supremo Tribunal Federal, ao Senado, ter sido declarada inconstitucional a taxa de recuperação econômica, criada pela legislação estadual de Minas Gerais.

Examinado o acórdão, em confronto com as notas taquigrafadas, apura-se que, embora a discussão haja fixado, destacadamente, o art. 20 da Lei n.º 760, de 26 de outubro de 1951, a decisão fulminou de inconstitucionalidade todo o texto pertinente à taxa de recuperação econômica. Tanto que o acórdão consigna ter sido declarada inconstitucional, por maioria, "a taxa de recuperação econômica, criada pela legislação estadual de Minas Gerais".

Não obstante, e para evitar dúvida, solicitamos fosse pedido ao Governador do Estado exemplar da lei.

Atendido o pedido, vê-se que a lei não é restrita àquela taxa. "Dispõe quanto ao pagamento do imposto sobre vendas e consignações, da taxa de serviço de recuperação econômica, da taxa de assistência hospitalar, da taxa rodoviária, e dá outras providências" — segundo sua ementa.

Assim, e tendo em vista os termos limitados do aresto, lançado no Recurso Extraordinário n.º 36.298, a suspensão de vigência da lei, que o art. 64 da Constituição faculta, deve abranger, apenas, a parte do texto concernente à taxa de recuperação econômica.

Isto pôsto, e considerando que a decisão obedeceu ao prescrito no art. 200 da Constituição Federal, propomos o seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 61, de 1965

Art. 1.º — É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, de 16 de junho de 1961, proferida no Recurso Extraordinário n.º 36.298, a execução da Lei n.º 760, de 26 de outubro de 1951, do Estado de Minas Gerais, na parte referente à taxa de recuperação econômica.

Art. 2.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 2 de junho de 1965. — Afonso Arinos, Presidente — Josaphat Marinho, Relator — Jefferson de Aguiar — Aloysio de Carvalho — Ruy Carneiro — Menezes Pimentel — Edmundo Levi — Heribaldo Vieira.

PARECER
N.º 727, de 1965

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Ofício n.º 13-P (1) de 27-2-64, do Presidente do Supremo Tribunal Federal, encaminhando cópia autenticada de acórdão de recurso extraordinário contra aresto do Tribunal de Justiça do

Estado do Rio, que declarou inconstitucional a cobrança da taxa de 4% sobre a averbação de contratos de promessas de compra e venda de imóveis criada pela Lei Estadual n.º 3.870, de 1959, art. 53, ficando, assim, confirmada a dita decisão.

Relator: Sr. Aloysio de Carvalho

Pelo Ofício n.º 13-P, de 27 de fevereiro de 1964, o Senhor Presidente do egrégio Supremo Tribunal Federal encaminhou à apreciação do Senado, para os efeitos do art. 64 da Constituição Federal, cópia autenticada da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 26.657, do Estado do Rio de Janeiro, recusando recurso extraordinário contra aresto do Tribunal de Justiça do mesmo Estado, que declarou inconstitucional a cobrança da taxa de 4% sobre a averbação de contratos de promessa de compra e venda de imóveis criada pela Lei Estadual n.º 3.870, de 1959, art. 53.

Por ofício recente, de 10 de março deste ano, o mesmo nobre Presidente esclarece ao Senado ter havido equívoco na remessa do referido expediente, uma vez que a decisão a que éle se reporta fôra tomada pela egrégia Segunda Turma do Tribunal, e não pelo Plenário, como seria o caso, em se tratando de decretação de inconstitucionalidade de lei.

A vista do exposto, opinamos pelo arquivamento da matéria, uma vez que não há sobre que se pronunciar o Senado.

Sala das Comissões, em 2 de junho de 1965. Afonso Arinos, Presidente — Aloysio de Carvalho, Relator — Josaphat Marinho — Menezes Pimentel — Edmundo Levi — Jefferson de Aguiar — Ruy Carneiro — Heribaldo Vieira.

PARECER

N.º 728, de 1965

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 307, de 1964 (n.º 813-B/63, na Câmara), que concede isenção de impostos e taxas para equipamentos industriais e acessórios destinados à produção de papel de imprensa e dá outras providências.

Relator: Sr. Wilson Gonçalves

Em cumprimento ao disposto no art. 88 do nosso Regimento Interno, vem à apreciação desta emérita Comissão o presente projeto e as emendas que a éle foram oferecidas em plenário.

A proposição principal, oriunda da Câmara dos Deputados, é de autoria do ilustre

parlamentar Sr. Maurício Goulart, que a justificou em exaustivas considerações de ordem política, econômica e financeira, apoiadas em dados estatísticos minuciosos, que emprestam maior vigor à tese defendida por Sua Excelência. Em resumo, a medida proposta visa, segundo confessa o seu nobre autor, a fortalecer a democracia representativa através de real e verdadeira liberdade de imprensa, assegurando, para isto, às empresas jornalísticas nacionais, no sentido de conceder-lhes a indispensável estabilidade econômica, um estado de normalidade ou regularidade no que diz respeito à aquisição de papel necessário à circulação dos seus jornais.

Parece-nos indispensável, neste ensejo, ressaltar a importância da imprensa no seu relevante mister de informar a Nação e contribuir, poderosamente, para o aprimoramento das instituições democráticas e formação da cultura nacional, aspectos sobre os quais, a nosso ver, não convalesce nenhuma dúvida.

Embora versando matéria polêmica, notadamente nos ângulos, que oferece, relativos aos temas momentosos da livre empresa, da democratização do capital e da estatização de determinados setores da nossa economia, é de justiça salientar que o projeto em apreço mereceu aplausos generalizados e suscitou interessantes estudos na outra Casa do Congresso, que, diga-se de passagem, realizou trabalho de profundidade na investigação e exposição dos diversos aspectos que o assunto comporta. Dessa laboriosa atuação, resultou o projeto ora submetido à consideração do Senado Federal, o qual representa um meio-térmo, a harmonização entre as linhas do projeto primitivo e o pensamento da maioria da Comissão de Finanças, que, por isto, apresentou substitutivo, afinal aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

No art. 1.º, a proposição concede, pelo prazo de cinco anos, isenção dos impostos de importação e de consumo, da taxa de despacho aduaneiro, excluída a quota de previdência social, e de emolumentos consulares, à importação de equipamentos industriais e acessórios que se destinem à instalação ou à ampliação, no País, de fábricas de papel para impressão de jornais, periódicos e livros. Nos seus parágrafos 1.º, 2.º e 3.º, disciplina o processo de concessão dessa regalia e exclui dela o material com similar nacional.

No art. 2.º, regula o financiamento e outros benefícios a serem dispensados à indústria de fabricação de papel de imprensa pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, conferindo-lhes um tratamento prio-

ritário e preferencial, sem prejuízo das condições legais e regulamentares adotadas, em caráter geral, pelo referido estabelecimento de crédito em operações dessa natureza. O seu parágrafo único estende o mesmo tratamento à indústria de fabricação de pasta mecânica, no que se relaciona com a obtenção de financiamento junto à Carteira Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S.A.

No art. 3.º e seus parágrafos, inovação do mencionado substitutivo da douta Comissão de Finanças da Câmara, cria-se a possibilidade da adoção de um subsídio em favor do fabricante nacional do produto em aprêço, para posterior transferência ao consumidor, caso venha a prevalecer regime de câmbio especial para as importações de papel destinado à impressão de jornais, periódicos e livros.

No art. 4.º, pretende-se reabrir ao Poder Executivo um novo prazo de sessenta dias para regulamentação do art. 4.º da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957.

O art. 5.º objetiva facilitar as importações previstas no projeto, determinando que o Banco do Brasil S.A. fornecerá câmbio sem a cobrança do encargo constante do art. 29 da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, e sem a exigência de depósitos compulsórios de letras de importação.

O art. 6.º estabelece que, quando as importações permitidas no projeto se verificarem mediante financiamento obtido no País de origem, será feito obrigatoriamente o registro do mesmo financiamento na SUMOC.

Por fim, o art. 7.º dispõe que os benefícios, de que se vem tratando, somente serão concedidos a brasileiros ou a pessoas jurídicas cuja totalidade do capital social pertença exclusivamente a brasileiros.

A presente proposição baseia-se nos seguintes pressupostos que coincidem com a realidade do País:

- a) a produção nacional de papel denominado linha d'água atinge pouco mais de sessenta por cento da demanda interna;
- b) essa insuficiência de produção obriga as empresas jornalísticas importarem, permanentemente, as quantidades de papel necessárias ao seu consumo normal;
- c) essas importações, além de se constituírem em uma sangria constante em nossas divisas, ainda concorrem para que as oscilações do dólar, que ocorrem sempre contra a nossa economia, influam na fixação dos preços de aquisição do papel de imprensa fa-

bricado no Brasil, quando, em pura justiça, esses preços deveriam basear-se no custo de produção.

Partindo, pois, dessas premissas, o projeto visa a facilitar que se instalem novas indústrias desse tipo no País, ou que ampliem sua capacidade as já existentes, de modo que possamos produzir o suficiente para o consumo interno e, até mesmo, para iniciarmos o ciclo da exportação desse produto.

Em plenário, foram apresentadas três emendas, que passamos a apreciar.

A primeira, de iniciativa do nobre Senador José Ermirio de Moraes, manda incluir um parágrafo ao art. 1.º, dispondo que a isenção se estenda aos equipamentos industriais e acessórios, nele referidos, importados até a data desta lei.

A segunda emenda, de autoria dos eminentes Senadores Filinto Müller e Gilberto Marinho, propõe a supressão dos arts 3.º e 4.º, sendo, quanto a este último, secundada pela de n.º 3, subscrita pelo ilustre Senador Vasconcelos Torres.

O art. 3.º e seus dois parágrafos, como já dissemos, trata da eventualidade de admissão de um subsídio decorrente da instituição de câmbio especial na importação de papel de imprensa. Ora, sobre fugir ao tema primordial do projeto, que visa diretamente à importação de equipamentos industriais e acessórios para instalação ou ampliação, no Brasil, de fábrica de papel de imprensa, e não à importação desse papel, ainda cria uma hipótese que se choca frontalmente com a orientação da política financeira do Governo que, buscando a chamada verdade cambial, tem eliminado os subsídios anteriormente existentes para outros produtos de interesse na nossa economia.

Quanto ao art. 4.º, se não se puder dizer, a rigor, que ele implicará numa inconstitucionalidade frente ao art. 31, n.º V, letra c, da Constituição Federal, como pareceu à ilustrada direção do Sindicato das Empresas de Jornais e Revistas do Estado da Guanabara, cujo memorial foi anexado a este processo, pois não negaria a isenção, mas, apenas, a condicionaria ou a disciplinaria, é fora de dúvida que foge, de todo, à técnica legislativa, tentando, numa lei especial, que — repita-se — não pretende cogitar da importação de papel, revigorar, através de novo prazo de regulamentação, que se abre ao Poder Executivo, preceito de lei geral de tarifas, referente a outros produtos que, por esta mesma lei, e em determinadas circunstâncias, podem ser beneficiados com a isenção.

Em face do exposto, e dentro da órbita de competência desta Comissão, somos pela aprovação do projeto e das Emendas de n.ºs 1 e 2, ficando prejudicada a de n.º 3, absorvida que foi pela aceitação da imediatamente anterior. No que respeita ao mérito, dirão, com a costumeira sabedoria, as doudas Comissões de Economia e de Finanças. (Vj. Requerimento n.º 24, de 1965.)

Sala das Comissões, em 10 de março de 1965. — Heribaldo Vieira, Presidente eventual — Wilson Gonçalves, Relator — Josaphat Marinho — Menezes Pimentel — Edmundo Levi — Jefferson de Aguiar — Bezerra Neto.

PARECER

N.º 729, de 1965

da Comissão de Economia, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 307, de 1964.

Relator: Sr. José Leite

A ocorrência e simultaneidade de proposições versando sobre o mesmo assunto ou tratando de matérias correlatas e ou complementares, é muito comum nas pautas de trabalho de ambas as Casas do Congresso Nacional.

É justamente o que ocorre, por exemplo, com o Projeto de Lei, ora sob nosso exame, n.º 307, de 1964, e originário da Câmara dos Deputados. Ele dispõe sobre a isenção de impostos e taxas para equipamentos industriais e acessórios destinados à produção de papel de imprensa, e dá outras providências.

A propósito exatamente da referida isenção, o Senado já teve a oportunidade de manifestar-se, através de emendas que ofereceu ao Projeto de Lei da Câmara n.º 2.424-C, de 1964 (no Senado, n.º 320, de 1964).

O fato é que a referida proposição, já devolvida à Câmara, encontra-se, nesta, em fase de conclusão, vez que as emendas do Senado, salvo as de n.ºs 1 e 6, acompanhadas dos respectivos pareceres das comissões técnicas, já foram aprovadas pelo Plenário daquela Casa, restando, apenas, que seja votada a redação final, para remessa do projeto à sanção (ou veto) presidencial.

O item XV, parágrafo único, artigo 1.º, do mencionado Projeto de Lei n.º 2.424-C (na Câmara) e n.º 320 (no Senado) trata justamente da questão fundamental objeto da presente proposição (Projeto de Lei da Câmara n.º 307, de 1964), da autoria original do nobre Deputado Maurício Goulart, qual seja a de concessão de isenção tributária e

taxas para a instalação ou ampliação de fábricas de papel de imprensa, no País.

Em princípio, pois, ou pelo menos até que o ponto de vista presidencial seja manifestado, a questão está resolvida no âmbito do Poder Legislativo. E, adiante-se, com as mesmas precauções previstas no projeto ora sob nosso exame, qual seja, as de somente permitir que a isenção seja dada a brasileiros ou a pessoas jurídicas cuja totalidade de capital social pertença exclusivamente a brasileiros.

Diante disso, parece-nos, devemos sobrestar o andamento do Projeto de Lei da Câmara n.º 307, de 1964, dado que a matéria nele contida, salvo detalhes, já foi objeto de deliberação não somente do Senado, mas, agora, também, da Câmara dos Deputados.

Seria prematuro, contudo, oferecer desde já, por isso, parecer conclusivo (favorável ou contrário, não vem ao caso, agora) a seu respeito, uma vez que a matéria ainda irá à decisão do Senhor Presidente da República, que, a ela, manifestar-se-á pela aprovação, ou pelo veto.

De qualquer modo, portanto, o projeto em tela deve ser sobrestado, até mesmo para que não concorramos para tumultuar as pautas de trabalho do Congresso Nacional, e sem daí auferir qualquer vantagem, seja de ordem legislativa, seja de ordem política, seja no mérito.

O procedimento que propomos está, por outro lado, em plena consonância com as praxes adotadas nesta Casa, que o tem adotado em casos similares, quando há concorrência de proposições sobre uma mesma matéria.

Dito procedimento, aliás, vale assinalar, em nada prejudica a intenção primordial do legislador, que, no caso, é a de conceder as isenções em espécie, reservando a sua concessão a brasileiros ou a capitais exclusivamente brasileiros.

Nessas condições, a Comissão de Economia opina no sentido de que seja sobrestado o andamento do Projeto de Lei da Câmara n.º 307, de 1964, para ulterior deliberação, quando, e após, houver o Senhor Presidente da República se manifestado a respeito do Projeto de Lei da Câmara n.º 320, de 1964 (na Câmara n.º 2.424-C, de 1964), especialmente com relação ao item XV, parágrafo único, de seu artigo 1.º

Sala das Comissões, em 25 de março de 1965. — José Ermírio, Presidente — José Leite, Relator — José Feliciano — Lopes da Costa — Adolpho Franco — Miguel Couto.

PARECER
N.º 730, de 1965

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 307, de 1964.

Relator: Sr. Eurico Rezende

O presente projeto, de autoria do ilustre Deputado Maurício Goulart, concede isenção de impostos e taxas para equipamentos industriais e acessórios destinados à produção de papel de imprensa, e dá outras providências.

Justificando a proposição, o seu nobre signatário analisou a matéria nos seus ângulos político, econômico e financeiro, e deu tonicidade ao setor em que a proposta interessa à democracia representativa, esteadas na real liberdade de imprensa.

Com várias alterações oferecidas ao texto proposto inicialmente, o projeto foi aprovado.

No Senado, houve pronunciamento favorável da Comissão de Finanças, através de parecer da lavra do ilustre Senador Pessoa de Queiroz.

Aberta a discussão do Plenário, foram apresentadas as seguintes emendas:

N.º 1

Manda acrescentar um parágrafo ao artigo 1.º, estabelecendo que "a isenção de que trata este artigo estende-se aos equipamentos industriais e acessórios nele referidos, importados até a data desta Lei".

N.º 2

Cuida de suprimir os arts. 3.º e 4.º do projeto.

N.º 3

Manda erradicar o art. 4.º da proposição, repetindo objetivo da emenda anterior.

A Comissão de Constituição e Justiça, chamada a manifestar-se sobre as emendas, opinou pela aprovação das de n.ºs 1 e 2 e pela rejeição da de n.º 3, esta última porque tratava de matéria idêntica à de n.º 2.

A Comissão de Economia, através do parecer do nobre Senador José Leite, opinou pelo sobrestamento da tramitação do projeto, em virtude de estar na Câmara dos Deputados proposição similar, já aprovada pelo Senado, e em condições de ser remetida à sanção presidencial.

2. O projeto, em suas linhas gerais, nos parece condutor do melhor interesse nacional e se reveste mesmo de imperiosa neces-

sidade no campo do atendimento dos direitos democráticos da imprensa brasileira.

Reportando-nos às emendas apresentadas, não constatamos nenhum inconveniente na sua aprovação, tendo em vista as razões que as inspiravam, salientando-se que, relativamente à de n.º 2, trata-se de uma reivindicação de empresas de proprietários de jornais e revistas, que apontam os arts. 3.º e 4.º do projeto como instrumento de séria ameaça à imprensa do País.

Ao examinarmos o art. 7.º, notamos rigor excessivo quanto aos recursos de estrangeiros que operem na indústria de papel em nosso País.

Visando a atenuar os efeitos da disposição proposta, apresentaremos ao final deste parecer subemenda modificativa.

Entendemos, também, que se deve adotar medida objetivando não permitir o desnível de tratamento contra o papel de imprensa de produção nacional, sempre que favores e benefícios forem outorgados ao similar estrangeiro.

Isto pôsto, aprovamos o projeto e as emendas de n.ºs 1, 2 e 3, com a seguinte subemenda à de n.º 1:

SUBEMENDA

Acrescentem-se ao art. 1.º os seguintes parágrafos:

§ 1.º — A isenção de que trata este artigo estende-se aos equipamentos industriais e acessórios nele referidos, importados até a data desta Lei.

§ 2.º — Os benefícios outorgados pela presente Lei somente serão concedidos a pessoas físicas brasileiras, ou a pessoas jurídicas brasileiras cuja maioria do capital pertença a sócios brasileiros.

§ 3.º — Verificada a fraude às disposições do parágrafo anterior, serão cancelados os benefícios, além da imposição de multa correspondente ao valor da vantagem obtida pelo infrator, sem prejuízo, de outras sanções cabíveis na espécie.

§ 4.º — Os favores ou benefícios que vierem a ser concedidos para o papel importado serão automaticamente extensivos ao papel de imprensa de produção nacional."

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 2 de junho de 1965. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Eurico Rezende, Relator — Eugênio Barros — Pessoa de Queiroz — Lobão da Silveira — Irineu Bornhausen — Victorino Freire — Antônio Jucá — Lino de Mattos.

PARECER

N.º 731, de 1965

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 89, de 1965 (Projeto de Lei n.º 2.726-A/65, na Câmara), que regula a ação popular.

Relator: Sr. Jefferson de Aguiar

O Projeto de Lei da Câmara n.º 89, de 1965, regulamenta o art. 141, § 38, da Constituição Federal, que prescreve:

"Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, dos Estados, dos Municípios, das entidades autárquicas e das sociedades de economia mista."

Dispõe o projeto que são nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas, nos casos seguintes: a) incompetência; b) vício de forma; c) ilegalidade de objeto; d) inexistência dos motivos; e) desvio de finalidade. Para conceituá-los convenientemente, o projeto recomenda observarem-se normas que fixa no parágrafo único do art. 2.º

No art. 4.º, ampliando os conceitos e fixando outros casos de nulidades, o projeto exaspera as cautelas que devem restringir os que exercem o poder público, abrangendo a admissão dos funcionários públicos, as operações bancárias ou de crédito real, a empreitada, a tarefa ou a concessão de serviço público, a concessão de licença de exportação ou importação, as operações de desconto e a concessão de empréstimo pelo Banco Central da República do Brasil.

A competência dos magistrados, os sujeitos passivos e assistentes e o processo são regulados no projeto circunstanciadamente, prevendo inclusive os casos de reparação, restituição de bens, pagamentos de honorários, custas e despesas, assim como de interposição de recursos pelo interessado, por terceiros ou pelo Ministério Público, além de autorizar a renovação da ação, caso tenha sido julgada improcedente por deficiência de provas.

Subsidiariamente, será aplicado o Código de Processo Civil e a prescrição da ação é fixada em 5 (cinco) anos.

O projeto aprovado decorreu de mensagem do Sr. Presidente da República (n.º 144, de 8 de abril de 1965).

A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados opinou pela aprovação do projeto, com duas emendas do Relator e cinco outras da Comissão, rejeitando-se as de Plenário (avulso, fls. 13 e 14).

Sob o ponto de vista jurídico e constitucional, nada há que opor à aprovação do Projeto de Lei da Câmara n.º 89, de 1965, desde que atende e se enquadra no preceito constitucional que regulamenta.

Sala das Comissões, em 4 de junho de 1965. — Afonso Arinos, Presidente — Jefferson de Aguiar, Relator — Josaphat Marinho, com restrições quanto ao disposto, notadamente, nos arts. 7.º e 21, para oportuno reexame — Ruy Carneiro, com as restrições referidas pelo Sr. Josaphat Marinho — Argemiro de Figueiredo, com as mesmas restrições referidas pelo Sr. Josaphat Marinho — Menezes Pimentel.

PARECER

N.º 732, de 1965

da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 111, de 1965 (n.º 2.752-B/65, na Câmara), que autoriza o Poder Executivo a alterar, por decreto, a parte fixa da remuneração dos Corretores de Navios.

Relator: Sr. Jefferson de Aguiar

O Projeto de Lei da Câmara n.º 111, de 1965, autoriza o Poder Executivo a rever e alterar a remuneração dos Corretores de Navios (tabela aprovada pelo Decreto n.º 19.009, de 27 de novembro de 1929, modificada pelo art. 8.º da Lei n.º 2.146, de 29 de dezembro de 1953).

A medida pleiteada decorre de solicitação do Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Transatlântica do Rio de Janeiro e de Santos à Comissão de Marinha Mercante, no sentido da revogação do Decreto n.º 52.090, de 1963, que regulamentou a Lei n.º 2.146, de 29 de dezembro de 1953.

Esclarecendo a matéria e exibindo o fulcro da questão, o Sr. Ministro Juarez Távora enfatizou na exposição de motivos anexa à mensagem do Sr. Presidente da República (n.º 158, de 8 de abril de 1965):

"Na referida exposição feita pelo Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima fora salientado que aos Corretores de Navios estaria sendo atribuída uma retribuição elevadíssima e que alcançaria, inclusive, percepção da retribuição, ainda que inexistisse qualquer trabalho do corretor, pois tal remuneração incidiria sobre qualquer ato de comércio que viesse a ser praticado no País e relacionado com a atividade dos corretores de navios, ainda que não houvesse intermediação dos Corretores de Navios, como segue:

Total dos Corretores de Navios no País — 1970.

— Frete das Exportações em 1963: Cr\$ 320.000.000.000.

a) incidência da comissão de 1% — Cr\$ 3.200.000.000 (sendo 170 corretores, só na exportação perceberia, cada um, Cr\$ 19.000.000);

b) se adotada a comissão de 2% — Cr\$ 8.000.000.000 (a cada um caberia Cr\$ 47.000.000).

— Nas vendas, fretamento e arrendamento de Navios, teriam os Corretores de Navios a percentagem de 3% sobre a operação, o que viria a acrescentar aquela retribuição acima, elevando-a consideravelmente.

— Acresceria, ainda, àquela remuneração, o percentual sobre os despachos marítimos, que, conforme previsto, atingiria a cerca de Cr\$ 12.350.000 para cada corretor.

Salientaram os órgãos representativos das empresas de navegação que, admitida a orientação adotada pelas repartições aduaneiras quanto ao Decreto n.º 52.090/63, em causa, cada Corretor de Navio teria uma remuneração mensal muito superior a Cr\$ 4.000.000 (quatro milhões de cruzeiros) e que, em sua maior parte, não representaria retribuição por serviço prestado.

A Comissão, por mim instituída, para examinar o assunto, concluiu no sentido de que a mola-mestra causadora de tal absurdo fôra a participação de certos funcionários das repartições aduaneiras na remuneração dos Corretores.

A primeira importante conclusão a que chegou a Comissão, e que já foi por mim dada a conhecer ao Sr. Ministro da Fazenda, foi no sentido de que inexistia, mesmo no Decreto n.º 52.090, em exame, qualquer dispositivo que tornasse obrigatória a participação dos Corretores de Navios nos atos fundamentais do comércio. Destarte, a participação dos mesmos deveria restringir-se àqueles atos nos quais interviessem. Com essa conclusão, a retribuição dos Corretores de Navios ficaria adstrita ao trabalho realmente realizado pelo corretor.

Pelo exposto, concluiu a Comissão ser necessário revogar as tabelas aprovadas pelo citado Decreto n.º 52.090, fazendo prevalecer aquela prevista em lei (Decreto n.º 19.009, de 27-11-29 e Lei n.º 2.146, de 29-12-63), que, como é óbvio,

devido ao tempo decorrido, necessitará ser adequada à realidade atual, o que, entretanto, na forma da legislação vigente, só poderá ser feito mediante lei. Tal fixação em dispositivo legal, todavia, segundo entendeu a Comissão, teria decorrido por influência de uma seqüência meramente tradicional, uma vez que não se trata de fixar vencimento de cargo público (art. 65, IV, Constituição Federal) e, sim, pagamento de uma classe autônoma de intermediários cujos serviços, quando solicitados, são remunerados, diretamente, pelos respectivos usuários.

O projeto de lei proposto pela Comissão e por mim encaminhado a Vossa Excelência, tem por objetivo permitir maior flexibilidade ao processo de revisão da parte fixa da remuneração dos Corretores de Navios, a qual, como é óbvio, necessita reajustes periódicos, face à oscilação dos níveis de custo de vida, provocando a necessidade de acórdos particulares de reajustamento altamente inconvenientes, por sua diversidade e, sobretudo, seu caráter ilegal."

Vê-se, em conseqüência, que o projeto, já aprovado pela outra Casa do Congresso Nacional, com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça, que opinou pela inconstitucionalidade, rejeitado pelo Plenário, merece ser aprovado, nos termos da competência desta Comissão.

A rigor, a Comissão de Constituição e Justiça do Senado deveria manifestar-se a respeito do projeto, em vista do pronunciamento aqui aludido.

Sala das Comissões, em 4 de junho de 1965. — Mem de Sá, Presidente — Jefferson de Aguiar, Relator — José Guilomard — Edmundo Levi — Walfredo Gurgel — Lino de Mattos.

PARECER

N.º 733, de 1965

da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 96, de 1965, que dispõe sobre os serviços de registro do comércio e atividades afins.

Relator: Sr. Jefferson de Aguiar

O Projeto de Lei da Câmara n.º 96, de 1965, dispõe sobre os serviços de registro do comércio e atividades afins.

Em longa e bem lançada exposição de motivos, o Sr. Ministro da Indústria e do Co-

mércio esclarece e fundamenta a proposição nestes termos essenciais:

"2. O Registro do Comércio, inicialmente, foi exercido pela Real Junta do Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação do Brasil e Domínios Ultramarinos, e, posteriormente, pelas Secretarias dos Tribunais do Comércio, regulamentadas estas pelos Decretos n.º 738, de 25 de novembro de 1850, e n.º 1.597, de 1.º de maio de 1855. Extintos estes pela Lei n.º 2.662, de 9 de outubro de 1875, substituídos pelas Juntas e Inspetorias Comerciais, organizadas pelo Decreto n.º 6.384, de 30 de novembro de 1876, transferiu-se aquêlé encargo para estas.

3. Inaugurado o regime republicano, a matéria foi objeto do Decreto n.º 916, de 24 de outubro de 1890, que criou o registro de firmas ou razões comerciais, e do Decreto n.º 596, de 19 de julho de 1890, que reorganizou suas Juntas Comerciais e Inspetorias Comerciais, dando-lhes novo regulamento.

4. Entretanto, devido ao caráter transitório desses diplomas legais e à prolongada ausência de novo tempo definitivo que os substituísse, além do silêncio da Constituição Federal de 1891, a respeito, geraram-se, desde então, perplexidades, contradições e controvérsias.

5. Tornou-se mesmo notória a polémica verificada entre os doutrinadores e os diversos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, acêrca do conceito das Juntas Comerciais e sobre a jurisdição federal ou estadual a que se subordinariam elas.

6. E' de se acentuar a posição assumida na disputa pelo mais eminente dos nossos comercialistas, J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, ao afirmar que aquêles organismos deveriam ter a sua regulação determinada exclusivamente pelas leis federais, únicas a que, a seu ver, competia fixar as bases fundamentais e atribuições de tais órgãos:

"A errônea inteligência sobre o caráter das Juntas Comerciais tem trazido perturbações graves. As Juntas Comerciais com a sua dupla legislação (federal e estadual, assinalara êle antes) são institutos deformados e é preferível extingui-las a mantê-las nessa situação. Basta atender à parte mais importante a cargo dessas corporações: o registro do comércio. Este registro é instituído pelo Código Comercial. A sua aplicação

deve ser uniforme em toda a República, sem o que êsse aparelho perde o valor. Para se conseguir êsse resultado é necessário que, por lei federal, seja organizado em suas minúcias.

Não nos devemos esquecer que a legislação é federal e unitária; o nosso empenho deve ser a manutenção dessa unidade, e nunca o esfacêlo do direito privado comercial, entregando a sua guarda e vigilância a repartições organizadas a bel-prazer dos Estados." ("Tratado de Direito Comercial Brasileiro", Vol. I, 7. ed., pág. 354, n.º 230).

7. Outros preclaros juristas pátrios têm-se manifestado enfaticamente contra a omissão do legislador federal a propósito dessas entidades, cujo caráter federal sempre foi ressaltado (PONTES DE MIRANDA, "Comentários à Constituição de 1946", Rio, 1960, vol. I, pág. 462, n.º 36; SPENCER VAMPRE, "Tratado Elementar do Direito Comercial", Rio, 1922, pág. 94).

8. Na Constituição Federal de 1934, tentou-se dirimir a pendência, com o atribuir expressamente à União a competência privada para legislar não só sobre direito comercial, como o fazia a Constituição de 1891, mas ainda sobre "registros públicos e juntas comerciais" (art. 5.º, n.º XIX, alínea a). Isto, conquanto admitindo, no caso, também de modo ostensivo, a legislação estadual supletiva ou complementar a respeito desses assuntos específicos (cit. art. 5.º, § 3.º).

9. Verdade, porém, é que não foi feito uso pelo Congresso Nacional daquela atribuição legislativa, na vigência da Constituição de 1934, pois que nenhuma lei federal de caráter geral se expediu, à época, sobre o assunto.

10. Essa situação não se modificou com a Carta de 1937, que, como a de 1891, não se referiu às juntas comerciais e aos registros públicos.

11. Já a Constituição de 1946, em vigor, de forma taxativa, veio a fixar a competência da União para legislar a respeito, ao dispor:

"Art. 5.º — Compete à União:

XV — Legislar sobre:

a) direito civil, comercial,

e) registros públicos e juntas comerciais;

14. Em consequência, diversas providências de ordem legislativa ou executiva têm sido adotadas pela União sobre a matéria. Algumas de caráter temporário, restritas ao registro do comércio dos novos Distrito Federal e Estado da Guanabara. Outras, embora de feição permanente, versaram apenas sobre a supervisão técnica e a supletividade de execução do registro do comércio em todo o País.

15. Entretanto, tais providências corporificadas particularmente na Lei n.º 4.048, de 29 de dezembro de 1963, que organizou o Ministério da Indústria e do Comércio e neste incluiu o Departamento Nacional do Registro do Comércio, outorgando-lhe as atribuições previstas no item anterior, não preencheram a grave lacuna resultante da ausência de um amplo estatuto jurídico, apto a resolver, em todos os seus aspectos e em caráter definitivo, o problema aqui versado.

19. O anteprojeto, cuidadosamente elaborado e revisto pelas demais autoridades desta Secretaria de Estado, vinculadas pelos seus cargos ou funções com o assunto, visa essencialmente à homogeneidade e aprimoramento dos padrões técnicos e morais do registro do comércio e atividades conexas. De modo claro, refletem-se tais objetivos nas bases e diretrizes assentadas para a estruturação e funcionamento de todos os órgãos supervisores e executores das atribuições ou encargos de que ali se trata."

A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados aprovou substitutivo incorporando as Emendas n.ºs 5, 6 e 7 ao texto do projeto governamental (modificação da redação dos §§ 3.º e 4.º do art. 34; alteração da redação do art. 46, com o acréscimo de um parágrafo único; e, finalmente, alteração de redação do art. 59 e seu parágrafo único, substituindo-se "Divisão do Registro de Comércio" por "Divisão do Registro e Cadastro", nos termos da Lei n.º 4.098, de 25 de setembro de 1961).

O projeto estabelece que os registros públicos de comércio e atividades afins serão exercidos em todo o território nacional de maneira uniforme, harmônica e interdependente, por órgãos centrais, regionais e locais.

São órgãos centrais:

- 1.º) o Departamento Nacional do Registro de Comércio (Lei n.º 4.084, de 29 de dezembro de 1961); e
- 2.º) a Divisão Jurídica do Registro de Comércio, com função jurídica e fiscalizadora.

As Juntas Comerciais são subordinadas aos Governos dos Estados ou Territórios, com a composição e competência previstas nos arts. 10, 11, 12 e 13 do projeto.

O projeto regula a escolha dos vogais e suplentes, fixando o número para cada região e estabelece que o mandato será de 4 anos, prevendo ainda a eleição do Presidente e Vice-Presidente, a Divisão em Turmas, a criação da Secretaria-Geral e da Procuradoria Regional, cujas atribuições são fixadas explicitamente (arts. 14 a 32).

Dispondo que o Registro do Comércio é público, o projeto regula a matrícula, o registro, as averbações ("anotações" no projeto), a autenticação ("autenticidade" no projeto) e o cancelamento.

No art. 50, o projeto atribui às Juntas Comerciais a competência exclusiva para o assentamento dos usos e práticas mercantis, regulando-os.

Os capítulos VII e VIII prevêem matéria atinente aos processos de responsabilidade e aos recursos administrativos para o Ministério da Indústria e do Comércio.

Nas disposições gerais e transitórias, o projeto determina:

- a) obrigatoriedade de repartições e órgãos, que especifica, de fornecerem cópias de documentos ou informações, em caráter sigiloso, a quaisquer das entidades do Registro de Comércio, sob as penas cominadas;
- b) franquia postal-telegráfica.

Na Guanabara e demais Estados, os livros e documentos do Registro de Comércio passarão para a Junta Comercial respectiva, e os servidores do Ministério da Indústria e do Comércio lotados na Guanabara deverão optar, no prazo de 90 dias, pelo serviço federal ou estadual (arts. 58 e 59).

Nada há que opor ao projeto na órbita de competência desta Comissão, salvo quanto ao art. 15, cuja redação deve ser alterada para permitir às Associações Comerciais a indicação, em partes iguais, com entidades sindicais, dos vogais e suplentes das

Juntas Comerciais, como é justo e evidentemente procedente. Daí a seguinte

EMENDA N.º 1 — CPE

O art. 15 (caput) terá a seguinte redação:

“Art. 15 — A metade do número de vogais e suplentes será designada mediante indicação de nomes, em listas triplíces e por maioria de votos, pelas entidades patronais de grau superior e pelas Associações Comerciais, com sede na jurisdição da Junta, em partes iguais.”

Afinal, opinando pela aprovação do projeto com a emenda, a Comissão de Projetos do Executivo solicita e requer a audiência da douta Comissão de Constituição e Justiça, no aspecto jurídico e constitucional do projeto, de irrecusável repercussão e de inegável relêvo no sistema legal da Federação.

Sala das Comissões, em 4 de junho de 1965. — Mem de Sá, Presidente eventual — Jefferson de Aguiar, Relator — Walfredo Gurgel — José Guilomard — Edmundo Levi, vencido — Lino de Mattos.

PARECER

N.º 734, de 1965

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 96, de 1965.

Relator: Sr. Lino de Mattos

Nos termos do art. 87, da Constituição Federal, e com fundamento no art. 4.º do Ato Institucional, o Sr. Presidente da República encaminhou o presente projeto à consideração do Congresso Nacional, acompanhado de circunstanciada exposição de motivos do Sr. Ministro da Indústria e do Comércio.

2. A proposição visa a conceder ao Poder Público condições práticas para exercer a competência que lhe é deferida pelo art. 5.º, XV, a e e, do Diploma Institucional, in verbis:

“Art. 5.º — Compete à União:

XV — Legislar sobre:

- a) direito civil, comercial;
-”
- e) registros públicos e juntas comerciais.”

3. No documento subscrito pelo titular da pasta da Indústria e do Comércio, destaca-se a importância da medida central do projeto, ao sistematizar a legislação pertinente aos serviços de registro de comércio, estabelecendo-se, do mesmo passo, a inquestionável competência federal para legislar sobre o assunto.

4. Assim, dispõe-se sobre a estrutura e atribuições dos órgãos encarregados de tais matérias; reorganizam-se as Juntas Comerciais; estipula-se o elenco de atos configuradores do registro de comércio; define-se o processo de apuração de responsabilidades e de cominação legal para os infratores; prevê-se, afinal, o rito dos recursos encaminhados ao Ministro da Indústria e do Comércio.

5. Como bem acentuou o relator da matéria na ilustrada Comissão congênere da Câmara dos Deputados, o projeto em referência objetiva, no seu contexto, o aprimoramento e a sistematização das normas e padrões técnicos do registro de comércio e outras atividades afins. Nada há, pois, que o infirme do ponto de vista da competência técnica desta Comissão.

Nosso parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões, em 2 de junho de 1965. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Lino de Mattos, Relator — Antônio Jucá — Aurélio Vianna — Lobão da Silveira — Irineu Bornhausen — Mem de Sá — Eugênio Barros — Pessoa de Queiroz.

PARECER

N.º 735, de 1965

da Comissão de Constituição e Justiça, ao Requerimento n.º DP/1102/64, em que Nifnafy Lopes Ribeiro, viúva de José Gomes Ribeiro, Guarda de Segurança, solicita restabelecimento do salário-espósa.

Relator: Sr. Jefferson de Aguiar

Nifnafy Lopes Ribeiro, viúva do Guarda de Segurança José Gomes Ribeiro, que faleceu em 1.º de janeiro de 1964, pede o pagamento do salário-espósa a que tinha direito e que deixou de auferir a partir da data do falecimento do funcionário.

O de cujus deixou um filho maior, funcionário do Banco do Brasil S.A. (Augusto Lopes Ribeiro), conforme se vê da certidão de óbito de fls. 3.

Em 1.º de dezembro de 1964, a postulante passou a integrar o quadro da Secretaria do Senado Federal, passando a exercer as funções de auxiliar de limpeza.

O § 1.º do art. 11 da Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952, dispõe expressamente:

“Inclui-se como dependente, para efeito da concessão do salário-família, o cônjuge do sexo feminino que não seja contribuinte de instituição de previdência social e não exerça atividade remunerada ou perceba pensão ou qualquer outro redimento em importância superior ao valor do salário-família.”

O art. 4.º da Lei n.º 488, de 1948, determina a continuidade do pagamento do salário-família aos filhos do funcionário falecido.

Com o falecimento cessou plena e definitivamente a relação estatutária que ligava o servidor ao Estado, não mais valendo invocar a continuidade da contraprestação pecuniária que os serviços prestados garantem ao funcionário, e, por exceção, também, nos casos de licença, aposentadoria ou disponibilidade.

No caso, com o falecimento do funcionário, a postulante passou a auferir a pensão garantida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, muito superior ao salário-família, sendo de se aplicar, pois, rigorosa e estritamente, a condição impeditiva para a inscrição, e resolutive para a percepção, que o § 1.º do art. 11 da Lei n.º 1.765 prevê e determina.

Informa a Diretoria do Pessoal que "o Senado, até a presente data, vem aplicando em casos idênticos o disposto no § 1.º do art. 11 da Lei n.º 1.765, de 12-12-52, isto é, suspende o pagamento do salário-família do cônjuge do sexo feminino que perceba pensão ou qualquer outro rendimento em importância superior ao valor do referido benefício."

Não há fomento de justiça na modificação singular que os pronunciamentos de fls. e fls. pretendem ver adotada, em matéria financeira e de benefício pessoal, data venia, máxime, no caso em que a postulante foi favorecida pela admissão no quadro da Secretaria do Senado.

Em consequência, o pedido formulado por Nifnaly Lopes Ribeiro deve ser indeferido e arquivado, mantendo-se, assim, as anteriores decisões do Senado, em casos análogos.

Sala das Comissões, em 4 de junho de 1965. — Afonso Arinos, Presidente — Jefferson de Aguiar, Relator — Josaphat Marinho — Menezes Pimentel — Argemiro de Figueiredo — Ruy Carneiro.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama)
— O Expediente lido vai à publicação.

Para a Comissão Mista, criada em virtude da aprovação do Requerimento n.º 285/65, do Sr. Senador José Ermírio, destinada ao estudo e à coordenação de medidas tendentes ao controle dos preços da exportação, a Presidência designa os Srs. Senadores Atílio Fontana, Sigefredo Pacheco e Eugênio Bar-

ros, do PSD; Argemiro de Figueiredo e José Ermírio, do PTB; Heribaldo Vieira, da UDN, e Raul Giuberti, do BPI.

Há oradores inscritos.

Tem a palavra o primeiro deles, o nobre Senador Eurico Rezende. (Pausa.)

Não está presente.

Tem a palavra o nobre Senador Atílio Fontana.

O SR. ATTÍLIO FONTANA — (Não foi revisto pelo orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, junho e julho são os meses mais apropriados para a semeadura do trigo nos Estados do extremo Sul, particularmente Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Em consequência, surgem, de logo, reivindicações muito naturais da parte dos triticultores, principalmente dos que têm grandes lavouras. Naquela região, as plantações se dividem em duas categorias: as propriedades familiares, onde os próprios membros das famílias cultivam o trigo, naturalmente em pequenas áreas, mas onde a triticultura é mais sólida, porque se repete todos os anos; e as de lavouras intensas, localizadas principalmente na zona da Campanha, do Rio Grande do Sul, onde é racionalmente empregada a lavoura mecanizada, em terras embora de segunda ou de terceira categoria que dependem de fertilizantes, implementos agrícolas etc.

Essa classe reivindica preços mais elevados do que a das propriedades familiares.

Andou acertado o Governo ao extinguir o subsídio ao trigo importado, igualando os preços deste aos do produto nacional.

Era uma providência reclamada há muitos anos, e a sua execução despertou o maior interesse no desenvolvimento da triticultura nacional. Em decorrência da medida, foi criada a sociedade "Ação Moageira para o Trigo Nacional".

Se o Governo aquiescesse à reivindicação da triticultura extensiva, majorando os preços para a próxima safra nacional e mantendo o atual preço para o produto importado, criaria uma disparidade de preços, resultando no desestímulo das indústrias moageiras em prol do desenvolvimento da triticultura nacional.

Nestas condições, Sr. Presidente, lembramos ao Governo a necessidade de serem tomadas medidas em benefício do triticultor, com fornecimento de fertilizantes, adubos, calcários a baixo preço. Nos países grandes produtores de trigo, há a preocupação do Governo no sentido de que os fertilizantes

sejam distribuídos a preços módicos para que, com o crescimento da produção, o seu custo não seja demasiado elevado. É uma medida que, esperamos, tome o Governo em consideração.

Temos, reiteradamente, usado desta tribuna para fazer sentir que o fertilizante constitui um dos grandes problemas da produção agrícola e pastoril. Precisamos adotar medidas idênticas às dos países altamente desenvolvidos, a fim de que o nosso lavrador tenha condições de melhorar o solo. Dois pontos julgamos relevantes: os fertilizantes e as sementes de qualidade e resistentes.

Terras bem cultivadas e com boas sementes resistem muito mais às condições climáticas do País. Embora não seja o nosso clima o mais indicado para a lavoura de trigo, podemos produzi-lo. Há países, como o México, que, tendo a mesma latitude nossa e, conseqüentemente, clima semelhante, conseguem produzir trigo não apenas para seu consumo, mas até para exportar. Conforme recorte do "Lux Jornal", que tenho em mãos, entre os países exportadores está incluído o México, país que, há poucos anos, era importador de trigo e, hoje, passou de importador a exportador. Se estamos na mesma latitude — Norte do México e Sul do Brasil —, por que não produzimos o trigo na nossa região Sul?

Através de melhor tratamento do solo, a Europa Ocidental, no ano passado, colheu 5 milhões de toneladas de trigo, cevada, milho e outros cereais a mais do que em colheitas anteriores. Portanto, os fertilizantes e as boas sementes são fundamentais para a expansão da triticultura e, de resto, para todas as nossas lavouras.

Temos em mãos, Sr. Presidente, uma relação sobre a situação mundial da produção de trigo, dos países exportadores e importadores. Este trabalho foi feito pelo Comitê Econômico da Commonwealth, Inglaterra, trabalho bem estudado, bem analisado. Embora a produção de trigo, na colheita passada, tenha sido abundante, com bom rendimento, verifica-se que a União Soviética, país que nos anos anteriores pouco importava, em 1964 importou treze milhões de toneladas. Comprou a maior parte do Canadá, Estados Unidos, Austrália, Alemanha, Argentina e, inclusive, da Itália, país com superfície territorial de pouco mais de trezentos mil quilômetros quadrados e uma população de cinquenta e cinco milhões de habitantes, cuja alimentação tem base no trigo e produtos derivados. O seu consumo é quase quatro vezes superior ao do Brasil que, com seus oitenta milhões de habitantes, aproximadamente, consome a quarta parte, pouco

mais do que os cinquenta e cinco milhões de habitantes italianos.

A Itália tem um consumo anual de nove milhões de toneladas, contra dois milhões e poucas toneladas do Brasil. No ano passado, a Itália exportou para a Rússia sessenta e duas mil toneladas de trigo. Ora, há 10 anos, esse país exportava, anualmente, entre uma e duas toneladas e, hoje, tem um suprimento abundante, pois o consumo dos produtos derivados do trigo é em larga escala e, além disso, há margem para exportar alguma quantidade.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. ATTILIO FONTANA — Pois não.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Nobre Senador Attilio Fontana, V. Ex.^a está focalizando um dos problemas mais interessantes e mais complexos deste País, que é o da produção agropecuária. Ninguém discute a tese que V. Ex.^a está afluando, neste instante — a de que a adubação-fertilizante é indispensável para aumentar a produtividade do solo. Mas, apesar disso, é bem complexo o problema. V. Ex.^a há de concordar e compreender que, em determinadas regiões do País, mesmo se conhecendo teórica e praticamente a necessidade do emprêgo de fertilizantes para aumentar o poder produtivo do solo, o nosso agricultor, o agricultor pobre, não tem condições econômicas para adquiri-lo. Ainda, não é só a adubação! Adianta pouco a adubação, se o nosso agricultor não estiver em condições de praticar, ao menos, a lavoura sob o processo da tração animal; não a mecanização pura, mas a tração animal, os instrumentos agrícolas puxados a boi, a burro, a cavalo, como se usa pelos Estados do Sul e nos países da Europa. Acresce, além disso, a dificuldade de financiamento, que, no Brasil, ainda está em marcha lenta; acelerada para os poderosos, para os ricos, e marcha lenta para os pobres. Enquanto o Governo não tiver possibilidade ou não se socorrer das iniciativas de financiar, através das cooperativas agrícolas, não teremos financiamento com acesso ao pequeno agricultor. De modo que esse conjunto de dificuldades, de problemas torna difícil sairmos dessa fase rudimentar, elementar, de sacrifícios da produção agropecuária e partirmos para uma de produção científica, técnica, racional. Crelo eu, Senador Fontana, que, nesse setor, estamos numa fase tal que, se o Governo, o Estado, a União, o Município, conjuntamente ou isolados, se cada um desses Poderes não recorrer à iniciativa de ajudar diretamente o pequeno agricultor, nunca chegaremos ao ponto de maior produtividade no setor da economia nacional.

Comento — e V. Ex^a o sabe muito bem — que o agricultor pobre, nesta hora, deveria ter, por parte do Município, do Estado, da União, assistência direta e quase gratuita. Já governei um Estado, há muitos anos, ao tempo em que a mecanização da lavoura, fertilizantes e financiamento eram elementos ou fatores de produção quase desconhecidos na vida da Unidade que tive a honra de dirigir. Mas quando o Governo deliberou mudar o sistema e dar maior produtividade ao solo, éle foi ao encontro do pequeno agricultor e, em lugar de forçá-lo a fazer o que não poderia, porque não tinha recursos, processou verdadeira revolução na economia, emprestando diretamente as máquinas agrícolas, para que o agricultor se habituasse ao novo sistema e, dessa forma, se criasse situação nova na economia paraibana. Foi o Estado da Paraíba que dirigiu.

V. Ex^a vê que são muitos os fatores indispensáveis. O que se observa, no momento, é o Governo, é a União, em lugar de fomentar, por essa forma, de gastar o necessário para mudar a rotina, quase negociar, por intermédio dos seus setores agrícolas. Sabe V. Ex^a que, nos Estados da região de que fazemos parte, o Governo tem, na verdade, seus órgãos de fomento. Há o fomento federal, o estadual e o municipal, mas estes órgãos são transformados em instrumentos de mercantilização. Há casos em que as repartições federais, mesmo com grandes estoques de máquinas, procuram saber o que se passa no mercado, ao tempo da inflação, com esses aumentos crescentes de preços, e, em vez de vender o estoque por preços mais baratos, o que fazem é atualizar os preços. Colocam os instrumentos, os materiais agrícolas estocados, ao preço do mercado, auferindo lucros em lugar de auxiliar o agricultor. É um problema complexo. Congratulo-me com V. Ex^a, por focalizá-lo, mas, ao mesmo tempo, aproveito a oportunidade para fazer um apêlo ao Sr. Ministro da Agricultura, no sentido de que examine melhor o que é necessário fazer concretamente, para aumentar a produção e a produtividade, neste País.

O SR. ATTILIO FONTANA — Muito grato ao nobre Senador. V. Ex^a disse muito bem: não basta o fertilizante, nem mesmo a semente, mas que o nosso agricultor enfrente os diversos problemas, como seja, o da assistência técnica, o do preço mínimo, o do transporte, o do financiamento. Realmente, é uma seqüência de problemas que precisam ser resolvidos.

Há, entretanto, alguns produtos — como o trigo, altamente valorizado, porque importado — que comportam o consumo de fer-

tilizantes em maior escala, pois o preço é remunerador, é relativamente alto, na base do custo de importação, a um dólar de, aproximadamente, Cr\$ 2.000.

O Sr. Lobão da Silveira — Permite V. Ex^a um aparte? (Assentimento do orador.) Alguns meses atrás, V. Ex^a teve oportunidade de apresentar um projeto de lei reduzindo de 50% o frete para os adubos. Nessa oportunidade, durante os debates, um dos nossos colegas, representante do Estado de Pernambuco, Senador José Ermírio, afirmou que a Fosforita de Olinda, se não estava fechada, estava ameaçada de fechar, porque o valor do transporte era muito superior ao do custo da matéria-prima.

O SR. ATTILIO FONTANA — Exatamente. Não estava presente, na ocasião, mas tomei conhecimento dos debates. Aliás, devo agradecer aos nobres pares por terem aprovado aquela proposição, que é uma forma justa de baratear o custeio dos fertilizantes. Deveríamos incluir também o transporte marítimo, porque, se Pernambuco tem uma grande reserva de produtos fosfatados, deveríamos procurar utilizá-los em maior escala. A questão do transporte não deveria constituir problema para a exploração das jazidas daquele produto tão necessário às nossas lavouras, às nossas terras.

São esses, como dizíamos há pouco, os vários problemas que o nosso agricultor enfrenta. Eles têm de ser equacionados um a um. Devemos fazer com que, pelos menos, determinadas lavouras — que alcançam preços mais elevados para os seus produtos, porque na base de um produto importado, como é o caso do trigo, do algodão, que é produto exportável e que consegue um preço remunerador — possam ser melhor atendidas e desenvolvidas e, à par dessas, também as demais, dentro das possibilidades.

Reconhecemos, Sr. Presidente, que o problema da agricultura e da pecuária, em nosso País, não é um problema tão simples para se resolver. Temos vivência do problema, conhecêmo-lo, e sentimos que não basta resolvê-lo com fertilizantes ou boas sementes se não conseguimos solucionar o problema do transporte, do financiamento ou do preço remunerador justo. São problemas vários, mas todos eles passíveis de solução. Encaremo-los com objetividade, vivência e conhecimento.

Tivemos, ainda este ano, uma safra de batatas, mas não foi possível aproveitá-la, porque o consumo não era suficiente. O problema do transporte, por exemplo, do Sul para o Nordeste ou para o Norte, onde podiam ser consumidas em maior escala,

também é precário. De sorte que de pouco serviu ao lavrador adubar suas terras para plantar batata, pois, quando tinha uma safra abundante, o preço ficou muito aviltado.

Acompanhei, através da imprensa, o que se passou em regiões como o Rio Grande do Sul: o custo da semente e do adubo orçava em mil e quatrocentos cruzeiros para cada saca de batatinha colhida, e só obtiveram, na venda, apenas novecentos cruzeiros por cinquenta quilos do produto. Logo, não pagava nem o adubo nem a semente comprada para o preparo conveniente da lavoura.

Conheço o problema e acho que ao Governo cabe regular o desenvolvimento de determinadas lavouras, principalmente a de produtos altamente perecíveis, como a batata, que não se pode conservar por muito tempo sem que se deteriore facilmente. Por isso, quando éramos Secretário da Agricultura do Estado de Santa Catarina, nossa preocupação era orientar os lavradores para que não expandissem, demasiadamente, a área lavrada de batatas, porque teriam dificuldades de colocação do produto, depois da colheita. É problema que todos os países enfrentam, aconselhando os camponeses a não produzirem quantidades acima da absorção indispensável.

Mas a verdade é que o consumo mundial de gêneros alimentícios cresce anualmente. Aqui, no nosso País, esse crescimento é na ordem de dois milhões de habitantes por ano.

Ora, há sempre uma tendência para se melhorar o padrão de vida. E o crescimento da população brasileira faz com que se consumam gêneros alimentícios cada vez em maior escala.

É preciso, portanto, ter o máximo cuidado em orientar nossos lavradores.

Além do mais, há a questão da exportação. Se não produzirmos para exportar, como poderemos importar e pagar o que importamos?

Sr. Presidente, quero ainda referir-me ao problema da triticultura nacional.

Em face da política que o Governo adotou de terminar com o subsídio para importação de trigo, conseguiu ele diminuir a importação de trigo estrangeiro. Estamos já no sexto mês do ano e ainda não chegamos a 30% da nossa cota de importação prevista. Por quê? Porque o trigo importado, hoje, é entregue à indústria moageira a um preço na base do custo de importação, e mais as taxas. E como temos sucedâneos que podem ser consumidos a preços mais baixos, no caso o arroz, o milho, a batata, o feijão e outros ce-

reais, estamos verificando exatamente o que esperávamos, isto é, um maior consumo dos produtos nacionais e uma economia na importação do trigo estrangeiro. Dentro dessa orientação, Sr. Presidente, temos possibilidades de desenvolver a triticultura nacional.

Já existe, como disse, aquela organização das empresas moageiras que estão procurando desenvolver a genética da semente do trigo de alta qualidade, resistente; portanto estão cuidando desse setor. Daí por que, repetimos, esperamos que o Governo não altere o preço do trigo estrangeiro em relação ao nacional, no sentido de que mantenha a tabela, isto é, o mesmo preço, porque somente assim faremos com que um maior número de produtores e moageiros se interesse pelo assunto. Esta é a fórmula mais indicada para desenvolver a triticultura nacional.

Em tempos passados, houve quem dissesse que devíamos obrigar as empresas moageiras a plantar trigo para poderem industrializá-lo. Entretanto, entendemos não seja essa a boa orientação, o bom caminho, porque cada um deve especializar-se na sua atividade, na sua profissão. Assim, fazendo como faz a indústria moageira, unindo esforços no sentido de dar assistência ao triticultor nacional e procurando desenvolver a técnica da uma boa produção da semente, teremos possibilidades, naturalmente, de desenvolver a triticultura nacional.

Sr. Presidente, esperamos que estas nossas palavras tenham certa ressonância; que elas possam chegar ao conhecimento dos homens de responsabilidade, como os Srs. Ministro da Agricultura e Presidente da SUNAB, para que mantenham a política até agora traçada.

Se é para diminuir o preço, que o seja, mas fornecendo fertilizantes a baixos preços aos nossos bravos triticultores.

Era o que eu desejava dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama)

— Tem a palavra o nobre Senador Lopes da Costa. (Pausa.)

Não está presente.

Não há mais oradores inscritos.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama)

— Tem a palavra o nobre Senador Jefferson de Aguiar.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — (Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, em ligeiras palavras, desejo tecer comentários a

respeito do Centro de Recuperação Sarah Kubitschek, das Pioneiras Sociais, em Brasília, que tenho frequentado ultimamente, em decorrência de recomendação médica.

Ali, estive com dois dirigentes da entidade — o Dr. Edson de Almeida e a Irmã Elizabeth —, que me exibiram as dificuldades atravessadas por aquele Centro de Recuperação, que, organizado quando da instalação de Brasília, com todos os recursos técnicos e científicos, para cumprimento de sua finalidade, não tem merecido das entidades públicas e do próprio Poder Público a assistência que exige se lhe empreste.

Realmente, ali tenho presenciado o comparecimento de pessoas cujos males exigem tratamento especializado. Tenho visto funcionários públicos que, carentes de meios financeiros para o pagamento do elevado custo do tratamento especializado, não podem cumprir a determinação médica de recuperação física e ortopédica, porque o IPASE não assinou convênio com aquela entidade.

Outras entidades, igualmente, não têm dado essa colaboração essencial, daí os servidores públicos e autárquicos lutarem com dificuldades imensas para poderem contar com a assistência desejada e até recomendada pelos médicos que os assistem.

O Sr. Lobão da Silveira — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Pois não.

O Sr. Lobão da Silveira — Quero testemunhar meu decidido apoio à apreciação e às observações que V. Ex.^a faz em torno do Centro de Recuperação Sarah Kubitschek, que presta, inegavelmente, grandes serviços não só a Brasília, como à população de Estados vizinhos, que aqui vem buscar recuperação da saúde, especialmente pessoas que sofrem dessa terrível doença que é a paralisia infantil. Portanto, estou plenamente de acôrdo com os conceitos de V. Ex.^a e dou-lhe meu aplauso incondicional e irrestrito.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Agradeço o precioso testemunho de V. Ex.^a, que vem exatamente corroborar a afirmação que acabo de proferir.

O Sr. Mem de Sá — V. Ex.^a dá licença para um aparte?

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Com muito prazer.

O Sr. Mem de Sá — Desejo também me solidarizar com as palavras que V. Ex.^a proferiu, nesta hora. Também sou dos infortu-

nados que precisam recorrer ao tratamento do Centro de Reabilitação. É, para mim, uma satisfação poder, neste momento, externar de público a magnífica, a excelente, a excepcional impressão que me têm causado tanto as instalações do Serviço Geral como, sobretudo, a solicitude e a eficiência das pessoas que operam nesse Centro. O tratamento dispensado é o melhor. Tenho até pensado que centros como esse devia haver, em muito maior número, em todas as cidades do País. Conheço, como V. Ex.^a acaba de dizer, as dificuldades imensas que o Centro enfrenta por falta de recursos; sei que o Dr. Edson de Almeida se dirigiu ao Instituto de Aposentadoria dos Congressistas pedindo que assinasse convênio com o Centro, como é óbvio deveria haver, não só para corresponder ao tratamento que o Centro presta, como para permitir àquela admirável estabelecimento uma base mínima econômica para o desenvolvimento dos seus serviços. Agradeço a V. Ex.^a

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Agradeço o testemunho precioso de V. Ex.^a que corrobora, evidentemente, as alegações que formulei em prol do Centro de Recuperação Sarah Kubitschek, que merece a admiração, respeito e a solidariedade de todos nós.

O Sr. Cattete Pinheiro — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Pois não.

O Sr. Cattete Pinheiro — É incontestável a valia extraordinária dos serviços que presta o Centro de Recuperação Sarah Kubitschek, em Brasília. Julgo, no entanto, que já se faz sentir a necessidade de aquela instituição, ao reivindicar maior soma de auxílios, apresentar um planejamento detalhado, que revele as suas reais necessidades. Ainda no ano passado, quando da votação da proposta orçamentária, nesta Casa do Congresso Nacional, tive oportunidade de oferecer à direção daquele Centro a possibilidade de inclusão na Lei de Meios de verba específica que pudesse atender a determinadas necessidades, na ocasião apresentadas como urgentíssimas por essa casa de tratamento médico em Brasília. Com surpresa para mim, até o momento aguardo a remessa da especificação das solicitações a que me propusera atender. É preciso que o Centro de Recuperação Sarah Kubitschek faça um planejamento técnico e administrativo de suas necessidades, de suas reivindicações, a fim de se promover a um trabalho de conjunto, no qual, estou certo, todos empenharemos o máximo de nossos esforços e a nossa maior boa vontade.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Agradeço ao aparte de V. Ex.^a Quanto à solicitação aludida, acredito que a direção do centro de Recuperação Sarah Kubitschek atenderá V. Ex.^a Aliás, o Dr. Edson de Almeida já fez esse planejamento, conforme me comunicou, enviando-o, se me não engano, ao Ministério da Saúde, pleiteando quantias indispensáveis à ampliação do Hospital e à especialização de certos serviços para atendimento de doenças que tenham acometido a população de Brasília.

Sem dúvida alguma, no próximo orçamento, além dos 20 milhões de cruzeiros que os recursos disponíveis do erário não têm atendido com a presteza necessária, outras solicitações ingentes que têm sido formuladas e não atendidas o serão, plena e oportunamente, este ano. Espero que a Comissão de Finanças e V. Ex.^a especialmente, com outros colegas, irão colaborar para que o Centro de Recuperação Sarah Kubitschek tenha os recursos indispensáveis para o cumprimento de todo o seu programa de ampliação e complementação, para atendimento de todos os doentes desta cidade e de outras regiões, que ali vêm procurar recursos médicos.

O Sr. Guido Mondin — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Com prazer.

O Sr. Guido Mondin — Queria dizer a V. Ex.^a que produz um discurso da mais absoluta oportunidade, muito embora V. Ex.^a o tenha iniciado dizendo que seria rápida sua intervenção na tribuna. A verdade é que o assunto focalizado nos interessa muito de perto. Interessa a Brasília e interessa ao próprio Brasil, de onde acorrem doentes que procuram aquêl Centro. O que aconteceu, no ano passado, e sobre que fez referência o nobre Senador Cattete Pinheiro, é que vivia aquêl Hospital um instante que chamarei de curioso, porque, tendo os seus dirigentes de atender aos aspectos científicos das finalidades do Centro de Recuperação Sarah Kubitschek, não puderam, simultaneamente, também cuidar das finanças. Parece paradoxal, mas foi o que aconteceu. Nós — e, através do orador, eu me dirijo ao nobre Senador Cattete Pinheiro, embora conheça o pensamento de S. Ex.^a — poderíamos ter tido o gesto de fazer um rápido levantamento, para saber das necessidades do Centro de Recuperação Sarah Kubitschek, que são grandes. Ainda em janeiro, procurei, no Rio de Janeiro, o Ministro da Saúde; fiz-lhe um relato do que conhecia a respeito das dificuldades do Centro de Recuperação Sarah

Kubitschek, e S. Ex.^a prometeu que cuidaria muito desse Centro, modelar que é. De modo que, vindo ou não o plano já anunciado por V. Ex.^a, creio que nós, atentando sempre para as necessidades e dificuldades da Nova Capital, poderíamos este ano, cada um de nós, um pouco que seja, socorrer o Centro de Recuperação Sarah Kubitschek, com os recursos orçamentários que nos forem postos à disposição. Esses recursos, embora mingua-dos, somados por sessenta e seis Senadores, perfarão alentada importância, com que atender a esse aspecto financeiro do Centro de Recuperação Sarah Kubitschek. Diante dessas manifestações preciosas em favor daquele Centro de Recuperação, quero contar, desde já, com a cooperação mútua no sentido de que, no Orçamento de 1966, possamos, realmente, destinar ao Centro de Recuperação Sarah Kubitschek somas suficientes para que êle possa funcionar bem, ao menos em 1966.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Agradeço a sugestão de V. Ex.^a, que realmente atende aos propósitos de todos os Srs. Senadores e, acredito, de todos os Srs. Congressistas. Estaremos dispostos a atender às obras de complementação do Centro de Recuperação Sarah Kubitschek no mais breve prazo. Essencialmente, é preciso que os Institutos e tódas as entidades públicas colaborem com o Centro de Recuperação Sarah Kubitschek assinando os convênios e atendendo àqueles servidores que são submetidos aos tratamentos especializados, porque, sendo elevado o custo do tratamento, não poderão submeter-se a essa restrição de ordem financeira, pagando direta e pessoalmente os tratamentos especializados.

Tenho assistido a vários servidores, inclusive da Câmara dos Deputados, que têm procurado o Centro de Recuperação Sarah Kubitschek para tratamento especializado, urgente, inadiável, recomendado por médicos assistentes, que não podem cumprir o tratamento e ficam aguardando que o IPASE ou IPC assinem os respectivos convênios.

Portanto, fazendo um elogio à organização do Centro de Recuperação Sarah Kubitschek, que mereceu, graças a Deus e felizmente, a solidariedade dos meus eminentes colegas e o testemunho inestimável de eminentes parlamentares, louvo os médicos, as irmãs e as mais modestas servidoras daquele Centro, que são de uma dedicação inexcedível, embora os salários pagos sejam os mais baixos, porque o Centro, realmente, não dispõe de recursos financeiros para fazer frente a pagamentos elevados aos seus diligentes servidores.

Sr. Presidente, o meu elogio é também minha solidariedade ao Centro de Reabilitação Sarah Kubitschek, formulando um apelo ao IPASE, ao Instituto dos Congressistas e, especialmente, ao Ministro da Saúde e ao Sr. Presidente da República para que olhem aquêle Centro com a dedicação desejada, porque só assim estarão cumprindo um desígnio humanitário e atendendo aos infortunados, ali recolhidos, para o tratamento determinado por seus médicos assistentes.

E, abusando até de uma delegação tácita, quero formular um convite especial aos Srs. Presidente da República e Ministro da Saúde para que visitem o Centro de Reabilitação Sarah Kubitschek, a fim de que, pessoalmente, possam ver o que ali se tem feito e o que êle exige se faça ainda, para cumprir sua destinação em prol dos infortunados dêste País. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama)
— Tem a palavra o nobre Senador Cattete Pinheiro.

O SR. CATTETE PINHEIRO — (Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, vou atender, nesta oportunidade, à solicitação da Associação Médica Brasileira, a mim feita por intermédio de seu Secretário-Geral, Dr. Pedro Kassab. Pedo a Associação Médica Brasileira trazer ao conhecimento desta Casa o ponto de vista por ela defendido, expresso de forma que passo a ler. Diz respeito ao anteprojeto de reforma da assistência médica no Brasil:

“Um anteprojeto de lei elaborado por uma Comissão Especial, cujo objetivo é a reformulação da assistência médica em nosso País, encontra-se em poder do Ministro da Saúde, Dr. Raimundo de Brito, para uma decisão que interessa a todo o povo brasileiro.

O pedido de reformulação tem por base o fato de não haver nenhuma fórmula em vigor, atualmente. O que existe, no momento, é apenas um conjunto de iniciativas dispersas que atinge a população brasileira de modo parcial, desordenado, desigual e insuficiente.

Descontentamento

Geral é o descontentamento com relação aos serviços estatais, com os quais se pretende atender à população. Médicos, usuários e entidades clamam e reclamam pela reformulação.

- 1) Os usuários se queixam de insuficiência e de falta de atenção adequada.

- 2) Os médicos reclamam, porque percebem remunerações insatisfatórias e, principalmente, porque não são respeitados preceitos básicos na forma de atendimento.

- 3) E as entidades, devido à ausência de planejamento, lutam contra a carência de recursos para manutenção dos pesadíssimos serviços, que são necessários e que os segurados esperam obter.

Má distribuição

Uma rápida observação na distribuição de habitantes e leitos disponíveis, em todo o território nacional, evidenciará a falta de racionalização daquilo que se encontra em vigor. A densidade de médicos, que chega a ser de cerca de 1 para 360 habitantes (a maior do mundo) no Estado da Guanabara, diminui sensivelmente, a ponto de ser da ordem de 1 para 3.500 no restante do País. Qualquer comparação levará a encontrar-se um índice muito abaixo do ideal. Constatar-se-á que, em certas áreas do País, tanto as populações como os beneficiários contam com muito mais recursos do que em outras, onde quase não se presta assistência médica.

Um bom exemplo

Sempre que uma empresa começa a crescer muito, as providências no sentido de desburocratizá-la não tardam a ser tomadas. Podem ser assumidas sob a denominação “descentralizar” ou “delegar”, mas sempre consistem na entrega de responsabilidade e nunca implicam na perda da unidade administrativa.

Se o objetivo primordial é “funcionar a todo o pano”, a iniciativa privada adotou o lema “descentralizar ou sucumbir”. E é com base neste lema que o anteprojeto de reformulação, elaborado pela Comissão presidida pelo Dr. Thomaz Raposo, aponta a necessidade de descentralizar. Porque descentralizando-se estará evitando o empreguismo, o tráfico de influências e a projeção política.

Insucesso

São frequentes, em países evoluídos, a descentralização dos serviços públicos e a execução de serviços médicos através de entidades autônomas.

No Brasil, igual orientação não foi seguida. Os Institutos, destinados à concessão de aposentadoria e pensões, tomaram iniciativas estranhas: passaram

a construir conjuntos residenciais, a financiar empreendimentos, agenciar seguros, subsidiar entidades e, por fim, lançaram-se à aventura de resolver o problema social da assistência médica. O resultado natural foi o fracasso em tudo isto.

Haverá coordenação

Ao pretender reformular a assistência médica no País, o anteprojeto de lei não cogita apenas de melhorar serviços ou transferir responsabilidades. Seu objetivo é descentralizar, para tornar mais eficientes os serviços assistenciais. Os preceitos fundamentais por ele adotados são os seguintes:

- 1) Planejamento unificado.
- 2) Coordenação central e regional das atividades.
- 3) Democratização, dignificação e aperfeiçoamento da Medicina.
- 4) Mobilização racional e progressiva de recursos.
- 5) Equidade de tratamento dos grupos.
- 6) Estabelecimento de prioridade nas coberturas.
- 7) Formação, treinamento e aperfeiçoamento do pessoal específico.
- 8) Estímulo à iniciativa privada e prestígio do regime federativo.

A Previdência exercerá seu papel de organismo de seguro social, e o Ministério da Saúde coordenará os assuntos de saúde, o que requer alta especialização. Um seguro-saúde será mantido ao lado do auxílio-doença, com os serviços médicos custeados pela Previdência. Quando o segurado adoecer por mais de 15 dias, receberá o auxílio-doença e terá também seu tratamento pago.

Desigualdade

Hoje, a assistência médica no Brasil não tem planejamento de conjunto. Muitos hospitais estão com leitos vazios, por falta de recursos para custeio. A Previdência ia construir mais de 300 unidades assistenciais, em cidades que já dispõem de fartos recursos.

Não podem os beneficiários da Previdência, hoje, valer-se de hospitais nas proximidades de sua residência, a não ser em casos fortuitos de residir perto de um deles. Isto obriga a custosas caminhadas, com grande perda de tempo.

O anteprojeto prevê a conjugação de esforços. Governos estaduais, municipais, comunidade, Previdência e médicos trabalharão juntos, devidamente coordenados pelo Ministério da Saúde.

Escolha é livre

Muito mais sensata do que a utilização de serviços próprios da Previdência, com filas intermináveis diante de seus raros hospitais, será a utilização de recursos locais, inclusive médicos e hospitais. Isto é importante. Poucos, a não ser os que não podem evitar, são os que gostam de ver seus familiares entregues a profissionais e a estabelecimentos desconhecidos. A liberdade da escolha do médico e, em consequência, do estabelecimento, por parte do doente, está estabelecida no anteprojeto da reformulação.

Prioridades serão estabelecidas, de acordo com a gravidade de cada situação. Todos os casos clínicos serão atendidos, havendo preferência, porém, para as doenças graves e de grande custo, com facilidade total para o beneficiário.

Associação Médica Brasileira

Há cerca de 15 anos, a Associação Médica Brasileira foi criada em função dessas idéias, para corrigir todos esses erros. Nos governos anteriores, não havia clima favorável. A tendência de estatização impedia, pelo interesse ideológico ou político-partidário, a opinião técnica dos médicos.

Agora, dentro do atual governo e em condições de entrosamento com os demais programas oficiais, o normal é que não haja ou não sejam levadas em conta as posições antagônicas a esta reformulação, que significa a extinção de um conjunto de erros que vigora há mais de 30 anos.

Liberdade à vista

Tanto segurados como médicos, no Brasil, sabem, por força da experiência, porque há anos e anos sofrem as consequências, quais os resultados do regime de estatização ora em funcionamento.

A medicina social previdenciária, vale dizer, a assistência médica ao povo brasileiro, pode agora libertar-se das aviltantes condições em que se encontra. E nesta hora é que se conclama todos os brasileiros, diretamente interessados nos resultados, a se unirem para que

surja uma melhor assistência médica para todos. Ainda que seja em franco combate aos exploradores do trabalho médico."

Sem nenhum compromisso da minha parte, Sr. Presidente, quanto à tese defendida pela Associação Médica Brasileira, aqui estive para atender ao apêlo que me foi trazido por intermédio do Dr. Pedro Kassab, dando conhecimento ao Senado de assunto que, dentro em breve, estaremos analisando, para posterior decisão.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

Comparecem mais os Srs. Senadores:

Sebastião Archer — Joaquim Parente — José Cândido — Walfredo Gurgel — Pessoa de Queiroz — José Ermírio — Silvestre Péricles — Dylton Costa — Jefferson de Aguiar — Gilberto Marinho — Faria Tavares — Filinto Müller — Mello Braga.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama) — Está terminado o Expediente.

Estão presentes 27 Srs. Senadores. Não há número para votação.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1

Votação, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 2, de 1965, de autoria do Sr. Senador Edmundo Levi, que assegura facilidades para o exercício de direito de representação (projeto aprovado em primeiro turno na Sessão de 25 de maio), tendo

PARECER, sob n.º 341, de 1965, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, oferecendo substitutivo (Emenda n.º -CCJ), com voto vencido do Sr. Senador Edmundo Levi.

Não havendo quorum para votação, a matéria fica adiada para a próxima Ordem do Dia.

Item 2

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 54, de 1965, que suspende a execução da Lei n.º 124, de 13 de setembro de 1945, do Município de Baturité, Estado do Ceará, julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (projeto apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça em seu Parecer n.º 569, de 1965).

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darei a discussão como encerrada. (Pausa.)

Está encerrada.

A votação fica adiada, por falta de número, para a próxima Sessão.

Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Não há oradores inscritos.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a presente Sessão, designando, para a próxima, a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Votação, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 2, de 1965, de autoria do Sr. Senador Edmundo Levi, que assegura facilidades para o exercício de direito de representação (projeto aprovado em primeiro turno na Sessão de 25 de maio), tendo

PARECER, sob n.º 341, de 1965, da Comissão

— de Constituição e Justiça, oferecendo substitutivo (Emenda n.º -CCJ), com voto vencido do Sr. Senador Edmundo Levi.

2

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 54, de 1965, que suspende a execução da Lei n.º 124, de 13 de setembro de 1945, do Município de Baturité, Estado do Ceará, julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (projeto apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça em seu Parecer n.º 569, de 1965).

3

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 13, de 1965 (número 2.044-B/64, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 26 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941 (Lei de Desapropriação por Utilidade Pública), tendo

PARECERES (números 381 e 382, de 1965) das Comissões

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade;

— de Finanças, pela aprovação, com voto vencido do Senhor Senador Mem de Sá.

4

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 19, de 1965 (número 2.402-B, de 1964, na Casa de origem), que dispõe sobre a composição do Conselho Federal de Contabilidade, e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS (sob n.ºs 649 e 650, de 1965) das Comissões

- de Legislação Social; e
- de Finanças.

5

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 60, de 1965 (número 2.632-B, de 1965, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que revoga o art. 2.º da Lei n.º 1.024-A, de 29 de dezembro de 1949, para o fim de possibilitar o aproveitamento pelo próprio Ministério da Marinha da área de terreno onde hoje se localiza a Escola de Aprendizes de Marinheiros da Bahia e suas dependências, em Salvador, tendo

PARECER, sob n.º 651, de 1965, da Comissão

- de Projetos do Executivo, pela aprovação do projeto.

6

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 80, de 1965 (n.º 2.744-B/65, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 39.412.700 (trinta e nove milhões, quatrocentos e doze mil e setecentos cruzeiros), destinado a atender às despesas com o prosseguimento e conclusão das obras da Alfândega de Itajaí, Santa Catarina, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 693, de 1965, da Comissão

- de Finanças.

7

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 86, de 1965 (n.º 2.734-B, de 1965, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza o cancelamento do débito do espólio de Codrato de Vilhena, antigo Diretor-Gerente da Companhia Nacional de Navegação Costeira, incorporada ao Patrimônio Nacional, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 698, de 1965, da Comissão

- de Finanças.

8

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 143, de 1964, originário da Câmara dos Deputados (n.º 80-A, de 1963, na Casa de origem), que mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório ao registro sob reserva de concessão à melhoria de proventos de inatividade do extranumerário Olívio Thiago de Mello, aposentado do Ministério da Justiça, tendo

PARECERES (n.ºs 602, 603, 604 e 605, de 1965) das Comissões

- de Constituição e Justiça:

1.º pronunciamento (sobre o projeto): pela constitucionalidade e juridicidade;

2.º pronunciamento (sobre a Emenda n.º 1—CF): favorável, apresentando subemenda;

- de Finanças:

1.º pronunciamento (sobre o projeto): favorável, oferecendo substitutivo (Emenda n.º 1—CF), com pedido de audiência da Comissão de Constituição e Justiça, de autoria do Sr. Senador Mem de Sá;

2.º pronunciamento: favorável à subemenda da Comissão de Constituição e Justiça.

9

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 53, de 1965, que suspende a execução das alíneas b e c do art. 37 da Constituição do Estado de São Paulo, julgadas inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal proferida na Representação n.º 129, do Procurador-Geral da República (projeto apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça como conclusão de seu Parecer n.º 568, de 1965).

10

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 57, de 1965, que suspende a execução do art. 1.º da Lei n.º 173, de 7 de outubro de 1948, do Estado de Goiás, julgado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal prolatada na Representação n.º 192, do Procurador-Geral da República (projeto apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça como conclusão de seu Parecer n.º 632, de 1965).

11

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 59, de 1965, que suspende a execução da Lei n.º 3.123, de 1962, do Estado de Santa Catarina, que aumenta e transforma a taxa de educação e saúde como adicional ao imposto de vendas e consignações, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (projeto apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça como conclusão de seu Parecer n.º 634, de 1965).

12

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 22, de 1964, de autoria do Sr. Senador Edmundo Santos, que inclui no Plano Rodoviário Nacional a ligação Lábrea (Amazonas) à BR-29 (Rondônia), tendo

PARECERES, sob n.ºs 657, 658 e 659, de 1965, das Comissões

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade;
- de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, contrário;
- de Finanças, contrário.

13

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 30, de 1964, de autoria do Sr. Senador Edmundo Levi, que dispõe sobre a unificação e descentralização da previdência social, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob n.ºs 645, 646 e 647 de 1965, das Comissões

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade;
- de Legislação Social — 1.º — pela audiência do Ministério do Trabalho e Previdência Social; — 2.º — no sentido de se aguardar, por 60 dias, a Mensagem do Sr. Presidente da República, encaminhando projeto de lei sobre a previdência social, ao qual o presente projeto deverá ser anexado.

14

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da juridicidade nos termos do art. 265-A, do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado n.º 70, de 1964, de autoria do Sr. Senador Vivaldo Lima, que dispõe sobre a en-

trega das subvenções, dotações ou verbas orçamentárias diretamente às instituições ou entidades a que se destinam ou aos seus representantes legais, tendo PARECERES sob n.ºs 660 e 661, de 1965, das Comissões

- de Constituição e Justiça, pela rejeição, por injuridicidade;
- de Finanças, pela rejeição.

15

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 265 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado n.º 13, de 1965, de autoria do Sr. Senador Faria Tavares, que dispõe sobre a obrigação de locar prédios vagos, tendo

PARECERES, sob n.º 563, de 1965, da Comissão

- de Constituição e Justiça, pela rejeição, por inconstitucionalidade.

16

Discussão, em 1.º turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 19, de 1965, de autoria do Sr. Senador Faria Tavares, que dispõe sobre prisão especial de dirigentes de entidades sindicais, tendo

PARECERES CONTRÁRIOS (sob n.ºs 617 e 618, de 1965) das Comissões

- de Constituição e Justiça; e
- de Legislação Social.

17

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 75, de 1965, n.º 2.754-A, de 1965, na Casa de origem, que fixa novos valores dos símbolos dos cargos do Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 690 e 691, de 1965 das Comissões

- de Serviço Público Civil; e
- de Finanças.

Está encerrada a Sessão.

(Encerra-se a Sessão às 15 horas e 40 minutos.)

**68.^a Sessão da 3.^a Sessão Legislativa da 5.^a Legislatura,
em 8 de junho de 1965**

PRESIDENCIA DOS SRS. MOURA ANDRADE E NOGUEIRA DA GAMA

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Eduardo Assmar — Cattete Pinheiro — Victorino Freire — Joaquim Parente — Menezes Pimentel — Wilson Gonçalves — Walfredo Gurgel — Argemiro de Figueiredo — Pessoa de Queiroz — José Ermírio — Rui Palmeira — José Leite — Antônio Balbino — Josaphat Marinho — Jefferson de Aguiar — Raul Giuberti — Vasconcelos Torres — Aurélio Vianna — Nogueira da Gama — Lino de Mattos — Moura Andrade — Nelson Maculan — Milton Menezes — Atílio Fontana — Guido Mondin — Daniel Krieger — Mem de Sá.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade):

A lista de presença acusa o comparecimento de 28 Srs. Senadores. Havendo número legal, declaro aberta a Sessão.

Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2.^o-Secretário procede à leitura da Ata da Sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O Sr. 2.^o-Secretário lê o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGENS

DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

De restituição de autógrafos de projeto de lei sancionados:

- n.º 136/65 (n.º de origem 322, de 1965) — autógrafos do Projeto de Lei n.º 2.631-B/65, na Câmara, e n.º 26/65 no Senado), que concede isenção dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, para os maquinismos e materiais importados pela "CEBAT — Centrais Elétricas Mato-Grossenses S. A.", e dá outras providências (projeto que se transformou na Lei n.º 4.642, de 31 de maio de 1965);
- n.º 137/65, (n.º de origem 323/65) — autógrafos do Projeto de Lei da Câmara n.º 27/65, que determina a inclusão da especialização de engenheiro florestal na enu-

meração do art. 16 do Decreto-lei n.º 8.620, de 10 de janeiro de 1946 (projeto que se transformou na Lei n.º 4.643, de 31 de maio de 1965);

- n.º 138/65, (n.º de origem 324/65, — autógrafos do Projeto de Lei da Câmara n.º 37, de 1965, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de Cr\$ 500.000.000, para o fim que especifica (projeto que se transformou na Lei n.º 4.644, de 31 de maio de 1965);
- n.º 139/65 (n.º de origem 325, de 1965) — autógrafos do Projeto de Lei da Câmara n.º 42, de 1965, que autoriza a abertura, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, do crédito especial de Cr\$ 68.000.00, para o fim que especifica (projeto que se transformou na Lei n.º 4.645, de 31 de maio de 1965).

De agradecimento de comunicação sobre o pronunciamento do Congresso Nacional relativamente a veto presidencial:

- n.º 154/65 (n.º de origem 348, de 1965), de 3 do mês em curso, com referência ao veto ao Projeto de Lei n.º 19/64 (C.N.), que dispõe sobre o condomínio e sobre incorporação imobiliária.

De agradecimento de comunicações sobre o pronunciamento do Senado quanto a nomes escolhidos para cargos cujo provimento depende de prévia aquiescência desta Casa:

- n.º 155/65 (n.º de origem 349, de 1965) — escolha do Sr. João Arno Bauer para o Conselho Administrativo da Caixa Econômica do Estado de Santa Catarina;
- n.º 156/65 (n.º de origem 350, de 1965) — escolha dos Srs. Wandervilt Duarte de Barros, Cesar Reis de Cantanhede Almeida, Hélio de Almeida Brun, General Jaul Pires de Castro e Paulo de Assis Ribeiro para membros da Diretoria do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária;
- n.º 157/65 (n.º de origem 351, de 1965) — escolha do Diplomata Wagner Pimenta Bueno para a função de Embaixador Extraordinário do Brasil junto ao Governo da República de El Salvador;

- n.º 158/65 (n.º de origem 352, de 1965) —
— escolha do Diplomata Antônio Maria de Pimentel Brandão para a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da Noruega;
 - n.º 159/65 (n.º de origem 353, de 1965) —
— escolha do Diplomata Roberto Jorge dos Guimarães Bastos para a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da República do Haiti.
- De agradecimento pela remessa de autógrafos de decretos legislativos promulgados:**
- n.º 160/65 (n.º de origem 354, de 1965) —
— autógrafos do Decreto Legislativo número 18/65;
 - n.º 161/65 (n.º de origem 355, de 1965) —
— autógrafos do Decreto Legislativo n.º 25/65;
 - n.º 162/65 (n.º de origem 356, de 1965) —
— autógrafos do Decreto Legislativo número 26/65;
 - n.º 163/65 (n.º de origem 357, de 1965) —
— autógrafos do Decreto Legislativo número 27/65;
 - n.º 164/65 (n.º de origem 358, de 1965) —
— autógrafos do Decreto Legislativo número 28/65;
 - n.º 165/65 (n.º de origem 360, de 1965) —
— autógrafos do Decreto Legislativo número 29/65;
 - n.º 166/65 (n.º de origem 360, de 1965) —
— autógrafos do Decreto Legislativo número 30/65;
 - n.º 167/65 (n.º de origem 361, de 1965) —
— autógrafos do Decreto Legislativo número 31/65;
 - n.º 168/65 (n.º de origem 362, de 1965) —
— autógrafos do Decreto Legislativo número 32-65;
 - n.º 169/65 (n.º de origem 363, de 1965) —
— autógrafos do Decreto Legislativo número 33/65;
 - n.º 170/65 (n.º de origem 364, de 1965) —
— autógrafos do Decreto Legislativo número 34/65;
 - n.º 171/65 (n.º de origem 365, de 1965) —
— autógrafos do Decreto Legislativo n.º .. 35/65;
 - n.º 172/65 (n.º de origem 366, de 1965) —
— autógrafos do Decreto Legislativo n.º .. 36/65;
 - n.º 173/65 (n.º de origem 367, de 1965) —
— autógrafos do Decreto Legislativo n.º .. 37/65;
 - n.º 174/65 (n.º de origem 368, de 1965) —
— autógrafos do Decreto Legislativo n.º .. 39/65;
 - n.º 175/65 (n.º de origem 369, de 1965) —
— autógrafos do Decreto Legislativo n.º .. 40/65;
 - n.º 176/65 (n.º de origem 370, de 1965) —
— autógrafos do Decreto Legislativo n.º .. 41/65;
 - n.º 177/65 (n.º de origem 371, de 1965) —
— autógrafos do Decreto Legislativo n.º .. 42/65;
 - n.º 178/65 (n.º de origem 372, de 1965) —
— autógrafos do Decreto Legislativo n.º .. 43/65;
 - n.º 179/65 (n.º de origem 373, de 1965) —
— autógrafos do Decreto Legislativo n.º .. 44/65;
 - n.º 180/65 (n.º de origem 374, de 1965) —
— autógrafos do Decreto Legislativo n.º .. 45/65;
 - n.º 181/65 (n.º de origem 375, de 1965) —
— autógrafos do Decreto Legislativo n.º .. 46/65;
 - n.º 182/65 (n.º de origem 376, de 1965) —
— autógrafos do Decreto Legislativo n.º .. 47/65;
 - n.º 183/65 (n.º de origem 377, de 1965) —
— autógrafos do Decreto Legislativo n.º .. 48/65;
 - n.º 184/65 (n.º de origem 378, de 1965) —
— autógrafos do Decreto Legislativo n.º .. 50/65;
 - n.º 185/65 (n.º de origem 379, de 1965) —
— autógrafos do Decreto Legislativo n.º .. 51/65;
 - n.º 186/65 (n.º de origem 380, de 1965) —
— autógrafos do Decreto Legislativo n.º .. 52/65;
 - n.º 187/65 (n.º de origem 381, de 1965) —
— autógrafos do Decreto Legislativo n.º .. 53/65;
 - n.º 188/65 (n.º de origem 382, de 1965) —
— autógrafos do Decreto Legislativo n.º .. 54/65;
 - n.º 189/65 (n.º de origem 383, de 1965) —
— autógrafos do Decreto Legislativo n.º .. 55/65.

De comunicação de veto a projetos de Lei da Câmara, nos seguintes termos:

MENSAGEM
N.º 190, de 1965

(N.º 321, de 1965, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1.º, e 87, II, da Constituição Federal, resolvi negar sanção ao Projeto de Lei da Câmara n.º 2.719/65 (no Senado n.º 54-65), que fixa os valores para os símbolos dos cargos e das funções gratificadas do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, e dá outras providências, por considerá-lo inconstitucional e contrário aos interesses nacionais, em face das razões que passo a expor:

RAZÕES: O projeto em aprêço, ao fixar novos níveis de vencimentos para os funcionários da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, contraria o disposto no artigo 5.º do Ato Institucional, por acarretar aumento de despesa sem a iniciativa do Poder Executivo.

Por outro lado, cria o projeto novos ônus para o erário, num momento em que se envidam todos os esforços para a contenção dos gastos governamentais, além de estabelecer padrões de vencimentos incompatíveis com os princípios de administração de pessoal, colocando tais servidores em superioridade de tratamento em relação aos funcionários do Poder Executivo.

São estas as razões que me levaram a negar sanção ao projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 31 de maio de 1965. — H. Castello Branco.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Fixa os valores para os símbolos dos cargos e das funções gratificadas do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Os valores dos símbolos dos cargos e das funções gratificadas do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, fixados pela Lei número 4.067, de 5 de junho de 1962, são os constantes da tabela anexa.

§ 1.º — A importância da gratificação de função é igual à diferença entre o valor estabelecido para o símbolo respectivo e o vencimento do cargo efetivo ocupado pelo funcionário.

§ 2.º — Ao funcionário designado para o exercício de encargos de chefia, de assessoramento ou de secretariado, é facultado optar pelo critério estabelecido no parágrafo anterior ou pela percepção de vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido da gratificação fixa, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do símbolo da função gratificada respectiva.

Art. 2.º — O salário-família é fixado em Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros) por dependente.

Art. 3.º — Aplica-se esta Lei aos servidores inativos deste Tribunal independente de prévia apostila.

Art. 4.º — As vantagens financeiras decorrentes desta Lei são devidas a partir de 1.º de julho de 1964.

Art. 5.º — Aplica-se aos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região o disposto no art. 15 e seus parágrafos da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 6.º — Para atender às despesas decorrentes desta Lei, no exercício financeiro de 1965, fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, o crédito especial de Cr\$ 890.000.000 (oitocentos e noventa milhões de cruzeiros), destinado a atender às despesas decorrentes da presente Lei e que será automaticamente registrado no Tribunal de Contas da União e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 7.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI

Símbolos	Cr\$
PJ	417.000
PJ-0	410.000
PJ-1	405.000
PJ-2	387.000
PJ-3	367.000
PJ-4	333.000
PJ-5	317.000
PJ-6	300.000
PJ-7	275.000
PJ-8	250.000
PJ 9	225.000

PJ-10	205.000
PJ-11	198.000
PJ-12	167.000
PJ-13	151.000
PJ-14	140.000
PJ-15	128.000
PJ-16	109.000

Funções Gratificadas

1-F	300.000
2-F	285.000
3-F	270.000
4-F	255.000

Senado Federal, em 26 de maio de 1965. — Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

(A Comissão Mista incumbida de relatar o veto.)

MENSAGEM

N.º 191, de 1965

(N.º 338, de 1965, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1.º, e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, por considerá-lo contrário aos interesses nacionais, o Projeto de Lei da Câmara n.º 3.001-E/61 (no Senado n.º 35/62), que altera os artigos 180 e 223, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, que adotam medidas obrigatórias para diminuir a fadiga dos empregados.

Incide o veto sobre a expressão intercalada no artigo 1.º: "...pela autoridade competente, de primeira instância, do Departamento Nacional do Trabalho".

RAZÕES: — A época da apresentação do projeto de lei em exame, as multas por infração aos dispositivos de legislação trabalhista eram aplicadas no Distrito Federal, pela autoridade de 1.ª instância, do Departamento Nacional do Trabalho. Atualmente, no entanto, com a criação da Delegacia Regional do Trabalho no Distrito Federal, a esta cabe a aplicação das multas em aprêço. A fim de se atualizar o texto em exame, vetase essa expressão.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 2 de junho de 1965. — H. Castello Branco.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Altera os arts. 180 e 233, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, que adotam medidas obrigatórias para diminuir a fadiga dos empregados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Os arts. 180 e 233, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 180 — Para evitar a fadiga, será obrigatória a colocação de assentos nos locais de trabalho, ajustáveis à altura da pessoa e à natureza da função exercida, destinados a serem utilizados pelos empregados.

Parágrafo único — O Ministério do Trabalho e Previdência Social promoverá a expedição das normas necessárias à adaptação e aplicação do disposto neste artigo às diferentes categorias de empregados.

Art. 223 — As infrações ao disposto no presente capítulo serão punidas com multas de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), aplicadas, no Distrito Federal, pela autoridade competente, de 1.ª instância, do Departamento Nacional do Trabalho e, nos Estados e Territórios, pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 1.º — A penalidade será sempre aplicada no grau máximo:

- a) se ficar apurado o emprêgo de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos deste capítulo;
- b) nos casos de reincidência.

§ 2.º — Nos casos de infração ao disposto no art. 180 a multa será de Cr\$.. 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

§ 3.º — O processo, na reaverificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será previsto no Título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo."

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 24 de maio de 1965. — Baptista Ramos — Nilo Coelho — Henrique de La Rocque.

MENSAGEM
N.º 192, de 1965
(N.º 339/65, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1.º, e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara n.º ... 562-E, de 1965 (no Senado n.º 220/56), que dispõe sobre a legitimidade adotiva, por considerá-lo inconstitucional.

Incide o veto sobre:

1) No art. 6.º, § 2.º, a expressão final: "dêles não podendo ser fornecida certidão".

RAZÕES: — A parte vetada não se conforma ao preceito contido no art. 141, § 36, número III, da Constituição, segundo o qual: "a lei assegurará a expedição de certidões requeridas para a defesa de direito".

Não se vetou a parte final do caput do art. 6.º "dêles não podendo o oficial fornecer certidões" por se entender que a restrição aqui, feita em obséquio do sigilo pretendido pelo legislador, é mera limitação ao oficial de registro para que não pudesse, a juízo próprio, fornecer certidão indiscriminadamente e assim quebrar o sigilo. Já no § 2.º do art. 6.º, a proibição sendo ampla é, por isso, inconstitucional.

2) No parágrafo único do art. 8.º: a expressão inicial "Em casos especiais", a expressão intercalada "do menor" e a expressão final "esclarecendo apenas a alteração do nome do menor".

RAZÕES: — Vetam-se essas expressões como consequência do veto aposto à parte final do § 2.º do art. 6.º, pelas mesmas razões expostas no item 1.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 2 de junho de 1965. — H. Castello Branco.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Dispõe sobre a legitimidade adotiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É permitida a legitimação adotiva do infante exposto, cujos pais sejam desconhecidos ou hajam declarado por escrito que pode ser dado, bem como do menor abandonado propriamente dito até 7 (sete) anos de idade, cujos pais tenham sido destituídos do pátrio poder; do órfão da mesma idade, não reclamado por qualquer parente por mais de um ano; e, ainda, do filho na-

tural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitada de prover a sua criação.

§ 1.º — Será também permitida a legitimação adotiva em favor do menor com mais de 7 (sete) anos, quando à época em que completou essa idade, já se achava sob a guarda dos legitimantes, mesmo que estes não preenchessem então as condições exigidas.

§ 2.º — A legitimação só será deferida após um período mínimo de 3 (três) anos de guarda do menor pelos requerentes. Para esse efeito, será computado qualquer período de tempo, desde que a guarda se tenha iniciado antes de completar o menor 7 anos.

Art. 2.º — Somente poderão solicitar a legitimação adotiva dos menores referidos no artigo anterior os casais cujo matrimônio tenha mais de 5 (cinco) anos e dos quais pelo menos um dos cônjuges tenha mais de 30 (trinta) anos de idade, sem filhos legítimos, legitimados ou naturais reconhecidos.

Parágrafo único — Será dispensado o prazo de 5 (cinco) anos de matrimônio, provada a esterilidade de um dos cônjuges, por perícia médica, e a estabilidade conjugal.

Art. 3.º — Autorizar-se-á, excepcionalmente, a legitimação ao viúvo, ou viúva, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, provado que o menor esteja integrado em seu lar e onde viva há mais de 5 (cinco) anos.

Art. 4.º — Os cônjuges desquitados, havendo começado a guarda do menor, no período de prova, na constância do matrimônio, e concordando sobre ela após a terminação da sociedade conjugal, podem requerer a legitimação, obedecido, quanto à guarda e proteção, o disposto nos arts. 325, 326 e 327, do Código Civil.

Art. 5.º — Com a petição será oferecida certidão de casamento, atestado de residência, fôlha de antecedentes, prova de idoneidade moral e financeira, atestado de inexistência de filhos, prova de abandono de menor e destituição do pátrio poder, bem como atestado de sanidade física, provando que nenhum dos requerentes sofre de moléstia contagiosa.

§ 1.º — O Juiz, tendo em vista as conveniências do menor, o seu futuro e bem-estar, ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, as diligências e sindicâncias que julgar necessárias, correndo, contudo, o processo em segredo de justiça.

§ 2.º — Feita a prova e concluídas as diligências, o Juiz, ouvido o Ministério Público, proferirá sentença da qual caberá recurso de reexame para o Tribunal de Justiça, com efeito suspensivo.

Art. 6.º — A sentença deferindo a legitimação terá efeitos constitutivos, devendo ser inscrita, mediante mandado no Registro Civil, como se se tratasse de registro fora do prazo, no qual se consignará os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os nomes dos ascendentes dos mesmos. O mandado será arquivado, dele não podendo o oficial fornecer certidões.

§ 1.º — Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato.

§ 2.º — O registro original do menor será anulado, também por mandado do Juiz, o qual será arquivado, dele não podendo ser fornecida certidão.

§ 3.º — Feita a inscrição, cessam os vínculos da filiação anterior, salvo para os efeitos do art. 183 do Código Civil.

Art. 7.º — A legitimação adotiva é irrevogável ainda que aos adotantes venham a nascer filhos legítimos, aos quais estão equiparados os legitimados adotivos, com os mesmos direitos e deveres estabelecidos em lei.

Art. 8.º — A violação do segredo estabelecido neste capítulo, salvo decisão judicial, sujeitará o funcionário às penas do art. 325 do Código Penal.

Parágrafo único — Em casos especiais, a critério do Juiz, para salvaguarda de direitos do menor, poderão ser fornecidas certidões esclarecendo apenas a alteração do nome do menor.

Art. 9.º — O legitimado adotivo tem os mesmos direitos e deveres do filho legítimo, salvo no caso de sucessão, se concorrer com filho legítimo superveniente à adoção (Cód. Civ. § 2º do art. 1.605).

§ 1.º — O vínculo da adoção se estende à família dos legitimantes, quando os seus ascendentes derem adesão ao ato que o consagrou.

§ 2.º — Com a adoção, cessam os direitos e obrigações oriundas de relação de parentesco do adotado com a família de origem.

Art. 10 — A decisão confere ao menor o nome do legitimante e pode determinar a modificação do seu prenome, a pedido dos cônjuges.

Art. 11 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 — Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 24 de maio de 1965. — Baptista Ramos. — Nilo Coelho. — Henrique de La Rocque.

MENSAGEM

N.º 193, de 1965

(N.º 340/65, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1.º, e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara número 2.636-B/65 (no Senado n.º 34/65), que concede pensão especial aos beneficiários dos Congressistas que tiveram seus mandados cassados, dos servidores públicos e autárquicos e dos empregados de sociedades de economia mista, demitidos em decorrência do Ato Institucional, e dá outras providências, por considerá-lo inconstitucional e contrário aos interesses nacionais.

Incide o veto sobre:

1) O § 2.º do art. 1.º.

RAZÕES: — Ao estabelecer limite de pensão não fixado no projeto inicial, esse parágrafo contraria o disposto no art. 5.º do Ato Institucional, pois acarreta aumento da despesa inicialmente prevista na proposta do Poder Executivo.

RAZÕES: — A disposição em aprêço reveste-se também de inconstitucionalidade, uma vez que, ao fazer a consequente abertura de crédito especial para atender à despesa referente aos exercícios de 1964 e 1965 (artigo 9.º), importa em alteração do projeto inicial do Poder Executivo, acarretando aumento de despesa, o que contraria o artigo 5.º do Ato Institucional.

3) O art. 4.º.

RAZÕES: — O dispositivo vetado é inócuo, pois face ao disposto no § 4.º do art. 7.º do Ato Institucional, não cabe de mérito, apreciação judicial dos atos mencionados no § 1.º do mesmo artigo. Por outro lado, o art. 10 do Ato Institucional exclui a apreciação judicial dos atos que suspenderam direitos políticos ou cassaram mandatos legislativos. Sua manutenção seria inconveniente, ainda, pelas implicações quanto à possibilidade de revisão dos atos decorrentes do Ato Institucional.

4) O art. 5.º e parágrafo.

RAZÕES: — O projeto original não previu a extensão de pensão aos beneficiários dos Congressistas que tiveram seus mandatos suspensos ou cassados, nos termos do Ato Institucional. Por esse motivo, esse artigo também contraria o

art. 5.º daquele Ato. Por outro lado, pela redação do parágrafo único do art. 5.º a pensão dos beneficiários dos Congressistas seria paga pelo Tesouro Nacional, não havendo a alternativa de ser efetuado o pagamento pela instituição de previdência.

Ora, a Lei n.º 4.284, de 30 de novembro de 1963, que cria o Instituto de Previdência dos Congressistas, dá aos seus membros direito a uma pensão se houverem cumprido, no mínimo, 8 (oito) anos de mandato.

Acresce, ainda, que o art. 5.º da Lei n.º 4.284, citada, facultou aos parlamentares, que, de futuro, não se reelegerem, contiurem a contribuir até ultrapassar as cotas relativas a 8 anos.

Dessa forma, presume-se que todos os parlamentares atingidos pelo Ato Institucional terão direito a um amparo pelo seu Instituto de Previdência. Assim, se prevalecer o aludido dispositivo do projeto, os parlamentares poderão ter pensão pelo Instituto de Previdência dos Congressistas e os seus beneficiários outra, em virtude do projeto em exame, não se lhes aplicando a regra do art. 7.º, que veda a acumulação de benefícios.

5) O art. 9.º.

RAZÕES: — O projeto inicial não previa a abertura de qualquer crédito. Veta-se pois esse dispositivo, por ser igualmente contrário ao art. 5.º do Ato Institucional.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 2 de junho de 1965. — H. Castello Branco.

Sanciono, em parte, pelas razões constantes de mensagem anexa. Em 2 de junho de 1965. — H. Castello Branco.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Concede pensão especial aos beneficiários dos Congressistas que tiveram seus mandatos cassados, dos servidores públicos autárquicos e dos empregados de sociedades de economia mista demitidos em decorrência do Ato Institucional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Aos beneficiários dos funcionários públicos civis e dos servidores da administração pública descentralizada que, em 9 de abril de 1964, gozavam de estabilidade ou

vitaliciedade, bem como aos dos empregados estáveis das sociedades de economia mista, demitidos em decorrência do Ato Institucional, será concedida uma pensão especial.

§ 1.º — O benefício outorgado por esta Lei será pago pelo Tesouro Nacional ou pelos Institutos de Previdência, observadas, em cada caso, as normas vigentes relativas aos casos de morte do titular do cargo ou de emprego e as regras especiais estabelecidas na presente Lei.

§ 2.º — Em nenhuma hipótese, a pensão de que trata este artigo poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos-base do funcionário, de servidor ou do empregado demitido.

Art. 2.º — A pensão constante do artigo anterior será concedida a partir da data da demissão do funcionário, do servidor ou do empregado.

Art. 3.º — Cessam automaticamente os benefícios desta Lei, desde que o servidor ou empregado venha a exercer qualquer cargo público ou emprego em sociedade de economia mista.

Art. 4.º — O recebimento da pensão especial, por parte do beneficiário do demitido, não prejudicará recurso judicial ou administrativo.

Art. 5.º — Estão incluídos no favor do artigo 1.º desta Lei os beneficiários dos Congressistas que tiveram seus mandatos suspensos ou cassados, nos termos do Ato Institucional, desde que o requeiram dentro de um ano, a contar da data da publicação desta Lei.

Parágrafo único — A pensão dos beneficiários referidos neste artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do subsídio fixo e será paga pelo Tesouro Nacional, através da repartição competente, durante o direito ao benefício desde a data da privação do exercício do mandato até o fim da presente legislatura.

Art. 6.º — A pensão concedida na forma da presente Lei sofrerá os reajustes previstos na legislação em vigor.

Art. 7.º — Os benefícios desta Lei não poderão ser acumulados com vencimentos, proventos ou pensão outra do Poder Público, ressalvados o direito de optar.

Art. 8.º — Os beneficiários de servidores públicos ou autárquicos, civis ou militares, que continuam a perceber, por qualquer modo, do Tesouro Nacional ou dos Institutos de Previdência não farão jus à pensão especial instituída por esta Lei.

Art. 9.º — Para fazer face às despesas desta Lei, relativas aos exercícios de 1964 e 1965, fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 2.000.000.00,00 (dois bilhões de cruzeiros).

Art. 10 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 25 de maio de 1965. —
Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente,
no exercício da Presidência.

AVISOS

DO SR. MINISTRO DAS MINAS E ENERGIA

— GM 122/65, de 2 do mês em curso, com referência ao Requerimento n.º 103/65, do Sr. Senador Vasconcelos Torres;

DO SR. MINISTRO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

— n.º 358/GM, sem data, com referência ao Projeto de Lei da Câmara n.º 143/62;

OFÍCIOS

DO SR. PREFEITO DO DISTRITO FEDERAL

— N.º 1.173, de 7 do mês em curso, com referência, ao Requerimento n.º 115/65, do Sr. Vasconcelos Torres.

DO DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO

— N.º 60/65, de 2 de abril. Encaminha, em cumprimento do disposto no art. 12, § 6.º, da Lei n.º 2.599, de 13-9-1955, cópias do Balanço da Conta de Lucros e Perdas, do Relatório da Diretoria e do Parecer do Conselho Fiscal da mesma empresa, relativas ao exercício de 1964.

DO SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO, COMO SEGUE:

Secretaria da Justiça e Negócios do Interior

**JUNTA COMERCIAL
SÃO PAULO**

OFÍCIO N.º 326-UC

Ao

Senado Federal

Brasília

São Paulo, 10 de maio de 1965

Prezados Senhores,

Pela presente, comunicamos a V. Ex.ª que em Sessão extraordinária especial, rea-

lizada aos 4 de maio de 1965, o Colégio de Vógeis da Junta Comercial do Estado de S. Paulo, pela unanimidade de seus membros, aprovou o anexo Assentamento de Usos e Costumes sobre Normas Bancárias (D.O.E. de 8-5-65).

Cumpre-nos esclarecer que este Assentamento foi possível à vista da cooperação prestada pela Comissão encarregada de sua elaboração, que se encontrava formada pelos seguintes membros: Kamel Miguel Nahas, Aristóteles Ribeiro, Cláudio Salvador Lembo, Marnary Vasconcelos Mendes, Omar Hamam e Paulo Cintra de Camargo.

Para avallar-se a importância dessa medida da Junta, basta assinalar que, desde 1927, é esta a primeira vez que o órgão se manifesta sobre matéria tão relevante, através de normas contidas em nove artigos, consolidando e assentando regras bancárias abrangidas especificamente para: 1) cheque visado; 2) autenticação mecânica; 3) endosso de títulos e duplicatas a bancos; 4) retenção de títulos descontáveis.

Anexa o D.O.E. que publicou o referido assentamento.

Secretaria da Justiça e Negócios do Interior

**JUNTA COMERCIAL
SÃO PAULO**

**Assentamento de Usos e Costumes sobre
Assuntos Bancários**

Art. 1.º — Os Bancos, ao visarem cheques retiram, no ato, a respectiva provisão de conta-corrente do emitente, transferindo-a para uma conta específica de cheques visados. Em consequência, fica a provisão à disposição somente dos portadores legitimados, podendo achar-se entre estes o próprio emitente. No ato do pagamento de tais cheques, os Bancos apenas dão baixa na respectiva provisão, anteriormente lançada na conta de cheques visados.

Art. 2.º — Os Bancos costumam fixar em 30 e 120 dias a validade do "visto", respectivamente para a praça e para o País. O resgate de tais cheques, fora desses prazos, costuma sujeitar-se à aprovação especial do Banco sacado.

Art. 3.º — O cheque visado apresentado em praça diferente daquela do "visto", mas no mesmo estabelecimento bancário, poderá ser pago, mas não obrigatoriamente.

Art. 4.º — Opera-se o cancelamento do cheque visado quando fôr ele devolvido por inteiro e sem rasuras ao Banco sacado, acompanhado de solicitação escrita do emitente.

Com base nesta, o Banco reverterá para a conta-corrente do emitente o valor do cheque visado.

Art. 5.º — Os Bancos podem cancelar e restituir ao emitente o valor do cheque visado, por esse declarado extraviado, mediante abertura de um processo interno de cancelamento. O cancelamento se faz mediante estorno a crédito da conta-corrente do emitente e conseqüente baixa da respectiva provisão lançada na conta de cheques visados. No recibo passado pelo emitente, pela restituição do valor do cheque extraviado, assume ele, perante o Banco, a responsabilidade integral por eventual e futura apresentação do cheque.

Art. 6.º — O cheque visado por Banco participante da Câmara de Compensação, costuma, sempre pro solvendo, servir para pagamento de títulos em carteiras bancárias.

Art. 7.º — Os recibos de depósitos bancários e a quitação de duplicatas e títulos cambiários, quando autenticados mecânicamente, são aceitos como legítimos, desde que estejam regularmente revestidos das seguintes características: símbolo do Banco, número e data da operação, valor depositado (valor recebido) e número da máquina autenticadora.

Art. 8.º — Os títulos cambiários e duplicatas, endossados a Bancos, são pagos nas caixas destes, precedendo aviso aos devedores principais. Igual aviso poderá ser remetido aos demais co-obrigados, se esses títulos foram descontados no próprio Banco.

Art. 9.º — Os Bancos retêm títulos e saldos de qualquer um dos obrigados em operações vencidas a seu favor, até a liquidação das respectivas responsabilidades, presumindo-se conexão entre a dívida e a coisa retida.

DO SR. 1.º-SECRETARIO DA CAMARA DOS DEPUTADOS

— N.º 1.444, de 4 do mês em curso encaminhando à revisão do Senado a seguinte proposição:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 22, de 1965

(N.º 213-B, de 1965, na origem)

Aprova o texto do Acôrdo Internacional do Cacau, assinado no Rio de Janeiro, em 14 de setembro de 1964.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica aprovado o texto do Acôrdo Internacional do Cacau, assinado pelo Governo Brasileiro, no Rio de Janeiro, em 14 de setembro de 1964.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM N.º 656, de 1964

Senhores Membros do Congresso Nacional:

De acôrdo com o art. 66, inciso I, da Constituição Federal, temos a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de uma exposição de motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acôrdo Internacional do Cacau, assinado no Rio de Janeiro, a 14 de setembro de 1964.

Brasília, em 13 de novembro de 1964. —
H. Castello Branco.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

A Sua Excelência o Senhor Marechal Humberto de Alencar Castello Branco, Presidente da República.

Sr. Presidente:

Tenho a honra de submeter à assinatura de Vossa Excelência e anexa mensagem que encaminha ao exame e ratificação do Congresso Nacional o "Acôrdo Internacional do Cacau", cujo texto segue também junto.

2. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, os Governos do Brasil, Camarões, Costa do Marfim, Nigéria, Gana e Togo assinaram-no, em 14 de setembro último, no Rio de Janeiro, tendo o Brasil sido representado pelo Deputado Daniel Faraco, Ministro da Indústria e do Comércio, nomeado plenipotenciário para esse fim. Sob sua chefia foi constituída uma delegação integrada por representantes dos Ministérios da Fazenda, da Indústria e do Comércio, das Relações Exteriores, das Carteiras de Comércio Exterior e de Câmbio do Banco do Brasil S.A., da Superintendência da Moeda e do Crédito, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, do Instituto do Cacau da Bahia, do Conselho Consultivo do Governo Federal-para Assuntos do Cacau, da Comissão de Comércio de Cacau da Bahia, da Confederação Rural Brasileira, e um observador especial da Presidência da República, tendo as duas Casas do Congresso sido igualmente convidadas a enviar observadores parlamentares.

3. O instrumento ora assinado representa um marco positivo e concreto na evolução das negociações que, desde 1956, vêm sendo realizadas com vistas à estabilização e regularização do comércio internacional de cacau. Como se sabe, naquele ano, a Comissão de Produtos de Base da FAO criou um "Grupo de Estudos do Cacau", com a finalidade de estudar a produção, o consumo e o comércio de cacau, considerar medidas para promover

a expansão de sua produção e consumo, e recomendar soluções para possíveis dificuldades relacionadas com o produto.

4. As variações do preço do cacau levaram à criação de um grupo de trabalho especial para examinar sua estabilização; antes as modificações ocorridas na economia cacauera mundial (sobretudo o crescimento da produção dos países africanos), esse grupo concluiu, em 1961, pela oportunidade de um acôrdo tipo quota de exportação, com a participação de produtores e consumidores, cujas linhas gerais foram traçadas em maio de 1962, em reunião realizada em Acra.

5. A Organização das Nações Unidas convocou, então, uma Conferência Negociadora do Acôrdo, que se reuniu em Genebra, precedida de vários encontros preparatórios. Nesta oportunidade mostraram os países consumidores acentuado desinteresse em levar adiante a idéia do acôrdo, de forma a que realmente fôssem atendidas as justas pretensões dos países produtores. As divergências entre os dois grupos de países centralizaram-se, sobretudo, na fixação de preços máximo e mínimo e na questão da remoção de barreiras ao comércio do produto, pontos sobre os quais houve impasse final, que levou à suspensão dos trabalhos da Conferência, sem a conclusão do acôrdo.

6. A Delegação brasileira presente à Conferência de Genebra imaginou, então, transformar a frustração reinante entre os países produtores numa atitude positiva, capaz de produzir efeitos imediatos no mercado e fortalecer a posição geral dos países em desenvolvimento em outros foros internacionais. Em consulta preliminar com os demais produtores, encontrou reação favorável e por vezes entusiástica a idéia de um acôrdo de produtores. Estes anunciaram, então, quando foram interrompidas as negociações, que, em vista da impossibilidade de resolver, àquela altura, o impasse surgido, já tinham iniciado entendimentos para a conclusão de um convênio só de produtores, na base de um anteprojeto de autoria brasileira.

7. Cabe-me recordar que, àquela altura, os maiores exportadores já eram parte de uma "Aliança dos Produtores de Cacau", entidade internacional que congrega os Governos do Brasil, Camarões, Costa do Marfim, Gana, Nigéria e Togo (os cinco primeiros respondem por mais de 80% da produção mundial), destinada a tratar dos problemas de escoamento de safras, trocas de informações técnicas, intercâmbio de especialistas, manutenção de preços adequados, abastecimento do mercado mundial, relações culturais e assuntos conexos.

8. A Aliança, que resultara igualmente de proposta brasileira formulada em 1961, instalou-se formalmente em maio de 1962, com sede em Lagos, Nigéria, e realizou reuniões em que foram adotadas decisões importantes com relação à atuação coordenada dos produtores de cacau na defesa de seus interesses, fixando posições a serem sustentadas em conjunto na Conferência Negociadora, com relação a quotas, objetivos de preços, obstáculos ao consumo, duração do acôrdo, questão do poder de veto, participação dos pequenos produtores, problemas de cacau fino e outros pontos.

9. Embora tenha assim prestado uma contribuição positiva para o estudo dos problemas comuns dos produtores, faltava à Aliança o arcabouço estatutário e institucional para implementar políticas de preços, corrigir práticas de comercialização inadequadas, recomendar políticas de produção em função de políticas de preços e atrair os produtores menores. Diante, portanto, do insucesso da Conferência Negociadora convocada pelas Nações Unidas, a alternativa que se apresentava aos produtores era tentar aprimorar a Aliança; sanando essas falhas de seu mecanismo — do que decorreu, logicamente, a idéia do Acôrdo de Produtores.

10. O anteprojeto proposto foi examinado e alterado por um comitê técnico, para isso designado, negociado em Lomé, Togo, e assinado, agora, no Rio de Janeiro, transformando-se no Acôrdo Internacional do Cacau, ora submetido à apreciação do Congresso Nacional.

11. Dentro desse contexto, e conforme está expresso em seu capítulo inicial, o Acôrdo visa a:

- a) ajustar produção e consumo, quando as forças normais do mercado não o conseguirem;
- b) evitar flutuações excessivas no preço do cacau, que afetam de maneira adversa os interesses dos produtores e dos consumidores;
- c) proteger as receitas cambiais dos países-membros;
- d) assegurar fornecimentos adequados a preços remuneradores;
- e) evitar que os estoques mantidos pelos consumidores atinjam níveis prejudiciais aos interesses dos produtores;
- f) facilitar a expansão do consumo e regulamentar a produção de modo correspondente.

12. Para tanto, o Acôrdo é administrado por uma Junta integrada por todos os paí-

ses-membros da Aliança dos Produtores de Cacau, com poderes para implementar um mecanismo de preços e quotas, cujo funcionamento, em linhas gerais, é o seguinte:

- a) no início de cada ano cacauero (1.º de outubro a 30 de setembro), a Junta fixa um preço de referência, igual ou superior ao preço médio dos doze meses precedentes;
- b) se o preço do cacau se mantiver abaixo deste preço de referência durante dez dias consecutivos de mercado, o Secretário Executivo do Acordo aconselhará os membros a suspenderem as vendas;
- c) se o preço se recuperar, ao cabo de cinco dias, os membros poderão reatar as vendas; caso contrário, a Junta será convocada para adotar medidas capazes de inverter a situação;
- d) a principal destas medidas é a fixação de quotas de exportação para cada país-membro, calculadas percentualmente sobre quotas básicas consignadas no Acordo, excluídas as primeiras dez mil toneladas métricas, que são livres de restrições;
- e) a fim de melhor disciplinar a colocação do produto, as quotas anuais poderão ser divididas em quotas trimestrais;
- f) em circunstâncias excepcionais, a fixação de quotas pode ocorrer independentemente da suspensão de vendas (como, por exemplo, no momento atual, em que existem estoques anormais em poder dos consumidores).

13. Nessas condições, Vossa Excelência pode constatar que os países produtores procuram munir-se de um instrumento capaz de possibilitar a implementação de um programa efetivo de defesa de seus interesses, dentro de um enfoque realista de objetivos razoáveis a serem atingidos. Esperam, assim, consolidar, com mecanismos eficazes, a união iniciada pela Aliança dos Produtores de Cacau e fortalecer sua posição, com vistas à eventual reabertura das negociações para um convênio mundial integrado também pelos consumidores.

14. Por todas essas razões, rogo a Vossa Excelência, se de acordo, o obséquio de submeter ao Congresso Nacional a mensagem anexa, que solicita a ratificação do Acordo Internacional do Cacau. Os exemplares do Acordo seguem acompanhados dos textos complementares pertinentes, isto é, o documento constitutivo da Aliança (Estatutos de Abidjan) e o Regulamento dessa entidade internacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — Vasco T. Leitão da Cunha.

CONFERENCIA NEGOCIADORA DO ACORDO INTERNACIONAL DO CACAU

Lomé, de 20 a 25 de julho de 1964.

ACORDO INTERNACIONAL DO CACAU Texto Definitivo

Lomé, em 24 de julho de 1964.

Preâmbulo

De conformidade com os Estatutos de Abidjan, da Aliança dos Produtores de Cacau e, particularmente, com seu Artigo II, fica estabelecido o presente Acordo Internacional.

CAPITULO I

Objetivos do Acordo

ARTIGO 1º

Os objetivos do Acordo são os seguintes:

- a) efetuar o ajuste entre a produção e o consumo quando as forças normais do mercado não o conseguirem;
- b) evitar flutuações excessivas no preço do cacau que afetam adversamente os interesses dos produtores e consumidores;
- c) proteger as receitas cambiais dos países-membros;
- d) assegurar fornecimentos adequados a preços remuneradores;
- e) evitar que os estoques mantidos pelos consumidores atinjam níveis prejudiciais aos interesses dos produtores;
- f) facilitar a expansão do consumo e regular a produção de modo correspondente.

CAPITULO II

Definições

ARTIGO 2º

Cacau significa amêndoas de cacau, exceto quando a palavra for empregada como designação geral.

Derivados do cacau significa produtos feitos exclusivamente de amêndoas de cacau e outros produtos que contenham cacau, conforme a Junta venha a determinar, de tempos em tempos.

Ano cacauero significa o período de doze meses a partir da data em que a Junta fixar quotas.

Tonelagem significa uma tonelada métrica de 1.000 quilogramas ou 2.204,6 libras.

Tonelada longa significa uma tonelada de 2.240 libras ou 1.016,05 quilogramas.

Quota básica significa uma quota mencionada no Anexo A.

Quota anual de exportação ou quota de exportação tem o significado especificado nos parágrafos (1) e (2) do Artigo 16.

Trimestre significa um período de 90 dias a começar de determinada data.

CAPÍTULO III

Organização e Administração

ARTIGO 3º

Administração do Acórdo Internacional do Cacau

O Acórdo Internacional do Cacau será administrado por uma Junta.

ARTIGO 4º

Composição da Junta

1) A Junta será composta por todos os países-membros da Aliança.

2) Cada país-membro será representado na Junta por um representante e por um ou mais suplentes. O país-membro poderá também designar um ou mais assessôres para o seu representante ou suplentes.

ARTIGO 5º

Podêres e Funções da Junta

1) Todos os podêres especificamente conferidos pelo Acórdo serão investidos na Junta.

2) A Junta promulgará as regras e regulamentos que julgue necessários à boa execução das disposições do Acórdo e que com o mesmo sejam consistentes. A Junta poderá também estabelecer em seu Regulamento processos que permitam decidir matérias específicas sem a necessidade de se reunir.

3) A Junta manterá todos os registros que sejam necessários ao desempenho de suas funções dentro do Acórdo e quaisquer outros documentos que considere desejáveis.

ARTIGO 6º

Presidente e Vice-Presidente da Junta

1) A Junta elegerá um Presidente e um Vice-Presidente, cujo mandato será de um ano cacauero; reelegíveis, mas sem direito a remuneração.

2) O Presidente, e na sua ausência o Vice-Presidente, presidirá as reuniões da Jun-

ta. Na ausência de ambos, os membros presentes elegerão um, dentre si, para exercer a Presidência.

3) O Presidente, o Vice-Presidente e o Presidente interino, agindo na qualidade de Presidente, não terão direito a voto.

ARTIGO 7º

Reuniões da Junta

A Junta terá sessões ordinárias pelo menos duas vezes por ano. Poderá realizar sessões especiais se assim o decidir, ou por solicitação de dois ou mais países-membros. A convocação das sessões será feita com antecedência de pelo menos 30 dias, exceto em casos de extrema necessidade. As sessões serão realizadas na sede da Aliança, a menos que a Junta decida em contrário.

ARTIGO 8º

Sistema de Votação

O sistema de votação da Junta será o mesmo especificado nos Estatutos de Abidjan e no Regulamento da Aliança.

ARTIGO 9º

Cooperação com Outras Organizações

1) A Junta poderá tomar as disposições desejadas para a consulta e cooperação com as Nações Unidas e suas instituições especializadas e outras organizações intergovernamentais afins.

2) A Junta poderá também tomar quaisquer providências consideradas necessárias para manter efetivo contato com organismos internacionais de produtores, comerciantes e industriais do cacau.

ARTIGO 10

Quorum

O quorum para qualquer reunião da Junta será aquele fixado nos Estatutos de Abidjan e no Regulamento da Aliança.

Artigo 11

Funcionalismo

O corpo funcional da Junta será nomeado pela Aliança.

CAPÍTULO IV

Finanças

ARTIGO 12

As despesas operacionais da Junta serão cobertas pela Aliança.

CAPÍTULO V

Preços e Quotas

ARTIGO 13

Preço

1) No início de cada ano cacauero, a Junta determinará um preço de referência para o cacau.

2) O preço de referência não será fixado abaixo do preço médio dos doze meses precedentes a cada ano cacauero para os quais houver dados disponíveis.

3) No caso em que circunstâncias excepcionais afetarem a oferta e a demanda, a Junta poderá adotar outros critérios para o estabelecimento do preço de referência do cacau.

4) Para os fins deste Artigo, qualquer referência a preço do cacau será uma média — calculada diariamente e convertida em libras esterlinas por tonelada longa ao câmbio oficial — das cotações para cacau em amêndoas para os três meses futuros mais próximos na Bolsa de Cacau de Nova Iorque, ao meio-dia, e no Mercado a Termo de Londres, no encerramento, ou qualquer das duas cotações disponíveis. A data para a passagem ao subsequente período de três meses será o décimo-quinto dia imediatamente anterior ao mês de vencimento mais próximo.

5) Se a qualquer tempo a Junta julgar que para determinar o preço diário do cacau haja um método mais satisfatório do que o mencionado no parágrafo (4), poderá nesse caso vir a adotar esse método.

6) Qualquer referência a que o preço do cacau se encontre abaixo ou acima de determinada cifra quer dizer que o preço médio dentro de um período de dez dias consecutivos de mercado esteve abaixo ou acima daquela cifra.

7) A fim de atingir os objetivos do Acôrdo em matéria de preços, a Junta poderá adotar quaisquer medidas que julgar necessárias, particularmente a adoção, revisão ou suspensão das quotas de exportação, fixadas de conformidade com os dispositivos do Artigo 16.

ARTIGO 14

Quotas Básicas

Os países-membros da Aliança terão as quotas básicas mencionadas no Anexo A, deste Acôrdo, anexo este que será revisto anualmente. A quota básica de cada país-membro será igual à mais elevada produção anual de cacau durante os seis anos precedentes a cada ano cacauero, segundo as estatísticas da FAO.

ARTIGO 15

Fixação e Variação das Quotas Anuais

1) A Junta examinará periódicamente a situação do mercado, atentando especialmente para o nível dos preços, as necessidades do consumo e os estoques existentes nos países importadores, os fornecimentos prováveis para venda pelos países-membros, bem como os existentes nos países exportadores não-membros da Aliança.

2) A luz desse exame, a Junta decidirá da conveniência de adotar quotas de exportação e, em caso afirmativo, em que níveis fixá-las.

3) Se o preço do cacau descer abaixo do preço determinado no Artigo 13, durante dez dias consecutivos, de mercado, o Secretário Executivo aconselhará aos países-membros a se retirarem do mercado.

4) Se o preço do mercado permanecer no nível do preço de referência ou acima desse por um período de cinco dias após a retirada do mercado, o Secretário-Executivo comunicará aos países-membros que poderão reatar as vendas, caso assim o desejarem.

5) Se o preço do mercado permanecer abaixo do preço de referência por um período superior a dez dias consecutivos, de mercado, após a retirada, o Secretário-Executivo convocará uma reunião da Junta no mais tardar até o 15.º dia consecutivo de mercado após a retirada, para adotar medidas que permitam inverter a situação.

6) Quando as quotas estiverem em vigor, os países-membros comunicarão à Junta, ao fim de cada trimestre, se possuem cacau em quantidade suficiente para exportar a totalidade de sua quota. A Junta levará em conta essas notificações para determinar ajustes nos níveis das quotas.

ARTIGO 16

Quotas Anuais de Exportação

- 1-a) as primeiras 10.000 toneladas de cacau ordinário ficarão isentas das limitações de quotas;
- b) a quota anual de exportação para cada país-membro, mencionada no Anexo A, que tenha uma quota básica superior a 10.000 toneladas, será de 10.000 toneladas, como indicado em (1-a) acima, acrescida, de uma porcentagem, que será a mesma para todos os países-membros, compreendendo a diferença entre sua quota básica respectiva e 10.000 toneladas;
- c) não serão submetidas a quaisquer limitações as exportações de cacau pe-

los países-membros que tenham quotas básicas iguais ou inferiores a 10.000 toneladas, desde que cada país-membro não exporte mais do que 10.000 toneladas de cacau durante o ano em que as quotas estiverem em vigor.

Aplicação das Quotas

2) A quota anual de exportação de cada país-membro abrangerá:

- a) exportação de cacau em amêndoas;
- b) exportação de derivados do cacau, expressos em equivalentes a cacau em amêndoas.

A junta fixará as bases em que cada derivado do cacau será convertido no equivalente a cacau em amêndoas, levando em consideração os estudos feitos pela FAO sobre a matéria.

3) Ao fixar as quotas anuais de exportação, a Junta poderá igualmente determinar quotas trimestrais para cada país-membro.

4) Quaisquer variações nas quotas anuais de exportação refletirão sobre as quotas trimestrais.

ARTIGO 17

Política de Vendas

1) A Junta estabelecerá políticas de vendas apropriadas para a regularização do fornecimento de cacau ao mercado, em consonância com os fins e objetivos do Acôrd. Cada país-membro ficará responsável pelas medidas a serem tomadas para a aplicação das políticas de venda assim determinadas.

Contrôle das Exportações

2) Cada país-membro se compromete a que o volume de suas exportações de cacau e derivados do cacau, processados por suas indústrias, expressos em equivalentes a amêndoas de cacau, não exceda sua quota anual de exportação em vigor ou outro qualquer limite de quota que a Junta venha a adotar em consonância com as disposições dos Artigos 14 e 15.

Armazenagem de Excedentes de Cacau ou de Derivados de Cacau em Outros Países

3) Sempre que um país-membro embarcar cacau ou derivados de cacau para estocagem em outros países, por motivos climáticos ou razões de ordem técnica, o país-membro deverá notificar à Junta, na época do embarque, a quantidade de cacau ou de derivados embarcados, estejam ou não em vigor as quotas de exportação. Tais embar-

portação do país-membro. Os países-membros depositarão na Junta recibos de armazenagem ou outras provas de propriedade até a data em que esses estoques sejam vendidos total ou parcialmente e, conseqüentemente, debitados à quota de exportação do país-membro.

Embarques de Cacau ou Derivados de Cacau Para Fins Humanitários

4) As exportações de cacau ou de derivados de cacau efetuadas para fins humanitários ou não-comerciais não serão imputadas às quotas de exportação quando obtiverem a autorização prévia da Junta. Todavia, em casos excepcionais, a concordância poderá ser feita a posteriori.

Escoamento dos Excedentes

5) A Junta criará, na primeira oportunidade, um Comitê Especial encarregado de estabelecer e, finalmente, colocar em funcionamento um dispositivo para o escoamento dos excedentes de cacau provocados pelo estabelecimento do sistema de quotas.

Descaminho

6) Quando for chamada a atenção da Junta para descaminho (por exemplo: exportações ocultas ou contrabando), a Junta reunir-se-á tão cedo quanto possível e tomará as medidas necessárias para o restabelecimento de uma situação eqüitativa.

Exportações Excedentes às Quotas

7) Se qualquer país-membro exceder sua quota de exportação em vigor no fim de cada ano-quota, a Junta reduzirá a quota de exportação desse país-membro no ano subsequente, por um montante igual ao do excesso. Em todos esses casos a Junta exigirá uma explicação das circunstâncias, a ser dada dentro de determinado prazo. Se qualquer país-membro exceder sua quota em duas ocasiões, a Junta poderá, a partir da segunda e em qualquer outra subsequente, deduzir até o dobro do excesso na quota de exportação para o período subsequente.

Notificação das Exportações à Junta

8) Cada país-membro notificará à Junta, a intervalos por esta estabelecidos, as quantidades totais de cacau e derivados de cacau exportados, bem como outras informações que a Junta venha a determinar. A Junta, logo que lhe seja possível, porá essas informações ao dispor dos demais países-membros.

CAPÍTULO VI

Medidas Para Contrôlo da Produção e dos Estoques

ARTIGO 18

1) Os países-membros reconhecem a necessidade de manter a produção em razoável equilíbrio com o consumo.

2) Em decorrência do parágrafo 1 deste Artigo, os países-membros esforçar-se-ão por organizar programas para o ajustamento de sua produção. Manterão a Junta informada das medidas que tomarem para a aplicação desses programas.

3) A Junta examinará o nível de estoques nos países-membros e no mundo. Se os estoques mundiais atingirem ou ameaçarem atingir um nível que, na opinião da Junta, constitua ameaça à estabilidade dos preços do cacau, a Junta fará recomendações consistentes com os objetivos deste Acôrdo aos Países Membros.

4) A Junta tomará medidas para instituir um programa para a coleta das informações necessárias à determinação em base científica, da capacidade mundial de produção, atual e potencial. Os países-membros se comprometem a facilitar a execução desse programa.

5) A Junta convocará uma reunião de peritos para preparar medidas apropriadas ao contrôlo de produção, as quais poderão ser recomendadas aos países-membros para execução, quando necessário.

CAPÍTULO VII

Informações e Estudos

ARTIGO 19

Informações

1) A Junta servirá como centro para a coleta, intercâmbio e publicação de:

- a) informações estatísticas sobre a produção mundial, vendas, preços, exportações e importações, consumo e estoques de cacau; e
- b) na medida em que julgar indicado, informações técnicas sobre cultura, armazenagem, processamento e utilização do cacau.

2) Além das informações que os países-membros deverão fornecer em obediência a outros artigos deste acôrdo, a Junta poderá solicitar aos países membros o fornecimento de elementos que considere necessários às suas operações, incluindo relatórios estatísticos periódicos sobre a produção, venda, preços, exportações e importações, consumo, estoques e impostos sobre cacau.

3) Se um país-membro não fornecer as informações e elementos estatísticos solici-

tados ou tiver dificuldade em fazê-lo dentro de um período razoável de tempo, a Junta poderá exigir do país-membro uma explicação sobre os motivos da falta e que tome as medidas necessárias para corrigir a situação, com o auxílio da Junta, se necessário.

ARTIGO 20

Estudos

A Junta promoverá, em cooperação com outros organismos internacionais e dentro dos limites que julgue aconselháveis, estudos sobre os princípios econômicos da produção e distribuição de cacau, incluindo tendências e projeções, efeitos de medidas governamentais em países exportadores e importadores sobre a produção e consumo do cacau, oportunidade para expansão do consumo em usos tradicionais e novos usos possíveis, e os efeitos da execução do Acôrdo sobre exportadores e importadores de cacau, incluindo suas relações de troca, submetendo recomendações aos países-membros sobre o resultado desses estudos.

CAPÍTULO VIII

Reclamações e Litígios

ARTIGO 21

1) Qualquer litígio relativo à interpretação ou aplicação do Acôrdo será, a pedido de qualquer país-membro, encaminhado à Junta para decisão.

2) Qualquer reclamação contra um país-membro por falta de cumprimento de suas obrigações decorrentes do Acôrdo, será, a pedido do país-membro que apresentar a reclamação, encaminhada à Junta, que tomará uma decisão sobre a matéria.

3) Se a Junta considerar que um país-membro violou o Acôrdo poderá, sem prejuízo de qualquer outra sanção prevista em outros Artigos do Acôrdo, e por uma maioria de dois terços, suspender o direito de voto desse país-membro e seu direito a votar na Junta, enquanto não tiver cumprido as suas obrigações.

CAPÍTULO IX

Privilégios e Imunidades

ARTIGO 22

A Junta terá no território de cada país-membro, na medida em que o permitam as leis deste, a capacidade jurídica necessária para o exercício das suas funções dentro do Acôrdo.

CAPÍTULO X

Disposições Finais

ARTIGO 23

Assinatura

O Acôrdo estará aberto aos países-membros e ao Governo de qualquer país exportador, para assinatura, na sede da Allança, até o dia 15 de outubro de 1964, inclusive.

ARTIGO 24

Entrada em Vigor

1) O Acôrdo entrará, provisoriamente, em vigor quando obtiver a assinatura dos Governos que representem pelo menos 80% das quotas básicas estabelecidas no Anexo A.

2) Os países cujos sistemas constitucionais exijam ratificação, só se obrigarão a partir da data em que depositarem os instrumentos de ratificação junto à Secretaria Executiva da Aliança. Tais países, contudo, comprometer-se-ão, desde o início, a tomar tôdas as medidas administrativas necessárias para que o Acôrdo seja fiel e lealmente cumprido.

3) O Secretário da Aliança convocará a primeira reunião da Junta, a ser realizada na sede na Aliança, logo que possível, após a entrada do Acôrdo em vigor.

ARTIGO 25

Adesão

O Governo de qualquer país exportador que aderir à Aliança terá acesso automático ao Acôrdo. A Junta estabelecerá as condições em que o sistema de quotas do Acôrdo se aplicará aos países produtores de cacau fino.

ARTIGO 26

Reservas

Nenhuma das disposições dêste artigo está sujeita a reservas.

ARTIGO 27

Retirada

Qualquer país-membro poderá retirar-se do Acôrdo, em conformidade com os Estatutos de Abidjan e o Regulamento da Aliança.

ARTIGO 28

Duração e Término

1) O Acôrdo permanecerá em vigor durante três anos cacaueiros. Subseqüentemente o Acôrdo poderá ser renovado por outros períodos, segundo decisão da Junta.

2) A Junta poderá, a qualquer tempo, por maioria de dois terços, decidir encerrar o Acôrdo. O encerramento será efetivado na data em que a Junta o determinar.

ARTIGO 29

Emendas

A Junta, por iniciativa de qualquer de seus componentes, poderá recomendar emendas ao presente Acôrdo. Para a adoção de tais emendas seguir-se-á o processo determinado pelos Estatutos e Regulamento da Aliança. As emendas tornar-se-ão efetivas quando os Governos que representam pelo menos 80% das quotas básicas as tenham aceite, mediante aviso por escrito ao Secretário Executivo da Aliança.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, firmaram êste Acôrdo, nas datas que aparecem ao lado de suas assinaturas.

Os textos dêste Acôrdo, em inglês, francês e português, serão igualmente autênticos. Os originais serão depositados junto ao Secretariado da Aliança, que enviará cópias autenticadas a cada um dos signatários ou países aderentes.

Rubricado em Lomé, no dia 24 de julho de 1964.

Pelos Estados Unidos do Brasil.
Pela República Federal dos Camarões.
Pela República da Costa do Marfim.
Pela República de Gana.
Pela República Federal da Nigéria.
Pela República do Togo.

ANEXO "A"

QUOTAS BÁSICAS

País Exportador	Quota Básica (tons.)
Brasil	199.000
Camarões	90.000
Costa do Marfim	103.000
Gana	439.000
Nigéria	220.000
Togo	15.000

ALIANÇA DOS PRODUTORES DE CACAU

Regulamento

Primeira Edição: 16 de julho de 1962

Revisto em: 23 de maio de 1963

Revisto em: 24 de julho de 1964.

REGULAMENTO

ARTIGO I

Denominação

A Aliança dos Produtores de Cacau é entidade constituída pelos Governos dos países produtores de cacau que tenham aderido aos Estatutos de Abidjan, de 20 de janeiro de 1962.

ARTIGO II

Objetivo e Funções

1) A Aliança é um forum dos países produtores de cacau, para o debate dos problemas de interesse mútuo e a promoção de relações económicas e sociais entre os países-membros. A Aliança adotará medidas conjuntas para garantir preços remunerativos para o cacau. Efetuará estudos técnicos e pesquisas. Esforçar-se-á em promover

a expansão do consumo do cacau e, para tanto, poderá recorrer à pesquisa, à propaganda e a quaisquer outros meios suscetíveis.

2) A Aliança contará com a assistência de cada um dos países-membros para a obtenção desses objetivos.

ARTIGO III

Participação

1) São membros fundadores da Aliança: Gana, Nigéria, Brasil, Costa do Marfim e Camarões.

2) A adesão à Aliança está aberta a todos os países produtores de cacau que subcrevam os Estatutos de Abidjan. A admissão de qualquer novo país à Aliança estará sujeita a ratificação pela maioria de seus componentes.

3) Cada país-membro será representado nas reuniões da Aliança por delegados devidamente acreditados.

ARTIGO IV

Organização

A Aliança compõe-se dos seguintes órgãos:

- a) Assembléia-Geral;
- b) Comitê Executivo;
- c) Secretariado.

ARTIGO V

Comitê Executivo

1) O Comitê Executivo será individual e coletivamente responsável perante a Aliança pela correta e eficaz administração dos negócios da sociedade.

2) O Comitê compor-se-á de cinco Países Membros devidamente eleitos pela Assembléia-Geral anual da Aliança, que ocuparão os seguintes cargos:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) Secretário;
- d) Tesoureiro;
- e) Assistente Jurídico.

Os ocupantes desses postos não farão jus a salário. As funções de Presidente serão exercidas mediante rodízio entre os países-membros. Nenhum dos países-membros poderá ocupar funções acumulativamente.

Deveres

- 3) Comitê Executivo:
 - a) cumprir os dispositivos do Regulamento da Aliança;
 - b) aplicar as recomendações e resoluções adotadas pela Aliança;

- c) adotar as medidas de emergência que se fizerem necessárias para o eficaz funcionamento da Aliança, submetendo-as à ratificação da Assembléia-Geral;

- d) trocar informações, a seu critério, com outras organizações;

- e) designar comitês e grupos de estudo;

- f) submeter relatório anual à apreciação da Assembléia;

- g) propor emendas ao Regulamento, quando necessário;

- h) receber as contribuições dos Países Membros, outros subsídios ou doações e fazer pagamentos.

4) Presidente:

- a) representar a Aliança;

- b) presidir as reuniões da Aliança;

- c) zelar pela devida aplicação das resoluções e decisões tomadas pelas Assembléias da Aliança;

- d) submeter relatório anual à Assembléia, relacionando as atividades e as contas da Aliança no ano precedente;

- e) recomendar ao Secretário a convocação de Assembléias ordinárias e extraordinárias da Aliança;

- f) tomar as decisões que julgue necessárias para o eficaz funcionamento da Aliança, exceto em se tratando de assunto de natureza política ou financeira;

- g) trazer à aprovação da Assembléia-Geral todos os assuntos de natureza política ou financeira.

5) Vice-Presidente:

Desincumbir-se das funções e dos deveres do Presidente na ausência deste último.

6) Secretário:

O Secretário será responsável pelas obrigações do Secretariado do Comitê Executivo e de outras que lhe forem atribuídas por esse mesmo Comitê.

7) Tesoureiro:

- a) o Tesoureiro será responsável perante o Comitê Executivo pela correta contabilização de todas as despesas e receitas em dinheiro da Aliança;

- b) todos os pagamentos serão autorizados pelo Presidente e pelo Secretário do Comitê Executivo, a menos que se tratem de despesas correntes já aprovadas pela Assembléia-Geral da Aliança;

c) apresentar o Orçamento Geral à consideração da Assembléa, após ter sido examinado pelo Comité Executivo.

8) Assistente Jurídico:

O Assistente Jurídico, não obrigatoriamente advogado, desempenhará as funções que o Comité Executivo lhe atribuir.

ARTIGO VI

Secretariado

1) A Aliança terá um Secretariado composto de um Secretário Executivo, que será o encarregado da administração, e de um substituto, além do pessoal necessário ao eficaz funcionamento da Aliança e de seus comités.

2) Será condição para o provimento do cargo de Secretário Executivo, e de todo o pessoal do Secretariado, não ter o candidato qualquer interesse direto ou indireto no comércio manufatureiro do cacau, nem receber ou aceitar instruções de outro Governo ou de qualquer autoridade estranha à Aliança.

3) O Secretário Executivo será indicado mediante aprovação da Assembléa-Geral da Aliança.

4) O Secretário Executivo deverá ser nacional de um dos países-membros da Aliança e possuidor de considerável capacidade administrativa e experiência. É indispensável o conhecimento dos problemas da indústria do cacau.

5) O Secretário Executivo exercerá o cargo enquanto gozar da confiança da Aliança. Seu mandato poderá ser encerrado por iniciativa de qualquer das duas partes, mediante aviso prévio de seis meses, sujeito à aprovação da Assembléa-Geral da Aliança.

6) Atribuições do Secretário Executivo:

a) sob a autoridade do Presidente, o Secretário Executivo será o Chefe Administrativo do Secretariado, responsável pela guarda dos livros e documentos e pelo eficaz funcionamento do escritório;

b) prestará a assistência que se fizer necessária ao Tesoureiro na preparação do Orçamento anual;

c) o Secretário Executivo estará presente a todas as reuniões da Aliança e preparará minutas dessas reuniões;

d) o Secretário Executivo assistirá o Secretário do Comité Executivo na preparação do Relatório Anual da Aliança;

e) indicará todos os componentes do Secretariado, com exceção do Secretário substituto, o qual será indicado pelo Comité Executivo, sujeito à aprovação da Assembléa-Geral da Aliança;

f) levará a efeito estudos e adotará medidas que possam ser recomendadas pela Aliança;

g) manter-se-á informado sobre a situação mundial do mercado cacauero, a fim de sugerir ao Comité Executivo as medidas em proveito dos interesses dos países produtores;

h) todos os recibos que impliquem em despesas aprovadas pela Assembléa-Geral da Aliança deverão conter, também, a assinatura do Secretário Executivo.

7) Secretário Executivo substituto:

O Secretário Executivo substituto assistirá o Secretário Executivo e responderá pelos deveres desse último em sua ausência.

ARTIGO VII

Sede e Reuniões

1) A Sede da Aliança será em Lagos, na Nigéria.

2) A Aliança terá assembléas ordinárias duas vezes por ano, em março e setembro. Essas reuniões serão convocadas pelo Presidente. Reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, quando necessário.

3) Cada país-membro designará um delegado para comparecer às reuniões. Esse delegado far-se-á acompanhar de quantos assessores julgar necessário.

4) Quatro países-membro serão suficientes para a formação de quorum, desde que a produção total desses países, relativamente à produção total de todos os países-membros, não seja inferior a 80%.

5) O Comité Executivo tem o direito de convidar observadores para comparecer às reuniões da Aliança.

ARTIGO VIII

Votação

1) Os países-membros disporão, conjuntamente, de mil votos. Duzentos votos serão distribuídos, igualmente, para todos os países. Os oitocentos restantes serão distribuídos proporcionalmente à mais elevada produção de cacau dos seis anos imediatamente precedentes a cada ano cacauero, de acordo com as estatísticas da FAO.

2) A Aliança providenciará a redistribuição dos votos, dentro do espírito deste Ar-

tigo, quando houver qualquer alteração quanto ao número dos países-membros.

3) Não haverá voto fracionário.

Sistema de Votação da Aliança

4) Cada país-membro terá direito ao número de votos atribuído a esse país e não poderá dividi-los. O país-membro poderá ter número superior de votos desde que exerça o direito constante do parágrafo 5 deste artigo.

5) Um país-membro poderá autorizar, por escrito, qualquer outro país-membro a representar seus interesses e a exercer seu direito de voto em qualquer reunião ou reuniões da Aliança, quanto aos itens que especificar em sua autorização. A limitação prevista no parágrafo 2 não se aplicará a este caso.

Decisões da Aliança

6) Todas as decisões da Aliança serão tomadas por maioria simples de voto dos países-membros presentes e votantes, exceto nos casos referidos no parágrafo 7 deste artigo.

7) As decisões relativas às seguintes matérias serão tomadas por maioria de quatro quintos de votos dos países-membros presentes e votantes:

- a) determinação do orçamento e fixação das contribuições;
- b) pagamento das contribuições;
- c) quotas;
- d) medidas reguladoras do estoque e da produção;
- e) queixas e litígios;
- f) duração e término do Acordo Internacional do Cacau;
- g) emendas ao Regulamento da Associação.

8) Atingindo o número de votos necessários à aprovação de uma decisão, de acordo com os dispositivos deste Artigo, os votos dos países-membros abstenentes não serão considerados.

9) Os países-membros se comprometem a aceitar todas as decisões da Aliança.

ARTIGO IX

Finanças

Pagamento das contribuições:

1) As verbas da Aliança serão constituídas de:

- a) contribuição anual dos países-membros, destinada a fazer face ao custo operacional do Secretariado. Tais contribui-

ções serão votadas, anualmente, e serão proporcionais ao número de votos que cada país-membro detiver;

b) tributos especiais destinados à cobertura de despesas não incluídas em (a). Tais despesas serão aprovadas pela Assembleia-Geral antes que sejam assumidos compromissos ou executados pagamentos. Esses tributos serão impostos em caso de necessidade e serão proporcionais ao número de votos detido pelo país-membro;

c) a contribuição inicial para os novos países-membros será fixada com base no número de votos a que tiver direito e relativamente ao período remanescente do exercício financeiro em curso, não sofrendo alteração, entretanto, as contribuições dos demais países-membros;

d) o saldo existente ao fim de cada exercício será colocado como reserva, à disposição da Assembleia-Geral que deliberará sobre o emprêgo do mesmo.

ARTIGO X

Emendas

As emendas aos Estatutos da Associação terão por base a produção dos países-membros, desde que tais emendas sejam subscritas, pelo menos, por quatro quintos do poder votante e desde que tais votos representem 80% da produção média dos países-membros, nos três anos imediatamente anteriores.

ARTIGO XI

Retirada

1) Qualquer país-membro poderá retirar-se da Aliança, a qualquer tempo, mediante comunicação por escrito ao Governo da República Federal da Nigéria e à Aliança. A retirada efetivar-se-á após 90 dias do recebimento da comunicação.

Ajustes de Contas com os Países Retirantes

2) A Aliança determinará os acertos de contas com o país retirante. A Aliança reterá as quantias já pagas pelo país retirante e esse permanecerá comprometido a pagar as quantias devidas à Aliança até que se efetive sua retirada.

3) O país-membro que se retirar da Aliança não terá direito a qualquer participação no processo de liquidação ou em quaisquer outros bens da Aliança.

ARTIGO XII

Dissolução

A Aliança poderá ser dissolvida, a qualquer tempo, por voto de, pelo menos, quatro quin-

tos dos países-membros, numa Assembléa Extraordinária, especialmente convocada para esse fim. O ativo e o passivo da Aliança serão regulamentados nessa Assembléa.

ALIANÇA DOS PRODUTORES DE CACAU

Estatutos de Abidjan

Costa do Marfim, em 19 e 20 de janeiro de 1962.

ESTATUTOS DE ABIDJAN

Os delegados dos seguintes países produtores de cacau

- República de Gana
- Federação da Nigéria
- Estados Unidos do Brasil
- República da Costa do Marfim
- República Federal dos Camarões

tendo-se reunido em Abidjan, Costa do Marfim, em 19 e 20 de janeiro de 1962, e tendo discutido problemas de interesse mútuo, decidiram formar, sujeita à aprovação de seus respectivos Governos, uma Aliança dos Produtores de Cacau, de acôrdo com os seguintes Estatutos:

ALIANÇA DOS PRODUTORES DE CACAU

ARTIGO I

Denominação

Sob a denominação de Aliança dos Produtores de Cacau (a seguir denominada Aliança) fica criada esta organização.

ARTIGO II

Objetivos

- 1) Trocar informações técnicas e científicas.
- 2) Discutir problemas de interesse mútuo e promover relações económicas e sociais entre produtores.
- 3) Assegurar ao mercado suprimentos adequados a preços razoáveis.
- 4) Promover a expansão do consumo.

ARTIGO III

Adesão

- 1) Todos os países produtores de cacau podem ser membros da Aliança, sendo que os fundadores são Gana, Nigéria, Brasil, Costa do Marfim e Camarões.
- 2) Cada país-membro será representado nas assembléas por representantes devidamente credenciados.
- 3) Haverá um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário, um Tesoureiro e um Consultor Jurídico, os quais serão eleitos na

Assembléa-Geral anual da Aliança. O Presidente só poderá ser reeleito uma vez.

- 4) A Aliança adotará regulamento coe-rente com os termos deste Acôrdo.

ARTIGO IV

Diretoria

1) Haverá uma Diretoria composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Tesoureiro e Consultor Jurídico, sem remuneração. Compete à Diretoria executar os dispositivos deste Acôrdo e nomear os subcomitês e grupos de trabalho necessários ao desempenho dos encargos da Aliança.

- 2) Esses subcomitês ou grupos de trabalho nomearão seus presidentes.

ARTIGO V

Secretariado

1) A Aliança terá um secretariado composto de um Secretário Executivo, que chefiará o escritório e os funcionários necessários ao funcionamento eficiente da Aliança e de seus comitês.

- 2) O Secretário Executivo e os funcionários não poderão ter qualquer interesse financeiro na indústria de transformação do cacau e não poderão solicitar ou receber instruções concernentes às suas funções de qualquer outro Governo ou autoridade alheios à Aliança.

ARTIGO VI

Sede e Assembléas-Gerais da Aliança

- 1) A sede da Aliança será em Lagos (Nigéria).
- 2) A Aliança realizará duas assembléas-gerais anuais, em março e em setembro. As assembléas-gerais ordinárias da Aliança serão convocadas pelo Presidente. As assembléas-gerais extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, quando julgar necessário, ou a pedido de uma terça parte dos países-membros.

ARTIGO VII

Voto

Cada país-membro terá direito a um voto e as decisões serão tomadas por maioria de votos.

ARTIGO VIII

Finanças

- 1) Os recursos da Aliança serão constituídos de:
 - a) contribuições anuais destinadas a fazer face às despesas de funcionamento do Secretariado;
 - b) contribuições especiais; e
 - c) outras receitas.
- 2) As contribuições previstas em a) e b) acima serão proporcionais à produção de cada país-membro no ano anterior.

3) Os saldos apurados, ao fim de cada ano, serão levados a um Fundo de Reserva, cuja aplicação será resolvida pela Assembléia-Geral.

ARTIGO IX

Dissolução

A Aliança poderá ser dissolvida a qualquer tempo por voto de 75% dos países-membros em Assembléia-Geral Extraordinária, expressamente convocada para esse fim, a qual deliberará sobre o destino a ser dado ao ativo e passivo da Aliança.

A Aliança entrará em vigor quando, pelo menos, três Governos houverem dado sua aprovação, a qual deverá ser dirigida ao Governo da Costa do Marfim.

Rubricas:

BRASIL — Antônio A. G. Taveira (Diretor da CACEX);

CAMARÕES — Jean Pierre Grillon (Diretor Adjunto da Caixa de Estabilização dos Camarões);

GANÁ — E. Quartey-Papafio (Cocoa Industry Division);

COSTA DO MARFIM — Jacques Aka (Presidente da Caixa de Estabilização);

NIGÉRIA — F. O. Awosika (Presidente do Cocoa Marketing Board).

A criação da Aliança foi aprovada, no Brasil, pelo Conselho da SUMOC, em Sessão de 15-2-62, e autorizada pelo então Conselho de Ministros, em Sessão de 11-5-62.

(As Comissões de Relações Exteriores, de Agricultura, de Indústria e Comércio, de Economia e de Finanças.)

— n.º 1.446/65 — Comunica haver aquela Casa aprovado a emenda do Senado ao Projeto de Lei que isenta de impostos de importação e outras contribuições fiscais os bens adquiridos, mediante doação, pelas instituições que se dedicam, sem finalidade lucrativa, à prestação de assistência médico-hospitalar, proposição encaminhada na mesma data à sanção.

DO SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NOS SEGUINTE TERMOS:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SÃO PAULO

São Paulo, 25 de maio de 1965.

Senhor Presidente:

Cumprindo decisão da Comissão de Estudos Eleitorais, da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a conclusão do estudo da reforma eleitoral promovida por esta Comissão, que se ateve, como explicado,

ao complexo problema da escolha do sistema mais adequado para a eleição dos Deputados Federais, Estaduais e Vereadores.

Tendo em vista a fase adiantada em que se encontra a votação da matéria, a Comissão, por meu intermédio, solicita a Vossa Excelência submeta as sugestões apresentadas aos Senhores Senadores e Deputados, para a consideração que merecem.

Renovando a Vossa Excelência os protestos de minha mais elevada estima e consideração, subscrevo-me, atenciosamente,

Deputado Luciano Nogueira Filho, Presidente da Comissão de Estudos Eleitorais.

CÓPIA

A Comissão de Estudos Eleitorais da Assembléia Legislativa de São Paulo, constituída em 26-8-64, por proposta do Deputado Luciano Nogueira Filho, para o fim especial de examinar a reforma eleitoral e apresentar sugestões que visem ao seu aperfeiçoamento, cumpre o dever de apresentar seu relatório, como segue.

1 — O tempo exíguo de que dispõe o Congresso Nacional para debater e votar matéria da relevância da reforma eleitoral não autoriza que se alimente esperança de obra perfeita. Mesmo que pudesse fazê-lo, em assunto eleitoral não há muito que se esperar da lei, pois, na verdade, básicos para o processo são os costumes e a educação do povo. Já o afirmava a Comissão de Constituição e Legislação do Senado Imperial, composta de Carneiro Leão, Macaé, Monte-Alegre, Vergueiro e outros: "Diga-se ao povo a verdade, com franqueza. O defeito não está nas leis, e sim nos costumes. Não espere, pois, ele o remédio do legislador somente; procure cada um concorrer com os seus esforços para que uma opinião pública mais forte que os partidos prejudique àqueles que recorrerem ao emprêgo da fraude e da violência. Os costumes não se corrigem tão prontamente como se alteram as leis; o resultado, pois, será lento, mas infalível, e o povo não passará pela decepção, sempre perigosa, de esperar da lei o que ela não poderá realizar." Essa exiguidade do tempo disponível foi sentida, também, por esta Comissão, que estudara a reforma proposta pelo Superior Tribunal Eleitoral, para vê-la inteiramente modificada na parte relativa à eleição dos corpos legislativos, que deve ter a principalidade na sistemática da nova lei.

2 — Essa principalidade está sendo demonstrada pela perplexidade que o próprio Senhor Presidente da República confessou diante do problema da escolha de um sistema adequado para eleger os legisladores da Câmara Federal e Assembléias, levando-o à

abandonar a votação distrital e a lista partidária, proposta pelo Supremo Tribunal Eleitoral. Deixou S. Ex.^a o problema para o Congresso, onde numerosíssimas emendas foram apresentadas, na tentativa de corrigir a situação atual de fragmentação das bancadas, de desvinculação do trinômio eleitor-partido-eleito, de "representantes" que nada representam e de legendas a procura de mensagens e de idéias.

3 — De fato, "os efeitos perniciosos de um sistema inconveniente extravasam, rapidamente, das casas legislativas para alcançar a própria organização política da Nação, dando que é em tal poder que se concentram, em maior escala, os instrumentos de estruturação e defesa de qualquer ordem democrática. Por isso, há que ter mais cautela e sabedoria para a adoção do sistema que produzirá os órgãos coletivos de representação popular, do que para fixar o estilo de eleição do Presidente" (Tese do Relator ao Congresso das Assembleias Legislativas de Brasília).

4 — Entretanto, essa cautela e essa sabedoria estão, no Brasil, bitoladas pela obrigação constitucional de limitar-se à lei ordinária e mera aplicação do sistema proporcional. O artigo 134 da Constituição Federal constitui barreira a impedir soluções que reformulem o método de captação da vontade popular na extensão que a crise da representação popular está a exigir. A dispensável limitação constitucional está provocando a proposta de artificiosas soluções que pretendem conciliar sistemas antagônicos e conflitantes, que certamente seriam manuseados pela "engenharia eleitoral" para produzir as mais insuspeitas conseqüências.

5 — A sucinta exposição deste relatório leva a Comissão apenas a duas conclusões principais, visto a premência de tempo e a messe de soluções propostas pelo projeto e pelas emendas tornarem inviável e pouco prática e construtiva uma relação de miúdas sugestões que, certamente, sequer conseguiriam reunir aprovação substancial. As duas conclusões, que se constituem em contribuição ao Congresso Nacional, são as seguintes:

A — Inclusão na reforma constitucional que ora se inicia da supressão do art. 134 da Constituição Federal, a fim de que, abolida a obrigação de obediência ao sistema proporcional, possa a lei ordinária dispor pela forma mais conveniente, inclusive revendo a legislação eleitoral, sempre que necessário, para obstaculizar novas formas de fraude e aperfeiçoar a eleição dos representantes populares. Fica esclarecido que a Comissão não conclui pela condenação do sis-

tema proporcional, embora seja esse o voto do Relator.

B — Exclusão do projeto de todas as disposições relacionadas com a eleição dos corpos legislativos, que constituiriam lei complementar ao Código Eleitoral e à Lei Orgânica dos Partidos.

A sugestão possibilitaria um exame mais sereno do problema, sem a premência do tempo e à luz de ampla competência do legislador ordinário. Além disso, a sugestão é feita tendo presente que neste ano não haverá eleições para deputados, fato que só ocorrerá ao final do próximo ano de 1966.

6 — Estas são as sugestões que a Comissão julgou oportuno apresentar à consideração das duas Casas do Congresso, como contribuição para aperfeiçoamento da Lei Eleitoral.

7 — Finalmente, deseja esta Comissão consignar a valiosa contribuição que representaram para os seus trabalhos as conferências pronunciadas no plenário da Assembleia pelos eminentes Desembargador Fernando Euler Bueno, DD, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, e Prof. Miguel Reale.

São Paulo, 14 de maio de 1965. — Deputado Luciano Nogueira Filho, Relator e Presidente — Deputado Gilberto Siqueira Lopes — Deputado Vicente Botta — Deputado Zollner Machado — Deputado Ioshifumi Utiyama.

PARECERES

PARECER

N.º 736, de 1965

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 60, de 1964, que dispõe sobre concorrência pública nas operações de seguro, inclusive as de seguro automático.

Relator: Sr. Jefferson de Aguiar

O Projeto n.º 60/64 é, indiscutivelmente, de alto sentido moralizador, ao estabelecer o critério de concorrência para a adjudicação dos seguros da União, das autarquias federais e das sociedades de economia mista em que a União seja acionista majoritária.

Ao estabelecer, entretanto, essa obrigatoriedade da concorrência pública, o ilustre autor do projeto deixou de levar em consideração que, no Brasil, os seguros dividem-se em duas grandes classes: os seguros tarifados ou sujeitos a taxas mínimas obrigatórias e os seguros não tarifados. Os primeiros são aqueles que têm suas taxas fixadas pelos órgãos do Governo, o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização e o Instituto de Resseguros do

Brasil; e os segundos são exatamente os de livre fixação dos prêmios, através de cada companhia de seguros.

Obviamente, em relação aos seguros tarifados, não é possível fazer concorrência porque, por lei, o seu preço ou taxa é único para todas as Seguradoras. Sua mediação ou corretagem, facultativa, nos termos do art. 84 do Decreto-lei n.º 2.063, de 7-3-1940, também não pode ser objeto de concorrências, porque a comissão legal atribuída ao intermediário, se houver, não pode voltar ao Segurado, ainda que sob a forma de abatimento de prêmio, por se constituir em infração sujeita a cominação, como dispõem os artigos 126 e 163, § 15, do mesmo decreto-lei.

Com efeito, estabelecem estes artigos:

“Art. 126 — As sociedades não poderão distribuir aos segurados comissões ou bonificações de qualquer espécie, nem tampouco conceder-lhes vantagens especiais que importem em dispensa ou diminuição de prêmios ou de quaisquer contribuições a que estejam obrigados os demais segurados em idênticas condições.”

“Art. 163 —

§ 15 — As que concedem comissões ou vantagens a segurados, em desacôrdo com as leis e regulamentos, ou infringirem as tarifas — à multa de 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) ou o dôbro das comissões ou vantagens concedidas ou da diferença de prêmio, se esse dôbro for superior àquela importância, elevada, nas reincidências, a penalidade ao dôbro ou sendo cassada a autorização, se revelarem, pela repetição, o intuito de não cumprir o estatuído.”

Ressalte-se que, in forma legis, as tarifas aprovadas pelo I.R.B. ou D.N.S.P.C. repetem, sistematicamente, esses princípios.

A Tarifa Incêndio, aprovada pelas portarias 3 e 4 do D.N.S.P.C., de 1.º e 30 de setembro de 1952, estabelece nos artigos 24 e 25:

“Art. 24 — É facultado às sociedades, por intermédio de matrizes, agências, sucursais e subagências, devidamente autorizadas, conceder a corretores habilitados uma comissão limitada ao máximo de 15% do prêmio recebido.

“Art. 25 — A concessão de descontos não previstos na Tarifa, bônus, comissões ou quaisquer outras vantagens aos segurados, quer direta, quer indiretamente, não é permitida, equivalendo a mesma a uma redução de taxa e constituindo infração de tarifa.”

Nos seguros objetos de tarifas ou taxas mínimas obrigatórias, portanto, a União, as autarquias ou sociedades de economia mista, ao contratá-los com as empresas privadas, ficam sujeitas aos preços previamente estabelecidos, por seus próprios órgãos competentes, não podendo esses preços ser reduzidos, havendo ou não intermediário ou mediador, isto é, se houver mediação, sendo o seguro direto ou não. Neste último caso, isto é, se houver mediação, ao corretor não é lícito devolver sua comissão ou reduzir o prêmio, por este subterfúgio, por vedar a lei tal prática, expressamente. Assim sendo, é lógico que a concorrência se deva limitar aos seguros não tarifados, ou seja, àqueles em que a fixação da taxa e prêmio correspondente é livre, não dependendo de nenhuma imposição legal.

Alterando a redação do texto, com a exclusão das expressões “seguros automáticos”, o autor do parecer pretendeu ajustá-lo ao que se fixa neste projeto.

Nas expressões “operações de seguro e mediações”, é claro, estão incluídos todos os seguros, inclusive as operações de seguro automático, razão por que merece ser aprovado o projeto com a seguinte emenda:

EMENDA N.º 1-CCJ

O art. 1.º terá a seguinte redação:

“Art. 1.º — As operações de seguro e mediações, nos ramos ou modalidades não tarifadas pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização ou Instituto de Resseguros do Brasil ou em que estes órgãos não estabeleçam, mediante portarias ou circulares, taxas mínimas obrigatórias, quando realizadas na administração pública e autarquias federais, no Banco do Brasil e outras sociedades de economia mista em que a União detenha maioria de seu capital, serão efetuadas mediante concorrência pública, de acôrdo com as normas legais que a regulam.”

Sala das Comissões, em 10 de novembro de 1964. — Wilson Gonçalves, Presidente — Jefferson de Aguiar, Relator — Ruy Carneiro — Aloysio de Carvalho — Edmundo Levi — Eurico Rezende.

PARECER
N.º 737, de 1965

da Comissão de Economia, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 60, de 1964.

Relator: Sr. José Feliciano

O projeto ora sob nosso exame, de autoria do nobre Senador Adolpho Franco, dispõe sobre concorrência pública nas operações de

seguro, inclusive as de seguro automático, realizadas na administração pública e nas autarquias federais, no Banco do Brasil e outras sociedades de economia mista em que a União detenha a maioria de seu capital.

Tínhamos idéia de que o assunto (seguro) havia sido entregue, por lei, ao Banco Nacional de Habitação. Por isso mesmo sugerimos, e esta Comissão aprovou, que preliminarmente ouvíssemos o BNH, razão pela qual o noso eminente presidente expediu o Ofício CE-SA-04/65.

Em resposta, o BNH diz-nos apenas o seguinte:

- a) que a concorrência na forma proposta pelo projeto é desnecessária, uma vez que os prêmios de seguro são cobrados à base de taxas oficiais fixas, dela resultando, então, a proteção a dois ou três grupos mais poderosos;
- b) que os únicos pontos de fricção de seguro, são: 1) corretagem; 2) liderança;
- c) que em face do Decreto n.º 55.245, a corretagem foi eliminada, visto que o BNH passou a ser o único corretor;
- d) que a questão da liderança será resolvida mediante a criação de um consórcio de companhias, todas em pé de absoluta igualdade, o que eliminará, conforme assegura, os justos cuidados do nobre autor do projeto, o Senador Adolpho Franco.

O BNH remeteu-nos, inclusive, para maior esclarecimento da Comissão, cópia de minuta de contrato a ser firmado entre ele e o Consórcio Segurador, para o que denominam: — "Seguro Compreensivo Especial para o Plano Nacional de Habitação".

De fato, o Decreto n.º 55.245, mencionado pelo BNH, é suficientemente explícito com relação à matéria. O Poder Executivo, através dele, não só conferiu ao BNH a exclusividade na corretagem e na administração dos seguros de ramos elementares, e seguros novos de que sejam segurados os órgãos centralizados da União, autarquias e sociedades de economia mista, controlados direta ou indiretamente pelo Poder Público, como os seguros coletivos novos e renovação de seguros coletivos de seus servidores e empregados.

Além disso, a exclusividade lhe foi garantida a partir da data do decreto, proibindo-se a renovação de qualquer seguro, sem a autorização do BNH, até a data de 1.º de janeiro do ano corrente. A data do Decreto é de 21 de dezembro do exercício passado.

Diante do exposto, parece-nos, o projeto ora sob nosso exame deve ser arquivado,

visto que o seu objetivo fundamental foi alcançado pelo decreto presidencial.

Nessas condições, a Comissão de Economia é de parecer que o SPL n.º 60, de 1964, deve ser arquivado.

Sala das Comissões, em 27 de maio de 1965. Atílio Fontana, Presidente — José Feliciano, Relator — Irineu Bornhausen — José Leite — Sebastião Archer — Miguel Couto.

PARECER

N.º 738, de 1965

da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 104, de 1965 (n.º 2.732-B/65, na Câmara), que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

Relator: Sr. Mem de Sá

Depois da lei da reforma bancária, esta, que tem por finalidade disciplinar os mercados financeiros e de capitais, é, sem dúvida, a mais importante que o Congresso elabora para o desenvolvimento econômico do País.

Como bem assinala a exposição de motivos que acompanha a mensagem do Sr. Presidente da República, "a inflação não somente provocou nefastas alterações no que deveria ser mantido, como impediu que evoluísse o que deveria ser modificado".

Mais que qualquer outro setor, a inflação afeta profundamente o do crédito e o dos capitais. Com ela, como decorrência inelutável dela, desaparecem, por exemplo, os depósitos a prazo, nos estabelecimentos de crédito, forçando a que estes se reduzam às operações de prazo curto e, ainda, à adoção de artifícios de toda ordem, que, em última análise, dificultam e encarecem sobremaneira os empréstimos. As chamadas "sociedades de financiamento" surgiram como imperativo das necessidades impostas pela realidade econômica, conseguindo, mediante o mecanismo chamado do "deságio", criar um sistema de financiamento de médio prazo, sobretudo para sustentar a produção e a comercialização dos bens de consumo duráveis, automóveis e aparelhos eletrodomésticos. Ao lado delas, porém, floresceu o que se deu em denominar "mercado paralelo", como contrafação daquelas em que, a par de operações economicamente sadias, o público inversor ficava exposto a todos os riscos e aventuras. Pulularam os escritórios e agências de agiotagem e negócios escusos em que o dinheiro, conforme anúncios descaradamente publicados em jornais, era emprestado à taxa desvairada de 6 e 7% ao mês. Os chamados "carnets", bem como a colocação

multiforme de ações e quotas de hospitais, hotéis e clubes mais ou menos fantasiosos, atraíram a poupança, através de todos os expedientes, deixando aos improvisados corretores e agenciadores comissões que subiam a 60%. Doutra parte, o verdadeiro mercado de capitais, longe de desenvolver-se e florescer, mantinha-se ou estável ou com sucessivos períodos de febre altista e baixas desarrazoadas. As Bolsas ficaram estagnadas, sem acompanhar os índices de progresso das demais instituições, com um vulto de transações insignificantes, presas fáceis de manobras especulativas.

Em suma: a inflação cada vez mais agravava as condições de acesso ao mercado financeiro e de capitais, elevando o custo do dinheiro a taxas alucinantes, e cada vez mais deixava o pequeno poupante, desejoso de investir suas economias, exposto a todos os perigos e ciladas.

É urgente, portanto, a correção de tantos desajustamentos e distorções. Força é estimular a baixa das taxas de juros e dos deságios — o que, aliás, já se vem verificando há cerca de seis meses — a fim de facilitar a retomada do desenvolvimento.

O projeto em exame reúne, coordenadamente, uma série de providências do maior alcance prático no sentido da disciplina dos mercados, de estímulo à poupança e ao investimento e de defesa do público contra as manobras e ardis dos especuladores.

Só a leitura e o estudo atento da proposição permitem avaliar de seu alto mérito. Para confortar a assertiva, limitar-nos-emos a arrolar algumas das mais importantes medidas nele consignadas.

Além de disciplinar, com rigor, o mecanismo e as operações das empresas de financiamento e de investimentos, bem como das Bolsas de Valores, submetendo-as à rígida fiscalização do Banco Central e ao controle do Conselho Monetário Nacional, o projeto, entre inúmeras outras, consagra as seguintes disposições:

- a) extingue, dentro do prazo de um ano, a obrigatoriedade da intervenção dos corretores de fundos públicos nas operações de câmbio;
- b) reforma fundamentalmente a constituição e o funcionamento das Bolsas, impondo que nelas somente operem pessoas jurídicas;
- c) extingue o chamado "mercado paralelo" e cerca de todo amparo o público investidor;
- d) cria a debênture e o depósito bancário com a garantia de correção monetária,

desde que tenham prazo superior a um ano — o que representa a possibilidade de investimentos, da pequena poupança, em duas novas formas extremamente atraentes;

- e) prevê a criação de Bancos de Investimentos, sob condições e normas a serem fixadas pelo Conselho Monetário Nacional;
- f) cria a nova figura de ações nominativas endossáveis, cuja existência era de há muito instantaneamente reclamada e que outorga às ações nominativas a facilidade de negociação de que não dispunham;
- g) permite, mediante condições acauteladoras, a transformação da debênture em ações à opção do investidor;
- h) cria o novo tipo de sociedade anônima de capital autorizado — outra premente necessidade de nossa vida econômica, corrigindo o atraso em que o Brasil se encontrava, nesta matéria, com prejuízos incalculáveis a seu desenvolvimento;
- i) cria toda sorte de estímulos, sobretudo fiscais, para que as sociedades anônimas se democratizem, abrindo seu capital;
- j) cria incentivos reais, especialmente de ordem tributária, para atrair as poupanças ao mercado de capitais e à compra de ações e quotas de fundos em condomínio;
- l) extingue, a partir de 1.º de janeiro de 1967, o injusto sistema dos "deságios" dos títulos de crédito, mediante o qual se capitalizava, por antecipação, a previsão do aviltamento monetário e graças ao qual tais deságios — que constituíam uma espécie de juros — ficavam isentos do imposto de renda para as pessoas que os usufruíam.

Em poucas palavras, se se quiser resumir as finalidades do projeto, diremos que é disciplina, meticulosa e rigorosamente, os mercados financeiro e de capitais, cria novos institutos e modalidades de poupança, estimula fortemente os investimentos em formas econômicas sadias e assegura a máxima proteção ao público.

Só louvores, portanto, pode merecer.

Esta Comissão lhe dá, por isto, seu parecer favorável e o recomenda à aprovação do Plenário, oferecendo-lhe as emendas seguintes, que, sem de forma alguma alterá-lo substancialmente, têm por objetivo corrigir pequenas lacunas ou defeitos, aprimorá-lo e enriquecê-lo com novas medidas e providên-

cias perfeitamente acordes com a orientação e a sistemática da proposição original.

EMENDA N.º 1-CPE

Ao § 1.º do art. 4.º

Altere-se a redação para:

“§ 1.º — Nenhuma sanção será imposta pelo Banco Central sem antes ter assinado prazo, não inferior a 30 dias, ao interessado para se manifestar, ressalvado o disposto no § 3.º do art. 16, desta Lei.”

Justificação

É de inteira conveniência fixar o prazo mínimo para que os interessados se manifestem, exceto nos casos em que, como previsto no § 3.º do art. 16, o retardamento da ação possa acarretar aos investidores prejuízos insanáveis.

EMENDA N.º 2-CPE

Ao inciso II do art. 7.º

Acrescente-se, *in fine*:

“... e forma de representação nas Bólsas.”

Justificação

A emenda visa a dar uniformidade à forma de representação das sociedades corretoras junto às Bólsas.

EMENDA N.º 3-CPE

Ao inciso IV do art. 7.º

Altere-se a redação para:

“IV — administração financeira das Bólsas; emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas Bólsas ou seus membros.”

Justificação

Como o conceito de “administração financeira” é mais amplo do que os demais mencionados no inciso, deve precedê-los.

EMENDA N.º 4-CPE

Ao art. 8.º, *caput*

Suprima-se a palavra “exclusivamente”.

Justificação

Manter coerência com a emenda que acrescenta a este artigo o § 6.º

EMENDA N.º 5-CPE

Ao art. 8.º

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

“§ 6.º — O Conselho Monetário Nacional assegurará aos atuais Corretores de

Fundos Públicos a faculdade de se registrarem no Banco Central da República do Brasil, para intermediar a negociação nas Bólsas de Valores, sob a forma de firma individual, observados os mesmos requisitos estabelecidos para as sociedades corretoras previstas neste artigo, e sob a condição de extinção da firma por morte do respectivo titular, ou pela participação deste em sociedade corretora.”

Justificação

Não obstante a firma individual não satisfazer os requisitos básicos de continuidade e melhoria imediata de nível técnico, parece-nos ser humanitariamente desejável atender aos insistentes apelos que vêm sendo feitos pelos atuais Corretores de Fundos Públicos, no sentido de que lhes seja preservada a personalização da função.

EMENDA N.º 6-CPE

Ao § 1.º do art. 9.º

Altere-se a redação para:

“§ 1.º — A partir de um ano, a contar da vigência desta Lei, prorrogável, no máximo, por mais 3 meses, a critério do Conselho Monetário Nacional, será facultativa a intervenção de corretores nas operações de câmbio e negociação das respectivas letras, quando realizadas fora das Bólsas.”

Justificação

Conceder aos atuais corretores de fundos públicos prazo compatível com as necessidades de adaptação ao que dispõe esta Lei.

EMENDA N.º 7-CPE

Ao § 3.º do art. 9.º

Elimine-se a expressão

“Excepcionalmente”
e acrescente-se, *in fine*, a locução
“ou de titular de firma individual organizada de acordo com o § 6.º do art. 8.º desta Lei.”

Justificação

Dar maior clareza e manter coerência com a Emenda n.º 5-CPE.

EMENDA N.º 8-CPE

Ao art. 9.º

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

“§ 5.º — A facultatividade a que se refere o § 1.º deste artigo entrará em vi-

gor na data da vigência desta Lei, para as operações nas quais participem a União, os Estados, os Municípios, sociedades de economia mista, autarquias e entidades paraestatais."

Justificação

A aplicação imediata do princípio da facultatividade constitui imperativo de ordem moral, no caso de empresas governamentais.

EMENDA N.º 9-CPE

Ao art. 9.º

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

"§ 6.º — O Banco Central da República do Brasil fica autorizado, durante o prazo de dois anos, a contar da vigência desta Lei, a prestar assistência financeira às Bolsas de Valores quando, a seu critério, se fizer necessário para que se adaptem aos dispositivos desta Lei."

Justificação

Tendo em vista os objetivos desta Lei no sentido de dinamizar o mercado de títulos, é conveniente possuir fonte de financiamentos para eventuais necessidades financeiras das bolsas, durante o período de sua adaptação.

EMENDA N.º 10-CPE

Ao inciso IX do art. 10

Acrescente-se, após a palavra "pagamento", a expressão "a prazo".

Justificação

A participação das sociedades distribuidoras de valores nas operações de underwriting somente será possível se admitida a modalidade de venda a prazo. Sendo de todo interesse para o mercado de valores que essas sociedades distribuidoras participem das operações de lançamento de novas ações, parece-nos indispensável a emenda proposta.

EMENDA N.º 11-CPE

Ao § 2.º do art. 17

Acrescente-se, in fine, a locução "no máximo, por mais 6 meses".

Justificação

É de toda conveniência estabelecer definitivamente prazo para a liquidação das operações de que trata este artigo.

EMENDA N.º 12-CPE

Ao art. 17

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

"§ 4.º — A infração ao disposto neste artigo sujeitará os emitentes, coobriga-

dos e tomadores de título de crédito à multa de até 50% do valor do título."

Justificação

Essa norma está vigente com multa de 100% pela Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 78, § 1.º A penalidade de proibição de acesso aos bancos oficiais não será suficiente para impedir a perpetuação do mercado paralelo de títulos de crédito.

EMENDA N.º 13-CPE

Ao art. 19

Acrescente-se o parágrafo seguinte, alterando a designação do parágrafo único, já existente:

"§ 2.º — Para as sociedades que já tenham requerido a cotação de suas ações nas Bolsas de Valores, o disposto neste artigo entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1966, quando ficará revogado o Decreto-lei n.º 9.783, de 6 de setembro de 1946."

Justificação

Não cortar abruptamente uma das fontes de recursos das Bolsas de Valores.

EMENDA N.º 14-CPE

Ao art. 28 caput e § 1.º

Onde se lê:

"Os bancos",

leia-se:

"as instituições financeiras".

Justificação

Tratando-se de modalidade de depósito de relevante interesse para a economia nacional, é conveniente ampliar, sob controle das autoridades monetárias, o número de entidades que possam realizar essas operações.

EMENDA N.º 15-CPE

A alínea c do § 1.º do art. 28

Onde se lê:

"banco",

leia-se:

"instituição financeira".

Justificação

Manter coerência com a Emenda n.º 15.

EMENDA N.º 16-CPE

Ao art. 29

Acrescente-se o seguinte inciso, sob o n.º V, reenumerando-se os demais:

"V — a permissão para administração dos fundos em condomínio de que trata o art. 49."

Justificação

Ampliar a área de captação de recursos dos bancos de investimentos.

EMENDA N.º 17-CPE

A alínea a do § 1.º do art. 29

Acrescente-se, in fine, a locução:

"inclusive as condições para concessão de aval em moeda nacional ou estrangeira".

Justificação

Explicitar o texto.

EMENDA N.º 18-CPE

Ao art. 29

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

"§ 4.º — Atendidas as exigências que forem estabelecidas em caráter geral pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central autorizará a transformação em bancos de investimentos, de instituições financeiras que pratiquem operações relacionadas com a concessão de crédito a médio e longo prazos, por conta própria ou de terceiros, a subscrição para revenda e a distribuição no mercado de títulos ou valores mobiliários."

Justificação

Facultar o aproveitamento da experiência acumulada pelas sociedades já existentes e que operam na captação de recursos para investimentos.

EMENDA N.º 19-CPE

Acrescente-se, após o art. 30, alterando a numeração dos demais, o seguinte artigo:

"Art. 31 — Os bancos referidos no art. 29, quando previamente autorizados pelo Banco Central da República do Brasil e nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderão emitir "certificados de depósitos em garantia", relativos a ações preferenciais, obrigações, debêntures ou títulos cambiais emitidos por sociedades interessadas em negociá-los em mercados externos, ou no País.

§ 1º — Os títulos depositados nestas condições permanecerão custodiados no estabelecimento emitente do certificado até a devolução deste.

§ 2.º — O certificado poderá ser desdobrado por conveniência do seu proprietário.

§ 3.º — O capital, ingressado do exterior na forma deste artigo, será registrado no Banco Central da República do Brasil mediante comprovação da efetiva negociação das divisas no País.

§ 4.º — A emissão de "certificados de depósitos em garantia" e respectivas inscrições, ou averbações, não estão sujeitas ao imposto do selo.

Justificação

A sistemática que vem sendo adotada para atrair capitais estrangeiros tem enfocado o problema apenas do ponto de vista dos grandes capitais, esquecendo-se que o mercado financeiro desses países repousa na existência de uma substancial massa de poupanças populares.

A emenda visa a permitir que empresas nacionais se beneficiem com a captação dessas poupanças populares, através da venda direta de certificados de depósito em garantia.

EMENDA N.º 20-CPE

Ao art. 33

Acrescentem-se os seguintes parágrafos:

"§ 11 — As sociedades por ações são obrigadas a comunicar, às Bolsas nas quais os seus títulos são negociados, a suspensão transitória de transferência de ações no livro competente, com 15 dias de antecedência, aceitando o registro das transferências que lhes forem apresentadas com data anterior.

§ 12 — Fica facultado às sociedades por ações o direito de suspender os serviços de conversão, transferência e desdobramento de ações, para atender a determinações de assembléia-geral, não podendo fazê-lo, porém, por mais de 90 dias intercalados durante um ano, nem por mais de 15 dias consecutivos."

Justificação

A emenda visa a pôr término a práticas que têm prejudicado sensivelmente a confiança do público investidor.

EMENDA N.º 21-CPE

Ao § 2.º do art. 35

Acrescente-se, in fine:

"reconhecida por cartório de ofício de notas, ou abonada por estabelecimento bancário".

Justificação

A norma visa a dar maior garantia às operações no interior do País, onde não exis-

tam Bólsas de Valores, valorizando a ação endossável pela segurança da série de endossos. Esse acréscimo já foi feito na Lei n.º 4.380, de 1964, em relação às letras mobiliárias endossáveis (Banco de Habitação).

EMENDA N.º 22-CPE

Altere-se a redação do art. 42

“Art. 42 — O imposto do selo não incide nos negócios de transferência, promessa de transferência, opção ou constituição de direitos sobre ações, obrigações endossáveis, quotas de fundos em condomínios, e respectivos contratos, inscrições ou averbações.”

Justificação

A alteração visa a dar maior amplitude ao texto.

EMENDA N.º 23-CPE

Acrescente-se ao art. 44 o seguinte parágrafo:

“§ 5.º — Na subscrição de ações de sociedade de capital autorizado, o mínimo de integralização inicial será afixado pelo Conselho Monetário Nacional, e as importâncias correspondentes poderão ser recebidas pela sociedade, independentemente de depósito bancário.”

Justificação

Será útil acrescentar essa norma, para evitar dúvidas sobre a aplicação das normas vigentes, relativas à integralização das ações de capital subscrito.

EMENDA N.º 24-CPE

Ao art. 44

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

“§ 6.º — As sociedades referidas neste artigo não poderão emitir ações sem direito a voto, nem as de gozo ou fruição, ou partes beneficiárias.”

Justificação

Impedir a redução do capital votante da sociedade, bem como a drenagem favorecida de lucros, mediante manobras de aquisição das próprias ações pela sociedade.

EMENDA N.º 25-CPE

Ao § 1.º do art. 49

Altere-se a redação para:

“§ 1.º — A administração da carteira de investimentos dos fundos, a que se refere este artigo, será sempre contratada com companhia de investimentos, com obser-

vância das normas gerais que serão traçadas pelo Conselho Monetário Nacional.”

Justificação

Tornar mais adequada a redação.

EMENDA N.º 26-CPE

Ao art. 49

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

“§ 4.º — As sociedades administradoras dos fundos de que trata este artigo, emitirão a favor de seus quotistas ou participantes, título representativo da participação, negociável nas Bólsas de Valores, sempre nominativo, porém transferível por endosso com observância do que dispõe o § 2.º do art. 35, *in fine*.”

Justificação

Facilitar a negociação das participações nos fundos em condomínio.

EMENDA N.º 27-CPE

Ao § 8.º, do art. 52

Cancele-se a referência ao § 6.º.

Justificação

A emenda visa a permitir que a atual estrutura do mercado financeiro seja mantida até 1.º de janeiro de 1967, quando se tornará obrigatória a identificação dos tomadores de letras de câmbio.

EMENDA N.º 28-CPE

Altere-se o caput do art. 53

Art. 53 — Os juros de debêntures ou obrigações ao portador e a remuneração das partes beneficiárias estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte.”

Justificação

O tratamento fiscal dispensado às partes beneficiárias vem provocando distorção indesejável na forma de distribuição de lucros pelas sociedades, em detrimento dos acionistas minoritários.

A emenda visa a corrigir essa distorção, dando ao sistema tributário uma estrutura mais adequada ao esforço que se está desenvolvendo para a recuperação do mercado de valores.

EMENDA N.º 29-CPE

Altere-se a redação do caput do art. 54

“Art. 54 — A incidência do imposto de renda na fonte, a que se refere o art. 18 da Lei n.º 4.357, de 18 de julho de 1964,

sobre rendimentos de ações ao portador, quando o beneficiário não se identifica, fica reduzida para 25% quando se tratar de sociedade anônima de capital aberto definida nos termos do art. desta Lei, e 40% para as demais sociedades."

Justificação

A emenda visa a estimular a poupança popular a investir em sociedades anônimas de capital aberto. Essas sociedades, por estarem fiscalizadas pelo Banco Central, devem merecer um tratamento fiscal mais adequado, de modo a compensá-las pelos ônus decorrentes dessa fiscalização.

Acresce ressaltar que o investimento em ações pressupõe uma margem de risco de tal ordem que não permite gravar o seu rendimento com pesados encargos fiscais, sem o risco de provocar o total desinteresse do público investidor por essa modalidade de investimento.

EMENDA N.º 30-CPE

Ao art. 58 caput,

Substitua-se a palavra

"promoverá"

pela expressão

"poderá promover".

Justificação

Embora desejável, o princípio de que o Estado deve limitar ao extremo a propriedade de empresas cujas atividades passam à iniciativa privada, não parece razoável que se imponha por lei a alienação generalizada e imediata.

EMENDA N.º 31-CPE

Ao art. 58

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único — Ficam excluídas das disposições deste artigo a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás) e demais empresas que, a critério do Conselho de Segurança Nacional, interessem à segurança do País."

Justificação

Os interesses da segurança nacional podem exigir a participação acionária da União em níveis superiores aos fixados no artigo, podendo atingir, até mesmo, a totalidade do capital.

EMENDA N.º 32-CPE

Ao art. 59 caput,

Acrescente-se, após a palavra

"competência"

a seguinte locução:

"e no das empresas cujo controle estatal é determinado em lei especial".

Justificação

Manter coerência com a Emenda n.º 31.

EMENDA N.º 33-CPE

Ao art. 59

Suprimir o inciso IV

Justificação

A correção monetária não estava prevista para as obrigações em apreço, cuja mobilização antecipada já constitui benefício ao contribuinte.

EMENDA N.º 34-CPE

Acrescente-se, após o art. 67, remunerando-se os demais, o seguinte artigo:

"Art. — O contrato de câmbio, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos, constitui instrumento bastante para requerer ação executiva.

§ 1.º — Por esta via o credor haverá a diferença entre a taxa de câmbio do contrato e a da data em que se efetuar o pagamento, conforme cotação fornecida pelo Banco Central da República do Brasil, acrescida dos juros de mora.

§ 2.º — Pelo mesmo rito serão processadas as ações para cobrança dos adiantamentos feitos pelas instituições financeiras aos exportadores, por conta do valor do contrato de câmbio, desde que as importâncias correspondentes estejam averbadas no contrato, com anuência do vendedor.

§ 3.º — No caso de falência ou concordata o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiantadas, a que se refere o parágrafo anterior."

Justificação

O contrato de câmbio, de que aqui se trata, é uma compra e venda a termo em que os bancos figuram ora como comprador, ora como vendedor. O inadimplemento desse contrato traz sérias consequências para o estabelecimento bancário.

EMENDA N.º 35-CPE

Acrescente-se, após o art. 67, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

“Art. — O Conselho Monetário Nacional, quando entender aconselhável, em face de situação conjuntural da economia, poderá autorizar as companhias de seguro a aplicarem, em percentagens por ele fixadas, parte de suas reservas técnicas em letras de câmbio, ações de sociedades anônimas de capital aberto, e em quotas de fundos em condomínio de títulos ou valores mobiliários.”

Justificação

A emenda visa a integrar os instrumentos que já vêm sendo feitos pelas companhias de seguros ao esforço desenvolvido pelas autoridades monetárias para a retomada do desenvolvimento econômico nacional.

EMENDA N.º 36-CPE

Acrescente-se, onde convier, na Seção XIII, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. — Os contribuintes em débito para com a Fazenda Nacional, em decorrência do não-pagamento do imposto do selo federal, incidente sobre contratos ou quaisquer outros atos jurídicos em que tenham sido parte ou interveniente a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, os Territórios, e suas autarquias, levados a efeito anteriormente à Lei n.º 4.388, de 28 de agosto de 1964, poderão, dentro do prazo de trinta dias, a contar da publicação desta Lei, recolher aos cofres federais o imposto devido, isento de qualquer penalidade ou correção monetária.”

Justificação

A incidência do selo federal sobre contratos e outros atos jurídicos, em que eram parte ou interveniente as pessoas jurídicas de direito público, foi tema passível de interpretações diversas, quer nas instâncias judiciárias, quer nas administrativas.

Parece oportuno, e de justiça, dar solução definitiva aos diversos casos que pendem ainda de decisão, relativos a contratos e atos jurídicos levados a efeito anteriormente à Lei n.º 4.388, de 28 de agosto de 1964, com repartições da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal, dos Territórios, e das autarquias. A emenda objetiva a possibilidade de recolher o contribuinte o imposto devido, dentro de certo prazo, isento da incidência de qualquer penalidade ou correção monetária.

A providência, de resto, tem sido objeto de atos do próprio Governo, que, recentemente, baixou o Decreto n.º 55.866, de 25 de março de 1965, regulamentando a cobrança do imposto sobre a renda, dêle fazendo constar as disposições dos artigos 433 e 434 que permitem retificações de declarações de bens e de rendimentos, relativas a exercícios anteriores, excluídas as penalidades.

Sala das Comissões, em 4 de junho de 1965. — Jefferson de Aguiar, Presidente, em exercício. — Mem de Sá, Relator — Lino de Mattos — Walfredo Gurgel — José Guimard — Edmundo Levi.

PARECER
N.º 739, de 1965

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 104, de 1965.

Relator: Sr. Mem de Sá

O projeto de lei ora sob nosso exame, oriundo de mensagem do Poder Executivo, disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

Conseqüentemente, como sua própria ementa indica, é projeto de mais alta relevância. Vincula-se, por sua natureza, ao elenco de medidas legislativas reclamadas pelo governo, para dar execução à sua política econômico-financeira, que tem por meta fundamental conter a inflação e, no mesmo passo, oferecer novas bases para o desenvolvimento nacional.

Criar o Conselho Monetário Nacional e instruir o Banco Central da República sem, simultaneamente, estabelecer as medidas preconizadas neste projeto, seria não dar conseqüência às idéias e princípios que justificaram a própria reforma bancária, na qual ressaltam, como seus órgãos de cúpula, o Conselho e o Banco.

Daí por que, de acordo com o que se dispõe logo no art. 1.º da proposição sob nosso exame, assegura-se que “os mercados financeiro e de capitais serão disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizados pelo Banco Central da República”, dando-se a seguir, nos arts. 2.º e 3.º, a competência de cada qual com relação aos referidos mercados.

Por sua vez, o projeto, após fixar a competência genérica do Conselho e do Banco nos mercados financeiro e de capitais, disciplina esses próprios mercados, criando e instituindo normas para o que se chama de “sistema de distribuição no mercado de capitais” para o acesso a ditos mercados, seja com relação ao capital nacional, seja com

relação ao capital estrangeiro, dando a êste os termos do que denomina de "acesso de empresas de capital estrangeiro ao sistema financeiro nacional".

Com base nessa estrutura, estabelece então o projeto normas legais precisas em torno de obrigações com cláusula de correção monetária, de ações e obrigações endossáveis, de debêntures conversíveis em ações, de sociedades anônimas de capital autorizado, de sociedades e fundos de investimentos, de contas correntes bancárias, de tributação de rendimentos de títulos de crédito e ações, da alienação de ações das sociedades de economia mista.

Do ângulo da Comissão de Finanças, o projeto merece acolhida por se tratar de peça fundamental à execução de uma política financeira com relação à qual temos dado ao Governo irrestrito apoio. A nós, como membros desta Comissão, o projeto em si não oferece elementos para extensas apreciações. As matérias de que cuida apresentam interesse imediato para a iniciativa privada, se bem que, por seus reflexos, se constituam em providências suscetíveis, inclusive de melhorar as atividades, os empreendimentos e as iniciativas estritamente vinculadas à área governamental. Sobretudo, frisamos, nos setores financeiros.

A vista disso, a Comissão de Finanças opina favoravelmente ao presente projeto de lei, bem como às 36 emendas da Comissão de Projetos do Executivo, que não alteram, mas completam, o texto da proposição.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1965. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Mem de Sá, Relator — Attilio Fontana — Lobão da Silveira — Menezes Pimentel — Faria Tavares — Edmundo Levi — Pessoa de Queiroz — José Ermírio — Daniel Krieger — Walfredo Gurgel.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama)
— Está finda a leitura do Expediente. (Pausa.)

No Expediente lido figuram mensagens contendo as razões de vetos presidenciais opostas a quatro proposições legislativas, a saber:

- Projeto de Lei n.º 2.719-A/65, na Câmara, e n.º 5465, no Senado, que fixa os valores para os símbolos dos cargos e das funções gratificadas do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, e dá outras providências (veto total);
- Projeto de Lei n.º 3.001-B/61, na Câmara, e n.º 35/62, no Senado, que estabelece condições mínimas de conforto

àqueles que trabalham em estabelecimentos comerciais (veto parcial);

- Projeto de Lei n.º 562-B/55, na Câmara, e n.º 220/56, no Senado, que dispõe sobre a legitimação adotiva (veto parcial);
- Projeto de Lei n.º 2.636-B/65, na Câmara, e n.º 34/65, no Senado, que concede pensão aos beneficiários dos Congressistas que tiveram seus mandatos cassados, dos servidores públicos e autárquicos e dos empregados de sociedades de economia mista demitidos em decorrência do Ato Institucional (veto parcial).

Para as Comissões Mistas que deverão relatar êsses vetos foram designados:

- quanto ao primeiro, os Senhores Senadores:

Lobão da Silveira — PSD,
Argemiro de Figueiredo — PTB e
Lino de Mattos — PTN;

- quanto ao segundo, os Senhores Senadores:

Armando Storni — PSD,
Milton Menezes — UDN e
Hermann Torres — PDC;

- quanto ao terceiro, os Senhores Senadores:

Jefferson de Aguiar — PSD,
Edmundo Levi — PTB e
Cattete Pinheiro — PTN;

- e quanto ao quarto, os Senhores Senadores:

Ruy Carneiro — PSD,
Lopes da Costa — UDN e
Aurélio Vianna — PSB.

Tendo em vista a existência, além desses, de muitos vetos presidenciais sem data marcada para apreciação, em virtude de transferências levadas a efeito por motivos de interesse dos trabalhos das duas Casas, esta Presidência deliberou:

- a) convocar Sessões Conjuntas para os dias 1, 6, 7, 13, 14, 15, 20 e 21 de julho próximo, às 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados;
- b) dar a essas Sessões e às já convocadas para os dias 9, 10, 15, 16, 22, 23 e 30 de junho a destinação constante da relação que será publicada no "Diário do Congresso Nacional".

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama)
— Sobre a mesa, comunicação que vai ser lida pelo senhor 1.º-Secretário.

O Sr. 1.º-Secretário lê a seguinte

COMUNICAÇÃO

Sr. Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, tendo deliberado desistir do restante da licença em cujo gozo me achava, reassumo hoje o exercício do meu mandato.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 1965.
— Wilson Gonçalves.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama)
— A comunicação que acaba de ser lida vai à publicação.

Há oradores inscritos.

Tem a palavra o nobre Senador Raul Giuberti.

O SR. RAUL GIUBERTI — (Lê o seguinte discurso.) Sr. Presidente, desejo desta tribuna fazer algumas considerações com relação à indústria açucareira, no momento em que, no meu Estado, se pretende instalar mais uma usina desse produto. Há quem cite argumentos contrários a qualquer nova iniciativa no gênero, tendo em vista, principalmente, o fato de haver abundância de açúcar, tanto nos mercados internacionais como no nacional. Aparentemente, os defensores da retração produtiva têm razão, podendo até perfilar dados estatísticos em abono de sua tese. Estimam-se, por exemplo, em 70 milhões de sacas a safra de 1965/6, índice jamais atingido pela produção nacional. A colocação nos mercados externos por parte dos outros países produtores é também excepcional. E o Brasil até hoje ainda não pôde competir com esses fornecedores, oferecendo o seu produto por preços tão baixos quanto os de seus concorrentes. O nosso país é o segundo produtor de açúcar do mundo, depois de Cuba. Mas a sua possibilidade de exportação é muito escassa. Todos esses fatores podem conduzir à crença de que se impõe o controle restritivo do fabrico do açúcar. Esta, porém, é conclusão que nos parece um tanto apressada e que, de maneira alguma, invalida os esforços para o reequipamento das fábricas existentes e a ampliação do parque açucareiro, onde quer que tal medida se justifique.

Nos Estados Unidos, onde se fabricam os mais aperfeiçoados implementos para a indústria açucareira, não há extensa lavoura canavieira. Falando em termos relativos, a produção da Flórida e da Louisiana é muito pequena. O açúcar consumido pela população é importado das regiões tropicais, principalmente das Antilhas e do Havai. Nesse país a cota consumida per capita anualmente é de 41 Kg, enquanto que no Brasil o índice não excede a 36 Kg per capita, no mesmo período.

Evidencia-se, destarte, que o consumo interno ainda não atingiu, em nosso País, o ponto de saturação. Essa diferença não seria coberta apenas com a igualação dos índices mencionados. Quer dizer, quando o consumo registrar a taxa de 41 Kg por pessoa, como prevalece nos Estados Unidos, ainda não poderemos afirmar que houve saturação no consumo, pela circunstância que aduzimos: a cana não é usada apenas na fabricação do açúcar, mas também tem larga aplicação na indústria do álcool, da celulose, da aguardente e de material isolante; e, em proporção considerável, no trato alimentício do gado.

O hábito de tomar café, principalmente o chamado "cafézinho", de tão largo consumo nos grandes centros urbanos, acarreta maior consumo de açúcar. O desequilíbrio econômico e social prevalecente em nosso País faz com que grande parte da população não absorva quantidade apreciável de açúcar. O consumo interno, entretanto, tende a aumentar. O crescimento vegetativo da população, que se verifica de maneira tão marcante, prognostica que o Brasil terá dentro dos próximos cinco anos, 100 milhões de habitantes. Em face de semelhante perspectiva, achamos que o receio de que o açúcar venha a faltar é mais justificável do que o temor de superprodução. Esta, quando ocorre, não apresenta as mesmas características sombrias que acompanham a superprodução de outros itens da indústria alimentícia, notadamente o café. Há derivativos para o superavit da cana, que pode ser empregado no fabrico do álcool carburante e outros produtos industriais, como já assinalamos. Grande parte da cana pode ser usada como forragem ou na fabricação de celulose etc. Em suma, podemos afirmar que o Brasil precisa duplicar a produção açucareira nos próximos dez anos, visando aos seguintes objetivos: suprir o consumo interno e conquistar novos mercados no exterior. Embora a previsão nos descortine perspectivas tão amplas, o quadro atual da economia açucareira nos inspira apreensões. O Nordeste, que é, tradicionalmente, grande produtor de açúcar, enfrenta sérias dificuldades, no momento. De Pernambuco nos chega a notícia da paralisação de usinas, acarretando o desemprego de milhares de operários. É provável que a crise atinja outros Estados do Nordeste, visto que a sua origem está, em grande parte, na estrutura social vigente na região. Assim, poderíamos dizer que a crise agrícola pode ser superada com a adoção de duas medidas que se complementam: a revisão agrária e a diversificação da lavoura. O fenômeno ocorrente em Pernambuco já fora previsto por especialistas argutos. Para eles o fato não constitui, por isso, nenhuma surpresa. Fenômeno

idêntico ocorreu em São Paulo e Paraná com relação ao café. Os cafeicultores destes dois Estados foram, porém, mais felizes, porque puderam adotar em tempo as providências que se impunham e a estrutura social permitia: começaram a diversificar a lavoura, desenvolvendo, inclusive, a de cana em larga escala. A natureza do solo indicava o rumo a seguir. Com os empecilhos surgidos na indústria agro-açucareira do nordeste, a produção tende a se deslocar cada vez mais para o sul. Na região meridional predomina o regime de pequena e média propriedade; o solo é, de modo geral, favorável ao cultivo da cana. A ampliação do parque açucareiro no sul tem gerado ressentimentos regionalistas, mas a sua explicação não pode ser encontrada fora da Economia Política: é um fato de natureza econômica que se sobrepõe a qualquer interpretação psicológica. Em São Paulo, a produção de açúcar, desde o início, apresentou melhor rendimento do que no Nordeste. A natureza do solo e meios técnicos mais aprimorados tornaram possível tal resultado. Enquanto no nordeste obtém-se 37 toneladas por hectare, em São Paulo alcança-se 47 toneladas na mesma área.

O Instituto do Açúcar e do Alcool, que tem a seu crédito grandes serviços prestados ao País, principalmente nos momentos de crise, vem traçando com segurança as diretrizes para a economia açucareira, tanto a curto como a médio prazo. O seu Plano de Defesa da Safra de 1964/65 prevê a cota de 48,19 milhões de sacas a serem entregues ao consumo interno. A crise, porém, que assola a lavoura canavieira no Nordeste poderá afetar essa previsão, acarretando apreciável déficit na distribuição do produto. Com a largueza de vistas com que o Instituto elabora as suas normas, da safra de 1965/66 deverá ser destacado o contingente de 50 milhões de sacas para o abastecimento nacional. O restante, avallado em 20 milhões de sacas, será distribuído em duas parcelas: uma para ser estocada sob forma de cristal, e a outra reservada para exportação.

O IAA cogita de reaparelhar o parque fabril de açúcar, instalando novas usinas e ampliando as existentes. Como o período que medeia entre a instalação e a produção é, no mínimo, de dois anos, e o suprimento de matéria-prima pode ser, no início, insuficiente, o próprio Instituto consentiu que os detentores das novas cotas as aproveitem por etapa, desde que as integrazem até a safra de 1970/71.

As usinas, cujas instalações se acham programadas, deverão produzir 15 milhões de sacas. Elas serão distribuídas por diversas Unidades da federação, cujas condições ecológicas permitem a lavoura canavieira. Esse é o úni-

co critério admissível, nas atuais circunstâncias. A matéria-prima deve estar próxima das usinas; de outra forma, o transporte onera proibitivamente a produção. É mais barato transportar o açúcar para as regiões que não o produzem do que a cana para as moendas distantes.

As novas cotas se distribuem entre 18 Unidades federativas, menos Rondônia, Roraima e Guanabara, que não produzem açúcar; e Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Sergipe, que já são produtores.

Nos Estados contemplados, em alguns deles não se apresentaram candidatos, como é o caso do Piauí, Ceará, Bahia, Rio de Janeiro, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Já em São Paulo, Minas Gerais e Paraná a afluência de candidatos foi bastante superior às cotas existentes. Este fenômeno é explicável pelas facilidades creditícias proporcionadas pelo GERCA, sigla do Grupo Executivo de Racionalização da Cafeicultura.

Esse órgão surgiu como instrumento incentivador das atividades agrícolas em zonas que fôssem recuperadas aos cafézais deficitários, cuja extinção foi deliberada pelo IBC. A Resolução n.º 14 do GERCA estabeleceu que algumas atividades teriam prioridade de financiamento, destacando-se, em primeiro plano, a indústria do açúcar. O financiamento é feito na base de 70 por cento, com recursos provenientes do Fundo de Reserva de Defesa do Café. Destarte, torna-se compreensível que a instalação de novas usinas desperte maior interesse na região centro-sul do País, onde é acentuada a produção de café. Verificou-se um entrosamento entre o IAA e o IBC, de que resultou em apoio notável para indústria açucareira, embora deslocando-a dos centros tradicionais. Amapá e Acre estão prestes a iniciar a produção de açúcar, com a cota de 100 mil sacas cada. No futuro, quando a lavoura da cana estiver bem desenvolvida, a cota será aumentada até o limite de atender aos reclamos das populações locais, com preços possivelmente inferiores aos atuais, tendo em vista a supressão do frete que hoje é devido pela longa distância a percorrer desde os centros produtores até o mercado consumidor.

Note-se por esse fato que o IAA procurou beneficiar também Estados não produtores de café. Apesar do incentivo, em alguns Estados, não houve candidatos, para diversas usinas programadas; alguns projetos também não lograram aprovação da Comissão Julgadora. Não se pode, pois, atribuir ao Instituto parcialidade na programação das novas usinas. Das 50 usinas a serem instaladas pelo regime de cotas, foram aprovados apenas 31 projetos. Já que a produção está

orçada em 15 milhões de sacas, haverá um déficit correspondente a 4,4 milhões de sacas. Para fazer face a essa contingência, o IAA deliberou que as cotas que não fossem aproveitadas na primeira concorrência seriam redistribuídas, podendo recair em regiões que não foram escolhidas da primeira vez. Resta ainda quase a metade a ser colocada. Tudo leva a crer que somente a região centro-sul do País poderá absorvê-la, em face do apoio financeiro que o GERCA empresta. No Estado do Espírito Santo deverá ser instalada uma usina de 100.000 sacas, no Município de São José do Calçado, graças aos esforços de toda a população, liderada pelo Dr. Pedro Vieira, usina para a qual já existe projeto aprovado. Como a cota para o meu Estado é de 250.000 sacas, há um excedente de 150.000, que, de futuro, poderá ser aproveitado no mesmo Estado. Atualmente, o Estado do Espírito Santo produz 338.000 sacas, quantidade essa que fica bastante aquém das necessidades regionais. Até 1970/71, o consumo previsto é de 1.480.000 sacas, registrando-se, ainda assim, um déficit de 1.142.000 sacas. A fim de atender à demanda futura de açúcar, o Estado do Espírito Santo, como, aliás, os de São Paulo e Paraná, cujo meio físico apresenta as melhores condições de rendimento, terão de ampliar e modernizar o parque açucareiro.

Esse programa decorre da necessidade crescente de consumo, que, por sua vez, é o fruto do aumento populacional, melhoria das condições de vida, mais justa distribuição da riqueza nacional e outros fatores que se inserem na mesma linha da economia desenvolvimentista.

Tratando-se de uma indústria cara, que exige, de modo geral, extensa base agrícola para operar, a instalação de uma usina moderna requer largos recursos financeiros. Considere-se ainda o fato de que, quanto maior a capacidade produtora da usina, mais econômica se torna. Uma usina de 500.000 sacas custa 25 por cento a menos do que uma planejada para 250.000. Mas nem sempre é possível orientar-se, tendo em vista a economicidade na produção. A concentração em grandes usinas somente é viável quando o processo econômico da região atinge um estágio avançado, conforme já se delinea no Estado de São Paulo e Paraná, e também Rio Grande do Sul, se bem que neste último predominem condições climáticas desvantajosas à lavoura canavieira. Tais condições têm sido o maior obstáculo ao desejo do Estado sulino de se libertar da importação de outras regiões, tornando-se auto-suficiente em questão de açúcar. As experiências feitas ali não lograram pleno

êxito, apesar de terem sido conduzidas segundo as melhores técnicas agrícolas. As geadas têm assolado as plantações, e as variedades de cana mais rentáveis não se aclimataram na região. Dêsse modo, para instalar-se um parque fabril de grandes usinas, é necessária a convergência de dois fatores: associação de grandes capitais e terras favoráveis à cultura. A dispersão do fabrico em pequenas usinas é ainda o regime vigorante em muitos lugares. É um processo antieconômico, mas em países subdesenvolvidos toda indústria agrícola surge e se amplia dessa maneira.

O parque açucareiro apareceu primeiramente no Norte, e, durante longo período, abasteceu o País. E quando sobreveio o impacto de limitação, proveniente do desequilíbrio entre produção e consumo, foi o que mais sofreu. No após-guerra, já se tornava premente a necessidade de reequipar o parque, renovando as instalações e estabelecendo novas usinas. Isto só se poderia alcançar a longo prazo, devido ao montante de capital exigido. A esta dificuldade aliava-se o regime de congelamento de preços a longo prazo, quando, então, já se faziam sentir o aumento contínuo dos fatores de custo. Em tais circunstâncias não seria possível, como realmente não foi, o surgimento de novas usinas ao Norte. Ao mesmo tempo, no Sul, instituíam-se o sistema de preço único na mesma praça para os produtos oriundos de diversos Estados. Atualmente, novas limitações naturais incidem sobre o parque açucareiro do Nordeste. Pernambuco, cuja produção é, em parte, exportada, vê-se na contingência de restringir a área dos canaviais, destinando as terras liberadas ao cultivo de outros produtos, que faltam ou escasseiam na alimentação das populações do interior. As pequenas e médias usinas já não satisfazem as exigências sociais. Desempenharam o seu papel em épocas que as admitiam. Com o tempo, porém, tornaram-se inadequadas, e devem ser substituídas pelas grandes centrais.

O Estado de Alagoas, que também é grande produtor, apresentando-se com uma cota de mais de seis milhões de sacas, está em vias de instalar mais uma usina de 500.000 sacas. As condições geofísicas, ali predominantes, são bastantes favoráveis; o aproveitamento dos chamados taboleiros, que são planaltos poucos elevados, realiza-se de maneira auspiciosa, permitindo a mecanização da lavoura em larga escala.

A industrialização é imperativo de nossa época. Não podemos fugir a esse desafio. A maquinaria empregada no plantio e colheita da cana, como na sua transformação in-

ustrial, precisa ser aprimorada até o limite da técnica moderna. A baixa rentabilidade só pode garantir o pagamento de baixos salários; que são fatores de intranquilidade social. Urge-nos recorrer também, no setor açucareiro, às vantagens que a tecnologia proporciona. É preciso garantir preços mais baixos ao consumidor e alargar a nossa capacidade de exportação. Nos países antilhanos, a indústria do açúcar e outros produtos derivados da cana apresenta índices de maior produtividade que o nosso País. Existem grandes centrais. Ali encontram-se usinas até com 64 rolos de moenda, compreendendo dois trens de moenda com igual número de rolos. O melaço já constitui um item econômico à parte, dado o volume de sua produção. Observa-se isto principalmente em Cuba e Haiti. É que o melaço, misturado com forragem, é alimento de primeira ordem para o gado. O bagaço é usado como combustível nas caldeiras. Nos Estados Unidos, o bagaço é tratado em grandes instalações fabris, onde se transforma em chapas para paredes, isolantes etc. A produção diária da principal fábrica, que se situa em Louisiana, é de mais de 2 milhões de pés cúbicos. No mesmo Estado, em Lockport, existe grande fábrica de papel para imprensa, que utiliza o bagaço como exclusiva matéria-prima. Não desejamos nos alongar na exposição sobre o que ocorre fora de nosso País. Esta breve intercalação deve figurar apenas como amostra do que se pode fazer com os subprodutos da cana, além de inúmeras possibilidades que as pesquisas tecnológicas podem revelar. Mas, mesmo sem ir tão longe, se utilizarmos os recursos atualmente disponíveis, poderemos atingir a níveis surpreendentes de rentabilidade. Se notarmos que a automatização já é usada nos Estados Unidos e Canadá, na indústria açucareira, esse fato nos poderá dar uma medida aproximada de nossa posição. O nosso progresso deve visar menos à exportação do que ao atendimento interno, que cresce com a densidade populacional. Nesse sentido, há de se visar à eficiência produtiva, procurando obter de pequenas áreas o maior rendimento, e diversificando a agricultura, a fim de que se possa incrementar outros ramos da indústria alimentícia, que são incipientes ou se apresentam deficitários. Um programa minucioso de pesquisas poderia ser desenvolvido, levando em conta os seguintes objetivos:

a) no setor da lavoura — estudo e seleção das variedades de cana, experimentação, preparação do solo, adubação, irrigação e defesa contra as pragas, cultivo;

- b) no setor dos transportes — corte e transporte mecânicos da cana;
- c) no setor organizacional — automatização do trabalho e organização industrial, visando ao maior rendimento com a menor participação humana;
- d) no setor industrial — emprêgo dos subprodutos na fabricação de celulose, papel, isolantes etc., e utilização do melaço na alimentação bovina;
- e) no setor social — seguros, melhores salários, instrução técnica, assistência médica.

As terras do Espírito Santo são propícias à cultura da cana, e a estrutura social não apresenta os problemas comuns ao latifúndio. Dentre os Municípios que possuem características mais adequadas à agro-indústria do açúcar, Colatina figura como o que pode merecer a preferência para o estabelecimento de nova usina. Um rápido esboço de sua situação geográfica mostra que ele preenche cabalmente os requisitos do GERCA, para financiamento e construção de usina.

A sua área é de 4.400 km²; cerca de cinco mil proprietários detêm a posse da terra, sendo esta, portanto, bastante fragmentada. O Município já produziu cerca de um milhão e duzentas mil sacas de café por ano, e, em certame promovido pelo IBGE, foi considerado um dos mais progressistas do País.

A cafeicultura, entretanto, decaiu, em consequência da política oficial de erradicação dos cafésais antieconômicos, que o GERCA instituiu.

Está agora na fase de diversificação agrícola, segundo as diretrizes traçadas pelo IBC para as regiões que mais foram atingidas e sofreram com a extinção dos cafeeiros. Colatina está nesse caso: 20 milhões de cafeeiros foram ali erradicados. O fato é bastante significativo, se levarmos em conta a área do Município.

A essa perda deve corresponder uma compensação justa. A mão-de-obra liberada necessita de colocação condigna. A economia local ressentir-se dessas medidas que a conjuntura nacional impõe, e por isso espera dos poderes públicos o apoio que contrabalance o desgaste sofrido. Cumpre ressaltar que o Sr. Governador do Estado e o Sr. Ministro da Indústria e do Comércio já hipotecaram apoio ao objetivo de instalar em Colatina a usina açucareira. O Dr. Walter Lazarini, Diretor Executivo do GERCA, também reconhece justa e necessária a reivindicação desse Município. No mesmo sen-

tido se manifestaram as representações do Espírito Santo no Congresso.

Os Srs. Ministro das Minas e Energia e o Presidente da Cia. Vale do Rio Doce têm, igualmente, apoiado a iniciativa, mas até o momento nada se fez no terreno prático. As autoridades públicas, ligadas ao setor açucareiro, não desconhecem que há mercado deficit no consumo de açúcar no Estado.

Urge, pois, iniciar a construção da usina, conforme o disposto no projeto aprovado pela Comissão Julgadora do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Desta tribuna faço mais um apêlo às autoridades para que não delonguem mais a concretização desse objetivo fabril, de que é lícito esperar grandes benefícios para o fortalecimento da economia regional. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama) — Tem a palavra o Sr. Senador Arthur Virgílio. (Pausa.)

Não está presente.

Tem a palavra o Sr. Senador Gilberto Marinho. (Pausa.)

Não está presente.

Tem a palavra o Sr. Senador Atílio Fontana.

O SR. ATÍLIO FONTANA — (Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, dentre os diversos setores da vida econômica do País destaca-se o do café. Temos, na exportação de café, a nossa maior fonte de divisas. No entanto, a situação desse produto não se apresenta nada promissora.

Temos em mãos uma revista do IDORT, que publica trabalho intitulado "O Brasil voltará a queimar café?". Logo em seguida, diz o seguinte: "Cai assustadoramente o consumo no País e no Exterior."

Verifica-se que, enquanto o Instituto Brasileiro do Café procura seguir a orientação governamental, a Junta Administrativa do próprio Instituto, composta de cafeicultores, de exportadores, comerciantes, segue outra. Infelizmente, o Brasil vem frequentemente atravessando sérias crises, no setor cafeeiro; e a verdade é que temos perdido terreno, pois as nossas exportações têm diminuído e — conforme diz a revista do IDORT — até mesmo o consumo interno tende a diminuir, apesar do preço irrisório pelo qual é cotado.

Precisamos dar-nos conta da situação e encontrar uma solução para o problema, pois que se verifica uma tendência para au-

mentar a produção apesar da baixa que se evidencia nas nossas exportações.

Uma notícia publicada recentemente pelo jornal *O Globo* denuncia que:

"Enquanto as previsões para a exportação no corrente ano são de aproximadamente dez milhões de sacas, a colheita, já iniciada, está prevista para trinta milhões de sacas."

Isto traz sérias dificuldades à economia nacional, à própria diretriz do Governo, que está promovendo um grande esforço para conter a inflação.

A esta situação atribui o jornal — e nós concordamos — o fato de o Brasil procurar, na sua política de exportação, manter estável o preço do café, numa base altamente remuneradora, enquanto que os países africanos procuram vender o seu produto sempre em maior escala, ainda que a preços mais baixos. Cita o pronunciamento do Sr. João Garcia, homem de empresa, estudioso do assunto, cafeicultor desde 1948, diplomado pela Escola Superior de Guerra, onde se aperfeiçoou na matéria:

"que o Instituto Brasileiro do Café está realizando uma política que defende mais os interesses africanos do que os interesses brasileiros."

Diz êle, em seguida, que havia uma diferença de 7 dólares e 86 centavos por saca, em dezembro de 1963, e de 20 dólares e 30 centavos por saca, em 1964, entre o café tipo "santos", n.º 4, e o café "robusta". Quer isso dizer que, enquanto o Brasil procura, de acordo com o Acordo Internacional do Café, manter o preço no exterior fixado previamente, os africanos vendem o café "robusta" por um preço cada vez mais baixo, conforme o verificamos por essa diferença de preço, que está aumentando, entre os dois tipos de café.

Ouvimos ontem um comentário, segundo o qual o Presidente do Instituto Brasileiro do Café declarou que o Brasil exportou menos no ano passado, mas o volume de divisas foi muito superior ao do ano de 1963.

Até aí está tudo certo: recebemos mais dólares, exportando menos café. Mas as perspectivas para os homens de negócio, numa situação como esta, não são muito boas, porque os outros países vão tomando conta do mercado, vão-se infiltrando, invadindo o mercado, enquanto o Brasil perde terreno e exporta menos. Amanhã ou depois, poderá, mesmo, haver redução do volume de divisas resultantes da exportação do café.

Pior que o problema de exportar menos, é ter o Governo, no caso, a obrigação de adquirir o excedente de café, de acordo com a política adotada, não apenas por este Governo revolucionário, mas pelos anteriores e que remonta há dezenas de anos. Política esta, aliás, que acompanhamos já há algum tempo e que consiste, também, na valorização do produto internamente.

Como consequência, temos uma produção que cresce anualmente. Somente em decorrência de fenômenos, como o das geadas, por exemplo — que de vez em quando ocorrem, principalmente no Estado do Paraná —, é que diminui nossa produção de café.

Assim é que, na safra de 1963/1964, houve uma colheita muito diminuída em virtude de geadas então ocorridas. Logo em seguida, porém, os cafezais se recuperaram, e, em lugar das 13 milhões de sacas de café da safra anterior, estão sendo esperados 30 milhões de sacas para a presente colheita, com tendência a aumentar, se não houver geada.

E por quê? Este o ponto nevrálgico do problema: porque temos, no Brasil, uma política de preço alto para o café nacional, que assim não é considerado pelos fazendeiros cafeicultores, que querem ter suas fazendas no interior e morar nos grandes centros urbanos, com padrão de vida elevado, bonitos automóveis, muitas vezes estrangeiros, apesar de já termos uma indústria automobilística no Brasil. Enfim, Sr. Presidente, para esses produtores o preço do café é pequeno, porque não rende muito, sem dúvida, uma fazenda de café administrada do Rio de Janeiro ou de São Paulo ou de Curitiba, quando está localizada no interior dos Estados.

Temos, então, dois tipos de cafeicultores: os dos grandes centros e os que moram na fazenda, cuidam da sua lavoura, estão à testa da sua administração e, com os próprios familiares, trabalham na colheita do café. Para estes, realmente, há lucros amplamente satisfatórios nos preços determinados pelo Governo; para os que moram nos centros urbanos, longe das fazendas, sempre parece que o preço está abaixo de uma justa remuneração, daí por que defendem — em geral são homens de projeção política, de destaque na vida social do País — um preço cada vez mais alto. Assim, em vez de mais gêneros de primeira necessidade, a tendência é produzir mais café!

O Sr. Milton Menezes — V. Ex^a permite um aparte?

O SR. ATTÍLIO FONTANA — Com todo o prazer.

O Sr. Milton Menezes — Estou ouvindo com atenção o discurso de V. Ex^a a respeito da situação cafeeira nacional. Ainda não compreendi se V. Ex^a está a defender os termos da atual política cafeeira do Governo ou se os está criticando. Entretanto, há instantes, V. Ex^a afirmou que há que distinguir o cafeicultor que vive na terra do que tem fazendas e mora nas Capitais, dizendo que, para estes, os preços atuais, oferecidos pelo Governo, poderão parecer insuficientes, ao passo que para os que residem na propriedade que trabalham a terra, até mesmo diretamente, seria satisfatório. Evidentemente, está V. Ex^a argumentando com a exceção, de vez que hoje a lavoura cafeeira não é mais privativa de uma aristocracia rural. Sabe bem V. Ex^a — que está demonstrando ser conhecedor do assunto — que a lavoura cafeeira está distribuída por 470.000 propriedades no território nacional. Só no Norte do Paraná são 136.000. Assim, temos de pensar em preços em relação ao lavrador que, diretamente, cultiva a terra, porque a grande maioria, no Paraná, pelo menos, 98% ou 99% dos proprietários de fazendas de café, residem nas próprias propriedades, em geral de pequena extensão, pois não vão além de 10 alqueires paulistas. Ainda para o presente caso — ou seja, para aqueles que residem na propriedade e trabalham a terra distante — os preços oferecidos pelo Governo, à consideração da Junta Administrativa do Instituto Brasileiro do Café, são insuficientes para cobrir, até certo ponto, o custo da produção. Continuarei ouvindo V. Ex^a, para, afinal, compreender qual o ponto de vista que defende: se andou acertado o Governo com a adoção da atual política cafeeira, ou se, caso contrário, está V. Ex^a criticando o Governo da República.

O SR. ATTÍLIO FONTANA — Muito grato pelo aparte de V. Ex^a

No decorrer do discurso que estou proferindo, terei oportunidade de fixar meu ponto de vista, não só com referência à questão do café, como de outros produtos da lavoura e da pecuária.

A verdade, porém, é que, se parece suficiente o preço fixado pelo Governo para os cafeicultores que não comercializam diretamente o produto com os exportadores, não será nunca inferior àqueles que cultivam o milho, o feijão, o arroz, a batata ou àqueles que criam o boi, ou o suíno. Estes recebem remuneração muito inferior.

Declarou o nobre representante do Paraná ser elevado o número de patrícios nossos possuidores de lavouras de café. Isto indica muito bem que são atraídos para o

café, porque, nos outros setores da vida rural, a recompensa é inferior.

Verificamos ainda que as grandes fazendas nem sempre colhem bom café. O café colombiano, considerado o melhor do mundo, é em geral oriundo da pequena propriedade, da propriedade familiar, porque é a própria família que o colhe, como todo o carinho, na hora certa. Conseqüentemente, pode colher café melhor.

O Sr. Milton Menezes — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. ATTILIO FONTANA — Com todo prazer.

O Sr. Milton Menezes — Se fôssemos adotar, entre nós, ao preço vigente dos salários na lavoura do café, o processo colombiano de colheita, posso afirmar a V. Ex.^a que uma saca de café colhida de acordo com aquele processo — o café colhido a dedo, em cereja — viria custar cerca de Cr\$ 5.000. Somente a colheita e secagem de uma saca de café é, praticamente, impossível entre nós. O processo colombiano não pode ser transportado para o ambiente nacional por divergentes circunstâncias, de lá e de cá. A colheita, como tradicionalmente se faz no Brasil, já custa um alto preço. Se fôssemos colher como faz o colombiano, seria, praticamente, impossível ao lavrador obter qualquer vantagem ou lucro.

O SR. ATTILIO FONTANA — Muito grato pela colaboração do nobre Senador, mas continuamos no nosso propósito de trazer ao debate um problema dos mais importantes para o País e procurar dar, também, uma colaboração, mostrando que, se o Governo desejar que não tenhamos uma superprodução, como vimos tendo, precisa proporcionar condições de estímulo àqueles que cultivam os cereais, que cultivam as leguminosas, que produzem os cereais de que precisamos, que criam o boi, que criam o suíno.

Se o Governo pretende que os gêneros alimentícios de primeira necessidade cheguem ao consumidor pelos atuais preços e se, de outro lado, deseja amparar os cafeicultores a que me referi, que moram nos grandes centros, teremos então o problema da superprodução. O Governo, assim, terá de despendar avultada soma de dinheiro para comprar os excedentes.

O Sr. Milton Menezes — Permite V. Ex.^a mais um aparte? (Assentimento do orador.) Ainda ontem recebemos um expediente do Instituto Brasileiro do Café, em que o ilustre Diretor daquela autarquia começa por dizer que a safra passada, 1964-1965, deixou um saldo positivo de trezentos bilhões

de cruzeiros para o Fundo de Defesa do Café. E acrescenta que, embora esta safra possa oferecer aspectos negativos, afinal haverá saldo positivo para o Fundo de Defesa do Café, o que significa um saldo positivo para as finanças nacionais. De modo que V. Ex.^a, que deseja dar maiores vantagens àqueles que cultivam outros tipos na agricultura, não há de querer que, com isso, se faça estiolar a cultura do café. V. Ex.^a pode perfeitamente defender esse seu ponto de vista sem se voltar contra o café, que ainda agora, como afirma o Presidente daquela autarquia, deixou, ao fim da safra passada, 300 bilhões de cruzeiros de saldo positivo, e que, na safra que vem, apesar da compra dos excedentes, deixará também saldo positivo em favor das finanças nacionais.

O SR. ATTILIO FONTANA — Nobre Senador, as declarações do Presidente do Instituto Brasileiro do Café, de que o café na safra anterior deixou um saldo favorável, um superavit de 300 bilhões de cruzeiros, ou pouco mais, não é novidade, pois este cálculo é feito entre o dólar-café e a compra do café pelo Instituto. Nessas condições, sabemos perfeitamente que o café é o ponto alto de nossa economia e dá, realmente, um rendimento muito grande de divisas ao País. Mas precisamos considerar, nobre Senador, que aqueles que cultivam e produzem o café recebem produtos, que consomem, da lavoura e da pecuária, assim, não só os próprios lavradores que mourejam nas fazendas, mas também a família dos fazendeiros, que vivem nos centros urbanos.

Nessas condições, precisaríamos fazer um cálculo, ainda, de qual seria o equilíbrio da balança.

E, depois, devemos considerar que a Nação pode ser comparada a uma família; numa família existem setores que têm maior rendimento e outros de menor rendimento — a verdade é que, no cômputo geral, devemos equilibrar a economia da família.

Da mesma forma, devemos equilibrar a política econômica da Nação e estamos vendo que cada vez produzimos mais café, não temos a quem vendê-lo, exaurimos nossas terras, consumimos adubo importado...

O Sr. Lino de Mattos — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. ATTILIO FONTANA — Com todo o prazer.

O Sr. Lino de Mattos — Considero louváveis os propósitos de V. Ex.^a ao trazer a debate no Senado da República matéria de tal magnitude, como essa que se relaciona com

o café. Estamos vivendo, neste instante, momentos difíceis não só para a economia nacional, mas, em particular, para os lavradores e comerciantes de café. Há manifestações quase que de revolta contra a orientação governamental neste setor. O pronunciamento oportuno e valioso de V. Ex.^a já ensejou ao nobre colega Senador Milton Menezes alguns apartes valiosíssimos, pelo sentido prático, pelo sentido objetivo. Assim, discordou o nobre representante do Paraná — e nesse particular o representante de São Paulo está com S. Ex.^a. Hoje, não existem mais os grandes fazendeiros residentes nas Capitais, com automóveis de luxo importados. Atualmente, isso é privilégio dos industriais, de alguns industriais, porque a verdade, no linguajar bem brasileiro, é que os fazendeiros de café estão na lona, tal a má orientação que vem sendo dada pelo Governo da República, de anos a esta parte, à política do café. No ano passado, logo após a aprovação do critério de comercialização de café, deve estar V. Ex.^a recordado de que fiz, nesta Casa, alguns discursos que tiveram repercussão na imprensa, e deram margem a que Sua Excelência, o Senhor Presidente da República, formulasse um repto. No entanto, meu propósito não era o de fazer oposição, mas, sim, o de colaborar, como de colaborar ainda é, no presente momento, quando reafirmo que Sua Excelência, o Senhor Presidente da República, continua errado na parte referente à comercialização do café. V. Ex.^a, ao atender a um aparte do Senador Milton Menezes, estranhava o volume de trezentos bilhões de cruzeiros, dados como saldo na comercialização de 63-64. Nobre Senador Attilio Fontana, no presente ano, se o Governo continuar com a orientação atual, o prejuízo, não digo para os cafeicultores, porque afinal o prejuízo recai sobre a Nação, mas o que o País vai tomar aos lavradores de café, no sistema de comercialização que o IBC resolveu adotar, vetando o decidido pela Junta Administrativa, é de quase um trilhão de cruzeiros. Tem aí V. Ex.^a dados importantes sobre a matéria.

O SR. ATTILIO FONTANA — Não ignoro esta situação, mas ninguém pode negar é que, mesmo assim, como V. Ex.^a bem diz, com os cafeicultores na lona, verificamos que diminui a produção de milho, feijão, arroz e aumenta a produção de café. O Governo está a braços com um sério problema, porque, exportando menos, tem que comprar os excedentes, que — segundo dizem os jornais — este ano vão ser da ordem de dois terços do café reduzido. E esse excedente terá que ser armazenado no País.

Notícias que ainda não foram desmentidas prevêem uma safra aproximadamente de

trinta milhões; outras notícias estimam em trinta e três milhões o total de sacas, este ano.

O Sr. Lino de Mattos — Nobre Senador Attilio Fontana, esses são dados fornecidos não oficialmente, mas pelos interessados em assegurar o montante da nossa produção para motivar queda de preço. A realidade é bem outra. A nossa cota de exportação, de acordo com o Convênio, é de dezoito milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil sacas; se a nossa produção ultrapassar os vinte milhões, será quase dada. Estou tratando de assunto de magna importância, mas desejo fazer uma pausa, pois vejo, à minha frente, uma autoridade, para apartear V. Ex.^a.

O Sr. Nelson Maculan — V. Ex.^a trata do assunto com muita propriedade.

O SR. ATTILIO FONTANA — Tenho em mãos o Boletim do IDORT, que diz que o consumo de café está caindo sensivelmente.

O Sr. Lino de Mattos — O que decai sensivelmente não é o consumo, é exportação.

O SR. ATTILIO FONTANA — Ainda ontem ouvimos um comentário pela Rádio Nacional de Brasília, em que o próprio Presidente do Instituto Brasileiro do Café confessou que o consumo mundial caiu no último ano, e a tendência é para restrição cada vez maior. Quanto a dizer-se que o preço não satisfaz, não concordamos, porque acreditamos que os cafeicultores que moram nas fazendas, que trabalham com suas famílias e que colhem cafés de boa qualidade, cafés finos, para esses os preços não hão de ser tão desvantajosos.

O Sr. Nelson Maculan — V. Ex.^a permite um aparte?.

O SR. ATTILIO FONTANA — O que desejamos é que não haja dois pesos e duas medidas. Diz-se que o preço pago ao cafeicultor não é suficiente, mas o que verificamos é a tendência de aumentar a produção de café. Enquanto os nossos patrícios que trabalham noutros setores da vida rural têm a SUNAB para controlar o preço dos seus produtos, que são considerados de pouco valor — por exemplo, uma saca de milho é vendida, no norte do Paraná, a pouco mais de mil cruzeiros; arroz, a 4 ou cinco mil cruzeiros; batata a 2 ou 3 mil cruzeiros a saca; feijão, 5 ou 6 mil cruzeiros —, a saca de café, no norte do Paraná, alcança mais de 30 mil cruzeiros.

O Sr. Nelson Maculan — Nobre Senador, posso afirmar a V. Ex.^a que o consumo de café não vem caindo no mundo inteiro.

O SR. ATTILIO FONTANA — E' o que afirma o Presidente do Instituto Brasileiro do Café.

O Sr. Nelson Maculan — Na realidade, houve um decréscimo de consumo nos Estados Unidos, compensado com grande margem na Europa. Ainda há pouco, acabou de sair deste recinto o Presidente da Bolsa de Café de Hamburgo. Conversando, disse que a Europa continua importando mais café. O que, efetivamente, o Presidente do I.B.C. quer fazer crer é que a queda de exportação, causada por uma série de medidas erradas, está ligada à baixa da produção. Discordo de V. Ex.^a quando diz que está caindo o consumo. A erradicação já é fato consumado, não só em São Paulo, como no Paraná e no Espírito Santo. A produção de café vem sendo liquidada, abandonada. Engana-se V. Ex.^a quando apresenta, como grande preço para a saca de café, trinta mil cruzeiros. V. Ex.^a desconhece que esse é o preço bruto, do qual terão de ser deduzidas as despesas com os benefícios, transportes, imposto de vendas e consignações, e uma série de outras despesas. O que, realmente, o lavrador recebe anda pelos Cr\$ 23.000.

O SR. ATTILIO FONTANA — Outros produtos estão sujeitos às mesmas despesas e impostos.

O Sr. Nelson Maculan — Não estou dizendo que o café seja o único produto que paga. Mas, hoje, ninguém pode ter lavoura de café, a não ser em termos racionais, isto é, adubando a terra, combatendo a erosão, pulverizando. Concordo com V. Ex.^a em que se deve dar, também, às outras culturas, tratamento estimulante. Vou mais longe: apresentei duas emendas ao projeto de Reforma Agrária: a primeira determinando que haja a defesa do preço mínimo da produção agrícola. Não falo em café. A segunda define como preço mínimo o preço de custo com uma justa remuneração que não pode ser inferior a 30%. Ninguém planta café por achar bela a planta, mas para ter condição de sobrevivência. Digo mais a V. Ex.^a, que se fôsse dado, principalmente para o milho, que é mais importante, preço estimulante, muitos lavradores e cafeicultores continuariam erradicando o pé de café para fazer a cultura do milho. Ninguém planta café por poesia. V. Ex.^a comete uma série de injustiças contra a cultura do café, mas desafio V. Ex.^a a me dizer que outra cultura efetivamente implantou uma civilização, deu nascimento a uma cidade. Somente o café. Pelo menos no Brasil o café foi o precursor, o pioneiro de toda a civilização que se implantou no Vale do Paraíba, no Estado do Rio, e agora no Norte do Paraná. Esta é a grande reali-

dade. V. Ex.^a afirma que há grandes despesas. Eu o contradigo da seguinte maneira: o café nunca foi inflacionário na política de nosso País. Primeiro se confisca o valor do dólar, e agora se confisca na contribuição que vai até 25 dólares por saca de café vendido para os exportadores. E hoje com mais uma agravante: antes era para subsidiar o trigo, o papel, o combustível. Hoje, são cruzeiros que vão livres para o Fundo da Assistência Cafeicultora. O grande crime que se comete contra o café é falar-se que o café é inflacionário. A política do café é auto-suficiente. Se o café não está sendo exportado, os recursos evidentemente faltarão. A culpa não é do lavrador, mas sim da política vesga e mal orientada pelos dirigentes da política do café.

O SR. ATTILIO FONTANA — V. Ex.^a já exerceu a função de Presidente do Instituto Brasileiro do Café. Acompanhamos a atividade de V. Ex.^a. As estatísticas registram plenamente o êxito que o nobre colega conseguiu, porque foi exportada, durante a gestão de V. Ex.^a, maior quantidade de café. Entendemos que aí estaria uma das soluções: procurar exportar mais.

O Sr. Nelson Maculan — Permite V. Ex.^a outro aparte? (Assentimento do orador.) E' a solução verdadeira, porque, sem exportação, todo o resto da política do café, praticamente, não terá condições de sobrevivência. A exportação é, realmente, a solução.

O SR. ATTILIO FONTANA — Como V. Ex.^a pode observar, se temos uma produção de trinta milhões de sacas ou mais, este ano, e a nossa cota atingisse a dezessete milhões de sacas aproximadamente, ainda teríamos um saldo. E' este saldo, nobre Senador, que deve ser aumentado.

Neste momento — esta a minha preocupação — há grande disparidade de condições entre aqueles que produzem café e os que se dedicam a outros ramos da lavoura. Desejaríamos que houvesse um equilíbrio, pois que nele está a virtude; realmente a solução do problema não está apenas nesta forma, como vemos.

O Sr. Nelson Maculan — Permite V. Ex.^a mais um aparte? (Assentimento do orador.) Nobre Senador, V. Ex.^a é testemunha de que nunca procuramos obter para o café um tratamento privilegiado, porque reconhecemos, como V. Ex.^a, que é preciso dar aos outros produtos a mesma garantia. E isto é justo porque tanto é lavrador aquele que trabalha a terra para o plantio do café como o do cereal. O homem da terra, principalmente em nosso Estado, é sempre o pequeno produtor. Felizmente, no norte do Paraná, os

grandes fazendeiros estão em minoria. V. Ex.^a acha que trinta milhões de sacas é muito café: oito milhões são consumidos no País, não é grande coisa que sobra. Exportar trinta e três milhões de sacas para este ano, acredito, com a larga experiência que temos de caboclo do interior, não será possível. Prevêem-se para o Paraná 18 milhões de sacas. Atualmente é um absurdo. Acredito que se o Paraná produzir 12 milhões de sacas de café será o máximo. De modo que se procura criar uma estatística fantasiosa, com preços que não existem, para justificar as cotações futuras. Quando V. Ex.^a cita que efetivamente estamos sendo batidos pelos africanos está dizendo uma grande verdade. Não houve decréscimo da exportação no ano passado. Os Estados Unidos é que deixaram de importar um milhão de sacas de café. A Europa importa um milhão, duzentas e cinquenta e nove mil sacas. Veja V. Ex.^a, então, que não há um decréscimo. Somos um País fornecedor de café, mas, aonde não vamos, os africanos preenchem esses claros. Essa é outra questão. O cafeicultor é quem não pode pagar por esse erro. Acho que V. Ex.^a, homem ligado também à agricultura, estará de acordo conosco. Não queremos para o café um tratamento prioritário; queremos um tratamento justo. E desejo, também, para todos os agricultores e pecuaristas o mesmo tratamento justo que sempre defendi, nesta Casa.

O Sr. Vasconcelos Torres — Permite o nobre orador um aparte?

O SR. ATTÍLIO FONTANA — Com todo o prazer ouço V. Ex.^a.

O Sr. Vasconcelos Torres — Há muito paradoxo na política cafeeira no Brasil: enquanto temos o produto estocado, enquanto se assoalha que exportar é a solução, temos café apodrecendo em alguns lugares, em outros, sendo vendido por preço extorsivo, no mercado interno. O paradoxo número um seria, em plena fartura da produção, haver contrabando do café, no País. Confesso que ainda não consegui quem me explicasse — nem mesmo o Instituto Brasileiro do Café, através dos sucessivos requerimentos de informações que a êle enderecei — as razões dessa política. Sabe V. Ex.^a que no Acre, no Amazonas, no Pará, e em outras regiões do Nordeste, se está pagando três a quatro mil cruzeiros o quilo de café. E vou citar a V. Ex.^a o caso do meu Estado, em que as torrefações querem ampliar suas montagens, visando justamente ao consumo interno do produto. Penso ser uma estultícia se exportar quando o de que se precisa é de um maior consumo de café, dentro do País, para evitar que amanhã, com esse desestímulo —

no que estou de pleno acôrdo com o nobre Senador Nelson Maculan — que se vem observando, estejamos no paradoxo de o Governo ter de conseguir café da África, assim como já adquiriu feijão dos Estados Unidos e arroz da Itália e Portugal. Portanto, é preciso que o Instituto Brasileiro do Café, ao lado do slogan de "exportar é a solução", volte suas vistas para esse quadro do contrabando e do subconsumo do café no Brasil, principalmente no Nordeste e no extremo-norte do País. Penso que V. Ex.^a, nobre Senador Atílio Fontana, tem razão em quase noventa e nove por cento no discurso que pronuncia; e me permitiria, ainda, dizer a V. Ex.^a que na minha opinião essa política do café deve ser considerada errada, porque inclusive está deixando sem café o próprio brasileiro, em algumas regiões. E sobre essa questão das torrefações, ainda se exige uma devassa, quanto antes, no sentido de se averiguar que interesses ocultos existem nessa política de se aumentar o consumo de café em nosso País.

O Sr. Nelson Maculan — Se o nobre Senador Atílio Fontana me permitir, poderia responder ao Senador Vasconcelos Torres, usando da bondade de V. Ex.^a. (Assentimento do orador.) Penso ser um equívoco em que incorre o nobre Senador Vasconcelos Torres, porque a distribuição do café, para consumo interno, vem sendo feita em bases exageradas, de cinco quilos per capita. O que acontece é que em algumas regiões, no Nordeste e principalmente no Pará, até a população indígena foi calculada na distribuição do café.

Por que havia falta? Porque esse café chegava da sua procedência, e o I.B.C. o entregava aos torrefadores, os quais, criminosamente, o desviavam para o contrabando internacional do produto. Esse café saía para as Guianas, Holandesa e Francesa. Mas não é o I.B.C., que faz qualquer restrição ao consumo. Por que pedir um aumento de cota, quando essas torrefações estão situadas em algumas cidades, que já estão dentro daquele per capita de cinco quilos. Não podia o I.B.C. aumentar, absolutamente, a cota dessas torrefações, porque não havia razão alguma. Quanto ao preço, também não julgo isso. O café, no Brasil, é o artigo mais barato que se consome. E é dado a esse preço — dois mil ou dois mil e quinhentos cruzeiros a saca — ao torrefador, porque este é o subsídio que a lavoura, os cafeicultores dão aos consumidores, em nosso País; e damos com muito boa-vontade e ainda queremos dar mais.

O SR. ATTÍLIO FONTANA — Muito grato pelos depoimentos dos nobres colegas, que vêm, assim, ilustrar o meu modesto discurso.

Sabemos, realmente, que o I.B.C. distribui, no País, café em quantidade suficiente para o consumo da população.

O Sr. Vasconcelos Torres — Em algumas áreas, conforme salientou o próprio Senador Nelson Maculan!

O SR. ATTILIO FONTANA — Sabemos, até mesmo através do nosso colega, o nobre Senador Cattete Pinheiro, que, há poucos dias, apresentou projeto no sentido de que sejam tomadas medidas de represália aos contrabandistas de café. Sabemos bem — e os jornais têm publicado — que, em certas regiões do território nacional, ainda que o I.B.C. para ali encaminhe café em quantidade suficiente ao consumo, ele desaparece, porque é desviado para o contrabando, de vez que é distribuído a um preço irrisório, 100 ou 200 cruzeiros o quilo, quando no porto de Santos está a seiscentos e tanto!

Enfim, o que desejamos deixar bem claro é a posição que o Governo precisa tomar, adotando tratamento idêntico ao do café para aqueles que produzem açúcar, carne, óleos, gorduras. O que presenciamos é que, enquanto nos sobra café, temos falta de outros importantes gêneros de primeira necessidade. É claro que o Governo não pode deixar ao desamparo o produtor de café. Se há excedentes, o Governo terá que adquiri-los ou colocá-los. Mas, desejaríamos que fossem tomadas idênticas medidas para aqueles que produzem alfafa, milho, feijão, arroz, os que criam gado bovino, suíno, etc. Só assim teremos o equilíbrio da produção e poderemos superar essa situação contraditória, e marchar para o desenvolvimento pleno, para o progresso, para o bem-estar da população brasileira.

Era o que tínhamos a dizer. (Muito bem! Palmas.)

Comparecem mais os Srs. Senadores:

Edmundo Levi — Lobão da Silveira — Sebastião Archer — Antônio Jucá — Silvestre Péricles — Hermann Torres — Heribaldo Vieira — Dylton Costa — Faria Tavares — Benedicto Valladares — Pedro Ludovico — Lopes da Costa.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama) — Sobre a mesa há projeto de lei que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 38, de 1965

Dispõe sobre uso de viaturas oficiais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O Senhor Presidente da República, Ministros de Estado, Diretores-Gerais

e Diretores de Departamento podem manter a seu serviço, 24 horas por dia, carro de passeio com chapa oficial.

Art. 2.º — O serviço externo das repartições públicas será atendido por veículos utilitários (jeeps-camionetas) com chapa oficial, que deverão trazer pintado nas duas faces externas laterais o nome do órgão ou serviço a que pertençam.

Parágrafo único — Das 22 às 5 horas, nos dias úteis, e a qualquer hora, nos sábados, domingos e feriados, os veículos utilitários de chapa oficial em tráfego injustificado, serão apreendidos pelas autoridades do Trânsito, e seus motoristas, passageiros, e a autoridade administrativa a que estiver entregue o veículo, responsabilizados.

Art. 2.º — Não podem os órgãos do serviço público adquirir ou manter a seu serviço carros de passeio ou veículos utilitários, inclusive ônibus, caminhões e tratores, que não sejam de fabricação nacional, excluídos os casos excepcionais em que a natureza da tarefa a executar reclame veículo de tipo ainda não produzido no Brasil.

Art. 4.º — Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5.º — Esta Lei entrará em vigor em todo o território nacional, 60 (sessenta dias) após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A matéria do presente projeto melhor caberia no texto de uma regulamentação, reconhecemos. Mas, quando a regulamentação não se faz, quando o interesse público, hoje como em toda a história da República, continua sendo atingido impunemente nesse abuso generalizado dos carros oficiais — é imperioso que o Poder Legislativo discipline o assunto.

Achamos que só os Ministros de Estado e os Diretores-Gerais e de Departamento devem ter à sua disposição carros de passeio. E devem, também, poder usá-los sem restrições, porque a presunção é que sejam pessoas escrupulosas, ocupantes que são de elevada posição hierárquica no Governo e na Administração.

Os funcionários de outras categorias, quando em serviço externo, resguardadas as demais disposições do projeto e o que vier a ser firmado através da regulamentação da lei.

O projeto visa, outrossim, chamar a atenção para problema correlato, qual seja o da necessidade de que o Executivo tome pro-

vidências para facilitar financiamento à aquisição do carro de passeio ao maior número possível de servidores públicos, com vistas, inclusive, a encontrar solução rápida para o problema da produção não escoada das fábricas de automóveis do País.

Sala das Sessões, em... de junho de 1965.
— Senador Vasconcelos Torres.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Finanças.)

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama):
O projeto que acaba de ser lido vai à Comissão de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.

Sobre a mesa, cinco requerimentos de informações, de autoria do nobre Senador Vasconcelos Torres, que vão ser lidos pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO
N.º 309, de 1965

Sr. Presidente:

De conformidade com a letra regimental, requero informe o Poder Executivo, através do Ministério da Guerra, se tem planos para a instalação do Batalhão de Infantaria, na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 1965.
— Vasconcelos Torres

REQUERIMENTO
N.º 310, de 1965

Sr. Presidente:

De conformidade com a letra regimental, requero informe o Poder Executivo, através do Ministério da Viação e Obras Públicas — R.F.F.S.A. — se tem planos para a construção de um viaduto na cidade de Nova Iguaçu, Estado do Rio, a fim de evitar os acidentes que ali ocorrem próximo à estação.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 1965.
— Vasconcelos Torres.

REQUERIMENTO
N.º 311, de 1965

Sr. Presidente:

De conformidade com a letra regimental, requero informe o Poder Executivo, através do Ministério da Viação e Obras Públicas — Comissão de Marinha Mercante — Superintendência dos Transportes na Baía de Guanabara, se tem planos para dotar as lanchas e barcaças que fazem transportes

na Baía de Guanabara, com aparelhos de radar, a fim de evitar acidentes nos dias de intenso nevoeiro.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 1965.
— Vasconcelos Torres

REQUERIMENTO
N.º 312, de 1965

Sr. Presidente:

De conformidade com a letra regimental, requero informe o Poder Executivo, através do Ministério da Viação e Obras Públicas — D.N.O.S. — sobre a dragagem do Córrego Santo Antônio, nas localidades de Boa Ventura, São Domingos e Santo Antônio, no Município de Sumidouro, Estado do Rio.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 1965.
— Vasconcelos Torres

REQUERIMENTO
N.º 313, de 1965

Sr. Presidente:

De conformidade com a letra regimental, requero informe o Poder Executivo, através do Ministério da Viação e Obras Públicas — D.N.O.S. — sobre os estudos efetuados visando ao aprofundamento da dragagem do rio Perequê-Açu, no Município de Parati, Estado do Rio de Janeiro, a fim de permitir a atracação de barcos.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 1965.
— Vasconcelos Torres

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama):
— Os requerimentos lidos vão à publicação e, em seguida, serão despachados pela Presidência.

Está esgotada a hora do Expediente.

Estão presentes 38 Senhores Senadores.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1

Votação, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 2, de 1965, de autoria do Senhor Edmundo Levi, que assegura facilidades para o exercício de direito de representação (projeto aprovado em primeiro turno na Sessão de 25 de maio), tendo

PARECER sob n.º 341, de 1965, da Comissão

— de Constituição e Justiça, oferecendo substitutivo (Emenda n.º CCJ), com voto vencido do Sr. Senador Edmundo Levi.

Sobre a mesa, requerimento de adiamento que vai ser lido pelo Senhor 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO
N.º 314, de 1965

Nos termos dos artigos 212, letra I, e 274, letra b, do Regimento Interno, requero adiamento da votação do Projeto de Lei do Senado n.º 2, de 1965, a fim de ser feita na Sessão de 18 do corrente.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 1965.
— Jefferson de Aguiar.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama)
— Fica a matéria adiada para a Sessão de 18 do corrente.

Item 2

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 54, de 1965, que suspende a execução da Lei n.º 124, de 13 de setembro de 1945, do Município de Baturité, Estado do Ceará, julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (projeto apresentado pela Comissão

— de Constituição e Justiça em seu Parecer n.º 569, de 1965).

A discussão do projeto foi encerrada na Sessão anterior.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)
Está aprovado.

Vai à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 54, de 1965

Suspende a execução da Lei n.º 124, de 13 de setembro de 1945, do Município de Baturité, Estado do Ceará.

Art. 1.º — É suspensa a execução da Lei n.º 124, de 13 de setembro de 1945, do Município de Baturité, Estado do Ceará, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 2.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama)
— Item 3

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 13, de 1965 (n.º 2.044-B/64, na Casa de origem), que

acrescenta parágrafo ao art. 26 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941 (Lei de Desapropriação por Utilidade Pública), tendo

PARECERES (n.ºs 381 e 382, de 1965) das Comissões:

— de **Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade;

— de **Finanças**, pela aprovação, com voto vencido do Senhor Senador Mem de Sá.

Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado. Irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 13, de 1965
(N.º 2.044-B/64, na Câmara)

Acrescenta parágrafo ao artigo 26 do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941 (Lei de Desapropriação por Utilidade Pública).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O atual parágrafo único do art. 26 do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941 (Lei de Desapropriação por Utilidade Pública), passará a ser o § 1.º, acrescentando-se ao mesmo artigo a seguinte disposição:

“§ 2.º — Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o Juiz ou o Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado.”

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama)
— Item 4

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 19, de 1965 (n.º 2.402-B, de 1964, na Casa de origem) que dispõe sobre a composição do Con-

selho Federal de Contabilidade e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS (sob n.º 649 e 650, de 1965) das Comissões:

- de Legislação Social e
- de Finanças.

Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado. Irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 19, de 1965

(N.º 2.402-B, de 1964, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre a composição do Conselho Federal de Contabilidade, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O Conselho Federal de Contabilidade compõe-se de, no mínimo, 9 (nove) membros e igual número de suplentes, todos brasileiros, profissionalmente habilitados na forma da legislação em vigor.

§ 1.º — A eleição de seus membros e respectivos suplentes será feita por delegados-eleitorais, um para cada Conselho Regional, por este designado em reunião especialmente convocada.

§ 2.º — O Presidente será eleito pelo Conselho Federal dentre os seus membros, com mandato por 3 (três) anos, podendo ser reeleito, condicionada sempre a duração do período presidencial à do respectivo mandato como conselheiro.

§ 3.º — A eleição, a que se refere o § 2.º, far-se-á na primeira Sessão imediata à posse do termo renovado.

Art. 2.º — Ao Conselho Federal de Contabilidade compete fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e pelas firmas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados.

Art. 3.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama)
— Item 5

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 60, de 1965 (n.º 2.632-B, de 1965, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que revoga o art. 2.º da Lei n.º 1.024-A, de 29 de dezembro de 1949, para o fim de possibilitar o aproveitamento pelo próprio Ministério da Marinha da área de terreno onde hoje se localiza a Escola de Aprendizes de Marinheiros da Bahia e suas dependências, em Salvador, tendo

PARECER sob n.º 651, de 1965, da Comissão

— de Projetos do Executivo, pela aprovação do projeto.

Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado. Irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 60, de 1965

(N.º 2.632-B, de 1965, na Casa de origem)

Revoga o art. 2.º da Lei n.º 2.024-A, de 29 de dezembro de 1949, para o fim de possibilitar o aproveitamento pelo próprio Ministério da Marinha da área de terreno onde se localiza a Escola de Aprendizes de Marinheiros da Bahia e suas dependências, em Salvador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica revogado o art. 2.º da Lei n.º 1.024-A, de 28 de dezembro de 1949.

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama)
— Item 6

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 80, de 1965 (n.º 2.744-B/65, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo

a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 39.412.700 (trinta e nove milhões, quatrocentos e doze mil e setecentos cruzeiros), destinado a atender as despesas com o prosseguimento e conclusão das obras da Alfândega de Itajaí, Santa Catarina, tendo PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 693, de 1965, da Comissão

— de Finanças.

Em discussão o projeto.

Não havendo quem peça a palavra para discussão, dou-a como encerrada. (Pausa.)
Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam quiseram permanecer sentados. (Pausa.)

O projeto foi aprovado. Irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 80, de 1965

(N.º 2.744-B/65, na Casa de origem)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, crédito especial de Cr\$ 39.412.700 (trinta e nove milhões, quatrocentos e doze mil e setecentos cruzeiros), destinado a atender às despesas com o prosseguimento e conclusão das obras da Alfândega de Itajaí, Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, crédito especial de Cr\$ 39.412.700 (trinta e nove milhões, quatrocentos e doze mil e setecentos cruzeiros), para ocorrer ao pagamento das despesas com o prosseguimento e conclusão das obras de construção do prédio destinado à Alfândega de Itajaí, Estado de Santa Catarina, inclusive retribuição dos encargos de fiscalização de que trata o Decreto-Lei n.º 6.750, de 29 de julho de 1944.

Art. 2.º — O crédito a que se refere a presente Lei será registrado no Tribunal de Contas da União e automaticamente distribuído ao Tesouro Nacional, observado o disposto no art. 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama) — Do item 7 da Ordem do Dia consta matéria a ser votada em escrutínio secreto.

De acordo com o Regimento, que permite a junção das matérias que demandem vota-

ção secreta, o projeto constante do item 7 será apreciado juntamente com os constantes dos itens 16 e 17.

Item 8

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 143, de 1964, originário da Câmara dos Deputados (n.º 80-A, de 1963, na Casa de origem), que mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório ao registro sob reserva de concessão à melhoria de proventos de inatividade do extranumerário Olívio Thiago de Mello, aposentado do Ministério da Justiça, tendo PARECERES (n.ºs 602, 603, 604 e 605, de 1965) das Comissões

— de Constituição e Justiça, 1.º pronunciamento (sobre o Projeto: pela constitucionalidade e juricidade; 2.º pronunciamento (sobre a Emenda n.º 1-CF), favorável, apresentando subemendas;

— de Finanças, 1.º pronunciamento (sobre o projeto); favorável, oferecendo substitutivo (Emenda n.º 1-CF), com pedido de audiência da Comissão de Constituição e Justiça, de autoria do Sr. Senador Mem de Sá; 2.º pronunciamento: favorável à subemenda da Comissão de Constituição e Justiça.

Há dois substitutivos: um, da Comissão de Constituição e Justiça; outro, da Comissão de Finanças. Tem precedência regimental o da Comissão de Constituição e Justiça, com o qual, aliás, concordou a de Finanças.

Em discussão o projeto, com o substitutivo.

Se nenhum dos Srs. Senadores pedir a palavra para a discussão, dá-la-ei como encerrada. (Pausa.)

Encerrada.

Em votação o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, que tem preferência regimental.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado. Assim, ficam prejudicados o substitutivo de iniciativa da Comissão de Finanças e o projeto. A matéria irá à Comissão de Redação para que seja redigido o vencido para o turno suplementar.

É o seguinte o substitutivo aprovado:

SUBSTITUTIVO

Art. 1.º — É autorizado o Tribunal de Contas da União a proceder ao registro da revisão de proventos da aposentadoria concedida ao extranumerário Olívio Thiago de

Mello, aposentado do Ministério da Justiça, nos termos do que dispõem as Leis n.ºs 1.050, de 3 de janeiro de 1950, e 4.068-A, de 10 de junho de 1962.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

É o seguinte o substitutivo prejudicado:

EMENDA N.º 1-CF
(Substitutivo)

Art. 1.º — Autoriza o Tribunal de Contas a proceder ao registro da revisão dos proventos da aposentadoria concedida ao extranumerário Olívio Thiago de Mello, aposentado do Ministério da Justiça, nos termos do que dispõem as Leis n.ºs 1.050, de 3 de janeiro de 1950, e 4.068-A, de 10 de junho de 1962.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

É o seguinte o projeto prejudicado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 143, de 1964

(N.º 80-A, de 1963 na Casa de origem)

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório ao registro sob reserva de concessão à melhoria de proventos de inatividade ao extranumerário Olívio Thiago de Mello, aposentado do Ministério da Justiça.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É mantido o ato do Tribunal de Contas denegatório ao registro sob reserva de concessão à melhoria de proventos de inatividade ao extranumerário Olívio Thiago de Mello, aposentado do Ministério da Justiça.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama)
— Item 9

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 53, de 1965, que suspende a execução das alíneas b e e do artigo 37 da Constituição do Estado de São Paulo, julgadas inconstitucionais or decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal proferida na Representação n.º 129, do Procurador-Geral da República projeto apresentado pela Comissão

— de Constituição e Justiça como conclusão de seu Parecer n.º 586, de 1945.

Em discussão o projeto.

Não havendo quem peça a palavra, declarado encerrada a discussão. (Pausa.)

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

O projeto foi aprovado e irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 53, de 1965

Suspende a execução das alíneas b e e do art. 37 da Constituição do Estado de São Paulo, julgadas inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal proferida na Representação n.º 192, do Procurador-Geral da República.

Art. 1.º — É suspensa a execução das alíneas b e e do art. 37 da Constituição do Estado de São Paulo, julgadas inconstitucionais em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, prolatada na Representação n.º 192, do Procurador-Geral da República.

Art. 2.º — Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama)
— Item 10

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 57, de 1965, que suspende a execução do art. 1.º da Lei n.º 173, de 7 de outubro de 1948, do Estado de Goiás, julgado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal prolatada na Representação n.º 192, do Procurador-Geral da República (projeto apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça como conclusão do seu Parecer n.º 632, de 1965).

Em discussão o projeto.

Não havendo quem peça a palavra, declarado encerrada a discussão. (Pausa.)

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado. Irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 57, de 1965

Suspende a execução do art. 1.º da Lei n.º 173, de 7 de outubro de 1948, do Estado de Goiás, julgado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, prolatada na Representação n.º 192, do Procurador-Geral da República.

Art. 1.º — É suspensa a execução do art. 1.º da Lei n.º 173, de 7 de outubro de 1948, do Estado de Goiás, julgado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, prolatada na Representação n.º 192, do Procurador-Geral da República.

Art. 2.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama)
— Item 11

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 59, de 1965, que suspende a execução da Lei n.º 3.123, de 1962, do Estado de Santa Catarina, que aumenta e transforma a taxa de educação e saúde como adicional ao Imposto de Vendas e Consignações, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (projeto apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça como conclusão de seu Parecer n.º 634, de 1965).

Em discussão o projeto.

Não havendo quem peça a palavra, declarou encerrada a discussão. (Pausa.)

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado. Irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 59, de 1965

Suspende a execução da Lei n.º 2.123, de 1962, do Estado de Santa Catarina, que aumenta e transforma a taxa de educação e saúde como adicional ao Imposto de Vendas e Consignações.

Art. 1.º — É suspensa a execução da Lei n.º 3.123, de 1962, do Estado de Santa Catarina.

Art. 2.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama)
— Item 12

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 22, de 1964, de autoria do Senhor Senador Goldwasser Santos, que inclui no Plano Rodoviário Nacional a ligação Lábrea (Amazonas) à BR-29 (Rondônia), tendo

PARECERES sob n.ºs 657, 658 e 659, de 1965, das Comissões

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade;

— de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, contrário;

— de Finanças, contrário.

Em discussão.

Como nenhum dos Srs. Senadores deseja discuti-lo, declaro encerrada a discussão. (Pausa.)

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Foi rejeitado.

O projeto será arquivado.

É o seguinte o projeto arquivado:

PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 22, de 1964

Inclui no Plano Rodoviário Nacional a ligação Lábrea (Amazonas) à BR-29 (Rondônia).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica incluída no Plano Rodoviário Nacional a ligação Lábrea (Amazonas) à BR-29 (Rondônia), no trecho compreendido entre a foz do Rio Abuná e o limite Rondônia—Acre.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama)
— Item 13

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado, n.º 30, de 1964, de autoria do Senhor Senador Edmundo Levi, que dispõe sobre a unificação e descentralização da previdência social, e dá outras providências, tendo

PARECERES sob n.ºs 645, 646 e 647, de 1965, das Comissões

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade;

— de Legislação Social — 1.º — pela audiência do Ministério do Trabalho e Previdência Social; — 2.º — no sen-

tido de se aguardar, por 60 dias a Mensagem do Ser. Presidente da República, encaminhando projeto de lei sobre a previdência social, ao qual o presente projeto deverá ser anexado.

Em discussão o parecer da Comissão de Legislação Social, no sentido de ser sobrestado o projeto, por 60 dias, para aguardar mensagem sobre projeto de lei da Previdência Social.

Não havendo quem peça a palavra, dou por encerrada a discussão. (Pausa.)

Em votação o parecer, no que se refere à proposta formulada.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

O parecer foi aprovado.

Fica a matéria sobrestada por 60 dias, aguardando o encaminhamento de projeto de lei sobre Previdência Social, ao qual será anexada a proposição.

Item 14

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da juridicidade nos termos do artigo 265-A, do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado n.º 70, de 1964, de autoria do Senhor Senador Vivaldo Lima, que dispõe sobre a entrega das subvenções, dotações ou verbas orçamentárias diretamente às instituições ou entidades a que se destinam ou aos seus representantes legais, tendo PARECERES sob nos. 660 e 661, de 1965, das Comissões

— de Constituição e Justiça, pela rejeição, por injuridicidade;

— de Finanças, pela rejeição.

Há um engano no enunciado da matéria na Ordem do Dia. A Comissão de Constituição e Justiça entendeu que o projeto atenta contra os Arts. 18 e 28 da Constituição. Logo, a Comissão o considera inconstitucional. Nestas condições, a discussão que se deve abrir é quanto à constitucionalidade.

Em discussão o projeto quanto à constitucionalidade.

Não havendo quem peça a palavra, dou-a como encerrada. (Pausa.)

Em votação o projeto quanto a essa preliminar.

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça é contrário.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

O projeto foi rejeitado por inconstitucional e, assim, será arquivado.

E' o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 70, de 1964

Dispõe sobre a entrega das subvenções, dotações ou verbas orçamentárias diretamente às instituições ou entidades a que se destinam, ou aos seus representantes legais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — As subvenções, dotações ou verbas orçamentárias só poderão ser pagas diretamente às instituições ou entidades a que se destinam, ou aos seus representantes legais, sendo, consequentemente, vedada a entrega dos cheques nominiais, ou ordens de pagamento, respectivos a quaisquer outras pessoas.

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama):
— Item 15

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do artigo 265, do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado n.º 13, de 1965, de autoria do Senhor Senador Faria Tavares, que dispõe sobre a obrigação de locar prédios vagos; tendo

PARECER sob n.º 563, de 1965, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela rejeição, por inconstitucionalidade.

Em discussão.

Não havendo quem queira fazer uso da palavra, encerro a discussão. (Pausa.)

Em votação o projeto, quanto a essa preliminar. O parecer é contrário.

O SR. FARIA TAVARES — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama):
— Tem a palavra o nobre Senador Faria Tavares, para encaminhar a votação.

O SR. FARIA TAVARES — (Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, sem embargo da autoridade dos eminentes Senadores subscritores do parecer que julgou inconstitucional o projeto de nossa autoria, que dispõe sobre a obrigação de locar prédios vagos, insistimos em que,

na verdade, encontra êle plena guarida em textos da Constituição brasileira.

De início, devemos observar que já no próprio título V da Constituição — “Da Ordem Econômica e Social” — verificamos que há uma nova orientação no Direito Público Brasileiro, quanto a determinadas atividades econômicas e ao exercício de certos direitos garantidos pelo art. 141 da mesma Constituição.

Cumpra ponderar que grande parte do capítulo “Da Ordem Econômica e Social” da Constituição Brasileira continua, até hoje, sem regulamentação em lei ordinária. Há como que uma relativa indiferença ou insensibilidade do legislador pátrio para a aplicação do conteúdo desse título da nossa Carta Magna à nossa legislação comum. Sabe-se que o capítulo “Da Ordem Econômica e Social”, nas Constituições do mundo moderno, constitui uma das maiores conquistas do pensamento constitucionalista, depois da última Grande Guerra. E notamos que, de modo geral, os nossos legisladores se têm mantido numa posição de resistência ao sentido altamente social dessas conquistas. Quando se fala em direito de propriedade, todos se colocam, mais ou menos, numa posição de defesa intransigente desse direito, como se não houvésemos evoluído de um Estado eminentemente liberal para um Estado de tendências evidentemente socializadoras.

Não se trata de socialismo, mas de tendência social no estado moderno. Em quase todos os institutos de Direito Privado notamos o sentido de uma nova dimensão social que empolgou a consciência jurídica dos povos.

Dai a razão por que, Sr. Presidente, entendemos que não pode ser inquinado de inconstitucional o projeto de nossa autoria, que estabelece a obrigação de locar prédios vagos. Encontra êle plena guarida nos textos dos arts. 145, 146 e 147 da Constituição brasileira.

Não vemos, em nenhum desses artigos, como pudesse nosso projeto ferir os preceitos de nossa Carta Magna.

Diz o art. 145:

“A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.”

Nota-se que aí teve o legislador constituinte a preocupação de realmente fazer com que o Poder Público interviesse na ordem econômica e social, para o estabelecimento daqueles princípios que constituem uma das

maiores conquistas da consciência social moderna. É a consagração do princípio da justiça distributiva, que cabê, como competência específica, ao próprio Estado prover. De modo que, no art. 145, se encontrariam bases e fundamentos para a aceitação do nosso projeto.

O art. 146 estabelece, claramente, que a Constituição poderá, mediante lei especial, intervir no domínio econômico. É exatamente o que pretendemos com o nosso projeto, isto é, através de uma lei especial que dispõe sobre a obrigação de locar prédios vagos, que o Estado intervenha no domínio econômico, fazendo com que os proprietários de prédios vagos destinados a locações residenciais ou comerciais sejam obrigados a locá-los e não os mantenham desocupados pelo tempo que queiram, em detrimento do interesse da coletividade.

Verifica-se, portanto, que a inspiração é exatamente o interesse público, que o nosso projeto visa a forçar os proprietários de prédios vagos, destinados a residências ou não, a locá-los, a pô-los no comércio, a fazer com que aqueles que não têm imóveis, para residência ou para uma atividade comercial, levem os proprietários a aceitar as propostas de locação de acordo com os preceitos estabelecidos na proposição.

O Sr. Josaphat Marinho — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. FARIA TAVARES — Com prazer.

O Sr. Josaphat Marinho — Lembro, também, a V. Ex.^a que já houve, em vigor, um decreto-lei que tornou obrigatório contratar, ou seja, que proibiu o direito de não contratar. Quando se agravou a crise de moradia, decreto-lei foi baixado e, entre outras providências, adotou esta, coercitiva e legítima, limitando o poder dos proprietários. Por essa razão é que, na Comissão de Constituição e Justiça, e tendo em vista o que a atual Constituição dispõe, não aceitei a declaração de inconstitucionalidade com que pretenderam fulminar o projeto de autoria de V. Ex.^a.

O SR. FARIA TAVARES — Muito grato a V. Ex.^a pelos dados, precisos e claros, com que contribui para melhor esclarecimento da questão por nós ora versada.

Entendemos, ainda, invocar os casos, de todos conhecidos, de atividades econômicas disciplinadas por leis ordinárias, importando em restrições ao direito de propriedade, como o do Decreto n.º 24.150, denominado “lei de luvas”, que estabelece condições para a locação comercial; as leis de inquilinato, desde a de n.º 1.300 até a última votada por este Congresso, com o mesmo objetivo.

De modo que, se nós, como legisladores ordinários, já tivemos oportunidade de estabelecer restrições ao direito de propriedade, quanto ao direito do locador, estabelecendo limites ao arbítrio do proprietário, condicionamentos ao seu interesse como locador, como não podemos ter a mesma competência para estabelecer normas que obriguem o proprietário a locar os imóveis vagos? Seria uma contradição do legislador. Seria, além de tudo, quase que um desconhecimento propositado e consciente dos textos constitucionais que estabelecem, já, hoje, que o uso da propriedade deve estar condicionado ao bem-estar social. E não admitir-se que, numa hora como esta, em que o problema da habitação se agrava e aguça, cada vez mais, em nosso país — e sabemos que muitos imóveis são conservados fechados, vagos apenas pelo espírito de especulação dos seus proprietários —, tenhamos a preocupação de, sob o pretexto de resguardar a incolumidade desse direito, não reconhecer o sentido do uso, da função social da propriedade.

Não estamos mais na época em que o direito de propriedade obedecia ao princípio do Direito Quiritário, em que realmente o direito de usar e abusar do imóvel era ilimitado. O mundo moderno, a consciência jurídica dos povos já aceita o imperativo desta necessidade, de que a propriedade deve representar o sentido, a função social.

Dai a razão por que entendemos que o nosso projeto, que estabelece a obrigação de locar, não pode ser considerado inconstitucional, não pode ser tido como eivado de inconstitucionalidade. Entendemos que é um projeto que atende perfeitamente às exigências do próprio espírito constituinte, da própria inspiração social do Título "Da Ordem Económica e Social" da Constituição Brasileira.

E' preciso reconhecer que há uma como que prevenção do legislador ordinário brasileiro contra as conquistas estatuídas nos diversos dispositivos que integram esse Título da Constituição Brasileira. São várias providências que já deveriam ter sido tomadas pela legislador ordinário, objeto de consideração do constituinte brasileiro, e que continuam em branco, que ainda não foram objeto de preocupação do legislador ordinário.

Por esses fundamentos, esperamos que os Srs. Senadores julguem constitucional, perfeitamente constitucional, o projeto por nós apresentado. Que, posteriormente, as Comissões competentes apresentem aquelas restrições que julgarem necessárias para o seu aperfeiçoamento, para o seu aprimoramento, mas que não se prejudiquem, num julgamen-

to precipitado, os objetivos do projeto que visam, sobretudo, a atender o interesse social, e obrigar os proprietários gananciosos a locarem os seus imóveis, encontrando, então, nesse processo de concorrência forçada, um limite a esse seu interesse. Revela, assim, o projeto a preocupação do atendimento do interesse social. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama)

— Em votação o projeto quanto à preliminar levantada pela Comissão de Constituição e Justiça, que o considerou inconstitucional.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO —

Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama)

— Tem a palavra o Sr. Senador.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO —

(Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, não sou o Relator da matéria que está em votação. O Relator é o nobre Senador Menezes Pimentel, mas, diante da arguição brilhante que acaba de ser ouvida pelo Senado, formulada pelo eminente Senador Faria Tavares, e tendo tomado parte, como suplente, na reunião da Comissão de Constituição e Justiça, que julgou inconstitucional o projeto em aprêço, entendi do meu dever, com a responsabilidade que me cabe no voto emitido, de dar, em duas palavras, as razões por que admiti a sua inconstitucionalidade.

Sr. Presidente, não tenhamos dúvida de que, no mundo moderno, o direito de propriedade tem sofrido restrições várias, subordinando o direito de propriedade, condicionando-o aos interesses da coletividade e aos interesses da sociedade.

O Capítulo sobre a Ordem Económica e Social, no sistema da Constituição vigente, é bastante avançado, admitindo a intervenção do poder público nas próprias atividades privadas.

Mas ainda subsiste, no sistema constitucional vigente, o direito de propriedade com amplitude que, a meu ver, data venia do nobre Senador Faria Tavares, torna inconstitucional o projeto em apreciação. O § 16 do art. 141 da Lei Maior garante o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação.

Nesse texto, Sr. Presidente, está, sem dúvida, feita a conciliação entre o interesse privado e o interesse coletivo. A pessoa só pode ser obrigada a restringir os direitos que tem sobre aquilo que é seu, sobre aquilo que lhe pertence, quando houver interesse coletivo que reclame essa restrição. Mas, para

que ocorra essa restrição, ou melhor, para que o proprietário seja despojado do direito de usar e dispor de sua propriedade é, sem dúvida, indispensável que se processe, em respeito à propriedade privada, sua desapropriação por interesse público ou necessidade social.

O projeto, em síntese, e pela ementa que aqui se encontra, vê-se bem, propõe a obrigação de se locarem os prédios vagos. Mas obriga em termos que restringem o direito de propriedade. Somente ao proprietário é que cabe resolver sobre o tempo conveniente para usar o prédio vago, locando-o ou não. Não há lei que restrinja esse direito. Obrigá-lo, por uma lei, que o prédio construído seja imediatamente localo, contra a vontade do proprietário, é, a meu ver, ferir o princípio do direito assegurado pela Constituição. O proprietário pode ter conveniências de ordem privada; constrói o prédio e deixa para alugá-lo conforme seus interesses particulares. Pode o aluguel ter esse retardamento pelo proprietário; pode locá-lo ou não, pode fazê-lo quando entender.

É princípio constitucional que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Não há nenhum dispositivo constitucional que proíba o proprietário do uso desse direito que o projeto, a nosso ver, restringe.

Por essas razões, Sr. Presidente, data venia do eminente Senador Faria Tavares, entendemos que o projeto é inconstitucional. A evolução da ordem social no Brasil ainda não atingiu esse ponto de socialização do direito de propriedade, ou melhor, a intervenção do poder econômico na economia privada não pode ser admitida na vigência da nossa Carta de 46, com essa amplitude tão brilhantemente defendida pelo nobre Senador Faria Tavares.

Assim, Sr. Presidente, acreditando falar em nome da Comissão de Constituição e Justiça, creio ter o direito de apelar para que o Senado considere inconstitucional o projeto em aprêço. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama) — O parecer da Comissão de Constituição e Justiça foi pela inconstitucionalidade do projeto.

Em votação o projeto quanto a essa preliminar.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está rejeitado. Será arquivado.

É o seguinte o projeto rejeitado:

**PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 13. de 1965**

Dispõe sobre a obrigação de locar prédios vagos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Os proprietários, promitentes compradores e promitentes cessionários, em caráter irrevogável e limitados na posse, de lojas, salas e prédios vagos, destinados por sua natureza a locação comercial e residencial, são obrigados, desde que haja interessados, a arrendá-los no prazo de sessenta dias, a contar da data em que se der a vacância.

Art. 2.º — Consideram-se vagos os imóveis referidos no artigo 1.º, se novos e nunca ocupados, trinta dias após o "habite-se", e os demais um mês depois de fechados ou de haverem sido entregues ao locador.

Art. 3.º — A existência de interessados na locação se prova por meio de propostas encaminhadas aos titulares de direito sobre os imóveis (art. 1.º), através do Judiciário, na forma de notificação por despacho publicado na imprensa.

Art. 4.º — Verificada a existência de proposta para o arrendamento, o locador optará pela que melhor lhe convenha, no prazo fixado no art. 1.º.

Art. 5.º — É vedado o recebimento de qualquer importância, a título de "juvas" por parte do locador.

Art. 6.º — Ficam excluídos das imposições desta Lei os titulares de direitos mencionados no art. 1.º sobre um só imóvel destinado a uso próprio, ainda que tenham residência em lugar do em que o mesmo se acha situado.

Art. 7.º — Infringir, de qualquer forma, os preceitos desta Lei constitui crime punível com a pena de detenção de 6 meses a 1 ano.

Art. 8.º — Deixar o locatário o imóvel alugado por mais de trinta dias sem uso constitui igualmente crime passível da pena de três a doze meses de detenção.

Art. 9.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Vai-se passar à discussão das matérias cuja votação se fará em escrutínio secreto.

Item 7

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 86, de 1965 (número 2.734-B/65, na Casa de origem), de

iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza o cancelamento do débito do espólio de Codrato de Vilhena, antigo Diretor Gerente da Companhia Nacional de Navegação Costeira, incorporada ao Patrimônio Nacional, tendo PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 698, de 1965, da Comissão

— de Finanças.

Em discussão o projeto.

Nenhum dos Srs. Senadores desejando fazer uso da palavra, declaro encerrada a discussão. (Pausa.)

A votação será feita em escrutínio secreto. Os Srs. Senadores já podem votar. Pausa.)

Vai-se proceder à apuração. (Pausa.)

Votaram sim, 32 Srs. Senadores; votaram não. 3 Srs. Senadores; houve 2 abstenções.

O projeto está aprovado.

Vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 86, de 1965

(N.º 2.734-B/65, na Casa de origem)

Autoriza o cancelamento do débito de Codrato de Vilhena, antigo Diretor-Geral da Companhia Nacional de Navegação Costeira, incorporada ao Patrimônio Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É o Poder Executivo autorizado a proceder ao cancelamento da dívida de Cr\$ 108.632 (cento e oito mil, seiscentos e trinta e dois cruzeiros), incluída no Ativo da Companhia Nacional de Navegação Costeira, para efeito de cálculo da indenização ao espólio de Henrique Lage, fixada pelo Tribunal Arbitral, e proveniente de materiais e mão-de-obra da empresa, na forma do prédio situado na Rua São Francisco Xavier número 214, pertencente ao espólio de Codrato de Vilhena, antigo Diretor-Gerente daquela Companhia.

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Item 16

Discussão, em 1.º turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 19, de 1965, de autoria do Senhor Senador Faria de Tavares,

que dispõe sobre prisão especial de dirigentes de entidades sindicais, tendo

PARECERES CONTRÁRIOS (sob n.ºs 617 e 618, de 1965) das Comissões

— de Constituição e Justiça e

— de Legislação Social.

Em discussão o projeto.

Não havendo quem peça a palavra, dou-a como encerrada. (Pausa.)

A votação irá processar-se, como foi anunciado, em escrutínio secreto.

Tem a palavra o nobre Senador Josaphat Marinho.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — (Sem revisão do orador. Para encaminhar a votação.) Sr. Presidente, desejo apenas pedir a atenção do Plenário para a circunstância segundo a qual a Comissão de Constituição e Justiça não pôde aprovar o projeto do nobre Senador Faria Tavares.

S. Ex.ª pretende assegurar prisão especial para os dirigentes sindicais, mas conforme se verificou, na Comissão, já há lei especial concedendo prisão também especial aos dirigentes sindicais.

Foi esse o motivo pelo qual a Comissão de Constituição e Justiça rejeitou o projeto. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE Adalberto Sena) — Em votação o projeto.

(Procede-se à votação.)

Vai ser feita a apuração. (Pausa.)

Votaram sim, 12 Srs. Senadores, e 20, não.

Houve duas abstenções.

O projeto foi rejeitado. Será arquivado.

É o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 19, de 1965

Dispõe sobre prisão especial de dirigentes de entidades sindicais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É assegurado aos dirigentes sindicais em exercício das funções o direito a prisão especial, na forma da Lei.

§ 1.º — O empregado ou empregador na exercício de função de representação profissional ou para cargo de administração

sindical, quando sujeito a prisão antes de condenação definitiva, será recolhido a prisão especial à disposição da autoridade competente.

§ 2.º — Não terão direito a prisão privilegiada os dirigentes sindicais, empregado ou empregador acima referidos, quando indiciados por crime contra a segurança nacional ou o patrimônio público.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário:

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Item 17.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 75, de 1965, número 2.754-A/65, na Casa de origem, que fixa novos valores dos símbolos dos cargos do Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, e dá outras providências, tendo **PARECERES FAVORÁVEIS**, sob n.º 690 e 691, de 1965, das Comissões:

- de Serviço Público e
- de Finanças.

Em discussão o projeto.

Nenhum Sr. Senador desejando usar a palavra, declaro encerrada a discussão. (Pausa.)

A votação deve ser feita em escrutínio secreto, pelo processo eletrônico.

Em votação. (Pausa.)

(Procede-se à votação).

Vai ser feita a apuração. (Pausa.)

Votaram sim, 24 Srs. Senadores, e não, 5 Srs. Senadores.

Houve uma abstenção.

Não se verificou o quorum.

O Sr. 1.º-Secretário vai proceder à chamada, de Norte para Sul.

(Procede-se à chamada.)

Respondem à chamada os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Eduardo Assmar — Edmundo Levi — Cattete Pinheiro — Lobão da Silveira — Joaquim Parente — Menezes Pimentel — Antônio Jucá — Vicente Augusto — Walfredo Gurgel — Argemiro de Figueiredo — Pessoa de Queiroz — José Ermírio — Rui Palmeira — Heribaldo Vieira — Dylton Costa — José Leite — Antônio Balbino — Josaphat Marinho — Jefferson de Aguiar — Raul Giuberti — Vasconcelos Torres — Aurélio Vianna — Benedicto Valladares — Nogueira da Gama — Lino de

Mattos — Moura Andrade — Pedro Ludovico — Lopes da Costa — Milton Menezes — Atílio Fontana — Guido Mondin — Daniel Krieger — Mem de Sá.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) — Responderam à chamada 34 Senhores Senadores.

Há quorum.

Vai-se repetir a votação.

Os Senhores Senadores já podem votar. (Pausa.)

Vai-se proceder à apuração. (Pausa.)

Votaram sim, 32 Senhores Senadores; votaram não, 2 Senhores Senadores.

O projeto foi aprovado. Vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 75, de 1965

(N.º 2.754-A/65, na Casa de origem)

Fixa novos valores dos símbolos dos cargos do Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Os valores dos símbolos dos cargos do Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, fixados pela Lei n.º 4.047, de 21 de dezembro de 1961, e alterados pelas Leis números 4.069, de 11 de junho de 1962, e 4.242, de 17 de julho de 1962, passam a ser os constantes da tabela em anexo.

Art. 2.º — O salário-família passará a ser pago na base de Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros) por dependente.

Art. 3.º — Aplica-se esta Lei aos servidores inativos, independente de prévia apos-tilla.

Art. 4.º — As vantagens financeiras decorrentes desta Lei são devidas a partir de 1.º de junho de 1964.

Art. 5.º — Aplica-se aos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região o disposto no art. 15 e seus parágrafos, da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 6.º — Os cargos de carreira e os isolados de provimento efetivo, do Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, serão preenchidos mediante concursos públicos de provas e títulos.

Art. 7.º — Para atender as despesas decorrentes desta Lei, no exercício de 1964,

é o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o crédito especial de Cr\$ 655.546.871 (seiscentos e cinquenta e cinco milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, oitocentos e setenta e um cruzeiros), que será registrado pelo Tribunal de Contas da União e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 8.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º — Revogam-se disposições em contrário.

**TABELA A QUE SE REFERE O
ART. 1.º DA LEI**

Símbolo	Valor Cr\$
PJ	417.000
PJ-0	410.000
PJ-1	405.000
PJ-2	387.000
PJ-3	387.000
PJ-4	333.000
PJ-5	317.000
PJ-6	300.000
PJ-7	275.000
PJ-8	250.000
PJ-9	225.000

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) —
Está esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Convoco os Srs. Senadores para uma Sessão extraordinária, a realizar-se hoje, às 17 horas e 30 minutos, com a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Discussão, em turno único, do parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem n.º 86 (n.º de origem 240), pela qual o Sr. Presidente da Re-

pública submete ao Senado a Escolha do Diplomata Milton Faria para a função de Enviado Extraordinário Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da Hungria.

2

Discussão, em turno único, do parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem n.º 87 (n.º de origem 241), pela qual o Sr. Presidente da República submete ao Senado a escolha do Diplomata Geraldo Eulálio do Nascimento Silva para a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da República Dominicana.

3

Discussão, em turno único, do parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem n.º 134, de 1965 (n.º de origem 318/65), pela qual o Sr. Presidente da República submete à aprovação do Senado a escolha do Diplomata Alvaro Teixeira Soares para exercer, cumulativamente com as funções de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo do Japão, as de Embaixador do Brasil junto ao Governo da República das Filipinas.

4

Discussão, em turno único, do parecer da Comissão de Finanças sobre a Mensagem n.º 129, de 1965, pela qual o Sr. Presidente da República submete ao Senado a escolha do Sr. General Francisco Humberto Ferreira Ellery para integrar o Conselho Administrativo da Caixa Econômica do Ceará e exercer as funções de seu Presidente.

Está encerrada a Sessão.

(Encerra-se a Sessão às 17 horas e 10 minutos.)

69.^a Sessão da 3.^a Sessão Legislativa da 5.^a Legislatura,
em 8 de junho de 1965

(Extraordinária)

PRESIDENCIA DO SR. MOURA ANDRADE

As 17 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Eduardo Assmar — Josué de Souza — Edmundo Levi — Catete Pinheiro — Eugénio Barros — Lobão da Silveira — Sebastião Archer — Victorino Freire — Joaquim Parente — Sigefredo Pacheco — Menezes Pimentel — Antônio Jucá — Wilson Gonçalves — Walfredo Gurgel — Argemiro de Figueiredo — Pessoa de Queiroz — José Ermírio — Silvestre Pércles — Rui Palmeira — Hermann Tôrres — Heribaldo Vieira — Dylton Costa — José Leite — Antônio Balbino — Josaphat Marinho — Jefferson de Aguiar — Raul Giuberti — Vasconcelos Torres — Aurélio Vianna — Gilberto Marinho — Faria Tavares — Benedicto Valladares — Nogueira da Gama — Lino de Mattos — Moura Andrade — Pedro Ludovico — Lopes da Costa — Filinto Müller — Nelson Maculan — Milton Menezes — Mello Braga — Atílio Fontana — Guido Mondin — Daniel Krieger — Mem de Sá.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) — A lista de presença acusa o comparecimento de 48 Srs. Senadores. Havendo número legal, declaro aberta a Sessão.

Val ser lida a Ata.

O Sr. 2.^o-Secretário procede à leitura da Ata da Sessão anterior que é aprovada sem debates.

O Sr. 1.^o-Secretário lê o seguinte

EXPEDIENTE

CARTA

DO SR. MARECHAL EURICO GASPAR DUTRA, NOS SEGUINTE TERMOS:

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1965.

Exm.^o Sr.

Presidente Auro Moura Andrade:

Acuso o recebimento do atencioso telegrama em que V. Ex.^a me comunica haver o Senado prestado expressiva homenagem à

minha pessoa, ao ensejo de meu aniversário.

É com emoção e júbilo que tomo conhecimento da alta manifestação, partida de uma das Casas do Parlamento brasileiro, onde pontificam os mais lídimos representantes da Nação. Foi, sem dúvida, um julgamento aos serviços que tive a honra de prestar ao meu País, quando escolhido pelo povo para reger seus destinos.

Com os meus mais sinceros agradecimentos pela gentileza da comunicação, rogo apresentar aos nobres Senadores da República as homenagens do meu reconhecimento.

Atenciosas saudações. — Eurico Gaspar Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) — O Expediente lido irá à publicação. (Pausa.) Há oradores inscritos.

Tem a palavra o nobre Senador Vasconcelos Torres.

O SR. VASCONCELOS TORRES — (Não foi revisto pelo orador.) Sr. Presidente, já descrevi, nesta Casa, a situação de calamidade por que passa a agroindústria açucareira de meu Estado. Já ressalttei, inclusive, as providências tomadas pelo Ministro Juarez Távora, fazendo embarcar algumas dragas para a desobstrução dos canais que ameaçavam — e continuam a ameaçar — a safra de açúcar fluminense.

Ocupo agora a tribuna, a fim de endereçar apêlo ao Instituto do Açúcar e do Alcool. Esse Instituto vem cobrando, há longo tempo, uma taxa de Cr\$ 905 por saca produzida, não apenas no Estado do Rio, mais propriamente em Campos, como também em Minas e em São Paulo.

Refiro-me, em particular, ao Município de Campos, ou seja, ao próprio Estado do Rio, que tem usinas instaladas em diferentes áreas topográficas, para pedir ao Instituto do Açúcar e do Alcool que delixe de cobrar a taxa, e isto à guisa de auxílio aos produtores e, indiretamente, aos lavradores de cana do meu Estado, onde cerca de quinze mil fornecedores estão com as suas la-

vouras semidestruídas pelas intempéries que vêm marcando aquela região do norte fluminense.

O apêlo é para que o Instituto, tão pródigo em atender a outras áreas açucareiras, veja, neste momento, a calamidade e tome as providências indispensáveis que reclamam em nome dos interesses econômicos e industriais do Estado, que represento nesta Câmara Alta.

Sr. Presidente, se de todo a direção do I.A.A. não puder abrir mão dessa taxa, que, logicamente, pelo menos, a reverta em benefício da agroindústria açucareira no meu Estado.

Eram estas poucas palavras que queria proferir, pedindo que os ouvidos do Presidente da autarquia açucareira sejam sensíveis aos reclamos constantes de meu Estado. Esse Presidente, que tem sido alvo de críticas sucessivas, bem poderia inscrever-se como candidato, pelo menos a uma referência elogiosa, caso atentasse para a situação de calamidade pública que atravessa o meu Estado.

Era, Sr. Presidente, o que desejava dizer, na expectativa de que a minha palavra chegue até à Praça XV, no Estado da Guanabara, e o Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool diga qualquer coisa a respeito. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) — Não há mais oradores inscritos. O Sr. 1.º Secretário vai proceder à leitura de ato convocatório do Congresso Nacional.

É lida a seguinte

CONVOCAÇÃO

O Presidente do Senado Federal, de acordo com o disposto no art. 1.º, § 2.º, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional à Sessão Conjunta, solene, a realizar-se no dia 10 do corrente, às 11 horas, no Plenário da Câmara dos Deputados, em comemoração ao Primeiro Centenário da Batalha do Riachuelo.

Senado Federal, 8 de junho de 1965. — Auro Moura Andrade, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) — O Sr. 1.º Secretário irá proceder à leitura de requerimento de autoria do Senador Daniel Krieger.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO N.º 315, de 1965

Nos termos dos arts. 212, letra I e 274, letra b, do Regimento Interno, requero

adiamento da matéria constante do item 2 da Ordem do Dia, a fim de ser feita na Sessão de 18 do corrente, voltando, antes, à Comissão de Relações Exteriores.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 1965.
— Daniel Krieger.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) — Aprovado o requerimento, é retirada da Ordem do Dia a matéria constante do item 2.

A Mensagem n.º 87, que foi retirada da Ordem do Dia, voltará à Comissão de Relações Exteriores, para que realize diligências antes do dia 18, data prevista para a volta da matéria à Ordem do Dia, de acordo com o requerimento do Senador Daniel Krieger.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

A Ordem do Dia contém matéria que, de acordo com o Regimento, deverá ser discutida e votada em Sessão secreta. Assim, os Srs. Funcionários da Mesa tomarão as indispensáveis providências para que tal se verifique.

(A Sessão transforma-se em secreta às 17 horas e 58 minutos, e volta a ser pública às 18 horas e 20 minutos).

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) — Está reaberta a Sessão pública.

Nada mais havendo que tratar, encerro a presente Sessão, designando para a de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Votação, em turno único (com apreciação preliminar da juridicidade nos termos do art. 265-A do Regimento Interno), do Projeto de Lei da Câmara n.º 29, de 1964 (n.º 3.143-B, de 1961, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a declarar de utilidade pública e desapropriar os terrenos onde foram travadas as Batalhas dos Guararapes, no Município de Jaboatão, no Estado de Pernambuco, tendo

PARECER (sob n.º 1.274, de 1964), da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela injuridicidade.

2

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 307, de 1964 (n.º 813-B/63, na Casa de origem), que concede isenção de impostos e taxas para equipamentos industriais e acessórios destinados à produção de papel, e dá outras providências, tendo

PARECERES das Comissões

- de Finanças — 1.º pronunciamento (sobre o projeto) n.º 1.688, de 1964, favorável. — 2.º pronunciamento (sobre as emendas de plenário): n.º 730, de 1965, favorável, com subemenda que oferece à Emenda n.º 1;
- de Constituição e Justiça (sobre o projeto e as emendas de plenário) n.º 728, de 1965, favorável ao projeto e às Emendas de n.ºs 1 e 2, contrário à Emenda de n.º 3.
- de Economia (audiência solicitada em virtude da aprovação do Requerimento n.º 24, de 1965) n.º 729, de 1965, no sentido de ser sobrestado o andamento do projeto.

3

Discussão, em turno suplementar (artigo 275-A, do Regimento Interno), do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, aprovado em 13 de maio de 1965, ao Projeto de Lei da Câmara n.º 38, de 1963 (n.º 2.704-B/61, na Casa de origem), que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, tendo

PARECER n.º 671, de 1965, da Comissão

- de Redação, com a redação do vencido.

4

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 67, de 1965 (n.º 2.743-B/65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sobre a aplicação do art. 7.º da Lei n.º 3.421, de 10 de julho de 1958, que trata do aforamento pelo Poder Executivo, dos acrescidos de marinha resultantes de obras, e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS (n.ºs 685 e 686, de 1965) das Comissões

- de Projetos do Executivo; e
- de Finanças.

5

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 68, de 1965 (n.º 2.731-B/65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que concede isenção das Taxas de Despacho Aduaneiro e de Melhoria dos Portos para um aparelho de Raios X, doado ao Círculo Operário Rio-Grandense, de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 652, de 1965, da Comissão

- de Finanças.

6

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 89, de 1965 (n.º 2.729-B-65 na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, mil e quarenta e sete cruzeiros), a favor do Serviço Nacional dos Municípios — SENAM — subordinados ao Ministro de Estado Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 665, de 1965, da Comissão

- de Finanças.

7

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 70, de 1965 (n.º 2.723-B-65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que isenta do imposto de importação dez mil toneladas de placas de aço (slabs) importadas pela Companhia Siderúrgica Paulista — COSIPA, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 654, de 1965, da Comissão

- de Finanças.

8

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 71, de 1965 (n.º 2.722-B-65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 36.221.047 (trinta e seis milhões, duzentos e vinte e um mil cruzeiros e quarenta e sete cruzeiros), a favor do Serviço Nacional dos Municípios — SENAM — subordinado ao Ministro de Estado Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 665, de 1965, da Comissão

- de Finanças.

9

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 72, de 1965 (n.º 2.721-B-65 na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 80.000.000 (oitenta milhões de cruzeiros) para atender às despesas decorrentes da visita ao Brasil do Xainxá do Irã, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 666, de 1965, da Comissão

— de Finanças.

10

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 73, de 1965 (n.º 2.707-B-65 na Câmara), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dá nova redação ao § 2.º, e acrescenta mais um parágrafo ao art. 16 da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964 (Código de Vencimentos dos Militares), tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.ºs 683, e 684, de 1965, das Comissões

— de Projetos do Executivo e

— de Finanças.

11

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 74, de 1965 (n.º 1.181-B-63, na Casa de origem), que amplia a isenção do imposto do selo concedida à firma Aços Finos Piratini S.A. pelo art. 5.º da Lei n.º 3.972, de 13 de outubro de 1961, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 655, de 1965, da Comissão

— de Finanças.

12

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 78, de 1965, n.º 2.724-B-65, na Casa de origem, de iniciativa do Sr. Presidente da República, que isenta da taxa de despacho aduaneiro um conjunto eletrônico importado pelo Governo do Estado do Paraná, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 656, de 1965, da Comissão

— de Finanças.

13

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 81, de 1965 (n.º 2.742-B-65 na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República,

que disciplina o recolhimento, pelo Departamento dos Correios e Telégrafos, de seus saldos orçamentários, já empenhados, e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS sob n.ºs 694 e 695, de 1965, das Comissões

— de Projetos do Executivo e

— de Finanças.

14

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 82, de 1965 (n.º 2.740-B-65 na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sobre a série de classes de Pesquisador, e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 696 e 697, de 1965, das Comissões

— de Projetos do Executivo e

— de Finanças.

15

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 84, de 1965 (n.º 2.737-B-65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que modifica legislação anterior sobre o uso da marca de fogo no gado bovino, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 689, de 1965, da Comissão

— de Projetos do Executivo

16

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 87, de 1965 (n.º 2.728-B-65 na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que isenta dos impostos de importação e de consumo equipamento telefônico destinado à Empresa Telefônica de Uberaba S.A., tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 699, de 1965, da Comissão

— de Finanças.

17

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 88, de 1965 (n.º 2.727-B-65, na Câmara), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que isenta dos impostos de importação e de consumo equipamento telefônico destinado à Telefônica Pinhal S.A., tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 700, de 1965, da Comissão

— de Finanças.

18

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 90, de 1965 (n.º 2.725-B-65, na Câmara), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que isenta dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, um automóvel "Chevrolet Impala", de propriedade de Ieda Maria Vargas, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 701, de 1965, da Comissão

— de Finanças.

19

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 91, de 1965 (n.º 2.720-B-65, na Câmara), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que revigora o crédito autorizado pela Lei n.º 4.271, de 24 de outubro de 1963, para abertura pelo Ministério da Fazenda, do crédito especial de Cr\$ 400.000.000 (quatrocentos milhões de cruzeiros), destinado à integralização da quota de participação da União na Sociedade de Economia Mista "Aços Finos Piratini", correspondente ao exercício de 1962, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 702, de 1965, da Comissão

— de Finanças.

20

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 92, de 1965 (n.º 2.711-B-65, na Câmara), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sobre o exercício da atividade hemoterápica no Brasil, e dá outras providências, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 703, de 1965, da Comissão

— de Finanças.

21

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 93, de 1965, n.º 2.687-B-65, na Casa de origem), que modifica a Lei n.º 3.760, de 25 de abril de 1960, que concede a pensão especial de Cr\$ 40.000 (quarenta mil cruzeiros), à viúva e filhos do Senador Lamétra Bitencourt, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 709, de 1965, da Comissão

— de Finanças.

22

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 98, de 1965 (n.º 2.749-B-65, na Câmara), de iniciativa do

Sr. Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Estado-Maior das Forças Armadas, o crédito especial de Cr\$ 650.189,50 (seiscientos e cinquenta mil, cento e oitenta e nove cruzeiros e cinquenta centavos) para atender às despesas com o enquadramento de seu pessoal civil, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 706, de 1965, da Comissão

— de Finanças.

23

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 99, de 1965 (n.º 2.571-B-65, na Câmara), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que isenta a Fábrica Nacional de Motores S.A. de impostos federais, e dá outras providências, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 707, de 1965, da Comissão

— de Finanças.

24

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 101, de 1965 (n.º 2.741-B-65 na Câmara), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que isenta dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, materiais destinados à Liga de Amadores Brasileiros de Rádioemissão (L.A.B.R.E., tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 708, de 1965, da Comissão

— de Finanças.

25

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 105, de 1965 (n.º 2.756-B-65 na Câmara), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 370.000.000 (trezentos e setenta milhões de cruzeiros), para atender às despesas decorrentes da realização da Segunda Conferência Interamericana Extraordinária, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 705, de 1965, da Comissão

— de Finanças.

26

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 104, de 1965, n.º 2.732-B-65, na Casa de origem, de iniciativa do Sr. Presidente da República, que disciplina o mercado de capitais e

estabelece medidas para o seu desenvolvimento, tendo
PARECERES, sob n.os 738 e 739, de 1965, das Comissões

— de Projetos do Executivo, favorável com emendas que oferece sob n.os 1-CPE a 36-CPE;

— de Finanças favorável ao projeto e às Emendas de n.º 1-CPE a 36-CPE

27

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 116, de 1963, de autoria do Sr. Senador Celso Branco, que estabelece aos trabalhadores nos portos de Imbituba e Itajaí, no Estado de Santa Catarina, no que couber, os direitos e vantagens das Leis n.os 288, de 8 de junho de 1948, e 1.756, de 8 de dezembro de 1952 (projeto aprovado em primeiro turno, na Sessão de 3 de junho

de 1965), tendo
PARECERES, das Comissões

— de Constituição e Justiça — 1.º pronunciamento: s/n, de 1963, solicitando audiência do Ministério da Viação e Obras Públicas; 2.º pronunciamento (depois de cumprida a primeira diligência) n.º 540/64, pela constitucionalidade, com voto vencido do Sr. Senador Argemiro de Figueiredo;

— de Legislação Social — n.º 541-64, favorável;

— de Finanças — 1.º pronunciamento: n.º 186-65, solicitando audiência do Ministério da Viação e Obras Públicas (diligência não atendida); n.º 187-65, favorável.

Está encerrada a Sessão.

(Encerra-se a Sessão às 18 horas e 25 minutos).

**70.^a Sessão da 3.^a Sessão Legislativa da 5.^a Legislatura,
em 9 de junho de 1965**

**PRESIDÊNCIA DOS SRS. MOURA ANDRADE, GUIDO MONDIN, RAUL
GIUBERTI, VASCONCELOS TORRES E ADALBERTO SENA**

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Eduardo Assmar —
Eugênio Barros — Menezes Pimentel —
Walfredo Gurgel — Barros Carvalho —
José Ermírio — Heribaldo Vieira — Dyl-
ton Costa — Antônio Balbino — Josa-
phat Marinho — Aurélio Vianna — Be-
nedicto Valladares — Lino de Mattos —
Moura Andrade — Daniel Krieger —
Mem de Sá.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) —
A lista de presença acusa o comparecimen-
to de 17 Srs. Senadores. Havendo número
legal, declaro aberta a Sessão.

Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2.^o-Secretário procede à leitura
da Ata da Sessão anterior, que é apro-
vada sem debates.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) —
O Sr. 1.^o-Secretário vai proceder à leitura
de ofício enviado pelo Ministério das Rela-
ções Exteriores.

É lido o seguinte

OFÍCIO

Em 7 de junho de 1965

G/DPF/DAS/22/550.31(22)

**Acôrd de Garantia de Investimentos:
comparecimento do Senhor Ministro de
Estado.**

Senhor 1.^o-Secretário,

Tenho a honra de acusar recebimento do
Ofício n.^o 774, de 20 de maio último, pelo
qual Vossa Excelência me informou de que
foi aprovado o requerimento do Senhor Se-
nador José Ermírio de Morais, no sentido
de ser o abaixo assinado convocado para
prestar esclarecimentos ao Senado Federal
sôbre o Acôrd de Garantia de Investimen-
tos, recentemente firmado com os Estados
Unidos da América.

2. A respeito, desejaria indagar de Vossa
Excelência se a data de 16 do corrente seria
conveniente para o meu comparecimento a
essa Casa, a fim de prestar aos Senhores Se-
nadores os subsídios solicitados na aludida
convocação.

Aproveito a oportunidade para renovar a
Vossa Excelência os protestos de minha alta
estima e mais distinta consideração. — Vasco
Leitão da Cunha.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) —
No expediente que acaba de ser lido, o Sr.
Ministro das Relações Exteriores consulta o
Senado sôbre a possibilidade de ser marcada
para o dia 16 do corrente a data do seu com-
parecimento a esta Casa, a fim de, atenden-
do à convocação feita por iniciativa do Sr.
Senador José Ermírio, prestar esclarecimen-
tos sôbre o Acôrd de Garantia de Investi-
mentos recentemente firmado com os Esta-
dos Unidos da América.

Se não houver manifestação em contrário,
a Mesa responderá afirmativamente à con-
sulta, marcando para o dia 16 dêste mês,
às dezesseis horas, o comparecimento de Sua
Excelência. (Pausa.)

De acôrd com o disposto no Regimento
Interno, na Ordem do Dia dessa Sessão não
se incluirá matéria de deliberação. (Pausa.)

A Presidência deferiu, hoje, os seguintes
requerimentos de informações apresentados,
ontem, pelo Senador Vasconcelos Torres:

— n.^o 309 — Ao Ministério da Guerra;

— n.^o 310 — ao Ministério da Viação e Obras
Públicas;

— n.^o 311 — ao Ministério da Viação e Obras
Públicas — Comissões de Marinha Mer-
cante — Superintendência dos Transpor-
tes da Baía da Guanabara;

— n.^o 312 — ao Ministério da Viação e Obras
Públicas;

— n.^o 313 — ao Ministério da Viação e Obras
Públicas.

Há oradores inscritos.

Tem a palavra o nobre Senador Lino de Mattos, para uma comunicação.

O SR. LINO DE MATTOS — (Para uma comunicação.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, não se pode negar ao Sr. Marechal Castello Branco a imensa capacidade de propor emendas à Constituição e projetos de leis para tramitação no Congresso Nacional, conforme os rigores revolucionários do Ato Institucional.

Dentro dessa exuberante produtividade, seria louvável que o eminente Chefe da Nação incluísse a modificação do art. 20 da nossa Carta Magna.

Trata-se de velha e legítima reivindicação dos Municípios sedes das capitais dos Estados.

Digo velha reivindicação porque, de minha parte, são numerosos os pronunciamentos feitos ao longo de minha vida parlamentar, de quase 20 anos, pleiteando, em nome da capital bandeirante, emenda ao referido art. 20, a fim de reparar-se o tratamento discriminador desse dispositivo constitucional.

O Sr. Presidente Castello Branco poderá ajuizar da urgência dessa medida, tendo em vista os seguintes elementos informativos:

- 1.º a União recebeu, na Capital de São Paulo, em 1964, cerca de 58 por cento da arrecadação total; o Estado, cerca de 34 por cento. Ao Município da Capital coube a migalha de 8 por cento;
- 2.º Brasília, com uma população 20 vezes menor do que São Paulo, dispõe, em números redondos, de 117 bilhões de cruzeiros no orçamento em curso. São Paulo, com 6 mil quilômetros de ruas, 4 mil das quais sem pavimentação, dispõe de verbas líquidas iguais às de Brasília;
- 3.º a Guanabara, que se resume na cidade do Rio de Janeiro, com população inferior à de São Paulo, e também com necessidades públicas menores, conta com verbas orçamentárias da ordem de 420 bilhões de cruzeiros, ou seja, 4 vezes superiores às da capital paulista.

Seria fácil arrolar-se uma série imensa de razões que justificam a modificação do referido art. 20, para destinar-se, às capitais, a parcela de 30 por cento do excesso de arrecadação estadual sobre as dos Municípios, excluído o imposto de exportação, do que

me dispense de falar, tão conhecido é o problema.

Fica, portanto, este novo apêlo ao Presidente Castello Branco, para dar solução urgentíssima à dramática situação financeira das capitais dos Estados, em particular da cidade de São Paulo.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Raul Giuberti) — Tem a palavra o nobre Senador José Ermírio.

O SR. JOSÉ ERMÍRIO — (Lê o seguinte discurso.) Senhor Presidente, Senhores Senadores, estou regressando de meu Estado, onde, ao lado do bravo povo pernambucano, fui exercer meu dever democrático de votar num pleito que visa a eleger um representante para a Câmara dos Deputados.

Foi comovente e entusiasmador presenciar, mais uma vez, o espetáculo de civismo de homens e mulheres, ricos e pobres, trabalhadores e desempregados, todos atendendo ao chamamento das urnas. Não tenho a menor dúvida, seja qual for o resultado do pleito, onde meu Partido enfrentou, sozinho, uma poderosa coligação política, de que cumprimos patrioticamente com o nosso dever. Mais do que uma eleição regional, todos estivemos convictos de que, com nosso comparecimento, estávamos contribuindo decisivamente para a ambicionada retomada de nosso estilo democrático de vida.

Ao lado dessa alegria cívica, porém, foi impossível deixar de tomar contato com a alarmante realidade do índice de desempregados que, naquela região do País, como em muitas outras, está se avizinhandando rapidamente do que, seja qual for o rótulo, título ou disfarce, ou mesmo falácia, tem um único nome: FOME.

Lembrei-me, então, que, há bem mais de um ano, desta tribuna, venho prevenindo que isso tinha de acontecer, se se mantivesse a política econômico-financeira do atual Governo.

Negaram a evidência, e para eles — os profundos e doutos manejadores dos algarismos e das equações econômicas — tudo não passava de pessimismo, derrotismo, mania de oposição, ou vício de posição ideológica.

O pior, Senhor Presidente, é que o drama não tem por palco apenas o Estado de Pernambuco. Não. Ainda agora, em São Paulo, a corroborar o lancinante apêlo do eminente Bispo de Santo André, sai à rua o próprio Cardeal D. Agnello Rossi, clamando por providências, mais do que urgentíssimas, em fa-

vor dos trabalhadores, cujo número de desempregados cresce a cada dia, a cada hora que passa. E Sua Eminência não é do PTB, nem pode ser acimado de subversivo ou de corrupto.

Em São Paulo, Srs. Senadores, o desemprego já atingiu 14% nos últimos meses. E no Estado de Sergipe, na cidade de Propriá...

O Sr. Heribaldo Vieira — V. Ex.^a permite um aparte?

O SR. JOSÉ ERMIRIO — Perfeitamente.

O Sr. Heribaldo Vieira — Nobre Senador, não sei se V. Ex.^a, quando pronunciou o nome de Propriá, no meu Estado, ia se referir à situação dramática por que está passando aquela cidade, das mais importantes de Sergipe. Em Propriá, uma velha fábrica de tecidos acaba de fechar as suas portas. Pagou o seu pessoal, na última semana, com tecidos, porque não tinha numerário. Afinal, o Banco do Brasil emprestou a essa fábrica a ridícula importância de 20 milhões de cruzeiros. E o Estado de Sergipe, através do Banco de Fomento, lhe emprestou 7 milhões de cruzeiros. Com essa importância, a fábrica pagou as férias coletivas dos seus empregados e continua de portas fechadas, até que encontre uma solução do Governo para seu angustiante problema.

Quinhentas famílias estão nas ruas, com seus chefes sem emprego, passando fome, passando necessidade. Eu não sei o que vai acontecer naquela cidade, quando apertar a angústia do povo. Três fábricas de beneficiar arroz também fecharam suas portas, o mesmo acontecendo com quatro firmas comerciais. Tudo isto na cidade de Propriá. Este é o drama daquela cidade do meu Estado, para o qual peço a atenção do Sr. Presidente da República, pois não sei o que pode suceder àquelas 500 famílias famintas, pelas ruas, rogando uma providência que não chega.

O SR. JOSÉ ERMIRIO — Agradeço a colaboração de V. Ex.^a.

Vejam V. Ex.^{as} Sr. Presidente e Srs. Senadores: até no pequenino Estado de Sergipe as condições dos operários são as mais desesperadoras possíveis.

O Sr. Heribaldo Vieira — Quero acrescentar — se me permite V. Ex.^a — que o Estado de Sergipe, apesar de pequenino, sempre teve suas finanças organizadas. Seu povo, trabalhador, pouco tem pedido ao Governo e ao Banco do Brasil. No entanto, questões climáticas — falta de chuva, por exemplo, este ano — fazem com que não tenhamos nenhum daqueles cereais que sempre exportamos. Esta-

mos importando feijão, arroz e demais gêneros de primeira necessidade. Com exceção de açúcar e sal, tudo o mais está vindo da Bahia e de Alagoas. A situação do meu Estado é penosa. Os campos estão secos. Ainda ontem, recebi uma carta na qual se conta não se poder riscar um fósforo, pois haverá incêndio nas capineiras e pastagens. Essa é a situação dramática do meu Estado, para o qual peço ao Sr. Presidente da República que volte as suas vistas. O Sr. Presidente da República precisa olhar para o pequenino Estado de Sergipe.

O SR. JOSÉ ERMIRIO — De pleno acôrdo com V. Ex.^a Um Estado como Sergipe, que sempre trabalhou, sempre lutou, dentro de suas possibilidades, para ajudar o Brasil, não pode ficar sacrificado, à mercê de planejamentos indesejáveis.

(Retomando a leitura.)

Enquanto esse espantalho ameaça os lares de todos os trabalhadores, indistintamente, quer pelo desemprego direto, pela sua dispensa, quer pelo indireto, representado pela redução da jornada de trabalho — pois inúmeras empresas estão trabalhando apenas de 3 a 5 dias por semana —, que fazem os todopoderosos responsáveis por essa situação criada conscientemente? Que faz o idealizador dessa "meta da fome", o culto Ministro do Planejamento?

(Aliás, muitas fábricas de São Paulo estão trabalhando três dias por semana e se comportam como se não tivessem empregados. Ainda ontem, no Estado do Rio, cerraram suas portas duas fábricas — uma delas, a "Pneus General" — e isto está ocorrendo em todo o Brasil.

Comparece, com sua sabedoria e seus livros, à Câmara dos Deputados, disposto a mais um brilhareto literário, numa porfia quase que medieval sobre palavras e conceitos filosóficos, ironizando os que ousam discordar de suas lições e pregações.

Vem oferecer conceitos e títulos pomposos para aqueles que só pedem trabalho para si e alimentação para os seus. Perde horas do seu tempo, e do tempo dos representantes do povo, a deblaterar adversários do planejamento, numa argumentação de rábula ou de leguleio viciado na chicana, como se fôsse possível alguém ser contra o planejamento!

O Sr. Vasconcelos Torres — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. JOSÉ ERMIRIO — Com muito prazer.

O Sr. Vasconcelos Torres — Ainda há pouco, V. Ex.^a frisava o problema sério do desemprego. Há de se recordar o honrado Presidente do meu Partido da iniciativa que tomei, aprovada pela unanimidade desta Casa, convocando o Exmo. Sr. Ministro do Trabalho para debater, com os Senadores, a questão do desemprego. Interessante, aliás, é que, decorrendo o prazo, o ilustre titular daquela Secretaria de Estado viajou para Genebra. Seria interessante sabermos se o Ministro interino está em condições de discutir conosco esse problema que se agiganta e se avoluma.

O SR. JOSÉ ERMIRIO — Dia a dia.

O Sr. Vasconcelos Torres — Acho que a melhor colaboração que se pode prestar ao Governo — e ao Brasil, mais que ao Governo — é examinarem-se os índices, cada vez mais crescentes, do desemprego, não apenas nesse caso que V. Ex.^a citou, do meu Estado, mas em outros que V. Ex.^a conhece de perto, como capitão-de-indústria que é — do Estado de São Paulo, sem falar no Nordeste, em Minas e no Sul do Brasil. Ontem, por exemplo, na Guanabara, soube que os índices de desemprego na área metalúrgica já atingem número verdadeiramente apavorante, situação de amarga expectativa. Quero salientar a V. Ex.^a, neste aparte, o interesse que temos, no Senado, pelo problema, e iremos francamente debetê-lo com o Sr. Ministro do Trabalho, quando de sua vinda a esta Casa.

O SR. JOSÉ ERMIRIO — Muito agradecido, Senador Vasconcelos Torres. Este é o nosso princípio: devemos lutar em defesa da produção nacional, para não vê-la reduzida à extrema pobreza.

(Lendo.)

Está o ilustre Ministro tão cômico e jactancioso de seu poderio, que se confunde com a própria Ciência, usando o seu próprio ópio, para não perceber que somos todos — mas todos mesmo, independentemente de filiação partidária — apenas contra o seu planejamento.

O fato é que o desemprego — que Sua Excelência, no seu linguajar característico, chamaria de "interrupção temporária do esforço produtivo" — está crescendo assustadoramente, e nada se faz para atacar o mal na sua raiz. E todos sabemos, sem sombra de dúvida, que a falta de trabalho avilta o homem, corrói a moral, desagrega a família.

Enquanto tudo isso se passa com o trabalhador, falaciosamente, enganosamente, procurando conquistar as boas graças da classe média e dos funcionários públicos, que

têm força opinativa e expressão eleitoral, acena-se com o financiamento altamente inflacionário para aquisição de automóveis de passeio, num país que não tem gasolina. E isso com o dinheiro dos trabalhadores, Senhor Presidente.

Não seria mais simples e mais racional que essas empresas estrangeiras trouxessem numerário para tal financiamento, já que ao serem instaladas receberam favores jamais concedidos neste País? Ou, então, não seria mais justo que se retivesse aqui tudo quanto é remetido para fora, a título de "royalties"?

Por que então não se financia a aquisição de equipamentos, ou ferramentas para o nosso artesanato? Ou à pequena e média indústria, como a do calçado no Rio Grande do Sul, hoje quase que liquidadas? Por que não se financia a aquisição de tratores e equipamentos agrícolas, de fertilizantes, de que tanto necessitamos?

O Sr. Vasconcelos Torres — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. JOSÉ ERMIRIO — Com prazer.

O Sr. Vasconcelos Torres — Várias vezes ocupei a tribuna do Senado, analisando os aspectos negativos da indústria automobilística, que, numa ânsia desenfreada de lucros, influiu para que o preço dos produtos, quer nas montadoras de automóveis, quer na indústria de tratores, fôsse cada vez mais elevado. Pedi, inclusive, o carro popular, na época em que êle deveria justamente ser objeto de cogitação das fábricas. Hoje, êsse carro popular vem numa situação de emergência. Quem o adquirir o possuirá, talvez, por apenas um ou dois anos, pois é carro que não dispõe das características de duração dos outros carros, que são vendidos por preços exorbitantes. Quero, ainda, dizer a V. Ex.^a que êsse financiamento é muito discutível. Talvez, êle seja útil, na oportunidade, mas há outros financiamentos, de premência, que assim deveriam ser encarados, como V. Ex.^a salienta muito bem, inclusive, para que, amanhã, não cheguemos ao absurdo de ter que financiar a aquisição de gêneros alimentícios. Allás, nobre Senador, uma firma no Estado da Guanabara já vende, a crédito, gêneros alimentícios. É meu desejo que não cheguemos ao caos, evitando-se que mais se agrave a situação, procedendo-se, em tempo, a estudos positivos, examinando-se as críticas sinceras e honestas, num debate franco que não deve ter a marca da demagogia. Isto porque o teorismo econômico está fazendo com que os economistas fiquem em boa situação, enquanto o povo vive em péssimo estado.

O SR. JOSÉ ERMIRIO — V. Ex.^a tem razão.

(Lendo.)

Distribuir esses automóveis é que significa destilar ódio no seio do povo, naturalmente ansioso de satisfazer a justa ambição de possuir o seu carro, assim aumentando seu prestígio social. Com essa medida, inteliramente contrária a tudo quanto tem sido dito e feito pelo Governo, procura-se solucionar, ainda que provisoriamente, a grave situação de nossa respeitável indústria automobilística. Mas esse é apenas um setor, dentro do diversificado parque industrial nacional. Serão tomadas medidas idênticas com relação aos restantes? Quando?

Se encararmos o problema sob o ponto de vista das classes empresariais, das classes produtoras, o panorama não é nada encorajador, o que, ademais, tenho repetidamente assinalado nesta Casa. Desapareceu, como que por encanto, aquêlê entusiasmo característico do industrial brasileiro, ambicioso de tomar parte no processo patriótico do desenvolvimento nacional, única via para conseguirmos nossa independência econômica. Estão todos sucumbidos sob o impacto de uma tremenda e repentina carga fiscal, o terror dos juros extorsivos cobrados pelos agiotas, e o aumento crescente do custo da produção, principalmente no tocante à energia elétrica (que no Recife subiu agora 74%), num processo de esmagamento definitivo e irremediável.

Em São Paulo, há 25 sindicatos patronais que integram a Federação das Indústrias; somente um está em condições aceitáveis.

Precisamos aprender a distinguir entre aquêles que realmente se empenham para que esta nação cresça e desenvolva tôdas as suas atividades agropecuárias, industriais e de mineração, e os que, de lorota em lorota, de falácia em falácia, conseguem posição em completo desacôrdo com sua comprovada nenhuma produtividade.

O que está provado é que os que trabalham, os que labutam desde o alvorecer pela nossa independência econômica, foram ou estão sendo liquidados pelos inúteis, pelos agiotas, pelos que levam a vida mansa e fácil dos enricados repentinamente.

Precisamos tomar ciência e consciência de que somos uma grande nação, com possibilidades imensas, e que, enquanto tivermos o que vender e exportar, não necessitamos de empréstimos sobre empréstimos.

O certo é que estamos tomando dinheiro emprestado no exterior, e também internamente, grande parte em moeda estrangei-

ra, especialmente o correspondente à entrega do trigo, qu já não é mais vendido com o prazo de 40 anos, e sim à vista.

A nação cresce a cada momento; daqui a 23 anos, deveremos atingir a casa dos 160 milhões de habitantes. A produção e o consumo não estão acompanhando êsse ritmo, e já, agora, no próximo ano, teremos de enfrentar êsse angustioso problema, pois, caindo o consumo e a produção, não haverá renda, nem privada nem pública.

Nós, que aqui tanto apreciamos — e com razão — a grande nação norte-americana, estamos praticando exatamente o contrário do que lá se fez em idêntica situação.

Assim é que os norte-americanos não têm receio algum de emitir, contanto que seja para empreendimentos autofinanciáveis. Entre os anos de 1961 e 1962, emitiram quase um bilhão e quatrocentos milhões de dólares, o que corresponde a 3 trilhões de contos. Seu meio circulante está continuamente aumentando, de ano para ano, assim podendo ser discriminado:

1961	39.918 bilhões de dólares
1962	35.338 bilhões de dólares
1963	37.692 bilhões de dólares

Aqui existe o generalizado pavor de emitir, quando deveria haver o mêdo de tomar emprestado para consertos de estradas de rodagem, construção de casinhas ou de escolinhas, sem se falar na já famosa "assistência técnica". Aliás, há indícios veementes de que nossas firmas pavimentadoras de estradas já estão sendo encampadas por empresas estrangeiras. Daquí, chamo a atenção, de quem de direito, para esta grave advertência.

É claro, Senhor Presidente, que ninguém defende a emissão descontrolada, a torto e a direito, sem qualquer finalidade reprodutiva ou construtiva. Isso, sim, seria crime. Como tem tôdas as características de verdadeiro delito aplicar-se o dinheiro conseguido no exterior nessas estradas de rodagem, ao invés de ser carreado para nossas indústrias de base, ou mesmo à pequena indústria. Estatísticas recentes mostram que, de 4 milhões de firmas comerciais ou industriais norte-americanas, 98% pertencem à categoria das pequenas empresas. Entre nós, como pode alguém começar qualquer atividade, se os juros liquidam com tôdas as veleidades ou pretensões, por mais legítimas que sejam?

Senhor Presidente, sinceramente, não posso comungar da euforia que invadiu os setores governamentais com a realidade das liquidações dos estoques de nossas casas comer-

ciais, notadamente no que diz respeito aos eletrodomésticos. Não há dúvida que, em certo sentido, havia mesmo excesso de estocagem. Mas, quando terminarem esses estoques, tendo paralisado quase que totalmente a produção, o que teremos de enfrentar? Com toda a certeza, concordatas e falências, num processo em cadeia que não se sabe como terminará, pois os juros continuam escorchantes, o crédito difícil e cada vez maior o custo da produção. Dirão os técnicos em planejamento: estava previsto, era fatal, era matemático. Como se isso resolvesse o problema!

Sigamos o exemplo da velha e sempre renovada Europa, que agora está toda empenhada em reunir e somar as firmas nacionais, para assim se defenderem contra o capital estrangeiro. É o que notícia, com todos os pormenores, o "U.S. World & Report", de 3 de maio passado, págs. 84 e seguintes, onde constatamos que as firmas anti-americanismo está em franca ebulição, ano duro na Europa. Porque a prosperidade européia está lentamente caindo, e um amálgama de nacionalismo, protecionismo e anti-americanismo está em franca ebulição, não se podendo prever o fim da chamada "batalha do dólar-ouro", que tem à frente o General De Gaulle, o Chanceler Erhard, e o governo trabalhista inglês.

Por isso mesmo é que o Presidente Johnson está aconselhando, senão exigindo, a rápida volta aos Estados Unidos dos dólares empregados na Europa.

O certo é que estamos enfrentando uma situação de crise que não tem nada de original. Todos os países têm passado por essa experiência. Gostaria de citar aqui o que ensina John P. Plamenatz, no capítulo 26 do 4.º volume da recentíssima "Pequena Enciclopédia da História do Mundo", organizada por John Bowle:

"Em 1929 os Estados Unidos, folgadamente o mais rico país do mundo, produziam dois quintos de todos os bens industriais, e a Alemanha, depois deles o maior produtor industrial, dependia particularmente dos empréstimos americanos, que pararam quando irrompeu a crise. Os Estados Unidos e a Alemanha sofreram-lhe o impacto maior. Nenhuma crise anterior reduzira a produção industrial da Alemanha mais do que 6 por cento, ao passo que essa crise reduziu-a, durante algum tempo, cerca de 39 por cento: em 1932 havia cinco milhões de desempregados na Alemanha. Nos Estados Unidos, o desemprego subiu de cerca de dois milhões em 1929 para

mais de doze milhões em 1932, e não caiu abaixo de sete milhões, senão em 1940.

Os grandes países industriais, em vez de empreenderem ação comum contra perigos comuns, tentaram isolar-se uns dos outros. A América procurou reanimar a sua economia, ao mesmo tempo em que elevava as suas tarifas.

A Grã-Bretanha e a França refugiaram-se nos seus domínios e colônias; a Alemanha recorreu a toda sorte de expedientes para forçar os países menores dela circunvizinhos à dependência econômica, enquanto que as nações agrícolas cuidaram de fundar indústrias para se tornarem menos dependentes do mercado mundial.

Essa prolongada depressão pareceu, a muitos, corroborar a teoria de que há "contradições" ou tensões profundamente implantadas no sistema capitalista, que se agravam à medida que o sistema envelhece. Em todo o Ocidente, os homens estavam perdendo a fé na capacidade dos governos democráticos para compreenderem e administrarem as sociedades que dirigiam. Essa perda de fé não era igual em toda a parte, nem proporcional à severidade da crise. Embora a América tivesse sido tão atingida quanto a Alemanha, a fé norte-americana na democracia liberal, embora mais atingida e mais forte, foi muito menos afetada.

Conquanto a pobreza e o desemprego tornassem o Comunismo atraente para o Ocidente, a crise teve outros e mais graves efeitos. O desenvolvimento da indústria, nos seus primeiros estágios, aumentava o tamanho relativo das classes trabalhadoras urbanas, a classe do futuro, aos olhos dos socialistas. Mas, nos seus últimos estágios, o mesmo desenvolvimento reduzira a importância dessa classe, aumentando a de outras, que não desejavam fazer causa comum com o proletariado. Essa gente, trabalhadores "de colarinho-e-gravata", lojistas, pequenos acionistas, etc., sentia-se pertencente às classes "médias" e "respeitáveis"; socialmente, tinha mais em comum os funcionários do Estado, mas também admirava os ricos e os bem-nascidos, ao mesmo tempo em que olhava com desdém os operários. Quando viu a sua segurança ameaçada, longe de se sentir tentada a fazer causa comum com os trabalhadores, saiu à procura de um salvador, de um homem ou um partido for-

te, para ajudá-la a defender o seu amor-próprio e o seu sentido de superioridade social.

Na Alemanha, tal gente encontrou um salvador, um Hitler. Todavia, o Nazismo era mais do que um movimento de "classe média". Atraiu também outros adeptos: grandes homens de negócios, que desejavam um baluarte contra o Comunismo, e muitos membros das antigas classes dominantes, que o consideravam a única (embora crua) alternativa para uma decadente democracia parlamentar.

Os nazistas eram recrutados em todas as classes, e faziam propostas para atraí-las, todas. O movimento nazista, bem por isso, não era um movimento de classe; seu propósito não era nem salvar nem mudar o capitalismo, conquanto gradualmente o subvertesse, na perseguição de outros propósitos. Não visava nem a restaurar a antiga, nem a criar uma nova ordem mais de acordo com os ideais radicais havia muito acalentados. O Nazismo explorava os sentimentos socialistas sem ser genuinamente socialista; rejeitava o individualismo e o governo responsável, não somente na prática, como o faziam os comunistas, mas também em teoria. Na medida em que partilhava das tendências do Fascismo, era ainda mais imoderado e temerário, especialmente contra o Comunismo. Diferia do Fascismo pela sua furiosa aversão aos judeus e aos eslavos e pela sua fé na superioridade racial, assim como pela intensidade do seu desprezo à virtude cristã da caridade. No Fascismo, havia uma componente maior de fraude; no Nazismo, uma componente maior de fanatismo."

Esta lição notável, Senhor Presidente, bem que nos serve de advertência, pois se a situação de desespero continuar por mais algum tempo (e o ilustre Ministro do Planejamento vem doutrinando que esta chamada segunda fase de seu plano val até metade de 1968...) teme-se que o povo se veja diante da opção entre um governo forte ou algum novo messias político, de qualquer forma alterando-se as regras do jogo da democracia.

E todos nós, Senhores Senadores, que temos responsabilidade perante nossa gente, devemos tudo fazer para evitar os riscos dessa perigosa encruzilhada. Por que o Governo não convoca um Conselho de brasileiros de todas as tendências, para honestamente constituírem um grupo de trabalho para o acura-

do exame de todas essas questões? Homens dedicados, de espírito público, sem perceberem um real, e que solenemente assinassem compromisso de nada pleitear para si ou para os seus? É o que fizeram os norte-americanos, em mais de uma oportunidade.

E aqui temos, Srs. Senadores, um outro caso que realmente precisamos examinar com cuidado. O *Correio da Manhã* de hoje traz uma apreciação sobre esse Acordo de Washington, dizendo o seguinte:

"Assim, se não pudermos garantir tais compromissos que o governo norte-americano reembolsará a seus investidores, seremos obrigados a contrair novos empréstimos externos e, com este endividamento em progressão, não só teremos limitada a nossa capacidade de atender os compromissos do Acordo de Garantias, como também comprimido drasticamente a capacidade de compra, no exterior, dos bens de capital exigidos pelo nosso processo de expansão."

Ainda temos para verificar, como exemplo, sobre a política governamental do café, que ninguém apóia a atual orientação.

O Boletim do IDORT de março-abril deste ano traz uma revelação sensacional. Diz o seguinte:

(Lê.)

"Lembremos que na África foram investidos mais de trezentos milhões de dólares na lavoura cafeeira, imensa massa de numerário que possibilitou, em poucos anos, o plantio de algumas centenas de milhões de pés de café, que hoje oferecem ao mercado mais de quinze milhões de sacas. Todavia, para felicidade nossa, quase todo esse café é da espécie robusta, isto é, produto sem aroma e sem sabor.

Esta inversão enorme de capitais, apoiada por agências governamentais e realizada por grupos financeiros americanos, ingleses, holandeses e franceses, alguns ligados à indústria metalúrgica e a plantadores de chá, tinha que procurar livrar-se desse Himalaia — Robusta — que todos os anos tem sua safra aumentada. Não podiam fazê-lo através do café normalmente torrado. Teria que ser por via, por outro processo, de novo tipo de comercialização."

O Sr. Lino de Mattos — Permite-me V. Ex.^a um aparte?

O SR. JOSÉ ERMÍRIO — Termino logo, e então darei o aparte a V. Ex.^a

(Lê.)

“E foi então que apareceu a idéia do solúvel, processo antigo, existente há muitos anos, quase que arquivado por falta de aceitação.”

Concedo o aparte a V. Ex.^a, nobre Senador Lino de Mattos, e depois prosseguirei a leitura.

O Sr. Lino de Mattos — Entre os elementos arrolados por V. Ex.^a, no importante pronunciamento que está fazendo, neste instante, da tribuna do Senado, parece-me que devem merecer um destaque todo especial os dados que V. Ex.^a fornece à Casa sobre as emissões nos Estados Unidos da América.

O SR. JOSÉ ERMÍRIO — Trilhões de contos por ano.

O Sr. Lino de Mattos — Certamente os que adotam a orientação monetarista do Fundo Monetário Internacional vão explicar que este fenômeno americano ocorre, porque são emissões baseadas em lastro-ouro ou, então, em produção. Aceitamos a explicação de que estas emissões são calcadas numa motivação, isto é, produção.

O SR. JOSÉ ERMÍRIO — Certo.

O Sr. Lino de Mattos — Se esta conclusão é verdadeira, como os monetaristas explicam o fato de alegarem que a nossa orientação política, no que diz respeito ao café, é inflacionária por culpa desse produto, que é o estelo da riqueza nacional? Então, não procede a acusação contra o café, de que a compra feita pelo Instituto Brasileiro do Café é uma das razões inflacionárias do País. Não é verdade. Repito o que já disse no ano passado, com relação ao erro do Governo em política cafeeira: continua o Presidente Castello Branco errado na orientação adotada quanto à política de comercialização do café em nosso País.

O SR. JOSÉ ERMÍRIO — Concordo inteiramente com V. Ex.^a Já disse outro dia, em aparte ao Sr. Senador Mem de Sá: o que não sabemos é comercializar.

E termina o boletim do IDORT:

(Lendo.)

“Não devemos esquecer que se trata de um produto que ocupa o terceiro lugar no comércio mundial. Um povo como o nosso, que conseguiu erguer essa maior lavoura do mundo, com mais de 4 bilhões de árvores, é capaz de realizar, aqui e no exterior, essa missão que a muitos parece impossível.”

Este roteiro é um desafio, repetimos, que será aceito pelos homens de fé. É também a maneira de evitar a dolorosa contingência de queimar milhões de sacas que ano a ano vêm se acumulando, numa amarga repetição do que aconteceu há pouco mais de trinta anos.

Oitenta e três milhões de sacas de café desapareceram do mercado, devoradas pelas labaredas que, dia e noite, durante meses, anos, representavam símbolo de imprevidência.”

De nada vale o sr. Ministro do Planejamento vir afirmar que é mais lucrativo vender menos, por preço mais caro. Pela sua lógica, o ideal será vender uma saca de café por 300 milhões de dólares. Ora, isso pode ser tudo, menos C-o-m-é-r-c-i-o. Aliás, Sua Excelência, que quer liquidar os estoques das firmas particulares, quanto ao café, prefere o ponto de vista absolutamente contrário. E note-se que o café é a nossa moeda internacional.

Finalmente, de que adianta recomendar poupança a quem mal ganha para o sustento de sua família, ou está, depois de dispensado da fábrica, vivendo do dinheiro recebido como indenização? Até parece aquela ridícula e caríssima propaganda governamental com lindos e coloridos cartazes, recomendando comer maçã a uma população faminta que está vivendo de sopa de pimenta...

Ao terminar, Senhor Presidente, quero deixar bem claro, aos que afirmam que os críticos da política econômico-financeira do governo não oferecem alternativas, que só há uma alternativa: mudar, mudar já, enquanto é tempo, essa política, por uma que incentive a produção, alargue e democratize o crédito, force a baixa dos juros e retome o ritmo de desenvolvimento do País.

Antes que seja demasiadamente tarde.
(Muito bem! Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — Tem a palavra o nobre Senador Atílio Fontana. (Pausa.)

Não está presente.

Tem a palavra o nobre Senador Dylton Costa.

O SR. DYLTON COSTA — (Lê o seguinte discurso.) Senhor Presidente, Senhores Senadores, em 31 de março submeti à Casa requerimento solicitando informações ao Poder Executivo, através do Ministério da Agricultura, sobre as atividades e o funcionamento do Banco Nacional de Crédito Cooperativo.

Esse expediente, publicado na mesma data, e deferido pela Mesa, foi encaminhado por ofício do Senado ao titular da Pasta, no dia 17 de abril. Decorrido o prazo legal, e como não houvesse qualquer manifestação do órgão interpelado, o pedido foi reiterado em 12 de maio.

Até hoje, Senhor Presidente, nenhuma resposta foi dada aos dois expedientes. Mesmo considerando os entraves burocráticos, que algumas autoridades nada fazem para remover, sou forçado a admitir que, além de ser uma violação da lei que define os crimes de responsabilidade, o silêncio da administração do Banco e do Ministério ao qual está jurisdicionado constitui um lamentável descaso para com o Poder Legislativo. Este procedimento, que já se tornou rotineiro em nossa vida parlamentar, é fruto também de não nos utilizarmos dos remédios e dos instrumentos que a lei coloca ao nosso alcance, para reprimir situações como esta.

Nas poucas tentativas feitas na Câmara dos Deputados para que os Ministérios faltosos fossem responsabilizados, alegou-se sempre que o prazo marcado na Lei n.º 1.079, para a resposta às informações solicitadas pelo Poder Legislativo, é por demais exíguo.

Gostaria de lembrar, apenas, que idêntico prazo o Ato Institucional prescreve para que o Congresso Nacional aprecie medidas as mais complexas, que o Executivo lhe submete. E aqui não se trata somente de colher dados e cifras.

A mim, no entanto, Senhor Presidente, ninguém acusará de não ter cumprido o que o meu mandato impõe. A fim de atender a um aspecto formal da lei, aguardarei até 12 do corrente, data em que expira mais um mês do pedido de reiteração, para promover a responsabilidade da autoridade ausente e desidiosa. Se o Senado da República e a Câmara dos Deputados procedessem assim, corriqueiramente, tenho a certeza de que outra seria a consideração para com este Poder.

O Ministério da Agricultura, além de ser um instrumento ineficiente na promoção de suas finalidades, como já provou, adota como norma desconhecer a existência do Poder Legislativo. As transformações e reformas por que tem passado — e são muitas, Senhor Presidente — revestem-se apenas do aspecto formal. Aquela Pasta parece que tem o dom de fossilizar as inteligências mais lúcidas e o dinamismo mais eficiente dos homens públicos alçados à sua direção. O sópro de vida e de eficiência que lhe têm dado alguns eminentes titulares, como ocorreu durante as gestões de dois ilustres colegas, foram efêmeros como

suas gestões, e decorreram, diretamente, das excepcionais qualidades desses dois ilustres Senadores.

O Sr. Lino de Mattos — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. DYLTON COSTA — Com muito prazer.

O Sr. Lino de Mattos — Quanto ao fato de o Ministério da Agricultura não haver atendido a uma exigência constitucional, qual seja a de prestar informações, dentro de trinta dias, não há como deixar-se de estar solidário com V. Ex.^a Todavia estou convencido de que a responsabilidade, no caso, deve ser inteiramente do Presidente do Banco de Crédito Cooperativo. V. Ex.^a facilmente compreenderá que um pedido de informações dessa natureza não será atendido pelo Ministro da Agricultura, que o encaminhará, como deve ter feito, ao Presidente do Banco.

O SR. DYLTON COSTA — Perfeitamente.

O Sr. Lino de Mattos — Este, sim, deve estar sendo faltoso. Não acredito que, na crítica contundente de V. Ex.^a, ao Ministério da Agricultura, se incluía o atual titular daquela Pasta. Dou o meu testemunho de que se trata de um engenheiro-agrônomo de mais alta respeitabilidade em meu Estado, diretor da Escola Superior de Agronomia "Luiz de Queiroz", homem um milhão por cento dedicado ao mister que escolheu em sua vida, que é a lavoura. É verdadeiramente um apaixonado pela lavoura. Nessas condições, apoiando V. Ex.^a quanto à observação que julgo inteiramente razoável, o Ministério poderia, de acordo com o Regimento Interno da Casa e a própria Constituição, pedir, por ofício, prazo maior para a resposta.

O SR. DYLTON COSTA — E nem isto fez.

O Sr. Lino de Mattos — Exatamente. Voltou a dizer que estou convencido de que cabe a responsabilidade ao Presidente do Banco. Entretanto, é bom que V. Ex.^a recrimine a falta de maneira veemente, porque, em chegando ela ao conhecimento do Sr. Ministro da Agricultura, estou certo de que providências virão, de imediato.

O SR. DYLTON COSTA — Agradeço ao nobre Senador Lino de Mattos o aparte. Conheço superficialmente o Sr. Ministro Hugo Leme. Entretanto, guardo do pouco convívio que tive com S. Ex.^a a melhor impressão. Todavia, nestas observações que faço, nada há que não seja regimental.

Cabe ao Senado Federal dirigir-se diretamente ao Sr. Ministro; por isso minha asser-

tiva está, exatamente, na direção do Ministério da Agricultura.

Mas, continuando:

(Retornando a leitura.)

É bastante sintomático, Senhor Presidente, que o meu requerimento de informações diga respeito, exatamente, ao funcionamento e às atividades de um órgão que lhe é subordinado, o Banco Nacional de Crédito Cooperativo. Creio que não será necessária nem a resposta que reclamo, para comprovar que lá não há atividades de qualquer espécie.

A atenção que seu dirigente dá a uma interpelação do Senado Federal é testemunho eloqüente da atenção que deve dispensar aos problemas urgentes e transcendentais que lhe são afetos. A direção desse Banco não deve ser um munus público. Não é sem razão que seus cargos mais importantes estiveram reservados quase sempre para consolidar administradores que falharam e que se revelaram incompetentes em outros setores do Executivo Federal. É o que outros chamariam, não sei se acertadamente, de uma sinecura, um lugar de ócios. Não sei, Senhor Presidente, se este é o caso de seu atual dirigente, que não conheço. Mas o seu procedimento parece indicar que Sua Senhoria não foge à regra geral.

Agora, Senhores Senadores, mais do que nunca, estou empenhado em saber das atividades e da utilidade dessa instituição. Nesse objetivo vou me utilizar de todos os instrumentos a meu alcance. Não como um empenho pessoal, que não me move, mas como um imperativo que é fruto de minha formação, e como uma homenagem a esta Casa, que quero ver — acima de minhas convicções ideológicas ou de minhas obrigações partidárias — respeitada e engrandecida, para que com ela, também respeitado e engrandecido, possa sobreviver o regime democrático. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — Tem a palavra o nobre Senador Lobão da Silveira.

O SR. LOBÃO DA SILVEIRA — Sr. Presidente, desisto da palavra.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — O nobre Senador Lobão da Silveira desiste da palavra.

Tem a palavra o nobre Senador Vasconcelos Torres.

O SR. VASCONCELOS TORRES — (Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, o próximo dia 12 assinala a passagem do 33.º aniversário de fundação do Correio Aéreo Nacional.

Acho que ainda não exaltamos devidamente os feitos desses pioneiros que tanto trabalham pela unidade da Pátria.

Entendo que a data pertence à História do Brasil e que aqueles que arriscaram a sua vida em aviões de precária segurança, sem os aperfeiçoamentos da técnica moderna, realizaram uma obra de pioneirismo que ainda não foi devidamente reconhecida.

As duas primeiras cartas que simbolicamente foram levadas, de São Paulo ao Rio de Janeiro, marcaram o início de um sistema de comunicações que pôde ser realizado pelo heroísmo dos abnegados ases da aviação brasileira. Assim é que, no 12 de junho de 1931, levantava vôo, do Campo dos Afonsos, um avião "Curtiss", levando para São Paulo as duas primeiras mensagens. A missão foi cumprida em longas horas e, à primeira linha inaugurada, seguiu-se logo outra.

Ainda no mesmo ano de 1931, o CAN estendia a Goiás o seu raio de ação. Nessa rota, muitos dos pilotos tiveram que voltar de trem, tão precárias eram as condições de vôo.

Hoje, várias cidades brasileiras são servidas por esse notável serviço da Força Aérea Brasileira.

O Sr. Lobão da Silveira — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. VASCONCELOS TORRES — Com prazer.

O Sr. Lobão da Silveira — Quero associarme às justas homenagens que V. Ex.^a presta ao Correio Aéreo Nacional, que, notadamente, se tem distinguido em assistir à minha região, a Amazônica, que luta, até hoje, com a falta de transportes e comunicações. Justos, pois, os aplausos do povo brasileiro, nesta data tão significativa, de mais um aniversário do CAN.

O SR. VASCONCELOS TORRES — V. Ex.^a realmente, traz um depoimento expressivo, porque a sua distante província — antes da criação do CAN, servida pela navegação de cabotagem, no que se refere à comunicação direta com a Capital do País, e pela navegação fluvial — recebeu, de fato, uma contribuição valiosa. Esta é a benemérita tarefa que cumpre ser realçada, neste instante em que homenageio mais um aniversário do Correio Aéreo Nacional: a de integração nacional, com risco de vida, por aqueles pioneiros a quem seu Estado tanto deve, assim como também Mato Grosso e Goiás.

Posteriormente, esse serviço estenderia suas linhas além-fronteiras, indo ao Paraguai, em primeiro lugar, e à Bolívia, Argentina e a vá-

rios países sul-americanos. Agora, neste momento em que assinalo a efeméride, congratulo-me com a Europa, Ásia, Estados Unidos e América Central.

Mas não é apenas a entrega de cartas que deve ser ressaltada nesse trabalho patriótico, cujo alto significado as palavras não podem traduzir. O feito histórico que temos a oportunidade de testemunhar, no futuro figurará entre aqueles fatos mais importantes da História do Brasil.

Sr. Presidente, em nome do Senado, quero dizer ao Correio Aéreo Nacional que esta Câmara Alta não deixou que a data passasse despercebida. Cônsco de que posso reunir a unanimidade de pensamento dos meus colegas, exalto êsses feitos que não se cingiram apenas à entrega de cartas, mas a funções de solidariedade humana. Em primeiro lugar, a criação do serviço de busca e salvamento, para as missões de resgate, depois chamado vôo da coqueluche, para as crianças sem recursos financeiros, que eram levadas a grandes altitudes, pelas aeronaves do CAN e, assim, curadas, conforme registram as estatísticas.

O Sr. Edmundo Levi — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. VASCONCELOS TORRES — Com muito prazer.

O Sr. Edmundo Levi — Nobre Senador, V. Ex.^a, aliás, é um vigilante no que diz respeito às comemorações e às homenagens relativas às grandes datas. Hoje, V. Ex.^a rememora os feitos do Correio Aéreo Nacional; mas, também, no dia de hoje, V. Ex.^a bem pode lembrar um vulto extraordinário, que mereceu do seu ardor cívico a iniciativa de um projeto. Tramita no Congresso Nacional um projeto de sua autoria, que manda comemorar, na data de hoje, o Dia de Anchieta. De maneira que, ao prestar essa homenagem ao Correio Aéreo Nacional, está bem coerente com a sua orientação de reverenciar os grandes vultos e os grandes feitos. O Correio Aéreo Nacional é, realmente, uma grande realização neste País. Teve essa extraordinária força de pioneirismo e desbravamento, da mesma forma que o vulto extraordinário de Anchieta teve também, e continua a ter, para todos nós, essa fulgência de vulto de pioneirismo na conquista das liberdades, porque, enquanto o luso escravizava o índio, Anchieta se atirava à luta para trazê-lo à liberdade. De maneira que V. Ex.^a, coerente com seu passado, com a sua tradição nesta Casa, homenageando o Correio Aéreo Nacional, está prestando uma homenagem aos grandes vultos do pioneirismo, das grandes iniciativas dêste País, como já pres-

tou no projeto a ser em breve sancionado, à pessoa de Anchieta.

O SR. VASCONCELOS TORRES — Muito grato pela intervenção de V. Ex.^a E, em resposta, digo ao prezado colega e amigo que tenho um verdadeiro culto ao civismo, que, no exercício da representação popular, nunca me cingi, nem me cingirei a tratar dos assuntos de rotina. Acho que nesta Casa do Congresso deve chegar a ressonância dos grandes feitos da História do Brasil.

V. Ex.^a lembra, agora, o projeto de minha autoria; aprovado no Senado e também na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, dedicando a data de hoje para homenagear êsse eminente evangelizador e santo, Padre José de Anchieta, que, dentro em breve, teremos nas nossas catedrais, num culto à sua grande obra, não apenas de catequese, mas também no terreno do milagre, como santo reconhecido pela Igreja católica.

O Sr. Lino de Mattos — Permite-me V. Ex.^a um aparte?

O SR. VASCONCELOS TORRES — Pois não.

O Sr. Lino de Mattos — Nobre Senador Vasconcelos Torres, considero altamente justa e cheia de nobreza a manifestação de V. Ex.^a, homenageando, nesta oportunidade, o Correio Aéreo Nacional. Disse o nobre colega — e o fêz com acerto — que sua manifestação é a do Senado da República.

Tenho a honra — e com muita satisfação — de liderar, nesta Casa, o Bloco Parlamentar Independente, e declaro que V. Ex.^a está realmente interpretando os nossos sentimentos. Nação continental, ser-nos-ia humanamente impossível atingir o grau de civilização em que nos encontramos neste instante, não fôra a obra pioneira do Correio Aéreo Nacional. Brasília mesmo, antes, muito antes da sua fixação, já havia sido sobrevoada centenas e centenas de vêzes por aviões do Correio Aéreo Nacional, os quais trançam em tôdas as direções, para mostrar às futuras gerações dêste País que seria possível, como efetivamente o foi, a instalação da Capital da República no coração da própria Pátria. Parabéns a V. Ex.^a pela lembrança desta homenagem oportuna, justa e necessária.

O SR. VASCONCELOS TORRES — Agradeço, de igual modo, a contribuição que V. Ex.^a traz ao meu discurso, que visa a homenagear uma das mais gloriosas instituições da Pátria brasileira.

Atualmente o CAN transporta cem mil pessoas e três milhões de carga, incluindo a correspondência.

Como disse anteriormente, foi um dos grandes e expressivos fatores da integração nacional.

Srs. Senadores, além daquelas tarefas humanitárias a que aludi há pouco, nos chamados "vãos da coqueluche", o CAN colabora com os Ministérios da Marinha, Guerra, Saúde e Educação.

Há sempre nas suas aeronaves lugares à disposição da juventude brasileira que deseje excursionar por diferentes pontos do território nacional e, mesmo, pelo estrangeiro.

A relação das cidades servidas pelo CAN já abrange todos os Estados da Federação.

E eu queria que neste dia, antecipadamente, esses heróis — e eu citaria, inclusive, o atual Ministro da Aeronáutica, Major-Brigadeiro Eduardo Gomes — recebessem daqui do Senado, através destas palavras, a expressão de um agradecimento que nós, representantes do povo, podemos fazer ao CAN.

É isto que pretendia, hoje, Sr. Presidente, e acho que, dentre as datas comemoradas por nós no Congresso, esta teria que ter um lugar de destaque, como está tendo neste instante, através destas palavras modestas de um admirador do CAN. Entendo que nisto vai o melhor elogio e nisto ainda não se disse tudo o que ele fez pela grandeza do Brasil.

Já caminhando para o seu cinqüentenário, o Correio Aéreo Nacional verá que a gratidão do povo brasileiro lhe valerá como estímulo, e o agradecimento de todos nós como ato de obrigação cívica, como expressão do culto àqueles que ajudaram a cimentar a grandeza da nacionalidade.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura de requerimento encaminhado à Mesa.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO
N.º 316, de 1965

Tendo em vista que o Congresso Nacional resolveu dar especial relêvo à comemoração do Primeiro Centenário da Batalha do Riachuelo, realizando sessão conjunta de caráter solene para esse fim, requero se transfira para essa sessão a homenagem proposta em meu requerimento anterior sobre o mesmo assunto.

Sala das Sessões, 9 de junho de 1965. — Vasconcelos Torres.

Comparecem mais os Srs. Senadores:

José Guimard — Josué de Souza — Edmundo Levi — Zacharias Assumpção — Cattete Pinheiro — Lobão da Silveira — Sebastião Archer — Joaquim Parente — Antônio Jucá — Wilson Gonçalves — Argemiro de Figueiredo — Silvestre Péricles — Hermann Torres — José Leite — Jefferson de Aguiar — Raul Giuberti — Vasconcelos Torres — Gilberto Marinho — Faria Tavares — Nogueira da Gama — Pedro Ludovico — Lopes da Costa — Milton Menezes — Mello Braga — Antônio Carlos — Atílio Fontana — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (Vasconcelos Torres) — Sobre, a mesa, vários requerimentos que vão ser lidos pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO
N.º 317, de 1965

Sr. Presidente:

De conformidade com a letra regimental, requero informe o Poder Executivo, através dos Ministérios da Agricultura, Indústria e do Comércio e da Fazenda se existem planos para o escoamento da safra de milho pelo Porto de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1965. — Vasconcelos Torres.

REQUERIMENTO
N.º 318, de 1965

Sr. Presidente:

De conformidade com a letra regimental, requero informe o Poder Executivo, através do Ministério da Educação e Cultura, sobre os estudos efetuados em relação ao Ginásio Vocacional de Parati, Estado do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1965. — Vasconcelos Torres.

REQUERIMENTO
N.º 319, de 1965

Sr. Presidente:

De conformidade com a letra regimental, requero informe o Poder Executivo, através do Ministério da Viação e Obras Públicas — DNER — sobre a continuação das obras da rodovia BR-6.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1965. — Vasconcelos Torres.

REQUERIMENTO
N.º 320, de 1965

Sr. Presidente:

De conformidade com a letra regimental, requero informe o Poder Executivo, através

do Ministério da Viação e Obras Públicas — DCT — por que motivo não foi instalado até hoje o Telégrafo na localidade de Sapucaia, Estado do Rio.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1965.
— Vasconcelos Torres.

REQUERIMENTO
N.º 321, de 1965

Sr. Presidente:

Na forma regimental; requeiro ao Poder Executivo, através do Ministério da Saúde, as seguintes informações:

- 1) Se o emprégo de substâncias corantes, nas indústrias de refrigerantes e de alimentos em conserva, instaladas no País, vem sendo feito com a observância das normas contidas no Código Nacional de Saúde.
- 2) Se existe, na estrutura do Ministério, um instrumental administrativo de fiscalização das indústrias referidas no item 1, capaz de zelar pelo cumprimento da lei.
- 3) Se o Ministério tem conhecimento da utilização crescente, no País, de compostos químicos diversos, em que figuram arsênico, cobre, chumbo, zinco, cádmio, boro e outros agentes nocivos à saúde.

Justificação

Não pretendo ser alarmista, nem acho que formular hipóteses assustadoras constitua a melhor maneira de trabalhar, na área do Legislativo, em prol do interesse público.

Todavia, mesmo desejando evitar o alarmismo, creio haver no caso dêsse emprégo de corantes, que se está generalizando no País, uma gravíssima ameaça à saúde pública, justificadora até mesmo de um brado de alarma.

Vejam o que se passa.

Os corantes amarelos, na maioria constituídos por cromatos de chumbo, servem para emprestar aos alimentos a aparência de substâncias nobres da nutrição, como aos sucos de laranja dos refrigerantes, aos "ovos" de uma infinidade de doces.

Os corantes marrons constituídos de carbonatos básicos e sulfatos de cobre, são para dar impressão de chocolate, de caramelo e de outras substâncias. Os verdes, com a mesma composição dos marrons, simulam a

aparência de cor natural do espinafre, nas massas alimentícias e, nos sorvetes, dão idéia da presença de abacate ou de pistache. Os vermelhos-bordeaux, compostos químicos oriundos do alcatrão da hulha, são empregados para melhorar a aparência de vinhos, licores e refrigerantes, massas de doces e tomates.

Tudo isso, por absurdo que pareça, embora represente desrespeito frontal à lista de corantes permitidos na alimentação, segundo o Código Nacional de Saúde adotado em 1960, vem sendo larga e livremente utilizado no Brasil. Há, no País, um processo público de envenenamento do povo brasileiro, em particular das crianças, grandes consumidoras de refrigerantes, ante o silêncio contemplativo, melhor direi, ante a conivência imperdoável das autoridades, que deveriam estar atentas ao perigo, tomando as indispensáveis providências reclamadas pelo interesse público, antes que seja tarde demais.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1965.
— Vasconcelos Torres.

O SR. PRESIDENTE (Vasconcelos Torres)
— Esses requerimentos não dependem de apoio, nem de deliberação do Plenário. De acordo com o art. 213, letra d, do Regimento Interno, serão publicados no Diário do Congresso Nacional e, em seguida, despachados pela Presidência. (Pausa.)

Estão presentes 43 Srs. Senadores.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1

Votação, em turno único (com apreciação preliminar da juridicidade nos termos do artigo 265-A do Regimento Interno), do Projeto de Lei da Câmara n.º 29, de 1964 (n.º 3.143-B, de 1961, na Casa de origem) que autoriza o Poder Executivo a declarar de utilidade pública e desapropriar os terrenos onde foram travadas as Batalhas dos Guararapes, no Município de Jaboatão, no Estado de Pernambuco, tendo

PARECER (sob n.º 1.274, de 1964), da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela injuridicidade.

Há requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO
N.º 322, de 1965

Sr. Presidente:

Nos termos dos arts. 212, letra I e 274, letra b, do Regimento Interno, requeiro adiamento da votação do Projeto de Lei da Câmara n.º 29, de 1964, a fim de ser feita na sessão de 18 de junho corrente.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1965.
— Wilson Gonçalves.

O SR. PRESIDENTE (Vasconcelos Torres) — Em consequência, o projeto voltará à Ordem do Dia da Sessão do dia 18 do corrente.

Passa-se ao item 2, da pauta.

Antes de submeter o projeto à apreciação do Plenário, o Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura de requerimento que se encontra sobre a mesa.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO
N.º 323, de 1965

Sr. Presidente:

Nos termos do art. 212, letra q, do Regimento Interno, requeiro alteração da Ordem do Dia, a fim de que a matéria constante do item 26 seja submetida ao Plenário em 2.º lugar.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1965.
— Mem de Sá.

O SR. PRESIDENTE (Vasconcelos Torres) — Em consequência, passa-se à apreciação do item 26, da Ordem do Dia:

Discussão, em turno único, do Projeto da Lei da Câmara n.º 104, de 1965 (n.º 2.732-B/65, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que disciplina o mercado de capitais e estabelece medida para o seu desenvolvimento, tendo PARECERES, sob n.ºs 738 e 739, de 1965, das Comissões

-- de Projetos do Executivo, favorável com as emendas que oferece sob números 1-CPE a 36-CPE;

— de Finanças favorável ao projeto e às emendas de n.ºs 1-CPE a 36-CPE.

Sobre a mesa emendas que serão lidas pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidas as seguintes

EMENDAS
N.º 37

Dar aos itens V e VI do art. 3.º a redação seguinte:

“V — registrar títulos e valores mobiliários após sua negociação nas Bolsas de Valores;

IV — registrar as emissões de títulos e valores mobiliários, após a realização das operações respectivas para a sua distribuição no mercado de capitais.”

Justificação

Os itens V e VI do art. 3.º, praticamente, obrigam o registro, a priori, de todos os títulos nas diversas operações financeiras que proporcionam, à indústria e ao comércio, os meios para movimentar as transações.

Só se justifica o registro a posteriori.

Sala das Sessões, 9 de junho de 1965. —
Walfredo Gurgel.

N.º 38

Acrescentar no final do § 1.º do art. 4.º o seguinte:

“...que não poderá ser inferior a 10 dias”.

Justificação

O § 1.º do art. 4.º preceitua que:

“Nenhuma sanção será imposta pelo Banco Central, sem antes ter assinado prazo ao interessado para se manifestar.”

Qual o prazo?

O projeto de lei silencia.

A emenda visa à correção de falha que, por si mesma, acarreta a total insegurança das partes.

Sala das Sessões, 9 de junho de 1965. —
Walfredo Gurgel.

SUBEMENDA N.º 39 À EMENDA N.º 6-CPE

Redija-se:

“A partir de um ano, prorrogável a critério do Conselho Monetário Nacional, e contado a partir da vigência desta Lei, será facultativa a intervenção de corretores nas operações de câmbio e negociações das respectivas letras, quando realizadas fora das bolsas.”

Justificação

A fixação rígida do prazo de prorrogação, em três (3) meses, da intervenção dos corretores de câmbio, nas operações a que se refere a emenda, conduz a sérios inconvenientes.

nientes, entre os quais se destaca o das dificuldades que o próprio Governo pode sentir, em um momento tão difícil na transformação da natureza operacional daquelas medidas.

O Conselho Monetário Nacional, com a soma de atribuições que lhe foram conferidas, é o órgão competente para dispor sobre o assunto, sem a rigidez preconizada na emenda.

Sala das Sessões, 9 de junho de 1965. — Jefferson de Aguiar.

N.º 40

Ao art. 9.º

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

“§ 5.º — A facultatividade a que se refere o § 1.º deste artigo entrará em vigor na data da vigência desta Lei, para as transações de compra ou venda de câmbio por parte da União, dos Estados, dos Municípios, das sociedades de economia mista, das autarquias e das entidades paraestatais, excetuadas as operações de câmbio dos bancos oficiais com pessoas físicas ou jurídicas não estatais.”

Justificação

A presente emenda é de simples redação e visa a tornar mais claro o texto do projeto.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1965. — Lino de Mattos.

N.º 41

Suprimir no § 3.º do art. 16 a expressão:

“...que requisitará, se necessário, a intervenção da autoridade policial.”

Justificação

A requisição de força policial está prevista na legislação geral.

A reiteração do preceito em lei especial só pode acarretar confusão, dando margem a arbitrariedades.

Quando fôr o caso, a Autoridade Pública, consciente e conscienciosa, saberá encontrar o meio legal adequado para fazer valer as suas determinações.

Sala das Sessões, 9 de junho de 1965. — Walfredo Gurgel.

N.º 42

Ao artigo 23 (caput)

Onde se diz:

“nível inferior”,

diga-se:

“nível superior”.

Justificação

Trata-se de emenda visando a corrigir evidente erro de redação. A leitura do artigo 22 mostra que, na disposição ora emendada, deve ser dito “nível superior”, ao invés de “nível inferior”, pois, do contrário, ter-se-ia ali um preceito incoerente e em contradição com o objetivo do artigo 22.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1965. — Daniel Krieger.

N.º 43

Acrescentar um parágrafo ao art. 26:

“Art. 26 —

§ 6.º — As condições de correção monetária estabelecidas no inciso II deste artigo, poderão ser aplicadas às operações previstas nos artigos 5.º, 15 e 52, § 2.º, da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964.”

Justificação

Equiparar as condições de correção monetária das operações do Banco Nacional de Habitação, às previstas nesta Lei, para o mercado de capitais.

Em 9 de junho de 1965. — Daniel Krieger.

N.º 44

(Meramente de redação)

1.º) Substituir a expressão “estatutos” ou “estatutos sociais” por “estatuto” ou “estatuto social”, com a consequente correção do verbo, se no plural, nos seguintes dispositivos:

- a) Art. 31, n.º III e § 9.º;
- b) Art. 44 — caput e § 3.º;
- c) Art. 45 — caput e §§ 2.º e 3.º;
- d) Art. 47;
- e) Art. 48 — § 4.º

2.º) Substituir no final do n.º X do art. 3.º a expressão “tenham acesso às mesmas” por

“a elas tenham acesso”.

3.º) Art. 13 — Suprimir, por pleonástica, desnecessária e falta de técnica legislativa, a palavra “anteriores”.

Justificação

Quanto à 1.ª Parte da emenda: Generalizou-se o erro de usar-se a expressão “estatutos sociais” — ao invés de “estatuto” ou “estatuto social” — quando se faça referên-

cia ao ato constitutivo de uma sociedade civil ou anônima. Ora, a sociedade possui, apenas, um estatuto — que é o seu contrato. O País possui, apenas, uma Constituição, que é o seu pacto fundamental.

A lavoura canavieira possui o seu estatuto; os funcionários públicos têm um estatuto e, agora mesmo, discute-se o Estatuto dos Partidos Políticos e, a despeito disto, o projeto menciona "estatutos" quando quer-se referir, nos seus diferentes dispositivos, às obrigações do partido para com seus membros...

Quanto à 2ª parte da emenda: a palavra mesmo, também, tem sido empregada erradamente, como se fôsse pronome.

Quanto à 3ª parte da emenda: a palavra anteriores, no art. 13, além de pleonástica, ofende a boa técnica legislativa. Deve ser suprimida.

Sala das Sessões, 9 de junho de 1965. — Jefferson de Aguiar.

N.º 45

Art. 33, § 10

Alterar para 120 (cento e vinte) dias o prazo de 30 (trinta) dias previsto no § 10 do art. 33.

Justificação

O prazo para que as sociedades anônimas ponham à disposição dos seus acionistas as ações resultantes dos aumentos de capitais, por força da correção monetária, ou incorporação de reservas, é exíguo. Uma empresa de capital aberto, com 30.000 ou mais acionistas, não conseguirá satisfazer a exigência legal; conquanto o projeto não haja, concomitantemente, estabelecido cominação pelo não-cumprimento da exigência, ela, entretanto, existirá, sempre, através da pressão dos acionistas, que poderão compeli, em Juízo, a sociedade a entregar-lhe os títulos, providência que poderá representar prejuízo e dano moral para a sociedade. A União, a despeito dos prazos que a lei lhe marca, não entregou, até hoje, os títulos representativos dos empréstimos compulsórios, particularmente os relativos às Leis n.ºs 1.474 e 2.973.

A emenda propõe, como medida de prudência, o alargamento do prazo para 120 dias.

Sala das Sessões, 9 de junho de 1965. — Jefferson de Aguiar.

N.º 46

Acrescente-se ao art. 33 do projeto o seguinte:

“§ 3.º — A letra i do art. 20 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, passa a ter a seguinte redação: “i) a assinatura de um Diretor, ou de um procurador especialmente designado pela Diretoria para esse fim, aposta mediante autógrafo ou, de preferência, mediante chancela mecânica.”

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1965. — Sebastião Archer.

N.º 47

Art. 43

Redija-se o § 1.º do seguinte modo:

“§ 1.º — Constarão obrigatoriamente da ata da assembléa geral, que terá força de escritura, autorizando a emissão de debêntures ou obrigações ao portador, as condições do direito à conversão em ações relativas a”

Justificação

1. A emenda, sem procurar, nem de leve, modificar o pensamento do projeto, pretende, apenas, deixar esclarecido que a emissão de ações pode ser determinada pela própria ata da assembléa geral da sociedade anônima, dando a esta a força de escritura. Do contrário, a sociedade terá que praticar dois atos: 1.º) a assembléa geral autorizando a Diretoria a contrair o empréstimo por meio de debêntures; 2.º) a lavratura da escritura, acolhendo aquela autorização — ato oneroso que pode ser suprido pela própria ata da assembléa geral, a qual, por lei, tem que ser levada ao Registro de Hipotecas, como o afirma o Decreto n.º 177-A, de 15 de setembro de 1893 (que regula a emissão de empréstimo em obrigações ao portador — debêntures — das companhias e sociedades anônimas):

“Art. 4.º — No Registro Geral das Hipotecas haverá um livro especial, destinado à inscrição dos empréstimos em obrigações ao portador, contraídos pelas sociedades anônimas.”

2. O Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, já consagra a norma pretendida pela emenda — qual a de dar força de escritura às atas das assembléas gerais:

“Art. 54 —
Parágrafo único — A certidão dos atos constitutivos da sociedade anônima e, se fôr o caso, da reforma ou alteração do

estatuto, passada pelo Registro do Comércio, em que foram arquivados, é o documento hábil para a transferência ou a transcrição, no Registro Público competente, dos bens com que o subscritor contribuir para a formação do capital social.”

3. Ora, as sociedades anônimas constituem-se, normalmente, por ata de assembléa geral, logo arquivada no Registro do Comércio; está claro que uma ata de assembléa geral, autorizando a emissão de debêntures, tem que ser arquivada no Registro do Comércio, como condição essencial à sua validade, segundo a lei das sociedades anônimas e, assim, a emenda pretende apenas a consagração de uma norma já existente.

Sala das Sessões, 9 de junho de 1965. —
Jefferson de Aguiar.

N.º 48

Seção VII — Debêntures conversíveis em ações

Art. 43

Acrescentar o seguinte parágrafo:

“§ 9.º — O imposto do selo não incide na conversão de debêntures ou obrigações em ações, e, assim, no aumento de capital pela incorporação dos respectivos valores.”

Justificação

1. A emissão de debêntures ou obrigações ao portador está sujeita ao imposto do selo, de 1%, conforme prevê o inciso 1.3 da alínea L da Tabela anexa à Lei n.º 4.505, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o imposto do selo. A constituição das sociedades encontra, também, na aludida lei, porém, na alínea VII, tributação pelo imposto do selo, com o propósito evidente de estimular a formação de novas empresas, que serão, sempre, novas fontes a carrear recursos para o Tesouro e a colaborar no desenvolvimento do País. Aquela lei reduziu de 1% para 0,1% o imposto do selo sobre o capital das novas empresas. Para os aumentos do capital, a alíquota do imposto do selo é, sempre, de 1%.

2. Dispondo o projeto sobre a transformação das debêntures em ações de capital, procura ele incrementar tal forma de obtenção de capital. Foi, sem dúvida, uma inteligente iniciativa, esta de fixar em lei o que já é um costume de numerosas empresas: o lançamento de debêntures conversíveis em ações. Desta maneira, o dinheiro captado, aparentemente sob a forma de empréstimo, já o é com o objetivo de transfor-

mar-se em capital. Justo, portanto, que a operação de incorporação definitiva dos valores dessas debêntures ao capital não pague novo imposto do selo, pois o que foi pago, quando da emissão das debêntures, já o foi sobre aqueles valores, isto é, de 1%.

Ademais, as debêntures conversíveis em ações são títulos preferidos pelas empresas concessionárias de serviços de utilidade pública, que, não podendo obter financiamento, a longo prazo, para a expansão dos seus serviços, buscam no autofinanciamento, junto aos futuros usuários, o empréstimo em debêntures, conversíveis em ações, como fórmula ideal para aquela expansão. Não seria, pois, razoável que se onerasse, mais ainda, o futuro usuário de um serviço de utilidade pública, exigindo-se dele, ou de empresa, duplo imposto do selo — o que é pago quando da emissão das debêntures, e o que seria exigido na transformação delas em ações. Afinal, a operação é uma só, apenas praticada em duas etapas: se empresas não abrem subscrição de capital junto aos futuros usuários porque ficariam expostas a uma demorada procura e, assim, na forma da lei vigente, não poderiam, na eventualidade de outro empreendimento ou de outra expansão, abrir novo aumento de capital, sem que o anterior estivesse totalmente integralizado. A utilização intermediária, então, das debêntures é a medida ideal para que os seus subscritores se comprometam, como futuros acionistas, mas não retenham, pela sua morosidade ou inadimplência, o livre movimento da empresa relativamente às suas necessidades de modificação do capital social.

Merece invocação certo trecho da mensagem do Sr. Presidente da República, ao Congresso Nacional, publicada no Diário do Congresso Nacional, de 2 de março deste ano, porque, relativamente à situação de um setor dos serviços públicos — o dos telefones — S. Ex.ª assim se expressa:

“O investimento total necessário correspondente à demanda REPRIMIDA atinge atualmente o montante de oitocentos bilhões de cruzeiros, a ser atendido no prazo de 8 a 10 anos, em virtude do período de demora de 2 anos para a entrega das encomendas telefônicas. TAIS RECURSOS TERÃO QUE SER OBTIDOS DOS USUÁRIOS MEDIANTE TARIFAS REALÍSTICAS E SISTEMA DE AUTOFINANCIAMENTO.”

Encarando a realidade do desmantelamento que alcançou os serviços públicos concedidos — de um lado pela negativa de tarifas justas e de outro lado porque os lucros de tais empresas limitados por leis diversas não seduzem a subscrição voluntária de suas

ações — o Sr. Presidente da República faz, na sua mensagem anual ao Congresso, o elogio do sistema de autofinanciamento, que consiste na tomada de ações do capital das companhias ou sociedades que operam serviços de utilidade pública em troca da instalação pretendida. Desta maneira, surgiram, por todo o País, principalmente em cidades do interior, numerosas empresas de serviços telefônicos, as quais não existiriam, não fôsse a aplicação do sistema de autofinanciamento; os usuários locais do serviço são, ao mesmo tempo, acionistas da empresa. Que pode haver de mais expressivo em matéria de compreensão do espírito da comunidade do que a própria população custeando e dirigindo os serviços de que tem necessidade?

3. A preocupação do Poder Executivo em incrementar o mercado de capitais é de tal ordem que o seu projeto em exame, no artigo 42, concede igual dispensa do imposto do selo nos negócios de transferência ou constituição de direitos sobre as ações e obrigações endossáveis e respectivas inscrições ou averbações.

4. Conjugada tal preocupação com a que demonstrou o Sr. Presidente da República relativamente à expansão dos serviços telefônicos através do autofinanciamento, isto é, pela conjugação de esforços dos usuários, e levando-se em conta, ainda, a circunstância de que o projeto erige em lei o sistema básico do autofinanciamento — que é a emissão de debêntures conversíveis em ações — deve-se admitir que a inexistência de um dispositivo, como o art. 42, se deve a um esquecimento, no que concerne à não-tributação, pelo imposto do selo, das debêntures em ações. A emenda não busca, pois, uma isenção, porque a emissão de debêntures continuará sujeita ao imposto do selo, mas, apenas, a não-tributação da transformação dessas debêntures em ações, máxime porque elas já foram emitidas com a finalidade de se converterem em ações.

Sala das Sessões, 9 de junho de 1965. —
Jefferson de Aguiar.

N.º 49

Acrescentar na letra b do § 2.º do art. 52 o seguinte:

“... nos casos em que não houver opção pelo anonimato.”

Suprimir no § 3.º do art. 52 as palavras:

“...inclusive a opção pela não-identificação do beneficiário.”

Justificação

Trata-se de revogação pura e simples de dispositivo de lei autorizativa da identificação, para os títulos a médio e longo prazo, consubstanciada no Regulamento do Imposto de Renda.

Na prática, a medida é de difícil exequibilidade e vai prejudicar grandemente o comércio e a indústria.

É recomendável manter a orientação governamental já vigorante.

Com a alteração sugerida nos dois dispositivos acima referidos, fica mantido o direito, atualmente assegurado ao portador, de não se identificar.

Parece ser mais comercial, por um lado, e, por outro, melhor atende ao espírito do projeto que, em seu art. 54, já reduz a taxa-ção das ações ao portador.

Sala das Sessões, 9 de junho de 1965. —
Walfredo Gurgel.

N.º 50

No § 6.º do art. 52, substituir a expressão: “...sem compensação do imposto na fonte, referido neste artigo, se tiver sido pago.”

por

“...compensado o imposto na fonte, referido neste artigo, se tiver sido pago.”

Justificação

Na regulamentação do Imposto de Renda, o Executivo procurou não sobrecarregar de ônus tributário as empresas comerciais e industriais sacadoras de títulos de crédito negociados no mercado.

Assim, o Decreto n.º 5.866, de 1965, que consolidou as normas referentes à matéria, dispôs expressamente:

“Art. 188 — Nos exercícios financeiros de 1965 e 1966, o deságio auferido pelas firmas ou sociedades em operações, habituais ou eventuais, de compra e venda de debêntures, letras de câmbio ou outros títulos de crédito, fica sujeito, tão-somente, ao imposto a que se refere o inciso 2.º do artigo 239, mediante desconto nas fontes, devendo o mesmo rendimento ser excluído do lucro real, para efeito da tributação prevista no art. 186 (Lei n.º 4.506/64, art. 20, § 2.º).”

O inciso 2.º do art. 239, que estabelece o pagamento do imposto na fonte, preceitua “in verbis”:

“3.º à razão de 15%

a) o deságio em relação ao valor nominal..... concedido na venda ou colocação no mercado, por pessoa jurídica, de debêntures ou obrigações ao portador, letras de câmbio ou outros títulos de crédito."

Agora, no art. 52 do projeto (repete apenas o art. 239, no § 2.º, letra a, citado) pretende-se, em o seu § 6.º, substancial alteração:

"Os lucros obtidos por pessoas jurídicas, na aquisição de obrigações e títulos cambiais, integrarão o respectivo lucro real, sem compensação do imposto na fonte, referido neste artigo, quando tiver sido pago..."

Lendo e comparando as disposições atinentes à matéria, conclui-se que se trata de um gravame a mais, sobrecarregando as empresas em causa: a proibição de compensar o imposto já pago na fonte, de forma que o seu lucro real, vale dizer, tributável, aumente para sobre ele incidir o imposto de renda.

Sim, porque, ex vi do art. 105 do Regulamento do Imposto de Renda, lucro real é o lucro operacional mais resultados líquidos de transações eventuais, que não interessam na hipótese vertente.

Assim, cabe saber o que é lucro operacional e o Regulamento explica cabalmente:

"Será classificado como lucro operacional da empresa o resultado auferido em qualquer atividade econômica destinada à venda de bens ou serviços a terceiros, tais como:

.....
c) comerciais ou mercantis, de compra e venda de quaisquer bens, inclusive imóveis, títulos..."

Com a alteração sugerida, o § 6.º do art. 52 do projeto ficaria com a redação seguinte: "§ 6.º — Os lucros obtidos por pessoas jurídicas na aquisição e revenda ou liquidação, de obrigações e títulos cambiais integrarão o respectivo lucro real, compensando o imposto na fonte, referido neste artigo, se tiver sido pago."

Estará o projeto, destarte, mais consentâneo com o espírito da vigente legislação que — convém repetir — não procura esmagar as empresas e, sim, criar-lhes condições de equilíbrio financeiro, assegurando-lhes a sobrevivência e até a prosperidade.

As operações a que se refere o art. 52, e sobre cujo pagamento do imposto de renda na fonte o § 6.º em questão não permite a compensação, configuram a atividade das chamadas companhias de financiamento. Es-

tas, se vingar a redação dada ao parágrafo, irão, forçosamente, recorrer ao expediente de descarregar sobre a mercadoria — no caso o dinheiro a ser emprestado — o peso da imposição tributária.

Com isto, sofrerão o comércio, a indústria e o povo, conseqüentemente.

Todos esses argumentos justificam plenamente a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, 9 de junho de 1965. — Walfredo Gurgel.

N.º 51

Onde se lê, no art. 54:

"... 40 por cento"

altere-se para

"... 30 por cento".

Justificação

A própria exposição de motivos dos titulares da Fazenda e Planejamento esposta a tese de que a alta taxação das ações ao portador tem caráter transitório, se bem que sustente a necessidade da tributação progressiva, que se estenda a todos os contribuintes.

A lei taxa, na fonte, a ação ao portador e o art. 54 apenas reduz para 40% a taxaço.

A emenda visa à melhor dosagem, pleiteando um meio termo, entre os 60%, que é o fixado no art. 18 da Lei n.º 4.357, de 16-7-64 (Imposto de Renda), e os 40% do projeto.

Sala das Sessões, 9 de junho de 1965. — Walfredo Gurgel.

N.º 52

Ao § 2.º do art. 54, acrescente-se o seguinte inciso:

"III — até 200 mil cruzeiros anuais de rendimentos distribuídos pelos fundos em condomínio e sociedades de investimentos aludidos na seção IX."

Justificação

O tratamento fiscal dado aos fundos de investimentos e às sociedades de investimentos tem atuado como desestímulo ao seu crescimento. A emenda visa a corrigir essa distorção, permitindo a recuperação desses eficazes instrumentos de captação da poupança popular.

Em 9 de junho de 1965. — Daniel Krieger.

N.º 53

Acrescente-se ao art. 54 o seguinte parágrafo:

§ 3.º — A importância total dedutível da renda bruta pelas pessoas físicas am-

paradas pelos incisos I e III do parágrafo anterior não poderá exceder a 600 mil cruzeiros."

Justificação

A emenda visa a evitar dúvidas na interpretação do disposto neste artigo.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1965. — Daniel Krieger.

N.º 54

(Substitutiva)

Art. 55 — Redija-se da seguinte forma:

"Art. 55 — Para efeito de determinar a renda líquida sujeita ao imposto de renda, as pessoas físicas poderão abater de sua renda bruta 30% das importâncias efetivamente pagas para a subscrição de Obrigações do Tesouro Nacional, de títulos da dívida pública de emissão dos Estados e dos Municípios e de ações nominativas de sociedades de capital aberto."

(Os parágrafos continuam como estão no projeto.)

Justificação

O § 3.º do art. 15 da Constituição Federal impõe um princípio normativo sobre a tributação da renda dos títulos da dívida pública, que não poderá ser maior para os títulos dos Estados e dos Municípios que para os títulos federais.

Argumentar-se-á que o disposto no art. 55 do projeto em causa não visa a tributar a renda dos títulos de emissão dos Estados e dos Municípios, mas simplesmente a oferecer franquias fiscais para os investidores em papéis da União ou em ações de companhias. Na verdade, porém, a isenção parcial do imposto sobre a renda de pessoas que tomem os títulos ali compreendidos gera uma distinção fiscal, em relação aos tomadores de apólices ou títulos de renda estaduais e municipais.

Assim, o texto do projeto constitui, na realidade, uma infringência, por via indireta, do texto constitucional citado.

O tratamento não discriminatório da União para com as unidades da Federação e dessas unidades para com a União e entre si é princípio basilar da Constituição Federal (V. art. 19, § 3.º, art. 17, art. 32).

É mesmo um sine qua non da própria existência da Federação, que exige a igualdade de todas as suas unidades e da União perante a lei de qualquer das outras.

Além do mais, é um imperativo de justiça e de auxílio dos Estados e Municípios, que

teria de ser levado em conta, mesmo que não constituísse princípio implícito na Constituição.

Por esse motivo, parece-me que a emenda merece ser aprovada.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 1965. — Vasconcelos Torres.

N.º 55

I — Altere-se o caput do art. 55, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 55 — Para efeito de determinar a renda líquida sujeita ao imposto de renda, as pessoas físicas poderão abater de sua renda bruta:

I — 30% das importâncias efetivamente pagas para a subscrição de Obrigações do Tesouro Nacional e de ações nominativas de sociedades anônimas de capital aberto;

II — 15% das importâncias líquidas efetivamente pagas para a aquisição de quotas ou certificados de participação de fundos em condomínio, ou ações de sociedades de investimentos, aludidas na seção IX desta Lei.

II — Acrescentar o seguinte parágrafo ao art. 55:

"§ 3.º — Não se estendem aos quotistas ou participantes de fundos em condomínio e aos acionistas das sociedades de investimentos, a que se referem os arts. 48 e 49, os benefícios fiscais outorgados por esta Lei às pessoas físicas."

Justificação

A emenda visa a estimular os aplicadores em fundos de investimentos adotarem uma política de longo prazo, dando, desta forma, maior estabilidade ao mercado de valores. Outrossim, para evitar aos quotistas dos fundos outros benefícios, além dos que se pretende conceder, decorrentes de sua condição indireta de acionista, tornamos explícito na lei que não são extensíveis os benefícios concedidos às pessoas físicas.

Sala das Sessões, 9 de junho de 1965. — Jefferson de Aguiar.

N.º 56

Acrescente-se, após o art. 55, renumerando os demais, o seguinte artigo:

"Art. 56 — As sociedades de investimentos a que se refere o art. 48, que tenham por objeto exclusivo a aplicação do seu capital em carteira diversificada

de títulos ou valores mobiliários, e os fundos em condomínio aludidos na seção IX não são contribuintes do imposto de renda, desde que distribuam anualmente os rendimentos auferidos."

Justificação

A emenda visa a criar condições fiscais que permitam a existência das sociedades de investimentos, transferindo aos seus acionistas os encargos tributários.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1965.
— Daniel Krieger.

N.º 57

Seção XI

Art. 56 — Acrescentar no final do artigo e depois da expressão "capital aberto":

"...ou, ainda, 15% das importâncias aplicadas em fundos em condomínio administrados por sociedades de investimentos."

§ 1.º — Acrescentar depois da expressão "obrigações ou ações":

"...ou cotas de participação em fundos em condomínio".

Justificação

Os fundos em condomínio de títulos e valores mobiliários têm demonstrado constituir instrumento altamente eficaz de assegurar segurança e diversificação de risco àqueles que não podem ou não desejam envolver-se na difícil mecânica da compra direta de ações.

Prestam, assim, os fundos serviços técnicos de análise, cobrança de dividendos, subscrições, transferências, compra e venda em bolsa a que são obrigados os possuidores de valores mobiliários, tarefas que lhes tomariam tempo, além de deslocamentos, às vezes impraticáveis, para sedes das sociedades emittentes das ações.

A emenda proposta visa a corrigir a distorção existente no projeto entre a aplicação direta em ações e obrigações e aquela feita com intermediação dos fundos em condomínio por aqueles que não dispõem de preparo ou tempo para fazê-lo diretamente.

Justifica-se a diferença na percentagem de abatimento da renda bruta de 30% para 15%, uma vez que a primeira fórmula corresponde a uma aplicação de maior risco, embora ambas, por atingirem os fins colimados pelo projeto, que é o desenvolvimento do mercado de capitais, devem ser estimuladas.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1965.
— Victorino Freire.

N.º 58

Dê-se ao § 2.º do art. 57 a seguinte redação:

"Para efeito do cálculo da percentagem mínima de 30% do capital com direito a voto, de que trata o art. 39 da Lei n.º 4.506, de 30-11-1964, serão excluídas as ações que fazem parte do patrimônio da União, dos Estados, dos Municípios, das Autarquias, como das instituições de Educação e de Assistência Social, das Fundações e dos templos de qualquer culto."

Justificação

A presente emenda constitui uma reiteração da emenda de Plenário, apresentada quando de tramitação do projeto, perante a Câmara dos Deputados e acolhida pela Comissão de Constituição e Justiça, que a adotou em seu substitutivo. Como, naquela Casa do Congresso, foi aprovado o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, não houve oportunidade de um exame da matéria, motivo pelo qual entendemos de bom alvitre a apresentação da emenda perante o Senado Federal.

O dispositivo contido no art. 39 da Lei n.º 4.506, de 30-11-1964, visa a promover a democratização do capital das empresas.

Entretanto, é óbvio que as ações que fazem parte do patrimônio da União, dos Estados, dos Municípios, das Autarquias, dos Institutos de Previdência e dos demais órgãos oficiais são retidas por estas entidades, por motivos de interesse social e, assim, este fato não deve influir na vida da sociedade que emite as ações, devendo, portanto, o cálculo dos 30% ser feito sobre apenas as demais ações que, pertencendo a particulares, podem ser negociadas sem nenhum entrave.

O mesmo acontece com as ações pertencentes às Irmandades e outras Associações Religiosas, assim como às próprias Igrejas, às instituições de Educação e de Assistência Social e às Fundações, pois, na sua quase totalidade, são provenientes de donativos, destinam-se exclusivamente a produzir renda para manter tais instituições, sendo quase sempre inalienáveis.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1965.
— Mello Braga.

N.º 59

Acrescente-se ao art. 57 um § 3.º com a seguinte redação:

"Para efeito do cálculo das percentagens previstas no parágrafo único do art. 39 da Lei n.º 4.506, de 30-11-1964, serão

excluídas as ações que fazem parte do patrimônio da União, dos Estados, dos Municípios, das Autarquias, bem como das instituições de Educação e de Assistência Social, das Fundações e dos templos de qualquer culto."

Justificação

A presente emenda constitui uma decorrência de emenda de nossa autoria que altera a redação do parágrafo segundo do art. 57, uma vez que aquela se reporta ao limite previsto no caput do art. 39 da Lei n.º 4.506, ao passo que esta é pertinente ao parágrafo único do mesmo art. e da mesma Lei.

Enquanto o caput do artigo define — para efeito de tributação menos acentuada — o que seja sociedade anônima de capital aberto, no corrente exercício, o seu parágrafo único traça limites percentuais menos restritos para os exercícios subsequentes. Assim, a alteração proposta no § 2.º do art. 57 determina, logicamente, a modificação consubstanciada na presente emenda.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1965.
— Mello Braga.

N.º 60

Ao art. 58

Acrescente-se o seguinte:

"Parágrafo único — Ficam excluídas das disposições deste artigo a Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRAS), a Companhia Nacional de Alcalis S.A., a Companhia Siderúrgica Nacional S.A., a Eletrobrás S.A. e demais empresas que, a critério do Conselho de Segurança Nacional, interessem à segurança do País."

Justificação

O Poder Executivo poderá participar do controle acionário das empresas que sejam de interesse nacional, não apenas em 51%, podendo atingir a totalidade do capital, sempre que o exija a segurança nacional, evitando-se, assim, que, através de terceiros, haja monopólios e trusts estrangeiros em riquezas extrativas e energéticas de vital interesse para o Brasil.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1965. — José Ermírio.

N.º 61

Acrescentar, após a Seção XII, a seguinte Seção, que passará a ser a XIII, renumerando a última, que passa a ser a XIV.

Seção XIII — Das Sociedades Imobiliárias

Art. — As sociedades que tenham por objeto a compra e venda de imóveis cons-

truídos, ou em construção, a construção e venda de unidades habitacionais, a incorporação de edificações ou conjuntos de edificações em condomínio, e a venda de terrenos loteados e construídos, ou com a construção contratada, quando revestirem a forma anônima, poderão ter o seu capital dividido em ações nominativas ou nominativas endossáveis.

Art. — Na alienação, promessa de alienação, ou transferência de direito à aquisição de imóveis, quando o adquirente for sociedade que tenha por objeto alguma das atividades referidas no artigo anterior, a pessoa física que alienar ou prometer alienar o imóvel, ceder ou prometer ceder o direito à sua aquisição, ficará sujeita ao imposto sobre lucro imobiliário à taxa de 5% (cinco por cento).

§ 1.º — Nos casos previstos neste artigo, o contribuinte poderá optar pela subscrição de Obrigações do Tesouro, nos termos do art. 3.º, § 80, da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964.

§ 2.º — Nos casos previstos neste artigo, se a sociedade adquirente vier, a qualquer tempo, a alienar o terreno, ou transferir o direito à sua aquisição, sem construí-lo, ou sem a simultânea contratação da sua construção, responderá pela diferença do imposto da pessoa física, entre as taxas normais e a prevista neste artigo, diferença que será atualizada nos termos do art. 7.º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. — As sociedades que tenham por objeto alguma das atividades referidas no artigo... poderão corrigir, nos termos do art. 3.º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, o custo do terreno e da construção objeto das suas transações.

§ 1.º — Para efeitos de determinar o lucro auferido pelas sociedades mencionadas neste artigo, o custo do terreno e da construção poderá ser atualizado, em cada operação, com base nos coeficientes a que se refere o art. 7.º, § 1.º, da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, e as diferenças nominais resultantes dessa atualização terão o mesmo tratamento fiscal previsto na lei para o resultado das correções a que se refere o art. 3.º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964; mas o imposto que sobre elas incidir será compensável com o imposto de pessoa jurídica devido pela sociedade sobre o seu lucro real.

§ 2.º — Nas operações a prazo das sociedades referidas neste artigo, a apuração do lucro obedecerá ao disposto no parágrafo anterior, até o final pagamento.

Art. — Por proposta do Banco Nacional de Habitação, o Conselho Monetário Nacional poderá autorizar a emissão de Letras Imobiliárias com prazo superior a um ano.

Parágrafo único — O Banco Nacional de Habitação deverá regulamentar, adaptando-as ao disposto nesta Lei, as condições e características das Letras Imobiliárias previstas no art. 44 da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Justificação

A criação recente do sistema de habitação popular, instituído com o escopo social precípuo de, não só procurar vencer a nossa tremenda crise de moradia, mas também de oferecer novas oportunidades de emprego, principalmente à mão-de-obra não qualificada, de notória abundância entre nós, está necessitando de ser complementada, para estimular a construção de moradias para a classe média.

Por isso, se inclui no projeto uma nova Seção, que trata das Sociedades Imobiliárias. Em nenhum momento se ofereceu melhor oportunidade do que esta, a fim de ensinar ao mercado imobiliário seus instrumentos mobiliários próprios e adequados a propiciar-lhe também maior flexibilidade operacional dos agentes financeiros que o integram.

Nesse sentido, procurou-se consagrar também o instituto de ações endossáveis nas sociedades anônimas voltadas para as negociações imobiliárias, imprimindo-lhes, por certo, mais latitude e penetração de mercado.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1965.
— Daniel Krieger.

N.º 62

Seção XIII — Disposições Diversas

Art. 61

Redigir, assim, o § 1.º:

“§ 1.º — No caso de correção monetária do ativo imobilizado, o imposto devido, sem prejuízo do disposto no art. 76 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, incidirá sobre o aumento líquido de ativo resultante da correção, independentemente da sua incorporação ao capital.

Justificação

1. A emenda pretende, apenas, fazer incluir a expressão “sem prejuízo do disposto no art. 76 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964”, para que não sobrevenham dúvidas ou controvérsias a respeito da ces-

sação, em 31 de dezembro de 1966, da cobrança do imposto de renda sobre a reavaliação dos ativos ou correção monetária. É que o art. 76, produto de proposição do próprio Poder Executivo, ao enviar ao Legislativo o projeto que, no Senado, tomara o n.º 248/64 — dispondo sobre o imposto de renda — reza o seguinte:

“Art. 76 — A partir de 1.º de janeiro de 1967, a correção monetária do ativo imobilizado das empresas, procedida de acordo com o art. 3.º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, não sofrerá nenhum ônus financeiro, a título de imposto ou de empréstimo compulsório.”

2. Como o art. 61 do projeto inova, relativamente à Lei n.º 4.357, quanto ao sistema de correção monetária do ativo e a incorporação da maior valia ao capital — para permitir que essa incorporação seja imediata ou remota — é bom que se esclareça não representar essa inovação uma revogação do que, criteriosamente, se escreveu na aludida Lei n.º 4.506, relativamente à intributabilidade sobre essa correção, a partir de 1.º de janeiro de 1967, dispositivo este que foi proposto, como já mencionamos, pelo próprio Poder Executivo, em 1964. O art. 61 figura nas “Disposições Diversas”, e como que numa seção do projeto correspondente às disposições transitórias, o que, por si só, poderia equivaler a uma afirmativa de que o imposto mencionado no § 1.º é precisamente aquele que vai vigorar, apenas, até o dia 31 de dezembro de 1966. Não custa, entretanto, esclarecer o pensamento do legislador, porque, deste modo, serão evitadas cobranças e discussões inúteis com considerável perda de tempo.

Sala das Sessões, 9 de junho de 1965. —
Jefferson de Aguiar.

N.º 63

Dê-se ao § 2.º do art. 61 a seguinte redação:

“Os resultados das correções monetárias não serão considerados reservas para efeito da apuração de excesso de reservas em relação ao capital social.”

Justificação

A redação ora proposta objetiva restabelecer o texto constante do projeto original do Poder Executivo (art. 59, § 2.º), bem como é a mesma constante dos substitutivos das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças da Câmara dos Deputados. (Art. 60, § 2.º)

O cotejo entre a redação do projeto original e o texto aprovado na Câmara dos

Deputados evidencia, apenas, que houve a exclusão da negativa não na oração principal do texto, deturpando, obviamente, todo o sentido e espírito do projeto inicial.

A questão, aliás, se reveste de absoluta simplicidade. O § 2.º do art. 130 do Decreto-Lei n.º 2.627, de 26-9-40, dispõe:

"As importâncias dos fundos de reserva criados pelos estatutos, não poderão, em caso algum, ultrapassar a cifra do capital social realizado. Atingido esse total, a assembléa geral deliberará sobre a aplicação de parte daquelas importâncias, seja na integralização do capital, se fôr o caso, seja no seu aumento, com a distribuição das ações correspondentes pelos acionistas (art. 113), seja na distribuição, em dinheiro, aos acionistas, a título de bonificação."

Recentemente, com a desvalorização da moeda, e principalmente com a promulgação da Lei n.º 4.357/64, que determinou a reavaliação compulsória dos ativos dos capitais das sociedades por ações, é evidente que a proibição constante do mencionado § 2.º do art. 130 da Lei das Sociedades Anônimas, deveria sofrer um reexame, o que, de fato, ocorreu, com a inovação contida no § 6.º do art. 3.º, e reiterada no § 3.º do art. 208 do Decreto n.º 55.866, de 25 de março de 1965, in verbis:

"Quando a variação do valor do capital das pessoas jurídicas, decorrente de correção monetária, fôr superior a três vezes a importância do capital registrado, será permitido, mediante a autorização do Ministro da Fazenda, que o montante da variação constitua reserva de capital, excluída da limitação do § 2.º do art. 130 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, mas sujeita, igualmente, ao imposto estabelecido no art. 213, a qual será aplicada obrigatoriamente no aumento do capital social, dentro dos 5 (cinco) anos seguintes ao balanço, da correção, sem qualquer outro ônus."

Coerentemente, ao submeter ao Congresso Nacional, projeto de lei disciplinador do mercado de capitais, o Poder Executivo, no art. 59 e, especialmente, em seu § 2.º, propôs:

"O resultado líquido das correções monetárias do ativo imobilizado e do capital de giro próprio, efetuadas nos termos da legislação em vigor, poderão, à opção da pessoa jurídica, ser incorporados ao capital social ou a reservas."

"Os resultados das correções monetárias não serão considerados reservas para efeitos da apuração do excesso de reservas em relação ao capital social."

Ora, com a redação proposta pela Comissão de Economia e aprovada pela Câmara dos Deputados, para o referido parágrafo 2.º do art. 61, torna-se, evidentemente, inócuo o dispositivo constante do caput do artigo, além de, tácitamente, revogar o art. 3.º, § 6.º, da Lei n.º 4.357, na parte em que este altera a Lei das Sociedades por Ações, excluindo a limitação ali prevista no § 2.º do art. 130.

A prevalecer este dispositivo, ter-se-á, sem sombra de dúvida, um retrocesso na legislação tributária, mesmo porque é sabido que a correção monetária nada mais significa do que uma atualização numérica de valores.

Evidenciada a inconveniência da exclusão da palavra não do texto do artigo, a qual não pode prosperar, esperamos que, com a aprovação da presente emenda, se retome o caminho certo indicado no corpo da própria mensagem presidencial a respeito.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1965.
— Mello Braga.

N.º 64

Seção XIII — Disposições Diversas

Acrescentar:

Art. — A alínea i do art. 20 do Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"i — as assinaturas de dois diretores, se a empresa possuir mais de um, ou as de dois procuradores com poderes especiais, cujos mandatos devem ser registrados, juntamente com os respectivos fac-símiles de assinaturas, previamente, na Bolsa de Valores em que a sociedade seja inscrita."

Justificação

O art. 20 do Decreto-Lei n.º 2.627, de 1940 (Lei das Sociedades por Ações) estabelece:

"Art. 20 — Os certificados ou títulos das ações serão escritos em vernáculo e conterão as seguintes declarações:

- a) denominação da companhia, sua sede e prazo de duração;
- b) a cifra representativa do capital social e o número de ações em que se divide;
- c) o número de ordem da ação, o seu valor nominal e a categoria ou classe a que pertence;

- d) o capital representado pelas diversas classes, se houver, e as vantagens ou preferências que a cada classe forem conferidas, e as limitações ou restrições a que estiverem sujeitas;
- e) os direitos conferidos às partes beneficiárias;
- f) a época e o lugar da reunião da assembleia geral;
- g) a data da constituição da companhia e do arquivamento e publicação dos seus atos constitutivos, e das reformas estatutárias realizadas;
- h) a cláusula ao portador, se desta espécie a ação;
- i) as assinaturas de dois diretores."

2. Já o art. 116 do mesmo Decreto-lei declara:

"Art. 116 — A sociedade anônima ou companhia será administrada por um ou mais diretores, acionistas ou não, residentes no País, escolhidos pelas assembleias gerais, que poderá destituí-los a qualquer tempo."

3. Vê-se, logo, que há uma antinomia entre a alínea i do art. 20 com o art. 116: enquanto naquela se exige que o título representativo da ação contenha a assinatura de dois Diretores, já o art. 116, cogitando, especificamente, da composição da diretoria das sociedades por ações, permite que elas tenham apenas um diretor.

4. A emenda pretende, pois, corrigir essa divergência, e, além disso, permitir que os títulos representativos das ações sejam assinados por procuradores da empresa com poderes especiais, desde que os mandatos e os fac-símiles de assinaturas sejam previamente registrados na respectiva Bolsa de Valores.

5. O projeto cogita de disciplinar o mercado de capitais e, assim, fixa uma série de medidas relacionadas com ações e outros valores mobiliários; por outro lado, contém medidas que procuram estimular a chamada democratização do capital das empresas, o que importa no aumento constante do número dos títulos, demandando assinaturas imediatas, as quais, nem sempre, poderão ser dadas pelos próprios diretores. A sugestão encontra inspiração nos títulos do próprio Tesouro Nacional, os quais não são necessariamente assinados pelo Ministro da Fazenda ou pelo Diretor-Geral da Fazenda Nacional, mas por funcionários de categoria, designados para isso.

Sala das Sessões, 9 de junho de 1965. — Jefferson de Aguiar.

N.º 65

Acrescente-se, na Seção XIII, Disposições Gerais, o seguinte:

"Art. — Os Membros dos Conselhos Administrativos das Caixas Econômicas Federais, nos Estados, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos administrativos ou econômico-financeiros, com o mandato de 5 (cinco) anos, podendo ser reconduzidos.

Parágrafo único — As nomeações de que trata o artigo anterior, bem como as designações dos Presidentes dos respectivos Conselhos, também pelo Presidente da República, independem da aprovação do Senado Federal prevista no § 2.º do art. 22 da Lei n.º 4.595 de 31 de dezembro de 1964."

Justificação

A aprovação, pelo Senado Federal, dos membros dos Conselhos Administrativos das Caixas Econômicas Federais, nos Estados, é inteiramente desnecessária e mesmo inconveniente.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1965. — Jefferson de Aguiar.

N.º 66

Seção XIII — Disposições Diversas

Acrescentar:

"Art. — Ao art. 21 do Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, é acrescentado o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único — Nenhuma ação ou título que a represente poderá ostentar valor nominal inferior a Cr\$ 1.000 (mil cruzeiros)."

Art. — Fica fixado o prazo máximo de doze meses, a contar da data da publicação desta Lei, para que as companhias ou sociedades anônimas, cujas ações ou títulos que as representem tenham o valor nominal inferior a Cr\$ 1.000 (mil cruzeiros), providenciem o reajustamento delas para este valor, através da necessária modificação estatutária, sob pena de não terem os seus títulos admitidos à cotação nas Bolsas de Valores."

Justificação

1. Reza o art. 21 do Decreto-Lei n.º 2.627, de 1940:

"Art. 21 — A sociedade poderá emitir títulos múltiplos de ações, e, provisória-

mente, cautelas que as representem, satisfeitos os requisitos do artigo anterior."

2. A emenda pretende fazer acrescentar ao art. 21 do Decreto-Lei n.º 2.627, um parágrafo único, determinando que nenhuma ação ou título que a represente tenha valor nominal inferior a Cr\$ 1.000, e, em consequência, logo a seguir, noutro dispositivo, fixa prazo para que as empresas reajustem o valor de suas ações, para Cr\$ 1.000, se, porventura, inferior a esta importância.

3. Trata-se de medida salutar, seja porque trará simplificação, facilidade e uniformização no mercado de títulos, já que se vai tomar a unidade de milhar de cruzeiros como ponto de referência para o registro das ações ou títulos que as representem, seja porque levará as empresas que ainda tenham o capital dividido em ações de Cr\$ 200 ou Cr\$ 500 a elevarem este valor ao de Cr\$ 1.000. Com o preço do papel, o valor extrínseco da ação é superior ao valor intrínseco, o que é paradoxal.

4. Não haverá dificuldade para reajustamento, porque, com a correção monetária obrigatória, as empresas têm excelente oportunidade para promoverem o reajustamento do valor das ações para Cr\$ 1.000, no ato da bonificação.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1965. —
Jefferson de Aguiar.

N.º 67

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. — Nas obrigações garantidas por alienação fiduciária de bem móvel, o credor tem o domínio da coisa alienada até a liquidação da dívida garantida.

§ 1.º — A alienação fiduciária em garantia somente se prova por escrito, e seu instrumento declarará, sob pena de não valer contra terceiros:

- a) o total da dívida ou sua estimação;
- b) o prazo ou a época do pagamento;
- c) a taxa de juros, se houver;
- d) a descrição da coisa alienada e os elementos necessários à sua identificação.

§ 2.º — O instrumento de alienação fiduciária transfere o domínio da coisa alienada independentemente da sua tradição, continuando o devedor a possuí-la em nome do adquirente, segundo as condições do contrato, e com as responsabilidades de depositário.

§ 3.º — Se na data do instrumento de alienação fiduciária o devedor ainda não tiver a posse da coisa alienada, o domínio dessa se transferirá ao adquirente quando o devedor entrar na sua posse.

§ 4.º — Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas ou sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor.

§ 5.º — No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa e aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas incorridas para realizá-lo, entregando ao devedor o saldo que houver.

§ 6.º — É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no seu vencimento.

§ 7.º — Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário, e as despesas por este incorridas para realizá-lo, o devedor continuará pessoalmente obrigado pelo restante.

§ 8.º — Nos casos do parágrafo 5.º, o proprietário fiduciário, ou aquele que comprar a coisa, poderá reivindicá-la em mãos do devedor ou de terceiros.

§ 9.º — Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos arts. 758, 762, 763 e 802 do Código Civil.

§ 10 — O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 168, § 1.º, do Código Penal."

Justificação

A emenda visa a introduzir em nossa legislação modalidade de prestação de garantia que preencherá importante lacuna no elenco dos instrumentos jurídicos à disposição do sistema financeiro e das empresas, permitindo a criação e conservação da garantia real constituída sobre mercadorias, em circunstâncias nas quais é legalmente impossível a constituição do penhor, pois é da natureza deste a tradição da coisa apanhada ao credor. A inexistência desse instrumento impede a expansão do financiamento à produção e comercialização de muitas mercadorias, a não ser com base no crédito pessoal do devedor, o que limita a ca-

pacidade de apoio das instituições financeiras, e contribui para concentrar o crédito disponível nas mãos das grandes empresas. Se a mercadoria precisa ser financiada enquanto transita por diversos locais ou meios de transportes, ou enquanto precisa continuar na posse do devedor, nem sempre é possível mantê-la representada por um título negociável, ou transferi-la para posse do credor, de modo que este conserve sobre ela um direito real de garantia. A alienação fiduciária em garantia corresponde ao "Trust Receipt", amplamente utilizado nos países anglo-saxônicos, pelo qual o devedor transfere fiduciariamente o domínio da coisa, para que esta sirva de garantia, podendo ser constituído independentemente da tradição da coisa, inclusive enquanto esta se encontra em poder do devedor, o qual, neste caso, tem as responsabilidades de depositário.

A preservação dos interesses dos demais credores do devedor é obtida pela exigência da perfeita identificação da coisa alienada fiduciariamente.

Afora estas diferenças de natureza jurídica, a alienação fiduciária se assemelha ao penhor sob diversos aspectos, pelo qual o regime jurídico proposto na emenda procura utilizar os princípios da legislação relativos ao penhor, sempre que aplicáveis.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1965.
— Daniel Krieger.

N.º 68

Acrescente-se onde couber:

"Art. — Os arts. 140, II, 156, § 1.º, 167 e 175 do Decreto-Lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1941, passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 140 — Não pode impetrar concordata:

I —

II — o devedor que, independentemente de protesto, não pagar obrigação líquida dentro de 30 dias contados do respectivo vencimento.

Art. 156 —

Parágrafo único — o devedor, no pedido inicial, oferecerá, obrigatoriamente, aos seus credores quirografários por saldo de seus créditos, o pagamento mínimo, alternativamente, de:

I — 50%, se à vista;

II — se a prazo:

a) 60%, em 6 meses;

b) 80%, em 12 meses, devendo ser paga pelo menos a metade em 6 meses;

c) 100%, em 24 meses, com 4 pagamentos semestrais de 25%.

Art. 167 — Durante o processo de concordata preventiva, o devedor conservará a administração dos seus bens, exercendo-a conjuntamente com o comissário. Não poderá o devedor, entretanto, alienar bens imóveis ou constituir garantias reais, salvo evidente utilidade, reconhecida pelo Juiz.

Art. 175 — O prazo para o cumprimento da concordata principia a fluir da data do despacho que deferir o processamento do pedido (art. 161), cumprindo ao concordatário, se esse prazo se vencer antes da publicação do quadro geral dos credores (art. 96), pagar a percentagem devida aos créditos quirografários inicialmente relacionados (art. 159, V), que não tenham sofrido impugnação, e aos que, embora impugnados, tenham sido admitidos por decisão judicial, ainda que não transitada em julgado.

Parágrafo único — Deferido o processamento da concordata, o devedor que tiver oferecido pagamento à vista tem o prazo prorrogável de 30 dias, sob pena da imediata decretação de falência, para pagar a percentagem devida aos credores quirografários e depositar a quantia que for determinada pelo Juiz para custeio do processo e remuneração devida ao comissário.

Art. — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e se aplicará a todas as concordatas ainda não homologadas, revogadas as disposições em contrário."

Justificação

É do conhecimento público a morosidade com que, no Brasil, se processam as concordatas, facilitando ao comerciante ou industrial pouco escrupuloso o abuso desse favor legal para fraudar o pagamento de seus débitos. Avultam, de todos os lados, as críticas e invectivas ao Decreto-Lei n.º 7.661, de 1941, diploma sabidamente falho no tocante ao objetivo fundamental que certamente o inspirou: o de amapar o devedor de boa-fé que tenha sofrido um abalo financeiro por circunstâncias da vida comercial, dando-lhe meios para saldar seus compromissos com o mínimo de sacrifício para os seus credores.

Não é isso, entretanto, o que vem ocorrendo, já que a concordata, caída no descrédito, tem se tornado um meio corriqueiro de enriquecimento ilícito, ainda mais facilitado pelo aviltamento constante da moeda.

Alterar fundamentalmente a Lei de Falências, como se recomendaria, é trabalho de largo fôlego, já por diversas vezes ensaiado sem êxito. As pequenas alterações preconizadas no presente projeto, conquanto não corrijam as inúmeras e comprovadas deficiências daquele diploma, atacam-no em três ou quatro pontos de reconhecida fragilidade, justamente os que mais têm servido à fraude e à protelação do cumprimento das concordatas.

A primeira modificação procura esclarecer a controvérsia sobre se o devedor que não tiver título protestado, ainda que vencido há mais de 30 dias, pode impetrar concordata, tendo o projeto se inclinado, na conformidade da melhor doutrina, para a tese, que resulta do preceito do próprio artigo 8 da Lei de Falências, de que o devedor só poderá impetrar concordata nos 30 dias subsequentes ao do vencimento de obrigação líquida, e, assim mesmo, se não tiver ocorrido protesto do título da dívida, como já dispõe o artigo 158, IV, desse diploma.

A segunda alteração ventilada no projeto concerne à majoração das percentagens que obrigatoriamente deverão ser oferecidas pelo devedor para pagamento de seus credores quirografários, e redução do prazo para o cumprimento do pedido, providências, essas, que se justificam abaixo do fundamento de que o favor a que faz jus o devedor insolvente só se legitima na medida exata em que a concordata, protegendo-o da falência, possa facultar-lhe os meios estritamente necessários para liquidar seus compromissos, sem prejuízo da continuação do exercício de seu comércio. É a idéia, aliás, que inspirou o preceito do artigo 143, I, da Lei de Falências, proibindo a homologação de concordata de que resulta sacrifício dos credores maior do que a liquidação na falência.

A modificação do art. 167 do citado Decreto-Lei n.º 7.661, de 1941, se destina a facultar ao comissário melhor fiscalização dos negócios do devedor, durante o processamento da concordata, atribuindo-lhe a gestão conjunta dos bens do concordatário.

Finalmente, a alteração do art. 175, determinando que o prazo para o cumprimento do pedido comece a fluir da data do despacho que deferir o processamento da concordata, fazendo conjugar o interesse dos credores com o do devedor honesto, no sentido de emprestar ao processo maior celeridade.

São essas, Senhores Senadores, as quatro modificações que sugerimos sejam feitas na Lei de Falências, na certeza de que a aprovação da emenda poderá contribuir consideravelmente para o restabelecimento da confiança que deve estar presente nas transações comerciais, soerguendo, do descrédito, um instituto jurídico de inegável merecimento.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1965.
— Atilio Fontana.

N.º 69

(Aditiva)

Acrescente-se onde convier, na seção XIII, "Disposições Diversas", o seguinte:

"Art. — Até que sejam expedidos os Títulos da Dívida Agrária, criados pelo art. 105 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderá o Poder Executivo, para os fins previstos naquela lei, se utilizar das Obrigações do Tesouro Nacional — Tipo Reajustável — criadas pela Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964.

Parágrafo único — As condições e vantagens asseguradas aos Títulos da Dívida Agrária serão atribuídas às Obrigações do Tesouro Nacional — Tipo Reajustável — emitidas na forma deste artigo e constarão obrigatoriamente dos respectivos certificados."

Justificação

Considerando que a regulamentação para os Títulos da Dívida Agrária ainda se encontra em fase de estudos e, uma vez que as Obrigações do Tesouro, já lançadas ao público com sucesso, possuem as características gerais previstas para aqueles títulos, julgamos conveniente, a fim de não se retardar o processo da reforma agrária, autorizar o Poder Executivo a se utilizar daquelas Obrigações para o pagamento das terras desapropriadas pela União.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1965.
— Jefferson de Aguiar.

N.º 70

"Dê-se ao § 1.º do art. 9.º a seguinte redação:

§ 1.º — É obrigatória a intervenção de corretores ou sociedades corretoras nas operações de câmbio, quando realizadas fora da Bolsa."

Justificação

Pretende a emenda que todas as operações de moeda estrangeira, exceto as realizadas pelo Banco Central da República, sejam sub-

metidas a registro nas Bolsas de Valores, visando, naturalmente, a uma efetiva fiscalização do mercado e legítima fixação do curso de câmbio. Essas operações deverão, portanto, ser realizadas com a intermediação exclusiva dos membros da Bolsa, a cuja disciplina, por imposições legais próprias, até de natureza penal, estão subordinadas.

Brasília, 9 de junho de 1965. — Edmundo Levi.

N.º 71

Ao § 1.º do art. 43

Suprimam-se as palavras:
"de direito".

Justificação

Trata-se de emenda de redação, visando a excluir palavra desnecessária, que tira ao texto a precisão conveniente.

Sala das Sessões, 9 de junho de 1965. — Josaphat Marinho.

N.º 72

Dar ao § 4.º, art. 49, a seguinte redação:

"Art. 49 —

§ 4.º — As quotas de Fundos Mútuos de Investimento constituídos em condomínio, poderão ser emitidas em forma nominativa, endossável ou ao portador.

a) Os Fundos somente poderão emitir e manter em circulação quotas ao portador até a metade do número de quotas em circulação e somente quando as cotas emitidas sob a forma nominativa ou endossável pertencerem a mais de 1.000 (um mil) condôminos;

b) Nas assembléias de sociedades em que participam, os Fundos de Investimento constituídos em condomínio não poderão exercer os direitos de voto que corresponderiam à proporção do número de suas quotas emitidas sob a forma ao portador;

c) As distribuições de resultados auferidos pelos Fundos sobre quotas emitidas ao portador ficarão sujeitas ao imposto de renda na fonte, à razão de 25% sobre o total da distribuição."

Justificação

Facilitar a negociação da participação nos Fundos em condomínio.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1965. — Lino de Mattos.

N.º 73

Suprima-se a Seção XIII (arts. 58 e 59) do projeto.

Justificação

Da tribuna do Senado.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1965. — Dylton Costa.

N.º 74

Suprima-se, no art. 58, in fine, as expressões:

"...nas quais deva assegurar o controle estatal."

Justificação

Da tribuna do Senado.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1965. — Dylton Costa.

N.º 75

Dê-se ao art. 58 a seguinte redação:

"Art. 58 — Mediante prévia autorização do Congresso Nacional, em cada caso, o Poder Executivo poderá promover a alienação de ações de propriedade da União representativas do capital de sociedades de economia mista de suas subsidiárias, mantendo 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo.

Parágrafo único — O pedido de autorização a ser encaminhado ao Congresso Nacional, nos termos deste artigo, será acompanhado de parecer prévio do Conselho de Segurança Nacional."

Suprimam-se o art. 59 e seus itens.

Justificação

Da Tribuna do Senado.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1965. — Dylton Costa.

O SR. PRESIDENTE (Vasconcelos Torres) — Em discussão o projeto, com as emendas que acabam de ser lidas.

O SR. DYLTON COSTA — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Vasconcelos Torres) — Tem a palavra o nobre Senador Dylton Costa.

O SR. DYLTON COSTA — (Lê o seguinte discurso.) Senhor Presidente, Senhores Senadores, o Senado vai decidir sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 104/65, que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento. Esta proposição, oriunda de mensagem do Executivo, chega a esta Casa com a marca de

uma deformação que está a exigir de todos nós, face às consequências que poderá trazer para o País, uma atitude de profunda reflexão.

Refiro-me, Senhor Presidente, à Seção XII do projeto, sob o título "Da Alienação das Ações das Sociedades de Economia Mista". Em apenas dois artigos pretende-se estabelecer uma medida que, aparentemente útil, mas de duvidosa eficácia financeira, trará consequências ainda hoje imprevisíveis. O resultado da alienação das ações das sociedades de economia mista pertencentes ao Governo Federal só pode ser analisado com o conhecimento perfeito e detalhado do mecanismo de funcionamento e da função social e econômica de cada uma dessas empresas.

Pelas razões que me foram dadas a conhecer, Senhores Senadores, mormente no que respeita à Petrobrás, não hesitaria em classificar de impatriótica e imprudente a aprovação do texto dos artigos 58 e 59 do projeto.

Não quero deter-me nos antecedentes nem nos fundamentos da proposição, porque meu objetivo é o de restringir-me às repercussões resultantes da venda das ações da Petrobrás.

O Sr. Mem de Sá — Permite-me V. Ex.^a um aparte?

O SR. DYLTON COSTA — Com muita honra.

O Sr. Mem de Sá — Desejo esclarecer ao nobre colega que suas preocupações também foram minhas, como Relator da matéria nas Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças. Obviando os possíveis riscos que V. Ex.^a aponta, quero adiantar que apresentei emendas, aprovadas por ambas as Comissões, e que amanhã virão a Plenário, para que este, sobre as mesmas, se manifeste. Uma delas, a primeira, corrige a expressão do art. 58, que era imperativa: "O Poder Executivo promoverá...". Proponho seja modificada a redação para "poderá promover", deixando, então, a critério do Governo, promover quando e da maneira que fôr mais conveniente. Segundo, apresentei emenda acrescentando um parágrafo ao artigo, mais ou menos deste teor:

"Ficam excluídas da disposição deste artigo a Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRÁS) e as demais empresas que, a critério do Conselho de Segurança Nacional, fôrem consideradas de interesse para segurança do País."

De modo que, através desta emenda, a PETROBRÁS ficou expressamente excluída. As ações da PETROBRÁS não poderão ser vendidas.

O SR. DYLTON COSTA — Agradeço o aparte de V. Ex.^a, que não direi seja tranquilizador, porquanto, embora sabedor de que era V. Ex.^a o Relator desta matéria, tenho quase certeza de que semelhante aberração não passaria pelo crivo da sua luminosa inteligência e patriotismo. Julguei do meu dever, também, chamar a atenção para estes dois artigos que V. Ex.^a — já tão bem no seu trabalho de Relator — parece ter tirado da íntegra do projeto.

O Sr. Mem de Sá — Agradeço a V. Ex.^a

O SR. DYLTON COSTA — Prosseguindo, Sr. Presidente: (Retoma a leitura.) A relevância de alguns fundamentos doutrinários, que devem cercar a transação que se pretende impor ao Poder Executivo, requer que se examine, previamente, sob que modalidade e com que cautelas se procedera à venda. Diz o art. 58 do projeto:

"O Poder Executivo promoverá a alienação de ações de propriedade da União, representativas do capital de sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, mantendo 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo, das ações das empresas nas quais deva assegurar o controle estatal."

Não sendo jurista, Senhor Presidente, fico em dúvidas quanto à interpretação jurídica das determinações contidas no dispositivo. E aí, exatamente, residem meus maiores receios. A interpretação literal da prescrição deste artigo só pode ser uma, que é lógica e alarmante. Entendo, Senhor Presidente, que, aprovada esta redação, estará o Poder Executivo obrigado — pois a lei é imperativa — a promover a alienação das ações de propriedade da União, representativas do capital de todas as sociedades de economia mista e de suas subsidiárias. Esta é a disposição principal. Segue-se a prescrição acessória, concebida nos seguintes termos: "Nas empresas em que o Poder Executivo deva assegurar o controle estatal, deverá manter, no mínimo, 51% das ações". Vê-se, sem muito esforço, que nas empresas em que o Poder Executivo considere que não deva ou não seja necessário assegurar o controle estatal, não há a restrição de manter, para si, 51% das ações. Isto significa que, se o Poder Executivo entender que na Petrobrás, por exemplo — cito a Petrobrás apenas a título ilustrativo —, não há necessidade de assegurar o controle estatal, poderá promover a alienação de suas ações, não havendo obrigatoriedade de manter nem 51 nem 20% das ações de sua propriedade, porque só estará obrigado a manter esse mínimo nas empresas em que deva assegurar — nos termos do dispositivo — o controle estatal. É a revogação da Lei

n.º 2.004. É a maneira mais cavilosa de suprimir, de liquidar, de exterminar o monopólio estatal do petróleo.

Para corroborar meu entendimento, que decorre da interpretação gramatical do dispositivo, basta atentar para o que diz o artigo seguinte, que tem o n.º 59:

“O Conselho Monetário Nacional fixará a participação da União nas diferentes sociedades referidas no artigo anterior, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, nos casos de sua competência.”

Ora, Senhores Senadores, se cabe ao Conselho Monetário fixar a participação da União nas sociedades a serem alienadas, que fixação é essa que se pode inferir? A da porcentagem? Evidentemente não, pois esta já está limitada pela lei, em 51%. Nesta hipótese, a medida não poderia ser alterada por decisão do Executivo. Qual, portanto, a participação a que se refere o dispositivo? Concluo que é a fixação, a seleção das sociedades em que a União deva assegurar o controle estatal. Ou seja, é o Conselho Monetário Nacional que vai decidir em que empresas a União deve assegurar sua participação majoritária. Este, Senhor Presidente, é o texto gramaticalmente interpretado. Esta, Senhores Senadores, é a interpretação que vai vigorar, se a vigilância do Senado da República não se dispuser a empregar, na rejeição do dispositivo, suas melhores reservas de patriotismo.

Em nenhuma outra ocasião teve o Senado Federal melhor oportunidade de utilizar sua atribuição de Câmara revisora do que nesta. A rejeição deste projeto, Senhor Presidente, será o melhor serviço que esta Casa poderá prestar ao País, dando à própria Câmara a oportunidade de corrigir a imprudência de se lançar no mercado, sem qualquer cautela, o patrimônio público, fruto de um labor de dezenas de anos, em que as poupanças nacionais, o capital nacional e a técnica nacional desempenharam papel altamente relevante no surto do desenvolvimento, tão arduamente trilhado pela nossa geração.

Tenho ouvido alguns argumentos falaciosos, favoráveis à aprovação da medida, com justificativas que nada esclarecem, mas que deixam bem nítidos os objetivos de quem os utiliza. Um deles, Senhores Senadores, é o de que o Poder Executivo, ou antes, o Presidente da República, saberia resguardar, com sua incontestável autoridade moral e seu reconhecido patriotismo, o legítimo interesse nacional. Quanto a isto, meus eminentes colegas, não tenho a menor dúvida. Sou dos que acredito e dos que creem na sinceridade de propósitos de Sua Excelência. Por isso mesmo, sei que o Presidente da República

jamais enviaria ao Congresso mensagem deste teor. E a prova disso é que Sua Excelência jamais cogitou da medida, embora eu saiba que muitos, em muitas oportunidades, e por muitas formas diferentes, tentaram, sem sucesso, induzir Sua Excelência a medida tão temerária quanto funesta, encontrando sempre a maior repulsa, para não dizer a maior indignação.

Mas quem, de boa-fé, responderá pelos futuros Presidentes? Ou esta lei é uma ameaça futura? Pretenderão seus autores mantê-la como intimidação pendente sobre a economia nacional? Não creio, Senhor Presidente, que no Congresso Nacional possa encontrar abrigo semelhante procedimento. Por isso, confio ainda em nossa capacidade de resistir, para que não se lance, impudentemente, à face da Nação, semelhante agravo.

Diz-se ainda, Senhores Senadores, que o Conselho de Segurança Nacional será ouvido, e que sua decisão negativa implicará na proibição de venda. Nada mais falso. Nada mais tendencioso. Diz o art. 5º que:

“O Conselho Monetário Nacional fixará a participação da União nas diferentes sociedades referidas no artigo anterior, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, nos casos de sua competência.”

Quem poderá dizer que o Conselho de Segurança tem competência legal para decidir, por exemplo, sobre a participação da União na Companhia Siderúrgica Paulista, a COSIPA? Ou ainda, Senhores Senadores, na Fábrica Nacional de Motores, ou, enfim, na própria Petrobrás, submetida que está à fiscalização de um órgão específico — o Conselho Nacional do Petróleo?

O Sr. Mem de Sá — Permite V. Ex.^a um aparte? (Assentimento do orador.) A Petrobrás foi também excluída através de uma emenda minha, que manda acrescentar que “será sempre ouvido o Conselho de Segurança Nacional para as empresas que tiverem o monopólio estatal criado por lei”. De modo que é o caso expresso da Petrobrás.

O SR. DYLTON COSTA — Mais uma vez, fico satisfeito em ver a vigilância de V. Ex.^a, sempre pronto em intervir nos assuntos de interesse nacional.

O Sr. Aurélio Vianna — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. DYLTON COSTA — Com muito prazer, Senador Aurélio Vianna.

O Sr. Aurélio Vianna — A proposta do Ilustre Relator exclui mesmo a PETROBRÁS?

O Sr. Mem de Sá — Há um parágrafo neste sentido.

O Sr. Aurélio Vianna — Tenho o parágrafo em mão e vou ler:

“Ficam excluídas das disposições deste artigo a Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS...”

E aqui vem a aditiva:

“...e demais empresas que, a critério do Conselho de Segurança Nacional, interessem à segurança do País.”

Ora, ao texto se presta dupla interpretação. Quer dizer que só a critério do Conselho de Segurança Nacional podem ficar excluídas das disposições do artigo anterior a PETROBRÁ e aquelas outras empresas. O parágrafo não exclui em definitivo a PETROBRAS. Só a critério do Conselho de Segurança Nacional — repito! É um texto muito bem elaborado, muito bem colocado, muito bem pôsto. A impressão, à primeira vista, é de que a PETROBRAS está excluída. Mas qualquer intérprete, qualquer que se valha da interpretação gramatical, conclui que para a PETROBRAS ser excluída — é importante que se acentue — há necessidade de um pronunciamento do Conselho de Segurança Nacional.

O Sr. Mem de Sá — Creio que o nobre Senador Aurélio Vianna seria incapaz de atribuir-me má intenção.

O Sr. Aurélio Vianna — Absolutamente.

O Sr. Mem de Sá — A meu ver, a redação ficou muito clara. Se tivéssemos pôsto que “ficam excluídas deste artigo as entidades e empresas que, a critério do Conselho de Segurança Nacional, sejam consideradas de interesse”, aí sim deixava-se ao arbítrio total do Conselho de Segurança Nacional incluir ou não a PETROBRAS. Mas a PETROBRAS é explicitamente citada; e, além dela, as outras empresas que forem de interesse à segurança do País. Esta a interpretação que o autor da emenda lhe atribuiu.

O Sr. Aurélio Vianna — Não duvido, nunca duvidei e jamais duvidaria das intenções do autor da emenda. Mas o intérprete, o aplicador da lei não é o Senador Mem de Sá. Por que não se diz: “fica excluída das disposições deste artigo a PETROBRAS”... as demais empresas que interessem à segurança do País, a critério do Conselho de Segurança Nacional”. Assim estará definitivamente excluída a PETROBRAS. Vou apresentar uma emenda de Plenário para melhorar a clareza. Aliás, aprendi com o meu professor de Lógica que devemos — principalmente nós, legisladores — ela-

borar lei de tal modo a que se lhes dê apenas uma interpretação, não dando possibilidade a uma dupla ou tripla interpretação. Sendo esse assunto tão importante como é, deveríamos elaborar o princípio, que se encontra no parágrafo, de tal modo que não possa haver interpretação sibilina, um texto cuja clareza o autor da proposição, possivelmente o Senado, o reconheceria.

O Sr. Mem de Sá — Essa interpretação de V. Ex.^a ninguém a esposará.

O Sr. Aurélio Vianna — Não, V. Ex.^a Digo isso em relação a qualquer outra pessoa. Por V. Ex.^a creio que todos nós nos responsabilizáramos. Mas, da mesma maneira que V. Ex.^a não acreditava em certos chefes de Estado, em razão da aplicação da lei, pode acontecer que, amanhã, venham a exercer o Poder outros que estejam na mesma categoria daqueles que V. Ex.^a condenava.

O Sr. Mem de Sá — É tão claro que nenhum trabalho dará. Mas a PETROBRAS fica excluída expressamente. As demais é que vão depender do Conselho, mas a PETROBRAS está excluída. “Fica excluída a PETROBRAS...”

O Sr. Aurélio Vianna — A critério.

O Sr. Mem de Sá — A PETROBRAS já está fora; já ficou declarado isso. Se não, não precisaria nomear a PETROBRAS. Se não, ter-se-ia de dizer: “devendo ser excluídas as empresas que o Conselho de Segurança Nacional...”. Mas, se nomeia a PETROBRAS é porque se quer dizer que esta não mais depende de nenhum exame ou voto.

O Sr. Aurélio Vianna — Depois discutirei o assunto. Não vou tomar o tempo do orador. Voltarei à discussão da matéria.

O Sr. Daniel Krieger — Permite-me o nobre orador um aparte? (Assentimento do orador.) O pensamento do Governo é excluir a PETROBRAS. Creio que a emenda do Senador Mem de Sá a exclui claramente. Mas quero declarar que seremos favoráveis a qualquer emenda que, no entender, torne mais claro o assunto, porque o pensamento do Governo — repito — é excluir a PETROBRAS, é defender o monopólio da PETROBRAS.

O SR. DYLTON COSTA — Agradecendo os apartes recebidos, faço minhas as palavras do Senador Daniel Krieger, dizendo que a minha preocupação, como as de V. Ex.^{as}, foi a do nobre Senador Mem de Sá e neste sentido é que me encontro nesta tribuna.

(Retomando a leitura.)

O essencial de toda esta questão, no entanto, Senhor Presidente, o argumento invocado para justificar esta venda infiqua, está claramente exposto num artigo do Dr. Eugênio Gudín, publicado no vespertino "O Globo", por sinal no dia mesmo em que o projeto chegou ao Senado: 28 de maio. Sob o título "Espelho da Situação", esse eminente articulista, pretendendo responder à indagação sobre a situação econômica e financeira do País, diz textualmente:

"O artigo editorial do último número da revista APEC dá, a meu ver, a essa pergunta uma resposta que não poderia ser mais clara nem mais sucinta. Diz que a atual conjuntura se caracteriza por três crises: 1) a crise de estabilização; 2) a crise administrativa do Governo; 3) a crise de confiança no setor privado."

A APEC, Senhores Senadores, que é uma empresa de fins semelhantes à CONSULTEC, tem a inspiração do ex-Ministro da Fazenda, o Engenheiro Lucas Lopes, cujos pontos de vista em matéria econômica se assemelham muito aos do Dr. Gudín. Daí a identidade de concepções. Essa firma, que edita boletins e estudos financeiros especializados para clientes estrangeiros, dedica-se também a uma atividade que vem-se tornando rendosa no País, e a que se convencionou chamar de consultoria econômica. Mas voltemos, Sr. Presidente, ao que diz o Dr. Eugênio Gudín, ao analisar a conjuntura nacional, através de suas crises. Diz Sua Senhoria:

"A crise administrativa a que aludimos tem, a meu ver, três aspectos."

O último deles, meus eminentes colegas, é exatamente aquele que o projeto procura remover:

"Um terceiro aspecto da crise administrativa — prossegue o ilustre homem público — é o da incapacidade ou pouca vontade do Governo de alienar algumas de suas empresas industriais, a pretexto de que elas não podem dar bom preço no momento. É como o indivíduo que não quisesse vender a casa ou o apartamento mal alugado (e que assim ainda ficará dez anos), porque o preço seria menos favorável. Por que não chamar concorrência por edital para a venda da Fábrica Nacional de Motores ou das ações da COSIPA? Por que não fechar a Alcalis, que é inviável, convencendo os militares de que o argumento estratégico não tem fundamento e prejudica a economia do País? Por que não vender a Costeira? É claro que nada disso pode ser vendido à vista, nem por bom preço,

porque o adquirente tem de incorrer em gastos consideráveis para restaurar a empresa. Mas o Governo deve desembaraçar-se quanto antes dos elefantes brancos, que lhe roem as finanças e hipertrofiam o estatismo econômico."

O Sr. Lobão da Silveira — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. DYLTON COSTA — Pois não.

O Sr. Lobão da Silveira — V. Ex.^a acaba de falar que o Governo deveria vender a Costeira e outras empresas governamentais.

O SR. DYLTON COSTA — Cite o grande mestre Eugênio Gudín.

O Sr. Lobão da Silveira — Então — é apenas um reforço à afirmativa do ex-Ministro Gudín — tenho a dizer que a Estrada de Ferro de Bragança, cujos trilhos foram arrancados para desaparecer, de uma vez, da História, teve seu arrendamento tentado pelo Governo do Estado do Pará, e o Ministério da Viação e Obras Públicas não aceitou a proposta; preferiu retirar os trilhos.

O SR. DYLTON COSTA — Agradeço ao nobre Senador Lobão da Silveira o aparte ao meu discurso.

(Retomando a leitura.)

Não há, Senhor Presidente, insinuação mais clara. Não há indicação mais objetiva dos fins a que se pretende.

A pretexto de se eliminar o déficit das sociedades de economia mista, pretende-se submeter o Brasil a uma nova versão da política de encilhamento. Se o Governo não pode — segundo o argumento do articulista — sustentar os déficits operacionais dessas empresas, como poderão fazê-lo os particulares que assumirem seu controle? Racionalizando seus métodos administrativos? Mas isto também pode o Governo, Senhor Presidente, pelo mesmo caminho. Todas as leis podem ser reformadas. Já está nas mãos do próprio Governo esse instrumento de que nenhum outro Executivo dispôs — o Ato Institucional. Se a Constituição Federal é obstáculo, ela pode ser reformada, e num período de um ano já o foi mais de cinco vezes. Se o problema é extinguir privilégios, o Congresso Nacional não será empecilho, como não tem sido até esta data.

O Sr. Aurélio Vianna — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. DYLTON COSTA — Com prazer.

O Sr. Aurélio Vianna — Num caso desta natureza, que sintetiza uma política de interesse nacional, não deveríamos dar essa delegação de poderes ao Executivo. Tenho no-

tado essa tendência do Congresso para, por vias diretas ou indiretas ou de consequência, eternizar aquilo que é temporário: vê aquele Executivo, no qual aquela maioria eventual confia — como se a lei fôsse para ser executada naquele determinado tempo — vê aquele Executivo que sincroniza com essa maioria eventual como se fôsse o fator decisivo. A meu ver, deveríamos, sempre, dar uma corresponsabilidade ao Congresso. Para a venda dessas ações, não deveríamos delegar êsses poderes ao Executivo. Deveria ser: a critério do Conselho de Segurança Nacional e com referendun do Congresso. Não é assunto tão comezinho e tão liliputiano assim. Pelo contrário, é apaixonante, empolga, marca uma posição. O povo — não falo em massa —, que se interessa — como povo que é — pelos problemas nacionais, olha para isto, olha para a PETROBRAS, olha para a Fábrica Nacional de Alcalis, olha para Volta Redonda, olha para a Fábrica Nacional de Motores e como que incorpora a si tôdas essas iniciativas. Então, nós deveríamos ir mais adiante ainda: não é apenas "ouvido o Conselho de Segurança Nacional", é "ouvido, também, o Congresso Nacional". Bem, é uma opinião.

O SR. DYLTON COSTA — Continuando, Sr. Presidente:

(Lê.)

Dizem os que defendem a tese do Dr. Gudin que o Estado é mau administrador. Mas aí está a VASP para demonstrar que essa não é uma verdade absoluta. A PETROBRAS, Senhor Presidente, deu, no exercício de 1963 — vejamos Vossas Excelências que isto, no ano de suas maiores e mais acentuadas crises — um lucro líquido de Cr\$ 64.441.954.897,60. O saldo operacional da empresa, por exemplo, foi de 123 bilhões, 110 milhões de cruzeiros. Note o Senado que êste dado refere-se, apenas, ao saldo das operações industriais, sem contar os recursos fiscais, que foram da ordem de apenas 2 bilhões e 89 milhões de cruzeiros, e que não está incluído naquele total. Por que, então, vender as ações de uma empresa que apresentou êste resultado? Mas êste, Senhor Presidente, é um dado, apenas, de uma só empresa.

O Sr. Mem de Sá — Permite V. Ex.^a mais aparte?

O SR. DYLTON COSTA — Pois não.

O Sr. Mem de Sá — O argumento da PETROBRAS, mais uma vez digo que está afastado. Agora, o argumento de V. Ex.^a não prova totalmente. O fato de a PETROBRAS dar lucros não quer dizer que ela seja bem administrada, mesmo porque goza de monopólio. As refinarias particulares dão lucros maiores do que a PETROBRAS.

A Siderúrgica Nacional, por exemplo, dá lucro, mas isso não quer dizer que seja bem administrada: as siderúrgicas particulares esperam que a Siderúrgica Nacional fixe os preços e, na base dos preços da Siderúrgica Nacional, as refinarias particulares têm lucros fabulosos. De modo que o argumento não é muito convincente. Na verdade, a administração pública no Brasil é muito deficiente. O caso das companhias de navegação dá a demonstração mais evidente. A Costeira tem uma frota maior do que qualquer companhia particular e, no entanto, dá deficits imensos. Há coisas como esta, reveladas pelo Almirante Fernando Saldanha da Gama: o subsídio mensal que o Tesouro dá à Costeira é maior do que tôda a fôlha de pagamentos da Costeira...

O SR. DYLTON COSTA — É estarrecedor.

O Sr. Mem de Sá — ... e as empresas particulares dão lucros e fazem um transporte superior ao da Costeira. Embora tenham menor número de navios, as empresas particulares transportam mais, dão lucro, enquanto a Costeira, com maior número de navios, dá prejuízos imensos.

O SR. DYLTON COSTA — Muito obrigado a V. Ex.^a

O Sr. Aurélio Vianna — Permita-me entrar nesse debate. Parece que o discurso de V. Ex.^a está despertando a curiosidade de tôda a Casa.

O SR. DYLTON COSTA — O que muito me honra.

O Sr. Aurélio Vianna — Na verdade, V. Ex.^a aborda assuntos, repito, apaixonantes. Mas, em que pese à autoridade do nobre Senador Mem de Sá, não posso aceitar silencioso o seu argumento, como se fôra válido, como se fôra absolutamente válido. Temos o caso da Panair do Brasil, em que o Governo interveio e considerou-a falida. No entanto, não era uma empresa estatal. Temos o caso das companhias de aviação comercial, em que nós — nós o Congresso Nacional — damos auxílios, subvenções anuais, que vão a alguns bilhões de cruzeiros, porque consideramos que estariam falidas completamente não fôsse o auxílio do Estado. A Costeira, antes de ser incorporada à União, como se encontrava? Ainda hoje estamos pagando seus débitos!

O Sr. Mem de Sá — Enquanto foi do Laje, dava lucro.

O Sr. Aurélio Vianna — E as ferrovias? Quando algumas delas passaram para o Estado, é porque estavam falidas, completamente.

O Sr. Mem de Sá — Há o reverso: a Paulista deu lucro enquanto não houve intervenção tarifária.

O Sr. Aurélio Vianna — Vamos agora para Volta Redonda. Há empresas públicas que são deficitárias neste País, há empresas estatais ou de economia mista que são altamente rentáveis. O problema deve ser situado num campo isento de paixão. Havia ferrovias do Estado que eram rentáveis e outras não; e, também, as particulares, conforme a mercadoria que transportam, mercadorias nobres ou não. E se formos para o campo privado, quase todas as empresas de transporte, de capital privado, estão-se apresentando ao País como deficitárias, pedindo aumentos e aumentos no preço de fretes. É o nosso País em desenvolvimento, é uma situação generalizada, coletiva. A análise deve ser feita, creio que noutro campo.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — (Fazendo soar as campainhas.) Solicito ao nobre orador que não conceda mais apartes, pois o seu tempo está, há muito, esgotado.

O SR. DYLTON COSTA — Peço a V. Ex.^a, Sr. Presidente, conceda-me alguns minutos para que possa concluir o meu discurso. O assunto é realmente palpitante e tem despertado os apartes que muito me honram.

(Concluindo a leitura.)

Poderíamos citar a Cia. Siderúrgica Nacional. Poderia invocar outros exemplos. Se há deficits, eles podem ser sanados. O Senado, mesmo, tem examinado alguns desses problemas, e cito aqui, a título ilustrativo, o das empresas ferroviárias e marítimas, objeto de uma Comissão Especial que estudou exaustivamente o problema, apontando soluções e medidas a curto e a longo prazo, com vistas a torná-las atividades lucrativas.

Se a preocupação desse ilustre economista — que parece ver, como Marx, na economia, o princípio e o fim de todas as coisas — é o equilíbrio orçamentário, então por que manter como instituições nacionais as Forças Armadas? Qual a razão de promover obras de saneamento? O fim do Estado, Senhor Presidente, não é o lucro. Dizem os publicistas e os estudiosos do Direito que, num regime democrático, o fim do Estado é promover o bem-estar social. Ou será que não existe função social nesses empreendimentos? E se o argumento é de natureza financeira, por que não vender parte de nosso território despovoado? Por que não arrendar a Amazônia? Por que não alugar o País a quem se dispuser proporcionar o equilíbrio de nossas finanças? Será este o fim a que se pretende

com este projeto? Se não é, Senhor Presidente, pouco falta para chegarmos a esse estágio. Só falta admitirmos que se propõe impunemente vender a nossa soberania, em troca desse utópico equilíbrio de contas, à custa do desemprego, da recessão e — por que não dizer? — da miséria.

Tenho por hábito, Senhor Presidente, ponderar minhas afirmativas. Minhas intervenções, nesta Casa, têm sido premeditadamente comedidas, como é norma no Senado da República. Para não me deixar arrastar por afirmações levianas, ou por apreciações deformadas, tenho trazido meus pronunciamentos por escrito. Mas confesso a Vossas Excelências que não consigo refrear minha indignação, quando vejo se lançar à cobiça de toda procedência, com tanta simplicidade, sem a mínima cautela, um patrimônio incensurável, que, por todos os títulos, não nos pertence, nem pertence ao Poder Executivo, por que é patrimônio do povo, do contribuinte brasileiro.

Dirão Vossas Excelências que a lei que nos foi enviada prevê a reavaliação do ativo das empresas, e que o Governo vai vender ações de empresas que dão deficits.

Em 10 de dezembro de 1963, o capital social da PETROBRÁS passou de 50 para 60 bilhões de cruzeiros, devendo ser elevado neste exercício para 200 bilhões de cruzeiros. Esta cifra, Senhor Presidente, é, em moeda corrente, o valor — com todas as isenções — do patrimônio da Refinaria Duque de Caxias. Se os índices de correção monetária do Conselho Nacional de Economia forem aplicados ao capital da PETROBRÁS, ainda assim o seu valor será infinitamente menor do que todo o seu imenso patrimônio imobilizado. Haverá quem diga que a passagem de ações das mãos do Governo para a de particulares não poderá trazer alterações substanciais no funcionamento da empresa estatal. Só a ignorância, Senhor Presidente, poderá justificar afirmativa desta ordem. E alega-se, ainda, que, no decorrer de 1963, nada menos de 5.961 ações, no valor total de 1 milhão, 192 mil e 200 cruzeiros, foram vendidas por Prefeituras Municipais a particulares. Vossas Excelências mesmos poderão avaliar as consequências desta venda. É sabido que os lucros correspondentes às ações de propriedade da União são reinvestidos pela PETROBRÁS. Pois bem, em 1963, esses lucros representaram a importância de 35 bilhões, 381 milhões. Num ano que, segundo já assinaiei, o lucro líquido foi de 64 bilhões, 441 milhões. Isto, Senhor Presidente, porque naquele ano a União detinha 69,4% do total das ações, e 70,5% das ações com direito a voto. Do montante das ações, 23% pertenciam aos Estados

e Distrito Federal, 5,891% aos Municípios e apenas 0,011% a particulares.

Para ressaltar com mais propriedade o quanto isto é importante no desenvolvimento e no futuro da empresa, basta dizer, Senhores Senadores, que os lucros não distribuídos subiram de 1 bilhão, 455 milhões, em 1961, para 35 bilhões, 381 milhões, em 1963. E os dividendos reinvestidos, no mesmo período, de 1 bilhão, 455 milhões, para 3 bilhões, 119 milhões. Os recursos fiscais, por sua vez, decresceram de 9 bilhões, 212 milhões, em 1961, para 2 bilhões e 89 milhões, em 1963. Em termos percentuais, os recursos fiscais baixaram de 14,1% para 1,3%. Enquanto as reinversões subiram de 8 bilhões, 779 milhões, para 38 bilhões e 500 milhões. Acho, Senhor Presidente, que nenhum outro dado pode ilustrar mais o acerto da política estatal do petróleo, e a pujança da empresa, do que este que trago à Casa.

Permito-me um pequeno parêntesis em minha argumentação, para assinalar que defendendo com toda intransigência e com meu melhor entusiasmo esta posição, pois sinto-me em paz com minha consciência para fazê-lo. Tenho criticado aqui — e ainda há pouco o fiz em dois pronunciamentos recentes — os erros e os desacertos da administração da empresa, premida ainda por uma crise estrutural decorrente de seu extraordinário crescimento. Mas, não posso calar-me quando se pretende, com tanta simplicidade, aniquilar um empreendimento que é a nossa melhor afirmação de capacidade. A PETROBRAS, Senhor Presidente, não é obra minha. A PETROBRAS não pertence a uma facção política. Muitos pretenderam liquidá-la, pretextando defendê-la. E ainda está viva em nossa memória a atitude hostil dos representantes comunistas no Congresso, quando se pretendeu que ela nascesse forte e afirmativa, com todos os instrumentos de que carecia para sobreexistir. Muitos deles pretenderam assenhorear-se dela para torná-la instrumento de seus desígnios. Mas, nem por isso é justo entregar suas ações às empresas petrolíferas internacionais que pagaram adicionais de impostos, a título de devolver esse crédito duvidoso que, em última análise, é dinheiro nascido da atividade produtiva de milhões de brasileiros. E chego ao ponto mais negativo dessa disposição que se pretende transformar em lei, que é o item III do art. 59. Diz esse item:

"Poderão ser recebidos como pagamento de 60% do preço das ações os comprovantes de créditos dos contribuintes, relativos aos adicionais e empréstimos compulsórios vinculados ao Imposto de Ren-

da, exceto aquêles que se destinem à subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional."

Vê-se, sem muito esforço, Senhores Senadores, que, se a Esso ou a Gulf, empresas sabidamente ligadas aos cartéis internacionais do petróleo, tiverem pago adicionais ao Imposto de Renda — e obviamente pagaram —, receberão 60% desse montante, em ações da PETROBRAS, da Frota Nacional de Petroleiros, que lhes faz concorrência, ou da própria Companhia Siderúrgica Nacional.

Não sei, Senhor Presidente, se será preciso dizer mais nada. As consciências de cada um de nós estão suficientemente alertadas. O que se vai vender em concorrência pública, como quer o Dr. Gudín, não é só o patrimônio nacional mais legitimamente brasileiro. É a própria soberania nacional, cujo conceito, para vergonha deste País, alguns já querem rever.

Sei, Senhor Presidente, que algumas emendas foram formuladas visando a excluir a PETROBRAS deste leilão. Acho que é um preço muito alto pela preservação da empresa. Isto é a técnica de pedir o mais para conseguir o menos. O interesse nacional, o patriotismo de Vossas Excelências, as aspirações do País exigem a revogação pura e simples da Seção XII do Projeto. Se o Poder Executivo julgar imprescindível a venda de algumas ações de determinadas empresas, ele poderá obtê-la em trinta dias. Por que, então, arrostar este ônus para o resto de nossas vidas? Por que submeter o Congresso Nacional, tão desarmado perante a opinião pública do País, a mais esse erro irreparável? Com esse objetivo, Senhor Presidente, vou apresentar emenda ao projeto. Se, no entanto, por motivos que não julgar justificáveis, entender o Senado da República que deve delegar poderes tão extensos ao Executivo, ainda assim, peço a Vossas Excelências que o façam aprovando emenda de minha autoria que manda submeter previamente ao Congresso Nacional, em cada caso, o pedido de autorização para a alienação pretendida. Só assim, melhor e mais convenientemente informados, poderemos decidir, assumindo a plena responsabilidade de nossos atos.

Se conseguirmos esse intento, teremos cumprido nosso dever. Se não lograrmos preservar esse crime, só me resta pedir a Deus que se aplade deste País. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) —
Sobre a mesa mais algumas emendas apresentadas ao projeto, que serão lidas pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidas as seguintes

EMENDAS

N.º 76

Ao art. 58

O Poder Executivo poderá promover a alienação de ações de propriedade da União, representativas do capital de sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, mantendo 51%, no mínimo, das ações das empresas nas quais mantém ou deva assegurar o controle estatal.

Aurélio Vianna

N.º 77

"Parágrafo único — Fica excluída das disposições deste artigo a Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRAS). Também poderão ser excluídas as demais empresas desde que, a critério do Conselho de Segurança Nacional e ad referendum do Congresso Nacional, interessem à segurança do País".

Aurélio Vianna

N.º 78

Ao art. 58

"Parágrafo único — Fica excluída das disposições deste artigo a Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRAS). Também poderão ser excluídas as demais empresas, desde que, a critério do Conselho de Segurança Nacional, interessem à segurança do País."

Aurélio Vianna

N.º 79

Ao art. 52, § 8.º

Onde se lê:

"1.º de janeiro de 1967";

Lê-se:

"1.º de janeiro de 1966".

Justificação

As negociações de Letras de Câmbio atingem, pelos dados que conhecemos, a soma de mais de Cr\$ 600.000.000.000 (seiscentos bilhões de cruzeiros).

Na elaboração do projeto em aprêço, na parte que se refere à tributação e rendimento de títulos de crédito e ações, entendeu o Governo, muito sabiamente, terminar com o privilégio que vêm gozando os investidores em letras de câmbio, ou seja, isenção do imposto de renda, bem como — o mais grave ainda — manter o investidor no anonimato, como financiador fantasma, dando a nítida idéia de capital inexplicável.

Dentro do sistema ainda em vigor, os únicos atingidos, levemente, pelo imposto de renda são justamente os que buscam recursos emitindo letras de câmbio para satisfazer suas necessidades financeiras, tendo em vista a situação geral que atravessamos. Sofrem, neste ato, o desconto, a título de deságio, que atinge até 30%, por semestre, da importância emitida, e ainda é obrigado a pagar, sobre este deságio, 15% de imposto de renda, para acobertar aqueles que têm vultosos rendimentos nesta transação financeira. O sistema, como se vê, funciona como verdadeiro rôlo compressor sobre a indústria e o comércio. A sua adoção, em 1965, fará com que as negociações das mencionadas letras atinjam à cifra já mencionada de Cr\$ 600.000.000.000 (seiscentos bilhões de cruzeiros) anuais. Não se sabendo a quanto atingirá em 1966.

Face ao exposto, procuramos demonstrar ser de imperiosa necessidade a aprovação da emenda que apresentamos, pois visa exclusivamente a canalizar para o Tesouro Nacional uma fonte de renda que estava escapando ao sentido do Governo, através de uma taxa justa, do imposto de renda, que fatalmente chegará à casa dos Cr\$ 100.000.000.000 (cem bilhões de cruzeiros).

Não seria demais lembrar que, no momento em que o Executivo está cobrando de todo o funcionalismo público e das empresas privadas o "Empréstimo Compulsório", se deixe escapar tão grande fonte de renda, prorrogando, para 1967, o início da cobrança prevista no projeto.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1965.
— Aurélio Vianna.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — Das emendas que acabam de ser lidas, apenas uma está justificada por escrito.

Assim, tem a palavra o ilustre Senador Aurélio Vianna, autor das emendas, para justificá-las.

O SR. AURELIO VIANNA — (Não foi revisto pelo orador.) Sr. Presidente, devo ser breve no pronunciamento que vou fazer acerca de uma proposição que, segundo o seu Relator, o nobre, sob todos os títulos, Senador Mem de Sá, é, depois da Lei da Reforma Bancária, a mais importante que o Congresso elabora para o desenvolvimento econômico do País.

Logo, não é um projeto que deva ser votado de afogadilho, porque interessa à economia nacional, às finanças nacionais, ao progresso nacional, ao desenvolvimento nacional e à segurança nacional.

Mãos que denominariamos de misteriosas conseguiram enxertar no projeto um corpo que a nação brasileira, consciente das suas responsabilidades, não aceita.

O que ouvi de diversas fontes é que o projeto original não trazia mácula aos arts. 58 e 59.

Aquêles que, vivendo no século presente, têm a mentalidade dos economistas do século XVIII ou do XIX, que ultrapassaram, em reacionarismo, aos mais reacionários defensores da economia liberal do mundo democrático, do mundo ocidental, defendem, como questão de sobrevivência do País, a tese consubstanciada nos arts. 58 e 59.

O Líder do Governo, nesta Casa, revelando o pensamento do Executivo Federal, no início dos debates, manifestou a certeza de que aquêles artigos não permaneceriam como formulados.

Sr. Presidente, além de se constituírem numa delegação de poderes ampla, franca e aberta, alienando-se a representação popular e o pronunciamento que se fariam necessários, advogam os artigos a possibilidade da eliminação dessas empresas que, além de serem um fator de confiança, de fé e de esperança generalizadas, são fruto de uma política objetiva.

A PETROBRAS não foi, e não é, um sonho de visionários; é, cada vez mais, uma realidade palpitante e viva, apesar das traições que são feitas e das manobras para eliminá-la, destruí-la.

Tenho um amigo, bem próximo a mim, que acaba de receber carta de um engenheiro que trabalha na PETROBRAS, na Bahia. Um lacerdista fanático, há alguns tempos passados, não sei se hoje já totalmente decepcionado, e na carta ele diz mais ou menos isto: "Já o desânimo se apossa de mim. Há um quê de conspiração contra a PETROBRAS. E já estou procurando tomar outros rumos."

Apesar das conspirações, das direções, algumas delas negativas, a PETROBRAS vem sobrevivendo. Não há procela que a destrua. Sem emoção, sem qualquer sentido sentimental, posso afirmar categoricamente que é uma empresa considerada tabu pelo nosso povo. Intocável! Constitui a sua alma, motivo de aspiração de fé. Esses dois artigos ali não foram colocados por acaso, têm, ali, a marca do entreguismo puro — não têm a marca de defensores da economia liberal: vão além.

Em países que defendem e adotam o princípio da liberal-democracia, já não constitui

crime a planificação econômica. Empresas aéreas e ferrovias controladas e nas mãos do Estado — a Vale do Tennessee — não são crime nem para o povo e nem para os governantes norte-americanos.

Empresas aéreas e siderúrgicas, nas mãos do Estado, na Inglaterra, não são crime; aviação comercial, principalmente para vôos intercontinentais, nas mãos do Estado, não constituem crime na Alemanha Ocidental; Correios e Telégrafos, em muitos países de economia denominada liberal — países do mundo ocidental, não comunistas e anticomunistas por excelência —, correios, telégrafos, telecomunicações nas mãos do Estado não constituem crime! Só é crime no Brasil!

No momento em que muitos têm pejo ou receio, ou pejo e receio ao mesmo tempo, de se proclamarem nacionalistas com "N", bem grande, nunca me arreceei disto, antes e depois do movimento que eclodiu e foi vitorioso no Brasil.

Sou nacionalista brasileiríssimo, nativista puro. Não sou jacobino nem xenófobo. Não sirvo a grupos estrangeiros, sejam russos ou chineses, ou norte-americanos, ou alemães, ou italianos, ou japoneses, sejam eles quais forem, nem procuro inspiração fora para resolver problemas que são nossos, porque acredito que já estamos alcançando, ou já alcançamos, a nossa maioridade. Não precisamos de aios que nos levem daqui para lá e de lá para cá, como se fôssemos um País eternamente dependente. E porque me rebelo contra isto é que venho discutindo com liberdade, — com aquela que ainda possuo mas com a independência que sempre tive — esses princípios.

Devemos ter prudência na votação dos projetos, para que não aconteça o que está acontecendo, agora, na região do Caribe, quando a imprensa já proclama que os Estados Unidos estão em entendimentos com as forças constitucionalistas, por reconheçerem que não havia comunismo lá. E nós intervimos. E os Marines estão saindo, creio que saíram todos, e ali estão apenas soldados do Brasil e da Costa Rica. E o Governo norte-americano, já em entendimentos com aquelas forças que foram motivo de intervenção armada! Nós fomos imprudentes, precipitados, e o mundo inteiro olha para nós com certo desprezo mesclado de piedade.

E hoje um dos líderes da revolução armada, que foi Ministro e signatário de um dos atos mais importantes da revolução, fez referência à precipitação com que se agiu no caso da intervenção na República Dominicana.

Não há ninguém neste País que deseje mais que este Governo acerte do que eu. Nunca fui partidário do quanto pior melhor, mas, infelizmente, descredencia-se quando aceita até enxertos que desvirtuam os seus propósitos, se é que os seus propósitos são aquêles e não os que estão nos enxertos, e que enfeiam, transtornam, modificam e escandallizam a opinião pública do País.

Nem a PETROBRAS, nem a Fábrica Nacional de Alcalis, nem Volta Redonda, nem a ELETROBRAS, nem a Fábrica Nacional de Motores, nenhuma dessas empresas, nenhum desses empreendimentos deve ser alienado, sem que seja ouvido, previamente, o Congresso Nacional. Eu diria, não deveria jamais ser alienado, mas, se houvesse esse propósito, que passasse pelo crivo, pela análise do Congresso Nacional. Um governo prudente, prudentemente agiria. Até há certa falta de inteligência na coisa, porque quase tudo que o Governo pleiteia consegue. Quase tudo, não. Até agora, tudo. Pode ser quase tudo amanhã e pode ser quase não tudo depois de amanhã. Vejo certa falta de inteligência nisto.

Sr. Presidente, apresentei essas emendas. Uma delas dá clareza ao texto da emenda original. A PETROBRAS fica excluída em definitivo e as autarquias excluídas, depois de ouvido o Conselho de Segurança Nacional, sob o referendo do Congresso.

A outra emenda é uma espécie de conciliação. Faz exclusão da PETROBRAS em definitivo, dando maior clareza à emenda, e quanto às outras empresas estatais, "ouvido o Conselho de Segurança Nacional".

Quanto ao art. 58, a emenda apenas faz uma pequena alteração, que é a seguinte:

Leio o art. 58:

"O Poder Executivo promoverá a alienação de ações de propriedade da União, representativas de capital de sociedades de economia mista e de suas subsidiárias..."

A emenda:

"O Poder Executivo poderá promover — de acordo com a emenda apresentada na Comissão — mantendo 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo, das ações das empresas nas quais deva assegurar o controle estatal."

Impressionou-me isto: "nas quais deva assegurar o controle estatal". Então, nas quais, sob seu critério, não deve assegurar o controle estatal, pode alienar mais de 51%?

A minha desgraça é que eu tive um professor de português muito severo e os conse-

lhos que sempre recebi foram no sentido de clareza. Clareza! As palavras existem como manifestação e para manifestarem um pensamento. "... no mínimo, das ações das empresas nas quais mantém ou deva assegurar o controle estatal". "Mantém", primeiro. Amanhã ou depois de amanhã poderão surgir outras empresas nas quais "deva o Estado assegurar o controle estatal". Mas as em que mantém hoje o controle estatal, estas devem estar seguras.

Sei que há quem me olhe com muita severidade. A minha desgraça é que sou da escola do meu conterrâneo, Marechal-de-Ferro, Floriano Peixoto: confiar, sim; porém desconfiando. Confiar, desconfiando. Sou cabeça-chata, pau-de-arara, nordestino das Alagoas, representando a Guanabara. Logo, desconfiado por excelência, e ainda — como disse o Senador pelo Mato Grosso, Lopes da Costa — podendo ser candidato por dois Estados. Mas é outra questão.

Ora, Sr. Presidente, nunca me passou pela mente desconfiar, no caso vertente, daqueles que afirmam, categoricamente, que o sentido do projeto, ou o sentido das emendas, é justamente este que estou advogando. Não desconfio das palavras. Desconfio das intenções, porque no próprio Governo, na área governista, há choques tremendos. O homem que representa, no campo do planejamento, o pensamento do Governo, do Chefe do Executivo, da sua imediata e total confiança, está em choque tremendo com um dos que se proclamam principal Líder da Revolução — o Sr. Carlos Lacerda.

O debate não é apenas sobre política eleitoral, dizem até mesmo que é sobre política econômica — nem todos estão de acordo naquela área. Há discordâncias, na área governamental, entre grandes expressões políticas; na indústria, no comércio, há debates, e sempre entre os mesmos grupos que dizem que apoiam e apoiaram o movimento armado vitorioso de 31 de março, ou 1.º de abril. Nós, independentes, temos razão sobreja para interpretarmos, analisarmos, pedirmos aos nobres colegas explicações, para um melhor entendimento da matéria, porque, em última instância, o bode expiatório é o Congresso, e nós, aqui no Senado, estamos mais à vontade, porque temos um Líder que, com aquela sua coragem proverbial, com sua independência proverbial, declara abertamente: é Líder de um Governo, mas vota com a sua consciência, defendendo, em primeiro lugar, os interesses da Nação brasileira. Mostrem-me o erro; tenho dito mais de uma vez: se estiver convencido, colocarei sempre os interesses do meu País, da minha Pátria, acima de quaisquer outros interesses.

Aqui nós estamos mais à vontade para esse debate, para apresentarmos as nossas emendas. O que falta muitas vezes ao Governo é a colaboração de homens dessa estatura, com a elegância e a coragem necessárias para alertar, chamar a atenção, indicar o caminho certo; principalmente aqueles que têm sensibilidade política, que compreendem, que alcançam mais depressa os pontos vitais de estrangulamento, cruciais, e que com uma rapidez impressionante, muitas e muitas vezes, equacionam o problema.

São os políticos de raça, de pedigree, conscientes.

Disse bem o Senador Mem de Sá: matéria que disciplina os mercados financeiros de capitais, a mais importante que o Congresso elabora, para o desenvolvimento econômico do País.

Conversei com amigos sobre o problema. Um deles chamou-me a atenção para o art. 52, § 8.º, e me fez uma exposição tão convincente que resolvi apresentar esta outra emenda, apenas alterando uma data: "onde se lê 1.º de janeiro de 1967, leia-se 1.º de janeiro de 1966".

São três as emendas que apresentei. Sobre esta última desejo ouvir mesmo o pronunciamento dos doutos. Fiquei convencido dos argumentos que ouvi. Sobre as outras duas emendas há uma convicção plena, inabalável. Mas, sobre esta última, há uma convicção que pode ser abalada.

Há argumentos contrários.

(Lendo.)

As negociações de Letras de Câmbio atingem, pelos dados que nos foi dado a conhecer, a soma de mais de Cr\$ 600.000.000.000 (seiscentos bilhões de cruzeiros).

Na elaboração do projeto em aprêço, na parte a que se refere à tributação e rendimento de títulos de créditos e ações, entendeu o Governo, muito sàbiamente, terminar com o privilégio que vêm gozando os investidores em letras de câmbio, ou seja, isenção do imposto de renda, bem como — o mais grave ainda — manter o investidor no anonimato, como financiador fantasma, dando a nítida idéia de capital inexplicável.

Dentro do sistema ainda em vigor, os únicos atingidos, levemente, pelo imposto de renda, são justamente os que buscam recursos emitindo letras de câmbio para satisfazer suas necessidades financeiras, tendo em vista a situação geral que atravessamos. Sofrem neste ato o desconto, a título de deságio, que atinge até 30% por semestre,

na importância emitida, e ainda é obrigado a pagar sobre este deságio 15% de imposto de renda, para acobertar aqueles que têm vultosos rendimentos nesta transação financeira. O sistema, como se vê, funciona como verdadeiro rôlo compressor sobre a indústria e o comércio. A sua adoção, em 1965, fará com que as negociações das mencionadas letras atinjam à cifra já mencionada de Cr\$ 600.000.000.000 (seiscentos bilhões de cruzeiros) anuais. Não se sabendo a quanto atingirá em 1966.

Face ao exposto, procuramos demonstrar ser de imperiosa necessidade a aprovação da emenda que apresentamos, pois visa exclusivamente a canalizar para o Tesouro Nacional uma fonte de renda que estava escapando ao sentido do Governo, através de uma taxação justa do imposto de renda, que fatalmente chegará à casa dos Cr\$ 100.000.000.000 (cem bilhões de cruzeiros).

Não seria demais lembrar que, no momento em que o Executivo está cobrando de todo o funcionalismo público e das empresas privadas o "Empréstimo Compulsório", se deixe escapar tão grande fonte de renda, prorrogando, para 1967, o início da cobrança prevista no projeto.

Exige-se o empréstimo compulsório dos assalariados, dos pequenos burgueses assalariados. Para quê? Para financiar a compra de automóvel? Quem é que pode comprar os automóveis? No campo dos assalariados, geralmente, quem percebe mais de seiscentos mil cruzeiros por mês? Então, eu empresto, por um ano, e vou, depois, retirar outro empréstimo para a compra de um carro?

Mas é outra questão, que relataremos depois.

Sr. Presidente, eis as emendas apresentadas; desejo sinceramente fossem eliminados do projeto aqueles dois artigos. Como sei que a tendência é para aprovação com outra formulação, apresentamos aquelas emendas e esta mais, para estudo dos doutos. Desejo mesmo saber se as fontes que me informaram estão com razão plena e se têm, que seja essa razão reconhecida.

Era isto, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Continua em discussão o projeto e as emendas.

Se nenhum mais dos Srs. Senadores pedir a palavra para a discussão, dá-la-ei como encerrada. (Pausa.)

Está encerrada.

O projeto é retirado da Ordem do Dia para pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça, sobre a proposição e as emendas, e das Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças sobre as emendas. (Pausa.)

O Sr. 1.º-Secretário vai proceder à leitura de requerimento que se acha sobre a mesa.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO

N.º 324, de 1965.

Nos termos dos arts. 212, letra p, e 309, n.º I, do Regimento Interno, requeiro preferência para o Projeto n.º 116/63, n.º 27 da Ordem do Dia, a fim de ser votado antes da matéria constante do item n.º 2 da Ordem do Dia.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1965.
— Antônio Carlos.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) —
Em consequência, passa-se à discussão da matéria referente ao item 27, da Ordem do Dia:

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 116, de 1963, de autoria do Senhor Senador Celso Branco, que estende aos trabalhadores nos portos de Imbituba e Itajaí, no Estado de Santa Catarina, no que couber, os direitos e vantagens das Leis n.ºs 288, de 8 de junho de 1948, e 1.756, de 8 de dezembro de 1952 (projeto aprovado em primeiro turno, na Sessão de 3 de junho de 1965), tendo

PARECERES, das Comissões

- de Constituição e Justiça, 1.º pronunciamento: s/n.º, de 1963, solicitando audiência do Ministério da Viação e Obras Públicas; 2.º pronunciamento (depois de cumprida a primeira diligência): n.º 540, de 1964, pela constitucionalidade, com voto vencido do Senhor Senador Argemiro de Figueiredo;
- de Legislação Social, n.º 541/64, favorável;
- de Finanças, 1.º pronunciamento: n.º 186/65, solicitando audiência do Ministério da Viação e Obras Públicas (diligências não atendidas); n.º 187/65, favorável.

Em discussão o projeto, em seu segundo turno. (Pausa.)

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darei a discussão como encerrada. (Pausa.)

Está encerrada.

Não tendo havido emendas nem requerimentos no sentido de que o projeto seja submetido a votos, é ele dado como definitivamente aprovado, independente de votação, nos termos do art. 272-A, do Regimento Interno.

O projeto irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 116, de 1963

Estende aos trabalhadores nos portos de Imbituba e Itajaí, no Estado de Santa Catarina, no que couber, os direitos e vantagens das Leis números 288, de 8 de junho de 1948 e 1.756, de 8 de dezembro de 1952.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — São extensivos aos trabalhadores nos portos de Imbituba e Itajaí, no Estado de Santa Catarina, que prestaram serviços ao Governo Federal, ou às concessionárias dos referidos portos, a partir de 22 de março de 1941, durante a última Grande Guerra, os direitos e vantagens das Leis n.ºs 288, de 8 de junho de 1948 e 1.756, de 8 de dezembro de 1952.

Art. 2.º — As vantagens decorrentes desta Lei serão custeadas pelo instituto a que estiver filiado o beneficiado.

Art. 3.º — Dentro de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei, serão revistas as aposentadorias já concedidas, enquadrando-as aos preceitos do presente diploma legislativo.

Art. 4.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) —
Item 2

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 307, de 1964 (n.º 813-B, de 1963; na Casa de origem), que concede isenção de impostos e taxas para equipamentos industriais e acessórios destinados à produção de papel, e dá outras providências, tendo

PARECERES das Comissões

- de Finanças, 1.º pronunciamento (sobre o projeto): n.º 1.668, de 1964, fa-

vorável; 2.º pronunciamento (sobre as emendas de Plenário): n.º 730, de 1965, favorável, com subemenda que oferece à Emenda n.º 1;

- de Constituição e Justiça (sobre o projeto e as emendas de Plenário); n.º 728, de 1965, favorável ao projeto e às Emendas n.ºs 1 e 2, contrário à Emenda de n.º 3;
- de Economia (audiência solicitada em virtude da aprovação do Requerimento n.º 24, de 1965): n.º 729, de 1965, no sentido de ser sobrestado o andamento do projeto.

A votação deve ser feita em escrutínio secreto, pelo processo eletrônico.

Em votação o projeto, sem prejuízo das emendas. (Pausa.)

Vai proceder-se à apuração. (Pausa.)

Votaram sim 25 Srs. Senadores; votaram não 4 Srs. Senadores. Houve uma abstenção.

Não se verificou o quorum regimental. Vai proceder-se à chamada, do Norte para o Sul, para verificação de presença.

(Procede-se à chamada.)

Respondem à chamada os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guilomard —
Eduardo Assmar — Edmundo Levi —
Cattete Pinheiro — Lobão da Silveira —
Eugênio Barros — Sebastião Archer —
Joaquim Parente — Menezes Pimentel —
Antônio Jucá — Wilson Gonçalves —
Walfredo Gurgel — Argemiro de Figueiredo —
Barros Carvalho — José Ermírio —
Silvestre Pércles — Hermann Torres —
Heribaldo Vieira — Dylton Costa —
José Leite — Antônio Balbino — Josphat Marinho —
Jefferson de Agular — Raul Giuberti —
Vasconcelos Torres — Aurélio Vianna —
Gilberto Marinho — Benedicto Valladares —
Lino de Mattos — Pedro Ludovico —
Lopes da Costa — Milton Menezes —
Antônio Carlos — Guido Mondin —
Daniel Krieger — Mem de Sá.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Responderam à chamada 37 Senhores Senadores.

Vai repetir-se a votação.

Vota-se o projeto, sem prejuízo das emendas.

Os Senhores Senadores já podem votar. (Pausa.)

Vai proceder-se à apuração. (Pausa.)

Votaram sim 29 Srs. Senadores; votaram não 5 Srs. Senadores. Houve 3 abstenções.

Está aprovado o projeto.

PROJETO DE LEI DA CAMARA

N.º 307, de 1964

(N.º 813-D/63, na origem)

Concede isenção de impostos e taxas para equipamentos industriais e acessórios destinados à produção de papel de imprensa, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — A importação de equipamentos industriais e acessórios, visando à instalação, bem como à ampliação, no País, de fábricas de papel destinado à impressão de jornais, periódicos e livros, é concedida, pelo prazo de 5 (cinco) anos, isenção dos impostos de importação e de consumo, da taxa de despacho aduaneiro, excluída a quota de previdência social, e de emolumentos consulares.

§ 1.º — A isenção das importações será autorizada pelo Ministério da Fazenda, que discriminará os equipamentos e acessórios, indicando quantidades, valor e procedência, em ato a ser expedido à vista dos projetos aprovados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Económico.

§ 2.º — A isenção não abrange o material com similar nacional.

§ 3.º — Os equipamentos e acessórios serão liberados mediante Portaria dos Inspectores da Alfândega e gozarão de tratamento preferencial no tocante ao desembaraço alfandegário e quaisquer outros trâmites, podendo ser descarregados diretamente de bordo dos navios para o local das instalações sob fiscalização aduaneira, até que sejam ultimados os processos respectivos.

Art. 2.º — Para efeito de obtenção, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Económico, de financiamento e outros benefícios à indústria de fabricação de papel destinado à impressão de jornais, periódicos e livros, quer para ampliação de unidade existente, ou instalação de nova, é assegurado tratamento prioritário e preferencial, observadas as condições legais e regulamentares estabelecidas que disciplinam as atividades desse estabelecimento, em caráter geral, para essas operações.

Parágrafo único — O mesmo tratamento é assegurado à indústria de fabricação de pasta mecânica, para efeito de obtenção de empréstimos ou financiamento junto à Carteira Agrícola e Industrial do Banco do Brasil Sociedade Anônima.

Art. 3.º — Em caso de prevalecer regime de câmbio especial para as importações de papel destinado à impressão de jornais, periódicos e livros, será concedida ao fabricante nacional desse produto, para transferência ao consumidor, um subsídio equivalente à diferença entre o preço do similar estrangeiro, calculado, respectivamente, àquele câmbio especial, e a câmbio normal, tomando por base o preço CIF, quando se tratar de produto transportado por via marítima, ou o preço FOB, nos demais casos.

§ 1.º — Na hipótese de não existir cotação oficial do valor de câmbio normal, este será estimado e declarado, trimestralmente, pelo Conselho Nacional de Economia, com base em seu custo real.

§ 2.º — As despesas com o pagamento dessa subvenção serão atendidas por verba própria consignada no Orçamento da União, pelo Ministério da Fazenda.

Art. 4.º — O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Lei, regulamentará o disposto no art. 4.º, da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, estabelecendo as condições de absorção dos produtos nacionais a que se refere o art. 50, §§ 1.º, a, e 4.º da referida lei.

Art. 5.º — Para as importações favorecidas com a isenção de que trata esta Lei, o Banco do Brasil S.A. fornecerá câmbio sem a cobrança do encargo previsto no art. 29 da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962, e sem a exigência de depósitos compulsórios representados pelas letras de importação disciplinadas por instrução da SUMOC.

Art. 6.º — Quando as importações de que trata a presente Lei vierem a realizar-se mediante financiamento obtido em seu país de origem, este deverá ser registrado na SUMOC, para o fim de assegurar preferência na cobertura cambial dos respectivos pagamentos, observados os prazos contratualmente fixados.

Art. 7.º — Os benefícios previstos nesta Lei somente serão concedidos a brasileiros ou a pessoas jurídicas cuja totalidade do capital social pertença exclusivamente a brasileiros.

Art. 8.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Passa-se à votação da Subemenda n.º 1 da Comissão de Finanças, em escrutínio secreto.

Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.)

Vai proceder-se a apuração. (Pausa.)

Votaram sim 33 Srs. Senadores; votaram não 5 Srs. Senadores. Houve 2 abstenções.

Foi aprovada a subemenda.

É a seguinte a subemenda aprovada:

SUBEMENDA

§ 1.º — A isenção de que trata este artigo estende-se aos equipamentos industriais e acessórios nele referidos, importados até a data desta Lei.

§ 2.º — Os benefícios outorgados na presente Lei somente serão concedidos a pessoas físicas brasileiras, ou a pessoas jurídicas brasileiras cuja maioria do capital pertença a sócios brasileiros.

§ 3.º — Verificada a fraude às disposições do parágrafo anterior, serão cancelados os benefícios, além da imposição de multa correspondente ao valor da vantagem obtida pelo infrator, sem prejuízo de outras sanções cabíveis na espécie.

§ 4.º — Os favores ou benefícios que vierem a ser concedidos para o papel importado serão automaticamente extensivos ao papel de imprensa de produção nacional.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Em consequência desta aprovação, fica prejudicada a Emenda n.º 1.

É a seguinte a emenda prejudicada:

N.º 1

“A isenção de que trata este artigo estende-se aos equipamentos industriais e acessórios nele referidos, importados até a data desta Lei.”

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Em votação a Emenda n.º 2, também pelo processo eletrônico, votação secreta.

Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.)

(Procede-se à votação.)

Vai ser feita a apuração. (Pausa.)

Votaram sim 30 Srs. Senadores; não, 4; houve 4 abstenções.

Aprovada a emenda.

Com a aprovação da Emenda n.º 2 fica prejudicada a de n.º 3. A matéria irá à Comissão de Redação.

É a seguinte a emenda aprovada:

N.º 2

Suprimam-se os arts. 3.º e 4.º

É a seguinte a emenda prejudicada:

N.º 3

Suprima-se o art. 4.º

**O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) —
Item 3**

Discussão, em turno suplementar (artigo 275-A, do Regimento Interno), do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, aprovado em 13 de maio de 1965, ao Projeto de Lei da Câmara n.º 38, de 1963 (n.º 2.704-B/61, na Casa de origem), que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, tendo

PARECER n.º 671, de 1965, da Comissão — de Redação, com a redação do vencido.

Em discussão o substitutivo. (Pausa.)

Se nenhum dos Srs. Senadores pedir a palavra para a discussão, dá-la-ei como encerrada. (Pausa.)

Está encerrada.

Encerrada a discussão sem emenda, e não havendo requerimento no sentido de que o substitutivo fôsse submetido à votação, será ele dado como definitivamente aprovado, sem votação, nos termos do Regimento Interno.

O projeto irá à Câmara dos Deputados.

Para acompanhar, na outra Casa do Congresso, o estudo do substitutivo do Senado, é designado o nobre Senador Eurico Rezende, Relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça.

É o seguinte o substitutivo aprovado:

Redação do vencido, para turno suplementar, do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 38, de 1963 (n.º 2.704-B/61, na Casa de origem.)

Substitua-se o projeto pelo seguinte:

Regula as atividades do representante comercial autônomo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Considera-se representante comercial quem, de maneira estável, em caráter profissional, sem dependência econômica e subordinação hierárquica, realiza, numa determinada zona, região ou praça, por conta de uma ou mais empresas, os atos de comércio peculiares à promoção de negócios, agenciando propostas e transmitindo-as aos seus representados para aceitação.

Parágrafo único — Ao representante comercial que tiver, nos termos do Código Co-

mercial, poderes de representação para concluir os negócios promovidos, aplicar-se-ão as disposições desta Lei, no que fôr compatível com o mandato mercantil.

Art. 2.º — Os direitos assegurados nesta Lei só aproveitarão àqueles que estiverem no gozo da plena capacidade para o exercício do comércio, nos termos da legislação vigente.

Art. 3.º — Ressalvada disposição expressa em contrário, o representante comercial tem direito à exclusividade da zona que lhe é atribuída, vedada a nomeação, para a mesma, de novos representantes.

§ 1.º — A zona de trabalho do representante comercial poderá ser ampliada ou restringida, de acordo com as necessidades ou conveniência da empresa.

§ 2.º — A redação, porém, não prevalecerá quando signifique alteração substancial da receita das comissões para o representante comercial já constituído, sob pena de valer como rescisão de contrato, nos termos do art. 11 desta Lei.

§ 3.º — Ressalvados os casos de concorrência e os de expressa proibição contratual, o representante comercial poderá exercer sua atividade para mais de uma empresa, e empregá-la em outros misteres ou ramos de negócio.

Art. 4.º — O representante comercial deverá fornecer ao representado, quando solicitadas, as informações necessárias ao bom desenvolvimento e garantia dos negócios, incumbindo-lhe, ainda, lançar em seus livros as operações pertinentes a cada representação.

Art. 5.º — Salvo autorização expressa, não poderá o representante comercial conceder abatimentos, descontos ou dilações.

Art. 6.º — O representante comercial, somente poderá representar em juízo o seu representado mediante mandato expresso.

Art. 7.º — Sem que lhe caiba responsabilidade pelos vícios das mercadorias vendidas, o representante comercial deverá tomar conhecimento das reclamações por eles motivadas, transmiti-las ao representado e sugerir providências acauteladoras dos interesses deste.

Art. 8.º — O representante comercial é remunerado mediante comissão, por importância mensal fixa, ou por ambas as formas, concomitantemente.

Art. 9.º — O representante comercial, uma vez aceitas, entre as partes, as condições por ele agenciadas, adquire o direito à comissão.

§ 1.º — A comissão é devida sobre todos os negócios aceitos, assim consideradas as propostas não recusadas, por escrito, nos prazos a seguir estabelecidos:

- I — de 10 (dez) dias, quando o comprador fôr estabelecido na mesma praça do representado;
- II — de 20 (vinte) dias quando o comprador fôr estabelecido em praça localizada em Estado limítrofe daquele em que estiver estabelecido ou representado;
- III — de 30 (trinta) dias, quando o comprador fôr estabelecido em praça localizada em Estado não limítrofe daquele em que estiver estabelecido o representado;
- IV — de 60 (sessenta) dias, quando o comprador estiver estabelecido no território nacional e o representado no exterior.

§ 2.º — Os prazos previstos no parágrafo anterior serão contados da data do recebimento da proposta e poderão, em casos especiais, ser prorrogados, por mais 30 (trinta) dias, mediante comunicação escrita ao representante comercial.

§ 3.º — Nenhuma remuneração será devida ao representante comercial, se a falta de pagamento resultar da insolvência do comprador, assim como se o negócio vier a ser por êste desfeito.

§ 4.º — Salvo ajuste em contrário, as comissões serão pagas mensalmente, expedindo o representado ao representante a respectiva conta, conforme cópias das faturas remetidas aos clientes, no período nela indicado.

§ 5.º — Nas faturas e notas fiscais deverá constar, obrigatoriamente, o nome do representante comercial mediador do negócio.

Art. 10 — O representante comercial fará jus à comissão sobre os negócios concluídos na sua zona, mesmo no caso de vendas concluídas diretamente pelas empresas representadas.

Art. 11 — A rescisão de contrato de representação comercial, fora dos casos autorizados no art. 12 desta Lei, não privará o representante comercial do direito de perceber a duodécima parte do total das comissões ou da remuneração, a que fêz jus, durante a vigência do respectivo contrato.

§ 1.º — Nos contratos que tenham termo estipulado, computar-se-á, para os efeitos

dêste artigo, o período que ainda faltar para sua expiração, considerando-se como se houvessem sido percebidas nesse interregno, e somente para o assinalado efeito, as comissões equivalentes ao total das efetivamente creditadas ao representante comercial, durante a vigência do contrato.

§ 2.º — Ainda para os efeitos dêste artigo, a base de remuneração do período contratual rescindido corresponderá à média da remuneração efetivamente percebida.

Art. 12 — Constituem motivos justos para rescisão do contrato de representação comercial, pelo representado:

- a) a desídia de representante no cumprimento das obrigações decorrentes do contrato;
- b) a prática de atos que importem descrédito comercial da firma representada;
- c) a falta de cumprimento de quaisquer obrigações inerentes ao contrato de representação comercial;
- d) conduta pública escandalosa ou condenação definitiva por crime considerado infamante.

Art. 13 — Constituem motivos justos para rescisão do contrato de representação comercial, pelo representante:

- a) redução da esfera de atividade do representante, pelo representado, quando causar diminuição de negócio;
- b) quebra, direta ou indireta, da exclusividade de contrato;
- c) fixação de preços com o exclusivo escopo de criar dificuldades ou impossibilitar a ação regular do representante comercial;
- d) não-pagamento de sua remuneração na época devida.

Art. 14 — Ocorrendo motivo justo para a rescisão do contrato, poderá o representado reter comissões do representante comercial, a fim de ressarcir-se dos danos por êste causados.

Art. 15 — Não serão afetados os direitos do representante comercial quando, a título de cooperação, com a empresa, desempenhou temporariamente, a pedido desta, encargos ou atribuições distintas dos incluídos no âmbito do contrato de representação.

Art. 16 — No caso de falências ou concordata do representado, o representante comercial poderá habilitar-se como credor privilegiado pela totalidade das despesas havidas com a representação e pelas comissões a que fêz jus.

Art. 17 — O exercício da profissão ou da atividade de representante comercial só será permitido à pessoa física ou jurídica registrada nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, nos termos da presente Lei.

§ 1.º — A pessoa jurídica, registrada de acordo com o disposto neste artigo, só poderá exercer atividade de representação comercial sob a responsabilidade de representante comercial devidamente registrado, a ela se estendendo todos os direitos e obrigações definidos nesta Lei.

§ 2.º — O representante comercial, pessoa física ou jurídica, que, à data da publicação desta Lei, estiver no exercício da profissão, será registrado perante os Conselhos Regionais, independentemente das exigências e formalidades estabelecidas no art. 18, desde que o requeira, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da vigência desta Lei.

Art. 18 — O candidato a registro, como representante comercial, deverá apresentar:

- a) prova de identidade;
- b) prova de quitação com o serviço militar;
- c) prova de estar em dia com as exigências da legislação eleitoral;
- d) fôlha corrida de antecedentes expedida pelos cartórios criminais das comarcas em que o registrado houver sido domiciliado nos últimos 10 (dez) anos;
- e) quitação com o imposto sindical.

§ 1.º — O estrangeiro é desobrigado da apresentação dos documentos constantes das alíneas b e c deste artigo.

§ 2.º — Nos casos de transferência ou de exercício simultâneo da profissão, em mais de uma região, serão feitas as devidas anotações na carteira profissional do interessado, pelos respectivos Conselhos Regionais.

Art. 19 — Não pode ser representante comercial:

- a) o que não pode ser comerciante;
- b) o falido não reabilitado e o reabilitado quando condenado por crime falimentar;
- c) o que tenha sido condenado ou esteja sendo processado por infração penal de natureza infamante, tais como falsidade, estelionato, apropriação indébita, contrabando, roubo, furto, lenocínio ou crimes também punidos com a perda de cargo público;
- d) o que estiver com seu registro comercial cancelado como penalidade.

Art. 20 — Somente poderá receber remuneração como mediador dos negócios o representante comercial, pessoa física ou jurídica, devidamente registrado.

Art. 21 — São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, aos quais incumbirá a fiscalização do exercício da profissão, na forma desta Lei.

Art. 22 — O Conselho Federal instalar-se-á dentro de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da presente Lei, no Estado da Guanabara, onde funcionará provisoriamente, transferindo-se para a Capital da República durante a vigência de sua primeira Diretoria, salvo deliberação em contrário dos Conselhos Regionais.

§ 1.º — O Conselho Federal será presidido pelo Presidente do mais antigo sindicato da classe do Estado onde estiver instalado, cabendo-lhe, além do próprio voto, o de qualidade, no caso de empate.

§ 2.º — A renda do Conselho Federal será constituída de 20% (vinte por cento) da renda bruta dos Conselhos Regionais.

Art. 23 — O Conselho Federal será composto de representantes comerciais de cada Estado, eleitos pelos Conselhos Regionais, dentre seus membros, cabendo a cada Conselho Regional a escolha de 2 (dois) delegados.

Art. 24 — Compete ao Conselho Federal determinar o número dos Conselhos Regionais, o qual não poderá ser superior a um por Estado, Território Federal e Distrito Federal, e estabelecer-lhes as bases territoriais.

Art. 25 — Compete, privativamente, ao Conselho Federal:

- a) elaborar o seu regimento interno;
- b) dirimir as dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais;
- c) aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais, desde que não infrinjam as leis em vigor;
- d) julgar quaisquer recursos relativos às decisões dos Conselhos Regionais;
- e) baixar instruções para a fiel observância da presente lei;
- f) baixar Código de Ética Profissional;
- g) resolver os casos omissos.

Art. 26 — Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da vigência da presente Lei, serão instalados os Conselhos Regionais correspondentes aos Estados onde existirem órgãos sindicais de representação da classe dos representantes comerciais atualmente reconhe-

cidos pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 27 — Os Conselhos Regionais terão a seguinte composição:

- a) 2/3 (dois terços) de seus membros serão constituídos pelo Presidente do mais antigo sindicato da classe do respectivo Estado, e por diretores de sindicatos da classe, do mesmo Estado, eleitos estes em assembléia geral;
- b) 1/3 (um terço) formado de representantes comerciais, no exercício efetivo da profissão, eleitos em assembléia geral realizada no sindicato, entre associados das entidades civis representativas da classe, do respectivo Estado, onde tenham sede as delegacias e reúnam, no mínimo, 1/4 (um quarto) dos integrantes dessa categoria profissional no Estado, observado o seguinte:
 - 1) cada entidade civil indicará, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, da realização da assembléia, os nomes de seus associados para concorrerem às eleições;
 - 2) a Secretaria do Sindicato incumbido da realização das eleições organizará, com os nomes indicados pelas entidades civis, cédula única, por ordem alfabética dos candidatos, destinada à votação;
 - 3) nos Estados onde não haja entidade civil representativa da classe, ou delegacia respectiva, a escolha do terço da composição do Conselho Regional, que lhe caberia indicar, recairá em representantes comerciais no exercício efetivo da profissão, eleitos em assembléia geral do Sindicato;
 - 4) se os sócios sindicais de representação da classe não tomarem as providências previstas quanto à instalação dos Conselhos Regionais, o Conselho Federal determinará, imediatamente, a sua constituição, mediante eleições, em assembléia geral, com a participação dos representantes comerciais no exercício efetivo da profissão, no respectivo Estado.

§ 1.º — Havendo num mesmo Estado mais de um Sindicato de Representantes Comerciais, as eleições a que se refere este artigo se processarão na sede do Sindicato da classe situado na Capital e, na sua falta, na sede do mais antigo.

§ 2.º — O Presidente do mais antigo Sindicato da classe do respectivo Estado será o Presidente do Conselho Regional, cabendo-lhe, além do próprio voto, o de qualidade, no caso de empate.

§ 3.º — Os Conselhos Regionais terão no máximo 30 (trinta) e no mínimo 10 (dez) membros.

Art. 28 — Os mandatos dos membros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais serão de 5 (cinco) anos, sendo vedada a reeleição de mais de 1/4 (um quarto) dos Conselheiros, a partir do terceiro mandato.

Parágrafo único — Os membros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais só serão substituídos em caso de morte, invalidez, perda ou extinção do mandato.

Art. 29 — O Conselho Federal e os Conselhos Regionais serão administrados por uma Diretoria que não poderá exceder a 1/3 (um terço) dos seus integrantes.

Art. 30 — Constituem renda dos Conselhos Regionais as contribuições e multas devidas pelos representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, neles registrados.

Art. 31 — Compete aos Conselhos Regionais:

- a) elaborar o seu regimento interno, submetendo-o à apreciação do Conselho Federal;
- b) decidir sobre os pedidos de registro de representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, na conformidade desta Lei;
- c) manter o cadastro profissional;
- d) expedir as carteiras profissionais e anotá-las, quando necessário;
- e) impor as sanções disciplinares previstas nesta Lei, mediante a feitura do processo adequado de acordo com o disposto no art. 32;
- f) fixar as contribuições e emolumentos que serão devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, registrados.

Parágrafo único — As contribuições e emolumentos, previstos na alínea f deste artigo, não poderão exceder, mensalmente, de 5 (cinco) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente na região, quando se tratar, respectivamente, de representante comercial, pessoa física ou pessoa jurídica.

Art. 32 — Compete aos Conselhos Regionais aplicar ao representante comercial faltoso, as seguintes penas disciplinares:

- a) advertência, sempre sem publicidade;
- b) multa até Cr\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros);
- c) suspensão do exercício profissional, até 1 (um) ano;

d) cancelamento do registro, com apreensão da carteira profissional.

§ 1.º — No caso de reincidência ou de falta manifestamente grave, o representante comercial poderá ser suspenso no exercício de sua atividade ou ter cancelado o seu registro.

§ 2.º — As penas disciplinares serão aplicadas após processo regular, sem prejuízo, quando couber, da responsabilidade civil ou criminal.

§ 3.º — O acusado deverá ser citado, inicialmente, do inteiro teor da denúncia ou queixa, sendo-lhe assegurado, sempre, o amplo direito de defesa, por si ou por procurador regularmente constituído.

§ 4.º — O processo disciplinar será presidido por um dos membros do Conselho Regional, ao qual incumbirá colligir as provas a ele necessárias.

§ 5.º — Encerradas as provas de iniciativa da autoridade processante, ao acusado será dado requerer e produzir as suas próprias provas, após o que lhe será assegurado o direito de apresentar, por escrito, defesa final e o de sustentar, oralmente, suas razões, na sessão do julgamento.

§ 6.º — Da decisão dos Conselhos Regionais caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho Federal.

Art. 33 — Constituem faltas no exercício da profissão de representante comercial:

- a) prejudicar, por dolo ou culpa, os interesses confiados aos seus cuidados;
- b) auxiliar ou facilitar, por qualquer meio, o exercício da profissão aos que estiverem proibidos, impedidos ou não habilitados a exercê-la;
- c) promover ou facilitar transações ilícitas, bem como quaisquer transações que prejudiquem interesses da Fazenda Pública;
- d) violar o sigillo profissional;
- e) negar ao representado as competentes prestações de contas, recibos de quantias ou documentos a si entregues, para qualquer fim;
- f) recusar a apresentação da carteira profissional quando solicitada pelo Conselho Regional.

Art. 34 — Observados os princípios desta Lei, o Conselho Federal dos Representantes Comerciais expedirá instruções relativas à aplicação das penalidades em geral e, em particular, dos casos em que couber imposições de pena de multa.

Art. 35 — As repartições federais, estaduais e municipais só receberão tributos relativos à atividade do representante comercial, pessoa física ou jurídica, mediante prova de seu registro no Conselho Regional da respectiva região.

Art. 36 — Da propaganda deverá constar, obrigatoriamente, o número da carteira profissional.

Parágrafo único — As pessoas jurídicas farão constar, também, da propaganda, além do número da carteira do representante comercial responsável, o seu próprio número de registro no Conselho Regional.

Art. 37 — O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 38 — As Diretorias dos Conselhos Regionais prestarão contas da sua gestão ao próprio Conselho, até o último dia do mês de fevereiro de cada ano.

Art. 39 — Os Conselhos Regionais prestarão contas até o último dia do mês de março de cada ano ao Conselho Federal, que, por sua vez, prestará contas na forma das leis em vigor.

Art. 40 — Os Sindicatos incumbidos do processamento das eleições, a que se refere o art. 27, deverão tomar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei, as providências necessárias, de modo a permitir a instalação dos Conselhos Regionais dentro do prazo previsto no art. 26.

Art. 41 — Será considerado nulo, de pleno direito, qualquer ato tendente a impedir a aplicação desta Lei.

Art. 42 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) —
Item 4

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 67, de 1965 (n.º 2.743-B/65, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dispõe sobre a aplicação do art. 7.º da Lei n.º 3.421, de 10 de julho de 1958, que trata do aforamento, pelo Poder Executivo, dos acrescidos de marinha resultantes de obras, e dá outras providências; tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 635 e 686, de 1965, das Comissões

- de Projetos do Executivo; e
- de Finanças.

Em discussão o projeto.

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darei a discussão como encerrada. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado. O projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 67, de 1965

(N.º 2.743-B/65, na Casa de origem)

Dispõe sobre a aplicação do art. 7.º da Lei n.º 3.421, de 10 de julho de 1958, que trata do aforamento, pelo Poder Executivo, das áreas de marinha resultantes de obras, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Ficam excluídos das disposições do art. 7.º da Lei n.º 3.421, de 10 de julho de 1958, que trata do Fundo Portuário Nacional, da taxa de melhoramento dos portos, e dá outras providências, os terrenos acrescidos de marinha, situados na Praia do Caju, Estado da Guanabara, destinados às instalações da Ishikawajima do Brasil — Estaleiros S.A., de acordo com os elementos técnicos constantes do Processo n.º 92.798, de 1964, do Ministério da Fazenda.

Art. 2.º — A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Item 5

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 68, de 1965 (n.º 2.731-B/65, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que concede isenção das taxas de despacho aduaneiro e de melhoramento dos portos para um aparelho de raios X, doado ao Círculo Operário Porto-Alegrense, de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 652, de 1965, da Comissão

— de Finanças.

Em discussão.

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darei a discussão como encerrada. (Pausa.) Está encerrada.

A votação se fará em escrutínio secreto, pelo processo eletrônico.

Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.)

Vai ser feita a apuração. (Pausa.)

Votaram sim 38 Srs. Senadores; votaram não 3 Srs. Senadores; houve 1 abstenção.

Está aprovado.

Vai à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 68, de 1965

(N.º 2.731-B/65, na Casa de origem)

Concede isenção das taxas de despacho aduaneiro e de melhoramento dos portos para um aparelho de raios X, doado ao Círculo Operário Porto-Alegrense, de Porto Alegre, Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É concedida isenção das taxas de despacho aduaneiro e de melhoramento dos portos para um aparelho de raios X recebido pelo Círculo Operário Porto-Alegrense, por doação de Misereor, entidade filantrópica dos Bispos da Alemanha Ocidental.

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Item 6

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 69, de 1965 (n.º 2.729-B/65, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que isenta de licença prévia, dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, donativos fornecidos através do programa "Alimentos para a Paz", tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 653, de 1965, da Comissão

— de Finanças.

Em discussão.

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darei a discussão como encerrada. (Pausa.)

Está encerrada.

A votação se fará em escrutínio secreto, pelo processo eletrônico.

Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.)

Vai ser feita a apuração. (Pausa.)

Votaram sim 34 Srs. Senadores; votaram não 4 Srs. Senadores; houve 3 abstenções. Está aprovado. Vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA

N.º 69, de 1965

(N.º 2.729-B/65, na Casa de origem)

Isenta de licença prévia, dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, donativos fornecidos através do programa "Alimentos para a Paz".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É concedida a isenção de licença prévia, dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, para alimentos doados, através do programa "Alimentos para a Paz", à Secretaria de Serviços Sociais do Estado da Guanabara, destinados à distribuição gratuita às populações desfavorecidas da Guanabara.

Art. 2.º — A isenção concedida abrange as mercadorias já desembarcadas mediante assinatura de termo de responsabilidade.

Art. 3.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) —

Item 7

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 70, de 1965 (n.º... 2.723-B/65, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que isenta do imposto de importação dez mil toneladas de placas de aço (slabs) importadas pela Companhia Siderúrgica Paulista — COSIPA —, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 654, de 1965, da Comissão

— de Finanças.

Em discussão.

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darei a discussão como encerrada. (Pausa.)

Está encerrada.

A votação se fará em escrutínio secreto, pelo processo eletrônico.

Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.)

Vai ser feita a apuração. (Pausa.)

Votaram sim 27 Srs. Senadores; votaram não 4 Srs. Senadores.

Houve 4 abstenções.

Está aprovado. Vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA

N.º 70, de 1965

(N.º 2.723-B/65, na Casa de origem)

Isenta do imposto de importação dez mil toneladas de placas de aço (slabs) importadas pela Companhia Siderúrgica Paulista — COSIPA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É concedida a isenção do imposto de importação para as 10 (dez) mil toneladas de placas de aço (slabs), constantes do Certificado de Cobertura cambial número DG64-1.988 e aditivos n.ºs DG64-1.291 e DG64-2.941, emitidos pela Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S.A., importadas pela Companhia Siderúrgica Paulista — COSIPA.

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) —
Item 8

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 71, de 1965 (n.º 2.722-B/65, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 36.221.047 (trinta e seis milhões, duzentos e vinte e um mil e quarenta e sete cruzelros), a favor do Serviço Nacional dos Municípios — SENAM — subordinado ao Ministro de Estado Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob número 665, de 1965, da Comissão

— de Finanças.

Em discussão.

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darei a discussão como encerrada. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação. (Pausa.)

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado. Vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado::

PROJETO DE LEI DA CAMARA
N.º 71, de 1965
(N.º 2.722-B/65, na Casa de origem)

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 36.221.047 (trinta e seis milhões, duzentos e vinte e um mil e quarenta e sete cruzeiros), a favor do Serviço Nacional dos Municípios — SENAM — subordinado ao Ministro de Estado Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 36.221.047 (trinta e seis milhões, duzentos e vinte e um mil e quarenta e sete cruzeiros), para ocorrer ao pagamento das despesas de custeio e pessoal do Serviço Nacional dos Municípios — SENAM — subordinado ao Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais.

Parágrafo único — O crédito a que se refere a presente Lei será registrado no Tribunal de Contas da União e automaticamente distribuído ao Tesouro Nacional, observado o disposto no artigo 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — Item 9

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 72, de 1965 (n.º 2.721-B/65, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 80.000.000 (oitenta milhões de cruzeiros) para atender às despesas decorrentes da visita ao Brasil do Xainxá do Irã, tendo Parecer favorável, sob n.º 666, de 1965, da Comissão de Finanças.

Em discussão.

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darei a discussão como encerrada. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação. (Pausa.)

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

Vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA
N.º 72, de 1965

(N.º 2.721 de 1971, na Casa de origem)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 80.000.000 (oitenta milhões de cruzeiros), para atender às despesas decorrentes da visita ao Brasil do Xainxá do Irã.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 80.000.000 (oitenta milhões de cruzeiros), para atender às despesas decorrentes da visita ao Brasil de Sua Majestade o Xainxá do Irã.

Art. 2.º — A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — Item 10

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 73, de 1965 (n.º .. 2.707-B/65, na Câmara), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dá nova redação ao § 2.º e acrescenta mais um parágrafo ao art. 16 da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964 (Código de Vencimentos dos Militares), tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 683 e 684, de 1965, das Comissões

— de Projetos do Executivo e

— de Finanças.

Em discussão.

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darei a discussão como encerrada. (Pausa.)

Está encerrada.

A votação será feita em escrutínio secreto, pelo processo eletrônico.

Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.)

Vai ser feita a apuração. (Pausa.)

Votaram sim 33 Srs. Senadores; não, 2 Srs. Senadores. Houve 3 abstenções.

Está aprovado.

Vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA
N.º 73, de 1965

(N.º 2.707-B/63, na Casa de origem)

Dá nova redação ao § 2.º e acrescenta mais um parágrafo ao art. 16 da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964 (Código de Vencimentos dos Militares).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O § 2.º do art. 16 da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964 (Código de Vencimentos dos Militares), passa a ter a seguinte redação:

“§ 2.º — A contagem de tempo de efetivo serviço será feita em dias e o total apurado convertido em anos, sem arredondamento, deduzidos os períodos não computáveis na forma do Estatuto dos Militares e desprezados os acréscimos previstos para a inatividade pela legislação vigente, exceto o tempo dobrado de serviço de campanha, que é considerado de efetivo serviço.”

Art. 2.º — É acrescentado ao art. 16 da citada lei o parágrafo que se segue:

“§ 4.º — Para os fins deste artigo, o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal prestado anteriormente à Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964, será considerado como de efetivo exercício, não dando direito, entretanto, à percepção de atrasados.”

Art. 3.º — A praça, contribuinte obrigatória da pensão militar, na forma do art. 1.º da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960, expulsa, demitida ou licenciada por força do Ato Institucional ou em virtude de sentença passada em julgado ou de decisão de autoridade competente, deixará a seus herdeiros a pensão correspondente, desde que, na data da expulsão, demissão ou licenciamento, contasse ou conte 5 (cinco) ou mais anos de serviço.

Art. 4.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) —
Item 12

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 74, de 1965 (n.º .. 1.181-B/63, na Casa de origem), que amplia a isenção do imposto do selo concedida à firma Aços Finos Piratini S.A.

pelo art. 5.º da Lei n.º 3.972, de 13 de outubro de 1961, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 655, de 1965, da Comissão

— de Finanças.

Em discussão.

Se nenhum dos Srs. Senadores pedir a palavra, darei a discussão como encerrada. (Pausa.)

Está encerrada.

A votação se fará em escrutínio secreto, pelo processo eletrônico.

Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.)

Vai ser feita a apuração. (Pausa.)

Votaram sim 30 Srs. Senadores; não, 5 Srs. Senadores. Houve 2 abstenções.

Está aprovado. Vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA
N.º 74, de 1965

(N.º 1.181-B/63, na Casa de origem)

Amplia a isenção do imposto do selo concedida à firma Aços Finos Piratini S.A. pelo art. 5.º da Lei n.º 3.972, de 13 de outubro de 1961.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — A isenção do imposto do selo concedida à firma Aços Finos Piratini S.A., constante do art. 5.º da Lei n.º 3.972, de 13 de outubro de 1961, abrangerá todos os documentos por ela firmados, quer para sua organização interna, quer para obtenção de financiamentos, aquisição de materiais e equipamentos, execução de obras de engenharia e tudo que se fizer necessário à implantação e funcionamento do conjunto industrial, compreendendo as unidades principais e auxiliares de administração, nos Municípios de Porto Alegre e São Jerônimo, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º — A isenção concedida nesta Lei é extensiva aos documentos já firmados no interesse da citada Companhia, inclusive seus atos constitutivos e aumentos de capital, cancelando-se todos os procedimentos administrativos ou judiciais em andamento para a respectiva cobrança.

Art. 3.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) —

— Item 12

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 78, de 1965 (n.º 2.724-B/65, na Casa de origem, de iniciativa do Sr. Presidente da República, que isenta da taxa de despacho aduaneiro um conjunto eletrônico importado pelo Governo do Estado do Paraná, tendo

PARECER FAVORAVEL, sob n.º 656, de 1965, da Comissão

— de Finanças.

Em discussão.

Se nenhum dos Srs. Senadores pedir a palavra, darei a discussão como encerrada. (Pausa.)

Está encerrada.

A votação será feita em escrutínio secreto, pelo processo eletrônico.

Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.)

Vai ser feita a apuração. (Pausa.)

Votaram sim 32 Srs. Senadores; não, 2 Srs. Senadores.

Houve 2 abstenções.

Está aprovado. Vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DA LEI DA CÂMARA
N.º 78, de 1965**

(N.º 2.724-B/65, na Casa de origem)

Isenta da taxa de despacho aduaneiro um conjunto eletrônico importado pelo Governo do Estado do Paraná.

Art. 1.º — É concedida a isenção da taxa de despacho aduaneiro de 5% (cinco por cento) prevista no art. 66 da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, para um conjunto eletrônico, importado pelo Governo do Estado do Paraná.

Art. 2.º — A isenção concedida não abrange o material com similar nacional.

Art. 3.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) —
Item 14

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 81, de 1965 (n.º 2.742-B/65, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que disciplina o recolhimento, pelo

Departamento dos Correios e Telégrafos, de seus saldos orçamentários, já empenhados, e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 694 e 695, de 1965 das Comissões

— de Projetos do Executivo e

— de Finanças.

Em discussão.

Se nenhum Srs. Senadores pedir a palavra, darei a discussão como encerrada. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação. (Pausa.)

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

Vai à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 81, de 1965**

(N.º 2.742-B/63, na Casa de origem)

Disciplina o recolhimento, pelo Departamento dos Correios e Telégrafos, de seus saldos orçamentários, já empenhados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Em casos excepcionais; o Departamento dos Correios e Telégrafos proporá ao Ministro da Viação e Obras Públicas sejam escrituradas como "Restos a Pagar", em conta distinta, as quantias necessárias ao pagamento de obras e serviços já legalmente contratados e material já encomendado e cuja entrega não se possa realizar, por causas justificadas, dentro do ano financeiro.

§ 1.º — O Departamento dos Correios e Telégrafos submeterá, até o dia 15 de dezembro de cada ano, à aprovação do Ministro da Viação e Obras Públicas, a relação das obras, serviços e fornecimentos que estejam nas condições previstas neste artigo.

§ 2.º — A relação deverá conter:

- a) nome da repartição interessada;
- b) o número da requisição e designação especificada da verba ou crédito por onde deva correr a despesa;
- c) nome do credor e importância a receber;
- d) causas que motivaram a não-entrega nos prazos convencionais;
- e) prazo de prorrogação a ser concedido em cada caso.

§ 3.º — O Ministério da Fazenda colocará à disposição do Departamento dos Correios e Telégrafos, no Banco do Brasil S.A., no início de cada exercício financeiro, o montante necessário à satisfação dos compromissos relacionados pela firma estabelecida nesta Lei.

Art. 2.º — Trinta (30) dias após a data-limite para conclusão de obras e serviços ou entrega de material, o Banco do Brasil S.A., por solicitação do Departamento dos Correios e Telégrafos, creditará a conta "Receita da União", pelas importâncias não utilizáveis.

Parágrafo único — O prazo dos contratos e da entrega dos materiais não poderá, em qualquer hipótese, ir além do dia 31 de março do ano seguinte ao orçamento no qual as verbas tenham sido consignadas.

Art. 3.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — Item 14

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 82, de 1965 (n.º 2.740-B/65, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dispõe a série de classes de Pesquisador, e dá outras providências, tendo **PARECERES FAVORÁVEIS**, de n.ºs 696 e 697, de 1965, das Comissões

— de Projetos do Executivo e
— de Finanças.

Sobre a mesa emenda de autoria do Sr. Senador Eurico Rezende, que vai ser lida pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lida a seguinte:

EMENDA N.º 1

No art. 2.º, após a palavra "Pesquisador" e antes de "observada", suprima-se a seguinte expressão:

"desde que detentores de diplomas de Curso Superior".

Justificação

O projeto em causa é oriundo do Poder Executivo e teve em mira dar uma melhor classificação aos cargos cujos titulares desempenham atividades relacionadas com pesquisas científicas, muitos dos quais não possuíam formação específica nas universidades do País, como é o caso dos Paleontólogos, Zoólogos etc..

Dessa forma, se prevalecesse a expressão, vários funcionários com relevantes serviços prestados à Nação seriam prejudicados, além de ensejar disparidade de tratamento entre seus titulares, com a conseqüente classificação em níveis diferentes de vencimentos, embora sendo-lhes atribuídos idênticos encargos e responsabilidades.

Por outro lado, a orientação do legislador brasileiro, em casos semelhantes, tem sido a de não fazer distinções dessa natureza, seja nos casos de enquadramento de funcionário, seja na oportunidade de regulamentação das profissões liberais, prevalecendo a exigência de diploma de nível superior somente para os ingressos nos cargos a partir da vigência do diploma legal disciplinador.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1965.
— Eurico Rezende.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) —
Em discussão o projeto e a emenda que acaba de ser lida.

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darei a discussão como encerrada. (Pausa.)

Está encerrada.

O Projeto sairá da Ordem do Dia, para pronunciamento das Comissões de Constituição e Justiça, de Projetos do Executivo e de Finanças, sobre a emenda.

Item 15

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 84, de 1965 (n.º 2.737-B/65, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que modifica legislação anterior sobre o uso da marca de fogo no gado bovino, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 689, de 1965, da Comissão

— de Projeto do Executivo.

Em discussão.

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darei a discussão como encerrada. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação. (Pausa.)

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

Vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA

N.º 84, de 1965

(N.º 2.737-B/65, na Casa de origem)

Modifica Legislação anterior sobre o uso da marca de fogo no gado bovino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O gado bovino só poderá ser marcado a ferro candente na cara, no pescoço e nas regiões situadas abaixo de uma linha imaginária, ligando as articulações fêmuro-rótulo-tibial e úmero-rádio-cubital, de sorte a preservar de defeitos a parte do couro de maior utilidade, denominada grupon.

Art. 2.º — Fica proibido o uso de marca cujo tamanho não possa caber em um círculo de onze centímetros de diâmetro (0,11m.)

Art. 3.º — Fica proibido o emprego de marca de fogo, por parte dos estabelecimentos de abate de gado bovino, para identificação de couros.

Art. 4.º — Os estabelecimentos de abate, que sacrifiquem gado cuja marcação esteja em desacordo com o estabelecido nos arts. 1.º, 2.º e 3.º desta Lei, ficam sujeitos à multa de valor equivalente a 5% (cinco por cento) do maior salário-mínimo vigorante no País, por animal assim marcado.

Art. 5.º — Compete ao Ministério da Agricultura, por intermédio de seu órgão competente, fiscalizar o fiel cumprimento desta Lei, nos estabelecimentos industriais sujeitos à inspeção federal, nos matadouros que abatem para consumo local e nos próprios estabelecimentos pastoris.

§ 1.º — O Ministério da Agricultura promoverá, igualmente, pelos seus órgãos de divulgação, ampla campanha educativa junto aos criadores, no que se refere aos objetivos desta Lei, em colaboração com as associações rurais do País e os órgãos especializados do Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 6.º — O Banco do Brasil e demais estabelecimentos bancários, dos quais a União seja o maior acionista, no estabelecimento de normas sobre níveis de empréstimos por cabeça de gado, levarão em consideração, para fins de níveis especiais, os criadores e investidores que apresentarem o gado bovino devidamente cuidado e isento de berne e carrapato e dispuserem de meios necessários ao tratamento, por polvilhamento, pulverização ou imersão do gado.

Art. 7.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do disposto em seu art. 4.º, que vigorará somente a partir de 1.º de janeiro de 1969.

Art. 8.º — Ficam revogados o Decreto-lei n.º 4.854, de 21 de outubro de 1942, e demais disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — Item 16

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 87, de 1965 (n.º 2.728-B/65, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que isenta dos impostos de importação e de consumo equipamento telefônico destinado à Empresa Telefônica de Uberaba S.A., tendo

PARECER FAVORÁVEL, de n.º 699, de 1965, da Comissão

— de Finanças.

Em discussão.

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darei a discussão como encerrada. (Pausa.)

Está encerrada.

A votação se fará em escrutínio secreto, pelo processo eletrônico.

Os Senhores Senadores já podem votar (Pausa.)

Vai ser feita a apuração. (Pausa.)

Votaram sim 31 Senhores Senadores; votaram não 3 Senhores Senadores; houve 3 abstenções.

Está aprovado. Vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA

N.º 87, de 1965

(N.º 2.728-B/65, na Casa de origem)

Isenta dos impostos de importação e de consumo equipamento telefônico destinado à Empresa Telefônica de Uberaba S.A.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É concedida isenção dos impostos de importação e de consumo para o equipamento constante do Certificado de cobertura cambial n.º DG-6.28.613, emitido pela Carteira de Câmbio, importado pela Empresa Telefônica de Uberaba S.A.

Art. 2.º — A isenção concedida não abrange o material com similar nacional.

Art. 3.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin):

— Item 17

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 88, de 1965 (n.º 2.737-B/65, na Câmara), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que isenta dos impostos de importação e de consumo equipamento telefônico destinado à Telefônica Pinhal S.A., tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 70, de 1965, da Comissão

— de Finanças

Em discussão.

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darei a discussão como encerrada. (Pausa.)

A votação se fará em escrutínio secreto, pelo processo eletrônico.

Os Senhores Senadores já podem votar. (Pausa.)

Vai ser feita a apuração. (Pausa.)

Votaram sim 29 Senhores Senadores; votaram não 4 Senhores Senadores. Houve 2 abstenções.

Está aprovado. Vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA

N.º 88, de 1965

(N.º 2.727-B/65, na Casa de origem)

Isenta dos impostos de importação e de consumo equipamento telefônico destinado à Telefônica Pinhal S.A.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É concedida isenção dos impostos de importação e de consumo para o equipamento constante da Licença número DG-58-4368-4409, emitida pela Carteira de Comércio Exterior, importado pela Telefônica Pinhal S.A.

Art. 2.º — A isenção concedida não abrange o material com similar nacional.

Art. 3.º — O favor, de que trata o art. 1.º, compreende o material já desembaraçado, mediante assinatura de termo de responsabilidade.

Art. 4.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin):

— Item 18

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 90, de 1965 (n.º 2.725-B/65, na Câmara), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que isenta dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, um automóvel "Chevrolet Impala", de propriedade de Ieda Maria Vargas, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 701, de 1965, da Comissão

— de Finanças.

Em discussão.

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darei a discussão como encerrada. (Pausa.)

Está encerrada.

A votação se fará em escrutínio secreto, pelo processo eletrônico.

Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.)

Vai ser feita a apuração. (Pausa.)

Votaram sim 30 Srs. Senadores; não, 6 Srs. Senadores; houve 2 abstenções.

Está aprovado. Vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA

N.º 90, de 1965

(N.º 2.725-B/65, na Casa de origem)

Isenta dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, um automóvel "Chevrolet Impala", de propriedade de Ieda Maria Vargas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É concedida isenção dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, para um automóvel "Chevrolet Impala", 2 portas, motor n.º 41447-A, 104403, série 1447, procedente dos Estados Unidos da América do Norte, de propriedade de Ieda Maria Vargas.

Art. 2.º — O automóvel a que se refere o artigo anterior só poderá ser objeto de transação comercial depois de decorridos 2 (dois) anos, a contar da data de sua liberação alfandegária, ou, em qualquer tempo, mediante pagamento de todos os impostos e taxas.

Art. 3.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin):

— Item 19

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 91, de 1965 (n.º 2.720-B/65, na Câmara), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que revigora o crédito autorizado pela Lei n.º 4.271, de 24 de outubro de 1963, para abertura, ao Ministério da Fazenda, do crédito especial de Cr\$ 400.000.000 (quatrocentos milhões de cruzeiros), destinado à integralização da quota de participação da União na Sociedade de Economia Mista "Aços Finos Piratini S.A.", correspondente ao exercício de 1962, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 702, de 1965, da Comissão

— de Finanças.

Em discussão.

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darei a discussão como encerrada. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação. (Pausa.)

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado. Vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 91, de 1965

(N.º 2.720-B/65, na Casa de origem)

Revigora o crédito autorizado pela Lei n.º 4.271, de 24 de outubro de 1963, para abertura, ao Ministério da Fazenda, do crédito especial de Cr\$ 400.000.000 (quatrocentos milhões de cruzeiros), destinado à integralização da quota de participação da União na Sociedade de Economia Mista "Aços Finos Piratini S.A.", correspondente ao exercício de 1962.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica revigorada, para todos os efeitos, a autorização concedida pela Lei n.º 4.271, de 24 de outubro de 1963, ao Poder Executivo, para abertura, ao Ministério da Fazenda, do crédito especial de Cr\$ 400.000.000 (quatrocentos milhões de cruzeiros), destinado à integralização da quota de participação da União na Sociedade de Economia Mista "Aços Finos Piratini S.A.", correspondente ao exercício de 1962.

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin):

— Item 20

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 92, de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dispõe sobre o exercício da atividade hemoterápica no Brasil, e dá outras providências, tendo PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 703, de 1965, da Comissão

— de Finanças e

— de Projetos do Executivo.

Em discussão.

O SR. CATTETE PINHEIRO — (Pela ordem.) Sr. Presidente, desejava que V. Ex.ª me informasse se foi ouvida a Comissão de Saúde da Casa.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — Sobre o mérito do projeto pronunciou-se a Comissão de Projetos do Executivo e, sobre seu aspecto financeiro, a Comissão de Finanças. Estas, as duas Comissões que se manifestaram sobre a proposição.

O SR. CATTETE PINHEIRO — (Pela ordem.) Sr. Presidente, em se tratando de assunto do mais alto interesse para a saúde pública do País, requeiro que o projeto vá à Comissão de Saúde, para que esta se manifeste sobre a matéria.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — A Mesa aguarda o requerimento de V. Ex.ª (Pausa.)

O Sr. 1.º-Secretário vai proceder à leitura do requerimento encaminhado à Mesa pelo Sr. Senador Cattete Pinheiro.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO

N.º 325, de 1965

Nos termos do art. 274, letra d, do Regimento Interno, requeiro o adiamento da Discussão do Projeto de Lei da Câmara n.º 92/65, para a seguinte diligência: audiência da Comissão de Saúde.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1965.
— Cattete Pinheiro.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — Em consequência da deliberação do Plenário, o projeto sai da Ordem do Dia para ser apreciado oportunamente.

— Item 21

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 93, de 1965, (n.º 2.687-B/65, na Casa de origem), que modifica a Lei n.º 3.760, de 25 de abril de 1960, que concede a pensão especial de Cr\$ 40.000 (quarenta mil cruzeiros) à viúva e filhos do Senador Lamieira Bittencourt, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 709, de 1965, da Comissão

— de Finanças.

Em discussão.

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darei a discussão como encerrada. (Pausa.)

Está encerrada.

A votação se fará em escrutínio secreto, pelo processo eletrônico.

Os Senhores Senadores já podem votar (Pausa.)

Vai ser feita a apuração. (Pausa.)

Votaram sim 32 Srs. Senadores, e não, 2; houve 2 abstenções.

Está aprovado. Vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 93, de 1965

(N.º 2.687-B/65, na Casa de origem)

Modifica a Lei n.º 3.760, de 25 de abril de 1960, que concede a pensão especial de Cr\$ 40.000 (quarenta mil cruzeiros) à viúva e filhos do Senador Lamieira Bittencourt.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O art. 2.º da Lei n.º 3.760, de 25 de abril de 1960, que concede a pensão especial de Cr\$ 40.000 (quarenta mil cruzeiros) mensais a Maria Urânia de Araújo Bittencourt e seus 3 (três) filhos menores, transformado seu parágrafo único em § 1.º, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 2.º — Perderá o direito à parte que lhe couber na pensão:

- a) o filho ou filha que passar a perceber vencimentos ou salários dos cofres públicos estaduais ou municipais, de órgãos autárquicos ou sociedade de economia mista;
- b) o filho que atingir a maioridade civil, salvo se inválido;
- c) a filha que se casar.

§ 3.º — Em caso de falecimento ou da perda da pensão prevista nas letras a,

b, e c do parágrafo anterior, a parcela respectiva reverterá à viúva, observada a condição estabelecida no parágrafo único do art. 2.º da referida lei.”

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin):

— Item 22

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 98, de 1965 (n.º 2.749-B/65, na Câmara), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Estado-Maior das Forças Armadas, o crédito especial de Cr\$ 650.189,50 (seiscentos e cinquenta mil, cento e oitenta e nove cruzeiros e cinquenta centavos), para atender às despesas com o enquadramento de seu pessoal civil, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 706, de 1965, da Comissão

— de Finanças.

Em discussão.

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darei a discussão como encerrada. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação. (Pausa.)

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado. Vai à sanção.

É o seguinte o Projeto de Lei aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 98, de 1965

(N.º 2.749-B/65, na Casa de origem)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Estado-Maior das Forças Armadas, o crédito especial de Cr\$ 650.189,50 (seiscentos e cinquenta mil, cento e oitenta e nove cruzeiros e cinquenta centavos), para atender às despesas com o enquadramento de seu pessoal civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Estado-Maior das Forças Armadas, o crédito especial de Cr\$ 650.189,50 (seiscentos e cinquenta mil, cento e oitenta e nove cruzeiros e cinquenta centavos), para atender ao pagamento da diferença de vencimentos e vantagens ao pessoal civil daquele Estado-Maior, em face do Decreto n.º 53.030, de 28 de novembro de 1963, que retificou o enquadramento de seus servidores.

Parágrafo único — O crédito especial de que trata o presente artigo será registrado pelo Tribunal de Contas e automaticamente distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin):

— Item 23

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 99, de 1965 (n.º 2.751-B/65, na Câmara), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que isenta a Fábrica Nacional de Motores S.A. de impostos federais, e dá outras providências, tendo

PARECER FAVORÁVEL sob n.º 707, de 1965, da Comissão

— de Finanças.

Em discussão.

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darei a discussão como encerrada. (Pausa.)

Está encerrada.

A votação se fará em escrutínio secreto, pelo processo eletrônico.

Vai ser feita a apuração. (Pausa.)

Votaram sim 29 Srs. Senadores; votaram não 4 Srs. Senadores. Houve 3 abstenções.

Está aprovado. Vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 99, de 1965

(N.º 2.751-B/65, na Casa de origem)

Isenta a Fábrica Nacional de Motores S.A. de impostos federais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É revigorada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir da data da publicação desta Lei, a isenção fiscal (impostos federais) a que se refere o § 2.º do art. 5.º do Decreto-lei n.º 8.699, de 18 de janeiro de 1946, com exceção do imposto de renda.

Art. 2.º — Serão cancelados os débitos provenientes de quaisquer impostos federais, inclusive a título de multa, existentes contra a Fábrica Nacional de Motores S.A., à data da publicação desta Lei, inclusive os que estiverem em fase de lançamento, e mesmo que os respectivos processos não tenham

ainda sido julgados ou se encontrem em fase de julgamento administrativo ou judicial.

Art. 3.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin):

— Item 24

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 101, de 1965 (n.º 2.741-B/65, na Câmara), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que isenta dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, materiais destinados à Liga de Amadores Brasileiros de Radioemissão (LABRE), tendo

PARECER FAVORÁVEL sob n.º 708, de 1965, da Comissão

— de Finanças.

Em discussão.

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darei a discussão como encerrada. (Pausa.)

Está encerrada.

A votação se fará em escrutínio secreto, pelo processo eletrônico.

Vai ser feita a apuração. (Pausa.)

Votaram sim 32 Srs. Senadores; votaram não 2 Srs. Senadores. Houve 2 abstenções.

Está aprovado. Vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 101, de 1965

(N.º 2.741-B/65, na Casa de origem)

Isenta dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, materiais destinados à Liga de Amadores Brasileiros de Radioemissão (LABRE).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É concedida isenção dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, aos materiais constantes da relação anexa, destinados à Liga de Amadores Brasileiros de Radioemissão (LABRE), consignado a Hélio Pinto, vindos pelo vapor "Fortuna", entrando no Porto de Recife a 25 de abril de 1964.

Art. 2.º — A isenção não abrange o material com similar nacional.

Art. 3.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 1.º

Relação dos materiais para radioamadores, destinados à Liga de Amadores Brasileiros de Radioemissão (LABRE), a que se refere o art. 1.º da Lei:

1 receptor Hallicrafter — 1 transmissor Hallicrafter — 1 fonte modelo P-50 — 1 microfone — 1 pé do microfone — 9 conectores — 2 plugs do microfone — 1 jogo de válvulas HT-44 — 1 cabo para TH-44 — 1 chave B&W para antena com um knob — 44 resistências — 9 válvulas para HT-44 — 1 relay para antena — 2 chaves para SR-150.

Item II

1 transmissor SR-150 com a respectiva fonte P-150 — 1 microfone D-104 com o pé — 1 chave de antena B-104 — 1 chave para antena — 1 vibroplex — 1 relay para antena — 1 acoplador para 1.500 ohms — 10 plugs RCA para antena — 6 amphenol para antena — 8 amphenol PL-259 — 21 válvulas sobressalentes para o transmissor SR-150 — 44 resistências — 1 tubo de TV — 1 chave para antena — 100 metros de cabo para antena — 6 amphenol UR para antena.

Item III

1 motor de antena HAM-M — 1 acoplador para linha de 500 ohms — 1 chave para antena com knob — 1 relay de antena — 1 transmissor SR-150 com a respectiva fonte para AC e outra para DC — 21 válvulas sobressalentes para o SR-150 — 1 microfone D-104 com o pé — 4 conectores para microfones — uma antena modelo A-161 móvel — 3 perences para antena modelos H-210, H-206 e H-208 — 1 motor de antena — 1 VR 1000/7 — Heath — AA/151 28 watts — 1 Garrad tipo A.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin):

— Item 25

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 105, de 1965 (n.º 2.756-B/65, na Câmara), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 370.000.000 (trezentos e setenta milhões de cruzeiros), para atender às despesas decorrentes da

realização da Segunda Conferência Interamericana Extraordinária, tendo
PARECER FAVORÁVEL, sob n. 705, de 1965, da Comissão
— de Finanças.

Em discussão.

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darel a discussão como encerrada. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O projeto vai à Comissão de Redação, a fim de ser corrigido o erro existente no parágrafo único, onde a palavra critério está empregada em lugar de crédito.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA

N.º 105, de 1965

(N.º 2.756-B/65, na Casa de origem)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério das Relações Exteriores, crédito especial de Cr\$ 370.000.000 (trezentos e setenta milhões de cruzeiros), para atender às despesas decorrentes da realização da Segunda Conferência Interamericana Extraordinária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica o Executivo autorizado a abrir, ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 370.000 (trezentos e setenta milhões de cruzeiros), para atender às despesas decorrentes da realização da Segunda Conferência Interamericana Extraordinária.

Parágrafo único — O crédito especial de que trata este artigo será registrado e distribuído ao Tesouro Nacional, pelo Tribunal de Cntas.

Art. 2.º — A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — Esgotada a matéria da Ordem do Dia e o tempo regimental da Sessão.

Lembro aos Srs. Senadores que hoje, às 21 horas, as duas Casas do Congresso Nacional se reunirão, em Sessão Conjunta, para leitura de mensagem presidencial, que encaminha ao Congresso, para tramitação em conjunto, projeto de emenda à Constituição. E às 21 horas e 30 minutos, também

em Sessão Conjunta, terá prosseguimento a apreciação do veto presidencial ao projeto de lei que aprova o Plano Nacional de Viação. Amanhã, às 11 horas, reunir-se-á, solenemente, o Congresso Nacional para homenagear a Marinha Brasileira, na comemoração do primeiro centenário da Batalha do Riachuelo.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a presente Sessão, designando para a próxima a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 82, de 1965 (n.º 2.740-B/65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sobre a série de classes de Pesquisador, e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 696 e 697, de 1965, das Comissões

- de Projetos do Executivo e
- de Finanças e dependendo de pronunciamento
- da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o projeto e a emenda;
- de Projetos do Executivo, e
- de Finanças, sobre a emenda.

2

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 104, de 1965 (n.º 2.732-B/65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento, tendo

PARECERES, sob n.ºs 738 e 739, de 1965, das Comissões

- de Projetos do Executivo, favorável, com as emendas que oferece sob n.ºs 1-CPE e 36-CPE;
- de Finanças, favorável ao projeto e às emendas e dependendo de pronunciamento;
- da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o projeto e as emendas;
- de Projetos do Executivo e
- de Finanças, sobre as emendas de Plenário.

3

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 92, de 1965, de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dispõe sobre o exercício da

atividade hemoterápica no Brasil e dá outras providências, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 703, de 1965, da Comissão

— de Finanças.

4

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 96, de 1965 (n.º 2.661-B/65, na Casa de origem), que dispõe sobre os serviços de registro de comércio e atividades afins, e dá outras providências (incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 171, n.º III, do Regimento Interno), dependendo de pronunciamento das Comissões

- de Projetos do Executivo;
- de Finanças e
- de Constituição e Justiça.

5

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 49, de 1965, de iniciativa da Comissão Diretora, que torna sem efeito a nomeação de Levy Machado, Elza Corrêa do Paço e Haroldo Gueiros Bernardes para cargos de Taquígrafos de Debates, PL-4.

6

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 60, de 1965, que torna sem efeito a Resolução n.º 17, de 24 de março de 1966, que suspendeu a execução da Lei n.º 514, de 12 de dezembro de 1952, do Estado da Bahia, em virtude de haver o Supremo Tribunal Federal, através de Ofício n.º 704-P, de 10 de maio de 1965, comunicado que, em decisão proferida em embargos de nulidades, reconsiderou pronunciamento anterior, que dera pela inconstitucionalidade daquele diploma legal (projeto apresentado pela Comissão

- de Constituição e Justiça em seu Parecer n.º 723, de 1965).

7

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 44, de 1965, que suspende a execução da Lei n.º 2.970, de 6 de abril de 1955, do Estado de São Paulo, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (projeto apresentado pela Comissão

- de Constituição e Justiça como conclusão de seu Parecer n.º 479, de 1965).

8

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 1, de 1965, originário da Câmara dos Deputados (n.º 194-A/64, na Casa de origem), que mantém o ato do Tribunal de Contas da União que negou registro ao contrato de empréstimo, no valor de Cr\$ 1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros), entre a União Federal e o Governo do Rio Grande do Sul, com recursos provenientes da colocação de "Letras do Tesouro", tendo

PARECERES FAVORÁVEIS (n.ºs 679 e 680, de 1965) das Comissões

— de Constituição e Justiça e

— de Finanças.

9

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 79, de 1965 (n.º 818-B/63, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a permutar um terreno de propriedade da União Federal por outros pertencentes ao Município de Guarapuava, Estado do Paraná, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 692, de 1965, da Comissão

— de Finanças.

Está encerrada a Sessão.

(Encerra-se a Sessão às 18 horas e 25 minutos.)

71.^a Sessão da 3.^a Sessão Legislativa da 5.^a Legislatura, em 10 de junho de 1965

PRESIDÊNCIA DOS SRS. MOURA ANDRADE E GUIDO MONDIN

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Menezes Pimentel
— Antônio Jucá — Wilson Gonçalves
— Barros Carvalho — José Ermírio —
Heribaldo Vieira — Josaphat Marinho —
Vasconcelos Torres — Aurélio Vianna —
Benedicto Valladares — Moura Andrade
— Milton Menezes — Antônio Carlos —
Guido Mondin — Daniel Krieger — Mem
de Sá.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) —
A lista de presença acusa o comparecimento de 17 Srs. Senadores. Havendo número legal, declaro aberta a Sessão.

Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2.^o-Secretário procede à leitura da Ata da Sessão anterior, que é aprovada em debates.

O Sr. 1.^o-Secretário lê o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGEM

DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

— N.^o 199/65 (n.^o de origem, 400/65), de 9 do mês em curso (submete ao Senado a escolha do Sr. Moacyr Araújo Pereira para o Conselho Administrativo da Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro), nos seguintes termos:

MENSAGEM

N. 199, de 1965

(N.^o 400/65, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do art. 22, § 2.^o, da Lei n.^o 4.595, de 31 de dezembro de 1964, tenho a honra de submeter a V. Ex.^{as} a indicação do Sr. Moacyr Araújo Pereira para o Conselho Administrativo da Caixa Econômica do Rio de Janeiro, na vaga decorrente da

exoneração do Sr. Hélio Edwal de Salles Lopes, que acaba de ser nomeado para o cargo de Diretor do Banco Nacional de Habitação.

Brasília, em 9 de junho de 1965. — H. Castello Branco.

"CURRICULUM VITAE" DE MOACYR ARAÚJO PEREIRA

Nascido em São Luís do Maranhão, em 13 de fevereiro de 1909.

2. Ingressou no Ministério da Fazenda, como quarto escriturário, por concurso de provas, em 31 de julho de 1930. Presentemente exerce o cargo de Oficial de Administração. Em 1933 formou-se em Direito, pela Universidade do Brasil.

3. Durante a sua carreira exerceu as funções de chefe de Seções da Recebedoria Federal, subdiretor da Diretoria das Rendas Internas, chefe de serviços da Recebedoria Federal, Auxiliar de Gabinete da Direção-Geral da Fazenda Nacional, Procurador-Representante da Fazenda Nacional nas 1.^a e 2.^a Câmaras do 1.^o Conselho de Contribuintes, 1.^a e 2.^a Câmaras do 2.^o Conselho de Contribuintes, Diretor da Recebedoria Federal no Estado da Guanabara, Prof. de Direito Tributário nos Cursos do Ministério da Fazenda, Diretor-Tesoureiro, Diretor de Transportes e Diretor de Vendas da Companhia Siderúrgica Nacional.

4. Verifica-se dos seus assentamentos pessoais que:

- nada consta nos mesmos que o desabone;
- foi ele diversas vezes elogiado pelo desempenho dado às suas funções e comissões que lhe foram cometidas;
- é casado.

5. O Dr. Moacyr Araújo Pereira é indicado pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda para exercer a função de membro do Conselho

Administrativo da Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro.

Secretaria de Estado do Ministério da Fazenda, 31 de maio de 1965. — Domingos Marques Grello, Chefe do Gabinete.

(A Comissão de Finanças.)

OFÍCIOS

DO SR. 1.º-SECRETÁRIO DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Encaminhando à revisão do Senado, respectivamente, as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI DA CAMARA

N.º 117, de 1965

(N.º 2.793-A/65, na Casa de origem)

Dispõe sobre a inspeção e fiscalização de ingredientes, alimentos e produtos destinados à alimentação animal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É estabelecida a obrigação da inspeção e fiscalização sob o ponto de vista industrial, comercial, bromatológico e higiênico-sanitário de todas as matérias-primas, produtos e subprodutos, de origem animal, vegetal, mineral e biológicos, recebidos, manipulados, preparados, transformados, acondicionados, armazenados e em trânsito, que forem destinados à alimentação dos animais.

Parágrafo único — A inspeção e fiscalização de que trata o presente artigo serão extensivas aos ingredientes, aditivos, alimentos e produtos preparados, suas fórmulas e misturas, seja qual for a sua denominação na alimentação animal.

Art. 2.º — A inspeção e a fiscalização prevista na presente Lei far-se-ão:

- a) nos estabelecimentos que fornecem matérias-primas destinadas ao preparo desses alimentos;
- b) nos portos e postos de fronteiras, quando se tratar de comércio interestadual e importação e exportação de matérias-primas e alimentos preparados;
- c) nas indústrias;
- d) nos armazéns, inclusive de cooperativas, e casas atacadistas e varejistas;
- e) em quaisquer outros locais previstos na regulamentação da presente Lei.

Art. 3.º — São competentes para realizar a inspeção e fiscalização estabelecidas pela presente Lei:

- a) O Ministério da Agricultura, por intermédio de seus órgãos competentes, pri-

vativamente, nos estabelecimentos constantes do art. 2.º desta Lei, que fazem comércio interestadual e internacional no todo ou em parte;

- b) As Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, nos estabelecimentos referidos nas alíneas a, b, e c do art. 2.º citado, que fazem apenas comércio municipal ou intermunicipal.

Parágrafo único — Mediante convênio, poderá o Ministério da Agricultura delegar a atribuição prevista na alínea a às Secretarias de Agricultura ou órgãos correspondentes nos Estados, Territórios e Distrito Federal.

Art. 4.º — A inspeção ou fiscalização do Ministério da Agricultura, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 3.º, isentará o estabelecimento ou local de fiscalização ou inspeção estadual ou municipal, ficando expressamente vedada a duplicidade de fiscalização.

Art. 5.º — Somente as pessoas físicas ou jurídicas, inclusive cooperativas, associações de classe e entidades congêneres, devidamente registradas no Ministério da Agricultura, poderão receber, manipular, preparar, acondicionar, armazenar, distribuir ou vender matérias-primas ou alimentos manipulados para animais.

Art. 6.º — A responsabilidade técnica das fábricas de rações será privativa de veterinários, agrônomos e técnicos portadores de diploma devidamente registrados nos órgãos oficiais.

Art. 7.º — O Poder Executivo, através do Ministério da Agricultura, baixará, no prazo de 90 (noventa) dias, o regulamento e demais atos complementares que se fizerem necessários para o cumprimento das disposições contidas na presente Lei.

Art. 8.º — A regulamentação de que trata a presente lei abrangerá:

- a) a definição e classificação dos estabelecimentos e firmas;
- b) as exigências para o registro, inclusive de revendedores de produtos destinados à alimentação animal;
- c) as exigências mínimas para construção, instalação, equipamento e condições sanitárias adequadas dos estabelecimentos;
- d) a obrigatoriedade do fornecimento de dados estatísticos;

- e) as normas e rotinas de inspeção a serem adotadas nas fases do recebimento, manipulação, preparação, acondicionamento, armazenagem, distribuição e venda de matérias-primas e alimentos preparados;
- f) a fixação de normas e características de rações concentradas, suplementos, misturas minerais e vitamínicas, destinados à alimentação dos animais de diversas espécies e idades, bem como toda a matéria-prima, produtos e subprodutos de origem animal, vegetal, mineral e biológicos;
- g) as normas para o uso e o registro de fórmulas, rótulos e etiquetas;
- h) as normas para fiscalização do comércio, tanto de matérias-primas como de alimentos preparados;
- i) a nomenclatura e especificação das matérias-primas destinadas à alimentação animal;
- j) as análises que se fizerem necessárias e as técnicas analíticas a serem adotadas;
- l) quaisquer outras exigências ou detalhes que se tornarem necessários para melhor eficiência dos trabalhos de inspeção prevista nesta Lei ou em seu regulamento;
- m) o trânsito de ingredientes, alimentos, e produtos destinados à alimentação animal;
- n) as obrigações das firmas responsáveis pelas atividades previstas no art. 2.º

Art. 9.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 — Revogam-se as disposições em contrário.

(A Comissão de Projetos do Executivo.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 118, de 1965

(N.º 2.789-B/65, na Casa de origem)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 70.058.304 (setenta milhões, cinquenta e oito mil, trezentos e quatro cruzeiros), para atender às despesas com o pagamento da contribuição do Brasil, relativa ao financiamento dos estudos preliminares necessários à construção do "Tampón del Darién", trecho da Estrada Pan-americana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Ministério das Relações Ex-

teriores, o crédito especial de Cr\$ 70.058.304 (setenta milhões, cinquenta e oito mil, trezentos e quatro cruzeiros), para atender às despesas com o pagamento da contribuição do Brasil relativa aos estudos preliminares necessários à construção do "Tampón del Darién", trecho da Estrada Pan-americana situado entre o Panamá e a Colômbia.

Art. 2.º — A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECERES

PARECER

N.º 740, de 1965

da Comissão de Redação, apresentando a redação final do Projeto de Lei da Câmara n.º 57, de 1965 (n.º 2.701-B/65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República.

Relator: Sr. Josaphat Marinho

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara n.º 57, de 1965 (n.º 2.701-B/65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que estende aos remanescentes ou reformados da extinta Polícia Militar do antigo Território do Acre as disposições da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964, que institui o novo Código de Vencimentos dos Militares.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 1965.
— Walfredo Gurgel, Presidente — Josaphat Marinho, Relator — Lobão da Silveira.

ANEXO AO PARECER

N.º 740, de 1965

Redação final do Projeto de Lei da Câmara n.º 57, de 1965 (n.º 2.701-B/65, na Casa de origem), que estende aos remanescentes ou reformados da extinta Polícia Militar do antigo Território do Acre as disposições da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964, que institui o novo Código de Vencimentos dos Militares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O art. 184, da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964, que institui o novo Código de Vencimentos dos Militares, é acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 3.º — As disposições deste Código são extensivas aos remanescentes ou reformados da extinta Polícia Militar do antigo Território do Acre.

§ 4.º — As vantagens decorrentes do disposto no parágrafo anterior serão devi-

das a partir da vigência fixada no parágrafo único do art. 188 desta Lei.”

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER
N.º 741, de 1965

da Comissão de Redação, apresentando a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 84, de 1963.

Relator: Sr. Josaphat Marinho

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 84, de 1963, que altera a redação do art. 461, caput, e seu art. 1.º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 1965.
— Walfredo Gurgel, Presidente — Josaphat Marinho, Relator — Lobão da Silveira.

ANEXO AO PARECER
N.º 741, de 1965

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 84, de 1963, que altera a redação do art. 461, caput, e seu § 1.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O art. 461, caput, e seu § 1.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 461 — Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

§ 1.º — Trabalho de igual valor, para os fins deste capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica.”

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER
N.º 742, de 1965

da Comissão de Redação, apresentando a redação final do Projeto de Lei da Câmara n.º 71, de 1964 (n.º 313-B/63, na Casa de origem).

Relator: Sr. Walfredo Gurgel

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara n.º 71, de 1964

(n.º 313-B/63, na Casa de origem), que dá nova redação à alínea c do art. 15, da Lei n.º 1.184, de 30 de agosto de 1950, que dispõe sobre o Banco de Crédito da Borracha S.A.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 1965.
— Walfredo Gurgel, Presidente e Relator — Josaphat Marinho — Lobão da Silveira.

ANEXO AO PARECER
N.º 742, de 1965

Redação final do Projeto de Lei da Câmara n.º 71, de 1964 (n.º 313-B/63, na Casa de origem), que dá nova redação à alínea c do art. 15, da Lei n.º 1.184, de 30 de agosto de 1950, que dispõe sobre o Banco de Crédito da Borracha S.A.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — A alínea c do art. 15, da Lei n.º 1.184, de 30 de agosto de 1950, que dispõe sobre o Banco do Crédito da Borracha S.A., passa a vigorar com a seguinte redação:

“c) fixar, de três em três meses os preços de compra da borracha nacional, a serem pagos pelo Banco de Crédito da Amazônia S.A. ao último vendedor e a serem cobrados pelo referido Banco às indústrias manufatureiras, quer nas vendas efetuadas em Belém, quer nas vendas realizadas nos centros industriais, assim como fixar as quotas e os preços de venda de sucedâneos da borracha, elastômeros ou plastômeros termoplásticos adquiridos e vendidos pelo Banco à indústria. Na compra e venda da borracha natural, a Comissão Executiva de Defesa da Borracha determinará, trimestralmente, os preços, mínimos ou fixos, a serem pagos aos produtores pelas borrachas de produção nacional.”

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER
N.º 743, de 1965

da Comissão de Redação, apresentando a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 191, de 1964 (n.º 1.781-B/64, na Casa de origem).

Relator: Sr. Walfredo Gurgel

A Comissão apresenta a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 191, de 1964 (n.º 1.781-B/64, na Casa de origem), que retifica, sem ônus, a Lei n.º 4.295, de 16 de dezembro de 1963,

que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1964.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 1965.
— Walfredo Gurgel, Presidente e Relator —
Josaphat Marinho — Lobão da Silveira.

ANEXO AO PARECER
N.º 743, de 1965

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 191, de 1964 (n.º 1.781-B/64, na Casa de origem), que retifica, sem ônus, a Lei n.º 4.295, de 16 de dezembro de 1963, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1964.

EMENDA N.º 1

(Corresponde à Emenda n.º 2 de Plenário)

Onde se lê:

“Subanexo: 4.12 — Ministério da Agricultura

04.13 — Instituto de Pesquisa e Experimentação Agropecuária do Centro-Oeste.

3.1.03 — Desenvolvimento da Produção.

Alínea 26) — Patronato de Menores “Oscar Teixeira Marinho”, de Angustura, Município de Além Paraíba, para aquisição de área de terra destinada à experimentação e práticas agrícolas, avícolas e de suínoculturas —
Cr\$ 10.000.000.”

leia-se:

“Subanexo: 4.12 — Ministério da Agricultura

03.02 — Departamento de Administração (Encargos Gerais)

1.6.23 — Diversos

14) Minas Gerais

Alínea 87) — Patronato de Menores “Oscar Teixeira Marinho”, de Angustura Município de Além Paraíba —
Cr\$ 10.000.000.”

EMENDA N.º 2

(Corresponde à Emenda n.º 1-CF)

Subanexo: 4.17 — Ministério da Justiça e Negócios Interiores

07.02 — Departamento de Administração

1.6.17 — Serviço de Assistência Social

Adendo “C”

Onde se lê:

“MARANHÃO	Cr\$
Sociedade Pestalozzi do Brasil	70.000.000
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais	50.000.000”

leia-se:

“GUANABARA	Cr\$
Sociedade Pestalozzi do Brasil	70.000.000
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais	50.000.000”

EMENDA N.º 3

(Corresponde à Emenda n.º 1 de Plenário)

4.21 — Ministério da Saúde

10.06 — Serviço Nacional de Doenças Mentais

Verba:2.0.00 — Transferências

Consignação: 2.1.00 — Auxílios e Subvenções

Subconsignação: 2.1.01 — Auxílios

Onde se lê:

“20) Hospital Jesus — Cruzeiro — SP

leia-se:

“20) Sanatório Jesus — Cruzeiro — SP

PARECER
N.º 744, de 1965

da Comissão de Redação, apresentando a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 63, de 1964 (n.º 157-A/64, na Casa de origem).

Relator: Sr. Walfredo Gurgel

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 63, de 1964 (n.º 157-A/64, na Casa de origem), que aprova o Acórdão sobre Privilégios e Imunidades da Agência Internacional de Energia Atômica.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 1965.
— Walfredo Gurgel, Presidente e Relator —
Josaphat Marinho — Lobão da Silveira.

ANEXO AO PARECER

N.º 744, de 1965

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, n.º I, da Constituição Federal, e eu,, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º , de 1965

Aprova o Acórdo sobre Privilégios e Imunidades da Agência Internacional de Energia Atômica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É aprovado o Acórdo sobre Privilégios e Imunidades da Agência Internacional de Energia Atômica, aprovado pela Mesa de Governadores da referida entidade internacional em sua reunião de 1.º de julho de 1959.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER

N.º 745, de 1965

da Comissão de Redação apresentando a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 16, de 1964 (n.º 179-A/64, na Casa de origem).

Relator: Sr. Josaphat Marinho

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 16, de 1964 (n.º 179-A/64, na Casa de origem), que mantém o ato do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro a termo, de 17 de janeiro de 1951, aditivo ao contrato celebrado, em 20 de maio de 1950, entre o Ministério da Aeronáutica e Antônio Mário Barreto.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 1965.
— Walfredo Gurgel, Presidente — Josaphat Marinho, Relator — Lobão da Silveira.

ANEXO AO PARECER

N.º 745, de 1965

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal, eu,, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º , de 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro a termo, de 17 de janeiro de 1951, aditivo ao contrato celebrado, em 20 de maio de 1950, entre o Ministério da Aeronáutica e Antônio Mário Barreto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É mantido o ato, de 9 de março de 1951, do Tribunal de Contas da União,

denegatório de registro a termo, de 17 de janeiro de 1951, aditivo ao contrato celebrado, em 20 de maio de 1950, entre o Ministério da Aeronáutica e Antônio Mário Barreto, para a desempenho, na Escola de Aeronáutica, da função de Professor de Português.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER

N.º 746, de 1965

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 113, de 1965 (n.º 2.792-B/65, na Câmara dos Deputados), que isenta da taxa de despacho aduaneira, a que se refere o art. 66 da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, material doado a estabelecimento hospitalar.

Relator: Sr. Wilson Gonçalves

O presente projeto, oriundo do Poder Executivo, visa a isentar da taxa de despacho aduaneiro material doado por governo estrangeiro a estabelecimento hospitalar nacional.

A Mensagem que o acompanha esclarece que "as importações realizadas pelas instituições de educação e de assistência social gozam da imunidade prevista no art. 31, inciso C, letra b, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 3.193/57". Além disso, que "o desembaraço alfandegário do material em aprêço beneficia-se daquelas facilidades, estando, todavia, sujeito ao pagamento de taxas, inclusive a de despacho aduaneiro (art. 66 da Lei n.º 3.244/57)".

Salienta, outrossim, que o equipamento tem por objetivo dar ao Hospital São Francisco de Assis condições de prestar melhores serviços aos indigentes de Belo Horizonte (MG.)"

Estes são os motivos pelos quais opinamos pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1965. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Wilson Gonçalves, Relator — Aurélio Vianna — Lino de Mattos — Eugênio Barros — Lobão da Silveira — Mem de Sá — Walfredo Gurgel.

PARECER
N.º 747, de 1965

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 77, de 1965 (n.º 2.652-B/65, na Câmara), que autoriza a abertura de créditos especiais, num montante de Cr\$ 47.033.454.687,40 (quarenta e sete bilhões, trinta e três milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e sete cruzeiros e quarenta centavos), a órgãos subordinados à Presidência da República e a diversos Ministérios.

Relator: Sr. Walfredo Gurgel

O projeto em exame autoriza a abertura dos créditos especiais que menciona, destinados a atender a despesas de variada natureza, realizadas por alguns órgãos da administração direta, a saber:

	Cr\$
Presidência da República	115.252.142,10
Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região Fronteira Sudoeste do País	754.584.000,00
Ministério da Aeronáutica	2.444.077.509,90
Ministério da Agricultura	15.093.341.026,10
Ministério da Educação e Cultura	600.000.000,00
Ministério da Fazenda	11.360.158.040,40
Ministério da Guerra	6.775.214.718,70
Ministério da Justiça e Negócios Interiores	151.179.637,20
Ministério da Saúde	733.253.536,20
Ministério do Trabalho e Previdência Social	1.704.096.076,80
Ministério da Viação e Obras Públicas	7.302.318.000,00

2. A proposição, que é de iniciativa do Poder Executivo, fez-se acompanhar de exposição de motivos do Sr. Ministro da Fazenda, o qual assinala que a importância total, da ordem de Cr\$ 47.033.454.687,40 (quarenta e sete bilhões, trinta e três milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e sete cruzeiros e quarenta centavos), resulta da reunião de propostas parciais, apresentadas separadamente pelos aludidos órgãos e que foram aglutinadas em uma só proposta, após exame pela Contadoria-Geral da República.

3. O objetivo dominante do projeto em apreço é o de regularizar despesas realizadas na forma do art. 48, § 1.º, do Código de Contabilidade da União, que autoriza, por

exceção, as despesas calcadas em necessidade impreterível.

Além desses dispêndios, a proposição enfeixa outros, elucidados através de exposições de motivos dos respectivos responsáveis pelos diferentes serviços, conforme se comprova do estudo da matéria. Convém acentuar, igualmente, que a maioria das despesas foi realizada por administrações anteriores ao atual Governo, o que destaca o caráter impessoal, e meramente administrativo, do projeto em apreciação.

4. Esclarecida, pela Câmara dos Deputados, a divergência entre o texto por ela aprovado em redação final e o autógrafo constante do processado, a Comissão de Finanças opina pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1965. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Walfredo Gurgel, Relator — Lobão da Silveira — Lino de Mattos — Eugênio Barros — Wilson Gonçalves — Mem de Sá — Aurélio Vianna, com restrições.

PARECER
N.º 748, de 1965

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei n.º 114, de 1965 (n.º 2.794-B/65, na Câmara dos Deputados), que eleva a pensão especial concedida aos herdeiros de Clóvis Bevilacqua.

Relator: Sr. Mem de Sá

O Decreto-Lei n.º 7.283, de 30 de janeiro de 1945, concedeu à viúva e descendentes de Clóvis Bevilacqua a pensão especial de Cr\$ 3.000 (três mil cruzeiros) mensais, e cujo terço seria havido pela viúva e os dois terços restantes pelos quatro descendentes.

2. Não é preciso recordar que, vinte anos após, deflagrada, no interregno, a inflação avassaladora que ora se intenta corrigir, aqueles quantitativos se tornaram inexpressivos.

3. Reconhecendo essa verdade, o Sr. Presidente da República propôs ao Congresso Nacional fôsse elevado, para o dobro do maior salário-mínimo vigente no País, o valor do aludido benefício, Veleda e Vitória Cisenhoras Dóris Teresa, Veleda e Vitória Ciriaca de Freitas Bevilacqua.

4. Eis o objetivo do presente projeto, cujo artigo 2º com salutar cautela, adverte que a pensão especial será pessoal, intransferível e paga apenas enquanto viverem suas beneficiárias.

5. Nada há que opor à proposição, que visa a assegurar, em termos condignos, a subsistência de herdeiros do grande juris-

consulto Clóvis Bevilacqua, honra e glória da literatura jurídica brasileira.

6. A Comissão de Finanças, por esses fundamentos, opina pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1965. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Mem de Sá, Relator — Lobão da Silveira — Eugênio Barros — Lino de Mattos — Wilson Gonçalves — Walfredo Gurgel — Aurélio Vianna.

PARECER

Nº 749, de 1965

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 1965 (nº 2.746-B/65, na Câmara), Lei Orgânica dos Partidos Políticos, oriundo de mensagem do Executivo

Relator: Sr. Heribaldo Vieira.

Na tese clássica, defendida por BLUNTSCHEI, os partidos políticos são simplesmente grupos sociais, enquanto a escola moderna os conceitua como institutos de direito público. Kelsen defende a concepção moderna, considerando os institutos de direito públicos essenciais à estruturação do Estado democrático e diz que "só por ofuscação ou dolo é possível sustentar a possibilidade da democracia sem partidos políticos. A democracia requer necessária e inevitavelmente um Estado de partidos".

Não obstante a hegemonia da conceituação moderna, sempre houve resistência na transposição da tese vitoriosa do campo doutrinário para o de direito positivo escrito, notadamente nos textos constitucionais. O professor PINTO FERREIRA sanciona o fato e diz que por isso é que LINHARES QUINTARA declara ser uma das obrigações nítidas do Estado moderno a de "reconhecer os partidos como corporações político-sociais necessárias e dar-lhes normas para que respondam, eficazmente, à função que tenham a cumprir".

Os primeiros partidos que afloraram no cenário democrático brasileiro — o Liberal e o Conservador — aquêle, representando os "interesses da burguesia urbana, do capitalismo comercial e as convicções de intelectuais progressistas, escritores, jornalistas, professores e magistrados"; éste, representando os interesses agrários e apelidado de "regressista", e os que depois se fundaram, no Segundo Império, entre os quais o Progressista, o Republicano Mineiro e o Republicano Paulista, e outros que se constituíram no regime republicano, jamais lograram qualquer referência no direito escrito, em-

bora vivessem sob o calor das aspirações democráticas.

Só o Código Eleitoral de 24 de fevereiro de 1932 passou a admitir a sua constituição e funcionamento no processo eleitoral e a representação partidária nos órgãos do Poder Legislativo, juntamente com a das classes profissionais. Mas, a Constituição Federal de 1934, não obstante a iniciativa pioneira e salutar do Código Eleitoral de 1932, nenhuma referência fez à existência dos partidos políticos, em que pèse a assegurar, em seu artigo 26, a representação proporcional das correntes de opinião, em todas as Comissões da Câmara dos Deputados. Esta era a ordenação jurídica até que foram dissolvidos os partidos políticos, pelo Decreto nº 37, de 2 de dezembro de 1937. O Decreto-lei nº 7.686, de 28 de maio de 1945, alhores da Constituição de 1946, revitalizou os partidos políticos e a Constituição Federal, promulgada no ano seguinte, em seus artigos 40, parágrafo único, 134 e 141, parágrafo 13, reconheceu a existência dos partidos políticos e disse mais que, na pluralidade dos mesmos, se sustenta o regime democrático, e, ainda, que fica assegurada a representação proporcional aos partidos políticos nacionais. O que quer dizer: institucionalizou-os.

O Código Eleitoral de 1950, no Título II, Capítulos I, II, III, IV, V, VI e VII, disciplinou a organização e o registro dos partidos políticos, as alianças partidárias, a violação dos deveres partidários, isto é, do programa, dos estatutos e das suas deliberações; estabeleceu regras para a sua contabilidade e finanças, fixou os casos de suspensão do funcionamento e cancelamento de registro dos partidos e as limitações da propaganda partidária. Mas tudo fez frouxamente, descritivamente, sem sanções, como um ensaio preparatório, educativo.

Não vamos ocultar, contudo, os benefícios que a legislação vigente trouxe aos primeiros passos, ainda trôpegos, da nossa vida político-partidária. Mas o que é real é que os fins desejados não foram alcançados. Nós, Congressistas, com a vivência que temos de tantos pleitos eleitorais que se processam neste vasto País tão diversificado economicamente, culturalmente e politicamente, sabemos mais do que muitos o que têm sido os partidos políticos para as nossas instituições e para o nosso regime. E temos por isso mesmo o dever moral maior de nos apressarmos em levar o inseticida que mate os carunchos que lhe roem o cerne.

A passagem do regime agrário secular, desmantelado com a alforria do braço servil, para o regime industrial, que abria as

portas para a libertação econômica, criou problemas sociais que estão a sacudir os alicerces da estrutura capitalista e isto tem levado o País a tratar em improvisações contra a resistência de velhos tabus, que, afinal, são, aos poucos, vencidos à medida que a conscientização da realidade universal vai-se generalizando e os sistemas de controle vão-se aperfeiçoando e permitindo reformas mais profundas e básicas.

A evolução aprimoradora tem sido lenta. As vezes retrocede com investidas contra a inteligência e contra o saber, contra o nacionalismo econômico e contra direitos plasmados na consciência universal, desandando os passos dados, antes, com tantos sacrifícios e tantas lutas.

Mas as forças intrínsecas que despertam em todo o fundo, e agitam a humanidade inconformada, farão com que esta geração e a que vier soltem o seu grito de comovente protesto contra esses hiatos impostos por uma mediocridade consensual.

Nos dias que vivemos ainda vemos os partidos socialistas se formarem sob a suspeita de subversivos, porque procuram deslocar os problemas sociais das masmorras policiais para o recinto dos Parlamentos, repetindo a trajetória do cristianismo, que transferiu as suas prédicas de amor das catacumbas para os púlpitos, nas Igrejas e nas ruas.

Ainda vemos, não obstante a organização partidária que já temos, a ditadura das cúpulas das agremiações políticas, em alguns Estados, sobretudo no Nordeste, impondo candidaturas, tiradas do bolso do colête, sem qualquer consulta às suas bases eleitorais. As convenções, em tais casos, são meras ficções e não passam de pomposos festejos do lançamento de candidaturas, grosseiramente jogadas ao rosto de um partido submisso e passivo. Não pensem que a figura do caudilho já desapareceu da face da terra brasileira. Ela continua impondo a sua vontade discricionária, utilitarista, personalística, sem ética e sem razão. Continua desprezando os reais valores pela inteligência, pela cultura, pela moral, e optando pelos sabujos, pelos acomodados, pelos medíocres, pelos comparsas. Para estes são os mandatos eletivos, para aqueles só resta, quase sempre, o caminho da deserção, que os conduz aos pequenos partidos, onde florescem as ideologias, mas onde as seduições da corrupção deixam poucos aportar.

Há, também, em alguns Estados, ranços dos idos da política do Império em que uma aristocracia rural reparte o domínio político entre os seus familiares, só a eles cabendo os cargos políticos, que entre eles se trans-

ferem como legados. A nossa organização partidária não os eliminou. Mas outro mal, ainda maior, o poder econômico, vai destruindo-os e o seu ocaso está à vista.

Entretanto, o que está mais vivo e atuante no desfiguramento dos partidos é a influência avassaladora do poder econômico, contra a qual as leis têm sido impotentes. As eleições se transformaram numa feira onde a mercadoria é o voto, e quem mais dinheiro tem, mais voto leva. A fome, a miséria, que se propaga, o desemprego que se alastra, as dificuldades financeiras que já não se confinam nas classes médias, mas levam à falência as grandes empresas, são caldo de cultura da corrupção e do suborno.

O caciquismo dos "chefes" que não ligam para as convenções, o hermetismo dos que fazem a política de família, a influência econômica dos agenciadores do voto, desfiguram o conceito de democracia e desmoralizam a supremacia da lei.

Tudo isso inflete sobre as representações partidárias. Salvo minguadas exceções, vão para o Congresso os ricos e potentados, os acomodados e os incapazes, em detrimento dos intelectuais e dos homens de bem, que não se vendem nem se encolhem sob o manto das conveniências. "De tal sorte", diz Oswaldo Trigueiro, que, "hoje, o bom congressista já não é o que critica ou o que defende a política do Governo, o que se dedica à elaboração das leis ou ao estudo dos problemas e das reformas políticas. É, muito diversamente, o que controla as nomeações de uma autarquia ou de um setor da administração, o que distribui melhor os auxílios e as subvenções, o que se revela mais eficiente em incluir no orçamento verbas para serviços e melhoramentos em seu território partidário. A administração federal vai, assim, tomando aspectos de um grande condomínio, de que o Presidente não é mais do que um síndico atribulado."

Por isso, tanto se fala em crise dos partidos, crise do sistema representativo, crise do Congresso, que estão a desafiar-nos para que encontremos o antídoto contra o carcinoma pertinaz que vai tomando conta do regime. Mas, no combate ao domínio político das aristocracias rurais, à cidadela tirânica dos caudilhos, à influência corruptora do poder econômico, não destruamos as elites burguesas do ruralismo tradicional, não eliminemos o fascínio da liderança dos caudilhos, não desprezemos a força realizadora dos capitalistas, substituindo-as pelas representações proletarizadas, cuja embriaguez ideológica também fazem maiorias submissas. Estas e as outras precisam convi-

ver, mesmo desfiguradas, com fisionomia diferente e algemas nos pulsos, para que nenhuma seja suficientemente agressiva a ponto de se impor tirânicamente. Democracia é lugar para todos, onde todos conversam e procuram se entender. É regime em que todos participam, ninguém se exclui, e em que as soluções representam uma média de vontades, de aspirações, de tendências, uma dosagem ética da consciência política de um povo.

O projeto que nos vem da Câmara procura enfrentar a difícil tarefa de corrigir através de normas disciplinadoras mais severas e da eliminação de certos métodos que propiciavam as distorções de uma legítima ação dos partidos.

As inovações trazidas pelo projeto são as seguintes: organização financeira rigorosamente fiscalizada pela Justiça Eleitoral e prestação de contas perante os Tribunais Eleitoral e de Contas da União; criação de um fundo especial de assistência financeira aos partidos, constituído das multas e penalidades cominadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas; dos recursos financeiros que lhe foram destinados por lei, em caráter permanente ou eventual; das doações particulares, inclusive com a finalidade de manter institutos de instrução pública, para formação e renovação de quadros e líderes políticos; criação de mais um caso de perda de mandato eletivo em decorrência de extinção do partido, quando o cancelamento do registro for determinado pelo fato de haver o mesmo se organizado ou funcionar com programa ou ação contrários ao regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem; assistência por representante do Ministério Público às convenções partidárias, o qual acompanhará os trabalhos na qualidade de observador; isen-

ção de impostos, de qualquer natureza; franquia postal e telegráfica para a sua correspondência e gratuidade na publicação das atas das reuniões, documentos relativos à vida jurídica e financeira, editais, súmulas etc.; proibição das alianças partidárias nas eleições para a representação proporcional; limitações à constituição dos partidos visando a reduzir o número dos mesmos.

Todas elas, como se vê, procuram alvos certos. A organização financeira e a criação do fundo partidário visam a obstaculizar as influências do poder econômico nas eleições. A presença do representante do Ministério Público nas convenções visa a dar, a essas reuniões, um cunho de seriedade e legitimidade, fazendo com que elas traduzam realmente a vontade livre dos componentes de uma agremiação política. A redução do número de partidos, procurando limitar os refúgios das correntes de opinião, pode ser uma medida acertada, se nos resumirmos aos fins colimados na justificativa. Mas eles são, não resta dúvida, uma espécie de oásis num deserto de homens e de idéias. A proibição das alianças partidárias objetiva, como diz Oswaldo Trigueiro, "tornar a representação proporcional mais genuína e mais conforme ao espírito da Constituição, livrando-a da prática de coligações que a opinião pública vê com desfavor e que, afinal de contas, falseiam o próprio princípio da proporcionalidade".

Com efeito, se perquirirmos os resultados das eleições nos quatro últimos quadriênios, chegamos a conclusões irretorquíveis de que as representações cada vez vão perdendo as cores da sua origem partidária para tomar os matizes dos conglomerados políticos que as elegeram. Vejamos a confirmação do que asseveramos neste quadro totalizador de votos:

Ano	Alianças	PSD	UDN	PTB	PSP
1950	1.552.636	2.068.405	1.301.490	1.262.000	588.792
1954	2.496.501	2.136.220	1.318.101	1.447.784	863.401
1958	4.140.655	2.296.640	1.644.314	1.830.621	291.761
1962	4.769.213	2.225.693	1.604.743	1.722.546	124.337

Esse processo de involução partidária é ainda mais acentuado em relação aos pequenos partidos, que, por quase sempre não terem condições próprias para elegerem seus candidatos, emprestam as suas legendas para as manobras das grandes agremiações.

Essas alianças enfraquecem os vínculos partidários dos eleitos e roubam a autenticidade das representações, diversificadas nas suas origens, diversificadas nas suas tendências, conseqüentemente indócels às orientações políticas e indiferentes à ideologia

dos programas, o que leva os partidos a se desnaturarem e não passarem de ficções.

As reformas introduzidas pelo projeto podem não ser bastante para o total expurgo dos apontados carunchos do nosso sistema eleitoral e partidário. Mas são evidentemente necessárias e devem ser feitas, não resta dúvida.

Não vemos no projeto nada que obstaculize a sua tramitação quanto à sua juridicidade e constitucionalidade. Há, entretanto, o

que corrigir, o que deixamos seja feito pela Comissão de Projetos do Executivo, ora em Plenário, através de emendas.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1965. — Wilson Gonçalves, Presidente — Heribaldo Vieira, Relator — Jefferson de Aguiar — Antônio Balbino — Josaphat Marinho — Menezes Pimentel — Edmundo Levi.

PARECER
N.º 750, de 1965

da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o Projeto n.º 107, de 1965 (n.º 2.755-B/65, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a fiscalização do comércio de sementes e mudas, e dá outras providências.

Relator: Sr. Lino de Mattos

O projeto em exame estabelece, em todo o território nacional, a fiscalização obrigatória do comércio de sementes e mudas (art. 1.º), definindo-as como qualquer parte da planta utilizada para a reprodução vegetal (art. 1.º, parágrafo único). Essa fiscalização será exercida em todos os estabelecimento que se devam à manipulação, preparo, acondicionamento, armazenamento ou transporte de sementes e mudas, ainda que não se dediquem ao comércio de tais produtos (art. 2.º). Para tanto, são explicitados os órgãos a cujo cargo será cometida a função fiscalizadora, a ser realizada, diretamente, por organismos ou repartições federais, ou através de convênio com os Estados (art. 3.º e parágrafos). A Comissão Especial de Sementes e Mudanças terá a seu cargo a fixação de normas e padrões a serem observados na consecução das medidas objetivadas pelo projeto (art. 4.º). Os aspectos pertinentes à classificação, identificação, proibições e penalidades constarão de regulamento, a ser baixado no prazo de sessenta dias (art. 5.º).

2. A proposição, de iniciativa do Poder Executivo, está acompanhada de exposição de motivos do Ministro da Agricultura, que acentua o interesse de sua pasta no sentido de obter sementes e mudas selecionadas. Esclarece, a respeito, que essa orientação vem sendo prejudicada por comerciantes inescrupulosos, os quais, com vistas ao lucro fácil, lançam no mercado sementes e mudas adulteradas, ocasionando sérios danos à agricultura nacional. Considera o Sr. Ministro da Agricultura que a inexistência de lei específica, reguladora da espécie, constitui o principal motivo dos abusos ora cometidos.

3. Nada há que objetar ao projeto. A adoção de princípios normativos, reguladores da produção e comércio de mudas e sementes, só pode resultar, com efeito, em benefícios para o aprimoramento da agricultura nacional, com a obtenção de altos padrões técnicos. Esse propósito poderá, ainda, ser atingido, de modo eficaz, com a Comissão Especial de Sementes e Mudanças, à qual incumbirá estabelecer diretrizes e critérios, a serem observados pelas diferentes repartições do Ministério da Agricultura.

4. Por esses fundamentos, somos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 4 de junho de 1965. — Jefferson de Aguiar, Presidente — Lino de Mattos, Relator — Edmundo Levi — Walfredo Gurgel — José Guilomard — Mem de Sá.

PARECER
N.º 751, de 1965

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei n.º 107, de 1965.

Relator: Sr. Wilson Gonçalves

O presente projeto, de iniciativa do Executivo, dispõe sobre a obrigatoriedade de fiscalização do comércio de sementes e mudas, objetivando a seleção e incremento da produção de sementes e mudas, indispensáveis à obtenção de gêneros mais condizentes — em quantidade e qualidade — com as exigências do mercado consumidor.

A mensagem presidencial que submeteu a matéria à consideração do Congresso Nacional está acompanhada de exposição de motivos do Ministro da Agricultura, na qual, depois de assinalar que a campanha encetada por aquele Ministério, visando ao aperfeiçoamento e incremento da produção de sementes e mudas, vem sendo prejudicada "pela atuação de certos comerciantes inescrupulosos", isto em razão da inexistência de lei específica sobre a matéria, ressalta:

"Visando a suprir essa lacuna da nossa legislação, tenho a honra de submeter à elevada consideração de V. Ex.ª o anteprojeto de lei anexo, estabelecendo a obrigatoriedade dessa fiscalização, que tanto poderá ser exercida diretamente por este Ministério, como através de convênios a serem firmados com os Estados."

.....
"Limita-se ele, consoante, aliás, não poderia deixar de ser, a estabelecer os princípios e normas gerais, deixando para o regulamento, a ser expedido, as

medidas complementares, destinadas a facilitar a sua execução.

A única inovação digna de especial destaque é a que se relaciona com a criação do Conselho Nacional de Sementes e Mudas, como órgão incumbido de traçar as diretrizes e bases a serem seguidas pelas diversas dependências deste Ministério."

Com uma única alteração, esta no sentido de denominar-se "Comissão Especial de Sementes e Mudas", ao invés de "Conselho Nacional de Sementes e Mudas", o órgão criado pelo art. 4.º do projeto, foi a matéria aprovada na Câmara dos Deputados, com pareceres, pela constitucionalidade, da Comissão de Constituição e Justiça, e favoráveis, das Comissões de Agricultura e de Finanças.

Trata-se, evidentemente, de instrumento valioso para a repressão dos abusos que se vêm verificando em tão importante setor da produção agrícola.

Assim, nada havendo no âmbito de nossas atribuições, que o possa invalidar, recomendamos a aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1965. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Wilson Gonçalves, Relator — Aurélio Vianna — Walfredo Gurgel — Lino de Mattos — Eugênio Barros — Lobão da Silveira — Mem de Sá.

PARECER

N.º 752, de 1965

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 85, de 1965 (Projeto de Lei n.º 2.735-B/65, na Câmara), que dispõe sobre transferência de próprio nacional ao Estado de Minas Gerais e à Prefeitura de Belo Horizonte.

Relator: Sr. Aurélio Vianna

Em Mensagem n.º 163/65, de 9 de abril de 1965, o Sr. Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional projeto de lei visando à transferência de próprio nacional ao Estado de Minas Gerais e à Prefeitura de Belo Horizonte.

O Sr. Ministro da Fazenda, em Exposição de Motivos n.º 972, de 16-11-64, adianta que se trata de doação àquele Estado, de 18 hectares de maior porção de terra do antigo Posto Experimental de Veterinária de Belo Horizonte e de autorização para a venda à Prefeitura de Belo Horizonte de área igual de 18 hectares.

A doação e a venda já haviam sido feitas por escritura de 19 de setembro de 1938, no Cartório do 3.º Ofício da capital mineira, mas, por não haver sido publicada, deixou de ser examinada pelo Tribunal de Contas, o que implicou em torná-la nula.

Com o objetivo de corrigir a situação de fato existente, os órgãos competentes do Ministério da Fazenda alvitram a providência do presente projeto de lei.

2. Não há como recusar acolhida ao projeto, sendo, por isso, nosso parecer no sentido de merecer o apoio da Comissão de Finanças.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1965. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Aurélio Vianna, Relator — Walfredo Gurgel — Wilson Gonçalves — Lino de Mattos — Eugênio Barros — Lobão da Silveira — Mem de Sá.

PARECER

N.º 753, de 1965

da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 108, de 1965 (Projeto de Lei n.º 2.753-B/65, na Câmara), que transforma a Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro em Fundação, e dá outras providências.

Relator: Sr. Walfredo Gurgel

Visa o presente projeto, originário de mensagem do Poder Executivo, a transformar a Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, em Fundação.

Já foi examinado e aprovado na outra Casa do Congresso, sem alterações.

Na exposição de motivos, que acompanha a mensagem, diz o Sr. Ministro da Educação que tal providência decorre "da circunstância de ter sido feita, pelo Decreto n.º 53.335, de 23 de dezembro de 1963, a desapropriação da Fundação Gaffrée e Guinle, a fim de que o seu hospital pudesse servir como hospital de clínicas da escola em aprêço, para o ensino médico que ministra."

Sem a providência de transformar-se a referida escola em fundação, não poderia ser realizada ali qualquer atividade industrial, cobrando, aos menos necessitados, internações, assistência médica, exames de laboratórios etc., dada sua estrutura de estabelecimento de ensino integrado na rede federal.

A Lei de Diretrizes e Bases recomenda medida, como a proposta no projeto, para os estabelecimentos isolados do ensino superior (art. 85).

O Conselho Federal de Educação, pelo Parecer n.º 318/64, examinou a questão, concluindo, por uma indicação, pela formulação de um anteprojeto de lei, onde foram indicadas as normas que seria recomendável constarem expressamente.

Pelo exposto, somos de parecer favorável à proposição.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1965. — Jefferson de Agular, Presidente — Walfredo Gurgel, Relator — Mem de Sá — Lino de Mattos — José Ermírio.

PARECER
N.º 754, de 1965

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 108, de 1965.

Relator: Sr. Walfredo Gurgel

De iniciativa do Poder Executivo, o presente projeto transforma em Fundação a Escola federalizada de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro.

A exposição de motivos do Ministro da Educação, que acompanha a mensagem presidencial, justifica o projeto, com base na Lei n.º 4.024, de 20-12-61 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), no fato da desapropriação da Fundação Gaffrée e Guinle, e, sobretudo, na recomendação feita pelo próprio Conselho Federal de Educação.

Na verdade, a Lei de Diretrizes e Bases, no art. 21, faculta a ministração do ensino, em todos os graus, por Fundações, determinando, ainda, que seu patrimônio e dotações sejam provenientes do Poder Público.

Por esta razão, prescreve o projeto em exame que a manutenção da nova Fundação, no corrente exercício financeiro, corra à conta das verbas consignadas no orçamento vigente, para a Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro, devendo, ainda, a Lei de Meios destinar, anualmente, recursos necessários à manutenção e desenvolvimento desse estabelecimento.

No caso concreto da Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro, cabe ressaltar que, com a transformação de sua estrutura autárquica em Fundação, entidade de direito privado, a instituição e manutenção de seus serviços a cargo de recursos do Estado permitirá que ela mais amplamente possa desenvolver suas múltiplas atividades administrativas e didáticas.

E isto é tão verdade, que o Ministério da Educação, não obstante a curta existência do estabelecimento como entidade federalizada (data de 1957 sua federalização), con-

cluiu pela conveniência absoluta dessa providência, após ter sido ouvido a respeito o Conselho Federal de Educação.

Mas, a razão maior da adoção da medida resulta da circunstância de ter sido feita, pelo Decreto n.º 53.335, de 23 de dezembro de 1963, a desapropriação da Fundação Gaffrée e Guinle, a fim de que o seu hospital pudesse servir como hospital de clínicas da referida escola, para o ensino médico que ministra.

Ora, a manutenção desse hospital de clínicas, como não podia deixar de ser, está exigindo onerosos recursos à Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro, uma vez que continua impossibilitada de realizar, em maior escala, internações, assistência médica, exames de laboratório etc., na qualidade de autarquia hospitalar.

As finalidades do projeto prendem-se à necessidade de se aliviar o hospital desses pesados encargos de manutenção, além de propiciar reconhecidas vantagens de ordem didática.

Por estas razões, a Comissão de Finanças é de parecer que o projeto deve merecer aprovação.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1965. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Walfredo Gurgel, Relator — Eugênio Barros — Mem de Sá — Wilson Gonçalves — Lobão da Silveira — Aurélio Vianna, com restrições — Lino de Mattos.

PARECER
N.º 755, de 1965

da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 110, de 1965 (na Câmara, n.º 2.790-B/65), que transfere a Seção de Irrigação da Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção, do Ministério das Minas e Energia, para o Serviço de Produção Agropecuária do Departamento de Produção Agropecuária, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências.

Relator: Sr. Lino de Mattos

O Senhor Presidente da República encaminhou, ao Congresso Nacional, mensagem, acompanhada de exposição de motivos dos Ministros da Agricultura e das Minas e Energia, relativa a projeto de lei que transfere a Seção de Irrigação, da Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia, para o Serviço de Produção Agropecuária, do Departamento de Produção Agropecuária, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências.

A proposição encerra medida de ordem administrativa, que objetiva subordinar uma unidade de serviço atualmente deslocada, a setor que a situe convenientemente.

As razões contidas na Exposição de Motivos dos Senhores Ministros da Agricultura e das Minas e Energia justificam plenamente a medida pleiteada no projeto.

Assim sendo, somos pela aprovação do projeto, com a seguinte emenda:

EMENDA N.º 1 — CPE

Dê-se ao art. 1.º a seguinte redação:

“Art. 1.º — Fica transferida para o Ministério da Agricultura a Seção de Irrigação da Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia.”

A emenda se justifica para simplificar a sua redação. Na realidade, o pedido do Sr. Presidente da República objetiva transferir a Seção de Irrigação da Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia, para o Ministério da Agricultura. A este Ministério caberá enquadrar a seção em apreço, conforme os interesses da sua administração.

O nosso parecer é, portanto, pela aprovação.

Sala das Comissões, em 4 de junho de 1965. — Jefferson de Aguiar, Presidente — Lino de Mattos, Relator — Mem de Sá — Edmundo Levi — Walfredo Gurgel — José Guilomard.

PARECER

N.º 756, de 1965

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 110, de 1965.

Relator: Sr. Lobão da Silveira

O presente projeto, oriundo do Poder Executivo, visa a transferir a Seção de Irrigação, da Divisão de Águas — DNP, Ministério das Minas e Energia, para o Serviço de Produção Agropecuária — DPA, Ministério da Agricultura.

A proposição é desprovida de repercussões financeiras, porquanto se trata, apenas, de uma transferência, de pessoal e de seu ativo, de um Ministério para outro. Pretende, tão-somente, aperfeiçoar a estrutura governamental, de vez que a Seção de Irrigação estará melhor situada na Pasta que administra as atividades agrícolas.

Além desses aspectos, convém aduzir que a proposição é consequência dos desdobra-

mentos a que vem sendo submetido o Ministério da Agricultura, desde 1930, todos de acordo com a legislação vigente.

Por esses motivos, opinamos pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1965. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Lobão da Silveira, Relator — Eugênio Barros — Lino de Mattos — Wilson Gonçalves — Walfredo Gurgel — Mem de Sá — Aurélio Vianna.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) — Está finda a leitura do Expediente. (Pausa.)

A Presidência deferiu, hoje, os seguintes requerimentos de informações, apresentados ontem pelo Sr. Senador Vasconcelos Torres:

- N.º 317 — aos Ministérios da Agricultura, Indústria e do Comércio e da Fazenda.
- N.º 318 — ao Ministério da Educação e Cultura.
- N.º 319 — ao Ministério da Viação e Obras Públicas.
- N.º 320 — também ao Ministério da Viação e Obras Públicas.
- N.º 321 — Ao Ministério da Saúde.

Sobre a mesa, requerimentos de informações, que vão ser lidos.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO

N.º 326, de 1965

Sr. Presidente:

De conformidade com a letra regimental, requero informe o Poder Executivo, através do Ministério da Viação e Obras Públicas — Comissão de Marinha Mercante —, sobre a possível contribuição visando à melhoria do atual cais do Município de Parati, Estado do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1965. — Vasconcelos Torres.

REQUERIMENTO

N.º 327, de 1965

Sr. Presidente:

De conformidade com a letra regimental, requero informe o Poder Executivo, através do Ministério da Aeronáutica, sobre os estudos efetuados, visando ao pronto restabelecimento do campo de pouso no Município de Parati, Estado do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1965. — Vasconcelos Torres.

REQUERIMENTO
N.º 328, de 1965

Sr. Presidente:

De conformidade com a letra regimental, requero informe o Poder Executivo, através do Ministério da Viação e Obras Públicas — D.N.O.S. —, sobre a possibilidade de ser feito na área saneada um parque, no Município de Parati, Estado do Rio de Janeiro, parque este, situado em frente à cidade.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1965.
— Vasconcelos Torres.

REQUERIMENTO
N.º 329, de 1965

Sr. Presidente:

De conformidade com a letra regimental, requero informe o Poder Executivo, através do Ministério da Viação e Obras Públicas — R.F.F.S.A. e Estrada de Ferro Leopoldina —, se tem planos para a construção de cancelas em Imbaré, Cemitério do Corte e Campos Eliseos, no Município de Duque de Caxias, e em Manilha, Município de Itaboraí, no Estado do Rio de Janeiro, a fim de evitar os continuados acidentes fatais que se têm registrado nestas passagens de nível, sem a devida proteção e segurança.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1965.
— Vasconcelos Torres.

REQUERIMENTO
N.º 330, de 1965

Sr. Presidente:

De conformidade com a letra regimental, requero informe o Poder Executivo, através do Ministério da Saúde — D.N.E.Ru —, se tem conhecimento e que providências foram tomadas para evitar alastramento do xistossomo, no Município de Sumidouro, Estado do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1965.
— Vasconcelos Torres.

REQUERIMENTO
N.º 331, de 1965

Sr. Presidente:

De conformidade com a letra regimental, requero informe o Poder Executivo, através do Ministério das Minas e Energia, se houve autorização do referido Ministério à Rio Light — concessionária dos serviços de força e luz na região sul-fluminense — para aumentar o preço da tarifa de energia elétrica nos Municípios localizados naquela região sul do Estado do Rio.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1965.
— Vasconcelos Torres.

REQUERIMENTO
N.º 332, de 1965

Sr. Presidente:

De conformidade com a letra regimental, requero informe o Poder Executivo, através do Ministério da Viação e Obras Públicas — D.N.O.S. — se tem planos para saneamento de áreas alagadas nos Municípios fluminenses de Nova Iguaçu, Nilópolis, Meriti e Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1965.
— Vasconcelos Torres.

REQUERIMENTO
N.º 333, de 1965

Sr. Presidente do Senado Federal:

Requero, na forma regimental, sejam solicitadas ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério das Minas e Energia, as seguintes informações:

- 1) Que providências foram tomadas, no sentido da aplicação da verba de Cr\$ 30.000.000 (trinta milhões de cruzeiros) consignada no Orçamento da União para o ano de 1965 — no Adendo A, item 4 (K.01 — Acre), parte referente ao Ministério das Minas e Energia — e destinada a estudos e início de construção, referentes ao aproveitamento do potencial hidrelétrico da confluência dos igarapós Formoso e São Salvador, no Município de Cruzeiro do Sul?
- 2) Se, entre as condições a serem estipuladas, poderá ser incluída a prestação de assistência técnica ao Município, por parte do Ministério das Minas e Energia?

Sala das Sessões, 10 de junho de 1965. —
Adalberto Sena.

REQUERIMENTO
N.º 334, de 1965

Sr. Presidente:

Requero a V. Ex.ª que, nos termos do que dispõem a Constituição Federal, o Regimento Interno e lei especial em vigor, sejam requisitadas as seguintes informações do Sr. Ministro do Trabalho e da Previdência Social:

- 1) Por que motivo a Fundação de Assistência aos Garimpeiros, criada pela Lei n.º 3.295, de 30 de outubro de 1957, está acéfala e sem poder dar qualquer assistência aos 40.000 garimpeiros que trabalham em várias regiões do País (especialmente Goiás — Cristalina,

Cristalândia, Mamara, Aragarina, Pôrto Nacional, Ipameri, em águas dos rios Claro e Servo;

Mato Grosso — Alto Paraguai, Poxo-
rêia e margens do rio Araguaia;

Minas Gerais — Sete Lagoas, Diamantina, Araçuaí, Teófilo Otoni; Governador Valladares, Agua Vermelha, Pedra Azul, assim como na região Manhumirim—Laranja-da-Terra, Lajinha, até Cachoeiro do Itapamerim, no Estado do Espírito Santo;

Pará — no Rio Tapajós, Carneirinho e Madame Salomé; Territórios de Roraima e Rondônia.

- 2) Quais as dotações orçamentárias e créditos especiais pagos à Fundação de Assistência dos Garimpeiros, cuja sede deveria ser instalada em Brasília, e ainda se encontra em Goiânia, por não haver prédio disponível nesta Capital.
- 3) Quais as providências adotadas para defender os interesses nacionais, na garimpagem de metais e pedras preciosas ou semi-preciosas, como, por exemplo, produção, classificação de valor, pagamento de impostos e verificação de exportação, por intermédio do M.T.P.S. e de outros órgãos do Governo.
- 4) Se o Governo cogita de adotar providências a respeito da matéria contida neste requerimento, especialmente organização da entidade, pagamento dos seus 22 funcionários, cujos salários não são pagos desde agosto de 1964, nomeação dos administradores e prestação de assistência e proteção dos brasileiros que desenvolvem o trabalho de garimpagem no território nacional, ou se pretende extinguir a Fundação de Assistência aos Garimpeiros.
- 5) Qual o patrimônio da F.A.G.?

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1965.
— Jefferson de Aguiar.

REQUERIMENTO
N.º 335, de 1965

Sr. Presidente:

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, solicito a V. Ex.^a, se digne encaminhar ao Exm.º Sr. Ministro da Fazenda, o requerimento seguinte:

Se esse Ministério já forneceu ao Sr. Presidente da República, os elementos necessários para cumprimento do art. 35 da Lei n.º 4.345, de 1964?

Caso não o tenha feito, qual o motivo do atraso?

Justificação

Como se sabe, os Agentes Fiscais do Imposto Aduaneiro, /embora pertencendo ao Grupo Ocupacional do Fisco, são tratados com flagrante desigualdade com os demais integrantes deste Grupo (Fiscais do Consumo e Renda). A reparação desta injustiça conseguida com a aprovação da Lei n.º 4.345, de 1964, em seu art. 35, após longos anos de luta, infelizmente ainda não vitoriosa, se torna necessária.

Brasília, 10 de junho de 1965. — Lopes da Costa.

REQUERIMENTO
N.º 336, de 1965

Sr. Presidente do Senado Federal:

Requeiro, na forma regimental, sejam solicitadas ao Poder Executivo, por intermédio do Ministro da Fazenda, as seguintes informações:

- 1) Por que ainda não foram fornecidos ao Exm.º Sr. Presidente da República, os elementos necessários para o cumprimento do art. 35 da Lei n.º 4.345/64, abaixo transcrito?

“Art. 35 — Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da vigência, desta Lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a uniformização do regime de retribuição de todas as séries de classes integrantes do Grupo Ocupacional do Fisco, a que se refere a Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960.”

- 2) Quais as diligências já encetadas pelo Ministério da Fazenda, no sentido de efetivar-se a regulamentação em apreço?

Justificação

O presente requerimento se justifica não só pelo fato de ter-se esgotado em 26 de dezembro de 1964 o prazo estipulado no citado art. 35, como também por não termos conhecimento de providências porventura já tomadas para cumprir-se aquela determinação legal.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1965. — Adalberto Sena.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) — Os requerimentos lidos não dependem de discussão, nem de deliberação do Plenário. Serão, depois de publicados, despachados pela Presidência. (Pausa.)

Vai ser lido projeto de lei de autoria do Sr. Faria Tavares e outros Srs. Senadores.

É lido o seguinte:

**PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 39, de 1965**

Estabelece prioridade para estudos de ensino médio gratuito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O funcionário e o empregado, com mais de cinco filhos, terão direito a curso gratuito, em regime de externato, para um deles, através de bolsa de estudos, em estabelecimentos de ensino secundário.

Art. 2.º — O direito assegurado no artigo anterior obriga a exame de capacidade e teste vocacional, mas independe da classificação geral para a obtenção da bolsa de estudos.

Art. 3.º — O valor das bolsas corresponderá ao preço da anuidade cobrada pelo estabelecimento em que se matricular o aluno e será pago semestralmente.

Art. 4.º — O estudante que fôr reprovado na série, ou vier a desmerecer a bolsa por não satisfazer as condições de aproveitamento escolar ou de conduta, perderá o direito à gratuidade do ensino.

Parágrafo único — Ocorrendo a hipótese do artigo anterior, poderá substituir o aluno outro de seus irmãos, com as mesmas vantagens e obrigações.

Art. 5.º — A habilitação à matrícula, na forma do art. 1.º, se fará perante os Conselhos Estaduais de Educação, que fixarão as normas para a prova dos requisitos exigidos.

Art. 6.º — O Ministério da Educação e Cultura baixará, igualmente, instruções sobre o processo de pagamento das bolsas concedidas, de modo que se realize na data certa do vencimento e nos limites das verbas orçamentárias previstas no exercício para bolsas de estudos.

Art. 7.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A gratuidade de ensino para todos é a meta ideal a que deve tender a Nação. Por impossibilidade de satisfazer a demanda de matrículas de quantos aspiram a completar, no mínimo, o curso médio, procura-se, pelo menos, propiciá-los aos que, comprovadamente, forem carentes de recurso, conforme estatui o art. 168, II, da Constituição Federal. Mas não é só. Foi grande aspiração do constituinte de 1946 que o Estado amparasse, por lei, as famílias de prole numerosa (art. 164 da Constituição). Essa assistência, tão justa e por todos almejada, não se pôde ain-

da concretizar em virtude da própria escassez de recursos do País. Hoje, porém, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação determina que 12% da receita orçamentária da União se destinem, em proporções iguais, aos três graus de ensino: o primário, o médio e o superior, aumentando, desse modo, os meios para a educação.

Quanto ao ensino médio, menos de 12% dos alunos que concluem o curso primário o atingem. Impõe-se, por isso, que medidas de especial favorecimento se tomem, quanto à educação das novas gerações, em benefício das famílias de prole numerosa. Daí insistirmos em submeter novamente ao Senado, com o quorum regimental, o presente projeto de lei, já de acôrdo com o parecer da Comissão de Justiça, emitido em projeto idêntico.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1965. —
Faria Tavares — Eurico Rezende — Pedro Ludovico — José Ermírio — Argemiro de Figueiredo — Salviano Leite — Gilberto Marinho — Barros Carvalho — Edmundo Levi — Antônio Jucá — Josaphat Marinho, apoio-mento — Arthur Virgílio — Aloysio de Carvalho, apoio-mento — Lobão da Silveira — Walfredo Gurgel — Raul Giuberti — Wilson Gonçalves — Eduardo Assmar — José Guio-
mard — Cattete Pinheiro — Heribaldo Vieira — Benedicto Valladares — Lino de Mattos — Antônio Carlos — Sebastião Archer — Lopes da Costa — Milton Menezes — Joaquim Parente — Herman Tôrres — Silvestre Pérciles — José Feliciano — Eugênio Barros — Dylton Costa — José Leite — Guido Mon-
din.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) — Dos Srs. Senadores José Ermírio e José Feliciano a Presidência recebeu relatório da viagem que a Comissão de Agricultura realizou em fins do mês passado, ao Estado de São Paulo, onde visitou numerosos serviços e órgãos de atividades relacionados com a agricultura.

Esse relatório será publicado no Diário do Congresso Nacional, para conhecimento dos Srs. Senadores.

É o seguinte:

Exm.º Sr. Presidente do Senado Federal:

Na qualidade, respectivamente, de Presidente e membro da Comissão de Agricultura, vimos trazer ao conhecimento de V. Ex.ª e da Casa, o resultado dos trabalhos da referida Comissão, realizados no Estado de São Paulo, para onde se transportou, conforme comunicação a V. Ex.ª datada de 23 de abril do corrente ano.

No dia 21 de maio, pela manhã, estivemos no gabinete do Secretário de Estado dos

Negócios da Agricultura do Estado de São Paulo, onde fomos recebidos pelos Srs. Dr. Antônio Castilho, Dr. José A. Camargo Pacheco e Dr. Glaucio Pinto Viégas. Em seguida, em companhia do Dr. José A. Camargo Pacheco, Dr. Glaucio Pinto Viégas e demais funcionários da Secretaria de Agricultura, seguimos em direção à cidade de Campinas, onde visitamos o Instituto Agronômico de Campinas. Neste Instituto, fomos recebidos pelos Srs. Dr. Ciro Gonçalves Teixeira (Diretor da Divisão de Solo), Dr. Carlos Arnaldo (ex-Diretor do Instituto) e Dr. José Gomes da Silva.

O programa de visita organizado foi cumprido integralmente, tendo-nos dirigido aos seguintes setores:

- 1) Departamento de Foto-Interpretação, dirigido pelo Dr. Francisco da Costa Verdade, o qual apresenta as seguintes características:
 - a) um índice de visitas diário de 4 pessoas; e
 - b) o lavrador vem a Campinas e obtém as informações desejadas.
- 2) Laboratório de Análises Especializadas do Solo, anexo à Seção de Fertilidade do Solo, cuja direção está a cargo dos Drs. Felício Serafim e Hermano Gargatin que, no momento, foi inaugurado pela Comissão, o que muito nos honrou; a seguir, realizaram-se demonstrações de análises, a cargo da laboratorista Dra. Sônia Maria da Silva Leite.

Outras características do laboratório:

- a) demonstração de rádio-isótopos;
 - b) tem este laboratório a capacidade de realizar 100.000 análises por ano ou seja, até hoje, o total já analisado pelo Instituto; e
 - c) neste laboratório se praticam análises de fósforo, potássio, cálcio, nitrogênio, matéria orgânica e alumínio.
- 3) Visita aos seguintes departamentos da Divisão de Assistência Técnica Especializada (DAT), dirigida pelo Engenheiro-Agrônomo Dr. Oswaldo Andries:
 - a) Divisão de Assistência Técnica Especializada, percorrendo as dependências do Setor de Informação Rural, dirigido pelo Dr. Carlos Lorena. Esta divisão executa, através de filme, slides, recursos visuais não-projetados, cartazes e palestras na rádio-difusão e divulgação das novas técnicas agrícolas e ensinamentos básicos para o aprimoramento das colheitas etc.; e

- b) visita ao Setor de Economia Doméstica Rural, dirigido pela Prof.^a D. Rafaela Carrozo.

- 4) Visita ao Centro Tropical de Pesquisas e Tecnologia de Alimentos e outras seções do Instituto Agronômico, pela ordem que se segue:

- a) Centro Tropical de Pesquisas e Tecnologia de Alimentos, que foi fundado em convênio com a ONU e, atualmente, está sob a direção dos Srs. Dr. Sherman Leonard e Dr. André Tosello. Na oportunidade, são conhecidos os seguintes departamentos deste centro:

- 1 — Sala dos Provadores, onde são dados a experimentar, pela Comissão, os néctares de banana, mamão e manga;
- 2 — Seção de Panificação e moinho de farinha de trigo;
- 3 — Seção de Silagem;
- 4 — fábrica experimental de whisky 100% de milho, tipo Bourbon, dirigida pelo Dr. Papini;
- 5 — fábrica experimental de vinhos;
- 6 — seção de beneficiamento de óleo vegetal e saboaria;
- 7 — setor de processamento industrial com a fabricação de compotas, conservas etc.; e
- 8 — Laboratórios de Análises Químicas para verificação e análises dos produtos, como, também, conservação do solo;

- b) Seção de Genética, dirigida pelo Dr. Alcides Carvalho. Neste departamento se encontra a Seção de Genética do Café, como também, estão se desenvolvendo os estudos da genética do algodão, da cana-de-açúcar, da mamona e de outros produtos e catalogadas, mais de 100.000 plantas. No Brasil, foi esta seção a pioneira no lançamento da afirmação de que, na proporção da produção, o café nacional dá 100%, o Bourbon dá 200% e, o Mundo Novo, dá 300%; e

- c) visita aos canteiros experimentais e, em prosseguimento, aos campos da Fazenda Santa Alice (Estação Experimental Theodoreto Camargo), onde são dados a conhecer os mais diversos tipos de café cultivados.

- 5) Em prosseguimento às visitas são dadas a conhecer as seguintes dependên-

cias do Instituto Agronômico de Campinas:

- a) Biblioteca com mais de 100.000 volumes catalogados sobre agricultura e ciências afins; e
- b) Seção de Climatologia, na qual, são apresentados mapas das diversas regiões do Brasil onde podem ser cultivados, eficientemente, todos os produtos brasileiros, inclusive a *Hevea Braziliensis*.

Durante a visita, a Comissão teve oportunidade de colher outros elementos referentes à vida do Instituto Agronômico, a saber:

- 1) Durante a gestão do Dr. Theodureto Camargo foram instituídas as seguintes alterações no sistema administrativo do Instituto:
 - a) instituição do regime de tempo integral; e
 - b) abolição da interferência política na administração deste órgão de pesquisas.

E, à guisa de curiosidade, nos informaram que o atual Diretor do Instituto, Dr. Glaucio Pinto Viégas, trabalha desde 1934, quando foi admitido recebendo, pela folha de operário, a importância mensal de Cr\$ 700.

A Comissão recebeu do Dr. Carlos Lorena farta documentação e teve oportunidade de assistir à projeção de slides referentes a cultura e plantio, tendo, ainda, assistido a uma rápida exposição feita pelo Dr. Oswaldo Andries (Diretor do DAT) e outra feita pelo Dr. Carlos Lorena.

No dia seguinte, a Comissão dirigiu-se à cidade de Piracicaba, em visita à Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz", onde foi recebida pelo Dr. Erico da Rocha Nobre (respondendo pela Diretoria, no impedimento do Diretor efetivo). Comendador Luciano Guidotti (Prefeito Municipal), Nélio Ferraz de Arruda (Vice-Prefeito), Professor Salvador Toledo Piza (decano da Congregação), Lázaro Pinto Sampaio (Presidente da Câmara Municipal) e o Presidente do Centro Acadêmico "Luiz de Queiroz", o quintanista Egon János Szenttamásy.

Inicialmente, a Comissão encaminhou-se ao auditório da Escola onde foi saudada pelo Diretor da mesma e, em seguida, assistiu a uma série de aulas dadas pelo Professor de Horticultura, Dr. Salim Simão, pelo Professor de Zootecnia, Dr. Aristeu Mendes Peixoto e pelo Professor livre-docente da cadeira de Agricultura, Dr. Eujandir Lima Ursi.

O primeiro dos mestres discorreu sobre os seguintes temas:

- a) com 2 quilos de banana e 1 copo de leite um ser adulto está alimentado, por um dia, sem necessidade de comer feijão, arroz, carne etc.;
- b) a cerejeira das Antilhas tem 4.000 miligramas de vitamina C em seu fruto; e
- c) encerrando, apela para o espírito patriótico dos Srs. Congressistas, porquanto, a fruticultura, com o cultivo das árvores frutíferas depende, unicamente, para sua expansão de fomento ao plantio, garantia de preços, industrialização e exportação.

O Dr. Aristeu Mendes Peixoto deu uma aula sobre a sua especialidade, baseado nos seguintes temas:

- a) conjunto de métodos de aperfeiçoamento das criações de animais tecendo, na oportunidade, considerações relativamente ao problema de pastagens no Brasil e, neste particular, ao trabalho realizado pela Escola "Luiz de Queiroz".

O Dr. Eujandir Lima Ursi discorreu sobre os seguintes temas:

- a) o arroz e necessidade de novas variedades;
- b) as variedades de arroz vindas de outros países e desenvolvidas por hibridação;
- c) índices de produção, valores comerciais e alimentícios muito maiores;
- d) outras características: tamanho e facilidade de desgrama;
- e) qualidade resistente de 10% a 15% da desgrama fica no solo, o que se transforma num grande prejuízo para a rizicultura;
- f) mecanização; colheita 50% do custo da produção. Falta do aumento da área cultivada;
- g) herbicida;
- h) o aumento da colheita, visto que, com novas técnicas, ao invés de uma única colheita por ano pode-se colher duas vezes o arroz, sendo que, o segundo corte, fica de graça na zona irrigada;
- i) o transplante de mudas, porquanto, desta maneira, é possível obter-se 3 colheitas (técnica de irrigação); e
- j) preços mínimos. O Mercado Comum da América Latina poderá possibilitar a criação do Mercado Único do Arroz. Obrigação de compra na própria comunidade.

Ao final das aulas foram apresentados aos presentes os agradecimentos da Comissão de Agricultura do Senado Federal pela palavra do seu Presidente, Senador José Ermírio, e pelo Senador José Feliciano.

A Comissão visitou, ainda, o Instituto de Celulose sendo, em seguida, homenageada com um churrasco oferecido pelos estudantes, tendo comparecido professores, o Sr. Diretor em exercício, Dr. Erico da Rocha Nobre, o Exm.^o Sr. Ministro, Dr. Hugo de Almeida Leme (Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura), o Comendador Luciano Guidotti (Prefeito Municipal da cidade de Piracicaba), o Sr. Nélio Ferraz de Arruda (Vice-Prefeito), o Sr. Lázaro Pinto Sampaio (Presidente da Câmara Municipal) e o Sr. Ronne de Amorim (representando a Universidade de São Paulo). Na oportunidade, usaram da palavra os Srs. Ministros Dr. Hugo de Almeida Leme, Senador José Ermírio, Senador José Feliciano e o estudante Egon János Szenttamásy, Presidente do Centro Acadêmico "Luiz de Queiroz".

Após as despedidas, a Comissão, na pessoa do Sr. Senador José Feliciano, do Secretário da Comissão e em companhia do Dr. Mário V. Zucchi (Diretor do Departamento de Finanças do IRI), dirigiu-se à cidade de Matão, onde visitou o Instituto de Pesquisas IRI (Ibec Research Institute).

Neste Instituto foram visitadas as seguintes dependências:

- 1) Visita ao laboratório para análises químicas de solos e plantas.
- 2) Projeção de slides sobre a investigação de alguns problemas pertinentes à cultura do milho: variedades, espaçamento e época do plantio.
- 3) Visita aos campos de estudos de pastoreio em seis gramíneas tropicais, com e sem adubação nitrogenada.
- 4) Visita às plantações de tomates e cebolas.
- 5) Visita aos canteiros de introdução e avaliação de leguminosas.
- 6) Experiência com o aparelho chamado "Vira-Mundo", destinado a imobilizar animais.
- 7) Visita aos campos de ensaio de estudos de variedades e época do plantio de soja e sorgo.
- 8) Visita às áreas destinadas à introdução e avaliação de gramíneas. Estufa e Estação Meteorológica.
- 9) Exposição de estudos sobre calagem, adubação e rotação de culturas para

formação de pastagens em terras de cerrado. Com as seguintes características:

- a) consorciação de gramíneas e leguminosas em 3 níveis de pH: 5.0, 5.5 e 6.0; e
- b) estudos de fertilidade do solo com Capim Suwanne e Bermuda. O efeito do enxofre no café.

No dia 23, de regresso à capital, o Sr. Senador José Feliciano teve oportunidade de fazer uma rápida visita à Fazenda de Criação "São Carlos", do Ministério da Agricultura (Fazenda Cancchin), situada no Município de São Carlos.

Este, Srs. Senadores, é um apanhado ligeiro das atividades desenvolvidas pela Comissão de Agricultura na visita que realizou ao Estado de São Paulo, a convite do Sr. Secretário da Agricultura e do Sr. Diretor do Instituto Agronômico de Campinas.

Queremos, na oportunidade, enaltecer o trabalho sério e importante realizado naquele Estado da União em favor da agricultura e da pecuária, que deve servir de exemplo a todos os Estados e a todos os governos, e realçar quão proveitosa foi, para esta Comissão, a visita realizada àquele Estado.

No ensejo, desejamos deixar consignados os nossos agradecimentos às autoridades que nos receberam e que com tão boa-vontade nos forneceram dados e ensinamentos a respeito do trabalho que ali, naquele rincão brasileiro, realizam.

Não poderíamos concluir este Relatório sem deixar registrado um preito de justo agradecimento ao Auxiliar Legislativo José Ney Passos Dantas, Secretário da Comissão, que, no desempenho de suas funções, se houve de modo relevante e bem sabendo desincumbir-se da sua missão.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 1965.
— José Ermírio, Presidente — José Feliciano.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) —
Continua a hora do Expediente.

Há oradores inscritos.

Tem a palavra o nobre Senador Adalberto SENA.

O SR. ADALBERTO SENA — (Sem revisão do orador.) Sr. Presidente e Srs. Senadores, sempre tenho dito, nesta Casa, o quanto me constrange ocupar a atenção dos meus colegas com assuntos que poderia classificar de domésticos, isto é, com as questões que, em vez de traduzirem a nossa preocupação com os altos interesses do povo, nada mais

são do que manifestação em contrário, na demonstração dos desvios do comportamento político ou da compostura pessoal de certos dos nossos governantes.

Nesta hora, entretanto, não me sinto tão constrangido em abrir exceção a essa regra, pois o que vou ler, desta tribuna, vale pelas suas conseqüências, pelos reflexos que pode ter na vida regional, e também na vida nacional. Realmente, o que ocorre no Acre, desde maio do ano passado, é tão contristador e deprimente, que ameaça comprometer a própria sobrevivência daquela Unidade da Federação, como Estado autônomo.

Não desejo alongar-me muito. Venço, porém, êsse natural contrangimento em ocupar a tribuna, não para pedir providências do Governo Federal — que realmente nada pode fazer sem desrespeitar o princípio da autonomia dos Estados —, mas para que a Nação e o Congresso não deixem de tomar conhecimento de fatos de suma gravidade e da inconsistência de imputações feitas aos cidadãos dignos que ali exercem ou exerceram funções públicas. Tenho, muitas vezes, apelado para esta Casa em benefício de minha terra e ela, por certo, há de compreender que deve, também, dedicar um pouco das suas preocupações aos problemas e às necessidades daquela região longínqua, daquela terra infeliz, distanciada de nós, não apenas geograficamente, porque não é a distância geográfica o que separa o Acre de Brasília e do Rio de Janeiro, mas, sobretudo a distância telegráfica, a distância postal, ou seja, a dificuldade de meios de comunicações. Esse isolamento faz com que tudo que ali acontece, tudo que o povo ali sofre, tôdas as violências praticadas contra os cidadãos ressoem muito mal na imprensa e outros meios de publicidade dos grandes centros do País.

Acontece que, desde maio do ano passado, como tive ocasião de focalizar em longo discurso da tribuna do Senado, o Governo do meu Estado foi, por assim dizer, usurpado por um cidadão que, ali chegando, e valendo-se dos seus poderes militares, fez pressão sobre uma Assembléia intimidada para, mercê de uma emenda constitucional, gritantemente descabida, em face da Lei Magna do País, fazer-se eleger Governador. E, durante êste ano de sua atuação, tanto tem administrado mal, quanto cometido violências, tais como o fechamento, sob pretexto fútil, do único jornal oposicionista que ali existia, e — ainda pior — como o relatou neste Plenário o meu nobre colega, Senador Oscar Passos, a agressão, em praça pública, de um Deputado estadual, seu ex-auxiliar de Governo, somente porque êste se exonerara do cargo para integrar-se na Bancada de

seu Partido, no momento em que se ia proceder à eleição para renovação da Mesa da Assembléia.

Então, Srs. Senadores, êsse Governador que assim se conduz, e se serve de todos os meios violentos ou ilícitos para intimidar os que não rezam pela sua cartilha, agora resolveu usar outros processos contra seus adversários — a difamação e a calúnia.

Tendo ido ao Rio de Janeiro, há cêrca de um mês — se não me engano — deixou no Governo o Presidente da Assembléia Legislativa, que é membro do Partido Trabalhista Brasileiro.

Este, assumindo o Governo, sentiu-se no dever de substituir alguns Secretários do Governo. Irritado com isto, o Governador deu uma entrevista à imprensa do Rio de Janeiro, acusando o Governador interino de colocar na administração estadual elementos subversivos e corruptos. Se a minha palavra merece fé, neste recinto, começo por afiançar serem tais declarações totalmente infundadas e — mais do que isso — oriundas de uma mente desatinada.

Mas não quero que os meus colegas se louvem na minha palavra. Vou ler uma carta que recebi de um dos cidadãos mais dignos e honestos do Estado do Acre, para melhor demonstrar a razão da minha repulsa e do protesto que ora levanto contra semelhantes processos de luta política e de atuação administrativa:

“Rio Branco, 20 de maio de 1965.

Prezado Senador Adalberto Sena
Brasília — D. Federal

Aproveitando a oportunidade do nosso amigo Romano Evangelista, que do Rio pretende ir até essa cidade, achei por bem fazer-lhe esta missiva, a qual tem por objetivo fornecer elementos ao amigo, para refutar as acusações formuladas pelo Governador dêste Estado, Sr. Edgard Cerqueira Filho, através do jornal carioca Tribuna da Imprensa, em fins de abril último, contra o Deputado Guilherme Zaire e outros elementos do P.T.B. local, entre os quais me incluo.

Tive ocasião de ver o recorte que o nobre amigo enviou ao Dr. Guilherme Zaire, contendo a citada entrevista, que nada mais é do que um amontoado de inverdades e leviandades de um homem que, antes de tudo, por ser Governador de um Estado, deveria impor-se ao respeito dos seus governados, o que não vem ocorrendo, infelizmente, com o atual mandatário acreano, em virtude de fatos como êste e outros mais que passarei a expor.

Na sua ansia de justificar os seus desmandos e as suas deficiências, bem como para tentar incompatibilizar o P.T.B. do Acre com as autoridades federais e, principalmente, com o alto comando militar, o Sr. Cerqueira Filho, que não goza de bom conceito perante os mesmos, desandou-se em acusações infundadas ao Governador provisório, Deputado Guilherme Zaire, declarando que este, tão logo assumiu o Governo, demitiu todo o seu Secretariado e nomeou, em seu lugar, elementos reconhecidamente subversivos e corruptos, além de readmitir pessoas que haviam sido atingidas pelo Ato Institucional.

Para desmentir tal assertiva, estou anexoando à presente 2 (dois) números do Diário Oficial do Estado, onde foram publicados os atos do Deputado Zaire, quando esteve no Governo, e também o Diário Oficial n.º 114, de 5 de maio corrente, contendo os atos praticados pelo Sr. Cerqueira Filho, logo após reassumir o cargo. O primeiro Diário que publicou os atos do Zaire, circulou dia 27-4-65, e tomou o n.º 112, havendo, no entanto, no mesmo, atos ainda do Governador titular. Observe-se que os decretos baixados pelo Zaire têm numeração seguida aos do Sr. Cerqueira. O segundo D. O., com atos do Governador provisório circulou dia 1.º-5-65, sob o n.º 113, enquanto o de n.º 114 publicou apenas atos do "outro".

A carta se estende em pormenores, porque se trata de uma refutação e o seu signatário empenha-se em provar, sem a menor sombra de dúvida, a inanidade das acusações.

(Lendo.)

"Como é sabido, na Organização Administrativa do Estado, ou seja, a Lei Estadual n.º 4, foram criadas 7 (sete) Secretarias, a saber: Administração, Justiça, Interior e Segurança, Economia e Finanças, Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social, Agricultura, Indústria e Comércio e, finalmente, Viação e Obras Públicas. Além destas Secretarias, existe mais o Gabinete do Governador, constituído da Casa Militar e Consultoria Jurídica; bem assim, a Assessoria de Planejamento, incumbida de preparar as leis fundamentais à organização do Estado.

Pois bem, os Secretários que foram demitidos pelo Zaire foram os seguintes: de Administração, conforme Decreto n.º 87, de 26 de abril; de Justiça, Interior e Segurança — Decreto n.º 88, da mesma

data; Agricultura, Indústria e Comércio — Decreto, ou melhor, Portaria n.º 249, digo, tornou sem efeito esta Portaria, uma vez que o Governador titular havia designado o Vereador Agnaldo Moreno da Silva, através da referida Portaria n.º 249, para responder pelo expediente da Secretaria de Agricultura.

As demais exonerações foram para corrigir atos ilegais do Sr. Cerqueira Filho, conforme passarei a enumerar:

1) o Decreto n.º 89, de 26 de abril de 1965, exonerou do cargo de Diretor do Departamento de Política Agrária, símbolo C-2, da Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio, o cidadão Roberto de Freitas Messano (sobrinho do Governador), visto que o mesmo não preenche as condições exigidas pela Lei n.º 4, uma vez que, até agora, não provou possuir o curso de agronomia e experiência em política agrária, conforme estabelece a citada lei. (Logo que o Sr. Cerqueira chegou, o reconduziu ao referido cargo.);"

Trata-se de um cidadão exonerado de um cargo de confiança, porque não preenchia os requisitos necessários à investidura no cargo, e que foi imediatamente reconduzido neste, após o regresso do Sr. Governador.

(Lendo.)

"2) o Decreto n.º 94, também de 26-4-65, exonerou do cargo de Diretor do Departamento de Segurança Pública, símbolo C-2, da Secretaria de Justiça, Interior e Segurança, o Sr. Arnaldo Gomes de Farias, por contrariar o disposto no art. 56, anexo II, da Lei n.º 4, de 26 de abril, digo, julho de 1963, que exige, para o candidato ao desempenho do aludido cargo, a condição de ser bacharel em Direito ou Oficial do Exército ou da Polícia, quando é sabido que o Sr. Arnaldo Gomes de Farias não possui nenhum desses requisitos, embora estivesse exercendo o cargo, irregularmente, há um ano, a título de "responder pelo expediente", quando é sabido que a Lei n.º 1.711, Estatuto dos Funcionários Públicos da União, ainda em vigor neste Estado, proíbe que o funcionário responda pelo expediente da repartição por prazo superior a 29 dias (também foi reconduzido, conforme Portaria de 2-5-65);

3) o Decreto n.º 96, da mesma data, exonerou do cargo de Diretor do Departamento do Material, símbolo C-2,

da Secretaria de Administração, o Sr. Darcy Fontenele de Castro, a pedido deste (foi reconduzido, também, pelo Governador Cerqueira, através do Decreto n.º 111, de 3 de maio de 1965)."

Exoneração concedida a pedido. Não havia razão, portanto, para que o Governador dissesse que exonerara, arbitrariamente, vários de seus Secretários.

(Retomando a leitura.)

"4) pelo Decreto n.º 98, de 27 de abril de 1965, o Governador em exercício anulou os Decretos n.os 56, 70, 79 e 81, de 23-3, 9-4 e 20-4-65, pelos quais foram nomeados vários cidadãos para os cargos de Delegados Especiais do Governo nos Municípios de Xapuri, Tarauacá, Plácido de Castro e Porto Acre, uma vez que não existem tais cargos na Organização Administrativa do Estado, tanto assim que o Governador efetivo, ao chegar aqui, não os reconduziu, pelo menos oficialmente."

Em lugar dos Secretários exonerados foram nomeadas as seguintes pessoas:

- 1) Brígido Martins de Souza, Secretário de Administração;
- 2) Hélio da Fonseca Dias, Secretário de Justiça, Interior e Segurança;
- 3) Hélio Saraiva de Freitas, Secretário de Agricultura, Indústria e Comércio.

Justificando tais substituições, apresentamos os seguintes argumentos:

- 1) O Sr. Cláudio Teixeira de Albuquerque, Secretário de Administração, foi afastado, em virtude de pesar sobre ele sérias acusações de improbidade e abuso de poder, aliás todas elas confirmadas, conforme documentos que seguem anexos à presente."

Vê-se, por aí, a prudência do Governador provisório. Apesar do que consta contra esse cidadão, S. Ex.ª não o exonerou porque, estando ele no exercício de funções, no Rio de Janeiro, não quis, com isso, perturbar a ordem administrativa do Estado.

(Lá.)

"2) O Sr. Arthur Cruz, Secretário de Justiça, Interior e Segurança, foi substituído, devido ter viajado para o Rio, a fim de "tratar de interesse da administração" pelo espaço de 10 dias, porém já haviam decorrido 20 dias e o mesmo não regressara ao Estado.

- 3) O Sr. Agnaldo Moreno da Silva, que estava respondendo pelo expediente da

Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio, foi dispensado pelo fato de não poder continuar naquela situação, já que está exercendo um mandato eletivo municipal. Poderia ser nomeado em comissão para o cargo, como o foi depois do regresso do Governador, para responder pelo expediente? Não.

- 4) A minha nomeação para o cargo de Secretário-Sem-Pasta e designado em seguida para responder pelo expediente da Secretaria de Finanças, teve por objetivo não exonerar o Sr. Boaventura Moreira, que estava participando, na Guanabara, de um conclave, como representante do Estado. Como tivéssemos interesse em tomar pé da situação daquela Secretaria sem mexer no seu titular, encontramos a fórmula acima. Aliás, diga-se de passagem que existem inúmeras irregularidades na Secretaria de Finanças do Estado, com a conivência do seu Secretário.

Para os cargos dos Srs. Arnaldo Gomes de Farias e Darcy Fontenele de Castro, respectivamente, Diretor do Departamento de Segurança Pública da Secretaria de Justiça, Interior e Segurança e Diretor do Departamento de material da Secretaria de Administração, foram nomeados os Srs. Major Dario D'Anzicourt e Diomedes Vitor de Andrade, o qual pediu demissão no dia seguinte ao da sua nomeação.

Os demais Secretários solicitaram demissão, porém o Zaire não as concedeu, recomendando que aguardassem os substitutos nos cargos. Já que nenhum ato de exoneração foi lavrado, os Secretários de Educação e Cultura; Saúde e Serviços Sociais; Obras e Viação e Economia e Finanças, bem como o Chefe do Gabinete do Governador permaneceram em seus cargos, pelo menos oficialmente."

Quer dizer: enquanto o Governador declarava ter o seu substituto exonerado todo o Secretariado, aqui estão provas irrefutáveis de que pelo menos cinco desses Secretários não foram demitidos e os restantes só o foram, porque não estavam em condições de exercer os cargos.

(Lendo.)

"Foi irregular, portanto, o Decreto n.º 112, de 3 de maio de 1965, do Sr. Governador do Estado, tornando a nomear o Omar Sabino de Paula, para exercer o cargo de Secretário de Educação e Cultura.

Aqui há uma anomalia. O Sr. Omar Sabino de Paula nunca foi exonerado; éle solicitou sua exoneração, mas o Governador interino não a concedeu. O Governador atual, porém, tornou a nomeá-lo, não sei porquê."

(Lendo.)

"Provado que não houve substituição total no Secretariado, vamos provar agora que os novos Secretários não são corruptos ou subversivos, conforme declarou o Sr. Cerqueira Filho."

Essas certidões estão aqui (exibe os documentos), passadas pelo próprio Julgado da cidade, uma por uma. Em tôdas elas lê-se a declaração de que nada consta contra a probidade daqueles homens, quer como elementos subversivos, quer como agentes de corrupção.

No entanto, esse Governador não se pejou em declarar que os seus Secretários foram substituídos por elementos corruptos, subversivos e alguns até atingidos pelo Ato Institucional. Quanto a essa parte, a mentira é palmar. Basta ler o alvará de execução do Ato Institucional, para verificar que no Estado do Acre apenas dois cidadãos tiveram seus direitos políticos cassados — um professor dos cursos de alfabetização e o ex-Secretário da Educação, ambos inteiramente alheios aos eventos de que se trata, sendo de notar, que o último, a despeito da cassação dos seus direitos políticos, está, hoje, exercendo um cargo na Embaixada Americana, no Rio de Janeiro.

(Retomando a leitura.)

"A nossa prova são as certidões negativas que estamos encaminhando ao ilustre Senador, fornecidas pela Justiça e Polícia. Por elas, verifica-se que nenhum de nós tem qualquer fato que desabone a sua conduta moral e civil.

Além do mais, foi o Sr. Hélio Saralva de Freitas, que exerceu a função de Secretário de Agricultura,

— chamo a atenção dos Srs. Senadores para esta circunstância:

e agora está sendo acusado de subversivo, serviu, no ano passado, no Inquérito Policial Militar do Acre (IPM), designado que foi por portaria do dia 27 de maio de 1964, assinada pelo mesmo Governador, que, agora, o acusa de comunista. Esse mesmo funcionário já exerceu, por quase dois anos, a função de chefe do Patrimônio do Estado, de onde saiu para dirigir o Departamento

de Indústria e Comércio da Secretaria de Agricultura, onde permaneceu durante o período de aproximadamente um ano, na gestão do Sr. Cerqueira à frente do Executivo estadual. Apesar de ter sido enquadrado como escrevente-dati-lógrafo, nível 7, serviu na SPVEA como Oficial Administrativo, possuindo, também, o curso de contabilidade.

O Sr. Brígido Martins de Souza, que foi nomeado Secretário de Administração, é Estatístico, nível 22, do Quadro do Pessoal do ex-Território Federal do Acre e possui o curso de administração pela Fundação Getúlio Vargas, nunca tendo, ou melhor, jamais existido qualquer acusação de ser o mesmo subversivo ou corrupto.

O Major Hélio da Fonseca Dias, que por motivo de doença não pôde tirar os seus documentos, os quais seguirão oportunamente, é por demais conhecido em todo o Estado, sendo um brilhante Oficial da nossa Guarda Territorial, onde já exerceu o seu Comando. Sobre éle, também não existe qualquer acusação.

Outro Major aproveitado pelo Zaire, no cargo de Diretor do Departamento de Segurança Pública, Dario D'Anzicourt, até bem pouco tempo, exercia o cargo de Delegado de Obras do Governo atual, no Município de Cruzeiro do Sul. A sua conduta é retilínea e sobre éle não paira qualquer dúvida, não só quanto à sua ideologia, mas, sobretudo, quanto à sua honestidade.

E do Governador Edgar Cerqueira Filho o que poderemos dizer?

Bastam os documentos que seguem anexos para demonstrar, inequivocamente, que é um corrupto, como corruptos são vários dos seus auxiliares.

Pelos mapas que elaboramos, baseados em cópias de documentos que examinamos, durante a nossa curta permanência no Governo, o caro amigo poderá, facilmente, constatar a "química" orçamentária que está sendo posta em prática, pelo Governo "revolucionário" do Sr. Cerqueira Filho.

As doações de combustíveis do Governo a firma particular, bem como a aquisição dos mesmos a parente do Secretário de Administração, por preços superiores ao vigente na praça, são verdadeiramente provas cabais de corrupção administrativa.

O pagamento dos fretes dos tratores adquiridos pelo ex-Governador José Augusto, a amigo particular do Governador e por preço quase três vezes mais caro do que o cobrado pelos demais transportadores, é um ato de protecionismo e, também, improbidade administrativa.

O número elevado de parentes empregados no Estado com polpudos ordenados, isso sim, é corrupção.

As transferências irregulares de funcionários de um Município para outro, com o intuito exclusivo de atender a interesses de políticos insaciáveis, conforme vem ocorrendo constantemente, além de ser condenável é, sobretudo, contrário aos princípios pregados pela revolução, que não foi feita para perseguir ninguém, principalmente humildes funcionários.

Hoje, para surpresa geral, o Tenente Holdegenes Pereira Maia, pelo simples fato de haver servido como chefe da Casa Militar do Governador Guilherme Zaire, foi transferido para a Vila Assis Brasil, na fronteira com a Bolívia e o Peru, a fim de comandar o "destacamento" local, composto de apenas um guarda, enquanto nas sedes municipais, inclusive de Municípios importantes como Cruzeiro do Sul, Sena Madureira e Tarauacá, os destamentos são comandados por sargentos e cabos."

Neste ponto, deseja o missivista aqui bem ressaltar o intuito de perseguição a esse oficial, intuito tanto mais patente quanto que foi ele designado para comandar um destacamento sem importância, numa pequena vila da fronteira, destacamento com menos de quatro ou cinco soldados. No entanto, os destacamentos de cidades importantes como Cruzeiro do Sul e outras estão sendo comandados "por cabos e sargentos".

"Fala-se, outrossim, que os Majores Dario D'Anzicourt e Hélio da Fonseca Dias, bem como o Capitão Sebastião Araújo, serão transferidos para outras localidades situadas nas fronteiras, pelo mesmo crime do Tenente Holdegenes.

Peço ao amigo que após o seu pronunciamento no Senado, passe estes documentos para o Dr. Mário Maia, a fim de serem exibidos na Câmara."

Sr. Presidente, por estes documentos está justificada a razão por que ocupei a atenção de meus colegas com assunto tão desagradável, com assunto que classifiquei, inicialmente, de natureza doméstica. Mas, te-

nho a convicção de que, se esta situação persistir no meu Estado, se os órgãos de publicidade do centro do País não concorrerem conosco para libertá-lo das trevas em que mergulhou, desde maio de 1964, a própria subsistência do Estado, como disse, está em perigo. A nossa autonomia, a tanto custo conquistada e que veio, segundo minha opinião, um tanto prematuramente, está ameaçada.

Bem sei que o Sr. Presidente da República e as autoridades federais nada podem fazer, porque, se o fizessem, estariam ferindo o princípio de autonomia dos Estados. E seria eu, apesar de toda a minha mágoa, a despeito de toda a minha revolta, o último dos cidadãos a pleitear essa providência, sem a base jurídica necessária. No entanto, é preciso criar-se, neste País, uma mentalidade contrária a tudo isto. E é exatamente nesta convicção que faço, não um apelo — entendo não temos o direito de fazer apelos à Justiça — mas solicito a atenção das autoridades judiciárias, e, principalmente, do Supremo Tribunal Federal, onde tramita representação minha nesse sentido, isto é, contra a manifesta inconstitucionalidade da emenda à Constituição do Estado, que permitiu a eleição do atual Governador. Procurarei, dessa forma, os meios jurídicos de afastá-lo e, sem embargo das delongas, permaneço na firme esperança de consegui-lo. Mas, para que a esperança não esmaça, para que a Justiça não venha a desapontar os acreanos — já fartos de sofrer e, segundo notícias recentes, passam até fome, uns já por não terem com que comprar, outros por não encontrarem o que comprar —, lanço este brado de alerta aos homens públicos e a todos os nossos irmãos do Brasil.

Urge que, graças a essa comunhão de interesses, as coisas se encaminhem de tal forma que, em breve, o povo da minha terra possa ver de novo a luz da aurora, libertando-se da noite tenebrosa que sobre ele desceu há mais de um ano. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — Tem a palavra o nobre Senador Vasconcelos Tórres.

O SR. VASCONCELOS TORRES — (Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, tenho tido a minha atenção voltada para uma série de tópicos e comentários do jornal O Estado de São Paulo, que dizem respeito ao financiamento de frigoríficos em estado fallimentar ou pré-fallimentar.

Fiquei mais atento pelo fato de que não apenas em São Paulo, mas no Estado do Rio de Janeiro e em Minas Gerais existem frigoríficos recuperáveis e que não têm tido auxílio de qualquer espécie, quer da Carteira especializada do Banco do Brasil quer da SUNAM.

Já o Senador Attilio Fontana ocupou-se do assunto, citando um desses frigoríficos e eu, Sr. Presidente, estou com o O Estado de São Paulo quando, tratando do problema do gado, pergunta se esses financiamentos não têm a significação de um prêmio para a ineficiência e um estímulo à sonegação. Difícilmente poderemos aceitar o privilégio que a SUNAB está concedendo aos frigoríficos filiados no Estado de São Paulo.

Tenho em mãos um editorial daquela tradicional fôlha brasileira, que diz:

"Repetidas vezes esta fôlha se sentiu na obrigação de examinar as causas da falência de um grupo de frigoríficos, cujos proprietários, sem experiência verdadeira no ramo, estruturaram um império baseado na amizade com o Sr. Goulart e na mais desenfreada sonegação fiscal.

Não pode haver a menor dúvida de que a falência daquele grupo, por mais penosa que fôsse para as suas vítimas, aos pecuaristas que nêle acreditavam, significou o saneamento do mercado de gado.

Na verdade, depois da paralisação das atividades do grupo, o mercado de gado para o abate se normalizou, do ponto de vista dos invernistas, acusando os preços dos bois completa estabilidade.

Ao mesmo tempo, o abastecimento, com carne, dos centros de consumo não sofreu em nada, verificando-se, ao lado de uma oferta abundante, declínio dos preços no comércio por atacado e a varejo. Além disso, os cofres públicos se beneficiaram pelo desaparecimento de empresas vezeiras e useiras em sonegação. Ainda há pouco, representante categorizado da pecuária nacional salientou, nesta fôlha, o saneamento geral do ambiente decorrente do desaparecimento daquele grupo sem tradição sadia na comercialização externa e interna.

Agora chega-nos a informação alarmante de que a SUNAB teria convencido o Banco do Brasil de fornecer àquele grupo falido a quantia de 8 bilhões de cruzeiros, com o objetivo de reiniciar as suas atividades, possibilitando-lhes compras de gado à vista, por não existir,

evidentemente, nenhum pecuarista disposto a lhe entregar novamente mercadoria em confiança. Como, por falta de capital de giro, causada pela própria inflação não há, no Brasil, nenhum frigorífico ou matadouro em condições de pagar à vista, tal transação daria àquele grupo uma vantagem colossal sobre as empresas que até agora têm agido corretamente para com os invernistas e para com o Fisco, inflacionando, também, o mercado de gado e carne, que já chegou a uma normalização.

Além disso, significaria premiar a ineficiência e a sonegação, defeitos que a política econômico-financeira da Revolução visa a combater."

O Sr. Daniel Krieger — Permite V. Ex.^a uma parte?

O SR. VASCONCELOS TORRES — Com muita satisfação.

O Sr. Daniel Krieger — Quero esclarecer a V. Ex.^a que, no meu Gabinete, ouvi o Presidente do Banco Central, Dr. Dênio Nogueira, afirmar que desde que se fizesse a prova de que a paralisação da atividade desses frigoríficos nacionais não iria trazer uma crise no abastecimento nem prejuízo vital para a região, esse empréstimo não seria feito.

O SR. VASCONCELOS TORRES — Recebo o aparte do eminente Líder com indivisível agrado porque, justamente, eu objetivava obter um pronunciamento do Banco Central que ora, indiretamente, é feito por V. Ex.^a, e também da SUNAB. Esclareço ao nobre e aguerrido bâtonnier, Líder da Maioria nesta Casa que outro propósito não tenho senão o de alertar nossas autoridades para que não façam uma operação temerária, como no caso de São Paulo, e que atentem para a situação dos outros frigoríficos no meu Estado, no de Minas Gerais e creio que em outras Unidades da Federação, que necessitam somente de um estímulo financeiro para que, imediatamente, entrem em atividade e possam, não apenas atender às exigências do consumo interno, mas também realizar aquele objetivo, que é o da exportação. E parece-me, nobre Senador Daniel Krieger, que há condições, neste momento, para exportar carne, desde que haja uma política de assistência econômico-financeira aos frigoríficos, não apenas em São Paulo, mas em outras Unidades da Federação. Alguns deles estão necessitando dessa ajuda e, segundo notícias do insuspeitíssimo O Estado de São Paulo, foram preteridos.

Já atingi o meu objetivo, porque, mesmo antes do meu apêlo ser endereçado às nossas autoridades administrativas, o eminente Líder da Maioria, e Líder de todos nós pela simpatia com que exerce a sua função nesta Casa, adiantou, resguardando o caráter sério das operações, o compromisso do Banco Central. Gostaria, também, que a SUNAB assumisse o compromisso de que nenhuma operação será feita, desde que os frigoríficos não tenham capacidade de recuperação.

A minha missão está cumprida e o objetivo plenamente atingido.

Queria pedir permissão ao Senado para, passando a um outro assunto, registrar uma efeméride grata para a imprensa brasileira: amanhã o matutino Diário de Notícias, que se edita no Estado da Guanabara, completa o seu trigésimo quinto aniversário de fundação.

Tem essa fôlha, Sr. Presidente, um acervo de serviços, tem uma tradição, tem um trabalho, tem uma contribuição à causa da democracia e do desenvolvimento econômico deste País, que todas as palavras que aqui se pronunciassem para exaltar a data, seriam inexpressivas, pequenas para dar a verdadeira dimensão do papel importante que este órgão tem desempenhado na vida brasileira.

Fundado por um homem que figura na galeria dos maiores jornalistas da América Latina, o pranteado Orlando Dantas, falecido quando exercia sua atividade em plena trincheira de combate, e continuada sua tradição pela Excelentíssima Senhora Dona Ondina Ribeiro Dantas e seu filho, o Embaixador João Dantas, este jornal vem, cada vez mais, ampliando seu campo, não apenas no noticiário especializado, pela sensibilidade com que aponta todos os fatos e fenômenos da vida política, econômica e social do Brasil, mas pelo aumento da sua tiragem. E eu, no caso, como representante fluminense, gostaria de dizer que esse jornal, alargando seu raio de ação, tem na minha terra uma edição especializada, o que demonstra não só sua capacidade técnica em possuir uma rotativa que, a um só tempo, pode atender à demanda dos leitores da Guanabara, como, também, a procura cada vez maior no Estado do Rio de Janeiro, em edições paralelas, já que o mercado leitor, na velha província fluminense, de perto, se compara com o da antiga Capital da República.

O Sr. Josaphat Marinho — Permite-me V. Ex.^a uma intervenção?

O SR. VASCONCELOS TORRES — Com muito prazer.

O Sr. Josaphat Marinho — Aproveitando a justeza de suas palavras, permita-me assinalar duas circunstâncias que dignificam a ação do Diário de Notícias: uma, a de jornal que conseguiu manter a sua independência, em pleno Estado Novo, resistindo a todo o poder e força da Ditadura. Outra, a de jornal permanentemente fiel aos interesses nacionais.

O SR. VASCONCELOS TORRES — Exato.

Eu acrescentaria: não apenas no Estado Novo, mas quando tivemos, em Brasília, a primeira crise, por ocasião da renúncia do Presidente Jânio Quadros, o Diário de Notícias teve a coragem de colocar-se ao lado da legalidade, então representada pelo objetivo da continuidade na sucessão, já que, renunciante o Presidente, o Vice-Presidente teria que ocupar o posto. Recordamo-nos de que outros jornais não puderam enfrentar, como o fez, decididamente, o Diário de Notícias, o peso de uma censura.

Nos arquivos daquele órgão de imprensa figuram dois ou três exemplares com a primeira página quase que em branco, totalmente em branco, vítima da censura implodida que se instalou, mas que não intimidou o Diário de Notícias: saiu assim mesmo, para demonstrar sua coragem, sua aguerrida vontade de enfrentar aqueles que nem sempre interpretam o pensamento democrático.

Quero exaltar o aniversário dessa fôlha que tem prestado inestimáveis serviços à democracia brasileira. Quero dizer que, antecipando-me à data, porque ela será comemorada amanhã, de certo modo faço com que, nesta antecipação, vá minha melhor homenagem, a exemplo do que fiz hoje, com um dia de antecedência, com relação às comemorações do primeiro centenário da Batalha Naval do Riachuelo.

O Sr. Lino de Mattos — Permite um aparte?

O SR. VASCONCELOS TORRES — Com muito prazer.

O Sr. Lino de Mattos — As palavras do eminente Senador Josaphat Marinho valem como uma manifestação unânime do Bloco Parlamentar Independente. Quero, de igual modo, não só em função da Liderança do Bloco, mas como amigo particular de João Ribeiro Dantas, consignar, como parte integrante do magnífico, oportuno e justíssimo pronunciamento de V. Ex.^a, a manifestação de solidariedade pelas homenagens que estão sendo prestadas. Realmente, impressio-na a opinião pública nacional a atuação

aguerrida desse órgão da imprensa brasileira, a esta altura dos acontecimentos tendo à frente D. Ondina Ribeiro Dantas e o seu ilustre filho. Estou certo de que V. Ex.^a interpreta, na verdade, o pensamento do Senado da República.

O SR. VASCONCELOS TORRES — Agradeço a intervenção de V. Ex.^a Uma palavra a mais na exaltação que faço a essa data tão grata à imprensa brasileira.

Aquêle jornal, de fato, tem sabido cumprir com o seu dever. Se é a voz de um fluminense que tomou a iniciativa, de um balano que a apoiou e, agora, de um paulista com o seu endosso, é porque o Diário de Notícias não fica circunscrito ao âmbito de sua sede; é jornal editado na Guanabara, com fisionomia inteiramente nacional — bem o sei. Citei o fato do meu Estado. No Estado de V. Ex.^a, Sr. Senador Lino de Mattos, o Diário de Notícias é igualmente respeitado, porque não é uma fôlha que se adstrinja, apenas, aos fatos provincianos. Uma opinião do Diário de Notícias, pesa, um editorial é meditado, e o corpo dos seus colaboradores é constituído do que há de melhor na intelectualidade brasileira.

Sr. Presidente, acho que, em me antecipando ao registro desta data tão querida para nós, homens públicos, que temos contato mais direto com a imprensa, a imprensa que nos fiscaliza, nada mais oportuno que a referência simples que faço ao exaltar o meritório trabalho dessa fôlha, congratulando-me, em particular, com os seus atuais dirigentes, a viúva do saudoso Orlando Dantas, Excelentíssima Senhora D. Ondina Ribeiro Dantas, e o Sr. Embaixador João Dantas. Esta homenagem não poderia deixar de ser prestada pelo Senado da República. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Guído Mondin) — Tem a palavra o nobre Senador Lino de Mattos.

O SR. LINO DE MATTOS — (Sem revisão do orador.) Sr. Presidente e Srs. Senadores, rápidas palavras, apenas objetivando colaborar com aquêles que desejam esclarecer a posição da cafeicultura brasileira.

Está-se propagando a idéia errônea, a idéia falsa de que o Governo, amparando, como é de seu dever, a produção de café, estaria contribuindo para ampliar o sistema inflacionário em que vive o País.

Não é verdade, Sr. Presidente. Em aparte que, ontem, tive oportunidade de oferecer ao pronunciamento do Senador José Ermírio, quando S. Ex.^a mostrava que os Estados

Unidos da América do Norte também, de anos a esta parte, têm emitido, e emitido exageradamente, sem que essa emissão tenha causado maiores transtornos às finanças norte-americanas, esclarecia que os Estados Unidos somente o faziam lastreados no ouro ou lastreados na produção. O financiamento que o Governo faz à produção de café, ou melhor, a compra que o IBC efetua, de café, constitui, sem dúvida alguma, transação altamente vantajosa para o Erário nacional.

Não vou longe, Sr. Presidente, mesmo porque disse, de início, que quero ser rapidíssimo, pois sei que a nossa Ordem do Dia é grande e há projetos de lei da maior importância. Eu me escudaria, apenas, na situação do café da safra 1965-1966. Em conformidade com a orientação governamental, o registro desse café exportável será feito na base de quarenta e dois cents por libra-peso norte-americana. O que significa dizer que o IBC receberá, por saca de café vendido, cinqüenta e cinco dólares e quatorze centavos. Certo, nobre Senador Milton Menezes, ilustre Representante do Paraná nesta Casa e altamente entendido no assunto? Cinqüenta e cinco dólares e quatorze centavos. (Assentimento do Sr. Milton Menezes.)

De acôrdo com o Convênio internacional, a nossa quota de exportação é de deztoit milhões e quatrocentas e cinqüenta mil sacas — admitindo-se, em números redondos — exportação esta que não vamos conseguir por culpa da orientação errônea do Governo. Mas, se exportarmos deztoit milhões de sacas, o Tesouro Nacional irá receber novecentos e noventa e oito milhões de dólares, o que significa, em moeda brasileira, um trilhão e novecentos e oitenta e dois bilhões de cruzeiros!

Vou repetir, Sr. Presidente, a fim de que os Srs. jornalistas fixem bem, para conhecimento da opinião pública, o que significa o negócio de café em nossa Pátria. Se conseguirmos exportar a nossa quota, o Governo brasileiro canalizará para a nossa economia um trilhão, novecentos e oitenta bilhões e mais um punhado de milhões de cruzeiros.

Dessa importância, o Governo toma para si, dos lavradores e comerciantes de café, toma, seqüestra — não sei qual será o vocábulo aplicável — em forma de confisco, 40%, ou seja, exatamente novecentos e cinqüenta bilhões de cruzeiros. Esta, a situação. Assim é que os lavradores de café em nosso País, os comerciantes de café em nossa Pátria colaboram para a prosperidade da economia nacional.

O café, Sr. Presidente, não tem culpa absolutamente alguma pela inflação que tem gerado em nosso País, com acentuada gravidade de anos a esta parte. Bem ao contrário, dependesse a economia brasileira dos produtores e dos comerciantes de café, o Brasil viveria verdadeiro mar de rosas.

Era o que eu desejava dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — Tem a palavra o nobre Senador Lobão da Silveira.

O SR. LOBAO DA SILVEIRA — Desisto da palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — Tem a palavra o nobre Senador Antônio Carlos.

O SR. ANTONIO CARLOS — (Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, quando da última visita que realizei a meu Estado, fui procurado pelo Sr. Prefeito do Município de Caçador, Município localizado no Vale do Rio do Peixe, na Região Oeste, o qual me deu conhecimento de problemas que interessam à economia de Santa Catarina e de todo o País.

A partir de 1951, como sabe V. Ex.^a, a cultura do trigo passou a interessar a várias regiões do meu Estado, principalmente aquelas localizadas no oeste catarinense: o Vale do Rio do Peixe e os Vales do Rio Chapecó e do Rio das Antas. A orientação do Ministério da Agricultura, no que toca ao fomento da triticultura, não foi da constância que era de se desejar e, por isto, apesar dos fatos concretos que determinaram o interesse do Governo Federal em dar bases efetivas à cultura do trigo em nosso País, não teve continuidade. E essa cultura passou a viver, como de resto quase toda a agricultura brasileira, a tragédia dos ciclos. A começar pela seleção de sementes, o Governo Federal, a partir de 1952, procurou aperfeiçoar as conquistas da Secretaria de Agricultura do Rio Grande do Sul, através do trabalho realizado pelo grande técnico Ivar Beckman, que chegou ao Brasil em 1927 ou 1928; assim, como disse, procurou melhorar os trabalhos de pesquisa e seleção de sementes imunes à ferrugem da folha e do colmo, uma vez que aquelas sementes utilizadas no esforço realizado pelo Ministério durante as administrações Daniel de Carvalho e João Cleófas eram espécimes resistentes apenas à ferrugem da folha.

O Instituto Agronômico do Sul chegou a produzir alguns tipos de sementes — a sul-1 e a sul-2 — imunes aos dois tipos de fer-

rugem. Mas o esforço não prosseguiu, principalmente no que toca à multiplicação dessas sementes, de modo que pudessem chegar ao agricultor a tempo e a hora.

O mesmo se verificou no setor do fomento à triticultura: em alguns anos grandes distribuições de sementes, até mesmo gratuitamente, em outras safras nenhuma distribuição.

O sistema de guarda e armazenamento de trigo nas regiões produtoras, programa êsse delineado em 1954, com a construção de dois silos subterrâneos, um silo aéreo e inúmeros armazéns, também foi abandonado e agora êsse patrimônio passou para a CIBRAZEM já desvalorizado, uma vez que os armazéns não foram sequer conservados.

Mas o agricultor brasileiro não desistiu do seu propósito de plantar trigo. Neste momento, em virtude da paridade que se estabeleceu entre o preço do trigo estrangeiro e o nacional, novos estímulos se apresentam para a produção tritícola brasileira. E os prefeitos do interior, que sabem da significação econômica da produção de trigo, pois que, à época áurea das grandes campanhas de fomento, o Ministério autorizou a instalação de um sem-número de moinhos na zona produtora — moinhos que só podem produzir farinha, se tiverem suprimento da matéria-prima nacional, procuram atender e, de certo modo, suplementar a ação deficiente dos órgãos federais. Foi neste sentido que o prefeito de Caçador, Sr. José Kurtz, me fez presentes algumas observações que quero transmitir ao Senado e ao Sr. Ministro da Agricultura e a outros órgãos federais com atribuição na matéria.

O atual preço para financiamento da semente do trigo, de Cr\$ 8.000 por saca de 60 quilos, está causando retraimento por parte dos agricultores no plantio, dado que o custo da saca da semente na Estação Experimental de Rio Caçador é de Cr\$ 16.000. No Estado do Rio Grande do Sul, o Banco do Brasil vem financiando na base de Cr\$ 18.000 por saca de sementes. Nesse particular, o Estado de Santa Catarina está em situação de inferioridade.

Tenho defendido, nos pronunciamentos, aqui, no Senado, a respeito da matéria, o ponto de vista de que, nas regiões pioneiras, principalmente naquelas de pequenas propriedades, como é o caso de Santa Catarina, em que a produção de trigo não é feita de modo extensivo, mas é plantado em cada uma daquelas pequenas colônias, junto com outros gêneros de subsistência, não seria demais o Governo oferecesse gratuitamente

a semente selecionada; ou, então, estabelecesse critério mais inteligente de entregar, na época do plantio, uma saca de sementes selecionadas e estabelecer uma retribuição de duas ou de uma saca e meia na época da colheita. Não haveria desembolso, o colono não perderia tempo em conseguir financiamento e teria a semente para plantar e manter aquela economia que se constitui na produção dos pequenos moinhos do interior do Brasil, que funcionam autorizados pelo Ministério e precisam do trigo nacional para produzir economicamente.

O Sr. José Ermírio — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Ouço o nobre Senador.

O Sr. José Ermírio — Estou muito satisfeito em ouvir as informações que V. Ex.^a está trazendo ao Plenário do Senado. O trigo, no Brasil, representa uma importação de duzentos e dez milhões de dólares, no presente. Se não tomarmos providências imediatamente, não vamos ter condições de poder importar trigo. O justo era até mesmo dar alguma coisa gratuitamente ao lavrador de sementes boas que já existem. Por exemplo, no Paraná existem as sementes "vila velha", "curitiba" e, em Santa Catarina, há sementes de qualidade para começar uma lavoura das mais úteis ao País. Devemos seguir o exemplo do México, que já é exportador de trigo e, há seis anos atrás, não era auto-suficiente. Verificamos que temos as mesmas condições. Podemos enfrentar esse problema e o Brasil ficar auto-suficiente, evitando uma importação que pesa, quase tanto quanto a gasolina, na nossa balança de importações.

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Grato a V. Ex.^a O seu aparte, nobre Senador José Ermírio, vem enriquecer as considerações que estou tecendo.

Peço a atenção do Senado para a seguinte circunstância: o apêlo dos triticultores do Vale do Rio dos Peixes, que me é transmitido pelo Prefeito de Caçador, não se refere a nenhum benefício maior. Entendo que, para o desenvolvimento da triticultura do País, havia necessidade de o Governo distribuir sementes gratuitamente, garantir o preço mínimo na época da colheita — o que não ocorre —, garantir a guarda e a defesa das safras e, acima de tudo, dar aos agricultores elementos para modernizar as suas lavouras. Mas nada disso pede o agricultor catarinense. Solicita, apenas, que o Banco do Brasil financie a aquisição de sementes que necessita, na mesma base de financia-

mento concedido aos triticultores do Rio Grande do Sul.

Sr. Presidente, aproveito a oportunidade de estar nesta tribuna para focalizar um outro assunto do maior interesse dos Municípios brasileiros.

O Congresso votou emenda constitucional transferindo a cobrança do Imposto Territorial Rural para a esfera da competência da União. Ainda que determinasse, na emenda, que a cobrança e a fixação das alíquotas, ou das percentagens, a fixação dos critérios fôsse da União, para facilitar o programa da Reforma Agrária, o produto do imposto seria canalizado ou devolvido aos Municípios brasileiros. Muito bem. A emenda foi votada. Alguns Municípios, até mesmo por desconhecimento, por falta de informações seguras, procederam à cobrança do Imposto Territorial Rural, no todo ou em parte. Mais tarde, o Ministério da Fazenda fez expedir uma circular mandando suspender a cobrança desse imposto, e solicitou aos Municípios que fornecessem aos órgãos federais de arrecadação os cadastros dos contribuintes do Imposto Territorial Rural, para que a União pudesse, revendo-os ou não, proceder à cobrança do tributo. Até o momento, a União não tomou providência alguma para realizar essa cobrança do Imposto Territorial Rural.

O Sr. Lino de Mattos — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Ouço Vossa Excelência.

O Sr. Lino de Mattos — Nem é possível, no instante, a União tomar essa providência, porque não está devidamente aparelhada para essa finalidade. O certo, no meu entender, seria que os Municípios continuassem a proceder à cobrança e, posteriormente, entrariam num acerto de contas com a União. Não lhe parece que essa seria a solução? Ou, então, aguardar que o Ministério da Fazenda regulamente, dê instruções aos órgãos competentes, para que o recebimento seja possível.

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Grato pelo aparte de V. Ex.^a Defendo o mesmo ponto de vista. Mas, a verdade é que alguns Municípios já estavam efetuando a cobrança e a interromperam, diante da circular do Ministério da Fazenda.

O Sr. Lino de Mattos — O erro está na circular!

O SR. ANTÔNIO CARLOS — O Ministério solicitou os elementos que os Municípios possuem, já que a eles cabia a cobrança des-

se imposto. Mas, no momento, ainda que o Ministério esteja preparando-se para cobrar o Imposto Territorial Rural, a situação é que existem regiões, em Santa Catarina, como a do extremo oeste, com 14 mil quilômetros quadrados, que têm três Coletorias federais! Não é possível que o Ministério da Fazenda, neste exercício, proceda à cobrança do Imposto Territorial Rural. Os agricultores não têm como fazer o pagamento.

Ainda mais: existe apenas um funcionário, em cada uma dessas Coletorias. Coletoria da expressão da do Município de Brusque, que arrecada 700 milhões de cruzelros por ano, tem um funcionário! Assim está a maioria das Coletorias federais de Santa Catarina.

Não existem Coletorias em número suficiente para efetuar a cobrança; o pessoal, também, não é suficiente; e o Ministério não remeteu, ainda, a seus órgãos de arrecadação, os elementos para que o aludido imposto seja lançado.

O Sr. Lobão da Silveira — Permite-me V. Ex.^a um aparte?

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Ouço o nobre Senador.

O Sr. Lobão da Silveira — Essa desorganização, em matéria de arrecadação, não ocorre somente no Estado de V. Ex.^a; no meu — o Estado do Pará — há perto de vinte Coletorias fechadas, sem funcionar por falta de funcionário, sem que o Governo federal arrecade os impostos!

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Grato a V. Ex.^a

Em Santa Catarina, existem 54 Coletorias criadas e não instaladas. E as que estão funcionando, quase todas lutam com dificuldade de pessoal, principalmente no que toca ao número.

Dêsse modo, encaminho ao Sr. Ministro da Fazenda um apêlo para que determine a imediata celebração de convênios com os Municípios brasileiros, para que eles efetuem a cobrança do Imposto Territorial Rural neste exercício. Não há mais tempo, no meu entender, nem de o Congresso votar lei regulando a matéria. Mas o Ministério pode, dentro das suas atribuições, celebrar convênios e delegar aos Municípios, provisoriamente, a cobrança desse imposto na base dos elementos que os Municípios possuam, de acordo com seus cadastros.

O Sr. Lopes da Costa — V. Ex.^a permite?

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Ouço V. Ex.^a

O Sr. Lopes da Costa — Aliás, pela lei, esses convênios seriam feitos logo após a regulamentação, como também o próprio Estatuto da Terra, no seu art. 48, item XVI, diz que a cobrança do Imposto Territorial Rural seria feita nos Municípios, de acordo com sua arrecadação e produção. Em geral, nesses Municípios a produção se reflete na agropecuária. Portanto, é dentro desta época que deveria ser recebido esse imposto.

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Grato a V. Ex.^a

O Ministério da Fazenda está realizando, no atual Governo, um grande esforço de reforma. Foi criado o Departamento Nacional de Arrecadação, o Departamento Nacional de Processamento de Dados. O Ministério está, realmente, em virtude de leis votadas pelo Congresso, por solicitação do Governo, numa fase de renovação, mas o Imposto Territorial Rural não pode esperar, principalmente os Municípios não podem esperar.

O Sr. Milton Menezes — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Ouço o nobre Senador.

O Sr. Milton Menezes — É sabido que quando o Imposto Territorial Rural pertencia à órbita de arrecadação dos Estados — a não ser em Minas Gerais e em São Paulo, onde leis permitiam uma arrecadação racional — nos mais Estados essa arrecadação era feita de modo empírico dada a deficiência do aparelho arrecadador de cada unidade federativa. Digo isto por entender que aquilo que V. Ex.^a sugere como medida de emergência deve ser a regra a ser adotada de futuro. A União não poderá, dada a escassez do seu organismo fiscal...

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Exatamente.

O Sr. Milton Menezes — ... infiltrar-se em todo o território nacional, de modo a arrecadar, com proveito e a tempo, esse imposto que pertence, na sua arrecadação, ao Município. Acredito que a solução do problema só será possível se a União, expedidas as normas gerais, fixados os critérios de arrecadação, atribuir de modo definitivo ao Município a faculdade de arrecadar esse mesmo imposto.

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Grato a V. Ex.^a Entendo, realmente — ainda que a minha sugestão seja para o presente exercício —, que essa será a solução definitiva.

O Sr. Wilson Gonçalves — Permite Vossa Excelência um aparte?

O SR. ANTONIO CARLOS — Ouço Vossa Excelência.

O Sr. Wilson Gonçalves — Nas considerações que V. Ex.^a vem fazendo a respeito do assunto, há uma particularidade que merece ser destacada para firmar uma diferenciação de critérios na aplicação dos princípios de toda a legislação que constitui a reforma fiscal do País. Alegou V. Ex.^a, supondo, talvez, como uma das causas da inconveniência — que constitui a peça principal do seu discurso —, a tarefa reformadora do Ministério da Fazenda, no que diz respeito aos instrumentos de arrecadação fiscal. Quero salientar a V. Ex.^a que em relação aos outros impostos — Imposto de Consumo, do Selo e de Renda — não obstante a perplexidade do aparelho arrecadador, a Fazenda não se esqueceu de arrecadar. No entanto, na parte do Imposto Territorial Rural, cuja arrecadação pertence aos Municípios, é que se verificou a falha, que não vai prejudicar o Ministério da Fazenda mas está prejudicando realmente os Municípios, que a ela têm direito. Há, na verdade, uma diferenciação radical de critérios. Não foi o acúmulo de leis que evitou a arrecadação do que competia ao Ministério da Fazenda; mas no caso do Imposto Territorial Rural, em que o prejuízo não é da Fazenda, mas dos Municípios, isso se verificou.

O SR. ANTONIO CARLOS — Grato a V. Ex.^a Fiz referência à tarefa reformadora que empolga o Ministério da Fazenda como um dos motivos que encontrei para a omissão apontada.

O Ministério da Fazenda, no ano passado, apesar dos apelos reiterados dos Municípios brasileiros e dos representantes do povo no Congresso Nacional, não pagou o quantitativo que cabe aos Municípios, relativamente aos Impostos de Renda e de Consumo.

Este ano, estão efetuando o pagamento das cotas correspondentes ao ano de 1964, em prestações. Até o momento, o Ministério não deu nenhuma notícia aos Municípios de como vai pagar as cotas do corrente exercício. De modo que os Municípios já estão, de certo modo, sacrificados nas suas receitas e, conseqüentemente, nos seus programas de trabalho, pela falta do recebimento dessas cotas.

O excesso de arrecadação dos impostos estaduais, que cabe, também, aos Municípios, na base de 30%, em regra não está sendo pago. No Estado de Santa Catarina, que tenho a honra de representar nesta Casa, sempre constituiu um padrão, um capricho do Poder Executivo estadual o pagamento

dessas cotas. Mas, no momento, em virtude das dificuldades que, acredito, o Governo está atravessando, o pagamento está sendo feito através de títulos com vencimento até de 180 dias. De modo que os pagamentos efetuados nesta época do ano só serão efetivamente recebidos em 1966.

Para somar maiores dificuldades aos Municípios brasileiros, ainda há o caso, objeto do meu discurso, que é o do Imposto Territorial Rural, de que os Municípios não têm notícias. Apenas receberam a informação de que "não podem arrecadar e que mandem os cadastros". Os Municípios cumpriram a circular, mas não sabem quanto vão receber, nem quando vão receber, porque não sabem o critério que o Ministério irá adotar.

O Ministro da Fazenda precisa tomar energias providências, pois os Municípios, que estão recebendo as cotas de Imposto de Renda e de Consumo de 1964, ainda não sabem quando vão receber as de 1965.

As contribuições dos Estados também, por força de dispositivo constitucional, estão atrasadas. Resta o Imposto Territorial Rural.

Sr. Presidente, espero que o Sr. Ministro da Fazenda inclua na sua agenda, como assunto prioritário, esse problema que é o das regiões do interior brasileiro, dos pequenos Municípios brasileiros desamparados e, no entanto, sempre com a firme vontade de servir ao País. (Muito bem! Muito bem!)

Comparecem mais os Srs. Senadores:

José Guimard — Eduardo Asmar — Vivaldo Lima — Josué de Souza — Edmundo Levi — Zacharias de Assumpção — Cattete Pinheiro — Lobão da Silveira — Eugênio Barros — Sebastião Archer — Joaquim Parente — Argemiro de Figueiredo — Silvestre Péricles — Hermann Tôres — Dylton Costa — José Leite — Jefferson de Aguiar — Raul Giuberti — Gilberto Marinho — Faria Tavares — Nogueira da Gama — Lino de Mattos — Armando Storni — Lopes da Costa — Atílio Fontana.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondim) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 82, de 1965 (número 2.740-B/65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sobre a série de classes

de Pesquisador, e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 696 e 697, de 1965, das Comissões

— de Projetos do Executivo; e

— de Finanças e dependendo de pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o projeto e a emenda; das Comissões

— de Projetos do Executivo; e

— de Finanças, sobre a emenda.

Tem a palavra o nobre Senador Edmundo Levi, para prolatar parecer, em nome da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o projeto e a emenda.

O SR. EDMUNDO LEVI — (Para emitir parecer. Não foi revisto pelo orador.) Sr. Presidente, o projeto, em seu art. 1.º, dispõe o seguinte:

“Fica incluído no Anexo I da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos, no Serviço Técnico Científico, o Grupo Ocupacional TC-500 — Pesquisa Científica, integrado de séries de classes de Pesquisador, estruturadas nos níveis 20-A, 21-B e 22-C.”

Como se observa, trata a proposição de dar nova estrutura à série de classes de Pesquisador do Serviço Público. Esses funcionários ocupavam e ocupam, até agora, o nível 19. A proposição visa a melhorar as condições de vencimento e salários desses funcionários e Pesquisadores, que ocupam seus cargos e funções geralmente nas Universidades.

A propósito, vale dizer, sem entrar ainda no aspecto jurídico ou constitucional, que a medida tem a mais alta finalidade, porque, enfim, o Governo resolveu voltar suas vistas para os técnicos, para os funcionários que ocupam funções técnicas. Vemos, hoje, o mundo numa verdadeira corrida, numa verdadeira competição técnica. Lá, há pouco tempo, uma comparação entre as duas maiores potências do mundo: a América do Norte e a Rússia. Enquanto o americano lança de suas universidades mais ou menos oitenta mil técnicos por ano, o russo vem preparando duzentos e quarenta mil por ano.

O chamado mundo democrático está, hoje, voltado para as conseqüências dessa corrida da técnica, porque o mundo comunista, chefiado pela Rússia, lança por ano três vezes mais técnicos do que o mundo democrático. Para encontrar uma compensação, vimos, há

pouco, o Governo americano fazer uma revisão geral do sistema de remuneração dos seus técnicos, porque já não encontravam êles atrativos para continuar a serviço do Governo.

No Brasil, a mesma coisa ocorre. Os técnicos são geralmente abandonados. Vemos desde o Professor até o Agrônomo ou o Pesquisador colocados em plano secundário.

A medida, portanto, sob êsse aspecto, é do maior interesse para a vida nacional.

Essas considerações gerais me ocorrem, porque creio que o País necessita dêsse estímulo à técnica.

Quanto ao aspecto constitucional, não há dúvida de que nenhuma dificuldade oferece, porque, de acôrdo com a Constituição, compete ao Congresso Nacional fixar, sempre por lei especial, os vencimentos dos cargos públicos, mas, em contraprestação, é da competência do Presidente da República propor o aumento dos vencimentos e cargos. A mensagem, exatamente do Executivo, propõe a elevação do nível dos técnicos e, portanto, dos vencimentos. Logo, o projeto está perfeitamente concorde com os princípios constitucionais que regem a fixação de salários e vencimentos dos cargos públicos federais.

Quanto à emenda, de autoria do nobre Senador Eurico Rezende, visa a suprimir a seguinte expressão constante do art. 2.º:

“... desde que detentores de diploma de curso superior...”

O art. 2.º está assim redigido:

“Serão enquadrados nas séries de classes de Pesquisador, observada a proporcionalidade de que trata o item II do § 1.º do art. 20 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, os cargos diretamente relacionados com a pesquisa científica, pura ou aplicada.”

A emenda manda suprimir esta expressão: “... desde que detentores de diploma de curso superior.”

Em verdade, a pesquisa, segundo a exposição que está no projeto, é o resultado, sobretudo, de um labor permanente, da prática, de um trabalho objetivo. A exigência imediata do diploma colocará em dificuldade, em situação de desigualdade muitos pesquisadores que adquiriram seus conhecimentos através da prática e, embora sejam tão competentes quanto os demais, não dispõem de diploma. Possivelmente, com o tempo, esta situação desaparecerá. A emenda,

também, é inconstitucional, porque a Constituição, em um dos seus incisos, diz:

“É livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer.”

Desde que a lei não estabelece requisitos para o exercício da profissão, não se pode exigir, para a elevação deste nível, esse exercício, e se já há uma lei exigindo este requisito, aqui há excesso.

Dai por que a emenda é constitucional e o parecer da Comissão é pela aprovação, é pela constitucionalidade do projeto e das emendas.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — A Comissão de Constituição e Justiça é favorável, no seu parecer, tanto ao projeto quanto à emenda que lhe foi oferecida.

Tem a palavra o nobre Senador Antônio Jucá, para relatar a emenda, pela Comissão de Finanças.

O SR. ANTÔNIO JUCÁ — (Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, nobres Senadores, a emenda consiste no adendo ao art. 2.º E é justamente a esse adendo que se faz a emenda, suprimindo a expressão “desde que detentores de diploma de curso superior”.

Sr. Presidente, realmente estamos, hoje, na época da tecnologia. A pesquisa só é possível ser feita em equipe. Muitos pesquisadores, alguns deles dos mais importantes, sobretudo em ciências básicas, traçam, por assim dizer, a estrada real por onde vão caminhar os outros pesquisadores.

Alguns, como aqui na justificativa da emenda se salienta bem, no caso os paleontólogos e zoólogos, não têm uma formação específica nas Universidades do País. Portanto, nada mais justo de que esta emenda, apresentada no sentido de que também essas outras profissões, quando fazendo pesquisas no trabalho diuturno, na técnica, em busca do desenvolvimento econômico e do progresso da Nação, sejam também contempladas.

A Comissão de Finanças é, pois, de parecer favorável.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — Tem a palavra o nobre Senador Antônio Carlos, para relatar a emenda, em nome da Comissão de Projetos do Executivo.

O SR. ANTONIO CARLOS — (Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Projeto n.º 82, de 1965, de iniciativa do Sr. Presidente da República, visa basicamente a retificar o

Plano de Classificação de Cargos, votado em 1960 pelo Congresso Nacional, plano esse que, apesar do esforço do Poder Executivo, e do grande trabalho realizado, no Congresso Nacional, na execução apresentou uma série de falhas que têm sido objeto de um sem-número de projetos destinados à correção de erros de plano.

O Senado mesmo já aprovou projetos que corrigem o plano, no que toca à série de classes de postalistas, telegrafistas, nutricionistas. Infelizmente, essas iniciativas do Congresso Nacional, que já estavam em fase final de exame, pela Câmara dos Deputados, não puderam transformar-se em lei, face à edição do Ato Institucional, e que restringiu a competência do Congresso, dando exclusividade ao Sr. Presidente da República para a iniciativa de qualquer proposição que aumentasse a despesa.

Esse projeto é, no entanto, de origem governamental; compadece-se com os critérios do Ato Institucional e visa a corrigir o plano, no que toca à série de classes de Pesquisador.

A Câmara dos Deputados apresentou Substitutivo ao projeto do Governo, dispendo sobre a questão, de maneira mais ampla, completando, assim, a iniciativa.

No Substitutivo, art. 2.º, que fala do enquadramento da série de classes de Pesquisador, há uma restrição, dando-se esse direito apenas àqueles funcionários que ocupam essas classes, no momento, e sejam detentores de diploma de curso superior. Ficam, assim, excluídos do enquadramento e da melhoria, quanto a níveis de remuneração, todos quantos, apesar de serem Pesquisadores, de se dedicarem a essa atividade básica do nosso País, não possuam diploma de curso superior.

O projeto inicial não estabelecia essa exigência. O art. 2.º dizia apenas:

“Art. 2.º — Serão enquadrados nas séries de classes de Pesquisador, observada a proporcionalidade de que trata o item II do § 1.º do art. 20 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, os cargos diretamente relacionados com a pesquisa científica, pura ou aplicada.”

E o parágrafo primeiro desse artigo diz: “§ 1.º — Os cargos vagos e os ocupados em caráter interino serão enquadrados no nível 20 da respectiva série de classes.”

A emenda que propõe a exclusão das expressões “... desde que detentores de diploma de curso superior” restabelece a redação da mensagem.

Realmente, quando se procura beneficiar a classe dos Pesquisadores, entendo que, não havendo essa exigência para ingresso na classe, não é justo que se estabeleça a exigência para o enquadramento. É uma classe pioneira no Brasil. Agora é que nas Universidades e nos Institutos Científicos, mantidos pelo Governo federal, se está criando a carreira — a profissão, poderia dizer melhor — de Pesquisador.

Muitos desses pesquisadores, por não lhes ser exigida a prestação de curso superior, ingressaram na carreira e servem o País de modo satisfatório.

Quando se procura estabelecer critério de justiça no enquadramento desse pessoal, entendo não ser justo fazer-se essa discriminação.

Em nome da Comissão de Projetos do Executivo, manifesto-me favoravelmente à proposição acessória.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se favoravelmente ao projeto e à emenda.

As Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças, que já se haviam manifestado sobre o projeto, agora se manifestam favoravelmente, também, à emenda.

O projeto será votado sem prejuízo da emenda.

Em votação o projeto, sem prejuízo da emenda, em escrutínio secreto, pelo processo eletrônico.

Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.)
Val-se proceder à apuração. (Pausa.)

Votaram sim 33 Srs. Senadores; votaram não 2 Srs. Senadores. Houve 2 abstenções.
O projeto foi aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 82, de 1965**

(N.º 2.740-B/65, na Casa de origem)

Dispõe sobre a série de classes de Pesquisador, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica incluído no Anexo I da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos, no Serviço Técnico-Científico, o Grupo Ocupacional TC-1.500 — Pesquisa Científica —, integrado de séries de classes de Pesquisador, estruturadas nos níveis 20-A, 21-B e 22-C.

Art. 2.º — Serão enquadrados nas séries de classes de Pesquisador, desde que detentores de diplomas de curso superior, observada a proporcionalidade de que trata o item II do § 1.º do art. 20 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, os cargos diretamente relacionados com a pesquisa científica, pura ou aplicada.

§ 1.º — Os cargos vagos e os ocupados em caráter interino serão enquadrados no nível 20 da respectiva série de classes.

§ 2.º — Haverá tantas séries de classes de Pesquisador quantas sejam as especializações de pesquisa, sendo obrigatória a menção da especialidade na codificação do cargo.

§ 3.º — O Departamento Administrativo do Serviço Público providenciará os enquadramentos decorrentes da execução desta Lei, devendo, para esse fim, obter do Conselho Nacional de Pesquisas os competentes esclarecimentos sobre os cargos de nível superior, da administração direta e das autarquias federais, cuja atividade principal seja de pesquisa científica, pura ou aplicada.

Art. 3.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — Em votação a emenda, com parecer favorável de todas as Comissões.

Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.)
Val-se proceder à apuração. (Pausa.)

Votaram sim 29 Srs. Senadores; votaram não 2 Srs. Senadores. Houve 3 abstenções.
A emenda foi aprovada.

O projeto vai à Comissão de Redação.

Item 2

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 104, de 1965 (n.º 2.732-B/65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento, tendo

PARECERES, sob n.ºs 738 e 739, de 1965, das Comissões

— de Projetos do Executivo, favorável, com as emendas que oferece, sob números 1-CPE e 36-CPE;

— de Finanças, favorável ao projeto e às emendas n.ºs 1-CPE a 36-CPE, e dependendo de pronunciamento: da Comissão de Constituição e Jus-

tiça, sobre o projeto e as emendas;
das Comissões

- de Projetos do Executivo; e
- de Finanças, sobre as emendas de Plenário.

Tem a palavra o nobre Senador Jefferson de Aguiar, para emitir parecer, em nome da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o projeto e as emendas.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — (Para emitir parecer. Não foi revisto pelo orador.) Sr. Presidente, a Comissão de Constituição e Justiça opinara a respeito da constitucionalidade e juridicidade do projeto e das proposições subsidiárias. O projeto já foi apreciado pela Comissão de Projetos do Executivo, da qual participei.

Conhecendo, como conheço, a proposição do Poder Executivo, alterada na Câmara dos Deputados, dou-lhe parecer pela constitucionalidade e juridicidade, como redigido o autógrafa submetido à apreciação desta Casa do Congresso Nacional.

As emendas da Comissão de Projetos do Executivo foram apreciadas e aprovadas sem qualquer discussão, e são da autoria do nobre Senador Mem de Sá, cujo zelo é por todos reconhecido. A sua elaboração obedeceu estritamente aos preceitos constitucionais e legais atinentes à espécie.

As emendas oferecidas em Plenário é que serão apreciadas separadamente.

A Emenda n.º 37 dá nova redação aos itens V e VI do art. 3.º (Lê.)

V — registrar títulos e valores mobiliários, após sua negociação, nas Bólsas de Valores;

VI — registrar as emissões de títulos e valores mobiliários, após a realização das operações respectivas, para a sua distribuição no mercado de capitais."

E de autoria do nobre Senador Walfredo Gurgel. Pela constitucionalidade e juridicidade e consequente tramitação regimental.

EMENDA N.º 38

Acrescentar, no final do § 1.º do art. 4.º, o seguinte:

"... que não poderá ser inferior a 10 dias."

É de autoria do nobre Senador Walfredo Gurgel. Pela constitucionalidade e juridicidade e consequente tramitação.

EMENDA N.º 39

Dê-se ao § 1.º do art. 9.º a seguinte redação:

"A partir de um ano, prorrogável a critério do Conselho Monetário Nacional e contado a partir da vigência desta Lei, será facultativa a intervenção de corretores nas operações de câmbio e negociação das respectivas letras, quando realizadas fora das Bólsas."

A emenda, da Comissão de Projetos do Executivo, determina o prazo de 12 meses, prorrogáveis por mais seis. A emenda dá mais flexibilidade à determinação. Evidentemente, é constitucional e sua juridicidade não pode ser impugnada. Pela tramitação.

EMENDA N.º 40

Ao art. 9.º, acrescente-se o seguinte parágrafo:

"§ 5.º — A facultatividade, a que se refere o § 1.º deste artigo, entrará em vigor na data da vigência desta Lei, para as transações de compra ou venda de câmbio por parte da União, dos Estados, dos Municípios, das sociedades de economia mista, das autarquias e das entidades paraestatais, excetuadas as operações de câmbio dos bancos oficiais com pessoas físicas ou jurídicas não-estatais."

Constitucionalidade e juridicidade sem impugnação. Pela tramitação.

EMENDA N.º 41

Suprimir, no § 3.º do art. 16, a expressão: "... que requisitará, se necessário, a intervenção da autoridade policial."

Pela constitucionalidade e juridicidade e consequente tramitação.

EMENDA N.º 42

Ao art. 23 (caput)

Onde se diz:
"nível inferior",

diga-se
"nível superior".

É uma emenda de redação. Pela tramitação.

EMENDA N.º 43

Acrescentar um parágrafo ao art. 26:

"Art. 26 —
§ 6.º — As condições de correção monetária, estabelecidas no inciso II deste artigo, poderão ser aplicadas às opera-

ções previstas nos arts. 5.º 15 e 52, § 2.º, da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964.”

Pela constitucionalidade e juridicidade.

EMENDA N.º 44
(De redação)

1.º Substituir a expressão
“estatutos” ou “estatutos sociais”

por
“estatuto” ou “estatuto social”,

com a conseqüente correção do verbo, se no plural, nos seguintes dispositivos:

- a) art. 31 — n.º III e § 9.º;
- b) art. 44 — caput e § 3.º;
- c) art. 45 — caput e §§ 2.º e 3.º;
- d) art. 47
- e) art. 48, § 4.º

2.º Substituir, no final do n.º X do art. 3.º, a expressão

“tenham acesso às mesmas”

por

“a elas tenham acesso”.

3.º Art. 13 — Suprimir, por pleonástica, desnecessária e falta de técnica legislativa, a palavra

“anteriores”.

Pela juridicidade e constitucionalidade.

EMENDA N.º 45

Ao art. 33, § 10

Alterar para 120 (cento e vinte) dias o prazo de 30 (trinta) dias previsto no § 10 do art. 33.

Pela constitucionalidade e juridicidade.

EMENDA N.º 46

Acerscente-se, ao art. 38 do projeto, o seguinte:

“§ 3.º — A letra I do art. 20 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, passa a ter a seguinte redação: “i) a assinatura de um Diretor, ou de um procurador especialmente designado pela Diretoria para esse fim, aposta mediante autógrafa ou, de preferência, mediante chancela mecânica.”

Pela juridicidade e constitucionalidade.

EMENDA N.º 47

Ao art. 43

Redija-se o § 1.º do seguinte modo:

“§ 1.º — Constarão, obrigatoriamente, da ata da assembléa-geral, que terá força de escritura, autorizando a emissão de

debêntures ou obrigações ao portador, as condições do direito à conversão em ações relativas a:”

Pela constitucionalidade e juridicidade.

EMENDA N.º 48

Seção VII — Debêntures conversíveis em ações

Ao art. 43

Acrescentar o seguinte parágrafo:

“§ 9.º — O imposto do selo não incide na conversão de debêntures ou obrigações em ações, e, assim, no aumento do capital pela incorporação dos respectivos valores.”

Pela constitucionalidade e juridicidade.

EMENDA N.º 49

Acrescentar à letra b, do § 2.º, do art. 52, o seguinte:

“...nos casos em que não houver opção pelo anonimato.”

Suprimir, no § 8.º, do art. 52, as palavras:

“...inclusive a opção pela não-identificação do beneficiário.”

Pela juridicidade e constitucionalidade.

EMENDA N.º 50

No § 6.º, do art. 52, substituir a expressão:

“... sem compensação do imposto na fonte, referido neste artigo, se tiver sido pago.”,

por

“... inclusive a opção pela não-identificação referido neste artigo, se tiver sido pago.”

Emenda de redação. Pela tramitação.

EMENDA N.º 51

Onde se lê, no art. 54,

“...40 por cento”,

altere-se para

“...30 por cento”.

Pela juridicidade e constitucionalidade.

EMENDA N.º 52

Ao § 2.º do art. 54, acrescente-se o seguinte inciso:

“III — até 200 mil cruzeiros anuais de rendimentos, distribuídos pelos fundos em condomínio e sociedades de investimentos aludidos na seção IX.”

Pela constitucionalidade e juridicidade.

EMENDA N.º 53

Acrescente-se, ao art. 54, o seguinte parágrafo:

“§ 3.º — A importância total dedutível da renda bruta pelas pessoas físicas amparadas pelos incisos I e III do parágrafo anterior, não poderá exceder a 600 mil cruzeiros.”

Pela constitucionalidade e juridicidade.

EMENDA N.º 54
(Substitutiva)

Ao art. 55

Redija-se da seguinte forma:

“Art. 55 — Para efeito de determinar a renda líquida sujeita ao imposto de renda, as pessoas físicas poderão abater da sua renda bruta 30% das importâncias efetivamente pagas para a subscrição de Obrigações do Tesouro Nacional, de títulos da dívida pública de emissão dos Estados e dos Municípios e de ações nominativas de sociedades de capital aberto.”

Pela constitucionalidade e conseqüente tramitação.

EMENDA N.º 55

I—Altere-se o caput do art. 55, dando-se-lhe a seguinte redação:

“Art. 55 — Para efeito de determinar a renda líquida sujeita ao imposto de renda, as pessoas físicas poderão abater de sua renda bruta:

I—30% das importâncias efetivamente pagas para a subscrição de Obrigações do Tesouro Nacional e de ações nominativas de sociedades anônimas de capital aberto;

II—15% das importâncias líquidas efetivamente pagas para a aquisição de quotas ou certificados de participação de fundos em condomínio, ou ações de sociedades de investimentos, aludidas na seção IX desta Lei.”

II—Acrescentar o seguinte parágrafo ao art. 55:

“§ 3.º — Não se estendem aos quotistas ou participantes de fundos em condomínio e aos acionistas das sociedades de investimentos, a que se referem os arts. 48 e 49, os benefícios fiscais outorgados por esta Lei às pessoas físicas.”

Pela constitucionalidade e juridicidade.

EMENDA N.º 56

Acrescente-se, após o art. 55, remunerando-se os demais, o seguinte artigo:

“Art. 56 — As sociedades de investimentos a que se refere o art. 48, que tenham por objeto exclusivo a aplicação do seu capital em carteira diversificada de títulos ou valores mobiliários, e os fundos em condomínio aludidos na seção IX, não são contribuintes do imposto de renda, desde que distribuam anualmente os rendimentos auferidos.”

Pela tramitação, por sua constitucionalidade e juridicidade.

EMENDA N.º 57

Seção XI

Art. 56

Acrescentar, no final do artigo e depois da expressão “capital aberto”,

“... ou, ainda, 15% das importâncias aplicadas em fundos em condomínio administrados por sociedades de investimentos.”

§ 1.º

Acrescentar, depois da expressão “obrigações ou ações”,

“...ou quotas de participação em fundos em condomínio.”

Semelhante à de n.º 56; pela tramitação.

EMENDA N.º 58

Dê-se ao § 2.º do art. 57 a seguinte redação:

“Para efeito do cálculo da percentagem mínima de 30% do capital com direito a voto, de que trata o art. 39 da Lei n.º 4.506, de 30-11-1964, serão excluídas as ações que fazem parte do patrimônio da União, dos Estados, dos Municípios, das Autarquias, como das instituições de educação e de assistência social, das fundações e dos templos de qualquer culto.”

Pela constitucionalidade e tramitação.

EMENDA N.º 59

Acrescente-se ao art. 57 um parágrafo (3.º) com a seguinte redação:

“Para efeito do cálculo das percentagens previstas no parágrafo único do art. 39 da Lei n.º 4.506, de 30-11-1964, serão excluídas as ações que fazem parte do patrimônio da União, dos Estados, dos Municípios, das Autarquias, bem co-

mo das instituições de educação e de assistência social, das fundações e dos templos de qualquer culto.”

Pela constitucionalidade e juridicidade.

EMENDA N.º 60

Ao art. 58

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único — Ficam excluídas das disposições deste artigo a Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRÁS), a Companhia Nacional de Alcalis S.A., a Companhia Siderúrgica Nacional S.A., a Eletrobrás S.A. e demais empresas que, a critério do Conselho de Segurança Nacional, interessem à segurança do País.”

Pela constitucionalidade e tramitação.

EMENDA N.º 61

Acrescentar, após a Seção XII, a seguinte seção, que passará a ser a XIII, reenumerando a última, que passará a ser a XIV.

Seção XIII — Das Sociedades Imobiliárias

Art. — As sociedades que tenham por objeto a compra e venda de imóveis construídos, ou em construção, a construção e venda de unidades habitacionais, a incorporação de edificações ou conjuntos de edificações em condomínio, e a venda de terrenos loteados e construídos, ou com a construção contratada, quando revestirem a forma anônima, poderão ter o seu capital dividido em sociedade que tenha por objeto alguma das atividades referidas no artigo anterior, a pessoa física que alienar ou prometer ceder o direito à sua aquisição, ações nominativas ou nominativas endossáveis.

Art. — Na alienação, promessa de alienação, ou transferência de direito à aquisição de imóveis, quando o adquirente for Sociedade que tenha por objeto algumas das atividades referidas no artigo anterior, a pessoa física que alienar ou prometer alienar o imóvel, ceder ou prometer ceder o direito à sua aquisição, ficará sujeita ao imposto sobre lucro imobiliário à taxa de 5% (cinco por cento).

§ 1.º — Nos casos previstos neste artigo, o contribuinte poderá optar pela subscrição de Obrigações do Tesouro, nos termos do art. 3.º, parágrafo 80, da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964.

§ 2.º — Nos casos previstos neste artigo, se a sociedade adquirente vier, a qual-

quer tempo, a alienar o terreno, ou transferir o direito à sua aquisição, sem construí-lo, ou sem a simultânea contratação da sua construção, responderá pela diferença do imposto da pessoa física, entre as taxas normais e a prevista neste artigo, diferença que será atualizada nos termos do art. 7.º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. — As sociedades que tenham por objeto alguma das atividades referidas no artigo poderão corrigir, nos termos do art. 3.º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, o custo do terreno e da construção objeto das suas transações.

§ 1.º — Para efeitos de determinar o lucro auferido pelas sociedades mencionadas neste artigo, o custo do terreno e da construção poderá ser atualizado, em cada operação, com base nos coeficientes a que se refere o art. 7.º § 1.º, da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, e as diferenças nominais resultantes dessa atualização terão o mesmo tratamento fiscal previsto na lei para o resultado das correções a que se refere o art. 3.º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964; mas o imposto que sobre elas incidir será compensável com o imposto de pessoa jurídica devido pela sociedade sobre o seu lucro real.

§ 2.º — Nas operações a prazo das sociedades referidas neste artigo, a apuração do lucro obedecerá ao disposto no parágrafo anterior até o final pagamento.

Art. — Por proposta do Banco Nacional de Habitação, o Conselho Monetário Nacional poderá autorizar a emissão de Letras Imobiliárias com prazo superior a um ano.

Parágrafo único — O Banco Nacional de Habitação deverá regulamentar, adaptando-as ao disposto nesta Lei, as condições e características das Letras Imobiliárias previstas no art. 44 da Lei número 4.360, de 21 de agosto de 1964.”

Pela constitucionalidade e juridicidade.

EMENDA N.º 62

Seção XIII — Disposições diversas

Art. 61

Redigir, assim, o § 1.º:

“§ 1.º — No caso de correção monetária do ativo imobilizado, o imposto devido, sem prejuízo do disposto no art. 76 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, incidirá sobre o aumento líquido de ativo

resultante da correção, independentemente da sua incorporação ao capital." Pela tramitação, por sua constitucionalidade e juridicidade.

EMENDA N.º 63

Dá nova redação ao art. 61:

"Os resultados das correções monetárias não serão consideradas reservas para efeito da apuração de excesso de reservas em relação ao capital social."

Pela tramitação, por sua constitucionalidade e juridicidade.

EMENDA N.º 64

Disposições Gerais:

"A alínea i do art. 20, do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"i) as assinaturas de dois diretores, se a empresa possuir mais de um, ou as de dois procuradores com poderes especiais, cujos mandatos devem ser registrados, juntamente com os respectivos fac-símiles de assinaturas, previamente, na Bolsa de Valores em que a Sociedade seja inscrita."

Pela tramitação, por sua constitucionalidade e juridicidade.

EMENDA N.º 65

Disposições gerais:

Acrescentar o artigo:

"Os membros dos Conselhos Administrativos das Caixas Econômicas Federais, nos Estados, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos administrativos ou econômico-financeiros, com o mandato de cinco (5) anos, podendo ser reconduzidos.

Parágrafo único — As nomeações de que trata o artigo anterior, bem como as designações dos Presidentes dos respectivos Conselhos, também pelo Presidente da República, independem da aprovação do Senado Federal prevista no § 2.º do art. 22 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964."

Exclui, portanto, a escolha a homologação dos Presidentes e Conselheiros das Caixas Econômicas estaduais da esfera de competência do Senado Federal.

Por sua constitucionalidade e juridicidade, pela tramitação.

EMENDA N.º 66

Despesas Diversas

Ao art. 21, acrescentar parágrafo:

"Nenhuma ação ou título que a representante poderá ostentar valor nominal inferior a mil cruzeiros."

Pela constitucionalidade e juridicidade.

EMENDA N.º 67

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Nas obrigações garantidas por alienação fiduciária de bem móvel, o credor tem o domínio da coisa alienada até a liquidação da dívida garantida.

§ 1.º — A alienação fiduciária em garantia somente se prova por escrito, e seu instrumento declarará, sob pena de não valer contra terceiros.

- a) o total da dívida ou sua estimação;
- b) o prazo ou a época do pagamento;
- c) a taxa de juros, se houver;
- d) a descrição da coisa alienada e os elementos necessários à sua identificação."

A esta emenda, ofereço subemenda nos seguintes termos:

Subemenda à Emenda n.º 67

Acrescente-se nova seção ao projeto com o título de "Alienação Fiduciária em Garantia."

Art. — Nas obrigações garantidas por alienação fiduciária de bem móvel, o credor tem o domínio da coisa alienada até a liquidação da dívida garantida.

§ 1.º — A alienação fiduciária em garantia somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular qualquer que seja o seu valor, cuja cópia será arquivada no registro de títulos e documentos, sob pena de não valer contra terceiros, conterá o seguinte:

- a) o total da dívida ou sua estimativa;
- b) o prazo ou a época do pagamento;
- c) a taxa de juros, se houver;
- d) a descrição da coisa, objeto da alienação, e os elementos indispensáveis à sua identificação.

§ 2.º — O instrumento de alienação fiduciária transfere o domínio da coisa alienada independentemente da sua tradição, continuando o devedor a possuí-la em nome do adquirente, segundo as condições do contra-

to, e com as responsabilidades de depositário.

§ 3.º — Se na data do instrumento de alienação fiduciária o devedor ainda não tiver a posse da coisa alienada, o domínio dessa se transferirá ao adquirente quando o devedor entrar na sua posse.

§ 4.º — Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor.

§ 5.º — No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário pode vender a coisa a terceiros e aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor, o saldo porventura apurado, se houver.

§ 6.º — Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado.

§ 7.º — É nula a cláusula que autorize o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no seu vencimento.

§ 8.º — O proprietário fiduciário, ou aquele que comprar a coisa, poderá reivindicá-la do devedor ou de terceiros, no caso do § 5.º deste artigo.

§ 9.º — Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos arts. 758, 762, 763 e 802 do Código Civil, no que couber.

§ 10 — O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, § 2.º, I, do Código Penal.

Justificação

A presente emenda visa a enriquecer nosso direito com instituto jurídico que possibilite a garantia dos empréstimos para aquisição de mercadorias e bens, principalmente dos financiamentos das importações dando ao mutuário a possibilidade de ficar na posse de tais bens e mercadorias.

Nas importações, a garantia do prestador só vai até a entrega, ao importador, dos documentos representativos da mercadoria. Em consequência, é nessa ocasião que os bancos exigem a liquidação do empréstimo, asoberbando, sobremodo, o importador. Mister se fazia assegurar ao financiador garan-

tias que persistissem mesmo após a entrega dos conhecimentos. Para atender tais necessidades, dispõe o direito americano do instituto valioso e prático do *trust receipt*, largamente difundido. "A função do *trust receipt* no *common law* era facilitar o financiamento", escrevem Hugh W. Rabb e Charles Martin, "a curto prazo das importações, através de uma transação na forma seguinte: T (importador), não tendo crédito bancário firmado, leva E (banco comprador) a emitir uma carta de crédito, ou então a comprometer-se a aceitar ou a pagar os saques de T ou, ainda, a adiantar dinheiro em favor de S (vendedor estrangeiro) contra a entrega a E de conhecimentos de embarque à ordem de E, ou a este endossados ou em branco (de modo que o direito de propriedade da mercadoria passe diretamente de S a E). E, então, transfere a posse das mercadorias para T (para fins de beneficiamento e/ou venda), obtendo de T um *trust receipt* pelo qual T se obriga a manter o direito de propriedade das mercadorias (e seus rendimentos) em favor de E, ficando como depositário das mesmas, até E ser reembolsado. E fica, assim, protegido contra os credores de T (pignoratícios ou gerais) e de síndico de massa falida, bem como contra as pessoas que negociarem com T" (*Business Law*, ed. Barnes & Noble, Inc., New York, 1957, pág. 315).

The *Uniform Trust Receipts Act* (já adotada por dez Estados americanos) ampliou sobremodo o conceito acima, cuja substância, todavia, permaneceu íntegra. Cremos, porém, que não se faz necessário recorrer ao Direito anglo-saxônico e, sim, retornar às pristinas e ricas fontes romanísticas. Nelas vamos encontrar o instituto do negócio fiduciário, que incorporamos ao nosso Direito positivo na presente emenda.

Sobre a necessidade desta inclusão, assim escreve Otto de Souza Lima:

"Dentro de sistemas jurídicos mais ou menos completos, como o são os atualmente existentes, haveria necessidade de, renascendo velha instituição, estruturar o negócio fiduciário? As condições atuais da vida e as necessidades práticas da civilização moderna, sem dúvida alguma, impõem uma resposta afirmativa. O crescer contínuo das atividades sociais, hoje, como ontem, impõe novas formas jurídicas, denunciando a insuficiência das atualmente existentes. O negócio fiduciário tem, portanto, hoje, sua explicação na insuficiência dos esquemas jurídicos das legislações modernas" (Negó-

cio Fiduciário, ed da Revista dos Tribunais, 1962, pág. 157).

E Antão de Moraes, de igual modo, acentua:

"A escassez dos esquemas jurídicos, previstos pelo legislador, é que obriga as partes a recorrer a esse meio indireto para obter solução de certas dificuldades criadas pelas circunstâncias especiais de seus negócios" (Problemas e Negócios Jurídicos, ed. Max Limonad, São Paulo, vol. 1.º, Direito Civil, pág. 386).

Do mesmo sentir é Francisco Ferrara:

"Na prática, recorre-se a esta espécie de negócio, ou para suprir uma deficiência do Direito positivo, que não oferece a forma correspondente a uma certa finalidade econômica, ou a oferece, mas ligada a dificuldades e inconvenientes, ou então para obter quaisquer vantagens especiais que resultam desta forma indireta de proceder. O negócio fiduciário serve para tornar possível a realização de fins que a ordem jurídica não satisfaz, para atenuar certas durezas que não se compadecem com as exigências dos tempos, para facilitar e acelerar o movimento da atividade comercial" (A Simulação dos Negócios Jurídicos, traduzido de A. Bossa, São Paulo, 1939, pág. 76).

Depois de examinar várias definições do negócio fiduciário (Regelsberger, Cesare Grassetti, Coviello, Enneccerus, Carlota Ferrara, Francisco Ferrara, J. X. Carvalho de Mendonça, Eduardo Espindola, Pontes de Miranda), Otto de Souza Lima assim o conceitua:

"Negócio fiduciário é aquele em que se transmite uma coisa ou direito a outrem, para determinado fim, assumindo o adquirente a obrigação de usar deles segundo aquele fim e, satisfeito este, de devolvê-lo ao transmitente" (Op. cit., pág. 170).

Mais feliz, porém, é a definição do eminente Pontes de Miranda, que abarca melhor o objeto definido:

"Sempre que a transmissão tem um fim que não a transmissão mesma, de modo que ela serve a negócio jurídico que não de alienação àquele a que se transmite, diz-se que há fidejussão ou negócio fiduciário" (Tratado de Direito Privado, vol. III, págs. 115/116).

É exatamente a figura jurídica que consagramos na presente emenda, visando, pre-

cipuamente, a facilitar o financiamento das importações, favorecendo, conseqüentemente, o mercado de capitais.

Somos pela constitucionalidade e aprovação da subemenda, da Comissão de Constituição e Justiça, que acaba de ser lida.

EMENDA N.º 68

Acrescente-se, onde couber:

"Art. — Os artigos 140, II, 156, § 1.º, 167 e 175 do Decreto-lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1941, passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 140 — Não pode impetrar concordata:

I —

II — o devedor que, independentemente de protesto, não pagar obrigação líquida dentro de 30 dias contados do respectivo vencimento.

Art. 156 —

Parágrafo único — O devedor, no pedido inicial, oferecerá, obrigatoriamente, aos seus credores quirografários, por saldo de seus créditos, o pagamento mínimo, alternativamente, de:

I — 50%, se à vista;

II — se a prazo:

a) 60%, em 6 meses;

b) 80%, em 12 meses, devendo ser paga pelo menos a metade em 6 meses;

c) 100%, em 24 meses, com 4 pagamentos semestrais de 25%.

Art. 167 — Durante o processo de concordata preventiva, o devedor conservará a administração dos seus bens, exercendo-a conjuntamente com o comissário. Não poderá o devedor, entretanto, alienar bens imóveis ou constituir garantias reais, salvo evidente utilidade, reconhecida pelo Juiz.

Art. 175 — O prazo para o cumprimento da concordata principia a fluir da data do despacho que deferir o processamento do pedido (art. 161), cumprindo ao concordatário, se esse prazo se vencer antes da publicação do quadro geral dos credores (art. 96), pagar a

percentagem, devida aos créditos quirografários inicialmente relacionados (art. 159, V), que não tenham sofrido impugnação, e aos que, embora impugnados, tenham sido admitidos por decisão judicial, ainda que não transitada em julgado.

Parágrafo único — Deferido o processamento da concordata, o devedor que tiver oferecido pagamento à vista tem o prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de imediata decretação de falência, para pagar a percentagem devida aos credores quirografários e depositar a quantia que fôr determinada pelo Juiz para custeio do processo e remuneração devida ao comissário.

Art. — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e se aplicará a todas as concordatas ainda não homologadas, revogadas as disposições em contrário.

Somos pela tramitação, em face de sua constitucionalidade e juridicidade.

EMENDA N.º 69

Acrescente-se, onde convier, na Seção XIII — Disposições Diversas —, o seguinte:

Art. — Até que sejam expedidos os títulos da Dívida Agrária, criados pelo art. 105 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderá o Poder Executivo, para os fins previstos naquela lei, utilizar-se das Obrigações do Tesouro Nacional — tipo reajustável, criadas pela Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964.

Parágrafo único — As condições e vantagens asseguradas aos títulos da Dívida Agrária serão atribuídas às Obrigações do Tesouro Nacional — Tipo Reajustável — emitidas na forma deste artigo, e constarão, obrigatoriamente, dos respectivos certificados."

Somos pela constitucionalidade e juridicidade e conseqüente tramitação.

EMENDA N.º 70

Dê-se ao § 1.º do art. 9.º a seguinte redação:

"§ 1.º — É obrigatória a intervenção de corretores ou sociedades corretoras nas operações de câmbio, quando realizadas fora da Bolsa."

Somos pela constitucionalidade e juridicidade e conseqüente tramitação.

EMENDA N.º 71

Ao § 1.º do art. 43

Suprimam-se as palavras:

"de direito".

Pela constitucionalidade e juridicidade.

EMENDA N.º 72

Dar ao § 4.º, art. 49, do projeto, a seguinte redação:

Art. 49 —

§ 4.º — As cotas de Fundos Mútuos de Investimentos constituídos em condomínio poderão ser emitidas em forma nominativa, endossáveis ou ao portador:

a) os Fundos somente poderão emitir e manter em circulação cotas ao portador até a metade do número de cotas em circulação e somente quando as cotas emitidas sob a forma nominativa ou endossável pertencerem a mais de 1.000 (um mil) condôminos;

b) nas assembleias de sociedades em que participam, os Fundos de Investimento constituídos em condomínio não poderão exercer os direitos de voto que corresponderiam à proporção do número de suas cotas emitidas sob a forma ao portador;

c) as distribuições de resultados auferidos pelos Fundos sobre cotas emitidas ao portador ficarão sujeitas ao imposto de renda na fonte à razão de 25% sobre o total da distribuição."

Pela constitucionalidade e juridicidade.

EMENDA N.º 73

Suprima-se a Seção XII (arts. 58 e 59) do projeto.

Pela constitucionalidade e juridicidade e conseqüente tramitação.

EMENDA N.º 74

Suprimam-se, no art. 58, in fine, as expressões:

"... nas quais deva assegurar o controle estatal."

Justificação

Da tribuna do Senado.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1965.
— Dylton Costa.

EMENDA N.º 75

Dê-se ao art. 58 a seguinte redação:

Art. 58 — Mediante prévia autorização do Congresso Nacional, em cada caso, o

Poder Executivo poderá promover a alienação de ações de propriedade da União, representativas do capital de sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, mantendo 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo.

Parágrafo único — O pedido de autorização a ser encaminhado ao Congresso Nacional, nos termos deste artigo, será acompanhado de parecer prévio do Conselho de Segurança Nacional."

Suprima-se o art. 59 e seus itens.

Pela constitucionalidade e juridicidade.

EMENDA N.º 76

Ao art. 58

Dê-se ao art. 58 a seguinte redação:

"O Poder Executivo poderá promover a alienação de ações de propriedade da União, representativas do capital de sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, mantendo 51%, no mínimo, das ações das empresas nas quais mantém ou deva assegurar o controle estatal."

Pela constitucionalidade e juridicidade e consequente tramitação.

EMENDA N.º 77

Ao art. 58

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único — Fica excluída das disposições deste artigo a Petróleo Brasileiro S. A. (PETROBRÁS). Também poderão ser excluídas as demais empresas, desde que, a critério do Conselho de Segurança Nacional e o referendado do Congresso Nacional, interessem à segurança do País."

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1965.
— Aurélio Vianna.

Pela tramitação, em consequência da juridicidade e constitucionalidade.

EMENDA N.º 78

Ao art. 58

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único — Fica excluída das disposições deste artigo a Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRÁS). Também poderão ser excluídas as demais empresas, desde que, a critério do Conselho de Segurança Nacional, interessem à segurança do País."

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1965.
— Aurélio Vianna.

A emenda é idêntica à anterior.

EMENDA N.º 79

Ao art. 52, § 8.º

Onde se lê:

"1.º de janeiro de 1967",

leia-se:

"1.º de janeiro de 1966".

Pela tramitação, por sua constitucionalidade e juridicidade.

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça é, portanto, pela constitucionalidade e juridicidade de todas as emendas, sendo que, com relação à Emenda n.º 67, apresentou subemenda substitutiva global ensejando a inclusão, no projeto, de uma outra seção, para que se dê especial menção à modalidade ali figurada.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Guído Mondin) — Tem a palavra o nobre Senador Mem de Sá, para emitir parecer, em nome da Comissão de Projetos do Executivo, sobre as emendas apresentadas em Plenário.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Guído Mondin) — Tem a palavra o nobre Senador.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — (Pela ordem. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, membro da Comissão de Constituição e Justiça, e não obstante o alto apreço que tenho ao nobre Relator, Senador Jefferson de Aguiar, eu me sinto no dever de declarar que não me encontro habilitado a dar o meu apoio ao parecer que acaba de ser emitido. O ilustre Relator leu as Emendas de n.ºs 37 a 79, das quais tive conhecimento neste Plenário. Acredito que, em iguais condições, encontram-se todos os demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

Trata-se de matéria da maior relevância, um projeto extremamente técnico, cujo conteúdo não se alcança, sequer, pela simples leitura do texto.

São múltiplas as disposições que requerem interpretação, exame metuculoso para averiguação do que há através das palavras empregadas pelos redatores da matéria. As emendas, conseqüentemente, têm o mesmo caráter da proposição.

Eu não ficaria tranqüilo se declarasse encontrar-me em condições de dar apoio à declaração de constitucionalidade das emendas examinadas. De outro lado, acredito que

estou à vontade para fazer esta declaração, porque, segundo penso, Sr. Presidente, não havia razão, na forma do Regimento, para que este projeto voltasse hoje a debate, tendo recebido 36 emendas da Comissão de Projetos do Executivo, mais as que se desdobraram de 37 a 79, no Plenário.

Diz o art. 171, do Regimento:

“A inclusão em Ordem do Dia de proposição em rito normal sem que esteja instruída com pareceres das Comissões a que houver sido distribuída só é admissível nas seguintes hipóteses:

.....
III — oriundo de reforma do Regimento — Compulsoriamente, quando se tratar de projeto de iniciativa do Poder Executivo e faltarem 15 dias, ou menos, para o término do prazo dentro do qual sobre ele se deva pronunciar o Senado.”

O projeto entrou nesta Casa a 28 de maio: consequentemente, o prazo de deliberação, nesta Casa, se estende até o dia 27 do corrente.

O Sr. Mem de Sá — (Com assentimento do orador.) V. Ex.^a está abordando um ponto que precisava ser esclarecido, porque há um parecer com orientação oposta. Eu participo do ponto de vista de V. Ex.^a É o único possível: nós devemos considerar o prazo do Senado a partir da data do ingresso nesta Casa. Entretanto, há parecer de eminente constitucionalista na Casa, entendendo que o prazo é de 60 dias, a contar da data de entrada do projeto no Congresso. Eu penso que a Comissão de Constituição e Justiça precisava dar um parecer definitivo e, desde já, declaro que participo do ponto de vista de V. Ex.^a Do contrário, está frustrada a ação do Senado e mesmo distorcido o Ato Institucional.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Estou de pleno acôrdo com o ponto de vista de V. Ex.^a e a êle voltarei, dentro de instantes.

O prazo de tramitação do projeto só terminaria a 27 de junho. Vale dizer, que faltam mais de 15 dias para o encerramento do curso dos trabalhos nesta Casa.

Assim sendo, não havia razão para que este projeto, ontem emendado — e amplamente emendado —, voltasse hoje, inclusive porque não está em regime de urgência.

É verdade que se tem dito que, quando se trata de projeto oriundo de iniciativa do Executivo, quando há emenda no Plenário, deve a matéria voltar a debate no dia imediato.

Se houver norma expressa do Regimento, mas taxativamente, render-me-ei ao argumento. Contudo, até aqui, não atinei com essa norma que, explicitamente, declare que, em caráter obrigatório, uma matéria — e dessa gravidade — emendada num dia, tenha de voltar no dia seguinte ao debate para parecer oral, como se acabou de verificar. Tanto menos se verifica a celeridade exagerada, quanto, efetivamente, temos prazo até o dia 27.

Não pode haver dúvida, em face da própria letra do Ato Institucional. O que o art. 4.º do Ato Institucional declara é que

“o Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais deverão ser apreciados dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento na Câmara dos Deputados, e de igual prazo no Senado Federal”.

Ora, só pode haver igual prazo para o Senado, se considerarmos o decurso do tempo para o nosso trabalho a partir do recebimento da matéria. Interpretação contrária conduzir-nos-ia ao absurdo, porque — digamos — a Câmara poderia esgotar 28 dias e o Senado teria apenas dois dias.

É da mais elementar regra de hermenêutica que não pode prevalecer nenhuma interpretação que conduza ao absurdo.

O Sr. Mem de Sá — A Câmara tem adotado orientação, divergente: em dois ou três projetos ela teve esgotado o prazo de 30 dias, mandou o projeto sem votação e o Senado o tomou e votou. Cito o caso do Conservatório de Música de Fortaleza, quanto ao qual ela assim procedeu. Tendo esgotado os trinta dias de prazo, remeteu logo a proposição. Mas, em outros casos, ela invade o prazo do Senado e êste nunca tem trinta dias quando emenda.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Chegarei lá. Mas a letra do Ato Institucional não permite dúvidas, porque diz expressamente, “trinta dias a contar do seu recebimento na Câmara e de igual prazo no Senado Federal”, vale dizer, a contar do recebimento no Senado Federal. Nem se pode admitir outra interpretação, sob pena de reduzir-se, a ponto de anular-se, o prazo conferido ao Senado da República. E as duas Casas, se têm iguais deveres, têm iguais direitos.

É verdade, Sr. Presidente, que há aquêlê caso, como o presente, em que, emendada a matéria, dever-se-á dar-lhe curso rápido, para propiciar à outra Casa do Congresso o exame das emendas, isto dentro do prazo de trinta dias que nos foi conferido. Cabe,

perfeitamente, a apreciação que ia desdobrando o nobre Senador Mem de Sá. Mas, nós estamos, há bastante tempo, para cumprir as formalidades.

Daí por que entendo que não há razão regimental para que a matéria viesse, hoje, já a debate, forçando Comissões a pareceres orais em matéria de tamanha complexidade, além de tratar-se de assunto rigorosamente técnico.

E porque assim entendo, quero declarar, para tranqüilidade de consciência, que, membro da Comissão de Constituição e Justiça, não me encontro em condições de adotar o parecer do nobre Senador Jefferson de Aguiar. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — Tem a palavra o Sr. Senador Jefferson de Aguiar.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — (Pela ordem. Não foi revisto pelo orador.) Sr. Presidente, a interpretação escorreita do texto do Ato Institucional, a rigor, será aquela enunciada pelo nobre Senador Josaphat Marinho, mas dentro da restrição natural que só poderia ser suscitada no momento em que a Mesa incluiu o projeto na Ordem do Dia, não atendendo à determinação do art. 171 do Regimento Interno, isto é, que não estivesse dentro dos 15 dias anteriores à conclusão do seu prazo. A Mesa incluiu o projeto na Ordem do Dia. Foram oferecidas emendas, ainda nos termos do Regimento Interno. Conseqüentemente, o projeto deveria ser incluído na Ordem do Dia de hoje, para que o Senado apreciasse o projeto e emendas, com os pareceres porventura proferidos a respeito da matéria.

Fui indicado pelo nobre Senador Wilson Gonçalves, para relatar a matéria no Plenário. Evidentemente, não tive nenhum conforto em receber setenta e nove emendas para relatá-las com projeto de tal vulto e de tamanha magnitude.

Conhecia o projeto, porque lhe ofereci cerca de doze emendas. Conhecia a matéria anteriormente porque, sabendo antecipadamente que seria indicado Relator do projeto e das emendas, tomei conhecimento das proposições e, inclusive, elaborei com o Senador Mem de Sá e assessores do Ministério do Planejamento um substitutivo à Emenda n.º 67, que certa perplexidade me trouxera, em virtude de termos adotado na proposição e de dissimilaridades que anotei e critiquei com o nobre Senador Mem de Sá.

Se porventura me foi imposta a obrigação de relatar este projeto pela Comissão de Constituição e Justiça, eu deveria cumprir a determinação da Mesa e a preceituação regimental que me impunha o dever de dar o parecer pela constitucionalidade e juridicidade da proposição. Por isso mesmo, na liminar do discurso que proferi, a título de parecer oral, tive ensejo de declarar que a Comissão de Constituição e Justiça apreciaria, apenas e tão-somente, o que se relacionava com a constitucionalidade e a juridicidade. Afrontando a comodidade dos meus colegas, li as emendas, uma por uma, para que pudéssemos todos conhecer os textos modificativos da proposição, porque, assim procedendo, acredito que todos nós verificaríamos, pela simples leitura e enunciado dos seus textos, aquelas proposições que afrontavam a Constituição e, portanto, não poderiam ter parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

O mesmo se dirá com relação à juridicidade. Todos viram que as emendas apresentadas modificam critérios, alteram redações e estabelecem modificações de leis vigentes, dentro de soluções jurídicas e conceitos consagrados, sem qualquer possibilidade de se poder argüir a injuridicidade dessas proposições.

Portanto, embora de acôrdo com o nobre Senador Josaphat Marinho na crítica que formula e na análise em que aponta a tramitação urgente, rápida e sófrega dos projetos e das proposições, é de se ver que os critérios regimentais foram atendidos e deveriam ter sido impugnados ontem. E mais do que isso, a determinação do Ato Institucional tem de ser modificada de qualquer maneira, porque não é possível que estejamos elaborando proposições de magnitude, de repercussão extraordinária, como esta e tantas outras que estamos apreciando na Comissão de Justiça, sem possibilidade de analisar, de estudar e de verificar os termos conceituais ou de determinar uma modificação perfeita e de acôrdo com os interesses nacionais para os projetos que nos são submetidos, diariamente, num tropel que o esforço físico de entes humanos não pode suportar, desde que trabalhe e procure desenvolver as suas atividades com intuito patriótico.

Todos nós temos sofrido este verdadeiro recalque, engajamento, para usar termos militares, numa operação de tática operacional que nenhuma força em campo de batalha suporta. Dir-se-ia mesmo que apoio logístico não seria possível.

Acredito, Sr. Presidente, que a Mesa adotará providências, para que projetos como

este tenham, pelo menos, um tríduo, para que os Senhores possam apreciá-los, bem como as emendas e os pareceres. Mas o esforço que temos desenvolvido e o trabalho que temos apresentado à Nação tem sido apenas no sentido de exaltar o Congresso Nacional, mostrando ao Governo, ao povo e às autoridades que aceitamos a luta e respondemos com trabalho e esforço a tudo aquilo que deseja a Nação do nosso patriotismo.

Sr. Presidente, é preciso que o nosso trabalho seja verificado, analisado e enaltecido, porque é desconhecido de muitos ou de quase todos o esforço que desenvolvemos nas Comissões Permanentes. Muito se fala contra o Congresso Nacional e nada se diz em favor dele, embora o nosso esforço, o nosso conagraamento e a nossa solidariedade estejam voltados para a democracia e para as liberdades individuais.

Espero, portanto, que o esforço que dependi, neste Plenário, seja acolhido com este critério de colaboração cordial, tendo em vista que ele está acima, talvez, de minhas possibilidades intelectuais e culturais. (Não apoiado.)

Sr. Presidente, acredito que todos nós encontraremos uma solução para este esforço, que é demasiado, naquilo que se refere à elaboração legislativa. Estabelecemos normas que são perenes e observamos preceitos que são eternos. Por isso mesmo, desejamos que o Governo veja que não estamos aqui num campo de batalha para desenvolver um esforço demasiado e possamos perecer defendendo nossas instituições. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — A Mesa compreende, perfeitamente, as razões levantadas pelo nobre Senador Josaphat Marinho, mas precisa esclarecer que, quando o projeto foi incluído na Ordem do Dia de ontem, estava com os pareceres publicados e lidos.

Conseqüentemente, tendo, depois, recebido em Plenário uma série de emendas, relatadas, há pouco, pelo nobre Relator da Comissão de Constituição e Justiça, a tramitação então passava a obedecer ao Regimento, particularmente quando diz que o projeto emendado volta à Ordem do Dia na sessão seguinte.

Acontece mais, nobre Senador Josaphat Marinho, que a Mesa, muito embora dispusesse de mais dois dias, fora dos quinze fatais para nos manifestar, devia lembrar-se de que estamos no final da semana e sabe-

mos como será o dia de amanhã, sem número, seguindo-se o sábado e o domingo, sem sessões e segunda-feira, também, sem número. Esta a realidade.

Ademais, o projeto tem de voltar à Câmara dos Deputados, com as emendas que forem aprovadas pelo Senado. Este aspecto prático fez com que a Mesa, com sua responsabilidade, com sua maior preocupação, cuidasse da tramitação em tempo do projeto que estamos apreciando.

Eis as razões por que, conhecido agora o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, entende a Mesa que o projeto deve prosseguir, ouvindo os pareceres das demais Comissões, e completar sua tramitação.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — (Pela ordem.) Sr. Presidente, agradeço a V. Ex.^a a explicação — e não vou arguir nenhuma questão de ordem; quero, apenas, acentuar que é da normalidade do Senado, sobretudo em matéria desta natureza, quando há emendas — e emendas em quantidade, como ocorre — haver sempre solicitação, por parte das Comissões, de prazo regular para que a matéria seja devidamente estudada.

Disse bem V. Ex.^a: há sempre dois ou três dias sucessivos na semana nos quais o Senado não vota, por falta de número, como é também verdade não sermos nós — V. Ex.^a, eu e uns poucos colegas — responsáveis pela ausência dos que não moram em Brasília, ou em Brasília não querem permanecer cumprindo o seu dever.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — Tem a palavra o Sr. Senador Mem de Sá, para relatar, em nome da Comissão de Projetos do Executivo, as emendas de Plenário n.ºs 37 a 79.

O SR. MEM DE SÁ — (Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, como relator da Comissão de Projetos do Executivo e da Comissão de Finanças, estudei detidamente tôdas as emendas apresentadas em Plenário, durante a tarde e a noite de ontem.

Realmente, o nobre Senador Josaphat Marinho tem razão, e creio que a apreciação desse aspecto foi concluída com as observações de ordem prática que V. Ex.^a formulou, embora essas observações não sejam desnecessárias para o Congresso Nacional. É que, realmente, além de serem os prazos extremamente curtos, o Congresso, tanto Senado como Câmara, ainda concorre para mais diminuí-los, pelo fato de que, efetivamente, só há três dias de sessões: têrças, quartas e quintas-feiras. Em conseqüência dessa deplorável realidade brasileira, é que os prazos se tornam mais do que angustiosos, vergonhosos.

Eis o parecer das Comissões, de que sou Relator:

Mereceram parecer favorável as seguintes Emendas: n.ºs 40, 42, 43, 44, 47, 48, 52, 53, 56, 61, 62, 64, 65, 66, 67, 69, 71 e 76; foram aprovadas, com subemendas, as seguintes Emendas: n.ºs 45, 54, 55, 57, 58, 59, 72 e 77; receberam pareceres contrários as Emendas n.ºs 37, 38 (prejudicada pela Emenda n.º 1), 39 (prejudicada pela Emenda n.º 6), 39, 41 e 46 (prejudicada pela Emenda n.º 64), 49, 50 (prejudicada pela Emenda n.º 27-CPE), 51 (prejudicada pela Emenda n.º 29-CPE), 60 (prejudicada pela Emenda n.º 77, com subemenda), 63, 68, 70, 73, 74 prejudicada pela Emenda n.º 76), 75, 78 (prejudicada pela Emenda n.º 77) e 79.

Passo a ler, agora, as subemendas apresentadas às emendas indicadas (Lê):

IV — SUBEMENDAS:

1.º — (Modificativa) à Emenda n.º 45:

Onde se lê, na emenda:

“120 (cento e vinte) dias”,

diga-se:

“60 (sessenta) dias”.

2.º — (Substitutiva) às Emendas n.ºs 54, 55 e 57:

Dê-se a seguinte redação ao art. 55:

“Art. 55 — Para efeito de determinar a renda líquida sujeita ao imposto de renda, as pessoas físicas poderão abater de sua renda bruta:

I — 30% (trinta por cento) das importâncias efetivamente pagas para a subscrição voluntária de obrigações do Tesouro Nacional, de títulos da dívida pública de emissão dos Estados e Municípios e de ações nominativas ou nominativas endossáveis de sociedades anônimas de capital aberto;

II — 15% (quinze por cento) das importâncias efetivamente pagas para aquisição de quotas ou certificados de participação de fundos em condomínio, ou ações de sociedades de investimentos, aludidas na Seção IX.

§ 1.º — Se antes de decorridos dois anos da aquisição, a pessoa física vier a alienar as obrigações e títulos públicos, quotas de participação em fundos de condomínio, ações de sociedades de investimentos ou de sociedades anônimas de capital aberto, deverá incluir, entre os rendimentos do ano da alienação, a importância que tiver abatido nos termos deste artigo, com relação às obrigações, quotas ou ações alienadas.

§ 2.º — Os abatimentos a que se referem este artigo e o anterior não serão computados para determinar o limite estabelecido no art. 9.º da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964.

3.º — Subemenda (Substitutiva) às Emendas n.ºs 58 e 39:

Dê-se a seguinte redação ao § 2.º do art. 57:

“§ 2.º — Para efeito do cálculo da percentagem mínima do capital com direito a voto, representado por ações efetivamente cotadas nas Bolsas de Valores, o Conselho Monetário Nacional levará em conta a participação acionária da União, dos Estados, dos Municípios, das Autarquias, bem como das instituições de educação e de assistência social, das fundações e das ordens religiosas de qualquer culto.”

4.º — Subemenda (modificativa) à Emenda n.º 72:

Onde se lê, na letra a da emenda:

“número de cotas”,

leia-se:

“número e valor das cotas”.

Onde se lê, na letra c da emenda:

“25%”,

leia-se:

“30%”.

5.º — Subemenda (substitutiva) à Emenda n.º 77:

A respeito desta quinta subemenda, Sr. Presidente, o Relator tinha apresentado à Secretaria da Presidência um texto diverso do que aquele que vou ler.

É que esta subemenda, de autoria do Senador Aurélio Vianna, segundo foi verificado através de uma análise mais rigorosa que procedemos, aqui no Plenário, não era satisfatória, como, aliás, a própria emenda não o era. Verificamos, pelo texto das emendas apresentadas, que nenhuma delas atendia ao objetivo que se tinha em vista. Com a intervenção do eminente Líder do Governo, foi dada uma nova fórmula à Subemenda à Emenda n.º 77, que satisfaz plenamente aos autores das diversas emendas e que, como eu disse, mereceu aprovação do eminente Líder Daniel Krieger. De modo que, ao invés do que consta dos avulsos mimeografados e que estão sendo distribuídos, a redação da Subemenda à Emenda n.º 77 passa a ser a seguinte (lê):

Acrescente-se ao art. 58 o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único — Fica excluída das disposições deste artigo a Petróleo Bra-

sleiro S.A. (PETROBRÁS), podendo também, ser excluídas as demais emprêsas que, a critério do Conselho de Segurança Nacional e aprovação do Congresso Nacional, interessarem à segurança do País."

Com isso, Sr. Presidente, fica concluído o parecer às emendas apresentadas, assim como sôbre as subemendas da Comissão.

Era o que tinha adizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — Vai-se proceder à votação do projeto, sem prejuízo das emendas.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 104, de 1965**

Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

O Congresso Nacional decreta:

SEÇÃO I

Atribuições dos Órgãos Administrativos

Art. 1.º — Os mercados financeiro e de capitais serão disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizados pelo Banco Central da República do Brasil.

Art. 2.º — O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central exercerão as suas atribuições legais relativas aos mercados financeiro e de capitais com a finalidade de:

- I — facilitar o acesso do público a informações sôbre os títulos ou valores mobiliários distribuídos no mercado e sôbre as sociedades que os emitirem;
- II — proteger os investidores contra emissões ilegais ou fraudulentas de títulos ou valores mobiliários;
- III — evitar modalidade de fraude e manipulação destinadas a criar condições artificiais da demanda de oferta ou preço de títulos ou valores mobiliários distribuídos no mercado;
- IV — assegurar a observância de práticas comerciais eqüitativas por todos aquêles que exerçam, profissionalmente, funções de intermediação na distribuição ou

negociações de títulos ou valores mobiliários;

V — disciplinar a utilização do crédito no mercado de títulos ou valores mobiliários;

VI — regular o exercício da atividade corretora de títulos mobiliários e de câmbio.

Art. 3.º — Compete ao Banco Central:

I — autorizar a constituição e fiscalização do funcionamento das Bolsas de Valores;

II — autorizar o funcionamento e fiscalizar as operações das sociedades corretoras membros das Bolsas de Valores (arts. 8.º e 9.º) e das Sociedades de Investimento;

III — autorizar o funcionamento e fiscalizar as operações das instituições financeiras, sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição de títulos ou valores mobiliários;

IV — manter registro e fiscalizar as operações das sociedades e firmas individuais que exerçam as atividades de intermediação na distribuição de títulos ou valores mobiliários, ou que efetuem, com qualquer propósito, a captação de poupança popular no mercado de capitais;

V — registrar títulos e valores mobiliários para efeito de sua negociação nas Bolsas de Valores;

VI — registrar as emissões de títulos ou valores mobiliários a serem distribuídos no mercado de capitais;

VII — fiscalizar a observância, pelas sociedades emissoras de títulos ou valores mobiliários negociados na bolsa, das disposições legais e regulamentares relativas a:

a) publicidade da situação econômica e financeira da sociedade, sua administração e aplicação dos seus resultados;

b) proteção dos interesses dos portadores de títulos e valores mobiliários distribuídos

nos mercados financeiro e de capitais;

VIII — fiscalizar a observância das normas legais e regulamentares relativas à emissão, ao lançamento, à subscrição e à distribuição de títulos ou valores mobiliários colocados no mercado de capitais;

IX — manter e divulgar as estatísticas relativas ao mercado de capitais, em coordenação com o sistema estatístico nacional;

X — fiscalizar a utilização de informações não divulgadas ao público, em benefício próprio ou de terceiros, por acionistas ou pessoas que, por força de cargos que exerçam, tenham acesso às mesmas.

Art. 4.º — No exercício de suas atribuições o Banco Central poderá examinar os livros e documentos das instituições financeiras, sociedades, empresas e pessoas referidas no artigo anterior, as quais serão obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos solicitados pelo Banco Central.

§ 1.º — Nenhuma sanção será imposta pelo Banco Central, sem antes ter assinado prazo ao interessado para se manifestar.

§ 2.º — Quando, no exercício das suas atribuições, o Banco Central tomar conhecimento de crime definido em lei como de ação pública, oficiará ao Ministério Público para a instalação de inquérito policial.

§ 3.º — Os pedidos de registro submetidos ao Banco Central, nos termos dos arts. 19 e 20 desta Lei, consideram-se deferidos dentro de 30 dias da sua apresentação, se, nesse prazo, não forem indeferidos.

§ 4.º — A fluência do prazo referido no parágrafo anterior poderá ser interrompida uma única vez, se o Banco Central pedir informações ou documentos suplementares, em cumprimento das normas legais ou regulamentares em vigor.

§ 5.º — Ressalvado o disposto no § 3.º o Conselho Monetário Nacional fixará os prazos em que o Banco Central deverá processar os pedidos de autorização, registro ou aprovação previstos nesta Lei.

§ 6.º — O Banco Central fará aplicar aos infratores do disposto na presente Lei as penalidades previstas no Capítulo V da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

SEÇÃO II

Sistema de Distribuição no Mercado de Capitais

Art. 5.º — O sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais será constituído:

I — das Bólsas de Valores e das sociedades corretoras que sejam seus membros;

II — das instituições financeiras autorizadas a operar no mercado de capitais;

III — das sociedades ou empresas que tenham por objeto a subscrição de títulos para revenda, ou sua distribuição no mercado, e que sejam autorizadas a funcionar nos termos do art. 11;

IV — das sociedades ou empresas que tenham por objeto atividade de intermediação na distribuição de títulos ou valores mobiliários, e que estejam registradas nos termos do art. 12.

Art. 6.º — As Bólsas de Valores terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial e operarão sob a supervisão do Banco Central, de acordo com a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 7.º — Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas na constituição, organização e no funcionamento das Bólsas de Valores, e relativas a:

I — condições de constituição e extinção; forma jurídica; órgãos de administração e seu preenchimento; exercício de poder disciplinar sobre os membros da Bólsa, imposição de penas e condições de exclusão;

II — número de sociedades corretoras membros da Bólsa, requisitos ou condições de admissão quanto à idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica dos seus administradores;

III — espécies de operações admitidas nas Bólsas; normas, métodos e práticas a serem observados nessas operações; responsabilidade das sociedades corretoras nas operações;

IV — emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pe-

las Bólsas ou seus membros; administração financeira das Bólsas;

V — normas destinadas a evitar ou reprimir manipulações de preços e operações fraudulentas; condições a serem observadas nas operações autorizadas de sustentação de preços;

VI — registro das operações a ser mantido pelas Bólsas e seus membros; dados estatísticos a serem apurados pelas Bólsas e fornecidos ao Banco Central;

VII — fiscalização do cumprimento de obrigações legais pelas sociedades cujos títulos sejam negociados na Bólsa;

VIII — percentagem mínima do preço dos títulos negociados a termo, que deverá ser, obrigatoriamente, liquidada à vista;

IX — crédito para aquisição de títulos e valores mobiliários no mercado de capitais.

§ 1.º — Exceto na matéria prevista no inciso VIII, as normas a que se refere este artigo somente poderão ser aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, depois de publicadas para receber sugestões durante 30 dias.

§ 2.º — As sugestões referidas no parágrafo anterior serão feitas por escrito, por intermédio do Banco Central.

Art. 8.º — A intermediação dos negócios nas Bólsas de Valores será exercida, exclusivamente, por sociedades corretoras membros da Bólsa, cujo capital mínimo será fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1.º — A participação societária conjunta dos administradores das sociedades corretoras não poderá ser inferior à metade do capital votante.

§ 2.º — As sociedades referidas neste artigo somente poderão funcionar depois de autorizadas pelo Banco Central, e a investidura dos seus dirigentes estará sujeita às condições legais vigentes para os administradores de instituições financeiras.

§ 3.º — Nas condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, a sociedade corretora poderá ser membro de mais de uma Bólsa de Valores.

§ 4.º — Os administradores das sociedades corretoras não poderão exercer qualquer cargo administrativo, consultivo, fiscal

ou deliberativo em outras empresas cujos títulos ou valores mobiliários sejam negociados em Bólsa.

§ 5.º — As sociedades referidas neste artigo, ainda que não revistam a forma anônima, são obrigadas a observar as normas de que trata o art. 20, § 1.º, alíneas a e b.

Art. 9.º — O Conselho Monetário Nacional fixará as normas gerais a serem observadas em matéria de organização, disciplina e fiscalização das atribuições e atividades das sociedades corretoras membros das Bólsas, e dos corretores de câmbio.

§ 1.º — É facultativa a intervenção de corretores nas operações de câmbio e negociação das respectivas letras, quando realizadas fora da Bólsa, a partir de 90 dias da vigência da presente Lei, prorrogáveis a critério do Conselho Monetário Nacional.

§ 2.º — Para efeito da fixação do curso de câmbio, todas as operações serão, obrigatoriamente, comunicadas ao Banco Central.

§ 3.º — Excepcionalmente, aos atuais corretores inscritos nas Bólsas de Valores será permitido o exercício simultâneo da profissão de corretor de câmbio com a de membro da sociedade corretora.

4.º — O Conselho Monetário Nacional fixará o prazo de até um ano, prorrogável, a seu critério, por mais um ano, para que as Bólsas de Valores existentes e os atuais corretores de fundos públicos se adaptem aos dispositivos desta Lei.

Art. 10 — Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas no exercício das atividades de subscrição para revenda, no mercado, de títulos ou valores mobiliários, e relativos a:

I — capital mínimo das sociedades que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição de títulos no mercado;

II — condições de registro das sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto atividades de intermediação na distribuição de títulos no mercado;

III — condições de idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica a que deverão satisfazer os administradores ou responsáveis pelas sociedades ou firmas individuais referidas nos incisos anteriores;

IV — procedimento administrativo de autorização para funcionar das

sociedades referidas no inciso I e do registro das sociedades e firmas individuais referidas no inciso II;

V — espécies de operações das sociedades referidas nos incisos anteriores; normas, métodos e práticas a serem observados nessas operações;

VI — comissões, ágios, descontos ou quaisquer outros custos cobrados pelas sociedades de empréas referidas nos incisos anteriores;

VII — normas destinadas a evitar manipulações de preços e operações fraudulentas;

VIII — registro das operações a serem mantidas pelas sociedades e empréas referidas nos incisos anteriores, e dados estatísticos a serem apurados e fornecidos ao Banco Central;

IX — condições de pagamento dos títulos negociados.

Art. 11 — Depende de prévia autorização do Banco Central o funcionamento de sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição no mercado de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único — Depende, igualmente, de aprovação pelo Banco Central:

a) modificação de contratos ou estatutos sociais das sociedades referidas neste artigo;

b) a investidura de administradores, responsáveis ou prepostos das sociedades e empréas referidas neste artigo.

Art. 12 — Depende de prévio registro, no Banco Central, o funcionamento de sociedades que tenham por objeto qualquer atividade de intermediação na distribuição, ou colocação, no mercado, de títulos ou valores mobiliários.

Art. 13 — A autorização para funcionar e o registro referidos nos arts. 11 e 12, observarão o disposto no § 1.º do art. 10 da Lei n.º 4.595, de 31-12-64, e somente poderão ser cassados nos casos previstos em normas gerais aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 14 — Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas nas operações das instituições financeiras autorizadas a operar em aceite

ou coobrigação em títulos cambiais a serem distribuídos no mercado, e relativas a:

I — capital mínimo;

II — limites de riscos, prazos mínimo e máximo dos títulos, espécie das garantias recebidas; relação entre o valor das garantias e o valor dos títulos objeto do aceite ou coobrigação;

III — disciplina ou proibição de desconto de papéis;

IV — fiscalização das operações pelo Banco Central;

V — organização e funcionamento de consórcios (art. 15).

Art. 15 — As instituições financeiras autorizadas a operar no mercado financeiro e de capitais poderão organizar consórcio, para o fim especial de colocar títulos ou valores mobiliários no mercado.

§ 1.º — Quando o consórcio tiver por objetivo aceite ou coobrigação em títulos cambiais, a responsabilidade poderá ser distribuída entre os membros do consórcio.

§ 2.º — O consórcio será regulado por contrato, que só entrará em vigor depois de registrado no Banco Central e do qual constarão, obrigatoriamente, as condições e os limites de coobrigação de cada instituição participante, a designação da instituição líder do consórcio e a outorga, a esta, de poderes de representação das demais participantes.

§ 3.º — A responsabilidade de cada uma das instituições participantes do consórcio formado nos termos deste artigo será limitada ao montante do risco que assumir no instrumento de contrato de que trata o parágrafo anterior.

§ 4.º — Os contratos previstos no presente artigo são isentos do imposto do selo.

SEÇÃO III

Acesso aos Mercados Financeiro e de Capitais

Art. 16 — As emissões de títulos ou valores mobiliários somente poderão ser feitas nos mercados financeiros e de capitais, através do sistema de distribuição previsto no art. 5.º

§ 1.º — Para os efeitos deste artigo, considera-se emissão a oferta ou negociação de títulos ou valores mobiliários:

- a) pela sociedade emissora ou coobrigada;
- b) por sociedade ou empréas que exerçam habitualmente as atividades de

subscrição, distribuição ou intermediação na colocação no mercado de títulos ou valores mobiliários;

- c) pela pessoa natural ou jurídica que mantém o controle da sociedade emissora dos títulos ou valores mobiliários oferecidos ou negociados.

§ 2.º — Entende-se por colocação ou distribuição de títulos ou valores mobiliários nos mercados financeiro e de capitais a negociação, oferta ou aceitação de oferta para negociação:

- a) mediante qualquer modalidade de oferta pública;
- b) mediante a utilização de serviços públicos de comunicação;
- c) em lojas, escritórios ou quaisquer outros estabelecimentos acessíveis ao público;
- d) através de corretores ou intermediários que procurem tomadores para os títulos.

§ 3.º — As sociedades que infringirem o disposto neste artigo ficarão sujeitas à cessação imediata de suas atividades de colocação de títulos ou valores mobiliários no mercado, mediante intimação do Banco Central, que requisitará, se necessário, a intervenção da autoridade policial.

Art. 17 — Os títulos cambiais deverão ter a coobrigação de instituição financeira para sua colocação no mercado, salvo os casos regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional em caráter geral, e de modo a assegurar garantia adequada aos que os adquirirem.

§ 1.º — As empresas que, a partir da publicação desta Lei, colocarem papéis no mercado de capitais, em desobediência ao disposto neste capítulo, não terão acesso aos bancos oficiais e os títulos de sua emissão ou aceite não terão curso na Carteira de Redescontos, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2.º — As empresas que, na data da publicação desta Lei, tiverem em circulação títulos cambiais com sua responsabilidade em condições proibidas por esta Lei poderão ser autorizadas pelo Banco Central a continuar a colocação com a redução gradativa do total dos papéis em circulação, desde que, dentro de sessenta dias, o requereram, com a indicação do valor total dos títulos em circulação e apresentação da proposta de sua liquidação, no prazo de até 12 meses, prorrogável, pelo Banco Central, no caso de comprovada necessidade.

§ 3.º — As empresas que utilizarem a faculdade indicada no parágrafo anterior poderão realizar assembleia geral ou alterar seus contratos sociais, no prazo de 60 (sessenta) dias da vigência desta Lei, de modo a assegurar opção aos tomadores para converter seus créditos em ações ou cotas de capital da empresa devedora, opção válida até a data do vencimento dos respectivos títulos.

Art. 18 — São isentas do imposto do selo quaisquer conversões, livremente pactuadas, em ações ou cotas do capital das empresas obrigadas em títulos de dívida, em circulação na data da presente Lei, sem a coobrigação de instituições financeiras, concretizadas no prazo de 180 dias da vigência desta Lei.

Art. 19 — Somente poderão ser negociados nas Bolsas de Valores os títulos ou valores mobiliários de emissão:

- I — de pessoas jurídicas de direito público;
- II — de pessoas jurídicas de direito privado, registradas no Banco Central.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos títulos cambiais colocados no mercado de acordo com o art. 17.

Art. 20 — Compete ao Conselho Monetário Nacional expedir normas gerais sobre o registro referido no inciso II do artigo anterior, e relativas a:

- I — informações e documentos a serem apresentados para obtenção do registro inicial;
- II — informações e documentos a serem apresentados periodicamente para a manutenção do cancela ro registro.
- III — casos em que o Banco Central poderá recusar, suspender ou cancelar o registro.

§ 1.º — Caberá, ainda, ao Conselho Monetário Nacional expedir normas a serem observadas pelas pessoas jurídicas referidas neste artigo, e relativas a:

- a) natureza, detalhe e periodicidade da publicação de informações sobre a situação econômica e financeira da pessoa jurídica, suas operações, administração e acionistas que controlam a maioria do seu capital votante;
- b) organização do balanço e das demonstrações de resultado, padrões de organização contábil, relatórios e pareceres de auditores independentes registrados no Banco Central;

o) manutenção de mandatários para a prática dos atos relativos ao registro de ações e obrigações nominativas, ou nominativas endossáveis.

§ 2.º — As normas referidas neste artigo não poderão ser aprovadas antes de decorridos 30 dias de sua publicação para receber sugestões.

Art. 21 — Nenhuma emissão de títulos ou valores mobiliários poderá ser lançada, oferecida publicamente, ou ter iniciada a sua distribuição no mercado, sem estar registrada no Banco Central.

§ 1.º — Caberá ao Conselho Monetário Nacional estabelecer normas gerais relativas às informações que deverão ser prestadas no pedido de registro neste artigo em matéria de:

- a) pessoa jurídica emitente ou coobrigada, sua situação econômica e financeira, administração e acionistas que controlam a maioria de seu capital votante;
- b) características e condições dos títulos ou valores mobiliários a serem distribuídos;
- c) pessoas que participarão da distribuição.

§ 2.º — O pedido de registro será acompanhado dos prospectos e quaisquer outros documentos a serem publicados, ou distribuídos, para oferta, anúncio ou promoção de lançamento da emissão.

§ 3.º — O Banco Central poderá suspender ou proibir a distribuição de títulos ou valores:

- a) cuja oferta, lançamento, promoção ou anúncio esteja sendo feito em condições diversas das constantes do registro da emissão, ou com a divulgação de informações falsas ou manifestamente tendenciosas ou imprecisas;
- b) cuja emissão tenha sido julgada ilegal ou fraudulenta, ainda que em data posterior ao respectivo registro.

§ 4.º — O disposto neste artigo não se aplica aos títulos cambiais colocados no mercado com a coobrigação de instituições financeiras.

SEÇÃO IV

Acesso de Empresas de Capital Estrangeiro ao Sistema Financeiro Nacional

Art. 22 — Em períodos de desequilíbrio do balanço de pagamentos, reconhecidos pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central, ao adotar medidas de contenção do

crédito, poderá limitar o recurso ao sistema financeiro do País, no caso das empresas que tenham acesso ao mercado financeiro internacional.

§ 1.º — Para os efeitos deste artigo considera-se que têm acesso ao mercado financeiro internacional:

- a) filiais de empresas estrangeiras;
- b) empresas, com sede no País, cujo capital pertença integralmente a residentes ou domiciliados no exterior;
- c) sociedades, com sede no País, controladas por pessoas residentes ou domiciliadas no exterior.

§ 2.º — Considera-se empresa controlada por pessoas residentes ou domiciliadas no exterior, quando estas detenham direta ou indiretamente a maioria do capital com direito a voto.

Art. 23 — O limite de acesso ao sistema financeiro referido no art. 22 não poderá ser fixado em nível inferior a:

- a) 150% dos recursos próprios pertencentes a residentes ou domiciliados no exterior;
- b) 250% dos recursos próprios pertencentes a residentes ou domiciliados no País.

§ 1.º — O limite previsto no presente artigo será apurado pela média mensal em cada exercício social da empresa.

§ 2.º — Para efeitos deste artigo, os recursos próprios compreendem:

- a) o capital declarado para a filial ou o capital da empresa com sede no País;
- b) o resultado das correções monetárias de ativo fixo ou de manutenção de capital de giro próprio;
- c) os saldos credores de acionistas, matriz ou empresas associadas, sempre que não vencerem juros e tiverem a natureza de capital adicional, avaliados, em moeda estrangeira, à taxa de câmbio em vigor para a amortização de empréstimos externos;
- d) as reservas e os lucros suspensos ou pendentes.

§ 3.º — As reservas referidas na alínea d do parágrafo anterior compreendem as facultativas ou obrigatoriamente formadas com lucros acumulados, excluídas as contas passivas de regularização do ativo, tais como depreciação, amortização ou exaustão, e as provisões para quaisquer riscos, inclusive contas de liquidação duvidosa e técnicas de seguro de capitalização.

§ 4.º — O sistema financeiro nacional, para os efeitos deste artigo compreende o mercado de capitais e todas as instituições financeiras, públicas ou privadas, com sede ou autorizadas a funcionar no País.

§ 5.º — O saldo devedor da empresa no sistema financeiro corresponderá à soma de todos os empréstimos desse sistema, seja qual for a forma do contrato, inclusive abertura de créditos e emissão ou descontos, de efeitos comerciais, títulos cambiais ou debêntures, não computados os seguintes valores:

- a) empréstimos realizados nos termos da Lei n.º 2.300, de 23 de agosto de 1954;
- b) empréstimos sob a forma de debêntures conversíveis em ações;
- c) depósitos em moeda em instituições financeiras;
- d) créditos contra quaisquer pessoas de direito público interno, autarquias federais e sociedades de economia mista controladas pelos Governos federal, estadual ou municipal;
- e) adiantamentos sobre venda de câmbio resultantes de exportações.

§ 6.º — O disposto neste artigo e no artigo seguinte não se aplica às instituições financeiras cujos limites serão fixados de acordo com a Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 24 — Dentro de quatro meses do encerramento de cada exercício social seguinte ao da decisão prevista no art. 22, as empresas referidas no art. 23 apresentarão ao Banco Central quadro demonstrativo da observância, no exercício encerrado, dos limites de dívidas no sistema financeiro nacional.

Parágrafo único — A empresa que deixar de observar, em algum exercício social, o limite previsto no art. 23 ficará sujeita à multa imposta pelo Banco Central, de até 30% do excesso da dívida no sistema financeiro nacional, multa que será duplicada no caso de reincidência.

Art. 25 — O Banco Central, ao aplicar a norma prevista no art. 22, fixará as condições seguintes:

- I — se a média mensal das dívidas da empresa no sistema financeiro nacional, durante os doze meses anteriores, não tiver excedido os limites previstos no art. 23, esses limites serão obrigatórios, inclusive para o exercício social em curso;

- II — se a média mensal das dívidas da empresa no sistema financeiro nacional, durante os doze meses anteriores, tiver excedido os limites previstos no art. 23, a empresa deverá aumentar os recursos próprios ou reduzir, progressivamente, o total das suas dívidas no sistema financeiro nacional, de modo a alcançar os limites do art. 23, no prazo máximo de dois anos, a contar da data da resolução do Banco Central.

SEÇÃO V

Obrigações com Cláusulas de Correção

Monetária

Art. 26 — As Sociedades por ações poderão emitir debêntures, ou obrigações ao portador ou nominativas endossáveis, com cláusula de correção monetária, desde que observadas as seguintes condições:

- I — prazo de vencimento igual ou superior a um ano;

- II — correção efetuada em períodos, não inferiores a três meses, segundo os coeficientes aprovados pelo Conselho Nacional de Economia para a correção dos créditos fiscais;

- III — subscrição por instituições financeiras especialmente autorizadas pelo Banco Central, ou colocação no mercado de capitais com a intermediação dessas instituições.

§ 1.º — A emissão de debêntures nos termos deste artigo terá por limite máximo a importância do patrimônio líquido da companhia, apurado nos termos fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2.º — O Conselho Monetário Nacional expedirá, para cada tipo de atividade, normas relativas a:

- a) limite da emissão de debêntures, observado o máximo estabelecido no parágrafo anterior;
- b) análise técnica e econômico-financeira da empresa emissora e do projeto a ser financiado com os recursos da emissão, que deverá ser procedida pela instituição financeira que subcrever ou colocar a emissão;
- c) coeficiente ou índices mínimos de rentabilidade, solvabilidade ou liquidez a que deverá satisfazer a empresa emissora;

d) sustentação das debêntures no mercado pelas instituições financeiras que participem da colocação.

§ 3.º — As diferenças nominais resultantes da correção do principal das debêntures emitidas nos termos deste artigo não constituem rendimento tributável, para efeitos do imposto de renda, nem obrigação a complementação do imposto do selo pago na emissão das debêntures.

§ 4.º — Será assegurado às instituições financeiras intermediárias no lançamento das debêntures a que se refere este artigo, enquanto obrigadas à sustentação prevista na alínea d do § 2.º, o direito de indicar um representante como membro do Conselho Fiscal da empresa emissora, até o final resgate de todas as obrigações emitidas.

§ 5.º — A instituição financeira intermediária na colocação representa os portadores de debêntures ausentes das assembleias de debenturistas.

Art. 27 — As sociedades de fins econômicos poderão sacar, emitir ou aceitar letras de câmbio ou notas promissórias, cujo principal fique sujeito à correção monetária, desde que observadas as seguintes condições:

- I — prazo de vencimento igual ou superior a um ano, e dentro do limite máximo fixado pelo Conselho Monetário Nacional;
- II — correção segundo os coeficientes aprovados pelo Conselho Nacional de Economia, para a correção atribuída às obrigações do Tesouro;
- III — sejam destinadas à colocação no mercado de capitais com o aceite ou coobrigação de instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central.

§ 1.º — O disposto no art. 26, § 3.º, aplica-se à correção monetária dos títulos referidos neste artigo.

§ 2.º — As letras de câmbio e as promissórias a que se refere este artigo deverão conter, no seu contexto, a cláusula de correção monetária.

Art. 28 — Os bancos que satisfizerem as condições gerais fixadas pelo Banco Central, para esse tipo de operações, poderão assegurar a correção monetária a depósitos a prazo fixo, não inferior a um ano, e não movimentáveis durante todo seu prazo.

§ 1.º — Observadas as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, os ban-

cos a que se refere este artigo poderão contratar empréstimos com as mesmas condições de correção, desde que:

- a) tenham prazo mínimo de um ano;
- b) o total dos empréstimos corrigidos não exceda o montante dos depósitos corrigidos referidos neste artigo;
- c) o total da remuneração do banco, nessas transações, não exceda os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2.º — Os depósitos e empréstimos referidos neste artigo não poderão ser corrigidos além dos coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia, para a correção das Obrigações do Tesouro.

§ 3.º — As diferenças nominais resultantes da correção nos termos deste artigo, do principal de depósitos, não constituem rendimento tributável para os efeitos do imposto de renda.

Art. 29 — Compete ao Banco Central autorizar a constituição de bancos de investimento de natureza privada, cujas operações e condições de funcionamento serão reguladas pelo Conselho Monetário Nacional, prevendo:

- I — o capital mínimo;
- II — a proibição de receber depósitos à vista ou movimentáveis por cheque;
- III — a permissão para receber depósitos a prazo não inferior a um ano, não movimentáveis e com cláusula de correção monetária do seu valor;
- IV — a permissão para conceder empréstimos a prazo, não inferior a um ano, com cláusula de correção monetária;
- V — os juros e taxas máximas admitidos nas operações indicadas nos incisos III e IV;
- VI — as condições operacionais, de modo geral, inclusive garantias exigíveis, montantes e prazos máximos.

§ 1.º — O Conselho Monetário Nacional fixará, ainda, as normas a serem observadas pelos bancos de investimento e relativas a:

- a) espécies de operações ativas e passivas, inclusive as condições para a concessão de aval em moeda nacional ou estrangeira;

b) análise econômico-financeira e técnica do mutuário e do projeto a ser financiado; coeficientes ou índices mínimos de rentabilidade, solvabilidade e liquidez a que deverá satisfazer o mutuário;

c) condições de diversificação de riscos.

§ 2.º — Os bancos de investimentos adotarão em suas operações ativas e passivas, sujeitas à correção monetária, as mesmas regras ditas no art. 28.

§ 3.º — Os bancos de que trata este artigo ficarão sujeitos à disciplina ditada pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para as instituições financeiras privadas.

Art. 30 — Os bancos referidos no artigo anterior, para os depósitos com prazo superior a 18 meses, poderão emitir em favor dos respectivos depositantes certificados de depósito bancário, dos quais constarão:

- I — o local e a data da emissão;
- II — o nome do banco emitente e as assinaturas dos seus representantes;
- III — a denominação "certificado de depósito bancário";
- IV — a indicação da importância depositada e a data da sua exigibilidade;
- V — o nome e a qualificação do depositante;
- VI — a taxa de juros convencionalizada e a época do seu pagamento;
- VII — o lugar do pagamento do depósito e dos juros;
- VIII — a cláusula de correção monetária, se for o caso.

§ 1.º — O certificado de depósito bancário é promessa de pagamento à ordem da importância do depósito, acrescida do valor da correção e dos juros convencionalizados.

§ 2.º — Os certificados de depósito bancário podem ser transferidos mediante endosso datado e assinado pelo seu titular, ou por mandatário especial, com a indicação do nome e qualificação do endossatário.

§ 3.º — Emitido pelo banco o certificado de depósito bancário, o crédito contra o banco emissor, pelo principal e pelos juros, não poderá ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca ou apreensão, ou qualquer outro embaraço que impeça o pagamento da importância depositada e dos seus juros, mas o certificado de depósito poderá ser penhorado por obrigação do seu titular.

§ 4.º — O endossante do certificado do depósito bancário responde pela existência do crédito, mas não pelo seu pagamento.

§ 5.º — Aplicam-se ao certificado do depósito bancário, no que couber, as disposições legais relativas à nota promissória.

§ 6.º — O pagamento dos juros relativos aos depósitos, em relação aos quais tenha sido emitido o certificado previsto neste artigo, somente poderá ser feito, mediante anotação, no próprio certificado e recibo do seu titular, à época do pagamento dos juros.

§ 7.º — Os depósitos previstos neste artigo não poderão ser prorrogados, mas poderão, quando do seu vencimento, ser renovados, havendo comum ajuste, mediante contratação nova e por prazo não inferior a um ano.

SEÇÃO VI

Ações e Obrigações Endossáveis

Art. 31 — As ações de sociedades anônimas, além das formas nominativas e ao portador, poderão ser endossáveis.

§ 1.º — As Sociedades por ações, além do "Livro de Registro de Ações Nominativas", deverão ter o "Livro de Registro de Ações Endossáveis".

§ 2.º — No livro de registro de ações endossáveis será inscrita a propriedade das ações endossáveis e averbadas as transferências de propriedade e os direitos sobre elas constituídos.

§ 3.º — Os registros referidos neste artigo poderão ser mantidos em livros ou em diários copiativos, nos quais serão contados cronologicamente os atos sujeitos a registro.

Art. 32 — O certificado de ação endossável conterá, além dos demais requisitos da lei:

- I — a declaração de sua transferibilidade, mediante endosso;
- II — o nome e a qualificação do proprietário da ação inscritos no "Livro de Registro das Ações Endossáveis";
- III — se a ação não estiver integralizada, o débito do acionista e a época e lugar de seu pagamento, de acordo com os estatutos ou as condições da subscrição.

Art. 33 — A transferência das ações endossáveis opera-se:

- I — pela averbação do nome do adquirente no livro de registro e no próprio certificado, efetuada pela emissão de novo certificado em nome do adquirente;

II — no caso de ação integralizada, mediante endosso no próprio certificado, datado e assinado pelo proprietário da ação, ou por mandatário especial, com a indicação do nome e a qualificação do endossatário;

III — no caso de ação não integralizada, mediante endosso nas condições do inciso anterior e assinatura do endossatário no próprio certificado.

§ 1.º — Aquêle que pedir averbação da ação endossável em favor de terceiro, ou a emissão de novo certificado em nome de terceiro, deverá provar perante a Sociedade emitente sua identidade e o poder de dispor da ação.

§ 2.º — O adquirente que pedir a averbação da transferência ou a emissão de novo certificado em seu nome deve apresentar à Sociedade emitente o instrumento de aquisição, que será por esta arquivado.

§ 3.º — Se a ação não estiver integralizada, a Sociedade somente procederá à averbação da transferência para terceiro ou à emissão de novo certificado em nome de terceiro, se o adquirente assinar o certificado averbado ou cancelado.

§ 4.º — A transferência mediante endosso não terá eficácia perante a Sociedade emitente, enquanto não for feita a averbação no livro de registro e no próprio certificado, mas o endossatário que demonstrar ser possuidor do título, com base em série contínua de endossos, tem o direito de obter a averbação da transferência ou a emissão de novo certificado em seu nome, ou no nome que indicar.

§ 5.º — O adquirente da ação não integralizada responde pela sua integralização.

§ 6.º — Aquêles que transferirem ação endossável antes de sua integralização responderão subsidiariamente pelo pagamento devido à Sociedade, se esta não conseguir receber o seu crédito em ação executiva contra o proprietário da ação, ou mediante a venda da ação.

§ 7.º — As Sociedades por ações deverão completar, dentro de quinze dias do pedido do acionista ou interessado, os atos de registro, averbação, conservação ou transferência de ações.

§ 8.º — A falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior autorizará o acionista a exigir indenização correspondente a um por cento sobre o valor nominal das ações, objeto do pedido de registro, averbação ou transferência.

§ 9.º — Se os estatutos sociais admitem mais de uma forma de ação, não poderão limitar a conversibilidade de uma forma em outra, ressalvada a cobrança do custo de substituição dos certificados.

§ 10 — As Sociedades, cujas ações sejam admitidas à cotação das Bolsas de Valores, deverão colocar à disposição dos acionistas, no prazo máximo de 30 dias a contar do arquivamento da ata da Assembléa-geral, as ações correspondentes ao aumento do capital, mediante incorporação de reservas, correção monetária ou subscrição integral.

Art. 34 — Os direitos constituídos sobre ações endossáveis somente produzem efeitos, perante a Sociedade emitente e terceiros, depois de anotada a sua constituição no livro de registro.

Parágrafo único — As ações endossáveis poderão, entretanto, ser dadas em penhor ou caução, mediante endosso com a expressa indicação dessa finalidade e, a requerimento de credor pignoratício ou do proprietário da ação, a Sociedade emitente averbará o penhor no "Livro de Registro".

Art. 35 — A Sociedade emitente fiscalizará, por ocasião da averbação ou emissão do novo certificado, a regularidade das transferências e dos direitos constituídos sobre a ação.

§ 1.º — As dúvidas suscitadas entre a sociedade emitente e o titular da ação ou qualquer interessado, a respeito das emissões ou averbações previstas nos artigos anteriores, serão dirimidas pelo juiz competente para solucionar as dúvidas levantadas pelos oficiais dos registros públicos, excetuadas as questões atinentes à substância do direito.

§ 2.º — A autenticidade do endosso não poderá ser posta em dúvida pela sociedade emitente da ação, quando atestada por sociedade corretora membro de Bolsa de Valores.

§ 3.º — Nas transferências feitas por procurador ou representante legal do cedente, a sociedade emitente fiscalizará a regularidade da representação e arquivará o respectivo instrumento.

Art. 36 — No caso de perda ou extravio do certificado das ações endossáveis, cabe ao respectivo titular, ou a seus sucessores, a ação de recuperação prevista nos arts. 336 e 341 do Código de Processo Civil, para obter a expedição de novo certificado em substituição ao extraviado.

Parágrafo único — Até que os certificados sejam recuperados ou substituídos, as transferências serão averbadas sob condição e a Sociedade emitente poderá exigir ao titular

ou cessionário, para o pagamento dos dividendos, garantia de sua eventual restituição, mediante fiança idônea.

Art. 37 — A Sociedade Anônima somente poderá pagar dividendos, bonificações em dinheiro, amortizações, reembolso ou resgate às ações endossáveis, contra recibo da pessoa registrada como proprietária da ação no livro do registro das ações endossáveis, ou mediante cheque nominativo a favor dessa pessoa.

§ 1.º — Se a ação tiver sido transferida desde a época do último pagamento do dividendo, bonificação ou amortização, a transferência deverá ser, obrigatoriamente, averbada no livro de registro e no certificado da ação antes do novo pagamento.

§ 2.º — O recibo do dividendo, bonificação, amortização, reembolso ou resgate poderá ser assinado por sociedade corretora de Bolsa de Valores, ou instituição financeira que tenha o título em custódia, depósito ou penhor, e que certifique continuar o mesmo de propriedade da pessoa em cujo nome se acha inscrito ou averbado no livro de registro das ações endossáveis.

Art. 38 — O certificado, ação ou respectiva cautela, deverá conter a assinatura de um diretor ou de um procurador especialmente designado pela Diretoria para esse fim.

§ 1.º — A Sociedade Anônima poderá constituir instituição financeira, ou sociedade corretora, membro de Bolsa de Valores, como mandatária, para a prática dos atos relativos ao registro e averbação de transferência das ações endossáveis e a constituição de direito sobre as mesmas.

§ 2.º — Os mandatários referidos no parágrafo anterior poderão substituir a assinatura de ações, obrigações ou quaisquer outros títulos negociáveis pela sua autenticação em máquinas especiais para títulos fiduciários, segundo modelos aprovados pelo Banco Central.

Art. 39 — As debêntures ou obrigações emitidas por Sociedades Anônimas poderão ser ao portador ou endossáveis.

Parágrafo único — As sociedades que emitirem obrigações nominativas endossáveis manterão um "Livro de Registro de Obrigações Endossáveis", ao qual se aplicarão, no que couber, os dispositivos relativos aos livros das ações endossáveis de Sociedades Anônimas.

Art. 40 — Aplicam-se às obrigações endossáveis o disposto no § 3.º do art. 31 e nos arts. 32 a 36 e 38.

Art. 41 — As Sociedades Anônimas somente poderão pagar juros, amortização ou res-

gate de obrigações endossáveis, contra recibo da pessoa registrada como proprietária do respectivo título no livro de registro de obrigações endossáveis, ou mediante cheque nominativo a favor dessa pessoa.

§ 1.º — Se a obrigação tiver sido transferida desde a época do último pagamento de juros ou amortizações, a transferência deverá ser, obrigatoriamente, averbada no livro de registro e no certificado, antes do novo pagamento.

§ 2.º — Aplica-se às obrigações endossáveis o disposto no art. 37, § 2.º

Art. 42 — O imposto do selo não incide nos negócios de transferência ou constituição de direitos sobre as ações e obrigações endossáveis, e respectivas inscrições ou averbações.

SEÇÃO VII

Debêntures Conversíveis em Ações

Art. 43 — As Sociedades Anônimas poderão emitir debêntures ou obrigações, assegurando aos respectivos titulares o direito de convertê-las em ações do capital da sociedade emissora.

§ 1.º — Constarão, obrigatoriamente, da escritura de emissão das debêntures ou obrigações as condições de direito à conversão em ações relativas a:

- a) prazo ou épocas para exercício do direito à conversão;
- b) bases da conversão, com relação ao número de ações a serem emitidas por debêntures ou obrigações endossáveis ou entre o valor do principal das debêntures e das ações em que forem convertidas.

§ 2.º — As condições de conversão deverão constar também dos certificados ou cautelas das debêntures.

§ 3.º — As condições da emissão de debêntures ou obrigações conversíveis em ações deverão ser aprovadas pela assembléia de acionistas, observado o quorum previsto nos arts. 94 e 104 do Decreto-lei n.º 2.627, de 6-9-1940.

§ 4.º — A conversão de debêntures ou obrigações em ações, nas condições da emissão aprovada pela Assembléia Geral, independe de nova assembléia de acionistas e será efetivada pela Diretoria da sociedade, à vista da quitação da obrigação, a pedido escrito do seu titular, no caso de obrigações endossáveis, ou mediante tradição do certificado da debênture, no caso de obrigação ao portador.

§ 5.º — Dentro de 30 dias de cada aumento de capital, efetuado nos termos do pa-

rágrafo anterior, a Diretoria da sociedade o registrará, mediante requerimento ao Registro do Comércio.

§ 6.º — Os acionistas da sociedade por ações do capital subscrito terão preferência para aquisição das debêntures e obrigações conversíveis em ações, nos termos do artigo 111, do Decreto-lei n.º 2.627, de 28 de setembro de 1940.

§ 7.º — Nas Sociedades Anônimas de capital autorizado, a preferência dos acionistas à aquisição das debêntures e das obrigações conversíveis em ação obedecerá às mesmas normas de preferência para subscrição das emissões de capital autorizado.

§ 8.º — O direito à subscrição de capital poderá ser negociado ou transferido separadamente da debênture conversível em ação, desde que seja objeto de cupão destacável ou sua transferência seja averbada pela Sociedade emissora, no próprio título e no livro de registro, se fôr o caso.

SEÇÃO VIII

Sociedades Anônimas de Capital Autorizado

Art. 44 — As Sociedades Anônimas cujas ações sejam nominativas, ou endossáveis, poderão ser constituídas com capital subscrito inferior ao autorizado pelos estatutos sociais.

§ 1.º — As Sociedades referidas neste artigo poderão, outrossim, aumentar o seu capital autorizado, independentemente de subscrição, ou com a subscrição imediata de apenas parte do aumento.

§ 2.º — Em tôdas as publicações e documentos em que declarar o seu capital, a Sociedade com capital autorizado deverá indicar o montante do seu capital subscrito e integralizado.

§ 3.º — A emissão de ações dentro dos limites do capital autorizado não importa modificação dos estatutos sociais.

§ 4.º — Dentro de 30 dias de cada emissão de ações do capital autorizado, a Diretoria da Sociedade registrará o aumento do capital subscrito, mediante requerimento ao Registro do Comércio.

Art. 45 — Os estatutos da Sociedade com capital autorizado regularão obrigatoriamente:

- I — a emissão e colocação das ações com prévia aprovação da Assembléa-Geral, ou por deliberação da Diretoria;

- II — as condições de subscrição e integralização a serem observadas pela Assembléa-Geral, ou pela Diretoria, na emissão e colocação das ações de capital autorizado;

- III — a emissão e colocação das ações, com ou sem preferência para os acionistas da sociedade e as condições do exercício do direito de preferência, quando houver.

§ 1.º — As ações do capital autorizado não podem ser colocadas por valor inferior ao nominal.

§ 2.º — Salvo disposição expressa nos estatutos sociais, a emissão de ações para integralização em bens ou créditos dependerá de prévia aprovação pela Assembléa-Geral.

§ 3.º — Nem os estatutos sociais, nem a Assembléa-Geral poderão negar a preferência dos acionistas à subscrição das ações emitidas que se destinam à colocação:

- a) por valor inferior ao de sua cotação em Bólsa, se as ações da Sociedade forem negociáveis nas Bólsas de Valores; ou
- b) por valor inferior ao de patrimônio líquido, se as ações da Sociedade não tiverem cotação nas Bólsas de valores.

§ 4.º — Quando a emissão de ações se processar por deliberação da Diretoria, será obrigatória a prévia audiência do Conselho Fiscal.

Art. 46 — As Sociedades Anônimas de capital autorizado somente poderão adquirir as próprias ações mediante a aplicação de lucros acumulados ou capital excedente, e sem redução do capital subscrito, ou por doação.

§ 1.º — O capital em circulação da Sociedade corresponde ao subscrito menos as ações adquiridas e em tesouraria.

§ 2.º — As ações em tesouraria na Sociedade não terão direito de voto, enquanto não forem novamente colocadas no mercado.

Art. 47 — Nas condições previstas nos estatutos, ou aprovadas pela Assembléa-Geral, a Sociedade poderá assegurar opções para a subscrição futura de ações do capital autorizado.

SEÇÃO IX

Sociedades e Fundos de Investimento

Art. 48 — Depende de prévia autorização do Banco Central o funcionamento das So-

iedades de Investimento que tenham por objeto:

I — a aplicação de capital em Carteira diversificada de títulos ou valores mobiliários;

II — a administração de fundos em condomínio ou de terceiros, para aplicação nos termos do inciso anterior.

§ 1.º — Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas a serem observadas pelas Sociedades referidas neste artigo, e relativas a:

- a) diversificação mínima da carteira, segundo empresas, grupos de empresas, e espécie de atividade;
- b) limites máximos de aplicação em títulos de crédito;
- c) condições de reembolso ou aquisição de suas ações pelas Sociedades de Investimento, ou de resgate das quotas de participação do fundo em condomínio.
- d) normas e práticas na administração da carteira de títulos e limites máximos de custo de administração.

§ 2.º — As Sociedades de Investimento terão sempre a forma anônima, e suas ações serão nominativas, ou endossáveis.

§ 3.º — Compete ao Banco Central, de acordo com as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, fiscalizar as Sociedades de Investimento e os fundos por elas administrados.

§ 4.º — Alteração dos estatutos sociais e a investidura de administradores das Sociedades de Investimentos dependerão de prévia aprovação do Banco Central.

Art. 49 — Os Fundos em condomínios de títulos ou valores mobiliários poderão converter-se em Sociedades Anônimas de capital autorizado, a que se refere o capítulo IX, ficando isento de encargos fiscais os atos relativos à transformação.

§ 1.º — Os Fundos de Investimentos a que se refere este artigo deverão contratar com outra companhia de investimento a administração de sua carteira de investimentos, em obediência às normas gerais, que serão traçadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2.º — Anualmente, os administradores dos Fundos em condomínios farão realizar Assembleia-Geral dos condôminos, com a finalidade de tomar as contas aos administradores e deliberar sobre o balanço por eles apresentado.

§ 3.º — Será obrigatória aos Fundos em condomínio a auditoria realizada por auditor independente, registrado no Banco Central.

SEÇÃO X

Contas-Correntes Bancárias

Art. 50 — Os bancos e casas bancárias que devolverem aos seus depositantes os cheques por estes sacados, depois de liquidados, poderão fazer prova da movimentação das respectivas contas de depósito, mediante cópia fotográfica ou microfotográfica dos cheques devolvidos, desde que mantenham esse serviço de acordo com as normas de segurança aprovadas pelo Banco Central.

Art. 51 — O endosso no cheque nominativo, pago pelo banco contra o qual foi sacado, prova o recebimento da respectiva importância pela pessoa a favor da qual foi emitido, e pelos endossantes subsequentes.

Parágrafo único — Se o cheque indica a nota, fatura, conta, cambial, imposto lançado ou declarado a cujo pagamento se destina, ou outra causa da sua emissão, o endosso do cheque pela pessoa a favor da qual foi emitido e a sua liquidação pelo banco sacado provam o pagamento da obrigação indicada no cheque.

SEÇÃO XI

Tributação de Rendimentos de Títulos de Créditos e Ações

Art. 52 — Está sujeito ao desconto do Imposto de Renda na fonte, à razão de 15%, o deságio concedido na venda, ou colocação no mercado por pessoa jurídica a pessoa física, de debêntures ou obrigações ao portador, letras de câmbio ou outros quaisquer títulos de crédito.

§ 1.º — Considera-se deságio a diferença para menos entre o valor nominal do título e o preço de sua venda ou colocação no mercado.

§ 2.º — Na circulação dos títulos referidos no presente artigo, o imposto não incidirá na fonte nos deságios concedidos entre pessoas jurídicas, mas a primeira pessoa jurídica que vender ou revender o título a pessoa física deverá:

- a) reter o imposto previsto neste artigo, calculado sobre o deságio referido ao valor nominal do título;
- b) exigir a identificação do adquirente e o recibo correspondente ao deságio;
- c) declarar, no próprio título, a retenção do imposto, nos termos da alínea a e o montante do deságio sobre o qual incidiu;

d) fornecer ao beneficiário do deságio declaração da retenção do imposto, da qual deverão constar a identificação do título e as datas de sua negociação e do seu vencimento.

§ 3.º — Os títulos dos quais constar a anotação de retenção do imposto previsto no § 2.º, alínea c, deste artigo, poderão circular entre pessoas jurídicas e físicas sem nova incidência do imposto, salvo se uma pessoa jurídica revendê-lo a pessoa física com deságio superior ao que serviu de base à incidência do imposto pago, caso em que o imposto incidirá sobre a diferença entre o novo deságio e o já tributado, observado o disposto no § 2.º

§ 4.º — O deságio percebido por pessoas físicas na aquisição das obrigações ou títulos cambiais referidos neste artigo será, obrigatoriamente, incluído pelo beneficiário na sua declaração anual de rendimentos, classificado como juros, compensando-se o imposto retirado na fonte com o devido, de acordo com a declaração anual de rendimentos.

§ 5.º — Se o prazo entre a aquisição e o vencimento do título tiver sido superior a 12 meses, a pessoa física beneficiária do primeiro deságio poderá deduzir do respectivo rendimento bruto, na sua declaração anual do Imposto de Renda, a importância correspondente à correção monetária do capital aplicado na obrigação ou letra de câmbio, observadas as seguintes normas:

- a) a correção será procedida entre as datas de aquisição e liquidação do título, segundo os coeficientes de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia, para a correção das Obrigações do Tesouro;
- b) a data e o valor de aquisição serão comprovadas através da declaração de retenção do imposto (§ 2.º, alínea d) anexada à declaração.

§ 6.º — Os lucros obtidos por pessoas jurídicas na aquisição e revenda, ou liquidação de obrigações e títulos cambiais, integrarão o respectivo lucro real sem compensação de imposto na fonte referida neste artigo, se tiver sido pago, e com a dedução da correção monetária nos casos e nos termos previstos no § 5.º

§ 7.º — Para efeito da declaração anual de Renda, o rendimento dos títulos, a que se refere o § 5.º, considera-se percebido no ano da sua liquidação.

§ 8.º — O disposto no presente artigo entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1967, quando ficarão revogadas as disposições vigentes relativas à tributação de deságio, in-

clusive a opção pela não-identificação do respectivo beneficiário, salvo em relação ao disposto nos §§ 5.º, 6.º e 7.º, que será aplicável desde a publicação desta Lei, nos casos em que o beneficiário do deságio optar pela sua identificação.

Art. 53 — Os juros de debêntures ou obrigações ao portador, estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda na fonte:

- I — à razão de 15%, no caso de identificação do beneficiário, nos termos do art. 3.º da Lei n.º 4.154, de 28 de novembro de 1962;
- II — à razão de 60%, se o beneficiário optar pela não-identificação.

Parágrafo único — No caso do inciso I deste artigo, o imposto retido na fonte será compensado com o imposto devido, com base na declaração anual de renda, na qual serão, obrigatoriamente, incluídos os juros percebidos.

Art. 54 — A incidência do Imposto de Renda na fonte, a que se refere o art. 18 da Lei n.º 4.357, de 18 de julho de 1964, sobre rendimentos de ações ao portador, quando o beneficiário não se identifica, fica reduzida para 40%.

§ 1.º — O Imposto de Renda não incidirá na fonte sobre os rendimentos distribuídos por Sociedades Anônimas de capital aberto aos seus acionistas titulares de ações nominativas, endossáveis ou ao portador, se optarem pela identificação, bem como sobre os juros dos títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, subscritos voluntariamente.

§ 2.º — Para efeito de determinar a sua renda líquida sujeita ao Imposto de Renda, as pessoas físicas poderão abater da renda bruta:

- I — até 600 mil cruzeiros anuais de dividendos, bonificações em dinheiro ou outros interesses distribuídos por Sociedades Anônimas de capital aberto às suas ações nominativas, endossáveis, ou ao portador, se o beneficiário se identifica;
- II — até 200 mil cruzeiros anuais de juros recebidos de títulos da dívida pública federal, estadual e municipal, subscritos voluntariamente.

Art. 55 — Para efeito de determinar a renda líquida sujeita ao Imposto de Renda, as pessoas físicas poderão abater da sua renda bruta 30% das importâncias efetivamente pagas para a subscrição de obrigações

do Tesouro Nacional e de ações nominativas de Sociedades de Capital aberto.

§ 1.º — Se antes de decorridos dois anos da aquisição a pessoa física vier a alienar as obrigações ou ações, deverá incluir, entre os rendimentos do ano da alienação, a importância que tiver abatido, nos termos deste artigo, com relação às obrigações ou ações alienadas.

§ 2.º — Os abatimentos a que se referem este artigo e o anterior não serão computados para determinar o limite estabelecido no art. 9.º da Lei n.º 4.056, de 30 de novembro de 1964.

Art. 56 — Na emissão de ações com ágio pelas companhias de capital subscrito ou autorizado, as importâncias recebidas dos subscritores, além do valor nominal das ações, constituem capital excedente; não serão tributadas como rendimento da pessoa jurídica.

Art. 57 — Caberá ao Conselho Monetário Nacional fixar periodicamente as condições em que, para efeitos legais, a Sociedade Anônima é considerada de capital aberto.

§ 1.º — A deliberação do Conselho Monetário Nacional aumentando as exigências para a conceituação das Sociedades de capital aberto somente entrará em vigor no exercício financeiro que se inicie, no mínimo, seis meses depois da data em que for publicada a deliberação.

§ 2.º — O Conselho Monetário Nacional deverá levar em conta, na fixação dos critérios mencionados neste artigo, a participação acionária da União, dos Estados, dos Municípios, das autarquias e Sociedades de economia mista.

SEÇÃO XII

Da Alienação de Ações das Sociedades de Economia Mista

Art. 58 — O Poder Executivo promoverá a alienação de ações de propriedade da União, representativas do capital de Sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, mantendo 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo, das ações das empresas nas quais deva assegurar o controle estatal.

Art. 59 — O Conselho Monetário Nacional fixará a participação da União nas diferentes Sociedades referidas no artigo anterior, ouvido o Conselho de Segurança Nacional nos casos de sua competência, e estabelecerá as normas que serão observadas para a alienação, respeitadas as seguintes condições:

I — a alienação será precedida da reavaliação do ativo das Socieda-

des, feita com observância da legislação vigente, ficando as mesmas isentas do recolhimento do Imposto de Renda devido sobre a parcela da reavaliação proporcional à participação da União em seu capital social;

II — as ações serão negociadas através do sistema de distribuição instituído no art. 5.º desta Lei, com a participação do Banco Central, na forma do inciso IV do art. 11, da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

III — poderão ser recebidos como pagamento de 60% (sessenta por cento) do preço das ações os comprovantes de créditos dos contribuintes, relativos aos adicionais e empréstimos compulsórios vinculados ao Imposto de Renda, exceto aqueles que se destinem à subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

IV — aos créditos dos contribuintes, referidos no item anterior, serão aplicados os coeficientes de correção monetária que forem fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

SEÇÃO XIII

Disposições Diversas

Art. 60 — O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar emissões de Obrigações do Tesouro a que se refere a Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, com prazos inferiores a três anos.

Art. 61 — O resultado líquido das correções monetárias do ativo imobilizado e do capital de giro próprio efetuadas nos termos da legislação em vigor, poderão, à opção da pessoa jurídica, ser incorporados ao capital social ou reservas.

§ 1.º — No caso de correção monetária do ativo imobilizado, o imposto devido incidirá sobre o aumento líquido do ativo resultante da correção, independentemente da sua incorporação ao capital social.

§ 2.º — Os resultados das correções monetárias serão considerados reservas para efeito da apuração de excesso de reservas em relação ao capital social.

§ 3.º — O Conselho Monetário Nacional poderá excluir da obrigatoriedade do § 2.º as empresas que requererem e justificarem a exclusão.

§ 4.º — As Sociedades que no corrente exercício, em virtude de correção monetária, tenham aprovado aumento de capital ainda não registrado pelo Registro de Comércio, poderão usar da opção prevista neste artigo, desde que paguem imposto nos termos do § 1.º

Art. 62 — Os fundos contábeis de natureza financeira, em estabelecimentos oficiais de crédito para aplicação de doações, dotações ou financiamentos, obtidos de entidades nacionais ou estrangeiras, não incluídos no orçamento, dependem de decreto do Presidente da República.

§ 1.º — Os fundos contábeis consistirão de contas gráficas abertas e serão exclusivamente para os objetivos designados pelo decreto do Poder Executivo, admitidas, apenas, as deduções necessárias ao custeio das operações.

§ 2.º — O Decreto Executivo de constituição de fundo deverá indicar:

I — origem dos recursos que o constituirão;

II — objetivo das aplicações, explicitando a natureza das operações, o setor de aplicação e demais condições;

III — mecanismo geral das operações;

IV — a gestão do fundo, podendo atribuí-la ao próprio estabelecimento de crédito no qual será aberta a conta, ou a um administrador ou órgão colegiado;

V — a representação ativa e passiva do órgão gestor do fundo.

Art. 63 — O imposto de consumo relativo a produto industrializado saído do estabelecimento produtor diretamente para depósito em armazém-geral, poderá ser recolhido, mediante guia especial, na quinzena imediatamente subsequente à sua saída do armazém-geral.

§ 1.º — Para o transporte do produto até o armazém-geral a que se destinar, o estabelecimento produtor remetente emitirá guia de trânsito, na forma do art. 54 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 2.º — A empresa de armazém-geral fica obrigada a manter escrituração que permita à repartição fiscal competente o controle da movimentação de produtos feita na forma supra, da qual constarão os tipos, quantidades, lotes, valores, destinos e notas fiscais respectivas.

§ 3.º — No verso do recibo do warrant e da guia de trânsito emitidos para estes fins, constará expressa referência ao presente artigo de lei e seus parágrafos.

§ 4.º — Não terá aplicação este artigo de lei nos casos do art. 26, incisos I e II, da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 5.º — O Departamento de Rendas Internas do Ministério da Fazenda expedirá as instruções e promoverá os formulários necessários ao cumprimento do presente dispositivo.

Art. 64 — Não se aplicam aos títulos da Dívida Pública Federal, Estadual ou Municipal as disposições do art. 1.509, e seu parágrafo único, do Código Civil, ficando, consequentemente, a Fazenda Pública da União, dos Estados e dos Municípios excluídos da formalidade de intimação prevista neste ou em quaisquer outros dispositivos legais reguladores do processo de recuperação de títulos ao portador extraviados.

§ 1.º — Os juros e as amortizações ou resgates dos títulos a que se refere este artigo serão pagos nas épocas próprias, pelas repartições competentes, à vista dos cupões respectivos, verificada a autenticidade deste e independentemente de outras formalidades.

§ 2.º — Fica dispensado, para a caução de títulos ao portador, a certidão a que se refere a primeira parte da alínea a do § 1.º do art. 860 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, ou outros documentos semelhantes.

Art. 65 — Ninguém poderá gravar ou produzir clichês, compor tipograficamente, imprimir, fazer reproduzir ou fabricar, de qualquer forma, papéis representativos de ações ou cautelas, que os representem, ou títulos negociáveis de sociedades, sem autorização escrita e assinada pelos respectivos representantes legais, na quantidade autorizada.

Art. 66 — Ninguém poderá fazer imprimir ou fabricar ações de Sociedades Anônimas, ou cautelas que as representem, sem autorização escrita e assinada pela respectiva representação legal da Sociedade, com firmas reconhecidas.

§ 1.º — Ninguém poderá fazer imprimir ou fabricar prospectos ou qualquer material de propaganda para venda de ações de Sociedade Anônima, sem autorização dada pela respectiva representação legal da Sociedade.

§ 2.º — A violação de qualquer dos dispositivos constituirá crime de ação pública punido com pena de 1 a 3 anos de detenção,

recaíndo a responsabilidade, quando se tratar de pessoa jurídica, em todos os seus Diretores.

Art. 67 — Quem colocar no mercado ações de Sociedade Anônima ou cautelas que as representem, falsas ou falsificadas, responderá por delito de ação pública, e será punido com pena de 1 a 4 anos de reclusão.

Art. 68 — A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 69 — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — Em votação o grupo de emendas com parecer favorável de todas as Comissões.

Sobre a mesa, requerimentos de destaque que serão lidos pelo Sr. 1.º-Secretário e votados um a um.

São lidos e aprovados os seguintes:

REQUERIMENTO
N.º 336-A, de 1965

Nos termos dos arts. 212, letra n, e 310, letra a, do Regimento Interno, requero destaque, para votação em separado, da Emenda n.º 31, ao Projeto de Lei da Câmara n.º 104/65.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1965.
— Mem de Sá.

REQUERIMENTO
N.º 337, de 1965

Nos termos dos arts. 212, letra n, e 310, letra a, do Regimento Interno, requero destaque, para votação em separado, da Emenda n.º 8, ao Projeto de Lei da Câmara n.º 104/65.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1965.
— Mem de Sá.

REQUERIMENTO
N.º 338, de 1965

Nos termos dos arts. 212, letra n, e 310, letra a, do Regimento Interno, requero destaque, para votação em separado, da Emenda n.º 26, ao Projeto de Lei da Câmara n.º 104/65.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1965.
— Mem de Sá.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — Assim, sem prejuízo dos destaques para a votação em separado, estão em votação as emendas com parecer favorável de todas as Comissões, já anunciadas pela Mesa.

Os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovadas. Os destaques serão apreciados depois.

São as seguintes as emendas aprovadas:

EMENDA N.º 10-CPE

Ao inciso IX do art. 10

Acrescente-se, após a palavra "pagamento", a expressão "a prazo".

EMENDA N.º 11-CPE

Ao § 2.º do art. 17

Acrescente-se, in fine, a locução "no máximo, por mais 6 meses".

EMENDA N.º 12-CPE

Ao art. 17

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

"§ 4.º — A infração ao disposto neste artigo sujeitará os emitentes, coobrigados e tomadores de títulos de crédito à multa de até 50% do valor do título."

EMENDA N.º 13-CPE

Ao art. 19

Acrescente-se o parágrafo seguinte, alterando a designação do parágrafo único, já existente:

"§ 2.º — Para as Sociedades que já tenham requerido a cotação de suas ações nas Bolsas de Valóres, o disposto neste artigo entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1966, quando ficará revogado o Decreto-lei n.º 9.783, de 6 de setembro de 1946."

EMENDA N.º 14-CPE

Ao art. 28 (caput) e § 1.º

Onde se lê:

"Os bancos",

leia-se:

"as instituições financeiras".

EMENDA N.º 15-CPE

A alínea c do § 1.º do art. 28

Onde se lê:

"banco",

leia-se:

"instituição financeira".

EMENDA N.º 16-CPE

Ao art. 29

Acrescente-se o seguinte inciso, sob o n.º V, renumerando-se os demais:

“V — a permissão para administração dos Fundos em condomínio de que trata o art. 49.”

EMENDA N.º 17-CPE

A alínea a do § 1.º do art. 29

Acrescente-se, in fine, a locução:

“inclusive as condições para concessão de aval em moeda nacional ou estrangeira.”

EMENDA N.º 18-CPE

Ao art. 29

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

“§ 4.º — Atendidas as exigências que foram estabelecidas em caráter geral pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central autorizará a transformação, em bancos de investimentos, de instituições financeiras que pratiquem operações relacionadas com a concessão de crédito a médio e longo prazos, por conta própria ou de terceiros, a subscrição para revenda e a distribuição no mercado de títulos ou valores mobiliários.”

EMENDA N.º 19-CPE

Acrescente-se, após o art. 30, alterando a numeração dos demais, o seguinte artigo:

“Art. 31 — Os bancos referidos no art. 29, quando previamente autorizados pelo Banco Central da República do Brasil e nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderão emitir “certificados de depósitos em garantia”, relativos a ações preferenciais, obrigações, debêntures ou títulos cambiais emitidos por Sociedades interessadas em negociá-los em mercados externos, ou no País.

§ 1.º — Os títulos depositados nestas condições permanecerão custodiados no estabelecimento emitente do certificado até a devolução deste.

§ 2.º — O certificado poderá ser desdobrado por conveniência do seu proprietário.

§ 3.º — O Capital, ingressado do exterior, na forma deste artigo, será registrado no Banco Central da República do Brasil, mediante comprovação da efetiva negociação das divisas no País.

§ 4.º — A emissão de “certificados de depósitos em garantia” e respectivas inscrições, ou averbações, não estão sujeitas ao imposto do selo.”

EMENDA N.º 20-CPE

Ao art. 33

Acrescentem-se os seguintes parágrafos:

“§ 11 — As Sociedades por ações são obrigadas a comunicar, às Bolsas nas quais os seus títulos são negociados, a suspensão transitória de transferência de ações no livro competente com 15 dias de antecedência, aceitando o registro das transferências que lhes forem apresentadas com data anterior.

§ 12 — Fica facultado às Sociedades por ações o direito de suspender os serviços de conversão, transferência e desdobramento de ações, para atender a determinações de Assembléa Geral, não podendo fazê-lo, porém, por mais de 90 dias intercalados durante um ano, nem por mais de 15 dias consecutivos.”

EMENDA N.º 21-CPE

Ao § 2.º do art. 35

Acrescente-se, in fine:

“reconhecida por cartório de ofício de notas, ou abonada por estabelecimento bancário”.

EMENDA N.º 22-CPE

Altere-se a redação do art. 42 para a seguinte:

“Art. 42 — O imposto do selo não incide nos negócios de transferência, promessa de transferência, opção ou constituição de direitos sobre ações, obrigações endossáveis, quotas de fundos em condomínios, e respectivos contratos, inscrições ou averbações.”

EMENDA N.º 23-CPE

Acrescente-se ao art. 44 o seguinte parágrafo:

“§ 5.º — Na subscrição de ações de Sociedade de capital autorizado, o mínimo de integralização inicial será fixado pelo Conselho Monetário Nacional, e as importâncias correspondentes poderão ser recebidas pela Sociedade, independentemente de depósito bancário.”

EMENDA N.º 24-CPE

Ao art. 44

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

"§ 6.º — As Sociedades referidas neste artigo não poderão emitir ações sem direito a voto, nem as de gozo ou fruição, ou partes beneficiárias."

EMENDA N.º 25-CPE

Ao § 1.º do art. 49

Altere-se a redação para:

"§ 1.º — A administração da carteira de investimentos dos fundos, a que se refere este artigo, será sempre contratada com companhia de investimentos, com observância das normas gerais que serão traçadas pelo Conselho Monetário Nacional."

EMENDA N.º 26-CPE

Ao art. 49

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

"§ 4.º — As Sociedades administradoras dos fundos de que trata este artigo emitirão, a favor de seus quotistas ou participantes, título representativo da participação, negociável nas Bolsas de Valores, sempre nominativo, porém transferível por endosso com observância do que dispõe o § 2.º do art. 35, in fine."

EMENDA N.º 27-CPE

Cancele-se a referência ao § 6.º

EMENDA N.º 28-CPE

Altere-se o caput do artigo 53 para o seguinte:

"Art. 53 — Os juros de debêntures ou obrigações ao portador e a remuneração das partes beneficiárias estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda na fonte."

EMENDA N.º 29-CPE

Altere-se a redação do caput do art. 54, para a seguinte:

"Art. 54 — A incidência do Imposto de Renda na fonte, a que se refere o art. 18 da Lei n.º 4.357, de 18 de julho de 1964, sobre rendimentos de ações ao portador, quando o beneficiário não se identifica, fica reduzida para 25% quando se tratar de Sociedade Anônima de capital aberto definida nos termos do art. desta Lei, e 40% para as demais sociedades."

EMENDA N.º 30-CPE

Ao art. 58, "caput"

Substitua-se a palavra

"promoverá"

pela expressão

"poderá promover"

EMENDA N.º 31-CPE

Ao art. 58

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único — Ficam excluídas das disposições deste artigo a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás) e demais empresas que, a critério do Conselho de Segurança Nacional, interessem à segurança do País."

EMENDA N.º 32-CPE

Ao art. 59, "caput"

Acrescente-se, após a palavra
"competência"

a seguinte locução:

"e no das empresas cujo controle estatal é determinado em lei especial."

EMENDA N.º 33-CPE

Ao art. 59

Suprimir o inciso IV

EMENDA N.º 34-CPE

Acrescente-se, após o art. 67, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

"Art. — O contrato de câmbio, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos, constitui instrumento bastante para requerer ação executiva.

§ 1.º — Por esta via o credor haverá a diferença entre a taxa de câmbio do contrato e a da data em que se efetuar o pagamento, conforme cotação fornecida pelo Banco Central da República do Brasil, acrescida dos juros de mora.

§ 2.º — Pelo mesmo rito serão processadas as ações para cobrança dos adiantamentos feitos pelas instituições financeiras aos exportadores, por conta do valor do contrato de câmbio, desde que as importâncias correspondentes estejam averbadas no contrato, com anuência do vendedor.

§ 3.º — No caso de falência ou concordata, o credor poderá pedir a restituição

das importâncias adiantadas, a que se refere o parágrafo anterior.”

EMENDA N.º 35-CPE

Acrescente-se, após o art. 67, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

“Art. — O Conselho Monetário Nacional, quando entender aconselhável, em face de situação conjuntural da economia, poderá autorizar as companhias de seguro a aplicarem, em percentagens por êle fixadas, parte de suas reservas técnicas, em letras de câmbio, ações de Sociedades Anônimas de capital aberto, e em quotas de Fundos em condomínio de títulos ou valores mobiliários.”

EMENDA N.º 36-CPE

Acrescente-se, onde convier, na Seção XIII, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. — Os contribuintes em débito para com a Fazenda Nacional, em decorrência do não-pagamento do imposto de selo federal, incidente sobre contratos ou quaisquer outros atos jurídicos em que tenham sido parte ou interveniente a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, os Territórios, e suas autarquias levados a efeito anteriormente à Lei n.º 4.388, de 28 de agosto de 1964, poderão, dentro do prazo de trinta dias, a contar da publicação desta Lei, recolher aos cofres federais o imposto devido, isentos de qualquer penalidade ou correção monetária.”

EMENDA N.º 1-CPE

Ao § 1.º do art. 4.º

Altera-se a redação para:

§ 1.º — Nenhuma sanção será imposta pelo Banco Central sem antes ter assinado prazo, não inferior a 30 dias, ao interessado para se manifestar, ressalvado o disposto no § 3.º do art. 16 desta Lei.”

EMENDA N.º 2-CPE

Ao inciso II do art. 7.º

Acrescente-se, *in fine*:

“... e forma de representação nas Bólsas.”

EMENDA N.º 3-CPE

Ao inciso IV do art. 7.º

Altere-se a redação para:

“IV — administração financeira das Bólsas; emolumentos, comissões e quals-

quer outros custos cobrados pelas Bólsas ou seus membros.”

EMENDA N.º 4-CPE

Ao art. 8.º (caput)

Suprima-se a palavra

“exclusivamente”.

EMENDA N.º 5-CPE

Ao art. 8.º

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

“§ 6.º — O Conselho Monetário Nacional assegurará aos atuais Corretores de Fundos Públicos a faculdade de se registrarem no Banco Central da República do Brasil, para intermediar a negociação nas Bólsas de Valores, sob a forma de firma individual, observados os mesmos requisitos estabelecidos para as Sociedades corretoras previstas neste artigo, e sob a condição de extinção da firma por morte do respectivo titular, ou pela participação dêste em Sociedade corretora.”

EMENDA N.º 6-CPE

Ao § 1.º do art. 9.º

Altere-se a redação para:

“§ 1.º — A partir de um ano, a contar da vigência desta Lei, prorrogável, no máximo, por mais 3 meses, a critério do Conselho Monetário Nacional, será facultativa a intenção de corretores nas operações de câmbio e negociação das respectivas letras, quando realizadas fora das Bólsas.”

EMENDA N.º 7-CPE

Ao § 3.º do art. 9.º

Elimine-se a expressão

“Excepcionalmente”

e acrescente-se, *in fine*, a locução

“ou de titular de firma individual organizada de acôrdo com o § 6.º do art. 8.º desta Lei.”

EMENDA N.º 8-CPE

Ao art. 9.º

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

“§ 5.º — A facultatividade a que se refere o § 1.º dêste artigo entrará em vigor na data da vigência desta Lei, para as operações nas quais participem a

União, os Estados, os Municípios, Sociedades de economia mista, Autarquias e entidades paraestatais."

EMENDA N.º 9-CPE

Ao art. 9.º

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

"§ 6.º — O Banco Central da República do Brasil fica autorizado, durante o prazo de dois anos a contar da vigência desta Lei, a prestar assistência financeira às Bolsas de Valores quando, a seu critério, se fizer necessário, para que se adaptem aos dispositivos desta Lei."

EMENDA N.º 40

Ao art. 9.º

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

"§ 5.º — A facultatividade, a que se refere o § 1.º do artigo, entrará em vigor na data da vigência desta Lei, para as transações de compra ou venda de câmbio por parte da União, dos Estados, dos Municípios, das Sociedades de economia mista, das Autarquias e das entidades paraestatais, excetuadas as operações de câmbio dos bancos oficiais com pessoas físicas ou jurídicas não estatais."

EMENDA N.º 42

Ao art. 23 (caput)

Onde se diz:

"nível inferior",

diga-se:

"nível superior".

EMENDA N.º 43

Acrescentar um parágrafo ao art. 26:

"Art. 26 —
§ 6.º — As condições de correção monetária, estabelecidas no inciso II deste artigo, poderão ser aplicadas às operações previstas nos arts. 5.º, 15 e 52, § 2.º, da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964."

EMENDA N.º 44

(Meramente de redação)

1.º) Substituir a expressão

"estatutos" ou "estatutos sociais"

por

"estatuto" ou "estatuto social",

com a conseqüente correção do verbo, se no plural, nos seguintes dispositivos:

a) art. 31 — n.º III e § 9.º;

b) art. 44 — caput e § 3.º;

c) art. 45 — caput e §§ 2.º e 3.º;

d) art. 47;

e) art. 48 — § 4.º.

2.º) Substituir, no final do n.º X do art. 3.º, a expressão

"tenham acesso às mesmas"

por

"a elas tenham acesso".

3.º) Art. 13 — Suprimir, por pleonástica, desnecessária e falta de técnica legislativa, a palavra

"anteriores".

EMENDA N.º 47

Ao art. 43

Redija-se o § 1.º do seguinte modo:

"§ 1.º — Constarão, obrigatoriamente, da ata da Assembléia Geral, que terá força de escritura, autorizando a emissão de debêntures ou obrigações ao portador, as condições de direito à conversão em ações relativas a:"

EMENDA N.º 48

Ao art. 43

Acrescentar o seguinte parágrafo:

"9.º — O imposto do selo não incide na conversão de debêntures ou obrigações em ações, e, assim, no aumento do capital pela incorporação dos respectivos valores."

EMENDA N.º 52

Ao § 2.º do art. 54, acrescente-se o seguinte inciso:

"III — até 200 mil cruzeiros anuais de rendimentos distribuídos pelos Fundos em condomínio e Sociedades de Investimentos aludidos na seção IX."

EMENDA N.º 53

Acrescente-se, ao art. 54, o seguinte parágrafo:

"§ 3.º — A importância total dedutível da renda bruta pelas pessoas físicas am-

paradas pelos incisos I e III, do parágrafo anterior, não poderá exceder a 600 mil cruzeiros."

EMENDA N.º 56

Acrescente-se, após o art. 55, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

"Art. 56 — As Sociedades de Investimentos a que se refere o art. 48, que tenham por objeto exclusivo a aplicação do seu capital em carteira diversificada de títulos ou valores mobiliários, e os Fundos em condomínio aludidos na Seção IX, não são contribuintes do Imposto de Renda, desde que distribuam anualmente os rendimentos auferidos."

EMENDA N.º 61

Acrescentar, após a Seção XII, a seguinte seção, que passará a ser a XIII, renumerando a última, que passará a ser a XIV:

"Seção XIII — Das Sociedades Imobiliárias

Art. — As Sociedades que tenham por objeto a compra e venda de imóveis construídos, ou em construção, a construção e venda de unidades habitacionais, a incorporação de edificações ou conjuntos de edificações em condomínio, e a venda de terrenos loteados e construídos, ou com a construção contratada, quando revestirem a forma anônima, poderão ter o seu capital dividido em ações nominativas ou nominativas endossáveis.

Art. — Na alienação, promessa de alienação, ou transferência de direito à aquisição de imóveis, quando o adquirente for Sociedade que tenha por objeto alguma das atividades referidas no artigo anterior, a pessoa física que alienar ou prometer alienar o imóvel, ceder ou prometer ceder o direito à sua aquisição ficará sujeita ao imposto sobre lucro imobiliário à taxa de 5% (cinco por cento).

§ 1.º — Nos casos previstos neste artigo, o contribuinte poderá optar pela subscrição e Obrigações do Tesouro, nos termos do art. 3.º, parágrafo 80, da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964.

§ 2.º — Nos casos previstos neste artigo, se a Sociedade adquirente vier, a qualquer tempo, a alienar o terreno, ou transferir o direito à sua aquisição, sem construí-lo, ou sem a simultânea contratação da sua construção, responderá pela diferença do imposto da pessoa física,

entre as taxas normais e a prevista nos termos do art. 7.º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. — As Sociedades que tenham por objeto alguma das atividades referidas no artigo poderão corrigir, nos termos do art. 3.º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, o custo do terreno e da construção objeto das suas transações.

§ 1.º — Para efeitos de determinar o lucro auferido pelas Sociedades mencionadas neste artigo, o custo do terreno e da construção poderá ser atualizado, em cada operação, com base nos coeficientes a que se refere o art. 7.º, § 1.º, da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, e as diferenças nominais resultantes dessa atualização terão o mesmo tratamento fiscal previsto na lei para o resultado das correções a que se refere o art. 3.º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964; mas o imposto que sobre elas incidir será compensável com o imposto de pessoa jurídica devido pela Sociedade sobre o seu lucro real.

§ 2.º — Nas operações a prazo das Sociedades referidas neste artigo, a apuração do lucro obedecerá ao disposto no parágrafo anterior até o final pagamento.

Art. — Por proposta do Banco Nacional de Habitação, o Conselho Monetário Nacional poderá autorizar a emissão de Letras Imobiliárias com prazo superior a um ano.

Parágrafo único. — O Banco Nacional de Habitação deverá regulamentar, adaptando-as ao disposto nesta Lei, as condições e características das Letras Imobiliárias previstas no art. 44 da Lei número n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964."

EMENDA N.º 62

Ao art. 61

Redigir, assim, o § 1.º:

"§ 1.º — No caso de correção monetária do ativo imobilizado, o imposto devido, sem prejuízo do disposto no art. 76 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, incidirá sobre o aumento líquido de ativo resultante da correção, independentemente da sua incorporação ao capital."

EMENDA N.º 64

Acrescentar, na Seção XIII — Disposições Diversas — o seguinte:

"Art. — A alínea i do art. 20 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de

1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"1 — as assinaturas de dois Diretores, se a empresa possuir mais de um, ou as de dois Procuradores com poderes especiais, cujos mandatos devem ser registrados, juntamente com os respectivos fac-símiles de assinaturas, previamente, na Bolsa de Valores em que a Sociedade seja inscrita."

EMENDAS N.º 65

Acrescente-se, na Seção XIII — Disposições Diversas — o seguinte:

"Art. — Os membros dos Conselhos Administrativos das Caixas Econômicas Federais, nos Estados, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos administrativos ou econômico-financeiros, com o mandato de 5 (cinco) anos, podendo ser reconduzido.

Parágrafo único — As nomeações de que trata o artigo anterior, bem como as designações dos Presidentes dos respectivos Conselhos, também pelo Presidente da República, independem da aprovação do Senado Federal, prevista no § 2.º do art. 22, da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964."

EMENDAS N.º 66

Acrescentar, na Seção XIII — Disposições Diversas — o seguinte:

"Art. — Ao art. 21 do Decreto-lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940, é acrescentado o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único — Nenhuma ação ou título que a represente poderá ostentar valor nominal inferior a Cr\$ 1.000 (mil cruzeiros)."

Art. — Fica fixado o prazo máximo de doze meses, a contar da data da publicação desta Lei, para que as Companhias ou Sociedades Anônimas cujas ações ou títulos que as representem tenham o valor nominal inferior a Cr\$ 1.000 (mil cruzeiros), providenciem o reajustamento delas para este valor, através da necessária modificação estatutária, sob pena de não terem os seus títulos admitidos à cotação nas Bolsas de Valores."

EMENDA N.º 67

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. — Nas obrigações garantidas por alienação fiduciária de bem móvel, o cre-

dor tem o domínio da coisa alienada até a liquidação da dívida garantida.

§ 1.º — A alienação fiduciária em garantia somente se prova por escrito, e seu instrumento declarará sob pena de não valer contra terceiros:

- a) o total da dívida ou sua estimação;
- b) o prazo ou a época do pagamento;
- c) a taxa de juros, se houver;
- d) a descrição da coisa alienada e os elementos necessários à sua identificação.

§ 2.º — O instrumento de alienação fiduciária transfere o domínio da coisa alienada independentemente da sua tradição, continuando o devedor a possuí-la em nome do adquirente, segundo as condições do contrato, e com as responsabilidades de depositário.

§ 3.º — Se na data do instrumento de alienação fiduciária o devedor ainda não tiver a posse da coisa alienada, o domínio dessa se transferirá ao adquirente, quando o devedor entrar na sua posse.

§ 4.º — Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas ou sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor.

§ 5.º — No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa e aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas incorridas para realizá-lo, entregando ao devedor o saldo que houver.

§ 6.º — É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não fôr paga no seu vencimento.

§ 7.º — Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e as despesas por este incorridas para realizá-lo, o devedor continuará pessoalmente obrigado pelo restante.

§ 8.º — Nos casos do parágrafo 5.º, o proprietário fiduciário ou aquele que comprar a coisa, poderá reivindicá-la em mãos do devedor ou de terceiros.

§ 9.º — Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos artigos 758, 762, 763 e 802 do Código Civil.

§ 10 — O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no artigo 168, § 1.º, do Código Penal.”

EMENDA N.º 69

Acrescente-se, onde convier, na Seção XIII — Disposições Diversas, o seguinte:

“Art. — Até que sejam expedidos os títulos da Dívida Agrária, criados pelo art. 105 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderá o Poder Executivo, para os fins previstos naquela lei, utilizar-se das Obrigações do Tesouro Nacional — Tipo Reajustável —, criadas pela Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964.

Parágrafo único — As condições e vantagens asseguradas aos títulos da Dívida Agrária serão atribuídas às Obrigações do Tesouro Nacional — tipo reajustável —, emitidas na forma deste artigo, e constarão, obrigatoriamente, dos respectivos certificados.”

EMENDA N.º 71

Ao § 1.º do art. 43

Suprimam-se as palavras:
“de direito.”

EMENDA N.º 76

Ao art. 58

Dê-se ao art. 58 a seguinte redação:

“O Poder Executivo poderá promover a alienação de ações de propriedade da União, representativas do capital de Sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, mantendo 51%, no mínimo, das ações das empresas nas quais mantém ou deva assegurar o controle estatal.”

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — Em votação o grupo de emendas com parecer contrário.

Os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitadas. (Pausa.)

Estão prejudicadas as seguintes emendas: N.º 38 pela de n.º 1, 39 pela de n.º 6, 46 pela de n.º 64, 50 pela de n.º 27, 51 pela de n.º 29, 60 pela de n.º 77, 74 pela de n.º 76, 78 pela de n.º 77.

Vamos submeter à votação as emendas com subemendas.

Em votação a Emenda n.º 45, sem prejuízo da subemenda, que será votada depois.

Os Srs. Senadores que aprovam a Emenda n.º 45, queiram permanecer sentados. (Pausa.) Aprovada.

Em votação a subemenda: “Onde se lê, sa emenda, 120 dias, leia-se 60 dias.”

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada.

Vamos apreciar a Emenda n.º 54.

O SR. MEM DE SÁ — (Pela ordem.) Sr. Presidente, desejava advertir V. Ex.ª que às Emendas n.ºs 54, 55 e 57 foi apresentada uma subemenda substitutiva. Creio que deve ter preferência na votação a subemenda, porque substitui as três emendas indicadas.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — Vamos submeter à votação a subemenda que, aprovada, prejudicará as Emendas 54, 55 e 57.

Está em votação a subemenda às Emendas 54, 55 e 57.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada. Prejudicadas, portanto, as Emendas n.ºs 54, 55 e 67.

Vamos apreciar a subemenda às Emendas n.ºs 58 e 59, que, aprovada, prejudicará as Emendas n.ºs 58 e 59, como no caso anterior

Em votação a subemenda que colhe as Emendas n.ºs 58 e 59.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada a subemenda e prejudicadas as Emendas n.ºs 58 e 59.

Em votação a subemenda, da Comissão de Constituição e Justiça, à Emenda n.º 67.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada e, assim, prejudicada a Emenda n.º 67.

Em votação a Emenda n.º 72.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada.

Em votação a subemenda à Emenda n.º 72.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Passemos à votação da subemenda à Emenda n.º 77, na redação que lhe foi dada pelo nobre Senador Mem de Sá.

Em votação a subemenda substitutiva.

Os Srs. Senadores que a aprovarem queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada a subemenda e prejudicada a emenda.

É a seguinte a subemenda aprovada:

SUBEMENDA A EMENDA N.º 77

(Substitutiva)

Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 58:

“§ 1.º — Fica excluída das disposições deste artigo a Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRÁS).”

§ 2.º — A alienação de ações de propriedade da União, das demais empresas de economia mista, depois de fixada a participação a que se refere o artigo seguinte, só poderá ser efetuada com prévia aprovação do Congresso Nacional.”

Vou submeter à votação as Emendas n.ºs 8, 26, 30 e 31, que foram destacadas através de requerimento aprovado pelo Plenário.

A Presidência solicita ao Sr. Relator que esclareça se essas emendas não foram prejudicadas.

O SR. MEM DE SÁ — (Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, requeri destaque das quatro emendas, porque todas elas, as de n.ºs 8, 26, 30 e 31, são da Comissão de Projetos do Executivo. Entretanto, depois, em Plenário, foram apresentadas emendas que, versando a mesma matéria, davam melhor tratamento. Como Relator, entendi que essas emendas que são as de n.ºs 40, 72, 76 e 77, atendiam melhor ao objetivo.

De modo que pedi destaque, porque, do contrário, elas teriam sido aprovadas em globo, e haveria, então, esta contradição de emendas versando a mesma matéria, com teor diverso. Assim é que solicitei destaque para que elas sejam rejeitadas.

A Emenda n.º 8 foi prejudicada pela Emenda n.º 40; a Emenda n.º 26, pela de n.º 72; a Emenda n.º 30, pela de n.º 76 e a Emenda n.º 31, pela de n.º 77, ou melhor pela subemenda aprovada.

De modo que é necessário rejeitá-las, para não haver conflito de textos. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — Não há necessidade de se submeter à votação as emendas, pois a Mesa as declara prejudicadas.

Está, assim, concluída a votação do Projeto de Lei da Câmara n. 104, de 1965, que vai à redação final.

Vamos prosseguir com a Ordem do Dia.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Peço a palavra, pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — Tem a palavra o nobre Senador.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — (Pela ordem. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, embora não tenha participado da votação do projeto há pouco apreciado pelo Plenário, aproveito a oportunidade para solicitar de V. Exª a remessa, à Comissão de Minas e Energia, do Projeto n.º 23, de 1964, que dispõe sobre a organização do Ministério das Minas e Energia.

Não houve falha da Mesa. Ocorre que, quando o projeto entrou nesta Casa, ainda não estava organizada e em funcionamento a Comissão de Minas e Energia, da qual com muita honra, sou presidente. Mas é evidente que, pela natureza da matéria, já que outras duas Comissões emitiram parecer, deve ser o projeto encaminhado àquela Comissão, para o devido exame.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — A Mesa solicita que V. Exª encaminhe, por escrito, o requerimento.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Sr. Presidente, apenas consulto a V. Exª se, solicitando a providência como presidente da Comissão de Minas e Energia, preciso encaminhar requerimento.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — V. Exª deverá fazê-lo por escrito, porque o requerimento terá que ser submetido ao Plenário.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Atendei a V. Exª.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — Passa-se ao item 3 da Ordem do Dia.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 92, de 1965, de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sobre o exercício da atividade hemoterápica no Brasil, e dá outras providências, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 703, de 1965, da Comissão

— de Finanças, e da Comissão de Projetos do Executivo e de Finanças, também favorável.

Depende, no entanto, de pronunciamento da Comissão de Saúde.

Tem a palavra o Sr. Senador Lopes da Costa, a fim de emitir parecer, em nome da Comissão de Saúde.

O SR. LOPES DA COSTA — (Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, não se encontrando presente nenhum membro efetivo da Comissão de Saúde, fui designado pela Mesa, como Suplente nessa Comissão, para dar parecer sobre o Projeto de Lei n.º 92, de 1965, de iniciativa do Poder Executivo.

Tendo o projeto pareceres favoráveis das Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças, eu, na qualidade de membro da Comissão de Saúde nada tenho que opor ao projeto e também o meu parecer é favorável. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — O parecer da Comissão de Saúde é favorável.

Em discussão o projeto.

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darei a discussão como encerrada. (Pausa.)
Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado. Vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA

N.º 92, de 1965

(N.º 2.711-B/65, na Casa de origem)

Dispõe sobre o exercício da atividade hemoterápica no Brasil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — A atividade hemoterápica no Brasil será exercida de acordo com preceitos gerais que definem as bases da Política Nacional do Sangue.

Art. 2.º — Constituem bases dessa política:

- 1) a definição dos sistemas de organizações responsáveis pelos adequados provimentos e distribuição de sangue e de seus componentes e derivados;
- 2) o primado da doação voluntária de sangue;
- 3) o estabelecimento de medidas de proteção individual do doador e do receptor;
- 4) a fixação de critérios de destinação do sangue coletado e de seus componentes e derivados, assegurada disponibilidade permanente de sangue total para transfusão;

5) a constituição de reservas hemoterápicas à disposição do Estado, para emprego em casos de imperiosa necessidade e de interesse nacional;

6) o disciplinamento da atividade industrial relativa à produção de derivados do sangue;

7) o incentivo à pesquisa científica relacionada com o sangue, seus componentes e derivados, e aos meios para formação e aperfeiçoamento de pessoal especializado.

Art. 3.º — O exercício da atividade hemoterápica é decorrente da conjugação de serviços executados por organizações oficiais e ou de iniciativa particular, assim classificadas:

- 1) um órgão normativo e consultivo, ocupando-se do disciplinamento da referida atividade em todo o território nacional;
- 2) órgãos de fiscalização — com autoridade de âmbito nacional, estadual, territorial e municipal, atuando no campo da saúde pública;
- 3) órgãos executivos, de iniciativa governamental ou particular, de finalidade e amplitude variáveis, operando com sangue ou seus componentes e derivados.

Art. 4.º — São da alçada exclusiva do Governo Federal o disciplinamento e controle da hemoterapia, para garantia de observância dos preceitos da Política Nacional do Sangue.

Art. 5.º — Sob a denominação de Comissão Nacional de Hemoterapia (CNEH), fica criado, no Ministério da Saúde, um órgão permanente composto de 5 (cinco) membros indicados pelo Ministro da Saúde e nomeados pelo Presidente da República pelo prazo de 2 (dois) anos, diretamente subordinado ao Ministro de Estado, incumbido de promover as medidas necessárias ao fiel cumprimento em todo o território brasileiro dos postulados da Política Nacional do Sangue.

Art. 6.º — Compete à Comissão Nacional de Hemoterapia:

- 1) o disciplinamento da atividade médica na utilização de doadores, na coleta, classificação, preservação, manipulação, estocagem, distribuição, indicação, seleção e aplicação de sangue total e seus componentes;
- 2) a fixação da responsabilidade médica direta sobre a indicação e a execução da transfusão de sangue ou de seus componentes;

- 3) o disciplinamento da atividade médica na obtenção de matéria-prima para processamento, preservação, estocagem, produção e distribuição de derivados industriais do sangue, por empresas estatais ou de iniciativa particular, e da atividade farmacêutica de estocagem desses derivados;
- 4) o disciplinamento da localização das organizações que operam com sangue e derivados, evitando a solicitação desordenada da doação;
- 5) a fixação dos requisitos mínimos a que devem subordinar-se as instalações dessas organizações e das exigências para seu funcionamento, no que concerne a pessoal, equipamento e qualidade dos produtos para consumo;
- 6) o estabelecimento das prioridades para a destinação do sangue coletado e de seus derivados;
- 7) o estabelecimento de normas e adoção de medidas que assegurem a constituição e utilização de reservas hemoterápicas, tendo em vista atender situações de emergência e de interesse nacional, inclusive pela mobilização de doadores voluntários;
- 8) o incentivo à doação voluntária de sangue, considerada dever cívico-social;
- 9) o incentivo e auxílio às organizações que promovam o aliciamento e a utilização de doadores voluntários e as que forneçam sangue para transfusão gratuita;
- 10) a promoção de medidas que assegurem a utilização de sangue obtido por doação voluntária nas organizações oficiais, paraestatais e beneficentes e estimulem a doação do sistema de crédito em sangue nas organizações devidas à iniciativa particular;
- 11) a adoção de medidas de apoio e proteção aos doadores não remunerados;
- 12) a adoção de medidas que evitem o abuso econômico-financeiro dos que se dispõem a doar sangue em troca de remuneração;
- 13) a prescrição de medidas de proteção social aos receptores de pequenos recursos financeiros;
- 14) a concessão de autorização para exportar derivados de sangue sob a forma de produtos acabados, condicionada à existência de excedentes das necessidades nacionais;

- 15) a fixação de norma para a eventual importação de produtos hemoterápicos;
- 16) o patrocínio e estímulo da formação e aperfeiçoamento de pessoal especializado em hemoterapia;
- 17) a promoção de medidas visando ao desenvolvimento da pesquisa científica sobre sangue e seus derivados;

Art. 7.º — Cabe, ainda, à Comissão Nacional de Hemoterapia:

- 1) Propor à autoridade competente projetos de regulamentos e outros instrumentos de ação legal, cuja vigência dependa de aprovação superior;
- 2) fazer baixar os demais atos decorrentes de resolução por ela aprovados;
- 3) opinar sobre assuntos submetidos à sua apreciação, relacionados com sangue humano e seus componentes e derivados;
- 4) emitir parecer sobre novas técnicas de trabalho hemoterápico;
- 5) celebrar ajustes com entidades técnicas, em assuntos de sua competência.

Art. 8.º — A Comissão Nacional de Hemoterapia será constituída por 5 (cinco) membros nomeados por Decreto Executivo, mediante indicação do Ministro da Saúde, e sediada na Capital da República.

Art. 9.º — São membros da Comissão Nacional de Hemoterapia, designados pelo Presidente da República na forma do art. 5.º:

- 1 representante do Ministro da Saúde;
- 1 representante do Serviço Nacional de fiscalização da Medicina e Farmácia;
- 1 representante do Instituto Oswaldo Cruz (IOC);
- 1 representante das Forças Armadas;
- 1 representante da Sociedade Brasileira de Hemoterápica e Hemoterapia.

Art. 10 — A presidência da Comissão Nacional de Hemoterapia será exercida por um dos seus membros eleito pelos demais, pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo ser reeleito por mais 1 (um) período de 2 (dois) anos.

§ 1.º — Serão considerados ainda de relevante interesse público os serviços prestados pelos membros da Comissão.

§ 2.º — Na ocorrência de vacância será nomeado membro substituto para completar o prazo de mandato do membro substituído, observada na respectiva indicação idêntico critério representativo.

Art. 11 — A Comissão Nacional de Hemoterapia disporá de uma Secretaria para os trabalhos de administração.

§ 1.º — A Secretaria da Comissão Nacional de Hemoterapia terá pessoal que, no primeiro ano de funcionamento, será requisitado dos órgãos do serviço público, observadas as normas da legislação vigente.

§ 2.º — A Comissão Nacional de Hemoterapia organizará proposta do Quadro Permanente da sua Secretaria, a ser aprovado por lei.

Art. 12 — A Comissão Nacional de Hemoterapia elaborará, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua instalação, o regimento interno, a ser aprovado por decreto, dispondo da sua organização interna e seu funcionamento.

Art. 13 — A ação fiscal sobre os órgãos executivos da atividade hemoterápica será da responsabilidade da Comissão Nacional de Hemoterapia com a participação dos órgãos congêneres estaduais e territoriais do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

Art. 14 — Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 50.000.000 (cinqüenta milhões de cruzeiros), para as despesas de instalação da Comissão Nacional de Hemoterapia, inclusive aquisição de móveis, máquinas, aparelhos e utensílios e para o pagamento de alugueres, diárias e gratificação de representação dos membros da Comissão.

Parágrafo único — A utilização do crédito, a que se refere este artigo, depende do Plano de Aplicação, elaborado pela Comissão Nacional de Hemoterapia aprovado pelo Ministro da Saúde e registrado pelo Tribunal de Contas.

Art. 15 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) —

O Sr. 1.º-Secretário vai ler requerimento encaminhado à Mesa.

E lido o seguinte:

REQUERIMENTO
N.º 340, de 1965

Requeiro seja remetido à Comissão de Minas e Energia o Projeto de Lei da Câmara n.º 23, de 1964.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1965.
— Josaphat Marinho.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) —
Em votação.

Os Srs. que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

Em conseqüência, será atendida a solicitação do Sr. Presidente da Comissão de Minas e Energia.

Passa-se ao

Item 4

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 96, de 1965 (n.º 2.661-B/65, na Casa de origem), que dispõe sobre os serviços de registro de comércio e atividades afins, e dá outras providências (incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 171, n.º III, do Regimento Interno), dependendo de pronunciamento das Comissões

- de Projetos do Executivo,
- de Finanças e
- de Constituição e Justiça.

Lembro que já foram apresentados e publicados os pareceres das Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças. Falta, assim, o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça.

Tem a palavra o nobre Senador Heribaldo Vieira, para emitir parecer, em nome da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. HERIBALDO VIEIRA — (Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Projeto de Lei da Câmara n.º 96 foi exaustivamente estudado pelas Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças. Ambas as Comissões deram pareceres favoráveis, com restrição apenas aos arts. 5.º e 15, aos quais ofereceram emendas.

A Comissão de Constituição e Justiça, num exame rápido do projeto e das emendas, entende que nada existe que obstaculize a votação, não só do projeto, como das emendas, do ponto de vista jurídico e constitucional.

É o parecer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) —
O parecer da Comissão de Constituição e Justiça, é, portanto, favorável.

Antes de o Sr. 1.º-Secretário proceder à leitura de emendas de Plenário, encaminhadas à Mesa, submeto à votação a prorrogação da Sessão por mais 30 minutos.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada a prorrogação.

O Sr. 1.º-Secretário vai proceder à leitura de emendas ao projeto em discussão.

São lidas as seguintes emendas:

N.º 3

Suprima-se no art. 3.º, item I, a expressão "e supletiva no plano administrativo".

Justificação

Não se compadece com o espírito da Constituição, que no art. 5.º, XV, letra e, se refere expressamente a **juntas comerciais**, a excessiva centralização prevista no Projeto n.º 2.661/65, que atribui ao Departamento do Registro do Comércio o papel de maior relevância, em relação à matéria, a ponto de conferir-lhe, além de funções supervisora e orientadora no plano técnico, a função supletiva no plano administrativo.

Desde que o projeto admite que a administração das Juntas Comerciais cabe ao Governo dos Estados (art. 9.º do projeto), não tem sentido conferir função administrativa a um órgão central federal. A competência deferida à União pelo art. 5.º, XV, da Constituição, se restringe ao poder de legislar sobre determinadas matérias, jamais para executar as prescrições legais atinentes a essas matérias.

Atribuir funções administrativas próprias das Juntas Comerciais ao Departamento Nacional do Registro do Comércio é ferir o princípio da autonomia dos Estados, consagrado pelo art. 18, § 1.º, da Constituição, quando declara, peremptoriamente, que "aos Estados se reservam todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhes sejam vedados por esta Constituição".

Não procede o símile invocado pela exposição de motivos do Ministério da Indústria e do Comércio, quanto aos registros públicos civis, cuja execução plena é confiada aos serventuários da Justiça local, sob a supervisão das autoridades judiciárias locais.

Raul Giuberti

N.º 4

Suprima-se no art. 3.º, n.º I, a expressão "e supletiva no plano administrativo".

Justificação

Não se compadece com o espírito da Constituição, que no art. 5.º, XV, letra e, se refere expressamente a **juntas comerciais**, a excessiva centralização prevista no Projeto de Lei da Câmara n.º 96/65, que atribui, ao Departamento do Registro do Comércio, o papel de maior relevância em relação à matéria, a ponto de conferir-lhe, além de funções supervisora, orientadora e coordenadora, no plano técnico, a função supletiva no plano administrativo.

Desde que o projeto admite que a administração das Juntas Comerciais cabe ao Governo dos Estados (art. 9.º do projeto), não tem sentido conferir função administrativa a um órgão central federal. A competência deferida à União pelo art. 5.º, XV, da Constituição, se restringe ao poder de legislar sobre determinadas matérias, jamais para executar as prescrições legais atinentes a essas matérias.

Atribuir funções administrativas próprias das Juntas Comerciais ao Departamento Nacional do Registro do Comércio é ferir o princípio da autonomia dos Estados, consagrado pelo art. 18, § 1.º, da Constituição, quando declara, peremptoriamente, que "aos Estados se reservam todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhes sejam vedados por esta Constituição".

Não procede o símile invocado pela exposição de motivos do Ministério da Indústria e do Comércio, quanto aos registros públicos civis, cuja execução plena é confiada aos serventuários da Justiça local, sob a supervisão das autoridades judiciárias locais.

José Ermírio

N.º 5

Art. 3.º

Suprimir o § 2., passando o § 1.º a parágrafo único.

Nota: Se aprovada esta emenda, suprimir, em consequência:

- a) no art. 2.º — a expressão "e locais";
- b) no art. 12 — o n.º VI;
- c) no art. 22 — a expressão "e das Delegacias das Juntas";
- d) no art. 32 — a expressão "e Delegacias";
- e) os arts. 33, 34 e 35;
- f) no art. 44 — a expressão "e suas Delegacias".

Justificação

1. Procurando rejuvenescer as disposições legais a respeito do "Registro do Comércio", a inovação de maior realce contida no projeto é a criação de Delegacias das Juntas Comerciais, às quais são conferidas (art. 35) as mesmas prerrogativas e atribuições da competência da respectiva Junta, isto é, cada uma dessas Delegacias poderá apreciar e julgar, originariamente, os pedidos relativos à execução dos atos do registro do comércio.

2. Ainda é cedo, parece, para adotar-se a providência, porque, infelizmente, o nível

cultural do País desaconselha a descentralização do Registro do Comércio. Por outro lado, o Código Comercial, mais do que centenário, vai ser revisto este ano e, certamente, ele trará modificações sensíveis à estrutura legal das categorias econômicas, sendo, assim, aconselhável que se aguarde a elaboração daquela lei para, então, decidir-se sobre a exata conveniência da dissociação dos encargos atualmente concentrados nas repartições do Registro do Comércio com sede nas Capitais estaduais.

3. A descentralização do Registro do Comércio, proposta pelo projeto, deve ter decorrido do raciocínio de que as Juntas Comerciais estão assoberbadas de serviço com o constante crescimento do número de empresas comerciais e industriais, pelo que seria aconselhável a divisão do encargo com as Delegacias agora imaginadas; entretanto, o projeto, ele mesmo, eleva, consideravelmente, o número de vogais das Juntas, com o claro propósito de aliviar o trabalho que, atualmente, pesa sobre o pequeno número de vogais.

4. O maior trabalho, todavia, dos vogais, não consiste no exame dos papéis submetidos à sua deliberação — atos constitutivos, alterações ou distratos das empresas —, porque tais papéis passam, antes, pelo crivo das Procuradorias Regionais, compostas de um ou mais Procuradores, como prevê o art. 31 do projeto. O que levou, certamente, o projeto a acolher a idéia da instituição das Delegacias, como a elevação do próprio número dos vogais das Juntas, foi a tarefa da autenticação dos livros comerciais — executada, pessoalmente, pelos vogais.

Ora, a elevação do número de vogais das Juntas já concorre, sensivelmente, para o alívio da tarefa que pesa sobre a reduzida composição atual das Juntas.

Além disso, essa tarefa é executada, apenas, em relação às empresas que tenham sede na Capital do Estado, porquanto os livros das empresas com sede nas cidades do interior são rubricados pelos Juizes das respectivas Comarcas, aspecto que não passou despercebido do projeto:

“Art. 45 — A autenticação dos livros comerciais será feita na forma da lei própria.”

O Código Comercial, no art. 13, declara que tem competência, para a rubrica dos livros, a primeira autoridade judiciária da Comarca do domicílio do comerciante, onde inexistir repartição própria. Dêste modo, o projeto, ele mesmo, já prevê a continuidade de um sistema legal, consagrado pelas Leis

de Organização Judiciária de cada Estado, e, assim, não haveria dificuldade quanto à legalização dos livros comerciais.

5. Ocorre, ainda ponderar que a diluição, através de Delegacias, da competência agora concentrada nas Juntas Comerciais, importará, certamente, na expansão dos conflitos, a cada passo submetidos ao exame do Judiciário, decorrentes de arquivamentos de documentos ou da prática de atos correlatos que não foram previamente examinados pelas Procuradorias Regionais das Juntas. De tais conflitos, que serão numerosos, surgirão, com frequência, consequências inavaliáveis, entre as quais prejuízos a terceiros que hajam estabelecido relações de boa-fé com empresas de legalidade posta em dúvida.

O próprio projeto, no art. 38, n.º IX, proíbe o arquivamento de

“contratos de sociedades mercantis sob firma ou denominação idêntica ou semelhante a outra já existente”

para, no art. 49, renovar aquela cautela já então em face de proteção obtida através do Departamento Nacional de Propriedade Industrial. Neste último caso, o projeto, olvidando as Delegacias, determina às Juntas — apenas às Juntas! — o sobrestamento do arquivamento ou registro até que se junte certidão negativa do Departamento Nacional de Propriedade Industrial, quanto à inexistência de nome comercial de sociedade ou de outro tipo de expressão de fantasia. As Delegacias não terão êste cuidado.

6. Como último e ponderável argumento a aconselhar a eliminação do sistema de Delegacias das Juntas Comerciais, é de se invocar o ônus que elas, necessariamente, trarão: aluguel de salas ou prédios, remuneração de funcionários e vogais, manutenção da repartição. Tais ônus repercutirão, inevitavelmente, nos próprios comerciantes e industriais que, cedo, terão que suportar a elevação dos emolumentos fixados para o arquivamento de documentos ou rubrica de livros para a produção de receita suficiente à implantação ou custeio das Delegacias.

Jefferson de Aguiar

N.º 6

Emenda substitutiva ao inciso I do art. 4.º
Substituir a expressão:

“I — No plano técnico”,

pela:

“I — No plano normativo”.

Justificação

Não é mera questão de redação e sim do significado mais preciso, do ponto de vista técnico, das expressões usadas.

A palavra "normativo", de tal ponto de vista, traduz melhor a natureza do encargo que terá o Departamento Nacional do Comércio, cuja ação, pelo próprio espírito do projeto, se cingirá à área normativa, permitida grande desenvoltura à ação das Juntas no campo técnico e administrativo que lhe fôr peculiar, obediente, apenas, às regras gerais estipuladas pelo Governo Federal.

José Ermírio

N.º 7

Suprimam-se os arts. 6.º e 7.º

Justificação

Não está em consonância com a magnitude de uma lei orgânica do registro do comércio, lei de caráter substantivo e complementar da Constituição, a inserção dos arts. 6.º e 7.º, prevendo a lotação e atribuições de funcionários pertencentes à Divisão Jurídica do Registro do Comércio.

Trata-se de matéria que deve ficar reservada à lei que venha a dispor sobre a organização futura da repartição, impondo-se, portanto, a supressão dos referidos artigos.

Eugênio Barros

N.º 8

Suprimam-se os arts. 6.º e 7.º

Justificação

Não está em consonância com a magnitude de uma lei orgânica do registro do comércio, lei de caráter substantivo e complementar da Constituição, a inserção dos artigos 6.º e 7.º, prevendo a lotação e atribuições de funcionários pertencentes à Divisão Jurídica do Registro do Comércio.

Trata-se de matéria que deve ficar reservada à lei que venha a dispor sobre a organização futura da repartição, impondo-se, portanto, a supressão dos referidos artigos.

Raul Giuberti

N.º 9

A alínea a do art. 11 passa a ter a seguinte redação:

"a) à estrutura dos serviços da Junta e ao quadro do pessoal respectivo, fixando seu número, atribuições, vencimentos e regime jurídico, bem como as modificações e acréscimos que devam ser feitos em tais estruturas e quadros."

Justificação

O art. 11, item II, do projeto, atribui às Juntas Comerciais a organização e encaminhamento à aprovação da autoridade competente, do Estado ou Território, dos atos pertinentes à estrutura dos serviços da Junta e ao quadro do pessoal respectivo, bem como as modificações e acréscimos que devam ser feitos em tais estruturas e quadro.

O projeto, de modo louvável, procurou ressaltar as peculiaridades locais na organização administrativa das Juntas.

É com o objetivo de dar maior extensão a esse objetivo que propomos nova redação da referida alínea.

Raul Giuberti

N.º 10

A alínea a do art. 11 passa a ter a seguinte redação:

"a) à estrutura dos serviços da Junta e ao quadro do pessoal respectivo, fixando seu número, atribuições, vencimentos e regime jurídico, bem como as modificações e acréscimos que devam ser feitos em tais estruturas e quadros."

Justificação

O art. 11, n.º II, do projeto, atribui às Juntas Comerciais a organização e encaminhamento à aprovação da autoridade competente, do Estado ou Território, dos atos pertinentes à estrutura dos serviços da Junta e ao quadro do pessoal respectivo, bem como as modificações e acréscimos que devam ser feitos em tais estruturas e quadro.

O projeto, de modo louvável, procurou ressaltar as peculiaridades locais na organização administrativa das Juntas.

É com o objetivo de dar maior extensão a esse objetivo que propomos nova redação da referida alínea.

José Ermírio

N.º 11

Dê-se ao inciso VI, do art. 12, a seguinte redação:

"Art. 12 —

VI — As Delegacias, como órgãos representativos locais das Juntas, nas zonas de cada circunscrição do País.

Parágrafo único — As Juntas Comerciais poderão ter uma Assessoria Técnica com função de órgão preparador e relator dos documentos a serem subme-

tidos à sua deliberação, cujos membros deverão ser bacharéis em Direito, Economistas, Contadores, Técnicos em Contabilidade, ou os que exerçam as funções de Vogal ou correlatas, em órgãos encarregados do Registro do Comércio."

Justificação

Justifica-se a criação facultativa de Assessoria Técnica para preparo e relato dos documentos a serem submetidos à deliberação da Junta, pela facilidade e desafogo com que o Registro do Comércio se desincumbiria de suas funções, notadamente as Juntas Comerciais dos grandes centros, como as da Guanabara e São Paulo, que examinaram, no ano de 1964, mais de 100.000 processos. A restrição colocada no sentido de que essa Assessoria seja composta por elementos habilitados nas matérias afetas a esse exercício, ou especializados pela longa prática no trato desses assuntos, se justifica pela contribuição que trarão aos serviços do registro do comércio, pela experiência, conhecimento, e, sobretudo, atualização.

Joaquim Parente

N.º 12

SUBSTITUTIVO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SEÇÃO II

Da Organização e Funcionamento das

Juntas Comerciais

O inciso VI do art. 12 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12 —

VI — As Delegacias, como órgãos representativos locais das Juntas nas zonas de cada circunscrição do País.

Parágrafo único — As Juntas Comerciais poderão ter uma Assessoria Técnica com função de órgão preparador e relator dos documentos a serem submetidos à sua deliberação, cujos membros deverão ser bacharéis em Direito, Economistas, Contadores, Técnicos em Contabilidade ou os que exercerem as funções de Vogal ou correlatas em órgãos encarregados do Registro do Comércio."

Justificação

Justifica-se a criação facultativa de Assessoria Técnica para preparo e relato dos documentos a serem submetidos à deliberação da Junta, pela facilidade e desafogo com

que o Registro do Comércio se desincumbiria de suas funções, notadamente as Juntas Comerciais dos grandes centros, como as de São Paulo e da Guanabara, que examinaram, no ano de 1964, mais de cem mil processos.

A restrição colocada no sentido de que essa Assessoria seja composta por elementos habilitados nas matérias afetas a esse exercício, ou especializados pela longa prática no trato desses assuntos, se justifica pela contribuição que trarão aos serviços do registro do comércio, pela experiência, conhecimento e, sobretudo, atualização.

Irineu Bornhausen

N.º 13

a) Art. 13 — Substituir pelo seguinte:

"Art. 13 — O Plenário, constituído de 8 (oito) Vogais, com as mesmas prerrogativas asseguradas aos membros do Tribunal do Júri.

Parágrafo único — Aos Vogais corresponderá igual número de suplentes, com as mesmas prerrogativas previstas neste artigo e com a incumbência fixada no art. 17."

b) Art. 15 — Substituir pelo seguinte:

"Art. 15 — A metade do número de Vogais e suplentes será designada mediante indicação de nomes em listas tripliques, regularmente eleitas, pelas entidades sindicais patronais de segundo grau, com sede na jurisdição da Junta, de cada uma das categorias econômicas mencionadas no n.º V do artigo 14.

§ 1.º — No caso de não haver entidades sindicais nas condições previstas neste artigo, ou se elas não observarem o prazo previsto no § 2.º, caberá a indicação aos sindicatos representativos das respectivas categorias econômicas, ou, na falta ou alheamento destes, às correspondentes Confederações.

§ 2.º — As listas referidas neste artigo devem ser remetidas às autoridades mencionadas no art. 14, por intermédio do Presidente da Junta Comercial, até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato dos Vogais em exercício, e, se não o forem, em tal prazo, considerar-se-ão automaticamente revigoradas as listas anteriormente apresentadas."

c) Art. 16 — Substituir o n.º II pelo seguinte e suprimir o n.º III:

"II — três (3) Vogais e respectivos suplentes, representando, respectivamente, a classe dos Advoga-

dos, a dos Economistas e a dos Contabilistas, todos mediante indicação do Conselho Seccional ou Regional do órgão corporativo destas categorias profissionais, ou do correspondente Conselho Federal, na falta daqueles."

d) Art. 17 — acrescentar o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único — Para a autenticação dos livros comerciais, o Presidente da Junta poderá convocar os suplentes, independentemente do afastamento dos Vogais, aos quais caberão, então, os emolumentos previstos na legislação do respectivo Estado."

Justificação

1. A emenda atinge 4 dispositivos do projeto e reúne as modificações propostas dada a correlação entre tais dispositivos.

2. Pretende a emenda, em primeiro lugar, reduzir para 8 (oito) e uniformizar a composição das Juntas em todos os Estados, no Distrito Federal e Territórios. As composições propostas pelo projeto — 20 para quatro Estados, 14 para outros cinco — são muito numerosas; ao invés de facilitar a tarefa das Juntas, as composições constantes do projeto irão dificultar-lhes o trabalho. 8 Vogais será um número razoável para cada Junta, maximé se se considerar que o parágrafo único que a emenda manda acrescentar ao art. 17, permitirá que o Presidente convoque os suplentes, independentemente do afastamento dos efetivos, para a tarefa da rubrica dos livros comerciais, que este é o maior trabalho dos componentes das Juntas e, possivelmente, terá sido ele o fundamento da proposta de elevação do número de Vogais. O exame dos documentos apresentados a arquivamento é feito, antes das deliberações do Plenário, pelos Procuradores.

3. A substituição de todo o artigo 15 é justificada pela necessidade de:

a) designar-se, desde logo, no caput do artigo, que as entidades sindicais de grau superior, competentes para a indicação de Vogais e suplentes, são as de 2.º grau, isto é, as Federações; de grau superior são, também, as Confederações, mas o projeto quis referir-se àquelas e não a estas; é de se lembrar que, no momento, não há Federações em Brasília, mas, no Rio de Janeiro, existem Federações e lá ainda se encontram as Confederações; mencionando, explicitamente, as entidades de 2.º grau, o artigo 15, com a

redação proposta pela emenda, afastará, desde logo, eventuais conflitos de competência — hoje, no Estado da Guanabara, e, mais tarde, no Distrito Federal, quando, para Brasília, se transferirem as Confederações;

b) esclarecer-se, no § 1.º, a trasladação da competência para a indicação às Confederações, na hipótese de inexistência de sindicatos na circunscrição, ou deixar-se prevenida, desde logo, a automática transferência de competência, para aquela indicação, ainda para os sindicatos ou Confederações, se as Federações inobservarem o prazo de 60 dias, previsto no artigo, ou se omitirem;

c) fixar-se, no § 2.º, a que autoridade deve ser enviada a lista triplíce prevista no caput do artigo, como para deixar-se claro que o revigoramento alcança as listas anteriormente apresentadas; no projeto faltou a palavra "anteriormente".

4. A nova redação proposta para o n.º II do art. 16 pretende esclarecer, na parte final que, na falta de Conselhos Seccionais ou Regionais das entidades representativas das categorias profissionais de Advogados, Economista e Técnicos em Contabilidade, a indicação caberá, então, ao correspondente Conselho Federal.

A supressão do n.º III se impõe porque, limitado o número de Vogais a 8, já o n.º I do artigo declara que um será indicado pelo Ministério da Indústria e do Comércio, como representante da União, em cada Junta; três têm a indicação prevista no n.º II; assim, a metade fica completada com a soma dos vogais dos n.º I e II. O restante da matéria do n.º III já está previsto no § 1.º do artigo 21, isto é, a fixação da autoridade competente para a nomeação do Presidente e do Vice-Presidente de cada Junta.

5. O acréscimo do parágrafo único do art. 17 já está justificado no n.º 2 destas explicações.

Jefferson de Aguiar

N.º 14

Emenda substitutiva ao inciso IV do art. 14.
Substituir a expressão:

"IV — não estejam sendo processados ou tenham sido definitivamente condenados..."

pela:

"IV — não tenham sido condenados por sentença transitada em julgado."

Justificação

É possível que na feitura do projeto tenha havido uma preocupação de ordem acautelatória, no sentido de evitar a investidura como Vogais e suplentes das Juntas Comerciais de pessoas que, eventualmente, estando sendo processadas, venham a ser condenadas pela prática de um dos crimes capitulados no texto, providência que se nos afigura salutar quanto a **pessoas já condenadas**, mas que não deve merecer acolhida com referência aos sub *judice*, e justamente por isto: ainda não foram condenadas, e talvez não o sejam.

Sobre ser contestável a constitucionalidade do pretendido, o que impediria sua aprovação, vê-se que as limitações de direito inseridas no projeto contrariam o princípio geral perfilhado por nossa legislação em vários setores. Assim é que a Constituição Federal, o Código Penal e o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, este para determinadas hipóteses, estabelecem como pressuposto principal à restrição ou perda de direitos, inclusive o do exercício da profissão, a sentença de condenação em processo regular, com trânsito em julgado.

Ainda que assim não fôsse, seria erro atribuir-se efeito a processo em curso para cercar ao indiciado ou denunciado o direito de exercer a profissão.

Seria um prejulgamento, com possibilidade de ser contrariado por decisão final absolutória, já aí provavelmente sem reparo o dano causado.

Um processo, nas suas reais proporções, é uma via de apuração de um evento, de sua autoria e do caráter desta, se punível ou não. Não pode, antes de concluído, servir de fundamento à aplicação de uma penalidade, qual seja o impedimento do exercício das funções de Vogal ou suplente de Junta Comercial.

A simples possibilidade do veredictum absolutório deve levar, isto sim, à não-aplicação de penas prévias, acessórias ou extraprocessos. A prática forense, as revistas especializadas, os arrestos de nossas egrégias côrtes mostram inúmeros casos em que o órgão acusador, após oferecer a denúncia, reconsidera seu ponto de vista anterior, a ponto de opinar pela absolvição do acusado.

Finalmente, no texto do projeto não se estabelece qual a fase processual capaz de impedir o registro, donde permissível é a conclusão de que a abertura pura e simples do processo na esfera policial, por exemplo, será suficiente para impedir o normal exercício da profissão pelo indiciado.

Por tais razões, somos pela alteração proposta quanto àquele que ainda está sendo processado. Diferente, e de todo, é a situação do já condenado, como aliás, dispõe a legislação em vigor; quanto a este, sim, o impedimento que, hoje, é vigente, deve permanecer.

José Ermírio

N.º 15

Acrescente-se, à parte final do artigo 19, a seguinte expressão:

“dentro de quinze dias, contados da data da posse”.

Justificação

O artigo 19 do projeto permite que qualquer pessoa represente fundamentadamente, à autoridade competente, contra a nomeação de Vogal ou suplente, omitindo, porém, a fixação de prazo para esse fim. O estabelecimento de um prazo certo evitará que paire dúvida permanente quanto à legalidade da investidura dos Vogais e suplentes.

De notar que prazo idêntico é previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, para impugnação de investiduras dos Vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento na Justiça do Trabalho.

Raul Giuberti

N.º 16

Acrescente-se, à parte final do artigo 19, a seguinte expressão:

“dentro de quinze dias, contados da data da posse”.

Justificação

O artigo 19 do projeto permite que qualquer pessoa represente, fundamentadamente, à autoridade competente, contra a nomeação de Vogal ou suplente, omitindo, porém, a fixação de prazo para esse fim. O estabelecimento de um prazo certo evitará que paire dúvida permanente quanto à legalidade da investidura dos Vogais e suplentes.

De notar que prazo idêntico é previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, para impugnação de investiduras dos Vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento na Justiça do Trabalho.

José Ermírio

N.º 17

Acrescente-se ao artigo 19 um parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único — Julgada procedente a representação, será feita nova nomea-

ção a qual, se fôr o caso, recairá dentre os nomes constantes das letras referidas no artigo 15."

Justificação

A medida se justifica plenamente; em consonância com o disposto no artigo 19.

Raul Giuberti

N.º 18

Acrescente-se ao artigo 19 um parágrafo com a seguinte redação:

"Parágrafo único — Julgada procedente a representação, será feita nova nomeação, a qual, se fôr o caso, recairá dentre os nomes constantes das letras referidas no artigo 15."

Justificação

A medida se justifica plenamente; em consonância com o disposto no artigo 19.

José Ermírio

N.º 19

O artigo 21 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 21 — O Presidente e o Vice-Presidente da Junta Comercial serão nomeados pelo Presidente da República, no Distrito Federal, e pelos Governadores, nos Estados e Territórios, dentre os componentes do Colégio de Vogais."

Justificação

Constituindo, as Juntas Comerciais, verdadeiras repartições administrativas, sua direção deve caber a pessoas de confiança do Poder Executivo.

Propomos, assim, que a nomeação do Presidente e do Vice-Presidente seja feita pelo Presidente da República, no que tange ao Distrito Federal, e pelos Governadores, no que se refere aos Estados e Territórios, devendo ser escolhidos entre os integrantes do Colégio de Vogais.

Raul Giuberti

N.º 20

O artigo 21 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 21 — O Presidente e o Vice-Presidente da Junta Comercial serão nomeados pelo Presidente da República, no Distrito Federal, e pelos Governadores, nos Estados e Territórios, dentre os componentes do Colégio de Vogais."

Justificação

Constituindo, as Juntas Comerciais, verdadeiras repartições administrativas, sua di-

reção deve caber a pessoas de confiança do Poder Executivo.

Propomos, assim, que a nomeação do Presidente e do Vice-Presidente seja feita pelo Presidente da República, no que tange ao Distrito Federal, e pelos Governadores, no que se refere aos Estados e Territórios, devendo ser escolhido entre os integrantes do Colégio de Vogais.

José Ermírio

N.º 21

Façam-se as seguintes alterações:

Art. 58 — **Parágrafo único** — Passar a § 1.º, com a seguinte redação:

"§ 1.º — Operar-se-á a transferência, para cada uma das novas Juntas Comerciais, das demais Circuncrições do País, de todas as respectivas atribuições e serviços conexos que, na data da publicação desta Lei, estejam a cargo ou em poder dos órgãos executores daqueles registros e serviços."

Acrescente-se, como 2.º, o seguinte:

"§ 2.º — Essa transferência será regulada por lei dos Estados ou Territórios."

Art. 59 — Acrescente-se como § 2.º, o seguinte:

"§ 2.º — Os direitos concernentes aos servidores das Juntas já existentes, bem como dos servidores dos Cartórios de Registro do Comércio absorvidos pelas Juntas criadas por esta Lei, serão amparados na legislação dos Estados ou Territórios."

Justificação

O projeto de lei que trata do registro do comércio e atividades afins, encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem n.º ... 64/65, do Poder Executivo, foi certamente elaborado, tendo em vista o Estado da Guanabara (antigo Distrito Federal), onde a transferência dos serviços do registro do comércio será apenas do âmbito federal para o estadual, e outros em que esses serviços já estão entregues às Juntas Estaduais.

Nos demais cartórios, em que não há privatividade, os encargos atinentes ao comércio desaparecerão, permanecendo, entretanto, outros como, por exemplo, o registro de imóveis. Quando, porém, a serventia é privativa do comércio, desaparecendo essa privatividade, como ficarão o titular e os funcionários da mesma cuja função vitalícia lhe foi assegurada por lei?

Essas emendas têm, pois, por objetivo amparar a situação desses Serventuários e de seus auxiliares.

Assim é que, dando nova redação ao parágrafo único do art. 58 do projeto, que, ao mesmo tempo, transformamos em § 1.º, excluímos a expressão igualmente, evitando que a transferência dos serviços do registro do comércio dos Estados se processe da mesma forma como os do Estado da Guanabara, onde tal transferência não acarretará qualquer prejuízo, pois sairá do âmbito federal para o estadual, respeitados os direitos dos funcionários que assim o desejarem.

Propomos a inclusão, no art. 58, de um § 2.º, que dará aos Estados condições para, conhecendo de perto a situação, legislar no sentido de maior garantia aos atingidos pela transferência total dos serviços de seus cartórios para as Juntas, nos termos desta lei.

Com o acréscimo do art. 59 de um § 2.º, queremos conferir aos Estados condições para amparar, de forma precisa, os direitos trazidos pela vitaliciedade dos Serventuários dos Cartórios a serem extintos, já que ninguém mais do que esses Estados ou territórios conhece os problemas oriundos da alterações de normas impostas pela Lei Federal.

Antônio Carlos

N.º 22

Ao art. 22

Após a expressão:

"... e matérias de maior relevância", acrescentar:

"... estas definidas em ato normativo próprio pelo Ministro da Indústria e do Comércio."

Justificação

Em se tratando de matérias de maior relevância e para estabelecer, na medida que couber, observadas as peculiaridades de cada Estado, a uniformidade necessária dos critérios que regerão as decisões versando assuntos de maior relevo, parece-nos aconselhável, quanto a isto, o acréscimo proposto, ficando as demais questões, secundárias, subordinadas ao tratamento que para elas foi estabelecido no projeto.

José Ermírio

N.º 23

Ao art. 21

A — Substituir o artigo, e o § 1.º — que passa a parágrafo único —, pelo seguinte:

"Art. 21 — Na sessão inaugural do Plenário das Juntas Comerciais serão distribuídos os Vogais por Turmas de 4 (quatro) membros, cada

uma, cabendo à Presidência de cada uma delas ao Presidente e Vice-Presidente da respectiva Junta.

Parágrafo único — O Presidente e o Vice-Presidente serão nomeados, os da Junta do Distrito Federal, pelo Presidente da República, e os das Juntas dos Estados e Territórios, pelos respectivos Governadores, sempre, para o período de 4 (quatro) anos."

B — O § 2.º do artigo 21, tecnicamente, é matéria do capítulo das Disposições Gerais e Transitórias, para o qual a emenda propõe a sua transferência, porém, com a seguinte redação:

"Art. — Nos Estados, onde haja titulares efetivos ocupando a Presidência e a Vice-Presidência das Juntas Comerciais, o disposto no parágrafo único do art. 21 será aplicado quando os respectivos cargos se varem."

Justificação

1. Em outra emenda foi proposta a redução do número de Vogais das Juntas Comerciais para 8 (oito), e, assim, impunha-se correlata modificação do art. 21.

2. Fixando em quatro o número de membros de cada Turma, a emenda, ao mesmo tempo, define que cada uma delas será presidida pelo Presidente e pelo Vice-Presidente da Junta — circunstância omissa no projeto.

3. Por outro lado, o parágrafo único do art. 21 da emenda — que é o § 1.º do art. 21 do projeto — fixa em 4 anos a duração dos mandatos do Presidente e do Vice-Presidente, data-lhe, também, omissa no projeto, conquanto tivesse havido a preocupação de limitar-se a duração de tal mandato, como se percebe pela providência recomendada no § 2.º.

4. A emenda propõe, ainda, com a eliminação da parte final do 1.º, que a nomeação não recaia sobre Vogais da livre escolha oficial justamente para deixar que o número de integrantes da Junta fique ímpar, com o Presidente, para efeito das votações.

5. Finalmente, o § 2.º do art. 21 deve passar para as Disposições Transitórias, porque, tecnicamente, nesse capítulo é que a matéria ficará bem colocada.

Jefferson de Aguiar

N.º 24

Acrescente-se, depois do artigo 21, um outro com a seguinte redação:

"Art. 22 — Na sessão inaugural do Plenário das Juntas, serão distribuídos os Vogais por Turmas de três membros, cada uma, com exclusão do Presidente e Vice-Presidente."

Justificação

O artigo proposto tem como objetivo estabelecer uma distribuição uniforme dos vogais.

Raul Giuberti

N.º 25

Acrescente-se ao artigo 24 do Projeto de Lei n.º 2.661-65 um parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único — Os processos a serem submetidos à apreciação e julgamento das Turmas poderão ser instruídos e informados por funcionários da Secretaria pelo modo que for determinado pelo Regimento Interno da Junta."

Justificação

O parágrafo proposto possibilitará maior eficiência aos trabalhos administrativos a cargo das Secretarias das Juntas, com o aproveitamento dos Vogais nomeados pelos Governos dos Estados, atualmente existentes e que vêm de há muitos anos desempenhando tais atribuições.

Raul Giuberti

N.º 26

Acrescente-se, ao artigo 24 do Projeto de Lei da Câmara n.º 96-65, um parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único — Os processos a serem submetidos à apreciação e julgamento das Turmas poderão ser instruídos e informados por funcionários da Secretaria pelo modo que for determinado pelo Regimento Interno da Junta."

Justificação

O parágrafo proposto possibilitará maior eficiência aos trabalhos administrativos a cargo das Secretarias das Juntas, com o aproveitamento dos Vogais nomeados pelos Governos dos Estados, atualmente existentes e que vêm, de há muitos anos, desempenhando tais atribuições.

José Ermírio

Art. 29

Acrescentar, adiante da expressão "será nomeado":

"em comissão".

Justificação

O Secretário-Geral da Junta Comercial não deve ser vitalício ou efetivo, porque, no interesse do serviço, esse titular deverá ser nomeado em comissão. Se houver uma incompatibilidade entre o Secretário e a Junta ou entre ele e o Presidente, os serviços poderiam sofrer, na sua eficiência, se o titular do cargo fôsse efetivo. Por certo, o projeto esqueceu-se de ressaltar o que a emenda, avisadamente, procura corrigir.

Jefferson de Aguiar

N.º 28

Arts. 33, 34 e 35 e seus parágrafos.

Substituam-se pelos seguintes:

"Art. — Haverá, na sede de cada Comarca, um Ofício de Registro do Comércio, subordinado administrativamente ao Governo do Estado ou Território, e, tecnicamente, às Juntas Comerciais da respectiva capital.

Art. — Compete ao Oficial do Registro do Comércio o exercício das atribuições contidas nos itens II III, n.º 6, IV, V, VI e VII do art. 37 desta Lei."

Justificação

A criação de Delegacias Regionais — Juntas Mirins — conforme preconizam os dispositivos em causa, não se nos afigura solução adequada, para resolver o problema que se cria para as firmas do interior do País no cumprimento das exigências que o registro do comércio lhes impõe.

Como órgãos colegiados, têm contra si, para seu funcionamento regular, uma série de percalços que as contra-indicam, a começar pelo excesso de despesas que acarretarão, e a culminar com um funcionamento deficiente e que longe estará de atender aos legítimos interesses do comércio instalado no interior dos Estados e Territórios.

A solução indicada parece-nos é a instituição dos Ofícios de Registro do Comércio na sede das Comarcas, na forma que se preconiza na presente emenda.

Walfredo Gurgel

N.º 29

O art. 33 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 33 — Haverá tantas Delegacias das Juntas quantas forem criadas por lei, mediante proposta decorrente de resolução do Plenário da respectiva Junta Comercial.

§ 1.º — Cada Delegacia terá jurisdição em uma zona formada por um ou mais

Municípios, próximos uns dos outros, e que tenham entre si relativa facilidade de comunicação.

§ 2.º — A Delegacia que abranger vários Municípios será sediada naquele que apresentar maior atividade comercial ou industrial na zona, demonstrada pelas estatísticas referentes aos últimos cinco anos."

Justificação

Como as Juntas são entidades administrativas subordinadas às autoridades superiores, simples resoluções não seriam suficientes para promover a criação de Delegacias, sendo necessário leis decorrentes de resoluções encaminhadas ao Poder Executivo competente, seja Federal ou Estadual.

José Ermírio

N.º 30

O art. 33 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 33 — Haverá tantas Delegacias das Juntas quantas forem criadas por lei, mediante proposta decorrente de resolução do Plenário da respectiva Junta Comercial.

§ 1.º — Cada Delegacia terá jurisdição em uma zona formada por um ou mais Municípios, próximos uns dos outros, e que tenham entre si relativa facilidade de comunicação.

§ 2.º — A Delegacia que abranger vários Municípios será sediada naquele que apresentar maior atividade comercial ou industrial na zona, demonstrada pelas estatísticas referentes aos últimos cinco anos."

Justificação

Como as Juntas são entidades administrativas, subordinadas às autoridades superiores, simples resoluções não seriam suficientes para promover a criação de Delegacias, sendo necessário leis decorrentes de resoluções encaminhadas ao Poder Executivo competente, seja Federal ou Estadual.

Raul Giuberti

N.º 31

Ao art. 33, caput

Após a expressão:

"... mediante Resolução do Plenário respectivo, ...",

acrescentar:

"observadas as normas expedidas pelo Ministro da Indústria e do Comércio".

Justificação

Parece-nos razoável que existam Delegacias em número igual às zonas em que a Circunscrição fôr dividida pelo Plenário de cada Junta, pelos conhecimentos que esta possui das condições locais; no entanto, para que tal se processe sob um critério geral, lograda a uniformidade mínima desejável, e para impedir uma eventual expansão indevida, antes ditada por conveniências políticas ou eleitorais do que por imperativo da real necessidade local, é que propomos se condicione o zoneamento às normas gerais baixadas pelo Ministro.

José Ermírio

N.º 32

A) Art. 31

Suprimir a expressão "pelo mesmo Governador".

B) Art. 38 — n.º II

Substituir o final pelo seguinte:

"bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificados anteriormente".

C) Art. 38 — n.º III

Substituir o final "o prazo do mesmo contrato", pelo seguinte:

"o prazo nele fixado".

D) Art. 52

Substituir, pelo pronome adequado, as seguintes expressões usadas como pronome indevidamente:

"aos mesmos" — no caput do artigo;

"as mesmas" — no § 4.º;

"das mesmas" — no § 5.º

Justificação

No caso da letra a, a emenda pretende a supressão da expressão "pelo mesmo Governador", porque, além de desnecessária, está afeando o texto.

No caso da letra b, a emenda busca dar melhor clareza, com o acréscimo da palavra respectivo e com a colocação, no singular, das palavras "estatutos" ou "contratos".

No caso da letra c, a emenda busca melhor linguagem.

Finalmente, no caso da letra d, a emenda pretende a substituição, pelo pronome adequado, de palavras que não têm a classificação gramatical como pronomes, a despeito do abuso com que são elas empregadas em projetos e textos de leis.

Jefferson de Aguiar

N.º 33

O § 4.º do art. 34 passará a ter a seguinte redação:

"§ 4.º — As Delegacias das Juntas serão dirigidas por um Delegado nomeado pelo Chefe do Poder Executivo a que estiverem subordinadas, dentre os Vogais a que se refere o artigo."

Justificação

Pelos mesmos motivos invocados em relação ao Presidente e Vice-Presidente das Juntas, afigura-se-nos que os Delegados devem ser nomeados pelos Chefes do Poder Executivo.

Acresce, outrossim, que a criação das Delegacias das Juntas exige a criação de cargos e a previsão de novas despesas, medidas que não podem ser tomadas através de simples resoluções e sim de proposições legislativas.

Raul Giuberti

N.º 34

O § 4.º do art. 34 passará a ter a seguinte redação:

"§ 4.º — As Delegacias das Juntas serão dirigidas por um Delegado nomeado pelo Chefe do Poder Executivo a que estiverem subordinadas, dentre os Vogais a que se refere o artigo."

Justificação

Pelos mesmos motivos invocados em relação ao Presidente e Vice-Presidente das Juntas, afigura-se-nos que os Delegados devem ser nomeados pelos Chefes do Poder Executivo.

Acresce, outrossim, que a criação das Delegacias das Juntas exige a criação de cargos e a previsão de novas despesas, medidas que não podem ser tomadas através de simples resoluções e sim de proposições legislativas.

José Ermírio

N.º 35

Art. 37

A) — N.º II:

Aa) Suprimir a parte final do n.º 4, que diz:

"inclusive os referentes à sua liquidação";

Ab) Substituir nos n.ºs 5 e 6 a expressão "dos seus estatutos e a sua dissolução",

pela seguinte:

"do respectivo estatuto;"

Ac) Substituir o n.º 8 pelo seguinte:

"8.º) dos atos extrajudiciais ou decisões judiciais de modificação, alteração, dissolução ou liquidação das sociedades de que trata este artigo."

B) — N.º III

Ba) Substituir o caput do n.º III por "III — o registro e o cancelamento:"

Bb) Suprimir, no n.º 7 do n.º III, a expressão final "exceto das sociedades anônimas".

C) — N.º VI

Suprimir todo o n.º VI, pois a matéria já está sob o título "III — o registro e o cancelamento".

Justificação

A emenda é, exclusivamente, de forma e não de fundo. Visa, apenas, a dar simplificação, clareza, ao que se enumera como competência do Registro do Comércio. Agrupa, com a eliminação de repetições ociosas, atribuições e atos. O projeto, certamente, copiou texto legal antigo e, assim, agora, propõe, com proveito para a clareza da lei.

José Ermírio

N.º 36

Emenda supressiva aos incisos III e IV do art. 38 ("art. 38. Não podem ser arquivados:").

Suprimir no inciso III do art. 38 as palavras esteja processada ou no trecho:

"III — os documentos de constituição ou alteração de sociedades comerciais de qualquer espécie ou modalidade, em que figure como sócio, diretor ou gerente, pessoa que esteja processada ou tenha sido definitivamente condenada..." (assinálamos as palavras cuja supressão propomos).

Suprimir no inciso IV do art. 38 as palavras esteja sendo processada ou no trecho:

"IV — as declarações de firmas mercantis individuais relativas a pessoa que esteja sendo processada ou tenha sido definitivamente condenada..." (assinálamos as palavras cuja supressão propomos).

Justificação

As mesmas razões que nos levaram a opinar contrariamente ao texto pretendido para o inciso IV do art. 14 do projeto nos condu-

zem a surgir, também, sejam alterados os incisos III e IV do art. 38.

Pode ocorrer, ainda, a hipótese de que um comerciante processado necessite, para produzir sua defesa, de certidão de autoridade pública, que a expede à luz dos documentos arquivados na repartição competente, o que, no caso, considerado o texto proposto, poderia ser inválvel, já que não poderia receber para arquivar documento que lhe fôsse apresentado pelo comerciante processado e, em consequência, não possuiria a fonte de onde extrair os dados para a certidão. A consequência última é que o comerciante processado sofreria o cerceamento de defesa pela impossibilidade de apresentar o documento em hipótese.

José Ermírio

N.º 37

Art. 38 — Acrescentar, no parágrafo único, adiante da expressão “ou sociedades comerciais em geral,”:

“já existentes,”

Justificação

A emenda pretende deixar claro, para evitar controvérsias, que a exigência somente poderá ser feita às sociedades já existentes, quer na jurisdição da Junta, quer na jurisdição de outra Junta, se se tratar de arquivamento ou registro secundário, de filial, agência, sucursal etc.

O parágrafo único do art. 38 justifica, plenamente, a supressão do art. 72 da Lei n.º 4.137, de 10 de setembro de 1962, proposta por outra emenda de nossa autoria, porque, obrigada a empresa a mencionar o número do registro ou do arquivamento do ato constitutivo, automaticamente, esclareceu tudo quanto, de modo ocioso e inútil, o aludido art. 72 da Lei n.º 4.137 manda repetir. Somente é preciso que, como ficou dito, para evitar controvérsias, seja acrescentada a expressão ora proposta.

Jefferson de Aguiar

N.º 38

Dê-se aos artigos adiante citados a seguinte redação.

Artigo 39

“Os documentos a que se referem os itens II, III, IV, VI e VII do artigo 37 deverão ser apresentados à Junta nas capitais e aos Oficiais do Registro respectivo nas comarcas do interior, dentro do prazo de trinta dias contados de sua lavratura, a cuja data retroagrão os

efeitos do arquivamento, registro, anotações ou cancelamento.”

Artigo 43

“Para cada uma das pessoas físicas ou jurídicas, sujeitas às disposições da presente Lei, organizará a Junta ou o Ofício de Registro, um prontuário com anotações relativas aos documentos a elas referentes.”

Artigo 44

“As Juntas Comerciais e os Ofícios de Registro adotarão os livros e fichários que o Regimento daquelas determinar.”

Justificação

A alteração da redação que se propõe na presente emenda resulta da aceitação da emenda que, suprimindo as Juntas Regionais, cria os Ofícios de Registro do Comércio.

Walfredo Gurgel

N.º 39

Artigo 40

Acrescentar, no § 1.º, adiante da expressão “carteiras profissionais”:

“e de estrangeiros,”

Justificação

A carteira de estrangeiro, mod. 19, é documento de identidade, que pode e deve ser aceito como prova de identidade. Isto é ponto pacífico para certas repartições, mas as Juntas Comerciais, por vezes, negam validade a essa carteira, como documento de identidade. A emenda visa a afastar tais negativas.

Jefferson de Aguiar

N.º 40

Artigo 41

Acrescentar o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único — A alínea a do parágrafo único do art. 300 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 55.866, de 25 de março de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“a) o Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC) e as Juntas Comerciais, não poderão arquivar documentos de sociedades comerciais em geral que impliquem em redução do capital, dissolução, liquidação ou encerramento da respectiva atividade, bem como dar baixa do registro de firmas in-

dividuais, sem a prova de quitação para com o Impôsto de Renda.”

Justificação

1. O vigente Regulamento do Impôsto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 55.866, de 25 de março de 1965, ao determinar que certos órgãos auxiliares da administração do Impôsto de Renda devem colaborar na fiscalização do tributo, reproduz o que foi determinado pelo Decreto-Lei n.º 9.407, estabelecendo que:

“Parágrafo único — Auxiliarão, ainda, a fiscalização:

- a) o Departamento Nacional de Registro do Comércio e as Juntas Comerciais ou repartições que suas vèzes fizerem, não poderão arquivar distratos ou alterações de contratos de quaisquer sociedades, atas de de assembléas-gerais de sociedades por ações, nacionais ou estrangeiras, relativas a alteração de estatutos, liquidação ou dissolução, bem como dar baixa da matrícula das firmas individuais, sem a prova de quitação do Impôsto de Renda.” (Decreto-lei n.º 9.407, art. 1.º)

2. Na oportunidade do rejuvenescimento das normas relacionadas com o Registro do Comércio, é razoável que se reveja aquêlê dispositivo, de modo que, através de nova redação, sem prejuízo para a exata posição do Impôsto de Renda, êle não se transforme num empecilho ao desenvolvimento dos negócios das emprêsas comerciais e industriais. A emenda pretende confinar a prova de quitação para com o Impôsto de Renda perante o Departamento Nacional de Registro do Comércio e as Juntas Comerciais aos casos em que haja diminuição ou desaparecimento da garantia. Não há razão, evidentemente, para que faça prova dessa quitação, se a emprêsa aumenta o capital ou faz qualquer modificação na cláusula de retiradas dos sócios ou em qualquer outra que não represente perigo para o Impôsto de Renda. É sabido que a obtenção de uma certidão de quitação do Impôsto de Renda é demorada, pois sômente as Delegacias podem fornecê-la, e estas repartições não existem em todos os Municípios.

Jefferson de Aguiar

N.º 41

Emenda supletiva ao

Art. 405, Caput

“Parágrafo único — O Poder Executivo poderá modificar o processo de autenti-

cação dos livros a autorizar a substituição dos mesmos por fichas autenticadas, de acôrdo com as necessidades da racionalização da contabilidade mecanizada e automatizada.”

Justificação

O sistema atual de rubricar cada uma página não corresponde mais ao progresso da técnica. Deveria ser estudada a viabilidade de o espaço da paginação dos livros ficar garantido contra alteração por um dos processos tipográficos que estão sendo aplicados nos cheques. A rubrica de milhões de fôlhas representa uma despesa parasitária mantida pela rotina tradicional. O uso de livros de contabilidade, nas emprêsas, parte da qual é feita com a aplicação da técnica eletrônica e computer, tornou-se obsoleto, obrigando a compra de prensas elétricas em vez de permitir o uso de cópias em fôlhas autenticadas.

A legislação moderna sôbre contabilidade tem de prever o progresso dos processo tecnológicos e a adaptação contínua das prescrições.

José Ermírio

N.º 42

Art. 45

Substituir o artigo e parágrafo único pelo seguinte:

Art. 45 — A autenticação dos livros comerciais será feita, nas Juntas Comerciais, pelas respectivas Secretarias, rubricando, os vogais ou suplentes, fôlha por fôlha, e, nas Comercas, pelas primeira autoridade judiciária ou pelo respectivo substituto, na forma dêste artigo.

§ 1.º — As Juntas Comerciais poderão autenticar e rubricar livros comerciais de emprêsas que tenham sede ou estabelecimentos no interior.

§ 2.º — Os livros apresentados para autenticação e rubrica deverão ser retirados, pelas partes interessadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da apresentação, findo o qual serão êles entregues mediante o pagamento de importância igual à que fôra paga ou se tornara devida quando apresentados, e, ao cabo de novos 60 (sessenta) dias, poderão ser inutilizados.”

Justificação

1. Substituindo todo o artigo 45, a emenda pretende deixar claro o que, vagamente, se afirma no projeto — os livros comerciais serão autenticados na forma da lei própria.

Ora, já se sabe de quem é a competência para a legalização dos livros comerciais — das Juntas ou dos Juizes de Direito e respectivos substitutos. Por que, então, não reafirmar-se exatamente isto?

2. O § 1.º reafirma, também, o que está no art. 13 do Código Comercial, isto é, que, no interior, os livros serão rubricados pela primeira autoridade judiciária.

“se o comerciante não preferir antes mandar seus livros ao Tribunal do Comércio.”

3. O § 2.º — ora acrescentado — suprime a expressão “improrrogável”, contida no projeto, e dá uma oportunidade aos interessados, para que retirem os livros, após o prazo de 60 dias, pagando importância igual à que já fôra paga, permitindo a inutilização dos livros somente após um segundo e último prazo de 60 dias. O dispositivo interessa, assim, não apenas às partes, como, do ponto de vista de aumento de renda, às Juntas Comerciais. Ademais, não é razoável que se inutilizem, desde logo, sem a concessão de uma nova oportunidade, livros que, hoje, são extraordinariamente caros.

Jefferson de Aguiar

N.º 43

Art. 48

Substituir pelo seguinte:

“Art. 48 — O arquivamento, assim como o registro de quaisquer papéis ou a juntada de documentos, só poderão processar-se mediante petição.

Parágrafo único — O reconhecimento de firmas em petições somente será exigível se houver motivo justo para dúvida futura, mas poderá ser suprido pela exibição de prova de identidade do requerente, devolvida após as devidas anotações.”

Justificação

1. O art. 48 exige a petição apenas quanto à juntada de documentos, esquecido o autor do projeto que não exigiu a formalidade no que toca ao principal, isto é, ao arquivamento ou registro de papéis.

2. A criação do parágrafo único justificase para desencorajar a exigência, que vai se tornando comum, de reconhecimento de firmas em todo e qualquer papel. Foi redigido o parágrafo com a necessária provisão de cautela para a repartição.

Jefferson de Aguiar

N.º 44

Acrescentar ao Capítulo IX — Das Disposições Gerais e Transitórias:

“Art. — Fica revogado o art. 72 da Lei n.º 4.137, de 10 de setembro de 1962”.

Justificação

1. Reza o art. 72 da Lei n.º 4.137, de 10 de setembro de 1962:

“Art. 72 — A partir da vigência desta Lei, o Departamento Nacional de Indústria e Comércio e as Juntas Comerciais ou órgão correspondentes nos Estados não poderão arquivar quaisquer atos relativos à constituição, transformação, fusão, incorporação ou agrupamento de empresas, bem como quaisquer alterações nos respectivos atos constitutivos sem que dos mesmos conste:

a) a declaração precisa e detalhada do seu objeto;

b) o capital de cada sócio e a forma e prazo de sua realização;

c) o nome por extenso e qualificação de cada um dos sócios ou acionistas;

d) o local da sede e respectivo enderêço, inclusive das filiais declaradas;

e) os nomes dos diretores por extenso e respectiva qualificação;

f) o prazo de duração da sociedade;

g) o número, espécie e valor das ações.

Parágrafo único — Nos instrumentos de distrato, além da declaração da importância repartida entre os sócios e a referência à pessoa ou pessoas que assumirem o ativo e passivo da empresa, deverão ser indicados os motivos da dissolução.”

2. A Lei n.º 4.137 procura regular a repressão ao abuso do poder econômico, e o dispositivo que a emenda pretende ver revogado em nada auxilia ao propósito da aludida lei. Pelo contrário, o dispositivo, constituindo bis in idem de exigências contidas na legislação comercial, está obrigando as atuais empresas, sem qualquer proveito, mas antes com imenso atraso no andamento dos papéis, à reedição de sua vida, em cada alteração que haja de fazer, quando o Registro do Comércio possui tudo quanto lhes diga respeito. Compreendia-se, talvez, a exigência, antes da lei que ora se procura fazer. O art. 38 contém o parágrafo único, no qual se faz uma exigência que supre tudo quanto, inutilmente, o art. 72 está exigindo.

Jefferson de Aguiar

N.º 45

Acrescente-se onde couber:

“Art. — O produto das multas aplicadas por infração das leis tributárias será recolhido totalmente ao Tesouro Nacional, como receita pública extraordinária.”

Justificação

É este, cremos, o momento propício para abolir a verdadeira aberração que constitui a participação dos agentes fiscais no produto das multas aplicadas por infração às leis tributárias. Quando se introduz no sistema tributário nacional inovação de tal monta, é necessário ter a coragem suficiente para medida como esta, que há muito se impõe. Os dois regimes são incompatíveis.

Joaquim Parente

N.º 46

Acrescentar no Capitulo V:

“Art. — Para o arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração ou dissolução de sociedade, os interessados apresentarão às repartições incumbidas do Registro do Comércio um mínimo de 4 (quatro) vias ou cópias com a firma reconhecida de quem as autenticar, pelo menos, em uma delas; a repartição reterá as de que tenha necessidade e devolverá as demais com a certificação, nelas, do ato e número do arquivamento, devendo a sociedade, se a isto estiver obrigada, promover a publicação, uma vez, de uma dessas vias ou cópias, na forma do artigo seguinte, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Exemplares do jornal contendo a publicação deverão ser, igualmente, levados ao Registro do Comércio, que procederá, novamente, na forma deste artigo.

Art. — As publicações, quando ordenadas pela lei, serão feitas, ordinariamente, no órgão oficial da União ou no do Estado, conforme o local em que esteja situada a sede da sociedade; à exceção de convites ou anúncios para assembleias-gerais, que serão publicados, sempre, no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação, as atas das assembleias-gerais, assim como os balanços e seus anexos, publicados em um jornal com esta característica, pelo menos uma vez, produzirão os efeitos legais, mas a sociedade ficará obrigada a publicar aviso, no órgão oficial, informando aos interessados por que jornal os divulgou.

§ 1.º — As sociedades anônimas estrangeiras, autorizadas a funcionar no País, farão as publicações, simultaneamente, no órgão oficial da União e, ainda, no do Estado onde tiverem sucursais, filiais ou agências.

§ 2.º — Os órgãos oficiais ou privados somente publicarão documentos constitutivos das sociedades por ações e as atas das assembleias-gerais, ordinárias ou extraordinárias, assim como o estatuto social, depois do seu arquivamento no Registro do Comércio, sendo obrigatória a inserção da anotação ou certificação desse arquivamento. A inobservância do disposto neste parágrafo conferirá à sociedade o direito de exigir, sem novo ônus, a republicação integral do documento.

Art. — Nas vias ou cópias dos atos constitutivos das sociedades por ações ou das atas das assembleias-gerais, ordinárias ou extraordinárias, ou respectivo estatuto social, as repartições incumbidas do Registro do Comércio certificarão os números e datas do respectivo arquivamento, autenticando, ainda, todas as folhas do documento.

§ 1.º — As repartições mencionadas neste artigo enviarão à Divisão de Estatística Industrial e Comercial, do Ministério da Indústria e do Comércio, até o último dia útil do mês civil seguinte ao do respectivo arquivamento, uma relação dos documentos arquivados referentes a sociedades por ações, acompanhada de uma via ou cópia de cada um.

§ 2.º — Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, as sociedades por ações ficam obrigadas a entregar, às repartições incumbidas do Registro do Comércio, uma via ou cópia a mais dos atos apresentados a arquivamento.

§ 3.º — As sociedades por ações enviarão à Divisão de Estatística Industrial e Comercial, do Ministério da Indústria e do Comércio, diretamente, até 30 (trinta) dias após a publicação, as folhas do jornal que houver publicado os documentos relacionados com o relatório e balanço anual, compreendidas nesta obrigação as sociedades anônimas estrangeiras autorizadas a funcionar no País.”

Justificação

1. A emenda pretende aperfeiçoar o sistema vigente de publicação de atas ou documentos constitutivos das sociedades, notadamente as anônimas. A disciplina estabe-

lecida pelo Decreto-Lei n.º 2.627, que rege as sociedades por ações — artigos 54, 173 e 176 —, ficou preterita e, assim, reclama uma remodelação. Conservando as linhas-mestras estabelecidas naqueles dispositivos, a emenda, apenas, procura concatenar, de melhor maneira, as obrigações impostas às sociedades, do mesmo passo em que procura dar ao Registro do Comércio maior autoridade para exigir dos interessados o cumprimento de certas medidas que lhe facilitarão a tarefa.

2. Para que o Registro do Comércio possa cumprir uma exigência legal, qual a de trazer a Divisão de Estatística Industrial e Comercial, do Ministério da Indústria e do Comércio, eficazmente informada sobre a constituição de novas sociedades anônimas e as modificações que se introduzam em qualquer delas, a emenda, procurando modernizar o sistema vigente — que impõe às sociedades o dever de fazer-lhe a remessa —, determina que os interessados entreguem às repartições incumbidas do serviço uma via a mais de tais atos. Desta forma, o Registro do Comércio — que compõe o complexo do Ministério da Indústria e do Comércio — recolhe, desde logo, a via que deve destinar-se àquela Divisão, com o que muito se simplifica o cumprimento legal da exigência, com pleno proveito para o objetivo que se tenha em vista, qual o de trazer aquela Divisão sempre atualizada relativamente às sociedades anônimas.

3. Procurando, por outro lado, simplificar o sistema de publicação dos atos em relação aos quais a legislação exija divulgação, a emenda estabelece o critério a ser seguido, que parece mais racional, máxime quando se sabe que uma publicação, hoje, é muito cara. Se o órgão que publicar o documento omitir o número e data do arquivamento no Registro do Comércio, a parte tem o direito de exigir nova publicação, sem qualquer ônus, pois é preciso estabelecer-se, em proveito de terceiros, que toda e qualquer sociedade deve, antes de mais nada, submeter-se ao Registro do Comércio. A praxe malsã da publicação de atos constitutivos de sociedades ou suas modificações, sem a prévia audiência do Registro do Comércio, precisa desaparecer.

Jefferson de Aguiar

N.º 47

Ao art. 53

Acrescentar um parágrafo com a seguinte redação:

§ — O interessado poderá, querendo, interpor o recurso de que trata este artigo

antes da publicação oficial do ato ou decisão com que não se conforme, declarando-se ciente dele na petição em que solicite o encaminhamento do recurso.”

Justificação

O art. 53 faculta às partes interessadas a interposição de recursos contra as decisões das Juntas Comerciais, mas determina que a medida será cabível após a publicação oficial do ato, decisão ou despacho.

A emenda pretende deixar claro que o recurso poderá ser interposto antes mesmo daquela publicação, com o que a parte poderá ganhar tempo e economizar expedientes inúteis. Nada pode impedir que a parte assim proceda, mas a emenda tem a cautela de declarar que o interessado deverá, então, no requerimento solicitando o encaminhamento do recurso, esclarecer que teve conhecimento ou ciência da decisão contra a qual recorre.

Jefferson de Aguiar

N.º 48

Modifique-se o § 8.º do art. 54, que passará a ter a seguinte redação:

“Poderá o acusado ou a Procuradoria recorrer da decisão final do processo, em conformidade com o disposto no artigo 55.”

Justificação

O § 8.º do art. 54 do projeto admite o recurso ao Ministério da Indústria e do Comércio, o que seria inconstitucional, pois violaria o princípio constitucional da autonomia dos Estados. Daí a apresentação da emenda substitutiva ao art. 55.

A presente emenda deve ser examinada em consonância com a aludida emenda substitutiva.

José Ermírio

N.º 49

Substitua-se o Capítulo VIII do Projeto n.º 2.661/65 por outro assim redigido:

“CAPÍTULO VIII

Dos Processos de Dúvida

Art. 55 — Não se conformando o interessado com o despacho denegatório do arquivamento ou registro, lhe é facultado requerer, em petição fundamentada, dentro do prazo de dez dias, que os documentos com a declaração de dúvida se autuem e, ouvida a Procuradoria, em idêntico prazo, dentro de cinco dias se

façam conclusos ao Juiz de Direito da Vara do Registro Público ou ao que tiver competência, para o conhecimento destes a fim de decidi-la.

§ 1.º — Julgada improcedente a dúvida, baixarão os autos à Junta Comercial que a suscitou, para que se efetue o arquivamento ou registro sustado.

§ 2.º — Julgada procedente, ordenará o Juiz a devolução dos autos à Junta Comercial, para que se desentranhem e entreguem os documentos ao interessado, para cumprimento da sentença.

§ 3.º — Da sentença julgando improcedente ou procedente a dúvida, caberá o recurso de agravo de petição, nos prazos e termos do Código de Processo Civil.

§ 4.º — A concessão ou denegação do arquivamento ou registro não impedirá a ação de terceiro prejudicado, prescritevel ao termo de um ano."

Justificação

O Projeto n.º 2.661/65, injustificadamente, suprimiu o processo de dúvida da sistemática legal para substituí-lo por um esdrúxulo recurso administrativo para o Ministro da Indústria e do Comércio, que, além de mais, é inconstitucional, por violar o princípio da autonomia dos Estados.

Um processo judicial de rito sumário é o mais aconselhável, permitindo a formação de uma sã jurisprudência imune de interferências políticas ocasionais, tão comuns na esfera administrativa.

Por esse motivo, propomos a substituição total do Capítulo VIII do Projeto n.º 2.661/65, por outro calcado no Projeto n.º 2.333/57, do Deputado Queiroz Filho, que desloca para o Poder Judiciário o controle das decisões das Juntas, trazendo para o registro do comércio sistema semelhante ao previsto na lei sobre registros públicos instituídos pelo Código Civil.

Raul Giuberti

N.º 50

Substitua-se o Capítulo VIII do Projeto de Lei da Câmara n.º 96/65 por outro assim redigido:

CAPÍTULO VIII

Dos Processos de Dúvida

"Art. 55 — Não se conformando o interessado com o despacho denegatório do arquivamento ou registro, lhe é facultado requerer, em petição fundamentada, dentro do prazo de dez dias, que os

documentos com a declaração de dúvida se autuem e, ouvida a Procuradoria, em idêntico prazo, dentro de cinco dias se façam conclusos ao Juiz de Direito da Vara do Registro Público ou ao que tiver competência, para o reconhecimento destes, a fim de decidi-la.

§ 1.º — Julgada improcedente a dúvida, baixarão os autos à Junta Comercial que a suscitou, para que se efetue o arquivamento ou registro sustado.

§ 2.º — Julgada procedente, ordenará o Juiz a devolução dos autos à Junta Comercial, para que se desentranhem e entreguem os documentos ao interessado, para cumprimento da sentença.

§ 3.º — Da sentença julgando improcedente ou procedente a dúvida, caberá o recurso de agravo de petição, nos prazos e termos do Código de Processo Civil.

§ 4.º — A concessão ou denegação do arquivamento ou registro não impedirá a ação de terceiro prejudicado, prescritevel ao termo de um ano."

Justificação

O Projeto de Lei da Câmara n.º 96/65, injustificadamente, suprimiu o processo de dúvida da sistemática legal para substituí-lo por um esdrúxulo recurso administrativo para o Ministro da Indústria e do Comércio, que, além do mais, é inconstitucional, por violar o princípio da autonomia dos Estados.

Um processo judicial de rito sumário é o mais aconselhável, permitindo a formação de uma sã jurisprudência, imune de interferências políticas ocasionais, tão comuns na esfera administrativa.

Por esse motivo, propomos a substituição total do Capítulo VIII do Projeto de Lei da Câmara n.º 96/65 por outro calcado no Projeto n.º 2.333/57, do Deputado Queiroz Filho, que desloca para o Poder Judiciário o controle das decisões das Juntas, trazendo para o registro do comércio sistema semelhante ao previsto na lei sobre registros públicos instituídos pelo Código Civil.

José Ermírio

O SR. PRESIDENTE Guido Mondin) — Em discussão o projeto, com as emendas. (Pausa.)

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darei a discussão como encerrada. (Pausa.)

Está encerrada.

O projeto sai da Ordem do Dia para audiência das Comissões sobre as emendas lidas.

Item 5

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 49, de 1965, de iniciativa da Comissão Diretora, que torna sem efeito a nomeação de Levy Machado, Elza Corrêa do Paço e Haroldo Gueiros Bernardes para cargos de Taquígrafo de Debates, PL-4.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darei a discussão como encerrada. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado. O projeto voltará à Comissão Diretora, para a redação final.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 49, de 1965

Torna sem efeito a nomeação de Levy Machado, Elza Corrêa do Paço e Haroldo Gueiros Bernardes para os cargos de Taquígrafo de Debates, PL-4.

Artigo único — Ficam sem efeito as nomeações de Levy Machado, Elza Corrêa do Paço e Haroldo Gueiros Bernardes para os cargos de Taquígrafo de Debates, PL-4, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, por não tomarem posse no prazo legal.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin):

— Item 6

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 60, de 1965, que torna sem efeito a Resolução n.º 17, de 24 de março de 1965, que suspende a execução da Lei n.º 514, de 12 de dezembro de 1952, do Estado da Bahia, em virtude de haver o Supremo Tribunal Federal, através do Ofício n.º 704-P, de 10 de maio de 1965, comunicado que, em decisão proferida em embargos de nulidades, reconsiderou pronunciamento anterior, que dera pela inconstitucionalidade daquele diploma legal (projeto apresentado pela Comissão

de Constituição e Justiça em seu Parecer n.º 723, de 1965).

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darei a discussão como encerrada. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram conservar-se como se encontram. (Pausa.)

Foi aprovado.

Vai à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 60, de 1965

Torna sem efeito a Resolução n.º 17, de 24 de março de 1965, do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Artigo único — Fica sem efeito a Resolução n.º 17, de 24 de março de 1965, que suspendeu a execução da Lei n.º 514, de 12 de dezembro de 1952, do Estado da Bahia em virtude de haver o Supremo Tribunal Federal, através do Ofício n.º 704-P, de 10 de maio de 1965, comunicado que, em decisão proferida em embargos de nulidades, reconsiderou pronunciamento anterior, que dera pela inconstitucionalidade daquele diploma legal.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin):

— Item 7

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 44, de 1965, que suspende a execução da Lei n.º 2.970, de 6 de abril de 1955, do Estado de São Paulo, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darei a discussão como encerrada. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto vai à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 44, de 1965

Suspende a execução da Lei n.º 2.970, de 6 de abril de 1955, do Estado de São Paulo.

Art. 1.º — É suspensa a execução da Lei n.º 2.970, de 6 de abril de 1955, do Estado de São Paulo.

Art. 2.º — Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin):

— Item 8

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo, n.º 1, de 1965, originário da Câmara dos Deputados (n.º 194-A/64, na Casa de origem), que mantém o ato do Tribunal de Contas da União que negou registro ao contrato de empréstimo, no valor de Cr\$ 1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros), entre a União Federal e o Governo do Rio Grande do Sul, com recursos provenientes da colocação de "Letras do Tesouro", tendo

PARECERES FAVORÁVEIS n.ºs 679 e 680, de 1965) das Comissões

— de Constituição e Justiça e

— de Finanças.

Em discussão.

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darei a discussão como encerrada. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

Vai à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 1, de 1965

(N.º 194-A/64, na Casa de origem)

Mantém ato do Tribunal de Contas da União que negou registro ao contrato de empréstimo, no valor de Cr\$ 1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros), entre a União Federal e o Governo do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica mantido o ato do Tribunal de Contas que negou registro ao contrato de empréstimo, no valor de Cr\$ 1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros), celebrado em 8 de abril de 1963, entre a União Federal e o Governo do Rio Grande do Sul, com recursos provenientes da colocação de "Letras do Tesouro".

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin):

— Item 9

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 79, de 1965, n.º 818-B-63, na Casa de origem, que autoriza o Poder Executivo a permutar um terreno de propriedade da União Federal por outros pertencentes ao Município de Guarapuava, Estado do Paraná, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 692, de 1965, da Comissão

— de Finanças.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darei a discussão como encerrada. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação. Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado. O projeto vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 79, de 1965

(N.º 818-B/63, na Casa de origem)

Autoriza o Poder Executivo a permutar um terreno de propriedade da União Federal por outros pertencentes ao Município de Guarapuava, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É o Poder Executivo autorizado a permutar, com a Prefeitura Municipal de Guarapuava, tendo em vista a Lei n.º 293, de 7 de dezembro de 1961, daquela Municipalidade, o terreno nacional com área de .. 301.027,15m² (trezentos e um mil, vinte e sete metros e quinze decímetros quadrados), situado em frente à Estação Ferroviária da Cidade de Guarapuava, no Estado do Paraná, por dois outros pertencentes àquela Prefeitura, medindo um deles 122.417,81m² (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e dezesseite metros e oitenta e um decímetros quadrados), situado em frente ao quartel do 1.º Esquadrão Independente de Cavalaria do Ministério da Guerra, e outro, 479.636,49m² (quatrocentos e setenta e nove mil, seiscentos e trinta e seis metros e quarenta e nove decímetros quadrados), situado na represa que fornece água à referida unidade militar, com área total de 602.054,30m² (seiscentos e dois mil, cinqüenta e quatro metros e trinta decímetros quadrados):

Art. 2.º — Para efeito da permuta ora autorizada, consideram-se de igual valor as áreas a permutar.

Art. 3.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin)
Está esgotada a matéria da Ordem do Dia.
Não há oradores inscritos.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a Sessão, designando para a de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Discussão, em turno único, da redação final, oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 673, de 1965, do Projeto de Resolução n.º 42, de 1965, que suspende a execução do Ato n.º 998, de 1936, da Municipalidade de São Paulo, que versa sobre taxa de registro e fiscalização adicional a imposto, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (projeto apresentado pela Comissão

— de Constituição e Justiça, em seu Parecer n.º 477, de 1965).

2

Discussão, em turno único, da redação final oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 674, de 1965, ao Projeto de Resolução n.º 43, de 1965, que suspende a execução do art. 104, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e do art. 92 e seus parágrafos da Lei do mesmo Estado n.º 109, de 16 de fevereiro de 1948, declarados inconstitucionais pelo Supremo

Tribunal Federal (projeto apresentado pela Comissão

— de Constituição e Justiça, como conclusão de seu Parecer n.º 478, de 1965).

3

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 675, de 1965) do Projeto de Resolução n.º 46, de 1965, que suspende, em parte, a execução do art. 102 da Lei n.º 321, de 8 de janeiro de 1949, do Estado da Paraíba.

4

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 676, de 1965) do Projeto de Resolução n.º 47, de 1965, que suspende a execução da Lei n.º 1.077, de 10 de abril de 1950, do Estado de Mato Grosso.

5

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 100, de 1965 (n.º 2.748-B-65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que define o crime de sonegação fiscal, (incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 171, n.º III, do Regimento Interno), dependendo de pronunciamento das Comissões

— de Constituição e Justiça e

— de Finanças.

Está encerrada a Sessão.

(Encerra-se a Sessão às 18 horas e 36 minutos.)

**72.^a Sessão da 3.^a Sessão Legislativa da 5.^a Legislatura,
em 11 de junho de 1965**

PRESIDÊNCIA DO SR. ADALBERTO SENA

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores.

Adalberto Sena — Edmundo Levi — Lobão da Silveira — Menezes Pimentel — Wilson Gonçalves — Argemiro de Figueiredo — Heribaldo Vieira — Eurico Rezende — Aurélio Vianna — Faria Tavares — Armando Storni — Lopes da Costa — Guido Mondin — Mem de Sá.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — A lista de presença acusa o comparecimento de 14 Srs. Senadores. Havendo número legal, declaro aberta a Sessão.

Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2.^o-Secretário procede à leitura da Ata da Sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O Sr. 1.^o-Secretário lê o seguinte.

**EXPEDIENTE
MENSAGENS**

DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

De restituição de autógrafos de projetos sancionados:

- N.º 194/65 (n.º de origem 393) — autógrafos do Projeto de Lei da Câmara n.º 31/65, que considera morto em defesa da ordem, das instituições e do regime o Tenente-Coronel-Aviador Rubens Florentino Vaz (projeto que se transformou na Lei n.º 4.664, de 8-6-65);
- N.º 195/65 (n.º de origem 394) — autógrafos do Projeto de Lei da Câmara n.º 44/65, que prorroga, por mais de 5 anos, as disposições dos arts. 78, 79 e 80 da Lei n.º 498, de 28-11-1948 (projeto que se transformou na Lei n.º 4.665, de 8-6-1965);
- N.º 196/65 (n.º de origem 395) — autógrafos do Projeto de Lei da Câmara n.º 59/65, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, consignado ao Conselho Nacional de

Telecomunicações, o crédito especial de Cr\$ 1.500,00, para atender às despesas com a participação do Brasil no Sistema Mundial de Telecomunicações por satélites (projeto que se transformou na Lei n.º 4.666, de 8-6-1965);

— N.º 197/65 (n.º de origem 396/65) — autógrafos do Projeto de Lei da Câmara n.º 61/65, que autoriza a abertura, pelo Ministério da Indústria e do Comércio, do crédito especial de Cr 1.000.000.000, destinado à recuperação do edifício da Praça Mauá n.º 7, na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara (projeto que se transformou na Lei n.º 4.667, de 8 de junho de 1965);

— N.º 198/65 (n.º de origem 397/65) — autógrafos do Projeto de Lei da Câmara n.º 230/64, que revoga o art. 510 da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto n.º 5.452, de 1-5-1943.

OFÍCIOS E AVISOS

RESPOSTAS A PEDIDOS DE INFORMAÇÕES

Do Sr. Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil:

— Of. 183/SRP/65, de 4 do mês em curso, com referência ao Requerimento n.º 72/65, do Sr. Senador Vasconcelos Torres.

— Of. 212/SRP/65, de 9 do mês em curso, com referência ao Requerimento n.º 173/65, do Sr. Senador Vasconcelos Torres;

Do Sr. Ministro das Relações Exteriores:

— Aviso DA1/SRC/23/811. (42) (00), de 7 do mês em curso, com referência ao Requerimento n.º 57/65, do Sr. Senador Vasconcelos Torres;

Do Sr. Ministro das Minas e Energia:

— Aviso n.º GM/126/65, de 8 do mês em curso, com referência ao Requerimento n.º 50/65, do Sr. Senador Vasconcelos Torres;

— Aviso n.º GM/127/65, com referência ao Requerimento n.º 111/65, do Sr. Senador Vasconcelos Torres.

DO SR. 1.º-SECRETÁRIO DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Encaminhando à revisão do Senado Federal os seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CAMARA

N.º 119, de 1965

(N.º 2.559-B/65, na origem)

Concede isenção de direitos, imposto de consumo e taxas aduaneiras, exceto a de previdência social, para a importação de objetos doados pela Holanda à Província Carmelita de Santo Elias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica concedida isenção de direitos, imposto de consumo e taxas aduaneiras, exclusive a de previdência social, para 16 (dezessês) volumes, contendo um "Carrossel" usado, com os pertences, material didático para escola primária, máquina de cortar frios usada, material médico para "creche", toca-discos usados (Juke-Box), aparelho de sorteio, paramentos e alafaias usados, doados por diversas associações religiosas da Holanda, trazidos para o Porto de Santos na bagagem do Neveo, Padre Martinus Teodorus Cox — Procurador da Província Carmelita de Santo Elias (ex-Província Carmelita Fluminense) — e destinados ao "Parque Infantil" e obras sociais da Paróquia Nossa Senhora do Carmo de Brasília.

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

(A Comissão de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CAMARA

N.º 120, de 1965

(N.º 2.745-B, de 1965 na origem)

INSTITUI O CÓDIGO ELEITORAL

O Congresso Nacional decreta:

Parte primeira

INTRODUÇÃO

Art. 1.º — Este Código regula a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e de ser votado.

Parágrafo único — O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para sua fiel execução.

Art. 2.º — Todo poder emana do povo e será exercido, em seu nome, por mandatários escolhidos, por sufrágio universal direto e secreto, dentre candidatos indicados por

partidos políticos nacionais, ressalvada a eleição indireta, nos casos previstos na Constituição e leis complementares.

Art. 3.º — Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais de elegibilidade e incompatibilidade.

Art. 4.º — São eleitores os brasileiros maiores de dezoito (18) anos, que se alistarem na forma da lei.

Art. 5.º — Não podem alistar-se eleitores:

I — os analfabetos;

II — os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

III — os que estejam privados, temporariamente ou definitivamente, dos direitos políticos.

Parágrafo único — Os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos, ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

Art. 6.º — O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

I — quanto ao alistamento:

a) os inválidos;

b) os maiores de setenta (70) anos;

c) os que se encontram fora do País.

II — quanto ao voto:

a) os enfermos;

b) os que se encontram fora do seu domicílio;

c) os funcionários civis e militares, em serviço que os impossibilite de votar.

Art. 7.º — O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o Juiz Eleitoral até trinta (30) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de cinco (5) a vinte (20) por cento do salário-mínimo da região de sua residência, imposta pelo Juiz Eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 395.

§ 1.º — Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I — inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se nêles;

II — receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público ci-

vil ou militar, autárquico ou de sociedade de economia mista, bem como de fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III — participar de concorrências pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios;

IV — obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo federal, estadual ou municipal, ou de cuja administração estes participem e com essas entidades celebrar contratos;

V — obter passaporte ou carteira de identidade;

VI — renovar matrícula em estabelecimento oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII — praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

§ 2.º — Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de dezoito (18) anos, salvo os excetuados nos artigos 5.º e 6.º, inciso I, sem a prova de haverem requerido alistamento, não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.

§ 3.º — Quando se tratar de firma ou empresa, o disposto neste artigo aplica-se aos diretores.

Art. 8.º — O brasileiro nato que não houver requerido o alistamento até os dezenove (19) anos, ou o naturalizado que não o fizer até um (1) ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrerá na multa de cinco por cento (5%) de um salário-mínimo a três (3) salários-mínimos regionais, imposta pelo Juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo eleitoral, inutilizado no próprio requerimento.

§ 1.º — O processo de inscrição não terá andamento enquanto não for paga a multa e, se o alistando se recusar a pagar no ato, ou não o fizer no prazo de trinta dias, será cobrada na forma prevista no art. 395.

§ 2.º — Não se aplica a multa referida neste artigo a todos os que se alistarem dentro de um ano da vigência desta lei.

Art. 9.º — Os responsáveis pela inobservância do disposto nos artigos 7.º e 8.º incorrerão na multa de um (1) a três (3) salários-mínimos regionais ou de suspensão disciplinar até trinta (30) dias.

Art. 10 — O Juiz Eleitoral fornecerá aos que não votarem por motivo justificado e aos não alistados, nos termos dos artigos 5.º e 6.º, inciso I, documento que os isentem das sanções legais.

Art. 11 — O eleitor que não votar, não tendo pago a multa, se se encontrar fora de sua zona e necessitar documento de quitação da Justiça Eleitoral, poderá efetuar o pagamento perante o Juízo da zona em que estiver.

§ 1.º — A multa será cobrada no máximo previsto, salvo se o eleitor quiser aguardar que o Juiz da zona em que se encontrar solicite informações sobre o arbitramento ao Juízo da inscrição.

§ 2.º — Em qualquer das hipóteses, efetuado o pagamento através de selos eleitorais inutilizados no próprio requerimento, o Juiz comunicará o fato ao da zona de inscrição e fornecerá ao requerente comprovante do pagamento.

Parte Segunda

DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA ELEITORAL

Art. 12 — São órgãos da Justiça Eleitoral:

I — o Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o País;

II — um Tribunal Regional, na Capital de cada Estado, no Distrito Federal e, mediante proposta do Tribunal Superior, na capital do Território;

III — Juizes Eleitorais;

IV — Juntas Eleitorais.

Art. 13 — Os juizes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos contados sem interrupção, inclusive por motivo de licença, férias ou licença especial, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, exceto no caso do art. 16.

Art. 14 — Os juizes afastados por motivo de licença, férias e licença especial, de suas funções na justiça comum, ficarão automaticamente afastados da Justiça Eleitoral pelo tempo correspondente.

Art. 15 — Os substitutos dos membros efetivos dos Tribunais Eleitorais serão esco-

lhidos, na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Art. 16 — Da homologação da respectiva convenção partidária, até a apuração final da eleição, não poderão servir, como juízes nos Tribunais Eleitorais ou como Juiz Eleitoral, o cônjuge, parente consanguíneo, legítimo ou ilegítimo, ou afim até segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição, bem como do Governador do Estado.

Parágrafo único — O tempo de afastamento, por força deste artigo, será descontado na contagem do primeiro biênio, para efeito de recondução.

TÍTULO I

Do Tribunal Superior

Art. 17 — Compõe-se o Tribunal Superior Eleitoral:

I — mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de dois (2) juízes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal dentre os seus Ministros;

b) de dois (2) juízes escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos dentre os seus Ministros;

c) de um Juiz escolhido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal dentre seus desembargadores.

II — Por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1.º — A nomeação, pelo Presidente da República, de juízes da categoria de juristas, deverá ser feita dentro dos trinta dias do recebimento da lista tríplice enviada pelo Supremo Tribunal Federal, dela não podendo participar nome de magistrado aposentado nem jurista que, a menos de 4 anos tenha sido membro de diretório político, disputado ou exercido cargo eletivo.

§ 2.º — Respeitado o direito de recusa previamente manifestado, considerar-se-á reconduzido o Juiz a quem, decorrido o prazo do parágrafo anterior, não fôr dado substituto, desde que seu nome figure na lista tríplice.

§ 3.º — Não podem fazer parte do Tribunal Superior cidadãos que tenham entre si parentesco até o quarto grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, ou parente por

afinidade, excluindo-se na ocorrência do impedimento o que tiver sido escolhido por último.

§ 4.º — A nomeação, de que trata o inciso II deste artigo, não poderá recair em cidadãos que ocupe cargo público de que possa ser demitido *ad nutum*, que seja diretor, proprietário ou sócio de concessionária de serviço público ou de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública.

Art. 18 — O Tribunal Superior elegerá, para seu Presidente, um dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao outro a Vice-Presidência e para Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, um de seus membros.

§ 1.º — As atribuições do Corregedor-Geral serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2.º — No desempenho de suas atribuições, o Corregedor-Geral se locomoverá para os Estados e Territórios nos seguintes casos:

I — por determinação do Tribunal Superior;

II — a pedido dos Tribunais Regionais Eleitorais;

III — a requerimento de partido ou candidato, deferido pelo Tribunal Superior;

IV — sempre que entender necessário.

§ 3.º — Os provimentos emanados da Corregedoria-Geral vinculam os Corregedores Regionais, que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento.

Art. 19 — Exercerá as funções de Procurador-Geral, junto ao Tribunal Superior, o Procurador-Geral da República, funcionando, em suas faltas e impedimentos, seu substituto legal.

Parágrafo único — O Procurador-Geral poderá designar outros membros do Ministério Público da União e sem prejuízo das respectivas funções, para auxiliá-lo junto ao Tribunal Superior Eleitoral, onde não poderão ter assento.

Art. 20 — O Tribunal Superior delibera por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único — As decisões do Tribunal Superior, na interpretação da legislação eleitoral em face da Constituição e cassação de registro de partidos políticos, bem como sobre quaisquer recursos que importem anulação geral de eleições ou perda de diplomas, só poderão ser tomadas com a presença de

todos os seus membros. Se ocorrer impedimento de algum Juiz, será convocado o substituto.

Art. 21 — Perante o Tribunal Superior, qualquer interessado poderá arguir a suspeição ou impedimento dos seus membros, do Procurador-Geral ou de funcionário de sua Secretaria, nos casos previstos na lei processual civil ou penal e por motivo de parcialidade partidária, mediante processo previsto em regimento.

Parágrafo único — Será ilegítima a suspeição quando o excipiente a provocar ato, depois de manifestada a causa, praticar ato que importe em aceitação do arguido.

Art. 22 — Os Tribunais Eleitorais e os juizes eleitorais devem dar imediato cumprimento às decisões, mandados, instruções e outros atos emanados do Tribunal Superior.

Art. 23 — Compete ao Tribunal Superior:

I — Processar e julgar originariamente:

- a) o registro e a cassação de registro de partidos políticos, de Diretórios Nacionais e de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República;
- b) os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e juizes eleitorais de Estados diferentes;
- c) a suspensão ou impedimento aos seus membros, ao Procurador-Geral e aos funcionários de sua Secretaria;
- d) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, cometidos pelos seus próprios juizes e pelos juizes dos Tribunais Regionais;
- e) o habeas corpus ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais ou, ainda, o habeas corpus, quando houver perigo de se consumir a violência antes que o Juiz competente possa prover sobre a impetração;
- f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;
- g) as impugnações à apuração do resultado geral, procla-

mação dos eleitos e expedição dos diplomas na eleição de Presidente e Vice-Presidente da República;

h) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos nos Tribunais Regionais dentro de trinta (30) dias da conclusão ao relator, formulados por partido, candidato ou parte interessada;

II — julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do art. 300, inclusive os que versarem matéria administrativa.

Parágrafo único — As decisões do Tribunal Superior são irrecorríveis, salvo nos casos do art. 305.

Art. 24 — Compete, ainda, ao Tribunal Superior:

- I** — elaborar seu Regimento Interno;
- II** — organizar sua Secretaria e a Corregedoria-Geral, propondo ao Poder Legislativo a criação ou extinção dos cargos administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos, propondo-os na forma da lei;
- III** — conceder aos seus membros licença, férias e afastamento do exercício dos cargos efetivos;
- IV** — aprovar o afastamento do exercício dos cargos efetivos dos juizes dos Tribunais Regionais;
- V** — propor ao Poder Legislativo a criação de Tribunal Regional na Capital de qualquer dos Territórios;
- VI** — propor ao Poder Legislativo o aumento até nove (9) do número de juizes de qualquer Tribunal Eleitoral, indicando a forma desse aumento;
- VII** — fixar as datas para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, Senadores e Deputados Federais, quando não o tiverem sido por dispositivo constitucional ou legal;
- VIII** — aprovar a divisão dos Estados e Territórios em zonas eleitorais ou criação de novas zonas;
- IX** — expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;
- X** — fixar a diária do Corregedor-Geral, dos Corregedores Regio-

- nais e auxiliares em diligência fora da sede;
- XI — enviar ao Presidente da República a lista tríplice organizada pelos Tribunais de Justiça, nos termos do art. 26;
 - XII — responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;
 - XIII — autorizar a contagem dos votos pelas mesas receptoras nos Estados e nos Territórios em que essa providência fôr solicitada pelo respectivo Tribunal Regional;
 - XIV — requisitar força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem e, desde que requerida por estes, para garantir a votação e a apuração;
 - XV — organizar e divulgar a Súmula de sua jurisprudência;
 - XVI — requisitar funcionários do Distrito Federal e da União, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua Secretaria;
 - XVII — publicar um boletim eleitoral;
 - XVIII — apurar, com os resultados parciais remetidos pelos tribunais Regionais, as eleições para Presidente e Vice-Presidente da República;
 - XIX — tomar quaisquer outras providências que julgar conveniente à execução da legislação eleitoral.
- Art. 25** — Compete ao Procurador-Geral, como Chefe do Ministério Público Eleitoral:
- I — assistir às sessões do Tribunal Superior e tomar parte nas discussões;
 - II — exercer a ação pública e promovê-la até final, em todos os feitos de competência originária do Tribunal Superior;
 - III — officiar em todos os recursos encaminhados ao Tribunal Superior;
 - IV — manifestar-se, por escrito ou oralmente, em todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal Superior, quando solicitada a sua audiência por qualquer dos juizes ou por iniciativa sua, se entender necessário;
 - V — defender a jurisdição do Tribunal Superior;

- VI — representar ao Tribunal Superior sobre a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em todo o País;
- VII — requisitar diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;
- VIII — expedir instruções aos órgãos do Ministério Público junto aos Tribunais Regionais;
- IX — acompanhar, quando solicitado, o Corregedor-Geral, pessoalmente ou por intermédio de Procurador que designe, nas diligências a serem realizadas.

TÍTULO II

Dos Tribunais Regionais

Art. 26 — Os Tribunais Regionais compõem-se:

- I — mediante eleição em escrutínio secreto:
 - a) de três (3) juizes escolhidos pelo Tribunal de Justiça, dentre os seus membros;
 - b) de dois (2) juizes escolhidos pelo Tribunal de Justiça, dentre os juizes de Direitos;
- II — por nomeação do Presidente da República de dois (2) dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 1.º — A lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça será enviada ao Tribunal Superior.

§ 2.º — A lista não poderá conter nome de magistrado aposentado, nem de jurista que, a menos de quatro anos, tenha sido membro de diretório político, disputado ou exercido cargo eletivo na circunscrição.

§ 3.º — Recebidas as indicações, o Tribunal Superior divulgará a lista através de edital, podendo os partidos no prazo de cinco (5) dias impugná-la com fundamento em incompatibilidade.

§ 4.º — Se a impugnação fôr julgada procedente quanto a qualquer dos indicados, a lista será devolvida ao Tribunal de origem para complementação.

§ 5.º — Não havendo impugnação ou desprezada esta, o Tribunal Superior encaminhará a lista ao Poder Executivo para nomeação.

§ 6.º — A nomeação pelo Presidente da República de juizes da categoria de juristas

deverá ser feita dentro de trinta (30) dias do recebimento da lista.

§ 7.º — Respeitado o direito de recusa, previamente manifestado, considerar-se-á reconduzido o juiz a quem, decorrido o prazo do parágrafo anterior, não se der substituto, desde que o seu nome conste da lista triplíce.

§ 8.º — Não podem fazer parte do Tribunal Regional pessoas que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4.º grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se, neste caso, a que tiver sido escolhida por último.

§ 9.º — A nomeação de que trata o inciso II, deste artigo, não poderá recair em cidadão que tenha qualquer das incompatibilidades mencionadas no art. 17, § 4.º

Art. 27 — O número de juizes dos Tribunais Regionais não será reduzido, mas poderá ser elevado até nove (9), mediante proposta do Tribunal Superior e na forma por êle sugerida.

Art. 28 — O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Regional serão eleitos por êste dentre os três (3) Desembargadores do Tribunal de Justiça; o terceiro Desembargador será o Corregedor Regional da Justiça Eleitoral.

§ 1.º — As atribuições do Corregedor Regional serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e, em caráter supletivo, pelo Tribunal Regional Eleitoral perante o qual servir.

§ 2.º — No desempenho de suas atribuições, o Corregedor Regional Eleitoral se locomoverá para as zonas eleitorais, nos seguintes casos:

- I — por determinação do Tribunal Superior ou do Tribunal Regional;
- II — a pedido dos juizes eleitorais;
- III — a requerimento de partido ou candidato, deferido pelo Tribunal Regional;
- IV — sempre que entender necessário.

Art. 29 — Servirá como Procurador Regional junto a cada Tribunal Regional, o Procurador da República no respectivo Estado, e, onde houver mais de um, aquêle que fór designado pelo Procurador-Geral da República.

§ 1.º — Havendo mais de um Procurador da República no Estado, cada um dêles, por designação do Procurador-Geral da República, servirá por dois (2) anos, para assegurar a rotatividade.

§ 2.º — No Distrito Federal, obedecidos os requisitos estabelecidos no parágrafo an-

terior, o Procurador Regional Eleitoral será um dos Procuradores da República de 1.ª categoria.

§ 3.º — Substituirá o Procurador Regional, em suas faltas ou impedimentos, o seu substituto legal.

§ 4.º — Compete aos Procuradores Regionais exercer, perante os Tribunais Regionais junto aos quais servirem, as atribuições do Procurador-Geral.

§ 5.º — Mediante prévia autorização do Procurador-Geral poderão os Procuradores Regionais requisitar, em lista de cinco nomes, que poderá ser recusada, a fim de que novas sejam apresentadas, para auxiliá-los nas suas funções, membros do Ministério Público local, não tendo êstes, porém, assento nas sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 30 — Os Tribunais Regionais deliberam por maioria de voto em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.

§ 1.º — No caso de impedimento e não existindo *querum*, será o membro do Tribunal Regional substituído por outro da mesma categoria, designado na forma prevista na Constituição.

§ 2.º — Perante o Tribunal Regional e com recurso voluntário para o Tribunal Superior, qualquer partido ou eleitor poderá arguir a suspeição de seus membros, do Procurador Regional ou de funcionário de sua Secretaria, assim como dos juizes e escrivães eleitorais, nos casos previstos na lei processual civil e por motivo de parcialidade partidária, mediante processo previsto no regimento.

Art. 31 — Compete aos Tribunais Regionais:

I — processar e julgar originariamente:

- a) o registro e o cancelamento do registro dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos, bem como de candidatos a Governador, Vice-Governador e ao Congresso Nacional e às Assembleias Legislativas;
- b) os conflitos de jurisdição entre juizes eleitorais do respectivo Estado;
- c) a suspeição ou impedimento aos seus membros, ao Procurador Regional e aos funcionários de sua Secretaria, assim como aos juizes e escrivães eleitorais;
- d) os crimes cometidos pelos juizes eleitorais;

- e) o habeas corpus ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos juízes eleitorais, ou ainda, o habeas corpus, quando houver perigo de se consumir a violência, antes que o Juiz competente possa prover sobre a impetração;
- f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;
- g) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos juízes eleitorais em trinta (30) dias da sua conclusão para julgamento, sem prejuízo das sanções decorrentes do excesso de prazo, formulados por partido, candidato ou parte interessada;

II — julgar os recursos interpostos:

- a) dos atos e das decisões proferidas pelos Juízes e Juntas Eleitorais;
- b) das decisões dos juízes eleitorais que concederam ou denegaram habeas corpus ou mandado de segurança.

Parágrafo único — As decisões dos Tribunais Regionais são irrecorríveis, salvo nos casos do artigo 300.

Art. 32 — Compete, ainda, aos Tribunais Regionais:

- I** — elaborar seu Regimento Interno;
- II** — organizar sua Secretaria e a Corregedoria Regional, provido-lhes os cargos na forma da lei e propor ao Poder Legislativo, por intermédio do Tribunal Superior, a criação ou supressão de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- III** — conceder aos seus membros e aos juízes eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos, submetendo quanto àqueles, a aprovação do Tribunal Superior Eleitoral;

- IV** — fixar a data das eleições de Governador e Vice-Governador, Deputados Estaduais, Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Juízes de Paz, quando não determinada por disposição constitucional ou legal;
- V** — constituir as juntas eleitorais e designar a respectiva sede e jurisdição;
- VI** — indicar ao Tribunal Superior as zonas eleitorais ou seções em que a contagem de votos deva ser feita pela mesa receptora;
- VII** — apurar, com os resultados parciais enviados pelas juntas eleitorais, os resultados finais das eleições para Governador e Vice-Governador, ao Congresso Nacional e às Assembléias Legislativas, expedindo os respectivos diplomas, bem como remetendo, dentro do prazo de dez (10) dias após a diplomação, ao Tribunal Superior, cópia das atas de seus trabalhos;
- VIII** — responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido;
- IX** — dividir a respectiva circunscrição em zonas eleitorais, submetendo essa divisão, assim como a criação de novas zonas, à aprovação do Tribunal Superior.
- X** — aprovar a designação do Ofício de Justiça que deva responder pela escrivania eleitoral durante o biênio;
- XI** — nomear preparadores, unicamente dentre nomes indicados pelos juízes eleitorais, para auxiliarem o alistamento eleitoral;
- XII** — requisitar força para o cumprimento da lei e de suas decisões, bem como solicitar ao Tribunal Superior força federal para garantir a votação e a apuração;
- XIII** — autorizar, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados e dos Territórios, ao seu Presidente e, no interior, aos Juízes Eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais, para auxiliarem os escrivães eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional de serviço;
- XIV** — requisitar funcionários da União e, ainda no Distrito Federal em

cada Estado ou Território, funcionários dos respectivos quadros administrativos, no caso de acúmulo ocasional de serviço;

- XV** — aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão até trinta (30) dias aos juizes eleitorais, podendo converter a suspensão em multa correspondente a cinquenta por cento do vencimento diário;
- XVI** — cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior;
- XVII** — determinar, em caso de urgência, providência para execução da lei na respectiva circunscrição;
- XVIII** — organizar o fichário dos eleitores do Estado;
- XIX** — suprimir os mapas parciais de apuração, sendo utilizados apenas os boletins e os mapas totalizadores desde que número menor de candidatos às eleições proporcionais justifique a supressão, devendo ser satisfeitos estes requisitos:
 - a) qualquer candidato ou partido poderá requerer ao Tribunal Regional que suprima a exigência dos mapas parciais de apuração;
 - b) da decisão do Tribunal Regional de suprimir os mapas parciais de apuração, bem como da decisão do Tribunal Regional sobre o requerimento referido na letra a, deste inciso, qualquer candidato ou partido poderá, dentro de três (3) dias, recorrer ao Tribunal Superior, que decidirá em cinco (5) dias;
 - c) a supressão dos mapas parciais de apuração só será admitida até seis (6) meses antes da data das eleições;
 - d) os boletins e mapas de apuração serão impressos pelos Tribunais Regionais, depois de aprovados pelo Tribunal Superior;
 - e) o Tribunal Regional ouvirá os partidos na elaboração dos modelos dos boletins e mapas de apuração, a fim de que

estes atendam às peculiaridades locais, encaminhando o modelo que aprovar, acompanhados das sugestões ou impugnações formuladas pelos partidos, à decisão do Tribunal Superior.

Art. 33 — Inexistindo num Território o Tribunal Regional, ficará a respectiva circunscrição sob a jurisdição do Tribunal Regional que o Tribunal Superior designar.

TITULO III

Dos Juizes Eleitorais

Art. 34 — Cabe a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um Juiz de Direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal, que goze das prerrogativas do artigo 95, da Constituição Federal.

Parágrafo único — Onde houver mais de uma vara, o Tribunal Regional designará aquela ou aquelas a quem incumbe o serviço eleitoral.

Art. 35 — Nas zonas eleitorais onde houver mais de uma serventia de justiça, o Juiz Eleitoral indicará ao Tribunal Regional a que deve ter o anexo da escrivania eleitoral pelo prazo de dois (2) anos.

§ 1.º — Não poderá servir como escrivão eleitoral, sob pena de demissão, o membro de diretório e o candidato a cargo eletivo, bem como os respectivos cônjuges e parentes consanguíneos até o segundo grau, inclusive, legítimos ou ilegítimos bem como os afins, e, ainda, os parentes, nas mesmas condições, do Governador, Prefeito e Secretários de Estado.

§ 2.º — O escrivão eleitoral, em suas faltas e impedimentos, será substituído na forma prevista pela Lei de Organização Judiciária Estadual.

Art. 36 — Os juizes despacharão todos os dias na sede de sua zona eleitoral.

Art. 37 — Compete aos juizes eleitorais:

- I** — cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior e do Tribunal Regional;
- II** — processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;
- III** — decidir habeas corpus e mandados de segurança, em matéria eleitoral, desde que a competên-

- cia não esteja atribuída, privativamente, à instância superior;
- IV** — fazer as diligências que julgar necessárias à ordem e presteza do serviço eleitoral;
- V** — tomar conhecimento das reclamações que lhe forem feitas, verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo e determinando as providências que cada caso exigir;
- VI** — indicar, para aprovação do Tribunal Regional, a serventia de justiça que deva ter o anexo da escrivania eleitoral;
- VII** — representar sobre a necessidade de nomeação dos preparadores para auxiliarem o alistamento eleitoral, indicando os nomes dos cidadãos que devam ser nomeados;
- VIII** — dirigir os processos eleitorais e ordenar a inscrição e a exclusão de eleitores;
- IX** — expedir títulos eleitorais e conceder transferência de eleitor;
- X** — dividir a zona em seções eleitorais;
- XI** — mandar organizar, em ordem alfabética, a relação dos eleitores de cada seção, para remessa à mesa receptora, juntamente com a pasta das folhas individuais de votação;
- XII** — ordenar o registro e a cassação do registro dos candidatos aos cargos eletivos municipais, comunicando ao Tribunal Regional;
- XIII** — designar, até sessenta (60) dias antes das eleições, os locais das seções;
- XIV** — nomear, sessenta (60) dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada com pelo menos cinco (5) dias de antecedência, os membros das mesas receptoras;
- XV** — instruir os membros das mesas receptoras sobre as suas funções;
- XVI** — providenciar para a solução das ocorrências que se verificarem nas mesas receptoras;
- XVII** — tomar tôdas as providências a seu alcance para evitar vício e fraude nas eleições;

XVIII — fornecer aos que não votarem por motivo justificado e aos não alistados, dispensados do alistamento, certificado que os isente das sanções legais;

XIX — comunicar, por telegrama ou officio, até às doze (12) horas do dia seguinte à realização da eleição, ao Tribunal Regional e, por officio, aos delegados de partido, o número de eleitores que votarem em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona.

TITULO IV

Das Juntas Eleitorais

Art. 38 — Compor-se-ão as juntas eleitorais de um Juiz de Direito, que será o presidente, e de dois (2) ou quatro cidadãos de notória idoneidade.

§ 1.º — Os membros das juntas eleitorais serão nomeados sessenta (60) dias antes das eleições, depois da aprovação do Tribunal Regional, pelo Presidente dêste, a quem cumpre também designar-lhes a sede.

§ 2.º — Até dez (10) dias antes da nomeação, os nomes das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais serão publicados na imprensa oficial do Estado e por edital afixado na sede do cartório eleitoral, podendo qualquer partido impugnar as indicações em petição fundamentada no prazo de cinco (5) dias contados da publicação.

§ 3.º — Não podem ser nomeados membros das juntas eleitorais, escrutinadores ou auxiliares:

I — os candidatos e seus parentes, por consangüinidade até o segundo grau, inclusive, legítimos ou ilegítimos, ou por afinidade, bem como os respectivos cônjuges;

II — os membros de diretórios, cujos nomes tenham sido oficialmente publicados, bem como os respectivos cônjuges;

III — as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo;

IV — os que pertencerem ao serviço eleitoral.

Art. 39 — Poderão ser organizadas tantas juntas eleitorais, quantas permitir o número de juizes de direito que gozem das garan-

tias do art. 95 da Constituição Federal, mesmo que não sejam juizes eleitorais.

Parágrafo único — Nas zonas em que tiver de ser organizada mais de uma junta ou quando estiver vago o cargo de Juiz Eleitoral ou estiver este impedido, o Presidente do Tribunal Regional, com a aprovação deste, designará juizes de direito da mesma ou de outras comarcas, para presidirem às juntas eleitorais.

Art. 40 — Ao Presidente da junta eleitoral é facultado nomear, dentre cidadãos de notória idoneidade, escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos.

§ 1.º — É obrigatória essa nomeação, sempre que houver mais de 10 (dez) urnas a apurar.

§ 2.º — Na hipótese de desdobramento da junta eleitoral em turmas, o respectivo Presidente nomeará um (1) escrutinador para servir como secretário de cada turma.

§ 3.º — Além do secretário a que se refere o parágrafo anterior, será designado pelo Presidente da Junta Eleitoral um (1) escrutinador para secretário-geral, competindo-lhe:

I — lavrar as Atas;

II — tomar por termo ou protocolar os recursos, nêles funcionando como escrivão;

III — totalizar os votos apurados.

Art. 41 — Até trinta (30) dias antes da eleição, o Presidente da Junta Eleitoral comunicará ao Presidente do Tribunal Regional as nomeações que houver feito, e divulgará a composição do órgão por edital publicado na imprensa ou afixado no cartório eleitoral, podendo qualquer partido ou candidato oferecer impugnação motivada, no prazo de três (3) dias.

Art. 42 — Compete à Junta Eleitoral:

I — apurar, no prazo de dez (10) dias, as eleições realizadas nas zonas eleitorais sob sua jurisdição;

II — resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e da apuração;

III — expedir os boletins de apuração, mencionados no art. 180.

IV — expedir diplomas aos eleitos para cargos municipais.

Parágrafo único — Nos municípios onde houver mais de uma Junta Eleitoral, a expedição dos diplomas será feita pela que fôr presidida pelo Juiz Eleitoral mais antigo, à qual as demais enviarão os documentos da eleição.

Art. 43 — Nas zonas eleitorais em que fôr autorizada a contagem prévia dos votos pelas mesas receptoras, compete à Junta Eleitoral tomar as providências mencionadas no art. 205.

Parte Terceira DO ALISTAMENTO TÍTULO I

Da Qualificação e da inscrição

Art. 44 — O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor

Parágrafo único — Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas, à sua opção.

Art. 45 — O alistando apresentará, em cartório ou local previamente designado, requerimento em fórmula que obedecerá ao modelo aprovado pelo Tribunal Superior.

Art. 46 — O requerimento, acompanhado de três retratos, será instruído com um dos seguintes documentos, que não poderão ser supridos mediante justificação:

I — carteira de identidade, expedida pelo órgão competente do Distrito Federal, dos Estados ou dos Territórios;

II — certificado de quitação com o serviço militar;

III — certidão de idade ou de casamento, extraída do registro civil;

IV — instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente idade superior a dezoito anos e do qual conste, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;

V — documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação.

Parágrafo único — Será devolvido o requerimento que não contenha os dados constantes do modelo oficial, na mesma ordem e de maneira ilegível.

Art. 47 — O escrivão, o funcionário ou o preparador, recebendo a fórmula e os respectivos documentos, determinará que o alistando date e assiné a petição e, ato contínuo, atestará terem sido a data e a assinatura lançadas na sua presença, sob as penas do artigo 378, se atestar em falso; em seguida tomará a assinatura do requerente na "fólya individual de votação", e nas duas vias do título eleitoral, dando recibo da petição e do documento.

§ 1.º — O requerimento será submetido ao despacho do Juiz nas quarenta e oito horas seguintes.

§ 2.º — Poderá o Juiz, se tiver dúvida quanto à identidade do requerente ou sobre qualquer outro requisito para o alistamento, converter o julgamento em diligência para que o alistando esclareça ou complete a prova, ou, se fôr necessário, compareça pessoalmente à sua presença.

§ 3.º — Se se tratar de qualquer omissão ou irregularidade que possa ser sanada, fixará o Juiz, para isso, prazo razoável.

§ 4.º — Deferido o pedido, no prazo de cinco dias, o título e o documento que instruiu o pedido serão entregues pelo Juiz, escrivão, funcionário ou preparador. A entrega far-se-á ao próprio eleitor mediante recibo, ou a quem o eleitor autorizar por escrito o recebimento, cancelando-se o título cuja assinatura não fôr idêntica à do requerimento de inscrição e à do recibo. O recibo será obrigatoriamente anexado ao processo eleitoral, incorrendo o Juiz, que não o fizer, na multa de 1 a 5 salários-mínimos regionais, na qual incorrerão ainda o escrivão, funcionário designado ou preparador, se responsáveis, bem como qualquer deles, se entregarem ao eleitor o título cuja assinatura não fôr idêntica à do requerimento de inscrição e do recibo.

§ 5.º — A restituição de qualquer documento não poderá ser feita antes de despachado o pedido de alistamento pelo Juiz Eleitoral.

§ 6.º — Quinzenalmente, o Juiz Eleitoral fará publicar pela imprensa, onde houver, ou por editais, a lista dos pedidos de inscrição, mencionando os deferidos, os indeferidos e os convertidos em diligência, contando-se dessa publicação o prazo para os recursos a que se refere o parágrafo seguinte.

§ 7.º — Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição, caberá recurso interposto pelo alistando e do que o deferir,

poderá recorrer qualquer delegado de partido ou candidato.

§ 8.º — Os recursos, referidos no parágrafo anterior, serão julgados pelo Tribunal Regional, dentro de cinco dias.

§ 9.º — Findo êsse prazo, sem que o alistando se manifeste ou logo que seja desprovido o recurso em instância superior, o juiz inutilizará a "fólya individual, a qual ficará fazendo parte integrante do processo e não poderá, em qualquer tempo, ser substituída, nem dele retirada, sob pena de incorrer o responsável nas sanções do art. 337.

§ 10 — No caso do indeferimento do pedido, o cartório devolverá ao requerente, mediante recibo, as fotografias e o documento com que houver instruído seu requerimento, salvo o caso de suspeita de fraude, em que os mesmos constituam elemento de prova.

§ 11 — O título eleitoral e a "fólya individual de votação" somente serão assinados pelo Juiz Eleitoral depois de preenchidos pelo cartório, de deferido o pedido, sob as penas do artigo 335.

§ 12 — É obrigatória a remessa ao Tribunal Regional da ficha do eleitor, após a expedição do seu título.

Art. 48 — As fólhas individuais de votação e os títulos eleitorais serão confeccionados de acordo com o modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1.º — Da fólya individual de votação e do título eleitoral constará a indicação da seção em que o eleitor tiver sido inscrito, a qual será localizada no distrito judiciário ou administrativo de sua residência e o mais próximo dela, considerados a distância e os meios de transporte.

§ 2.º — As fólhas individuais de votação serão conservadas em pasta, uma para cada seção eleitoral. Remetidas, por ocasião das eleições às mesas receptoras, serão por estas encaminhadas com a urna e os demais documentos da eleição às juntas eleitorais, que as devolverão, findos os trabalhos da apuração, ao respectivo cartório, onde ficarão guardadas.

§ 3.º — O eleitor ficará vinculado permanentemente à seção eleitoral indicada no seu título, salvo:

- I — se se transferir de zona ou de município, hipótese em que deverá requerer transferência;
- II — se, até cem (100) dias antes da eleição, provar, perante o Juiz Eleitoral, que mudou de residência dentro do mesmo município,

de um distrito para outro, ou para lugar muito distante da seção em que se acha inscrito, caso em que serão feitas na fôlha individual de votação e no título eleitoral, para esse fim exibido, as alterações correspondentes, devidamente autenticadas pela autoridade judiciária.

§ 4.º — O eleitor poderá, a qualquer tempo, solicitar ao Juiz Eleitoral se proceda a devida retificação em seu título eleitoral ou em sua fôlha individual de votação, quando ali constar erro evidente, ou indicação de seção diferente daquela a que devesse corresponder sua residência.

§ 5.º — O título eleitoral servirá de prova de que o eleitor está inscrito na seção em que deve votar. Uma vez datado e assinado pelo presidente da mesa receptora, servirá também de prova de haver o eleitor votado.

Art. 49 — As certidões de nascimento ou casamento, quando destinadas ao alistamento eleitoral, serão fornecidas, gratuitamente, segundo a ordem cronológica dos pedidos apresentados em cartório pelos alistados ou pelos delegados de partido.

§ 1.º — Em cada Cartório de Registro Civil, haverá um livro especial, aberto e rubricado pelo Juiz Eleitoral, onde o cidadão, ou o delegado do partido, deixará expresso o pedido de certidão para fins eleitorais, datando-o.

§ 2.º — O escrivão, dentro de quinze (15) dias da data do pedido, concederá a certidão, ou justificará, perante o Juiz Eleitoral, por que deixa de fazê-lo.

§ 3.º — A infração ao disposto neste artigo sujeitará o escrivão às penas do art. 318.

Art. 50 — O empregado, mediante comunicação com quarenta e oito horas de antecedência, poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e por tempo não excedente a dois dias, para o fim de se alistar eleitor ou requerer transferência.

Art. 51 — Os cegos alfabetizados pelo sistema "Braille", que reunirem as demais condições de alistamento, podem qualificar-se mediante o preenchimento da fórmula impressa e a aposição do nome com as letras do referido alfabeto.

§ 1.º — De forma idêntica, serão assinadas a fôlha individual de votação e as vias do título eleitoral.

§ 2.º — Esses atos serão feitos na presença também de funcionário de estabelecimento especializado de amparo e proteção de cegos, conhecedor do sistema "Braille", que subscreverá, com o escrivão ou funcionário designado, a seguinte declaração a ser lançada no modelo de requerimento:

"Atestamos que a presente fórmula, bem como a fôlha individual de votação e vias do título eleitoral foram subscritas pelo próprio em nossa presença."

Art. 52 — O Juiz Eleitoral providenciará para que se proceda ao alistamento nas próprias sedes dos estabelecimentos de proteção aos cegos, marcando, previamente, dia e hora para tal fim, podendo se inscrever, na zona eleitoral correspondente, todos os cegos do município.

§ 1.º — Os eleitores inscritos em tais condições deverão ser localizados na mesma seção da respectiva zona.

§ 2.º — Se, no alistamento realizado na forma prevista neste artigo, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido, este se completará com a inclusão de outros, ainda que não sejam cegos.

Art. 53 — Nos estabelecimentos de interação coletiva de hansenianos, os doentes nêles internados podem ser, ali, alistados eleitores.

CAPÍTULO I

Da Segunda Via

Art. 54 — No caso de perda ou extravio de seu título eleitoral, requererá o eleitor ao Juiz Eleitoral do seu domicílio eleitoral, até quinze dias antes da eleição, que lhe expeça segunda via.

§ 1.º — O pedido de segunda via será apresentado em cartório, pessoalmente, pelo eleitor, instruído o requerimento, no caso de inutilização ou dilaceração, com a 1.ª via do título eleitoral.

§ 2.º — No caso de perda ou extravio do título, o Juiz após receber o requerimento de segunda via, fará publicar, pelo prazo de cinco (5) dias, pela imprensa, onde houver, ou por editais, a notícia do extravio ou perda, e do requerimento de segunda via, deferindo o pedido, findo este prazo, se não houver impugnação.

Art. 55 — Se o eleitor estiver fora de seu domicílio eleitoral, poderá requerer a segunda via ao Juiz da zona em que se encontrar, esclarecendo se vai recebê-la na sua zona ou na em que requereu.

§ 1.º — O requerimento, acompanhado de um novo título assinado pelo eleitor, na presença do escrivão, ou de funcionário designado, e de uma fotografia, será encaminhado ao Juiz Eleitoral da zona do eleitor.

§ 2.º — Antes de processar o pedido, na forma prevista do artigo anterior, o Juiz Eleitoral será enviado ao Juiz Eleitoral da zona constante do novo título eleitoral com a da folha individual de votação, ou do requerimento de inscrição.

§ 3.º — Deferido o pedido, o título eleitoral será enviado ao Juiz Eleitoral da zona que remeteu o requerimento, caso o eleitor haja solicitado essa providência, ou ficará em cartório, aguardando que o interessado o procure.

§ 4.º — O pedido de segunda via, formulado nos termos deste artigo, só poderá ser recebido até sessenta (60) dias antes do pleito.

Art. 56 — Somente será expedida a segunda via ao eleitor que estiver quite com a justiça eleitoral, exigindo-se, para o que foi multado e não liquidou a dívida, o prévio pagamento, através de selo eleitoral inutilizado nos autos.

Art. 57 — Sempre que for expedida segunda via será anotado o fato na folha individual de votação.

CAPÍTULO II

Da Transferência

Art. 58 — Em caso de mudança de domicílio eleitoral, cabe ao eleitor requerer ao Juiz Eleitoral do novo domicílio sua transferência, junto o título eleitoral anterior.

§ 1.º — A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

- I — entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até cem (100) dias antes da data da eleição;
- II — transcorrência de, pelo menos, um (1) ano da inscrição primitiva;
- III — residência mínima de três (3) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por meios convincentes.

§ 2.º — O disposto nos incisos II e III do parágrafo anterior não se aplica quando se tratar de transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência.

Art. 59 — No caso de perda ou extravio do título eleitoral, declarado esse fato na petição de transferência, o Juiz Eleitoral do novo domicílio, como ato preliminar, requisitará por telegrama ou, à falta de telégrafo, por outra via, a confirmação do alegado à zona eleitoral onde o requerente se achava inscrito.

§ 1.º — O Juiz Eleitoral do antigo domicílio, no prazo de cinco (5) dias, responderá, por telegrama ou ofício, esclarecendo se o interessado é realmente eleitora, se a inscrição está em vigor e, ainda, qual o número e a data da inscrição respectiva.

§ 2.º — A informação mencionada no parágrafo anterior, suprirá a falta do título eleitoral extraviado ou perdido, para o efeito de transferência, devendo fazer parte integrante do processo.

Art. 60 — Os requerimentos de transferência de domicílio eleitoral serão publicados, até o prazo máximo de dez dias de sua entrada em cartório, pela imprensa, onde houver, ou por editais, afixados no cartório eleitoral.

§ 1.º — Transcorrido o prazo acima mencionado, será publicado pela mesma forma anterior durante cinco (5) dias o despacho do Juiz Eleitoral negando ou deferindo o pedido.

§ 2.º — Poderá recorrer para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três (3) dias, o eleitor que requereu a transferência, sendo a mesma negada, tendo também competência para fazê-lo o delegado de partido ou o candidato, quando o pedido for deferido.

§ 3.º — Dentro de cinco (5) dias, o Tribunal Regional Eleitoral decidirá de recurso interposto nos termos do parágrafo anterior.

§ 4.º — Só será expedido o novo título decorridos os prazos previstos neste artigo e respectivos parágrafos.

Art. 61 — Expedido o novo título eleitoral o Juiz Eleitoral comunicará a transferência ao Tribunal Regional, no prazo de dez (10) dias, enviando-lhe o título eleitoral, se houver, ou o documento a que se refere o § 1.º do Art. 59.

§ 1.º — Na mesma data, comunicará ao Juiz Eleitoral da zona de origem a concessão de transferência e requisitará a folha individual de votação.

§ 2.º — Na nova folha individual de votação ficará consignado, na coluna destinada a "anotações", que a inscrição foi obtida por transferência, e, de acordo com os ele-

mentos constantes do título eleitoral primitivo, qual o último pleito em que o eleitor transferido votou. Essa anotação constará, também, de seu título eleitoral.

§ 3.º — O processo de transferência só será arquivado após o recebimento da fôlha individual de votação da zona de origem, que dele ficará constando, devidamente inutilizada, mediante aposição de carimbo a tinta vermelha.

§ 4.º — No caso de transferência de Município ou distrito, dentro da mesma zona, deferido o pedido, o Juiz determinará a transposição da fôlha individual de votação para a pasta correspondente ao novo domicílio, a anotação de mudança no título eleitoral e comunicará ao Tribunal Regional, para a necessária averbação na ficha do eleitor.

Art. 62 — Na zona de origem, recebida do Juiz Eleitoral do novo Município a comunicação da transferência, o Juiz Eleitoral tomará as seguintes providências:

- I — determinará o cancelamento da inscrição do transferido e a remessa, dentro de três (3) dias, da fôlha individual de votação ao juiz requisitante;
- II — ordenará a retirada, do fichário, da segunda parte do título eleitoral;
- III — comunicará o cancelamento ao Tribunal Eleitoral a que estiver subordinado, que fará a devida anotação na ficha de seus arquivos;
- IV — se o eleitor havia assinado ficha de registro de partido, comunicará ao Juiz Eleitoral ao novo Município, e, ainda, ao Tribunal Regional, se a transferência foi concedida para outro Estado.

Art. 63 — O eleitor transferido não poderá votar, no novo Município eleitoral, em eleição suplementar à que tiver sido realizada antes de sua transferência.

Art. 64 — Somente será concedida transferência ao eleitor que estiver quite com a Justiça Eleitoral.

§ 1.º — Se o requerente não instruir o pedido de transferência com o título eleitoral anterior, o Juiz do novo Município, ao solicitar informação ao da zona de origem, indagará se o eleitor está quite com a Justiça Eleitoral, ou, não o estando, qual a importância da multa imposta e não paga.

§ 2.º — Instruído o pedido com o título eleitoral e verificado que o eleitor não votou em eleição anterior, o Juiz Eleitoral do novo Município solicitará informações sobre o valor da multa arbitrada na zona de origem, salvo se o eleitor não quiser aguardar a resposta, decidindo-se pelo pagamento do máximo previsto.

§ 3.º — O pagamento da multa, em qualquer das hipóteses dos parágrafos anteriores, será comunicado ao Juiz de origem, para as necessárias anotações.

CAPÍTULO III

Dos Preparadores

Art. 65 — Os Tribunais Regionais Eleitorais nomearão preparadores para auxiliar o alistamento:

- I — para as sedes das zonas eleitorais que estejam vagas;
- II — para as sedes das comarcas, termos e Municípios que não forem sede de zonas;
- III — para as sedes dos distritos judiciários ou municipais;
- IV — para os povoados distantes mais de 5 km da sede da zona ou de difícil acesso, onde residam, no mínimo, 100 pessoas em condições de se inscreverem eleitores;

§ 1.º — Os preparadores serão nomeados por indicação do Juiz Eleitoral, mesmo que a nomeação haja sido requerida por partido ou candidato.

§ 2.º — O Juiz Eleitoral deverá indicar, de preferência, autoridades, judiciárias locais que gozem, pelo menos, de garantia de estabilidade, mesmo por tempo determinado, e na sua falta, pessoa entre as de melhor reputação e independência na localidade.

§ 3.º — Não poderão servir como preparadores:

- I — os juizes de paz ou distritais, ou, ainda, a autoridade judiciária correspondente, de acordo com a Organização Judiciária do Estado;
- II — os membros de Diretório de partidos e os candidatos a cargos eletivos, bem como os respectivos cônjuges e parentes, legítimos ou ilegítimos, consanguíneos ou afins, até o 2.º grau, inclusive;
- III — as autoridades policiais e os funcionários livremente demissíveis;

IV — os membros do Poder Executivo e do Poder Legislativo, federal, estadual e municipal, os respectivos vices ou suplentes, bem como os cônjuges ou parentes consangüíneos, legítimos ou ilegítimos, até o 2.º grau, e os afins.

§ 4.º — Os nomes indicados pelo Juiz Eleitoral para preparadores deverão ser publicados na imprensa oficial e em edital afixado no Cartório Eleitoral, podendo, dentro de cinco (5) dias, por parte dos partidos ou candidatos, haver impugnação, que o Tribunal Regional decidirá antes de fazer as nomeações, devendo pedir ao Juiz Eleitoral novos nomes, se fôr julgada procedente a impugnação.

Art. 66 — Compete ao preparador:

- I** — auxiliar, em geral, o alistamento eleitoral, cumprindo as determinações do Juiz Eleitoral da respectiva zona;
- II** — receber do eleitor a fórmula do requerimento de alistamento e tomar-lhe a data e assinatura;
- III** — atestar terem sido a data e a assinatura lançadas na sua presença;
- IV** — colhêr, na fôlha individual de votação e nas vias do título eleitoral, a assinatura do alistando;
- V** — receber e examinar os documentos apresentados pelo alistando para efeito de sua qualificação, e dar-lhe recibo, não podendo devolver qualquer documento antes de deferido o pedido pelo Juiz;
- VI** — autuar o pedido de inscrição ou transferência com os documentos que o instruírem e encaminhar os autos ao Juiz Eleitoral, para os devidos fins, no prazo de quarenta e oito horas, contados do recebimento do pedido;
- VII** — fazer a entrega do título eleitoral ao eleitor ou a quem lhe apresentar o recibo a que se refere o art. 47, observado o disposto no § 4.º do referido artigo;
- VIII** — encaminhar, devidamente informadas, ao Juiz Eleitoral, dentro de vinte e quatro horas as impugnações que lhe forem

apresentadas, e também os requerimentos de qualquer natureza por delegado de partido ou reza dirigidos àquela autoridade eleitoral;

IX — praticar todos os atos que as Instruções do Tribunal Superior, para o alistamento, atribuírem ao Escrivão Eleitoral.

Parágrafo único — O preparador receberá a gratificação correspondente a uma hora de salário-mínimo local por processo preparado, paga pelo Tribunal Regional, à vista de relação visada pelo Juiz Eleitoral da respectiva zona.

Art. 67 — Qualquer eleitor ou delegado de partido poderá apresentar ao Tribunal Regional, diretamente ou por intermédio do Juiz Eleitoral da zona, contra os atos do preparador.

§ 1.º — A apresentação uma vez tomada por termo, se verbal, e autuada, será encaminhada ao Tribunal Regional, devidamente informada pelo Juiz Eleitoral, depois de ouvido o preparador.

§ 2.º — Tratando-se de representação encaminhada diretamente ao Tribunal Regional, poderá éste, se entender necessário, mandar ouvir o preparador e pedir informações ao Juiz Eleitoral.

§ 3.º — Julgada procedente a representação, será o preparador, desde logo, destituído de suas funções, sem prejuízo de apuração da responsabilidade pelos crimes eleitorais que houver praticado.

Art. 68 — Os preparadores só podem exercer suas atribuições na sede da localidade para a qual foram designados, sendo-lhes vedado se locomoverem para funcionar em outros pontos, ainda que dentro do território da mesma localidade, ou receberem requerimentos de alistandos que não residam no local.

CAPÍTULO IV

Dos Delegados de Partido Perante o Alistamento

Art. 69 — É lícito aos partidos políticos, por seus delegados:

- I** — acompanhar os processos de inscrição;
- II** — promover a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente e assumir a defesa de eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida;

III — examinar, sem perturbação do serviço e em presença dos servidores designados, os documentos relativos ao alistamento eleitoral, podendo deles tirar cópia ou fotocópia.

§ 1.º — Perante o Juízo Eleitoral, cada partido poderá nomear três (3) delegados.

§ 2.º — Perante os preparadores, cada partido poderá nomear até dois delegados, que assistam e fiscalizem seus atos.

§ 3.º — Os delegados, a que se refere este artigo, serão registrados perante os juízes eleitorais, a requerimento do presidente do Diretório Municipal.

§ 4.º — O delegado, credenciado, junto ao Tribunal Regional, poderá representar o partido junto a qualquer Juízo ou preparador do Estado, assim como o delegado credenciado perante o Tribunal Superior, poderá representar o partido perante qualquer Tribunal Regional, Juízo ou preparador.

CAPÍTULO V

Do Encerramento do Alistamento

Art. 70 — Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cem (100) dias anteriores à data da eleição.

Art. 71 — Em audiência pública, que se realizará às 14 horas do sexagésimo nono (69.º) dia anterior à eleição, o Juiz Eleitoral declarará encerrada a inscrição de eleitores na respectiva zona e proclamará o número dos inscritos até às 18 (dezoito) horas do dia anterior, o que comunicará incontinenti ao Tribunal Regional, por telegrama e fará público em edital, imediatamente afixado no lugar próprio do Juízo e divulgado pela imprensa, onde houver, declarando nele, os nomes dos cinco (5) últimos eleitores inscritos e os números dos respectivos títulos, fornecendo aos diretórios municipais cópia autêntica desse edital.

§ 1.º — Na mesma data, será encerrada a transferência de eleitores, devendo constar do telegrama do Juiz Eleitoral ao Tribunal Regional, do edital e da cópia deste fornecida aos diretórios municipais e da publicação da imprensa, os nomes dos cinco (5) últimos eleitores, cujos processos de transferência estejam definitivamente ultimados, e os números dos respectivos títulos eleitorais.

§ 2.º — O despacho de pedido de inscrição, transferência ou segunda via, proferido após esgotado o prazo legal ou o não cum-

primento das determinações contidas neste artigo, sujeita o Juiz Eleitoral às penas do artigo 315.

Art. 72 — Os títulos eleitorais resultantes dos pedidos de inscrição ou de transferência, serão entregues até trinta (30) dias antes da eleição.

Parágrafo único — A segunda via poderá ser entregue ao eleitor até 5 dias antes do pleito.

Art. 73 — O alistamento reabrir-se-á em cada zona, logo que sejam concluídos os trabalhos de sua Junta Eleitoral.

TÍTULO II

Do Cancelamento e da Exclusão

Art. 74 — São causas de cancelamento:

I — infração dos artigos 5.º e 44;

II — suspensão ou perda dos direitos políticos;

III — pluralidade de inscrição;

IV — falecimento do eleitor;

V — deixar de votar, se m motivo justificado, em três (3) eleições gerais sucessivas;

§ 1.º — A ocorrência de qualquer das causas enumeradas neste artigo acarretará a exclusão do eleitor, que poderá ser promovida ex officio, a requerimento de delegado de partido ou de qualquer eleitor.

§ 2.º — No caso de ser algum cidadão maior de dezoito (18) anos privado temporária ou definitivamente dos direitos políticos, a autoridade que impuser essa pena providenciará para que o fato seja comunicado ao Juiz Eleitoral ou ao Tribunal Regional da circunscrição em que residir o condenado.

§ 3.º — Os oficiais de registro civil, sob as penas do artigo 317, enviarão, até o dia quinze (15) de cada mês, ao Juiz Eleitoral da zona em que oficiarem, comunicação dos óbitos de cidadãos alistáveis, ocorridos no mês anterior, para cancelamento das inscrições.

Art. 75 — Durante o processo, e até a exclusão, pode o eleitor votar válidamente.

Parágrafo único — Tratando-se de inscrições contra as quais hajam sido interpostos recursos das decisões que as deferiram, desde que tais recursos venham a ser providos pelo Tribunal Regional ou Tribunal Superior, serão nulos os votos, se o seu número for suficiente para alterar qualquer representação partidária ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário.

Art. 76 — No caso de exclusão, a defesa pode ser feita pelo interessado, por outro eleitor ou por delegado de partido.

Art. 77 — A exclusão será mandada processar *ex officio* pelo Juiz Eleitoral, sempre que tiver conhecimento de alguma das causas do cancelamento.

Art. 78 — O Tribunal Regional, tomando conhecimento, através de seu fichário, da inscrição do mesmo eleitor em mais de uma zona sob sua jurisdição, comunicará o fato ao Juiz Eleitoral competente para o cancelamento, que de preferência deverá recair:

- I — na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral;
- II — naquela cujo título eleitoral não haja sido entregue ao eleitor;
- III — naquela cujo título não haja sido utilizado para o exercício do voto na última eleição;
- IV — na mais antiga.

Art. 79 — Qualquer irregularidade determinante de exclusão será comunicada por escrito e por iniciativa de qualquer interessado ao Juiz Eleitoral, que observará o processo estabelecido no artigo seguinte.

Art. 80 — O Juiz Eleitoral processará a exclusão pela forma seguinte:

- I — mandará autuar a petição ou representação com os documentos que a instruírem;
- II — fará publicar edital, com prazo de dez (10) dias, para ciência dos interessados, que poderão contestar dentro de cinco (5) dias;
- III — concederá dilação probatória de cinco (5) a dez (10) dias, se requerida;
- IV — decidirá no prazo de cinco (5) dias.

Art. 81 — Determinado, por sentença, o cancelamento, o cartório tomará as seguintes providências:

- I — retirará, da respectiva pasta, a folha de votação, registrará a ocorrência no local próprio para "Anotações" e juntá-la-á ao processo de cancelamento;
- II — registrará a ocorrência na coluna de "Observações" do livro de inscrição;
- III — excluirá dos fichários as respectivas fichas, colecionando-as à parte;

IV — anotará, de forma sistemática, os claros abertos na pasta de votação, para oportuno preenchimento dos mesmos;

V — comunicará o cancelamento ao Tribunal Regional, para anotações no seu fichário.

Art. 82 — No caso de exclusão por falecimento, tratando-se de fato notório, serão dispensadas as formalidades previstas nos incisos II e III, do artigo 80.

Art. 83 — Da decisão do Juiz Eleitoral, caberá recurso no prazo de três (3) dias para o Tribunal Regional, interposto pelo excludente, por delegado de partido, ou qualquer eleitor.

Art. 84 — Cessada a causa do cancelamento, poderá o interessado requerer novamente sua qualificação e inscrição.

Art. 85 — Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional poderá determinar a correição eleitoral, e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará a revisão do eleitorado, obedecidas as Instruções do Tribunal Superior e as que subsidiariamente baixar o Tribunal Regional, com o cancelamento de ofício dos títulos que não forem apresentados à revisão.

Parte Quarta

DAS ELEIÇÕES

TÍTULO I

Do Sistema Eleitoral

Art. 86 — O sufrágio é universal e direto; o voto, obrigatório e secreto.

Art. 87 — A eleição do Presidente e Vice-Presidente da República, Governadores e Vice-Governadores dos Estados, Senadores e seus Suplentes, Deputado Federal nos Territórios, Prefeitos Municipais e Vice-Prefeitos e Juizes de Paz, será regida pelo sistema majoritário.

Art. 88 — A eleição para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais será regida pelo sistema de representação proporcional, na forma deste Código.

Art. 89 — A eleição para Deputados Federais, Senadores e Suplentes, Presidentes e Vice-Presidente da República, Governadores, Vice-Governadores e Deputados Estaduais far-se-á, simultaneamente, em todo o País.

Art. 90 — Nas eleições presidenciais, a circunscrição será o País; nas eleições federais e estaduais, o Estado, e, nas municipais, o respectivo município.

CAPITULO I

Do Registro dos Candidatos

Art. 91 — Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos.

Parágrafo único — Nenhum pedido de registro será admitido fora do período de seis (6) meses antes da data da eleição.

Art. 92 — Não é permitido o registro de candidato, embora para cargos diferentes, por mais de uma circunscrição ou para mais de um cargo na mesma circunscrição.

Parágrafo único — Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional e majoritário, o candidato deverá ser filiado ao partido, na circunscrição em que concorrer, pelo tempo que for fixado nos respectivos estatutos.

Art. 93 — Serão registrados:

- I — no Tribunal Superior, os candidatos à Presidência e à Vice-Presidência da República;
- II — nos Tribunais Regionais, os candidatos a Senador, Deputado Federal, Governador, Vice-Governador e Deputado Estadual;
- III — nos Juízos Eleitorais, os candidatos a Vereador, Prefeito, Vice-Prefeito e Juiz de Paz.

Art. 94 — Somente poderão inscrever candidatos os partidos que possuam diretório devidamente registrado na circunscrição em que se realizar a eleição.

§ 1.º — Não havendo Diretório Municipal, os candidatos locais poderão ser registrados por um Delegado do Partido designado pelo Diretório Regional, após a escolha desses candidatos, feita pela Convenção partidária, convocada pelo referido delegado.

§ 2.º — O disposto no parágrafo anterior somente se aplicará nos casos em que o Diretório Municipal tenha renunciado ou sido dissolvido dentro dos 6 meses anteriores ao término do prazo de registro.

§ 3.º — Aplica-se o disposto nos parágrafos anteriores, no que couber, nos casos de renúncia ou dissolução dos Diretórios Regionais.

Art. 95 — O registro de candidatos à Presidência e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Senador e seu suplente, e, nos Territórios, Deputado Federal e respectivo suplente, far-se-á sempre

em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos.

Art. 96 — Para as eleições que obedecerem ao sistema de representação proporcional, cada partido poderá registrar tantos candidatos quantos forem os lugares a preencher.

Parágrafo único — Poderão, ainda, os Partidos indicar um terço a mais de candidatos, desprezada a fração:

- I — para a Câmara dos Deputados e Câmaras Municipais, se o número de lugares não exceder de 35;
- II — para as Assembléias Legislativas, se o número de lugares não exceder de 75.

Art. 97 — O prazo para entrada em cartório do requerimento do registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às dezoito (18) horas do nonagésimo (90.º) dia anterior à data marcada para a eleição.

§ 1.º — Até o setuagésimo (70.º) dia anterior à data marcada para a eleição, todos os requerimentos devem estar julgados, inclusive os que tiverem sido impugnados, e, nos dez (10) dias seguintes, as sentenças ou acórdãos devem estar lavrados, assinados e publicados.

§ 2.º — Se a decisão não for publicada no prazo fixado no parágrafo anterior, a parte interessada poderá recorrer independentemente de publicação.

§ 3.º — Nesse caso, se se tratar de eleição municipal, o Juiz Eleitoral deverá apresentar a sentença no prazo de dois (2) dias, podendo o recorrente, nos dois (2) dias seguintes, aditar as razões do recurso; no caso de registro feito perante Tribunal, se o relator não apresentar o acórdão no prazo de dois (2) dias, será designado outro relator, na ordem da votação, o qual deverá lavar o acórdão no prazo de três (3) dias, podendo o recorrente, nesse mesmo prazo, aditar as suas razões.

§ 4.º — O Tribunal Regional ou o Tribunal Superior, recebido o recurso mencionado no parágrafo anterior, deverá julgá-lo dentro de dez (10) dias improrrogáveis.

Art. 98 — O registro será promovido por delegado de partido, autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária, e sempre com assinatura reconhecida por tabelião.

§ 1.º — O requerimento deverá ser instruído:

- I — com cópia autêntica da ata da convenção que houver feito a escolha do candidato, a qual deverá ser conferida com o original na Secretaria do Tribunal ou no cartório eleitoral;
- II — com autorização do candidato em documento com a assinatura reconhecida por tabelião;
- III — com o título eleitoral ou certidão fornecida pelo cartório eleitoral em que conste que o registrando é eleitor e está quite com a Justiça Eleitoral;
- IV — com a prova de filiação partidária;
- V — com fôlha corrida fornecida pelos cartórios competentes, para que se verifique se o candidato está no gozo dos direitos políticos (artigos 132, III e 135 da Constituição Federal).

§ 2.º — A autorização do candidato pode ser dirigida diretamente ao Juiz Eleitoral, ao Tribunal Regional ou ao Tribunal Superior, conforme a competência para registrá-lo.

Art. 99 — O candidato poderá ser registrado sem o prenome ou com o nome abreviado, desde que a supressão não estabeleça dúvida quanto à sua identidade.

Art. 100 — Será negado registro a candidato que, pública ou ostensivamente, faça parte ou seja adepto de partido político, cujo registro tenha sido cassado com fundamento no artigo 141, § 13, da Constituição Federal.

Art. 101 — Protocolado o requerimento do registro, o Presidente do Tribunal ou o Juiz Eleitoral, no caso de eleição municipal ou distrital, fará publicar imediatamente edital para ciência dos interessados.

§ 1.º — O edital será publicado na imprensa oficial, nas capitais e, nas demais zonas, afixado no cartório eleitoral.

§ 2.º — Do pedido de registro caberá, no prazo de dois (2) dias, a contar da publicação ou afixação do edital, impugnação articulada por parte de candidato ou de partido político.

§ 3.º — Poderá, também, qualquer eleitor, com fundamento em inelegibilidade, ou incompatibilidade de candidato, ou na incidência deste no artigo 100 impugnar o pe-

dido de registro, dentro do mesmo prazo, oferecendo prova do alegado.

§ 4.º — Havendo impugnação, o partido requerente do registro e o candidato impugnado terão vista dos autos, por três (3) dias, para falarem sobre a mesma, feita a respectiva intimação na forma do § 1.º deste artigo.

Art. 102 — Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições (Emenda Constitucional n.º 9, artigo 3.º):

- I — o militar que tiver menos de cinco (5) anos de serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;
- II — o militar em atividade, com cinco (5) ou mais anos de serviço, ao se candidatar a cargo eletivo será afastado, temporariamente, do serviço ativo, como agregado, para tratar de interesse particular;
- III — o militar não excluído, e que vier a ser eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva ou reformado.

Parágrafo único — O Juízo ou Tribunal que deferir o registro do militar candidato a cargo eletivo comunicará, imediatamente, a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao partido, quando homologar-lhe, em convenção, a candidatura.

Art. 103 — Nas eleições majoritárias, poderá qualquer partido registrar, na mesma circunscrição, candidato já por outro registrado, desde que o faça dentro do prazo legal, se o outro partido e o candidato o consentirem por escrito, observadas as exigências do artigo 98, § 1.º, incisos I e II e § 2.º

Parágrafo único — A falta de consentimento expresso acarretará a anulação do registro indevidamente promovido, podendo o partido prejudicado promovê-lo ou recorrer da decisão.

Art. 104 — Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional, deferidos todos os pedidos de registro, o Tribunal Regional ou o juiz eleitoral reservará para cada partido, por sortelo, em sessão ou audiência pública, realizada na presença dos candidatos e delegados de partido, uma série de números, a partir de cem (100).

§ 1.º — Na mesma sessão ou audiência, que deverá ser anunciada pela imprensa e comunicada aos partidos, serão sorteados

os números que devem corresponder a cada candidato.

§ 2.º — Nas eleições para deputado federal e vereador, se o número de partidos não fôr superior a nove (9), a cada um corresponderá, obrigatoriamente, uma centena, devendo a numeração dos candidatos ser sorteada a partir da unidade, para que ao primeiro candidato do primeiro partido corresponda o número 101 (cento e um), do segundo partido duzentos e um (201), e assim sucessivamente.

§ 3.º — Concorrendo dez (10) ou mais partidos, a cada um corresponderá uma centena, a partir de mil cento e um (1.101), de maneira que a todos os candidatos sejam atribuídos sempre quatro algarismos, suprimindo-se a numeração correspondente à série dois mil e um (2.001) a dois mil e cem (2.100), para reiniciá-la em dois mil cento e um (2.101), a partir do décimo partido.

§ 4.º — Na mesma sessão, o Tribunal Regional sorteará a série correspondente aos deputados estaduais, observando, no que couber, as normas constantes dos parágrafos anteriores e de maneira que, a todos os candidatos, sejam atribuídos sempre números de quatro algarismos.

§ 5.º — Após o sorteio efetuado nos termos deste artigo, os partidos conservarão as mesmas séries e os candidatos à reeleição, o mesmo número.

Art. 105 — Pode qualquer candidato requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento do seu nome do registro, ficando, neste caso, reduzidos para três (3) dias os prazos para convocação da convenção partidária, destinada à escolha do substituto.

§ 1.º — Dêse fato, o Presidente do Tribunal ou o Juiz, conforme o caso, dará ciência imediata ao partido que fizera a inscrição, ao qual ficará ressalvado o direito de substituir por outro o nome cancelado, observadas tôdas as formalidades exigidas para registro, e desde que o novo pedido seja apresentado até sessenta (60) dias antes do pleito.

§ 2.º — Também poderá ser substituído, observado o disposto neste artigo, o candidato que tiver o seu registro negado em virtude de impugnação julgada procedente.

§ 3.º — Nas eleições majoritárias, se o candidato vier a falecer ou renunciar dentro do período mencionado no parágrafo anterior, o partido poderá substituí-lo. Se o registro do novo candidato estiver deferido até trinta (30) dias antes do pleito, serão con-

feccionadas novas cédulas, caso contrário serão utilizadas as já impressas, computando-se, para o novo candidato, os votos dados ao anteriormente registrado.

§ 4.º — Considerar-se-á nulo o voto dado ao candidato que haja pedido o cancelamento de sua inscrição, salvo na hipótese prevista no parágrafo anterior, *in fine*.

§ 5.º — Nas eleições proporcionais, ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, ao substituto será atribuído o número anteriormente dado ao candidato cujo registro foi cancelado.

Art. 106 — Os registros efetuados pelo Tribunal Superior serão imediatamente comunicados aos Tribunais Regionais e, por estes, aos juizes eleitorais.

Parágrafo único — Os Tribunais Regionais comunicarão também ao Tribunal Superior os registros efetuados por eles e pelos juizes eleitorais.

CAPÍTULO II

Do Voto Secreto

Art. 107 — O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências:

- I — uso de cédulas oficiais em tôdas as eleições, de acôrdo com o modelo aprovado pelo Tribunal Superior;
- II — isolamento do eleitor em cabine indevassável, para o único efeito de assinalar na cédula oficial o candidato de sua escolha, ou escrever-lhe o nome ou o número e, em seguida, fechá-la;
- III — verificação da autenticidade da cédula oficial à vista das rubricas;
- IV — emprêgo de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio e seja suficientemente ampla, para que não se acumulem as cédulas na ordem em que foram introduzidas.

CAPÍTULO III

Da Cédula Oficial

Art. 108 — As cédulas oficiais serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral, devendo ser impressas em papel branco, opaco e pouco absorvente. A impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letra e deverá conter:

- I — para as eleições majoritárias, no lado direito os nomes dos candi-

dados à Presidência da República, a Governador do Estado e Senador ou Senadores, alinhados verticalmente por sorteio, antecédidos por um retângulo e encimados, respectivamente, pelas designações: PARA PRESIDENTE DA REPÚBLICA, PARA GOVERNADOR e PARA SENADOR ou PARA SENADORES.

II — para as eleições proporcionais:

- a) no lado esquerdo, as siglas partidárias alinhadas verticalmente, por sorteio;
- b) duas linhas pontilhadas, cada uma delas encimada pela designação — PARA DEPUTADO FEDERAL e PARA DEPUTADO ESTADUAL — para que o eleitor possa escrever o nome ou o número do candidato de sua preferência.

§ 1.º — Havendo substituição de candidato nas eleições majoritárias, após o sorteio, o nome do substituto será impresso no lugar onde deveria figurar o do substituído.

§ 2.º — A cédula oficial será confeccionada de maneira tal que, dobrada, resguarde o sigilo do voto, sem que seja necessário o emprégo de cola para fechá-la.

Art. 109 — Para as eleições municipais, as cédulas conterão os nomes dos candidatos a Prefeito e uma linha pontilhada para que o eleitor escreva o nome ou número do candidato a Vereador de sua preferência, observadas, no que couber, as normas constantes do artigo anterior.

CAPÍTULO IV

Da Representação Proporcional

Art. 110 — Nas eleições regidas pelo sistema de representação proporcional não será permitida aliança de partidos.

Art. 111 — Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Parágrafo único — Contam-se como válidos os votos em branco para a determinação do quociente eleitoral.

Art. 112 — Determina-se para cada partido o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração.

Art. 113 — Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido, quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

Art. 114 — Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante a observação das seguintes regras:

I — dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II — repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§ 1.º — O preenchimento dos lugares com que cada partido fôr contemplado far-se-á segundo a ordem de votação nominal dos seus candidatos.

§ 2.º — Só poderão concorrer à distribuição de lugares os partidos que tiverem obtido o quociente eleitoral.

Art. 115 — Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato há mais tempo militante no partido. Se inaplicável o critério, eleito será o que fôr indicado pelo partido.

Art. 116 — Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I — os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos;

II — em caso de empate na votação, na ordem decrescente do tempo de filiação partidária, ou, se inaplicável o critério, o mais idoso.

Art. 117 — Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltar menos de 9 (nove) meses para findar a legislatura.

TÍTULO II

Dos Atos Preparatórios da Votação

Art. 118 — Até 70 (setenta) dias antes da data marcada para a eleição, todos os que requereram inscrição como eleitor ou transferência, já devem estar devidamente qualificados, e os respectivos títulos eleitorais prontos para entrega, salvo os indeferidos pelo Juiz Eleitoral.

Parágrafo único — Será punido, nos termos do artigo 317, o Juiz Eleitoral, o escrivão eleitoral, o preparador ou o funcionário respon-

sávei pela transgressão do preceituado neste artigo, ou pela não entrega do título pronto ao eleitor que o procurar.

Art. 119 — Os juizes eleitorais, sob pena de responsabilidade, comunicarão ao Tribunal Regional, até 30 (trinta) dias antes da data das eleições, o número de eleitores alistados.

Art. 120 — A Justiça Eleitoral fará ampla divulgação através dos comunicados transmitidos, em obediência ao disposto no artigo 273, § 3.º, pelo rádio e televisão, assim como por meio de cartazes afixados em lugares públicos, das siglas e dos nomes dos partidos e dos candidatos registrados, com indicação do partido a que pertencem, fazendo-o também com relação aos números sob que foram inscritos, no caso dos candidatos a Deputado e Vereador.

CAPÍTULO

Das Seções Eleitorais

Art. 121 — As seções eleitorais, organizadas à medida em que forem sendo deferidos os pedidos de inscrição, não terão mais de 400 (quatrocentos) eleitores nas capitais e de 300 (trezentos) nas demais localidades, nem menos de 50 (cinquenta) eleitores.

§ 1.º — Em casos excepcionais devidamente justificados, o Tribunal Regional poderá autorizar que sejam ultrapassados os índices previstos neste artigo, desde que essa providência venha facilitar o exercício do voto, aproximando o eleitor do local designado para a votação.

§ 2.º — Estará sujeito à pena de 5 a 10 vezes o salário-mínimo regional o Juiz que exceder o limite autorizado pelo Tribunal Regional.

§ 3.º — Nos povoados distantes mais de dez quilômetros da sede eleitoral e não situados em propriedade rural privada, desde que o requeiram mais de 200 eleitores e nêles exista prédio público, serão organizadas seções eleitorais.

§ 4.º — Se, em seção destinada aos cegos, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido, êste se completará com outros, ainda que não sejam cegos.

§ 5.º — O eleitor, prejudicado na distribuição, poderá reclamar perante o Juiz Eleitoral dentro do prazo de três dias da distribuição.

Art. 122 — Os Juizes Eleitorais organizarão relação de eleitores de cada seção, a qual será remetida aos presidentes das mesas receptoras para facilitação do processo de votação.

CAPÍTULO II

Das Messas Receptoras

Art. 123 — A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos.

Art. 124 — Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo Juiz Eleitoral 60 (sessenta) dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada pelo menos com (5) dias de antecedência.

§ 1.º — Não podem ser nomeados membros de mesa:

I — os candidatos e seus parentes consangüíneos, até o segundo grau inclusive, legítimos ou ilegítimos, e os parentes por afinidade, bem assim o cônjuge;

II — os membros de Diretórios e seus cônjuges;

III — as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo, bem assim o cônjuge;

IV — os que pertencerem ao serviço eleitoral.

§ 2.º — Os membros da mesa serão nomeados, de preferência, entre os eleitores da própria seção e, dentre êstes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventúrios da Justiça.

§ 3.º — O Juiz Eleitoral mandará publicar na Imprensa Oficial, onde houver, e, não havendo, em cartório, as nomeações que tiver feito e intimará os nomeados, através desta publicação, para constituírem as mesas nos dias e lugares designados, às 7 (sete) horas.

§ 4.º — Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusarem a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do Juiz Eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois dêsse prazo.

§ 5.º — Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos no § 1.º, dêste artigo, incorrem na pena estabelecida pelo artigo 336.

Art. 125 — Da nomeação pelo artigo 336, qualquer partido poderá reclamar ao Juiz Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, a contar da audiência, devendo a decisão ser proferida em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1.º — Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, in-

terposto dentro de 3 (três) dias, devendo, dentro de igual prazo, ser resolvido.

§ 2.º — Se o vício da constituição da mesa resultar da incompatibilidade prevista no inciso I, do parágrafo 1.º, do artigo 124, e o registro do candidato fôr posterior à nomeação do mesário, o prazo para reclamação será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados, se resultar de qualquer das proibições dos incisos II, III e IV, e, em virtude de fato superveniente, o prazo se contará do ato da nomeação ou eleição.

§ 3.º — O partido que não houver reclamado contra a composição da mesa não poderá arguir sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva.

Art. 126 — Os juízes deverão instruir os membros da mesa sobre a atuação que terão de desenvolver nas eleições, em reuniões para esse fim convocadas com a necessária antecedência.

Art. 127 — Os mesários substituirão o presidente, de modo que haja sempre quem responda pela ordem e pela regularidade do processo eleitoral, e assinarão a ata da eleição.

§ 1.º — O presidente deverá estar à frente dos trabalhos da mesa e, necessariamente, estar presente ao ato de abertura e de encerramento da eleição, salvo força maior, comunicando o impedimento aos mesários e secretários, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, se o impedimento se der dentro deste prazo ou no curso da eleição.

§ 2.º — Não comparecendo o presidente até as sete horas e trinta minutos, assumirá a presidência o primeiro mesário e, na sua falta ou impedimento, o segundo mesário, um dos secretários ou o suplente.

§ 3.º — Poderá o presidente ou o membro da mesa, que assumir a presidência, nomear ad hoc dentre os eleitores presentes, e obedecidas as prescrições do parágrafo primeiro do artigo 124, os que forem necessários para completar a mesa.

Art. 128 — O membro de mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que fôr solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

§ 1.º — Se o arbitramento e pagamento da multa não fôr requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 395.

§ 2.º — Se o faltoso fôr servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 3.º — As penas previstas nesse artigo serão aplicadas em dobro, se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.

§ 4.º — Será também aplicada em dobro observado o disposto nos §§ 1.º e 2.º a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao Juiz até 3 (três) dias após a ocorrência.

Art. 129 — Não se reunindo, por qualquer motivo, a mesa receptora, poderão os eleitores pertencentes à respectiva seção votar perante a mesa da seção mais próxima, sob a jurisdição do mesmo Juiz, recolhendo-se os seus votos a uma urna da seção em que deveriam votar a qual será transportada para aquela em que tiveram de votar.

§ 1.º — As assinaturas dos eleitores serão recolhidas nas folhas de votação da seção a que pertencerem, as quais, juntamente com as cédulas oficiais e o material restante, acompanharão a urna.

§ 2.º — O transporte da urna e dos documentos da seção será providenciado pelo presidente da mesa, mesário ou secretário que comparecer, ou pelo próprio Juiz, ou pessoa que ele designar para este fim, acompanhando-a os fiscais que o desejarem.

Art. 130 — Se no dia designado para o pleito deixarem de se reunir pelo menos metade mais uma das mesas de um município, o presidente do Tribunal Regional determinará dia para se realizar o mesmo, instaurando-se inquérito para a apuração das causas da irregularidade e punição dos responsáveis.

Parágrafo único — Essa eleição deverá ser marcada dentro de quinze dias pelo menos, para se realizar no prazo máximo de trinta (30) dias.

Art. 131 — Compete ao presidente da mesa receptora, e, em sua falta, a quem o substituir:

- I — receber os votos dos eleitores
- II — decidir imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;
- III — manter a ordem, para o que disporá de força pública necessária;

- IV — comunicar ao Juiz Eleitoral, providenciará imediatamente, as ocorrências cuja solução dêste dependerem;
- V — remeter à Junta Eleitoral todos os papéis que tiverem sido utilizados durante a recepção dos votos;
- VI — autenticar, com a sua rubrica, as cédulas oficiais e numerá-las nos termos das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral;
- VII — assinar as fórmulas de observações dos candidatos, delegados ou fiscais de partido, sobre as votações;
- VIII — fiscalizar a distribuição das senhas e, verificando que não estão sendo distribuídas segundo a sua ordem numérica, recolher as de numeração intercalada, acaso retidas, as quais não se poderão mais distribuir;
- IX — anotar o não comparecimento do eleitor no verso da folha individual de votação.

Art. 132 — Compete aos secretários:

- I — distribuir aos eleitores as senhas de entrada, previamente rubricadas ou carimbadas, segundo a respectiva ordem numérica;
- II — lavrar a ata da eleição;
- III — cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas em instruções e pelo Presidente da Mesa.

Parágrafo único — As atribuições mencionadas no n.º I serão exercidas por um dos secretários e as constantes nos n.ºs II e III, pelo outro.

Art. 133 — Nas eleições proporcionais, os presidentes das mesas receptoras deverão zelar pela preservação das listas de candidatos afixadas dentro das cabinas indevas-sáveis, tomando imediatas providências para a colocação de nova lista no caso de inutilização total ou parcial.

Parágrafo único — O eleitor que inutilizar ou arrebatou as listas afixadas nas cabinas indevas-sáveis ou nos edifícios onde funcionarem mesas receptoras incorrerá nas penas do artigo 322.

Art. 134 — Nos estabelecimentos de inter-nação coletiva de hansenianos, os membros das mesas receptoras serão escolhidos, de

preferência, entre os médicos e funcionários sadios do próprio estabelecimento.

CAPÍTULO III

Da Fiscalização Perante as Mesas Receptoras

Art. 135 — Cada partido poderá nomear dois (2) delegados em cada município e dois (2) fiscais junto a cada mesa receptora, funcionando um de cada vez.

§ 1.º — Quando o Município abranger mais de uma zona eleitoral, cada partido poderá nomear dois (2) delegados junto a cada uma delas.

§ 2.º — A escolha de fiscal e delegado de partido não poderá recair em quem, por nomeação do Juiz Eleitoral, já faça parte da mesa receptora.

§ 3.º — Não poderá ser nomeado delegado ou fiscal de partido o membro do Ministério Público Federal ou Estadual.

§ 4.º — As credenciais expedidas pelos partidos, para os delegados e fiscais, deverão ser visadas pelo Juiz Eleitoral.

§ 5.º — Para êsse fim, o delegado do partido encaminhará as credenciais ao Cartório, juntamente com os títulos eleitorais dos fiscais credenciados, para que, verificado pelo escrivão que as inscrições correspondentes aos títulos estão em vigor e se referem aos nomeados, carimbe as credenciais e as apresente ao Juiz para o visto.

§ 6.º — As credenciais que não forem encaminhadas ao Cartório pelos delegados de partido para os fins do parágrafo anterior, poderão ser apresentadas pelos próprios fiscais para a obtenção do visto do Juiz Eleitoral.

§ 7.º — Se a credencial apresentada ao presidente da mesa receptora não estiver autenticada na forma do § 4.º, o fiscal poderá funcionar perante a mesa, mas o seu voto não será admitido, a não ser na seção em que o seu nome estiver incluído.

§ 8.º — O fiscal de cada partido poderá ser substituído por outro no curso dos trabalhos eleitorais.

§ 9.º — As nomeações de delegados e fiscais, para funcionarem junto às mesas receptoras, serão feitas pelos diretórios municipais. Nos Municípios em que os partidos não tenham diretório, essa nomeação caberá ao diretório regional.

Art. 136 — Pelas mesas receptoras serão admitidos a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor, os candidatos re-

gistrados, os delegados e os fiscais dos Partidos:

TÍTULO III

Do Material para Votação

Art. 137 — Os juizes eleitorais enviarão ao presidente de cada mesa receptora, pelo menos setenta e duas (72) horas antes da eleição, o seguinte material:

- I — relação dos eleitores da seção;
- II — relações dos partidos e dos candidatos registrados, as quais deverão ser afixadas no recinto das seções eleitorais em lugar visível, e, dentro das cabinas indevassáveis, as relações dos candidatos a eleições proporcionais;
- III — as fôlhas individuais de votação dos eleitores da seção, devidamente acondicionadas;
- IV — uma fôlha de votação para os eleitores de outras seções, devidamente rubricadas;
- V — uma urna vazia, vedada pelo Juiz Eleitoral, com tiras de papel ou pano forte;
- VI — sobrecartas maiores para os votos impugnados ou sobre os quais haja dúvida;
- VII — cédulas oficiais;
- VIII — sobrecartas especiais para remessa à Junta Eleitoral, dos documentos relativos à eleição;
- IX — senhas para serem distribuídas aos eleitores;
- X — tinta, canetas, penas, lápis e papel, necessários aos trabalhos;
- XI — fôlhas apropriadas para impugnação e fôlhas para observação de fiscais de partidos;
- XII — modelo da ata a ser lavrada pela mesa receptora;
- XIII — material necessário para vedar, após a votação, a fenda da urna;
- XIV — um exemplar das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral;
- XV — material necessário à contagem dos votos, quando autorizada;
- XVI — outro qualquer material que o Tribunal Regional julgue ne-

cessário ao regular funcionamento da mesa.

§ 1.º — O material, de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo correio, acompanhado de uma relação ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como o recebeu, e aporá sua assinatura.

§ 2.º — Os presidentes da mesa, que não tiverem recebido até quarenta e oito (48) horas antes do pleito o referido material, deverão diligenciar para o seu recebimento.

§ 3.º — O Juiz Eleitoral, em dia e hora previamente designados, em presença dos fiscais e delegados dos partidos, verificará, antes de fechar e lacrar as urnas se estas estão completamente vazias; fechadas, enviará uma das chaves, se houver, ao presidente da Junta Eleitoral, e a da fenda, também se houver, ao presidente da mesa receptora, juntamente com a urna.

Art. 138 — Nos estabelecimentos de inter-nação coletiva para hansenianos, serão sempre utilizadas urnas de lona.

TÍTULO IV

Da Votação

CAPÍTULO I

Dos Lugares de Votação

Art. 139 — Funcionarão as mesas receptoras nos lugares designados pelos juizes eleitorais 60 (sessenta) dias antes da eleição, publicando-se a designação.

§ 1.º — A publicação deverá conter a seção com a numeração ordinal, o local em que e deverá funcionar, com a indicação da rua, número e qualquer outro elemento que facilite a localização pelo eleitor.

§ 2.º — Dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares, se faltarem aquêles em número e condições adequadas.

§ 3.º — A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim.

§ 4.º — É expressamente vedado o uso de propriedade pertencente a candidato, membro de diretório de partido, delegado de partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o 2.º grau, inclusive.

§ 5.º — Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o juiz nas penas do art. 336, em caso de infringência.

§ 6.º — Os Tribunais Regionais, nas capitais, e os juizes eleitorais, nas demais zonas, farão ampla divulgação da localização das seções.

§ 7.º — Da designação dos lugares de votação, poderá qualquer partido reclamar ao Juiz Eleitoral dentro de 3 (três) dias, a contar da publicação, devendo a decisão ser proferida dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 8.º — Da decisão do Juiz Eleitoral, caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de 3 (três) dias, devendo no mesmo prazo, ser resolvido.

Art. 140 — Deverão ser instaladas seções nos distritos, vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive para cegos e nos leprosários onde haja, pelo menos, 50 (cinquenta) eleitores.

Parágrafo único — A mesa receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo diretor; o mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para proteção dos cegos.

Art. 141 — Até 10 (dez) dias antes da eleição, pelo menos, comunicarão os juizes eleitorais aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, inquilinos ou administradores das propriedades particulares a resolução de que serão os respectivos edifícios ou parte deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras.

Art. 142 — No local destinado à votação a mesa ficará em recinto separado do público. Ao lado haverá uma ou mais cabinas indevassáveis, onde os eleitores, à medida que comparecerem, possam assinalar ou escrever sua preferência na cédula oficial.

Parágrafo único — O Juiz Eleitoral providenciará para que nos edifícios escolhidos sejam feitas as necessárias adaptações.

CAPÍTULO II

Da Polícia nos Trabalhos Eleitorais

Art. 143 — Ao presidente da mesa receptora e ao Juiz Eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais.

Art. 144 — Somente podem permanecer no recinto da mesa receptora os seus membros, os candidatos, um fiscal, um delegado de cada partido e, apenas, o tempo necessário à votação, o eleitor.

§ 1.º — O presidente da mesa, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem

não guardar a ordem e compostura devidas, e estiver praticando qualquer ato atentatório à liberdade eleitoral, podendo dar-lhe voz de prisão.

§ 2.º — Nenhuma autoridade estranha à mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o Juiz Eleitoral.

Art. 145 — A força armada conservar-se-á a cem metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nele penetrar, sem ordem do presidente da mesa.

CAPÍTULO III

Do Início da Votação

Art. 146 — No dia marcado para a eleição, às 7 (sete) horas, o presidente da mesa receptora, os mesários e os secretários verificarão se o lugar designado estão em ordem o material remetido pelo Juiz e a urna destinada a recolher os votos, bem como se estão presentes os fiscais de partido.

Art. 147 — As 8 (oito) horas, supridas as deficiências, declarará o presidente iniciados os trabalhos, procedendo-se em seguida à votação, que começará pelos candidatos e eleitores presentes.

Parágrafo único — Os membros da mesa e os fiscais de partido deverão votar no correr da votação, depois que tiverem votado os eleitores de outras seções, seus votos serão momento da abertura dos trabalhos, ou no encerramento da votação.

Art. 148 — O recebimento dos votos começará às 8 (oito) horas e terminará, salvo o disposto no art. 160, às 17 (dezesete) horas.

Art. 149 — O presidente, mesários, secretários, suplentes e os delegados e fiscais de partido votarão perante as mesas em que servirem estes, desde que a credencial esteja visada na forma do art. 135, § 4.º; quando eleitores de outras seções, seus votos serão tomados em separado.

Parágrafo único — Com as cautelas constantes do art. 154, § 2.º, poderão ainda votar fora da respectiva seção.

I — o Juiz Eleitoral, em qualquer seção da zona sob sua jurisdição, salvo em eleições municipais, nas quais poderá votar em qualquer seção do Município em que fôr eleitor;

II — O Presidente da República, o qual poderá votar em qualquer seção eleitoral do País, nas eleições presidenciais, em qualquer seção do Estado em que fôr eleitor nas eleições para governador, vice-governador, senador,

deputado federal e estadual; em qualquer seção do Município em que estiver inscrito, nas eleições para prefeito, vice-prefeito e vereador;

- III — os candidatos à Presidência da República, em qualquer seção eleitoral do País, nas eleições presidenciais, e, em qualquer seção do Estado em que forem eleitores, nas eleições de âmbito estadual;
- IV — os governadores, vice-governadores, senadores, deputados federais e estaduais, em qualquer seção do Estado, nas eleições de âmbito nacional e estadual; em qualquer seção do Município de que sejam eleitores, nas eleições municipais;
- V — os candidatos a governador, vice-governador, senador, deputado federal e estadual, em qualquer seção do Estado de que sejam eleitores, nas eleições de âmbito nacional e estadual;
- VI — os prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, em qualquer seção de Município que representarem, desde que eleitores do Estado, sendo que, no caso de eleições municipais, nelas somente poderão votar se inscritos no Município;
- VII — os candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, em qualquer seção do Município, desde que dele sejam eleitores;
- VIII — os militares transferidos dentro do período de 6 (seis) meses antes do pleito, poderão votar nas eleições para presidente e vice-presidente da República na localidade em que estiverem servindo, bem como nas eleições de âmbito estadual, quando eleitores da mesma circunscrição.

CAPÍTULO IV

Do Ato de Votar

Art. 150 — Observar-se-á na votação o seguinte:

- I — o eleitor receberá, ao apresentar-se na seção, e antes de penetrar no recinto da mesa, uma senha numerada, que o secretário rubricará, no momento,

depois de verificar, pela relação dos eleitores da seção, que o seu nome consta da respectiva pasta;

- II — no verso da senha o secretário anotará o número de ordem da folha individual da pasta, número esse que constará da relação enviada pelo cartório à mesa receptora;
- III — admitido a penetrar no recinto da mesa, seguindo a ordem numérica das senhas, o eleitor apresentará ao presidente seu título, o qual poderá ser examinado por fiscal ou delegado de partido, entregando, no mesmo ato, a senha;
- IV — pelo número anotado no verso da senha, o presidente, ou secretário, localizará a folha individual de votação, que será confrontada com o título, e poderá também ser examinada por fiscal ou delegado de partido;
- V — achando-se em ordem o título e a folha individual e não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, o presidente da mesa o convidará a lançar sua assinatura no verso da folha individual de votação;
- VI — em seguida, o presidente da mesa a cédula oficial referente às eleições majoritárias, rubricada no ato e numerada de acordo com as instruções do Tribunal Superior, instruindo-o sobre a forma de dobrá-la, fazendo-o passar à cabina indevassável, cuja porta ou cortina será encerrada em seguida;
- VII — na cabina indevassável, onde não poderá permanecer mais de um minuto, o eleitor indicará os candidatos de sua preferência e dobrará a cédula oficial;
- VIII — ao sair da cabina, o eleitor depositará a cédula na urna;
- IX — ao depositar a cédula na urna o eleitor deverá fazê-lo de maneira a mostrar a parte rubricada à mesa e aos fiscais de partido, para que verifiquem, sem nela tocar, se não foi substituída;

- X** — se a cédula oficial não fôr a mesma, será o eleitor convidado a voltar à cabina indevasável e a trazer seu voto na cédula que recebeu; se não quiser tornar à cabina, ser-lhe-á recusado o direito de voto, anotando-se a ocorrência na ata e ficando o eleitor retido pela mesa, e à sua disposição, até o término da votação ou a devolução da cédula oficial já rubricada e numerada, comunicando o presidente da mesa ao juiz eleitoral para os efeitos do art. 338.
- XI** — depositada na urna a cédula correspondente às eleições majoritárias, o presidente da mesa entregará ao eleitor a cédula referente às eleições proporcionais, observado o disposto nos incisos VI e VII, voltando o mesmo à cabina para indicar os candidatos a deputado federal e estadual de sua preferência, para o que poderá:
- a) escrever o nome, ou o número, dos candidatos a deputado federal e estadual de sua preferência;
 - b) assinalar apenas a sigla do partido de sua preferência, se desejar votar somente na legenda, tanto na eleição para deputado federal, como na para deputado estadual;
 - c) assinalar a sigla do partido e escrever o nome ou o número do candidato de sua preferência em relação somente a uma das eleições, hipótese em que estará votando no candidato cujo nome ou número escreveu, e apenas na legenda em relação à outra eleição;
 - d) se não obstante houver assinalado uma sigla, escrever os nomes ou os números de candidatos a deputado federal e estadual, registrados por outra legenda, estará votando nos candidatos que indicou;
- XII** — ao sair da cabina o eleitor depositará a cédula oficial na urna, observado o disposto nos incisos IX e X.

Art. 151 — Se o eleitor, ao receber a cédula ou ao recolher-se à cabina de votação, verificar que a cédula se acha estragada ou de qualquer modo viciada ou assinalada, ou se éle próprio, por imprudência, imprevidência ou ignorância, a inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir uma outra ao presidente da seção eleitoral, restituindo, porém, a primeira, a qual será imediatamente destruída à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor haja nela assinalado.

Art. 152 — Introduzida a sobrecarta na urna, o presidente da mesa devolverá o título ao eleitor depois de datá-lo e assiná-lo; em seguida rubricará, no local próprio, a fôlha individual de votação.

Art. 153 — O eleitor será admitido a votar, ainda que deixe de exibir no ato da votação o seu título, desde que seja inscrito na seção e conste da respectiva pasta a sua fôlha individual de votação: nesse caso, a prova de ter votado será feita mediante certidão, que obterá posteriormente, no juízo competente;

§ 1.º — No caso de falta da fôlha individual na respectiva pasta, verificada no ato da votação, será o eleitor, ainda, admitido a votar, desde que exiba o seu título eleitoral e dêle conste que o portador é inscrito na seção, sendo o seu voto, nessa hipótese, tomado em separado e colhida sua assinatura na fôlha de votação modelo 2 (dois). Como ato preliminar da apuração do voto, averiguar-se-á se se trata de eleitor em condições de votar, inclusive se realmente pertence à seção.

§ 2.º — Verificada a ocorrência de que trata o parágrafo anterior, a Junta Eleitoral, antes de encerrar os seus trabalhos, apurará a causa da falta. Se tiver havido culpa ou dolo, o juiz eleitoral aplicará ao responsável, na primeira hipótese, a multa de até 2 (dois) salários-mínimos e, na segunda, a de suspensão até 30 (trinta) dias.

Art. 154 — O presidente da mesa dispensará especial atenção à identidade de cada eleitor admitido a votar. Existindo dúvida a respeito, deverá exigir-lhe a exibição de documento de identidade e, na falta deste, interrogá-lo sobre os dados constantes do título, ou da fôlha individual de votação, confrontando a assinatura do mesmo com a feita na sua presença pelo eleitor, e mencionando, na ata, a dúvida suscitada.

§ 1.º — A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da mesa, fiscais, delegados, candidatos ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por

escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar.

§ 2.º — Se persistir a dúvida ou fôr mantida a impugnação, tomará o presidente da mesa as seguintes providências:

- I — escreverá numa sobrecarta branca o seguinte: Impugnado por Fulano;
- II — entregará ao eleitor a sobrecarta branca, para que êle, na presença da mesa e dos fiscais, nela coloque a cédula oficial que assinalou, assim como o seu e qualquer outro documento título, a fôlha de impugnação oferecido pelo impugnante;
- III — determinará ao eleitor que feche a sobrecarta branca e a deposite na urna;
- IV — anotará a impugnação na ata.

§ 3.º — O voto em separado, por qualquer motivo, será sempre tomado na forma prevista no parágrafo anterior.

Art. 155 — O eleitor somente poderá votar na seção eleitoral em que estiver incluído o seu nome.

§ 1.º — Essa exigência, somente poderá ser dispensada nos casos previstos no artigo 149.

§ 2.º — Aos eleitores mencionados no art. 149, não será permitido votar sem exibição do título, e nas fôlhas de votação modelo 2 (dois), nas quais lançarão suas assinaturas, serão sempre anotadas na coluna própria as seções mencionadas nos títulos retidos.

§ 3.º — Quando se tratar de candidato, o presidente da mesa receptora verificará, previamente, se o nome figura na relação enviada à seção e, quando se tratar de fiscal de partido, se a credencial está devidamente visada pelo Juiz Eleitoral.

Art. 156 — Não será admitido recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a mesa receptora, no ato da votação, contra as nulidades argüidas.

Art. 157 — O eleitor cego poderá:

- I — assinar a fôlha individual de votação em letras do alfabeto comum ou do sistema Braille;
- II — assinalar a cédula oficial utilizando também qualquer sistema;
- III — usar qualquer elemento mecânico que trazer consigo, ou

lhe fôr fornecido pela mesa, e que lhe possibilite exercer o direito de voto.

Art. 158 — Nos estabelecimentos de inter-nação coletiva de hansenianos, serão observadas as seguintes normas:

- I — na véspera do dia do pleito, o Diretor do Sanatório promoverá o recolhimento dos títulos eleitorais, mandará desinfetá-los convenientemente e os entregará ao presidente de cada mesa receptora, antes de iniciados os trabalhos;
- II — os eleitores votarão à medida em que forem sendo chamados, independentemente de senha;
- III — ao terminar de votar, receberá o eleitor seu título, devidamente rubricado, e datado pelo presidente da mesa;
- IV — o presidente da mesa rubricará a fôlha individual de votação, antes de colhêr a assinatura do eleitor.

Art. 159 — Poderão ser utilizadas máquinas de votar, a critério e mediante regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral.

CAPÍTULO V

Do Encerramento da Votação

Art. 160 — As 17 (dezessete) horas, o presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará, em voz alta, a entregar à mesa seus títulos, para que sejam admitidos a votar.

Parágrafo único — A votação continuará na ordem numérica das senhas e o título será devolvido ao eleitor, logo que tenha votado.

Art. 161 — Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo presidente, tomará êste as seguintes providências:

- I — vedará a fenda de introdução da cédula na urna, de modo a cobri-la inteiramente com tiras de papel ou pano forte, rubricadas pelo presidente e mesários e, facultativamente, pelos fiscais presentes; separará tôdas as fôlhas de votação, correspondentes aos eleitores faltosos, e fará constar, no verso de cada uma delas, na parte destinada à assinatura do eleitor, a falta verificada por meio

- de breve registro que autenticará com a sua assinatura;
- II** — encerrará, com a sua assinatura, a fôlha de votação modelo 2 (dois), que poderá ser também assinada pelos fiscais;
- III** — mandará lavrar, por um dos secretários, a ata da eleição, preenchendo o modelo fornecido pela Justiça Eleitoral, para que conste:
- a) os nomes dos membros da mesa que hajam comparecido, inclusive o suplente; e dos que faltaram ou se ausentaram durante a votação;
 - b) as substituições e nomeações feitas;
 - c) os nomes dos fiscais que hajam comparecido e dos que se retiraram durante a votação;
 - d) a causa, se houver, do retardamento para o começo da votação;
 - e) o número, por extenso, dos eleitores da seção que compareceram e votaram e o dos que deixaram de comparecer;
 - f) o número, por extenso, de eleitores de outras seções que hajam votado;
 - g) o motivo de não haverem votado eleitores que compareceram;
 - h) os protestos e as impugnações apresentados pelos candidatos, delegados e fiscais, assim como as decisões sobre eles proferidas, tudo em seu inteiro teor;
 - i) a razão de interrupção da votação, se tiver havido, e o tempo de interrupção;
 - j) a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nas fôlhas de votação e na ata, ou a declaração de não existirem;
- IV** — mandará, em caso de insuficiência de espaço no modelo destinado ao preenchimento, prosseguir a ata em outra fôlha devidamente rubricada por
- êle, mesários e fiscais que o desejarem, mencionando esse fato na própria ata;
- V** — assinará a ata com os demais membros da mesa, secretários e fiscais que quiserem;
- VI** — entregará a urna e os documentos sobre a eleição ao presidente da Junta ou à agência do Correio mais próxima, ou a outra vizinha que ofereça melhores condições de segurança e expedição, sob recibo em triplicata com a indicação de hora devendo aquêles documentos ser encerrados em sobrecartas rubricadas por êle e pelos fiscais que o quiserem;
- VII** — comunicará em ofício, ou impresso próprio, ao Juiz Eleitoral da zona a realização da eleição, o número de eleitores que votaram e a remessa da urna e dos documentos à Junta Eleitoral, sujeito às penas do artigo 367, se o não fizer.
- VIII** — enviará, em sobrecarta fechada, uma das vias do recibo do Correio à Junta Eleitoral e a outra ao Tribunal Regional.
- § 1.º — Os Tribunais Regionais poderão prescrever outros meios de vedação das urnas.
- § 2.º — No Distrito Federal, nas capitais dos Estados e Territórios, poderão os Tribunais Regionais determinar normas diversas para a entrega de urnas e papéis eleitorais, com as cautelas destinadas a evitar violação ou extravio.
- Art. 162** — O presidente da Junta Eleitoral e as agências do Correio tomarão as providências necessárias para o recebimento da urna e dos documentos referidos no artigo anterior.
- § 1.º — Os candidatos, os fiscais e delegados de partidos têm direito de vigiar e acompanhar a urna desde o momento da eleição, durante a permanência nas agências do Correio e na Junta Eleitoral, até o encerramento da apuração.
- § 2.º — A urna ficará permanentemente à vista dos interessados e sob a guarda de força pública ou de pessoa designada pelo presidente da Junta Eleitoral.
- Art. 163** — Até as 12 (doze) horas do dia seguinte à realização da eleição, o Juiz Elei-

toral é obrigado, sob pena de suspensão disciplinar até 30 (trinta) dias e multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, a comunicar ao Tribunal Regional e aos delegados de partido perante ele credenciados, o número de eleitores que votaram em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona.

§ 1.º — Se até às 12 (doze) horas o Juiz não houver recebido, de todas as mesas receptoras, as comunicações contendo o número dos eleitores que votaram em cada uma delas, cumprirá a exigência ordenada neste artigo com relação às sanções que lhe ofi- ciaram, completando-a, tão logo as faltosas se manifestem e efetivando diligências para que isso se realize com toda a presteza.

§ 2.º — Essa comunicação será feita por via postal, em ofícios registrados, de que o Juiz Eleitoral guardará cópia no arquivo da zona, acompanhada do recibo do Correio.

§ 3.º — Qualquer candidato, delegado ou fiscal de partido poderá obter, por certidão, o teor da comunicação a que se refere este artigo, sendo defeso ao Juiz Eleitoral recusá-la ou procrastinar sua entrega ao requerente, sob as penas do art. 371.

Art. 164 — Nos estabelecimentos de inter- nação coletiva de hansenianos, terminada a votação e lavrada a ata da eleição, o presi- dente da mesa agurdará que todo o mate- rial seja submetido a rigorosa desinfecção, realizada sob as vistas do diretor do estabe- lecimento depois de encerrado em invólucro herméticamente fechado.

TÍTULO V

Da Apuração

CAPÍTULO I

Dos Órgãos Apuradores

Art. 165 — A apuração compete:

- I — às Juntas Eleitorais quanto às eleições realizadas na zona sob sua jurisdição;
- II — aos Tribunais Regionais a re- ferente às eleições para gover- nador, vice-governador, sena- dor, deputado federal e esta- dual, de acórdio com os resul- tados parciais enviados pelas Juntas Eleitorais;
- III — ao Tribunal Superior Eleitoral nas eleições para presidente e vice-presidente da República pelos resultados parciais reme- tidos pelos Tribunais Regionais.

CAPÍTULO II

Da Apuração nas Juntas

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 166 — A apuração começará no dia seguinte ao das eleições e, salvo motivo jus- tificado, deverá terminar dentro de 10 (dez) dias.

§ 1.º — Iniciada a apuração, os traba- lhos não serão interrompidos aos sábados, domingos e dias feriados, devendo a Junta funcionar das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas pelo menos.

§ 2.º — Em caso de impossibilidade de observância do prazo previsto neste artigo, o fato deverá ser imediatamente justificado perante o Tribunal Regional, mencionando as horas ou os dias necessários para o adia- mento, que não poderá exceder de 5 (cinco) dias.

§ 3.º — Esgotado o prazo e a prorroga- ção estipulada neste artigo, ou não tendo havido em tempo hábil o pedido de prorro- gação, a respectiva Junta apuradora perde competência para prosseguir na apuração, devendo o seu presidente remeter, imediata- mente, ao Tribunal Regional todo o ma- terial relativo à votação.

§ 4.º — No caso referido no parágrafo anterior, competirá ao Tribunal Regional fa- zer a apuração.

§ 5.º — Os membros da Junta Apura- dora, responsáveis pela inobservância injusti- ficada dos prazos fixados neste artigo, esta- rão sujeitos à multa de 2 (dois) a 10 (dez) salários-mínimos, aplicada pelo Tribunal Re- gional.

Art. 167 — Havendo conveniência, em ra- zão do número de urnas a apurar, a Junta poderá subdividir-se em turmas, até o li- mite de 5 (cinco), todas presididas por al- gum dos seus componentes.

Parágrafo único — As dúvidas que forem levantadas em cada turma serão decididas por maioria de votos dos membros da Junta.

Art. 168 — Cada partido poderá creden- ciar perante as Juntas até 3 (três) fiscais, que se revezem na fiscalização dos trabalhos.

§ 1.º — Em caso de divisão da Junta em turmas, cada partido poderá credenciar até 3 (três) fiscais para cada turma.

§ 2.º — Não será permitido, na Junta ou turma, a atuação de mais de um (1) fis- cal de cada partido.

Art. 169 — Cada partido poderá credenciar mais de 1 (um) delegado perante a Junta, mas no decorrer da apuração só funcionará 1 (um) de cada vez.

Art. 170 — Iniciada a apuração da urna, esta irá até sua conclusão.

Parágrafo único — Em caso de interrupção por motivo de força maior, as cédulas e as folhas de apuração serão recolhidas à urna e esta fechada e lacrada, constando do boletim os motivos do adiamento.

Art. 171 — É vedado às Juntas Eleitorais a divulgação, por qualquer meio, de expressões, frases ou desenhos estranhos ao pleito, apostos ou contidos nas cédulas.

Parágrafo único — Aos membros, escrutinadores e auxiliares das Juntas, que infringirem o disposto neste artigo, será aplicada a multa de 1 (um) a 2 (dois) salários-mínimos vigentes na Zona Eleitoral, cobrados através de executivo fiscal ou da inutilização de selos federais no processo em que fôr arbitrada a multa.

SEÇÃO II

Da Abertura da Urna

Art. 172 — Antes de abrir cada urna, e Junta verificará obrigatoriamente, independente de qualquer provocação:

- I — se há indício de violação da urna;
- II — se a mesa receptora se constituiu legalmente;
- III — se as folhas individuais de votação e as folhas modelo 2 (dois) são autênticas;
- IV — se a eleição se realizou no dia, hora e local designados e se a votação não foi encerrada antes das 17 (dezesete) horas;
- V — se foram infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto;
- VI — se a seção eleitoral foi localizada com infração ao disposto nos §§ 4.º e 5.º do art. 139;
- VII — se foi recusada, sem fundamento legal, a fiscalização de partidos aos atos eleitorais;
- VIII — se votou eleitor excluído do alistamento, sem ser o seu voto tomado em separado;
- IX — se votou eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos;

X — se houve demora na entrega da urna e dos documentos conforme determina o inciso VI, do art. 161;

IX — se consta, nas folhas de votação dos eleitores faltosos, o devido registro de sua falta.

§ 1.º — Se houver indício de violação da urna, proceder-se-á da seguinte forma:

I — antes da apuração, o presidente da Junta indicará pessoa idônea para servir como perito e examinar a urna com assistência do representante do Ministério Público;

II — se o perito concluir pela existência do representante do Mitercer fôr aceito pela Junta, o Presidente desta comunicará a ocorrência ao Tribunal Regional, para as providências de lei;

III — se o perito e o representante do Ministério Público concluírem pela inexistência de violação, far-se-á a apuração;

IV — se apenas o representante do Ministério Público entender que a urna foi violada, a Junta decidirá, podendo aquêle, se a decisão não fôr unânime, recorrer imediatamente para o Tribunal;

V — não poderão servir de peritos os referidos no art. 38, § 3.º, incisos I a IV;

§ 2.º — As impugnações fundadas em violação da urna somente poderão ser apresentadas até a abertura desta.

§ 3.º — Verificada a inobservância de qualquer dos requisitos constantes dos incisos II, III, IV e V deste artigo, a Junta anulará a votação, fará a apuração dos votos em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional.

§ 4.º — Nos casos dos números VI, VII, VIII, IX e X, a Junta decidirá se a votação é válida, procedendo à apuração definitiva em caso afirmativo, ou na forma do parágrafo anterior, se resolver pela nulidade da votação.

§ 5.º — A Junta deixará de apurar os votos de urna que não estiver acompanhada dos documentos legais e lavrará termo relativo ao fato, remetendo-a, com recurso de ofício do qual constará cópia da decisão ao Tribunal Regional.

§ 6.º — Se a Junta Eleitoral não fizer, antes de abrir a urna, as verificações de que cogita este artigo, seus membros responsáveis estarão sujeitos às penas do art. 340.

Art. 173 — Aberta a urna, a Junta verificará se o número de cédulas oficiais corresponde ao de votantes.

§ 1.º — A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada.

§ 2.º — Se a Junta entender que a incoincidência resulta de fraude, anulará a votação, fará a apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional.

Art. 174 — Resolvida a apuração da urna, deverá a Junta inicialmente:

I — examinar as sobrecartas brancas contidas na urna, anulando os votos referentes aos eleitores que não podiam votar;

II — misturar as cédulas oficiais dos que podiam votar com as demais existentes na urna.

Art. 175 — As questões relativas à existência de rasuras, emendas e entrelinhas nas folhas de votação e na ata da eleição, somente poderão ser suscitadas na fase correspondente à abertura das urnas.

SEÇÃO III

Das Impugnações e dos Recursos

Art. 176 — A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e delegados de partido, assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Junta.

§ 1.º — As Juntas decidirão por maioria de votos as impugnações.

§ 2.º — De suas decisões cabe recurso imediato ao Tribunal Regional, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que tenha seguimento.

§ 3.º — O recurso, quando ocorrerem eleições simultâneas, indicará expressamente a eleição a que se refere.

§ 4.º — Os recursos serão instruídos de ofício, com certidão da decisão recorrida; se interposto verbalmente, constará, também, de certidão, o trecho correspondente do boletim.

Art. 177 — As impugnações quanto à identidade do eleitor, apresentadas no ato

da votação, serão resolvidas pelo confronto da assinatura tomada no verso da folha individual de votação com a existente no anverso; se o eleitor votou em separado, no caso de omissão da folha individual na respectiva pasta, confrontando-se a assinatura da folha modelo 2 (dois) com a do título eleitoral.

Art. 178 — Não será admitido recurso contra a apuração, se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas.

Art. 179 — Sempre que houver recurso fundado em contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou de sobrecartas para votos em separado, deverão as cédulas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o recurso e deverá ser rubricado pelo juiz eleitoral, pela recorrente e pelos delegados de partido que o desejarem.

SEÇÃO IV

Da Contagem dos Votos

Art. 180 — Resolvidas as impugnações a Junta passará a apurar os votos.

Art. 181 — As cédulas oficiais, à medida em que forem sendo abertas, serão examinadas e lidas em voz alta por um dos componentes da Junta.

§ 1.º — Após fazer a declaração do voto em branco e antes de ser anunciado o seguinte, será aposto na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, um breve sinal indelével, que será rubricado pelo Presidente da junta.

§ 2.º — Não poderá ser iniciada a apuração dos votos da urna subsequente, sem que os votos em branco da anterior estejam todos registrados pela forma referida no parágrafo anterior.

§ 3.º — As questões relativas às cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade.

Art. 182 — Serão nulas as cédulas:

I — que não corresponderem ao modelo oficial;

II — que não estiverem devidamente autenticadas;

III — que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto.

Art. 183 — Serão nulos os votos, em cada eleição majoritária:

I — quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos para o mesmo cargo;

- II — quando a assinalação estiver colocada fora do retângulo próprio, desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor.

Art. 184 — Serão nulos os votos, em cada eleição pelo sistema proporcional:

- I — quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro partido, e o eleitor não indicar a legenda;
- II — se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato ao mesmo cargo, pertencentes a partidos diversos, ou, indicando apenas os números, o fizer também de candidatos de partidos diferentes;
- III — se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, assinalar duas ou mais legendas diferentes.

Art. 185 — Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

Art. 186 — Contar-se-á o voto apenas para a legenda, nas eleições pelo sistema proporcional:

- I — se o eleitor assinalar apenas a sigla partidária, não indicando o candidato a deputado;
- II — se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato do mesmo partido para o mesmo cargo;
- III — se o eleitor, escrevendo apenas os números, indicar mais de um candidato do mesmo partido para o mesmo cargo;
- IV — se o eleitor não indicar o candidato através do nome ou do número com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo e do mesmo partido.

Art. 187 — Na contagem dos votos para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, observar-se-ão, ainda, as seguintes normas:

- I — a inversão, omissão ou o erro de grafia do nome ou prenome não invalidará o voto, des-

de que seja possível a identificação do candidato;

- II — se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito, bem como para a legenda a que pertença;
- III — se o eleitor escrever o nome ou número de um candidato a deputado federal na parte da cédula referente a deputado estadual ou vice-versa, o voto será contado para o candidato cujo nome ou número foi escrito e respectiva legenda;
- IV — se o eleitor escrever nome ou o número de candidato em espaço da cédula que não seja o correspondente ao cargo para o qual o candidato foi registrado, será o voto computado para o candidato e respectiva legenda;
- V — se o eleitor assinalar uma sigla partidária e escrever o nome ou o número de candidato de outro partido, o voto será contado para o candidato cujo nome ou número foi escrito e para a sua legenda.

Art. 188 — O voto dado ao candidato a Presidente da República entender-se-á dado também ao candidato a vice-presidente, assim como o dado aos candidatos a governador, senador, deputado federal nos Territórios, prefeito e juiz de paz entender-se-á dado ao respectivo vice ou suplente.

Art. 189 — Concluída a contagem dos votos, a Junta ou turma deverá:

- I — transcrever nos mapas referentes à urna, se exigidos na circunscrição, a votação apurada;
- II — expedir boletim contendo o resultado da respectiva seção, no mero de votantes, a votação in-nulos e os em branco, bem como qual serão consignados o número de votos de cada legenda, os votos individual de cada candidato, os recursos, se houver.

§ 1.º — Os mapas, em tôdas as suas folhas, e os boletins de apuração serão assinados pelo presidente e membros da Junta e pelos candidatos, delegados ou fiscais de partido que o desejarem.

§ 2.º — O boletim, a que se refere este artigo, será impresso e distribuído pela justiça eleitoral, conforme modelo aprovado pelo Tribunal Superior, nele constando obrigatoriamente, os nomes dos candidatos registrados e as respectivas legendas e será preenchido exclusivamente pela Junta, com os resultados da apuração da urna e anotação dos recursos interpostos e por que partido.

§ 3.º — Um dos exemplares do boletim de apuração será imediatamente afixado na sede da Junta, em local que possa ser copiado por qualquer pessoa.

§ 4.º — Cópia autenticada do boletim de apuração será entregue a cada partido, por intermédio do delegado ou fiscal presente, mediante recibo.

§ 5.º — O boletim de apuração, ou sua cópia autenticada com a assinatura do Juiz e pelo menos de um dos membros da Junta, fará prova do resultado apurado, podendo ser apresentado ao Tribunal Regional, nas eleições federais e estaduais, sempre que o número de votos constantes dos mapas recebidos pela Comissão Apuradora não coincidir com os nele consignados.

§ 6.º — O partido ou candidato poderá apresentar o boletim na oportunidade concedida pelo art. 210, quando terá vista do relatório da Comissão Apuradora, ou antes, se durante os trabalhos da Comissão tiver conhecimento da incoincidência de qualquer resultado.

§ 7.º — Apresentado o boletim, será aberta vista aos demais partidos, pelo prazo de 2 (dois) dias, os quais somente poderão contestar o erro indicado com a apresentação de boletim da mesma urna, revestido das mesmas formalidades.

§ 8.º — Se o boletim apresentado na contestação consignar outro resultado, coincidente ou não com o que figurar no mapa enviado pela Junta, a urna será requisitada e recontada pelo próprio Tribunal Regional, em sessão.

§ 9.º — A não expedição do boletim imediatamente após a apuração de cada urna e antes de se passar à subsequente, sob qualquer pretexto, sujeitará o Juiz Eleitoral e os demais componentes da Junta à pena do art. 339.

Art. 190 — O disposto no artigo anterior, e em todos os seus parágrafos, aplica-se às eleições municipais, observadas somente as seguintes alterações:

I — o boletim de apuração poderá ser apresentado à Junta até 3

(três) dias depois de totalizados os resultados, devendo os partidos ser cientificados, através de seus delegados, da data em que começará a correr esse prazo;

II — apresentado o boletim, será observado o disposto nos §§ 7.º e 8.º do artigo anterior, devendo a recontagem ser procedida pela própria Junta.

Art. 191 — Salvo nos casos mencionados nos artigos anteriores, a recontagem de votos só poderá ser deferida pelos Tribunais Regionais, em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna.

Parágrafo único — Em nenhuma outra hipótese poderá a Junta determinar a reabertura de urnas já apuradas para recontagem de votos.

Art. 192 — Os títulos dos eleitores estranhos à seção serão separados, para remessa, depois de determinados os trabalhos da Junta, ao Juiz Eleitoral da zona neles mencionadas, a fim de que seja anotado, na folha individual de votação, o voto dado em outra seção.

Parágrafo único — Se, ao ser feita a anotação, no confronto do título com a folha individual, se verificar incoincidência ou outro indício de fraude, serão autuados tais documentos e o Juiz Eleitoral determinará as providências necessárias para apuração do fato e consequentes medidas legais.

Art. 193 — Concluída a apuração, e antes de se passar à subsequente, as cédulas serão recolhidas à urna, sendo esta fechada e lacrada, não podendo ser reaberta senão depois de transitada em julgado a diplomação, salvo nos casos de recontagem de votos, (art. 191).

Parágrafo único — O descumprimento do disposto no presente artigo, sob qualquer pretexto, constitui o crime eleitoral previsto no art. 340.

Art. 194 — Terminada a apuração, a Junta remeterá ao Tribunal Regional, no prazo de 5 (cinco) dias, todos os papéis eleitorais referentes às eleições estaduais ou federais, acompanhados dos documentos referentes à apuração, juntamente com a ata geral dos seus trabalhos, na qual serão consignadas as votações apuradas para cada legenda e candidato, e os votos não apurados com a declaração dos motivos porque o não foram.

§ 1.º — Essa remessa será feita em invólucro fechado, lacrado e rubricado pelos membros da Junta, delegados e fiscais de

Partido, por via postal ou sob protocolo, conforme fôr mais rápida e segura a chegada ao destino.

§ 2.º — Se a remessa dos papéis eleitorais, de que trata este artigo, não se verificar no prazo nêle estabelecido, os membros da Junta estarão sujeitos à multa correspondente à metade do salário-mínimo regional por dia de retardamento.

§ 3.º — Decorridos 15 (quinze) dias sem que o Tribunal Regional Eleitoral tenha recebido os papéis referidos neste artigo ou comunicação de sua expedição, determinará ao Corregedor Regional ou ao Juiz Eleitoral mais próximo que os faça apreender e enviar imediatamente, transferindo-se para o Tribunal Regional a competência para decidir sobre os mesmos.

Art. 195 — Transitada em julgado a diplomação referente a tôdas as eleições que tiverem sido realizadas simultaneamente, as cédulas serão retiradas das urnas e imediatamente inclineradas, na presença do Juiz Eleitoral e em alto público, não sendo permitido a qualquer pessoa, inclusive o próprio Juiz, examiná-las.

Art. 196 — Com relação às eleições municipais, uma vez terminada a apuração de tôdas as urnas, a Junta resolverá as dúvidas não decididas, verificará o total dos votos apurados, inclusive os votos em branco, determinará o quociente eleitoral e os quocientes partidários e proclamará os candidatos eleitos.

§ 1.º — O presidente da Junta fará lavrar, por um dos secretários, a ata geral concernente às eleições referidas neste artigo, da qual constará o seguinte:

- I — as seções apuradas e o número de votos apurados em cada urna;
- II — as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos não apurados;
- III — as seções onde não houve eleição e os motivos;
- IV — as impugnações feitas, a solução que lhes foi dada e os recursos interpostos;
- V — a votação de cada legenda na eleição para vereador;
- VI — o quociente eleitoral e os quocientes partidários;
- VII — a votação dos candidatos a vereador, incluídos em cada lista registrada, na ordem da votação recebida;

VIII — a votação dos candidatos a prefeito, vice-prefeito e a juiz de paz, na ordem da votação recebida.

§ 2.º — Cópia da ata geral da eleição municipal, devidamente autenticada pelo juiz, será enviada ao Tribunal Regional e ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 197 — Verificando a Junta Apuradora que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar a representação de qualquer partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, nas eleições municipais, fará imediata comunicação do fato ao Tribunal Regional, que marcará, se fôr o caso, dia para a renovação da votação naquelas seções.

§ 1.º — Nas eleições suplementares municipais observar-se-á, no que couber, o disposto no art. 211.

§ 2.º — Essas eleições serão realizadas perante novas mesas receptoras, nomeadas pelo Juiz Eleitoral, e apuradas pela própria Junta que, considerando os anteriores e os novos resultados, confirmará ou invalidará os diplomas que houver expedido.

§ 3.º — Havendo renovação de eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito, os diplomas somente serão expedidos depois de apuradas as eleições suplementares.

SEÇÃO V

Da Contagem dos Votos pela Mesa Receptora

Art. 198 — O Tribunal Superior Eleitoral poderá autorizar a contagem de votos, pelas mesas receptoras, nos Estados em que o Tribunal Regional indicar, 100 dias antes da data da eleição as zonas ou seções em que esse sistema deva ser adotado.

§ 1.º — Até dez dias antes do prazo mencionado neste artigo qualquer partido poderá justificar junto ao Tribunal Regional a conveniência da apuração pelas mesas.

§ 2.º — Da decisão do Tribunal Regional, caberá recurso para o Tribunal Superior, que deverá ser interposto dentro de três dias.

Art. 199 — Os mesários das seções em que fôr efetuada a contagem dos votos serão nomeados escrutinadores da Junta.

Art. 200 — Não será efetuada a contagem dos votos pela mesa:

- I — se esta não se julgar suficientemente garantida e em condições para fazê-la;

II — se qualquer eleitor houver votado sob impugnação.

Parágrafo único — Em qualquer dos casos referidos neste artigo, a mesa procederá, na forma determinada nesta Lei, para as demais que não tenham sido autorizadas a fazer a contagem dos votos.

Art. 201 — Terminada a votação, o presidente da mesa tomará as providências mencionadas nos incisos II, III, IV e V do artigo 161.

Art. 202 — Lavrada e assinada a ata, o presidente da mesa, na presença dos demais membros, fiscais e delegados do partido, abrirá a urna e verificará se o número de cédulas oficiais coincide com o de votantes.

§ 1.º — Se não houver concidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna, a mesa receptora não fará a contagem dos votos.

§ 2.º — Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o presidente da mesa determinará que as cédulas e as sobrecartas sejam novamente recolhidas à urna, a qual será fechada e lacrada, procedendo, em seguida, na forma recomendada pelos incisos VI, VII e VIII do art. 161.

Art. 203 — Havendo coincidência entre o número de cédulas e o de votantes deverá a mesa inicialmente misturar as cédulas contidas nas sobrecartas brancas com as demais.

§ 1.º — Em seguida proceder-se-á à abertura das cédulas e contagem dos votos, observando-se o disposto nos artigos 176 e seguintes no que couber.

§ 2.º — Terminada a contagem dos votos será lavrada ata resumida, de acordo com modelo aprovado pelo Tribunal Superior, e da qual constarão apenas as impugnações acaso apresentadas, figurando os resultados no boletim que se incorporará à ata, e do qual se dará cópia aos fiscais dos partidos.

Art. 204 — Após a lavratura da ata, que deverá ser assinada pelos membros da mesa e fiscais e delegados de partido, as cédulas e as sobrecartas serão recolhidas à urna, sendo esta fechada, lacrada e entregue ao juiz eleitoral pelo presidente da mesa ou por um dos mesários, mediante recibo.

§ 1.º — O Juiz Eleitoral poderá, havendo possibilidade, designar funcionários para recolher as urnas e os demais documentos nos próprios locais da votação, ou instalar postos em locais diversos para o seu recebimento.

§ 2.º — Os fiscais e delegados de partidos podem vigiar e acompanhar a urna desde

o momento da eleição, durante a permanência nos postos arrecadadores, e até a entrega à Junta.

Art. 205 — Recebida a urna e os documentos, a Junta deverá:

I — examinar a sua regularidade, inclusive quanto ao funcionamento normal da seção;

II — rever o boletim de contagem de votos da mesa receptora, a fim de verificar se está aritmeticamente certo, fazendo dele constar que, conferido, nenhum erro foi encontrado;

III — abrir a urna e conferir os votos, sempre que a contagem da mesa receptora não permitir o fechamento dos resultados;

IV — proceder à apuração, se da ata da eleição constar impugnação de fiscal, delegado, candidato ou membro da própria mesa em relação ao resultado de contagem dos votos;

V — resolver todas as impugnações constantes da ata da eleição;

VI — praticar todos os atos previstos na competência das Juntas Eleitorais.

Art. 206 — De acordo com as instruções recebidas do Tribunal Regional, a Junta Apuradora deverá reunir os membros das mesas receptoras e demais componentes da Junta em local amplo e adequado, no dia seguinte ao da eleição em horário previamente fixado e aí proceder à apuração na forma estabelecida nos artigos 166 e seguintes.

Parágrafo único — Nesse caso cada partido poderá credenciar um fiscal para acompanhar a apuração de cada urna, realizando-se esta sob a supervisão do Juiz e dos demais membros da Junta, aos quais caberá decidir, em cada caso, as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos.

CAPÍTULO III

Da Apuração nos Tribunais Regionais

Art. 207 — Na apuração, compete ao Tribunal Regional:

I — resolver as dúvidas não decididas e os recursos interpostos sobre as eleições federais e estaduais, e apurar as votações que haja validado, em grau de recurso;

- II — verificar o total dos votos apurados entre os quais se incluem os em branco;
- III — determinar os quocientes eleitoral e partidário, bem como a
- IV — proclamar os eleições e expedir distribuição das sobras; os respectivos diplomas;
- V — fazer a apuração parcial das eleições para presidente e vice-presidente da República.

Art. 208 — A apuração pelo Tribunal Regional começará no dia seguinte ao em que receber os primeiros resultados parciais das Juntas, e prosseguirá sem interrupção, inclusive aos sábados, domingos e feriados, de acordo com o horário previamente publicado, devendo terminar 30 (trinta) dias depois da eleição.

§ 1.º — Ocorrendo motivos relevantes, expostos com a necessária antecedência, o Tribunal Superior poderá conceder prorrogação desse prazo uma só vez e por 15 (quinze) dias.

§ 2.º — Se o Tribunal Eleitoral não terminar a apuração no prazo legal seus membros estarão sujeitos à multa correspondente à metade do salário-mínimo regional por dia de retardamento.

Art. 209 — Antes de iniciar a apuração o Tribunal Regional constituirá com 3 (três) de seus membros, presidida por um destes, uma Comissão Apuradora.

§ 1.º — O Presidente da Comissão designará um funcionário do Tribunal para servir de secretário e, para auxiliarem os seus trabalhos, tantos outros quantos julgar necessários.

§ 2.º — De cada sessão da Comissão Apuradora será lavrada ata resumida.

§ 3.º — A Comissão Apuradora fará publicar no órgão oficial, diariamente, um boletim com a indicação dos trabalhos realizados e do número de votos atribuídos a cada candidato.

§ 4.º — Os trabalhos da Comissão Apuradora poderão ser acompanhados por delegados dos partidos interessados, sem que, entretanto, nêles intervenham com protestos, impugnações ou recursos.

§ 5.º — Ao final dos trabalhos, a Comissão Apuradora apresentará ao Tribunal Regional os mapas gerais da apuração e um relatório, que mencione:

- I — o número de votos válidos, inclusive os em branco, e os nulos,

em cada Junta Eleitoral, relativos a cada eleição;

- II — as seções apuradas e os votos nulos e anulados de cada uma;
- III — as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos anulados ou não apurados;
- IV — as seções onde não houve eleição e os motivos;
- V — as impugnações apresentadas às Juntas e como foram resolvidas por elas, assim como os recursos que tenham sido interpostos;
- VI — a votação de cada partido;
- VII — a votação de cada candidato;
- VIII — o quociente eleitoral;
- IX — os quocientes partidários;
- X — a distribuição das sobras.

Art. 210 — O relatório a que se refere o artigo anterior ficará na Secretaria do Tribunal, pelo prazo de 3 (três) dias, para exame dos partidos e candidatos que poderão examinar também os documentos em que êle se baseou.

§ 1.º — Terminado o prazo supra, os partidos poderão apresentar as suas reclamações, dentro de 2 (dois) dias, sendo estas submetidas a parecer da Comissão Apuradora que, no prazo de 3 (três) dias, apresentará aditamento ao relatório com a proposta das modificações que julgar procedentes, ou com a justificação da improcedência das arguições.

§ 2.º — O Tribunal Regional, antes de aprovar o relatório da Comissão Apuradora e, em 3 (três) dias improrrogáveis julgará as impugnações e as reclamações não providas pela Comissão Apuradora, e, se as deferir, voltará o relatório à Comissão para fazer as alterações resultantes de suas decisões.

Art. 211 — De posse do relatório referido no artigo anterior, reunir-se-á o Tribunal, no dia seguinte, para o conhecimento do total dos votos apurados, e em seguida, se verificar que os votos das seções anuladas e daquelas cujs eleitores foram impedidos de votar poderão alterar a representação de qualquer partido, ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, ordenará a realização de novas eleições.

Parágrafo único — As novas eleições obedecerão às seguintes normas:

- I — o Presidente do Tribunal fixará, imediatamente, a data, para

que se realizem dentro de 15 (quinze), dias, no mínimo, e de 30 (trinta) dias, no máximo, a contar do despacho que as fixar, desde que não tenha havido recurso contra a anulação das seções;

- II — somente serão admitidos a votar os eleitores da seção que hajam comparecido à eleição anulada, e os de outras seções que ali houverem votado;
- III — nos casos de coação que haja impedido o comparecimento dos eleitores às urnas, no de encerramento da votação antes da hora legal, e quando a votação tiver sido realizada em dia, hora e lugar diferentes dos designados, poderão votar todos os eleitores da seção, e somente estes;
- IV — nas zonas onde apenas uma seção fôr anulada, o Juiz Eleitoral respectivo presidirá a mesa receptora; se houver mais de uma seção anulada, o presidente do Tribunal Regional designará os juizes-presidentes das respectivas mesas receptoras;
- V — as eleições realizar-se-ão nos mesmos locais anteriormente designados, servindo os mesários e secretários que pelo Juiz forem nomeados, com a antecedência de, pelo menos, cinco dias, salvo se a anulação fôr decretada por infração dos §§ 4.º e 5.º do artigo 139;
- VI — nas eleições suplementares, quando se referirem a mandatos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas;
- VII — as eleições, assim realizadas, serão apuradas pelo Tribunal Regional.

Art. 212 — Da reunião do Tribunal Regional será lavrada ata geral, assinada pelos seus membros e da qual constarão:

- I — as seções apuradas e o número de votos apurados em cada uma;
- II — as seções anuladas, as razões por que o foram e o número de votos não apurados;
- III — as seções onde não tenha havido eleição e os motivos;

IV — as impugnações apresentadas às juntas eleitorais e como foram resolvidas;

V — as seções em que se vai realizar ou renovar a eleição;

VI — a votação obtida pelos partidos;

VII — o quociente eleitoral e os partidários;

VIII — os nomes dos votados, na ordem decrescente dos votos;

IX — os nomes dos eleitos;

X — os nomes dos suplentes, na ordem em que devem substituir ou suceder.

§ 1.º — Na mesma sessão, o Tribunal Regional proclamará os eleitos e os respectivos suplentes e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública, salvo quanto a governador e vice-governador, se ocorrer a hipótese prevista no art. seguinte (Emenda Constitucional n.º 13).

§ 2.º — O vice-governador e o suplente de senador considerar-se-ão eleitos em virtude da eleição do governador e do senador com os quais se candidatarem.

§ 3.º — Os candidatos a governador e vice-governador somente serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a esses cargos.

§ 4.º — Um traslado da ata da sessão, autenticado com a assinatura de todos os membros do Tribunal que assinaram a ata original, será remetido ao Presidente do Tribunal Superior.

§ 5.º — O Tribunal Regional comunicará o resultado da eleição ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e Assembléa Legislativa.

Art. 213 — O Tribunal Regional Eleitoral, se a votação de nenhum candidato a Governador atingir a maioria absoluta de votos, excluídos, para a apuração desta, os em branco e os nulos, anunciará os dois candidatos mais votados e respectivas votações, e comunicará imediatamente o nome do mais votado à Assembléa Legislativa do Estado, em officio de cuja recepção terá recibo, com registro obrigatório de dia e hora.

Art. 214 — Não se verificando a maioria absoluta, a Assembléa Legislativa, dentro de 15 dias, após haver recebido a respectiva comunicação do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, reunir-se-á em sessão pública, para se manifestar sobre o candidato mais votado, que será considerado eleito se,

em escrutínio secreto, obtiver metade mais um dos votos dos seus membros.

§ 1.º — Se não ocorrer a maioria absoluta referida no caput d'êste artigo, renovar-se-á, até 30 dias depois, a eleição em todo o Estado, à qual concorrerão os 2 (dois) candidatos mais votados, cujos registros estarão automaticamente revalidados, devendo ser marcada pelo Tribunal Regional, se não tiver de ser realizada simultaneamente com a eleição, também renovada, para o candidato a Presidente da República.

§ 2.º — No caso de renúncia ou morte, concorrerá à eleição prevista no parágrafo anterior o substituto registrado pelo mesmo partido político ou coligação partidária.

Art. 215 — Sempre que forem realizadas eleições de âmbito estadual juntamente com eleições para presidente e vice-presidente da República, o Tribunal Regional desdobrará os seus trabalhos de apuração, fazendo tanto para aquelas, como para esta, uma ata geral.

§ 1.º — A Comissão Apuradora deverá, também, apresentar relatórios distintos, um dos quais referente apenas às eleições presidenciais.

§ 2.º — Concluídos os trabalhos de apuração, o Tribunal Regional remeterá ao Tribunal Superior os resultados parciais das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, acompanhados de todos os papéis que lhe digam respeito.

Art. 216 — O Tribunal Regional, julgando conveniente, poderá determinar que a totalização dos resultados de cada urna seja realizada pela própria Comissão Apuradora.

Parágrafo único — Ocorrendo essa hipótese, serão observadas as seguintes regras:

- I — a decisão do Tribunal será comunicada, até 30 (trinta) dias antes da eleição, aos juizes eleitorais, aos diretórios dos partidos e ao Tribunal Superior;
- II — iniciada a apuração, os juizes eleitorais remeterão ao Tribunal Regional, diariamente, sob registro postal ou por portador, os mapas de todas as urnas apuradas no dia;
- III — os mapas serão acompanhados de ofício sucinto, que esclareça apenas a que seções correspondem e quantas ainda faltam para completar a apuração da zona;
- IV — havendo sido interposto recurso em relação à urna correspon-

dente aos mapas enviados, o Juiz fará constar do ofício, em seguida à indicação da seção, entre parênteses, apenas êsse esclarecimento — “houve recurso”;

- V — a ata final da junta não mencionará, no seu texto, a votação obtida pelos partidos e candidatos, a qual ficará constando dos boletins de apuração do Juízo que dela ficarão fazendo parte integrante;
- VI — cópia autenticada da ata, assinada por todos os que assinaram o original, será enviado ao Tribunal Regional na forma prevista no art. 194;
- VII — a Comissão Apuradora à medida em que for recebendo os mapas, passará a totalizar os votos, aguardando, porém, a chegada da cópia autêntica da ata, para encerrar a totalização referente a cada zona;
- VIII — no caso de extravio de mapa, o Juiz Eleitoral providenciará a remessa de 2.ª via, preenchida à vista dos delegados de partido especialmente convocados para êsse fim e pelos resultados constantes do boletim de apuração, que deverá ficar arquivado no Juízo.

CAPÍTULO IV

Da Apuração no Tribunal Superior

Art. 217 — O Tribunal Superior fará apuração geral das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República pelos resultados verificados pelos Tribunais Regionais em cada Estado.

Art. 218 — Antes da realização da eleição, o Presidente do Tribunal sorteará, dentre os juizes, o relator de cada grupo de Estados, ao qual serão distribuídos todos os recursos e documentos da eleição referentes ao respectivo grupo.

Art. 219 — Recebidos os resultados de cada Estado, e julgados os recursos interpretados das decisões dos Tribunais Regionais, o Relator terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar seu relatório com as conclusões seguintes;

- I — os totais dos votos válidos, inclusive os em branco e os nulos do Estado;

- II — os votos apurados pelo Tribunal Regional que devem ser anulados;
- III — os votos anulados pelo Tribunal Regional que devem ser computados como válidos;
- IV — a votação de cada candidato;
- V — o resumo das decisões do Tribunal Regional sobre as dúvidas e impugnações, bem como dos recursos que hajam sido interpostos para o Tribunal Superior, com as respectivas decisões e indicação das implicações sobre os resultados.

Art. 220 — O relatório referente a cada Estado ficará na Secretaria do Tribunal, pelo prazo de dois dias, para exame dos partidos e candidatos interessados, que poderão examinar também os documentos em que ele se baseou e apresentar alegações ou documentos sobre o relatório, no prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único — Findo esse prazo serão os autos conclusos ao relator que, dentro em 2 (dois) dias, os apresentará a julgamento, que será previamente anunciado.

Art. 221 — Na sessão designada, será o feito chamado a julgamento de preferência a qualquer outro processo.

§ 1.º — Se o relatório tiver sido impugnado, os partidos interessados poderão, no prazo de 15 (quinze) minutos, sustentar oralmente as suas conclusões.

§ 2.º — Se do julgamento resultarem alterações na apuração efetuada pelo Tribunal Regional, o acórdão determinará que a Secretaria, dentro em 5 (cinco) dias, levante as folhas de apuração parcial das seções cujos resultados tiverem sido alterados, bem como o mapa geral da respectiva circunscrição, de acordo com as alterações decorrentes do julgado, devendo o mapa, após o visto do relator, ser publicado na Secretaria.

§ 3.º — A este mapa admitir-se-á, dentro em 48 (quarenta e oito) horas de sua publicação, impugnação fundada em erro de conta ou de cálculo decorrente da própria sentença.

Art. 222 — Os mapas gerais de todas as circunscrições com as impugnações, se houver, e a folha de apuração final levantada pela Secretaria, serão autuados e distribuídos a um relator geral, designado pelo Presidente.

Parágrafo único — Recebidos os autos, após a audiência do Procurador-Geral, o re-

lator dentro em 48 (quarenta e oito) horas resolverá as impugnações relativas aos erros de conta ou de cálculo, mandando fazer as correções, se for o caso, e apresentará, a seguir, o relatório final com os nomes dos candidatos que deverão ser proclamados eleitos e os dos demais candidatos, na ordem decrescente das votações.

Art. 223 — Aprovada em sessão especial a apuração geral, o Presidente anunciará a votação dos candidatos, proclamando, a seguir, eleito Presidente da República o candidato mais votado que tiver obtido maioria absoluta de votos, excluídos, para a apuração desta, os em branco e os nulos.

§ 1.º — O Vice-Presidente considerar-se-á eleito em virtude da eleição do Presidente com o qual se candidatar.

§ 2.º — Na mesma sessão, o Presidente do Tribunal Superior designará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública.

Art. 224 — Verificando que os votos das sessões anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, em todo o país, poderão atlerar a classificação de candidato, ordenará o Tribunal Superior a realização de novas eleições.

§ 1.º — Essas eleições serão marcadas desde logo pelo Presidente do Tribunal Superior e terão lugar no primeiro domingo ou feriado que ocorrer após o 15.º (décimo quinto) dia a contar da data do despacho, devendo ser observado o disposto nos números II a VII do parágrafo único do art. 211.

§ 2.º — Os candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República somente serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a esses cargos.

Art. 225 — Não se verificando a maioria absoluta, o Congresso Nacional, dentro de quinze dias após haver recebido a respectiva comunicação do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, reunir-se-á em sessão pública para se manifestar sobre o candidato mais votado, que será considerado eleito se, em escrutínio secreto, obtiver metade mais um dos votos dos seus membros.

§ 1.º — Se não ocorrer a maioria absoluta referida no caput deste artigo, renovar-se-á, até 30 (trinta) dias depois, a eleição em todo o país, à qual concorrerão os dois candidatos mais votados, cujos registros estarão automaticamente revalidados.

§ 2.º — No caso de renúncia ou morte, concorrerá à eleição prevista no parágrafo anterior o substituto registrado pelo mesmo partido político ou coligação partidária.

Art. 226 — O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse a 15 (quinze) de março, em sessão do Congresso Nacional.

Parágrafo único — No caso do § 1.º do artigo anterior, a posse realizar-se-á dentro de 15 (quinze) dias, a contar da proclamação do resultado da segunda eleição, expirando, porém, o mandato a 15 (quinze) de março

CAPÍTULO V

do quarto ano.

Dos Diplomas

Art. 227 — Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Superior, do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso.

Parágrafo único — Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito, ou a sua classificação como suplente e, facultativamente, outros dados a critério do Juiz ou do Tribunal.

Art. 228 — Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.

Art. 229 — Apuradas as eleições suplementares, o Juiz ou o Tribunal reverá a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedido.

Parágrafo único — No caso de provimento, após a diplomação, de recurso contra o registro de candidato, ou de recurso parcial, será também revista a apuração anterior, para confirmação ou invalidação de diploma, observando o disposto no parágrafo 5.º do art. 285.

Art. 230 — O presidente da Junta ou de Tribunal, que diplomar militar candidato a cargo eletivo, comunicará imediatamente a diplomação à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, para os fins do art. 102.

CAPÍTULO VI

Das Nulidades da Votação

Art. 231 — Na aplicação da lei eleitoral, o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de proclamar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Parágrafo único — A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa, nem a ela aproveitar.

Art. 232 — É nula a votação:

- I — quando feita perante mesa não nomeada pelo Juiz Eleitoral, ou constituída com ofensa à letra da lei;

- II — quando efetuada em folhas de votação falsas;

- III — quando realizada em dia, hora ou local diferentes do designado, ou encerrada antes das 17 (dezesete) horas;

- IV — quando preterida formalidade essencial ao sigilo dos sufrágios;

- V — quando a seção eleitoral tiver sido localizada com infração do disposto nos §§ 4.º (quarto) e 5.º (quinto) do art. 139.

Parágrafo único — A nulidade será pronunciada quando o órgão apurador conhecer do ato ou dos seus efeitos e a encontrar provada, não lhe sendo lícito supri-la, ainda que haja consenso das partes.

Art. 233 — É anulável a votação:

- I — quando houver extravio de documento reputado essencial;

- II — quando for negado ou sofrer restrição o direito de fiscalizar, e o fato constar da ata ou de protesto interposto, por escrito, no momento;

- III — quando votar, sem as cautelas do art. 154, § 2.º:

- a) eleitor excluído por sentença não cumprida por ocasião da remessa das folhas individuais de votação à mesa, desde que haja oportuna reclamação de partido;

- b) eleitor de outra seção, salvo na hipótese do art. 149;

- c) alguém com falsa identidade em lugar do eleitor chamado.

Parágrafo único — Nos casos do inciso III, deste artigo, será nula a votação da seção se o número de votantes nas condições previstas nas letras a, b e c alterar qualquer representação partidária ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, ainda que não tenha ocorrido a reclamação mencionada na letra a, promovendo-se sempre a responsabilidade dos implicados, para aplicação das penas do art. 337.

Art. 234 — É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 257 ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedada por lei.

Art. 235 — A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só po-

derá ser argüida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a argüição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional.

§ 1.º — Se a nulidade ocorrer em fase na qual não possa ser alegada no ato, poderá ser argüida na primeira oportunidade que para tanto se apresente.

§ 2.º — Se se basear em motivo superveniente deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de 2 (dois) dias.

§ 3.º — A nulidade de qualquer ato, baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora de prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser argüida.

Art. 236 — Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais, ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 30 (trinta) dias.

§ 1.º — Se o Tribunal Regional, na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador-Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.

§ 2.º — Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo, o Ministério Público promoverá, imediatamente, a punição dos culpados.

Parte Quinta

DISPOSIÇÕES VÁRIAS

TÍTULO I

Das Garantias Eleitorais

Art. 237 — Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio.

Art. 238 — A eleição e a apuração das eleições serão garantidas pela força federal, se o Tribunal Regional, de ofício, ou atendendo à solicitação do Juiz Eleitoral, ou de partidos políticos, a requerer ao Tribunal Superior, que a requisitará, se o pedido estiver fundamentado.

Art. 239 — O Juiz Eleitoral, ou o presidente da mesa receptora, pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até 5 (cinco) dias, em favor do

eleitor que sofrer violência, moral ou física, no seu direito de votar; ou pelo fato de haver votado.

Parágrafo único — A medida será válida para o período compreendido entre 72 (setenta e duas) horas antes até 48 (quarenta e oito) horas depois do pleito.

Art. 240 — Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da votação, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

§ 1.º — Os membros das mesas receptoras e os delegados e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze dias) antes da eleição.

§ 2.º — Ocorrendo qualquer prisão, o preso será imediatamente conduzido à presença do Juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

Art. 241 — Dentro do período de seis meses antes da data das eleições gerais, até a posse dos eleitos, será nulo o ato, em relação ao servidor público federal, estadual ou municipal, inclusive autárquico ou de sociedade de economia mista, que:

I — remover ou transferir servidor para o exercício de cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência, salvo a pedido, ou em relação aos servidores civis que exerçam cargos ou funções policiais, e militares das Forças Armadas ou Polícias Militares;

II — nomear, admitir ou contratar servidor, salvo as nomeações para cargos em comissão ou as decorrentes de concurso público de provas e títulos, desde que o concurso tenha sido realizado antes do período referido neste artigo, assim como as designações para função gratificada;

III — exonerar, demitir ou dispensar servidor, inclusive os não estáveis, a não ser por força de sentença judicial ou através de processo administrativo.

§ 1.º — As proibições deste artigo vigoram na circunscrição eleitoral em que se realizem eleições.

§ 2.º — Este artigo não se aplica à Justiça Eleitoral, nos atos praticados com fundamento na legislação eleitoral e no interesse do bom andamento das eleições.

Art. 242 — Incumbe, privativamente, à Justiça Eleitoral o fornecimento gratuito de transporte, no dia da eleição, para os eleitores que dele necessitarem para exercer o direito do voto.

Art. 243 — Verificando o Juiz Eleitoral que em sua jurisdição há necessidade de fornecimento de transporte gratuito rodoviário, ferroviário, marítimo ou fluvial, deverá, até 60 (sessenta) dias antes da data das eleições, organizar uma Comissão de Transportes, sob sua presidência, da qual farão parte representantes de todos os partidos com diretórios na localidade, ou do Diretório Regional, inexistindo aqueles.

Art. 244 — Se até o sexagésimo dia da data das eleições o Juiz Eleitoral não tiver organizado a Comissão de Transportes, por entender que em sua jurisdição não há necessidade de fornecimento de transporte gratuito, qualquer partido ou candidato poderá, dentro de 3 (três) dias, requerer a constituição da mesma, fundamentando o pedido.

Art. 245 — O Juiz Eleitoral decidirá, improrrogavelmente, dentro de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento do requerimento, sob pena de desaforamento automático do feito para o Tribunal Regional, que o decidirá dentro de 5 (cinco) dias, prorrogáveis por mais 5 (cinco) se tiver de fazer diligências no local, inclusive através do Corregedor Regional.

Parágrafo único — Decidido o requerimento pelo Juiz Eleitoral, qualquer partido, ou candidato poderá, dentro de 3 (três) dias, recorrer ao Tribunal Regional, que decidirá nos prazos assinalados no artigo anterior.

Art. 246 — Constituída a Comissão de Transportes, o Juiz Eleitoral a convocará, dentro de 3 (três) dias, pela imprensa e por edital afixado no cartório eleitoral, para dentro de 30 (trinta) dias organizar o plano para o transporte gratuito dos eleitores.

§ 1.º — Do plano deverão constar, além de outras especificações, os locais que serão ervidos, os horários, a estimativa do número de eleitores que necessitam de transporte e do número de veículos de transporte coletivo e de passageiros indispensáveis, bem como os nomes e endereços dos proprietários ou autoridades responsáveis.

§ 2.º — Aprovado o plano, o Juiz Eleitoral requisitará os veículos, obedecida a seguinte ordem de prioridade:

I — veículos oficiais pertencentes à União, ao Estado, ao Município, a entidades autárquicas ou sociedades de economia mista, ou passagens;

II — veículos, inclusive de transportes coletivos, pertencentes a entidades, sindicatos, empresas, clubes e associações, ou passagens;

III — veículos de particulares, exceto os de médicos, hospitais, saúde pública, segurança pública, corpo de bombeiros e outros que o Juiz Eleitoral reconheça estejam vinculados a serviços da coletividade que não possam sofrer interrupção.

Art. 247 — Os veículos ficarão à disposição da Justiça Eleitoral com os respectivos motoristas, indicados por seus proprietários ou autoridade responsável, durante o prazo estritamente necessário para que os eleitores sejam transportados com tempo para votar e retornar aos locais de onde foram conduzidos.

Art. 248 — Se a necessidade de transporte exigir maior tempo, antes e depois do dia do pleito, o Juiz Eleitoral e a Comissão de Transportes darão preferência aos veículos oficiais, e, não sendo suficientes estes, aos fornecidos, a critério do Juiz Eleitoral, em referidos no inciso II, do § 2.º, do artigo 246, número que não impeça o funcionamento das entidades a que pertençam.

Art. 249 — Sendo insuficientes os veículos para o serviço de transporte extraordinário referido no artigo anterior, o Juiz determinará, entre os requisitados pertencentes a particulares, quais serão os a esse fim destinados, verificando, primeiro, a possibilidade de fazê-lo à base do voluntariado.

Art. 250 — Os veículos serão abastecidos às expensas da Justiça Eleitoral.

Art. 251 — Serão transportados exclusivamente eleitores e mediante a obrigatória exibição do título eleitoral.

Art. 252 — Os veículos do transporte eleitoral gratuito serão identificados por dizeres fornecidos pela Justiça Eleitoral, de presença obrigatória nos mesmos e apostos em local visível e legível à distância.

Art. 253 — O Juiz Eleitoral assegurará a absoluta imparcialidade do serviço de trans-

porte, instruindo, em reuniões realizadas antes da eleição, os responsáveis ou proprietários dos veículos e respectivos motoristas.

Parágrafo único — Nas reuniões mencionadas no presente artigo serão entregues aos motristas dos veículos, por escrito, o roteiro dos trabalhos que deverão executar, bem como a indicação das penas a que estarão sujeitos se agirem junto aos eleitores, de qualquer maneira, no sentido de influenciá-los, pressioná-los ou suborná-los, inclusive em troca da condução, em benefício de qualquer candidato ou partido.

Art. 254 — As infrações ao disposto nesta Lei, quanto ao transporte eleitoral gratuito, sujeitarão os responsáveis às penas do art. 327 e, sem prejuízo delas, à de dissolução no caso de diretório.

Art. 255 — Os partidos poderão requerer, até quinze dias após a data da eleição, por intermédio do Juiz Eleitoral, o cancelamento do registro do diretório responsável por fraude no transporte de eleitores.

§ 1.º — A arguição poderá incidir sobre fraude praticada no transporte a cargo da Justiça Eleitoral, ou no fato de o diretório haver efetuado transporte de eleitores por conta própria.

§ 2.º — O Juiz Eleitoral abrirá vista ao diretório acusado, pelo prazo de três dias, e, ao mesmo prazo, prestará a sua informação e encaminhará os autos ao Tribunal Regional.

Art. 256 — O Tribunal Superior baixará instruções para o bom cumprimento das disposições deste Código que proporcionem transportes aos eleitores que efetivamente dele necessitem para exercer o direito do voto.

Art. 257 — A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, contra o direito do voto, serão coibidos e punidos.

§ 1.º — Qualquer partido, eleitor ou entidade é parte legítima para denunciar os responsáveis pelo abuso do poder econômico, desvio ou abuso de autoridade e promover-lhes a responsabilidade, bem como representar ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos ou produzindo provas, para pedir investigações e punição pelas infrações referidas neste artigo.

§ 2.º — A nenhum servidor, inclusive de autarquia ou sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.

§ 3.º — O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia, procederá ou manda-

rá proceder a investigação, regendo-se esta, no que lhes for aplicável, pela Lei n.º 1.579 de 18 de março de 1952.

Art. 258 — É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar mesa receptora, ou nas imediações, observado o disposto no art. 145.

Art. 259 — Aos partidos políticos é assegurada a prioridade postal durante os 60 dias anteriores à realização das eleições, para remessa de material de propaganda de seus candidatos.

TÍTULO II

Da Propaganda Partidária

Art. 260 — A partir de 1967, as campanhas eleitorais só serão admitidas dentro dos 7 (sete) meses anteriores às respectivas eleições.

Parágrafo único — É vedada, desde 48 (quarenta e oito) horas antes até 24 (vinte e quatro) horas depois da eleição, qualquer propaganda política pela imprensa, radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas.

Art. 261 — Nas candidaturas para senador, deputado federal, estadual e vereador, só poderão ser efetuadas despesas até os limites fixados pelos seguintes critérios:

I — para candidato a senador, até 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo regional;

II — para candidato a deputado federal ou estadual, até 100 (cem) vezes o salário-mínimo regional;

III — para candidato a vereador:

a) nas capitais e municípios acima de 30.000 (trinta mil) eleitores, até 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo regional;

b) nos demais municípios, até 30 (trinta) vezes o salário-mínimo regional.

Parágrafo único — Nos Estados com mais de 3.000.000 (três milhões) de eleitores, os limites referidos nos incisos I e II, deste artigo, serão aumentados à razão de 1/20.000 (um vinte mil avos) do salário-mínimo regional multiplicado pelo número de eleitores que exceder a 3.000.000 (três milhões).

Art. 262 — Doze meses antes da data das eleições, o Tribunal Regional Eleitoral publicará, na imprensa oficial, e comunicará aos partidos os limites legais admitidos para despesas nas candidaturas mencionadas no artigo anterior.

Art. 263 — Dez dias após a data da eleição os candidatos encaminharão relação do que despenderam com a respectiva candidatura ao Tribunal Regional, nos casos dos incisos I e II, do art. 261, e ao Juiz Eleitoral, nos casos do inciso III, do mesmo artigo.

Art. 264 — O Tribunal Regional Eleitoral fará publicar, durante 3 (três) dias, súmula das relações reftidas no artigo anterior, na imprensa oficial do Estado, determinando também a leitura de seus montantes, gratuitamente, nas emissoras de rádio e televisão do Estado, somente com realção aos candidatos a senador, deputado federal e estadual.

Parágrafo único — Em relação aos vereadores a súmula das despesas será afixada no cartório eleitoral e divulgada nas emissoras de rádio e televisão do respectivo Município.

Art. 265 — Os infratores dos limites fixados no art. 261 estarão sujeitos às penas do art. 324, ou, sendo candidato, às do art. 376.

Art. 266 — A propaganda, qualquer que seja a sua forma, só poderá ser feita em língua nacional e não deverá empregar meios publicitários destinados a criar fraudulentamente, na opinião pública, estados morais, emocionais ou passionais.

Parágrafo único — Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo:

Art. 267 — Não será tolerada propaganda:

- I — de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça, de classes ou nacionalidade;
- II — que provoque animosidade entre as forças armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis;
- III — de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;
- IV — de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;
- V — que implique em oferecimento, promessa ou sollicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- VI — que perturbe o sossego público com algarraza ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

VII — por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

VIII — que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;

IX — que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgão ou entidades que exerçam autoridade pública.

§ 1.º — O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Civil, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsáveis por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.

§ 2.º — No que couber, aplicar-se-ão na reparação do dano moral, referido no parágrafo anterior, os artigos 81 a 88 da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962.

§ 3.º — É assegurado o direito de resposta a quem for injuriado, difamado ou caluniado através da imprensa, rádio, televisão, ou alto-falante, aplicando-se, no que couber, os arts. 90 a 96, da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 268 — É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição:

- I — fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;
- II — instalar e fazer funcionar, normalmente, das quatorze às vinte e duas horas, nos três meses que antecederem as eleições, alto-falantes, ou amplificadores de voz, nos locais referidos, assim como em veículos seus, ou à sua disposição, com observância da legislação comum.

Parágrafo único — Os meios de propaganda, a que se refere o n.º II deste artigo, não serão permitidos a menos de 200 metros:

- I — das sedes do Executivo Federal, dos Estados, Territórios e respectivas Prefeituras Municipais;
- II — das Câmaras Legislativas Federais, Estaduais e Municipais;

III — dos Tribunais Judiciais;

IV — dos hospitais e casas de saúde;

V — das escolas, bibliotecas públicas, igrejas, teatros e cinemas quando em funcionamento;

VI — dos quartéis.

Art. 269 — A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto, não depende de licença da polícia.

§ 1.º — Quando o ato de propaganda tiver de realizar-se em lugar designado para a celebração de comício, na forma do disposto no art. 3.º da Lei n.º 1.207, de 25 de outubro de 1950, deverá ser feita comunicação à autoridade policial, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes de sua realização.

§ 2.º — Não havendo local anteriormente fixado para a celebração de comício, ou sendo impossível ou difícil nele realizar-se o ato de propaganda eleitoral, ou havendo pedido para designação de outro local, a comunicação a que se refere o parágrafo anterior será feita, no mínimo, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, devendo a autoridade policial, em qualquer desses casos, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, designar local amplo e de fácil acesso, de modo que não impossibilite ou frustre a reunião.

§ 3.º — Aos órgãos da Justiça Eleitoral compete julgar das reclamações sobre a localização dos comícios e providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos.

Art. 270 — A propaganda mediante cartazes só se permitirá, quando afixados em quadros ou painéis destinados exclusivamente a esse fim e em locais indicados pelas Prefeituras, para utilização de todos os partidos em igualdade de condições.

Art. 271 — Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem utilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados.

Art. 272 — O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia, quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública.

Art. 273 — As estações de radiodifusão e televisão de qualquer potência, inclusive as de propriedade da União, dos Estados, Distrito Federal e Territórios, Municípios, Autarquias, Sociedades de Economia Mista e Fundações, nos 60 (sessenta) dias anteriores às 48 (quarenta e oito) horas do pleito de

cada Circunscrição Eleitoral do País, reservarão diariamente 2 (duas) horas para propaganda eleitoral gratuita, sendo 1 (uma) delas à noite, entre às 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas, sob critério de rotatividade dos diferentes partidos e distribuídas entre eles na proporção das respectivas legendas na Câmara Federal, para as eleições gerais, e nas Câmaras Municipais, para as eleições municipais, conforme instruções, providências e fiscalização da Justiça Eleitoral, para o efetivo cumprimento do preceituado neste artigo.

§ 1.º — Desde que haja concordância de todos os partidos e emissoras de rádio e televisão, poderá, na distribuição dos horários, ser adotado qualquer outro critério, que deverá ser previamente comunicado à Justiça Eleitoral.

§ 2.º — O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído aos demais, vedada cessão ou transferências.

§ 3.º — As estações de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar gratuitamente comunicados da Justiça Eleitoral, até o máximo de 15 (quinze) minutos, entre às 18 (dezoito) e 22 (vinte e duas) horas, nos trinta dias que precederem ao pleito.

Art. 274 — No período destinado à propaganda eleitoral gratuita, não prevalecerão quaisquer contratos ou ajustes firmados pelas empresas que possam burlar ou tornar inexecutível qualquer dispositivo deste Código ou das instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 275 — Da propaganda partidária gratuita participarão apenas os representantes dos partidos, devidamente credenciados, candidatos ou não.

Art. 276 — Não depende de censura prévia a propaganda partidária ou eleitoral feita através do rádio ou televisão, respondendo o partido e o seu representante, solidariamente, pelos excessos cometidos.

Art. 277 — Fora dos horários de propaganda gratuita é proibido, nos trinta dias que precederem as eleições, a realização de propaganda eleitoral através do rádio e da televisão, salvo a transmissão direta de comício público, realizado em local permitido pela autoridade competente.

Art. 278 — Nos 15 (quinze) dias anteriores ao pleito é proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultados de prévias ou testes pré-eleitorais.

Art. 279 — As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão aos partidos, em igualdade de condições,

as facilidades permitidas para a respectiva propaganda.

Art. 280 — No período da campanha eleitoral, independente do critério de prioridade, os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, farão instalar, na sede dos diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas.

TÍTULO III

Dos Recursos

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 281 — Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

Parágrafo único — A execução de qualquer decisão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.

Art. 282 — Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

Art. 283 — São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.

Parágrafo único — O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora de prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto.

Art. 284 — A distribuição do primeiro recurso, que chegar ao Tribunal Regional ou Tribunal Superior, prevenirá a competência do relator para todos os demais casos do mesmo Município ou Estado.

Art. 285 — Os recursos parciais, entre os quais não se incluem os que versarem matéria referente ao registro de candidatos, interpostos para os Tribunais Regionais no caso de eleições municipais, e para o Tribunal Superior no caso de eleições estaduais ou federais, serão julgados à medida que derem entrada nas respectivas Secretarias.

§ 1.º — Havendo dois ou mais recursos parciais de um mesmo Município ou Estado ou se todos, inclusive os de diplomação, já estiverem no Tribunal Regional ou no Tribunal Superior, serão eles julgados seguidamente, em uma ou mais sessões.

§ 2.º — As decisões com os esclarecimentos necessários ao cumprimento serão comunicados de uma só vez ao Juiz Eleitoral ou ao presidente do Tribunal Regional.

§ 3.º — Se os recursos de um mesmo Município ou Estado deram entrada em datas diversas, sendo julgados separadamente, o Juiz Eleitoral ou o presidente do Tribunal Regional aguardará a comunicação de todas as decisões para cumpri-las, salvo se o julgamento dos demais importar em alteração do resultado do pleito que não tenha relação com o recurso já julgado.

§ 4.º — Em todos os recursos o despacho que determinar a remessa dos autos à instância superior, o juízo "a quo" esclarecerá quais os ainda em fase de processamento e, no último, quais os anteriormente remetidos.

§ 5.º — Ao se realizar a diplomação, se ainda houver recurso parcial pendente de decisão em outra instância, será consignado que os resultados poderão sofrer alterações decorrentes desse julgamento (art. 229, parágrafo único).

§ 6.º — Realizada a diplomação, e decorrido o prazo para recurso, o Juiz presidente do Tribunal Regional comunicará à instância superior se foi ou não interposto recurso.

Art. 286 — O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I — inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

II — errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

III — erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

IV — concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do art. 234.

Art. 287 — No julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questões de direito constituem prejudgados para os demais casos, salvo se contra a tese votarem dois terços dos membros do Tribunal.

Art. 288 — Para os Tribunais Regionais e para o Tribunal Superior caberá, dentro de 3 (três) dias, recurso dos atos, resoluções ou despachos dos respectivos presidentes.

CAPÍTULO II

Dos Recursos Perante as Juntas e Juízos Eleitorais

Art. 289 — Dos atos, resoluções ou despachos dos juzes ou juntas eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional.

Parágrafo único — Os recursos das decisões das Juntas serão processados na forma estabelecida pelos arts. 176 e seguintes.

Art. 290 — O recurso independe de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos.

Art. 291 — Recebida a petição, mandará o juiz intimar o recorrido para ciência do recurso, abrindo-se-lhe vista dos autos a fim de, em prazo igual ao estabelecido para a sua interposição, oferecer razões, acompanhadas ou não de novos documentos.

§ 1.º — A intimação se fará pela publicação da notícia da vista no jornal que publicar o expediente da Justiça Eleitoral, onde houver, e nos demais lugares, pessoalmente, pelo escrivão, independente de iniciativa do recorrente.

§ 2.º — Onde houver jornal oficial, se a publicação não ocorrer no prazo de 3 (três) dias, a intimação se fará pessoalmente ou na forma prevista no parágrafo seguinte.

§ 3.º — Nas zonas em que se fizer a intimação pessoal, se não for encontrado o recorrido dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a intimação se fará por edital afixado no forum, no local de costume.

§ 4.º — Todas as citações e intimações serão feitas na forma estabelecida neste artigo.

§ 5.º — Se o recorrido juntar novos documentos, terá o recorrente vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas para falar sobre os mesmos, contando o prazo na forma deste artigo.

§ 6.º — Findos os prazos a que se referem os parágrafos anteriores, o juiz eleitoral fará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, subir os autos ao Tribunal Regional com a sua resposta e os documentos em que se fundar, sujeito à multa de dez por cento do salário-mínimo regional por dia de retardamento, salvo se entender de reformar a sua decisão.

§ 7.º — Se o juiz reformar a decisão recorrida, poderá o recorrido, dentro de 3 (três) dias, requerer suba o recurso como se por ele interposto.

CAPÍTULO III

Dos Recursos nos Tribunais Regionais

Art. 292 — No Tribunal Regional nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, salvo o disposto no art. 294.

Art. 293 — Os recursos serão distribuídos a um relator em 24 (vinte e quatro) horas e na ordem rigorosa da antiguidade dos respectivos membros, esta última exigência sob pena de nulidade de qualquer ato ou decisão do relator ou do Tribunal.

§ 1.º — Feita a distribuição, a Secretaria do Tribunal abrirá vista dos autos à Procuradoria Regional, que deverá emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2.º — Se a Procuradoria não emitir parecer no prazo fixado, poderá a parte interessada requerer a inclusão do processo na pauta, devendo o Procurador, nesse caso, proferir parecer oral na assentada do julgamento.

Art. 294 — Se o recurso versar sobre coação, fraude, uso de meio de que trata o artigo 257, ou emprêgo de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei, dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator no Tribunal Regional deferi-la-á em 24 horas da conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias.

§ 1.º — Admitir-se-ão como meios de prova, para apreciação pelo Tribunal, as justificações e as perícias processadas perante o juiz eleitoral da zona, com citação dos partidos que concorrem ao pleito e o representante do Ministério Público.

§ 2.º — Indeferindo o relator a prova, serão os autos, a requerimento do interessado, nas 24 horas seguintes, presentes à primeira sessão do Tribunal, que deliberará a respeito.

§ 3.º — Protocoladas as diligências probatórias, ou com a juntada das justificações ou diligências, a Secretaria do Tribunal abrirá, sem demora, vista dos autos, por 24 horas, seguidamente, ao recorrente e ao recorrido para dizerem a respeito.

§ 4.º — Findo o prazo acima, serão os autos conclusos ao relator.

Art. 295 — O relator devolverá os autos à Secretaria no prazo improrrogável de 8 (oito) dias para, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, ser o caso incluído na pauta de julgamento do Tribunal.

§ 1.º — Tratando-se de recurso contra a expedição de diploma, os autos, uma vez devolvidos pelo relator, serão conclusos ao juiz imediato em antigüidade como revisor, o qual deverá devolvê-los em 4 (quatro) dias.

§ 2.º — As pautas serão organizadas com um número de processos que possam ser realmente julgados, obedecendo-se rigorosamente a ordem da devolução dos mesmos à Secretaria pelo relator, ou revisor, nos recursos contra a expedição de diploma, ressalvadas as preferências determinadas pelo regimento do Tribunal.

Art. 296 — Na sessão do julgamento, uma vez feito o relatório pelo relator, cada uma das partes poderá, no prazo improrrogável de dez minutos, sustentar oralmente as suas conclusões.

Parágrafo único — Quando se tratar de julgamento de recursos contra a expedição de diploma, cada parte terá vinte minutos para sustentação oral.

Art. 297 — Realizado o julgamento, o relator, se vitorioso, ou o relator designado para redigir o acórdão, apresentará a redação deste, o mais tardar, dentro em 5 (cinco) dias.

§ 1.º — O acórdão conterá uma síntese das questões debatidas e decididas.

§ 2.º — Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, se o Tribunal dispuser de serviço taquígráfico, serão juntas ao processo as notas respectivas.

Art. 298 — O acórdão, devidamente assinado, será publicado, valendo como tal a inserção da sua conclusão no órgão oficial.

§ 1.º — Se o órgão oficial não publicar o acórdão no prazo de 3 (três) dias, as partes serão intimadas pessoalmente e, se não forem encontradas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a intimação se fará por edital afixado no Tribunal, no local de costume.

§ 2.º — O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á a todos os casos de citação ou intimação.

Art. 299 — São admissíveis embargos de declaração:

I — quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;

II — quando fôr omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

§ 1.º — Os embargos serão apostos dentro em (três) dias da data da publicação do acórdão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissão.

§ 2.º — O relator porá os embargos em mesa para julgamento, na primeira sessão seguinte, proferindo o seu voto.

§ 3.º — Vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 4.º — Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeltar.

Art. 300 — As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I — especial;

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

II — ordinário;

a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;

b) quando denegarem habeas corpus ou mandado de segurança.

§ 1.º — É de 3 (três) dias o prazo para a interposição do recurso, contado da publicação da decisão nos casos dos n.º I, letras a e b e II, letra b e da sessão da diplomação no caso do n.º II, letra a.

§ 2.º — Sempre que o Tribunal Regional determinar a realização de novas eleições, o prazo para a interposição dos recursos, no caso do n.º II, a, contar-se-á da sessão em que, feita a apuração das seções renovadas, fôr proclamado o resultado das eleições suplementares.

Art. 301 — Interposto recurso ordinário contra decisão do Tribunal Regional, o presidente poderá, na própria petição, mandar abrir vista ao recorrido para que, no mesmo prazo, ofereça as suas razões.

Parágrafo único — Juntadas as razões do recorrido, serão os autos remetidos ao Tribunal Superior.

Art. 302 — Interposto recurso especial contra decisão do Tribunal Regional, a petição será juntada nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes e os autos conclusos ao Presidente dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1.º — O Presidente, dentro em 48 (quarenta e oito) horas do recebimento dos autos conclusos, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

§ 2.º — Admitido o recurso, será aberta vista dos autos ao recorrido para que, no mesmo prazo, apresente as suas razões.

§ 3.º — Em seguida serão os autos conclusos ao Presidente, que mandará remetê-los ao Tribunal Superior.

Art. 303 — Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro em 3 (três) dias, agravo de instrumento.

§ 1.º — O agravo de instrumento será interposto por petição que conterá:

I — a exposição do fato e do direito;

II — as razões do pedido de reforma da decisão;

III — a indicação das peças do processo que devem ser trasladadas.

§ 2.º — Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão recorrida e a certidão da intimação.

§ 3.º — Deferida a formação do agravo, será intimado o recorrido para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar as suas razões e indicar as peças dos autos que serão também trasladadas.

§ 4.º — Concluída a formação do instrumento, o presidente do Tribunal determinará a remessa dos autos ao Tribunal Superior, podendo, ainda, ordenar a extração e a juntada de peças não indicadas pelas partes.

§ 5.º — O Presidente do Tribunal não poderá negar seguimento ao agravo ainda que interposto fora do prazo legal.

§ 6.º — Se o agravo de instrumento não for conhecido, porque interposto fora do prazo legal, o Tribunal Superior imporá ao recorrente multa correspondente ao valor do maior salário-mínimo vigente no País, multa essa que será inscrita e cobrada na forma prevista no art. 395.

§ 7.º — Se o Tribunal Regional dispuser de aparelhamento próprio, o instrumento deverá ser formado com fotocópias ou processos semelhantes, pagas as despesas, pelo

preço do custo, pelas partes, em relação às peças que indicarem.

CAPÍTULO IV

Dos Recursos no Tribunal Superior

Art. 304 — Aplicam-se ao Tribunal Superior as disposições dos artigos 292, 293, 295, caput, 296, 297, 298 e 299.

Art. 305 — São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição Federal e as denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança, das quais caberá recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, interposto no prazo de 3 (três) dias.

§ 1.º — Cabe mandado de segurança ao Tribunal Superior, contra suas próprias decisões em recursos contra expedição de diploma nas eleições federais e estaduais.

§ 2.º — Juntada a petição nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes, os autos serão conclusos ao presidente do Tribunal que, no mesmo prazo, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

§ 3.º — Admitido o recurso, será aberta vista dos autos ao recorrido para que, dentro de 3 (três) dias, apresente as suas razões.

§ 4.º — Findo esse prazo, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 306 — Denegado o recurso, o recorrente poderá interpor, dentro de 3 (três) dias, agravo de instrumento, observado o disposto no art. 303 e seus parágrafos, aplicada a multa a que se refere o § 6.º pelo Supremo Tribunal Federal.

TÍTULO IV

Disposições Penais

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 307 — Para os efeitos penais, são considerados membros e funcionários da Justiça Eleitoral:

I — os magistrados que, mesmo não exercendo funções eleitorais, estejam presidindo Juntas Apuradoras ou se encontrem no exercício de outra função por designação de Tribunal Eleitoral;

II — os cidadãos que, temporariamente, integram órgãos da Justiça Eleitoral;

III — os cidadãos que hajam sido nomeados para as mesas receptoras ou Juntas Apuradoras;

IV — os funcionários requisitados pela Justiça Eleitoral.

§ 1.º — Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, além dos indicados no presente artigo, que embora, transitória ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 2.º — Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em autarquia ou em sociedade de economia mista.

Art. 308 — Sempre que este Código não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão.

Art. 309 — Quando a lei determina a agravação ou atenuação da pena sem mencionar o quantum, deve o juiz fixá-lo entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime.

Art. 310 — A pena de multa consiste no pagamento ao Tesouro Nacional de uma soma de dinheiro, que é fixada em dias-multa. Seu montante é, no mínimo, 1 (um) dia-multa e no máximo, 300 (trezentos) dias-multa.

§ 1.º — O montante do dia-multa é fixado segundo o prudente arbítrio do juiz, devendo este ter em conta as condições pessoais e econômicas do condenado, mas não pode ser inferior ao salário-mínimo diário da região, nem superior ao valor de um salário-mínimo mensal.

§ 2.º — A multa pode ser aumentada até o triplo, embora não possa exceder o máximo genérico (caput), se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do condenado, é ineficaz a cominada, ainda que no máximo, ao crime de que se trate.

Art. 311 — Aplicam-se aos fatos discriminados nesta Lei as regras gerais do Código Penal.

Art. 312 — Nos crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa, do rádio ou da televisão, aplicam-se exclusivamente as normas deste Código e as remissões a outra lei nêle contempladas.

CAPÍTULO II

Dos Crimes Eleitorais

Art. 313 — Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena: detenção de 6 meses a dois anos e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 314 — Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste Código:

Pena: detenção de 3 meses a um ano e pagamento de 40 a 90 dias-multa.

Art. 315 — Efetuar o juiz, fraudulentamente, a inscrição de alistando ou assinar títulos eleitorais ou fôlhas individuais de votação em branco:

Pena: reclusão até 5 anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 316 — Negar ou retardar a autoridade judiciária, sem fundamento legal, a inscrição requerida:

Pena: pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 317 — Perturbar ou impedir de qualquer forma o alistamento:

Pena: detenção de 15 dias a seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 318 — Não atender pedido de certidão de registro ou fazê-lo não atendendo à ordem cronológica da entrada dos pedidos em Cartório:

Pena: detenção de 15 dias a seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 319 — Exercer o preparador atribuições fora da sede da localidade para a qual foi designado:

Pena: pagamento de 15 a 30 dias-multa.

Art. 320 — Reter título eleitoral contra a vontade do eleitor:

Pena: detenção até dois meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 321 — Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais:

Pena: detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 322 — Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:

Pena: detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Art. 323 — Prender ou deter eleitor, membro de mesa receptora, fiscal, delegado de partido ou candidato, com violação do disposto no art. 240:

Pena: reclusão até quatro anos.

Art. 324 — Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena: reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 325 — Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

Pena: detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Parágrafo único — Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

Art. 326 — Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena: reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 327 — Promover, no dia e nos dias anterior e posterior à eleição, o fornecimento gratuito de alimentação a votantes ou a seus familiares, bem como a concentração de eleitores, sob qualquer forma, e o transporte gratuito dos mesmos, a não ser que seja a serviço da Justiça Eleitoral:

Pena: detenção até 6 meses e pagamento de 30 a 90 dias-multa.

Art. 328 — Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral.

Pena: pagamento de 250 a 300 dias-multa.

Art. 329 — Permitir o uso ou usar veículo oficial em benefício de partido ou candidato:

Pena: detenção até 6 (seis) meses ou pagamento de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa.

Art. 330 — Ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar, no dia da eleição, o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado partido ou candidato.

Pena: pagamento de 250 a 300 dias-multa.

Art. 331 — Intervir autoridade estranha à mesa receptora, salvo o juiz eleitoral, no seu funcionamento sob qualquer pretexto:

Pena: detenção até seis meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 332 — Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar:

Pena: pagamento de 15 a 30 dias-multa.

Art. 333 — Fornecer ao eleitor cédula oficial já assinalada ou por qualquer forma marcada:

Pena: reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 334 — Rubricar e fornecer a cédula oficial em outra oportunidade que não a de entrega da mesma ao eleitor:

Pena: reclusão até cinco anos e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 335 — Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem:

Pena: reclusão até três anos.

Art. 336 — Praticar, ou permitir o membro da mesa receptora que seja praticada qualquer irregularidade que determine a anulação de votação, salvo no caso do art. 337.

Pena: detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Art. 337 — Votar em seção eleitoral em que não está inscrito, salvo nos casos expressamente previstos, e permitir o presidente da mesa receptora que o voto seja admitido:

Pena: detenção até um mês ou pagamento de 5 a 15 dias-multa para o eleitor e de 20 a 30 dias-multa para o presidente da mesa.

Art. 338 — Violar ou tentar violar o sigilo do voto:

Pena: detenção até dois anos.

Art. 339 — Deixar o juiz e os membros da Junta de expedir o boletim de apuração imediatamente após a apuração de cada urna e antes de passar à subsequente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a expedição pelos fiscais, delegados ou candidatos presentes:

Pena: detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Parágrafo único — Nas seções eleitorais, em que a contagem for procedida pela mesa receptora, incorrerão na mesma pena o presidente e os mesários que não expedirem imediatamente o respectivo boletim.

Art. 340 — Deixar o juiz e os membros da Junta de recolher as cédulas apuradas na respectiva urna, fechá-la e lacrá-la, assim que terminar a apuração de cada seção e antes de passar à subsequente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a providência pelos fiscais, delegados ou candidatos presentes:

Pena: detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Parágrafo único — Nas seções eleitorais em que a contagem dos votos for procedida pela mesa receptora, incorrerão na mesma pena o presidente e os mesários que não fecharem e lacrarem a urna após a contagem.

Art. 341 — Alterar, nos mapas ou nos boletins de apuração, a votação obtida por qualquer candidato, ou lançar nesses documentos votação que não corresponde às cédulas apuradas:

Pena: reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 342 — Não receber ou não mencionar, nas atas da eleição ou da apuração, os protestos devidamente formulados, ou deixar de remetê-los à instância superior:

Pena: reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 343 — Violar ou tentar violar o sigilo da urna:

Pena: reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 344 — Efetuar a mesa receptora a contagem dos votos da urna quando qualquer eleitor houver votado sob impugnação (art. 200):

Pena: detenção até um mês ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 345 — Subscrever o eleitor mais de uma ficha de registro de um ou mais partidos:

Pena: detenção até 1 mês ou pagamento de 10 a 30 dias-multa.

Art. 346 — Inscrever-se o eleitor, simultaneamente, em dois ou mais partidos:

Pena: pagamento de 10 a 20 dias-multa.

Art. 347 — Colher a assinatura do eleitor em mais de uma ficha de registro do partido.

Pena: detenção até dois meses ou pagamento de 20 a 40 dias-multa.

Art. 348 — Determinar, permitir ou fazer propaganda eleitoral por meio de alto-falantes instalados nas sedes partidárias, em qualquer outra dependência do partido, ou em veículos, fora do período autorizado ou nesse período, em horários não permitidos:

Pena: detenção até um mês ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 349 — Fazer propaganda nos períodos mencionados no parágrafo único do art. 260:

Pena: detenção de seis meses a dois anos e pagamento de cinquenta a cem dias-multa.

Art. 350 — Divulgar, na propaganda, fatos inverídicos, em relação a partidos ou candi-

datos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena: detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo único — A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Art. 351 — Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena: detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1.º — Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2.º — A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I — se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II — se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III — se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 352 — Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena: detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único — A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 353 — Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade, ou o decôro:

Pena: detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§ 1.º — O juiz pode deixar de aplicar pena:

I — se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II — no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2.º — Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena: detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência previstas no Código Penal.

Art. 354 — As penas cominadas nos arts. 351, 352 e 353 aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I — contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

II — contra funcionário público, em razão de suas funções;

III — na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

Art. 355 — Escrever, assinalar ou fazer pinturas em muros, fachadas ou qualquer logradouro público, para fins de propaganda eleitoral, empregando qualquer tipo de tinta, piche, cal ou produto semelhante:

Pena: detenção até seis meses e pagamento de 40 a 90 dias-multa.

Parágrafo único — Se a inscrição fôr realizada em qualquer monumento, ou coisa tombada pela autoridade competente em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 40 a 90 dias-multa.

Art. 356 — Colocar cartazes, para fins de propaganda eleitoral, em muros, fachadas ou qualquer logradouro público:

Pena: detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Parágrafo único — Se o cartaz fôr colocado em qualquer monumento, ou em coisa tombada pela autoridade competente em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena: detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 357 — Nos casos dos arts. 355 e 356 se o agente repara o dano antes da sentença final, o juiz pode reduzir a pena.

Art. 358 — Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado:

Pena: detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Art. 359 — Impedir o exercício de propaganda:

Pena: detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 360 — Recusar o jornal, emissora de rádio ou de televisão propaganda de partido ou candidato registrado ou cobrar preços maiores do que os vigorantes para propaganda comercial:

Pena: pagamento de 100 a 300 dias-multa.

Art. 361 — Colocar faixas em logradouros públicos:

Pena: detenção até dois meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 362 — Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sortelos para propaganda ou aliciamento de eleitores:

Pena: detenção de seis meses a um ano e cassação do registro, se o responsável fôr candidato.

Art. 363 — Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira:

Pena: detenção de três a seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Parágrafo único — Além da pena cominada, a infração ao presente artigo importa na apreensão e perda do material realizado na propaganda.

Art. 364 — Não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no art. 259.

Pena: pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 365 — Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos, ou documentos relativos à eleição:

Pena: reclusão de dois a seis anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Parágrafo único — Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

Art. 366 — Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:

Pena: reclusão até três anos e pagamento de 3 a 15 dias-multa.

Parágrafo único — Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

Art. 367 — Não publicar ou retardar a publicação, o diretor ou qualquer outro funcionário de órgão oficial federal, estadual ou municipal, as decisões, citações ou intimações da Justiça Eleitoral:

Pena: detenção até um mês ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 368 — Não apresentar o órgão do Ministério Público, no prazo legal, denúncia ou deixar de promover a execução de sentença condenatória;

Pena: detenção até dois meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 369 — Não cumprir o juiz o disposto no § 3.º do art. 384.

Pena: detenção até dois meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 370 — Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:

Pena: detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Art. 371 — Não cumprir a autoridade judiciária ou qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos por este Código, se a infração não estiver sujeita a outra penalidade.

Pena: pagamento de 30 a 90 dias-multa.

Art. 372 — Violar o disposto no artigo 407.

Pena: detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Parágrafo único — Incorreção na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou diretores de partido que derem causa à infração.

Art. 373 — Recusar algum cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou apor embaraços à sua execução.

Pena: detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

Art. 374 — Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais.

Pena: reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

§ 1.º — Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

§ 2.º — Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, inclusive Fundação do Estado.

Art. 375 — Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro para fins eleitorais.

Pena: reclusão até cinco anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa.

Art. 376 — Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais.

Pena: reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até (três) 3 anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.

Parágrafo único — Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

Art. 377 — Equipara-se a documento (374, 375, 376) para os efeitos penais, a fotografia, o filme cinematográfico, o disco fonográfico ou fita de ditafone a que se incorpore declaração ou imagem destinada à prova de fato juridicamente relevante.

Art. 378 — Reconhecer, como verdadeira, no exercício da função pública, firma ou letra que o não seja, para fins eleitorais:

Pena: reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.

Art. 379 — Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 374 e 378:

Pena: a cominada à falsificação ou à alteração.

Art. 380 — Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso, para fins eleitorais:

Pena: a cominada à falsificação ou à alteração.

Art. 381 — Impedir, tentar impedir ou promover incitamento público contra a posse de candidato eleito:

Pena: reclusão até cinco anos e pagamento de 10 a 30 dias-multa.

CAPÍTULO III Do Processo das Infrações

Art. 382 — As infrações penais definidas neste Código são de ação pública.

Art. 383 — Todo cidadão, que tiver conhecimento de infração penal dêste Código, deverá comunicá-la ao juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificou.

§ 1.º — Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade judicial reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas, e a remeterá, dentro de cinco dias, ao órgão do Ministério Público local, que procederá na forma dêste Código.

§ 2.º — Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-los.

Art. 384 — Verificada a infração penal, o Ministério Público oferecerá a denúncia dentro do prazo de 10 (dez) dias.

§ 1.º — Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento da comunicação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa da comunicação ao Procurador Regional, e êste oferecerá a denúncia, designará outro Promotor para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

§ 2.º — A denúncia conterá a exposição do fato criminoso, com tôdas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

§ 3.º — Se o órgão do Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo legal representará contra êle a autoridade judiciária, sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal.

§ 4.º — Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o juiz solicitará ao Procurador Regional a designação de outro promotor que, no mesmo prazo, oferecerá a denúncia.

§ 5.º — Qualquer eleitor poderá provocar a representação contra o órgão do Ministério Público se o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, não agir de ofício.

Art. 385 — A denúncia será rejeitada quando:

- I — o fato narrado evidentemente não constituir crime;
- II — já estiver extinta a punibilidade; pela prescrição ou outra causa;

III — for manifesta a ilegitimidade da parte ou falta condição da ação penal.

Parágrafo único — Nos casos do número III, a rejeição da denúncia não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição.

Art. 386 — Recebida a denúncia é citado o infrator, terá êste o prazo de 10 (dez) dias para contestá-la, podendo juntar documentos que ilidam a acusação e arrolar as testemunhas que tiver.

Art. 387 — Ouvida as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências requeridas pelo Ministério Público e deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á o prazo de 5 (cinco) dias a cada uma das partes — acusação e defesa — para alegações finais.

Art. 388 — Decorrido êsse prazo, e conclusos os autos ao juiz, dentro de quarenta e oito horas, terá o mesmo 10 (dez) dias para proferir a sentença.

Art. 389 — Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 390 — Se a decisão do Tribunal Regional for condenatória, baixará imediatamente os autos à instância inferior para a execução da sentença, que será feita no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da vista ao Ministério Público.

Parágrafo único — Se o órgão do Ministério Público deixar de promover a execução da sentença, serão aplicadas as normas constantes dos parágrafos 3.º, e 4.º e 5.º do art. 384

Art. 391 — No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

TÍTULO V

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 392 — O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para êle requisitados.

Art. 393 — Os funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral não poderão pertencer a diretório de partido político ou exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão.

Art. 394 — Fica autorizado o Tesouro Nacional a emitir selos sob a designação — “sêlo eleitoral” — destinados ao pagamento de emolumentos, custas, despesas e multas, tanto as administrativas como as penais, devidas à Justiça Eleitoral.

Art. 395 — A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

- I — no arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor;
- II — arbitrada a multa, de ofício ou a requerimento do eleitor, o pagamento será feito através de sêlo federal inutilizado no próprio requerimento ou no respectivo processo;
- III — se o eleitor não satisfizer o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, a que fôr inscrita em livro próprio no cartório eleitoral;
- IV — a cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva, na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juizes eleitorais.
- V — nas Capitais e nas comarcas onde houver mais de um Promotor de Justiça, a cobrança da dívida far-se-á por intermédio do que fôr designado pelo Procurador Regional Eleitoral;
- VI — os recursos cabíveis, nos processos para cobrança da dívida decorrente de multa, serão interpostos para a instância superior da Justiça Eleitoral;
- VII — em nenhum caso haverá recurso de ofício;
- VIII — as custas, nos Estados, Distrito Federal e Territórios serão cobradas nos termos dos respectivos Regimentos de Custas;
- IX — os juizes eleitorais comunicarão aos Tribunais Regionais, trimestralmente, a importância total das multas impostas nesse período e quanto foi arrecadado através de pagamentos feitos na forma dos números II e III;

X — idêntica comunicação será feita pelos Tribunais Regionais ao Tribunal Superior.

§ 1.º — Este artigo regulará as multas aplicadas pelos Tribunais Eleitorais, que serão consideradas líquidas e certas, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, desde que inscrita em livro próprio na Secretaria do Tribunal.

§ 2.º — A multa pode ser aumentada até 10 (dez) vezes, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Art. 396 — Os pagamentos de multas poderão ser feitos através de guias de recolhimento, se a Justiça Eleitoral não dispuser de sêlo eleitoral em quantidade suficiente para atender os interessados.

Art. 397 — Os atos requeridos ou propostos em tempo oportuno, mesmo que não sejam apreciados no prazo legal, não prejudicarão aos interessados.

Art. 398 — O Governo da União fornecerá, para ser distribuído por intermédio dos Tribunais Regionais, todo o material destinado ao alistamento eleitoral e às eleições.

Art. 399 — As transmissões de natureza eleitoral, feitas por autoridades e repartições competentes, gozam de franquia postal, telegráfica, telefônica, radiotelegráfica ou radiotelefônica, em linhas oficiais ou nas que sejam obrigadas a serviço oficial.

Art. 400 — As repartições públicas são obrigadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fornecer às autoridades, aos representantes de partidos ou a qualquer alistando, as informações e certidões que solicitarem, relativas à matéria eleitoral, desde que os interessados manifestem especificamente as razões e os fins do pedido.

Art. 401 — Os tabeliães não poderão deixar de reconhecer, nos documentos necessários à instrução dos requerimentos e recursos eleitorais, as firmas de pessoas de seu conhecimento, ou das que se apresentarem com 2 (dois) abonadores conhecidos.

Art. 402 — São isentos de sêlo os requerimentos e todos os papéis destinados a fins eleitorais, e é gratuito o reconhecimento de firma pelos tabeliães para os mesmos fins.

Parágrafo único — Nos processos-crimes e nos executivos fiscais referentes a cobrança de multas, serão pagas custas nos termos do Regimento de Custas de cada Estado, sendo as devidas à União pagas através de selos federais inutilizados nos autos.

Art. 403 — Os membros dos tribunais eleitorais, os juizes eleitorais e os servidores públicos requisitados para os órgãos da Justiça Eleitoral que, em virtude de suas funções nos mencionados órgãos, não tiverem as férias que lhes couberem, poderão gozá-las no ano seguinte, acumuladas ou não, ou requerer que sejam contadas pelo dobro para efeito de aposentadoria.

Parágrafo único — Fica ressalvado aos membros dos Tribunais Eleitorais, que pertençam a órgãos judiciários onde as férias sejam coletivas, o direito de gozá-las fora dos períodos para os mesmos estabelecidos.

Art. 404 — Este Código mantém aos juizes eleitorais, escrivães e funcionários requisitados a gratificação mensal, respectivamente, de Cr\$ 10.000, Cr\$ 6.000 e Cr\$ 4.000.

Art. 405 — Nas áreas contestadas, enquanto não forem fixados definitivamente o limites interestaduais, far-se-ão as eleições sob a jurisdição do Tribunal Regional da circunscrição eleitoral em que, do ponto de vista da administração judiciária estadual, estejam elas incluídas.

Art. 406 — A proposta orçamentária da Justiça Eleitoral será anualmente elaborada pelo Tribunal Superior, de acordo com as propostas parciais que lhe forem remetidas pelos Tribunais Regionais, e dentro das normas legais vigentes.

Parágrafo único — Os pedidos de créditos adicionais que se fizerem necessários ao bom andamento dos serviços eleitorais, durante o exercício, serão encaminhados em relação trimestral à Câmara dos Deputados, por intermédio do Tribunal Superior.

Art. 407 — O serviço de qualquer repartição federal, estadual, municipal, autarquia, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realize contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partidos, comitês ou candidatos.

Parágrafo único — O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator, mediante representação fundamentada de autoridade pública, representante partidário, ou de qualquer eleitor.

Art. 408 — O Tribunal Superior organizará, mediante proposta do Corregedor-Geral, os serviços da Corregedoria, designando para desempenhá-los, funcionários efetivos do seu quadro e transformando o cargo de um deles, diplomado em Direito e de conduta mo-

ral irrepreensível, no de Escrivão da Corregedoria, símbolo PJ-1, a cuja nomeação serão inerentes, assim na Secretaria como nas diligências, as atribuições de titular de ofício de Justiça.

Art. 409 — Serão considerados de relevância os serviços prestados pelos mesários e componentes das Juntas Apuradoras.

§ 1.º — Tratando-se de servidor público, em caso de promoção, a prova de haver prestado tais serviços será levada em consideração para efeito de desempate, depois de observados os critérios já previstos em leis ou regulamentos.

§ 2.º — Persistindo o empate, de que trata o parágrafo anterior, terá preferência, para a promoção, o funcionário que tenha servido maior número de vezes.

§ 3.º — O disposto neste artigo não se aplica aos membros ou servidores da Justiça Eleitoral.

Art. 410 — Caberá ao Tribunal Superior Eleitoral organizar, periodicamente, em todo o País, o censo eleitoral, baixando para esse fim as instruções necessárias.

Art. 411 — Será feriado nacional o dia em que se realizarem eleições de data fixada pela Constituição Federal; nos demais casos, serão as eleições marcadas para um domingo ou dia já considerado feriado por lei anterior.

Art. 412 — Na posse, o candidato eleito para cargo legislativo apresentará ao Presidente da respectiva Câmara envelope contendo sua declaração de bens e de seu cônjuge.

Parágrafo único — O candidato eleito a Presidente da República, Governador e Prefeito, e respectivos vices, farão suas declarações de bens e de seus cônjuges respectivamente, ao Presidente do Congresso Nacional, Presidente da Assembléia Legislativa ou Presidente da Câmara Municipal por ocasião da posse.

Art. 413 — O Tribunal Superior Eleitoral poderá baixar instruções autorizando, excepcionalmente, a votar, com preferência, nas respectivas seções, entre outros eleitores os médicos, enfermeiros e motoristas a serviço do transporte eleitoral gratuito.

Art. 414 — Fica extinta a punibilidade para os delitos eleitorais definidos nos n.ºs 4 e 5 do art. 175 da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950, praticados no Distrito Federal e em Goiás, até a data da publicação desta Lei.

Art. 415 — Na próxima eleição para deputado federal, será permitida a aliança de partidos.

Parágrafo único — Se o eleitor assinalar uma das siglas dos partidos coligados, não indicando o nome ou o número do candidato de sua preferência, o voto será contado para a legenda da coligação e para a legenda estadual do partido assinalado.

Art. 416 — Para as eleições que se realizarem até 31 de dezembro de 1966, não se aplica a exigência de registrarem-se os candidatos dentro dos 6 (seis) meses, nem a de início da campanha dentro dos 7 (sete) meses anteriores à data do pleito.

§ 1.º — Esta Lei não altera a situação das candidaturas a Presidente ou Vice-Presidente da República e a Governador ou Vice-Governador de Estado, desde que resultantes de convenções partidárias regulares e já registradas ou em processos de registro, salvo a ocorrência de outros motivos de ordem legal ou constitucional que as prejudiquem.

§ 2.º — Se o registro requerido se referir isoladamente a Presidente ou a Vice-Presidente da República e a Governador ou Vice-Governador de Estado, a validade respectiva dependerá de complementação de chapa conjunta, na forma e nos prazos previstos neste Código (Constituição, artigo 81, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 9).

Art. 417 — Este Código será aplicado, no que couber, às eleições a se realizarem em 1965, de acordo com as instruções que serão baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 418 — Este Código entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 419 — Revogam-se as disposições em contrário.

(A Comissão de Constituição e Justiça, de acordo com o disposto no art. 94-C, § 2.º, do Regimento Interno.)

PARECERES

PARECER

N.º 757, de 1965

da Comissão de Relações Exteriores, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 21, de 1965 (n.º 220-A/65, na Câmara), que aprova o texto do Acordo Cultural assinado entre os Estados Unidos do Brasil e a República do Senegal, em Brasília, a 23 de setembro de 1964.

Relator: Sr. Aarão Steinbruch

Quando da visita, ao Brasil, do Presidente do Senegal, foi firmado entre os governos do Brasil e daquele país o presente Acordo

Cultural, que visa a estabelecer mais um vínculo entre as duas nações, por meio de ampla cooperação nos domínios literário, artístico, científico, técnico e universitário.

Entre as medidas mais significativas do Acordo, assinala-se o compromisso assumido pelo Governo do Senegal de introduzir o estudo da língua portuguesa nos programas do ensino secundário do País.

O Acordo está rigorosamente dentro das normas de outros da mesma natureza, assinados pelo Brasil.

Sala das Reuniões, em 2 de junho de 1965.
— Benedito Valladares, Presidente — Aarão Steinbruch, Relator — José Cândido — Pessoa de Queiroz — Padre Calazans — Menezes Pimentel.

PARECER

N.º 758, de 1965

da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 21, de 1965.

Relator: Sr. Walfredo Gurgel

Por ocasião da visita oficial de S. Ex.º o Sr. Presidente da República do Senegal, ao Brasil, foi assinado o Acordo Cultural entre os dois países, a 23 de setembro de 1964.

Foi enviado ao Congresso Nacional, nos termos do art. 66, I, da Constituição Federal a fim de ser apreciado. Observa o Acordo Cultural as normas gerais dessa natureza. Dispõe, ainda, o art. V, que o Governo da República do Senegal facilitará a criação, em sua Universidade, de uma cátedra de língua portuguesa e literatura brasileira, bem como a organização de cursos sobre diferentes aspectos da cultura brasileira, introduzindo, outrossim, o estudo da língua portuguesa nos programas do ensino secundário. Tal medida é de grande interesse para a divulgação da nossa literatura na jovem República africana e para a expansão do idioma falado no Brasil.

O acordo vem reforçar e estreitar as relações culturais entre os dois países e significa uma cooperação integral nos domínios literário, artístico, científico, técnico e universitário.

Nosso parecer é favorável ao decreto legislativo que o aprova.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1965.
— Menezes Pimentel, Presidente — Walfredo Gurgel, Relator — Antônio Jucá — Mem de Sá — Faria Tavares — Edmundo Levi.

PARECER
N.º 759, de 1965

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 21, de 1965.

Relator: Sr. Wilson Gonçalves

Com a Mensagem n.º 33/65, do Poder Executivo, que se fez acompanhar de exposição de motivos do Ministro das Relações Exteriores, foi submetido à apreciação do Congresso o texto do Acórdo Cultural firmado, em Brasília, em 23-9-64, entre as Repúblicas do Brasil e do Senegal, ao ensejo da visita oficial ao nosso País do Presidente dessa nação africana, Léopold Sedar Senghor.

O citado ajuste tem por finalidade instituir um vínculo destinado a estreitar e reforçar o intercâmbio artístico, literário, científico e técnico entre os dois países.

As relações culturais assentar-se-ão em bases de um programa a ser cumprido a longo prazo, pelo qual as duas nações se comprometem a estimular o conhecimento recíproco no plano artístico, científico, técnico, universitário e, particularmente, no terreno artístico e cultural.

As Comissões de Relações Exteriores e de Educação e Cultura da Câmara Federal, bem como a Comissão de Projetos do Executivo do Senado, já examinaram detidamente o projeto em seu mérito, sob o ângulo da competência específica de cada um desses órgãos.

A proposição não envolve diretamente matéria da competência desta Comissão e suas implicações financeiras, cifradas em concessões de bolsas de aperfeiçoamento a estudantes, pesquisadores e artistas, bem como as decorrentes do intercâmbio de grupo artístico e esportivo através da realização de competições esportivas, justificam-se plenamente, em virtude de seus superiores objetivos culturais e educacionais.

A vista do exposto, esta Comissão é de parecer que o presente Acórdo Cultural deve ser aprovado e ratificado pelo Congresso Nacional.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1965.
— Argemiro de Figueiredo, Presidente —
Wilson Gonçalves, Relator — Aurélio Vianna —
Lino de Mattos — Eugênio Barros —
Lobão da Silveira — Mem de Sá — Walfredo Gurgel.

PARECER
N.º 760, de 1965

da Comissão de Redação, apresentando a redação final do Projeto de Resolução n.º 60, de 1965.

Relator: Sr. Sebastião Archer

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução n.º 60, de 1965, que torna sem efeito a Resolução n.º 17, de 24 de março de 1965, do Senado Federal.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1965.
— Antônio Carlos, Presidente — Sebastião Archer, Relator — Edmundo Levi.

ANEXO AO PARECER
N.º 760, de 1965

Faço saber que o Senado Federal aprovou e eu,
Presidente, nos termos do art. 47, n.º 16, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
N.º , de 1965

Torna sem efeito a Resolução n.º 17, de 24 de março de 1965, do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Artigo único — Fica sem efeito a Resolução n.º 17, de 24 de março de 1965, que suspendeu a execução da Lei n.º 514, de 12 de dezembro de 1952, do Estado da Bahia em virtude de haver o Supremo Tribunal Federal, através de Ofício n.º 704-P, de 10 de maio de 1965, comunicado que, em decisão proferida em embargos de nulidades, reconsiderou pronunciamento anterior, que dera pela inconstitucionalidade daquele diploma legal.

PARECER
N.º 761, de 1965

da Comissão de Redação, apresentando a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 104, de 1965 (n.º 2.732-A/65, na Casa de origem),

Relator: Sr. Edmundo Levi

A Comissão apresenta a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 104, de 1965 (n.º 2.732-B/65 na Casa de origem), que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1965.
Sebastião Archer, Presidente — Edmundo Levi, Relator — Eurico Rezende.

ANEXO DO PARECER
N.º 761, de 1965

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 104, de 1965 (n.º 2.732-A/65, na Casa de origem), que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

EMENDA N.º 1

(Corresponde à Emenda n.º 44, 2.ª — de Plenário)

Ao n.º X do art. 3.º

Onde se lê:

“... tenham acesso às mesmas”,

leia-se:

“... a elas tenham acesso”.

EMENDA N.º 2

(Corresponde à Emenda n.º 1 — CPE)

Ao § 1.º do art. 4.º

Dê-se ao § 1.º do art. 4.º a seguinte redação:

§ 1.º — Nenhuma sanção será imposta pelo Banco Central sem antes ter assinado prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, ao interessado, para se manifestar, ressalvado o disposto no § 3.º do art. 16, desta Lei.”

EMENDA N.º 3

(Corresponde à Emenda n.º 2—CPE)

Ao inciso II do art. 7.º

Acrescente-se, in fine, ao inciso II do art. 7.º:

“... e forma de representação nas Bólsas.”

EMENDA N.º 4

(Corresponde à Emenda n.º 3 — CPE)

Ao inciso IV do art. 7.º

Dê-se ao inciso IV do art. 7.º a seguinte redação:

“IV — administração financeira das Bólsas, emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas Bólsas ou seus membros.”

EMENDA N.º 5

(Corresponde à Emenda n.º 4 — CPE)

Ao art. 8.º, “caput”

Suprima-se, do art. 8.º, caput, a palavra

“... exclusivamente...”

EMENDA N.º 6

(Corresponde à Emenda n.º 5 — CPE)

Ao art. 8.º

Acrescente-se ao art. 8.º o seguinte parágrafo.

“§ 6.º — O Conselho Monetário Nacional assegurará aos atuais Corretores de Fundos Públicos a faculdade de se registrarem no Banco Central da República do Brasil, para intermediar a negociação nas Bólsas de Valores, sob a forma de firma individual, observados os mesmos requisitos estabelecidos para as sociedades corretoras previstas neste artigo, e sob a condição de extinção da firma, por morte do respectivo titular, ou pela participação deste em sociedade corretora.”

EMENDA N.º 7

(Corresponde à Emenda n.º 6 — CPE)

Ao § 1.º do art. 9.º

Dê-se ao § 1.º do art. 9.º a seguinte redação:

“§ 1.º — A partir de um ano, a contar da vigência desta Lei, prorrogável, no máximo, por mais 3 (três) meses, a critério do Conselho Monetário Nacional, será facultativa a intervenção de corretores nas operações de câmbio e negociações das respectivas letras, quando realizadas fora das Bólsas”.

EMENDA N.º 8

(Corresponde à Emenda n.º 7 — CPE)

Ao § 3.º do art. 9.º

Dê-se ao § 3.º do art. 9.º a seguinte redação:

“§ 3.º — Aos atuais corretores inscritos nas Bólsas de Valores, será permitido o exercício simultâneo da profissão de corretor de câmbio com a de membro da sociedade corretora ou de titular de firma individual, organizada de acordo com o § 6.º do art. 8.º desta Lei.”

EMENDA N.º 9

(Corresponde à Emenda n.º 40 — de Plenário)

Ao art. 9.º

Acrescente-se ao art. 9.º o seguinte parágrafo:

“§ 5.º — A facultatividade a que se refere o § 1.º deste artigo entrará em vigor na data da vigência desta Lei, para

as transações de compra ou venda de câmbio por parte da União, dos Estados, dos Municípios, das sociedades de economia mista, das autarquias e das entidades paraestatais, excetuadas as operações de câmbio dos bancos oficiais com pessoas físicas ou jurídicas não-estatais."

EMENDA N.º 10

(Corresponde à Emenda n.º 9 — CPE)

Ao art. 9.º

Acrescente-se ao art. 9.º o seguinte parágrafo:

"§ 6.º — O Banco Central da República do Brasil é autorizado, durante o prazo de 2 (dois) anos, a contar da vigência desta Lei, a prestar assistência financeira às Bolsas de Valores, quando, a seu critério, se fizer necessário para que se adaptem aos dispositivos desta Lei."

EMENDA N.º 11

(Corresponde à Emenda n.º 10 — CPE)

Ao inciso IX do art. 10

Dê-se ao inciso IX do art. 10 a seguinte redação:

"IX — condições de pagamento a prazo dos títulos negociados."

EMENDA N.º 12

(Corresponde à Emenda n.º 11 — CPE)

Ao § 2.º do art. 17

Acrescente-se, in fine, ao § 2.º do art. 17, a seguinte locução:

"... no máximo, por mais 6 (seis) meses."

EMENDA N.º 13

(Corresponde à Emenda n.º 12 — CPE)

Ao art. 17

Acrescente-se ao art. 17 o seguinte parágrafo:

"§ 4.º — A infração ao disposto neste artigo sujeitará os emitentes, coobrigados e tomadores de títulos de crédito à multa de até 50% (cinquenta por cento) do valor do título."

EMENDA N.º 14

(Corresponde à Emenda n.º 13 — CPE)

Ao art. 19

Acrescente-se ao art. 19 o parágrafo seguinte, alterando-se a designação do parágrafo único, já existente:

"§ 2.º — Para as sociedades que já tenham requerido a cotação de suas ações

nas Bolsas de Valores, o disposto neste artigo entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1966, quando ficará revogado o Decreto-lei n.º 9.783, de 6 de setembro de 1946."

EMENDA N.º 15

(Corresponde à Emenda n.º 42 — de Plenário)

Ao "caput" do art. 23

Onde se lê:

"... nível inferior a:"

leia-se:

"... nível superior a:"

EMENDA N.º 16

(Corresponde à Emenda n.º 43 — de Plenário)

Ao art. 26

Acrescente-se ao art. 26 o seguinte parágrafo:

"§ 6.º — As condições de correção monetária, estabelecidas no inciso II deste artigo, poderão ser aplicadas às operações previstas nos artigos 5.º, 15 e 52, § 2.º, da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964."

EMENDA N.º 17

(Corresponde à Emenda n.º 14 — CPE)

Ao art. 28, "caput", e § 1.º

Onde se lê:

"Os bancos",

leia-se:

"As instituições financeiras".

EMENDA N.º 18

(Corresponde à Emenda n.º 15 — CPE)

A alínea "c" do § 1.º do art. 28

Onde se lê:

"... do banco,..."

leia-se:

"... da instituição financeira,..."

EMENDA N.º 19

(Corresponde à Emenda n.º 16 — CPE)

Ao art. 29

Acrescente-se ao art. 29 o seguinte inciso, sob o n.º V, renumerando-se os demais:

"V — a permissão para administração dos fundos em condomínio de que trata o art. 49."

EMENDA N.º 20

(Corresponde à Emenda n.º 17 — CPE)
A alínea "a" do § 1.º do art. 29

Acrescente-se, in fine, à alínea a do § 1.º do art. 29, a seguinte locução:

"... inclusive as condições para concessão de aval em moeda nacional ou estrangeira."

EMENDA N.º 21

(Corresponde à Emenda n.º 18 — CPE)

Ao art. 29

Acrescente-se ao art. 29 o seguinte parágrafo:

"§ 4.º — Atendidas as exigências que forem estabelecidas em caráter geral pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central autorizará a transformação, em bancos de investimentos, de instituições financeiras que pratiquem operações relacionadas com a concessão de crédito a médio e longo prazos, por conta própria ou de terceiros, a subscrição para venda e a distribuição no mercado de títulos ou valores mobiliários."

EMENDA N.º 22

(Corresponde à Emenda n.º 19 — CPE)

Acrescente-se, após o art. 30, alterando-se a numeração dos demais, o seguinte artigo:

"Art. 31 — Os bancos referidos no art. 29, quando previamente autorizados pelo Banco Central da República do Brasil e nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderão emitir "certificados de depósitos em garantia", relativos a ações preferenciais, obrigações, debêntures ou títulos cambiais emitidos por sociedades interessadas em negociá-los em mercados externos, ou no País.

§ 1.º — Os títulos depositados nestas condições permanecerão custodiados no estabelecimento emitente do certificado até a devolução deste.

§ 2.º — O certificado poderá ser desdobrado por conveniência do seu proprietário.

§ 3.º — O capital, ingressado do exterior na forma deste artigo, será registrado no Banco Central da República do Brasil, mediante comprovação da efetiva negociação das divisas no País.

§ 4.º — A emissão de "certificados de depósitos em garantia" e respectivas inscrições, ou averbações, não estão sujeitas ao imposto de selo."

EMENDA N.º 23

(Corresponde à Emenda n.º 44, 1.ª, "a" — de Plenário)

Ao inciso III do art. 31

Onde se lê:

"... os estatutos..."

leia-se

"... o estatuto..."

EMENDA N.º 24

(Corresponde à Emenda n.º 44, 1.ª, "a" — de Plenário)

Ao § 9.º do art. 33

Onde se lê:

"Se os estatutos sociais admitem mais de uma forma de ação, não poderão..."

leia-se:

"Se o estatuto social admite mais de uma forma de ação, não poderá..."

EMENDA N.º 25

(Corresponde à Emenda n.º 45 — de Plenário, c/subemenda da CPE e da CF)

Ao § 10 do art. 33

Onde se lê:

"... no prazo máximo de 30 dias..."

leia-se:

"... no prazo máximo de 60 (sessenta) dias..."

EMENDA N.º 26

(Corresponde à Emenda n.º 20 — CPE)

Ao art. 33

Acrescentem-se ao art. 33 os seguintes parágrafos:

"§ 11 — As sociedades por ações são obrigadas a comunicar às bolsas, nas quais os seus títulos são negociados, a suspensão transitória de transferência de ações no livro competente, com 15 (quinze) dias de antecedência, aceitando o registro das transferências que lhes forem apresentadas com data anterior.

§ 12 — É facultado às sociedades por ações o direito de suspender os serviços de conversão, transferência e desdobramento de ações, para atender a determinações de assembleia-geral, não podendo fazê-lo, porém, por mais de 90 (noventa) dias intercalados durante o ano, nem por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

EMENDA N.º 27

(Corresponde à Emenda n.º 21 — CPE)
Ao § 2.º do art. 35

Acrescente-se, in fine, ao § 2.º do art. 35, o seguinte:

“... reconhecida por cartório de ofício de notas, ou abonada por estabelecimento bancário.”

EMENDA N.º 28

(Corresponde à Emenda n.º 22 — CPE)
Ao art. 42

Dê-se ao art. 42 a seguinte redação:

“Art. 42 — O imposto de selo não incide nos negócios de transferência, promessa de transferência, opção ou constituição de direitos sobre ações, obrigações endossáveis, quotas de fundos em condomínios, e respectivos contratos, inscrições ou averbações.”

EMENDA N.º 29

(Corresponde às Emendas n.ºs 47 e 71 — de Plenário)

Ao § 1.º do art. 43

Dê-se a seguinte redação ao § 1.º do art. 43:

“§ 1.º — Constarão obrigatoriamente da ata da assembléa-geral, que terá força de escritura, autorizando a emissão de debêntures ou obrigações ao portador, as condições para conversão em ações relativas a.”

EMENDA N.º 30

(Corresponde à Emenda n.º 48 — de Plenário)

Ao art. 43

Acrescente-se ao art. 43 o seguinte parágrafo:

“§ 9.º — O imposto de selo não incide na conversão de debêntures ou obrigações em ações e, assim, no aumento do capital pela incorporação dos respectivos valores.”

EMENDA N.º 31

(Corresponde à Emenda n.º 44, 1.ª b — de Plenário)

Ao art. 44, caput, e § 3.º

Onde se lê:

“... estatutos sociais...”

leia-se:

“... estatuto social...”

EMENDA N.º 32

(Corresponde à Emenda n.º 23—CPC)

Ao art. 44

Acrescente-se ao art. 44 o seguinte parágrafo:

“§ 5.º — Na subscrição de ações de sociedade de capital autorizado, o mínimo de integralização inicial será fixado pelo Conselho Monetário Nacional e as importâncias correspondentes poderão ser recebidas pela sociedade, independentemente de depósito bancário.”

EMENDA N.º 33

(Corresponde à Emenda n.º 24—CPE)

Ao art. 44

Acrescente-se ao art. 44 o seguinte parágrafo:

“§ 6.º — As sociedades referidas neste artigo não poderão emitir ações sem direito a voto, nem as de gozo ou fruição, ou partes beneficárias.”

EMENDA N.º 34

(Corresponde à Emenda n.º 44, 1.ª, — de Plenário)

Ao art. 45, caput

Onde se lê:

“Os estatutos...”

leia-se:

“O estatuto...”

Aos §§ 2.º e 3.º do art. 45

Onde se lê:

“... estatutos sociais”

leia-se:

“... estatuto social...”

EMENDA N.º 35

(Corresponde à Emenda n.º 44, 1.ª, d — de Plenário)

Ao art. 47

Onde se lê:

“... nos estatutos...”

leia-se:

“... no estatuto...”

EMENDA N.º 36

(Corresponde à Emenda n.º 44, 1.º, e — de Plenário)

Ao § 4.º do art. 48

Onde se lê:

“... dos estatutos sociais...”,

leia-se:

“... do estatuto social...”

EMENDA N.º 37

(Corresponde à Emenda n.º 25—CPE)

Ao § 1.º do art. 49

Dê-se ao § 1.º do art. 49 a seguinte redação:

“§ 1.º — A administração da carteira de investimentos dos fundos, a que se refere este artigo, será sempre contratada com companhia de investimentos, com observância das normas gerais que serão traçadas pelo Conselho Monetário Nacional.”

EMENDA N.º 38

(Corresponde à Emenda n.º 72 — de Plenário e subemenda CPE e CF)

Ao art. 49

Acrescente-se ao art. 49 o seguinte parágrafo:

“§ 4.º — As cotas de Fundos Mútuos de Investimentos constituídas em condomínio poderão ser emitidas em forma nominativa, endossável ou ao portador.

Os Fundos somente poderão emitir e manter em circulação cotas ao portador até a metade do número e valor das cotas em circulação, e somente quando as cotas emitidas, sob a forma nominativa ou endossável, pertencerem a mais de 1.000 (mil) condôminos.

Nas assembleias de sociedades em que participam, os Fundos de Investimentos constituídos em condomínios não poderão exercer os direitos de voto que corresponderiam à proporção do número de suas cotas, emitidas sob a forma ao portador.

As distribuições de resultados auferidos pelos Fundos sobre cotas emitidas ao portador ficarão sujeitas ao imposto de renda na fonte à razão de 30% (trinta por cento) sobre o total da distribuição.”

EMENDA N.º 39

(Corresponde à Emenda n.º 27—CPE)

Ao art. 52, § 8.º

Cancele-se, no § 8.º do art. 52, a referência ao § 6.º.

EMENDA N.º 40

(Corresponde à Emenda n.º 28—CPE)

Ao caput do art. 53

Dê-se ao caput do art. 53 a seguinte redação, mantidos os incisos I e II.

“Art. 53 — Os juros de debêntures ou obrigações ao portador e a remuneração das partes beneficiárias estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte.”

EMENDA N.º 41

(Corresponde à Emenda n.º 29—CPE)

Ao caput do art. 54

Dê-se ao caput do art. 54 a seguinte redação:

“Art. 54 — A incidência do imposto de renda na fonte, a que se refere o art. 18 da Lei n.º 4.357, de 18 de julho de 1964, sobre rendimentos de ações ao portador, quando o beneficiário não se identifica, fica reduzida para 25% (vinte e cinco por cento), quando se tratar de sociedade anônima de capital aberto, definida nos termos do art. 57 desta Lei, e 40% (quarenta por cento) para as demais sociedades.”

EMENDA N.º 42

(Corresponde à Emenda n.º 52 — de Plenário)

Ao § 2.º do art. 54

Acrescente-se ao § 2.º do art. 54 o seguinte inciso:

“III — até Cr\$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros) anuais de rendimentos distribuídos pelos fundos em condomínio e sociedades de investimentos aludidos na seção IX.”

EMENDA N.º 43

(Corresponde à Emenda n.º 53 — de Plenário)

Ao art. 54

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 54:

“§ 3.º — A importância total dedutível da renda bruta pelas pessoas físicas arquivadas pelos incisos I e III do parágrafo anterior não poderá exceder a Cr\$ 600.000 (seiscentos mil cruzeiros).”

EMENDA N.º 44

(Corresponde à Subemenda CPE e CF às Emendas n.ºs 54, 55 e 57 — de Plenário)

Ao art. 55

Dê-se ao art. 55 a seguinte redação:

“Art. 55 — Para efeito de determinar a renda líquida sujeita ao imposto de renda, as pessoas físicas poderão abater de sua renda bruta:

I — 30% (trinta por cento) das importâncias efetivamente pagas para a subscrição voluntária de obrigações do Tesouro Nacional, de Títulos da Dívida Pública de emissão dos Estados e Municípios e de ações nominativas ou nominativas endossáveis de sociedades anônimas de capital aberto;

II — 15% (quinze por cento) das importâncias efetivamente pagas para aquisição de quotas ou certificados de participação de fundos em condomínio, ou ações de sociedades de investimentos, aludidas na Seção IX.

§ 1.º — Se, antes de decorridos 2 (dois) anos da aquisição, a pessoa física vier a alienar as obrigações e os títulos públicos, as quotas de participação em fundos de condomínio, ações de sociedades de investimento ou de sociedades anônimas de capital aberto, deverá incluir, entre os rendimentos do ano da alienação, a importância que tiver abatido nos termos deste artigo, com relação às obrigações, quotas ou ações alienadas.

§ 2.º — Os abatimentos a que se referem este artigo e o anterior não serão computados para determinar o limite estabelecido no artigo 9.º da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964.”

EMENDA N.º 45

(Corresponde à Emenda n.º 56 — de Plenário)

Após o art. 55

Acrescente-se, após o art. 55, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

“Art. 56 — As sociedades de investimentos, a que se refere o art. 48; que tenham por objeto exclusivo a aplicação do seu capital em carteira diversificada de títulos ou valores mobiliários, e os fundos em condomínio aludidos na Seção IX, não são contribuintes do imposto de renda, desde que distribuam anualmente os rendimentos auferidos.”

EMENDA N.º 46

(Corresponde à Subemenda da CPE e da CF às Emendas n.ºs 58 e 59 — de Plenário)

Ao § 2.º do art. 57

Dê-se ao § 2.º do art. 57 a seguinte redação:

“§ 2.º — Para efeito do cálculo da percentagem mínima do capital com direito a voto, representado por ações efetivamente cotadas nas Bolsas de Valores, o Conselho Monetário Nacional levará em conta a participação acionária da União, dos Estados, dos Municípios, das autarquias, bem como das instituições de educação e de assistência social, das fundações e das ordens religiosas de qualquer culto.”

EMENDA N.º 47

(Corresponde à Emenda n.º 76 — Plenário)

Ao art. 58

Dê-se ao art. 58 a seguinte redação:

“Art. 58 — O Poder Executivo poderá promover a alienação de ações de propriedade da União, representativas de capital de sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, mantendo 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo, das ações das empresas nas quais mantém ou deva assegurar o controle estatal.”

EMENDA N.º 48

(Corresponde à Subemenda da CPE e da CF à Emenda n.º 77 — de Plenário)

Ao art. 58

Acrescentem-se ao art. 58 os seguintes parágrafos:

“§ 1.º — É excluída das disposições deste artigo a Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS.

§ 2.º — A alienação de ações de propriedade da União, das demais empresas de economia mista, depois de fixada a participação a que se refere o artigo seguinte, só poderá ser efetuada com prévia aprovação do Congresso Nacional.”

EMENDA N.º 49

(Corresponde à Emenda n.º 32-CPE)

Ao “caput” do art. 59

Onde se lê:

“... nos casos de sua competência...”,
leia-se:

“... nos casos de sua competência e no das empresas cujo controle estatal é determinado em lei especial...”

EMENDA N.º 50

(Corresponde à Emenda n.º 33-CPE)

Ao art. 59, inciso IV

Suprima-se o inciso IV do art. 59.

EMENDA N.º 51

(Corresponde à Emenda n.º 61 — de Plenário)

Após a Seção XII

Acrescente-se, após a Seção XII, renumerando-se a seguinte:

“SEÇÃO XIII

Das Sociedades Imobiliárias

Art. — As sociedades que tenham por objeto a compra e venda de imóveis construídos ou em construção, a construção e venda de unidades habitacionais, a incorporação de edificações ou conjunto de edificações em condomínio e a venda de terrenos loteados e construídos ou com a construção contratada, quando revestirem a forma anônima, poderão ter o seu capital dividido em ações nominativas ou nominativas endossáveis.

Art. — Na alienação, promessa de alienação ou transferência de direito à aquisição de imóveis, quando o adquirente for sociedade que tenha por objeto alguma das atividades referidas no artigo anterior, a pessoa física que alienar ou prometer alienar o imóvel, ceder ou prometer ceder o direito à sua aquisição, ficará sujeita ao imposto sobre lucro imobiliário, à taxa de 5% (cinco por cento).

§ 1.º — Nos casos previstos neste artigo, o contribuinte poderá optar pela subscrição de Obrigações do Tesouro, nos termos do art. 3.º, § 8.º, da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964.

§ 2.º — Nos casos previstos neste artigo, se a sociedade adquirente vier, a qualquer tempo, a alienar o terreno ou transferir o direito à sua aquisição sem construí-lo ou sem a simultânea contratação de sua construção, responderá pela diferença do imposto da pessoa física, entre as taxas normais e a prevista neste artigo, diferença que será atualizada nos termos do art. 7.º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. — As sociedades que tenham por objeto alguma das atividades referidas no art. ... poderão corrigir, nos

términos do art. 3.º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, o custo do terreno e da construção, objeto de suas transações.

§ 1.º — Para efeito de determinar o lucro auferido pelas sociedades mencionados neste artigo, o custo do terreno e da construção poderá ser atualizado, em cada operação, com base nos coeficientes a que se refere o art. 7.º, § 1.º, da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, e as diferenças nominais resultantes dessa atualização terão o mesmo tratamento fiscal previsto na lei para o resultado das correções a que se refere o art. 3.º da referida lei, mas o imposto que sobre elas incidir será compensável com o imposto de pessoa jurídica devido pela sociedade sobre o seu lucro real.

§ 2.º — Nas operações a prazo, das sociedades referidas neste artigo, a apuração do lucro obedecerá ao disposto no parágrafo anterior, até o final do pagamento.

Art. — Por proposta do Banco Nacional de Habitação, o Conselho Monetário Nacional poderá autorizar a emissão de Letras Imobiliárias com prazo superior a um ano.

Parágrafo único — O Banco Nacional de Habitação deverá regulamentar, adaptando-as ao disposto nesta Lei, as condições e características das Letras Imobiliárias previstas no art. 44 da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964.”

EMENDA N.º 52

(Corresponde à Emenda n.º 62 — de Plenário)

Ao § 1.º do art. 61

Dê-se a seguinte redação ao § 1.º do art. 61:

“§ 1.º — No caso de correção monetária do ativo imobilizado, o imposto devido, sem prejuízo do disposto no art. 76 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, incidirá sobre o aumento líquido do ativo resultante da correção, independentemente da sua incorporação ao capital.”

EMENDA N.º 53

(Corresponde à Emenda n.º 34-CPE)
Após o art. 67

Acrescente-se, após o art. 67, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

“Art. 68 — O contrato de câmbio, desde que protestado por oficial competente

para o protesto de títulos, constitui instrumento bastante para requerer a ação executiva.

§ 1.º — Por esta via, o credor haverá a diferença entre a taxa de câmbio do contrato e a da data em que se efetuar o pagamento, conforme cotação fornecida pelo Banco Central da República do Brasil, acrescida dos juros de mora.

§ 2.º — Pelo mesmo rito, serão processadas as ações para cobrança dos adiantamentos feitos pelas instituições financeiras aos exportadores, por conta do valor do contrato de câmbio, desde que as importâncias correspondentes estejam averbadas no contrato, com anuência do vendedor.

§ 3.º — No caso de falência ou concórdia, o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiantadas, a que se refere o parágrafo anterior.”

EMENDA N.º 54

(Corresponde à Emenda n.º 35-CPE)

Após o art. 67

Acrescente-se, após o art. 67, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

“Art. 68 — O Conselho Monetário Nacional, quando entender aconselhável, em face de situação conjuntural da economia, poderá autorizar as companhias de seguro a aplicarem, em percentagens por ele fixadas, parte de suas reservas técnicas, em letras de câmbio, ações de sociedades anônimas de capital aberto, e em quotas de fundos em condomínio de títulos ou valores mobiliários.”

EMENDA N.º 55

(Corresponde à Emenda n.º 36-CPE)

Na Seção XIII — Disposições Diversas, acrescente-se, onde couber:

“Art. — Os contribuintes em débito para com a Fazenda Nacional, em decorrência do não-pagamento do imposto de selo federal, incidente sobre contratos ou quaisquer outros atos jurídicos em que tenham sido parte ou interveniente a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, os Territórios, e suas autarquias, levados a efeito anteriormente à Lei n.º 4.388, de 28 de agosto de 1964, poderão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, recolher aos cofres federais o imposto devido, isentos de qualquer penalidade ou correção monetária.”

EMENDA N.º 56

(Corresponde às Emendas n.ºs 64, 65, 66 e 69 — de Plenário)

Na Seção XIII — Disposições Diversas, acrescente-se o seguinte:

“Art. — A alínea i do art. 20 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“i — as assinaturas de dois diretores, se a empresa possuir mais de um, ou as de dois procuradores com poderes especiais cujos mandatos devem ser previamente registrados na Bolsa de Valores em que a sociedade seja inscrita, juntamente com os respectivos fac-símiles de assinaturas.”

Art. — O art. 21 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, é acrescido do seguinte parágrafo:

“Parágrafo único — Nenhuma ação ou título que a represente poderá ostentar valor nominal inferior a Cr\$ 1.000 (mil cruzeiros).”

Art. — É fixado o prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta Lei, para que as companhias ou sociedades anônimas cujas ações ou títulos que as representem tenham o valor nominal inferior a Cr\$ 1.000 (mil cruzeiros) providenciem o reajustamento delas para este valor, através da necessária modificação estatutária, sob pena de não terem os seus títulos admitidos à cotação nas Bolsas de Valores.

Art. — Os Membros dos Conselhos Administrativos das Caixas Econômicas Federais nos Estados serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos administrativos ou econômico-financeiros, com o mandato de 5 (cinco) anos, podendo ser reconduzidos.

Parágrafo único — As nomeações de que trata o artigo anterior, bem como as designações dos Presidentes dos respectivos Conselhos, também pelo Presidente da República, independem da aprovação do Senado Federal, prevista no § 2.º do art. 22 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. — Até que sejam expedidos os Títulos da Dívida Agrária, criados pelo art. 105 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderá o Poder Executivo, para os fins previstos naquela

lei, se utilizar das Obrigações do Tesouro Nacional. — Tipo Reajustável, criadas pela Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964.

Parágrafo único — As condições e vantagens asseguradas aos Títulos da Dívida Agrária serão atribuídas às Obrigações do Tesouro Nacional — Tipo Reajustável, emitidas na forma deste artigo, e constarão obrigatoriamente dos respectivos certificados.”

EMENDA N.º 57

(Corresponde à Subemenda da CCJ à Emenda n.º 67 — de Plenário)

Acrescente-se nova seção ao projeto, com os seguintes título e artigos:

“Alienação Fiduciária em Garantia”

Art. — Nas obrigações garantidas por alienação fiduciária de bem móvel, o credor tem o domínio da coisa alienada, até a liquidação da dívida garantida.

§ 1.º — A alienação fiduciária em garantia somente se prova por escrito, e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, cuja cópia será arquivada no registro de títulos e documentos, sob pena de não valer contra terceiros, conterà o seguinte:

- a) o total da dívida ou sua estimativa;
- b) o prazo ou a época do pagamento;
- c) a taxa de juros, se houver;
- d) a descrição da coisa objeto da alienação e os elementos indispensáveis à sua identificação.

§ 2.º — O instrumento de alienação fiduciária transfere o domínio da coisa alienada, independentemente da sua tradição, continuando o devedor a possuí-la em nome do adquirente, segundo as condições do contrato, e com as responsabilidades de depositário.

§ 3.º — Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não tiver a posse da coisa alienada, o domínio dessa se transferirá ao adquirente, quando o devedor entrar na sua posse.

§ 4.º — Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor.

§ 5.º — No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário pode vender a coisa a terceiros e aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver.

§ 6.º — Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado.

§ 7.º — É nula a cláusula que autorize o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no seu vencimento.

§ 8.º — O proprietário fiduciário, ou aquele que comprar a coisa, poderá reivindicá-la do devedor ou de terceiros, no caso do § 5.º deste artigo.

§ 9.º — Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos artigos 758, 762, 763 e 802 do Código Civil, no que couber.

§ 10 — O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no artigo 171, § 2.º, inciso I, do Código Penal.”

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — O expediente lido vai à publicação. (Pausa.)

A Presidência deferiu, hoje, os seguintes requerimentos de informações, apresentados ontem pelo Sr. Senador Vasconcelos Torres:

ao Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas:
— n.ºs 326, 328, 329 e 332;

ao Sr. Ministro da Aeronáutica:
— n.º 327;

ao Sr. Ministro da Saúde:
— n.º 330;

ao Sr. Ministro das Minas e Energia:
— n.º 331;

pelo Sr. Senador Adalberto Sena:
ao Sr. Ministro das Minas e Energia:
— n.º 333;

ao Sr. Ministro da Fazenda:
— n.º 336;

pelo Sr. Senador Jefferson de Agular:
ao Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social:
— n.º 334;

pelo Sr. Senador Lopes da Costa:
ao Sr. Ministro da Fazenda:

— n.º 335. (Pausa.)

Há oradores inscritos.

Tem a palavra o nobre Senador Edmundo Levi, por permuta com o nobre Senador Vasconcelos Torres.

O SR. EDMUNDO LEVI — Sr. Presidente e Srs. Senadores, é do conhecimento de todos a ocorrência de prisões em Goiás, envolvendo estudantes e um sacerdote, sob o pretexto de que haveria uma conjura contra as instituições.

Em épocas como a que atravessamos, certas pessoas que não têm a coragem pessoal para tomar atitudes contra inimigos, valem-se da oportunidade para a prática de perseguições, para realização de seus intentos de vingança e de opressão contra todos aqueles que se opõem a certos processos e à conduta irregular de muitos.

Felizmente, entretanto, verifica-se também que o bom-senso vai começando a voltar à consciência dos homens que administram: a Polícia de Goiás, pretextando movimentos subversivos, prendeu e, segundo os jornais, sequestrou estudantes, praticou uma série de arbitrariedades que, para gáudio nosso, para a honra das nossas instituições, não merecem o apoio do Sr. Governador do grande Estado de Goiás. S. Ex.^a, tomando conhecimento de tais abusos, demitiu, inicialmente, o Secretário do Interior e mandou punir todos aqueles policiais envolvidos na prática desses atos condenáveis.

Acabamos de ler que, entre as monstruosidades praticadas, os policiais sequestraram, da maneira mais infame, um dos estudantes, vítima da sua sanha.

A voz máscula e serena do eminente Arcebispo de Goiás ergueu-se contra essas arbitrariedades, e o clamor da consciência do povo goiano, ecoando através dessa voz serena, chegou até aos ouvidos do Sr. Presidente da República, que mandou chamar a Brasília o Sr. Governador de Goiás, e com ele acertou providências para a colibição dos abusos. O Senhor Governador divulgou uma nota, dizendo que desconhecia tais ocorrências e, como satisfação à consciência brasileira, demitiu o seu Secretário do Interior e mandou recolher, ao xadrez, o Delegado de Polícia responsável pelo atentado cometido em nome de uma suposta defesa do regime.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, quando sabemos de tais acontecimentos, de tais práticas, nosso coração se enche de tristeza, porque o primarismo ainda reina nos costumes

de algumas polícias, e, sobretudo, na consciência de alguns policiais. No entanto, o gesto do Senhor Governador do Estado é daqueles que nos dão a esperança de que o País retorne à completa normalidade democrática, especialmente à segurança jurídica, de sorte que os cidadãos brasileiros não mais estejam sob a ameaça de acusações infundadas, vivendo como se estivéssemos sob um regime totalitário, comunista ou nazista.

O Sr. Lobão da Silveira — Permite-me V. Ex.^a um aparte?

O SR. EDMUNDO LEVI — Com prazer, nobre Senador.

O Sr. Lobão da Silveira — Os fatos que V. Ex.^a está narrando são verdadeiramente lamentáveis e estão a exigir sejam apuradas as responsabilidades dos acusados, para que cessem essas perseguições e violências que nenhum resultado trazem, senão a triste revelação de que em nosso País ainda se usam desses processos primários a que V. Ex.^a se refere, permitindo que se diga ser o nosso um povo ainda atrasado.

O SR. EDMUNDO LEVI — Recebo com muita satisfação o aparte de V. Ex.^a

Em verdade, necessário se faz que providências enérgicas sejam adotadas, a fim de que não nos sintamos envergonhados perante o mundo pela prática de tão condenáveis atos na vida pública do Brasil.

Mas, dizia eu, o ato do Sr. Governador merece todo o nosso louvor e aplauso da consciência cívica brasileira. Temos certeza de que, agora, os homens responsáveis pelos destinos deste País finalmente compreenderam quão perigoso é o método arbitrário de se condenar sumariamente, a priori, quem quer que seja, não se ensejando à pessoa humana o direito de defesa.

O Exm.^o Sr. Governador do Estado de Goiás merece, por isso, nosso aplauso, nosso respeito. Seu gesto deve servir de exemplo para outros Governadores que ainda continuam trilhando o caminho da violência.

Agora mesmo acabo de ler no **O Globo** que a Polícia do Sr. Carlos Lacerda remeteu às enxovias da Guanabara um técnico da "TV Globo", unicamente, diz o jornal, porque, não podendo o Sr. Governador vingar-se dos responsáveis por aquela empresa da análise que vêm fazendo do modo como teria adquirido ele um "triplex" na Praia do Flamengo, investe contra os modestos funcionários, numa tentativa de desmoralização da empresa e, ao mesmo tempo, de intimidação de todos os seus colaboradores.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, comparando os gestos dos dois Governadores — o de

Goiás e o da Guanabara —, nós temos, entretanto, a certeza, apesar de ainda encontrar-se violência monstruosa, arbitrariedade da parte do Governador da Guanabara —, de que o bom exemplo do Sr. Governador de Goiás há de frutificar, e o seu gesto há de concorrer para que o Brasil encontre, o mais depressa possível, o seu caminho natural, dentro da legalidade, dentro das franquias e das garantias constitucionais.

Sr. Presidente, daqui desta tribuna, como cidadão brasileiro e como homem que representa um Estado que vem sendo vítima da arbitrariedade de um louco que ascendeu ao seu Governo, quero mandar meu aplauso ao Governador de Goiás e minhas felicitações ao povo goiano, por possuir, neste instante, um homem da sua fibra, do seu equilíbrio e do seu bom senso, por conseguinte, que enobrece e engrandece o Brasil. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Tem a palavra o nobre Senador Dylton Costa. (Pausa.)

S. Ex^ª está ausente.

Tem a palavra o nobre Senador Lobão da Silveira.

O SR. LOBÃO DA SILVEIRA — (Sem revisão do orador.) Sr. Presidente e Srs. Senadores, o ilustre Marechal Juarez Távora, que teve atuação remarcada na Revolução de 30, e gozou de tanta simpatia e prestígio no País, a ponto de ser conhecido como "Vice-Rei do Norte", hoje integrado na Revolução de 31 de março de 1964, ao invés de "Protetor do Norte", pelo menos na minha região, passou a ser "Padrasto da Amazônia".

Uma de suas primeiras providências, no Ministério da Viação e Obras Públicas, foi a de mandar arrancar os trilhos da Estrada de Ferro de Bragança, fato a que nos referimos anteriormente, e não pararemos de fazê-lo, porque é uma obrigação nossa, de representante do Pará, defender os interesses daquela região contra quem quer que seja.

O Sr. Eurico Rezende — Permite V. Ex^ª um aparte?

O SR. LOBÃO DA SILVEIRA — Tem V. Ex^ª o aparte.

O Sr. Eurico Rezende — Sei que V. Ex^ª, pela sua formação jurídico-sentimental, é avesso e tem mesmo horror às injustiças. E, lamentavelmente, surpreendo V. Ex^ª na prática de uma injustiça, quando dá ao Marechal Juarez Távora o título de padrasto apenas da Amazônia, quando todos sabemos que S. Ex^ª não concorda com essa restri-

ção, porque a sua atividade perniciosa cobre toda a geografia do País. Quero, então, que V. Ex^ª retifique o início do seu discurso, no sentido de ser dada a exata dimensão, que é nacional, à qualidade de padrasto que V. Ex^ª outorga, tão modestamente, ao Sr. Marechal Juarez Távora, com relação à Amazônia.

O SR. LOBÃO DA SILVEIRA — Sou muito grato ao aparte de V. Ex^ª, que vou incorporar ao meu discurso com a retificação pedida, relativa à maneira de entender de V. Ex^ª e de outros representantes, cujos Estados tiveram sua economia, seus transportes amputados por determinação do Ministério da Viação.

O Sr. Guido Mondin — Permite V. Ex^ª um aparte?

O SR. LOBÃO DA SILVEIRA — Com muito prazer.

O Sr. Guido Mondin — Quero compreender e respeitar as razões que V. Ex^ª invoca na crítica que faz ao Sr. Ministro Juarez Távora. O que não poderia aceitar em silêncio, em nenhuma hipótese, é ouvir no aparte do nobre Senador Eurico Rezende que a influência do Sr. Ministro Juarez Távora seja perniciosa. Lavro, assim, o meu protesto.

O SR. LOBÃO DA SILVEIRA — O aparte de V. Ex^ª vai fazer parte importante do meu pronunciamento. Registro, dessa maneira, a manifestação de V. Ex^ª a propósito.

O Sr. Eurico Rezende — V. Ex^ª vai me permitir agora, atendendo ao pregão da defesa escoteira e solitária do eminente Senador Guido Mondin, complementar o meu aparte. Eu aconselharia o eminente Senador Guido Mondin a verificar, no plano de erradicação de ramais ferroviários, alegadamente antieconômicos, a posição do Rio Grande do Sul. E pediria a S. Ex^ª, se tal circunstância não bastasse, verificasse qual o tratamento que o Sr. Juarez Távora deu ao Rio Grande do Sul, no Plano Nacional de Viação. Feita essa pesquisa, realizada essa verificação, o eminente Senador farroupilha chegará à dolorosa conclusão de que o seu aparte não foi erigido em nervos nem em alma, mas apenas em matéria plástica, concessa venia.

O SR. LOBÃO DA SILVEIRA — O aparte de V. Ex^ª complementa e explica claramente aquele outro do nobre representante do Rio Grande do Sul, Sr. Senador Guido Mondin.

Enderecei um ofício ao Sr. Presidente da República, protestando contra o fechamen-

to da Estrada de Ferro de Bragança, e S. Ex^o encaminhou esse officio ao Sr. Ministro da Viação, que respondeu, naturalmente através dos seus assessôres, por intermédio de um officio datado de 4 de janeiro, que lerei, a fim de que faça parte integrante dos Anais do Senado.

(Lendo.)

"Prezado Senador,

Em atenção ao seu telegrama dirigido ao Sr. Presidente da República, sobre a extinção da Estrada de Ferro Bragança, e por S. Ex^o encaminhado a este M.V.O.P., venho, pela presente, prestar-lhe os seguintes esclarecimentos:

"A respeito, cabe esclarecer que a densidade de tráfego da Estrada em referência vem decrescendo de ano para ano, o que demonstrava haverem as populações locais preferido outro sistema de transporte. Em 1954, a ferrovia transportou 838.866 passageiros, contra apenas 392.817, em 1963, devendo-se ressaltar que os passageiros, em sua quase totalidade, se utilizaram de percurso suburbano, de 31 km médio."

Não têm procedência essas alegações de S. Ex^o, porque a estrada foi-se deixando estragar, inutilizar pela ação do tempo, sem as devidas providências do Governo Federal e, então, não podia oferecer carros, máquinas suficientes para seu funcionamento.

Haja vista que, nestes dez anos, quem viajasse pela Estrada de Ferro de Bragança via os carros de que dispunha trafegando cheios de passageiros — sentados, de pé, abarrotando os trens.

Se não apresentava renda, alguma coisa devia haver. Cabia, então, à administração pública verificar o que se passava.

(Lendo.)

"O transporte de mercadorias, por seu turno, apresenta idêntico quadro, visto que, enquanto em 1942 somava 60.664 t, em 1963 totalizou, apenas, 48.430 t. Considerando-se que no total de 48.430 t citado, estão incluídas 28.130 t de cimento, cujo transporte se iniciou em 1962, e 19.278 t de pedra, cujo transporte praticamente não existia em 1942, conclui-se que as mercadorias transportadas em 1942, no total de 60.664 t, se reduziram a apenas 1.022 t em 1963.

Deve-se ponderar, ainda, que o transporte de passageiros e de pedra só se verificou em 1963, no volume citado, em virtude da baixíssima tarifa vigorante.

Adotada que fôsse a justa tarifa, teria desaparecido praticamente aquêle transporte, não só pelo fato de que os ônibus, fazendo a viagem em prazo bem mais reduzido, teriam atraído para si a preferência do público, como pelo de que as pedras, no percurso mínimo de 200 km, teriam chegado a Belém por preço quase proibitivo.

Quanto ao aspecto financeiro da exploração da ferrovia, os dados referentes a 1963 elucidam melhor que quaisquer palavras:

— Receita	Cr\$ 79.185.000,00
— Despesa	Cr\$ 848.162.000,00
— Deficit	Cr\$ 768.977.000,00

Há de considerar-se que, se mantido o status quo então vigente, o deficit do corrente ano se elevaria a cerca de 1,3 bilhões de cruzeiros.

Do ponto de vista técnico, os resultados da Estrada de Ferro Bragança são, também, os mais desoladores. A título de exemplo, permito-me evidenciar que, em 1963, o índice de trabalho por locomotiva Diesel/ano foi de 4,5 milhões de t/km brutos, contra a média de 24,02 milhões da Réde; o número de passageiros/km por carro/ano atingiu a 0,54 milhões contra a média de 306.010 da Réde.

A Providência não foi tomada, pois, discricionária ou isoladamente, fazendo parte de um conjunto de decisões do mesmo teor, dentro da tese de que não é justo imputar-se a toda a comunidade brasileira os ônus de Estradas e ramais. Por isso mesmo, é inviável a revogação da medida, o que estou certo, será bem compreendido por V. Ex^o

Tal decisão foi precedida de meticolosos e exaustivos estudos, e somente foi tomada depois de concluir pela absoluta impossibilidade da exploração da ferrovia, em termos econômicos.

Aproveitando a oportunidade, apresento-lhe protestos de estima e consideração. — Juarez Távora."

O assunto marcante que S. Ex^o frisa nesse officio é o deficit. Foi fechada, porque dava deficit. Nada mais. Então, vamos fechar a Réde de Viação Cearense, a Teresina—São Luís, a Central do Brasil, enfim, todas as estradas de ferro. Parece-me que, com a adoção desse critério, só ficará a Estrada de Ferro Paulista, única que dá o tal superavit que esperam.

O Sr. Wilson Gonçalves — Permite-me V. Ex^o um aparte?

O SR. LOBÃO DA SILVEIRA — Pois não.

O Sr. Wilson Gonçalves — Então se estaria na contingência de fechar o Brasil.

O SR. LOBÃO DA SILVEIRA — Muito bem! V. Ex^a falou com profundo acerto. E feche-se também o Ministério da Viação, ipso facto. Falta aos assessôres de S. Ex^a estudar como foi que eles extinguiram a Estrada de Ferro Bragança e por que o fizeram.

Quando da exploração da borracha — principal produto que sustentava a balança econômica do Brasil, equivalente ao café atualmente — acorreram para Belém grande número de pessoas, e, a seguir, para Manaus, as duas grandes cidades do vale do Amazonas. Foi preciso fazer-se, então, a colonização na região bragantina. Daí o Governador Paes de Carvalho iniciar a construção da Estrada de Ferro Bragança, para localizar colonos, sobretudo estrangeiros. Vieram suíços, franceses, belgas, alemães, argentinos. De todas as partes do mundo vinha gente para a região da Estrada de Ferro Bragança. Ninguém ficou. Só resistiram os caboclos, os africanos que ali estavam, e essa brava gente do Nordeste que, tocados pela miséria e necessidade emigravam para a Amazônia. Esses é que colonizaram a Região bragantina; esses que sustentaram, com seu trabalho, a economia daquela região.

Toda a farinha produzida, naquela época, para a Amazônia e Acre e altos rios, e todo o fumo, arroz, feijão foram transportados, inicialmente, pela Estrada de Ferro Bragança.

Essa população ocorreu, diante dessa providência do Governo de dar um meio de transporte, que seria a estrada, e assim construíram vilas, casas, povoados, fazendo seu comércio e sua indústria. E hoje, retirada a estrada aquilo tem que desaparecer tem que morrer por falta de transporte.

Quem fica responsável? O Governo Federal? O Sr. Juarez Távora? Alguém deve ficar responsável pela desgraça e miséria que vai pairar sobre aquela região, a menos que o Sr. Presidente da República, Marechal Castello Branco, que em breve deve visitar o Estado do Pará, faça uma inspeção rápida à Estrada de Ferro Bragança e verifique o que se passa com aquela gente trabalhadora, que já fez, inclusive, uma tentativa de levantar contra esta atitude do Governo de eliminar a estrada, num procedimento injusto e inqualificável.

A Imprensa de Belém tem atacado o Governo e o Ministério da Viação e Obras Pú-

blicas em artigos que tenho em mãos e que lerel, em outra oportunidade.

Não quero ficar nesta Casa, como representante do Pará, mudo e inerte, sem falar, vendo a economia do meu Estado sacrificada, levadas à miséria suas populações, não só de paraenses, mas também de nordestinos.

O Sr. Edmundo Levi — Nobre Senador Lobão da Silveira, V. Ex^a, descrevendo sucintamente as razões que ditaram a construção da Estrada de Ferro Bragança, mostrou ter essa via férrea um significado muito maior do que o puramente econômico. O seu maior significado é o social. Sua finalidade era a de assistir permanentemente às populações localizadas naquela zona, e incentivar a permanência daquele povo, dos trabalhadores, na sua labuta, sobretudo, na lavoura. Nós, da Amazônia, conhecemos bem o papel da região bragantina como grande fonte de produtos agrícolas. A Estrada de Ferro de Bragança tinha o poder de fixar, exercia influência fixadora daquelas populações na região. Arrancar os trilhos da Estrada de Ferro de Bragança, é como que enxotar as populações bragantinas, promover a expulsão daqueles valentes caboclos dos campos onde trabalham, onde mourejam. De sorte que V. Ex^a tem toda a razão em vir mostrar, aqui, o desacerto de tal medida. Uma obra não se mede apenas pelo seu valor econômico e, ao Brasil, principalmente para o interior, de maior importância, é talvez, o seu aspecto social. Concorde que se cortem subsídios a estradas de ferro que sirvam a subúrbios ou a zonas eminentemente habitadas, porque, possivelmente, estas têm maior significado econômico. Mas, é preciso distinguir quando uma estrada é economicamente deficitária e quando ela é socialmente produtiva, embora economicamente deficitária. No caso da Estrada de Ferro Bragança se trata de estrada socialmente produtiva, embora, aparentemente, deficitária, no sentido econômico. Mas dizem que os médicos especialistas não devem ser consultados na primeira oportunidade. O médico recomendado para um exame maior é o clínico, porque todo médico especialista é inclinado a ver no paciente a doença da sua especialidade e, se é operador, sistematicamente quer levar o doente a submeter-se a uma operação. Dizem que o Sr. Ministro Juarez Távora é um especialista em quebrar mesas, em destruir mesas com murros, de sorte que S. Ex^a, possivelmente, não tendo motivo, agora, para dar murros em mesas, está destruindo as estradas de ferro pelo interior sob o pretexto de serem inteiramente improdutivas. Lamento que S. Ex^a, homem de passado tão

conhecido neste País, tão merecedor de admiração, ao invés de tomar tais medidas, apenas aconselhado por supostos técnicos, não vá in loco examinar as conseqüências de atitudes tão drásticas. De sorte que V. Ex.^a tem meu inteiro apoio nas palavras de protesto que vem pronunciando, porque, em verdade, não podemos medir uma obra apenas pelo seu sentido econômico. Devemos ver, no Brasil, principalmente, o sentido social.

O SR. LOBÃO DA SILVEIRA — Muito obrigado pelo aparte. V. Ex.^a se revelou um grande e emérito analista e crítico, a propósito da situação da Estrada de Ferro de Bragança, nestas palavras que ora pronuncio em defesa dos últimos recursos de que estamos lançando mão, para não ficarmos amputados definitivamente em nossa economia, no Estado do Pará, sem falar no Estado do Amazonas, que consome, em grande parte, os produtos da região bragantina.

O Sr. Armando Storni — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. LOBÃO DA SILVEIRA — Com muito prazer.

O Sr. Armando Storni — Nobre Senador Lobão da Silveira, há poucos dias, numa reunião na Câmara dos Deputados, com o Sr. Superintendente da SPVEA, um deputado do Acre dizia que lhe parecia haver uma permanente conspiração contra a Amazônia. Que todos os atos que se praticavam eram no sentido do enfraquecimento da Amazônia com objetivos ocultos, objetivos que ele não sabia discernir perfeitamente. Todos sabemos que uma das franquezas da Amazônia consiste em que sua economia é baseada no extrativismo, e o extrativismo dispersa as populações. E todos os economistas, os homens que se interessam pelo futuro e desenvolvimento da Amazônia, vivem preconizando a necessidade de incentivar-se a produção agrícola e a industrialização. A região bragantina é, no Estado do Pará, a única zona realmente organizada, em termos agrícolas e industrial. Ali está localizado um terço da população do Estado. Sem transporte, não há possibilidade de fazer-se agricultura e industrialização de nível econômico, capaz de proporcionar ao Estado aquilo de que ele necessita no seu quadro econômico geral. De maneira que a extinção da Estrada de Ferro de Bragança talvez possa ser enquadrada nas palavras desse Deputado do Acre. E, quem sabe, faça parte também dessa conspiração para o enfraquecimento da região amazônica.

O SR. LOBÃO DA SILVEIRA — Muito obrigado. V. Ex.^a conhece bem a região amazônica, ali vive há muito tempo, e está a

par dos nossos problemas. Mas os assessôres do Sr. Ministro da Viação não andam bem informados sobre as ferrovias do País. Ontem diziam uma coisa, e hoje dizem outra.

Nesta carta de 4 de junho o Ministro Juares Távora mostra que não havia possibilidade de recuperar a Estrada de Ferro Bragança.

Mas, de 1954 a 1958, quando fui Deputado Federal, o Ministério da Viação e Obras Públicas fez exposição sobre todas as estradas de ferro do País, particularizando a Estrada de Ferro de Bragança, numa publicidade muito bonita:

"A Estrada de Ferro de Bragança, uma das primeiras ferrovias de penetração construídas no Brasil, teve, de início, a finalidade de criar uma zona agrícola entre Belém e Bragança, mediante a localização, nas suas terras, de grande número de colonos.

Área considerada padrão do solo fértil, coberta por densas matas, logo se verificou que a produção respectiva não correspondia à expectativa. Após três ou quatro anos de exploração, esgotava-se praticamente a camada fértil, caindo a produção a níveis antieconômicos. Hoje a estrada transporta especialmente pedra e areia, farinha de mandioca, arroz em casca e madeiras. As possibilidades de recuperação da ferrovia ligam-se de um lado ao seu reequipamento e à racionalização dos serviços, e de outro lado, à mudança, em perspectiva, do panorama econômico da zona, através da industrialização de matérias-primas locais, o que lhe propiciará transporte vantajoso."

Portanto, dez anos atrás, diziam que a Estrada podia ser recuperada com seu reequipamento. O reequipamento era da Rêde Ferroviária Federal, era do Ministério da Viação, era do Governo Federal. A racionalização dos serviços também. A população, os administradores é que iriam mudar o panorama econômico.

Ora, nesses dez anos mudou muito o panorama da Estrada, porque aqueles primeiros produtos agrícolas passariam a uma segunda etapa.

Surgiu, em primeiro lugar, a fibra, que aumentou consideravelmente; e diminuiu a produção de outros artigos da agricultura.

A Estrada de Ferro de Bragança, nesse tempo, não transportava a malva, porque suas máquinas não eram de óleo Diesel, e

assim ficava a carga muito exposta a fagulhas, que facilmente poderiam causar um incêndio.

A malva, hoje transportada pela Estrada de Ferro de Bragança, é o principal produto de exportação do Pará, haja vista que a produção da malva aumentou em um terço, o que constitui um aumento considerável e bastante significativo para a economia daquela região.

Então, continuando naquela propaganda do Ministério de Viação e Obras Públicas, de dez anos, dizia ele:

“Entretanto tem a estrada procurado melhorar seus serviços, conforme se desprende do aumento de carga transportada em 1958, surpreendentemente superior ao registrado em 1957.”

Quem assim o diz é a própria Diretoria da Estrada, de que o aumento foi espetacular, “de que o aumento foi surpreendentemente superior.” Hoje, já não serve para coisa alguma. De maneira que não há uma explicação, diante de uma declaração da própria Diretoria da Rede Ferroviária, que há dez anos dizia uma coisa e que depois diz outra, sem conexão alguma, sem justificativa. Quer dizer, portanto, que aquelas informações prestadas ao Sr. Ministro são falsas, são errôneas, têm apenas um objetivo!

Iniciarei uma série de pedidos-de-informações. Já tenho um que, até hoje, não obteve resposta. Talvez, novamente, não a obtenha. Mas, como dizia, uma série de pedidos-de-informações, talvez até uma Comissão Parlamentar de Inquérito, para saber o que se diz sobre a Rede Ferroviária. Inclusive, para apurar o que a imprensa, há dez anos publicou, isto é, que vinte bilhões de prejuízos, acarretados pela Estrada de Ferro foram motivados por passagens ao estrangeiro, pagas pelos cofres do Estado a figurões deste País.

Isso precisa ser apurado, porque envolve grande responsabilidade e vai “matar” todas as Redes Ferroviárias do Brasil. Atualmente, só uma dá resultado; todas as outras, inclusive a do Rio Grande do Sul, parecem-me, são deficitárias.

Aí está um ilustre representante do Rio Grande do Sul, que poderá opinar.

O Sr. Guido Mondin — Eu não saberia dizer, assim de improviso, qual, no momento, a situação econômico-financeira da Ferrovia Rio-Grandense. Diante da referência por V. Ex.^a feita, posso dizer apenas que, na verdade, no passado, viveu dificuldades. Mas

não estou abalizado a informar a V. Ex.^a sobre a situação atual. Apenas — lembrando, ainda, o aparte do nobre Senador Eurico Rezende ao discurso de V. Ex.^a, com relação a ramais ferroviários que foram desmontados — no meu Estado, cito o caso de dois. Preocupado com isso, estive no Rio Grande do Sul para examinar, in loco, e, depois, em palestra que mantive com o atual Diretor da Viação Férrea do meu Estado, General Manta, para render-me à evidência, percebi que não seria possível manter ramais em que a proporção entre a receita e despesa era de 1 por 10, respectivamente. De sorte que não me animei, depois desta constatação, a fazer qualquer crítica a respeito da supressão desses dois ramais, sobre os quais eu já havia falado, aqui, em Plenário.

O SR. LOBÃO DA SILVEIRA — Em janeiro de 1964, a Revista Ferroviária, especializada no assunto, e que deve ser do conhecimento de V. Ex.^a, publicou o artigo do Engenheiro Flávio Vieira, da Rede Ferroviária Federal, sobre a Estrada de Ferro Bragança:

“Como se verifica, esses troncos principais, dos quais um poderá integrar-se no Eixo Ferroviário Norte-Sul, não chegam até Belém do Pará. Entretanto, Paulo de Frontin, nosso preclaro mestre e eminente vulto da engenharia brasileira, já em 1927, equacionando o problema das nossas vias férreas, insistia pela necessidade da construção da linha Pirapora-Belém.

Dizia ele, então, que, considerando esta linha como sendo o eixo das ordenadas e a E. F. Noroeste do Brasil como o das abscissas no plano geral da rede nacional ferroviária, mandou, quando diretor da Central do Brasil, e de acordo com esse plano, proceder aos estudos da estrada que, partindo de Pirapora, fosse até a Metrópole paraense, como realmente foram realizados.

Antes, outro grande brasileiro, o engenheiro Pandiá Calógeras, em 1926, manifestando-se pela estrada em aprêço, dizia que, com as construções por ele indicadas e a articulação que se poderia fazer da E. F. São Luís-Teresina com a de Bragança, conseguir-se-ia ligar por linhas férreas todos os Estados do Brasil, com exceção apenas do Amazonas”.

Note-se que é um engenheiro ferroviário que fala, condenando a extinção da Estrada de Ferro de Bragança. Há o propósito inconfessável, a que se refere o nobre Senador por Goiás, de maldade, de ódio, de desprezo

contra a Amazônia, porque já no Governo Jânio Quadro fomos ameaçados dessa extinção. Todas as providências foram tomadas: assembléas comerciais, Senado, Câmara e outras entidades se manifestaram. S. Ex.^a mandou verificar a questão, bem como sustar a extinção da Estrada de Ferro de Bragança.

O que não se conseguiu levar avante durante o Governo Jânio Quadros, pretende-se realizar na gestão do atual Presidente da República, Marechal Castello Branco.

O que se verifica e o que existe realmente é má vontade com relação àquela estrada de ferro.

Fui informado, por engenheiro que dirigiu a Estrada de Ferro de Bragança durante o Governo Jânio Quadros, que havia determinação de certos engenheiros, que compunham a Administração da Rede Ferroviária Federal, no sentido de, lentamente, forçar o desaparecimento daquele ramal ferroviário, determinação consubstanciada na não-substituição de trilhos e dormentes, tornando, assim, impossível o tráfego dos combios por aquela via ferroviária, em virtude do enfraquecimento dos trilhos e do apodrecimento dos dormentes.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, são essas as palavras que pronunciei, no momento mesmo em que o Sr. Marechal Presidente da República prepara-se para visitar nosso Estado, o Pará.

Esperamos que S. Ex.^a possa verificar pessoalmente a situação da Estrada de Ferro de Bragança, dando novo alento àquele povo que, nesta hora, só em S. Ex.^a confia — e em mais ninguém — a fim de que sejam tomadas as providências necessárias ao não-desaparecimento daquela estrada de ferro, que liga cidades, vilas e povoados.

É o último apêlo que faço, da mais alta tribuna do País, na certeza de que não serão olvidadas as palavras que traduzem os anseios de toda a população paraense.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Tem a palavra o Sr. Senador Aurélio Vianna. (Pausa.)

Não está presente.

Tem a palavra o Sr. Senador Lopes da Costa.

O SR. LOPES DA COSTA — (Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, são dois os assuntos que me trazem, hoje, à tribuna.

Procurarei ser rápido em minhas considerações, para que outros oradores se façam ouvir neste Plenário.

Sr. Presidente, no dia 30 de outubro de 1964, enviava eu, ao Ministro da Viação e Obras Públicas, o seguinte requerimento:

“Assunto: Marinha Mercante.

Se é verdade que nos Estaleiros da Cia. Saneamento na Ilha da Conceição, Estado do Rio, já se encontra construído há tempo, o vapor misto Vitória dos Palmares, e se a embarcação vem sofrendo as conseqüências naturais de estragos provocados pelas maresias?

Se é verdade que esse vapor se destina ao Serviço de Navegação da Baía do Prata, com sede em Corumbá, Mato Grosso?”

Pois bem, inobstante não ter recebido resposta alguma dos Departamentos do Ministério da Viação e Obras Públicas, relativamente à Comissão de Marinha Mercante, foi com satisfação que li no jornal “O Globo”, de 26 de maio último, notícia bastante alvissareira para nós mato-grossenses. O vapor misto “Vitória do Palmares” já se encontra atracado no cais do porto do Rio de Janeiro, recebendo carga destinada a Buenos Aires, sendo que, daquele País, transportará trigo para Corumbá, Mato Grosso, o que vem possibilitar a incorporação desse vapor à frota do Serviço de Navegação da Baía do Prata, no meu Estado.

Sr. Presidente, antigamente, quando surgia notícia desta natureza, de que ia servir em determinado Estado um vapor de passageiros ou de carga, a notícia não trazia certa alegria, porque a navegação fluvial era eficiente. Mas, hoje, com a dificuldade de transportes fluviais e lacustres nos Estados de Mato Grosso, Pará, Amazonas e mesmo no Sul do País, essa notícia é alvissareira porque, de fato, a navegação fluvial está cada vez mais deficiente, e não atende ao serviço de transporte, de carga e de passageiros, principalmente à zona litorânea onde estão localizados centenas de fazendeiros e agricultores que precisam desse meio de comunicação para seu próprio transporte e o de sua produção.

É, portanto, satisfeito que, hoje, venho à tribuna congratular-me com o Presidente da Marinha Mercante Brasileira, pelo seu gesto de mandar incorporar este vapor misto, de carga e passageiros, à frota do Serviço de Navegação da Baía do Prata, em Mato Grosso, vapor esse com capacidade para 400 toneladas de carga, podendo receber 34 passageiros.

Outro assunto que desejava comentar nesta tribuna é o que diz respeito à Guerra do Paraguai.

(Lê.)

Ontem, o Congresso Nacional viveu um de seus grandes dias, ao promover a sessão extraordinária para prestar significativa e merecida homenagem à nossa gloriosa Marinha de Guerra, na comemoração do primeiro centenário da Batalha Naval do Riachuelo.

Nós, que lá estivemos assistindo àquela cerimônia cívica, vivemos hora de intensa emoção e verdadeiro "suspense", à proporção que as palavras dos ilustres oradores, que se fizeram ouvir, ressoavam aos nossos ouvidos, naquele engalanado recinto, lembrando os feitos heróicos dos marinheiros de Tamandaré, no dia 11 de junho de 1865.

Em momentos como esse, Sr. Presidente, é que observamos e nos recordamos o quanto de patriotismo e de civismo acalenta a nossa alma de brasileiro; o quanto sabemos cultivar a nossa Pátria e a memória de nossos antepassados, dos quais herdamos esse ardor patriótico, e que os vindouros saberão preservá-lo na defesa da honra e da soberania nacional.

Sr. Presidente, ao fazer esses ligeiros comentários, quero lembrar à Casa que, no dia 11 de junho de 1867, na calada da noite, um forte contingente de mato-grossenses do norte atravessa o Rio Paraguai, a dezoito quilômetros a jusante da Cidade, para retomar, no dia 13 de junho, Corumbá.

Assim, Sr. Presidente, nesse dia, nossos compatriotas, lembrando os patriotas que se batiam denodadamente em Riachuelo, mato-grossenses do norte cruzavam o Rio Paraguai e se preparavam para dar combate ao invasor de nossas terras que, durante dois anos e meio, esteve cometendo as maiores estrepolias, as maiores barbaridades naquela cidade.

Basta citar que enviaram, na defesa da pátria, a maioria dos homens, tendo aqui ficado suas mulheres. Por aí poderão avaliar o quanto sofreram essas nossas patricias, o quanto padeceram durante esses dois anos e meio.

No dia 13 de junho, à frente de duas companhias de soldados e 2 mulheres culabanas, que vieram daquela longínqua capital, enfrentando uma viagem que foi uma verdadeira odisséia, porque tiveram de atravessar mais de 100 quilômetros de pantanal, essa coluna de bravos invadiu a cidade de Corumbá e a retomou dos nossos inimigos.

Portanto, Sr. Presidente, é com satisfação, civismo e patriotismo que relembro essa data, a epopéia de 13 de junho de 1867, em Mato Grosso. No dia 13 de junho, domingo, estarão formados os batalhões do Exército e da Marinha de Guerra, sediada no VI Distrito Naval; milhares de escolares, cantando o Hino Nacional e lembrando os gloriosos feitos de Antonio Maria Coelho e seus soldados, que constam dos Anais da História Pátria.

Vou lembrar outro feito heróico, também dos mato-grossenses: o de Dourados, quando o Tenente Antônio João Oliveira dissera aos invasores que o seu sangue e o de seus companheiros serviriam de protesto solene contra a invasão do solo de sua Pátria.

E, quando os paraguaios tomaram o forte do sul de Mato Grosso, com bravura também afirmou um tenente paraguaio:

"si los brasileños son valientes así, nuestra misión no es un simples paseo militar como se dijo en Assunción."

São fatos de nossa História, Sr. Presidente, que precisam ser constantemente lembrados na tribuna desta Casa, nas escolas, nas ruas e nos campos, para que o civismo de nossa gente continue a vibrar no coração dos brasileiros. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Tem a palavra o nobre Senador Eurico Rezende.

O SR. EURICO REZENDE — (Não foi revisto pelo orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, em março deste ano tivemos a oportunidade — e o fizemos arrimados em dados concretos — de focalizar e de defender a intervenção do Banco Nacional de Habitação num escândalo, já em linha de perspectiva, verificado na então recém-fundada Cooperativa Habitacional da Guanabara. E notamos, Sr. Presidente, que com aquele pronunciamento nos colocamos na mesma faixa de opinião responsável, expressa no Parlamento e na imprensa, de louvor e de incentivo àquela medida que evitou fenecesse, na madrugada mesma do seu destino uma iniciativa generosa e uma das providências mais características e fundamentais no setor sócio-econômico da revolução democrática de 31 de março.

Aquêle estabelecimento, destinado à implantação residencial e à multiplicação constante de moradias no País, demonstrando a sua vigilância, surpreendeu a Diretoria da referida Cooperativa na prática de atos abusivos, atrevidos e escancaradamente ilícitos.

A ação dessa mulher extraordinária, que é Dona Sandra Cavalcanti, na vivência de um assessoramento eficaz, tornou possível, na velocidade de algumas horas, a erradicação de mais um cancro no glutonismo e na corrupção de maus brasileiros.

O Sr. José Guilomard — V. Ex.^a permite um aparte?

O SR. EURICO REZENDE — Com prazer.

O Sr. José Guilomard — V. Ex.^a saberá informar-me se essa cooperativa está, no momento, funcionando com regularidade e satisfazendo aos anseios de tantos que nela confiaram?

O SR. EURICO REZENDE — Ao final do meu discurso, iria prometer ao Senado e à Nação apresentar dados completos no campo da incidência de tódas as acusações a respeito do funcionamento, não só da cooperativa da Guanabara, agora sob intervenção, como do Banco Nacional de Habitação, vale dizer, da política habitacional do Governo. Mas, para que não se desatenda, por completo, a honrosa curiosidade de V. Ex.^a, devo dizer que, tão logo houve a intervenção, estabeleceu-se, o que é natural, o que é razoável, senão óbvio, uma atmosfera de desconfiança relativamente àquela cooperativa. Tão logo, porém, o público compreendeu que, a partir daquele instante, a cooperativa estava entregue a mãos vigorosas e a espírito público, distante de qualquer suspeita, a confiança se restabeleceu, e a cooperativa vem operando normalmente, não com a desenvoltura que deverá ocorrer dentro de algum tempo, mas dentro das limitações e dos primeiros meses de uma experiência inédita no Brasil, qual seja, a solução do dramático e desafiante problema de implantação residencial.

Respondo a V. Ex.^a que as atividades da cooperativa, inobstante o traumatismo ocorrido inicialmente, tem correspondido aos desejos do Governo e à confiança da opinião pública.

O Sr. José Guilomar — Congratulo-me com V. Ex.^a pelo papel que desempenhou nesse episódio. Assim deveriam fazer todos aqueles que se interessam pelas obras do atual Governo. O aplauso puro e simples, o aplauso gratuito nada constrói. V. Ex.^a, amigo do Governo, fêz com que uma coisa que não caminhava bem passasse à situação que agora descreve. Dou parabéns, pois creio que foi a voz de V. Ex.^a nesta Casa um dos motivos pelos quais se pôde consertar aquilo que começou não caminhando bem, logo na sua demarcação.

O SR. EURICO REZENDE — Agradeço o aparte de V. Ex.^a. Mas permita-me retificar o honroso equívoco que caracteriza a sua nobre intervenção.

Não formulei nenhuma denúncia a respeito da Cooperativa Habitacional da Guanabara. As mazelas foram descobertas pelos órgãos técnicos do Banco, através de uma fiscalização vigilante e eficaz. O que fiz foi precisamente o que V. Ex.^a agora faz, com um prazer cativante para mim e para o Senado — louvar a adoção das medidas saneadoras, de contenção e de punição estabelecidas pelo Banco Nacional de Habitação. Em discurso, que possivelmente pronunciarei na próxima segunda-feira, abordarei com mais largueza e profundidade, no dorso de argumentação que espero ser irrespondível, o problema que se criou para o Banco Nacional da Habitação, em virtude de críticas injustas planejadas e subvencionadas que figuram nas colunas dos nossos jornais, nas imagens da televisão e pelas vozes do rádio.

Naquela época, Sr. Presidente, e reiterando a sinceridade do meu agradecimento ao aparte do eminente Senador José Guilomard, aqueles que foram alcançados em suas falcatruas, aqueles que foram impedidos de empalmar, através de contratos dolosos, cerca de noventa bilhões de cruzeiros — esta a cifra, Sr. Presidente — passaram a demonstrar, a princípio de modo tímido em virtude do rigor da punição, depois de maneira solerte e, agora, colocado na imprensa, o seu desejo de vindita, dando a prova eloquente de um ódio que não cansa, que, a pretexto de atingir a direção do Banco Nacional da Habitação, dirige-se, de fato, contra o maior e mais sagrado interesse nacional.

Atrás dessa campanha, Sr. Presidente, estão aquelas firmas PLACON, Gomes de Almeida Fernandes e Consórcio Mercantil de Imóveis, pilhadas em flagrante delito e proscritas inteiramente, de modo célere, da convivência com a política habitacional do Governo.

A estas se aliaram outras empresas construtoras e de prestação de serviço, e organizaram uma sinistra caixinha que nos permite a maldição de ler e de identificar uma caudal imensa, interminável, de publicações subvencionadas em jornais do País.

Sr. Presidente, essas vivem e caracterizam — e podem ser, mesmo, inquilinas — aquela sentença histórica que vem vencendo a poeira dos tempos, senão mesmo o galopar dos séculos, porque, como dizia certo historiador insigne: vieram pobres para a Sicília rica, e saíram ricos da Sicília pobre.

Precisamente porque o Governo Federal estabeleceu, de modo pronto e rigoroso, o veredicto e a punição é que, agora, diluída a atmosfera do susto e do medo, que surpreende os delinquentes na primeira hora, se estão refazendo das suas emoções, estão recompondo os seus planos; e esses planos aí estão, através da matéria paga que está engordando e entumecendo a tesouraria dos nossos jornais, da nossa imprensa.

Quero dizer, Sr. Presidente, que a Diretoria do Banco Nacional de Habitação deverá comparecer, através das tribunas do Parlamento, dos jornais responsáveis e das emissoras de televisão, para demonstrar, traço por traço, ângulo por ângulo, centímetro por centímetro, o patriotismo, a correção, a eficiência da política habitacional do Governo. E, por via de consequência, desmascarar aqueles que, por terem tido e estarem tendo os seus interesses privatistas contrariados e punidos, desejam, pelo ultraje, pela calúnia e pela difamação, suprimir, desmoralizar e desintegrar uma das reformas mais generosas realizadas pelo Presidente Castello Branco, com a compreensão valiosa e com a colaboração decidida do Congresso Nacional.

Vale dizer, Sr. Presidente, conspiram, aberta e atrevidamente, contra os interesses do País.

Deverei, como salientei na resposta ao aparte do eminente Senador José Guimard, na próxima segunda ou terça-feira, voltar à tribuna do Senado, em discurso forrado de dados oficiais, de reflexões amadurecidas, visando a restabelecer a verdade na plenitude da sua hierarquia, de envolta com o "jogar uma pá de cal" definitiva na exerro-se da calúnia e da difamação. (Muito bem!)

Comparecem mais os Srs. Senadores

José Guimard — Josué de Souza — Zacharias de Assumpção — Sebastião Archer — Joaquim Parente — Silvestre Pércles — Hermann Tôrres — Dylton Costa — Gilberto Marinho — Lino de Mattos — Mello Braga — Jefferson de Aguiar — José Leite — Milton Menezes — Daniel Krieger.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Senna)
— Esgotado o período destinado ao Expediente, passa-se à

ORDEM DO DIA

Item I

Discussão, em turno único, da redação final, oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 673, de 1965; do Projeto de Resolução n.º 42, de 1965, que

suspende a execução do ato n.º 998, de 1936, da Municipalidade de São Paulo, que versa sobre taxa de registro e fiscalização adicional a imposto, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Projeto apresentado pela Comissão

— de Constituição e Justiça em seu Parecer n.º 477, de 1965).

Em discussão a redação final.

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darei a discussão como encerrada.

(Pausa).

Está encerrada.

Não havendo emendas, nem requerimentos para que a redação final seja submetida a votos, é a mesma dada como definitivamente aprovada, independente de votação, nos termos do art. 316-A, do Regimento Interno.

O projeto foi aprovado. Vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

Redação final do Projeto de Resolução n.º 42, de 1965.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 64 da Constituição Federal, e eu,, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º , de 1965

Suspende a execução do Ato n.º 998, de 9 de janeiro de 1936, da Municipalidade de São Paulo.

Art. 1.º — É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 15 de agosto de 1954, no Recurso Extraordinário número 18.606, de São Paulo, a execução do Ato n.º 998, de 9 de janeiro de 1936, da Municipalidade de São Paulo.

Art. 2.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Senna):

Item 2

Discussão, em turno único, da redação final, oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 674, de 1965, ao Projeto de Resolução n.º 43, de 1965, que suspende a execução do art. 104, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e do artigo 92 e seus parágrafos da Lei do mesmo Estado n.º

109, de 16 de fevereiro de 1948, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (Projeto apresentado pela Comissão

— de Constituição e Justiça como conclusão de seu Parecer n.º 478, de 1965). Em discussão a redação final.

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darei a discussão como encerrada.

(Pausa.)

Está encerrada.

Não havendo emendas, nem requerimentos para que a redação final seja submetida a votos, é a mesma dada como definitivamente aprovada, independente de votação, nos termos do art. 316-A, do Regimento Interno.

O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

Redação final do Projeto de Resolução n.º 43, de 1965.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 64 da Constituição Federal, e eu,....., Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
N.º , de 1965

Suspende a execução do art. 104, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e do art. 92 e seus parágrafos, da Lei número 109, de 16 de fevereiro de 1948, do mesmo Estado.

Art. 1.º — É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 23 de setembro de 1957, na Representação n.º 314, do Procurador-Geral da República, a execução do art. 104, inciso I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e do art. 92 e seus parágrafos, da Lei n.º 109, de 16 de fevereiro de 1948, do mesmo Estado.

Art. 2.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena):

Item 3

Discussão, em turno único, da redação final, oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 675, de 1965, do Projeto de Resolução n.º 46, de 1965, que suspende, em parte, a execução do art. 102 da Lei n.º 321, de 8 de janeiro de 1949, do Estado da Paraíba.

Em discussão a redação final.

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darei a discussão como encerrada.

(Pausa.)

Está encerrada.

Não havendo emendas, nem requerimentos para que a redação final seja submetida a votos, é a mesma dada como definitivamente aprovada, independente de votação, nos termos do art. 316-A, do Regimento Interno.

O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

Redação final do Projeto de Resolução n.º 46, de 1965.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 64 da Constituição Federal, e eu,....., Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
N.º , de 1965

Suspende, em parte, a execução do art. 102, da Lei n.º 321, de 8 de janeiro de 1949, do Estado da Paraíba.

Art. 1.º — É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 20 de junho de 1958, no recurso extraordinário n.º 29.888, do Estado da Paraíba, a execução do art. 102, da Lei n.º 321, de 8 de janeiro de 1949, do mesmo Estado, na parte em que assegura aos funcionários municipais as mesmas vantagens atribuídas aos servidores estaduais pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado.

Art. 2.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena):

Item 4

Discussão, em turno único, da redação final, oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 676, de 1965, do Projeto de Resolução n.º 47, de 1965, que suspende a execução da Lei n.º 1.077, de 10 de abril de 1950, do Estado de Mato Grosso.

Em discussão a redação final.

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darei a discussão como encerrada. (Pausa.)

Está encerrada.

Não havendo emendas, nem requerimentos para que a redação final seja submetida a votos, é a mesma dada como definitivamente

te aprovada, independente de votação, nos termos do art. 316-A, do Regimento Interno. O projeto irá à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

Redação final do Projeto de Resolução n.º 47, de 1965.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 64 da Constituição Federal, e eu Presidente, promulgo a seguinte

**RESOLUÇÃO
N.º , de 1965**

Suspende a execução da Lei n.º 1.077, de 10 de abril de 1950, do Estado de Mato Grosso.

Art. 1.º — É suspensão, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 30 de agosto de 1961, no Recurso Extraordinário n.º 44.585, do Estado de Mato Grosso, a execução da Lei n.º 1.077, de 10 de abril de 1950, do mesmo Estado.

Art. 2.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena):

Item 5

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 100, de 1965 (n.º 2.748-B, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que define o crime de sonegação fiscal (incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 171, n.º III, do Regimento Interno), dependendo de pronunciamento das Comissões

— de Constituição e Justiça; e

— de Finanças.

Sobre a mesa os pareceres de ambas as Comissões, que vão ser lidos pelo Sr. 1.º Secretário.

São lidos os seguintes:

**PARECER
N.º 762, de 1965**

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 100, de 1965 (n.º 2.748-B/65, na Câmara), que define o crime de sonegação fiscal, e dá outras providências.

Relator: Sr. Jefferson de Aguiar

O Projeto de Lei da Câmara n.º 100, de 1965, define o crime de sonegação fiscal, altera a redação dos §§ 1.º e 2.º do Código

Penal e autoriza que o lançamento *ex officio* de rendimentos tenha por base a renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte.

O projeto decorre de mensagem do Sr. Presidente da República (n.º 181, de 13 de abril de 1965), com a justificação constante da exposição de motivos dos Srs. Ministros da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Econômica (E. M. n.º 26, de 25 de fevereiro de 1965).

O projeto teve a sua tramitação iniciada na Câmara dos Deputados em Sessão de 27 de abril e veio ao Senado a 26 de maio.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, na Câmara, aprovaram o projeto, com substitutivo, rejeitando as emendas de Plenário. Afinal, mereceu aprovação o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, ora sob exame desta Casa do Congresso Nacional.

Justificando a medida que a mensagem colima, os Srs. Ministros asseveram:

“Encontra-se no Senado Federal, desde julho de 1964, o Projeto n.º 206-A, de 1963, da Câmara dos Deputados, que define o crime de sonegação fiscal. Trata-se de projeto de maior importância, no qual, a exemplo da prática adotada na maioria dos países, situa-se a sonegação fiscal na categoria dos crimes contra a Administração Pública, armando assim o Poder Público de arma eficaz para combater as diversas formas de evasão ilícita dos tributos.

2. O meio mais expedito para que se consiga a rápida transformação em lei do Projeto n.º 206-A, de 1963, será sua encampação pelo atual Governo e sua remessa ao Congresso Nacional, para votação nos termos e no prazo do parágrafo único do Ato Institucional. Poder-se-ia, ainda, aproveitar a oportunidade para se solicitar ao Congresso Nacional a votação de dispositivos legais que permitam a utilização de sinais exteriores para efeito de controle e fiscalização do imposto de renda.

6. A fim de se evitar o arbítrio por parte dos agentes do fisco, na avaliação dos rendimentos tributáveis com base em sinais exteriores, estabelece o anteprojeto competir ao Conselho Nacional de Economia a aprovação anual dos valores a serem atribuídos aos sinais exteriores, assim como dos coeficientes a serem aplicados a esses valores para arbitramento da renda tributável.”

O projeto encampado pelo atual Governo corresponde exatamente àquele que, por iniciativa óbvia, foi remetido ao Congresso Nacional pelo ex-Presidente João Goulart, também aprovado pela Câmara dos Deputados, nestes termos:

**"PROJETO DE LEI DA CAMARA
N.º 68, de 1964**

Define o crime de sonegação fiscal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Constitui crime de sonegação fiscal omitir, em documento público ou particular, declaração que dêle devia constar, ou néle inserir, ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o objetivo de não pagar, total ou parcialmente, tributo devido a pessoas jurídicas de direito público interno.

PENA: Detenção, de seis meses a dois anos, e multa de duas a cinco vezes o valor do tributo.

§ 1.º — Quando se tratar de criminoso primário, a pena será reduzida à multa de dez (10) vezes o valor do imposto.

§ 2.º — Se o agente comete o crime prevalecendo do cargo público que exerce, a pena será aumentada da sexta parte.

§ 3.º — O funcionário público com atribuições de verificação, lançamento ou fiscalização de tributos, que concorre para a prática de crime de sonegação fiscal, será punido com a pena deste artigo, aumentada da terça parte, com a abertura obrigatória de competente processo administrativo.

Art. 2.º — Extingue-se a penalidade dos crimes previstos nesta Lei, quando o agente promove o recolhimento do tributo devido, antes de ter início, na esfera administrativa, a ação fiscal própria.

Art. 3.º — O fato gerador dos crimes previstos nesta Lei será unicamente o definido em lei.

Art. 4.º — A multa aplicada nos termos desta Lei será computada e recolhida, integralmente, como receita pública extraordinária.

Art. 5.º — No art. 334, do Código Penal, substituam-se seus §§ 1.º e 2.º pelos seguintes parágrafos:

“§ 1.º — Incorre na mesma pena quem:

a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;

c) vende, expõe à venda, mantém em depósito, ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial mercadoria de procedência estrangeira, que introduziu clandestinamente no País, ou importa fraudulentamente, ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2.º — Equipara-se à atividade comercial, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, de mercadoria estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3.º — A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo.”

Art. 6.º — Quando se tratar de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelas infrações previstas nesta Lei será de todos os que, direta ou indiretamente ligados à mesma, de modo permanente ou eventual, tenham praticado ou concorrido para a prática da sonegação fiscal.

Art. 7.º — As autoridades administrativas que tiverem conhecimento do crime previsto nesta Lei, inclusive em autos e papéis que conhecerem, sob pena de responsabilidade, remeterão ao Ministério Público os elementos comprobatórios de infração, para instauração do procedimento criminal cabível.

§ 1.º — Se os elementos comprobatórios forem suficientes, o Ministério Público oferecerá, desde logo, denúncia.

§ 2.º — Sendo necessárias diligências complementares, o Ministério Público remeterá os autos à autoridade policial competente, na forma do estabelecido no Código de Processo Penal.

Art. 8.º — Em tudo o mais que couber, e não contrariar esta Lei, aplicar-se-ão o Código Penal e o Código de Processo Penal.

Art. 9.º — Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

O atual projeto, reiteração do anterior, com as modificações introduzidas na Câmara, foi aprovado na Sessão de 20 de maio de

1965 (redação final) e veio ao Senado em 26 do mesmo mês.

Já ensinava Teixeira de Freitas que “na acepção rigorosa do termo, sonegação é o doloso procedimento de não se dar a inventário judicial quaisquer bens que nele devam ser declarados e avaliados” (Vocabulário Jurídico, pág. 357). Sonegar significa ocultar dolosamente bens que têm o dever de declarar, afirmam Cunha Gonçalves (Tratado, vol. n.º 1.586) e Carvalho Santos (Código Civil Brasileiro Interpretado, vol. XXV, pág. 5). Afirma e ensina Clóvis Bevilacqua que a sonegação traz em si o elemento doloso — “a intenção maliciosa é elemento constitutivo dessa modalidade de subtração do alheio”, com repercussão no direito penal (art. 331, n.º 2) — Código Civil Comentado, vol. 6, pág. 271.

Pedro Nunes esclarece que sonegar significa “ocultar, distrair fraudulentamente, deixar maliciosamente de pagar certa contribuição” (Dicionário de Tecnologia Jurídica, pág. 569).

Declarando que a sonegação pressupõe “a prática de um ato ilícito e danoso, cometido com a intenção de prejudicial”, Raul Loureiro adverte que a expressão vem sendo aplicada em sentido amplo, para exprimir toda e qualquer evasão de renda decorrente não tanto da ação maliciosa do contribuinte, como da sua indiferença ou desídia” (Questões Fiscais, pág. 308).

Frederico Marques acentua com propriedade:

“o enquadramento de uma ação ou omissão não pode produzir-se automática e cegamente, uma vez que se trata de operação normativa que transforma a conduta humana em fato típico, ou fato penalmente relevante. A sonegação tributária, embora enquadrável na descrição ampla do falso ideológico, tem sido considerada conduta atípica.” (Acórdão do Tribunal de São Paulo, in Revista dos Tribunais, vol. 285, pág. 71.)

A fraude fiscal — ensina Ademar Ferreira — é violação voluntária ou involuntária da lei fiscal, que acarreta diminuição ou extinção de ônus tributário, e a sonegação só se caracteriza quando ocorre ocultação de bens ou atos jurídicos à incidência fiscal (Direito Fiscal, pág. 45.)

Magalhães Drumond, ao apreciar o art. 299 do Código Penal, afirma que a falsidade documental consiste no se reduzir a escrito declaração de vontade, que se pode dar por omissão do que foi declarado ou por inserção de declaração falsa (Comentários ao Código Penal, vol. IX, pág. 232).

O art. 15 do Código Penal dispõe:

“Diz-se crime:

I — doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

II — culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único — Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.”

E, como regra fundamental de direito, prescreve o art. 1.º do mesmo diploma codificado:

“Não há crime se lei anterior que o define. Não há pena sem a prévia cominação legal.”

A Constituição Federal, resguardando as liberdades individuais, assegura o direito de defesa e determina que a instrução criminal será contraditória; declara que ninguém será processado ou sentenciado senão pela autoridade competente e na forma de lei anterior, advertindo, afinal, que nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente (art. 141, § 25, 27 e 30).

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada em Resolução da III Sessão ordinária da Assembléia-Geral ordinária das Nações Unidas, proclama os mesmos direitos, que são inerentes à dignidade humana, acentuando:

“Art. XI. 1. — Todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.”

Além dos defeitos de redação e de técnica, a proposição não distingue conceitos jurídicos dessemelhantes, como se verá.

O art. 1.º não distingue a atividade dolosa da culposa, assim como não atenta para a diferenciação conceitual existente entre sonegação e evasão fiscal (v. Rubens Gomes de Sousa, Compêndio de Legislação Tributária, pág. 113; Jeze, Cours de Finances Publiques, págs. 83; Ruy Nogueira, Direito Financeiro, pág. 100).

O Tribunal de Alçada de São Paulo decidiu:

“Na luta que, de longa data, se trava entre o fisco e os contribuintes, aquêle procurando arrecadar sempre mais, enquanto estes envidam esforços para fu-

gir à tributação, é forçoso reconhecer como legítimo o esforço dos particulares, desde que sejam lícitos os meios postos em prática para a consecução dos seus objetivos" (Agravado de Petição n.º 21.054 da 2ª Câmara Cível).

No § 1.º do art. 1.º pretende-se "reduzir" a pena de detenção para multa equivalente a 10 vezes o valor do imposto.

O art. 2.º estabelece que a punibilidade se extingue, em crime de ação pública como o definido no projeto, se "o agente promove o recolhimento do tributo devido, antes de ter início, na esfera administrativa, a ação fiscal. A extinção da punibilidade está prevista no Código Penal. No parágrafo único deste artigo, exclui-se da punição a sonegação fiscal praticada antes da vigência da lei... e, no art. 3.º está previsto que "o fato gerador dos crimes previstos nesta lei será unicamente o definido em lei", como se o Código Penal e a Constituição não tivessem normas imperativas a respeito.

Pretendendo alterar a redação dos §§ 1.º e 2.º do art. 334 do Código Penal, acrescenta um § 3.º de exasperação da pena, se o contrabando é praticado por transporte aéreo.

O art. 6.º amplia a responsabilidade penal a todos que integrarem as pessoas jurídicas, desde que a responsabilidade seja estritamente pessoal e a co-autoria tenha merecido definição própria no Código Penal (art. 25).

O art. 8.º manda aplicar o Código Penal e o Código do Processo Penal, "em tudo o mais que couber".

Estas as críticas que, liminarmente, são oferecidas ao projeto, aguardando a Comissão a oportunidade do reexame da matéria, na apreciação das emendas de plenário, para deliberar em conjunto e oferecer, se oportuno e conveniente, substitutivo ao projeto.

Pelo exposto, a Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação do projeto, com as seguintes modificações:

EMENDA N.º 1-CPE

O art. 1.º do projeto terá a seguinte redação:

Art. 1.º — Constitui crime de sonegação fiscal:

- I — prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser prestada a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com

a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de impostos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

- II — inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis federais, com a intenção de exonerar-se de pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

- III — alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, ou deixar de entregar uma de suas vias à autoridade competente, com propósito de fraudar a Fazenda Pública.

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, e multa de duas a cinco vezes o valor do tributo.

§ 1.º — Incorre na mesma pena, com a perda do cargo, o funcionário público que, de qualquer modo, concorre para o crime.

§ 2.º — No crime culposos, decorrente de desídia, imperícia, negligência ou erro justificável, o contribuinte pagará o imposto e adicionais, em dobro.

§ 3.º — Se o agente pratica o ato, prevalecendo-se de cargo público que exerce:

Pena — Reclusão, de seis meses a dois anos, e perda do cargo público.

EMENDA N.º 2-CCJ

Suprimam-se os arts. 2.º e parágrafo único, 3.º, 4.º e 8.º

EMENDA N.º 3-CCJ

O art. 9.º terá a seguinte redação:

"Art. 9.º — Nenhuma ação criminal poderá ser instaurada sem a prévia defesa do acusado na repartição administrativa competente, com recurso voluntário, no prazo de 10 dias, a partir do recebimento da notificação do indeferimento, para a autoridade superior, que decidirá conclusivamente, determinando o arquivamento do processo ou o remeterá ao Ministério Público.

Parágrafo único — O funcionário que exorbitar nas suas atribuições, com o intuito de prejudicar o contribuinte, imputando-lhe crime injustificadamente, incorre nas sanções do art. 339 do Código Penal."

EMENDA N.º 4-CCJ

No art. 7.º, suprimam-se as palavras

“inclusive em autos e papéis que conhecerem”,

substituindo-se as palavras:

“para instrução do procedimento criminal cabível”

por

“para instauração da ação penal.”

EMENDA N.º 5-CCJ

Acrescente-se o seguinte:

“Art. — O crime de sonegação fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, salvo na hipótese prevista no art. 110 do Código Penal.”

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1965. — Wilson Gonçalves, Presidente — Jefferson de Aguiar, Relator — Heribaldo Vieira, com o parecer e com restrições quanto ao projeto — Edmundo Levi, com o parecer e com restrições quanto ao projeto — Argemiro de Figueiredo — Menezes Pimentel.

PARECER

N.º 763, de 1965

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 100, de 1965.

Relator: Sr. Antônio Jucá

O Sr. Presidente da República, com a Mensagem n.º 181/65, enviou à consideração do Congresso Nacional projeto de lei que define o crime de sonegação fiscal, inclusive com modificações dos §§ 1.º e 2.º do art. 334, do Código Penal, e dá outras providências.

A Mensagem presidencial está acompanhada de exposição de motivos dos Ministros da Fazenda e do Planejamento, Srs. Gouveia de Bulhões e Roberto Campos, na qual são dadas as razões que justificam e fazem oportuna a medida.

Entre os argumentos expendidos ressaltamos:

“No momento em que todos os esforços são mobilizados no combate à inflação, inclusive exigindo-se sacrifícios das diversas classes sociais, não é possível permitir que grande parte dos contribuintes consiga evadir-se aos seus deveres fiscais através das diversas modalidades de sonegação. Como a ameaça da multa fiscal nem sempre é suficiente para desestimular a sonegação, torna-se impec-

cioso combatê-la através dos instrumentos mais severos fornecidos pela legislação penal.”

A matéria foi aprovada, na Câmara, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, o qual, não obstante haver introduzido algumas modificações no projeto do Governo, não lhe alterou o sentido e a finalidade.

Trata-se, evidentemente, de instrumento indispensável à concretização das medidas saneadoras que, na espécie, vêm sendo adotadas pelo Executivo, no sentido da nossa recuperação, sem razões, mínimas que sejam, a contra-indicá-lo.

Recomendamos, assim, a aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 2 de junho de 1965. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Antônio Jucá, Relator — Eugênio Barros — Pessoa de Queiroz — Lino de Mattos — Lobão da Silveira — Irineu Bornhausen — Mem de Sá.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena): — Sobre a mesa, requerimento de adiamento de discussão que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO

N.º 341, de 1965

Nos termos dos arts. 212, letra “e” e 274 letra “b”, do Regimento Interno, requero adiamento da discussão do Projeto de Lei da Câmara n.º 100, de 1965, a fim de ser feita na Sessão de 18 de junho do corrente ano.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1965. — Aurélio Vianna.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — O presente requerimento não pode ser submetido ao plenário por falta de quorum.

Assim, a Presidência o considera prejudicado em face do § 6.º do art. 274, que declara o seguinte:

“Não havendo número para votação de requerimento de adiamento previsto nas letras a, e d, ficará sobrestada a discussão da matéria. O mesmo ocorrerá nos requerimentos da letra b, quando de autoria de Comissão, ficando prejudicados os que não tenham essa procedência.”

Esse requerimento não procede de Comissão, mas do Sr. Senador Aurélio Vianna.

Enquadra-se, portanto, na letra b, que diz o seguinte:

“Discussão ou votação em dia determinado ou por prazo fixo.”

Portanto, o requerimento está prejudicado por não poder ser votado na presente Sessão.

O Sr. 1.º-Secretário vai proceder à leitura de emendas que se acham sobre a mesa.

São lidas as seguintes:

EMENDAS DE PLENÁRIO N.º 6

Ao art. 1.º do Projeto de Lei da Câmara n.º 100/65, dê-se a seguinte redação, acrescentando-se-lhe dois parágrafos:

“Art. 1.º — Constitui crime prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, declaração feita à administração pública, bem como inserir elementos inexatos ou omitir elementos em qualquer documento ou livro que deva ser preenchido em virtude de lei fiscal, para eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo devido em virtude de ocorrência de fato gerador definido em lei.

§ 1.º — Os fatos a que se refere este artigo constituem crime apenas quando decorrentes de intuito doloso do agente.

§ 2.º — O crime torna-se inexistente, se o agente retificar as declarações prestadas, documentos ou livros preenchidos e pagar os tributos e multas cabíveis.”

Justificação

Não leva em conta a propositura a distinção entre sonegação e evasão legal. Tal como está, pode alcançar um campo muito maior do que o que se pretende. Conhecida é a diferença entre aquelas duas figuras, aliás muito bem conceituadas pelo prof. Rubens Gomes de Souza em seu “Compêndio de Legislação Tributária”, 3.ª ed., parte geral, pág. 113.

Inadmitida a distinção entre evasão e sonegação, ficam os contribuintes, permanentemente, sob a ameaça de terem cometido um crime. No entanto, como o assinala a insuspeita autoridade de JEZE, “a evasão legítima do imposto é traduzida por um princípio fundamental em matéria fiscal: os contribuintes têm o direito de arumar seus negócios, sua fortuna, seu gênero de vida, de maneira a pagar impostos os menos elevados ou a não pagar imposto algum, contanto que não violem nenhuma regra legal (“Cours de Finances Publiques”, 1936/37, pág. 83). Pode o contribuinte, em

verdade, escolher a solução menos onerosa a seus negócios, pois, como diz o Prof. Ruy Nogueira, in “Direito Financeiro”, pág. 100, “é preciso não confundir com infração a hipótese conhecida como de economia de imposto ou mesmo evasão legal, em que o contribuinte escolhe legalmente as situações menos onerosas”. Outro não foi o pronunciamento do egrégio Tribunal de Alçada de São Paulo: “Na luta que, de longa data, se trava entre o Fisco e os contribuintes, aquele procurando arrecadar sempre mais, enquanto estes envidam esforços para fugir à tributação, é forçoso reconhecer como legítimo o esforço dos particulares, desde que sejam lícitos os meios postos em prática para a consecução de seus objetivos”. (Agr. Petição n.º 21.054, 2.ª Câmara Cível.)

As hipóteses em que haja dolo, deve restringir-se a figura delituosa. O texto do projeto, na redação em que está vazado, tem alcance desmesurado. Um diretor de empresa pode tornar-se criminalmente responsável por um fato de que sequer tinha conhecimento.

Dois outros aspectos oferece o projeto: a) o que restringe a figura delituosa à sonegação de tributos federais, quando se sabe que tem reflexos sobre os tributos estaduais; b) o que respeita ao significado da palavra “declaração”, eis que, face à doutrina, não tem caráter de confissão extrajudicial. Assim, de um lado, agasalha o projeto norma restritiva, conceituando como delito a sonegação de tributos federais; de outro lado, contrariando nossa tradição, inclui a declaração falsa entre as figuras delituosas.

Não se justifica a punição, na espécie, da tentativa. Mais simples seria que se atribuisse à figura delituosa o caráter de um crime de conduta ou de simples atividade e não de um crime de resultado. É de abolir-se a referência à tentativa porque, no caso, esta se confunde com o próprio crime.

A inclusão do parágrafo 2.º explica-se pela própria natureza do crime. Nenhuma vantagem há em dar-se prosseguimento à ação fiscal e incriminar o contribuinte, quando ele próprio impede que o dano potencial se converta em dano efetivo. Do ponto de vista social, não interessa incriminar quem evitou fôsse atingido o bem jurídico, que a lei procura proteger. Daí postular-se a extinção do próprio crime e não da punibilidade.

Por tôdas as razões acima expostas, é de acolher-se a presente emenda, não só por motivos de ordem técnica, quanto por fundamento de natureza social.

José Ermírio

N.º 7

“Art. 1.º — Os Agentes Fiscais do Imposto de Renda terão direito a porte de armas para sua defesa pessoal, em todo o território nacional.

Parágrafo único — O direito ao porte de armas constará de carteira funcional que fôr expedida pela repartição a que estiver subordinado o interessado.”

Justificação

A exemplo do que foi concedido pela Lei n.º 4.502, de 20-11-64, aos Agentes Fiscais do Imposto do Consumo e aos Fiscais Auxiliares de Impostos Internos, impõe-se igual medida ao pessoal da fiscalização do Imposto de Renda, tendo em vista que os mesmos motivos prevalecem.

Joaquim Parente

N.º 8

Dê-se ao art. 1.º a seguinte redação:

“Art. 1.º — Constitui crime de sonegação fiscal omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir, ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o objetivo de não pagar, total ou parcialmente, imposto ou taxa devida à União.”

Justificação

É de todo aconselhável restringir o alcance do dispositivo. A definição do crime de sonegação fiscal é iniciativa que, pela sua natureza, deve ser tomada com cautelas, face ao estágio atual da legislação tributária brasileira, a que falta um corpo orgânico de normas gerais, pois o Código Tributário Nacional, que virá preencher a lacuna, ainda se acha em estudos.

Mais tarde, com fundamento na experiência colhida na aplicação desta lei e depois da promulgação daquele Código, poder-se-á cogitar, se necessário, da ampliação da figura de crime ora definida.

Joaquim Parente

N.º 9

Dê-se ao art. 1.º a seguinte redação:

“Art. 1.º — Constitui crime de sonegação fiscal omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir, ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o objetivo de não pagar, total ou parcialmente, imposto ou taxa devida à União.”

Justificação

É de todo aconselhável restringir o alcance do dispositivo. A definição do crime de sonegação fiscal é iniciativa que, pela sua

natureza, deve ser tomada com cautelas, face ao estágio atual da legislação tributária brasileira, a que falta um corpo orgânico de normas gerais, pois o Código Tributário Nacional, que virá preencher a lacuna, ainda se acha em estudos.

Mais tarde, com fundamento na experiência colhida na aplicação desta lei e depois da promulgação daquele Código, poder-se-á cogitar, se necessário, da ampliação da figura de crime ora definida.

Joaquim Parente

N.º 10

Ao art. 1.º

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

“§ 4.º — Os fatos previstos neste artigo constituem crime apenas quando decorrentes do intuito doloso do agente.”

Justificação

A figura delituosa de caráter penal deve restringir-se às hipóteses em que haja dolo do agente.

O projeto de lei (artigos 1.º e 6.º) parece não ter levado em conta a complexidade da vida moderna, e a possibilidade de um diretor de sociedade anônima, ou gerente de sociedade por quotas, vir a tornar-se criminalmente responsável por um fato de que sequer tenha conhecimento; pode um contador ter cometido um engano e omitido um rendimento, caso em que haveria culpa in vigilando. Pode mesmo acontecer — como já aconteceu — que um funcionário, para encobrir um desfalque, adultere lançamentos contábeis, com reflexos fiscais. Admitido o texto do projeto, os responsáveis pela sociedade, além do prejuízo do desfalque, seriam criminalmente responsáveis perante o Fisco. O projeto vai longe demais, e deve ser corrigido.

Acresce notar a enorme complexidade da legislação fiscal, cujo conhecimento, em sua vasta extensão, constitui, atualmente, privilégio de reduzido número de técnicos especializados, que têm sede nas grandes capitais do País.

Eugênio Barros

N.º 11

Dê-se ao art. 2.º a seguinte redação:

“Art. 2.º — Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos nesta Lei, quando o agente promove o recolhimento do tributo devido, antes de finda, na esfera administrativa, a ação fiscal própria.”

Justificação

O objetivo fundamental do Estado não é o de condenar, mas o de adotar providências tendentes a incentivar a arrecadação.

Assim, não seria lógico que se instaurasse processo-crime, quando ainda existissem possibilidades de satisfação do débito fiscal apurado. A fase própria para tal recolhimento é a da esfera administrativa, anterior à remessa do processo à execução judicial.

Nos termos do preceituado no art. 2.º do projeto, não seria possível purgar o débito, mesmo encontrando-se o processado no âmbito da competência administrativa, pois a extinção da punibilidade está limitada aos casos em que o recolhimento é feito antes de ter início a ação administrativa. Há, nessa medida, portanto, um manifesto equívoco, que cumpre ser reparado, para efeito de se permitir o pagamento do débito durante a fase de processamento administrativo.

José Ermírio

N.º 12

Dê-se a seguinte redação ao art. 2.º:

“Art. 2.º — Extingue-se o crime previsto nesta Lei, quando o agente promove o recolhimento do tributo devido no prazo de trinta dias do início, na esfera administrativa, da ação fiscal própria.”

Justificação

A presente emenda constitui uma reiteração da emenda de Plenário, apresentada quando da tramitação do projeto perante a Câmara dos Deputados e acolhida pela Comissão de Finanças, que a adotou em seu substitutivo. Como, naquela Casa do Congresso, foi aprovado o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, não houve oportunidade de um exame da matéria, motivo pelo qual entendemos de bom alvitre a apresentação da emenda perante o Senado Federal.

O pagamento espontâneo e voluntário do tributo, antes do início do processo administrativo deve constituir causa de extinção do crime e não da punibilidade.

Repare-se que o projeto, na sua redação original, exige, para a extinção da punibilidade, o recolhimento do tributo devido, antes de ter início, na esfera administrativa, a ação fiscal própria. Ora, a ação fiscal inicia-se pela autuação lavrada pelo agente fiscal no momento em que verifique este a infração tributária. Somente nesse momento o contribuinte poderá ter conhecimento do ilícito penal.

A prevalecer a disposição do projeto, o contribuinte ver-se-á constrangido a recolher, sob pena de perder a sua primariedade, tributos que nem mesmo sabe se são ou não devidos.

No caso, cabe ao legislador ater-se às consequências da sonegação fiscal, isto é, à pe-

na, e não ao crime em si. E a mera extinção do direito de punir terá reflexos sobre a pessoa do agente: a sua classificação como criminoso secundário e não primário.

Eugênio Barros

N.º 13

Dê-se ao art. 2.º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2.º — Extingue-se a punibilidade do crime previsto nesta Lei, quando o agente promove o recolhimento do imposto ou da taxa devida, dentro do prazo de trinta dias, contados do início, na esfera administrativa, da ação fiscal própria.”

Justificação

O projeto encaminhado pelo Executivo prevê a extinção da punibilidade, quando o agente promove o recolhimento do tributo devido antes de ter início, na esfera administrativa, a ação fiscal própria. Ora, a ação fiscal inicia-se pela autuação e só então, muitas vezes, pode o contribuinte ter conhecimento do ilícito penal. A nova redação proposta, aliás, coaduna-se melhor com o disposto no artigo 11 da proposição original.

Joaquim Parente

N.º 14

Dê-se ao art. 2.º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2.º — Extingue-se a punibilidade do crime previsto nesta Lei, quando o agente promove o recolhimento do imposto ou da taxa devida, dentro do prazo de trinta dias, contados do início, na esfera administrativa, da ação fiscal própria.”

Justificação

O projeto encaminhado pelo Poder Executivo prevê a extinção da punibilidade, quando o agente promove o recolhimento do tributo devido, antes de ter início, na esfera administrativa, a ação fiscal própria. Ora, a ação fiscal inicia-se pela autuação e só então, muitas vezes, pode o contribuinte ter conhecimento do ilícito penal. A nova redação proposta aliás, coaduna-se melhor com o disposto no artigo 11 da proposição original.

Joaquim Parente

N.º 15

Acrescente-se ao art. 7.º o seguinte parágrafo:

“§ 3.º — Se os elementos da ação administrativa forem insuficientes para a prova da infração e instauração do pro-

cesso criminal, o Ministério Público determinará, desde logo, o arquivamento do feito.”

Justificação

A presente emenda constitui uma reitteração da emenda de Plenário apresentada quando da tramitação do projeto perante a Câmara dos Deputados e acolhida pela Comissão de Finanças, que a adotou em seu substitutivo. Como, naquela Casa do Congresso, foi aprovado o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, não houve oportunidade de um exame da matéria, motivo pelo qual entendemos de bom alvitre a apresentação da emenda perante o Senado Federal.

A emenda procura sanar uma lacuna do projeto, para completar o quadro das disposições do artigo 7.º, que se refere às providências cabíveis para a instauração do processo penal.

Verificada a insuficiência da ação administrativa, somente resta um caminho ao representante do Ministério Público: o arquivamento do feito, determinado pelo Magistrado, a seu requerimento. E o dispositivo tem por finalidade óbvia eventuais indagações sobre a legitimidade de tal procedimento, em casos futuros de aplicação da nova lei.

Eugênio Barros

N.º 16

Acrescente-se ao art. 9.º do projeto o seguinte parágrafo, passando o atual parágrafo único a § 1.º:

“§ 2.º — O Conselho Nacional de Economia fixará, anualmente, no início do exercício financeiro, tabelas dos valores a serem atribuídos aos sinais exteriores, assim como os coeficientes a serem aplicados a esses valores, para o fim de arbitramento da renda tributável do ano-base.”

Justificação

É imperioso evitar, quanto possível, o arbítrio na avaliação da renda auferida. Imprescindível, pois, introduzir no projeto a medida acauteladora, preconizada na própria exposição de motivos que acompanha a mensagem presidencial (item 6).

Joaquim Parente

N.º 17

Suprimam-se os artigos 9.º e 10 e seus parágrafos.

Justificação

O método indiciário de lançamento fiscal não pode, evidentemente, prosperar em nossa legislação tributária.

Com efeito, o histórico da adoção deste método na França, após a Revolução, em data de 1790, demonstrou à sociedade a inconveniência de sua aplicação, inclusive data de 1790, demonstrou à sociedade a incício do século XX, o próprio país gaulês alterou o critério inadequado.

Na legislação positiva brasileira, vige o preceito estatuído no 1.º do artigo 79 do Decreto-Lei 5.844, reiterado e mantido em toda a legislação posterior, consoante se observa no artigo 79, § 1.º, da Lei 4.154, de 26 de novembro de 1962, e artigo 328, § 1.º, do Decreto 55.866, de 25 de março de 1965, in verbis: “Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores, com elementos seguros de prova ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão.”

A esse respeito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: “A presunção de liquidez e certeza só se refere à dívida fiscal, propriamente dita, e não às alegações que o fisco fizer contra o contribuinte, as quais estão sujeitas às regras comuns, quanto ao ônus da prova”. (In “Arquivo Judiciário” — Vol. 59, página 334, e Vol. 79, Página 319.)

Consoante se observa da leitura do “Diário do Congresso Nacional” de 4 de junho de 1947 — página 2.282, o ilustre Deputado e eminente Professor Aliomar Baleeiro destaca o caráter odioso do método indiciário.

Outro mestre de Direito Tributário, o festejado Professor Rubens Gomes de Souza, em sua obra “Estudos de Direito Tributário” — Edição Saraiva — 1950, à página 221, é textual, ao afirmar: “Preliminarmente, diremos, como observação de caráter geral, que temos sérias dúvidas quanto às vantagens que poderia apresentar, para o próprio fisco, a adoção do sistema indiciário como método de lançamento “ex officio”.

Alguns dos defeitos, que o sistema apresenta na prática, já foram por nós indicados acima; o principal, dentre eles, entretanto, é a dificuldade da sua regulamentação prática, por forma a excluir o arbítrio da autoridade lançadora. Esse defeito se traduz, na prática, pela quase impossibilidade de se regular de maneira equitativa a avaliação quantitativa dos indícios exteriores de riqueza; essa quase impossibilidade seria particularmente sensível no Brasil, país de vasta extensão territorial e de condições econômicas muito desiguais: o que em determinada região seria um luxo, em outra seria uma necessidade vital, e vice-versa. Por conseguinte, para assegurar fundamento do sistema, de forma a realizar eficazmente o postulado da generalidade e da distribuição

equitativa do ônus fiscal, seria preciso instituir um tabelamento do valor monetário dos índices de riqueza, diferente para cada região o que demandaria um parelhamento administrativo, e exigiria das autoridades lançadoras um critério e uma prudência evidentemente muito mais difíceis de obter na prática, por maiores que sejam, reconhecidamente, a competência e a boa vontade de tais autoridades. A adoção do método indiciário parece ser uma velha aspiração do Ministério da Fazenda, mas, em face das considerações de ordem prática que acabamos de indicar, parece-nos que tal adoção exporia as autoridades fiscais a tantas acusações de arbítrio, e multiplicaria por tal forma o número de reclamações e recursos, que o método indiciário se revelaria, em última análise, contraproducente."

Acresce notar, nesse passo, que a questão do arbítrio foi objeto de sérias cogitações dos ilustres Ministros subscritores da exposição de motivos que acompanha a mensagem presidencial, tanto que, no item 6 da mesma, se lê: "A fim de se evitar o arbítrio por parte dos agentes do fisco na avaliação dos rendimentos tributáveis com base em sinais exteriores, estabelece o anteprojeto competir ao Conselho Nacional de Economia a aprovação anual dos valores a serem atribuídos aos sinais exteriores, assim como os coeficientes a serem aplicados a esses valores, para arbitramento da renda tributável."

Louvável, sem sombra de dúvida, a idéia. Entretanto, curiosamente, não se encontra no corpo do projeto de lei, remetido à Câmara dos Deputados, qualquer artigo que consagre o salutar preceito preconizado na exposição de motivos.

Portanto, é evidente que, reconhecendo o próprio Governo a necessidade de se evitar o arbítrio na avaliação dos bens tributáveis por parte dos agentes do fisco, e não inserindo no projeto de lei qualquer medida que vise a coibir a efetivação de tal ocorrência, não só enseja a apresentação da presente emenda, como também manifesta concordância com o teor da mesma.

Em conclusão: a tradição jurídica brasileira, o princípio constitucional da amplitude de defesa — violado pela possibilidade de arbítrio, expressamente prevista e calculada pelo próprio Executivo na Exposição de Motivos — e, ainda, a própria natureza do regime democrático aconselham a rejeição da aplicabilidade do anacrônico e ditatorial método indiciário de lançamento.

Eugênio Barros

N.º 18

Ao art. 11

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único — Em sua defesa ou justificativa com referência a esta Lei ou ao art. 7.º e seus parágrafos da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, entender-se-á por débitos fiscais o débito já lançado em dívida ativa e que dará origem a certidão para o executivo fiscal."

Justificação

Há uma grande confusão na esfera administrativa sobre a interpretação exata de débito fiscal, dentro do direito e da lei, criando com isso embaraços aos contribuintes e ao próprio fisco, justificando-se, assim, este parágrafo único, que virá dirimir dúvidas, dando o exato sentido de que entende a lei por débito fiscal, facilitando a sua interpretação e aplicação para os casos que surgirem.

Arnon de Mello

N.º 19

Dê-se ao art. 13 a seguinte redação:

"Art. 13 — Esta Lei entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1966, revogadas as disposições em contrário."

Justificação

A gravidade das medidas que o projeto visa a introduzir na legislação tributária; a multiplicidade e complexidade das leis fiscais brasileiras; as profundas reformas recentemente introduzidas nos regimes dos principais tributos federais; enfim, tudo recomenda que se estabeleça um prazo razoável para a perfeita divulgação do novo texto e para o esclarecimento dos contribuintes.

Os efeitos da nova lei dependerão, decisivamente, de sua correta aplicação desde a data da vigência. Assim, é de todo conveniente que, ao entrar em vigor, a lei já seja efetivamente conhecida, não só em virtude de ampla divulgação, mas, e principalmente, em virtude de sua explicação ao público em geral, pelos órgãos fazendários e por entidades de classe, a fim de que os contribuintes se tornem conscientes das novas e pesadas responsabilidades que se lhes impõem.

Mas isto só será possível, como condição para o êxito da iniciativa, se entre a data da publicação da lei e a de sua vigência houver espaço de tempo suficiente.

Joaquim Parente

N.º 20

Inclua-se, onde couber:

"Art. — As funções de fiscalização, definidas nesta Lei, serão da competência exclusiva do Grupo Ocupacional Fisco, na forma do Anexo I, da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960.

Parágrafo único — O provimento dos cargos nas classes iniciais da série de classes do Grupo Ocupacional Fisco será feito, na forma estabelecida em lei, até 30 (trinta) dias após a sua vacância, salvo se não existir candidato habilitado em concurso público."

Justificação

Nada mais justo que atribuir, de maneira explícita, às autoridades competentes do Ministério da Fazenda, ou seja, precisamente as do Grupo Ocupacional Fisco, a fiscalização e autuação dos crimes de sonegação prescritos na presente proposição. É por demais evidente, na conceituação das penalidades fixadas no art. 5.º, e seus parágrafos, do projeto em apreciação, as atribuições específicas dos Agentes Fiscais, principalmente os do Imposto Aduaneiro e os do Consumo, não cabendo a outra autoridade, alheia ao Grupo Ocupacional Fisco, exercer fiscalização e autuação, por falta de competência funcional para esse mister. As esferas de competência funcional não devem, em hipótese alguma, ser exorbitadas, para não originar o tumulto que, evidentemente, só trará prejuízos aos efeitos fiscais.

A medida proposta no parágrafo único estabelece a necessidade da manutenção das lotações dos quadros fiscais atualizadas, para que não ocorra deficiência de fiscalização, com evasão de renda, por falta de pessoal habilitado. Cumpre lembrar, nesta oportunidade, uma informação lastreada em publicações oficiais, a recomendar a transubstanciação em dispositivo legal do conteúdo da presente Emenda: o "Diário Oficial" de ... 31-1-64 publicou existir 114 claros na lotação do Quadro Aduaneiro que, somados às aposentadorias, exonerações, demissões, nomeações declaradas sem efeito, conforme Diários Oficiais de 3 de janeiro, 23 e 25 de março, 7 e 26 de agosto, 1, 7, 9, e 26 de outubro de 1964, ascendem a mais de 300 (trezentas!) vagas no referido Quadro Aduaneiro.

Com tais, tantas e tamanhas razões, confiamos no esforço conjunto dos eminentes pares para a aprovação da presente Emenda.

Eurico Rezende

N.º 21

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Fica assegurado ao indiciado o direito de requerer exame judicial dos livros e da escrita, bem assim solicitar perícias como elementos comprobatórios das alegações que aduzir em sua defesa, valendo-se dos meios próprios previstos nas leis processuais."

Justificação

A emenda objetiva assegurar ao contribuinte o direito de pleitear a comprovação de fatos alegados em defesa. As leis processuais estabelecem normas a respeito da matéria, mas é indispensável que fique assegurado, de modo expresso, o direito de o contribuinte solicitar, a qualquer tempo, exames em seus livros e documentos, no sentido de comprovar o alegado, quer na fase administrativa, quer na fase judicial.

Aliás, essa garantia é corolário de um postulado constitucional, qual seja o princípio que assegura aos cidadãos o direito de defesa. Sem embargo, tratando-se de lei especial, sempre é conveniente que se ressalve esse direito.

Assim, pelas razões expostas, é de esperar-se seja a emenda aprovada e, incorporada ao texto do projeto, o dispositivo acima referido.

José Ermírio

N.º 22

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Aos agentes fiscais que agirem temerariamente no desempenho de suas funções e derem causa a processos infundados, aplicar-se-á o disposto no artigo 339 do Código Penal vigente."

Justificação

Como bem diz Magalhães Drumond em seus "Comentários ao Código Penal", à pág. 368, a falsa imputação de crime prejudica não só a pessoa contra quem é assacada, mas também a Justiça.

O estatuto que se procura aprovar, e que objetiva instituir o chamado delito de sonegação fiscal, não pode deixar à margem a denúncia caluniosa. Evidentemente, os processos de natureza fiscal são delicados e as pessoas contra as quais são intentados não podem, em absoluto, ficar à mercê de agentes fazendários inescrupulosos. Um processo por sonegação prejudica a pessoa, atingida no seu sentimento de honra, no seu sossego,

no seu prestígio moral, na estimação social e no seu crédito patrimonial.

A emenda tem por fito justamente evitar que o contribuinte fique exposto a vexames dessa natureza, por mero capricho ou interesse do agente fiscal, encarregado da diligência em seu estabelecimento comercial ou industrial.

Ainda mais se justifica a adoção da emenda, quando se sabe que os fiscais participam no resultado da aplicação das multas.

O preceito, conseqüentemente, atuaria como verdadeiro anteprojecto às possíveis arbitrariedades da Fazenda Pública, através de seus agentes.

José Ermírio

N.º 23

Acrescente-se, onde couber:

"Art. — O produto das multas aplicadas por infração das leis tributárias será destinado, unicamente, ao Tesouro Nacional, como receita pública extraordinária."

Justificação

A presente emenda constitui uma reiteração da emenda apresentada quando da tramitação do projecto perante a Câmara dos Deputados e acolhida pela Comissão de Finanças, que a adotou em seu substitutivo. Como, naquela Casa do Congresso, foi aprovado o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, não houve oportunidade de um exame da matéria, motivo pelo qual entendemos de bom alvitre a apresentação da emenda perante o Senado Federal.

No momento em que o Poder Público pretende a instituição do crime de sonegação fiscal, é incompreensível a manutenção da participação dos agentes fiscais do produto das multas aplicadas por infração das leis fiscais, já por si uma aberração. Aliás, a abolição desta participação constitui imperativo de ordem, inclusive, moral, à semelhança do que se verificou nos Estados Unidos da América ("Anti-Moliety Act", de 22 de junho de 1867), como invoca a exposição de motivos que acompanha o projecto de lei, na referência à legislação comparada.

Eugênio Barros

N.º 24

Acrescente-se, onde couber:

"Art. — Aos casos previstos nesta Lei, aplica-se o disposto no artigo 316 e parágrafos do Código Penal.

Parágrafo único — Ao contribuinte prejudicado fica assegurado o direito de representação ao Ministério Público, para o exercício da ação penal, com a obser-

vância das disposições estabelecidas para os crimes de ação pública, no Código de Processo Penal."

Justificação

A presente emenda constitui uma reiteração da emenda de plenário, apresentada quando da tramitação do projecto perante a Câmara dos Deputados e acolhida pela Comissão de Finanças, que a adotou em seu substitutivo. Como, naquela Casa do Congresso, foi aprovado o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, não houve oportunidade de um exame da matéria, motivo pelo qual entendemos de bom alvitre a apresentação da emenda perante o Senado Federal.

Um dos aspectos mais graves da realidade fiscal brasileira se refere ao excesso dos agentes incumbidos da fiscalização das leis tributárias.

A miúdo, ouvem-se clamores dos contribuintes e de suas entidades representativas contra abuso de ação fiscal, principalmente diante do emprêgo dos seus meios vexatórios ou gravosos, desautorizados pela lei e pela moral, em proveito próprio ou de terceiros.

Embora pareça inútil repetir a aplicação da salutar norma do Código Penal aos casos previstos, nesta Lei, como crime, a verdade é que a sua inclusão no bôjo do presente diploma legislativo representa um brado de alerta aos menos avisados e uma advertência aos incautos, para que, no império da lei e da moral, se executem todos os atos da administração pública.

Como se verifica, esta emenda constitui salutar repetição de igual disposição contida na Lei n.º 3.357, de 1964, que autoriza a emissão de obrigações do Tesouro Nacional e altera a legislação do imposto de renda, por isso mesmo deverá ser igualmente aceita.

Eugênio Barros

N.º 25

Acrescente-se, onde couber:

"Art. — Nos casos previstos pela legislação tributária federal, ressalvadas as hipóteses de dolo e má-fé, a ação fiscal será obrigatoriamente antecipada da instrução e do esclarecimento do contribuinte, sobre a aplicação dos dispositivos atinentes à matéria.

Parágrafo único — Em relação às pessoas jurídicas, a instrução e o esclarecimento serão realizados por meio de termo lavrado nos livros ou documentos do contribuinte, desde que, anteriormente, não haja sido apresentada consulta à autoridade competente."

Justificação

A presente emenda constitui uma reiteiração da emenda de plenário apresentada quando de tramitação do projeto perante a Câmara dos Deputados e acolhida pela Comissão de Finanças, que a adotou em seu substitutivo. Como, naquela casa do Congresso, foi aprovado o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, não houve oportunidade de um exame da matéria, motivo pelo qual entendemos de bom alvitre a apresentação da emenda perante o Senado Federal.

Na apresentação de emenda de teor, perante a Câmara dos Deputados, ao Projeto de Lei n. 206, de 1939, foram formuladas as seguintes considerações aqui renovadas:

A complexidade e a diversidade das inúmeras leis, decretos, regulamentos, portarias, circulares, instruções e ordens de serviço sobre a matéria fiscal justificam, por si só, a medida consubstanciada na presente emenda.

O sentido instrutivo e elucidativo da prévia visita fiscal já tem sido anteriormente consagrado em atos da administração pública federal, em consonância com os mais vivos reclamos dos contribuintes e de suas entidades de classe.

Tal providência tem-se manifestado mais acentuadamente por ocasião da promulgação de novos atos legislativos e respectivos regulamentos, que modificam, às vezes, profundamente, a sistemática do regime fiscal brasileiro.

No momento em que se cogita da instituição da pena privativa da liberdade para os casos de sonegação fiscal, muito mais se apresenta como visceralmente necessária e indispensável aquela providência, cabendo ao legislador integrá-la no corpo da lei em elaboração, sem que acorram quaisquer riscos para os contribuintes, porventura sujeitos ao livre arbítrio das autoridades fazendárias.

A emenda foi aceita pela Comissão de Constituição e Justiça, que a corporificou no respectivo substitutivo; mas, na sua votação, o Plenário, por força de destaque, cancelou-a do texto remetido a esta Casa.

Nos debates travados no Plenário da Câmara, os vários aspectos concernentes a essa disposição foram devidamente esclarecidos pelo ilustre relator, o Deputado Ulisses Guimarães. Infelizmente, o Plenário não o apoiou em suas ponderações, deixando-se conduzir, na votação, pelos argumentos dos menos avisados.

Nesta oportunidade, renova-se a providência legislativa, para sua reintegração no texto da lei nova, através de redação que pro-

cura atender às maiores objeções feitas à aludida norma, ressaltando, assim, as hipóteses de dolo e má-fé do contribuinte. Outrossim, a emenda estende a validade do princípio da ação prévia instrutiva a todos os casos previstos na complexa e imensa legislação tributária brasileira. Nesse passo, caberia referir a lamentável omissão do Congresso Nacional no exame do projeto do Código Tributário Nacional (n.º 4.834, de 1964) como providência indispensável à extinção do enorme emaranhado de leis fiscais, inclusive regulamentos, portarias, circulares, ordens de serviço, instruções etc., que infernalizam a vida do contribuinte.

O parágrafo único constitui a própria instrumentalização do princípio assegurado pela norma. Sem ela, a salutar providência da obrigatoriedade da ação fiscal prévia instrutiva e orientadora poderá transformar-se em simples letra morta de lei, mediante a singular, mas ardilosa e maliciosa informação de que ela se realizou em forma verbal e não escrita.

E não pode ser intuito do legislador estabelecer norma que, desde logo, se verifica ser facilmente iludida ou desrespeitada pelos próprios agentes do Poder Público.

Eugênio Barros

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Em discussão o projeto e as emendas.

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darei a discussão como encerrada. (Pausa.)

O SR. AURÉLIO VIANNA — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Tem a palavra o nobre Senador Aurélio Vianna.

O SR. AURÉLIO VIANNA — (Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, pedi a palavra porque acho um verdadeiro atentado à lógica, ao bom funcionamento do Poder Legislativo, a apreciação de projeto deste porte sem número, com a Casa vazia, num dos momentos em que a coletividade brasileira mais se ressentir de certas garantias aos seus direitos fundamentais.

Discutir-se um projeto como o que está na pauta dos nossos trabalhos, quando ninguém, absolutamente ninguém, poderá afirmar, de sua consciência, que acompanhou sequer a leitura do ou dos longos pareceres que lhe foram apostos, é um desses absurdos contra os quais não podemos deixar de protestar.

Quantos Senadores há nesta Casa? Nove Senadores, em 66.

E a matéria trata de uma definição dos crimes de sonegação fiscal! Há artigos que não podem ser aceitos, ou não devem ser aceitos, pelo Senado da República, de iniquidade flagrante ou de infantilidade mais flagrante ainda.

Nas mãos de alguns estaria lançada a sorte de um grande número de honestos, que poderiam ser apresentados como se desonestos fôsem.

Nas suas linhas mestras, não podemos deixar de aprovar o projeto.

Não me lembro bem da modificação que sofreu o nosso Regimento Interno, sobre o número de Senadores presentes no Plenário, para o andamento das sessões. Sei que houve uma alteração. Vou procurar informar-me, porque, se com menos de doze Senadores não pode haver sessão, então doze não havia, quando fiz a contagem.

Sei que o funcionário relapso precisa ser punido, deve ser punido, como sei que o bom funcionário precisa ter armas para que a lei seja executada. Mas não posso atinar, nem entender, como é que este princípio seria executado fiel e honestamente neste País — o que está esculpindo no art. 9.º

"O lançamento *ex officio* relativo às Declarações de Rendimentos, além dos casos já especificados em lei, far-se-á, arbitrando os rendimentos, com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte."

Muitos cidadãos, que nunca apresentam sinais exteriores de riqueza, evidenciando a renda auferida ou consumida, mas que são nababos, multimilionários, estariam livres, libertos completamente. Alguns outros, que às vezes economizam durante anos e, às vezes até mesmo se ressentem dos elementos essenciais a uma vida decente, por vaidade, ou seja lá por que fôr, apresentam sinais exteriores de riqueza que evidenciam uma renda auferida ou consumida e que, na verdade, é aquela renda fruto dos "papagalos". Os comerciantes sabem o que é isto, o sentido desta linguagem — dos saltos, e assim por diante.

É como "desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabem serem falsos":

"Incorre na mesma pena quem:

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial,

mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos."

Os comerciantes guardam, ocultam mercadorias acompanhadas do documentos que sabem serem falsos. Se declararam que não sabiam, estarão isentos de qualquer penalidade!?

Sr. Presidente, eu poderia mostrar alguns artigos que, na prática, não teriam efeito algum; serviriam apenas para perseguição.

A lei é necessária, mas a modificação da mentalidade é mais necessária ainda. Há por este planalto muita gente que não paga impostos, que não sabe nem mesmo como pagá-los, porque há uma infinidade de Municípios que não têm Coletoria Federal. Nós conceituamos todos, juntamos todos e achamos que todos são desonestos, quando, na verdade, há muitos, ali, cuja desonestidade é fruto da sua ignorância.

Sei que, pelo desconhecimento da lei, ninguém deixa de ser punido. Sofrem as penalidades da lei aqueles que a ignoram. Mas há culposos e há dolosos.

Não se criou, ainda, neste País, um órgão de esclarecimento, para que cada qual saiba da responsabilidade que tem. Uma lei é votada, é posta em execução e não há o cuidado para que os milhares de comerciantes, de pequenos e médios industriais, de agricultores, de elementos das profissões liberais, se a eles essa lei interessa, não há o cuidado de se mandar para cada qual um folheto com o texto da lei, com a explicação, para que o homem sinta que tem responsabilidade dali por diante. Ele agora conhece a lei e sabe que tem obrigações e deveres para com o Estado. Há funcionários que também não conhecem a lei, pois que nem todo indivíduo lê o Diário Oficial da República, como nem todo político conhece a Constituição. É uma infelicidade, mas é uma verdade; não conhece mesmo, como nem todos os representantes do povo lêem o Regimento Interno. Em síntese, as minhas palavras, agora pronunciadas, têm sentido de um protesto. Poderíamos votar de afogadilho.

Foram lidas as emendas. O Plenário não pôde tomar conhecimento delas por um motivo que anula todos os outros: não havia número bastante para ouvir, sequer, a leitura das emendas, que teve de ser feita numa velocidade que todos compreendemos; é o fruto da pressa para que certas normas regimentais sejam cumpridas, sejam obedecidas. E, por conseguinte, na próxima sessão, sem discutirmos matéria como esta, votaremos um projeto de grande repercussão,

um projeto necessário, mas que precisa de ser alterado, para que seja objetivo e possa ser executado, não se transformando numa máquina de iniquidade e de perseguição, mas em algo que mereça respeito, que possa ser aceito e executado, se aparelharmos o órgão fiscalizador de instrumentos hábeis e se esse órgão fiscalizador fôr, dentro da relatividade humana, incorruptível. Porque não há lei boa que possa ser reexecutada para o bem comum, se o elemento humano não estiver à altura de sua execução e de sua fiscalização.

Em síntese: estou também jogando palavras. Porque, num abrir e fechar de olhos, ninguém pode estudar um projeto desacompanhado de pareceres, pareceres que chegam e são lidos à última hora. E aqui não val crítica às Comissões. E também me estou eximindo da responsabilidade de criticá-las, porque, quando não tenho a quem criticar, critico a mim mesmo, critico as minhas faltas. Logo, não há receio de críticas. Por isso, repito: estas palavras têm o signo, têm o sinal de protesto.

Eu iria, hoje, tecer alguns comentários sobre a conduta de um governante que se apresenta, no momento, como um verdadeiro sepulcro calado: por fora tem a pureza da democracia e por dentro revela o seu conceito totalitário. Iria comentar o atentado que sofreu, na Guanabara, fruto da violência inconcebível de um homem que condena a Revolução, porque, diz, está extinguindo a democracia, no Brasil, e que pratica os atos mais revoltantes, contrariando os princípios de liberdade, de justiça, os direitos fundamentais do homem e do cidadão, tolhendo a liberdade de jornalistas, de repórteres, como no caso deste, de "O Globo", de um técnico que vem prestando os seus serviços profissionais à direção de uma empresa de televisão, a TV-Globo. Iria manifestar, como manifesto agora, aproveitando este fim de tempo, a minha mais veemente repulsa contra esse métodos totalitários de coação contra pessoas humanas, de perseguições mesquinhas daqueles que, em não podendo explicar o que seria inexplicável, tentam calar a voz dos seus opositores, até da mesma área. Da mesma área: no caso, da área revolucionária.

Mas a impressão que tenho é que muitos revolucionários nunca foram revolucionários: são muito mais oportunistas que revolucionários: hábeis na arte do mimetismo, tomaram a côr da nova árvore revolucionária — são os camaleões, mestres no disfarce na política brasileira.

Aqui não está em jogo, propriamente, a organização de O Globo: está em jogo um

princípio que foi violentado, ferido e para cuja defesa todos nós, democratas, temos que nos unir. No dia em que a imprensa falada, escrita e televisada não tiver garantias, aí, sim, estará totalmente liquidada a democracia no Brasil.

Os arranhões aí estão. Vimos agora um ato que enobrece um governante: é o ato praticado pelo Governador do Estado de Goiás. Não analiso o seu Governo no campo administrativo, no campo político. Mas feita uma denúncia, S. Ex.^a mandou apurar. Abriu inquérito; demitiu; mandou punir os funcionários que exorbitaram das suas funções. Aquêles que seviciaram os estudantes foram afastados dos cargos, e, segundo alguns jornais, presos. Vão ser entregues à justiça comum: abuso de autoridade.

Assim se torna respeitado um homem público quando no Governo.

Tenho dito, mais de uma vez, aos meus amigos, aos meus correligionários: o verdadeiro perigo, para a democracia brasileira, está na Guanabara. Os ventos que sopram contra ela partem da Guanabara. Quem deseja o seu aniquilamento está na Guanabara.

Condenamos certos atos da denominada Revolução, como democratas, e o Governador da Guanabara os condena porque acha que a Revolução deveria ser muito mais violenta; falhou, porque não destruiu a democracia; falhou, porque não aniquilou com a imprensa; falhou, porque não fechou o Congresso; falhou, porque não estabeleceu a ditadura, cujo ditador seria ele.

Quem agita há muitos anos, quem inspira, quem organiza, como autor ou co-autor, como causa ou como efeito essencial, ou como instrumento; quem vem manipulando e manipula está na Guanabara. E, agora, mais uma vez, demonstrou o de que seria capaz, se porventura exercesse o poder neste País, como Presidente da República ou como Ditador.

Este projeto serviu, pelo menos, para alguma coisa: para que eu pudesse manifestar minha repulsa, minha revolta contra todos esses atos, que se consubstanciam no que, atualmente, acaba de ser praticado, na Guanabara; todos esses, de perseguição a estudantes universitários, a homens do povo, a repórteres, a jornalistas, a técnicos, a professores, e que culminam, na nossa Guanabara de todos nós, com esse ato terrível e tremendo de coação, ferindo, inclusive, os direitos universais do homem e do cidadão, que juramos, num documento solene, perante o mundo inteiro, resguardar e respeitar.

A nossa solidariedade àquele técnico, a todos os que protestam, e a todos os homens injustiçados, que clamam, neste País, pelo direito à defesa, à liberdade e à vida. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — A Presidência recebe o protesto do Sr. Senador Aurélio Vianna como se S. Ex.^o estivesse suscitando uma questão de ordem.

Há flagrante insuficiência de número para o prosseguimento dos trabalhos. Esta insuficiência é evidente, principalmente no presente momento. Assim, a Presidência vai encerrar os trabalhos, declarando que a discussão prosseguirá na próxima Sessão.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a Sessão, anunciando para a próxima a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Continuação da discussão, em turno único do Projeto de Lei da Câmara n.º 100, de 1965 (n.º 2.748-B-65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que define o crime de sonegação fiscal (Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 171, número III, do Regimento Interno, tendo

PARECERES (n.ºs 762 e 763, de 1965) das Comissões

— de **Constituição e Justiça**, favorável com as emendas que oferece, sob n.ºs 1 a 5 (CTC).

— de **Finanças**, favorável.

2

Discussão, em turno único, da redação final oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 740, de 1965, do Projeto de Lei da Câmara n.º 57, de 1965 (n.º 2.701-B/65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que estende aos remanescentes da extinta Polícia Militar do ex-Território do Acre os benefícios do atual Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares.

3

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 742, de 1965), do Projeto de Lei da Câmara n.º 71, de

1964 (n.º 313-B, de 1963, na Casa de origem), que dá nova redação à alínea c do art. 15, da Lei n.º 1.184, de 30 de agosto de 1950, estabelecendo prazo trimestral para fixação dos preços de compra da borracha.

4

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 761, de 1965) das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 104, de 1965, que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

5

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 743, de 1965) do Projeto de Lei da Câmara n.º 191, de 1964 (n.º 1.781-B/64, na Casa de origem), que retifica, sem ônus, a Lei n.º 4.295, de 16 de dezembro de 1963, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1964.

6

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 745, de 1965) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 16, de 1964, originário da Câmara dos Deputados (n.º 179-A/64, na Casa de origem) que mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de 17 de janeiro de 1951, aditivo ao contrato celebrado, em 20 de maio de 1950, entre o Ministério da Aeronáutica e Antônio Mário Barreto.

7

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 744, de 1965) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 63, de 1964, originário da Câmara dos Deputados (n.º 157-A/64, na Casa de origem), que aprova o Acórdão sobre Privilégios e Imunidades da Agência Internacional de Energia Atômica.

8

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 716, de 1965) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 4, de

1965, originário da Câmara dos Deputados (n.º 197-A/64, na Casa de origem), que mantém o ato, de 1.º de outubro de 1954, do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro a termo, de 14 de setembro de 1954, aditivo ao contrato celebrado, em 12 de março de 1954, entre o Governo Federal e Ortegal Benevides de Azeredo, para, no Instituto de Óleos, desempenhar a função de professor de Óleos Essenciais e de Alcalóides.

9

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 717, de 1965) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 6, de 1965, originário da Câmara dos Deputados (n.º 202-A/64, na Casa de origem), que mantém o ato, de 22 de maio de 1964, do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro ao convênio celebrado, em 19 de março de 1964, entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região Fronteira Sudoeste do País e o Ginásio Salesiano Dom Bosco, da cidade de Santa Rosa, Estado do Rio Grande do Sul, destinado à aplicação da verba de Cr\$ 1.353.040, correspondente a 63% das dotações de 1963, para ampliação e melhoramentos do prédio da referida entidade.

10

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 718, de 1965) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 7, de 1965, originário da Câmara dos Deputados (n.º 185-A/64, na Casa de origem), que mantém o ato, de 9 de novembro de 1954, do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro ao contrato de cooperação celebrado, em 1.º de dezembro de 1953, entre o Governo da União e Otávio Miranda e sua mulher, Erminda Cribillete Miranda, para regular a execução e pagamento de obras destinadas à irrigação de terras de sua propriedade, situadas no Município de Campo Maior, no Estado do Piauí.

11

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 719, de 1965) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 11, de 1965, originário da Câmara dos Deputados (n.º 174-A/64, na Casa de origem), que mantém o ato, de 17 de março de

1959, do Tribunal de Contas da União, denegatório do registro a termo, de 3 de dezembro de 1958, do contrato celebrado entre o Ministério da Saúde e a Irmandade do Senhor Jesus dos Passos de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, para aplicação do crédito orçamentário de Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros), destinado à construção do Necrotério do Hospital de Caridade da referida Irmandade.

12

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 720, de 1965) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 132, de 1964, originário da Câmara dos Deputados (n.º 54-A/63, na Casa de origem), que mantém o ato, de 5 de novembro de 1954, do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro a termo, de 10 de março de 1954, aditivo ao acórdão de 15 de abril de 1952, celebrado entre o Governo da União e o Estado de Minas Gerais, para execução de serviços públicos relativos ao florestamento e reflorestamento e proteção de matas em terras de uso exclusivo ou não, no território do referido Estado.

13

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 721, de 1965) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 138, de 1964, originário da Câmara dos Deputados (n.º 188-A/64, na Casa de origem), que determina o registro do contrato celebrado, em 13 de janeiro de 1960, entre a União Federal e o Banco do Brasil S.A., para o funcionamento e a execução dos serviços da Caixa de Mobilização Bancária.

14

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 722, de 1965) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 140, originário da Câmara dos Deputados (n.º 66-A/61, na Casa de origem), que torna definitivo o registro feito sob reserva pelo Tribunal de Contas da União, em 10 de maio de 1960, da concessão de que trata a apostila lavrada com base na Lei n.º 1.050, de 1950, combinada com as Leis 1.229, de 1950, e 2.745, de 1956, relativa à aposentadoria de Haidée Cabral Huguet.

15

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 672, de 1965) do Projeto de Resolução n.º 41, de 1965, que suspende a execução do parágrafo 2.º, do artigo 62, do Regimento de Custas do Estado de Goiás declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Projeto apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, como conclusão de seu Parecer n.º 476, de 1965).

16

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 760, de 1965) do

Projeto de Resolução n.º 60, de 1965, que torna sem efeito a Resolução n.º 17, de 24-3-65.

17

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 741, de 1965) do Projeto de Lei do Senado n.º 84, de 1963, de autoria do Sr. Senador Arthur Virgílio, que altera a redação do artigo 461, caput, e seu § 1.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

Está encerrada a Sessão.

(Encerra-se a Sessão às 17 horas e 30 minutos.)

**73.^a Sessão da 3.^a Sessão Legislativa da 5.^a Legislatura,
em 14 de junho de 1965**

**PRESIDÊNCIA DOS SRS. GILBERTO MARINHO, ADALBERTO SENA
E GUIDO MONDIN**

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Edmundo Levi —
Menezes Pimentel — Wilson Gonçalves
— Walfredo Gurgel — João Agripino —
José Ermírio — Silvestre Péricles — He-
ribaldo Vieira — Aloysio de Carvalho —
Eurico Rezende — Afonso Arinos — Pe-
dro Ludovico — Irineu Bornhausen —
Guido Mondin — Mem de Sá.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena)
— A lista de presença acusa o comparecimento de 16 Srs. Senadores. Havendo número legal, declaro aberta a Sessão.

Val ser lida a Ata.

O Sr. 2.^o-Secretário procede à leitura da Ata da Sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O Sr. 1.^o-Secretário lê o seguinte

EXPEDIENTE

OFÍCIOS

— n.º 1.294, de 28 de maio, do Sr. Diretor-Geral do Departamento de Assistência Social da Secretaria dos Negócios do Trabalho e Habitação do Estado do Rio Grande do Sul, agradecendo a participação do Sr. José Lucena Dantas, funcionário do Senado, como conferencista do "Seminário Regional Sobre o Serviço Social face às mudanças sociais na América Latina";

— n.ºs 1.496 e 1.498, de 9 do mês em curso, do Sr. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados, nos seguintes termos:

Brasília, 9 de junho de 1965.

N.º 01.496

Comunica remessa do Projeto de Lei n.º 3.291-E, de 1961, à sanção.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhe-

cimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou as Emendas n.ºs 2, 3 e 4, e rejeitou a Emenda n.º 1, desta Casa do Congresso Nacional, ao Projeto de Lei n.º 3.291-E, de 1961, que dispõe sobre o exercício da profissão de publicitário e de agenciador de propaganda, e dá outras providências.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração. —
Deputado Nilo Coelho, 1.^o-Secretário.

* * *

Brasília, 9 de junho de 1965.

N.º 01.498

Comunica remessa do Projeto de Lei n.º 2.593-E, de 1965, à sanção.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou as emendas dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei n.º 2.593-E, de 1965, que autoriza "A Equitativa dos Estados Unidos do Brasil", Sociedade Mútua de Seguros Gerais, sob a intervenção do Governo Federal, a aumentar o "Fundo" de que trata o Decreto-Lei n.º 2.063, de 7 de março de 1940, e dá outras providências, submetido à apreciação do Congresso Nacional nos termos do art. 4.^o do Ato Institucional.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração. —
Deputado Nilo Coelho, 1.^o-Secretário.

PARECERES

PARECER N.º 764, de 1965

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 2, de 1964, que aplica aos inativos da Previdência Social o disposto na Lei n.º 4.266, de 3 de outubro de 1963 (salário-família do trabalhador).

Relator: Sr. Antônio Balbino

1. O Projeto n.º 2, do Senador Aarão Steinbruch, tem o objetivo de estender aos inativos da Previdência Social as disposições da Lei n.º 4.266, de 3 de outubro de 1963, que instituiu o salário-família do trabalhador.

2. O Ilustre autor do projeto salienta, em breve e convincente fundamentação, as razões de sua iniciativa, contra cujo mérito nada teríamos a objetar.

Sucedem, porém, que — nos termos da recente emenda constitucional, que tomou o número 9, ao art. 157 da Carta Magna — foi acrescentado o seguinte parágrafo:

“§ 2.º — Nenhuma prestação de serviço de caráter assistencial ou de benefício compreendido na Previdência Social poderá ser criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.”

Nestas condições, razão constitucional, superveniente e, ademais, insanável no âmbito da iniciativa do Congresso, torna inviável a tramitação do projeto em exame, não obstante a forte motivação de equidade que o inspirou.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1965.
— Wilson Gonçalves, Presidente — Antônio Balbino, Relator — Heribaldo Vieira — Argemiro de Figueiredo — Edmundo Levi — Josaphat Marinho — Jefferson de Aguiar.

PARECER N.º 765, de 1965

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 23, de 1965, que oferece nova redação à alínea “a” do art. 4.º da Lei n.º 3.998, de 15 de dezembro de 1961.

Relator: Sr. Josaphat Marinho

O presente projeto, como se vê de seu contexto e de sua justificação, altera a redação do art. 4.º, alínea a, da Lei n.º 3.998, de 15 de dezembro de 1961, para destinar à manutenção da Faculdade de Medicina de Volta Redonda, da Fundação Falcão Neto, 50% da renda das ações nominativas da Compa-

nhia Siderúrgica Nacional, pertencentes à União.

O art. 4.º, alínea a, da referida lei, além da dotação de um bilhão de cruzeiros, destinou as “rendas das ações ordinárias nominativas da Companhia Siderúrgica Nacional pertencentes à União” a constituir o patrimônio da Fundação Universidade de Brasília.

O que pretende o projeto, pois, é que 50% dessa renda das ações sejam destinados à manutenção da Faculdade de Medicina de Volta Redonda, da Fundação Falcão Neto, tendo em vista o desenvolvimento e as necessidades dessa região e arguindo que o patrimônio da Fundação Universidade de Brasília é vultoso.

2. Tal pretensão, porém, encontra obstáculo intransponível no sistema jurídico nacional.

De um lado, a Constituição prescreve, no art. 141, § 3.º, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Ora, com a Lei n.º 3.998, de 15 de dezembro de 1961, que autorizou o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade de Brasília, inclusive dotando-a de patrimônio (art. 4.º), e com o Decreto n.º 500, de 15 de janeiro de 1962, que a instituiu e lhe outorgou Estatuto (arts. 1.º e 2.º), a União praticou ato jurídico perfeito, compreendendo a doação da renda daquelas ações. Esse ato jurídico perfeito, criador da instituição e de seu patrimônio inicial, gerou, também, em benefício da Fundação, direito adquirido, que a Constituição protege contra as variações da lei ordinária.

Assim, salvo motivo grave e relacionado com o próprio funcionamento da Fundação, a doação da renda das ações é ato irreversível e inalterável. Por isso mesmo, a Lei n.º 3.998 só previu a incorporação dos bens e direitos ao patrimônio da União “no caso de extinguir-se a Fundação” (art. 4.º, § 2.º).

3. Ainda, porém, que a Constituição e a lei especial não conduzissem a esse entendimento, o Código Civil não permitiria conclusão diversa. Operando como lei de caráter geral, o Código estabelece regime que preserva as fundações e seu patrimônio de mudanças fáceis. Não só estipula que o Ministério Público valerá as fundações (artigo 26), como enumera as hipóteses de alteração dos estatutos (art. 28) e determina os casos em que se legitima a transferência de patrimônio, “verificado ser nociva, ou impossível, a manutenção de uma fundação” (art. 30). E, quando ocorre inconveniência ou impossibilidade de sobreviver a Fundação, a verificação do fato pode ser promovida ju-

dicialmente, inclusive pelo Ministério Público (parágrafo único, art. 30), o que resguarda o interesse geral, ou do Estado.

E o rigor da disciplina legal é justo, visto que, nas fundações, como esclarece a doutrina, a destinação dos bens tem um fim determinado, de interesse geral (Henri, Léon e Jean Mazeaud — *Leçons de Droit Civil* — Editions Montchrestien, Paris, 1955 — T.I. págs. 311 e 599; Jean Carbonnier — *Droit Civil* — Presses Universitaires de France, Paris, 1958 — T.I., págs. 252). A essa destinação, dá-se, mesmo, caráter de perpetuidade, como assinala Carbonnier (ob., T. e pág. cit.).

4. Nada importa, no caso, a diferença entre fundações de direito privado e fundações de direito público, desde que ambas estão submetidas, em princípio, ao sistema jurídico vigente. O que se poderia salientar é que as fundações oficiais, ou de direito público, sofrem maior intervenção do Estado. Conforme observa Seabra Fagundes, "as fundações oficiais, ou seja, as constituídas pelo próprio Estado — como usual quando se não transplantara ainda, para o nosso direito, a figura da autarquia — ficam sujeitas, ao lado da interferência estatal prevista nas leis gerais (Cód. Civil e Cód. de Proc. Civil), àquela que os seus atos constitutivos defiram a autoridade administrativa especificadas. Salvo, é claro, quando, em se tratando de fundação criada por lei federal, esta a situe fora do regime comum, excluindo a vigilância do Ministério Público" (Parecer — *In Revista Forense*, vol. 192, pág. 106).

5. Ora, a Lei n.º 3.998, de 1961, previu as condições especiais de instituição e de funcionamento da Fundação Universidade de Brasília (arts. 1.º, 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, a 21), mas não a excluiu do regime do direito positivo vigente. Ao contrário: estipulou que a Fundação adquiriria a personalidade jurídica, a partir da inscrição, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, e ordenou que assistisse aos atos de sua instituição um representante do Ministério Público, designado pelo Presidente da República (art. 2.º e 5.º).

Logo, as cláusulas especiais, vinculadas, quase todas aos objetivos educacionais e culturais da Fundação, não a superpõem ao sistema jurídico em vigor. Em realidade, as normas especiais adotadas visam a fortalecer a Fundação, o que não ocorreria, com segurança, se o seu patrimônio ficasse exposto a alterações e reduções estranhas à iniciativa de sua administração.

6. Diante dessas razões, consideramos o projeto inconstitucional, além de contrário ao sistema do direito comum vigente.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1965. — Wilson Gonçalves, Presidente — Josaphat Marinho, Relator — Heribaldo Vieira — Argemiro de Figueiredo — Menezes Pimentel — Jefferson de Aguiar — Antônio Balbino — Edmundo Levi.

PARECER
N.º 766, de 1965

da Comissão de Economia, sobre o Projeto de Lei n.º 142, de 1964 (n.º 2.408-C/57 na Câmara), que institui o seguro obrigatório contra acidentes com passageiros de veículos rodoviários de transporte coletivo.

Relator: Sr. José Ermírio

O projeto em causa, de autoria do saudoso Deputado Fernando Ferrari, instituindo o seguro obrigatório contra acidentes com passageiros de veículos rodoviários de transporte coletivo, sofreu, na Câmara dos Deputados, diversas emendas, que modificaram a forma, sem, contudo, atingir a essência da proposição.

De tramitação demorada, pois que apresentado àquela Casa em março de 1957 e somente este ano foi aprovado em sua redação final, o projeto recebeu pareceres favoráveis de todas as Comissões que sobre ele opinaram — Constituição e Justiça, Legislação Social e Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

Os seguros previstos são estipulados nas seguintes bases:

- a) 50 vezes o maior salário-mínimo, para o caso de morte ou invalidez definitiva;
- b) 25 vezes, no máximo, o maior salário-mínimo, no caso de acidente que desfigure o indivíduo ou reduza a sua capacidade de trabalho;
- c) hospitalização até a quantia equivalente a 15 vezes o maior salário-mínimo, sem prejuízo dos itens anteriores;
- d) diária, na base desse mesmo salário, durante o tempo de hospitalização, sem que prejudique os itens anteriores.

Nos veículos de transporte coletivo interestadual, ficarão também obrigatoriamente seguradas as bagagens dos passageiros, pelo valor declarado.

A cobertura dos riscos deverá ser contratada, pelas empresas ou proprietários de veículos de transporte coletivo, com companhia seguradora registrada no ramo e dentro das normas estatuídas pelo Departamen-

to Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

O valor dos prêmios a serem pagos a essas companhias poderá ser cobrado dos passageiros, pela inclusão no preço das tarifas das passagens ou do excesso de bagagem, quando houver.

O projeto vem atender a uma necessidade irrecusável da segurança e tranqüilidade sociais, além de resguardar, como muito bem ressaltou o autor, a situação das empresas.

Se, por um lado, ocorre, muitas vezes, que a indenização reclamada por uma vítima de acidente, ou seus herdeiros, é de tal monta que pode levar a empresa transportadora à falência, por outro lado, não se pode obscurecer o fato contrastador de que em grandes desastres rodoviários a empresa responsável não pode indenizar todas as vítimas, mesmo modestamente.

O projeto supre, assim, uma lacuna em nossa legislação e tem elevado sentido social, motivo por que não temos dúvida em nos manifestar, conclusivamente, pela sua aprovação.

Este é o parecer.

Sala das Comissões, em 24 de setembro de 1964. — Irineu Bornhausen, Presidente — José Ermírio, Relator — Adolpho Franco — Lopes da Costa — Mello Braga.

PARECER
N.º 767, de 1965

da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 142, de 1964.

Relator: Sr. Bezerra Neto

A apreciação desta Comissão foi remetido o presente projeto, que visa a instituir o seguro obrigatório contra acidentes com passageiros de veículos rodoviários de transporte coletivo.

A proposição, de autoria do ex-Deputado Fernando Ferrari, é consequência da demanda para que seja melhorada a qualidade nos transportes rodoviários.

Com efeito, a segurança é uma das condições necessárias a qualquer sistema eficiente de transporte. Não o é, entretanto, quando operado sem as características inerentes a uma indústria, isto é, nas linhas irregulares e não reconhecidas pelo DNER — Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, repartição essa que tem a responsabilidade de funcionamento da principal rede de carreamento do mercado interno.

Isto pôsto, antes de um pronunciamento definitivo, opinamos pela audiência do Ministério da Viação e Obras Públicas, quanto às consequências do presente projeto.

Sala das Comissões, em 9 de outubro de 1964. — Lopes da Costa, Presidente — Bezerra Neto, Relator — Sebastião Archer.

PARECER
N.º 768, de 1965

da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 142, de 1964.

Relator: Sr. Eugênio Barros

O projeto volta à apreciação desta Comissão, após ter o Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas se manifestado sobre a matéria. Sua Excelência, estribado em pronunciamentos do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e da Assessoria Jurídica de seu Gabinete, alinha o seu pensamento, manifestando-se contrariamente à proposição, pelas seguintes razões:

- a) do ponto de vista jurídico, o projeto parece-nos inconstitucional, porque subtrai da apreciação do Judiciário lesão de direito individual (Const., art. 141, § 4.º);
- b) do ponto de vista político, contraria todos os ideais de justiça social, propugnando pelo enriquecimento de um segundo grupo, em detrimento da comunidade;
- c) do ponto de vista econômico, vai nivelar todas as empresas de transportes pela pior;
- d) do ponto de vista administrativo, vai desorganizar um dos melhores serviços prestados ao público existentes no País.

Em que pese aos elevados propósitos do ilustre autor do projeto, o saudoso Deputado Fernando Ferrari, e a importância da matéria proposta, achamos que os fundamentos expostos na informação do Sr. Ministro da Viação, contrários à proposição, são plenamente aceitáveis.

Ante o exposto, de conformidade com o ponto de vista do Sr. Ministro da Viação, nos manifestamos contrariamente à aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1965. — Lopes da Costa, Presidente — Eugênio Barros, Relator — Arnon de Mello — José Leite.

PARECER
N.º 769, de 1965

da Comissão de Minas e Energia, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 48, de 1965, (n.º 2.329-B, de 1964, na Câmara), que dá a denominação de "Usina Governador Jorge Lacerda" à usina termoe elétrica de Capivari — Tubarão, no Estado de Santa Catarina, construída pela SOTELCA.

Relator: Sr. José Ermírio

A proposição, de autoria do nobre Deputado Diomício Freitas, visa a prestar merecida homenagem ao saudoso Governador Jorge Lacerda, falecido tragicamente, em pleno exercício das funções de Chefe do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina.

A memória do ilustre homem público é das que merecem ser cultuadas, a servir de exemplo às gerações futuras.

Acresce que foi, em vida, um dos maiores entusiastas pela construção da Usina termoe elétrica de Capivari, em Tubarão. Desta forma, somos inteiramente favoráveis à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1965. — Josaphat Marinho, Presidente — José Ermírio, Relator — Antônio Jucá — Faria Tavares.

PARECER
N.º 770, de 1965

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Ofício n.º 813-P, de 27/5/65, do Presidente do Supremo Tribunal Federal, encaminhando cópia autenticada do acórdão proferido nos autos do Conflito de Jurisdição n.º 2.739, do Estado de São Paulo, que declara inconstitucional, em parte, a disposição do art. 2.º da Lei n.º 1.890, de 13/6/53, e dá por competente a Junta de Conciliação e Julgamento de Santo André.

Relator: Sr. Jefferson de Aguiar

Em conflito negativo de jurisdição suscitado pelo Dr. Juiz de Direito da 2.ª Vara de Santo André, declinando de sua competência para a Junta de Conciliação e Julgamento da mesma Comarca, no Estado de São Paulo, o Supremo Tribunal Federal acolheu a tacha de inconstitucionalidade do art. 2.º, em parte, da Lei n.º 1.890, de 13 de junho de 1953.

A matéria versada no aresto é da maior transcendência e de iniludível repercussão social, nos termos do magistral voto proferido pelo Ministro Victor Nunes Leal, ao qual aderiram todos os ilustres membros da

Côrte Suprema, inclusive os Ministros Hermes Lima (Relator) e Luiz Gallotti, que reafirmaram os votos anteriormente proferidos.

Cogitou-se, no debate, da competência para o conhecimento e decisão das reivindicações daqueles que, sem integrarem os quadros burocráticos das pessoas jurídicas de direito público interno (União, Estados, Territórios e Municípios), sem garantias estatutárias, participam, como empregados, de empresas ou serviços industriais daquelas entidades, aos quais o questionado art. 2.º da Lei n.º 1.890 remetia à Justiça Comum, não obstante a regra maior contida no art. 123 da Constituição Federal:

"Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e as demais controvérsias oriundas de relações do trabalho regidas por legislação especial."

Dessa competência exclusiva e soberana foram excluídos os acidentes do trabalho, por motivos óbvios, como se vê do texto explicitadamente claro do § 1.º do art. 123 da Lei Maior.

A característica da controvérsia individual reside no desacórdo concernente à aplicação de uma norma reguladora das relações de trabalho no interesse de um ou mais indivíduos. Nas controvérsias coletivas, a norma não existe e deve-se formar ou existe e é sotoposta a modificações, cuja realização se pleiteia. É, nessa última hipótese, a atividade normativa dos tribunais do trabalho, com a participação, em regra, na área trabalhista, de sindicatos em litígio, como órgãos de representação de categorias profissional e econômicas. No entanto, no acidente do trabalho não há litígio trabalhista, mas reparação de dano em questão particular médico-hospitalar, de impedimento laborativo, total ou parcial, temporário ou permanente (v. Carlos Maximiliano, Comentários à Constituição Brasileira de 1946, vol. II, pág. 405; Pontes de Miranda, Comentários à Constituição de 1946, vol. II, pág. 318; José Duarte, Constituição Brasileira de 1946, vol. II, pág. 428).

Ao proclamar a afirmação pragmática contida no art. 145, fixando que a ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano, a Constituição, de maneira imperativa e categórica, firmou a impossibilidade material e subjetiva da marginalização de alguns da proteção da lei e da constituição da classe dos excepcionais, desamparados do sistema jurídico-constitucio-

nal, ao arbítrio do poder precário e transitòriamente exercido por prepotentes e egoístas malsinados.

Se o trabalho é obrigação social (Constituição, parágrafo único do art. 145), o direito positivo deve salvaguardar os que trabalham dos azares econômico-financeiros e das injustiças decorrentes da maldade humana, que têm na vaidade e no orgulho os elementos corrosivos e de destruição do ideal almejado da solidariedade humana e da cristã imposição da humildade consagrada da fé.

Vale aqui reproduzir a lição de Espínola:

"No contrato de trabalho, a situação desvantajosa do trabalhador foi francamente reconhecida, em todos os seus desastrosos efeitos. O desequilíbrio manifesto entre as duas partes contratantes convertia a liberdade de contratar em uma pura ficção. O empregador ditava as condições a seu talante, às quais se submetia o empregado sem remissão. É intenso e contínuo, cada vez mais pronunciado e eficiente; o movimento legislativo moderno, no sentido de se subtrair o trabalhador à sua posição de inferioridade e submissão. Por toda parte, a legislação social tomou amplo desenvolvimento, sendo notável o que entre nós se tem realizado."

(Eduardo Espínola, Constituição dos Estados Unidos do Brasil, vol. 2, pág. 497.)

Ivalir Itagiba defende a soberania da Justiça do Trabalho, invocando voto lúcido do Ministro Orozimbo Nonato, proferido no Agravo de Instrumento n.º 12.493, ressaltando, todavia:

"Por isso, a meu ver, o Supremo Tribunal Federal só pode intervir em suas decisões nos casos de competência, para decidir conflitos entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Comum."

(O Pensamento Político Universal e a Constituição Brasileira, vol. II, pág. 502.)

O caso em exame se insere perfeita, adequada e legitimamente nas considerações preliminares ora aduzidas, com a vênia especial dos ilustres e doutos membros desta Comissão.

O art. 2.º da Lei n.º 1.890 determinava que "as ações dos empregados referidos no artigo anterior, contra a entidade empregadora, correção na justiça comum, perante o Juiz de Direito do lugar da comarca do estabelecimento".

A lei censurada é totalmente defeituosa, como foi bem elucidado no acórdão, pôsto

respeitosa a referência ao Poder que a elaborou, de maneira precipitada e inadequadamente, sob o ponto de vista de técnica legislativa, linguagem e lógica de sistemática orgânica, data venia.

Basta ler o art. 1.º, assim redigido:

"Art. 1.º — Aos mensalistas e diaristas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das entidades autárquicas, que trabalharem nas suas organizações econômicas comerciais ou industriais em forma de empresa e não forem funcionários públicos ou não gozarem de garantias especiais, aplicam-se, no que forem aplicáveis, as providências constantes dos arts. 370 a 378 — 391 a 398 — 400 — 402 a 405; letra a e parágrafos — 407 — 408 — 411 — 424 — 427 — 446 e parágrafo único — 450 — 457 e §§ 1.º e 2.º — 464 — 472 — 473 — 477 a 482 — 497 — 492 a 495 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1. — A dispensa do empregado com mais de dez anos de serviço, prevista no art. 492 da Consolidação das Leis do Trabalho, só poderá ser feita mediante inquérito administrativo, sem prejuízo da apreciação judicial da respectiva prova na ação por ventura proposta pelo dispensado, desde que a decisão lhe seja flagrantemente contrária.

§ 2.º — Entre os atos de indisciplina ou insubordinação a que se refere o art. 482, alínea h, da Consolidação das Leis do Trabalho, incluem-se, no tocante aos empregados declarados no presente artigo, incitar, promover, tomar parte ou fazer propaganda de greve de qualquer natureza e finalidade, bem como pertencer a partido político, associação, clube ou grupo, etc., proibido como nocivo à ordem social ou política."

A lei que manda aplicar a Consolidação das Leis do Trabalho repete-a melancolicamente em vários artigos inócuos, para que os observe a Justiça Comum. No art. 1.º há expressões como esta: "aplicam-se, no que forem aplicáveis", e no art. 15 há evidente confusão entre "serventuário" e "serviço", sem qualquer sentido razoável.

Dai por que o próprio Supremo Tribunal ingressou na zona penumbrosa da perplexidade e da contradição, proferindo decisões divergentes, que o aresto em apreciação enuncia e dá realce para atingir o alvo da eliminação das distorções criticadas e da uniformidade almejada, em favor da aplicação correta da lei claudicante.

Devem merecer reprodução e aplausos os seguintes trechos do voto vencedor do Ministro Victor Nunes Leal:

"E o digo com todo respeito, porque essa lei peca no espírito e na letra, mas os juizes não são responsáveis por sua elaboração. — Urge, portanto, que o Supremo Tribunal abra caminho mais desimpedido e menos tortuoso nesse emaranhado. Só assim terão tranqüillidade para postular em juízo aquêles que não são servidores públicos propriamente ditos, nem operários, na significação legal do termo. Presentemente, com as hesitações da jurisprudência, êles se encontram numa espécie de marginalidade jurídica, situação que repugna ao nosso sistema constitucional. Quando vêm à justiça, são engolfados pela exceções de incompetência e conflitos de jurisdição, e o mínimo que lhes acontece, com êsse retardamento, é verem suas indenizações drásticamente reduzidas pela inflação. — Na procura de uma solução mais sistemática, parece-me que teremos de reabrir a questão da constitucionalidade da Lei n.º 1.890, na linha do que sustentou aqui, o eminente Ministro Pedro Chaves. É sabido o meu respeito — que alguns têm por exagerado — aos precedentes do Tribunal. Mas, em alguns casos, não posso hesitar em pedir o reexame dos eminentes colegas. Na matéria em discussão a revisão pretendida visa a pôr termo a um desencontro de decisões que será praticamente insolúvel, se tivermos de manter a constitucionalidade das normas de competência judiciária da Lei n.º 1.890

Essas reclamações são, nitidamente, entre empregados e empregadores. Estaremos, assim, observando o art. 123 da Constituição. — Não importa que, em outras passagens, a Constituição estabeleça fóro privativo para as causas da Fazenda Nacional. Não se trata, aqui, de contrastar êsses textos com normas de lei ordinária, que a êles estão subordinadas. Trata-se de confrontá-los com outro dispositivo constitucional, o art. 123, de modo a harmonizar preceitos diversos da mesma Constituição. E deve predominar a interpretação que dê à Constituição, no seu conjunto, um sentido mais sistemático.

O outro termo definidor, que encontramos no art. 123 da Constituição, é a expressão legislação especial. Se a interpretarmos, quanto ao pessoal de obras dos Estados e Municípios, como signifi-

cando legislação especial de direito administrativo, não poderemos prescindir de leis estaduais ou municipais que confirmem direitos trabalhistas ao seu pessoal de obras. Teremos, assim, de abandonar os dois precedentes do Supremo Tribunal, há pouco mencionados. Mas a Constituição não contém aquela restrição, porque não se refere ao direito administrativo: limita-se a dizer legislação especial. — O que parece, neste ponto, é que essa expressão, sendo genérica, inclui, pelo menos, os preceitos constitucionais de direito trabalhista, que sejam auto-aplicáveis. Se êsses preceitos são obrigatórios para o legislador federal, por que não haverão de ser obrigatórios para o legislador estadual ou municipal, no que respeita aos trabalhadores a serviço dos Estados e Municípios? — A Constituição permite aos Estados e Municípios regular, em leis próprias, os direitos e obrigações do seu pessoal. Mas não pode consentir que, a serviço dos Estados e Municípios, haja uma classe de trabalhadores destituída de quaisquer direitos, uma classe sem qualquer amparo do direito administrativo estadual e municipal e sem qualquer proteção do direito trabalhista, uma classe excluída das próprias normas de direito de trabalho inscritas no texto da Constituição. Estará no espírito da Constituição permitir a existência dessa categoria de párias, ou de marginais do direito, que não possam abrigar-se em nenhum estatuto jurídico? Admitir isso parece-me um contra-senso tão gritante que me dispenso de outros comentários, já que vivemos em um Estado de direito. — Concluo, portanto, que o pessoal de obras dos Estados e Municípios, mesmo na ausência de leis estaduais e municipais, e mesmo que não pertença a serviço organizado em forma de empresa, tem um estatuto trabalhista mínimo, de natureza constitucional, que se inclui na expressão **Legislação especial**, usada no art. 123 da Constituição. — Os Estados e Municípios poderão atribuir outros direitos a êsse pessoal, se assim lhes parecer, mas a falta de lei estadual ou municipal específica não o impedirá de reclamar, na Justiça do Trabalho, aquêles direitos mínimos que a Constituição impõe ao próprio legislador federal. — Se, por outro lado, fôr caso de serviço estadual ou municipal organizado em forma de empresa comercial ou industrial, é inegável a identificação de tais empresas aos empregadores. Estão, pois, submetidas à competência federal para legislar sobre o

direito operário, e a elas se aplica, inteiramente, a parte substantiva da Lei n.º 1.890. — Esta é a interpretação construtiva, parcialmente abonada por precedentes nossos, que submeto à esclarecida consideração dos eminentes colegas. Ela busca eliminar as mais sérias das perplexidades que emanam da Lei n.º 1.890. Resumirei a argumentação anterior nas seguintes proposições: — I — É válida a Lei n.º 1.890, de 13-6-53, na parte em que manda aplicar dispositivos da legislação trabalhista ao pessoal do serviço público federal, estadual ou municipal, organizado em forma de empresa comercial ou industrial, bem como a ampliação desses direitos, por Legislação posterior, ao pessoal de obras do serviço público federal. II — É inconstitucional o art. n.º 2 da Lei n.º 1.890, na parte em que submete as reclamações trabalhistas do referido pessoal à Justiça comum ou fazendária (Juizes da Fazenda Pública, Tribunais locais e Tribunal Federal de Recursos). Essa competência é da Justiça do Trabalho, na primeira instância, como na segunda, ressalvado o disposto no art. 122, § 3.º, in fine, da Constituição. — III. O pessoal de obras dos serviços públicos estaduais e municipais, ainda que não organizados em forma de empresa comercial ou industrial, está amparado pelas normas auto-aplicáveis de direito do trabalho, contidas na Constituição Federal, sem prejuízo de outros direitos conferidos, respectivamente, pela legislação estadual ou municipal. — IV. As reclamações do pessoal de obras, dos Estados e Municípios, a que se refere o item anterior, são da competência da Justiça do Trabalho, na primeira instância, como na segunda, ressalvado o disposto no art. 122, § 3.º, in fine, da Constituição. — V. — Estão excluídas da competência da Justiça do Trabalho as causas intentadas pelo pessoal do serviço público que dispuser de garantias especiais, de acordo com o direito administrativo, respectivamente, da União, do Estado ou do Município.

Conseqüentemente, a Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º , de 1965

Art. 1.º — É suspensa a execução do artigo 2.º, em parte, da Lei n.º 1.890, de 13 de junho de 1953, que atribuía à Justiça Comum o conhecimento das reclamações formuladas pelos empregados a que se refere a mesma

lei, julgado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2.º — Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1965. — Wilson Gonçalves, Presidente — Jefferson de Aguiar, Relator — Antônio Balbino — Menezes Pimentel — Edmundo Levi.

PARECER

N.º 771, de 1965

da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 83, de 1965 (n.º 2.738-B/65, na Câmara), que cria o Quadro de Práticos da Armada, e dá outras providências.

Relator: Sr. José Guilomard

Tem-se comentado o excesso de legislação do atual período de governo, interessado no aproveitamento dos prazos curtos de tramitação, previstos no Ato Institucional. Isto preocupa os que temem uma legislação de afogadilho, em cuja aplicação poderiam ocorrer falhas óbvias.

Não é assim o caso deste projeto ora submetido ao Senado, ampliando o quadro de práticos fluviais da nossa Armada. Trata-se de resolver questão muito velha, e sanar inconvenientes graves.

Pessoalmente, tive ocasião de constatar as dificuldades com que se defrontou destacamento nosso, de observação, mandado, aí por volta de 1933, para a fronteira da Colômbia, na época de um sério conflito entre este último país e o Peru. A região é toda de florestas e grandes rios. Não havia nenhum outro meio de transporte afora a navegação fluvial. A Colômbia mobilizou tropas e barcos de guerra para retomar a cidade de Letícia, ocupada violentamente por irredentistas peruanos. As duas nações confinantes na Amazônia preparavam-se para uma verdadeira guerra, e o Brasil para cobrir ou resguardar militarmente suas fronteiras naquele espaço até hoje vazio. Surgiram, então, problemas insolúveis para beligerantes e observadores. Um déles, o da praticagem de navios e canhoneiras ao longo do caudaloso Solimões e dos seus afluentes, ocupou dos primeiros lugares quanto à premência e escassez do precioso material humano — práticos fluviais. Arrebanhados para o transporte de tropas colombianas, ou peruanas, quando a Marinha de Guerra e o destacamento do General Almério de Moura chegaram àquelas longínquas paragens, não havia mais quem conduzisse nossos navios... Contratados em dólares pelas forças estrangeiras; já em dólares, os poucos conhece-

dores do labirinto amazônico não chegaram nem para o começo de tão intensos preparativos bélicos. Viu-se, então, o extraordinário papel desses homens afeitos a cada curva, a cada balxio, a cada ilha da vasta rede fluvial! Singrando águas barrentas, na escuridão da noite, ou debaixo de temporais, só esses rudes e calejados pilotos eram capazes de deslindar afluentes e subafluentes. Custa crer que somente 30 anos depois dessa experiência cheia de ensinamentos sobre uma mobilização militar na Amazônia, haja chegado ao Congresso o Projeto n.º , que consubstancia providência das mais necessárias à segurança daquele pedaço do Brasil!

Em verdade, a praticagem na Amazônia constitui a parte nova da proposição. Na Bacia do Prata e na costa nordeste o assunto já merecera a atenção das autoridades da Armada, como se vê do Decreto-lei n.º 368, de 11 de junho de 1941, e do seu respectivo Regulamento. O projeto atual está de sobejo justificado na exposição de motivos do Ministro da Marinha. Trata-se de matéria especializada, em cujos meandros não tem cabida um exame em profundidade do Congresso Nacional. Em casos como tais, o que se requer de nós, Senadores e Deputados, é o consentimento a ser dado em nome do povo, para que o serviço se organize, cumpra a sua missão e as despesas conseqüentes se tornem legais.

Houve na Câmara Federal uma emenda do vigilante Deputado Monsenhor Arruda Câmara, alterando o art. 23 do regulamento referido, o que se justifica como ressalva. Mas o regulamento não está em causa, podendo, em qualquer tempo, ser modificado pelo próprio Executivo. Assim, não vemos como acolhê-la ou introduzi-la no texto da proposição, que nem sequer tem o 23.º artigo. . . Somos, pois, pela rápida aprovação do projeto de lei, tal como saiu redigido da Câmara. É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 11 de junho de 1965. — Jefferson de Aguiar, Presidente em exercício — José Guimard, Relator — Wilson Gonçalves — Edmundo Levi — Mem de Sá.

PARECER
N.º 772, de 1965

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 83, de 1965.

Relator: Sr. Lino de Mattos

Atendendo a razões constantes da exposição de motivos do Ministro da Marinha, o Sr. Presidente da República, com a Mensagem n.º 168, de 1965, encaminhou ao exame do Congresso Nacional projeto de lei

que cria o Quadro de Práticos da Armada e dá outras providências.

Entre os motivos que informam a presente iniciativa do Poder Executivo, vale serem destacados os seguintes, expressos na citada Exposição de Motivos do Ministério da Marinha:

“A despeito dos modernos recursos empregados na navegação e nos levantamentos hidrográficos, a praticagem de navios, em certas áreas marítimas, será ainda conveniente durante longos anos. Em certas regiões, como a Bacia Amazônica, por exemplo, talvez a praticagem seja uma necessidade permanente através dos tempos.

Os efeitos, diretos e indiretos, do problema da praticagem sobre a Marinha de Guerra são de grande amplitude e profundidade, podendo até, em determinados casos, afetar o cumprimento de missões atribuídas às Forças Navais. A Praticagem Militar é, assim, um imperativo de Segurança Nacional.”

“A Marinha do Brasil tem sentido a imperiosa necessidade de contar com um dispositivo legal que, em seu texto, englobe não só a praticagem acima aludida, mas também a que serviria às vias fluviais e marítimas da região amazônica. O problema desta praticagem é de considerável importância e apresenta grande complexidade.

Na situação atual, a Marinha do Brasil não dispõe, naquela região, de praticagem própria, ficando na dependência de práticos civis, cujos serviços são difíceis de conseguir, e são de remuneração elevada.”

“Se a Marinha tivesse de intervir num caso concreto de invasão por um dos países limítrofes, ou mesmo por bandos de malfetores, como já ocorreu no Território de Rondônia e no Amazonas, as debilidades que acabam de ser descritas se evidenciariam de forma humilhante. Impõe-se, dessa forma, a criação de um quadro de práticos da Marinha, integrado por elementos conhecedores não só das rotas de navegação principais, mas, também, das dos afluentes do Solimões, especialmente o Içá, o Japurá, o Javari, que não têm segredos para os práticos das marinhas colombiana e peruana.”

A proposição, ora submetida ao nosso estudo, sofreu, por ocasião de seu exame pela Câmara dos Deputados, uma única alteração, qual seja a consubstanciada no art. 6.º, que outorga aos Práticos da Armada, quando em serviço efetivo, além do vencimento, gra-

tificação correspondente a 50% das atribuídas ao escafandrista.

A vista da importância da providência recomendada pelo projeto, não há como deixar de considerar razoáveis as suas implicações financeiras.

Assim, dentro dos aspectos que são dados a esta Comissão apreciar, nada vemos que possa contra-indicar o acolhimento do projeto, razão por que opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 2 de junho de 1965. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Lino de Mattos, Relator — Antônio Jucá — Irineu Bornhausen — Lobão da Silveira — Aurélio Vianna — Eugênio Barros — Pessoa de Queiroz.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Está finda a leitura do Expediente. (Pausa.)

Sobre a mesa, requerimento de informações, que vai ser lido.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO
N.º 342, de 1965

Senhor Presidente do Senado Federal:

Requeiro, nos termos do art. 212, I, a, do Regimento da Casa, sejam solicitadas ao Poder Executivo, a título de subsídio para estudos a que me venho dedicando, as seguintes informações, concernentes à atribuição dos Institutos de Aposentadoria e Pensões:

- a) o montante da arrecadação do salário-educação, instituído pela Lei n.º 4.440, de 1964, no período de dezembro de 1964 a abril de 1965, no Distrito Federal e em cada Estado e Território;
- b) as quantias, provenientes dessa arrecadação, já depositada nas agências do Banco do Brasil S. A., indicadas no art. 15 do Decreto n.º 55.551, de 12-1-1965, a crédito do Fundo Nacional de Ensino Primário e dos Fundos de Ensino Primário de cada unidade da Federação, ou em conta vinculada a "Desenvolvimento do Ensino Primário";
- c) quais os Institutos de Aposentadoria e Pensões que já cumpriram, em relação ao período acima indicado, o disposto no art. 16 do dito decreto;
- d) se os Institutos de Aposentadoria e Pensões têm fiscalizado, na generalidade, os recolhidos do salário-educação, assim como a exatidão das respectivas operações;

e) os nomes e locais das empresas com mais de cem empregados que, até a presente data, se habilitaram à isenção prevista no art. 8.º do Decreto n.º ... 55.551, de 1965.

Sala das Sessões, 14 de junho de 1965. — Adalberto Sena.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — O requerimento lido será publicado e, em seguida, despachado pela Presidência.

Há oradores inscritos.

O primeiro deles é o Sr. Senador Vasconcelos Torres, que cedeu a sua vez ao Sr. Senador Eurico Rezende, a quem dou a palavra.

O SR. EURICO REZENDE — (Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, curioso que sou, aluno sempre assíduo que tenho sido, por formação e também por dever parlamentar, dos problemas sócio-econômicos do meu País, desejo congratular-me com o povo brasileiro pela auspiciosa medida, já em franco processo de execução, visando à programação de investimentos, quer no setor público federal, estadual e municipal, quer no setor privado.

Esses investimentos, como disse, ora em aplicações variadas, totalizam a animadora cifra de quatro trilhões, novecentos e cinquenta bilhões de cruzeiros.

Ao Governo foi possível, ao completar-se o primeiro aniversário da Revolução vitoriosa, executar essa política, após a adoção de uma série imensa de providências, dentro de cujo elenco merecem ser citadas, prioritariamente, a correção das nossas distorções financeiras e tributárias que caracterizam, malditamente, o nosso centenário passado enfêrmo. Além da correção daquelas distorções, merece assinalar o combate sem trégua à incapacidade e à ineficiência administrativas, que sempre viveram de mãos dadas, em concubinato tradicional e histórico, com a corrupção desenfreada e letalizante. E, em todo esse quadro, vai focalizada, também, com o alto comando sinistro, a inflação brasileira que, em dado momento da sua evolução, chegou a se aproximar das feições, das características e das cifras da maior inflação internacional — a verificada na paupérrima e longínqua Indonésia.

O plano de investimento pôsto em execução pelo Governo Federal na mobilização, como dissemos, de quase cinco trilhões de cruzeiros, não deve viver em estado de absoluto otimismo, porque, surpreendido com a situação caótica que vigia no País, mercê da acumulação de erros que sempre desafiaram o nosso espírito público e o nosso patrio-

tismo, esse plano, sem dúvida alguma — e o próprio Governo o reconhece — é passível de algumas imperfeições. E, no conjunto dessas imperfeições, devem ser citadas duas causas ou concausas: de um lado, a dificuldade de coleta de informações, no que diz respeito à administração descentralizada, traduzida nas autarquias, nas sociedades de economia mista e em outras numerosas entidades e agências governamentais; de outro lado, as próprias deficiências da organização orçamentária da União, no seu sentido direto, e também da União, na sua ação delegada, vale dizer, administração descentralizada. Esta segunda dificuldade, conectada com as deformações orçamentárias da administração centralizada e descentralizada, vai ser corrigida quando o Governo Federal — o que se dará ainda no corrente exercício — adotar a política, não do orçamento meramente financeiro, mas de um programa orçamentário dentro do próprio Orçamento da União.

A primeira das dificuldades apontadas, no que diz respeito à deficiência na coleta de informações das autarquias, sociedades de economia mista e outras agências governamentais, será corrigida já no programa de investimentos a ser elaborado para 1966.

Sr. Presidente, o programa de investimentos para o corrente exercício foi elaborado pelo ilustre Ministro Roberto Campos, que tem sido alvo de constantes críticas de realejo. E essas invectivas promanam de duas frentes, paradoxalmente: uma no dorso, na dinamização, na agressividade do passionalismo anti-revolucionário — e, nesse mister, a oposição parlamentar brasileira vem cumprindo o seu dever — e a outra, situada na órbita daqueles que, ao revés de criticar, de atacar, de acusar, deveriam situar-se na tarefa e no cumprimento dos deveres indeclináveis de homens e de políticos que ajudaram a fazer e a tornar vitorioso, na sua inspiração, na sua reivindicação e no seu desdobramento, o movimento cívico-militar de 31 de março de 1964.

De um lado, portanto, a Oposição, cumprindo aquilo que achou ser do seu dever, e de outro lado aqueles brasileiros que vivem na escuridão da falta de cumprimento de seus deveres para com a Revolução vitoriosa e que, ou por intolerância, ou por demagogia, ou por simples desejo de realizar investimentos eleitorais, procuram acender uma vela a Deus, Sr. Presidente, e outra ao diabo, Srs. Senadores, como se fôsse possível buscar matéria-prima do lado da Oposição e buscar matéria-prima do lado do próprio Governo para, nessa estranha cerâmica, construir o edifício de suas insopitáveis ambições eleitorais.

De minha parte, Sr. Presidente, procurei, procuro e procurarei, pouco me importando o ónus da impopularidade injusta, cumprir o meu dever até o fim ou, como se diz na gíria nordestina, "ir até onde o vento encosta a fôlha seca".

Não nos importa, nessa fase decisiva em que o Brasil se encontra, na encruzilhada dos seus destinos, a má interpretação popular. O julgamento cruel será transitório, porque o que importa é, na penitência daquilo que é efêmero, colocarmos os fundamentos e as raízes daquilo que deve ser constante, permanente e eterno, que é a colimação, a conquista, a concretização dos supremos interesses nacionais.

E hoje, Sr. Presidente, já podemos anunciar ao País, que passada a fase da correção das nossas tradicionais deformações financeiras e tributárias, o Governo brasileiro exhibe e executa o seu programa de investimentos, tanto no setor público como no setor privado, cifrado em quatro trilhões e novecentos e cinquenta bilhões de cruzeiros. E o que é alentador, o que é auspicioso, é que o Brasil está aprendendo a viver com os seus próprios recursos, com as suas próprias poupanças, porque, na quase totalidade desses investimentos, reside apenas a captação de recursos internos; e os recursos providos do exterior, uns já aqui e outros em processo de negociação, têm e terão um aspecto meramente suplementar.

E ainda mais, Sr. Presidente: nessa política de ensinar o brasileiro a andar com suas próprias pernas e a trabalhar com os seus próprios braços, deveremos ter, ainda no exercício de 1965, o equilíbrio da nossa conta pública consolidada, e consolidada — como já disse — com as nossas próprias poupanças, não desempenhando a drenagem de capitais estrangeiros papel decisivo, mas apenas estimulante e exclusivamente complementar.

O produto bruto nacional, na programação de investimentos em execução, cifra-se em 29 trilhões e 100 milhões de cruzeiros. Calculada uma poupança de 17%, chegaremos, aproximadamente, à cifra animadora de quatro trilhões e novecentos e cinquenta bilhões de cruzeiros. E aquele percentual de dezesseite, incidindo sobre o produto bruto nacional, é perfeitamente viável, é perfeitamente exequível, porque a média, nesses últimos dez anos, vem sendo de 15%, sem o reaparelhamento fiscal da União, sem a nova política tributária, sem o sistema de empréstimo compulsório e sem o chamado realismo cambial que combateu uma distorção que oferecia o impacto de prejuízos tremendos ao Erário federal.

Sendo agora a poupança calculada na base de 17%, o Brasil poderá retomar o ritmo do seu crescimento, no que diz respeito ao produto bruto nacional, em 6% ao ano, o que, se é bem abaixo de outros países fortemente industrializados, nos dá uma perspectiva de, em breves anos, alcançarmos a nossa integral auto-suficiência, através da nossa emancipação econômica.

Aquêles recursos da ordem de quatro trilhões e novecentos e cinquenta bilhões de cruzeiros serão mobilizados em três setores distintos: setor federal, através do qual a União exercerá diretamente e cumprirá diretamente a sua programação financeira; setor estadual e municipal, que serão grandemente beneficiados por essa programação; e, finalmente, setor privado, responsável, sem dúvida alguma, pelos toques de estímulo e de receptividade da política financeira do Governo Federal.

Temos, então, Sr. Presidente, já em franca execução, o seguinte quadro de participação governamental bruta do capital nacional, em matéria de investimentos:

Investimentos federais — 1 trilhão e 900 bilhões de cruzeiros, percentual 38%

Estados e Municípios — 930 bilhões de cruzeiros, vale dizer, 19%

Investimentos particulares — 2 trilhões e 120 bilhões de cruzeiros, o que corresponde a 43%,

totalizando essas cifras 4 trilhões e 950 bilhões de cruzeiros.

Aí então, temos a participação governamental consolidada na formação bruta do capital nacional.

A programação do Governo se desdobra na análise setorial de incidência desses investimentos e as suas aplicações estão sendo precedidas de estudo acurado, de comportamento técnico amadurecido e da melhor qualidade e gabarito, e oferece o seguinte desdobramento: em energia elétrica o Governo Federal está aplicando, no corrente exercício, 518 bilhões de cruzeiros, decorrentes de fontes internas; e 139 bilhões de cruzeiros, resultantes de fontes externas.

Nenhum outro Governo, Sr. Presidente, nenhuma outra Administração ofereceu ao País, em matéria de financiamento de energia elétrica, uma assistência, um investimento, um benefício que, sequer, possa-se aproximar da cifra aqui somada e reproduzida. Volta-se o Governo para o calamitoso problema dos portos nacionais e do nosso transporte marítimo e, com relação aos primeiros, os investimentos públicos que estão sendo feitos, e continuarão a ser feitos, subs-

tancialmente, pelo Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, abrangerão melhoramentos em portos marítimos, atividade de proteção e melhoria de vias navegáveis interiores, encargos de amortização de juros. Esses investimentos, no correr de 1965, estão cifrados em trinta bilhões e quatrocentos milhões de cruzeiros.

No que diz respeito ao transporte marítimo, que foi uma das causas fundamentais da derrocada da nossa economia, nestes últimos anos, o Governo tem uma programação de investimentos da ordem de oitenta e quatro bilhões e duzentos milhões de cruzeiros.

O Sr. José Ermírio — V. Ex.^a permite um aparte?

O SR. EURICO REZENDE — Com prazer.

O Sr. José Ermírio — De fato, de 1958 para cá, o transporte marítimo diminuiu três vezes, especialmente no ano de 1964. Sendo o transporte marítimo o mais barato, uma vez controladas as despesas portuárias, a Nação fará imensa economia, além de beneficiar as grandes cidades, sobretudo as do litoral. Dará, assim, o grande poderio ao País de transportar rapidamente as suas mercadorias a preço baixo.

O SR. EURICO REZENDE — Agradeço a contribuição do aparte de V. Ex.^a, que oferece substanciais elementos ao meu modesto discurso. E, realmente, um dos setores mais alvejados, pela irritante enfermidade nacional, em matéria de economia, foram os portos e o transporte marítimo, mercê de uma política salarial alucinada, mercê do empreguismo talvez inédito e também da falta de melhoramentos dos nossos portos e da execução de atividades de proteção e de melhoria do nosso transporte marítimo.

Sr. Presidente, a programação financeira do Governo Federal reservou a cota de oitenta e quatro bilhões e duzentos milhões de cruzeiros para o transporte marítimo — estamos em junho e o Governo já realizou contratações para esses investimentos na ordem de cerca de 60 bilhões de cruzeiros — vale dizer, constando na programação o investimento de oitenta e quatro bilhões e duzentos milhões de cruzeiros, já estão assegurados, em seis meses, apenas, de execução do plano, mais de 50% das inversões, de vez que as contratações realizadas em benefício do nosso transporte marítimo somam a cifra de cerca de sessenta bilhões de cruzeiros.

Em matéria de rodovias, o programa Roberto Campos mostra-se lógico, eficiente, orgânico, capaz de oferecer excelentes resultados. Tais recursos decorrem substancialmente do imposto único sobre combustíveis

e lubrificantes. Este impósto deverá canalizar para o erário, no corrente exercício, cerca de oitocentos e quarenta bilhões de cruzeiros e, dessa arrecadação de oitocentos e quarenta bilhões, setecentos e vinte e um bilhões e cem milhões de cruzeiros serão destinados à implantação e pavimentação de rodovias. Assim é que, quanto à implantação, já estão sendo beneficiados novecentos e vinte quilômetros e, quando ao asfaltamento, serão alvo da assistência construtiva do Governo novecentos e quarenta e três quilômetros. Tal política irá atender às necessidades e às carências de várias regiões do País que necessitam, quanto antes, de se interligar com o Plano Rodoviário Piloto de Brasília, para que a nossa Capital, ao mesmo tempo em que seja um ponto de convergência, seja também um centro e um instrumento de irradiação da economia nacional para todos os cantos e recantos do território nacional.

Em ferrovias, o Governo Federal está investindo cento e oitenta e sete bilhões de cruzeiros, sendo que cinquenta e sete bilhões e trezentos milhões para a construção das nossas paralelas de aço, já programadas, e noventa e sete bilhões e trezentos milhões para o reequipamento e para a melhoria do sistema ferroviário já existente e que, na sua quase totalidade, à exceção de uma ou outra ferrovia, se mostra incapaz para o transporte de grandes massas.

Ora, Sr. Presidente, temos dois tipos de transporte mais baratos ou menos caros: o marítimo — este está desmantelado — e o ferroviário — este se mostra, de há muito, arcaico e obsoleto.

Então, o Governo Federal, na sua programação de investimentos, ao lado do setor energia elétrica, que completa o triângulo, estabeleceu linhas auspiciosas e promissoras de investimentos para as rodovias e ferrovias brasileiras.

O transporte aéreo está sendo beneficiado com quarenta e dois bilhões e duzentos milhões de cruzeiros, principalmente na rubrica "Segurança de voo" — pequenas rodovias de conexão com os aeroportos e as cidades, em cuja órbita se situam, e outras despesas de interesse do aperfeiçoamento e do desenvolvimento do nosso transporte aéreo, ainda muito deficitário em nosso País, e que não corresponde, de modo algum, às necessidades óbvias que podem ser medidas, traduzidas na nossa fabulosa extensão territorial.

Dentro da programação financeira, no setor de telecomunicações, estão sendo empregados recursos da ordem de vinte e dois bilhões e duzentos milhões de cruzeiros; a agricultura, que ainda no Brasil se encontra ou nos cueiros da infância ou é uma ma-

trona maltrapilha, vai receber, do atual Governo, estímulo financeiro jamais proporcionado por qualquer administração anterior. Somente em 1965, está recebendo, em matéria de investimentos, na programação governamental, cento e setenta e dois bilhões e duzentos milhões de cruzeiros.

Cabe, aqui, Sr. Presidente, um parêntesis: não pôde o Governo Federal proporcionar, ainda no corrente exercício, recursos mais substanciais à agricultura. Todos sabemos que, num país de grandeza territorial como o nosso, de população rarefeita, de agricultura diversificada pelas distâncias que parecem intermináveis, nem sempre ao Governo é possível, no decurso de apenas um ano, realizar todas as pesquisas e coletas de informações destinadas à elaboração e à instrumentalização de uma política agrária adequada.

O mesmo não se verifica com a indústria. A indústria, de grande porte, de médio porte, de pequeno porte, enfim, a indústria de qualquer tipo, qualquer que ela seja, no Brasil, via de regra, está ancorada na rede bancária oficial ou particular. É muito fácil, então, ao Governo estudar-lhe a situação, conhecer-lhe as carências e as necessidades, para então executar um plano eficiente de assistência. Mas, no que diz respeito à agricultura, que se desdobra, na maioria das vezes, em municípios, em cidades, em distritos onde não existe uma agência governamental, uma agência do Banco do Brasil, uma agência da rede bancária particular, o estudo do seu problema, em qualquer país de extensão territorial vasta, de população rarefeita, não pode ser feito com a mesma facilidade com que são enfrentados os problemas da indústria.

Inobstante a falta de dados completos a respeito do problema agrícola nacional, o programa de investimentos do Ministro Roberto Campos estabeleceu para a agricultura, repetimos, a alentadora cifra de cento e setenta e dois bilhões e duzentos milhões de cruzeiros, dotação prioritária jamais registrada em qualquer orçamento ou em qualquer plano governamental, neste País.

Não estamos comentando um orçamento nacional. Estamos examinando e louvando um plano de investimentos que não é teórico ou doutrinário, porque os recursos já se encontram computados e estão sendo mobilizados para todos os setores e para todas as fontes do trabalho nacional, a partir da União, diretamente, a continuar pelos Estados e pelos Municípios, tendo como desaguardo o setor privado.

A indústria de mineração dedicou o Plano Roberto Campos cuidados elogiáveis e recur-

tos substanciais. Cifram-se estes em duzentos e oitenta e nove bilhões e novecentos milhões de cruzeiros, distribuídos por empresas de capital público, vale dizer, assegurada a aplicação sadia dos recursos, sob a hierarquia fiscalizadora do Banco Nacional do Desenvolvimento Económico: USIMINAS, COSIPA, Companhia Ferro e Aço de Vitória, Companhia Siderúrgica Nacional, ACESITA, Fábrica Nacional de Motores, Companhia Nacional de Alcañis e Companhia Vale do Rio Doce S.A.

Mas, Sr. Presidente, o Governo não está drenando os seus investimentos apenas para essas empresas, em que tem controle acionário ou participação vigorosa. No conjunto desses investimentos, estão sendo colocados, no setor industrial privado, vinte e seis bilhões de cruzeiros. Nesse setor de assistência à indústria privada, trata-se não apenas de uma circunstância auspiciosa, mas de um fato inédito em matéria de assistência à iniciativa privada.

No campo da educação, os investimentos estão cifrados em cento e sessenta e sete bilhões de cruzeiros, convido salientar que, dessa cifra, vinte bilhões de cruzeiros, se destinam ao setor privado da educação nacional.

Na órbita da saúde e saneamento, com a poupança interna e em virtude de auxílio suplementar exterior, o programa Ministro Roberto Campos outorga investimentos na cifra de cento e oito bilhões e novecentos milhões de cruzeiros. No setor habitação, que em virtude da lei que criou o Banco Nacional da Habitação, é quase totalmente operado no setor privado, a programação de investimento do Governo Federal reservou a cifra de cento e vinte e dois bilhões de cruzeiros.

Trata-se de poupança, como se sabe, resultante da cobrança de um por cento sobre todas as folhas de pagamento salarial e da colocação de letras imobiliárias. E, finalmente, no setor da valorização regional, principalmente no Norte e no Nordeste, há uma programação de investimentos em plena execução, cifrada em cento e sessenta bilhões e seiscentos milhões de cruzeiros. Isto sem contar os recursos que serão acrescentados a essa cifra, em virtude de negociação em processo de desenvolvimento, que está sendo feita entre o Governo brasileiro e agências governamentais estrangeiras.

Sr. Presidente, deixemos nos Anais da Casa o quadro resumido do programa de investimento, ora em franca execução, por parte do Governo Federal. Os cálculos para a fixação das fontes de recursos, para esse programa, não foram otimistas, de vez que

encarados com realismo absoluto, sem sonhos superavitários.

A este respeito, basta que se diga e se mencione uma circunstância para efeito de sustentação desse plano: o Ministro Roberto Campos estimou a safra do café em apenas 32 milhões de sacas e a exportação em apenas 15 milhões de sacas. Calculou o preço internacional do produto em apenas quarenta cents por libra peso, estabelecendo uma retomada fiscal de apenas vinte e cinco cents por libra peso.

Se ocorrer, Sr. Presidente, uma melhoria substancial, quer na safra cafeeira, quer no índice de exportação, quer no preço internacional do nosso principal produto, o plano que aqui está, que mobiliza recursos genéricos da ordem de quatro trilhões e novecentos e cinquenta bilhões de cruzeiros, poderá receber uma contribuição eventual e complementar substancial e com repercussões benéficas para a programação de investimentos financeiros para o ano de 1966.

Com essas providências, Sr. Presidente, o Governo Castello Branco, prestigiando, como sempre, a ação patriótica, a cultura especializada, o dinamismo aplaudido e o espírito público do Ministro Roberto Campos, começa a partir de abril deste ano, a descontinuar, para o País, nova era de bem-estar sócio-económico. As medidas que estão sendo postas em prática continuarão, para que o Brasil realmente se saia da situação calamitosa em que foi surpreendido pela revolução vitoriosa de 31 de março, pouco importando a teimosia, a ignorância ou a demagogia, mesmo daqueles que, embora tendo deveres para com a revolução, procuram castigar e alvejar a sua estrutura e o seu programa.

Com estas palavras, Sr. Presidente, e reafirmando aqui o vigor do meu aplauso ao Governo Castello Branco e, especialmente, a sinceridade do meu apoio ao programa do Ministro Roberto Campos, congratulo-me com o povo brasileiro pela execução desse programa, que, no gênero, é inédito na História Administrativa deste País, e está sendo e será, no curso do presente e no desdobramento do futuro, a instrumentalização vigorosa que há de forjar a nossa completa emancipação económica. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho)
— Tem a palavra o nobre Senador Lino de Mattos. (Pausa.)

Não está presente.

Tem a palavra o nobre Senador Aurélio Vianna. (Pausa.)

Não está presente.

Tem a palavra o nobre Senador Wilson Gonçalves.

O SR. WILSON GONÇALVES — (Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, nobres Srs. Senadores, minha recente permanência na terra natal possibilitou-me sentir de perto, em toda a sua realidade, a situação, que posso conceituar de aflitiva e grave, dos produtores de algodão no Ceará.

Por uma contradição, talvez própria do destino desta terra que, de há muito, como todo o Nordeste, se acostumou ao sofrimento, e, escapando, quase ao último instante, da perspectiva de uma seca, surgiu para os cearenses a esperança de uma safra algodoeira auspiciosa, talvez a maior de todas da sua história econômica. Entretanto, Sr. Presidente, para confirmar a comparação do velho ferreiro da maldição, estão os agricultores cearenses, aqueles principalmente que se dedicam ao cultivo do algodão, como disse, numa situação difícil e vexatória, pela falta de financiamento de entressafra.

Na verdade, não é exagero de minha parte afirmar, neste instante, ao Senado Federal, que não existe ninguém mesmo que se ofereça para comprar ao produtor um quilo de algodão.

Parece inconcebível que, através de campanhas sistemáticas, o Governo tenha estimulado o agricultor cearense a entregar-se, de corpo e alma, ao plantio dessa malvacea, e, agora, quando a nossa produção atinge expressão realmente considerável, o agricultor se debate numa dificuldade, a meu ver intransponível, para arranjar recursos para o cultivo dos seus roçados.

Como resultante dessa campanha sistemática do Governo, no sentido da intensificação das áreas destinadas ao algodão, no nosso Estado, que, em 1937, produzia pouco mais de trinta milhões de quilos de pluma, chegou, no ano de 1964, a colher uma safra que se aproxima da ordem de oitenta milhões de quilos. Este ano, Sr. Presidente e Srs. Senadores, dentro dos cálculos de previsão oficial, feitos com as cautelas e o sentido objetivo dos anos anteriores, a safra se apresenta como sendo superior a cem milhões de quilos. Não obstante essa perspectiva, que levaria à zona rural cearense a esperança de dias melhores para aqueles que se entregam ao trabalho árduo e penoso do campo, pude verificar que não existe, de forma alguma, qualquer possibilidade, em termos econômicos e razoáveis, de um financiamento para o cultivo do algodão.

O Sr. José Ermírio — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. WILSON GONÇALVES — Com muito prazer.

O Sr. José Ermírio — Quando V. Ex.^a fala em algodão, é bom acentuar que é a lavoura de que o Brasil precisa; que pode possibilitar a compra de um grande número de mercadorias e equipamentos necessários ao País, exportando esse precioso produto que não tem nem concorrente africano para desmoralizar o preço. Lavoura dessa natureza, tão preciosa ao Brasil, não tem financiamento. É bom que V. Ex.^a, deste Plenário, dê conhecimento do problema à Nação, porque, com o algodão, que é um produto privilegiado para o Brasil, o Brasil pode arranjar divisas imensas para enfrentar sua difícil situação econômica.

O SR. WILSON GONÇALVES — Agradeço, de modo especial, o aparte de V. Ex.^a, nobre Senador José Ermírio, e lhe dou um significado extraordinário como ajuda à tese que desejo esboçar nesta hora, precisamente porque reconheço em V. Ex.^a um homem que conhece, de perto, os aspectos predominantes da nossa economia e, especialmente, do algodão brasileiro.

Mas, dentro do seguimento que desejaria dar a este meu discurso, eu havia afirmado ao Senado que não existia financiamento para a entressafra, e vi, com os meus próprios olhos, toda uma coletividade rural com as mãos para cima esperando que aparecesse uma pessoa, talvez uma pessoa caridosa, que pudesse oferecer qualquer preço e possibilitasse ao agricultor do algodão os meios necessários de fazer a roçagem em tempo útil.

Sabe muito bem V. Ex.^a que o algodão é um produto eminentemente popular, é um produto que não resulta nem do valor da terra, nem do trabalho do proprietário, porque no Nordeste, e com mais segurança no Ceará, o algodão é produzido pelo trabalhador do campo, pelo morador, como chamamos no Nordeste. E ele é realmente quem lavra a terra e tira dela essa riqueza inestimável.

E aí está a gravidade do problema: é que aqueles que se entregam ao cultivo do algodão e que levantaram a nossa produção para a ordem superior de 100.000.000 kg em pluma não têm condições econômicas para suportarem a retração do mercado. E, conseqüentemente, o que já começa a ocorrer é que eles não se podem dedicar ao cultivo, ao trato das suas terras plantadas de algodão, porque não dispõem dos meios necessários para fazê-lo.

É incrível que isto ocorra. Para o Ceará, a produção do algodão tem um valor de primeira grandeza, porque na ordem hierárquica dos nossos produtos econômicos, ele assume o primeiro lugar e, muito destacadamen-

te; em relação a todos os outros que formam nossa economia.

O problema vai atingir, em cheio, à pobreza rural do Ceará, porque, dado que o algodão assume um valor mais ou menos correspondente ao esforço dos que o produzem, a riqueza dele proveniente se distribui, naturalmente, por todas as camadas pobres da zona rural, sendo relativamente menor a participação dos proprietários das terras.

Então se trata de um produto, como disse, eminentemente popular, e a crise em que ele acaba de ingressar não vai atingir aos proprietários rurais de modo direto, porque têm outras culturas e outras possibilidades para suportar a retração do comércio, mas, sim, à pobreza na sua expressão mais real, porque, sem dúvida alguma, é a pobreza do campo a mais pobre de todas elas no nosso País.

Por outro lado, se não há financiamento em termos econômicos — disse eu — e se os beneficiadores de algodão, que preparam a fibra para o ingresso na primeira fase industrial do produto, alegando exatamente as dificuldades financeiras que caracterizam o atual momento brasileiro, tem-se de salientar, também, para mostrar nas linhas reais a conjuntura do momento, que as firmas do Sul, os industriais do Sul, que utilizam o algodão como matéria-prima, não se dispõem a adquirir o produto. E as poucas ofertas que vêm sendo feitas, ao Ceará, todas se baseiam em prazos longos, que não se coadunam com as praxes comerciais.

Estamos, por conseguinte, num círculo vicioso, ou num círculo fechado: não há oferta porque não há condições da parte dos industriais do Sul; não há possibilidade de financiamento por parte dos beneficiadores do algodão ou donos das usinas que descaroçam a produto. Conseqüentemente, o dinheiro não chega à zona rural; o homem do campo não pode cultivar a terra, e o primeiro resultado, dos mais graves, é que começa, naturalmente, a cair a produção deste ano.

Se não há o cuidado necessário no cultivo da terra, se o homem não pode fazer a roçagem do seu plantio, evidentemente a produtividade, em relação à área cultivada, cairá acentuadamente.

Nossas esperanças voltaram-se para a fixação dos preços mínimos, através dos órgãos oficiais. É o que poderia, aliás, salvar uma situação que eu considero grave. Não obstante serem os meses de abril e maio, em nossa região, e precisamente no Ceará, a época oportuna para a roçagem dos algodões, somente agora, em começos de junho, segundo pude saber, pelo noticiário da im-

prensa, é que o Governo, através do Banco do Brasil, fixou os preços mínimos para o financiamento do algodão. Esses preços, que variam de acordo com o tipo da fibra, é de Cr\$ 3.155/arrôba, para algodão 32-34, que é o que o Ceará produz em maior escala. Outro tipo que se segue é o 34-36, para o qual foi fixado o preço de Cr\$ 3.500/arrôba.

Creio, Sr. Presidente, que essas esperanças sobre a sustentação do mercado do algodão, sem dúvida o fulcro de nossa economia, desfizeram-se como verdadeira miragem, porque não havendo solicitação ou procura no comércio para o algodão cearense, evidentemente que o produtor, mesmo aquele que tenha condições sociais de procurar o Banco do Brasil, não poderá entregar o seu produto por esse preço.

É preciso notar que, no ano passado, o algodão desse tipo, a que me acabo de referir, foi vendido até a Cr\$ 5.500, e, agora, decorrido um ano — e com um ano os efeitos da inflação ainda não foram sustados —, ele se vê na contingência de vender o seu produto ou de o entregar em financiamento ao Banco do Brasil, o que equivale a uma venda definitiva, por um valor quase 50% inferior ao que vendeu no ano passado.

Evidentemente, não entendo essa forma de ajudar o agricultor, o homem do campo. Tivemos, aqui, os mais brilhantes e acalorados debates em favor da reforma agrária. Ela, teoricamente, tem a finalidade de proporcionar melhor distribuição da terra e de aplicar, no regime de trabalho que nela se estabelecer, os princípios da justiça social, procurando o aumento da produtividade. Isto na teoria. Na prática, o que vemos é sucumbir na mais profunda miséria, no desalento, no desamparo, exatamente a massa mais pobre da nossa população, aquela que, por esses preços, não tem condições sequer de comprar uma enxada, símbolo da agricultura rotineira e ultrapassada. Seriam precisos, talvez, dez quilos de algodão para adquiri-la.

Evidentemente, Sr. Presidente, quando fomos fazer a reforma agrária, na sua execução efetiva, correremos o risco de encontrar poucos na zona rural, porque quem de lá saiu não volta mais.

São estes aspectos, Sr. Presidente e Srs. Senadores, que desejava focalizar neste momento, para alertar a Nação e principalmente aqueles que têm a responsabilidade da solução de problemas como este. Faz-se necessária uma providência saneadora, de maneira a salvar a produção de algodão do Ceará e, talvez, do Nordeste, porque, em face das causas gerais que criaram o problema

na minha terra, eu posso quase assegurar que é um problema regional e nacional.

Tenho dados para mostrar a importância do produto na economia nacional, a sua importância, salientada pelo Senador José Ermírio, no setor da exportação, onde conquistamos divisas. Somente em 1963, o Ceará produziu, em termos comerciais, mais de dezoito bilhões de cruzeiros na sua produção agrícola. E, sem nenhum exagero, a parte destinada à exportação é cerca de quatro vezes, ou mais, a consumida em nosso País.

É, portanto, Sr. Presidente e Srs. Senadores, um problema da mais alta gravidade e que assume, neste instante, importância extraordinária, porque se esses lavradores que estão, com um futuro sombrio, à falta de preços compensadores para o esforço do seu trabalho, se retirarem do campo, abandonarem os seus plantios, nós dificilmente teremos condições psicológicas para fazer os que lá ficam plantar de novo, e fazer voltar para lá os que foram para as capitais e cidades.

O Sr. José Ermírio — Permite V. Ex.^a outro aparte?

O SR. WILSON GONÇALVES — Com muito prazer ouço V. Ex.^a

O Sr. José Ermírio — Por tudo isso que estamos ouvindo, é bem provável que influências externas estejam determinando essa orientação nova. Procuram desencantar uma produção tão útil à Nação.

O SR. WILSON GONÇALVES — Agradeço o aparte de V, Ex.^a, que focaliza um aspecto novo para mim, mas da mais alta gravidade, e que, por si só, exige do Governo, através dos órgãos financeiros competentes, um exame da questão, para que dê a esse produto a importância e o tratamento que merece.

Sr. Presidente, nessa série de contradições que exponho, quero ainda salientar um ponto que me escapou no momento oportuno, exatamente o de que, enquanto o produtor de algodão está adquirindo, ou desejando adquirir as mercadorias manufaturadas por preços altíssimos, vê o único produto de que dispõe para atender às necessidades, afóra alimentação, cair de valor, degradar-se realmente. É esquisito que, a esta altura, não apareça, nos sertões do Ceará, um homem sequer, dizendo que deseja comprar algodão. A degradação do produto, a sua desvalorização produz desânimo e desespero em todas as camadas pobres da zona rural, podendo ter consequências muito mais graves, além das consequências humanas.

Quero, portanto, neste instante, Sr. Presidente, fazer chegar esta dura realidade, através da ilustrada Mesa do Senado, ao conhecimento de S. Ex.^a o Sr. Presidente da República, em cuja sensibilidade confio, para que S. Ex.^a, verificando se as minhas palavras correspondem à realidade cearense, determine providências urgentes, no sentido de que se faça a revisão dos preços mínimos fixados para o algodão, de modo a assegurar ao homem do campo, ao trabalhador mais pobre, àquele que percebe menos entre todas as camadas da população brasileira, a retribuição de seu trabalho penoso e duro, em termos honrados e honestos. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

Comparecem mais os Srs. Senadores:

José Guilomard — Eduardo Assmar — Josué de Souza — Zacharias de Assumpção — Cattete Pinheiro — Sebasitão Archer — Joaquim Parente — Dylton Costa — José Leite — Jefferson de Aguiar — Gilberto Marinho — Benedicto Valladares — Nogueira da Gama — Lino de Mattos — Armando Storni — Mello Braga.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — Sobre a mesa requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.^o-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO N.º 343, de 1965

Requeiro, ouvido o Plenário, em consonância ao nosso sentimento cristão, não realize o Senado Sessão a 17 do corrente, dia de "Corpus Cristi" — bem como não funcionem os serviços auxiliares de sua Secretaria.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1965.
— Menezes Pimentel — Wilson Gonçalves — Herman Tôrres — Lopes Costa — Guido Mondin — Eurico Rezende.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Em consequência, não se realizará Sessão no dia de Corpus Cristi. Igualmente não funcionarão os serviços auxiliares da Secretaria. (Pausa.)

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1

Continuação da discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 100, de 1965 (n.º 2.748-B-65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que define o crime de sonegação fiscal (incluído em Ordem

do Dia nos termos do art. 171, n.º III, do Regimento Interno), tendo

PARECERES (n.º 762 e 763, de 1965) das Comissões

— de **Constituição e Justiça**, favorável, com as emendas que oferece, sob n.ºs 1 a 5 (CCT);

— de **Finanças**, favorável.

Na Sessão de 11 do corrente a discussão do projeto foi interrompida por falta de número no Plenário.

Tinham sido apresentadas ao projeto 20 emendas.

Foi apresentada mais uma emenda que vai ser lida pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lida a seguinte:

EMENDA N.º 26

Acrescente-se novo artigo onde couber, com o seguinte teor:

“Art. — Nos Municípios onde não exista em funcionamento agência arrecadadora do Governo Federal, nenhuma penalidade fiscal ou criminal será aplicada sem que tenha havido citação pessoal do infrator para apresentar sua defesa.”

Justificação

Trata-se de medida que visa a acautelar e proteger os contribuintes que vivem em Municípios distantes e que, por falta de comunicações, freqüentemente são surpreendidos com a aplicação de penalidade e multas por infrações que nem sabem ter cometido.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1965.
— Armando Storni.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Em discussão o projeto e as emendas. (Pausa.)

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra darei a discussão como encerrada. (Pausa.)
Está encerrada.

O projeto sai da Ordem do Dia, para receber pronunciamento das Comissões sobre as emendas de Plenário.

Item 2

Discussão, em turno único, da redação final, oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 740, de 1965, do Projeto de Lei da Câmara n.º 57, de 1965 (n.º 2.701-B-65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que estende aos remanescentes da extinta Polícia Militar do ex-Território do Acre os benefícios do atual Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares.

Em discussão a redação final.

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra darei a discussão como encerrada. (Pausa.)

Está encerrada.

Não havendo emendas, nem requerimentos para que a redação final seja submetida a votos, é a mesma dada como definitivamente aprovada, independente de votação, nos termos do art. 316-A, do Regimento Interno.

O projeto vai à sanção.

Item 3

Discussão, em turno único, da redação final, oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 742, de 1965, do Projeto de Lei da Câmara n.º 71, de 1964 (n.º 313-B, de 1963, na Casa de origem), que dá nova redação à alínea c, do art. 15, da Lei n.º 1.184, de 30 de agosto de 1950, estabelecendo prazo trimestral para fixação dos preços de compra da borracha.

Em discussão a redação final.

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra darei a discussão como encerrada. (Pausa.)

Está encerrada.

Não havendo emendas, nem requerimentos para que a redação final seja submetida a votos, é a mesma dada como definitivamente aprovada, independente de votação, nos termos do art. 316-A, do Regimento Interno.

O projeto vai à sanção.

Item 4

Discussão, em turno único, da redação final, oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 761, de 1965, das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 104, de 1965, que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

Em discussão.

O SR. MEM DE SÁ — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Tem a palavra o nobre Senador Mem de Sá.

O SR. MEM DE SÁ — (Pela ordem. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, queria chamar a atenção da Mesa para um pequeno lapso tipográfico que ocorreu ao ser impressa a Emenda n.º 7.

A Emenda n.º 7 à Emenda n.º 6, da Comissão de Projetos do Executivo, dá nova redação ao § 1.º do art. 9.º, e diz:

“A partir de um ano, a contar da vigência desta Lei, prorrogáveis, no máxi-

mo, por mais 3 (três) meses, a critério do Conselho Monetário Nacional, será facultativa...”

e saiu “facultada”.

“Facultativa” é a palavra certa. Tanto que, na emenda seguinte, o § 5.º do art. 9.º passa a ter o seguinte teor:

“A facultatividade a que se refere o § 1.º...”

Portanto, houve um equívoco.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho)

— A Mesa mandará proceder à retificação assinalada pelo relator do projeto.

Em discussão a redação final.

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darei a discussão como encerrada. (Pausa.)

Está encerrada.

Não havendo emendas, nem requerimentos para que a redação final seja submetida a votos, é a mesma dada como definitivamente aprovada, independente de votação, nos termos do art. 316-A, do Regimento Interno.

O projeto volta à Câmara dos Deputados. Para acompanhar, naquela Casa, o estudo das emendas, designo o Sr. Senador Mem de Sá, relator da matéria nas Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.

É a seguinte a redação final aprovada:

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 104, de 1965 (n.º 2.732/65, na Casa de origem.)

EMENDA N.º 1

(Corresponde à Emenda n.º 44, 2.ª — de Plenário)

Ao n.º X do art. 3.º

Onde se lê:

“...tenham acesso às mesmas”,

leia-se:

“...a elas tenham acesso”.

EMENDA N.º 2

(Corresponde à Emenda n.º 1-CPE)

Ao § 1.º do art. 4.º

Dê-se ao § 1.º do art. 4.º a seguinte redação:

§ 1.º — Nenhuma sanção será imposta pelo Banco Central sem antes ter assinado prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, ao interessado, para se manifestar, ressalvado o disposto no § 3.º do art. 16 desta Lei.”

EMENDA N.º 3

(Corresponde à Emenda n.º 2 — CPE)

Ao inciso II do art. 7.º

Acrescente-se, in fine, ao inciso II do art. 7.º:

“...e forma de representação nas Bólsas.”

EMENDA N.º 4

(Corresponde à Emenda n.º 3 — CPE)

Ao inciso IV do art. 7.º

Dê-se ao inciso IV do art. 7.º a seguinte redação:

“IV — administração financeira das Bólsas; emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas Bólsas ou seu membro.”

EMENDA N.º 5

(Corresponde à Emenda n.º 4 — CPE)

Ao art. 8.º, “caput”

Suprima-se, do art. 8.º caput, a palavra “...exclusivamente...”

EMENDA N.º 6

(Corresponde à Emenda n.º 5 — CPE)

Ao art. 8.º

Acrescente-se ao art. 8.º o seguinte parágrafo:

“§ 6.º — O Conselho Monetário Nacional assegurará aos atuais Corretores de Fundos Públicos a faculdade de se registram no Banco Central da República do Brasil, para intermediar a negociação nas Bólsas de Valores, sob a forma de firma individual, observados os mesmos requisitos estabelecidos para as sociedades corretoras previstas neste artigo, e sob a condição de extinção da firma, por morte do respectivo titular, ou pela participação dêste em sociedade corretora.”

EMENDA N.º 7

(Corresponde à Emenda n.º 6 — CPE)

Ao § 1.º do art. 9.º

Dê-se ao § 1.º do art. 9.º a seguinte redação:

“§ 1.º — A partir de um ano a contar da vigência desta Lei, prorrogável, no máximo, por mais 3 (três) meses, a critério do Conselho Monetário Nacional, será facultativa a intervenção de corretores nas operações de câmbio e negociações das respectivas letras, quando reallizadas fora das Bólsas.”

EMENDA N.º 8

(Corresponde à Emenda n.º 7 — CPE)

Ao § 3.º do art. 9.º

“§ 3.º — Aos atuais corretores inscritos nas Bolsas de Valores será permitido o exercício simultâneo da profissão de corretor de câmbio com a de membro da sociedade corretora ou de titular de firma individual organizada de acôrdo com o § 6.º art. 8.º desta Lei.”

EMENDA N.º 9

(Corresponde à Emenda n.º 40 — de Plenário)

Ao art. 9.º

Acrescente-se ao art. 9.º o seguinte parágrafo:

“§ 5.º — A facultatividade a que se refere o § 1.º deste artigo entrará em vigor na data da vigência desta Lei, para as transações de compra ou venda de câmbio por parte da União, dos Estados, dos Municípios, das sociedades de economia mista, das autarquias e das entidades paraestatais, excetuadas as operações de câmbio dos bancos oficiais com pessoas físicas ou jurídicas não-estatais.”

EMENDA N.º 10

(Corresponde à Emenda n.º 9 — CPE)

Ao art. 9.º

Acrescente-se ao art. 9.º o seguinte parágrafo:

“§ 6.º — O Banco Central da República do Brasil é autorizado, durante o prazo de 2 (dois) anos, a contar da vigência desta Lei, a prestar assistência financeira às Bolsas de Valores, quando, a seu critério, se fizer necessário para que se adaptem aos dispositivos desta Lei.”

EMENDA N.º 11

(Corresponde à Emenda n.º 10 — CPE)

Ao inciso IX do art. 10

Dê-se ao inciso IX do art. 10 a seguinte redação:

“IX — condições de pagamento a prazo dos títulos negociados.”

EMENDA N.º 12

(Corresponde à Emenda n.º 11 — CPE)

Ao § 2.º do art. 17

Acrescente-se, in fine, ao § 2.º do art. 17, a seguinte locução:

“... no máximo, por mais 6 (seis) meses.”

EMENDA N.º 13

(Corresponde à Emenda n.º 12 — CPE)

Ao art. 17

Acrescente-se ao art. 17 o seguinte parágrafo:

“§ 4.º — A infração ao disposto neste artigo sujeitará os emitentes, coobrigados e tomadores de títulos de crédito à multa de até 50% (cinquenta por cento) do valor do título.”

EMENDA N.º 14

(Corresponde à Emenda n.º 13 — CPE)

Ao art. 19

Acrescente-se ao art. 19 o parágrafo seguinte, alterando-se a designação do parágrafo único, já existente:

“§ 2.º — Para as sociedades que já tenham requerido a cotação de suas ações nas Bolsas de Valores, o disposto neste artigo entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1966, quando ficará revogado o Decreto-lei n.º 9.783, de 6 de setembro de 1946.”

EMENDA N.º 15

(Corresponde à Emenda n.º 42 — de Plenário)

Ao “caput” do art. 23

Onde se lê:

“... nível superior a:”

leia-se:

“... nível superior a:”

EMENDA N.º 16

(Corresponde à Emenda n.º 43 — de Plenário)

Ao art. 26

Acrescente-se ao art. 26 o seguinte parágrafo:

“§ 6.º — As condições de correção monetária estabelecidas no inciso II deste artigo poderão ser aplicadas às operações previstas nos artigos 5.º, 15 e 52, § 2.º, da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964.”

EMENDA N.º 17

(Corresponde à Emenda n.º 14 — CPE)

Ao art. 28, “caput”, e § 1.º

Onde se lê:

“Os bancos”,

leia-se:

“As instituições financeiras”.

EMENDA N.º 18

(Corresponde à Emenda n.º 15 — CPE)

À alínea “c” do § 1.º do art. 28

Onde se lê:

“... do banco, ...”,

leia-se:

“... da instituição financeira, ...”

EMENDA N.º 19

(Corresponde à Emenda n.º 16 — CEP)

Ao art. 29

Acrescente-se ao art. 29 o seguinte inciso, sob o n.º V, remunerando-se os demais:

“V — a permissão para administração dos fundos em condomínio de que trata o art. 49.”

EMENDA N.º 20

(Corresponde à Emenda n.º 17 — CPE)

À alínea “a” do § 1.º do art. 29

Acrescente-se, in fine, à alínea a do § 1.º do art. 29, a seguinte locução:

“... inclusive as condições para concessão de aval em moeda nacional ou estrangeira.”

EMENDA N.º 21

(Corresponde à Emenda n.º 18 — CPE)

Ao art. 29

Acrescente-se ao art. 29 o seguinte parágrafo:

“§ 4.º — Atendidas as exigências que forem estabelecidas em caráter geral pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central autorizará a transformação, em bancos de investimentos, de instituições financeiras que pratiquem operações relacionadas com a concessão de crédito a médio e longo prazos, por conta própria ou de terceiros, a subscrição para venda e a distribuição no mercado de títulos ou valores mobiliários.”

EMENDA N.º 22

(Corresponde à Emenda n.º 19 — CPE)

Acrescente-se, após o art. 30, alterando-se a numeração dos demais, o seguinte artigo:

“Art. 31 — Os bancos referidos no art. 29, quando previamente autorizados pelo Banco Central da República do Brasil e nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderão

emitir “certificados de depósitos em garantia”, relativos a ações preferenciais, obrigações, debêntures ou títulos cambiais emitidos por sociedades interessadas em negociá-los em mercados externos, ou no País.

§ 1.º — Os títulos depositados nestas condições permanecerão custodiados no estabelecimento emitente do certificado até a devolução deste.

§ 2.º — O certificado poderá ser desdobrado por conveniência do seu proprietário.

§ 3.º — O capital, ingressado do exterior na forma deste artigo, será registrado no Banco Central da República do Brasil, mediante comprovação da efetiva negociação das divisas no País.

§ 4.º — A emissão de “certificados de depósitos em garantia” e respectivas inscrições, ou averbações, não estão sujeitas ao imposto de selo.”

EMENDA N.º 23

(Corresponde à Emenda n.º 44, 1.ª, “a” — do Plenário)

Ao inciso III do art. 31

Onde se lê:

“... os estatutos...”,

leia-se:

“... o estatuto...”,

EMENDA N.º 24

(Corresponde à Emenda n.º 44, 1.ª, “a” — de Plenário)

Ao § 9.º do art. 33

Onde se lê:

“Se os estatutos sociais admitem mais de uma forma de ação, não poderão...”,

leia-se:

“Se o estatuto social admite mais de uma forma de ação, não poderá...”

EMENDA N.º 25

(Corresponde à Emenda n.º 45 — de Plenário, c/subemenda da CPE e da CF)

Ao § 10 do art. 33

Onde se lê:

“... no prazo máximo de 30 dias...”,

leia-se:

“... no prazo máximo de 60 (sessenta) dias...”

EMENDA N.º 26

(Corresponde à Emenda n.º 20 — CPE)

Ao art. 33

Acrescentem-se ao art. 33 os seguintes parágrafos:

“§ 11 — As sociedades por ações são obrigadas a comunicar, às Bolsas nas quais os seus títulos são negociados, a suspensão transitória de transferência de ações no livro competente, com 15 (quinze) dias de antecedência, aceitando o registro das transferências que lhes forem apresentadas co data anterior.

§ 12 — É facultado às sociedades por ações o direito de suspender os serviços de conversão, transferência e desdobramento de ações, para atender a determinações de assembleia-geral, não podendo fazê-lo, porém, por mais de 90 (noventa) dias intercalados durante o ano, nem por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

EMENDA N.º 27

(Corresponde à Emenda n.º 21 — CPE)

Ao § 2.º do art. 35.

Acrescente-se, in fine, ao § 2.º do art. 35, o seguinte:

“... reconhecida por cartório de ofício de notas, ou abonada por estabelecimento bancário.”

EMENDA N.º 28

(Corresponde à Emenda n.º 22 — CPE)

Ao art. 42

Dê-se ao art. 42 a seguinte redação:

“Art. 42 — O imposto de selo não incide nos negócios de transferência, promessa de transferência, opção ou constituição de direitos sobre ações, obrigações endossáveis, quotas de fundos em condomínios, e respectivos contratos, inscrições ou averbações.”

EMENDA N.º 29

(Corresponde às Emendas n.º 47 e 71 — de Plenário)

Ao § 1.º do art. 43

Dê-se a seguinte redação ao § 1.º do art. 43:

“§ 1.º — Constarão obrigatoriamente da ata da assembleia-geral, que terá força de escritura autorizando a emissão de debêntures ou obrigações ao portador, as condições para conversão em ações relativas a:”

EMENDA N.º 30

(Corresponde à Emenda n.º 48 — de Plenário)

Ao art. 43

Acrescente-se ao art. 43 o seguinte parágrafo:

“§ 9.º — O imposto de selo não incide na conversão de debêntures ou obrigações em ações e, assim, no aumento do capital pela incorporação dos respectivos valores.”

EMENDA N.º 31

(Corresponde à Emenda n.º 44, 1.ª, “b” — de Plenário)

Ao art. 44, “caput”, e § 3.º

Onde se lê:

“... estatutos sociais...”,

leia-se:

“...estatuto social...”

EMENDA N.º 32

(Corresponde à Emenda n.º 23 — CPE)

Ao art. 44

Acrescente-se ao art. 44 o seguinte parágrafo:

“§ 5.º — Na subscrição de ações de sociedade de capital autorizado, o mínimo de integralização inicial será fixado pelo Conselho Monetário Nacional, e as importâncias correspondentes poderão ser recebidas pela sociedade, independentemente de depósito bancário.”

EMENDA N.º 33

(Corresponde à Emenda n.º 24 — CPE)

Ao art. 44

Acrescente-se ao art. 44 o seguinte parágrafo:

“§ 6.º — As sociedades referidas neste artigo não poderão emitir ações sem direito a voto, nem as de gozo ou fruição, ou partes beneficiárias.”

EMENDA N.º 34

(Corresponde à Emenda n.º 41, 1.ª, “c” — de Plenário)

Ao art. 45, “caput”

Onde se lê:

“Os estatutos...”,

leia-se:

“O estatuto...”

Aos §§ 2.º e 3.º do art. 45

Onde se lê:

"... estatutos sociais",

leia-se:

"... estatuto social..."

EMENDA N.º 35

(Corresponde à Emenda n.º 44, 1.ª, "d" — de Plenário)

Ao art. 47

Onde se lê:

"... dos estatutos sociais..."

leia-se:

"... do estatuto social..."

EMENDA N.º 36

(Corresponde à Emenda n.º 44, 1.ª, "e" — de Plenário)

Ao § 4.º do artigo 48

Onde se lê:

"... dos estatutos sociais..."

leia-se:

"... do estatuto social..."

EMENDA N.º 37

(Corresponde à Emenda n.º 25 — CPE)

Ao § 1.º do art. 49

Dê-se ao § 1.º do art. 49 a seguinte redação:

"§ 1.º — A administração da carteira de investimentos dos fundos, a que se refere este artigo, será sempre contratada com companhia de investimentos, com observância das normas gerais que serão traçadas pelo Conselho Monetário Nacional."

EMENDA N.º 38

(Corresponde à Emenda n.º 72 — de Plenário e subemenda CPE e CF)

Ao art. 49

Acrescente-se ao art. 49 o seguinte parágrafo:

"§ 4.º — As cotas de Fundos Mútuos de Investimentos constituídas em condomínio poderão ser emitidas em forma nominativa, endossável ou ao portador.

Os Fundos somente poderão emitir e manter em circulação cotas ao portador até a metade do número e valor das cotas em circulação sob a forma nomina-

tiva ou endossável pertencentes a mais de 1.000 (mil) condôminos.

Nas assembléas de sociedades em que participam, os Fundos de Investimentos constituídos em condomínio não poderão exercer os direitos de votos que corresponderiam à proporção do número de suas cotas emitidas sob a forma ao portador.

As distribuições de resultados auferidos pelos Fundos sobre cotas emitidas ao portador ficarão sujeitas ao imposto de renda na fonte à razão de 30% (trinta por cento) sobre o total da distribuição."

EMENDA N.º 39

(Corresponde à Emenda n.º 27 — CPE)

Ao art. 52, § 8.º

Cancele-se, no § 8.º do art. 52, a referência ao § 6.º

EMENDA N.º 40

(Corresponde à Emenda n.º 28 — CPE)

Ao "caput" do art. 53

Dê-se ao caput do art. 53 a seguinte redação, mantidos os incisos I e II.

"Art. 53 — Os juros de debêntures ou obrigações ao portador e a remuneração das partes beneficiárias estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte."

EMENDA N.º 41

(Corresponde à Emenda n.º 29 — CPE)

Ao "caput" do art. 54

Dê-se ao caput do art. 54 a seguinte redação:

"Art. 54 — A incidência do imposto de renda na fonte, a que se refere o art. 18 da Lei n.º 4.357, de 18 de julho de 1964, sobre rendimentos de ações ao portador quando o beneficiário não se identifica, fica reduzida para 25% (vinte e cinco por cento), quando se tratar de sociedade anônima de capital aberto definida nos termos do art. 57 desta Lei, e 40% (quarenta por cento) para as demais sociedades."

EMENDA N.º 42

(Corresponde à Emenda n.º 52 — de Plenário)

Ao § 2.º do art. 54

Acrescente-se ao § 2.º do art. 54 o seguinte inciso:

"III — Até Cr\$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros) anuais de rendimentos distri-

buidos pelos fundos em condomínio e sociedades de investimentos aludidos na seção IX."

EMENDA N.º 43

(Corresponde à Emenda n.º 53 — de Plenário)

Ao art. 54

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 54:

"§ 3.º — A importância total dedutível da renda bruta pelas pessoas físicas amparadas pelos incisos I e III do parágrafo anterior não poderá exceder a Cr\$ 600.000 (seiscentos mil cruzeiros)."

EMENDA N.º 44

(Corresponde à Subemenda CPE e CF às Emendas n.ºs 54, 55 e 57 — de Plenário)

Ao art. 55

Dê-se ao art. 55 a seguinte redação:

"Art. 55 — Para efeito de determinar a renda líquida sujeita ao imposto de renda, as pessoas físicas poderão abater de sua renda bruta:

I — 30% (trinta por cento) das importâncias efetivamente pagas para a subscrição voluntária de obrigações do Tesouro Nacional, de Títulos da Dívida Pública de emissão dos Estados e Municípios e de ações nominativas ou nominativas endossáveis de sociedades anônimas de capital aberto;

II — 15% (quinze por cento) das importâncias efetivamente pagas para aquisição de quotas ou certificados de participação de fundos em condomínio, ou ações de sociedades de investimentos, aludidas na Seção IX.

§ 1.º — Se, antes de decorridos 2 (dois) anos da aquisição, a pessoa física vier a alienar as obrigações e títulos públicos, quotas de participação em fundos de condomínio, ações de sociedades de investimento ou de sociedades anônimas de capital aberto, deverá incluir, entre os rendimentos do ano da alienação, a importância que tiver abatido, nos termos deste artigo, com relação às obrigações, quotas ou ações alienadas.

§ 2.º — Os abatimentos a que se referem este artigo e o anterior não serão computados para determinar o limite estabelecido no art. 9.º da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964."

EMENDA N.º 45

(Corresponde à Emenda n.º 56 — de Plenário)

Após o art. 55

Acrescente-se, após o art. 55, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

"Art. — As sociedades de investimentos, a que se refere o art. 48, que tenham por objeto exclusivo a aplicação do seu capital em carteira diversificada de títulos ou valores mobiliários, e os fundos em condomínio aludidos na Seção IX, não são contribuintes do imposto de renda, desde que distribuam anualmente os rendimentos auferidos."

EMENDA N.º 46

(Corresponde à Subemenda da CPE e da CF às Emendas n.ºs 58 e 59 — de Plenário)

Ao § 2.º do art. 57

Dê-se ao § 2.º do art. 57 a seguinte redação:

"§ 2.º — Para efeito do cálculo da percentagem mínima do capital com direito a voto, representado por ações efetivamente cotadas nas Bolsas de Valores, o Conselho Monetário Nacional levará em conta a participação acionária da União, dos Estados, dos Municípios, das autarquias, bem como das instituições de educação e de assistência social, das fundações e das ordens religiosas de qualquer culto."

EMENDA N.º 47

(Corresponde à Emenda n.º 76 — de Plenário)

Ao art. 58

Dê-se ao art. 58 a seguinte redação:

"Art. 58 — O Poder Executivo poderá promover a alienação de ações de propriedade da União, representativas do capital de sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, mantendo 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo, das ações das empresas nas quais mantém ou deva assegurar o controle estatal."

EMENDA N.º 48

(Corresponde à Subemenda da CPE e da CF à Emenda n.º 77 — de Plenário)

Ao art. 58

Acrescente-se ao art. 58 os seguintes parágrafos:

"§ 1.º — É excluída das disposições deste artigo a Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS."

§ 2.º — A alienação de ações de propriedade da União, das demais empresas de economia mista, depois de fixada a participação a que se refere o artigo seguinte, só poderá ser efetuada com prévia aprovação do Congresso Nacional.”

EMENDA N.º 49

(Corresponde à Emenda n.º 32-CPE)

Ao caput do art. 59

Onde se lê:

“... nos casos de sua competência,...”,
leia-se:

“... nos casos de sua competência e no das empresas cujo controle estatal é determinado em lei especial,...”.

EMENDA N.º 50

(Corresponde à Emenda n.º 33-CPE)

Ao art. 59, inciso IV

Suprima-se o inciso IV do art. 59.

EMENDA N.º 51

(Corresponde à Emenda n.º 61 — de Plenário)

Após a Seção XII

Acrescente-se, após a Seção XII, renumerando-se, a seguinte:

“SEÇÃO XIII

Das Sociedades Imobiliárias

Art. — As sociedades que tenham por objeto a compra e venda de imóveis construídos ou em construção, a construção e venda de unidades habitacionais, a incorporação de edificações ou conjunto de edificações em condomínio e a venda de terrenos loteados e construídos ou com a construção contratada, quando revestirem a forma anônima, poderão ter o seu capital dividido em ações nominativas ou nominativas endossáveis.

Art. — Na alienação, promessa de alienação ou transferência de direito à aquisição de imóveis, quando o adquirente for sociedade que tenha por objeto alguma das atividades referidas no artigo anterior, a pessoa física que alienar ou prometer alienar o imóvel, ceder ou prometer ceder o direito à sua aquisição, ficará sujeita ao imposto sobre lucro imobiliário, à taxa de 5% (cinco por cento).

§ 1.º — Nos casos previstos neste artigo, o contribuinte poderá optar pela subscrição de Obrigações do Tesouro, nos

términos do art. 3.º, § 8.º, da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964.

§ 2.º — Nos casos previstos neste artigo, se a sociedade adquirente vier, a qualquer tempo, a alienar o terreno ou transferir o direito à sua aquisição sem construí-lo ou sem a simultânea contratação de sua construção, responderá pela diferença do imposto da pessoa física, entre as taxas normais e a prevista neste artigo, diferença que será atualizada nos termos do art. 7.º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. — As sociedades que tenham por objeto alguma das atividades referidas no art. ... poderão corrigir, nos termos do art. 3.º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, o custo do terreno e da construção objeto de suas transações.

§ 1.º — Para efeito de determinar o lucro auferido pelas sociedades mencionadas neste artigo, o custo do terreno e da construção poderá ser atualizado, em cada operação, com base nos coeficientes a que se refere o art. 7.º, § 1.º, da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, e as diferenças nominais resultantes dessa atualização terão o mesmo tratamento fiscal previsto na lei para o resultado das correções a que se refere o art. 3.º da referida lei, mas o imposto que sobre elas incidir será compensável com o imposto de pessoa jurídica devido pela sociedade sobre o seu lucro real.

§ 2.º — Nas operações a prazo, das sociedades referidas neste artigo, a apuração do lucro obedecerá ao disposto no parágrafo anterior, até o final do pagamento.

Art. — Por proposta do Banco Nacional da Habitação, o Conselho Monetário Nacional poderá autorizar a emissão de Letras Imobiliárias com prazo superior a um ano.

Parágrafo único — O Banco Nacional da Habitação deverá regulamentar, adaptando-as ao disposto nesta Lei, as condições e características das Letras Imobiliárias previstas no art. 44 da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964.”

EMENDA N.º 52

(Corresponde à Emenda n.º 62 — de Plenário)

Ao § 1.º do art. 61

Dê-se a seguinte redação ao § 1.º do art. 61:

“§ 1.º — No caso de correção monetária do ativo imobilizado, o imposto de-

vido, sem prejuízo do disposto no art. 76 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, incidirá sobre o aumento líquido do ativo resultante da correção, independentemente da sua incorporação ao capital."

EMENDA N.º 53

(Corresponde à Emenda n.º 34-CPE)

Após o art. 67

Acrescente-se, após o art. 67, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

"Art. — O contrato de câmbio, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos, constitui instrumento bastante para requerer a ação executiva.

§ 1.º — Por esta via, o credor haverá a diferença entre a taxa de câmbio do contrato e a da data em que se efetuar o pagamento, conforme cotação fornecida pelo Banco Central da República do Brasil, acrescida dos juros de mora.

§ 2.º — Pelo mesmo rito, serão processadas as ações para cobrança dos adiantamentos feitos pelas instituições financeiras aos exportadores, por conta do valor do contrato de câmbio, desde que as importâncias correspondentes estejam averbadas no contrato, com anuência do vendedor.

§ 3.º — No caso de falência ou concordata, o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiantadas, a que se refere o parágrafo anterior."

EMENDA N.º 54

(Corresponde à Emenda n.º 35-CPE)

Após o art. 67

Acrescente-se, após o art. 67, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

"Art. — O Conselho Monetário Nacional, quando entender aconselhável, em face de situação conjuntural da economia, poderá autorizar as companhias de seguro a aplicarem, em percentagens por ele fixadas, parte de suas reservas técnicas, em letras de câmbio, ações de sociedades anônimas de capital aberto, e em quotas de fundos em condomínio de títulos ou valores mobiliários."

EMENDA N. 55

Na Seção XIII — Disposições Diversas, acrescente-se, onde couber:

"Art. — Os contribuintes em débito para com a Fazenda Nacional, em decorrência do não-pagamento do imposto

de selo federal, incidente sobre contratos ou quaisquer outros atos jurídicos em que tenham sido parte ou interveniente a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, os Territórios, e suas autarquias, levados a efeito anteriormente à Lei n.º 4.388, de 28 de agosto de 1964, poderão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, recolher aos cofres federais o imposto devido, isentos de qualquer penalidade ou correção monetária."

EMENDA N.º 56

(Corresponde às Emendas n.ºs 64, 65, 66 e 69 — de Plenário)

Na Seção XIII — Disposições Diversas, acrescente-se o seguinte:

"Art. — A alínea "1" do art. 20 do Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"1 — as assinaturas de dois diretores, se a empresa possuir mais de um, ou mais de dois procuradores com poderes especiais cujos mandatos devem ser previamente registrados na Bolsa de Valores em que a sociedade seja inscrita, juntamente com os respectivos fac-símiles de assinaturas."

Art. — O art. 21 do Decreto-Lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940, é acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único — Nenhuma ação ou título que a represente poderá ostentar valor nominal inferior a Cr\$ 1.000 (mil cruzeiros)."

Art. — É fixado o prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta Lei, para que as companhias ou sociedades anônimas cujas ações ou títulos que as representem tenham o valor nominal inferior a Cr\$ 1.000 (mil cruzeiros) providenciem o reajustamento delas para este valor, através da necessária modificação estatutária, sob pena de não terem os seus títulos admitidos à cotação nas Bolsas de Valores.

Art. — Os Membros dos Conselhos Administrativas das Caixas Econômicas Federais nos Estados serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos administrativos ou econômico-financeiros, com o mandato de 5 (cinco) anos, podendo ser reconduzidos.

Parágrafo único — As nomeações de que trata o artigo anterior, bem como

as designações dos Presidentes dos respectivos Conselhos, também pelo Presidente da República, independentemente da aprovação do Senado Federal, prevista no § 2.º do art. 22 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. — Até que sejam expedidos os Títulos da Dívida Agrária, criados pelo art. 105 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderá o Poder Executivo, para os fins previstos naquela lei, se utilizar das Obrigações do Tesouro Nacional — Tipo Reajustável, criadas pela Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964.

Parágrafo único — As condições e vantagens asseguradas aos Títulos da Dívida Agrária serão atribuídas às Obrigações do Tesouro Nacional — Tipo Reajustável, emitidas na forma deste artigo, e constarão obrigatoriamente dos respectivos certificados.”

EMENDA N.º 57

(Corresponde à Subemenda da CCJ à Emenda n.º 67 — de Plenário)

Acrescente-se nova seção ao projeto, com os seguintes títulos e artigos:

“Alienação Fiduciária em Garantia

Art. — Nas obrigações garantidas por alienação fiduciária de bem móvel, o credor tem o domínio da coisa alienada, até a liquidação da dívida garantida.

§ 1.º — A alienação fiduciária em garantia somente se prova por escrito, e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, cuja cópia será arquivada no registro de títulos e documentos, sob pena de não valer contra terceiros, conterà o seguinte:

- a) o total da dívida ou sua estimativa;
- b) o prazo ou a época do pagamento;
- c) a taxa de juros, se houver;
- d) a descrição da coisa objeto da alienação e os elementos indispensáveis à sua identificação.

§ 2.º — O instrumento de alienação fiduciária transfere o domínio da coisa alienada, independentemente da sua tradição, continuando o devedor a possuí-la em nome do adquirente, segundo as condições do contrato, e com as responsabilidades de depositário.

§ 3.º — Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não tiver a posse da coisa alienada, o domínio dessa se transferirá ao adquirente, quando o devedor entrar na sua posse.

§ 4.º — Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor.

§ 5.º — No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário pode vender a coisa a terceiros e aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver.

§ 6.º — Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado.

§ 7.º — É nula a cláusula que autorize o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no seu vencimento.

§ 8.º — O proprietário fiduciário, ou aquele que comprar a coisa, poderá reivindicá-la do devedor ou de terceiros, no caso do § 5.º deste artigo

§ 9.º — Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos artigos 758, 762, 763 e 802 do Código Civil, no que couber.

§ 10 — O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no artigo 171, § 2.º, inciso I, do Código Penal.”

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho):

Item 5

Discussão, em turno único, da redação final, oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 743, de 1965, do Projeto de Lei da Câmara n.º 191, de 1964, (n.º 1.781-B-64, na Casa de origem), que retifica, sem ônus, a Lei n.º 4.295, de 16 de dezembro de 1963, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1964.

Em discussão a redação final.

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darei a discussão como encerrada.

Está encerrada.

Não havendo emenda nem requerimento para que a redação final seja submetida a votos, é a mesma dada como definitivamente

te aprovada, independente de votação, nos termos do art. 316-A, do Regimento Interno.

O projeto volta à Câmara dos Deputados. Para acompanhar a matéria naquela Casa será designado o Senador Aurélio Vianna, relator do projeto na Comissão de Finanças.

É a seguinte a redação final aprovada:

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 191, de 1964 (n.º 1.781-B/64, na Casa de origem), que retifica, sem ônus, a Lei n.º 4.295, de 16 de dezembro de 1963, que estima a Receita e fixa a Despesa da União, para o exercício financeiro de 1964.

EMENDA N.º 1

(Corresponde à Emenda n.º 2, de Plenário)

Onde se lê:

“Subanexo: 4.12 — Ministério da Agricultura.

04.13 — Instituto de Pesquisa e Experimentação Agropecuária do Centro-Oeste.

3.1.03 — Desenvolvimento da Produção. Alínea 28) — Patronato de Menores “Oscar Teixeira Marinho”, de Angustura, Município de Além-Paraíba, para aquisição de área de terra destinada à experimentação e práticas agrícolas, avícolas e de suinoculturas — Cr\$ 10.000.000”.

Leia-se:

“Subanexo: 4.12 — Ministério da Agricultura.

03.02 — Departamento de Administração (Encargos Gerais).

1.6.23 — Diversos.

14) Minas Gerais

Alínea 87) — Patronato de Menores “Oscar Teixeira Marinho”, de Angustura, Município de Além-Paraíba. — Cr\$ 10.000.000”.

EMENDA N.º 2

(Correspondente à Emenda n.º 1-CF)

Subanexo: 4.17 — Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

07.02 — Departamento de Administração.

1.6.17 — Serviço de Assistência Social.

Adendo “C”

Onde se lê:

“Maranhão

Sociedade Pestalozzi do Brasil — 70.000.000

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais — 5.000.000”

Leia-se:

“Guanabara

So Sociedade Pestalozzi do Brasil — ... 70.000.000

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais — 50.000.000”.

EMENDA N.º 3

(Corresponde à Emenda n.º 1, de Plenário)

4.21 — Ministério da Saúde.

10.06 — Serviço Nacional de Doenças Mentais.

Verba: 2.0.00 — Transferências

Consignação: 2.1.00 — Auxílios e Subvenções.

Subconsignação: 2.1.01 — Auxílios

Onde se lê:

“20) Hospital Jesus — Cruzeiro — SP — 5.000.000”.

Leia-se:

“20) Sanatório Jesus — Cruzeiro — SP — 5.000.000”.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho):
Item 6

Discussão, em turno único, da redação final, oferecida pela Comissão de Redação, em seu Parecer n.º 745, de 1965, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 16, de 1965, originário da Câmara dos Deputados (n.º 179-A/64, na Casa de origem), que mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de 17 de janeiro de 1951, aditivo ao contrato celebrado, em 20 de maio de 1950, entre o Ministério da Aeronáutica e Antônio Mário Barreto.

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darei a discussão como encerrada. (Pausa.)

Está encerrada.

Não havendo emendas, nem requerimentos para que a redação final seja submetida a votos, é a mesma dada como definitivamente aprovada, independente de votação, nos termos do art. 316-A do Regimento Interno.

O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 16, de 1964 (n.º 179-A, de 1964, na Casa de origem).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77 § 1.º, da Consti-

tuição Federal e eu,
Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
N.º , de 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo, de 17 de janeiro de 1951, aditivo ao contrato celebrado, em 20 de maio de 1950, entre o Ministério da Aeronáutica e Antônio Mário Barreto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É mantido o ato, de 9 de março de 1951, do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro a termo, de 17 de janeiro de 1951, aditivo ao contrato celebrado em 20 de maio de 1950, entre o Ministério da Aeronáutica e Antônio Mário Barreto, para o desempenho, na Escola de Aeronáutica, da função de Professor de Português.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho):

Item 7

Discussão, em turno único, da redação final, oferecida pela Comissão de Redação, em seu Parecer n.º 744, de 1965, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 63, de 1964, originário da Câmara dos Deputados (n.º 157-A/64, na Casa de origem), que aprova o Acórdo sobre Privilégios e Imunidades da Agência Internacional de Energia Atômica.

Em discussão a redação final.

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darei a discussão como encerrada. (Pausa.)

Está encerrada.

Não havendo emendas, nem requerimentos para que a redação final seja submetida a votos, é a mesma dada como definitivamente aprovada, independente de votação, nos termos do art. 316-A, do Regimento Interno.

O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 63, de 1964 (n.º 157-A, de 1964, na Casa de origem).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, n.º I, da Constituição Federal e eu,

DECRETO LEGISLATIVO
N.º , de 1965

Aprova o Acórdo sobre Privilégios e Imunidades da Agência Internacional de Energia Atômica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É aprovado o Acórdo sobre Privilégios e Imunidades da Agência Internacional de Energia Atômica, aprovada pela Mesa de Governadores da referida entidade internacional em sua reunião de 1.º de julho de 1959.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho):

Item 8

Discussão, em turno único, da redação final, oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 716, de 1965, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 4, de 1965, originário da Câmara dos Deputados (n.º 197-A/64, na Casa de origem), que mantém o ato, de 1.º de outubro de 1954, do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro a termo, de 14 de setembro de 1954, aditivo ao contrato celebrado, em 12 de março de 1954, entre o Governo Federal e Ortegal Benevides de Azeredo, para, no Instituto de Óleos, desempenhar a função de Professor de Óleos Essenciais e de Alcalóides.

Em discussão.

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darei a discussão como encerrada. (Pausa.)

Está encerrada.

Não havendo emendas, nem requerimentos para que a redação final seja submetida a votos, é a mesma dada como definitivamente aprovada, independente de votação, nos termos do art. 316-A, do Regimento Interno.

O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 4, de 1965 (n.º 197-A/64, na Casa de origem).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu,

Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
N.º , de 1965

Mantém o ato, de 1.º de outubro de 1954, do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo, de 14 de setembro de 1954, aditivo ao contrato celebrado, em 12 de março de 1954, entre o Governo Federal e Ortegal Benevides de Azeredo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É mantido o ato, de 1.º de outubro de 1954, do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo, de 14 de setembro de 1954, aditivo ao contrato celebrado, em 12 de março de 1954, entre o Governo Federal e Ortegal Benevides de Azeredo, para o desempenho, no Instituto de Óleos, das funções de Professor de Óleos Essenciais e de Alcalóides.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho):
Item 9

Discussão, em turno único, da redação final, oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 717, de 1965, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 6, de 1965, originário da Câmara dos Deputados (n.º 202-A/64, na Casa de origem), que mantém o ato, de 22 de maio de 1964, do Tribunal de Contas da União denegatório do registro ao convênio celebrado, em 19 de março de 1964, entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região Fronteira Sudoeste do País e o Ginásio Salesiano Dom Bosco.

Em discussão.

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darei a discussão como encerrada. (Pausa.)
Está encerrada.

Não havendo emendas, nem requerimentos para que a redação final seja submetida a votos, é a mesma dada como definitivamente aprovada, independente de votação, nos termos do art. 316-A do Regimento Interno.

O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:
Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 6, de 1965 (n.º 202-A/64, na Casa de origem).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1.º, da Consti-

tução Federal, e eu,
Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
N.º , de 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de convênio celebrado, em 19 de março de 1964, entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região Fronteira Sudoeste do País e o Ginásio Salesiano Dom Bosco, da Cidade de Santa Rosa, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É mantido o ato, de 22 de maio de 1964, do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo de Convênio n.º 08/64-60, de 19 de março de 1964, celebrado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região Fronteira Sudoeste do País e o Ginásio Salesiano Dom Bosco, da cidade de Santa Rosa, no Rio Grande do Sul.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho):
Item 10

Discussão, em turno único, da redação final, oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 718, de 1965, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 7, de 1965, originário da Câmara dos Deputados (n.º 185-A/64, na Casa de origem), que mantém o ato, de 9 de novembro de 1954, do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro ao contrato de cooperação celebrado, em 1.º de dezembro de 1953, entre o Governo da União e Otávio Miranda, para regular a execução e pagamento de obras destinadas à irrigação de terras de sua propriedade, situadas no Município de Campo Maior, no Estado do Piauí.

Em discussão.

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darei a discussão como encerrada. (Pausa.)

Está encerrada.

Não havendo emendas, nem requerimentos para que a redação final seja submetida a votos, é a mesma dada como definitivamente aprovada, independente de votação, nos termos do art. 316-A do Regimento Interno.

O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 7, de 1965 (n.º 185-A/64, na Casa de origem).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
N.º , de 1965

Mantém o ato, de 9 de novembro de 1954, do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro ao contrato de cooperação celebrado, em 1.º de dezembro de 1953, entre o Governo da União e Otávio Miranda e sua mulher, Erminda Cribillete Miranda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É mantido o ato, de 9 de novembro de 1954, do Tribunal de Contas da União denegatório de registro ao contrato de cooperação celebrado, em 1.º de dezembro de 1953, entre o Governo da União e Otávio Miranda e sua mulher, Erminda Cribillete Miranda, para regular a execução e pagamento de obras destinadas à irrigação de terras de sua propriedade, situadas no Município de Campo Maior, no Estado do Piauí.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho):

Item 11

Discussão, em turno único, da redação final, oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 719, de 1965, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 11, de 1965, originário da Câmara dos Deputados (n.º 174-A-64, na Casa de origem), que mantém o ato, de 17 de março de 1959, do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo, de 3 de dezembro de 1958, do contrato celebrado entre o Ministério da Saúde e a Irmandade do Senhor Jesus dos Passos de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, para aplicação do crédito orçamentário de Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros), destinado à construção de Necrotério do Hospital de Caridade da referida Irmandade.

Em discussão.

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darei a discussão como encerrada. (Pausa.)

Está encerrada.

Não havendo emendas, nem requerimentos para que a redação final seja submetida a votos, é a mesma dada como definitivamente aprovada, independente de votação, nos termos do art. 316-A do Regimento Interno.

O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 11, de 1965 (n.º 174-A-64, na Casa de origem).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
N.º , de 1965

Mantém o ato, de 17 de março de 1959, do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo, de 3 de dezembro de 1958, do contrato celebrado entre o Ministério da Saúde e a Irmandade do Senhor Jesus dos Passos de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

Art. 1.º — É mantido o ato, de 17 de março de 1959, do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo, de 3 de dezembro de 1958, contrato celebrado entre o Ministério da Saúde e a Irmandade do Senhor Jesus dos Passos de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, para aplicação do crédito orçamentário de Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros), destinado à construção do Necrotério do Hospital de Caridade da referida Irmandade.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho):

Item 12

Discussão, em turno único, da redação final, oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 720, de 1965, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 132, de 1964, originário da Câmara dos Deputados (n.º 54-A-63, na Casa de origem), que mantém o ato, de 5 de novembro de 1954, do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro a termo, de 10 de março de 1954, aditivo ao acordo de 15 de abril de 1952, celebrado entre o Governo da União e o Estado de Minas Gerais, para execução de serviços públicos relativos ao florestamento e reflorestamento e proteção de matas em terras de uso exclusivo ou não, no território do referido Estado.

Em discussão.

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darei a discussão como encerrada. (Pausa.)

Está encerrada.

Não tendo havido emendas, nem requerimentos, no sentido de que a redação final seja submetida a votos, é ela dada como definitivamente aprovada, independente de votação, nos termos do art. 316-A do Regimento Interno.

O projeto irá à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 132, de 1964 (n.º 54-A/63, na Casa de origem).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º de 1965

Mantém o ato, de 5 de novembro de 1954, do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo, de 10 de março de 1954, aditivo ao acórdo de 15 de abril de 1952, celebrado entre o Governo da União e o Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É mantido o ato, de 5 de novembro de 1954, do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a termo, de 10 de março de 1954, aditivo ao acórdo de 15 de abril de 1952, celebrado entre o Governo da União e o Estado de Minas Gerais, para execução de serviços públicos relativos ao florestamento e reflorestamento e proteção de matas em terras de uso exclusivo ou não, no território do referido Estado.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho):
Item 13

Discussão, em turno único, da redação final, oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 721, de 1965, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 138, de 1964, originário da Câmara dos Deputados, n.º 188-A-64, na Casa de origem), que determina o registro do contrato celebrado, em 13 de janeiro de 1960, entre a União Federal e o Banco do Brasil S.A., para o funcionamento e execução

dos serviços da Caixa de Mobilização Bancária.

Em discussão.

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darei a discussão como encerrada. (Pausa.)

Está encerrada.

Não tendo havido emendas, nem requerimentos, no sentido de que a redação final seja submetida a votos, é ela dada como definitivamente aprovada, independente de votação, nos termos do art. 316-A do Regimento Interno.

O projeto irá à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 138, de 1964 (n.º 188-A, de 1964, na Casa de origem).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º de 1965

Determina o registro do contrato celebrado, em 13 de janeiro de 1960, entre a União Federal e o Banco do Brasil S.A.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O Tribunal de Contas da União registrará o contrato celebrado, em 13 de janeiro de 1960, entre a União Federal e o Banco do Brasil S.A., para o funcionamento e execução dos serviços da Caixa de Mobilização Bancária.

Art. 2.º — Este Decreto-Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho):

Item 14

Discussão, em turno único, da redação final, oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 722, de 1965, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 140, de 1964, originário da Câmara dos Deputados (n.º 66-A-81, na Casa de origem), que torna definitivo o registro feito sob reserva pelo Tribunal de Contas da União, em 10 de maio de 1960, da concessão de que trata a apostila lavrada com base na Lei n.º 1.050, de 1950, combinada com as Leis n.ºs 1.229, de 1950, e 2.745, de 1956, relativa à aposentadoria de Haidée Cabral Huguet.

Em discussão.

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darei a discussão como encerrada. (Pausa.)

Está encerrada.

Não tendo havido emendas, nem requerimentos, no sentido de que a redação final seja submetida a votos, é ela dada como definitivamente aprovada, independente de votação, nos termos do art. 316-A do Regimento Interno.

O projeto irá à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 140, de 1964 (n.º 66-A/61, na Casa de origem).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 3.º, da Constituição Federal, e eu,
Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
N.º , de 1965

Torna definitivo o registro feito sob reserva pelo Tribunal de Contas da União, em 10 de maio de 1960, da concessão de que trata a apostila lavrada com base na Lei n.º 1.050, de 1950, combinada com as Leis n.ºs 1.229, de 1950, e 2.745, de 1956, relativa à aposentadoria de Haidée Cabral Huguet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É tornado definitivo o registro, feito sob reserva pelo Tribunal de Contas da União, em 10 de maio de 1960, da concessão de que trata a apostila lavrada com base na Lei n.º 1.050, de 1950, combinada com as Leis n.ºs 1.229, de 1950, e 2.745, de 1956, relativa à aposentadoria de Haidée Cabral Huguet, Praticante de Tráfego, ref. VI, da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos, do antigo Distrito Federal.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho):

Item 15

Discussão, em turno único, da redação final, oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 672, de 1965, ao Projeto de Resolução n.º 41, de 1965, que suspende a execução do § 2.º, do art. 62, do Regimento de Custas do Estado de Goiás, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Projeto apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça como conclusão de seu Parecer n.º 476, de 1965).

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darei a discussão como encerrada. (Pausa.)

Está encerrada.

Não tendo havido emendas, nem requerimentos, no sentido de que a redação final seja submetida a votos, é ela dada como definitivamente aprovada, independente de votação, nos termos do art. 316-A, do Regimento Interno.

O projeto irá à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

Redação final do Projeto de Resolução n.º 41, de 1965.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 64 da Constituição Federal, e eu,
Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
N.º , de 1965

Suspende a execução do art. 62, § 2.º, do Regimento de Custas do Estado de Goiás.

Art. 1.º — É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 11 de janeiro de 1952, no Recurso Extraordinário n.º 15.861, do Estado de Goiás, a execução do art. 62, § 2.º, do Regimento de Custas do mesmo Estado.

Art. 2.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho):

Item 16

Discussão, em turno único, da redação final, oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 760, de 1965, do Projeto de Resolução n.º 60, de 1965, que torna sem efeito a Resolução n.º 17, de 24 de março de 1965.

Em discussão.

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darei a discussão como encerrada. (Pausa.)

Está encerrada.

Não havendo emendas, nem requerimentos para que a redação final seja submetida a votos, é a mesma dada como definitivamente aprovada, independente de votação, nos termos do art. 316-A, do Regimento Interno.

O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

Redação final do Projeto de Resolução n.º 60, de 1965.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu,, Presidente, nos termos do art. 47, n.º 16, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
N.º , de 1965

Torna sem efeito a Resolução n.º 17, de 24 de março de 1965, do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Artigo único — Fica sem efeito a Resolução n.º 17, de 24 de março de 1965, que suspendeu a execução da Lei n.º 514, de 12 de dezembro de 1952, do Estado da Bahia, em virtude de haver o Supremo Tribunal Federal, através do Ofício n.º 704-P, de 10 de maio de 1965, comunicado que a decisão proferida em embargos de nulidades, reconsiderou pronunciamiento anterior, que dera pela inconstitucionalidade daquele diploma legal.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho):

Item 17

Discussão, em turno único, da redação final, oferecida pela Comissão de Redação, em seu Parecer n.º 741, de 1965, do Projeto de Lei do Senado n.º 84, de 1963, de autoria do Sr. Senador Arthur Virgílio, que altera a redação do art. 461, caput, e seu § 1.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

Em discussão.

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darei a discussão como encerrada. (Pausa.)

Está encerrada.

Não havendo emendas, nem requerimentos para que a redação final seja submetida a votos, é a mesma dada como definitivamente aprovada, independente de votação, nos termos do art. 316-A, do Regimento Interno.

O projeto vai à Câmara dos Deputados.

É a seguinte a redação final aprovada:

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 84, de 1963, que altera a redação do art. 461, caput, e seu § 1.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada por Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O art. 461, caput, e seu § 1.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada

pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 461 — Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, corresponderá igual salário sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

§ 1.º — Trabalho de igual valor, para os fins dêste Capítulo, será o que fôr feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica.”

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Marinho) — Está esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Não há oradores inscritos. Pausa.)

Nada mais havendo que tratar, encerro a Sessão, designando para a próxima a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 96, de 1965 (n.º 2.661-B, de 1965, na Casa de origem), que dispõe sobre os serviços de registro de comércio e atividades afins, e dá outras providências, tendo

PARECERES da Comissão

— de Constituição e Justiça (proferido oralmente, na Sessão de 10 do corrente), pela constitucionalidade;

— de Projetos do Executivo (n.º 733/65), favorável, com as emendas que oferece, sob n.ºs 1 e 2 (C.P.E.);

— de Finanças, favorável ao Projeto n.º 734/65, e dependendo de pronunciamiento das mesmas Comissões sobre as emendas de Plenário.

2

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 100, de 1965 (n.º 2.748-B, de 1965, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que define o crime de sonegação fiscal, tendo

PARECERES, sob n.ºs 762 e 763, de 1965, da Comissão

— de Constituição e Justiça, favorável, com as emendas que oferece sob n.ºs 1 a 5 — CCJ;

— de Finanças, favorável, e dependendo de pronunciamento das mesmas Comissões sobre as emendas de Plenário.

3

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 77, de 1965 (n.º 2.652-B, de 1965, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que autoriza a abertura de créditos especiais, num montante de Cr\$ 47.033.454.687,40 (quarenta e sete bilhões, trinta e três milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e sete cruzeiros e quarenta centavos), a órgãos subordinados à Presidência da República e a diversos Ministérios, tendo PARECER, sob n.º 747, de 1965, da Comissão

— de Finanças, favorável com restrições do Sr. Senador Aurélio Vianna.

4

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 83, de 1965 (n.º 2.738-B, de 1965, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que cria o Quadro de Práticos da Armada, e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS (n.ºs 771 e 772, de 1965), das Comissões

— de Projetos do Executivo e

— de Finanças.

5

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 85, de 1965 (n.º 2.735-B, de 1965, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sobre transferência de próprio nacional ao Estado de Minas Gerais e à Prefeitura de Belo Horizonte, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 752, de 1965, da Comissão

— de Finanças.

6

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 89, de 1965 (n.º 2.726-A, de 1965, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que regula a ação popular, tendo

PARECER, sob n.º 731, de 1965, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade com res-

trições dos Srs. Senadores Josaphat Marinho, Ruy Carneiro e Argemiro de Figueiredo.

7

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 97, de 1965 (n.º 2.730-B, de 1965, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que altera o art. 3.º da Lei Delegada n.º 6, de 26-9-62, que autoriza a constituição da Companhia Brasileira de Alimentos, e dá outras providências (incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 171, n.º III, do Regimento Interno), dependendo de pronunciamento das Comissões

— de Projetos do Executivo e

— de Finanças.

8

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 107, de 1965 (n.º 2.755-B, de 1965, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sobre a fiscalização do comércio de sementes e mudas, e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 750 e 751, de 1965, das Comissões

— de Projetos do Executivo e

— de Finanças.

9

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 108, de 1965, (n.º 2.753-B, de 1965, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que transforma a Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro em Fundação, e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 753 e 754, de 1965, das Comissões

— de Projetos do Executivo e

— de Finanças, com restrições do Sr. Senador Aurélio Vianna.

10

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 110, de 1965 (n.º 2.790-B, de 1965, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que transfere a Seção de Irrigação da Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção, do Ministério das Minas e Energia, para o Serviço de Produção Agropecuária do Departamento de Promoção Agropecuária, do Ministé-

rio da Agricultura, e dá outras providências, tendo

PARECERES (n.ºs 755 e 756, de 1965) das Comissões

— de **Projetos do Executivo**, favorável, com a emenda que oferece sob n.º 1-CPE; e

— de **Finanças**, favorável.

11

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 111, de 1965 (n.º 2.752-B, de 1965, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a alterar, por decreto, a parte fixa da remuneração dos Corretores de Navios, tendo

PARECER, sob n.º 732, de 1965, da Comissão

— de **Projetos do Executivo**, solicitando audiência da Comissão de Constituição e Justiça.

12

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 113, de 1965 (n.º 2.792-B, de 1965, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que isenta da taxa de despacho aduaneiro, a que se refere o art. 66, da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, material doado a estabelecimento hospitalar, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 746, de 1965, da Comissão

— de **Finanças**.

13

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 114, de 1965 (n.º 2.794 B, de 1965, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da Repúbli-

ca, que eleva a pensão especial concedida aos herdeiros de Clóvis Bevilacqua, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 748, de 1965, da Comissão

— de **Finanças**.

14

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 116, de 1965 (n.º 2.746-B, de 1965, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que institui o Estatuto Nacional dos Partidos Políticos, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 749, de 1965, da Comissão

— de **Constituição e Justiça**.

15

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 10, de 1964 (n.º 155-A, de 1958, na Câmara dos Deputados), que aprova o acórdão para o estabelecimento de mapas topográficos e de cartas aeronáuticas, no Brasil, tendo

PARECERES n.ºs 619, 620, 621 e 622, de 1965), das Comissões

— de **Relações Exteriores** — favorável;

— de **Segurança Nacional**:

1.º pronunciamento: solicitando informações ao Ministério das Relações Exteriores;

2.º pronunciamento: (diligência cumprida) pela rejeição.

— de **Finanças** — pela aprovação, com voto em separado do Senador José Ermírio.

Está encerrada a Sessão.

(Encerra-se a Sessão às 18 horas e 45 minutos.)

74.^a Sessão da 3.^a Sessão Legislativa da 5.^a Legislatura,
em 15 de junho de 1965

**PRESIDENCIA DOS SRS. MOURA ANDRADE, CATTETE PINHEIRO
E GUIDO MONDIN**

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guilomard —
Eduardo Assmar — Edmundo Levi —
Cattete Pinheiro — Joaquim Parente —
José Cândido — Menezes Pimentel —
Antônio Jucá — Wilson Gonçalves —
Dinarte Mariz — Walfredo Gurgel —
José Ermírio — Silvestre Péricles — He-
ribaldo Vieira — José Leite — Aloysio
de Carvalho — Josaphat Marinho —
Eurico Rezende — Raul Gluberti —
Vasconcelos Tórres — Benedicto Valla-
dares — Nogueira da Gama — Moura
Andrade — Armando Storni — Pedro
Ludovico — Milton Menezes — Irineu
Bornhausen — Guido Mondin — Daniel
Krieger — Mem de Sá.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) —
A lista de presença acusa o comparecimen-
to de 31 Srs. Senadores. Havendo número
legal, declaro aberta a Sessão.

Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2.^o-Secretário procede à leitura
da Ata da Sessão anterior, que é apro-
vada sem debates.

O Sr. 1.^o-Secretário lê o seguinte

**EXPEDIENTE
MENSAGENS**

DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

N.º 200, de 1965

(N.º 405/65, na origem)

— N.º 200/65 (n.º 405/65, na origem). Resti-
tui dois dos autógrafos do Projeto de Lei
da Câmara n.º 258/64, que, sancionado, se
transformou na Lei n.º 4.672, de 12 de
corrente, que modifica o inciso IV do art.
842 do Decreto-lei n.º 1.608, de 18 de se-
tembro de 1939 (Código de Processo Ci-
vil).

Comunicação de vetos, nos seguintes tér-
mos:

MENSAGEM

N.º 201, de 1965

(N.º 398/65, na origem)

Ex.^{mo} Sr. Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Ex-
celência que, no uso das atribuições que me

conferem os artigos 70, §1.^o, e 87, II, da
Constituição Federal, resolvi vetar, parcial-
mente, o Projeto de Lei da Câmara n.º
2.594-D, de 1965 (no Senado n.º 35/65), que
complementa a Lei n.º 3.917, de 14 de julho
de 1961, que “reorganizou o Ministério das
Relações Exteriores”.

Incide o veto sobre as seguintes partes, por
considerá-las contrárias aos interesses na-
cionais:

1) No art. 3.^o, as expressões intercaladas:
“nos quadros das representações diplomá-
ticas e consulares”.

Razões:

Nos termos deste artigo, o Decreto n.º
55.800, de 25 de fevereiro de 1965, está in-
diretamente revogado, na medida em que in-
servidores dos SEPRO sejam necessariamente
aproveitados nas missões diplomáticas e
representações consulares. O artigo 3.^o torna
viáveis os propósitos expressos no artigo 1.^o,
permitindo ao Executivo aproveitar, me-
diante “concurso de títulos e provas, o pes-
soal que, com eficiência comprovada, vinha
prestando serviços de reconhecimento da
utilidade nos SEPRO. Por outro lado, a ex-
pressão “nos quadros das representações di-
plomáticas e consulares” é de todo impró-
pria, uma vez que, no Itamarati, só existe
um “quadro” — “Quadro de Pessoal, Parte
Permanente e Parte Suplementar, do Minis-
tério das Relações Exteriores”. As Missões
Diplomáticas e as Repartições Consulares
possuem tão-sómente lotação de pessoal. As-
sim sendo, torna-se necessário vetar a alu-
dida expressão.

2) No artigo 5.^o, as expressões: “e res-
ponsabilidade do serviço”... “e expansão”...
“em cada país” e “em comissão pelos Che-
fes de Missões”.

Razões:

De acordo com o artigo primeiro, não há
“serviço de promoção e expansão comercial
em cada país”. Haverá, isto sim, atividades
de promoção comercial do Brasil no Exte-
rior, executadas, em cada país, pelas respec-
tivas missões diplomáticas e repartições con-
sulares. Para que esta disposição fundamen-
tal que informa toda lei, não seja contra-

ditada, impõe-se a supressão, no trecho "a chefia e responsabilidade do serviço de promoção e expansão comercial em cada país", das palavras "e responsabilidade do serviço", "e expansão" e "em cada país". A palavra "responsabilidade" tem de ser, forçosamente, retirada do texto do presente artigo, posto que cabe a cada chefe de missão diplomática e repartição consular a inteira responsabilidade das atividades que desenvolverem, qualquer que seja o campo, inclusive o de promoção comercial. Por outro lado, a palavra "expansão", por suas conotações psicológicas, totalmente desfavoráveis, no exterior, foi omitida pelo próprio legislador ao conceituar, no artigo primeiro, "as atividades de promoção comercial". Outrossim, a expressão "em cada país" deve ser suprimida, não apenas pelas razões enunciadas no início das observações ao presente artigo, como também, e sobretudo, por vedar aos consulados a possibilidade de possuir setores (internos) de promoção comercial, conforme assegurado pelo artigo primeiro. Além do mais, confinar-se "em comissão" a chefia de tais setores, nas missões diplomáticas e repartições consulares, constituiria injustificável quebra dos princípios vigentes no Itamarati, uma vez que, para todos os demais setores (internos) daquelas missões e repartições, são indicados pelos respectivos chefes e mediante simples aprovação da Secretaria de Estado, funcionários que se encarregam das tarefas de tais setores. Impõe-se, pois, vetar a referida expressão "em comissão". Quanto à cláusula "pelos chefes de missões", cabe assinalar a sua impropriedade, tendo em vista que aos Chefes de Missões cabe escolher tão-somente os encarregados dos setores das Missões de que são titulares, assim como aos chefes das repartições consulares incumbe designar, sempre mediante aprovação da Secretaria de Estado, os funcionários que chefiarão os setores dos consulados de que são titulares. Desta forma, necessário se torna vetar a cláusula em apêço.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional. Brasília, em 8 de junho de 1965. — H. Castello Branco.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Complementa a Lei n.º 3.917, de 14 de julho de 1961, que "reorganizou o Ministério das Relações Exteriores".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O Ministério das Relações Exteriores, sem aumento de pessoal, nem acréscimo de vencimentos dos servidores lotados

em missões diplomáticas e repartições consulares, reorganizará e executará todas as tarefas de promoção comercial do Brasil no exterior, as quais passam à sua exclusiva administração.

Art. 2.º — Os demais Ministérios, órgãos e entidades da administração pública, prestarão, ao Ministério das Relações Exteriores, toda a colaboração de que necessitar para os objetivos previstos nesta Lei.

Parágrafo único — Para os fins de promoção comercial aqui mencionados, competirá ao Ministério das Relações Exteriores prover, organizar, coordenar e efetivar a representação brasileira em feiras e exposições no exterior, bem assim empreender a divulgação de produtos nacionais, mesmo daqueles cuja economia é regulada por entidades específicas.

Art. 3.º — O Ministério das Relações Exteriores poderá aproveitar nos quadros das representações diplomáticas e consulares o pessoal idôneo dos SEPRO, que, em concurso de títulos e provas, demonstrar habilitação como economista, estatístico, redator e documentarista, ou em outras especializações profissionais úteis ao serviço.

Art. 4.º — Os chefes de missões diplomáticas em cada país respondem pela fiscalização das atividades das repartições consulares sediadas na sua área de jurisdição, cabendo-lhes estabelecer para elas diretrizes de expansão e promoção comercial, fixar horários de expediente normal, em coincidência com o período de funcionamento do comércio local, e sugerir uma política de emolumentos que favoreça e estimule as trocas comerciais.

Art. 5.º — Ouvido o Ministro das Relações Exteriores, a chefia e responsabilidade do serviço de promoção e expansão comercial em cada país será confiada, em comissão, pelos chefes de missões, a funcionário da representação.

Art. 6.º — As dotações orçamentárias atribuídas ao SEPRO são transferidas para o Ministério das Relações Exteriores.

Art. 7.º — O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 8.º — Revogam-se as disposições em contrário especificamente o art. 3.º do Decreto-lei n.º 6.657, de 4 de julho de 1944, e os Decretos de números 50.332, de 10 de março de 1961, e 53.879, de 8 de abril de 1964.

(A Comissão Mista incumbida de relatar o veto.)

MENSAGEM
N.º 202, de 1965
(N.º 403/65, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a V. Ex.^a que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1.º, e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara n.º PL 2.663-D, de 1965 (no Senado n.º 53/65), que altera dispositivos da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, que autoriza a abertura de crédito especial, e dá outras providências.

Incide o veto sobre as seguintes expressões, do artigo 3.º: "adicional", "o imposto de", "durante o exercício de 1965", por considerá-las contrárias aos interesses nacionais.

Razões:

O veto às referidas expressões torna-se necessário, tendo em vista que, nos termos do artigo 58, da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, é atualmente isenta de imposto a importação de fertilizantes. Assim sendo, constitui impropriedade que poderia dar lugar a dificuldades na cobrança do tributo e fazer referência adicional de imposto inexistente. Considera-se, também, conveniente não limitar a exigência do imposto de importação de 5% (cinco por cento), ora criado ao corrente exercício, mas, sim, estabelecê-lo por prazo indeterminado enquanto for julgado necessário o pagamento de subsídio à produção nacional de fertilizantes.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 10 de junho de 1965. — H. Castello Branco.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Altera dispositivos da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, que autoriza abertura de crédito especial, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 4.177.207.330 (quatro bilhões, cento e setenta e sete milhões, duzentos e sete mil e trezentos e trinta cruzelros), para ocorrer ao pagamento da parcela tarifária do subsídio de que trata o § 1.º do art. 58 da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, correspondente ao exercício de 1964.

Art. 2.º — O crédito aberto pela presente Lei será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas da União e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 3.º — A fim de ocorrer à despesa do pagamento desse subsídio, fica criado o imposto adicional de 5% (cinco por cento) sobre o imposto de importação de fertilizante durante o exercício de 1965.

Art. 4.º — A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

(A Comissão Mista incumbida de relatar o veto.)

MENSAGEM
N.º 203, de 1965
(N.º 404/65, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que conferem os artigos 70, § 1.º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi, vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara n.º 2.703-B-65 (no Senado n.º 62-65), que isenta a Comissão Nacional de Alimentação, do Ministério da Saúde, do pagamento de emolumentos, taxas, pedágios, quotas e outras despesas que recaiam sobre mercadorias ou equipamentos, importados ou doados, mediante acôrdo ou convênio com o Governo do Brasil, e dá outras providências.

Incide o veto sobre os artigos 1.º e 2.º que considero contrário aos interesses nacionais:

Razões:

O favor fiscal que se pretende conceder à Comissão Nacional de Alimentação, no sentido de isentá-la do pagamento e emolumentos, taxas, pedágios, quotas e outras despesas que recaiam sobre mercadorias ou equipamentos, importados ou doados, mediante acôrdo ou convênio com o Governo do Brasil, já consta, e de forma mais ampla da Lei n.º 4.660, de 2 de junho corrente.

De fato, dispõe o art. 1.º e seu §, dessa Lei:

"Art. 1.º — São isentos dos impostos de importação e do consumo, dos emolumentos consulares, da taxa de despacho aduaneiro, das taxas de melhoramentos de portos e de renovação da Marinha Mercante, de despesas de armazenagens e capatazias e de quaisquer outras contribuições fiscais, os gêneros, mercadorias e equipamentos doados ou importados para a Comissão Nacional de Alimentação, do Ministério da Saúde, quer por organizações internacionais, quer por governos estrangeiros.

Parágrafo único — A importação dos bens a que se refere este artigo não fica sujeita a certificado de cobertura cambial, nem a licença prévia da Carteira de Comércio Exterior."

Como se vê, a isenção concedida pelo citado diploma legal, de taxas, despesas e "quaisquer outras contribuições fiscais", não exige o acôrdo, ou convênio constante do artigo 1.º que ora é vetado.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 10 de junho de 1965. — H. Castello Branco.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Isenta a Comissão Nacional de Alimentação, do Ministério da Saúde, do pagamento de emolumentos, taxas pedágios, quotas e outras despesas que recaiam sobre mercadorias ou equipamentos, importados ou doados, mediante acôrdo ou convênio com o Governo do Brasil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É a Comissão Nacional de Alimentação, do Ministério da Saúde, isenta do pagamento de emolumentos, taxas, pedágios, quotas e outras despesas que recaiam sobre mercadorias ou equipamentos, importados ou doados, por organizações internacionais ou por governos estrangeiros, desde que constem de acôrdo ou convênio com o Governo do Brasil.

Art. 2.º — O disposto no artigo anterior aplica-se, por igual, ao pagamento de despesas de capatazia e armazenagem e demais taxas portuárias, quando se tratar de ancoradouros cuja exploração foi concedida a governos estaduais ou municipais ou a empresas particulares.

Art. 3.º — É o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr\$ 12.789.526 (doze milhões setecentos e oitenta e nove mil, quinhentos e vinte e seis cruzeiros), para atender ao pagamento das despesas de capatazias e armazenagem de 1.757.211 (hum milhão, setecentos e cinquenta e sete mil duzentos e onze) quilogramas de leite em pó, doados pelo programa "Alimentos para a Paz" à Comissão Nacional de Alimentação, do referido Ministério.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(A Comissão Mista incumbida de relatar o veto.)

MENSAGEM

N.º 204, de 1965

(N.º 406/65, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os arts. 70, § 1.º, e 87, II da Constituição Federal, resolve negar sanção ao Projeto de Lei da Câmara n.º 4.187-B, de 1962 (o Senado n.º 123/64), que acrescenta mais um parágrafo ao art. 17 do Decreto n.º 4.014, de 13 de janeiro de 1942, que regulamenta a profissão de ajudante de despachante aduaneiro, por considerá-lo contrário aos interesses nacionais, em face das razões que passo a expor:

- 1) O artigo 17 do Decreto-Lei número 4.014, de 13 de janeiro de 1942, dispõe que "a autorização de ajudante far-se-á por portaria, expedida pelo Inspetor da Alfândega, a requerimento do interessado, mediante prova de habilitação". Essa prova de habilitação, pelo projeto de lei em exame, somente seria realizada se "solicitada pelos respectivos Sindicatos de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros", o que viria subverter a atual ordem jurídica, submetendo os interesses da Administração à vontade do Sindicato.
- 2) O aproveitamento de pessoal para ajudante de despachante aduaneiro deve continuar refletindo a conveniência administrativa do sistema aduaneiro, cumprindo evitar-se que esse recrutamento fique na dependência de solicitação do Sindicato, uma vez que seus integrantes, tendo em vista a percepção de um maior rateio das vantagens prevista na Lei n.º 4.069-62, poderiam incentivar o exercício indevido das respectivas atividades por elementos não autorizados e que não tivessem passado pelo crivo da seleção.

O projeto atende apenas a interesses particulares e sindicais, sem nenhum benefício de ordem administrativa.

São estas as razões que me levaram a negar sanção ao projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 10 de junho de 1965. — H. Castello Branco.

PROJETO VETADO

Acrescenta mais um parágrafo ao art. 17 do Decreto-lei n.º 4.014, de 13 de janeiro de 1942, que regulamenta a profissão de ajudante de despachante aduaneiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O art. 17 do Decreto-lei n.º 4.014, de 13 de janeiro de 1942, que regulamenta a profissão de ajudante de despachante aduaneiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 5.989, de 11 de novembro de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 17 —

§ 2.º — A prova a que se refere este artigo será realizada no primeiro semestre do ano, desde que solicitada pelos respectivos Sindicatos de Ajudantes de Despachantes Aduaneiro.”

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(A Comissão Mista incumbida de relatar o veto.)

OFÍCIOS

— N.ºs 1.536, 1.537 e 1.539, do Senhor 1.º-Secretário da Câmara dos Deputados encaminhando à revisão do Senado, os seguintes projetos:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 23, de 1965

(N.º 224-B/65, na origem)

Modifica o art. 6.º do Decreto Legislativo n.º 19, de 12 de dezembro de 1962, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O art. 6.º do Decreto Legislativo n.º 19, de 12 de dezembro de 1962, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6.º — O membro do Congresso Nacional que não comparecer à sessão terá obrigatoriamente a diária descontada, não sendo abonada nenhuma falta a não ser quando estiver ausente de qualquer Casa do Congresso, em Comissão Externa ou de Inquérito.”

§ 1.º — Será considerado a serviço do Congresso, nos termos deste artigo, aquele que a serviço de seu mandato, faltar a 4 (quatro) sessões por mês; bem assim o que faltar, por motivo de participação em convenções partidárias ou campanhas eleitorais, até mais 4 (quatro) sessões, em cada mês.

§ 2.º — Não serão abonadas, em nenhuma hipótese, as faltas às sessões extraordinárias.

Art. 2.º — Os efeitos deste decreto legislativo são devidos a partir do início da presente sessão legislativa.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

(As Comissões de Constituição e Justiça, Diretora e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CAMARA

N.º 121, de 1965

(N.º 1.773-B/52, na origem)

Dispõe sobre a fixação dos limites da área do Polígono das Sêcas nos Estados da Bahia, Pernambuco e Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É estabelecida a seguinte revisão nos limites da área do Polígono das Sêcas, prevista na Lei número 175, de 7 de janeiro de 1936, no Decreto-lei n.º 9.857, de 13 de setembro de 1946 e na Lei n.º 1.348, de 1.º de fevereiro de 1951: a poligonal, que limita a área dos Estados sujeitos aos efeitos das sêcas, terá por vértice, na orla do Atlântico; as cidades de João Pessoa, Natal, Fortaleza e o ponto limite entre os Estados do Ceará e do Piauí, na foz do Rio São João da Prata; a embocadura do Longá, no Parnaíba, e, seguinte pela margem direita deste, a aflúncia do Urucu Preto, cujo curso acompanhará até as nascentes; a cidade de Gilbués, no Piauí; a cidade de Barras, na Bahia; e, pela linha atual, as cidades de Montalvânia, Pirapora, Corinto, Curvélo, Dom Joaquim, Nanuque e Salto da Divisa no Estado de Minas Gerais; cidades de Poções e Amargosa, no Estado da Bahia; cidades de Tobias Barreto e Canhobá, no Estado de Sergipe; Cidades de Água Preta, São Lourenço e Goiana, no Estado de Pernambuco; e cidade de João Pessoa, no Estado da Paraíba.

Art. 3.º — O Município criado com o desdobramento da área do Município incluído total ou parcialmente na área do Polígono das Sêcas será considerado como pertencente a este para todos os efeitos legais e administrativos.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

(A Comissão do Polígono das Sêcas.)

SUBSTITUTIVO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, OFERECIDO AO PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 179, de 1963

Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, constante do

Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de de 1943, é acrescido da categoria profissional de Técnico de Administração.

§ 1.º — O provimento dos cargos da série de classes de Técnico de Administração do Serviço Público Federal será privativo, a partir da vigência desta Lei, dos diplomados nos casos de Bacharel de Administração.

§ 2.º — Terão os mesmos direitos e prerrogativas dos Bacharéis em Administração, para o provimento dos cargos de Técnico de Administração do Serviço Público Federal, os que hajam sido diplomados no Exterior, em cursos regulares de administração, após a revalidação dos diplomas no Ministério da Educação e Cultura, bem como os que, embora não diplomados nos termos do § 1.º, ou diplomados em outros cursos de ensino superior e médio, contem cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração, até a data da publicação desta Lei.

Art. 2.º — A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, em caráter privativo, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração específica, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;
- c) todos os projetos, pesquisas e análises, delimitados pela atividade profissional dos Técnicos de Administração, feitos por empresas públicas de economia mista ou privada, com o fim de adquirir financiamentos de órgãos governamentais, deverão ser de responsabilidade dos Técnicos de Administração.

Art. 3.º — O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo:

- a) dos Bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino

superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

- b) dos diplomados no Exterior, em cursos regulares de Administração, após a validação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até a fixação do referido currículo, por curso de bacharelado em Administração, devidamente reconhecido;
- c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem, na data da vigência desta Lei, cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração definido no art. 2.º.

Parágrafo único — A aplicação deste artigo não prejudicará a situação dos que, até a data da publicação desta Lei, ocupem o cargo de Técnico de Administração, por força do art. 43 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960 e do art. 64 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, os quais gozarão de todos os direitos e prerrogativas estabelecidos neste diploma legal.

Art. 4.º — Na administração pública autárquica, paraestatal, de economia mista, inclusive bancos de que sejam acionistas os Governos Federal ou Estaduais, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória, a partir da vigência desta Lei, a apresentação de diploma de Bacharel em Administração para o provimento e exercício de cargos técnicos de administração, ressalvados os direitos dos atuais ocupantes de cargos de Técnico de Administração.

§ 1.º — Os cargos técnicos a que se refere este artigo serão definidos no regulamento da presente lei, a ser elaborado pela Junta Executiva, nos termos do art. 18.

§ 2.º — A apresentação do diploma não dispensa a prestação de concurso, quando exigido para o provimento do cargo.

Art. 5.º — Aos Bacharéis em Administração é facultada a inscrição nos concursos, para provimento das cadeiras de Administração específica, existentes em qualquer ramo do ensino técnico ou superior, e nas dos cursos de Administração.

Art. 6.º — São criados o Conselho Federal de Técnicos de Administração (CFTA) e os

Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (CRTA), constituindo em seu conjunto uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 7.º — O Conselho Federal de Técnicos de Administração, com sede em Brasília, Distrito Federal, terá por finalidade:

- a) propugnar por uma adequada compreensão dos problemas administrativos e sua racional solução;
- b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de Técnico de Administração;
- c) elaborar seu regimento interno;
- d) dirimir dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;
- e) examinar, modificar e aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais;
- f) julgar, em última instância, os recursos de penalidades impostas pelos CRTA;
- g) votar e alterar o Código de Deontologia Administrativa, bem como zelar pela sua fiel execução, ouvidos os CRTA;
- h) aprovar anualmente o orçamento e as contas da autarquia;
- i) promover estudos e campanhas em prol da racionalização administrativa do País.

Art. 8.º — Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (CRTA), com sede nas Capitais dos Estados e no Distrito Federal, terão por finalidade:

- a) dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração;
- b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração;
- c) organizar e manter o registro de Técnico de Administração;
- d) julgar as infrações e impor as penalidades referidas nesta Lei;
- e) expedir as carteiras profissionais dos Técnicos de Administração;
- f) elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação pelo CRTA.

Art. 9.º — O Conselho Federal de Técnicos de Administração compor-se-á de brasileiros natos ou naturalizados que satisfaçam as exigências desta Lei e terá a seguinte constituição:

leiros natos ou naturalizados que satisfaçam as exigências desta Lei e terá a seguinte constituição:

- a) nove membros efetivos, eleitos pelos representantes dos sindicatos e das associações profissionais, de técnicos de Administração, que, por sua vez, elegerão dentre si o seu Presidente;
- b) nove suplentes eleitos juntamente com os membros efetivos.

Parágrafo único — Dois terços, pelo menos, dos membros efetivos, assim como dos membros suplentes, serão necessariamente Bacharéis em Administração, salvo nos Estados em que, por motivos relevantes, isso não seja possível.

Art. 10 — A renda do CRTA é constituída de:

- a) vinte por cento (20%) da renda bruta dos CRTA, com exceção dos legados, doações ou subvenções;
- b) doações e legados;
- c) subvenções dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, ou de empresas e instituições privadas;
- d) rendimentos patrimoniais;
- e) rendas eventuais.

Art. 11 — Os CRTA serão constituídos de nove membros, eleitos da mesma forma estabelecida para o órgão federal.

Art. 12 — A renda dos CRTA será constituída de:

- a) oitenta por cento (80%) da anuidade estabelecida pelo CRTA e revalidada trienalmente;
- b) rendimentos patrimoniais;
- c) doações e legados;
- d) subvenções e auxílios dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, ou, ainda, de empresas e instituições particulares;
- e) provimento das multas aplicadas;
- f) rendas eventuais.

Art. 13 — Os mandatos dos membros do CRTA e os dos membros dos CRTA serão de 3 (três) anos, podendo ser renovado.

§ 1.º — Anualmente, far-se-á a renovação do terço dos membros do CRTA e dos CRTA.

§ 2.º — Para os fins do parágrafo anterior, os membros do CRTA e dos CRTA, na primeira eleição que se realizar nos três

mos da presente Lei, terão 3 (três), o mandato de 1 (um) ano, 3 (três), de 2 (dois) anos, e 3 (três), mandato de 3 (três) anos.

Art. 14 — Só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados nos CRTA, pelos quais será expedida a carteira profissional.

§ 1.º — A falta de registro torna ilegal, punível, o exercício da profissão de Técnico de Administração.

§ 2.º — A Carteira Profissional servirá de prova, para fins de exercício profissional, de carteira de identidade, e terá fé em todo o território nacional.

Art. 15 — Serão obrigatoriamente registrados nos CRTA as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

§ 1.º — As empresas ou entidades que empregarem mais de cem trabalhadores ficam obrigadas a registrar a estrutura de sua organização nos CRTA, para fins de fiscalização do exercício profissional de Técnico de Administração.

§ 2.º — O registro a que se refere este artigo e o § 1.º será feito gratuitamente pelos CRTA.

Art. 16 — Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta Lei, as quais poderão ser:

- a) multa de 5% (cinco por cento) a 50% (cinquenta por cento) do maior salário-mínimo vigente no País, aos infratores de qualquer artigo;
- b) suspensão de seis meses a um ano ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no exercício da profissão, assegurando-lhe ampla defesa;
- c) suspensão, de um a cinco anos, ao profissional que, no âmbito de sua atuação, for responsável, na parte técnica, por falsidade de documento, ou por dolo, em parecer ou outro documento que assinar.

§ 1.º — Provada a conivência das empresas, entidades, firmas individuais, nas infrações desta Lei, praticadas pelos profissionais delas dependentes, serão essas também passíveis das multas previstas.

§ 2.º — No caso de reincidência, da mesma infração, praticada dentro do prazo de cinco anos, após a primeira, além da aplicação da multa em dobro, será determinado o cancelamento do registro profissional.

Art. 17 — Os Sindicatos e Associações Profissionais de Técnicos de Administração cooperarão com o CFTA para a divulgação das modernas técnicas de administração, no exercício da profissão.

Art. 18 — Para promoção das medidas preparatórias à execução desta Lei, será constituída por decreto do Presidente da República, dentro de trinta dias, uma Junta Executiva integrada de dois representantes indicados pelo DASP, ocupantes de cargo de Técnico de Administração; de dois Bacharéis em Administração, indicados pela Fundação Getúlio Vargas; de três Bacharéis em Administração, representantes das Universidades que mantenham curso superior de Administração, um dos quais indicado pela Fundação Universidade de Brasília e os outros dois por indicação do Ministro da Educação.

Parágrafo único — Os representantes de que trata este artigo serão indicados ao Presidente da República em lista dúplice.

Art. 19 — A Junta Executiva de que trata o artigo anterior caberá:

- a) elaborar o projeto de regulamento da presente Lei e submetê-lo à aprovação do Presidente da República;
- b) proceder ao registro, como Técnico de Administração, dos que o requererem, nos termos do art. 3.º;
- c) estimular a iniciativa dos Técnicos de Administração na criação de associações profissionais e sindicatos;
- d) promover, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a realização das primeiras eleições para a formação do Conselho Federal de Técnicos de Administração (CFTA) e dos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (CRTA).

§ 1.º — Será direta a eleição de que trata a alínea d, deste artigo, nela votando todos os que forem registrados, nos termos da alínea b.

§ 2.º — Ao formar-se o CFTA, será extinta a Junta Executiva, cujo acervo e cujos cadastros serão por ele absorvidos.

Art. 20 — O disposto nesta Lei só se aplicará aos serviços municipais, às empresas privadas e às autarquias e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios, após comprovação, pelos Conselhos Técnicos de Administração, da existência, nos Municípios em que esses serviços, empresas, autarquias ou sociedades de economia mista tenham sede, de técnicos legalmente habilita-

dos, em número suficiente para o atendimento nas funções que lhes são próprias.

Art. 21 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 — Revogam-se as disposições em contrário.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social, de Serviço Público Civil e de Finanças.)

PARECERES

PARECER

N.º 773, de 1965

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 53/61, com as emendas da Câmara dos Deputados.

Relator: Sr. Josaphat Marinho

O Projeto de Lei n.º 53/61, que determina a delimitação de zonas industriais no Distrito Federal, aprovado pelo Senado, com substitutivo, foi encaminhado à Câmara dos Deputados.

2. A Câmara também o aprovou, mas, por igual, com emendas. Foram duas as emendas aceitas. Uma, do ilustre Deputado Mário Covas, ao parágrafo único do art. 1.º, estendendo o Plano Diretor às zonas rurais do Distrito Federal. A outra, do ilustre Deputado Nicolau Tuma, contendo quatro itens:

- a) substituição da palavra “promoverá” por “estabelecerá”, no parágrafo único do art. 1.º;
- b) alteração do texto do art. 3.º para suprimir qualquer referência à distância em que devam ser localizadas as áreas para as indústrias rurais e os núcleos agropecuários, fixando apenas que o sejam fora do perímetro urbano;
- c) supressão do parágrafo único do art. 3.º, que prescrevia a desapropriação das áreas já alienadas;
- d) substituição no art. 4.º, da referência a Taguatinga, Sobradinho e Gama, pela expressão — “em cada uma das cidades-satélites”.

3. Como se vê, o simples resumo das emendas mostra que não encerram problemas de constitucionalidade ou legalidade. Visaram apenas a introduzir modificações no projeto: ampliando-o, ou tornando-o mais flexível.

Se tais alterações procedem, ou devem ser consagradas, a apreciação compete às outras Comissões, notadamente à do Distrito Federal.

4. Em consequência, somos de parecer que as emendas da Câmara dos Deputados, regularmente aprovadas e incluídas no conto da proposição, não ferem a Constituição, nem a ordem jurídica.

Sala das Comissões, em 17 de fevereiro de 1965. — Afonso Arinos, Presidente — Josaphat Marinho, Relator — Eurico Rezende — Jefferson de Aguiar — Buy Carneiro — Ed mundo Levi — Willson Gonçalves.

PARECER

N.º 774, de 1965

da Comissão do Distrito Federal, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 53 de 1961.

Relator: Sr. Pedro Ludovico

O presente projeto, de autoria do Senado Paulo Fender, e que determina a delimitação de zonas industriais no Distrito Federal retorna ao exame do Senado para apreciação das emendas que lhe foram apresentadas na Câmara dos Deputados.

2. As alterações propostas naquela Casa de Poder Legislativo são as seguintes:

- a) no parágrafo único do artigo 1.º a palavra “promoverá” é substituída pela “estabelecerá”;
- b) no mesmo parágrafo único é incluída a expressão — “e das zonas rurais do Distrito Federal”;
- c) no artigo 3.º, a expressão — “as áreas industriais das cidades-satélites, demarcadas fora dos respectivos perímetros urbanos e não distantes de mais de 6 (seis) quilômetros destes” — é substituída pela — “além das zonas industriais das cidades-satélites, áreas para indústrias rurais e núcleos agropecuários fora do perímetro urbano das mesmas”;
- d) o parágrafo único do artigo 3.º, que determinava a desapropriação das áreas já alienadas dentro dos limites reservados, foi suprimido;
- e) a expressão — “Taguatinga, Sobradinho e Gama” — contidas no artigo 4.º, foi substituída pela — “em cada uma das cidades-satélites”;
- f) a inclusão de um artigo (5.º), determinando que a Prefeitura estabelecerá as prioridades para as desapropriações no Distrito Federal.

3. As alterações, a nosso ver, são procedentes e merecem aprovação, pois, todas elas, melhoram o projeto, ampliando-o e adaptando-o às reais necessidades de Brasília.

Realmente, competirá ao Plano Diretor Regional, criado pela lei, estabelecer as medidas a serem promovidas pelos órgãos executivos, para o desenvolvimento, tanto das cidades-satélite como das áreas rurais do Distrito Federal (primeira e segunda alteração).

A terceira modificação amplia as disposições do projeto, determinando a reserva, para efeito de aplicação do Plano Diretor,

não só das zonas industriais das cidades-satélites, como das áreas destinadas às indústrias rurais e núcleos agropecuários situados fora do perímetro urbano, visando ao desenvolvimento das mesmas. Trata-se de medida interessante, uma vez que se deve ter sempre em vista o crescimento e o progresso da nova Capital. Não se justifica, assim, a exclusão das áreas circunvizinhas às cidades-satélites do Plano Diretor instituído pelo projeto.

A supressão do parágrafo único do artigo 3º, relativo à desapropriação das áreas já alienadas, existentes dentro dos limites reservados, e a inclusão de um artigo, dando à Prefeitura do Distrito Federal competência para estabelecer as prioridades dessas desapropriações, são, também, plenamente justificáveis. Assim, a Prefeitura, que possui os elementos necessários ao esclarecimento de cada caso de per si, poderá melhor apreciar e estabelecer a prioridade das desapropriações que se tornarem indispensáveis ao pleno desenvolvimento do Plano.

A substituição da expressão "Taguatinga, Sobradinho e Gama" pela "em cada uma das cidades-satélites", igualmente, justifica-se: hoje, só existem essas cidades-satélites, mas, para o futuro, nada impedirá apareçam outras e, dessa forma, é aconselhável que não se mencione especificamente o nome das atuais.

4. Em face do exposto, opinamos pela aprovação das emendas apresentadas pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado n.º 53, de 1961.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 1965. — Aurélio Vianna, Presidente — Pedro Ludovico, Relator — Walfredo Gurgel — Heribaldo Vieira.

PARECER
N.º 775, de 1965

da Comissão de Educação e Cultura,
sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 53,
de 1961.

Relator: Sr. Walfredo Gurgel

O projeto, em exame, de autoria do Senador Paulo Fender, determina a delimitação de zonas industriais no Distrito Federal. Aprovado com Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, foi remetido à Câmara dos Deputados, que por sua vez o aprovou com algumas emendas.

As alterações propostas naquela Casa do Poder Legislativo são as seguintes:

- a) no parágrafo único do artigo 1.º substituiu-se a palavra "promoverá" pela palavra "estabelecerá";

- b) no mesmo parágrafo acrescenta-se, in fine, a expressão — "e das zonas rurais do Distrito Federal";

- c) no art. 2.º, a expressão — "às áreas industriais das cidades-satélites, demarcadas fora dos respectivos perímetros urbanos e não distante de mais de 6 (seis) quilômetros destes" — é substituída pela "além das zonas industriais das cidades-satélites, áreas para indústrias rurais e núcleos agropecuários fora do perímetro urbano das mesmas";

- d) é suprimido o parágrafo único do artigo 3.º;

- e) substituiu-se a expressão "Taguatinga, Sobradinho e Gama" por "em cada uma das cidades-satélites";

- f) inclusão de um artigo (5.º), com a determinação de que a Prefeitura estabelecerá prioridades para as desapropriações.

As emendas já mereceram aprovação nas outras Comissões, de Constituição e Justiça e do Distrito Federal. Só a emenda do inciso "e" diz respeito às atribuições desta Comissão de Educação e Cultura. É procedente a emenda que substitui os nomes das cidades-satélites pela expressão — "em cada uma das cidades-satélites", pois nada impedirá o aparecimento de outras.

Esta Comissão é, assim, favorável às emendas da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 1965. — Menezes Pimentel, Presidente — Walfredo Gurgel, Relator — Antônio Jucá — Padre Calazans.

PARECER
N.º 776, de 1965

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 53, de 1961.

Relator: Sr. Aurélio Vianna

O projeto, de autoria do ex-Senador Paulo Fender, que determina a delimitação de zonas industriais no Distrito Federal, retorna ao exame dessa Comissão para a apreciação das emendas que lhe foram apresentadas na Câmara dos Deputados.

As emendas apresentadas ao projeto pela Câmara são procedentes.

Assim sendo, somos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 2 de junho de 1965. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Aurélio Vianna, Relator — Lobão da Silveira — Antônio Jucá — Lino de Mattos — Mem de Sá — Eugênio Barros — Eurico Rezende.

O SR. PRESIDENTE (Cattete Pinheiro)
— Sobre a mesa, requerimentos de informações que vão ser lidos pelo Sr. 1.º-Secretário.

São lidos os seguintes requerimentos:

REQUERIMENTO
N.º 344, de 1965

Sr. Presidente:

De conformidade com a letra regimental, requero informe o Poder Executivo, através do Instituto Brasileiro do Café — IBC —, se está sendo respeitada a cota de café para embarque, bem como sobre a sua entrega, no Município de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1965.
— Vasconcelos Torres.

REQUERIMENTO
N.º 345, de 1965

Sr. Presidente:

De conformidade com a letra regimental, requero informe o Poder Executivo, através do Ministério da Viação e Obras Públicas — DNER —, por que ainda não foi construída a estrada Angra dos Reis—Estaleiros Verolme, em Jacuecanga, Estado do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1965.
— Vasconcelos Torres.

REQUERIMENTO
N.º 346, de 1965

Sr. Presidente:

De conformidade com a letra regimental, requero informe o Poder Executivo, através do Ministério da Viação e Obras Públicas — DNER —, se foi destinada alguma verba para o DER do Estado do Rio de Janeiro, para a estrada Parati-Cunha, que se encontra em estado deplorável.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1965.
— Vasconcelos Torres.

REQUERIMENTO
N.º 347, de 1965

Sr. Presidente:

De conformidade com a letra regimental, requero informe o Poder Executivo, através do Ministério da Viação e Obras Públicas — DNER, sobre as providências tomadas para reparar a estrada Rio—Bahia, na Serra de Bemposta, no trecho compreendido entre Areal e o distrito de Bemposta, no Município de Três Rios, no Estado do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1965.
— Vasconcelos Torres.

REQUERIMENTO
N.º 348, de 1965

Sr. Presidente:

De conformidade com a letra regimental, requero informe o Poder Executivo, através da Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro (GB), o seguinte:

- 1) se a Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro, nas operações para financiamento de casa própria, cobra de seus mutuários, além das taxas de praxe, ou seja: emolumentos, inscrição, avaliação, registro, depósito obrigatório etc., e da correção monetária prevista na Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964, uma taxa extra cognominada taxa de fiscalização, que é paga, mensalmente, e calculada na base de 0,6%, ao mês, sobre o montante do empréstimo;
 - 2) se a mencionada taxa de fiscalização incide sobre os referidos empréstimos para aquisição de casa própria, já acrescidos das outras taxas e também da correção monetária;
 - 3) se a referida Lei n.º 4.380, que instituiu a correção monetária e regula os ditos empréstimos, de alguma forma prevê ou permite a cobrança da aludida taxa de fiscalização;
 - 4) se o Conselho Superior das Caixas Econômicas aprovou e autorizou a cobrança da citada taxa;
 - 5) se a Caixa, realmente, fiscaliza, mensalmente, todos os imóveis que são objetos da cobrança da taxa de fiscalização;
 - 6) se, além da taxa de fiscalização mensal, nos empréstimos para obras de conservação na casa própria, em que se torna necessária uma fiscalização efetiva, a Caixa, também, cobra uma taxa de vistoria, que também é paga, mensalmente, durante a realização da obra;
 - 7) em que consiste esta fiscalização mensal, da garantia, por que órgão ou seção seria executada, e se a Caixa está parelhada funcionalmente, ou numericamente, para proceder ao que ela se propõe, ou seja fiscalizar, mensalmente, o imóvel;
 - 3) se, por incrível que possa parecer, a taxa é irredutível, ou seja, à medida que o empréstimo é amortizado ela não sofre abatimento na proporção da amortização da dívida, enquanto deveria ser calculada percentualmente, sobre o saldo do empréstimo.
- Sala das Sessões, em 15 de junho de 1965.
— Vasconcelos Torres.

O SR. PRESIDENTE (Cattete Pinheiro) — Os requerimentos lidos não dependem de deliberação do Plenário. Serão, depois de publicados, despachados pela Presidência (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) — Há oradores inscritos.

Na Sessão do dia 22 será incluído o veto, transferido de Sessão anterior, ao Projeto de Lei n.º 1.108-C/63, na Câmara, e n.º 9/65, no Senado, que disciplina o pagamento das quotas dos impostos de renda e de consumo aos Municípios.

Tem a palavra o nobre Senador Joaquim Parente.

O SR. JOAQUIM PARENTE — (Lê o seguinte discurso.) Senhor Presidente, Senhores Senadores, na recente visita que realizei ao meu Estado, integrando a comitiva do Presidente Castello Branco, tive ocasião, Senhor Presidente, de travar um diálogo cordial e altamente elucidativo. O desvio das águas do rio Parnaíba levou à região as figuras mais expressivas do Estado. Dentre outras personalidades, lá estava Dom Edilberto, Bispo da Diocese de Oeiras, e que me deu pormenorizado conhecimento da obra que vem realizando através da Associação Nordestina de Desenvolvimento Agrícola.

A entidade tem como objetivo precípuo o soerguimento das condições de vida do homem daquela região, através do desenvolvimento agropecuário e da colonização. E o que se lê nos seus estatutos, os quais dispõem ainda sobre a aquisição de áreas para criação de campos experimentais para as culturas mais adaptáveis; sobre a criação de aves e animais selecionados; sobre a manutenção de núcleos de instrução para agricultores; sobre a instalação de indústrias e a mecanização da lavoura.

Dentro desses altos propósitos, o trabalho dirigido por Dom Edilberto tem um louvável sentido econômico-social, sob inspiração religiosa. Ele eleva e dignifica o homem através de um trabalho honrado e construtivo. Ele dissemina a técnica moderna e prepara lavradores. Desperta vocações e forma especialistas.

Seja com a instalação, dentro em breve, de uma colônia-escola, com o preparo e cultivo de lavouras diversas; com a construção de 150 moradias para colonos e servidores; com oficina mecânica em funcionamento; com lavouras permanentes nas diversas estações do ano; com viaturas, máquinas e implementos agrícolas; com grupos geradores e perfuratrizes para poços tubulares; com assistência médica e regime cooperativo, a As-

sociação, nascida em tão boa hora, vem desenvolvendo tarefas de alto alcance social.

Não lhe tem faltado, para tanto, a indispensável compreensão. A Obra Episcopal Misereor e a Sociedade para Ajuda ao Desenvolvimento Agrícola, a primeira, de natureza religiosa, a segunda, de iniciativa particular, e ambas localizadas na República Federal da Alemanha, não lhe regatearam aplausos e recursos, em um gesto de raro altruísmo.

Aqui, também, o reconhecimento público não lhe é negado. Já goza de isenção tributária, estadual e municipal. Já foi reconhecida como de utilidade pública e os próprios órgãos especializados, como a SUDENE, o DNOCS, a CONESP, entre outros, não lhe têm regateado apoio.

Em linhas gerais, é este, Senhor Presidente, o alto sentido do trabalho desenvolvido pela superior inspiração do titular da Diocese de Oeiras, ajudado por um punhado de homens idealistas e por técnicos especializados.

Entendo, Senhor Presidente, que o Poder Público Federal não deve ficar indiferente a um empreendimento tão importante para a economia piauiense. As populações rurais de meu Estado têm suas esperanças voltadas para o Governo. Elas, ainda recentemente, receberam categóricas demonstrações de interesse da parte do Sr. Presidente da República. Sua sorte está nas mãos de S. Ex.^a, assim como depende de iniciativas como a de Dom Edilberto. Este, na verdade, através da Associação que fundou, vem exercendo, com zelo apostolar, uma função supletiva da missão que incumbe ao Governo. Possa ele, Senhor Presidente, ser ajudado na sua gigantesca e árdua tarefa. O Norte e o Nordeste do País aguardam o encontro com o seu futuro. Que o Poder Central empreste o seu auxílio para um fim tão nobre, seja tomando as suas próprias iniciativas, através dos órgãos competentes, seja concedendo colaboração técnica e subsídios financeiros a entidades como a Associação Nordestina de Desenvolvimento Agrícola, pioneira e brava instituição.

Com isso estaremos todos, Governo e entidades privadas, construindo a libertação econômica de uma extensa área brasileira, com a dignificação do homem e a realização de sua felicidade. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Cattete Pinheiro) — Tem a palavra o nobre Senador Vasconcelos Torres, por cessão do nobre Senador Arthur Virgílio.

O SR. VASCONCELOS TORRES — (Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, é para assinalar o sexagésimo quarto aniversário do *Correio da Manhã* que ocupo a tribuna, neste instante. Entendendo que esta data pertence menos à imprensa brasileira que a nós, que ao Poder Legislativo, que tem encontrado, naquele matutino, tal apoio, tal compreensão, tal guarda, tal ressonância que o registro da efeméride vale como um agradecimento.

Sr. Presidente, Oliveira Viana, o grande sociólogo, autor de "Populações Meridionais do Brasil" e da "Evolução do Povo Brasileiro" — com quem tive a oportunidade de conviver e por cujas mãos fui até ao *Correio da Manhã*, onde, durante algum tempo, trabalhei —, dizia que em nosso País, existem três instituições: a Igreja, o Exército e o *Correio da Manhã*.

Realmente, essa fôlha tem tóda a característica de uma instituição. Desde o momento em que foi fundado por aquêle que deixava a banca da advocacia para fazer um jornal independente, lutando contra as injustiças e contra as opressões, a figura marcante e inolvidável de Edmundo Bittencourt, até o dia de hoje, permanece o *Correio da Manhã* fiel às suas diretrizes originais, com grande soma de serviços à causa pública, à coletividade e ao regime. Mais do que esses postulados, o *Correio da Manhã* tem sido fiel a si mesmo, e há de merecer do Senado da República, como está merecendo, as homenagens a que faz jus, na passagem de mais um aniversário da sua fundação.

Depois de Edmundo Bittencourt, foi o seu filho, o saudoso jornalista Paulo Bittencourt, que continuou as mesmas tradições de combatividade.

O *Correio da Manhã* tem sido heróico, tem sido de um estoicismo, de uma capacidade de luta em que a acomodação não tem lugar e a mensagem que transmite aos seus leitores tem sido invariável, a mesma — a de esperança, de certeza e de progresso.

Diria, Sr. Presidente, que a democracia brasileira não paga o que deve ao *Correio da Manhã*. A democracia quase que se confunde com as páginas daquele matutino, e quem quiser escrever a história das liberdades, neste País, terá que compulsar todos os exemplares d'êste órgão da imprensa brasileira, desde sua primeira página até o número de hoje, que têm sido invariavelmente os mesmos, numa coerência fabulosa, numa coragem extraordinária, num estoicismo magnífico. Além do mais, Sr. Presidente, tem um público leitor que se pode comunicar com suas idéias, através de tódas as páginas.

Depois de Edmundo Bittencourt e Paulo Bittencourt, é uma senhora quem dirige, nos dias de hoje, seus destinos: dona Niomar Muniz Sodré, que mostra a mesma coerência, a mesma dignidade, a mesma fôlha de serviço ao País. O fato merece ser ressaltado, porque, depois de duas figuras másculas do jornalismo brasileiro, coube a uma representante do sexto feminino a continuação da luta, da combatividade, da tradição que constituem motivo de orgulho, não somente para a imprensa pura e simplesmente, para o jornalismo da América Latina, mas particularmente para nós, brasileiros, que temos orgulho do *Correio da Manhã*.

O Sr. Josaphat Marinho — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. VASCONCELOS TORRES — Com muito prazer.

O Sr. Josaphat Marinho — Seria injusto, que, no Senado da República, não se fizesse o registro da passagem de mais um ano de trabalho, de luta e de corajoso esforço do *Correio da Manhã*. V. Ex^a presta homenagem de inteira justiça a um órgão da imprensa brasileira que se tem caracterizado, sobretudo, pelo desassombro e, em particular, nas horas mais difíceis da vida pública brasileira. Por singular coincidência, V. Ex^a, ainda agora assinalava a circunstância de ser êsse jornal dirigido, no momento, por uma mulher, D. Niomar Muniz Sodré, e salientava o seu ânimo forte, na condução do tradicional matutino.

A um baiano, em particular, é grato assinalar que se vem mantendo, hoje, o mesmo caráter de independência do jornal que, um dia, foi também dirigido pelo pai da sua atual diretora, Professor Muniz Sodré.

O SR. VASCONCELOS TORRES — Agradeço o aparte de V. Ex^a, que salienta o roteiro de lutas do *Correio da Manhã*. É uma vida, meu eminente Colega, tóda ela pontilhada por sacrifícios, por lutas, com a marca da independência e da coragem.

Nascido para opor-se à corrupção, há 64 anos Edmundo Bittencourt deixava a advocacia, combatendo as mazelas do fôro, ingressando na imprensa. E seu jornal foi de uma inquebrantável linha de coerência até o dia de hoje. E seu espírito predomina e atua dentro daquela casa que, como disse há pouco, é um orgulho para a imprensa da América do Sul, que enfileira o *Correio da Manhã* entre os órgãos de opinião dos maiores em todo o mundo, citado, querido e respeitado.

Não podia o Senado da República deixar que esta data passasse sem um registro. É o que estamos fazendo, porque o *Correio da*

Manhã não tem Partido; o Correio da Manhã não serve a qualquer facção — serve ao Brasil. E por servir êle ao Brasil é que fiz questão — ligado sentimentalmente àquela casa — de tomar a iniciativa de assinalar esta efeméride, e daqui pedir, Sr. Presidente, que V. Ex.^a, obedecidos os termos regimentais, dê notícia ao Correio da Manhã de que esta data não foi esquecida no Senado; de que um aniversário dêste, que ocorre no dia de hoje, pertence menos à direção da fôlha do que a todos nós, que queremos muito bem ao Correio da Manhã e muito o admiramos.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, permitam-me, agora, que passe a outro assunto: trata-se de homenagear um Colega do Senado, o Sr. Senador Camillo Nogueira da Gama, que vem de obter um expressivo triunfo na Seção Mineira do Partido Trabalhista Brasileiro, com a sua recondução, por unanimidade, à Presidência dessa valorosa agremiação política.

Faço questão, não como seu correligionário, mas como Senador — e sei que todos me acompanharão nesta homenagem —, de dizer o quanto foi sábia, precisa e oportuna a recondução dêsse eminente homem público, com fôlha inestimável de serviços prestados ao País.

Que Minas Gerais saiba que a eleição de Camillo Nogueira da Gama alegrou a todos nós. Como companheiro de Partido, creio que poderia também interpretar o sentimento desta Casa, dizendo que, em agindo assim, o Partido Trabalhista Brasileiro se firma porque reconhece a liderança de um homem culto, equilibrado, justo, decente, de um grande líder político que, no Senado da República, tem o aprêço, o carinho e a admiração de todos nós.

O Sr. José Ermírio — Permite um aparte, nobre Senador Vasconcelos Tôrres ?

O SR. VASCONCELOS TORRES — Com prazer.

O Sr. José Ermírio — O que V. Ex.^a afirma, é uma realidade. Acompanhei a eleição do Senador Nogueira da Gama, que foi unânime, e vi, de perto, o quanto o estimam os seus companheiros, que lhe dão o valor que merece. Age V. Ex.^a muito bem em fazer o registro, no Plenário do Senado, dêsse acontecimento.

O SR. VASCONCELOS TORRES — Exato. O fato sai do âmbito circunscrito de uma atividade regional-partidária para ter repercussão em todo o País. A liderança política do Senador Nogueira da Gama se afirma. Entendo, prezado Colega e Presidente do meu Partido, que precisamos do equilí-

brio, da sensatez, do espírito claro de homens...

O Sr. José Ermírio — Muito bem.

O SR. VASCONCELOS TORRES — ... que fortalecem a nossa legenda e impõem, pela tradição de seu passado, o respeito a todos aquêles que não comungam com nossas idéias, mas passam a querer bem e respeitar o PTB por possuir a liderança autêntica, correta e incontestada de um homem que, em um dos maiores Estados da Federação, soube se impor, se fazer respeitado e cujo nome deixou de ser mineiro para ser nacional, constituindo uma das reservas morais da política brasileira e do Partido Trabalhista Brasileiro a que pertença.

O Sr. Nogueira da Gama — Permite V. Ex.^a uma intervenção?

O SR. VASCONCELOS TORRES — Pois não.

O Sr. Nogueira da Gama — Sou imensamente grato às generosas manifestações que V. Ex.^a acaba de expressar a respeito da minha recondução à Presidência do Diretório Regional e da Comissão Executiva Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro, Seção de Minas Gerais. E êsses agradecimentos são por igual extensivos ao nobre Senador José Ermírio, presente aos trabalhos da nossa Convenção. Tive ensejo de verificar como o PTB de Minas Gerais se apresenta, no presente momento da vida política nacional, coeso, harmônico, unido, firme na disposição de cooperar para uma obra construtiva, sem qualquer espírito de vindita ou de hostilidade. Sempre orientado no sentido de um combate honesto, independente, inteiramente isento de qualquer facciosismo ou parcialismo, entendemos que só assim, em Minas Gerais, se deve fazer oposição — não apenas ao Governo estadual, como ao Governo Federal. Agradeço a V. Ex.^a, nobre Senador Vasconcelos Tôrres, a iniciativa de fazer registrar, nos anais do Senado, êsse fato, que é regional e podia ficar circunscrito aos limites do meu Estado. Asseguro aos meus pares que não medirei sacrifícios e, na missão que me cabe, tudo farei par que a política trabalhista seja exercida, em Minas Gerais, no mais alto sentido de cooperação e de utilidade, em defesa dos trabalhadores e das classes que labutam pela grandeza dêste País. Muito obrigado a V. Ex.^a

O SR. VASCONCELOS TORRES — V. Ex.^a nada tem a agradecer, porque na política brasileira o que precisamos é de equilíbrio, é de sensatez, é de honradez. Um fato que poderia permanecer regional adquire dimensão nacional. Precisamos de libranças como

a que é exercida por V. Ex.^a, e o Partido Trabalhista Brasileiro andará bem avisado, se atentar para as palavras de V. Ex.^a que prenunciavam isenção de espírito de revanchismo, de ódio, de intriga e de recalque. V. V. Ex.^a soube e sabe interpretar a realidade política brasileira, e Minas Gerais, mais uma vez, demonstrou sabedoria, principalmente os trabalhistas mineiros, elegendo para a Presidência de sua Seção aquele que, de fato, tem condições para dialogar e moral para se fazer ouvir.

Sr. Presidente, estes os dois assuntos de que queria ocupar-me, no dia de hoje, na certeza de que esses acontecimentos não podem deixar de ter ressonância no Senado, Casa política que é. Um acontecimento de ordem político-partidária registrado faz com que demonstremos a nossa sensibilidade na hora política atual que estamos vivendo. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE (Cattete Pinheiro)
— Tem a palavra o nobre Senador José Guimard.

O SR. JOSÉ GUIOMARD (Lê o seguinte discurso.) Senhor Presidente, Senhores Senadores, há três anos passados, no dia de hoje, o Presidente João Goulart sancionava a Lei do Congresso n.º 4.070, elevando o Acre à categoria de Estado-Membro da Federação Brasileira. Pela primeira vez em nossa Pátria, um Território alcançou a meta final de seu destino. É, pois, justo que estejamos comemorando esta data, incluída na história do longínquo Acre, por sinal uma bela história, como no ano anterior, e parodiando São Paulo, começaremos dizendo que não é a letra dessa lei que merece a nossa maior homenagem. A letra é sempre fria. O espírito dessa lei quer dizer: liberdade, democracia — integração no todo brasileiro! Isto é o que nos parece de mais valor. Por que negar ao Acre semelhante integração, se quando ele entrou para dentro do Brasil, fê-lo porque quis, “de clavinote em punho”, e quando não havia nenhum Território na grande família dos Estados Brasileiros?!

Recebemos na praça pública, mais de uma vez, um mandato do povo. Nosso partido, no Acre, teve uma bandeira, um rumo — uma política, enfim, no melhor sentido. Qual foi essa política? Convém recordá-la, quando se quer reduzi-la ao simples retorno de uma idéia, como se houvéssemos sacudido o pó da bandeira de Plácido de Castro e do seu Estado-tampão dos confins da Amazônia. Não! Não foi bem assim. A incorporação estava feita com sangue e glórias, enquanto o Estado Independente do Acre estava desfeito.

Ficara restando o Território Federal — cerca de 60 anos de humilhações e desenganos. Deixemos falar aqueles que não conheceram nem estes desenganos, nem aquelas humilhações, porque viviam em regiões mais felizes de nosso Brasil. Deixemos que falem os que alegam que só se fez o Estado do Acre, para eleger mais sete deputados e três senadores... Éramos deputados de três legislaturas, e tudo indicava que nos elegeríamos de novo, como nos elegemos. Deixemos falar aqueles que acham ruim que o voto de um acreano valha pelo de 23 paulistas! São Paulo é São Paulo — uma grande Nação! Bem houve o Sr. Presidente da República em não dar ouvido a esses projetos pseudo-igualitários... O que importa mais é o equilíbrio da Federação. Concordemos, pois, que o pequeno Acre tenha a representação de hoje. Se, em nenhuma região brasileira, 200 mil habitantes poderão ser mais bem aquiridos quanto à mesa farta do Orçamento Federal, é que se está plantando para o futuro. Não somente o Acre é beneficiado, assim. Há algum Estado, dos grandes ou pequenos, que não se beneficiam dos cofres federais? Dizia-se, e diz-se, que não tínhamos, ou que não temos, condições econômico-financeiras para sermos um Estado. Já estamos provando o contrário. A União não arrecadava nada, ali; no decorrer deste ano o Acre deverá arrecadar, nos sete Municípios que constituíam o antigo Território, mais de 2 bilhões de cruzeiros. Que falta estão fazendo à União Federal os funcionários que lá ficaram jungidos à comunidade acreana? — Nenhuma, e somam hoje cerca de 5 bilhões de cruzeiros por ano! Foi um bom negócio para ambas as partes; para o jovem Estado e para a União.”

Ora, dir-se-á também, Senhores Senadores, que não foi bem aproveitada a generosidade do Brasil, derramando o Governo Federal, no Acre, alguns bilhões por ocasião da transformação, e isto é verdade. Mas toda lua-de-mel é assim mesmo, sujeita a exageros... Também se dirá que não havia necessidade da nomeação de mais de 3.000 funcionários públicos, através do chamado enquadramento gracioso, depois de implantado o Estado. E isto, infelizmente, é a pura verdade. Mas que têm a ver o Acre, o Estado, ou a lei que lhe deu origem, com esses desmandos e desregramentos, diríamos esses crimes cometidos pelos prepostos do Governo Federal, ou por certos eleitos que traem a confiança do povo, corrompendo ainda por cima?!

Não se preocupem Vossas Excelências com a lei que muitos dos aqui presentes votaram patrioticamente, conscientemente, sãbiamente.

te. A letra da lei não faz milagres, nem poderia fazê-los. A semelhança de um grande clássico da língua, poderíamos dizer: Na história dos povos, três anos são como o dia de ontem, que já passou... O Estado do Acre não tem mais progresso, nem menos, do que outros Estados subdesenvolvidos. Somos, contudo, os maiores extratores da borracha nativa, contribuindo, por certo, com a metade da produção brasileira; somos os maiores exportadores de peles silvestres, em nosso País; contribuimos, também, com larga margem, na coleta de castanha-do-pará, produto nobre de exportação para os Estados Unidos e a Inglaterra. Temos o mogno, a madeira conhecida desde a mais remota antiguidade, que já foi uma das fontes de vida do Acre, e hoje, misteriosamente, não se explora mais...

Mas não só de economia e de economistas vivem as Nações! O que desejo, hoje, é frisar que o 15 de junho encerra para nós retificação e ratificação. Retifica a data do Estado Independente do Acre, que foi uma República, proclamada por Plácido de Castro, cuja glória imarcescível não discutimos; não é tão pouco a data dos chamados Departamentos: Alto-Acre, Alto-Purus, ou Alto-Juruá, o que nos recordaria, apenas, cissiparidade e divisionismos nocivos; não é a data do Território Federal do Acre, que foi uma colônia dentro da Pátria. E, acima de tudo, uma data criadora, de ratificação do nosso destino — do recebimento do Acre, como irmão caçula da Federação. Pertence tanto a nós, quanto ao Rio Grande do Sul ou ao Amazonas! A data de 15 de junho quer dizer, exatamente, aquilo que ali está — uma bandeira verde e amarela, com uma estrela vermelha solitária porque foi "tinta com o sangue de heróis" e — o mais importante — justaposta às outras vinte e uma bandeiras! Ela está agora, ali, Senhores Senadores, é a primeira da esquerda para a direita de Vossas Excelências. Isto se deve ao espírito da Lei n.º 4.070, de 1962. Assim, o 15 de junho não é só uma data acreana. Há que entendê-la, naquela simbolização, isto é, muito mais nobremente — uma data nacional, de todos os Estados, dos Estados Unidos do Brasil!! (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Cattete Pinheiro) — Tem a palavra o Sr. Senador Afonso Arinos.

O SR. AFONSO ARINOS — Sr. Presidente, agradeço ao nobre Senador Eurico Rezende a gentileza que teve com o seu colega de lhe ceder o tempo da sua inscrição.

A minha presença hoje, na tribuna, se explica pelo meu desejo de recordar e insistir

em certas considerações que aqui tive oportunidade de expender, em discurso recente, proferido nesta Casa, a propósito da tramitação da Mensagem do Sr. Presidente da República que enviou ao Congresso o acórdão firmado com o Governo dos Estados Unidos para a garantia de investimentos privados.

Naquela oportunidade, procurei salientar os aspectos jurídicos do problema que me pareceram mais relevantes, os quais, em síntese, procurarei hoje recordar. Esses aspectos eram principalmente dois. O primeiro dizia respeito à impossibilidade constitucional de se oferecer garantia diplomática a certo tipo de atividade econômica no nosso País.

Com efeito, a Constituição Federal, na parte relativa à organização econômica, dispõe que certas atividades, como as que dizem respeito à exploração de jazidas minerais, estão limitadas às empresas organizadas no País.

Na ocasião, eu procurei mostrar, com o apoio de certos constitucionalistas que, aliás, não encontram contradita, pelo menos do meu conhecimento, que esta expressão — "atividades limitadas às empresas organizadas no País" — tem um significado específico, ou seja, a de que tais atividades não são suscetíveis de reclamar proteção diplomática. E mostrei como, portanto, no que diz respeito à execução do Acórdão de Garantias, o Governo, naquela parte de arbitrio que lhe cabe no próprio texto do Acórdão de, em consulta com o Governo dos Estados Unidos, examinar quais são as empresas que podem ser submetidas à proteção da garantia, o Governo Brasileiro, repito, não poderia incluir entre elas as atividades que têm por objetivo a exploração de organizações feitas através de empresas necessariamente formadas no País, porque estas empresas não podem ser objeto de proteção diplomática.

Mas, além deste aspecto que, por assim dizer, está circunscrito à própria vigilância do Executivo, havia outra, que eu salientei mais demoradamente, sobre o qual me demorei em uma série desdobrada de considerações, e que era exatamente a questão da chamada denegação de justiça.

Procurei mostrar que, ao contrário do que pretende o texto do Acórdão, a expressão denegação de justiça não encontra definição no Direito Internacional, ou melhor, as definições existentes para esta figura jurídica da denegação de justiça são contraditórias, são polêmicas, não há acórdão de pontos de vista em relação a ela e que, portanto, não poderíamos aceitar o arbitramento em matéria de direito interno sobre a qual se suscitam

se a possível existência de denegação de justiça. A não ser que nós configurássemos ou limitássemos o conceito de denegação de justiça à Nação que tradicionalmente é apoiada pelo Direito Brasileiro em diferentes oportunidades, não apenas dos nossos escritores doutrinários, como também das nossas delegações nas conferências internacionais que se têm ocupado do assunto.

Em seguimento a essas sugestões, tive oportunidade de conversar com o relator da matéria na Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados, o ilustre Representante do Estado de Minas Gerais, Deputado Oscar Correia, e tive a honra de ser solicitado por S. Ex.^a a fornecer as diretrizes de um texto que representasse as reservas ou as ressalvas a serem oferecidas pelo Congresso Nacional, por ocasião da votação do Acórdão, nos termos da sua competência constitucional.

Foi com base nesse entendimento, que se viu desdobrado e abrilhantado no parecer do Deputado Oscar Correia, que a Comissão das Relações Exteriores da Câmara dos Deputados forneceu o texto articulado nas ressalvas ou nas reservas a serem incluídas na votação da retificação, por parte do Congresso Brasileiro.

Essas ressalvas ou reservas têm o objetivo específico de configurar a idéia de denegação de justiça, como incluída no que se denomina conceito formal da denegação de justiça, ou seja, a definição desta figura de direito, como indicando, realmente, a impossibilidade do acesso do estrangeiro à jurisdição interna do País, seja pela não-aceitação da sua presença nos tribunais, seja pela demora injustificada dos julgamentos que digam respeito a feitos que interessem a estrangeiros, seja pela inexistência de recursos legais compatíveis com uma organização judiciária digna de uma nação civilizada.

Em linhas gerais, foram estas as diretrizes que nortearam a redação do texto oferecido pelo Deputado Oscar Correia, na Comissão de Relações Exteriores, texto que, pelas informações que me chegam, foi, sem discrepância, aceito pelas demais Comissões técnicas da Câmara e que, segundo, também, fui informado, será aprovado sem maiores dificuldades, na votação que hoje se deve verificar na outra Casa do Congresso.

Assim, Sr. Presidente, no caso, que prevejo certo, da aprovação do acórdão pela Câmara dos Deputados, tal aprovação se dará mediante a inclusão, na nossa autorização de ratificação, daquelas condições que constituem a reserva do Congresso Brasileiro, ou

seja, que constituem a nossa interpretação do que é a denegação de justiça, referida nos termos do acórdão.

Pela aceitação generosa que tiveram minhas palavras, nesta Casa, por ocasião do meu discurso, que foi cronologicamente o primeiro que se ocupou do assunto, no Congresso, e pela repercussão que estas sugestões encontraram na outra Casa, estou convencido de que não pode haver dúvida sobre a inclusão; no texto do decreto legislativo que autoriza a ratificação daqueles princípios a que há pouco me reportei.

Espero, assim, que, chegada a oportunidade, quando da votação do acórdão pelo Senado, os meus eminentes confrades desta Casa darão, também, o seu valioso apoio à restrição formulada pela Câmara dos Deputados, que me parece indispensável à compatibilidade do texto daquele ato internacional com os dispositivos da Constituição Brasileira.

Mas, Sr. Presidente, ainda com referência a esse problema da ratificação, venho hoje à tribuna para fazer uma ponderação e, ao mesmo tempo, formular um apêlo ao Senhor Presidente da República, chamando a sua atenção para a conveniência de um procedimento mais aceitável, mais adequado, na expedição do ato mesmo da ratificação, que deve, de acórdão com as praxes, ser assinado ou bem por S. Ex.^a, ou bem pelo seu Ministro de Estado das Relações Exteriores.

O art. 87 da Constituição Federal diz literalmente:

“Art. 87 — Compete privativamente ao Presidente da República:

.....

VII — Celebrar tratados e convenções internacionais *ad referendum* do Congresso Nacional;”

Enquanto o art. 66, item I, diz:

“Art. 66 — É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

I — resolver definitivamente sobre os tratados e convenções celebrados com os Estados estrangeiros pelo Presidente da República;”

Desde logo — e estes textos têm sido verificados numerosamente por todos os comentaristas da Constituição —, desde logo verifica V. Ex.^a, Sr. Presidente, a diferença dos ad-

vérblos empregados no caput dos arts. 87 e 86: no primeiro, se diz que compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados e convenções; no segundo, se diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional, ou seja, cabe exclusivamente ao Congresso Nacional resolver, definitivamente, sobre esses tratados ou convenções.

Os tratadistas que se têm ocupado da interpretação do vocabulário constitucional habitualmente exprimem a opinião segundo a qual o advérbio privativamente indica a existência de uma competência que se inicia com o ato praticado por uma determinada autoridade, mas que pode completar-se por outro constitucional. Quer dizer, a competência privativa não exclui a possibilidade de uma complementação, ao passo que a competência exclusiva é aquela que se esgota com o ato praticado pelo órgão ou pela autoridade que o exercer; é uma competência que não admite complementariedade.

Como vê V. Ex., a competência do Presidente, sendo privativa, só se completa com o exercício da competência do Congresso, que é exclusiva; quer dizer, o Congresso, ao exercitar a sua competência de resolver definitivamente, age, sponte sua, esgota a sua autoridade no âmbito de sua própria jurisdição. Ao passo que a competência privativa de negociação exercida pelo Presidente deve-se completar com a competência exclusiva exercida pelo Congresso.

Nesta recordação, que, eu sei, não tem nada de original, desejo apenas salientar a importância de que deve ser revestida a ação do Congresso, no momento de aprovar o ato internacional, porque não apenas é resolve definitivamente sobre esse ato, como o resolve no exercício de uma competência exclusiva, isto é, de uma competência que exclui qualquer complementariedade, qualquer intervenção de outro Poder ou órgão.

Portanto, Sr. Presidente, aquelas condições da ressalva ou da reserva que introduzimos na aprovação de um ato internacional, em virtude da nossa competência exclusiva e em virtude do caráter final da nossa participação — porque decidimos definitivamente —, incorporam-se juridicamente, de maneira indiscutível, no ato da ratificação. E se incorporam pelas duas razões que acabo de enumerar: a primeira, porque decidimos definitivamente, e a segunda, porque resolvemos exclusivamente. Então, aquela ressalva, aquela reserva fica incorporada ao ato da ratificação. Sem essa ressalva não houve ratificação, sem essa ressalva o tratado não é válido, sem essa ressalva o tratado não pode ser aplicado. Por que motivo insisto tanto

nestas afirmativas que são, a bem dizer, tautológicas, corriqueiras? — Porque, Sr. Presidente — e aqui digo que desejaria chamar a atenção do honrado e eminente Sr. Presidente da República —, chegam-me notícias, por amigos que tenho no Itamarati, de que, possivelmente por inadvertência, por menor atenção prestada a esse assunto, que é importante, existe a possibilidade de que as ressalvas instituídas pelo Congresso e que são inerentes ao ato de ratificação, não seriam incluídas no texto desse ato utificante. A nossa ressalva seria incluída no ato de ratificação e seria possivelmente impugnada na forma de uma nota a ser expedida em termos de comunicação à Secretaria de Estado Americana depois que a ratificação estivesse proferida, sem fazer ela mesma alusão à ressalva.

Não sei se o Senado, por deficiência minha, terá apreendido bem a nuance.

No momento em que o Presidente ratificar, por ato executivo, o tratado, deve fazê-lo com a menção expressa de que a ratificação foi concedida pelo Congresso Brasileiro, nos termos do nosso voto, ou seja, que, no tocante ao Brasil, a denegação de justiça só se configura de acordo com os princípios expressos no texto aprovado.

O Sr. Josaphat Marinho — Permite V. Ex.º um pedido de esclarecimento?

O SR. AFONSO ARINOS — Perfeitamente.

O Sr. Josaphat Marinho — Especializado em assuntos dessa natureza, e, sobretudo, com a experiência que tem V. Ex.º, eu lhe indagaria se seria possível ao Governo, ou ao Congresso Brasileiro, fazer a ressalva depois que o Poder Legislativo aprovar o ato. Não lhe pareceria anômalo?

O SR. AFONSO ARINOS — Sim, respondo ao nobre Senador Josaphat Marinho, de certa forma apoiando o seu aparte, que é menos uma pergunta do que uma afirmação. E que, estabelecida, ou proferida nestes termos, a ressalva deixará de ser ressalva; ela passa ser apenas uma diretiva, uma declaração de intenções, que poderia ser usada para uso do árbitro que o nosso País viesse a escolher, no caso de ser necessária a formação de um tribunal arbitral. Mas a ressalva, estabelecida nos termos em que está sendo votada na outra Casa do Congresso — é que provavelmente será votada nesta Casa — é que não existe o arbitramento, a não ser nos casos em que a denegação de justiça se configure da forma por nós definida. Então, não haverá a formação do tribunal arbitral, naqueles casos em que a denegação de justiça fôr alegada em contração aos princípios de nosso direito in-

terno, ao passo que, se deixarmos a ressalva ser comunicada, a posteriori, e não incluída na ratificação, não poderemos ter a mesma defesa.

Voltarei a esse assunto para mostrar o quanto esta alternativa pode ser anulatória dos desígnios do Congresso, ao votar o tratado com a ressalva.

Sr. Presidente, na ocasião em que me demorei em conversações com o negociador do tratado, Sr. Embaixador Edmundo Barbosa da Silva, a quem já tive oportunidade de render a mais estrita das justiças no meu discurso anterior, chamava a atenção desse ilustre diplomata para o caráter preferencial que teria, para mim, um ato diplomático complementar do tratado, uma emenda em forma de nota reversal, ou de protocolo adicional. E observava-lhe, no caso de não ser aceita pela outra parte, essa emenda, que provavelmente o Congresso adotaria a alternativa da ressalva, por isso que o tratado, nos termos em que estava redigido, era inconstitucional.

Não tendo sido possível, não por falta de sugestões nossas, mas por falta de receptividade da outra parte, a adoção do princípio da emenda, firmou-se o Congresso, ou, pelo menos, parece ter-se firmado, na solução da ressalva, que adotou, como disse, incluindo o Parecer Oscar Correia, aprovado por todas as Comissões Técnicas e hoje, provavelmente, votado no Plenário da Câmara dos Deputados. Mas, na ocasião em que eu acenava com a probabilidade da ressalva, fui informado de que tinha sido sugerida ao Itamarati a possibilidade de adoção do princípio da diretiva e não da ressalva, isto é, uma declaração posterior por parte do Poder Executivo.

Eu não aceitei essa solução, porque entendia, como entendo, que é ao Congresso, ao Poder Legislativo que compete, nos termos da Constituição, introduzir a ressalva, em virtude de sua competência exclusiva e do seu dever de decidir definitivamente.

E sendo adotada em forma de ressalva pelo Legislativo, de acordo com todos os princípios do Direito Internacional, essa ressalva se incorpora ao ato de ratificação.

Ainda hoje, Sr. Presidente, apenas para dar um pequeno tom de autoridade a essas descosidas considerações, ainda hoje eu procurei copiar duas opiniões igualmente magistrais a respeito do sentido da expressão ratificação.

A primeira é do grande tratadista inglês Lauterpacht — inglês de nacionalidade, embora alemão de naturalidade —, o companheiro de Oppenheimer no Grande Tratado

de Direito Internacional. Diz ele, e o diz numa proposta apresentada à Comissão Jurídica da ONU, comissão incumbida da modificação do Direito Internacional:

“A ratificação é um ato pelo qual um órgão competente de um Estado aprova formalmente, como obrigatório, o tratado ou a assinatura nele aposta.”

E o Professor Acioli, jurista de grande projeção internacional, no seu “Tratado de Direito Público Internacional” confirma que “A ratificação é o ato pelo qual o Poder Executivo, devidamente autorizado pelo órgão para isso designado na lei interna, confirma um tratado ou declara que este deve produzir os seus efeitos.”

Deste modo, tanto na opinião de Lauterpacht, como na de Acioli, a ratificação é o ato em virtude do qual o Poder, constitucionalmente autorizado, declara válido o tratado.

Ora, pela Constituição Brasileira — escusome de ler o texto, pois já o foi feito aqui — o Poder constitucionalmente autorizado a decidir definitivamente é o Congresso Nacional. Conseqüentemente, se o Congresso introduzisse na ratificação uma ressalva, para tornar o tratado compatível com a Constituição, essa ressalva se integraria no ato da ratificação. Não pode ser incluída depois. Coerentemente, não pode ser transformada apenas em uma comunicação posterior, expedida pelo Poder Executivo.

As dúvidas, possivelmente suscitadas a respeito do princípio da ressalva, não entram no debate.

Não ignoro, Sr. Presidente, que muitos juristas há que sustentam que os tratados, sobretudo os bilaterais, são insuscetíveis de ser aprovados com ressalvas; juristas há que admitem o princípio da emenda, porque esta é processo contemporâneo da própria negociação dos tratados, mas não admitem o princípio da ressalva, porque a ressalva é posterior à últimação das negociações.

Mas este ponto de vista puramente doutrinário não é sequer oportuno para o nosso debate, porque assim como no campo dos tratados multilaterais — em que de resto o princípio da ressalva é unanimemente aceito, hoje — como no campo dos tratados bilaterais, tanto os Estados Unidos da América quanto o Brasil adotam o princípio da ressalva e nestes particular encontramos referências expressas, inclusive no Professor Acioli que — tomei aqui uma nota —, no seu “Tratado de Direito Internacional”, mostra como o Senado americano tem introduzido ressalvas em tratados bilaterais.

Está em Acioli, "Trata de Direito Internacional", item 909 — digo isto para facilitar as consultas de meus colegas, porque, como sabem, o Professor Acioli, muitas vezes, não numera os seus textos por páginas, mas sim por itens. Não é na página, mas no item 909 que êle mostra que o Senado americano introduz ressalvas em tratados bilaterais.

Existem mais de cem tratados que foram modificados pelo Senado americano, inclusive o tratado mencionado neste projeto, Acôrdo de Garantias.

Aquêlê Tratado de Havana, que estabelece os princípios gerais do arbitramento na comunidade interamericana, foi aceito pelo Senado americano com uma ressalva expressa. Ressalva segundo a qual, em cada caso, o arbitramento seria submetido à aprovação do Presidente da República e ao parecer e consentimento do Senado, nos termos da Constituição americana, que, como sabem V. Exas., emprega as famosas expressões: *advise and consent*, isto é, o parecer e o consentimento do Senado.

De maneira, Sr. Presidente, que não ignoro — e isto tem sido levantado contra minha posição em alguns artigos de jornais —, não ignoro que é discutível a aceitabilidade da ressalva. Mas isso em doutrina, porque, na prática, tanto os Estados Unidos como o Brasil aceitam o mesmo princípio. E o Congresso Nacional — a Câmara dos Deputados hoje e o Senado amanhã — vai adotar, segundo tôdas as probabilidades, a inclusão da ressalva. Mesmo porque, peço perdão pela insistência, se não fôr adotada, provavelmente o tratado será declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Mas, termino, Sr. Presidente. Nestas condições, adotada a ressalva, ela deve ser incluída no texto da ratificação, e aqui eu peço a atenção do eminente Marechal Castello Branco, ilustre Presidente da República. S. Ex.^a teve a bondade e a gentileza de dar-me um telefonema daqui de Brasília para o Rio, no dia em que recebeu o texto do meu discurso, feito sobre o Acôrdo, declarando que la examiná-lo e que estava muito interessado no processamento dos estudos que estavam sendo feitos no Congresso, a respeito dessa matéria do Acôrdo de Garantias e da discussão jurídica que aqui tinha sido suscitada. Infelizmente, uma série de assuntos mais importantes prenderam a atenção de S. Ex.^a e não pude eu ter com êle o entendimento que êle programou na ocasião do telefonema, porque S. Ex.^a me disse que oportunamente me chamaria para conversarmos a respeito. Mas reconheço que o acúmulo e a importância maior de outros assuntos te-

nham impedido êsse nosso encontro. De maneira que, não tendo outra forma de chamar a atenção do Sr. Presidente da República senão esta, de utilizar a tribuna do Senado, eu o faço respeitosamente, solicitando a S. Ex.^a que se digne reservar a sua atenção para êste aspecto, que hoje aqui focalizei, isto é, que não pode ser aceita a tese segundo a qual a ressalva introduzida na votação do Congresso possa ser objeto de uma comunicação, a posteriori, feita pelo Itamarati à Secretaria de Estado, mas, sim, que a nossa ressalva tem que ser introduzida no texto mesmo da ratificação, porque isto é que corresponde, não apenas a todos os princípios de Direito Internacional aplicáveis à espécie, mas também, e principalmente, porque isto é que corresponde à firme determinação do Congresso Nacional. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

Comparecem mais os Srs. Senadores:

Josué de Souza — Zacharias de Assumpção — Eugênio Barros — Sebastião Archer — Victorino Freire — Dix-Huit Rosado — João Arigipino — Hermann Tôrres — Dylton Costa — Jefferson de Aguiar — Afonso Arinos — Aurélio Viana — Gilberto Marinho — Lino de Mattos — Filinto Müller — Mello Braga.

O SR. PRESIDENTE (Cattete Pinheiro) — O Sr. Senador Adalberto Sena enviou à Mesa requerimento que vai ser lido.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO
N.º 349, de 1965

Senhor Presidente do Senado Federal:

O Senador infra-assinado requer, nos termos dos artigos 39 e 42 do Regimento da Casa, 100 (cem) dias de licença, sendo os 30 (trinta) primeiros para tratamento de saúde, conforme a prescrição médica anexa ao presente.

O requerente entrará no gozo dessa licença no dia 21 do corrente.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1965.
— Adalberto Corrêa Sena.

O SR. PRESIDENTE (Cattete Pinheiro) — Será, em consequência, convocado o suplente.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO
N.º 350, de 1965

Nos termos dos arts. 211, letra p, e 315, do Regimento Interno, requero dispensa de publicação para a imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Lei da Câ-

mara n.º 68, de 1965, que concede isenção das taxas de despacho aduaneiro e de melhoramento dos portos, para um aparelho de raios X, doado ao Círculo Operário Pôrto-Alegrense. Rio Grande do Sul.

Sala das Sessões em 15 de junho de 1965.
— Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (Cattete Pinheiro) — O Sr. 1.º Secretário irá proceder à leitura da redação final para a qual acaba de ser concedida dispensa de publicação para a sua imediata discussão e votação.

É lido o seguinte:

PARECER
N.º 777, de 1965

da Comissão de Redação, apresentando a redação final do Projeto de Lei da Câmara n.º 68, de 1965 (n.º 2.731-B/65, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República.

Relator: Sr. Edmundo Levi

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara n.º 68, de 1965 (n.º 2.731-B/65, na Casa de Origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que concede isenção das taxas de despacho aduaneiro e de melhoramento dos portos para um aparelho de raios X, doado ao Círculo Operário Pôrto-Alegrense, de Pôrto Alegre, Rio Grande do Sul.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1965.

— Sebastião Archer, Presidente — Edmundo Levi, Relator — Eurico Rezende.

ANEXO AO PARECER
N.º 777, de 1965

Redação final do Projeto de Lei da Câmara n.º 68, de 1965 (n.º 2.731-B/65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que concede isenção das taxas de despacho aduaneiro e de melhoramento dos portos para um aparelho de raios X, doado ao Círculo Operário Pôrto-Alegrense, Pôrto Alegre, Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É concedida isenção das taxas de despacho aduaneiro e de melhoramento dos portos para um aparelho de raios X, recebido pelo Círculo Operário Pôrto-Alegrense, Pôrto Alegre, Rio Grande do Sul, por doação de Miséreor, entidade dos Bispos da Alemanha Ocidental.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Cattete Pinheiro) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darei a discussão como encerrada. (Pausa.)
Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada. O projeto vai à sanção.

Há sobre a mesa outros requerimentos de dispensa de publicação, que serão lidos pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO
N.º 351, de 1965

Nos termos dos arts. 211, letra p, e 315, do Regimento Interno, requero dispensa de publicação para a imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Lei da Câmara n.º 105, de 1965, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, crédito especial de Cr\$ 370.000.000, para atender às despesas decorrentes da realização da Segunda Conferência Interamericana Extraordinária.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1965.
— Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (Cattete Pinheiro) — A redação final correspondente ao requerimento ora aprovado, será lida pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

PARECER
N.º 778, de 1965

da Comissão de Redação, apresentando a redação final do Projeto de Lei da Câmara n.º 105, de 1965 (n.º 2.756-B/65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República.

Relator: Sr. Walfredo Gurgel

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara n.º 105, de 1965 (n.º 2.756-B/65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, crédito especial de Cr\$ 370.000.000 (trezentos e setenta milhões de cruzeiros), para atender às despesas decorrentes da realização da Segunda Conferência Interamericana Extraordinária.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1965.
— Walfredo Gurgel, Presidente e Relator — Edmundo Levi — Eurico Rezende.

ANEXO AO PARECER
N.º 778, de 1965

Redação final do Projeto de Lei da Câmara n.º 105, de 1965 (n.º 2.756-B/65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, crédito especial de Cr\$ 370.000.000 (trezentos e setenta milhões de cruzeiros), para atender às despesas decorrentes da realização da Segunda Conferência Interamericana Extraordinária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 370.000.000 (trezentos e setenta milhões de cruzeiros), para atender às despesas decorrentes da realização da Segunda Conferência Interamericana Extraordinária.

Parágrafo único — O crédito especial de que trata este artigo será registrado e distribuído ao Tesouro Nacional, pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Cattete Pinheiro)

— Em discussão a redação final.

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darei a discussão como encerrada. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada. Vai à sanção. (Pausa.)

O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura de outro requerimento.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO
N.º 352, de 1965

Nos termos dos arts. 211, letra p, e 315, do Regimento Interno, requerio dispensa de publicação para a imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Lei da Câmara n.º 81, de 1965, que disciplina o recolhimento, pelo Departamento dos Correios e Telégrafos, de seus saldos orçamentários já empenhados e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1965.
— Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (Cattete Pinheiro)
— A redação final será lida pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

PARECER
N.º 779, de 1965

da Comissão de Redação, apresentando a redação final do Projeto de Lei da Câmara n.º 81, de 1965 (n.º 2.742-B/65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República.

Relator: Sr. Edmundo Levi

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara n.º 81, de 1965 (n.º 2.742-B/65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que disciplina o recolhimento pelo Departamento dos Correios e Telégrafos de seus saldos orçamentários já empenhados e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1965.
— Sebastião Archer, Presidente — Edmundo Levi, Relator — Eurico Rezende.

ANEXO AO PARECER
N.º 779, de 1965

Redação final do Projeto de Lei da Câmara n.º 81, de 1965 (n.º 2.742-B/65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que disciplina o recolhimento pelo Departamento dos Correios e Telégrafos de seus saldos orçamentários já empenhados e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Em casos excepcionais, o Departamento dos Correios e Telégrafos proporá ao Ministro da Viação e Obras Públicas sejam escrituradas como "Restos a Pagar", em conta distinta, as quantias necessárias ao pagamento de obras e serviços já legalmente contratados e material já encomendado, e cuja entrega não se possa realizar, por causas justificadas, dentro do ano financeiro.

§ 1.º — O Departamento dos Correios e Telégrafos submeterá, até o dia 15 (quinze) de dezembro de cada ano, à aprovação do Ministro da Viação e Obras Públicas a relação das obras, serviços e fornecimentos que estejam nas condições previstas neste artigo.

§ 2.º — A relação deverá conter:

- a) nome da repartição interessada;
- b) número da requisição e designação especificada da verba ou crédito por onde deva correr a despesa;
- c) nome do credor e importância a receber;

d) causas que motivaram a não entrega nos prazos convencionados;

e) prazo de aprovação a ser concedido em cada caso.

§ 3.º — O Ministério da Fazenda colocará à disposição do Departamento dos Correios e Telégrafos, no Banco do Brasil S. A., no início de cada exercício financeiro, o montante necessário à satisfação dos compromissos relacionados pela forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2.º — 30 (trinta) dias após a data limite para conclusão de obras e serviços ou entrega de material, o Banco do Brasil S.A., por solicitação do Departamento dos Correios e Telégrafos, creditará à conta "Receita da União" as importâncias não utilizadas.

Parágrafo único — O prazo dos contratos e da entrega dos materiais não poderá, em qualquer hipótese, ir além de 31 de março do ano seguinte ao orçamento no qual as verbas tenham sido consignadas.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Cattete Pinheiro)
— Passa-se à discussão da redação final.

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darei a discussão como encerrada.

Está encerrada. Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada. Vai à sanção. (Pausa.)

O Sr. 1.º-Secretário irá proceder à leitura do outro requerimento.

REQUERIMENTO
N.º 353, de 1965

Nos termos dos arts. 211, letra p, e 315 do Regimento Interno, requero dispensa de publicação para a imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Lei da Câmara n.º 82, de 1965, que dispõe sobre a série de classes de Pesquisador, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1965.
— Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (Cattete Pinheiro)
— Será feita a leitura da redação final pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

PARECER
N.º 780, de 1965

da Comissão de Redação, apresentando a redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 82, de 1965 (n.º 2.740-B/65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República.

Relator: Sr. Walfredo Gurgel

A Comissão apresenta a redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 82, de 1965 (n.º 2.740-B/65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sobre a série de classes de Pesquisador e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1965.
— Walfredo Gurgel, Presidente e Relator —
Edmundo Levi — Eurico Rezende.

ANEXO AO PARECER
N.º 780, de 1965

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 82, de 1965 (n.º 2.740-B/65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sobre a série de classes de Pesquisador e dá outras providências.

EMENDA N.º 1

(Correspondente à Emenda n.º 1 — de Plenário)

Ao art. 2.º caput.

Suprima-se no art. 2.º caput a seguinte expressão:

"... desde que detentores de diplomas de curso superior..."

O SR. PRESIDENTE (Cattete Pinheiro)
— Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem queira usar da palavra, declaro-a encerrada.

Em votação. Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada. A matéria volta à Câmara dos Deputados. Para acompanhar, naquela Casa, o estudo sobre a emenda do Senado, designo o Sr. Senador Antônio Carlos, relator da matéria na Comissão de Projetos dos Executivos. (Pausa.)

O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura do último requerimento.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO
N.º 354, de 1965

Nos termos dos arts. 211, letra p, 315 do Regimento Interno, requerio dispensa de publicação para a imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Lei da Câmara n.º 60, de 1965, que autoriza o Poder Executivo a ceder à Prefeitura de Salvador, Estado da Bahia, uma área de terreno para fins de utilidade pública.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1965.
— Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (Cattete Pinheiro)
— A redação final a que se refere será lida pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

PARECER
N.º 781, de 1965

da Comissão de Redação, apresentando a redação final do Projeto de Lei da Câmara n.º 60, de 1965 (n.º 2.632-B/65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República.

Relator: Sr. Edmundo Levi

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara n.º 60, de 1965 (n.º 2.632-B/65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que revoga o art. 2.º da Lei n.º 1.024-A, de 29 de dezembro de 1949, que autoriza o Poder Executivo a ceder à Prefeitura de Salvador, Estado da Bahia, uma área de terreno para fins de utilidade pública.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1965.
— Sebastião Archer, Presidente — Edmundo Levi, Relator — Eurico Rezende.

ANEXO AO PARECER
N.º 781, de 1965

Redação final do Projeto de Lei da Câmara n.º 60, de 1965 (n.º 2.632-B/65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que revoga o art. 2.º da Lei n.º 1.024-A, de 29 de dezembro de 1949, que autoriza o Poder Executivo a ceder à Prefeitura de Salvador, Estado da Bahia, uma área de terreno para fins de utilidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É revogado o art. 2.º da Lei n.º 1.024-A, de 29 de dezembro de 1949, que autoriza o Poder Executivo a ceder à Prefeitura de Salvador, Estado da Bahia, uma área de terreno para fins de utilidade pública, para possibilitar o aproveitamento pelo Mi-

nistério da Marinha da área de terreno onde hoje se localiza a Escola de Aprendizes de Marinheiros da Bahia e suas dependências, em Salvador.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Cattete Pinheiro)
— Em discussão a redação final. (Pausa.)

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darei a discussão como encerrada. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação. Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada. Vai à sanção. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 96, de 1965 (n.º 2.661-B/65, na Casa de origem), que dispõe sobre os serviços de registro de comércio e atividades afins, e dá outras providências, tendo

PARECERES das Comissões

— de Constituição e Justiça (proferido oralmente na Sessão de 10 do corrente), pela constitucionalidade;

— de Projetos do Executivo (n.º 733-65), favorável, com as emendas que oferece, sob n.ºs 1 e 2 (CPE);

— de Finanças, favoráveis ao projeto (n.º 734-65) e dependendo de pronunciamento das mesmas Comissões sobre as emendas de Plenário.

Em Plenário, foram apresentadas 47 emendas, sobre as quais deverão dar parecer as Comissões de Constituição e Justiça, de Projetos do Executivo e de Finanças.

O Sr. Senador Jefferson de Aguiar é o Relator nas Comissões de Constituição e Justiça e de Projetos do Executivo.

Solicito de S. Ex.ª os dois pareceres. (Pausa.)

A Presidência aguardará que o Sr. Senador Jefferson de Aguiar, que, no momento, se acha na Comissão de Constituição e Justiça, venha ao Plenário. (Pausa.)

O Sr. Senador Jefferson de Aguiar, como relator também do projeto consignado no item 2 da pauta, está, no momento, na Comissão reunindo elementos para os três pareceres que lhe cabe pronunciar.

Assim sendo, suspendo a Sessão por alguns minutos.

Está suspensa a Sessão.

(A Sessão é suspensa às 16 horas e 11 minutos e reaberta às 16 horas e 15 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) —
Está reaberta a Sessão.

A Presidência irá realizar uma inversão na Ordem do Dia. Como os itens 1 e 2 da pauta dependem de parecer a ser proferido em Plenário, passaremos ao item 3, enquanto aguardamos a presença do Sr. Relator.

Item 3

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 77, de 1965 (n.º 2.652-B/65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que autoriza a abertura de créditos especiais, num montante de Cr\$ 47.033.454.687,40 (quarenta e sete bilhões, trinta e três milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e sete cruzeiros e quarenta centavos), a órgãos subordinados à Presidência da República e a diversos Ministérios, tendo

PARECER, sob n.º 747, de 1965, da Comissão

— de Finanças, favorável, com restrições do Sr. Senador Aurélio Vianna.

Há um esclarecimento a ser prestado. O Sr. Relator da Comissão de Finanças encontrou divergência entre o texto constante dos autógrafos enviados ao Senado e o que foi aprovado pela Câmara. Foram pedidos, por isto, esclarecimentos à Casa de origem.

A Câmara dos Deputados, em ofício de 1.º do corrente, informou haver incorreção no artigo 2.º, cujo exato teor, resultante da emenda aprovada naquela Casa, é o seguinte:

“Art. 2.º — Os créditos especiais de que trata a presente Lei serão registrados e distribuídos ao Tesouro Nacional, pelo Tribunal de Contas, observado o disposto no art. 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.”

O projeto será pôsto em discussão com a redação do art. 2.º, constante da retificação enviada pela Câmara dos Deputados e que acaba de ser lida.

Em discussão o projeto.

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darei a discussão como encerrada. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O projeto vai à Comissão de Redação, que deverá incluir a redação do art. 2.º tal como foi comunicado pela Câmara.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA

N.º 77, de 1965

(N.º 2.652-B/65, na Casa de origem)

Autoriza a abertura de créditos especiais, num montante de Cr\$ 47.033.454.687,40 (quarenta e sete bilhões, trinta e três milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e sete cruzeiros e quarenta centavos), a órgãos subordinados à Presidência da República e a diversos Ministérios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É o Poder Executivo autorizado a abrir pelos órgãos subordinados à Presidência da República e Ministérios, a seguir indicados, os créditos especiais de Cr\$ 47.033.454.687,40 (quarenta e sete bilhões, trinta e três milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e sete cruzeiros e quarenta centavos), discriminados na presente Lei:

PRESIDENCIA DA REPUBLICA

1) Para regularização de despesas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, relativas ao exercício de 1963, com o pagamento do 13.º salário a que faz jus o pessoal do Serviço Nacional do Recenseamento, admitido de acôrdo com a legislação trabalhista (MF. — SC. 178.511/63)	66.576.142,10
2) Para regularização de despesas realizadas no exercício de 1963, nos termos do § 1.º do art. 48 do Código de Contabilidade da União, referente a pessoal do Conselho do Desenvolvimento (MF. — SC. 195.066/63)	48.676.000,00
	<hr/>
	115.252.142,10

**SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA
DA REGIÃO FRONTEIRA SUDOESTE DO PAÍS**

1) Para pagamento da parte referente às dotações orçamentárias do exercício de 1962, consignadas à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região Fronteira Sudoeste do País, que não foram pagas, nem relacionadas como Restos a Pagar, naquele exercício (MF. — SC. 2.528/64)	403.944.000,00
2) Para regularização de despesas realizadas no exercício de 1963, na forma do § 1.º, do art. 48, do Código de Contabilidade da União, forma do § 1.º do art. 48 do Código de Contabilidade da União, Econômica da Região Fronteira Sudoeste do País (MF. — SC. 292.709/63)	40.100.000,00
3) Para atender às despesas com o funcionamento e pessoal da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região Fronteira Sudoeste do País, no exercício de 1964, em face, especialmente, do reajustamento dos vencimentos do pessoal temporário, de que trata o art. 24 da Lei n.º 345, de 26 de junho de 1964	310.520.000,00
	<hr/>
	754.564.000,00

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

1) Para regularização de despesas realizadas em 1957, na forma do § 1.º do art. 48 do C.C.U. e inscritas no Ministério da Fazenda como "Diversos Responsáveis — Despesas a Regularizar" (Processo MF. — SC. 323.304/57)	1.438.540.225,60
2) Para pagamento da cota prevista para as Companhias Cíveis de Aviação, correspondente ao auxílio às empresas nacionais concessionárias de transporte aéreo (Processo MF. — SC. 207.493/55) ..	12.717.480,00
3) Para atender ao pagamento das vantagens previstas nos arts. 300 e 303 do CVVM, aos oficiais e praças reformados por incapacidade física, referente aos anos de 1954 e 1957, em virtude do Parecer n.º 355-Z, da CGR, publicado no D. O. de 28-1-57 (Processo MF. — SC. 87.842/59)	62.250.000,00
4) Para atender ao pagamento de despesas realizadas com as obras de ampliação da pista 18-36 — Aeroporto de Guararapes — Recife (Processo MF. — SC. 43.527/61)	110.110.000,00
5) Para regularização de despesas realizadas em 1962, na forma do § 1.º do art. 48 do C.C.U. e inscritas no Ministério da Fazenda como "Diversos Responsáveis — Despesas a Regularizar" (Processo MF. — SC. 421.677/62)	652.378.677,30
6) Para atender ao pagamento de despesas relativas ao reajustamento de salários, abonos de emergência e especial temporário e salário-família, devidos a pessoal admitido à conta de dotação global (Processo MF. — SC. 417.016/63)	168.081.127,00
	<hr/>
	2.444.077.509,90

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

1) Para constituição de recursos do Fundo Federal Agropecuário (F.F.A.P.), de acordo com o item VI do art. 4.º da Lei Delegada n.º 8, de 11-10-62, correspondente a 0,5% da Taxa de Despacho Aduaneiro prevista no art. 66, § 1.º, da Lei n.º 3.244, de 14-8-57, arrecadada em 1963 (Processo M. Agr. — 37.436/64)	84.367.137,90
2) Para socorrer os agricultores cujas plantações foram prejudicadas pelas chuvas torrenciais que assolaram de forma calamitosa vários Municípios do Estado do Pará, durante a última estação invernal (Processo M. Agr. — 58.778/64)	100.000.000,00

3) Para pagamento a Laurindo Nunes, de indenização a que tem direito, de acôrdo com o art. 144 do E.F., pelas despesas que efetuou em consequência de acidente em serviço, resultando cegueira total do olho direito (Processo M. Agr. — 3.158/63)	45.000,00
4) Para atender a despesas decorrentes da execução das obras do Centro Pan-Americano de Febre Aftosa (Processo M. Agr. — 68.101/64)	20.485.000,00
5) Para atender a despesas com a conclusão das obras do Hospital no Km 47 da antiga Rodovia Rio—São Paulo (Processo M. Agr. — 2.247/64)	200.000.000,00
6) Para constituição de recursos do Fundo Federal Agropecuário — F.F.A.P. —, considerando o disposto no item I do art. 4.º da Lei Delegada n.º 8, de 11 de outubro de 1962, na importância correspondente à diferença entre 3% da Renda Tributária da União, arrecadada em 1963, e a dotação atribuída ao F.F.A.P., no Orçamento Geral da União, relativa ao mesmo exercício (Processo M. Agr. — 68.208/64)	14.436.443.888,20
7) Para regularização de despesa na forma do art. 48 do C.C.U. com a aquisição de medicamentos e gêneros alimentícios para as populações atingidas pelas inundações ocorridas no Estado do Maranhão (MF. — SC. 51.955/64)	250.000.000,00
	<hr/> 15.093.341.026,10 <hr/>

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Para atender às despesas com a recuperação do Hospital Antônio Pedro, situado em Niterói, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (MF. — SC. 411.709/64)	600.000.000,00
--	----------------

MINISTÉRIO DA FAZENDA

1) Para liquidação de compromissos assumidos, contratualmente, com a "Remington do Brasil S.A.", pela prestação de serviços técnicos no exercício de 1961 (MF. — SC. 37.079/61)	57.672.048,00
2) Para regularização de despesas efetuadas pelo Conselho de Ministros, com o seu funcionamento, no exercício de 1963. (MF. — SC. 318.860/62)	16.425.560,50
3) Para ocorrer ao pagamento à Companhia Urbanizadora da Nova Capital — Departamento de Telefones Urbanos e Interurbanos, de taxas referentes a ligações telefônicas entre Brasília e o Estado da Guanabara, efetuadas em 1960 (403.195/62)	3.506.419,30
4) Para pagamento de serviços de Telex, prestados pela Cia. Rádio Internacional do Brasil, em 1963	
Fev. (MF. 61.388-63)	28.172,80
Mar. (MF. 77.220-63)	33.065,10
Mar. (MF. 77.221-63)	802.502,60
Mar. (MF. 77.223-63)	175.073,90
Abr. (MF. 23.671-63)	308.069,60
Abr. (MF. 106.193-63)	125.256,10
Mai. (MF. 134.618-63)	93.181,50
Mai. (MF. 134.618-63)	92.518,70
Jun. (MF. 152.393-63)	154.748,20
Jun. (MF. 152.394-63)	37.794,10
Jul. (MF. 177.667-63)	54.037,90
Ago. (MF. 207.122-63)	70.543,00
Set. (MF. 236.092-63)	14.428,40
Set. (MF. 236.093-63)	71.760,00
Out. (M. 263.435-63)	27.329,90
Nov. (MF. 86.632-64)	121.440,00
	<hr/> 2.209.921,80 <hr/>

5) Para pagamento de serviços de Telex, prestados pelo Departamento dos Correios e Telégrafos, durante os exercícios de 1961 e 1962 (MF. 23.671-63)		2.237.855,90
6) Para regularização de despesas com pessoal e com a substituição de material técnico, na Rádio Nacional de Brasília, no exercício de 1963 (MF. 105.064-63)		20.000.000,00
7) Para pagamento de despesas provenientes de serviços de comunicação telegráfica internacional, prestados pela "All America Cables and Radio, Inc.", em 1963 (MF. n.º 106.319-63)		2.426,80
8) Para liquidação de despesas provenientes do fornecimento de papel feito pela Cia. Fabricadora de Papel, em 1961, à Casa da Moeda (MF. 119.397-63)		6.680.000,00
9) Para pagamento de despesas provenientes de serviços de Telex, prestados pela Cia. Radiotelegráfica Brasileira, em 1963:		
Abr. (MF. 206.332-63)	5.399,80	
Ago. (MF. 206.333-63)	38.070,90	
Set. (MF. 234.668-63)	175.545,10	
Set. (MF. 234.669-63)	7.244,20	
Out. (MF. 264.536-63)	89.443,40	
Nov. (MF. 285.206-63)	223.608,60	537.312,00
<hr/>		
10) Para liquidação de compromissos assumidos com o Banco do Brasil S.A., relativos às despesas decorrentes do fornecimento de carvão nacional feito pelas empresas industriais às estradas de ferro da União, em 1961 (MF. 270.415-63)		1.284.885,90
11) Para liquidação de compromissos assumidos com o Banco do Brasil S.A., relativos às despesas decorrentes do fornecimento de carvão nacional feito pelas empresas industriais às estradas de ferro da União, em 1960 (MF. 294.159-62)		491.406.124,90
12) Para liquidação de compromissos assumidos com a Companhia Urbanizadora da Nova Capital — Departamento de Telefones Urbanos e Interurbanos — pela instalação de telefones na residência do Ministro da Fazenda em Brasília (MF. 417.315-63)		130.800,00
13) Para pagamento, à administração do Porto do Rio de Janeiro, de despesas referentes a taxas de armazenagem e capatazias, devidas pela Casa da Moeda (MF. 24.333-64)		1.455.479,50
14) Para regularização de despesas com diárias dos membros da Delegação Brasileira à III Conferência da ALALC, realizada em Montevideu, de 1.º de outubro a 5 de novembro de 1963 (MF. 276.362-63)		5.687.503,00
15) Para atender à regularização de pagamento de despesas de pessoal do ex-Território Federal do Acre, durante o ano de 1963, assim dividida (MF. 38.105-64):		
Pessoal do Quadro Permanente	724.616.984,00	
Pessoal do Quadro Especial	339.839.760,00	
Inativos e Pensionistas	410.901.140,40	1.475.357.884,40
<hr/>		
16) Para regularização de despesas realizadas na forma do art. 48 do Código de Contabilidade da União, com o pagamento de subsídios devidos às empresas nacionais produtoras de fertilizantes, referentes aos exercícios de 1961, 1962 e 1963 (MF. 102.938-63)		2.216.336.595,10
17) Para regularização de despesa com o pagamento dos vencimentos do Ministro Extraordinário para a Reforma Administrativa, no período de 1.º de fevereiro a 31 de dezembro de 1963 (MF. — 416.543-63)		4.180.000,00
18) Para regularização de despesas com a TV-Rádio Nacional de Brasília, no exercício de 1963		50.000.000,00
19) Para atender ao pagamento de diferença de vencimentos e demais vantagens ao pessoal do Estado do Acre, relativamente aos exercícios de 1961 e 1962, amparado pelo art. 1.º da Lei n.º 3.967, de		

5 de outubro de 1961 e enquadrado pelo Decreto n.º 51.581, de 8 de novembro de 1962 (MF. 12.062-64)	293.614.070,00
20) Para pagamento de servidores do Ministério da Educação e Cultura, referente ao mês de dezembro de 1963 e decorrente do aumento de vencimentos e demais vantagens da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963 (MF. 29.344-64)	4.159.468,80
21) Para ocorrer ao pagamento das despesas com o prosseguimento das obras de construção do prédio destinado à Delegacia Fiscal de Minas Gerais (MF. 151.581-64)	60.000.000,00
22) Para atender à integralização da cota da União Federal no aumento de capital da Companhia Vale do Rio Doce S. A. (MF. 400.006-64)	6.643.920.000,00
23) Para atender ao pagamento de Auxílio-Doença, no período de janeiro a dezembro de 1964, ao servidor da Penitenciária Lemos de Brito Noel Luiz de Melo (MF. 27.299-64)	13.600,00
24) Para atender ao pagamento de servidores do Instituto Nacional de Educação de Surdos, relativo ao mês de dezembro de 1963, decorrente do aumento de vencimentos e demais vantagens da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963 (MF. 29.343-64)	107.699,80
25) Para atender ao pagamento das gratificações de presença aos membros da Comissão de Investimentos e das gratificações de representação de Gabinete aos integrantes da Secretaria da mesma Comissão, relativamente aos meses de julho a dezembro de 1964 (MF. 228.313-64)	2.752.394,80
	<hr/> 11.360.158.040,40

MINISTÉRIO DA GUERRA

1) Recursos destinados ao pagamento de diferença complementar entre vencimentos e o salário-mínimo fixado pelo Decreto n.º 45.106-A, de 28 de dezembro de 1958, bem como acréscimo do abono de 30% de que trata a Lei n.º 3.531, de 19 de janeiro de 1958, conforme Nota n.º 37-D-6-A, de 19 de dezembro de 1961 (Despachos Ministeriais nos processos prots. sob os n.s 6.220-63, 6.290 — 844 — 2.334-64 — COSEP e 8.473-64-GM)	6.704.411,40
2) Recursos destinados ao pagamento da diferença de vencimentos aos funcionários cujos níveis foram alterados pelo Decreto n.º 53.252, de 13 de dezembro de 1963, que aprovou o enquadramento definitivo do pessoal do Ministério da Guerra, a partir de 1960	120.000.000,00
3) Recursos destinados ao pagamento, pelo Exército, de despesas de qualquer natureza com o emprégo da tropa e quaisquer outras medidas para a manutenção da ordem, em consequência da conjuntura política por que passou o País, a partir da substituição do ex-Presidente João Belchior Goulart (Em Sec. n.º 006, de 23 abr. 64) ..	200.000.000,00
4) Recursos destinados a suplementar o crédito solicitado em EM Sec. n.º 06, de 25 de abril de 1964, para atender a despesas de qualquer natureza com emprégo de tropa etc., para manutenção da ordem em consequência da conjuntura política por que passou o País, bem como atender transporte, alojamento e alimentação de pessoas postas à disposição da Comissão Geral de Investigações (Em Sec. n.º 008, de 24 de junho de 1964)	200.000.000,00
5) Recursos destinados a atender ao pagamento de danos causados em bens da Fazenda Nacional, nos territórios das 3.ª e 5.ª Regiões Militares, pelos violentos temporais que assolaram aquelas Regiões, em fins de 1963 (Em n.º 005, de 17 de janeiro de 1964)	65.009.872,30
6) Recursos destinados a atender despesas com aquisição de munição, tendo em vista que as explosões ocorridas nos Depósitos de Deodoro e Paracambi deixaram o Exército sem estoque (Em Res.	

n.º 080, de 22 de julho de 1963, e 001 — D.F. Res. de 3 de janeiro de 1964)	3.000.000.000,00
7) Recursos destinados ao atendimento inicial, pelo Departamento de Produção e Obras, de despesas com aquisição de armamentos, munições, acessórios, transportes, seguros etc. (Em n.º 002, de 13 de fevereiro de 1964)	2.009.500.435,00
8) Recursos destinados ao atendimento inicial, de despesas com a montagem de uma rede de telecomunicações abrangendo as sedes dos Comandos I, II, III e IV Exércitos e Militares da Amazônia e Brasília, bem como substituição de viaturas especializadas, aparelhamento de instalações escolares etc. (Em n.º 105, de 10 de outubro de 1963)	1.000.000.000,00
9) Para regularização de despesa na forma do art. 48 do C.C.U. com o programa de rearticulação do Serviço de Rádio do Exército (MF.-SC. n.º 264.038-63)	174.000.000,00
	<hr/>
	6.775.214.718,70

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS
INTERIORES

1) Para pagamento de dívida de "exercícios findos", ao Instituto São Vicente de Paula, em Nova Cruz, Estado do Rio Grande do Norte, relativa aos meses de novembro a dezembro de 1955, referente a internação e tratamento de menores, encaminhados pelo Serviço de Assistência aos Menores (Processo MJNI 38.795-55)	11.710,00
2) Para pagamento à Sudeletrô S.A. da importância que lhe é devida pelo material fornecido ao Instituto Governador Macêdo Soares, em 1955 (Processo MJNI 32.599-61)	55.830,00
3) Para pagamento a Maria Lúcia Rocha Dummar do aluguel do prédio ocupado pela Delegacia Regional do S.A.M. no Estado do Ceará, relativo aos meses de janeiro a março de 1958 (Proc. MJNI 39.420-59)	19.500,00
4) Para pagamento ao Seminário Arquidiocesano de São José, sediado no Estado da Guanabara, de importância que lhe é devida pela internação de 25 menores durante o exercício de 1961 (Proc. MJNI 32.185-61)	622.080,00
5) Para pagamento ao Asilo Isabel, sediado no Estado da Guanabara, da importância que lhe é devida pela internação de 26 menores durante o exercício financeiro de 1958 (Proc. MJNI 20.759-62)	348.319,80
6) Para pagamento de indenização, reconhecida pelo Juízo de Direito privativo de Acidentes do Trabalho do Estado da Guanabara, a João Paulo Guimarães, ex-interino da Penitenciária Prof. Lemos de Brito, em virtude de ter sido vítima de acidente do trabalho, do qual resultou amputação traumática da 5.ª falange do 2.º quirodático esquerdo, sendo Cr\$ 622,40 para pagamento das custas do processo (MJNI n.º 24.020-62)	17.902,40
7) Para saldar o débito contraído para com o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, referente à cota do Empregador, no período de 7 de julho de 1958 a 31 de dezembro de 1959, não recolhida pela Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, conforme preceitua o art. 259 da Lei Orgânica da Previdência Social (Proc. MJNI n.º 12.350-58)	104.295,00
8) Para regularização de despesa na forma do art. 48 do C.C.U., decorrente da execução do programa organizado pela Comissão de Planejamento e Execução das solenidades de instalação do Governo Federal na Nova Capital do País (MF. 64.957-64)	150.000.000,00
	151.179.637,20

MINISTERIO DA SAUDE

1) Para atender às despesas realizadas no exercício de 1962, na forma do art. 48 do C.C.U., relativas às seguintes dotações:		
Verba 1.0.00 — Custeio. Consignação 1.3.00 — Material de Consumo e de Transformação, Subconsignações: 1.3.11 — Produtos químicos, biológicos, farmacêuticos etc. (Despesa autorizada à Delegacia Federal de Saúde da 5. ^a Região — Processo n.º 53.466, de 1962)	181.522,00	
1.5.03 — Assinatura de órgãos oficiais etc. (Despesa autorizada a diversas repartições — Processo n.º 54.034-62)	173.200,00	
1.5.04 — Iluminação a força motriz e gás (Despesa autorizada a diversas repartições — Processo n.º 41.545, de 1962)	4.838.000,00	
1.5.12 — Aluguel ou arrendamento de imóveis etc. (Despesa autorizada a diversas repartições — Processo n.º 41.917, de 1962)	3.819.816,00	
1.6.23 — Diversos		
1) Despesas de qualquer natureza e providência com formação de alimentação diretamente pela administração, com órgãos do Serviço Nacional de Doenças Mentais, Departamento Nacional da Criança, Serviço Nacional do Câncer e Instituto Oswaldo Cruz (Despesas autorizadas à Divisão do Material — Encargos Gerais (05.02.02); Processo n.º 40.726, de 1962)	372.537.583,00	381.550.121,00
2) Para atender a despesas com o Hosp. Ant. Pedro, de Niterói, conforme E.M. 143, Br. de 13 de abril de 1962, publicada no D.O. de 13 da mesma data, sendo:		
Para manutenção	100.800.000,00	
Para obras	65.000.000,00	165.800.000,00
3) Para atender às despesas realizadas no exercício de 1963, na forma do § 1.º do art. 48 do C.C.U., relativas às seguintes dotações:		
Verba 1.0.00 — Custeio. Consignação 1.5.00 — Serviços de Terceiros. Subconsignações: — 1.5.04 — Iluminação, força motriz e gás	13.071.000,00	
1.5.11 — Telefone, telefonemas etc. (Processo n.º 41.627, de 1963)	6.131.000,00	19.202.000,00
4) Para atender ao pagamento das dívidas do Departamento Nacional da Criança com a Cooperativa Central de Laticínios na Região Sudeste do Rio Grande do Sul (MF. 412.034-64)		166.701.415,20
		<hr/> 733.253.536,20

**MINISTERIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA
SOCIAL**

1) Para pagamento ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, a fim de atender, em face da Lei n.º 1.756, de 5-12-52, às despesas com a cobertura dos déficits relativos aos exercícios abaixo discriminados (MTPS n.º 170.182, de 1963):		
1958	53.834.304,70	
1959	113.818.132,70	
1960	174.184.852,70	
1961	257.770.835,90	
1962	419.050.175,40	
1963	374.283.775,40	1.392.942.076,80

2) Para atender ao pagamento à Fundação da Casa Popular do saldo que lhe deixou de ser entregue, relativo à contribuição do exercício de 1955, de conformidade com a Lei n.º 1.473, de 24 de novembro de 1961 (MTPS 185.139, de 1963)	40.000.000,00
3) Para pagamento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), a fim de atender às despesas com deficits verificados no exercício de 1960, com os serviços de assistência (MTPS 203.401, de 1963)	200.000.000,00
4) Para atender ao pagamento de despesas já efetuadas com a contratação de trabalhadores, para obras indispensáveis à urbanização de área em Brasília, pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (IAPFESP) (MTPS 167.008, de 1964)	16.000.000,00
5) Para atender ao pagamento de despesas (gratificação pela representação de Gabinete — exercício de 1963) já efetuadas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, na forma do art. 48, parágrafo único, do Código de Contabilidade Pública da União (MTPS 316.073, de 1963)	4.366.000,00
6) Para atender ao pagamento de despesas com a criação de funções gratificadas da Seção de Segurança Nacional, deste Ministério, efetuada através do Decreto n.º 47.445, de 17-12-59 (MTPS número 143.696-62)	6.288.000,00
7) Para atender ao pagamento de um débito contraído pela Delegacia Regional do Trabalho do Estado de Alagoas com a Cia. Telefônica daquele Estado, referente a montagem de novas instalações sede do citado órgão regional (MTPS 178.634-64)	200.000,00
8) Para atender ao pagamento do contrato de aluguel existente entre a DRT de Alagoas e o IPASE, com a limpeza e conservação da sede do citado órgão regional (MTPS 178.634-64)	450.000,00
9) Para atender ao pagamento de despesa com a criação de funções gratificadas do Serviço Atuarial deste Ministério, efetuada através do Decreto n.º 515, de 18 de janeiro de 1962 (MTPS 162.130, de 1964)	6.348.000,00
10) Para atender ao pagamento de despesas com a criação de funções gratificadas no Departamento Nacional de Previdência Social, conforme o Decreto n.º 51.087, de 31-7-61 (MTPS 154.276-64)	37.512.000,00
	<hr/>
	1.704.096.076,80

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

1) Para regularização de despesa escriturada em "Diversos Responsáveis, Despesas a Regularizar" referente ao pagamento de diferenças de remuneração do pessoal das ferrovias da Rede Ferroviária Federal S.A. (Processo n.º 6.224, de 1961)	4.377.318.000,00
2) Para atender à diferença de vencimentos e de salário-família a servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, amparados pela Lei n.º 3.772, de 11 de julho de 1960 (Processo n.º 185.423, de 1964)	825.000.000,00
3) Para regularização de despesa referente ao reforço dos duodécimos do exercício de 1962, concedidos à Comissão de Marinha Mercante, para atender a cobertura do deficit de exploração industrial das diversas empresas de navegação (Proc. n.º 152.321-62)	2.000.000.000,00
	<hr/>
	7.302.318.000,00
	<hr/>
Total Geral	47.033.454.687,40

Art. 2.º — Os créditos especiais de que trata a presente lei serão automaticamente registrados e distribuídos ao Tesouro Nacional, pelo Tribunal de Contas.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) — Já se acha no Plenário o Relator das Comissões de Constituição e Justiça e de Projetos do Executivo.

Volta-se ao item primeiro da pauta.

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 96, de 1965 (n.º... 2.661-B/65, na Casa de origem), que dispõe sobre os serviços de registro de comércio e atividades afins, e dá outras providências, tendo

PARECERES das Comissões:

- de **Constituição e Justiça** (proferido oralmente na Sessão de 10 do corrente), pela constitucionalidade;
- de **Projetos do Executivo** (n.º 733-65), favorável, com as emendas que oferece, sob n.ºs 1 e 2 (CPE);
- de **Finanças**, favoráveis ao projeto (n.º 734-65) e dependendo de pronunciamento das mesmas Comissões sobre as emendas de Plenário.

Como relator das Comissões de Constituição e Justiça e de Projetos do Executivo, dou a palavra ao Sr. Senador Jefferson de Aguiar para emitir parecer, de uma e de outra das Comissões, sobre as 47 emendas de Plenário, de n.ºs 3 a 50.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — (Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, foram oferecidas mais 47 emendas ao projeto que regula os serviços de registro de comércio e atividades afins.

EMENDA N.º 3

Determina a supressão no art. 3.º, item I, da expressão “e supletiva no plano administrativo”.

O item I do art. 3.º dispõe:

(Lê.)

“O Departamento Nacional do Registro do Comércio, criado pelos arts. 17, n.º II, e 20, da Lei n.º 4.084, de 29 de dezembro de 1961, com função supervisora, orientadora e coordenadora, no plano técnico, e supletiva, no plano administrativo.”

A emenda pode ser aprovada, desde que a lei que criou o registro do comércio efetivamente, dá a conceituação, atribuição e competência a essas organizações. Pela aprovação.

EMENDA N.º 4

Idêntica à de n.º 3:

(Lê.)

“Suprima-se no art. 3.º, n.º I, a expressão: e supletiva no plano administrativo.”

Prejudicada.

EMENDA N.º 5

(Lê.)

“Suprimir o § 2.º, passando o § 1.º a parágrafo único.”

Com a seguinte nota:

(Lê.)

“Se aprovada esta emenda, suprimir, em consequência:

- a) no art. 2.º — a expressão “e locais”;
- b) no art. 12 — o n.º VI;
- c) no art. 22 — a expressão “e das Delegacias das Juntas”;
- d) no art. 32 — a expressão “e Delegacias”;
- e) os arts. 33, 34 e 35;
- f) no art. 44 — a expressão “e suas Delegacias”.

O § 2.º do art. 3.º dispõe:

(Lê.)

“São órgãos locais do registro do comércio as Delegacias das Juntas Comerciais na zona das circunscrições a que pertencerem, também com funções administradora e executiva do Registro do Comércio.”

Pela rejeição da emenda, Sr. Presidente. O texto da lei melhor se enquadra no interesse regional e na intenção do projeto, que assegura o registro com facilidades oportunas.

EMENDA N.º 6

Substitutiva ao inciso I do art. 4.º:

(Lê.)

Substituir a expressão

“I — no plano técnico”

pela

“I — no plano normativo”.

O inciso I do art. 4.º dispõe:

(Lê.)

“No plano técnico: supervisionar, orientar e coordenar, em todo o território na-

cional, as autoridades e os órgãos públicos..."

Entendo que deve ser mantida a disposição do projeto, rejeitando-se a emenda. A modificação, aparentemente de redação, prejudica a orientação do projeto.

EMENDA N.º 7

Manda suprimir os arts. 6.º e 7.º do projeto. Dispõem esses artigos:

(Lê.)

"Art. 6.º — A Divisão Jurídica do Registro do Comércio terá em sua lotação cinco Assistentes Jurídicos do Quadro do Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 7.º — Compete ao Diretor da Divisão Jurídica dirigir e coordenar os respectivos trabalhos, distribuindo-os entre os Assistentes Jurídicos, e exercer as demais atribuições previstas no art. 5.º"

O projeto, no capítulo III, cria uma Divisão Jurídica do Registro do Comércio, junto ao Departamento Nacional do Registro do Comércio. Portanto, a supressão do artigo tornaria inócua a criação da Divisão. Pela rejeição.

EMENDA N.º 8

Suprimam-se os arts. 6.º e 7.º Idêntica à anterior. Prejudicada.

EMENDA N.º 9

A alínea a do art. 11 passa a ter a seguinte redação:

(Lê.)

"a) à estrutura dos serviços da Junta e ao quadro do pessoal respectivo, fixando seu número, atribuições, vencimentos e regime jurídico, bem como as modificações e acréscimos que devam ser feitos em tais estruturas e quadros";

O art. 11 determina competência das Juntas Comerciais e a alínea a estabelece:

(Lê.)

"a) à estrutura dos serviços da Junta e ao quadro do pessoal respectivo, bem como às modificações e acréscimos que devem ser feitos em tais estruturas e quadros;"

É de mera redação, estabelecendo que as Juntas fixarão seu número, atribuições, vencimentos e regime jurídico. Pela aprovação.

EMENDA N.º 10

Idêntica à anterior. Prejudicada.

EMENDA N.º 11

Modifica a redação do inciso VI, do art. 12, dispondo.

(Lê.)

"VI — as delegações como órgãos representativos locais das Juntas, nas zonas de cada circunscrição do País.

Parágrafo único — As Juntas Comerciais poderão ter uma Assessoria Técnica com função de órgão preparador e relator dos documentos a serem submetidos à sua deliberação, cujos membros deverão ser Bacharéis em Direito, Economistas, Contadores, Técnicos em Contabilidade, ou os que exerçam as funções de Vogal ou correlatas, em órgãos encarregados do Registro do Comércio."

Mera criação facultativa, que realmente, em certos locais, poderá ser atendida, como nos Estados da Guanabara, São Paulo, Rio Grande do Sul, Pernambuco. Pela aprovação.

EMENDA N.º 12

Idêntica à anterior. Prejudicada.

EMENDA N.º 13

a) — Art. 13 — Substituir pelo seguinte:

"Art. 13 — O Plenário, constituído de 8 (oito) vogais, com as mesmas prerrogativas asseguradas aos membros do Tribunal do Júri.

Parágrafo único — Aos vogais corresponderá igual número de suplentes, com as mesmas prerrogativas previstas neste artigo e com a incumbência fixada no art. 17."

b) Art. 15 — Substituir pelo seguinte:

"Art. 15 — A metade do número de vogais e suplentes será designada mediante indicação de nomes em listas triplas, regularmente eleitas, pelas entidades sindicais patronais de segundo grau, com sede na jurisdição da Junta, de cada uma das categorias econômicas mencionadas no n.º V do art. 14.

§ 1.º — No caso de não haver entidades sindicais nas condições previstas neste artigo, ou se elas não observarem o prazo previsto no § 2.º, caberá a indicação aos sindicatos representativos das respectivas categorias econômicas, ou, na falta ou alheamento destes, às correspondentes Confederações.

§ 2.º — As listas referidas neste artigo devem ser remetidas às autoridades

mencionadas no art. 14, por intermédio do Presidente da Junta Comercial, até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato dos vogais em exercício, e, se não forem, em tal prazo, considerar-se-ão automaticamente revigoradas as listas anteriormente apresentadas.”

- c) Art. 16 — Substituir o n.º II pelo seguinte e suprimir o n.º III:

“II — três (3) vogais e respectivos suplentes, representando, respectivamente, a classe dos advogados, a dos economistas e a dos técnicos em contabilidade, todos mediante indicação do Conselho Seccional ou Regional do órgão corporativo destas categorias profissionais, ou do correspondente Conselho Federal, na falta daqueles.”

- d) Art. 17 — Acrescentar o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único — Para a autenticação dos livros comerciais, o Presidente da Junta poderá convocar os suplentes, independentemente do afastamento dos vogais, aos quais caberão, então, os emolumentos previstos na legislação do respectivo Estado.”

A modificação pretendida no art. 15 está prejudicada por emenda aprovada pela Comissão de Projetos do Governo, mais sucinta e que melhor decide a questão de composição das juntas.

O inciso II do art. 16, assegurando a representação da classe dos advogados, dos economistas e dos contabilistas, é benéfica para a orientação dos trabalhos das Juntas. Parecer favorável.

Quanto ao acréscimo de parágrafo único ao art. 17, o parecer é favorável. Em alguns casos, evidentemente, o Presidente da Junta terá necessidade de convocar os suplentes para a autenticação dos livros comerciais.

Parecer, portanto, pela aprovação da modificação da redação do art. 13, pela rejeição do art. 15 e pela aprovação das modificações contidas nas alíneas e e d — arts. 16 e 17

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) — A Presidência não compreendeu bem. V. Ex.^a deu parecer favorável a parte da emenda?

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — A parte da emenda — os itens a, c e d — e pela rejeição da letra b.

EMENDA N.º 14

Substituir a expressão:

“IV — Não estejam sendo processados ou tenham sido definitivamente condenados...”

pela:

“IV — Não tenham sido condenados por sentença transitada em julgado.”

Realmente, a condenação é que impede o exercício da função, mas o texto do projeto tem o merecimento de impedir que pessoas processadas ou acusadas tenham ingresso em órgãos como os do Registro do Comércio. Pela rejeição.

EMENDA N.º 15

Acrescente-se à parte final do artigo 19 a seguinte expressão:

“dentro de quinze dias, contados da data da posse”.

Justificação

O art. 19 do projeto permite que qualquer pessoa represente fundamentalmente à autoridade competente, contra a nomeação de vogal ou suplente, omitindo, porém, a fixação de prazo para esse fim.

Pela aprovação.

EMENDA N.º 16

Acrescente-se, à parte final do artigo 19, a seguinte expressão:

“dentro de quinze dias, contados da data da posse”.

Idêntica à anterior. Prejudicada.

EMENDA N.º 17

Acrescente-se ao art. 19 um parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único — Julgada procedente a representação, será feita nova nomeação, a qual, se for o caso, recairá dentre os nomes constantes das letras referidas no art. 15.”

Pela aprovação, porque, como se viu, pode haver impugnação quanto à nomeação dos Vogais e Suplentes, e a emenda anterior fixou em quinze dias o prazo para esta impugnação. O parágrafo único que se pretende aditar ao artigo, ressalva questão relevante: a de preenchimento da vaga decorrente de representação julgada procedente. Pela aprovação.

EMENDA N.º 18

Acrescente-se ao artigo 19 um parágrafo com a seguinte redação:

“Parágrafo único — Julgada procedente a representação, será feita nova nomeação, a qual, se fôr o caso, recairá dentre os nomes constantes das letras referidas no art. 15.”

É idêntica à anterior. Prejudicada.

EMENDA N.º 19

O art. 21 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 21 — O Presidente e o Vice-Presidente da Junta Comercial serão nomeados pelo Presidente da República, no Distrito Federal, e pelos Governadores, nos Estados e Territórios, dentre os componentes do colégio de vogais.”

O art. 21 do projeto tem a seguinte redação:

“Art. 21 — Na sessão inaugural do Plenário das Juntas Comerciais serão distribuídos os vogais por turmas de três membros, cada uma, com exclusão do Presidente e do Vice-Presidente.

§ 1.º — O Presidente e Vice-Presidente serão nomeados, no Distrito Federal, pelo Presidente da República, e, nos Estados e Territórios, pelos Governadores dessas circunscrições, dentre aqueles de que trata o item III do art. 16.”

Pela rejeição da emenda.

O texto do projeto e as emendas aprovadas atendem melhor ao sistema do projeto.

EMENDA N.º 20

Idêntica à anterior. Está prejudicada.

EMENDA N.º 21

“Façam-se as seguintes alterações:

Art. 58 — Parágrafo único — Passar a 1.º, com a seguinte redação:

§ 1.º — Operar-se-á a transferência para cada uma das novas Juntas Comerciais, das demais Circunscrições do País, de todas as respectivas atribuições e serviços conexos que, na data da publicação desta Lei, estejam a cargo ou poder dos órgãos executores daqueles registros e serviços.

Acrescente-se, como § 2.º, o seguinte:

“§ 2.º — Essa transferência será regulada por lei dos Estados e Territórios.

Pela aprovação. As leis estaduais realmente devem regular a relação estatutária de

seus funcionários lotados nas Juntas Comerciais.

EMENDA N.º 22

“Após a expressão:

“... e matérias de maior relevância”, acrescentar:

“... estar definidas em ato normativo do próprio Ministro da Indústria e do Comércio.”

Acho que a redação do artigo, como se encontra, é melhor do que o proposto pela emenda.

Deve haver flexibilidade e certa autonomia nas questões relacionadas no art. 22. Pela rejeição.

EMENDA N.º 23

“Substituir o artigo, e o § 1.º — que passa a parágrafo único —, pelo seguinte:

“Art. 22 — Na sessão inaugural do Plenário das Juntas Comerciais serão distribuídos os vogais por Turmas de 4 (quatro) membros, cada uma, cabendo a Presidência de cada uma delas ao Presidente e Vice-Presidente da respectiva Junta.”

É uma emenda idêntica à anterior, já rejeitada. Rejeitada, portanto, mantendo-se como se encontra no projeto.

EMENDA N.º 24

“Acrescente-se ao art. 21 um outro com a seguinte redação:

“Art. 22 — Na sessão inaugural do Plenário das Juntas, serão distribuídos os vogais por turmas de três membros, cada uma, com exclusão do Presidente e Vice-Presidente.”

Também pretende modificar o art. 21. A matéria já foi apreciada em emendas anteriores. Prejudicada.

EMENDA N.º 25

“Acrescente-se, ao art. 24 do Projeto de Lei n.º 2.661/65, um parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único — Os processos a serem submetidos à apreciação e julgamento das Turmas poderão ser instruídos e informados por funcionários da Secretaria pelo modo que fôr determinado pelo Regimento Interno da Junta.”

Embora preceito regulamentar, nada obsta que conste do texto da lei. Pela rejeição.

EMENDA N.º 26

Acrescente-se, ao art. 24 do Projeto de Lei da Câmara n.º 96/65, um parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único — Os processos a serem submetidos à apreciação e julgamento das Turmas poderão ser instruídos e informados por funcionários da Secretaria, pelo modo que for determinado pelo Regimento Interno da Junta.”

A emenda n.º 26 é idêntica à anterior. Está prejudicada.

EMENDA N.º 27

Acrescente-se, adiante da expressão “será nomeado”:

“em comissão”.

O Secretário-Geral da Junta Comercial não deve ser vitalício, deve ser um funcionário nomeado em comissão. Portanto, pela aprovação.

EMENDA N.º 28

(Lendo.)

Substituam-se os arts. 33, 34 e 35 e seus parágrafos, pelos seguintes:

“Art. — Haverá na sede de cada Comarca um Ofício de Registro do Comércio, subordinado administrativamente ao governo do Estado ou Território, e técnica-mente às Juntas Comerciais da respectiva capital.

Art. — Compete ao Oficial do Registro do Comércio o exercício das atribuições contidas nos itens II, III, n.º 6, IV, V, VI e VII do artigo 37 desta Lei.”

O projeto regula a matéria com a criação das delegacias regionais.

Emendas anteriores já se referiram à matéria, merecendo parecer desta Comissão. Pela rejeição, portanto.

EMENDA N.º 29

(Lendo.)

“O art. 33 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3 — Haverá tantas Delegacias das Juntas quantas forem criadas por lei, mediante proposta decorrente da resolução do Plenário da respectiva Junta Comercial.

§ 1.º — Cada Delegacia terá jurisdição em uma zona formada por um ou mais Municípios próximos uns dos outros e

que tenham entre si relativa facilidade de comunicação.

§ 2.º — A Delegacia que abranger vários Municípios será sediada naquele que apresentar maior atividade comercial ou industrial na zona, demonstrada pelas estatísticas referentes aos últimos cinco anos.”

EMENDA N.º 30

“O art. 33 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 33 — Haverá tantas Delegacias das Juntas quantas forem criadas por lei, mediante proposta decorrente da resolução do Plenário da respectiva Junta Comercial.

§ 1.º — Cada Delegacia terá jurisdição em uma zona formada por um ou mais Municípios próximos uns dos outros e que tenham entre si relativa facilidade de comunicação.

§ 2.º — A Delegacia que abranger vários Municípios será sediada naquele que apresentar maior atividade comercial ou industrial na zona, demonstrada pelas estatísticas referentes aos últimos cinco anos.”

Justificação

Como as Juntas são entidades administrativas, subordinadas às autoridades superiores, simples resoluções não seriam suficientes para promover a criação de delegacias, sendo necessárias leis decorrentes de resoluções encaminhadas ao Poder Executivo competente, seja federal ou estadual.

A emenda pretende que as Delegacias sejam criadas por lei. Mas, pelo desenvolvimento econômico, pela celeridade dos interesses de atendimento das necessidades daí decorrentes, sou pela rejeição da emenda, mantendo-se o texto do projeto.

EMENDA N.º 31

Ao art. 33, “caput”

Após a expressão:

“... mediante Resolução do Plenário respectivo...”,

acrescentar:

“observadas as normas expedidas pelo Ministro da Indústria e do Comércio”.

Justificação

Parece-nos razoável que existam Delegacias em número igual às zonas em que a Circunscrição for dividida pelo Plenário de cada Junta, pelos conhecimentos que esta possui das

condições locais, no entanto para que tal se processe sob um critério geral, lograda a uniformidade mínima desejável, e para impedir uma eventual expansão indevida, antes ditada por conveniências políticas ou eleitorais do que por imperativo de real necessidade local, é que propomos se condicione o zoneamento às normas gerais baixadas pelo Ministro.

Pela rejeição, porque o texto atribui às Juntas autonomia, e elas estão subordinadas aos Governos Estaduais.

Pela rejeição, como disse, mantendo-se o texto do projeto original.

EMENDA N.º 32

A) Art. 31

Suprimir a expressão "pelo mesmo Governador".

B) Art. 38 — n.º II

Substituir o final pelo seguinte:

"bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificados anteriormente".

C) Art. 38 — n.º III

Substituir o final "o prazo do mesmo contrato", pelo seguinte:

"o prazo nele fixado".

D) Art. 52

Substituir, pelo pronome adequado, as seguintes expressões usadas como pronome indevidamente:

"aos mesmos" — no caput do artigo;

"as mesmas" — no § 4.º

"das mesmas" — no § 5.º

Justificação

No caso da letra "a", a emenda pretende a supressão da expressão "pelo mesmo Governador", porque, além de desnecessária, está afetando o texto.

No caso da letra "b", a emenda busca dar melhor clareza, com o acréscimo da palavra respectivo e com a colocação, no singular, das palavras "estatutos" ou "contratos".

No caso da letra "c", a emenda busca melhor linguagem.

Finalmente, no caso da letra "d", a emenda pretende a substituição, pelo pronome adequado, de palavras que não têm a classificação gramatical como pronomes, a despeito do abuso com que são elas empregadas em projetos e textos de leis.

São emendas de redação. Pela aprovação.

EMENDA N.º 33

Pretende alterar o § 4.º do art. 34, dispondo:

O § 4.º do art. 34 passará a ter a seguinte redação:

"§ 4.º — As Delegacias das Juntas serão dirigidas por um Delegado nomeado pelo Chefe do Poder Executivo a que estiverem subordinadas, dentre os vogais a que se refere o artigo."

§ 4.º do art. 34, dispõe:

§ 4.º — As Delegacias das Juntas serão dirigidas por Delegados, nomeados, nos Estados e Territórios, pelos Governadores dessas circunscrições e, na falta do Delegado, por um Vice-Delegado, escolhidos ambos dentre os vogais.

Entendo que a emenda não deve ser aprovada.

Somos pela rejeição.

EMENDA N.º 34

O § 4.º do art. 34 passará a ter a seguinte redação:

"§ 4.º — As Delegacias das Juntas serão dirigidas por um Delegado nomeado pelo Chefe do Poder Executivo a que estiverem subordinadas, dentre os vogais a que se refere o artigo."

Idêntica à anterior. Prejudicada.

EMENDA N.º 35

Art. 37

A) — N.º II:

Aa) Suprimir a parte final do n.º 4, que diz:

"inclusive os referentes à sua liquidação";

Ab) Substituir nos n.ºs 5 e 6 a expressão "dos seus estatutos e a sua dissolução."

pela seguinte:

"do respectivo estatuto;"

Ac) Substituir o n.º 8 pelo seguinte:

"8.º) dos atos extrajudiciais ou decisões judiciais de modificação, alteração, dissolução ou liquidação das sociedades de que trata este artigo."

B) — N.º III

Ba) Substituir o caput do n.º III por:

“III — O registro e o cancelamento:”

Bb) Suprimir, no n.º 7 do n.º III, a expressão final

“exceto das sociedades anônimas”.

C) — N.º VI — Suprimir todo o n.º VI, pois a matéria já está sob o título III — O registro e o cancelamento.

Justificação

A emenda é, exclusivamente, de forma e não de fundo. Visa, apenas, a dar, com simplificação, clareza ao que se enumera como competência do Registro do Comércio. Agrupa, com a eliminação de repetições ociosas, atribuições e atos. O projeto, certamente, copiou texto legal antigo e, assim, não cogitou da simplificação, que a emenda, agora, propõe, com proveito para a clareza da lei.

Pela aprovação.

EMENDA N.º 36

Emenda supressiva aos incisos III e IV do art. 38 (“art. 38. Não podem ser arquivados”):

Suprimir no inciso III do art. 38 as palavras **esteja processada** ou no trecho:

“III — Os documentos de constituição ou alteração de sociedades comerciais de qualquer espécie ou modalidade em que figure como sócio, diretor ou gerente, pessoa que **esteja processada** ou tenha sido definitivamente condenada...” (assinálamos as palavras cuja supressão propomos).

Suprimir no inciso IV do art. 38 as palavras **esteja sendo processada** ou no trecho:

“IV — As declarações de firmas mercantis individuais relativas a pessoas que **esteja sendo processada** ou tenha sido definitivamente condenada...”

É matéria já apreciada na emenda anterior. Mantive o texto do projeto, que é o melhor.

Pela rejeição.

EMENDA N.º 37

Art. 38 — Acrescentar, no parágrafo único, adiante da expressão “ou sociedades comerciais em geral”:

“já existentes.”

Pela rejeição.

EMENDA N.º 38

Dê-se aos artigos adiante citados a seguinte redação.

Art. 39:

“Os documentos a que se referem os itens II, III, IV, VI e VII do artigo 37 deverão ser apresentados à Junta nas capitais e aos Oficiais do Registro respectivamente nas comarcas do interior, dentro do prazo de trinta dias contados de sua lavratura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento, registro, anotações ou cancelamento.”

Art. 43

“Para cada uma das pessoas físicas ou jurídicas, sujeitas às disposições da presente Lei, organizarão a Junta ou o Ofício de Registro um prontuário com anotações relativas aos documentos a elas referentes.”

Art. 44

“As Juntas Comerciais e os Ofícios de Registro adotarão os livros e fichários que o Regimento daquelas determinar.”

Matéria anteriormente apresentada. Prejudicada, com a sua rejeição.

EMENDA N.º 39

Art. 40 — Acrescentar, no § 1.º, adiante da expressão “carteiras profissionais”:

“e de estrangeiros.”

A carteira de estrangeiro, mod. 19, é documento de identidade, que pode e deve ser aceito como prova de identidade. Isto é ponto pacífico para certas repartições, mas as Juntas Comerciais, por vezes, negam validade a essa carteira, como documento de identidade. A emenda visa a afastar tais negativas.

Sr. Presidente, sou pela rejeição da emenda, porque se trata de Juntas Comerciais, de registros profissionais. Portanto, as carteiras devem ser apresentadas para apreciação do registro.

Pela rejeição:

EMENDA N.º 40

Art. 41

Acrescentar o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único — A alínea a do parágrafo único do art. 300 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 55.866, de 25 de março de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) o Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC) e as Juntas Comerciais, os quais não poderão arquivar documentos de sociedades comerciais em geral que impliquem em redução do capital, dissolução, liquidação ou encerramento da respectiva atividade, bem como dar baixa do registro de firmas individuais, sem a prova de quitação para com o Imposto de Renda."

A emenda procura resguardar a Fazenda Pública do pagamento do Imposto de Renda, modificando texto do regulamento da lei. Tenho dúvida, Sr. Presidente. A lei não pode alterar o regulamento.

Em consequência, sou pela rejeição da emenda. A matéria já está prevista em leis anteriores.

EMENDA N.º 41

Ao art. 45, caput

"Parágrafo único — O Poder Executivo poderá modificar o processo de autenticação dos livros e autorizar a substituição dos mesmos por fichas autenticadas, de acordo com as necessidades da racionalização da contabilidade mecanizada e automatizada."

Sr. Presidente, sou pela rejeição da emenda, porque a autenticação de livros constitui uma garantia nas operações comerciais. Se, porventura, oportunamente, houver conveniência na alteração dos processos atuais com garantias tão relevantes, inclusive o Juiz de Direito é obrigado a autenticar, e certas garantias são asseguradas na comercialização das mercadorias e nas operações comerciais, lei especial poderá regular a matéria.

Sou pela rejeição.

EMENDA N.º 42

Art. 45 — Substituir o artigo e parágrafo único pelo seguinte:

"Art. 45 — A autenticação dos livros comerciais será feita, nas Juntas Comerciais, pelas respectivas Secretarias, rubricando, os vogais ou suplentes, fôlha por fôlha, e, nas Comarcas, pela primeira autoridade judiciária ou pelo respectivo substituto na forma deste artigo."

Esta matéria já está regulada em emenda anteriormente aprovada, permitindo-se, inclusive, a convocação dos suplentes para a autenticação dos livros.

Está prejudicada e, portanto, o parecer é pela rejeição.

EMENDA N.º 43

Art. 48 — Substituir pelo seguinte:

"Art. 48 — O arquivamento, assim como o registro de quaisquer papéis, ou a juntada de documentos, só poderão processar-se mediante petição.

Parágrafo único — O reconhecimento de firmas em petições somente será exigível se houver motivo justo para dúvida futura, mas poderá ser suprido pela exibição de prova de identidade do requerente, devolvida após as devidas anotações."

O Art. 48 do projeto dispõe:

"A juntada de documentos ao processo só será feita mediante petição."

Portanto a emenda amplia o rol de exigências e garantias.

Sou pela aprovação da Emenda n.º 43.

EMENDA N.º 44

"Acrescentar ao Capítulo IX — Das Disposições Gerais e Transitórias:

Fica revogado o art. 72 da Lei n.º 4.137, de 10 de setembro de 1962."

O art. 72 referido dispõe:

"A partir da vigência desta Lei, o Departamento Nacional de Indústria e Comércio e as Juntas Comerciais ou órgãos correspondentes nos Estados não poderão arquivar quaisquer atos relativos à constituição, transformação, fusão, incorporação ou agrupamento de empresas, bem como quaisquer alterações nos respectivos atos constitutivos, sem que dos mesmos conste: ... etc."

A Lei n.º 4.137 procura regular a repressão ao abuso do poder econômico, e o dispositivo que a emenda pretende ver revogado em nada auxilia ao propósito da aludida lei. Pelo contrário, o dispositivo, constituído *bis in idem* de exigências contidas na legislação comercial, está obrigando as atuais empresas... etc., a dupla atividade."

Sr. Presidente, embora a emenda seja de minha autoria, reexaminando a matéria, entendo que deve ser rejeitada, porque, não obstante constituir uma superabundância a exigência, não se deve modificar a lei que dispõe sobre o abuso do poder econômico.

Pela rejeição da emenda.

EMENDA N.º 45

Acrescente-se onde couber:

“Art. — O produto das multas aplicadas por infração das leis tributárias será recolhido totalmente ao Tesouro Nacional, como receita pública extraordinária.”

Esta emenda é sugerida a quase todos os projetos. O Congresso tem apreciado, reiteradamente, essa exposição. Inclusive foi apresentada ao Projeto n.º 100, que dispõe sobre o crime de sonegação fiscal.

Acho-a impertinente e sou pela sua rejeição.

EMENDA N.º 46

Acrescentar no Capítulo V:

“Art. — Para o arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração ou dissolução de sociedade, os interessados apresentarão às repartições incumbidas do Registro do Comércio um mínimo de 4 (quatro) vias ou cópias, com a firma reconhecida de quem as autenticar, pelo menos, em uma delas; a repartição reterá as de que tenha necessidade e devolverá as demais com a certificação, nelas, do ato e número do arquivamento, devendo a sociedade, se a isto estiver obrigada, promover a publicação, uma vez, de uma dessas vias ou cópias, na forma do artigo seguinte, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Exemplares do jornal contendo a publicação deverão ser, igualmente, levados ao Registro do Comércio, que procederá, novamente, na forma deste artigo.

Art. — As publicações, quando ordenadas pela lei, serão feitas, ordinariamente, no órgão oficial da União ou no do Estado, conforme o local em que esteja situada a sede da sociedade; à exceção de convites ou anúncios para assembleias-gerais, assim como os balanços e seus anexos, publicados em um jornal com esta característica, pelo menos uma vez, produzirão os efeitos legais, mas a sociedade ficará obrigada a publicar aviso, no órgão oficial, informando aos interessados por que jornal os divulgou.

§ 1.º — As sociedades anônimas estrangeiras, autorizadas a funcionar no País, farão as publicações, simultaneamente, no órgão oficial da União e, ainda, no do Estado onde tiverem sucursais, filiais ou agências.

§ 2.º — Os órgãos oficiais ou privados somente publicarão documentos consti-

tutivos das sociedades por ações e as atas das assembleias-gerais, ordinárias ou extraordinárias, assim como o estatuto social, depois do seu arquivamento no Registro do Comércio, sendo obrigatória a inserção da anotação ou certificação desse arquivamento. A inobservância do disposto neste parágrafo conferirá à sociedade o direito de exigir, sem novo ônus, a republicação integral do documento.

Art. — Nas vias ou cópias dos atos constitutivos das sociedades por ações ou das atas das assembleias-gerais ordinárias ou extraordinárias, ou respectivo estatuto social, as repartições incumbidas do Registro do Comércio certificarão os números e datas do respectivo arquivamento, autenticando, ainda, todas as folhas do documento.

§ 1.º — As repartições mencionadas neste artigo enviarão à Divisão de Estatística Industrial e Comercial, do Ministério da Indústria e do Comércio, até o último dia útil do mês civil seguinte ao do respectivo arquivamento, uma relação dos documentos arquivados referentes a sociedades por ações, acompanhada de uma via ou cópia de cada um.

§ 2.º — Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, as sociedades por ações ficam obrigadas a entregar, às repartições incumbidas do Registro do Comércio, uma via ou cópia a mais dos atos apresentados a arquivamento.

§ 3.º — As sociedades por ações enviarão à Divisão de Estatística Industrial e Comercial, do Ministério da Indústria e do Comércio, diretamente, até 30 (trinta) dias após a publicação, as folhas do jornal que houver publicado os documentos relacionados com o relatório e balanço anual, compreendidas nesta obrigação as sociedades anônimas estrangeiras autorizadas a funcionar no País”.

Justificação

1. A emenda pretende aperfeiçoar o sistema vigente de publicação de atos ou documentos constitutivos das sociedades, notadamente as anônimas. A disciplina estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 2.627, que rege as sociedades por ações — artigos 54, 173 e 176 —, ficou pretérita e, assim, reclama uma remodelação.

Parecer favorável.

EMENDA N.º 47

Acrescentar um parágrafo com a seguinte redação:

“§ — O interessado poderá, querendo, interpor o recurso de que trata este artigo antes da publicação oficial do ato ou decisão com que não se conforme, declarando-se ciente dele na petição em que solicite o encaminhamento do recurso.”

É indispensável a providência e dou parecer pela rejeição. As partes devem aguardar a publicidade e interpor recurso cabível na oportunidade legal.

EMENDA N.º 48

Modifica o parágrafo 8.º do art. 54, que passará a ter a seguinte redação:

Modifique-se o § 8.º do art. 54, que passará a ter a seguinte redação:

“Foderá o acusado ou a procuradoria recorrer da decisão final do processo, em conformidade com o disposto no artigo 55.”

O parágrafo 8.º do art. 54 admite o recurso para o Ministério da Indústria e do Comércio, o que seria inconstitucional, porque violaria a Constituição dos Estados. Daí a apresentação da emenda substitutiva.

Pela aprovação da emenda.

EMENDA N.º 49

Substitui o capítulo 8.º do projeto 96/65, alterando totalmente o art. 55.

Pela rejeição, porque prejudicada, com a aprovação de emendas anteriores, mantendo-se, no mais, o texto do projeto.

EMENDA N.º 50

Manda substituir o capítulo 8.º do projeto, com a modificação do art. 8.º do art. 55.

A emenda é idêntica à de n.º 49. Prejudicada.

É o parecer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) — Solicito ao Sr. Relator que opine quanto à constitucionalidade das emendas.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Sr. Presidente, a constitucionalidade e juridicidade das emendas não padecem dúvidas. A Comissão de Constituição e Justiça opina pela juridicidade e constitucionalidade do projeto e das emendas.

É o parecer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) — O parecer da Comissão de Projetos do Exe-

cutivo foi favorável às Emendas de n.º 3, 9, 11, itens a, c, e d, da Emenda 13, 15, 17, 21, 25, 27, 32, 35, 43, 46 e 48.

Emendas n.ºs 4, 5, 6, 7, 8, 10, 12, 13, letra b, 14, 16, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 44, 45, 47, 49 e 50 receberam parecer contrário.

Solicito o parecer da Comissão de Finanças.

Tem a palavra o nobre Senador Wilson Gonçalves.

O SR. WILSON GONÇALVES — (Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, acompanhei atentamente o pronunciamento do nobre Senador Jefferson de Aguiar, Relator do projeto na Comissão de Projetos do Executivo, e pude verificar, na apreciação de emenda por emenda, que nenhuma delas, de modo geral, tem implicações no setor financeiro.

A não ser remotamente, algumas emendas poderiam determinar alteração nesse setor. No entanto, quanto à essência dessas emendas, como já salientei, de modo geral não trazem repercussão no campo financeiro.

Nessas condições, a Comissão de Finanças, por meu intermédio, não tem qualquer objeção a fazer às referidas emendas, ressalvando, embora quanto ao mérito, o pronunciamento da Comissão de Projetos do Executivo. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) —

Em votação o projeto, sem prejuízo das emendas.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA

N.º 96, de 1965

(N.º 2.661-B, na Casa de origem)

Dispõe sobre os serviços do registro do comércio e atividades afins e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Dos Órgãos do Registro do Comércio

Art. 1.º — Subordinam-se ao regime prescrito nesta Lei as atividades e serviços do registro do comércio incluído entre os registros públicos, de que trata o art. 5.º, n.º XV, alínea e, da Constituição Federal.

Art. 2.º — Os serviços do registro do comércio e atividades afins serão exercidos em

todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, nos termos desta Lei, por órgãos centrais, regionais e locais.

Art. 3.º — São órgãos centrais do registro do comércio:

I — O Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC), criado pelos arts. 17, n.º II, e 20, da Lei n.º 4.084, de 29 de dezembro de 1961, com funções supervisora, orientadora e coordenadora, no plano técnico, e supletiva, no plano administrativo.

II — A Divisão Jurídica do Registro do Comércio (DJRC), instituída nos termos do Capítulo III desta Lei, com funções consultiva e fiscalizadora, no plano jurídico.

§ 1.º — São órgãos regionais do registro do comércio as Juntas Comerciais de todas as circunscrições do País, com funções administradora e executora do registro do comércio.

§ 2.º — São órgãos locais do registro do comércio as Delegacias das Juntas Comerciais nas zonas das circunscrições a que pertencerem, também com funções administradora e executora do registro do comércio.

CAPÍTULO II

Do Departamento Nacional do Registro do Comércio

Art. 4.º — O Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC), órgão integrante da Secretaria do Comércio, do Ministério da Indústria e do Comércio, tem por finalidade:

I — No plano técnico: supervisionar, orientar e coordenar, em todo território nacional, as autoridades e os órgãos públicos incumbidos da execução do registro do comércio e atividades correlatas, expedindo as normas necessárias para tal fim, e solucionando as dúvidas ocorrentes na interpretação e aplicação das respectivas leis e atos executivos.

II — No plano administrativo: atuar supletivamente, providenciando ou promovendo as medidas tendentes a suprir ou corrigir ausências, falhas ou deficiências dos serviços do registro do comércio e afins, em qualquer parte do País.

III — Organizar e manter atualizado o cadastro geral dos comerciantes e sociedades mercantis existentes ou em funcionamento no território nacional, com a cooperação, em especial, das Delegacias Estaduais do Ministério da Indústria e do Comércio, das Juntas Comerciais, e, em geral, das repartições públicas e entidades privadas.

IV — Instruir e encaminhar os processos e recursos a serem decididos pelas autoridades superiores, inclusive os pedidos de autorização do Governo Federal para o funcionamento de sociedades mercantis estrangeiras e nacionais, sempre que a lei não confira essa atribuição a outro órgão da União.

V — Propor ou sugerir aos poderes públicos competentes a conversão em lei dos usos e práticas mercantis de caráter nacional e a adoção, pelos meios adequados, de medidas ou providências atinentes ao registro do comércio e serviços conexos.

VI — Elaborar e fornecer subsídios de reuniões e publicações sobre assuntos ligados, de qualquer modo, ao registro do comércio e atividade correlatas.

CAPÍTULO III

Da Divisão Jurídica do Registro do Comércio

Art. 5.º — Junto ao Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC), funcionará a Divisão Jurídica do Registro do Comércio (DJRC), também integrante da Secretaria do Comércio, do Ministério da Indústria e do Comércio, com as seguintes atribuições:

I — Estudar toda a matéria de natureza jurídica do Departamento e emitir pareceres a respeito.

II — Sugerir a apresentação de disposições legais e executivas concernentes aos serviços e atividades do registro do comércio em geral e do Departamento em particular e opinar sobre propostas com aquela finalidade.

III — Colaborar no estudo e solução de processos ou propostas de contratos, ajustes ou convênios relacionados com assuntos ou

encargos da competência do Departamento.

IV — Elaborar e fornecer subsídio de caráter jurídico e elementos de informação destinados à defesa do Departamento em processos judiciais, colaborando amplamente, em tal sentido, com o Ministério Público.

V — Exercer ampla fiscalização jurídica sobre a atuação dos órgãos incumbidos do registro do comércio, representando, para os devidos fins, às autoridades administrativas e judiciárias contra abusos e infrações das respectivas normas legais e executivas que constatar, e reque-rendo tudo o que se afigurar necessário à salvaguarda ou res-tabelecimento dessas normas.

VI — Praticar os atos a que se refe-rem os arts. 50, 54 e 55 e res-pectivos parágrafos desta Lei, e outros que sejam da competên-cia das procuradorias das Jun-tas Comerciais.

Art. 6.º — A Divisão Jurídica do Registro do Comércio terá em sua lotação cinco As-sistentes Jurídicos do Quadro do Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 7.º — Compete ao Diretor da Divisão Jurídica dirigir e coordenar os respectivos trabalhos, distribuí-los entre os Assistentes Jurídicos e exercer as demais atribuições previstas no artigo 5.º.

CAPITULO IV

Das Juntas Comerciais

SEÇÃO I

Do Número e Competência

Art. 8.º — Haverá uma Junta Comercial no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, com sede na Capital e jurisdição na área da circunscrição respectiva.

Art. 9.º — As Juntas Comerciais são sub-ordinadas administrativamente ao Governo do Estado ou Território respectivo, conforme o caso, e tecnicamente aos órgãos e autori-dades do Ministério da Indústria e do Co-mércio, nos termos da presente Lei.

Parágrafo único — A Junta Comercial do Distrito Federal é subordinada administra-tiva e tecnicamente aos órgãos e autoridades do Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 10 — Incumbem às Juntas Comerciais:

I — A execução do registro do comér-cio.

II — O assentamento dos usos e práti-cas mercantis.

III — Os encargos de fixar o número, processar a habilitação e a nomea-ção, fiscalizar, punir e exonerar os tradutores públicos e intérpretes comerciais, leiloeiros, avaliadores comerciais, corretores de mercadorias e os prepostos ou fiéis desses profissionais.

IV — A organização e a revisão de ta-belas de emolumentos, comissões ou honorários dos profissionais enu-merados no item anterior

V — A fiscalização dos trapiches, arma-zéns de depósitos e empresas de armazéns gerais.

VI — A solução de consultas formuladas pelos poderes públicos regionais a respeito do registro do comércio e atividades afins.

VII — Tôdas as demais tarefas que lhes forem atribuídas por normas le-gais ou executivas emanadas dos poderes públicos federais.

Art. 11 — Competem, ainda, às Juntas Co-merciais:

I — A elaboração e expedição dos res-pectivos regimentos internos e de suas alterações, bem como das re-soluções necessárias para o fiel cumprimento das normas legais regulamentares e regimentais.

II — A organização e encaminhamento à aprovação da autoridade ou ór-gão superior do Estado ou Terri-tório ou do Presidente da Repúbl-ica, no caso do Distrito Federal, dos atos pertinentes:

a) à estrutura dos serviços da Jun-ta e ao quadro do pessoal res-pectivo, bem como às modifica-ções e acréscimos que devam ser feitos em tais estruturas e quadros;

b) à tabela das taxas e emolu-mentos devidos pelos atos do registro do comércio e afins, e às alterações respectivas, não podendo as importâncias exce-der àquelas que forem adotadas no Regimento da Junta Co-mercial do Distrito Federal;

c) à proposta do orçamento para todos os serviços da Junta;

d) às contas da gestão financeira da Junta.

Parágrafo único — Os direitos, deveres e regras disciplinares, concernentes aos servidores das Juntas, obedecem ao disposto na legislação respectiva, do Estado ou Território ou, na legislação federal, em relação à Junta Comercial do Distrito Federal.

SEÇÃO II

Da Organização e Funcionamento

Art. 12 — Compõem as Juntas Comerciais:

- I — A Presidência, como órgão diretivo e representativo.
- II — O Plenário, como órgão deliberativo superior.
- III — As Turmas, como órgãos deliberativos inferiores.
- IV — A Secretaria-Geral como órgão administrativo.
- V — A Procuradoria Regional, como órgão fiscalizador e de consulta jurídica das Juntas.
- VI — As Delegacias, como órgãos representativos locais das Juntas, nas zonas de cada circunscrição do País.

Parágrafo único — As Juntas Comerciais poderão ter uma Assessoria Técnica, com função de órgão preparador e relator dos documentos a serem submetidos à sua deliberação, cujos membros deverão ser bacharéis em direito, economistas, contadores, técnicos em contabilidade ou os que exerciam as funções de Vogal.

Art. 13 — O Plenário, composto do colégio de vogais, com as mesmas prerrogativas asseguradas aos membros do Tribunal do Júri, será constituído:

- I — Nos Estados da Guanabara, São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, de vinte vogais e respectivos suplentes.
- II — Nos Estados de Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Paraná e no Distrito Federal, de quatorze vogais e respectivos suplentes.
- III — Nas demais circunscrições do País, de oito vogais e respectivos suplentes.

Art. 14 — Os vogais e suplentes serão nomeados, no Distrito Federal, pelo Presidente da República e, nos Estados e Territórios, pelos governos dessas circunscrições, dentre brasileiros que satisfaçam as seguintes condições:

- I — Tenham a idade mínima de 26 anos.

II — Estejam no gozo dos direitos civis e políticos.

III — Estejam quites com o serviço militar e o serviço eleitoral.

IV — Não estejam sendo processados ou tenham sido definitivamente condenados pela prática de crime, cuja pena vede, ainda que temporariamente, o acesso a funções ou cargos públicos ou por crime de prevaricação, falência culposa ou fraudulenta, peita ou suborno, concussão, peculato contra a propriedade, a economia popular ou a fé pública.

V — Sejam, ou tenham sido, por mais de cinco anos, comerciantes, industriais, banqueiros ou transportadores, valendo como prova, para esse fim, certidão de arquivamento ou registro de declaração de firma mercantil individual do interessado, ou do arquivamento de ato constitutivo de sociedade comercial de que participem ou tenham participado, durante aquele prazo, como sócios, diretores ou gerentes.

Art. 15 — A metade do número de vogais e suplentes será designada mediante indicação de nomes, em listas triplices e por maioria de votos, pelas entidades sindicais patronais de grau superior, com sede na jurisdição da Junta, de cada uma das categorias econômicas mencionadas no n.º V do artigo anterior.

§ 1.º — No caso de não haver entidade sindical nas condições previstas no presente artigo, caberá a indicação aos sindicatos representativos das respectivas categorias econômicas.

§ 2.º — As listas referidas neste artigo devem ser remetidas até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato dos membros da Junta em exercício. Se não o forem em tal prazo, ficarão automaticamente revigoradas as listas apresentadas.

Art. 16 — A outra metade do número de vogais e suplentes será escolhida da seguinte forma:

- I — Um vogal e respectivo suplente, representando a União Federal, por indicação do Ministério da Indústria e do Comércio.
- II — Três vogais e respectivos suplentes, representando, respectivamente, a classe dos advogados, a dos economistas e a dos técnicos em contabilidade, todos mediante indica-

ção do Conselho Seccional ou Regional do órgão corporativo destas categorias profissionais.

- III — Os restantes vogais e suplentes serão da livre escolha da autoridade competente para nomeação dos mesmos, observado o disposto no art. 14, ficando a cargo da referida autoridade a designação, em comissão, do Presidente e do Vice-Presidente da Junta Comercial.

Parágrafo único — Os vogais e suplentes de que tratam os números I e II deste artigo, ficam dispensados da prova de requisito, previsto no número V do artigo 14, mas exigir-se-á a prova de mais de cinco anos de efetivo exercício da profissão em relação aos vogais e suplentes de que trata o número II.

Art. 17 — Incumbe aos suplentes a substituição do vogal em suas férias e impedimentos e, em caso de vaga, até o término do mandato.

Art. 18 — São incompatíveis para a participação na mesma Junta os parentes consanguíneos e afins até o terceiro grau e os cidadãos que forem sócios da mesma sociedade.

Parágrafo único — A incompatibilidade resolve-se a favor do primeiro membro nomeado ou empossado, ou por sortelo, se a nomeação ou posse fôr da mesma data.

Art. 19 — Qualquer pessoa poderá representar, fundamentadamente, à autoridade competente contra a nomeação de vogal ou suplente.

Art. 20 — O mandato de vogal ou suplente será de 4 (quatro) anos, admitida a condução, desde que verificada a indicação prevista nos artigos 15 e 16.

Art. 21 — Na sessão inaugural do Plenário das Juntas Comerciais serão distribuídos os vogais por turmas de três membros, cada uma, com exclusão do Presidente e do Vice-Presidente.

§ 1.º — O Presidente e o Vice-Presidente serão nomeados, no Distrito Federal, pelo Presidente da República, e, nos Estados e Territórios, pelos Governadores dessas circunscrições dentre aquéles de que trata o item III do art. 16.

§ 2.º — Nos Estados onde haja titulares efetivos, o disposto neste artigo se aplicará quando se derem as respectivas vagas, nos termos da legislação pertinente.

Art. 22 — Ao Plenário compete o julgamento e a decisão dos processos, consultas e matérias de maior relevância, e o reexame ou reforma dos atos ou decisões das Turmas

e das Delegacias da Junta, nos termos fixados pelo Regimento Interno.

Art. 23 — As sessões ordinárias do Plenário efetuar-se-ão com a periodicidade e do modo que determinar o Regimento Interno da Junta e, as extraordinárias, mediante convocação do Presidente, ou Vice-Presidente, em exercício ou a pedido de um terço dos vogais, sempre justificadamente.

Parágrafo único — O Presidente, o Vice-Presidente e os Vogais das Juntas Comerciais que faltarem a três sessões consecutivas, sem motivo justificado, perderão o cargo, além da perda da remuneração correspondente aos dias em que houverem faltado.

Art. 24 — Compete às Turmas apreciar e julgar, originariamente, os pedidos relativos à execução dos atos do registro do comércio.

Art. 25 — As Turmas reunir-se-ão ordinária e extraordinariamente nos prazos e condições determinados no Regimento Interno da Junta.

Art. 26 — Compete ao respectivo Presidente a direção e representação geral da Junta, e ao Vice-Presidente auxiliar e substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos e, em caso de vaga, até o término do mandato deste.

Art. 27 — Compete, ainda, ao Presidente da Junta dar posse aos vogais, convocar e dirigir as sessões do Plenário, superintender todos os serviços da Junta, propor a nomeação do respectivo pessoal administrativo e velar pelo fiel cumprimento das normas legais e executivas, bem como das deliberações do Plenário.

Art. 28 — Ao Vice-Presidente incumbe, ainda, efetuar a correção permanente dos serviços e do pessoal administrativo.

Art. 29 — O Secretário-Geral da Junta será nomeado, no Distrito Federal, pelo Presidente da República e, nos Estados e Territórios, pelos Governadores dessas circunscrições, dentre brasileiros de notória idoneidade moral, especializados em direito comercial, que satisfaçam os requisitos nos números I a IV do art. 14.

Art. 30 — A Secretaria-Geral compete, de modo precípua, a execução de todos os atos e determinações da Junta, tendo a seu cargo a administração do pessoal, material, contabilidade, e os serviços de expediente, protocolo, arquivo, autenticação de livros, biblioteca e portaria, além de outros que sejam necessários.

Art. 31 — As Procuradorias Regionais das Juntas serão compostas de um ou mais procuradores, nomeados pelo Governador do Es-

tado ou Território respectivo, e chefiados pelo Procurador que fôr designado pelo mesmo Governador, por ocasião da nomeação dos vogais e suplentes da Junta.

Art. 32 — As Procuradorias Regionais têm por atribuição fiscalizar e promover o fiel cumprimento das normas legais e executivas, usos e práticas mercantis assentados, oficiando, internamente, por sua iniciativa ou mediante solicitação da Presidência, do Plenário das Turmas e Delegacias e, externamente, em caráter obrigatório, de forma idêntica, à prescrita no Ministério Público, em atos ou efeitos de natureza jurídica, inclusive os judiciais, que envolvam matéria ou assunto incidente na órbita da competência da Junta e exercer, no que couber, as atribuições incumbidas à Divisão Jurídica pelo art. 5.º desta Lei.

Art. 33 — Haverá tantas Delegacias das Juntas quantas forem as zonas em que, mediante Resolução do Plenário respectivo, ficar dividida cada circunscrição.

§ 1.º — Formam a zona um ou mais distritos ou Municípios próximos uns dos outros e que tenham entre si relativa facilidade de comunicações.

§ 2.º — A Delegacia que abranger vários Municípios será sediada no da maior atividade comercial ou industrial da zona demonstrada pela estatística dos últimos cinco anos.

Art. 34 — As Delegacias serão constituídas de quatro vogais e quatro suplentes, com mandato renovável de quatro anos, e terão a organização administrativa estabelecida pelo Regimento Interno da Junta.

§ 1.º — Aplica-se à nomeação dos vogais e suplentes das Delegacias o disposto no art. 14.

§ 2.º — A escolha de metade do número de vogais e suplentes será processada com observância do disposto no art. 15, distribuindo-se entre as duas categorias econômicas predominantes na zona os dois cargos de vogal e de suplente.

§ 3.º — A escolha da outra metade do número de vogais e suplentes será feita, nos Estados e Territórios, pelos Governadores dessas circunscrições.

§ 4.º — As Delegacias das Juntas serão dirigidas por Delegados, nomeados, nos Estados e Territórios, pelos Governadores dessas circunscrições e, na falta do Delegado, por um Vice-Delegado, escolhidos ambos dentre os vogais.

Art. 35 — Na zona da sua jurisdição tem a Delegacia, em tudo o que couber, a competência atribuída à Junta Comercial, cujo

Plenário pode reexaminar ou reformar os atos ou decisões das Delegacias, em processamento idêntico ao adotado em relação às Turmas, segundo o disposto nos arts. 24 e 25.

CAPÍTULO V

Do Registro do Comércio

Art. 36 — É público o registro do comércio, a cargo das Juntas Comerciais, no Distrito Federal, nos Estados e nos Territórios.

§ 1.º — Qualquer pessoa tem o direito de consultar os livros do registro do comércio, sem necessidade de provar interesse, em horas e na forma determinada pelo regimento da repartição, e de obter as certidões que pedir, pagando os emolumentos devidos.

§ 2.º — Aplicam-se à publicidade e às certidões do registro do comércio o que a respeito dos registros públicos prescrevem os arts. 19 a 22 e 23 a 25, do Decreto n.º 4.857, de 9 de novembro de 1939, com as modificações posteriores.

Art. 37 — O Registro do Comércio compreende:

I — A matrícula:

- 1.º) dos leiloeiros, corretores de mercadorias e de navios;
- 2.º) dos trapicheiros e administradores de armazéns de depósito de mercadorias nacionais e estrangeiras;
- 3.º) das pessoas naturais ou jurídicas que pretendem estabelecer empresas de armazéns gerais.

II — O arquivamento:

- 1.º) do contrato antenupcial do comerciante e do título dos bens incommunicáveis de seu cônjuge e, ainda, dos títulos de aquisição, pelo comerciante, de bens que não possam ser obrigados por dívidas;
- 2.º) dos atos constitutivos das sociedades comerciais nacionais, suas prorrogações e demais documentos das sociedades comerciais estrangeiras, que funcionam no Brasil por meio de filial, sucursal ou agência;
- 3.º) dos atos constitutivos das sociedades anônimas e em comandita por ações, nacionais ou estrangeiras;
- 4.º) das atas de assembléias-gerais ordinárias e extraordinárias e

outros documentos relativos às sociedades anônimas e às em comandita por ações, inclusive os referentes à sua liquidação;

- 5.º dos documentos relativos à constituição das sociedades cooperativas, às alterações dos seus estatutos e à sua dissolução;
- 6.º dos documentos concernentes à constituição das sociedades mútuas, às alterações dos seus estatutos e à sua dissolução;
- 7.º dos atos concernentes à transformação, à incorporação e à fusão das sociedades comerciais;
- 8.º dos atos extrajudiciais ou decisões judiciais de liquidação das sociedades comerciais.

III — O registro:

- 1.º da nomeação de administradores de armazéns gerais, quando não forem os próprios empresários de seus fiéis e outros prepostos;
- 2.º dos títulos de habilitação comercial dos menores e outros atos a eles relativos;
- 3.º dos atos de nomeação de liquidantes de sociedades comerciais;
- 4.º dos instrumentos de mandato e sua revogação;
- 5.º das cartas-patentes e cartas de autorização concedidas a sociedades nacionais e estrangeiras;
- 6.º das declarações de firmas individuais;
- 7.º de nomes comerciais das sociedades mercantis, exceto das sociedades anônimas.

IV — A anotação, no registro de firmas individuais e nomes comerciais, das alterações respectivas.

V — A autenticidade dos livros:

- 1.º de comerciantes ou sociedades comerciais, nacionais ou estrangeiras;
- 2.º de agentes auxiliares do comércio;
- 3.º de empresas de armazéns de depósito, trapiches e armazéns gerais.

VI — O cancelamento do registro:

- 1.º das firmas individuais;
- 2.º dos nomes comerciais das sociedades mercantis, exceto anônimas, em virtude de liquidação.

VII — O arquivamento ou o registro de quaisquer outros atos ou documentos determinados por disposição expressa de lei, ou que possam interessar ao comerciante com firma registrada ou às sociedades comerciais.

Art. 38 — Não podem ser arquivados:

- I — Os contratos de sociedades e de firmas mercantis individuais sem objetivos comerciais, salvo nos casos em que a lei dispuser em contrário.
- II — Os documentos em que não se obedecerem às prescrições legais e regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com os estatutos ou contratos sociais não modificados regularmente.
- III — Os documentos de constituição ou alteração de sociedades comerciais de qualquer espécie ou modalidade em que figure como sócio, diretor ou gerente, pessoa que esteja processada ou tenha sido definitivamente condenada pela prática de crime cuja pena vede, ainda que de modo temporário, o acesso a funções ou cargos públicos ou por crime de prevaricação, falência, culposa ou fraudulenta, peita ou suborno, peculato ou, ainda, por crime contra a propriedade, a economia popular ou a fé pública.
- IV — As declarações de firmas mercantis individuais relativas a pessoa que esteja sendo processada ou tenha sido definitivamente condenada, nos termos do número anterior.
- V — Os contratos sociais a que faltar a assinatura de algum sócio, salvo no caso em que fôr contratualmente permitida a deliberação de sócios que representem a maioria do capital social.
- VI — Os contratos de sociedades em comandita que não contiverem a assinatura dos comanditários, podendo, entretanto, ser omitidos os nomes destes na publicação e nas

certidões respectivas, se assim o requererem.

- VII — Os contratos de sociedades mercantis e as declarações de firmas mercantis individuais que não designarem o respectivo capital.
- VIII — A prorrogação do contrato social, depois de findo o prazo do mesmo contrato.
- IX — Os contratos de sociedades mercantis sob firma ou denominação idêntica ou semelhante a outra já existente.
- X — Os contratos ou estatutos de sociedades ainda não aprovados pelo Governo, nos casos em que fôr necessária essa aprovação, e, bem assim, as alterações dos contratos ou estatutos dessas sociedades, antes de sua aprovação pelo Governo.

Parágrafo único — A Junta não dará andamento a qualquer documento de firmas individuais ou sociedades comerciais em geral, sem que dos respectivos requerimentos conste o número do registro ou do arquivamento do ato constitutivo.

Art. 39 — Os documentos, a que se referem os n.ºs II, III, IV, VI e VII do art. 37 deverão ser apresentados à Junta dentro do prazo de trinta dias contados da sua lavratura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento, registro, anotação ou cancelamento.

Parágrafo único — Requerido fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir da data do despacho que o conceder.

Art. 40 — Instruirão, obrigatoriamente, o pedido de arquivamento dos atos ou documentos referidos na presente Lei:

- I — A prova de identidade do comerciante individual, dos integrantes das sociedades mercantis, exceto acionistas, dos diretores e conselheiros fiscais das sociedades por ações e dos representantes das sociedades estrangeiras.
- II — A prova de nacionalidade brasileira do comerciante individual, dos sócios e membros de órgãos de direção, deliberação e fiscalização de sociedades mercantis, sempre que a lei exigir tal nacionalidade.
- III — A prova de quitação de impostos, taxas e contribuições, nos casos e na forma que as leis próprias a exigirem.
- IV — O extrato dos principais dados constantes dos documentos a se-

rem arquivados, segundo modelo organizado pela Junta.

§ 1.º — Poderão, para os fins dos números I e II, servir de prova a carteira de identidade, o título de eleitor, as carteiras de identidade, cadernetas de reservistas e os passaportes autenticados pela autoridade competente.

§ 2.º — Os documentos a que aludem os n.ºs I a III deste artigo serão devolvidos aos interessados, logo depois de examinados e anotados nos processos, em relação aos quais deverão fazer prova, pela seção competente da Secretaria-Geral da Junta ou Delegacia.

§ 3.º — No caso de já constar anotada a prova de identidade ou nacionalidade em outro processo, fica dispensada nova apresentação, desde que indicado o número do processo.

Art. 41 — Se, para o registro ou arquivamento fôr exigida prova de pagamento de algum imposto, o mesmo comprovante ou registro posterior, desde que requerido dentro do mesmo exercício fiscal.

Art. 42 — A Junta não promoverá a matrícula e expedição de títulos aos agentes auxiliares do comércio, antes de provarem os requerentes as condições de idoneidade exigidas por lei e, se forem corretores ou leiloeiros, antes de prestarem a fiança a que são obrigados.

Art. 43 — Para cada uma das pessoas físicas ou jurídicas, sujeitas às disposições da presente Lei, organizará a Junta um prontuário com anotações relativas aos documentos a elas referentes.

Art. 44 — As Juntas Comerciais e suas Delegacias adotarão livros e fichários que o respectivo regimento interno determinar.

Art. 45 — A autenticação dos livros comerciais será feita na forma da lei própria.

Parágrafo único — Os livros apresentados para autenticação deverão ser retirados, pelas partes interessadas, no prazo improrrogável de sessenta dias, a contar da apresentação. Findo esse prazo, os livros serão inutilizados.

Art. 46 — No caso de inobservância das formalidades legais pelos interessados, a Junta Comercial sustará o arquivamento, registro ou outro ato relativo aos documentos que lhe forem submetidos, formulando as exigências cabíveis, com o prazo de trinta dias para seu cumprimento para os efeitos do art. 39, caput.

Parágrafo único — Os documentos a que se referem os n.ºs II, III, IV, VI e VII do art.

37, que, no prazo máximo de trinta dias da data de sua apresentação, deixarem de ser objeto de deliberação das Juntas Comerciais, ter-se-ão como registrados e arquivados, anotados ou cancelados, mediante provocação dos interessados.

Art. 47 — A Junta poderá, dentro do prazo referido no artigo anterior, atender aos pedidos de reconsideração dos despachos proferidos.

Art. 48 — A juntada de documentos aos processos só será feita mediante petição.

Art. 49 — Contendo o nome comercial de sociedade por ações ou de outro tipo, expressão de fantasia, e tendo a Junta Comercial dúvida de que reproduza ou imite nome comercial ou marca de indústria ou comércio já depositada ou registrada, poderá sustá-la, ficando o arquivamento ou registro suspenso até que se junte certidão negativa do Departamento Nacional da Propriedade Industrial ou até que se resolva judicialmente a dúvida.

CAPÍTULO VI

Do Assentamento dos Usos e Práticas Mercantis

Art. 50 — Incumbe, exclusivamente, às Juntas Comerciais, o assentamento dos usos e práticas mercantis.

§ 1.º — Só podem ser objeto de assentamento na Junta os usos e práticas mercantis que não incidam nas proibições estabelecidas no art. 38 desta Lei.

§ 2.º — O assentamento de que trata este artigo será feito pela Junta, *ex-officio*, por provocação da Procuradoria ou de qualquer entidade de classe comercial interessada na matéria.

§ 3.º — É indispensável, para que se assente o uso ou prática mercantil, que a respeito se pronunciem, previamente, no prazo de noventa dias, as associações de classe e as bolsas competentes da respectiva praça, e que se publique, na imprensa, convite a todos os interessados para se manifestarem sobre o assunto, no mesmo prazo.

§ 4.º — Executadas as diligências previstas no parágrafo anterior, a Junta decidirá se é verdadeiro e registrável o uso ou prática mercantil, em sessão a que compareçam, no mínimo, dois terços dos respectivos vogais, dependendo a respectiva aprovação de voto de, pelo menos metade mais um dos vogais presentes.

§ 5.º — Proferida a decisão, assentará-se o uso ou prática mercantil em livro especial, com a devida justificação, efetuando-se a respectiva publicação no órgão oficial da sede da Junta.

§ 6.º — Somente três meses após a publicação tornar-se-á obrigatório, quando for o caso, o uso ou prática mercantil.

Art. 51 — Quinquenalmente as Juntas processarão à revisão e publicação da coleção dos usos e práticas mercantis assentes na forma do artigo anterior.

CAPÍTULO VII

Do Processo de Responsabilidade

Art. 52 — Compete às Juntas Comerciais, *ex-officio*, por denúncia das suas Procuradorias ou queixa da parte interessada, instaurar processo administrativo, de responsabilidade, contra os leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, avaliadores comerciais, corretores de mercadorias e administradores de armazéns-gerais, por motivo de transgressões que hajam praticado, à legislação vigente, aplicando aos mesmos as penalidades nesta prevista.

§ 1.º — Recebida pela Presidência da Junta a peça inicial da acusação, com os documentos que a instruírem, será feita a respectiva autuação pelo funcionário designado para servir como escrivão do processo.

§ 2.º — Concluídos os autos à Presidência, serão por esta designados o relator e o revisor do feito, em seguida, determinada a intimação do acusado para os termos processuais, até final, abrindo-se-lhe vista para a defesa prévia, pelo prazo de dez dias.

§ 3.º — Se o acusado estiver em lugar ignorado, a intimação será feita por meio de editais, durante o prazo de sessenta dias.

§ 4.º — Cumpridas as formalidades prescritas nos parágrafos anteriores, terão, o acusado e a Procuradoria, três dias cada um para requerer diligências, marcando-se, então, prazo razoável para as mesmas, o que poderá ser prorrogado, quando apresentados motivos relevantes.

§ 5.º — No caso de não terem sido requeridas diligências, ou uma vez encerrada a fase das mesmas, dar-se-á vista dos autos para alegações finais, sucessivamente, ao acusado e à Procuradoria, pelo período de dez dias para cada um.

§ 6.º — Consecutivamente, irá o processo ao relator e ao revisor, e será incluído em pauta para julgamento pelo Plenário, na primeira sessão que se realizar.

§ 7.º — Prolatada a decisão, dela será o acusado intimado, por ofício ou mediante edital, no caso do § 3.º deste artigo.

§ 8.º — Poderá o acusado ou a Procuradoria recorrer da decisão final do processo para o Ministério da Indústria e do Comércio, nos termos do artigo seguinte.

CAPÍTULO VIII

Do Recurso Para o Ministro da Indústria e do Comércio

Art. 53 — É facultado às partes interessadas e às Procuradorias das Juntas Comerciais recorrer, sem efeito suspensivo, para o Ministro da Indústria e do Comércio nos dez dias seguintes à publicação oficial de ato, decisão ou despacho definitivo que, com inobservância de norma legal ou regulamentar, haja qualquer autoridade ou o órgão da Junta proferido, no exercício de suas atribuições.

§ 1.º — A petição do recurso, com os documentos que a instruírem, será apresentada ao Presidente da Junta Comercial, que determinará a respectiva anexação, dentro de vinte e quatro horas, ao processo a que se relacionar e a imediata abertura de vista dêste à parte contrária, para se pronunciar no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2.º — A entrega da petição do recurso poderá ser feita à Delegacia Estadual da Indústria e do Comércio do lugar, a qual, nesse caso, a encaminhará, sob protocolo, ao Presidente da Junta, para os fins do parágrafo anterior.

§ 3.º — Recebida a petição do recurso pela Junta, incumbe à autoridade ou órgão recorrido manifestar-se em cinco dias sobre o recurso, no sentido de manter ou reformar o ato ou julgamento impugnado, remetendo, em seguida, o processo à Presidência da Junta, que o submeterá ao Plenário, para decisão desta na primeira sessão a se realizar.

§ 4.º — Mantido o ato recorrido, no todo ou em parte, deverá o processo, com o recurso, ser encaminhado, dentro de vinte e quatro horas, ao Departamento Nacional do Registro do Comércio, ao qual cumpre promover audiência da Divisão Jurídica do Registro do Comércio, no prazo de dez dias, devendo, em seguida, dentro do mesmo prazo, ser o processo submetido à decisão do Ministro da Indústria e do Comércio. Essa decisão poderá ser delegada, no todo ou em parte, ao Secretário do Comércio do Ministério da Indústria e do Comércio.

§ 5.º — Proferida a decisão sobre o recurso, serão os autos devolvidos à Presidência da Junta Comercial, para execução da decisão final, dentro do prazo de dez dias, a contar da data do recebimento do processo pela Junta.

CAPÍTULO IX

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 54 — Os dirigentes de repartições públicas, autarquias, sociedades de economia mista, fundações, entidades sindicais, os co-

merciantes e os representantes das sociedades mercantis são obrigados a fornecer cópias de documentos e informações que, em caráter sigiloso, lhes forem requisitados por qualquer dos órgãos de registro do comércio mencionados nesta Lei, para o cumprimento de suas atribuições.

§ 1.º — Todo aquele que omitir ou retardar, injustificadamente, a exibição ou remessa de documentos ou a prestação de informações solicitadas regularmente, nos termos dêste artigo, incidirá nas penalidades cominadas no art. 330 do Código Penal, além de outras em que possa incorrer na instância administrativa.

§ 2.º — Incumbe à autoridade que solicitar documentos ou informações e que lhe forem sonegados diligenciar no sentido de ser devidamente apurada a falta e punidos os seus responsáveis.

Art. 55 — As Juntas Comerciais terão franquia postal e telegráfica.

Art. 56 — Todas as Juntas deverão enviar, trimestralmente, ao Departamento Nacional do Registro do Comércio, para fins cadastrais, os dados relativos ao exercício das funções do registro do comércio e atividades conexas relativas ao trimestre imediatamente anterior.

Art. 57 — A partir da vigência da presente Lei, a Divisão do Registro do Cadastro do Departamento Nacional do Registro do Comércio passará a ter a denominação de Divisão de Autorizações e Cadastros (DATC), ficando extintas as Seções e Turmas criadas pelo art. 31 n.ºs I e II e as atribuições fixadas nos arts. 32 e 35 do Regimento da Secretaria do Comércio, do Ministério da Indústria e do Comércio, aprovado pelo Decreto n.º 534, de 23 de janeiro de 1962.

Parágrafo único — A denominação do atual cargo de Diretor da Divisão do Registro do Cadastro, 4-C, criado pelo art. 41 da Lei n.º 4.048, de 29 de dezembro de 1961, passará, na data da vigência desta Lei, a ser de Diretor da Divisão de Autorizações e Cadastro, 4-C, devendo o órgão do pessoal do Ministério da Indústria e do Comércio apostilar a nova denominação no título de nomeação do ocupante do referido cargo.

Art. 58 — Os livros e documentos relativos ao registro do comércio e atividades afins, no Estado da Guanabara, passarão a pertencer ao arquivo da Junta Comercial desse Estado, cujo patrimônio integrarão, e cujas autoridades governamentais receberão tal acervo, mediante assinatura do correspondente termo de transferência, sem pagamento de qualquer indenização.

Parágrafo único — Operar-se-á, igualmente, a transferência, para cada uma das novas Juntas Comerciais, das demais circunscrições do País, de tôdas as respectivas atribuições e acervo de livros e documentos do registro do comércio e serviços conexos, que, na data da publicação desta Lei, estejam a cargo ou em poder dos órgãos executores daquele registro e serviços.

Art. 59 — Os servidores lotados no Departamento Nacional do Registro do Comércio do Ministério da Indústria e do Comércio e que estejam servindo no Estado da Guanabara, na data da publicação, desta Lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados daquela data, para optarem pelo Ministério da Indústria e do Comércio ou pela transferência para o Governo do Estado.

Parágrafo único — Os servidores que optarem pelo Ministério da Indústria e do Comércio serão aproveitados no Departamento Nacional do Registro do Comércio, em Brasília, ou em outros órgãos do Ministério.

Art. 60 — A Junta de Corretores de Mercadorias do Estado da Guanabara, a que se refere o art. 62 da Lei n.º 4.048, de 29 de dezembro de 1961, será subordinada à Junta Comercial daquela unidade federativa.

Art. 61 — O Poder Executivo expedirá o Regulamento desta Lei dentro de cento e vinte dias, contados da sua publicação.

Art. 62 — A presente Lei entrará em vigor na data da publicação do respectivo Regulamento.

Art. 63 — Ficam revogados o Decreto n.º 595, de 19 de julho de 1890, e Decreto n.º 93, de 20 de março de 1935, bem como tôdas as disposições contrárias à presente Lei.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) — Vão ser votadas, em primeiro lugar, as emendas de parecer favorável da comissão específica, que é de Projetos do Executivo.

Os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Estão aprovadas.

Vão ser votadas as Emendas de n.ºs 1 e 2, de autoria da Comissão de Projetos do Executivo...

O SR. AURELIO VIANNA — (Pela ordem.) Sr. Presidente, requero verificação de votação.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) — Permitir-me-ia V. Ex.ª que pusesse em votação as Emendas de n.ºs 1 e 2 da Comissão de Projetos do Executivo e que por uma

inadvertência deixaram de ser votadas antes? Depois procederemos à verificação requerida por V. Ex.ª

O SR. AURELIO VIANNA — De qualquer modo, Sr. Presidente, pedi a verificação quando V. Ex.ª acabou de declarar aprovadas as emendas.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) — Já que V. Ex.ª quer verificação da votação das emendas de Plenário, ela vai processar-se.

Os Srs. Senadores que aprovam as Emendas, de parecer favorável n.ºs 3, 9, 11, letras a, c, d da Emenda 13, 15, 17, 21, 25, 27, 32, 35, 43, 46 e 48, queiram levantar-se. (Pausa.)

Queiram sentar-se os Srs. Senadores que aprovaram as emendas e levantar-se os que as rejeitam. (Pausa.)

O SR. AURELIO VIANNA — Sr. Presidente, abstenho-me de votar.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) — Votaram pela aprovação das emendas 28 Srs. Senadores. Votaram pela rejeição 2 Srs. Senadores. Houve uma abstenção. Com o Presidente, o quorum é 32.

Não se registrou número.

Vai-se proceder à chamada para verificação de votação.

Respondem à chamada e votam "sim" os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guiomard — Eduardo Assmar — Zacharias de Assumpção — Cattete Pinheiro — Eugênio Barros — Sebastião Archer — Joaquim Parente — José Cândido — Menezes Pimentel — Antônio Jucá — Wilson Gonçalves — Walfredo Gurgel — João Agripino — José Ermírio — Silvestre Péricles — Heribaldo Vieira — José Leite — Aloysio de Carvalho — Jefferson de Aguiar — Eurico Rezende — Raul Chuberti — Vasconcelos Torres — Afonso Arinos — Nogueira da Gama — Armando Storni — Pedro Ludovico — Milton Menezes — Irineu Bornhausen — Guido Mondin — Daniel Krieger — Mem de Sá — (32).

Respondem à chamada e votam não os Srs. Senadores:

Edmundo Levi — Josaphat Marinho — Abstem-se de votar o Sr. Aurélio Vianna.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) — Vou proclamar o resultado da votação das Emendas n.ºs 3, 9, 13 (nos seus itens a, c e d), 15, 17, 21, 25, 27, 32, 35, 43, 46 e 48.

Responderam Sim 32 Srs. Senadores; responderam Não 2 Srs. Senadores. Houve uma abstenção.

As emendas foram aprovadas.

São as seguintes as emendas aprovadas:

EMENDAS DE PLENÁRIO

N.º 3

Suprima-se no art. 3.º, item I, a expressão "e supletiva no plano administrativo".

N.º 9

A alínea a do art. 11 passa a ter a seguinte redação:

"a) à estrutura dos serviços da Junta e ao quadro do pessoal respectivo, fixando seu número, atribuições, vencimentos e regime jurídico, bem como as modificações e acréscimos que devam ser feitos em tais estruturas e quadros."

N.º 11

Dê-se ao inciso VI do art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12 —

VI — As Delegações, como órgãos representativos locais das Juntas, nas zonas de cada circunscrição do País.

Parágrafo único — As Juntas Comerciais poderão ter uma Assessoria Técnica com função de órgão preparador e relator dos documentos a serem submetidos à sua deliberação, cujos membros deverão ser Bacharéis em Direito, Economistas, Contadores, Técnicos em Contabilidade, ou os que exerçam as funções de Vogal ou correlatas, em órgãos encarregados do Registro do Comércio."

N.º 13

a) Art. 13 — Substituir pelo seguinte:

"Art. 13 — O Plenário, constituído de 8 (oito) vogais, com as mesmas prerrogativas asseguradas aos membros do Tribunal do Júri.

Parágrafo único — Aos vogais corresponderá igual número de suplentes, com as mesmas prerrogativas previstas neste artigo e com a incumbência fixada no art. 17."

c) Art. 16 — Substituir o n.º II pelo seguinte e suprimir o n.º III:

"II — três (3) vogais e respectivos suplentes, representando, respectivamente, a classe dos advogados, a dos economistas e a dos técnicos em contabilidade, todos mediante indicação do Conselho Seccional ou Regional do órgão corporativo destas categorias profissionais, ou do correspondente Conselho Federal, na falta daqueles."

d) Art. 17 — Acrescentar o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único — Para a autenticação dos livros comerciais, o Presidente da Junta poderá convocar os suplentes, independentemente do afastamento dos vogais aos quais caberão, então, os emolumentos previstos na legislação do respectivo Estado."

N.º 15

Acrescente-se, à parte final do art. 19, a seguinte expressão:

"dentro de quinze dias, contados da data da posse."

N.º 17

Acrescente-se ao art. 19 um parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo único — Julgada procedente a representação, será feita nova nomeação, a qual, se for o caso, recairá dentre os nomes constantes das letras referidas no art. 15."

N.º 21

Façam-se as seguintes alterações:

Art. 58 — **Parágrafo único** — Passar a § 1.º, com a seguinte redação:

"§ 1.º — Operar-se-á a transferência, para cada uma das novas Juntas Comerciais, das demais circunscrições do País, de todas as respectivas atribuições e serviços conexos que, na data da publicação desta Lei, estejam a cargo ou em poder dos órgãos executores daqueles registros e serviços."

Acrescente-se, como § 2.º, o seguinte:

"§ 2.º — Essa transferência será regulada por lei dos Estados ou Territórios."

Art. 59 — Acrescente-se, como parágrafo 2.º, o seguinte:

"§ 2.º — Os direitos concernentes aos servidores das Juntas já existentes, bem como dos servidores dos Cartórios de re-

gistro do comércio, absorvidos pelas Juntas criadas por esta Lei, serão amparados na legislação dos Estados ou Territórios."

N.º 25

Acrescente-se ao art. 24 do Projeto de Lei n.º 2.661/65 um parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único — Os processos a serem submetidos à apreciação e julgamento das Turmas poderão ser instruídos e informados por funcionários da Secretaria pelo modo que fôr determinado pelo Regimento Interno da Junta."

N.º 27

Art. 29

Acrescentar, adiante da expressão "será nomeado":

"em comissão".

N.º 32

A) Art. 31

Suprimir a expressão "pelo mesmo Governador".

B) Art. 38 — n.º II

Substituir o final pelo seguinte:

"bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificados anteriormente".

C) Art. 38 — n.º III

Substituir o final "o prazo do mesmo contrato", pelo seguinte:

"o prazo nêle fixado".

D) Art. 52

Substituir, pelo pronome adequado, as seguintes expressões usadas como pronome indevidamente:

"aos mesmos" — no caput do artigo;

"as mesmas" — no § 4.º;

"das mesmas" — no § 5.º.

N.º 35

Art. 37

A) — N.º II:

Aa) Suprimir a parte final do n.º 4, que diz:

"inclusive os referentes à sua liquidação";

Ab) Substituir nos n.ºs 5 e 6 a expressão:

"dos seus estatutos e a sua dissolução",

pela seguinte:

Ac) Substituir o n.º 8 pelo seguinte:

8.º) dos atos extrajudiciais ou decisões judiciais de modificação, alteração, dissolução ou liquidação das sociedades de que trata este artigo."

B) — N.º III:

Ba) Substituir o caput do n.º III por:

"III — O registro e o cancelamento:"

Bb) Suprimir, no n.º 7 do n.º III, a expressão final:

"exceto das sociedades anônimas".

C) — N.º VI:

Suprimir todo o n.º VI, pois a matéria já está sob o Título III — O Registro e o Cancelamento.

N.º 43

Art. 48 — Substituir pelo seguinte:

"Art. 48 — O arquivamento, assim como o registro de quaisquer papéis ou a juntada de documentos, só poderão processar-se mediante petição.

Parágrafo único — O reconhecimento de firmas em petições somente será exigível se houver motivo justo para dúvida futura, mas poderá ser suprido pela exibição de prova de identidade do requerente, devolvida após as devidas anotações."

N.º 46

Acrescentar no Capítulo V:

"Art... — Para o arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração ou dissolução de sociedade, os interessados apresentarão às repartições incumbidas do Registro do Comércio um mínimo de 4 (quatro) vias ou cópias, com a firma reconhecida de quem as autenticar, pelo menos, em uma delas; a repartição reterá as de que tenha necessidade e devolverá as demais com a certificação, nelas, do ato e número do arquivamento, devendo a sociedade, se a isto estiver obrigada, promover a publicação, uma vez, de uma dessas vias ou cópias, na forma do artigo seguinte,

no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Exemplares do jornal contendo a publicação deverão ser, igualmente, levados ao Registro do Comércio, que procederá, novamente, na forma deste artigo.

Art. — As publicações, quando ordenadas pela lei, serão feitas, ordinariamente, no órgão oficial da União ou no do Estado, conforme o local em que esteja situada a sede da sociedade; à exceção de convites ou anúncios para assembleias-gerais, assim como os balanços e seus anexos, publicados em um jornal com esta característica, pelo menos uma vez, produzirão os efeitos legais, mas a sociedade ficará obrigada a publicar aviso, no órgão oficial, informando aos interessados por que jornal os divulgou.

§ 1.º — As sociedades anônimas estrangeiras, autorizadas a funcionar no País, farão as publicações simultaneamente, no órgão oficial da União e, ainda, no do Estado onde tiverem sucursais, filiais ou agências.

§ 2.º — Os órgãos oficiais ou privados somente publicarão documentos constitutivos das sociedades por ações e as atas das assembleias-gerais, ordinárias ou extraordinárias, assim como o estatuto social, depois do seu arquivamento no Registro do Comércio, sendo obrigatória a inserção da anotação ou certificação desse arquivamento. A inobservância do disposto neste parágrafo conferirá à sociedade o direito de exigir, sem novo ônus, a republicação integral do documento.

Art. — Nas vias ou cópias dos atos constitutivos das sociedades por ações ou das atas das assembleias-gerais ordinárias ou extraordinárias, ou respectivo estatuto social, as repartições incumbidas do Registro do Comércio certificarão os números e datas do respectivo arquivamento, autenticando, ainda, todas as folhas do documento.

§ 1.º — As repartições mencionadas neste artigo enviarão à Divisão de Estatística Industrial e Comercial, do Ministério da Indústria e do Comércio, até o último dia útil do mês civil seguinte ao do respectivo arquivamento, uma relação dos documentos arquivados referentes a sociedades por ações, acompanhada de uma via ou cópia de cada um.

§ 2.º — Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, as sociedades por ações ficam obrigadas a entregar, às repartições incumbidas do Regis-

tro do Comércio, uma via ou cópia a mais dos atos apresentados a arquivamento.

§ 3.º — As sociedades por ações enviarão à Divisão de Estatística Industrial e Comercial, do Ministério da Indústria e do Comércio, diretamente, até 30 (trinta) dias após a publicação, as folhas do jornal que houver publicado os documentos relacionados com o relatório e balanço anual, compreendidas nesta obrigação as sociedades anônimas estrangeiras autorizadas a funcionar no País."

N.º 48

Modifique-se o § 8.º do art. 54, que passará a ter a seguinte redação:

"Poderá o acusado ou a procuradoria recorrer da decisão final do processo, em conformidade com o disposto no artigo 55."

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) — Os Senhores Senadores que aprovam as Emendas n.ºs 1 e 2, da Comissão de Projetos de Executivo, queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Aprovadas.

São as seguintes as emendas aprovadas:

N.º 1 — CPE

O art. 15 (caput) terá a seguinte redação:

"Art. 15 — A metade do número de votos e suplentes será designada mediante indicação de nomes, em listas triplas e por maioria de votos, pelas entidades patronais de graus superior e pelas Associações Comerciais, com sede na jurisdição de Junta, em partes iguais."

N.º 2 — CPE

Suprima-se o art. 55.

Final, opinando pela aprovação do projeto com as emendas, a Comissão de Projetos do Executivo solicita e requer a audiência da douta Comissão de Constituição e Justiça, no aspecto jurídico e constitucional do projeto, de irrecusável repercussão e de inegável relêvo no sistema legal da Federação.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) — Vão ser votadas em globo as Emendas, de pareceres contrários, que são as seguintes, de números 4, 5, 6, 7, 8, 10, 12, 13 (item b),

14, 16, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 44, 45, 47, 59 e 50.

Os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Estão rejeitadas, verificando-se abstenção do Sr. Senador Aurélio Vianna.

São as seguintes as emendas rejeitadas:

N.º 4

Suprima-se no art. 3.º, n.º I, a expressão "e supletiva no plano administrativo".

N.º 5

Art. 3.º

Suprimir o § 2.º, passando o § 1.º a parágrafo único.

Nota: Se aprovada esta emenda, suprimir, em consequência:

- a) no art. 2.º — a expressão "e locais";
- b) no art. 12 — o n.º VI;
- c) no art. 22 — a expressão "e das Delegais das Juntas";
- d) no art. 32 — a expressão "e Delegacias";
- e) os arts. 33, 34 e 35;
- f) no art. 44 — a expressão "e suas Delegacias".

N.º 6

Substituir a expressão:

"I — No plano técnico",

pela:

"I — No plano normativo".

N.º 7

Suprimam-se os arts. 6.º e 7.º

N.º 8

Suprimam-se os arts. 6.º e 7.º

N.º 10

A alínea a do art. 14 passa a ter a seguinte redação:

"a) à estrutura dos serviços da Junta e ao quadro do pessoal respectivo, fixando seu número, atribuições, vencimentos e regime jurídico, bem como as modificações e acréscimos que devam ser feitos em tais estruturas e quadros."

N.º 12

**SUBSTITUTIVO
DA COMISSÃO DE JUSTIÇA**

SEÇÃO II

**Da Organização e Funcionamento das
Juntas Comerciais**

O inciso VI do art. 12 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12 —

VI — As Delegacias, como órgãos representativos locais das Juntas nas zonas de cada circunscrição do País.

Parágrafo único — As Juntas Comerciais poderão ter uma Assessoria Técnica com função de órgão preparador e relator dos documentos a serem submetidos à sua deliberação, cujos membros deverão ser Bacharéis em Direito, Economistas, Contadores, Técnicos em Contabilidade ou os que exercerem as funções de Vogal ou correlatas em órgãos encarregados do Registro do Comércio."

N.º 14

Substituir a expressão:

"IV — Não estejam sendo processados ou tenham sido definitivamente condenados..."

pela:

"IV — Não tenham sido condenados por sentença transitada em julgado."

N.º 16

Acrescente-se, à parte final do artigo 19, a seguinte expressão:

"dentro de quinze dias, contados da data da posse".

N.º 18

Acrescente-se ao artigo 19 um parágrafo com a seguinte redação:

"Parágrafo único — Julgada procedente a representação, será feita nova nomeação, a qual, se fôr o caso, recairá dentre os nomes constantes das letras referidas no artigo 15."

N.º 19

O artigo 21 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 21 — O Presidente e o Vice-Presidente da Junta Comercial serão no-

meados pelo Presidente da República, no Distrito Federal, e pelos Governadores, nos Estados e Territórios, dentre os componentes do colégio de vogais."

N.º 20

O artigo 21 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 21 — O Presidente e o Vice-Presidente da Junta Comercial serão nomeados pelo Presidente da República, no Distrito Federal, e pelos Governadores, nos Estados e Territórios, dentre os componentes do colégio de vogais."

N.º 22

Ao art. 22

Após a expressão:

"... e matérias de maior relevância", acrescentar:

"... estar definidas em ato normativo próprio pelo Ministro da Indústria e do Comércio."

N.º 23

Ao art. 21

A) Substituir o artigo, e o § 1.º — que passa a parágrafo único —, pelo seguinte:

"Art. 21 — Na sessão inaugural do Plenário das Juntas Comerciais serão distribuídos os vogais por Turmas de 4 (quatro) membros, cada uma, cabendo a Presidência de cada uma delas ao Presidente e Vice-Presidente da respectiva Junta.

Parágrafo único — O Presidente e o Vice-Presidente serão nomeados, os da Junta do Distrito Federal, pelo Presidente da República, e, os das Juntas dos Estados e Territórios, pelos respectivos Governadores, sempre, para o período de 4 (quatro) anos."

B) O § 2.º do artigo 21, tecnicamente, é matéria do capítulo das Disposições Gerais e Transitórias, para o qual a emenda propõe a sua transferência, porém, com a seguinte redação:

"Art. — Nos Estados onde haja titulares efetivos ocupando a Presidência e a Vice-Presidência das Juntas Comerciais, o disposto no parágrafo único do art. 21 será aplicado quando os respectivos cargos se vagarem."

N.º 24

Acrescente-se, depois do artigo 21, um outro com a seguinte redação:

"Art. 22 — Na sessão inaugural do Plenário das Juntas, serão distribuídos os vogais por turmas de três membros, cada uma, com exclusão do Presidente e Vice-Presidente."

N.º 26

Acrescente-se, ao artigo 24 do Projeto de Lei da Câmara n.º 96-65, um parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único — Os processos a serem submetidos à apreciação e julgamento das Turmas poderão ser instruídos e informados por funcionários da Secretaria pelo modo que fôr determinado pelo Regimento Interno da Junta."

N.º 28

Arts. 33, 34 e 35 e seus parágrafos.

Substituam-se pelos seguintes:

"Art. — Haverá na sede de cada Comarca um Ofício de Registro do Comércio, subordinado administrativamente ao governo do Estado ou Território, e tecnicamente às Juntas Comerciais da respectiva capital.

Art. — Compete ao Oficial do Registro do Comércio o exercício das atribuições contidas nos itens II, III, n.º 6, IV, V, VI e VII do artigo 37 desta Lei.

N.º 29

O art. 33 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 33 — Haverá tantas Delegacias das Juntas quantas forem criadas por lei, mediante proposta decorrente da resolução do Plenário da respectiva Junta Comercial.

§ 1.º — Cada Delegacia terá jurisdição em uma zona formada por um ou mais Municípios próximos uns dos outros e que tenham entre si relativa facilidade de comunicação.

§ 2.º — A Delegacia que abranger vários Municípios será sediada naquele que apresentar maior atividade comercial ou industrial na zona, demonstrada pelas estatísticas referentes aos últimos cinco anos."

N.º 30

O art. 33 passa a ter a seguinte redação:

Art. 33 — Haverá tantas Delegacias das Juntas quantas forem criadas por lei, mediante proposta decorrente da resolução do Plenário da respectiva Junta Comercial.

§ 1.º — Cada Delegacia terá jurisdição em uma zona formada por um ou mais municípios próximos uns dos outros e que tenham entre si relativa facilidade de comunicação.

§ 2.º — A Delegacia que abranger vários municípios será sediada naquele que apresentar maior atividade comercial ou industrial na zona, demonstrada pelas estatísticas referentes aos últimos cinco anos."

N.º 31

Ao art. 33, "caput",

Após a expressão:

"... mediante Resolução do Plenário respectivo, ...",

acrescentar:

"observadas as normas expedidas pelo Ministro da Indústria e do Comércio."

N.º 33

O § 4.º do art. 34 passará a ter a seguinte redação:

"§ 4.º — As Delegacias das Juntas serão dirigidas por um Delegado nomeado pelo Chefe do Poder Executivo a que estiverem subordinadas, dentre os vogais a que se refere o artigo."

N.º 34

O § 4.º do art. 34 passará a ter a seguinte redação:

"§ 4.º — As Delegacias das Juntas serão dirigidas por um Delegado nomeado pelo Chefe do Poder Executivo a que estiverem subordinadas, dentre os vogais a que se refere o artigo."

N.º 36

Emenda supressiva aos incisos III e IV do art. 38 ("art. 38. Não podem ser arquivados:)

Suprimir no inciso III do art. 38 as palavras esteja processada ou no trecho:

III — Os documentos de constituição ou alteração de sociedades comerciais de qualquer espécie ou modalidade em

que figure como sócio, diretor ou gerente, pessoa que esteja processada ou tenha sido definitivamente condenada..." (assinálamos as palavras cuja supressão propomos).

Suprimir no inciso IV do art. 38 as palavras esteja sendo processada ou no trecho:

IV — As declarações de firmas mercantis individuais relativas a pessoa que esteja sendo processada ou tenha sido definitivamente condenada..." (assinálamos as palavras cuja supressão propomos).

N.º 37

Art. 38 — Acrescentar, no parágrafo único, adiante da expressão "ou sociedades comerciais em geral":

"já existentes,"

N.º 38

Dê-se aos artigos adiante citados a seguinte redação:

Art. 39

"Os documentos a que se referem os itens II, III, IV, VI e VII do artigo 37 deverão ser apresentados à Junta nas capitais e aos Oficiais do Registro respectivamente nas comarcas do interior, dentro do prazo de trinta dias contados de sua lavratura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento, registro, anotações ou cancelamento."

Art. 43

"Para cada uma das pessoas físicas ou jurídicas, sujeitas às disposições da presente Lei, organizarão a Junta ou o Ofício de Registro um prontuário com anotações relativas aos documentos a elas referentes."

Art. 44

"As Juntas Comerciais e os Ofícios de Registro adotarão os livros e fichários que o Regimento daquelas determinar."

N.º 39

Art. 40 — Acrescentar, no § 1.º, adiante da expressão "carteiras profissionais":

"e de estrangeiros,"

N.º 40

Art. 41

Acrescentar o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único — A alínea a do parágrafo único do art. 300 do Regulamento

aprovado pelo Decreto n.º 55.866, de 25 de março de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“a) o Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC) e as Juntas Comerciais, os quais não poderão arquivar documentos de sociedades comerciais em geral que impliquem em redução do capital, dissolução, liquidação ou encerramento da respectiva atividade, bem como dar baixa do registro de firmas individuais, sem a prova de quitação para com o Imposto de Renda.”

N.º 41

Ao art. 45, caput

“Parágrafo único — O Poder Executivo poderá modificar o processo de autenticação dos livros e autorizar a substituição dos mesmos por fichas autenticadas, de acordo com as necessidades da racionalização da contabilidade mecanizada e automatizada.”

Art. 45 — Substituir o artigo e parágrafo único pelo seguinte:

N.º 42

“Art. 45 — A autenticação dos livros comerciais será feita, nas Juntas Comerciais, pelas respectivas Secretarias, rubricando, os vogais ou suplentes, fôlha por fôlha, e, nas Comarcas, pela primeira autoridade judiciária ou pelo respectivo substituto, na forma deste artigo.

§ 1.º — As Juntas Comerciais poderão autenticar e rubricar livros comerciais de empresas que tenham sede ou estabelecimentos no interior.

§ 2.º — Os livros apresentados para autenticação e rubrica deverão ser retirados, pelas partes interessadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da apresentação, findo o qual serão eles entregues mediante o pagamento de importância igual à que fôra paga ou se tornara devida quando apresentados, e, ao cabo de novos 60 (sessenta) dias, poderão ser inutilizados.”

N.º 44

Acrescentar ao Capítulo IX — Das Disposições Gerais e Transitórias:

“Art. — Fica revogado o art. 72 da Lei n.º 4.137, de 10 de setembro de 1962.”

N.º 45

Acrescente-se onde couber:

“Art. — O produto das multas aplicadas por infração das leis tributárias será recolhido totalmente ao Tesouro Nacional, como receita pública extraordinária.”

N.º 47

Acrescentar um parágrafo com a seguinte redação:

“§ — O interessado poderá, querendo, interpor o recurso de que trata este artigo antes da publicação oficial do ato ou decisão com que não se conforme, declarando-se ciente dele na petição em que solicite o encaminhamento do recurso.”

N.º 49

Substitua-se o Capítulo VIII, do Projeto n.º 2.661/65, por outro assim redigido:

“Capítulo VIII

Dos Processos de Dúvida

Art. 55 — Não se conformando o interessado com o despacho denegatório do arquivamento ou registro, lhe é facultado requerer, em petição fundamentada dentro do prazo de dez dias, que os documentos, com a declaração de dúvida, se autuem, e, ouvida a Procuradoria, em idêntico prazo, dentro de cinco dias se façam conclusos ao Juiz de Direito da Vara do Registro Público ou ao que tiver competência, para o conhecimento destes, a fim de decidí-la.

§ 1.º — Julgada improcedente a dúvida, baixarão os autos à Junta Comercial que a suscitou, para que se efetue o arquivamento ou registro sustado.

§ 2.º — Julgada procedente, ordenará o Juiz a devolução dos autos à Junta Comercial, para que se desentranhem e entreguem os documentos ao interessado para cumprimento da sentença.

§ 3.º — Da sentença, julgando improcedente ou procedente a dúvida, caberá o recurso de agravo de petição, nos prazos e termos do Código de Processo Civil.

§ 4.º — A concessão, ou denegação do arquivamento ou registro não impedirá a ação de terceiro prejudicado, prescriteível ao termo de um ano.”

N.º 50

Substitua-se o Capítulo VIII do Projeto de Lei da Câmara n.º 96/65 outro assim redigido:

"Capítulo VIII

Dos Processos de Dúvida

Art. 55 — Não se conformando o interessado com o despacho denegatório do arquivamento ou registro, lhe é facultado requerer, em petição fundamentada dentro do prazo de dez dias, que os documentos com a declaração de dúvida se autuem e, ouvida a Procuradoria, em idêntico prazo, dentro de cinco dias se façam conclusos ao Juiz de Direito da Vara do Registro Público, ou ao que tiver competência, para o conhecimento destes, a fim de decidí-la.

§ 1.º — Julgada improcedente a dúvida, baixarão os autos à Junta Comercial que a suscitou, para que se efetue o arquivamento ou registro sustado.

§ 2.º — Julgada procedente, ordenará o Juiz a devolução dos autos à Junta Comercial, para que se desentranhem e entreguem os documentos ao interessado para cumprimento da sentença.

§ 3.º — Da sentença, julgada improcedente, ou procedente a dúvida, caberá o recurso de agravo de petição, nos prazos e termos do Código de Processo Civil.

§ 4.º — A concessão, ou denegação do arquivamento ou registro não impedirá a ação de terceiro prejudicado, prescriteível ao termo de um ano."

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) — O projeto vai à Comissão de Redação.

Passa-se ao item 2 da Ordem do Dia.

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 100, de 1965 (n.º 2.748-B/65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que define o crime de sonegação fiscal, tendo Pareceres, sob n.ºs 761 e 763, de 1965: da Comissão de Constituição e Justiça, favorável, com as emendas que oferece, sob n.ºs 1 a 5 — CCJ; de Finanças, favorável, e dependendo de pronunciamento das mesmas Comissões sobre as emendas de Plenário.

Os Srs. Senadores Eurico Rezende e Jefferson de Aguiar — o primeiro como Relator da Comissão de Finanças e o segundo como Relator da Comissão de Constituição e Justiça — deverão pronunciar parecer sô-

bre as emendas de Plenário. Tem a palavra o Sr. Senador Jefferson de Aguiar.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — (Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) Senhor Presidente, proferi parecer sobre o projeto, liminarmente, apresentando cinco emendas modificativas.

Quando a proposição retornou ao Plenário, mais 21 emendas foram apresentadas.

Já as estudei. O parecer está sendo datilografado. Não posso apresentá-lo imediatamente à consideração do Plenário e acredito do interesse da Casa seja a proposição examinada cautelosamente.

Em face do que exponho, solicito a V. Ex.ª me conceda trinta minutos para apresentar o parecer por escrito. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) — Está deferido o prazo requerido pelo Sr. Relator da Comissão de Constituição e Justiça.

Indago do Sr. Relator da Comissão de Finanças se deseja co-participar do prazo de trinta minutos ou se pode proferir imediatamente o parecer.

O SR. EURICO REZENDE — Sr. Presidente, trata-se, como se vê, à primeira vista, de matéria de séria complexidade. Não me considero em condições de prolatar o parecer no prazo otimista requerido pelo eminente Senador Jefferson de Aguiar.

Daí por que solicito de V. Ex.ª a dilação do prazo até a próxima sessão. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) — A Presidência defere parcialmente o requerimento de V. Ex.ª Concede-lhe a dilação de prazo, porém, até amanhã cedo.

Convoco, portanto, os Srs. Senadores para uma Sessão Extraordinária, amanhã pela manhã, para analisar a matéria, uma vez que a próxima Sessão Ordinária não terá Ordem do Dia, já que o Sr. Ministro das Relações Exteriores, convocado pelo Senado, aqui comparecerá.

A matéria voltará à Ordem do Dia da Sessão Extraordinária, que se realizará amanhã, no período matutino.

Item 4

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 83, de 1965 (n.º 2.738-B/65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que cria o Quadro de Práticos da Armada e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS (n.ºs 771 e 772, de 1965); das Comissões

— de Projetos do Executivo e
— de Finanças.

O SR. JOSÉ GUIOMARD — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) — Tem a palavra o nobre Senador.

O SR. JOSÉ GUIOMARD — (Pela ordem.) Sr. Presidente, tenho a impressão de que o parecer da Comissão de Projetos do Executivo foi dado e aprovado pela Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) — É procedente a questão de ordem do nobre Senador José Guiomard. Os pareceres vieram à Mesa, foram lidos e publicados.

Em discussão o projeto.

O SR. AURÉLIO VIANNA — (Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, vou discutir este projeto numa tentativa de obstaculizar a discussão do projeto que trata do Estatuto dos Partidos Políticos, de vez que considero um verdadeiro absurdo a inclusão na Ordem do Dia de um projeto da importância daquele a que me refiro, sem que tivéssemos conhecimento da sua tramitação oficial nesta Casa do Poder Legislativo. Assim, teremos tempo para, à noite, talvez amanhã, nós, principalmente os que compomos os pequenos Partidos, estudar a matéria, porque seria até impossível emendá-la num período tão curto, tão breve.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) — Se V. Ex.^a permite, posso informar que há requerimento enviado à Mesa, de audiência da Comissão de Projetos do Executivo para essa matéria. Deferido pela Presidência, a matéria sairá da Ordem do Dia de hoje.

O SR. AURÉLIO VIANNA — Agradeço a V. Ex.^a

Apenas quero dar a entender que — embora para aprovar, embora válidas as observações que fizemos — passamos uma vista de olhos no projeto em discussão. Gostaria de dizer da oportunidade dessa medida, advogada pelo Ministério da Marinha.

É bem verdade que, na situação econômico-financeira — principalmente financeira — em que este País se encontra, a perspectiva de mais encargos, pela criação de novos cargos, de novas funções que seriam estipendiadas pelo povo brasileiro, já excessivamente sacrificado, não é de molde a entusiasmar — principalmente àqueles que o representam — ao povo brasileiro.

De que se trata? Da criação de um Quadro de Práticos da Armada. Seriam 3 Capitães-Tenentes, 10 Primeiros-Tenentes e 10 Segundos-Tenentes.

O parecer do Relator, Sr. Senador General José Guiomard, fica na história como um depoimento de uma testemunha de vista de fatos que se processaram nas fronteiras da Amazônia com outros países sul-americanos, quando, para evitarmos a violação das nossas fronteiras, dos nossos limites territoriais, enviamos tropas que tentaram impedir, ou impediram, a invasão de faixas de nosso território. Foi quando da luta que se processou, de um lado estando a Colômbia e do outro lado, a República do Peru. Aquêlê país mobilizara tropas e barcos de guerra para a retomada da cidade de Letícia, ocupada, como diz textualmente o nobre Senador, pelos "irredentistas peruanos".

Havia uma guerra, praticamente declarada, e o Brasil, então, enviou tropas sob o comando do General Almério de Moura para a preservação dos princípios de soberania de nosso País.

E naquele momento exato é que se fêz sentir a falta dos Práticos. Onde estavam eles? Alugados, venderam os seus serviços àquelas potências que lhes pagavam em dólares. E, naquele dado momento, ficamos numa situação extremamente grave.

O Senador José Guiomard diz que:

(Lê.)

"Contratados em dólares pelas forças estrangeiras, já em operações, os poucos conhecedores do labirinto amazônico não chegaram nem para o começo de tão intensos preparativos bélicos."

E acha êle então que o projeto do Executivo, criando o quadro a que me referi, para atender a um imperativo de segurança nacional, satisfaz plenamente aos objetivos visados. Fazendo parte da Marinha de Guerra do Brasil, subordinados à disciplina militar, aos estatutos legais, percebendo um salário satisfatório, pago pela coletividade brasileira, não nos faltariam, em qualquer momento, êsses técnicos, êsses profissionais, êsses elementos, nos momentos de angústia, nos momentos de dificuldades.

É por isso, em virtude destas razões, que embora defendendo um programa de economia, sendo em princípio contrário ao aumento de efetivos militares, não podemos deixar de apresentar o nosso voto favorável à proposição.

O Sr. José Guiomard — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. AURELIO VIANNA — Com muito prazer.

O Sr. José Guimard — Nesta altura do discurso de V. Ex.^a, não quero deixar de congratular-me com o nobre Representante do Estado da Guanabara por esta atitude que o caracteriza, nesta Casa, de vigilância constante a respeito de assunto desta ordem. Mas como V. Ex.^a já teve ocasião de honrar-me com esta referência ao meu testemunho pessoal a respeito da necessidade deste Quadro, estou que V. Ex.^a faz aquela vigilância melhor, a vigilância em torno dos altos interesses de nosso País.

O SR. AURELIO VIANNA — Muito agradeço a V. Ex.^a o aparte com que vem ornar e embelezar o nosso pequeno discurso.

Creio que é uma homenagem objetiva que prestamos à Marinha de Guerra do Brasil, na Semana da Marinha, quando o Brasil inteiro comemorou aquêlo feito notável. Foi quando, sob o dístico "O Brasil espera que a maior batalha naval da América Latina, cada um cumpra o seu dever", reprodução quase fiel das palavras de Nelson, o grande almirante inglês, nós firmamos a nossa potência militar naquele tempo, a nossa potência armada, numa vitória que causou então profundo espanto em todo o mundo.

Sr. Presidente, não vamos demorar na tribuna. Mas não podemos deixar de fazer um reparo que, no momento oportuno, será feito — pois já ouvimos que o faria — pelo nobre Senador Josaphat Marinho, sobre o processo de discussão e votação das matérias que estão tramitando pelas duas Casas do Congresso Nacional.

É algo de causar revolta e o mais genuíno e verdadeiro pasmo a maneira espantosa como estamos procedendo na discussão e votação das matérias que, geralmente, desconhecemos.

O Sr. Josaphat Marinho — Permite V. Ex.^a uma intervenção? (Assentimento do orador.) Convindo salientar a dificuldade em que nos encontramos para análise das matérias, porque o Diário do Congresso circula com atraso incrível. De modo geral, está ocorrendo que, quando recebemos o Diário do Congresso contendo matéria que foi remetida ao Senado, já esta se encontra com parecer de uma das Comissões, às vezes, em Plenário. De sorte que projetos longos, difíceis, por vezes delicadíssimos, vamos ter conhecimento deles na Ordem do Dia, não tendo tempo sequer para emendas criteriosas e, às vezes, nem para emenda de qualquer natureza. Depois que conversamos hoje, adianto a V. Ex.^a, conversei também com o nobre Líder

do Governo nesta Casa e êste me esclareceu haver mantido entendimentos com o nobre Presidente Moura Andrade, no sentido de se encontrar uma forma que assegure aos Senadores razoável conhecimento das matérias, em tempo de emendas adequadas. Uma dessas providências consistirá, provavelmente, na distribuição de avulso aos Senadores, logo que a matéria for distribuída às Comissões, o que nos permitirá o exame em tempo próprio para a apresentação de emendas.

O SR. AURELIO VIANNA — Mesmo — agradecendo seu aparte — estamos em condições de fazê-lo. Temos ali em baixo o cérebro eletrônico, que é a nossa Gráfica, capaz de fazer instantaneamente. Temos um corpo de funcionários da Gráfica à altura. E até mesmo porque há um carinho todo especial com a Gráfica. O seu Diretor tem um carro com chapa verde-amarelo e seus funcionários têm um ônibus todo especial, que nem mesmo vazio pode levar funcionários do Quadro do Senado da República, porque é de propriedade exclusiva daquele corpo de funcionários. Em síntese, eles, os funcionários da Gráfica, têm uma situação, não digo privilegiada, mas uma ótima situação. Logo, têm uma disposição física — pois já a têm intelectual — à altura para prepararem tudo isto, evitando que os Srs. Senadores cheguem ao Plenário crus e, em cruz, venham aprovar matérias da mais alta relevância, da mais alta importância.

Eu confesso que, às vezes, sinto um desânimo profundo, quase total, notando a ineficiência de tudo! Legislar é um dever nosso; legislar bem, uma virtude; legislar mal, um crime de lesa-humanidade, de lesa-pátria.

Ouvimos, hoje, quando o Senador Afonso Arinos acoimou de inconstitucional uma proposição que se originou no ventre do Executivo Federal, um Acôrdo firmado e que S. Ex.^a provou ser inconstitucional. Então, o Executivo, ferindo a Constituição da República, firmou um Acôrdo que não poderia merecer a aprovação de um Congresso responsável, cômico de seus deveres para com a sua própria consciência e com o povo.

Nunca houve, em toda a história do Parlamento Brasileiro, tantas proposições vetadas como nestes dois anos revolucionários. É uma verdadeira revolução! Esta, sim, que é uma revolução! O Chefe do Executivo veta os projetos emendados e, quando não veta as emendas apresentadas por Senadores e Deputados, veta o que êle próprio mandou. É impressionante! Retira projetos para re-

organizá-los; envia projetos que foram elaborados pelo próprio ex-Presidente João Goulart.

Segundo lemos, hoje, num relatório do nobre Senador Jefferson de Aguiar, êle analisa um projeto que veio do Executivo, compara um projeto que veio do atual Executivo e um projeto enviado pelo Chefe do Governo deposto, concluindo que os projetos são idênticos.

O Sr. José Guimard — Poderia ser uma boa proposição.

O SR. AURÉLIO VIANNA — É um ato de nobreza.

Mas, Sr. Presidente, a nossa esperança está em que o nobre Líder Daniel Krieger concretize o seu pensamento, de nos dar oportunidade de, pelo menos, lermos, com tempo necessário a uma meditação, para que possamos apresentar emendas inteligentes e necessárias, as proposições que nos chegam às mãos; ou então, teremos abdicado, totalmente, da nossa qualidade de Poder revisor para nos transformarmos num "poder sacramentador", aprovando tudo. Ai então, não haveria mais necessidade de Parlamento.

Sr. Presidente, são estas as palavras, à guisa de discussão, que tínhamos para apresentar. Hoje, nos inscrevemos por aquêle artigo especial, que nos possibilita falar quando não chegamos em tempo de nos inscrevermos. Mas, como não sou regimentalista, não sei bem por que a palavra não me foi dada.

Hoje era o dia em que eu teria de falar sobre o Correio da Manhã, uma data tão querida. Inscrevi-me, como Líder, baseado num artigo que nos possibilita falar, vez por outra, quando tudo está tomado pelos mesmos de sempre — e não há crítica alguma — dos mais expeditos.

E aproveito esta resteazinha e êste resquinho de discurso para que, eu que venho recebendo do Correio da Manhã as maiores provas de gentileza, de consideração ao pouco que faço, possa dizer que a data de hoje muito representa para o povo brasileiro, para os democratas dêste País. Porque o Correio da Manhã é uma grande voz a serviço da liberdade, da justiça, do direito, das tradições democráticas, dos democratas do Brasil.

O Sr. Pedro Ludovico — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. AURÉLIO VIANNA — Com muito prazer.

O Sr. Pedro Ludovico — V. Ex.^a faz muito bem em se referir dessa forma ao Correio

da Manhã, porque é um jornal que honra a Imprensa Brasileira. É um jornal que tem defendido os oprimidos, os injustiçados dêste País. É um jornal que tem uma linha de conduta baseada em princípios. Em suma, é um jornal que honra a Terra Brasileira!

O SR. AURÉLIO VIANNA — É verdade, Senador Pedro Ludovico. Faz a oposição sistemática aos garroteadores das liberdades, colocando os homens, o ser humano, como centro das suas preocupações.

É grande, porque nos momentos mais difíceis não recua.

O jornal dos Bittencourt continua firme como uma barreira, como uma trincheira, um bastião da nacionalidade, contra as avançadas do despotismo em qualquer época da nossa história — desde os primórdios, desde a sua criação, desde que surgiu!

Peço que os Srs. Senadores me relevem o ter-me desviado do assunto. Seria o debate em torno do projeto. Mas como eu me inscrevi baseado naquele mesmo artigo que vem proporcionando a tantos Colegas o direito ao uso da palavra, e como inexplicavelmente para mim, eu não tive êsse direito, na grande data de aniversário do Correio da Manhã, de exprimir-me, manifestando, também, a minha alegria, a minha ufanía mesmo por ter a Imprensa Brasileira entre os seus órgãos, o Correio da Manhã — faço-o agora.

Que Deus, em que eu creio, dê àqueles que nêle escrevem e que o dirigem, que o mantêm, a nobreza de sempre, a coragem de sempre, a bravura de sempre, para continuarem defendendo o "Governo do Povo, pelo povo e para o povo" — a democracia verdadeira e genuína, sem se quebrantarem, certos êles estarão de que contam, para sua luta de vanguardeiros, com o apoio irrestrito de todo o povo brasileiro, que ama e defende a liberdade — as liberdades fundamentais do homem e do cidadão da Pátria comum. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) — Continua em discussão o projeto.

Mais nenhum dos Srs. Senadores desejando fazer uso da palavra, encerrarei a discussão.

O SR. EDMUNDO LEVI — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) — Tem a palavra o Sr. Senador.

O SR. EDMUNDO LEVI — (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, ao ler o projeto em apreção, ocorreu-me o trabalho do grande Euclides da Cunha, inserto em seu

livro "A Margem da História", em que prevê, na Região Amazônica, aquilo que chama "conflito inevitável".

Em verdade, Sr. Presidente e Srs. Senadores, a Região Amazônica oferece perspectivas de mar interior, mas um mar que somente os iniciados podem singrar.

O eminente Relator do projeto na Comissão de Projetos do Executivo, o ilustre Senador José Guilomard, narrou fato, de seu pleno conhecimento, com referência à Praticagem na Amazônia. Disse S. Ex.^a que, no conflito Peru-Colômbia, ocorrido em 1933, quando o Brasil, por imperativo de resguardo das suas fronteiras, teve de encaminhar tropas para as regiões limítrofes com aqueles dois países, quase não encontrou quem conduzisse os seus navios, porque os homens que conheciam o labirinto amazônico já haviam sido contratados pelos dois países em conflito.

O projeto vem, portanto, sanar a lacuna imensa de que o Brasil se ressent, há mais de trinta anos, como bem frisou o ilustre relator. Em verdade, o projeto traz algo novo, sobretudo para a Região Amazônica. É a própria Mensagem do Executivo que, em reconhecendo e justificando a medida, diz que em certas regiões, como a Bacia Amazônica, por exemplo, talvez a Praticagem seja uma necessidade permanente, através dos tempos.

Com efeito, Sr. Presidente, os rios da Amazônia, com exceção de alguns, são todos rios em formação, de leito não definido, de sorte que, de mês para mês, de dia para dia, de estação para estação, de inverno para inverno, alteram-se completamente os seus canais e somente o caboclo afeito à proa dos navios, somente aqueles homens tostados pelo sol da Amazônia, têm visão capaz de, no negror da noite, descobrir no fundo das águas barrentas, a tronqueira traçoira que poderá, a todo instante, levar ao fundo das águas o barco que singra em tôdas as direções.

Assim, Sr. Presidente, a medida que hoje chega a esta Casa, vem consubstanciar uma das mais velhas aspirações das populações amazônicas, e tem, sobretudo, o sentido de incentivar a Praticagem que na Amazônia está morrendo.

Tais são as dificuldades criadas à navegação naquela Região, tais são os empêcos que se lhe opõem, que já não há mais armadores, nem homens que se pretendam iniciar na Praticagem. Somente um incentivo assim poderá fazer retornar ao espírito do caboclo amazônico o interesse pelos gran-

des cursos que, de Leste a Oeste, de Norte para Sul, traçam a grande árvore que forma a Bacia, a Rede Hidrográfica da Amazônia.

Mas, Sr. Presidente, além disso, nós, que conhecemos a Amazônia, sabemos que a criação desse Corpo de Práticos na Armada constitui uma segurança. É de pouco tempo o fato lamentável, em que bandoleiros peruanos invadiram a Região da Amazônia em todo o percurso do Rio Javari, matando as populações brasileiras, destruindo propriedades, sem que o Governo pudesse dar à Região a menor assistência.

A criação desses Práticos irá, por certo, despertar a atenção do Governo para a necessidade de também criar uma frota especial para a Amazônia, porque não serão os barcos de alto mar, não serão os contra-torpedeiros, não serão os cruzadores que poderão singrar o Solimões, mas, sim, navios talhados para aquelas regiões, como possui a Colômbia, como possui o Peru, que poderão dar assistência às populações do interior amazônico.

O Sr. José Guilomard — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. EDMUNDO LEVI — Com prazer.

O Sr. José Guilomard — V. Ex.^a defende neste momento, uma causa de grande interesse para a Amazônia, como um dos conhecedores e um dos amigos da Amazônia, desde a sua juventude. Nós, da Amazônia, devemos, a exemplo do Nordeste, clamar, clamar, até que nos ouçam. Aplaudo o discurso de V. Ex.^a e ressalto que a flotilha que V. Ex.^a reclama para sua terra já existiu. V. Ex.^a nada mais faz do que pedir o retorno às águas da Amazônia daquilo que o Estado do Amazonas já possuiu — a sua Flotilha de Marinha de Guerra.

O Sr. José Ermírio — Permite o nobre orador um aparte?

O SR. EDMUNDO LEVI — Concedo o aparte ao nobre Senador José Ermírio.

O Sr. José Ermírio — Quando Ministro da Agricultura, minha primeira viagem foi à Amazônia e recorde-me bem do que lá me informaram sobre o Rio Javari: são cerca de 1.300 quilômetros, a maior parte abandonada pelos brasileiros, devido à infiltração peruana. Sem ter a menor defesa, os brasileiros arriscaram-se a perder suas propriedades, a perder o que possuíam. Assim sendo, já é tempo de que o Brasil assegure àquela região, pelo menos, um modo de viver que não possa ser perturbado por qualquer vizinho do exterior.

O SR. EDMUNDO LEVI — Os apertes dos nobres Senadores José Guimard e José Ermírio vêm corroborar as assertivas que faço em torno da necessidade da criação da Floresta da Amazônia.

Quero referir-me a fato ocorrido durante o último conflito mundial. Um dos nossos navios mercantes, um "gaiola", como dizemos em nossa linguagem amazônica, trafegava pelo Rio Solimões. Certa noite uma fragata colombiana, possivelmente dirigida por homens em estado de embriaguez, investiu contra aquele barco, partindo-o ao meio e destruindo mais de uma centena de vidas. Nenhuma providência de repressão foi tomada, porque o Brasil não dispõe de barcos em condições de singrar os rios da Amazônia em pé de igualdade com países vizinhos como o Peru e a Colômbia.

De sorte que, Sr. Presidente e Srs. Senadores, ao discutir este projeto, quero, como homem da Amazônia, e, sobretudo, como homem do interior daquela Região, apresentar minhas congratulações ao Senhor Presidente da República pela iniciativa, que atende, em verdade, a um dos altos anseios das nossas populações. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) — Continua em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, declaro encerrada a discussão.

Vai-se passar à votação, que deverá dar-se em escrutínio secreto.

Em votação o projeto. (Pausa.)

(Procede-se à votação.)

Votaram Sim 25 Srs. Senadores; votaram Não 4 Srs. Senadores; houve uma abstenção. Total: 30 votos.

Não houve quorum.

Vai-se proceder à chamada.

(Procede-se à chamada.)

Respondem à chamada os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guimard —
Eduardo Assmar — Edmundo Levi —
Cattete Pinheiro — Eugênio Barros —
Victorino Freire — Joaquim Parente —
Menezes Pimentel — Wilson Gonçalves —
Walfredo Gurgel — João Agripino —
José Ermírio — Silvestre Péricles — Heribaldo Vieira — José Leite — Aloysio de Carvalho — Josaphat Marinho — Eurico Rezende — Raul Giuberti — Vasconcelos Torres — Afonso Arinos — Aurélio Vianna — Nogueira da Gama — Moura Andrade — Milton Menezes — Irineu Bornhausen — Guido Mondin — Daniel Krieger — Mem de Sá.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) — Responderam à chamada 30 Srs. Senadores. Não há número.

Prossegue-se na Ordem do Dia, com as matérias em discussão.

Item 5

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 85, de 1965 (n.º 2.735-B/65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sobre transferência de próprio nacional ao Estado de Minas Gerais e à Prefeitura de Belo Horizonte, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 752, de 1965, da Comissão

— de Finanças.

Em discussão.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Fica a votação adiada por falta de número.

Item 6

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 97, de 1965 (n.º 2.730-B/65 na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que altera o art. 3.º da Lei Delegada n.º 6, de 26-9-1962, que autoriza a constituição da Companhia Brasileira de Alimentos e dá outras providências (incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 171, n.º III, do Regimento Interno), dependendo de pronunciamento das Comissões

— de Projetos do Executivo e

— de Finanças.

O Sr. 1.º-Secretário vai proceder à leitura de pareceres que se acham sobre a mesa.

São lidos os seguintes:

PARECER
N.º 782, de 1965

da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 97, de 1965 (n.º 2.730-B/65, na Câmara), que altera o art. 5.º da Lei Delegada n.º 6, de 26 de setembro de 1962, que autoriza a constituição da Companhia Brasileira de Alimentos, e dá outras providências.

Relator: Sr. Mem de Sá

O art. 5.º da Lei Delegada n.º 6, de 26 de setembro de 1962, conferiu à Companhia Bra-

sileira de Alimentos as imunidades tributárias do art. 31, inciso V, letra a, da Constituição Federal. Esta Companhia é uma empresa estatal, cujo capital é subscrito pela União e pelos Estados.

A disposição constitucional citada, portanto, concedeu-lhe apenas proteção fiscal em relação a seus bens, rendas e serviços.

A prática das operações a que a Companhia foi obrigada a exercitar demonstrou, porém, que aquele preceito era insuficiente para lhe assegurar isenção tributária a respeito da maior parte dos atos de compra, venda, exportação e importação que permanentemente tem de realizar para a consecução de suas elevadas e numerosas finalidades.

Realmente, à Companhia Brasileira de Alimentos o programa econômico do Governo tem atribuído inúmeras e importantes atribuições no sentido de estimular a produção, promover a melhor circulação da riqueza, assegurar o abastecimento dos centros urbanos e das populações em geral, escoar excessos de produção para o exterior, importar bens em que se verifique escassez interna, etc.

Para corrigir a lacuna da Lei Delegada e aparelhar a empresa dos benefícios fiscais que lhe são recomendáveis, a fim de melhor alcançar seus objetivos, o Sr. Presidente da República, em Mensagem de 8 de abril último, com base em Exposição de Motivos do Sr. Ministro da Fazenda, propôs ao Congresso o projeto em exame, o qual, substituindo a redação do art. 5.º da Lei Delegada n.º 6, outorga à COBAL isenção tributária federal, estadual e municipal, com exceção do imposto de vendas e consignações, relativamente a seus bens, rendas e serviços, bem como à compra, venda, exportação e transporte dos gêneros alimentícios e bens necessários às atividades agropecuárias, inclusive pesca, e às indústrias de alimentos. Confere-lhe, ainda, isenção do imposto de importação e do de consumo, bem como taxas de despacho aduaneiro, de renovação da Marinha Mercante e de renovação dos portos, relativamente à importação de bens, materiais e equipamentos para seu uso e exploração, assim como dos gêneros alimentícios e bens necessários às atividades agropecuárias, inclusive pesca, e às indústrias de alimentos, ainda que se destinem à revenda.

Como se vê, trata-se de isenção ampla que é justificada pelos objetivos econômicos e sociais da empresa.

Haveria a indagar da constitucionalidade da norma que concede, mediante lei federal, isenção tributária estadual e municipal, com

exceção do imposto de vendas e consignações.

A Exposição de Motivos do Sr. Ministro da Fazenda se arrima, neste ponto, à autoridade do Prof. Aliomar Baleeiro, em sua consagrada obra sobre as limitações constitucionais do poder de tributar.

A douta Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, por unanimidade, entendeu que o preceito não fere nossa Carta Magna, aceitando-o expressamente.

A esta Comissão, quanto ao mérito, cabe dar parecer favorável, embora fazendo sentir a necessidade de a Companhia Brasileira de Alimentos fazer uso moderado, sobretudo, da faculdade de importar "bens necessários às atividades agropecuárias, inclusive pesca, e às indústrias de alimentos, ainda que se destinem à revenda". A amplitude da isenção pode permitir, em mãos menos prudentes, a incidência de abusos e, especialmente, a prática de concorrência favorecida, de parte do poder público, em detrimento do comércio tradicional dedicado a este importante setor.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 1.º de junho de 1965. — Jefferson de Aguiar, Presidente, em exercício — Mem de Sá, Relator — Walfredo Gurgel, com restrições — Antônio Carlos — Lino de Mattos — Edmundo Levi.

PARECER

N.º 783, de 1965

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 97, de 1965.

Relator: Sr. Jefferson de Aguiar

Em Mensagem sob o n.º 140, de 8 de abril deste ano, o Sr. Presidente da República solicitou ao Congresso Nacional e alteração do art. 5.º da Lei Delegada n.º 6, de 26 de setembro de 1962, a qual criou a Companhia Brasileira de Alimentos (COBAL).

Assinala a Exposição de Motivos do Sr. Ministro da Fazenda que:

"O art. 5.º, do referido diploma legal, confere a essa entidade as imunidades tributárias do art. 31, inciso V, letra a, da Constituição Federal."

Porém, em seguida, afirma que "a COBAL dirige-se a este Ministério pretendendo autorização para, mediante assinatura de termo de responsabilidade, gozar da suspensão temporária do pagamento da taxa de despacho aduaneiro, relativamente a certos gêneros que importou".

Dai, então, ter suscitado questão infirmatória dos direitos da COBAL, nestes termos, que bem exibem a perplexidade com que a matéria foi apreciada na esfera administrativa, resultando na apresentação do projeto, ora sob censura desta Comissão, a requerimento da douta Comissão de Finanças;

"Lamentavelmente, porém, este Ministério não vê como deferir o pedido de suspensão temporária, por ser procedimento carente de amparo legal.

Mas, ao tomar conhecimento da matéria, esta Secretaria de Estado chegou às seguintes conclusões, quanto aos efeitos do dispositivo legal invocado:

I. — É impróprio dizer-se que a COBAL goza de imunidade tributária.

II — O dispositivo legal, tal como está redigido, não tem a amplitude que se pretende, não abrangendo senão os bens, rendas e serviços da empresa, nos termos do dispositivo constitucional invocado.

O princípio da imunidade recíproca, consagrado no art. 31, inciso V, letra a, da Constituição, é um instrumento de defesa do regime federativo; seus fundamentos nada têm a ver com a ordem econômica ou social. De outra parte, a idéia de comunidade recíproca pressupõe o poder de tributar, o qual a empresa, evidentemente, não possui."

A pretensão da COBAL restringia-se a tributos federais, que a imunidade do art. 5.º da Lei Delegada não lhe garantira perante o Ministério da Fazenda.

Porém, o Ministério da Fazenda, que não dera pela concessão da eliminação da taxa de despacho aduaneiro, embora mediante suspensão temporária e através de assinatura de termo de responsabilidade, elaborou projeto assegurando-lhe isenção de todos impostos federais, estaduais e municipais, com exceção do imposto de venda e consignações.

No parecer da Comissão de Projetos do Executivo já se anotara a questão constitucional, ante o transbordamento da prerrogativa federal na investida contra a partilha tributária que a Constituição Federal perfilha e resguarda.

Ora, foi a necessidade de "sobrevivência de três órbitas governamentais inerentes ao nosso sistema federativo" que inscreveu na Constituição o princípio da imunidade recíproca (art. 31, V, a). Na Constituição Americana, padrão da Brasileira, não se inseriu o princípio da *reciprocal immunity of Federal and State Instrumentalities*, resultando ali, ao revés, dos "podêres implícitos", que,

no *leading case*, de 1819, ensejou, pela cultura de Marshall, a proclamação do princípio de invulnerabilidade mútua, no campo fiscal, da proposição *The power to tax involves the power to destroy*. Está consagrado pela jurisprudência que a isenção tributária só pode ser concedida pelo poder tributador (Revista Forense, vol. 176, pág. 269; idem, vol. 158, pág. 122), embora em casos singulares alguns entendam que, atendendo ao interesse público geral, a lei federal pode vedar a tributação dos Estados e Municípios, com fundamento nos podêres implícitos da União.

A admitir-se tal elastério, com a redução das rendas constitucionalmente deferidas aos Estados e Municípios, a autonomia estadual estaria destruída e os serviços municipais seriam inutilizados, numa intervenção lenta e irreversivelmente aniquiladora, sem qualquer vantagem lícita para a União Federal, que se utilizaria, assim, de instrumento político, de compulsão e de destruição, avassalador.

É de Allomar Baleeiro esta lição:

"O poder de tributar exprime-se, na Constituição, pelos dispositivos que o atribuem à União, Estados, Municípios e Distrito Federal, repartindo entre essas pessoas de direito público interno os vários impostos. Tributo, imposto, designam em tôdas as línguas pagamento compulsório ao Estado e para o Estado." (*Limitações Constitucional ao Poder de Tributar*, pág. 154.)

E assinala o mesmo autor, na obra citada:

"Os tributos são reservados exclusivamente para fins públicos. Não existem discrepâncias entre os financistas."

A citada Exposição de Motivos, em abono da tese da transponibilidade da isenção em detrimento dos interesses dos Estados e Municípios, pode ser respeitável, posto a página indicada se refira à para-fiscalidade (capítulos VII); porém, a rigor e em linha de princípio, não se permite a sua adoção.

Assim, a Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação do projeto com a seguinte

EMENDA N.º — CCJ

Suprimam-se, no art. 1.º (art. 5.º, I), as palavras

"estadual e municipal, com exceção do imposto de vendas e consignações..."

Sala das Comissões, em 9 de junho de 1965.
— Wilson Gonçalves, Presidente — Jefferson de Aguiar, Relator — Heribaldo Vieira — Josephat Marinho — Menezes Pimentel — Antônio Balbino — Edmundo Levi.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) — Solicito ao Sr. Senador Wilson Gonçalves, Relator da Comissão de Finanças, parecer sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 97, que autoriza a constituição da Comissão Brasileira de Alimentos, e dá outras providências.

O SR. WILSON GONÇALVES — (Não foi revisto pelo orador.) Sr. Presidente, confesso não dispor de elementos para pronunciar-me sobre o projeto, de vez que não me foi dada oportunidade de verificar o processo, nem formar opinião sobre o seu mérito. Seria, portanto, temeridade emitir meu ponto de vista a respeito de assunto que desconheço integralmente.

Nestas condições, solicitaría me concedesse V. Ex.^a prazo semelhante ao deferido ao nobre Senador Eurico Rezende, para oferecer parecer sobre a matéria (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) — Está deferido o requerimento. V. Ex.^a receberá o projeto, para que o parecer seja proferido na Sessão Extraordinária matutina, que deverá realizar-se amanhã.

Item 7

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 89, de 1965 (n.º 2.726-A/65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que regula a ação popular, tendo

PARECER, sob n.º 731, de 1965, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade e juridicidade, com restrições dos Srs. Senadores Josaphat Marinho, Ruy Carneiro e Argemiro de Figueiredo.

Em discussão o projeto.

Se nenhum Senhor Senador quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Deixa-se de proceder à votação por falta de número.

Item 8

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 107, de 1965 (n.º 2.755-B/65 na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sobre a fiscalização do comércio de sementes e mudas e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 750 e 751, de 1965, das Comissões

— de Projetos do Executivo e

— de Finanças.

O SR. JOSÉ ERMÍRIO — Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) — Concedo a palavra a V. Ex.^a.

O SR. JOSÉ ERMÍRIO — (Pela ordem.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, infelizmente verifico que esse projeto não transitou pela Comissão de Agricultura.

Entendemos de justiça seja ouvida aquela Comissão, a fim de a mesma exprimir seu ponto de vista, consubstanciado em parecer.

Assim sendo, indago da Mesa sobre a possibilidade do envio da proposição à referida Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) — Atendendo à questão de ordem do nobre Senador José Ermírio, o Projeto n.º 107 será enviado à Comissão de Agricultura, devendo retornar à Ordem do Dia da Sessão Extraordinária matutina de amanhã, de vez que tem prazo prestes a esgotar-se, nos termos do Ato Institucional.

Item 9

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 108, de 1965 (n.º 2.753-B/65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que transforma a Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro em Fundação e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS sob n.ºs 753 e 754, de 1965, das Comissões

— de Projetos do Executivo e

— de Finanças, com restrição do Sr. Senador Aurélio Vianna.

Há emenda que vai ser lida pelo Sr. 1.º Secretário.

É lida a seguinte emenda:

EMENDA N.º 1

Acrescente-se ao art. 9.º o seguinte:

“Parágrafo único — Dentro do prazo de trinta dias, a partir da vigência da presente Lei, a Congregação da Escola encaminhará a lista mencionada na letra “a”.

Justificação

A presente emenda tem a finalidade de tornar mais explícita a letra a do art. 9.º A fixação do prazo para a apresentação da lista tríplice evita um hiato nas atividades administrativas, sempre prejudiciais aos interesses da Escola. O prazo estipulado na emenda nos parece suficiente para a elaboração da lista, nos termos do artigo mencio-

nado. Se não houver uma delimitação de prazo para esse fim, pode ocorrer que entraves de natureza burocrática prolonguem por tempo excessivo a remessa da lista triplíce à consideração do Sr. Presidente da República. Casos semelhantes a essa hipótese, verificáveis em outras organizações, justificam plenamente a emenda que ora temos a honra de apresentar.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1965.
— Raul Giuberti.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) — Em discussão o projeto com a emenda.

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darei a discussão como encerrada. (Pausa.)

Está encerrada.

O projeto sai da Ordem do Dia, a fim de que se pronunciem as Comissões competentes, em face da emenda de Plenário.

Item 10

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 110, de 1965 (n.º 2.790-B/65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que transfere a Seção de Irrigação da Divisão de Águas do Departamento Na-Produção, do Ministério das Minas e Energia, para o Serviço de Promoção Agropecuária, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências, tendo PARECERES, sob n.ºs 755 e 756, de 1965, das Comissões

— de Projetos do Executivo, favorável, com a emenda que oferece, sob n.º 1-CPE; e

— de Finanças, favorável.

Em discussão o projeto com a emenda.

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darei a discussão como encerrada. (Pausa.)

Está encerrada. A votação fica adiada por falta de número.

Item 11

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 111, de 1965 (n.º 2.753-B/65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a alterar, por decreto, a parte fixa da remuneração dos Corretores de Navios, tendo

PARECER, sob n.º 732, de 1965, da Comissão

— de Projetos do Executivo, solicitando audiência da Comissão de Constituição e Justiça.

A Comissão de Projetos do Executivo deu parecer do qual destaco o seguinte trecho:

“A rigor, a Comissão de Constituição e Justiça do Senado deveria manifestar-se a respeito do projeto, em vista do pronunciamento aqui aludido.”

Isto, porque a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados havia dado parecer pela inconstitucionalidade do projeto.

A Presidência vai retirar a matéria da Ordem do Dia para enviá-la à Comissão de Constituição e Justiça, com o seguinte entendimento: não vão à Comissão de Constituição e Justiça projetos que passaram pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, quando tiverem a sua constitucionalidade aprovada por essa Comissão. Mas, se aquele órgão técnico da outra Casa do Congresso manifesta-se pela inconstitucionalidade, há necessidade de pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça do Senado.

Item 12

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 113, de 1965 (n.º 2.797-B/65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que isenta a taxa de despacho aduaneiro, a que se refere o art. 66, da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, material doado a estabelecimento hospitalar, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 746, de 1965, da Comissão

— de Finanças.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer o uso da palavra, vou declarar encerrada a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Fica adiada a votação.

Item 13

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 114, de 1965 (n.º 2.794-B/65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que eleva a pensão especial concedida aos herdeiros de Clóvis Bevilacqua, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 748, de 1965, da Comissão

— de Finanças.

Sobre a mesa, emenda que vai ser lida pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lida a seguinte:

EMENDA N.º 1

1) Acrescente-se o seguinte artigo:

“Art. 2.º — Para igual limite fica elevada a pensão às viúvas dos ex-Presidentes da República.”

2) No art. 2.º, que passa a 3.º, onde se diz: “o artigo precedente”, diga-se:

“os artigos precedentes”.

Justificação

Seria clamorosa injustiça, quando se trata de assegurar aos herdeiros de Clóvis Bevilacqua um nível de subsistência compatível com os altos serviços prestado à Pátria por aquele grande brasileiro, esquecer, na situação de penúria em que se acham, as viúvas dos ex-Presidentes da República.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1965.
— Vasconcelos Torres.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) — Em discussão o projeto com a emenda.

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darei a discussão como encerrada. (Pausa.)

Está encerrada. O projeto volta às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Item 14

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 116, de 1965 (n.º 2.746-B/65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que institui o Estatuto Nacional dos Partidos Políticos, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 749, de 1965, da Comissão

— de Constituição e Justiça.

A Presidência irá enviar a matéria à Comissão de Projetos do Executivo, a fim de que a mesma se pronuncie sobre ela, devendo voltar à Ordem do Dia na Sessão Ordinária de sexta-feira, dia 18 do corrente.

Item 15

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 10, de 1964 (n.º 155-A/58, na Câmara dos Deputados), que aprova o Acórdo para o estabelecimento de mapas topográficos e de cartas aeronáuticas, no Brasil, tendo

PARECERES números 619, 620, 621 e 62, de 1965, das Comissões

— de Relações Exteriores — favorável;

— de Segurança Nacional: primeiro pronunciamento, solicitando informações

ao Ministério das Relações Exteriores; segundo pronunciamento: (diligência cumprida), pela rejeição;

— de Finanças — pela aprovação, com voto em separado do Senador José Ermírio.

Há requerimento de adiamento que não poderá, entretanto, ser votado por falta de número.

Assim sendo, passa-se à discussão do projeto.

O SR. AURELIO VIANNA — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) — Tem a palavra o Sr. Senador Aurélio Vianna, para discutir o projeto.

O SR. AURELIO VIANNA — (Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, vou discutir um projeto de decreto legislativo que se refere a um acórdo que desconheço. O mérito está no acórdo.

O projeto aprova o Acórdo para o preparo de mapas topográficos e de cartas aeronáuticas no Brasil.

Esse Acórdo fere a soberania nacional? A Comissão competente para entrar no mérito da proposição é a de Segurança Nacional, e esta manifestou-se contra a aprovação, contra a ratificação do Acórdo, depois de ouvido o Ministério das Relações Exteriores.

Será que o projeto se refere àquele Acórdo lesivo aos interesses nacionais? Uma potência estrangeira vai fotografar o Brasil, essa potência fica senhora de todas as regiões brasileiras, vai conhecer dos nossos segredos, vai penetrar no âmago de nosso território, vai tomar conhecimento das nossas riquezas, vai saber onde se encontram, vai guardar nos seus cofres-fortes toda a documentação secreta e supersecreta que diz respeito à segurança nacional, à integridade nacional, e, para cedermos uma dessas fotos, um desses documentos, por entendimento mesmo, a outra potência, precisaríamos da permissão daquela com a qual estamos negociando o Acórdo?

Será mesmo esse Acórdo aquele que não está impresso para nosso conhecimento, mas ao qual se refere o projeto de decreto legislativo?

O nosso país é responsável; o seu Congresso é responsável, mas naqueles outros países de Congresso também responsável um acórdo desse tipo seria examinado, reexaminado, analisado, reanalisado em todos os seus aspectos, para que então houvesse o pronunciamento da representação popular, mesmo

em se considerando que uma Comissão importante, como a de Segurança Nacional, opôs-se formalmente à aprovação do Acôrdo.

Será que nós não estamos capacitados, que não temos técnicos à altura para organizarem o mapa topográfico e as cartas aeronáuticas do Brasil?

Se depois de ouvido o Ministério das Relações Exteriores a Comissão de Segurança Nacional concluiu pela rejeição do Acôrdo, é porque — deduz-se, tudo está no conceito e no âmbito das deduções — deduz-se que o Ministério das Relações Exteriores pronunciou-se contra a aprovação do Acôrdo, que foi firmado quando? Em 1958, há quase dez anos.

Ouvi em algum tempo, de certo legislador, sobre este Acôrdo, o seguinte: os mapas topográficos já foram traçados, as cartas aeronáuticas já foram executadas; vamos apenas referendar o que foi feito.

Nós somos o país dos fatos consumados! Se se cometeu um atentado contra o Brasil, se se feriu a soberania deste País, se se firmou um acôrdo lesivo aos nossos interesses e, antes do referendun do Congresso Nacional, este acôrdo está em execução, a lógica daquele legislador, e que infelizmente é a de muitos outros, é a seguinte: ratifique-se a injustiça, a iniquidade, o atentado à soberania nacional! Como se não houvesse patriotismo nem zelo pela coisa pública, pela sorte do nosso País!

Sei que, se a sorte deste projeto de decreto legislativo já está traçada — todos notam e vai ficar nos Anais o grande interesse da coletividade, dos 66 Srs. Senadores — se a sorte deste projeto já está traçada, mesmo contra o parecer da Comissão de Segurança Nacional, será aprovado e o Acôrdo será sacramentado, ratificado.

Não é isto mesmo que se processa neste País? Não é por isto que os estrangeiros zombam de nós? Gargalham, muitas vezes, de nós, achando que o nosso patriotismo é piegas, não tem sentido, é patriotismo de palavras. E por isso Ruy disse: "Há mais patriotes que patriotas neste País".

E o País das coisas feitas, dos fatos consumados.

Não há militares, agora, dirigindo o País? Alguns não dizem mesmo que a Revolução foi feita para a preservação da integridade territorial deste País, da unidade deste País?

Eu não duvido de nada disto. Também não confirmo nada disto. Merecem louvores o político e o militar norte-americanos quando defendem os interesses de sua pátria. Os

mesmos louvores merecem os militares e os políticos alemães quando defendem os interesses de sua pátria. O mesmo se diga dos chineses, dos russos, dos ingleses, dos japoneses e assim por diante. Não os condeno por defenderem os interesses de suas pátrias. A nós, sim, é que nos devemos condenar quando achamos que tudo é natural, e numa passividade extrema e extremada aceitamos tudo, mesmo que tudo fira os interesses fundamentais deste País, das gerações vindouras, dos nossos filhos, dos nossos netos, bisnetos, dos que não de vir.

Será que ainda não temos opinião pública?

Oliveira Lima dizia: — "Temo-la sim, mas é diferente da inglesa; porque na Inglaterra a opinião pública é organizada, e no Brasil a opinião pública é desorganizada."

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) — (Fazendo soar as campainhas.) Peço licença ao orador para comunicar que está encerrada a Hora da Sessão. V. Ex.^a poderá obter prorrogação da Sessão, se desejar, ou poderá continuar inscrito para discutir a matéria amanhã, e então não se encerrará a discussão hoje.

O SR. AURELIO VIANNA — Sr. Presidente, diante do grande interesse manifesto pela numerosa assistência que hoje aqui se encontra neste Plenário, mas que merece respeito extraordinário, porque aqui se encontra, então prefiro, Sr. Presidente, em vez de pedir prorrogação da Sessão, continuar a discutir a matéria amanhã, porque pode ser que haja um estalo na cabeça, um "estalo do Vieira," e pode ser que o Governo Revolucionário, através do seu Capitão Supremo, que é o Presidente da República, Generalíssimo... — por que não generalíssimo?... O título de Generalíssimo foi dado ao meu conterrâneo, Marechal Deodoro da Fonseca. Foi assim mesmo. Não foi nada oficial. Um grupo de gente gritou — Generalíssimo! E ficou Generalíssimo.

Mas, Sr. Presidente, pode ser que tome uma atitude, mandando examinar isto que não foi feito por ele. E então amanhã vou ver se consigo um acôrdo, o que não é difícil, indo à Mesa, já que a Mesa não vem a nós, no caso da publicação do Avulso, para então verificar se aquilo que me disseram eram dados sobre este acôrdo, suas cláusulas. Agradeço a V. Ex.^a (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) — O Sr. Senador Aurélio Vianna continuará inscrito e a matéria não tem, portanto, encerrada a discussão.

O SR. JOSÉ ERMIRIO — Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade) —
Tem a palavra o nobre Senador.

O SR. JOSÉ ERMÍRIO — (Pela ordem.)
Sr. Presidente, pediria a V. Ex.^a me inscrevesse amanhã para falar depois do Senador Aurélio Vianna.

O SR. PRESIDENTE (Moura Andrade)
— V. Ex.^a estará inscrito para discutir a matéria. Ela não entrará na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária. Entrará na Ordem do Dia da Sessão de sexta-feira.

Lembro aos Srs. Senadores que, hoje, às 21 horas e 30 minutos, as duas Casas do Congresso Nacional reunir-se-ão para o prosseguimento da votação dos vetos Presidenciais ao Projeto que aprova o Plano de Viação Nacional.

Nada mais havendo que tratar, encerro a Sessão, designando para a Sessão Extraordinária, de amanhã, às 10 horas, a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 100, de 1965 (n.º 2.748-B/65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que define o crime de sonegação fiscal, tendo PARECERES sob n.ºs 761 e 763, de 1965, da Comissão

— de Constituição e Justiça, favorável, com as emendas que oferece, sob n.ºs 1 a 5 — CCJ;

— de Finanças, favorável, e dependendo de pronunciamento das mesmas Comissões sobre as emendas de Plenário.

2

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 83, de 1965 (n.º 2.738-B/65 na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que cria o Quadro de Práticos da Armada e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS (n.ºs 771 e 772, de 1965) das Comissões

— de Projetos do Executivo e

— de Finanças.

3

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 85, de 1965 (n.º 2.738-B/65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sobre transferência de próprio nacional ao Estado de Minas Gerais e à Prefeitura de Belo Horizonte, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 752, de 1965, da Comissão

— de Finanças.

4

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 89, de 1965 (n.º 2.735-B/65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que regula a ação popular, tendo

PARECER, sob n.º 731, de 1965, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com restrições dos Srs Senadores Josaphat Marinho, Ruy Carneiro e Argemiro de Figueiredo.

5

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 107, de 1965 (n.º 2.755-B/65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sobre a fiscalização do comércio de sementes e mudas e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 750 e 751, de 1965, das Comissões

— de Projetos do Executivo e

— de Finanças.

6

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 110, de 1965 (n.º 2.790-B/65 na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que transfere a Seção de Irrigação da Produção, do Ministério das Minas e Energia, para o Serviço de Promoção Agropecuária, do Ministério da Agricultura, e dá outras providências, tendo

PARECERES (n.ºs 755 e 756, de 1965) das Comissões

— de Projetos do Executivo, favorável, com a emenda que oferece sob n.º 1-CPE, e

— de Finanças, favorável.

7

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 113, de 1965 (n.º 2.792-B/65, na Casa de origem, de iniciativa do Sr. Presidente da República, que isenta da taxa de despacho aduaneiro, a que se refere o art. 66, da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, material doado a estabelecimento hospitalar, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 746, de 1965, da Comissão

— de Finanças.

8

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 97, de 1965 (n.º

2.730-B/65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que altera o art. 3.º da Lei Delegada n.º 6, de 26-9-1962, que autoriza a constituição da Companhia Brasileira de Alimentos e dá outras providências (incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 171, n.º III, do Regimento Interno), dependendo de pronunciamento das Comissões

— de Projetos do Executivo e

— de Finanças.

Está encerrada a Sessão.

(Encerra-se a Sessão às 18 horas e 45 minutos.)